



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 107/2017 – São Paulo, sexta-feira, 09 de junho de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-60.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA - SP197038

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

1. **PAULO ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, convivente em união estável, inscrito no CPF/MF sob o Nº 008.358.748-93, domiciliado na Rua José de Almeida Macedo, nº 204, B. Guiray, Ivinhema/MS, ajuizou ação anulatória de decisão proferida em processo administrativo com pedido liminar para restituição de coisa, em face da **UNIÃO**.

Pede liminar, para que a União, por meio da autoridade tributária, entregue a posse provisória dos dois veículos apreendidos e abaixo descritos, ficando o requerente depositário dos bens, mediante termo nos autos até o final da presente ação, haja vista a sanção, pena de perdimento dos bens, imposta pela requerida não atender a lei conforme acima demonstrado.

Para tanto, afirma que o autor juntamente com colega de trabalho, o policial Marcio Rogério Quilenatto, conduzindo os veículos Fiat Strada Working, placas OOU 3878, Ivinhema/MS e VW Saveiro, placas OOS 4403, Ivinhema/MS, respectivamente, em blitz realizada na cidade de Guararapes/SP, fora autuado transportando diversas unidades de chicletes e desodorantes de origem estrangeira, sem o regular documento de importação.

A Secretaria da Receita Federal apreendeu mercadorias e ainda reteve a mercadoria e dois veículos conforme termo de retenção e lação de volumes, a través do Termo de retenção de veículo de nº SAFIS/EAD 005/2016.

Além das mercadorias foram apreendidos:

01) Veículo FIAT/STRADA WORKING – PLACAS OOU-3878 – RENAVAM:01075360797 – chassis:9BD57814UGB070610 – COR: PRATA – ANO: 2015/2016.

02) VW/SAVEIRO – PLACAS OOS-4403 – RENAVAM: 01053143904 – chassis:9BWKB45UGP015316 – COR: PRATA – ANO: 2015/2016.

Os veículos apreendidos supra descritos foram liberados na esfera penal, vez que realizada a perícia nos dois veículos, não foram encontrados em ambos locais intencionalmente preparados para o transporte de drogas ou qualquer mercadoria em geral em virtude da decisão. Todavia, sobreveio, em sede administrativa, a decisão proferida pela Secretaria de Receita Federal que, sem passar pelo crivo do devido processo legal, determinando o perdimento dos dois veículos supramencionados.

Finalmente, alega que, como bem analisado em tal decisão, ficou ali constando que o "valor presumido dos tributos" seria de ordem de R\$ 8.211,64 (oito mil, duzentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), para Márcio Rogério e R\$ 8.020,87 (oito mil e vinte reais e oitenta e sete centavos), para Paulo.

Desse modo, o valor dos tributos seria de R\$ 16.232,51 – dezesseis mil duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos. O valor dos veículos, conforme tabela FIPE, tabela indicada como parâmetros para obtenção de valores de veículos, é de R\$97.460,00 – noventa e sete mil quatrocentos e sessenta reais.

Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. **DECIDO.**

2. Trata-se de pedido de liminar formulado nos presentes autos, para a o depósito provisório dos veículos apreendidos nos autos da ação penal instaurada para apuração de crime de descaminho – processo 0002129-09.2016.4.03.6107, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Araçatuba.

Sobre os bens foi decretada a perda em favor da UNIÃO, consoante decisões administrativas proferidas no âmbito da Receita Federal do Brasil, na esfera penal houve a liberação dos veículos.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Deste modo, sem entrar no mérito da causa, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, diante da consolidação da propriedade em favor da UNIÃO, com iminente risco de alienação a terceiro.

Ademais, conforme asseverado pela parte autora os veículos estão se deteriorando, pelo tempo já transcorrido entre a apreensão – 24/05/2016 – até a presente data, ou seja, há quase um ano, situação que trará prejuízo para ambas as partes do presente processo, vez que se improcedente a ação, o veículo retornará ao pátio da requerida, e no caso de procedência, considerando o lapso temporal de transcurso de uma ação, os veículos se deteriorarão ainda mais.

A propriedade dos veículos foi constatada pela Autoridade Fazendária – vide teor do documento (Num. 1239945 - Pág. 14).

3. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar (tutela de urgência), determinando o depósito provisório dos veículos Fiat Strada Working, placas OOU 3878, Ivinhema/MS e VW Saveiro, placas OOS 4403, Ivinhema/MS, apreendidos nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10.444.720313/2016-98, ficando como depositário o autor da presente ação, até o julgamento desta ação ou manifestação deste juízo.

Oficie-se à Autoridade Fazendária para conhecimento e cumprimento da presente decisão, salientando que as despesas de licenciamento e pagamento de taxas para o regular deslocamento dos veículos deverão ser suportadas pelo depositário.

Cite-se a UNIÃO. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, abra-se conclusão para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar nos autos declaração de hipossuficiência para suportar as despesas do processo.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 06 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000176-85.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522, CARLOS FERNANDO SUTO - SP230509

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Independente da abrangência nacional da coisa julgada da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, considero a Justiça Federal incompetente para o processamento do presente Cumprimento de Sentença em face do Banco do Brasil S/A, nos termos da Súmula nº 508/STF. O presente feito não se enquadra na hipótese do art. 109, I, da CF/88. A aplicação do art. 516, II, do NCPC, deve guardar compatibilidade material com as normas de competência constitucionalmente estabelecidas, sob pena de inaceitável prevalência de norma infraconstitucional sobre a própria norma fundamental que a legitima.

Assim, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de Araçatuba-SP, para o processamento de liquidação em face de Instituição que não se enquadra como pertencente à União, suas empresas públicas ou autárquicas, determinando a baixa dos autos por incompetência a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 DE JUNHO DE 2017.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5760**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030979-87.2000.403.0399 (2000.03.99.030979-2) - MAUDE PERSUTO OST - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA OST DE ARAUJO X JOSE ROBERTO OST - ESPOLIO X ROSA MARIA CEOLIN OST(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ELISABETE APARECIDA OST DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000488-11.2001.403.6107 (2001.61.07.000488-7) - ELZO JOSE PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NELUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ELZO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em DECISÃO.1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 313/315), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente aplicou o INPC durante todo o período aos valores a título de atrasados, quando o correto seria a TR, nos termos da decisão do Min. FUX, de 25/03/2015, nas ADIs 4357 e 4425.2. A parte impugnada apresentou manifestação (fls. 323/332), pugna pelo cumprimento da decisão exequenda, em conformidade com os cálculos apresentados pelo autor da ação proferida. Requeru a expedição dos ofícios requisitórios em relação às parcelas incontroversas (fls. 319/322).É o relatório. Fundamento e decido.3. Quanto à questão dos valores incontroversos:Observe que restam incontroversos nos autos os valores de R\$ 170.945,42 (autor) e R\$ 16.535,15 - advogado(a), posicionados para 30/09/2015 (fl. 314).Destes modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV e Precatório) em relação a estes valores.Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, quanto à verba honorária.4. Quanto à questão dos valores atrasados:Questiona-se, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LOI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUpanÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUpanÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATORÍOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rejeitou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevier pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos:- por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos;- a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pela exequente refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Quanto aos cálculos do INSS, observo que, ao que parece, foi aplicada a TR após 26/03/2015, quando deveria ser aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima. Destes modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido. 5. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, e determino: a) imediata expedição do RPV em relação aos valores incontroversos de R\$ 170.945,42 (autor) e R\$ 16.535,15 - advogado(a), posicionados para 30/09/2015 (fl. 314). - a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias. Apurando-se saldo em favor do exequente e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se. CERTIDÃO: FLS. 336vº. Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 405, de 09/06/2016.

**0009684-58.2008.403.6107 (2008.61.07.009684-3) - VERA LUCIA FREIRE/SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi (foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002796-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002796-6) - APARECIDO DE JESUS CAVASSAN/SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em DECISÃO.1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 433/444), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente aplicou o INPC durante todo o período aos valores a título de atrasados, quando o correto seria a TR, nos termos da decisão do Min. FUX, de 25/03/2015, nas ADIs 4357 e 4425; além disso, acrescentou em seus cálculos 3/35 avos no período de 06/1996 até 02/2006, quando o título judicial aponta para o acréscimo de apenas 1/35 avos na aposentadoria; se houve também, segundo o INSS, a duplicação do abono anual (13%) nos cálculos; e, finalmente, houve a aplicação de forma errada com a inclusão da rubrica PER CAPITA - SAÚDE COMPLEMENTAR, que por se tratar de verba indenizatória não tem relação com o aumento do tempo de serviço acrescido pela presente ação. Consta às fls. 462/476, manifestação do INSS no sentido de informar a este Juízo que a eventual determinação de alteração no benefício de aposentadoria percebido pela parte autora deve ser dirigida à Divisão de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, pois a parte autora goza de aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência Social.2. A parte impugnada apresentou manifestação (fls. 480/483), pugna pelo cumprimento da decisão exequenda, em conformidade com os cálculos apresentados pelo autor da ação principal. Requeru a expedição dos ofícios requisitórios em relação às parcelas incontroversas. É o relatório. Fundamento e decido.3. Quanto à questão dos valores incontroversos. Observo que restam incontroversos nos autos os valores de R\$ 207.305,08 (autor) e R\$ 2.396,35 - advogado(a), posicionados para 31/01/2016 (fl. 434). Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV e Precatório) em relação a estes valores. Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária.4. Quanto à questão dos valores atrasados. Questão-se, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte asseverou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rejeitou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo tempo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como os precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de requisição a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos:- por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos;- a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança;- a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pela exequente refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Quanto aos cálculos do INSS, observo que, ao que parece, foi aplicada a TR após 26/03/2015, quando deveria ser aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima. Contudo, em relação aos demais pontos controvertidos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, analisando inclusive as alegações de que o autor/exequente acrescentou em seus cálculos 3/35 avos no período de 06/1996 até 02/2006, quando o título judicial aponta para o acréscimo de apenas 1/35 avos na aposentadoria; se houve também, segundo o INSS, a duplicação do abono anual (13%) nos cálculos; e, finalmente, se a aplicação está errada com a inclusão da rubrica PER CAPITA - SAÚDE COMPLEMENTAR, que por se tratar de verba indenizatória não tem relação com o aumento do tempo de serviço acrescido pela presente ação.5. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, e determino:- a imediata expedição dos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV) em relação aos valores incontroversos de R\$ 207.305,08 (autor) e R\$ 2.396,35 - advogado(a), posicionados para 31/01/2016 (fl. 434).- a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A Contadoria Judicial deverá analisar inclusive as alegações de que o autor/exequente acrescentou em seus cálculos 3/35 avos no período de 06/1996 até 02/2006, quando o título judicial aponta para o acréscimo de apenas 1/35 avos na aposentadoria; se houve também, segundo o INSS, a duplicação do abono anual (13%) nos cálculos; e, finalmente, se a aplicação está errada com a inclusão da rubrica PER CAPITA - SAÚDE COMPLEMENTAR, que por se tratar de verba indenizatória não tem relação com o aumento do tempo de serviço acrescido pela presente ação. Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias. Apurando-se saldo em favor do exequente e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Sem prejuízo, comunique-se à Divisão de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, quanto à alteração no benefício de aposentadoria percebido pela parte autora, com o encaminhamento de cópias do Acórdão, Certidão de Trânsito em Julgado e dos dados qualificativos do autor. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIDÃO: FLS. 489; Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 405, de 09/06/2016.

000225-97.2011.403.6107 - PAULO RODRIGUES GONCALVES(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi (foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

Expediente Nº 5761

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000384-28.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801252-08.1994.403.6107 (94.0801252-6)) VANDA GUILHERME(SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fl. 44-verso:Deiro a oitiva da testemunha arrolada pela embargada, na audiência já designada para o dia 20 de junho de 2.017, às 14 horas (fl. 42).Intime-se-á por mandado. A intimação da embargante para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo terceiro, do Novo Código de Processo Civil).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5762**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000275-14.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Fls. 161/162: dou por justificada a impossibilidade de comparecimento do i. representante do MPF à audiência designada à fl. 156. Assim, REDESIGNO para o dia 26 de junho de 2017, às 14:30 h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha Felipe de Souza Marques (arrolada em comum). Anote-se na pauta, devendo a serventia, por ora, comunicar via telefone a referida testemunha, a defesa e o Ministério Público Federal acerca do cancelamento da audiência que se realizaria na data de hoje (08/06/2017), face à inexistência de tempo hábil para a intimação pelas vias normais. Informe-se a presente redesignação ao e. Juízo da 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília-SP, para as necessárias providências junto aos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0002030-90.2017.403.6111 (fl. 160). Sem prejuízo, comunique-se por e-mail a redesignação da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária, com menção ao n.º do chamado 10090965, aberto a tanto. Em momento oportuno, dê-se ciência às partes e providencie-se o necessário para que a testemunha seja intimada da presente redesignação. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0003718-36.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X WILSON POLIZELLI(SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONCA)

Fls. 228/229: dou por justificada a impossibilidade de comparecimento do i. representante do MPF à audiência designada à fl. 226-v.º. Assim, REDESIGNO para o dia 26 de junho de 2017, às 15:00 h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha Rogério Alves da Costa (arrolada pela defesa), bem como, de interrogatório, ao final, do réu Wilson Polizelli. Anote-se na pauta, devendo a serventia, por ora, comunicar via telefone a defesa e o Ministério Público Federal acerca do cancelamento da audiência que se realizaria na data de hoje (08/06/2017), face à inexistência de tempo hábil para a intimação pelas vias normais. Em momento oportuno, dê-se ciência às partes e intime-se a testemunha da presente redesignação. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6420**

### MANDADO DE SEGURANCA

**0010310-48.2006.403.6107 (2006.61.07.010310-3)** - ZULMIRA RODRIGUES VALLIERI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC E SP198087 - JESSE GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA - SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(ões) de fls. 177/179, v. acórdão(s) de fls. 198/198v e certidão de fls. 201. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000114-55.2012.403.6124** - NERI SILVA JUNIOR(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(ões) de fls. 175/176 e certidão de fls. 180. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003143-33.2013.403.6107** - CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 376v, 395/395v, e certidão de fls. 398v. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000857-48.2014.403.6107** - CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

DESPACHO PROFERIDO À FL. 157: Vistos em inspeção. Nos termos da r. decisão de fls. 115, determino a redistribuição deste feito por dependência ao Mandado de Segurança n. 0003143320134036107. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão de fls. 131/v, 153/154 e certidão de fls. 156v. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

### NOTIFICACAO

**0003179-70.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARIANA CAROLINA DA SILVA LEMES X VAGNER APARECIDO PEREIRA

Fl. 46: primeiramente, recolha a Caixa Econômica Federal as diligências necessárias para distribuição da carta precatória na comarca indicada. Efetivada a providência, expeça-se carta precatória. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 35.

### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0004714-34.2016.403.6107** - DAYANE HIKARU KOHATSU KUBOTA(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X NAO CONSTA

Dê-se ciência ao(à) Requerente do ofício acostado às fls. 36/37 do Cartório de Registro Civil de Araçatuba, noticiando a averbação da Opção pela Nacionalidade Brasileira em nome DAYANE HIKARU KOHATSU KUBOTA, bem como para que compareça em secretaria a fim de retirar o original do documento apresentado. Fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 370,00, os quais serão pagos nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se.

**0000402-78.2017.403.6107** - JESSICA NARUMI UEMURA TANAKA(SP241213 - JOÃO VITOR ANDREAZE) X NAO CONSTA

Dê-se ciência ao(à) Requerente do ofício acostado às fls. 28 do Cartório de Registro Civil de Birigui, noticiando a averbação da Opção pela Nacionalidade Brasileira, no livro E-10, às fls. 151, sob número 3987 em nome JESSICA NARUMI UEMURA TANAKA, bem como compareça em secretaria a fim de retirar o original do documento apresentado. Após, arquivem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Expediente Nº 8423

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001338-23.2010.403.6116 - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas liberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, identifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de identificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0002251-68.2011.403.6116 - JOSE MACIEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE MACIEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de identificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo;Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimada a União Federal e oposta Impugnação à Execução, tomem os autos conclusos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para Impugnação à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevivendo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000784-49.2014.403.6116 - VALDIR AMEDURI(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AMEDURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de intimar a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Sem prejuízo das determinações supra, determino o desentranhamento da apelação do INSS (ff 228/236, protocolo nº 2016.61110029317-1) e entrega, mediante recibo nos autos, o qual fica, desde já, intimado para comparecer em Secretaria a fim de retirar o recurso desentranhado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria deste Juízo;Cumpra-se.

Expediente Nº 8428

## PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000573-42.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X ANDREA OLIVEIRA CHAVES(SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES E SP382608 - NATHALIA SEREZANI NICULOSI)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado.VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação ministerial de ff 97/99, determino.DESIGNO O DIA 27 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 18:30 HORAS, para nova audiência de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95.1. INTIME-SE a sra. ANDREA OLIVEIRA CHAVES, brasileira, natural de Tarumã/SP, portadora do RG n. 25.478.127-5, CPF/MF n. 206.444.798-92, nascida em 15/04/1975, solteira, empresária, filha de Antônio Rosendo Chaves Neto e Ivone Oliveira da Cruz, residente na Rua Ernesto Nóbile, 300, em Assis/SP, para a audiência designada.2. Publique-se.3. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8429

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-71.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X GIANCARLO NEGRO(SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA) X SERGIO ANTONIO NEGRO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.1. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DE ASSIS/SP. MANDADO DE INTIMAÇÃO DE MARCOS AURÉLIO TONI;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO DE CÉZAR DONIZETE NEGRÃO;4. MANDADO DE INTIMAÇÃO DE GUSTAVO AMAURI DA SILVA;5. MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS: GIANCARLO NEGRÃO e SÉRGIO ANTÔNIO NEGRÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandados e ofício. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da testemunha MARCOS AURÉLIO TONI à audiência designada para o dia 09/06/2017 e tendo o Ministério Público Federal insistido na sua oitiva por tratar-se de testemunha imprescindível ao deslinde da causa, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do dia 09/06/2017 às 13h30 PARA O DIA 17 DE AGOSTO DE 2017 às 14:00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus. Deixo consignado que na ocasião, poderão ser apresentados os memoriais finais pela acusação e defesa, na própria audiência, prosseguindo com o julgamento do feito, se em termos. Providencie a Secretaria o reagendamento na pauta de audiências. 1. Oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em Assis, SP, solicitando as providências necessárias para apresentação do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Marília, SP, sr. Milton Marabó Doi, atualmente prestando serviços na cidade de Assis, para a audiência redesignada, ocasião em que será ouvido nos autos, na qualidade de testemunha de acusação. 2. Intime-se o sr. MARCOS AURÉLIO TONI, Contador, portador do RG n. 18.539.410-3/SSP/SP, CPF/MF n. 130.869.238-22, residente na Av. Tarumã, 523, Centro, em Tarumã, SP, tel. (18) 3329-1591 ou (18) 99785-2785, podendo ser encontrado no escritório comercial em Assis na Transportadora Transertão, localizada no posto Brutus, para comparecer na audiência redesignada, a fim de ser ouvido na qualidade de testemunha da acusação. 3. Intime-se o sr. CÉZAR DONIZETE NEGRÃO, residente na Rua Uruguaí, 126, Vila das Nações, em Tarumã, SP, (tel 18 99699-2876), podendo ser encontrado no seu escritório comercial em Assis, sito à rua Benedito Spinardi nº 413, acerca da audiência redesignada, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha de defesa. 4. Intime-se o sr. GUSTAVO AMAURI DA SILVA, no endereço informado às fls. 256/v, ou seja Rua Benedito Spinardi nº 413, Centro, Assis/SP, (tel 18 - 3323-6046) para comparecer na audiência redesignada, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha de defesa. As testemunhas deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos, ficando advertidas de que, em caso de não comparecimento, poderá ser realizada as suas conduções simples ou coercitiva, nos termos do art. 218 do CPP. 5. Intimem-se os réus GIANCARLO NEGRÃO, brasileiro, solteiro, gerente de produção, nascido aos 20/01/1982, natural de Tarumã, SP, filho de Sérgio Antônio Negão e Clarice de Fátima Coimbra, portador do RG n. 32.451.608-3/SSP/SP, CPF/MF n. 294.650.918-47, residente na Rua Hugo Mossini, 209, Distrito Industrial, ou Rua Jacinto Funari, 131, Jd. Europa, ambos em Assis, SP, tel. (18) 99621-2069, podendo ainda ser encontrado no escritório sito à rua Benedito Spinardi nº 413 em Assis, e SÉRGIO ANTÔNIO NEGRÃO, brasileiro, divorciado, coordenador de obra, nascido aos 23/04/1959, natural de Santa Cruz do Rio Pardo, SP, filho de Antônio Alves Negão filho e Maria Natal Cândido Negão, portador do RG n. 11.693.420/SSP/SP, CPF/MF n. 015.284.108-31, residente na Av. Tolosí, 420, Vila Cláudia, Condomínio De Ville, em Assis, SP, tel. (18) 99621-2926, para comparecerem na audiência acima REDESIGNADA. 5.1. Os réus ficam advertidos de que o não comparecimento implicará na decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 6. Publique-se. 7. Ciência ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5486**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005020-54.2003.403.6108 (2003.61.08.005020-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X R.J.F. ENERGIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JULES EDSON MARTINS X RENATO DE JESUS FERREIRA(SP161278 - CESAR AUGUSTO MICHELI)**

E APENSODESPACHO DE FLS. 119: Intime-se o co-executado RENATO DE JESUS FERREIRA, através de seu advogado (fls. 94), pela imprensa oficial, acerca da decisão exarada às fls. 103/104. Ainda, em retificação à informação de secretaria de fls. 108, os valores de titularidade do co-executado Renato que permaneceram bloqueados, ficam convertidos em penhora (CEF - R\$ 1.309,87; Itaú Unibanco - R\$ 858,04 e Banco do Brasil - R\$ 37,10 - fls. 105/106), ficando intimado o co-executado Renato, também através de seu advogado, da conversão e do prazo para oposição de embargos. No tocante ao co-executado JULES EDSON MARTINS, renove-se o ato de intimação da decisão de fls. 103/104, no endereço fornecido pela exequente às fls. 115, servindo-se cópia deste de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2017-SF02/CVW. Resultando negativa, fica, desde já, deferida a intimação editalícia do co-executado Jules. Publique-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 103/104: Vistos. Renato de Jesus Ferreira postula o desbloqueio de valores constritos nestes autos, ao argumento de tratar-se de verbas decorrentes de salário (fls. 88/101). É a síntese do necessário. Decido. Como se observa dos documentos de fls. 100/101, a conta nº 01-005059-1, da agência nº 1068, do banco Santander, em nome do executado, possuía anteriormente a 12 de agosto de 2016 saldo de R\$ 2.734,15. Computados os débitos e créditos realizados até 30 de agosto de 2016, referida conta passou ao saldo de R\$ 474,82. Após esta data foram creditados somente valores originados de pagamento de salário. De outro lado, o valor de R\$ 474,82 pré-existente em conta, de origem desconhecida, não supera um por cento do montante da dívida e é inferior ao salário mínimo vigente, devendo ser imediatamente desbloqueado (artigo 836 do Código de Processo Civil de 2015). Patente, assim, a impenhorabilidade do valor constrito na referida conta. Posto isso, defiro o desbloqueio do valor constrito na conta nº 01-005059-1, da agência nº 1068, do banco Santander, em nome de Renato de Jesus Ferreira. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado Jules Edson Martins, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados. Int.

**0004286-49.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIS ROBERTO SOCARRAS ONATE(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)**

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos nº 000.4286-49.2016.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Luiz Roberto Socarras Onate Vistos em Inspeção. O executado solicita o desbloqueio da importância de R\$ 2.944,57, que se encontra depositada na conta corrente que mantém junto ao Banco Bradesco (Agência nº 7341, conta nº 000.3443-6), sob o argumento de que parcelou o débito junto à Fazenda Nacional, tendo já efetuado o pagamento da primeira parcela (folha 26). Vieram conclusos. Os documentos de folhas 20 a 23 e 26 comprovam que o devedor, no dia 10 de maio de 2017, portanto, antes da realização do bloqueio judicial em sua conta corrente, fato ocorrido em 24 de maio de 2017 (folha 14), havia formalizado pedido de parcelamento da obrigação tributária, objeto da presente execução fiscal, bem como também efetuado o pagamento da primeira parcela no dia 11 de maio de 2017. O pedido de parcelamento foi acolhimento pelo PGFN através de despacho administrativo proferido no dia 13 de maio de 2017 (folha 21). Nos termos acima, comprovado o parcelamento da dívida executada em data anterior à efetivação do bloqueio judicial, acolho o pedido de desbloqueio deduzido pelo executado nas folhas 15 a 16 em relação aos valores constritos nas folhas 28 e 29. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Diante da notícia do parcelamento, suspendo o curso do feito devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestados, pelo prazo de um ano, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandaval/Luiz Federal

**Expediente Nº 11448**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004390-46.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSAO & LEONI LTDA - ME X ROBTER ANDERSON LEONI ROSAO(SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X ELIANA DE OLIVEIRA LEONI**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à CEF da aceitação da contraproposta pelo executado e do pedido de assistência da ação de embargos à execução, protocolizado junto ao TRF3. Intime-se o executado Robter (também representante da empresa executada), por seu advogado (por publicação no Diário Eletrônico), a comparecer na Agência do Centro da CEF, localizada na Rua Gustavo Maciel esquina com a Rua Ezequiel Ramos, para formalização do acordo, até a data limite, 29/06/2017. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, informação da exequente sobre a formalização do acordo.

**0004395-68.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSAO & LEONI LTDA - ME X ROBTER ANDERSON LEONI ROSAO(SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA)**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à CEF da aceitação da contraproposta pelo executado e do pedido de assistência da ação de embargos à execução, protocolizado junto ao TRF3. Intime-se o executado Robter (também representante da empresa executada), por seu advogado (por publicação no Diário Eletrônico), a comparecer na Agência do Centro da CEF, localizada na Rua Gustavo Maciel esquina com a Rua Ezequiel Ramos, para formalização do acordo, até a data limite, 29/06/2017. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, informação da exequente sobre a formalização do acordo.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 09/06/2017 7/558**

Expediente Nº 10213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-56.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 493 da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária em São Paulo/SP ante a não localização da testemunha Fabio Tadeo Teixeira, arrolada pela Defesa do réu, cancela-se a audiência designada para o dia 19/06/2017, às 14:30 horas, para a oitiva dessa testemunha, por videoconferência (callcenter 10075083), assim como da audiência designada para o dia 19/06/2017, às 15:30, para o interrogatório do réu, a ser realizado na Sala de Audiências da Terceira Vara Federal em Bauru/SP, retirando-se da pauta de audiências deste Juízo. Solicite-se ao Callcenter o cancelamento do agendamento da audiência (callcenter nº 10075083). Intime-se a Defesa do réu para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias o endereço atualizado de sua testemunha (Fabio Tadeo Teixeira). Comunique-se à 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária em São Paulo servindo este despacho como ofício, solicitando-se a devolução da carta precatória nº 16/2017-SC03 (fl. 487). Int. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008208-88.2008.403.6105 (2008.61.05.008208-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BUENO BRANDAO FILHO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ALEXANDRE FAGUNDES(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO)

Recebo o recurso e as razões de apelação do réu Alexandre Fagundes acostados às fls. 649/653. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Recebo ainda o recurso de apelação do réu Sérgio Bueno Brandão Filho de fls. 654, que arrazoiará na Superior Instância nos termos do artigo 600, 4º do CPP. Oportunamente, certifique a Secretaria a eventual inércia das Defesas em apresentarem as contrarrazões, conforme intimação às fls. 645. Int.

Expediente Nº 11284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008366-36.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI) X DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES

Ante as informações de fls. 644/648, o Acórdão de fls. 529 e o trânsito em julgado de fl. 643, comunique-se ao DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba, para as providências que entender cabíveis, que as execuções penais expedidas às fls. 423/427 e 428/432 tornaram-se definitivas. Considerando-se o tempo decorrido desde a sentença de fls. 341/353, a ausência de manifestação no interesse na restituição dos celulares, da carteira de couro preta e dos bonés (itens 3, 5 e 15 de fls. 17/19), determino o perdimento dos mesmos. Oficie-se ao Chefe do Depósito da Polícia Federal em Campinas para que, no prazo de vinte (20) dias, encaminhe a este Juízo os chips dos celulares para juntada nos autos e, após, considerando-se o baixo valor econômico, providencie a destruição dos bens acima mencionados, comunicando-se este Juízo tão logo seja a mesma efetuada. Quanto aos documentos elencados nos itens 6 a 11 de fls. 17/19, deverão os mesmos ser encaminhados a este Juízo para juntada dos mesmos nos presentes autos, no mesmo prazo acima mencionado. Em relação aos valores apreendidos nos autos, tendo em vista a informação de fls. 138, determino o perdimento dos mesmos aos Correios. Oficie-se ao referido órgão para que, no prazo de dez (10) dias, informe os dados bancários completos da instituição, e, após, oficie-se a Caixa Econômica Federal em Campinas para que proceda a transferência dos valores, comunicando-se este Juízo tão logo seja a mesma efetuada. Tendo em vista a condição pessoal do sentenciado Diego Henrique Freitas Soares, corroborado pela permanência da Defensoria Pública da União até o final da presente ação, CONCEDO ao sentenciado isenção ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei 9289/96. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, intime-se o réu Gustavo Gonçalves de Oliveira para pagamento, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-43.2017.4.03.6105

AUTOR: MAIDA DEGIOVANI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DA YSE MENEZES SANTOS - SP357154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002516-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OMAR DONIZETI CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por OMAR DONIZETI CUNHA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a implantar seu benefício de aposentadoria, já reconhecido administrativamente pela instância recursal.

Relata que requereu e teve indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 03/06/2015 (NB 42/174.716.249-0). Inconformado, apresentou recurso à instância administrativa superior e teve reconhecido seu direito por unanimidade. Insatisfeito, o INSS recorreu à Câmara de Julgamento, obtendo parcial procedência, com manutenção da aposentadoria ao impetrante. Ocorre que o processo encontra-se parado na Agência da Previdência Social de Campinas desde 24/04/2016 aguardando a implantação do benefício já reconhecido, motivo pelo que pretende ver a ordem concedida.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 1543087) que o pedido de aposentadoria do impetrante foi deferido e implantado com DIB em 03/06/2015.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao Acórdão administrativo que reconheceu seu direito à aposentadoria, implantando seu benefício previdenciário.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi dado seguimento ao pedido do impetrante, com a implantação do benefício com DIB em 03/06/2015 e RMI de R\$ 2.995,62, conforme se verifica do extrato em anexo às informações prestadas.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de implantação do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-09.2017.4.03.6105  
AUTOR: RONDINELI CHIARAPA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

2. Int.

Campinas, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002580-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GILDAZIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por GILDAZIO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.446.527-0), protocolado em 20/10/2016, por haver extrapolado o tempo razoável de análise.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 1542925) que o pedido administrativo de aposentadoria do impetrante já foi analisado e indeferido, tendo sido o segurado intimado para apresentar recurso administrativo no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

**Relatei e DECIDO.**

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao seu processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 20/10/2016 e sem decisão até a data da impetração do presente *mandamus*.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi dado seguimento ao pedido do impetrante, com a análise e indeferimento do benefício do impetrante, haja vista que a Seção de Saúde do Trabalhador – SST não reconheceu os períodos especiais pretendidos. Informou que o segurado foi intimado a apresentar recurso no prazo legal.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de conclusão do requerimento administrativo do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TECNO GB METALURGICA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o quanto requerido pelo patrono(a) da parte autora, contudo pelo prazo improrrogável de cinco dias.

Desatendida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VLADIMIR CATALANO

Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o quanto requerido pelo patrono(a) da parte autora, contudo pelo prazo improrrogável de dez dias.

Desatendida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

**1. Em relação ao pedido de justiça gratuita**, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a média das últimas remunerações do autor superam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

**2. Portanto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

**3. Decorrido o prazo do item anterior, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária e/ou outras providências.**

Intime-se.

Campinas, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAULETE VITA FERREIRA SIMAO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da Aposentadoria Especial de Professor, mediante a averbação do período trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Campinas de 22/08/1991 até a DER (01/06/2015), posto que reconhecido judicialmente (proc. nº 016560091.5.15.0095 – 5ª Vara do Trabalho de Campinas).

### 2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

**3.1.** Comunique-se à AADJ/INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora, no prazo de 10(dez) dias.

**3.2.** Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**3.3.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

**3.4.** Concedo à autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LEONILDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, revisão da renda mensal mediante o acréscimo do tempo especial que ora pretende ver reconhecido, com pagamento das diferenças vencidas desde o requerimento administrativo, em 07/03/2006. Pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 16.08.1982 a 13.02.1985
- 18.02.1985 a 07.05.1985
- 14.06.1985 a 21.06.1985
- 03.07.1985 a 07.02.1986
- 14.12.1998 a 31.12.2003

## 2. Sobre os meios de prova

### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

**3.1. Cite-se e intime-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**3.2. Apresentada a contestação**, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

**3.3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEUZA ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento da **especialidade do período de 06/03/97 a 23/09/15 trabalhado para a empresa Laboratório de Análises Clínicas Dr. Roberto Franco do Amaral Ltda**, para que seja somado aos demais períodos já averbados administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 21/03/2016.

## 2. Sobre os meios de prova

### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

## **2.2 Da atividade urbana especial:**

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

## **3. Dos atos processuais em continuidade:**

**3.1.** Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Deverá a impetrante: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

**3.2.** Comunique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**3.3.** Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**3.4.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

**3.5.** Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON ANTONIO ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Vistos.

### **1. Dos Pontos Relevantes:**

Destaco como ponto relevante o pedido de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, revisão da renda mensal mediante o acréscimo do tempo especial que ora pretende ver reconhecido, com pagamento das diferenças vencidas desde o requerimento administrativo, em 2014. Pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- - José Dias Dutra, de 10/04/1984 a 31/07/1984 (aux. Mecânico);
  - Tivoli Veículos, de 16/01/1985 a 12/09/1987 (mecânico);
  - Eaton Ltda., de 23/05/2001 a 18/11/2003 e de 17/12/2013 a 12/02/2014 (inspetor técnico e inspetor de qualidade)

### **2. Sobre os meios de prova**

#### **2.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

#### **2.2 Da atividade urbana especial:**

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

**3.1. Cite-se e intime-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**3.2. Apresentada a contestação**, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

**3.3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VLADIMIR MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas seguintes empresas:

- ELECTROCAST IND E COM LTDA, de 07/01/1987 a 15/12/1989;
- KSPG AUTOMOTIVE, de 01/01/2004 a 09/01/2009;
- SATA BRASIL LTDA, de 23/11/2009 a 14/04/2014;
- SCHULMAN, de 13/10/2014 a 18/06/2015(DER)

### 2. Sobre os meios de prova

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

#### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

**3.1.** Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Deverá a impetrante: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar procuração ad judícia de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

**3.2.** Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**3.3.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

**3.4.** Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA CRISTINA DE CAMPOS CAMILOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação ordinária em que o autor requer “a procedência da ação, para ser revista a Renda Mensal do benefício do INSS, diante da alteração do salário contribuição e conseqüentemente contribuições daí advindas, em razão da reclamação trabalhista nº. 2047/89, o que certamente garantirá de novo valor à RMI, desta vez, correspondente ao teto dos benefícios previdenciários.”

### 2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

**3.1.** Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, inciso II e V, ambos do CPC, sob as penas do artigo 321 (indeferimento da inicial) do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

**a)** apresentar procuração *ad judícia* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

**b)** ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando-se para tanto a diferença entre o valor atual do benefício e o valor pretendido, multiplicado pelo número de parcelas vencidas mais as 12 vindendas, conforme previsão do artigo 292 do CPC.

**3.2. Cumprido o item anterior, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.**

**3.3.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

**3.4.** Concedo à autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Vistos.

1. Cuida-se ação de cobrança visando ao “pagamento dos valores compreendidos entre a data da concessão da aposentadoria especial até a data anterior ao início do pagamento desta (14/09/2011 a 31/08/2016), aplicando-se correção monetária desde a data em que os pagamentos deveriam ser sido efetuados, ou seja, desde a data de seu requerimento administrativo.”

2. Cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUBENS TOMAZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Vistos.

#### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 27/07/2015, mediante a somatória dos períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente aos períodos abaixo descritos:

#### **Período urbano comum:**

- de 10/05/1991 a 10/03/1992

#### **Períodos urbanos especiais:**

- de 17/12/1987 a 23/08/1988 – Galvani Mineração
- de 17/12/1990 a 05/04/1991 – Santa Bárbara S/A
- de 08/11/1995 A 10/10/1997 – Prosegur Brasil S/A
- de 01/11/2001 a 27/07/2015 – Gocil – Serv Vigilancia (exceto período de auxílio-doença de 06/03/2006 a 09/05/2010)

#### 2. Sobre os meios de prova

##### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

##### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

**3.1.** Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Deverá a impetrante: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar procuração ad judícia de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

**3.2.** Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**3.3.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

**3.4.** Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-92.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO SENSSULINI

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Vistos.

#### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Bendix do Brasil, de 04/12/1978 a 11/09/1991;
- Tormec, de 01/07/1992 a 30/09/1993;
- Tecnol, de 08/03/1994 a 04/08/2000, de 07/08/2000 a 08/03/2002 e de 11/03/2002 a 21/09/2004;
- R.Costa Embalagens, de 27/09/2004 a 30/05/2006;
- STG Revestimentos, de 01/08/2008 a 18/12/2008;
- Antônio Ayres Pereira, de 04/05/2009 a 23/07/2009.

#### 2. Sobre os meios de prova

##### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

## 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

## 3. Dos atos processuais em continuidade:

**3.1. Cite-se e intime-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**3.2. Apresentada a contestação**, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

**3.3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 24/04/2015 (DER), mediante o **reconhecimento dos períodos especiais constantes dos itens “e”, “f”, e “g”, do pedido contido na inicial (pág. 18).**

### 2. Sobre os meios de prova

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

#### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

**3.1.** Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil, juntando procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

**3.2.** Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**3.3.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

**3.4.** Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da **especialidade do período trabalhado de 11/10/01 a 25/05/16, na Mogiana Alimentos S/A**, para que seja somado aos demais períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em maio/2016.

### 2. Sobre os meios de prova

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

#### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e V, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321 do mesmo estatuto processual. Deverá a parte autora:

(i) indicar o endereço eletrônico das partes;

(ii) juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

(iii) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre que corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

3.2. Cumprido o despacho anterior, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTHERO JOSE VIEIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente, da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor realizado junto as empresas Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Invista Fibras e Polímeros Ltda., nos períodos de 29/06/1989 à 01/09/1997 e de 02/09/1997 à 19/07/2014 (data da DER), respectivamente.

### 2. Sobre os meios de prova

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

#### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

3.2. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 07 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002779-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MENEZES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA - MG126530  
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXÉRCITO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por com pedido liminar impetrado por PAULO EDUARDO MENEZES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, contrato ato coator atribuído ao COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO – EsPCEX, para que seja determinada a sua inscrição no concurso de admissão preparatório de Cadetes do Exército, consoante Edital nº 01/SCONC, de 28 de abril de 2017. Ao final, requer a concessão da segurança pleiteada a fim de garantir a sua convocação para a matrícula no curso de formação, caso seja aprovado nas etapas subsequentes.

Relata o impetrante não ter efetivada sua inscrição no concurso de admissão da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, em razão do limite de idade, pois completou 22 anos de idade em 24/01/2014 e no ano da matrícula (ocorrerá em 24/02/2018), terá 23 anos, o que extrapola a idade máxima conforme as regras previstas no Edital e na Lei nº 12.705/2012. Sustenta que tal previsão vulnere princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conquanto o limite de idade para ingressar nas carreiras do exército encontra-se atualmente ultrapassado em decorrência da expectativa de vida da população brasileira, bem como pela possível reforma da previdência que irá aumentar a idade mínima para se aposentar, razoabilidade e proporcionalidade.

Com a inicial apresentou documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, o inciso X do parágrafo 3º do artigo 142 da Constituição Federal determina que “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”.

Portanto, as idades mínima e máxima para ingresso nas Forças Armadas devem ser fixadas em lei.

Como sabido, em decisão proferida em 09/02/2011, no Recurso Extraordinário 600885/RS, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por unanimidade, reconheceu a exigência constitucional de lei e que os regulamentos e editais conforme ementa que segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI Nº 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário nº 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário nº 600.885.
2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.
3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.
4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão ‘nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica’ do art. 10 da Lei nº 6.880/1980.
5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei nº 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.
6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.”

Com o advento da Lei nº 12.705/2012, que dispôs sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, restou expresso que: “Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos: III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula: b) nos Cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade;”.

Não bastasse, a exigência etária restou expressamente consignada no edital do concurso público em questão (ID 1544023), sendo legítimo o requisito de idade mencionado, em observância aos princípios da isonomia e legalidade.

Como dito, o impetrante nasceu em 24/01/1995 e terá atingido 23 anos em 24/02/2018, data prevista no edital para a matrícula dos novos alunos, razão pela qual não pode mesmo ser admitido no certame objeto deste feito.

Em suma, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora, por sua vez, atuado estritamente vinculada a legislação vigente, a saber, a Lei no. 12.705/12, de rigor o indeferimento do pedido.

Diante do exposto **indefiro o pedido liminar.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-34.2016.4.03.6105  
AUTOR: EDUARDO MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da indicação no laudo apresentado nos autos, da necessidade de avaliação por médico de outra especialidade, defiro o pedido do autor e determino a realização de nova prova pericial para análise da incapacidade da parte autora, nomeando para tanto perito do juízo o Dr. Ricardo Abud Gregório, clínico geral.

2. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do Perito).

3. Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, se aceita o encargo, bem como, em caso positivo, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

4. As partes deverão ser intimadas nas pessoas de seus procuradores, inclusive da abertura de prazo para apresentar, querendo, novos quesitos.

5. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA PAULA DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

Promova a secretária o cumprimento da decisão proferida nos autos.

Int.

Campinas, 7 de junho de 2017.

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZMINUTTI**

**Juiza Federal Substituta, na titularidade plena**

Expediente Nº 10698

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010308-28.2013.403.6303 - JOSE RIBEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005299-10.2007.403.6105 (2007.61.05.005299-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-56.2000.403.0399 (2000.03.99.001991-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ROMEU MACOLA FERREIRA MENDES X SANDRA DO AMARAL X SILVANA TEIXEIRA DRUMOND X SILVIO TAMACIA DA SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0034909-79.2001.403.0399 (2001.03.99.034909-5)** - RENE MAURO DE REBELO CALIGIURI X ROBERTO PIOVANI DIAS X ROSANA GERMER BRITTO X ROSANGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA X SERGIO LOTTI X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X SILVANA IRMA DE SOUZA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RENE MAURO DE REBELO CALIGIURI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PIOVANI DIAS X UNIAO FEDERAL X ROSANA GERMER BRITTO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SERGIO LOTTI X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X UNIAO FEDERAL X SILVANA IRMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO POLOLI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. Ciência às partes doretomo dos autos.2. Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos a execução nº 00119517720064036105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001991-56.2000.403.0399 (2000.03.99.001991-1)** - ROMEU MACOLA FERREIRA MENDES X SANDRA DO AMARAL X SILVANA TEIXEIRA DRUMOND X SILVIO TAMACIA DA SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ROMEU MACOLA FERREIRA MENDES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0002167-18.2002.403.6105 (2002.61.05.002167-7)** - MARIA ZILDA BATISTA DE CARVALHO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP183611 - SILVIA PRADO QUÁDROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA ZILDA BATISTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0004061-24.2005.403.6105 (2005.61.05.004061-2)** - VALDEIR DE OLIVEIRA CARLOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X VALDEIR DE OLIVEIRA CARLOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0006884-68.2005.403.6105 (2005.61.05.006884-1)** - AFONSO ANTONIO DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AFONSO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0002208-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002208-1)** - VICENTE DE PAULA SILVA(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICENTE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0011954-95.2007.403.6105 (2007.61.05.011954-7)** - VALTER PAULO(SP212757 - GUSTAVO SEGANTINI E SP218895 - HERON ARMANDO TOKUMOTO DE ALMEIDA E SP229062 - DIMAS SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALTER PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. Diante da ausência de manifestação da parte autora, nos termos do despacho de f. 455, tomo o silêncio como aquiescência aos cálculos apresentados às fls. 457/460.2. Cumpra-se os demais itens do referido despacho, com expedição das requisições de pagamento.3. Int.

**0007660-63.2008.403.6105 (2008.61.05.007660-7)** - WAGNER MAINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WAGNER MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0011281-68.2008.403.6105 (2008.61.05.011281-8)** - ANTONIO NACIB CIARAMELLA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO NACIB CIARAMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0004929-60.2009.403.6105 (2009.61.05.004929-3)** - LUCIO APARECIDO VIDAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCIO APARECIDO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitedos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

**0009047-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009047-5)** - CICERO IDALICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CICERO IDALICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0011592-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011592-7)** - JOSE ALBERTO BERTHOLINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ALBERTO BERTHOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0015209-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015209-2)** - JOSE CARLOS DA SILVA FILHO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1- Fls. 220/223:Em razão do contrato de honorários juntado à f. 414, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 25% (vinte e cinco por cento). 2- Intime-se. Cumpra-se.

**0001406-69.2011.403.6105** - ODAIR CASTILHERI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODAIR CASTILHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:Em razão da manifestação de f. 270, dou por prejudicada a manifestação de f. 2689.Em razão do contrato de honorários juntado à f. 272, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Espeçam-se os ofícios pertinentes.

**0005730-05.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS ZANI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0011577-73.2011.403.6109** - BENILDIS GUERREIRO LOURENCAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENILDIS GUERREIRO LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0000703-07.2012.403.6105** - HELIO ROVERSI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO ROVERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0009140-37.2012.403.6105, espeçam-se os ofícios pertinentes. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intinem-se e cumpra-se.

**0003153-20.2012.403.6105** - JOSE DE FATIMA MOURA LEAL(MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE DE FATIMA MOURA LEAL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, desta feita, espeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intine-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intinem-se e cumpra-se

**0002068-84.2012.403.6303** - CICERO FELIX DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CICERO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0003044-69.2013.403.6105** - VERA SONIA ARRUDA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VERA SONIA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado, espeçam-se os ofícios requisitórios dos valores indicados pela exequente.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Considerando os termos do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/97 e do artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, defiro o pedido e determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento). 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 8. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intinem-se e cumpra-se.

**0006534-65.2014.403.6105** - ANA HELENA CUNHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA HELENA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**Expediente Nº 10699**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013249-94.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ELPIDIO GESTICH(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X ANTONIETA CECCATO GESTICH(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X LAERTE ROBERTO GESTICH(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X GESTICH & GESTICH - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X MUNICIPIO DE ITATIBA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI E SP176100 - VANESSA KOVALSKI ALBUQUERQUE)

1- Cumpra-se o item 2, do despacho de f. 1944, publicando a sentença proferida, bem como dando vista dos autos ao IBAMA, nos termos do requerido à f. 1943. 2- Com a publicação, devolvo o prazo para manifestação do requerido Município de Itatiba quanto aos embargos de declaração opostos pelo autor. 3- Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação dos referidos embargos. Intinem-se. SENTENÇA:Vistos.Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Elpidio Gestich, Antonieta Ceccato Gestich, Laerte Roberto Gestich, Gestich & Gestich - Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Município de Itatiba, visando à prolação de provimento liminar que determine: (1) a cessação de toda conduta preliminar ou definitiva, incluindo a publicidade, que vise à alienação ou ao compromisso de transferência, a qualquer título, de áreas ou lotes da gleba descrita na matrícula nº 19.281 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itatiba; (2) a abstenção quanto ao recebimento de valores, a qualquer título, relacionados ao parcelamento da referida gleba, inclusive prestações vencidas e vincendas; (3) a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, da relação de todos os adquirentes de lotes ou áreas dessa gleba, e das quantias recebidas e a receber em decorrência das alienações;(4) a cessação de obras e construções no local, sob pena de multa diária no valor de 20 (vinte) salários mínimos; (5) a colocação de placa, no local, informando da proibição de construir; (6) a averbação do ajustamento da presente ação na matrícula nº 19.281 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itatiba; (7) o bloqueio dessa matrícula, para que nela não se proceda a qualquer registro ou averbação, até decisão definitiva neste feito; (8) a publicação do edital de que trata o artigo 94 c.c. o artigo 117, ambos do Código de Defesa do Consumidor; (9) a promoção de vistorias mensais no imóvel, pelo Município de Itatiba, para a discriminação das obras concluídas e iniciadas no local e a indicação de seus responsáveis; (10) a adoção, pelo Município de Itatiba, das medidas adequadas a coibir a continuidade de qualquer edificação no local, sob pena de responsabilização pessoal do Prefeito Municipal por ato de improbidade administrativa. Objetiva, ao final: (1) a condenação de Elpidio, Antonieta, Laerte e Gestich & Gestich a que, solidariamente, regularizem o desmembramento da gleba descrita na matrícula nº 19.281 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itatiba, no prazo de 02 (dois) anos, por meio de: (a) elaboração do plano subsidiário (item 1c supra); (b) ao pagamento de indenização pelos danos urbanísticos e ambientais decorrentes do parcelamento irregular; (d) ao pagamento de multa diária em caso de não cumprimento dos itens 1a, 1b, 1c e 2 supra, no referido prazo de dois anos. Relata a inicial que Elpidio e sua esposa Antonieta eram proprietários da gleba de terras de 63.080,79 m descrita na matrícula nº 19.281 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itatiba; em outubro de 1984, em sociedade com seu filho Laerte, eles criaram a Gestich & Gestich Empreendimentos Imobiliários Ltda., à qual venderam, em 25/08/1987, o referido imóvel; no período de julho de 1987 a abril de 2001, Elpidio, Antonieta e Laerte, por meio da referida empresa, alienaram partes ideais da gleba, dando início a verdadeiro parcelamento do solo, composto por 27 (vinte e sete) lotes, ao qual se conferiu o nome de Recanto Rouxinol, tudo isso sem autorização dos órgãos públicos competentes, bem como sem submeter o empreendimento ao registro imobiliário, agindo, desse modo, em desacordo com as normas legais pertinentes. Narra a inicial, ainda, que, embora a comercialização tenha sido realizada em partes ideais, os lotes foram demarcados, inclusive com a abertura de rua para o seu acesso, o que caracterizou a implantação

de verdadeiro loteamento, disfarçado de condomínio horizontal para o fim de eximir os empreendedores do cumprimento das exigências da legislação de regência, especialmente a reserva de área mínima ao Município e a aprovação dos órgãos competentes. Refere a exordial, adêmicas, que o parcelamento abrange área de preservação permanente consistente em faixa não edificante de 50,00m às margens do Rio Atibaia, coberta por vegetação, o que viola o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.766/1979. Destaca, por fim, que, além de se omitir quanto ao dever de fiscalizar e impedir o desmembramento irregular da gleba, transmitindo aos compradores a aparência de licitude, e, com isso, colaborando para a implantação do empreendimento, o Município de Itatiba ainda passou a cobrar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. Feitas essas considerações, alega o autor textualmente: O parcelamento do solo aqui tratado, consistente na implantação de loteamento clandestino que não atende às normas urbanísticas federais, estaduais e municipais, deu-se de forma fraudulenta, sob o manto de tratar-se de mero condomínio do código civil, possibilitando o registro de várias escrituras dos lotes alienados, todas mencionando a venda de frações ideais. (...) Fica consignado que não se está alegando, nesta inicial, a impossibilidade de construção e incorporação do chamado condomínio deitado, composto de mais de uma casa térrea ou assobradada, em terreno onde não houver edificação. Tal hipótese, como é sabido, é prevista no artigo 8º da Lei Federal nº 4.591/64. O que não se admite e, portanto, exclui a incidência de tal hipótese ao caso concreto ora apurado, é a falta de vinculação efetiva do terreno à construção. (...) Ora, evidente que os réus pretendiam e efetuaram o parcelamento do solo sob a modalidade de loteamento, mas alienaram apenas frações ideais de terreno, sem qualquer menção aos lotes que já se encontravam demarcados. Conseqüentemente, assim, além da lavratura de escrituras, o registro e não se subsumiram a qualquer das exigências legais, inclusive no que se refere à implantação de áreas verdes e públicas. Na verdade, buscaram proceder os requeridos de modo que parecessem estar atendendo ao disposto na legislação vigente, quando ocultavam sua violação. É que vedação legal não há a que várias pessoas sejam proprietárias de um mesmo imóvel. Contudo, tal condomínio não permite a divisão da área em lotes ou a localização das porções, como fizeram os requeridos. O modo de agir dos requeridos evitou, assim, a incidência do disposto na legislação que rege o parcelamento do solo. Sustenta que a responsabilidade dos empreendedores em face dos adquirentes dos lotes se funda na qualificação como prática abusiva, pelo Código de Defesa do Consumidor, da venda de produto inadequado aos fins a que se destina, o que ocorreu não apenas em prejuízo daqueles que adquiriram lotes inseridos na área de preservação permanente, por ser imprópria à edificação, quanto daqueles que adquiriram lotes fora dessa área, por restarem impedidos de obter o registro da fração individualizada e discriminada de seu terreno. Alega que a responsabilização encontra respaldo, ainda, no Código Civil, por ato ilícito, e na Lei nº 6.938/1981, por degradação ambiental. A responsabilidade do Município de Itatiba, por seu turno, objetiva ou subjetiva, é fundada na violação de seu dever legal de controlar o uso, a ocupação e o parcelamento do solo. Acompanham a inicial os documentos de fls. 25/433, entre os quais: fl. 29: portaria de instauração de inquérito policial, de 07/08/1995, fundada na notícia de que Anézio Aparecido Chinchio teria tentado registrar fração ideal de imóvel com infração à Lei nº 6.766/1979; fls. 32/95: cópias dos autos do procedimento de dúvida suscitada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba, diante de requerimento formulado por Anézio Aparecido Chinchio; o Cartório questionou como proceder com relação à aquisição de fração ideal da gleba, contratada por Anézio, por entender necessária a prévia regularização do loteamento; o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação interposta pelo adquirente em face da decisão que julgou procedente a dívida suscitada e indeferiu o registro; entendeu a Corte, em 30/10/1995, que, só depois de caracterizada implantação omissiva ou irregular de parcelamento através de elementos palpáveis (o título só se refere à venda de fração ideal do terreno) é que se permite a recusa ao registro, com ressalva de que, na hipótese, transmite-se fração que já havia sido registrada em nome de outro particular (R1/1M19.281);- fl. 96: relatório de diligência policial datado de 02/12/1996, atestando haver-se constatado que a gleba se encontrava cercada e dividida em chácaras e continha residências habitadas por famílias de proprietários autônomos e que, no local, manteve-se contato com o Sr. Elpidio, proprietário do Recanto Rouxinol Lanhonete e Pastelaria e de mais de 30.000 m da área em questão;- fl. 98: termo de declarações prestadas por Elpidio Gestich à autoridade policial em 05/02/1997, do qual consta que, em razão de inúmeras exigências da Prefeitura, tais como as de instalação de iluminação e rede de água e esgoto, o declarante extinguiu a imobiliária Gestich & Gestich e resolveu vender a área toda, dividindo-a em partes ideais;- fls. 104/106: termos de declarações prestadas à autoridade policial em fevereiro de 1997 pelos adquirentes Antenor Crepaldi, Dorival Luvison e Gentil Princep; os dois últimos declarantes afirmaram que, à época da aquisição, o Sr. Elpidio lhes indicou a área específica que adquiriram, então já demarcada;- fl. 107: relatório de encerramento da fase policial da persecução criminal, de 05/06/1997, reconhecendo indícios de desconhecimento, por Elpidio e Anézio Aparecido Chinchio, de que haviam praticado delito;- fls. 116/119: laudo de exame pericial em local de crime contra o parcelamento do solo urbano, de 23/10/1997, do qual consta a constatação de abertura de ruas, divisão de áreas em lotes, caracterizada pelas cercas de arame e estacas de demarcação, e rede de energia elétrica;- fls. 120/123: ofício do Serviço Registral e Anexos da Comarca de Itatiba, de 12/12/1997, encaminhando cópia do contrato social de Gestich & Gestich - Empreendimentos Imobiliários Ltda.:- fls. 27/28: portaria de instauração de procedimento preparatório de inquérito civil, de 09/06/1998;- fls. 127/128: ofício da Promotoria de Justiça de Itatiba, de 16/06/1998, requisitando à Prefeitura Municipal que realizasse vistoria no local, inclusive detalhando as obras necessárias à possível regularização do parcelamento do solo em questão;- fls. 132/139: resposta da Prefeitura de Itatiba, de 21/08/1998, do seguinte teor: Em vistoria local constatei o seguinte: A) - O imóvel sito a Rodovia D. Pedro I, Km 97,224, bairro Ponto Nova, gleba A-2, dados tirados na matrícula nº 19.281 de 25 de agosto de 1987. B) - Conforme anteprojeto em anexo, existe: - Área particular de 14.565,15 m de propriedade de Elpidio Gestich;- Área comum de 8.915,08 m² - Área comum de 129,55 m² - Passagens 01, 02 e 03 com largura de 14,00 metros;- Faixa não edificante margeando o Rio Atibaia;- Quadra A com 15 lotes, quadra B com 09 lotes e quadra C com 07 lotes; os lotes variam a área de 1.000, 00 m² a 3.091,54 m² - 16 lotes com construção; existe no local postação sem iluminação;- A rede de água e esgoto adotada é de poço e fossa séptica; C)- Seguem em anexo fotos atuais no local; D) - Sugiro ao Sr. Diretor de Planejamento a elaboração de orçamento para execução final do empreendimento, dando assim atendimento ao item g de fl. 03.-; fls. 145/148: promoção de arquivamento do inquérito policial, com filcro na prescrição perspectiva da pretensão penal condenatória;- fl. 149: decisão de arquivamento do inquérito policial;- fls. 151/152: ofício da Promotoria de Justiça de Itatiba, de 27/05/1999, requisitando à Prefeitura Municipal respostas ao ofício anterior, parcialmente cumprido;- fls. 156/161: resposta da Prefeitura de Itatiba, de 22/09/1999, afirmando a solicitação de informações à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e à CPFL sobre a aprovação de projetos para o imóvel em questão;- fls. 165/166: termo de declarações prestadas por Elpidio Gestich à Promotoria de Justiça de Itatiba, em 14/10/1999, afirmando que, como o empreendimento não era possível a instalação de água e esgoto públicos, desistiu da incorporação e do projeto, passando a vender os terrenos parcelados em partes ideais. Após a venda de uma parte da gleba, fechou a empresa em meados de 1990 (contrato social de fls. 97/98). Declarou ainda que esteve na Prefeitura Municipal local, nesta data, junto ao Departamento dos Negócios Jurídicos, mais precisamente com o Dr. Carlos Alberto Galvão Medeiros que lhe informou que não havia loteamento a ser regularizado na área em questão, pois a Prefeitura Municipal não estava lhe exigindo nada e quem estava era o Poder Público. Fomeceu-lhe cópias do procedimento instaurado pela Municipalidade, nada mais lhe exigindo. Afirmando que a rede de energia elétrica é particular, paga por todos os adquirentes de terrenos. O mesmo ocorre com o IPTU atualmente. A água é fornecida por poços individuais e o esgoto através de fossas negras, também individuais. Finalmente, ressaltou que não houve dolo na venda dos imóveis, pois foi informado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local atuante na época das vendas que era possível a alienação em partes ideais, sem a necessidade de obter a aprovação junto à Prefeitura Municipal de Itatiba. Nada mais. E por ser verdade assinou;- fls. 171/173: ofício enviado pela Prefeitura de Itatiba à Promotoria de Justiça de Itatiba, em 14/02/2000, informando o pedido de prorrogação de prazo, apresentado por Elpidio Gestich, para a regularização do parcelamento do solo;- fl. 176: ofício enviado pela Promotoria de Justiça de Itatiba à SABESP, em 18/04/2000, solicitando informações acerca da possibilidade de interligação do esgoto do loteamento à rede pública;- fl. 177: ofício enviado pela Promotoria de Justiça de Itatiba à CPFL, em 19/04/2000, solicitando informações acerca da possibilidade de ligação de energia elétrica e iluminação do loteamento à rede pública;- fls. 182/183: resposta da SABESP, datada de 18/05/2000, afirmando que referido loteamento constitui-se de imóveis de lazer, com lotes de 1.000 metros quadrados, sendo que, atualmente, possui apenas 13 casas construídas. Cumpre, ainda, salientar que o local onde foi implantado tal empreendimento não está incluído nos planos de expansão de redes de água e esgoto da SABESP, para a região. Portanto, a possibilidade de atendimento dar-se-á através dos sistemas de água e esgoto existentes, cuja execução das obras de abastecimento de água, coleta, afastamento e disposição final de esgotos sanitários do loteamento será de inteira responsabilidade do proprietário do empreendimento, que deverá apresentar à SABESP para aprovação, além dos projetos das redes internas do loteamento, os estudos para interligação destas aos sistemas de nossa companhia. Assim, vislumbramos que a única possibilidade técnica para que a futura rede interna de esgoto tenha alcance à rede pública, demanda que o empreendedor realize obras complementares, que se constituem em uma estação de bombeamento de 2.800 metros de tubulação de recalque, com travessia pela Rodovia e pelo Rio Atibaia, já que o ponto de interligação está a Estação Elevatória de Esgotos São Francisco, porém, dista 2.800 metros do loteamento;- fl. 185: resposta da CPFL, datada de 07/06/2000, afirmando que referido loteamento é conhecido como Recanto Rouxinol. Trata-se de desmembramento de uma área em partes ideais, autorizado pelo Inca. Está sendo abastecido de energia elétrica em estilo condomínio, com dois medidores de energia instalados pela CPFL. Um serve apenas um lote e o outro é de uso comum para as chácaras desmembradas. O consumo de energia elétrica registrado no medidor de uso comum é rateado entre os usuários, que por sua vez mantêm medidores de consumo de energia particulares em suas propriedades para a apuração correta dos seus gastos. A regularização da situação - construção ou reforma de padrões para instalação de medidores da CPFL em todas as chácaras, construção de rede de iluminação pública nas ruas do condomínio e regularização da rede de energia existente - poderá ser realizada pelos interessados através de empreiteira habilitada, após aprovação do projeto pela Companhia Paulista de Força e Luz;- fls. 195/199: ofício da Secretaria de Obras e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Itatiba, de 1º/03/2001, informando que o projeto apresentado para a regularização do empreendimento não foi aprovado, por não atender à legislação vigente, e que o interessado solicitou o encaminhamento dos documentos pertinentes à Comissão de Regularização de Loteamentos; o ofício foi instruído com os documentos de fls. 203/236, dos quais constam esclarecimentos prestados por Elpidio Gestich à Prefeitura Municipal de Itatiba, em 29/03/2000, contendo o histórico de alienações da gleba;- fls. 247/252: ofício enviado pela Prefeitura de Itatiba à Promotoria de Justiça de Itatiba, em 15/08/2001, do qual consta: O referido parcelamento de solo tem condições de se integrar com a malha viária oficial do Município e as vias de circulação interna atendem à legislação vigente, quanto a suas larguras. Não existem áreas institucionais e sistema de lazer, nas proporções exigidas pela Lei Federal nº 6.766/79 em seu artigo 4º, I, parágrafo 2º. Existem lotes sem condições de edificação, por se encontrarem dentro da faixa marginal de preservação permanente do Rio Atibaia, que conforme artigo 2º, a, 2, do Código Florestal - Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores, é de 50 (cinquenta) metros. Existem construções edificadas dentro da faixa marginal de preservação permanente, fato que não permite uma regularização a nível municipal, por estar em desacordo com o referido Código Florestal. Em nosso entender, a regularização só será possível com o remanejamento de lotes e reserva das áreas públicas, ressaltando que de acordo com o artigo 32 da Lei Municipal nº 2.735/96, alterada pela Lei Municipal nº 3.431/2000 em seu parágrafo 5º: Das Áreas Institucionais dos loteamentos, 50% da sua área poderá ser oferecida em outros locais de valor equivalente, onde haja sua carência, a critério de Prefeitura, ou o seu valor equivalente em obras nas áreas institucionais remanescentes, ou no sistema de lazer, ou ainda, depositá-lo no Fundo Municipal de Urbanização, sempre a critério da Prefeitura Municipal de Itatiba. Conforme artigo 32 da referida Lei Municipal nº 2.735/96 em seu parágrafo 7º: As áreas de Preservação Permanente e não edificáveis poderão ser utilizadas como Áreas Verdes (Sistema de Lazer), a critério do corpo técnico da Prefeitura. Quanto às construções existentes e passíveis de serem regularizadas, os proprietários deverão providenciar projeto para aprovação nesta Prefeitura, após a regularização do empreendimento. Quanto às redes de abastecimento de água potável, redes de esgoto sanitário e rede de energia elétrica, deverão ser aprovadas pelos órgãos competentes. Esclarecemos, outrossim, que a Comissão Especial de Regularização de Parcelamento de Solo Urbano Municipal já se reuniu em 07/06/2001 para deliberar sobre o assunto, porém não se chegou a uma conclusão, em virtude de dúvidas quanto ao impedimento em atender à Lei Federal - Código Florestal. Segue em anexo uma planta com o projeto apresentado pelo proprietário, na qual traçamos a Faixa de Preservação Permanente exigida pelo Código Florestal;- fl. 258: parecer do Diretor de Projetos Especiais da Prefeitura Municipal de Itatiba, datado de 22/01/2002, do qual consta: Estudando exaustivamente a questão, cheguei à conclusão de que não existem condições técnicas de regularização do presente parcelamento sem que haja demolições de imóveis e reconpra de áreas pelo parcelador; pois não há como o Município abrir mão de legislações Estaduais e Federais, uma vez que grande parte do empreendimento se encontra em área de preservação permanente. Sugiro que seja levantado pelo setor competente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, se existem áreas contíguas pertencentes ao responsável ou responsáveis pelo loteamento irregular, que poderão ser utilizadas para permuta com os proprietários prejudicados, e destinação de áreas públicas;- fls. 265/274: ofício enviado pelo Cartório do Registro de Imóveis de Itatiba à Promotoria de Justiça no Município, em 1º/08/2002, informando a existência de imóvel contíguo pertencente a Elpidio e Antonieta (matrícula nº 18.909). Consta atualização da matrícula nº 19.281, com registro de nova alienação de fração ideal por Elpidio e Antonieta, por escritura datada de 04/04/2001;- fls. 284/285: petição endereçada à Promotoria de Justiça de Itatiba, por Elpidio e Antonieta, em 07/01/2003, afirmando que contrataram Jair de Palma, engenheiro civil, para a solução da questão posta nos autos e que este sugeriu a realização de reunião com os condôminos, um representante do Poder Público Municipal e a Promotoria;- fls. 293/294: termo de declarações prestadas por Jair de Palma e Elpidio Gestich à Promotoria de Justiça de Itatiba em 04/11/2003, do qual consta: Sr. Jair, ao contrário do que consta da petição de fls. 256, declara que não solicitou qualquer reunião. Esclarece consultado pelos filhos do Sr. Elpidio para que estudasse a possibilidade de adaptação do parcelamento realizado às legislações municipal e federal. Em contato com os órgãos públicos concluiu ser impossível a regularização do desmembramento. Não fez qualquer estudo por escrito. Apenas verificou as possibilidades apresentadas pelos filhos do Sr. Elpidio. Ao que se recorda eles tinham a intenção de substituir as áreas de preservação permanente (área do ribeirão Atibaia e em volta do lago) por outra área de propriedade do Sr. Elpidio. Ocorre que a área que queriam substituir seria insuficiente para adequação do loteamento. Afirma ainda que através de estudo verificou a impossibilidade de se efetuar qualquer regularização, inclusive já orientou os filhos do Sr. Elpidio. O Sr. Elpidio afirma nada mais ter a declarar;- fls. 301/312: ofícios expedidos pela Promotoria de Justiça de Itatiba ao Prefeito Municipal de Itatiba, Gerente da Agência Ambiental de Campinas, Secretário do Meio Ambiente do Município de Itatiba, SABESP e aos adquirentes João Luiz Calderoni, Carlos Roberto Fumachi, José Roberto de Carvalho, José Monteiro, Messias Silvestre da Silva, Milton Rodrigues, Néi José Faleiros e Wilson Dias de Moraes;- fls. 316/317: termo de declarações prestadas pelos referidos adquirentes à Promotoria de Justiça, do qual consta: Não sabem precisar o número de lotes e quantos moradores há no local; afirmam existir aproximadamente vinte lotes. Afirmando que até hoje não receberam dos loteadores qualquer plano para regularização. Quanto às obras de infraestrutura, nada foi realizado. Há no local apenas energia elétrica. Não há rede de captação de águas, rede de tratamento, ruas cascalhadas, guias e sarjetas. Desde que compraram os lotes, nenhuma obra foi realizada. Há apenas um transformador e cada morador tem seu relógio, assim cada um paga o que gasta. Todos os pagamentos, inclusive IPTU, são realizados para Celso, administrador que é filho do loteador, Sr. Gestich. Sr. João Luiz declara que o Sr. Celso está atarefado duas lagoas sem qualquer autorização do IBAMA. Estas lagoas são criadouros de peixe. Afirma que até a polícia florestal já foi ao local e determinou que não houvesse qualquer modificação nas referidas lagoas. Afirma que pagam uma taxa de administração, cerca de vinte reais, todavia não sabem especificar qual a contrapartida. Ao que parece seria para manutenção das estradas, todavia nada é realizado;- fls. 318/327: cópias dos instrumentos particulares de compromisso de compra e venda apresentados por alguns dos declarantes. Consta dos instrumentos dos contratos celebrados por Messias Silvestre da Silva e José Roberto Fortunato de Carvalho com Gestich & Gestich (os espaços sem preenchimento neste relatório encontram-se preenchidos nos instrumentos contratuais, conforme as características dos contratos celebrados por cada um dos dois mencionados adquirentes): II - A vendedora se compromete a vender ao comprador e este por sua vez a comprar, absolutamente livre e desembaraçada de qualquer ônus, uma fração ideal de (...) % correspondente a uma área de (...) m, dentro de uma área de 63.080,79 m² e que corresponderá a 1/31 (um trinta e um avos) da área comum III - O preço certo e ajustado é de Crz\$ (...) do qual a vendedora dá plena, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfetos, por si e seus sucessores, para nunca mais o reclamarem. IV - No pagamento do preço aqui averçado estão integradas as seguintes benfeitorias: a) abertura de acesso para circulação dentro da referida área. b) demarcação de uma área correspondente a fração ideal adquirida perante este contrato. c) execução de serviços de terraplenagem - se necessário ao disposto na alínea anterior. V - Além das obras acima mencionadas (item IV), serão implantadas na área as seguintes, sob supervisão e orientação da vendedora: implantação da rede de energia elétrica e iluminação, implantação das guias, sarjetas e galerias de águas pluviais e execução de calçamento nos acessos; pelas

benfiteiras mencionadas nesta alínea, sempre em comum acordo, os proprietários das frações ideais, na área adquirida, pagarão do preço total das obras o correspondente à percentagem constante desde contrato na já referida fração ideal. (...) VII - O comprador entra na posse do lote ficando facultado construir desde que respeitadas as restrições deste instrumento bem como as determinações dos poderes públicos. (...) VIII - Todos os impostos, taxas, contribuições e emolumentos que a partir de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ tenham recaído sobre o imóvel devem ser pagos pelo comprador na proporção da fração ideal adquirida por este instrumento. XI - O adquirente executará, na área correspondente à sua fração ideal, um poço, lençol freático, e uma fossa séptica, tudo em características e dimensões exigidas pela legislação em vigor, sendo todas as despesas de sua inteira e exclusiva responsabilidade. XII - Fica ainda acordado entre as partes que a fração ideal de que trata este instrumento para fins e efeitos contra terceiros, e representada pela área designada pelo lote (...) da quadra (...) do local denominado Recanto Rouxinol, com as seguintes características medidas e confrontações...: Fls. 328/329: contrato particular de compromisso de compra e venda celebrado por Noêmia Correia Rocha Rodrigues e Wilson Dias de Moraes, em 24/08/2000, tendo por objeto parte ideal da gleba descrita na presente ação; - fls. 330/331: ofícios enviados pela Promotoria de Justiça de Itatiba ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e à Polícia Ambiental, em 29/09/2004, solicitando vistoria quanto ao aterramento de represas;- fls. 335/336: ofício encaminhado pela SABESP à Promotoria de Justiça de Itatiba informando que No caso de Itatiba, a Prefeitura, utilizando seus próprios critérios administrativos, optou pelos serviços essenciais prestados pela SABESP, mediante contrato de concessão DEJ 2/252 decorrente de autorização emanada da Lei Municipal nº 1.508 de 26 de setembro de 1980. (...) os serviços de saneamento básico prestados pela SABESP nesse Município não atingem referido loteamento e, portanto, a mesma não está autorizada a realizar inspeção nesse empreendimento privado. No cumprimento da concessão e em se tratando de loteamentos regulares, quando de sua implantação, a SABESP fornece diretrizes e manifesta-se como membro do Graprohlab - Grupo de Análise de Projetos Habitacionais. Todavia, no caso em tela, por tratar-se de parcelamento do solo em desacordo com a Lei nº 6.766/79, a SABESP em nenhum momento avaliou tecnicamente as obras de infraestrutura em saneamento básico, quando da sua implantação. Ressalta-se nessa oportunidade ser alçada do DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica, as outorgas para perfuração de poços ou captação utilizada para o abastecimento de água. (...) Eventual inspeção em relação ao sistema de coleta, afastamento e tratamento de esgotos poderá ser solicitada junto à CETESB - Companhia de Saneamento Ambiental - Agência de Campinas; - fls. 340/343: ofício encaminhado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo informando que Após minuciosa vistoria no local foi deparado apenas com uma lagoa marginal ao Rio Atibaia, não havendo nenhum indício de aterramento, a qual está completamente coberta de vegetação aquática (foto 2). Em outra parte da área em questão foi deparado com um aterro para adequação topográfica do terreno (foto 1) não havendo também qualquer indício de que o local era uma lagoa. Portanto, as informações prestadas a ref. Promotoria não condizem com a realidade dos fatos.; - fls. 354/355: ofício encaminhado pelo DAEE, de 29/11/2004, informando vistoria no local, do qual consta que no local não existe rede de distribuição de água, nem coleta e tratamento de esgoto, os referidos lotes são abastecidos por água proveniente de poços escavados ou tipo sistema, os efluentes domésticos originários são lançados em fossas sépticas. (...) O Sr. Sílvio Carlos Gestich ficou de fornecer uma planta do loteamento em escala adequada com a localização dos poços tipos sistema e a relação dos proprietários, para que o DAEE possa tomar as providências cabíveis.;- fls. 356/392: ofício emitido pela Prefeitura de Itatiba informando o envio de comunicados, em 07/12/2004, aos adquirentes dos lotes, acerca da irregularidade do loteamento e da proibição de novas edificações no local. Consta, ainda, que O relatório de vistoria realizado em 24/11/2004 aponta que o mesmo é desprovido de infraestrutura básica e confirma a existência de construções, sendo que algumas destas, a saber, lotes 02, 04 e 05 da quadra B e 02, 03, 05, 06 e 07 da quadra A, encontram-se situadas dentro da APP, conforme demonstra a planta para regularização.; - fls. 398/406: relatório de vistoria realizada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB em 27/09/2004, do qual consta: A lagoa existente no interior do empreendimento é formada por águas pluviais; os compradores dos lotes foram orientados a implantar sistemas de fossa séptica e poço absorvente para tratamento e disposição dos esgotos sanitários, no entanto, não existiu acompanhamento da implantação desses sistemas; o abastecimento de água é realizado por poços freáticos individuais (um por lote). (...) A definição dos procedimentos administrativos e técnicos para a regularização, a cargo do empreendedor, deverá ser tomada a partir das definições contidas no item 3 desta informação técnica. Dependendo destas informações, a regularização deverá se dar no Graprohlab.;- fls. 413/416: ofício encaminhado pelo DAEE informando vistoria no local, bem assim que Conforme solicitado no boletim de inspeção nº 653/2004, foi encaminhada a este DAEE a planta do aludido loteamento com a identificação e localização das sistemas e fossas sépticas existentes; em documento enviado também ao DAEE, o Sr. Sílvio C. Gestich esclarece que está sendo providenciado o remanejamento dos proprietários que se encontram junto à margem do Rio Atibaia e a legalização definitiva do citado loteamento, que ainda se encontra com parte ideal, junto à Prefeitura Municipal de Itatiba e Órgãos Públicos; e em reunião ocorrida em 1º/03/2005, onde a Prefeitura Municipal de Itatiba convocou todos os proprietários de parte ideal e o loteador, ficou decidido que em 60 dias deverá ser apresentada proposta para o remanejamento dos proprietários localizados à margem do rio e a implementação do loteamento.; - fls. 420/424: ofício expedido pelo IBAMA enviando cópia do Auto de Infração nº 263345 e do Termo de Embargo nº 181290; - fls. 425/431: laudo de vistoria realizada pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais em 14/04/2005, do qual consta que: existem 11 lotes na beira do Rio Atibaia, dos quais 4 lotes com construção dentro da área de preservação permanente do rio. Pela decisão de fl. 434, o Egr. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itatiba - SP deferiu parcialmente o pleito liminar. Determinou a cessação das alienações de partes ideais do imóvel referido e a averbação do bloqueio em sua matrícula. Ademais, determinou a citação dos réus. Houve cumprimento da ordem liminar (fls. 442/452), citação de Elpidio Gestich e Antonieta Cecatto Gestich e notícia de extinção de Gestich & Gestich - Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 455-verso). O Município de Itatiba apresentou contestação e documentos às fls. 470/546, entre os quais a ata da reunião realizada em 1º/03/2005, entre os moradores e o Sr. Celso Luiz Gestich, filho e representante de Elpidio Gestich, na qual ficou acordado que em 60 (sessenta) dias seria apresentado um projeto de regularização à Prefeitura de Itatiba, condicionado à verificação pelo setor técnico competente e a anuência de todos os moradores envolvidos. Invocou preliminarmente sua legitimidade passiva ad causam, com fulcro na alegação de que a regularização do loteamento não autorizado seria uma faculdade e não um dever da Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.766/1979, bem assim a inépcia da inicial, por incompatibilidade entre os pedidos tendentes à proteção de interesses difusos da sociedade e interesses individuais homogêneos dos adquirentes dos lotes. No mérito, alegou, essencialmente, não haver incorrido em omissão. afirmou que desde que cientificado das irregularidades, enviou as diligências tendentes à regularização do loteamento. O Ministério Público Estadual apresentou réplica afirmando, no tocante à alegação de inócorrerência de omissão municipal, que o Município de Itatiba chegou a tributar as frações ideais da gleba (fls. 552/556). Laerte Roberto Gestich foi também citado (fl. 561). A fl. 565, o Município de Itatiba requereu a produção de provas orais e perícia técnica. Elpidio, Antonieta, Laerte e Gestich e Gestich & Gestich - Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentaram contestação e documentos às fls. 567/599. Invocaram preliminarmente a inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos. No mérito, afirmaram que os compradores tinham conhecimento das dificuldades encontradas para a regularização do loteamento e ainda assim optaram por adquirir os lotes e, então, aguardar a regularização. Alegaram que à época das alienações vigia a redação original da Lei nº 4.771/1965, que fixava a extensão da área de preservação permanente em metade da largura dos cursos d'água que tivessem entre 10 (dez) e 200 (duzentos) metros de distância entre as margens. Sustentaram que a largura do Rio Atibaia é de no máximo 30 (trinta) metros, de modo que a área de preservação permanente à data dos fatos era de 15 (quinze) metros. Aduziram que o prazo aplicável para a regularização deve ser de quatro anos, conforme previsto pela Lei nº 9.785/1999. Defenderam que a multa diária pretendida para o caso de descumprimento do prazo de regularização é abusiva, em razão da necessidade de atuação dos órgãos competentes para a regularização. Referiram que tão logo tomaram conhecimento das dificuldades de regularização cessaram as vendas. As vendas posteriores foram realizadas pelos próprios adquirentes, quando já tinham conhecimento dessas dificuldades, a terceiros, razão pela qual devem ser pessoalmente responsabilizados por sua má-fé. Asseveraram haver apresentado ao IBAMA um Plano de Recuperação da Área Degradada e um Projeto de Recomposição Ambiental com Plano de Espécimes Nativas, para aprovação. O Ministério Público Estadual apresentou réplica (fls. 606/609). O Município de Itatiba juntou documentos relativos ao projeto de recomposição ambiental e ao plano de recuperação da área degradada (fls. 615/705). Informou que os documentos se encontravam sob análise do órgão ambiental estadual competente, mas que foram reputados satisfatórios pelo corpo técnico municipal. Consta do parecer do Chefe da Seção de Meio Ambiente do Município de Itatiba, de 31/01/2006/Com conclusão referente aos documentos analisados, vale informar que, apesar de terem sido encontradas informações sem discriminação, os dois documentos podem ser considerados satisfatórios, porém não fazem referências a procedimentos relacionados com a regularização do loteamento denominado Recanto Rouxinol. Segundo informações coletadas junto à empresa de consultoria ambiental, foi protocolado junto ao DEPRN/Jundiaí processo de licenciamento ambiental sob o nº SMA 65.601/06, em 04/01/06, o qual se encontra em análise. Ao que parece, antes de proceder à regularização junto ao GRAPROHAB, o interessado deverá obter a devida autorização para aterramento da cava, alterando assim a caracterização da faixa de preservação permanente no local, devidamente licenciado. Vislumbrando a possibilidade de regularização do loteamento, o Ministério Público Estadual requereu a intimação dos interessados para o fornecimento de informações sobre o andamento da regularização no prazo 60 (sessenta) dias (fls. 707/708). Os loteadores, então, informaram encontrar-se no aguardo de aprovação, pelo IBAMA, do procedimento de recuperação de antiga cava para reflorestamento (fls. 710/715). O Município de Itatiba informou o não cumprimento, pelos loteadores, das diligências necessárias ao exame dos projetos de regularização (fls. 717/730). À fl. 732, o Ministério Público Estadual requereu o prosseguimento do feito. Instados a especificarem provas, o Município de Itatiba reiterou o pedido de depoimento pessoal dos corréus, oitiva de testemunhas e perícia (fl. 735), ao passo que os loteadores apresentaram pedido de produção de prova testemunhal (fls. 737/738). Pela decisão de fls. 740/741, o Egr. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itatiba - SP afastou as questões preliminares e deferiu o pedido de prova pericial apresentado pelo Município de Itatiba. As partes apresentaram quesitos. O Município de Itatiba, ademais, indicou assistente técnico (fls. 743/745, 747/748 e 750/751). Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e a Prefeitura Municipal de Itatiba foi instada a antecipa-los (fl. 757). Em face dessa decisão, o Município de Itatiba interpôs agravo retido (fls. 759/762). O agravo foi admitido (fls. 764/765). O Município de Itatiba comprovou a antecipação dos honorários periciais (fls. 767/768). O laudo pericial foi apresentado às fls. 777/790. Nele, o perito informou haver constatado a presença de aproximadamente 15 lotes no local. Acresceu a necessidade de um levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral para a apuração da exata área de preservação ambiental desmatada. O Município de Itatiba apresentou parecer de seu assistente técnico concordando com o laudo pericial (fls. 792/793). Os corréus e o Ministério Público também apresentaram manifestação sobre o laudo (fls. 795 e 797/798). Afirmaram os corréus: Os requeridos concordam em parte com o laudo pericial apresentado às fls. 777/790, discordando da resposta à pergunta de nº 06 (seis) da municipalidade, in verbis: O Sr. Celso, filho de Elpidio (proprietário), durante a vistoria e na presença do assistente técnico da PMI, informou que, após ter sido o projeto de loteamento reprovado pela Municipalidade, resolveu promover a sua implantação efetiva, independentemente de aprovação. A razão da insatisfação é que o senhor Celso contou que, após a não aprovação do loteamento, as vendas foram suspensas de imediato e se houve venda, foi entre os condôminos e não dos requeridos para terceiros. O Parquet estadual anuiu ao laudo e requereu a realização do referido levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral. O Município de Itatiba informou não possuir condições de efetuar esse levantamento (fls. 801/803). Pelo despacho de fl. 805, o Egr. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itatiba - SP determinou que o levantamento fosse realizado pelo perito e determinou aos loteadores a antecipação dos honorários correspondentes. O perito requereu, para tanto, valor adicional de honorários periciais, no montante de R\$ 10.000,00 (fl. 809). Os corréus se opuseram ao valor requerido pelo perito e à determinação para sua antecipação, condicionando o pagamento ao parcelamento em 20 (vinte) meses (fls. 811/812). O Ministério Público Estadual pugnou pela complementação do laudo pericial independentemente da complementação dos honorários (fls. 814/815). O E. Juízo Estadual fixou esses honorários adicionais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fl. 816. Os réus (loteadores) comprovaram o recolhimento dos honorários periciais e apresentaram planta planialtimétrica cadastral e plano de remanejamento de áreas. Afirmaram que a execução do plano de remanejamento só será possível após autorização, pelo IBAMA, do aterramento do lago oriundo da extração de areia (fls. 822/824 e 825/837). O perito apresentou manifestação complementar baseada nos novos documentos juntados pelos réus, informando a impossibilidade de realização do levantamento planialtimétrico sem o pagamento dos honorários periciais complementares no montante por ele proposto (fls. 840/847). Efetuo o levantamento dos honorários complementares (fl. 848). Os réus concordaram com o laudo complementar (fls. 850/851 e 852/853). O Ministério Público requereu esclarecimentos complementares (fl. 855). Os loteadores afirmaram ainda aguardar aprovação do IBAMA, inclusive para o fim da continuidade da regularização junto a Prefeitura Municipal, DEPRN e CETESB (fls. 859/861). O Município de Itatiba afirmou que a remoção de construções da área de preservação permanente e a recuperação da área degradada são indispensáveis à regularização do loteamento (fls. 864/865). O perito apresentou a manifestação de fls. 871/873. afirmou que a regularização aguardava, então, autorização dos órgãos competentes. Os réus concordaram com os esclarecimentos adicionais do perito (fls. 875 e 876/877). O Ministério Público Estadual requereu ofício ao IBAMA para informação sobre o auto de infração fundado nos fatos narrados nos autos e a intimação da União para manifestação sobre seu interesse em integrar o feito (fls. 879/880). O IBAMA apresentou manifestação às fls. 889/891. Informou, quanto à autuação lavrada pela autarquia, o seguinte (...) o processo já foi julgado pela autoridade competente, mantendo as sanções aplicadas, isto é, multa e embargo da área objeto da autuação. Informo que até o momento o autuado não quitou a multa. Esclareço ainda que o projeto de recuperação da área apresentado pelo autuado não foi aprovado por esta autarquia, sendo o interessado notificado para apresentar novo PRAD. Considerando que o loteamento foi implantado, ao menos em parte, em área de preservação permanente do Rio Atibaia, federal, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a intimação do Ministério Público Federal para manifestação sobre seu interesse em ingressar no processo (fl. 893). O Ministério Público Federal pugnou pela intimação da União e do IBAMA e juntou documentos da Agência Nacional de Águas confirmando que o Rio Atibaia é de domínio da União (fls. 906/919). A União informou não ter, por ora, interesse em intervir no feito. afirmou que mesmo que tal parcelamento tenha atingido de alguma forma área de preservação permanente, situada às margens do rio Atibaia (bem da União), os danos ambientais seriam de natureza local, sem qualquer dimensão regional ou nacional, a justificar a encampação da ação pela União (fl. 928). O IBAMA requereu seu ingresso no polo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial, e, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 936/940). Pela decisão de fl. 943, o Egr. Juízo Estadual deferiu o pedido do IBAMA, admitindo-o no polo ativo da ação. Os corréus (loteadores) afirmaram ter interesse na composição amigável da lide. Alegaram, contudo, não poderem se responsabilizar pelas construções levantadas nos terrenos sem a autorização dos órgãos competentes (fls. 947/948). O Município de Itatiba informou seu desinteresse pela celebração de acordo (fl. 961). Em 27/08/2012, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 971). Recebidos os autos, veio o IBAMA requerer sua exclusão do feito (fls. 979/987). Alegou que ação civil pública versa sobre a questão do loteamento irregular e apenas incidentalmente sobre a reparação pecuniária por dano ambiental. Sinalizou a possibilidade de ajustamento de ação civil pública autônoma para a reparação do dano ambiental. O Ministério Público Federal requereu a substituição do Ministério Público Estadual, no feito, pelo federal, a manutenção do IBAMA no polo ativo da lide, o sequestro de bens dos réus Elpidio Gestich, Antonieta Cecatto Gestich, Laerte Roberto Gestich e Gestich & Gestich - Empreendimentos Imobiliários Ltda. e o encerramento da instrução probatória (fls. 988/990). Posteriormente, afirmou que o desinteresse do IBAMA em integrar a presente lide não afasta a competência da Justiça Federal e que, ao contrário do afirmado pela autarquia, a pretensão de reparação do dano ambiental foi sim contemplada na exordial. Sustentou que a instrução probatória realizada nos autos atestou a impossibilidade de regularização do loteamento e que, por essa razão, esse pedido, antes principal, perdeu seu objeto. Assim, reiterou seu interesse em integrar o feito e o pedido de exclusão do Ministério Público Estadual. Ademais, delimitou a pretensão dos autos ao pedido descrito no item V, subitem II, alínea a.2, c.1, c.2 e d da petição inicial (fls. 1005/1006). Houve designação e realização de audiência de tentativa de conciliação. Os corréus (loteadores) não compareceram (fls. 1007/1010 e 1118). O IBAMA e o Município de Itatiba juntaram documentos (fls. 1125/1389, 1393/1395 e 1399/1462), entre os quais relatório social elaborado a partir de visitas domiciliares no local, nas quais se constatou inovação no quadro fático relatado nos autos. O Município trouxe avaliação dos imóveis situados na APP, datadas de 31/01/2014: Quadra A - Lote 1 R\$ 102.212,55; Quadra A - Lote 2 R\$ 145.388,70; Quadra A - Lote 3 R\$ 126.900,54; Quadra A - Lote 4 R\$ 93.348,45; Quadra A - Lote 5 R\$ 152.035,62; Quadra A - Lote 6 R\$ 43.717,05; Quadra A - Lote 7 R\$ 82.700,55; Quadra A - Lote 8 R\$ 91.371,95; Quadra B - Lote 1 R\$ 123.422,40; Quadra B - Lote 2 R\$ 88.908,70; Quadra B - Lote 3 R\$ 76.706,18; Quadra B - Lote 4 R\$ 104.819,62; Quadra B - Lote 5 R\$ 74.607,04; Quadra B - Lote 6 R\$ 99.410,43. O Município de Itatiba concordou com







**0015142-91.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAUL KRIEGER - ESPOLIO(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X CLEIRE MARTINS

1- Fls. 168/169-Assiste razão ao Município de Campinas. De fato, a discussão aventada pela parte expropriada à fl. 165 refoge aos lindes do presente feito expropriatório. Assim, diante da manifestação de não concordância do expropriado com o desconto do débito indicado pelo Município, determino que se mantenham depositados em Juízo.2- Intimem-se.

#### MONITORIA

**0001629-80.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO BRANCHER DALLA COSTA X MARCELO BRANCHER DALLA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS. 121: 1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus MARCELO BRANCHER DALLA COSTA e MARCELO BRANCHER DALLA (fl. 02). 2. Indefero a pesquisa através do SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.5. Resultando negativa a pesquisa, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se. 5. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007268-26.2008.403.6105 (2008.61.05.007268-7)** - SAMUEL FAUSTINO MACHADO(SP180033 - DARIO SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0011327-13.2015.403.6105** - GERALDO MANOEL DE FREITAS FILHO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Verifico dos autos que não foi apreciado o pedido de produção de prova oral na inicial.Assim, defiro o pedido de produção de prova oral para o período rural (de 01/01/1966 a 31/12/1974), cujo rol encontra-se juntado com a petição inicial (fl. 25).Espeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, residentes em Apucarana-PR.Com a devolução da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para que apresentem seus memoriais escritos no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tomem conclusos para julgamento.Campinas, 30 de maio de 2017.

**0003039-42.2016.403.6105** - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSAIOS DE CONFORMIDADE LTDA.(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Ensaios de Conformidade Ltda., devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando, em apertada síntese, que seja judicialmente reconhecida a nulidade do ato administrativo que o excluiu do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Narra a parte autora, na inicial, ter aderido, na data de 11/08/2014, ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, nele incluindo as CDAs ns. 80.7.14.002919-00, 80.6.14.016109-05, 80.2.14.006834-97, 80.6.14.016110-49, 80.6.11.101996-64, 80.2.11.055977-80 e 80.6.11.101997-45, perfazendo um total de R\$ 4.031.366,12 (quatro milhões, trinta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e doze centavos), para pagamento em 180 parcelas. Aduz ter adimplido tempestivamente as parcelas e ainda efetuado a consolidação do parcelamento em 16/09/2015, destacando que o sistema continuou a emitir as guias para pagamento até o mês de novembro de 2015.Assevera não ter logrado êxito em emitir a respectiva guia para o mês de dezembro de 2015, razão pela qual passou a emitir manualmente as guias e a efetuar os pertinentes pagamentos. Em sequência, relata que, como resultado de consulta à Receita Federal, teria tomado conhecimento do indeferimento do parcelamento em comento, em síntese, em virtude da existência de saldo devedor, quando da consolidação, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais).Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pretende o reconhecimento da procedência do pedido para, in verbis determinar à requerida que restabeleça imediatamente o parcelamento interrompido, confirmando-se a liminar e a tutela antecipada, tudo nos termos da fundamentação declinada na presente demanda, bem como determinar o cancelamento definitivo do protesto.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/119.A União Federal, devidamente citada, apresentou sua contestação no prazo legal (fls. 130/133). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. Quanto ao mérito, a União Federal defendeu a legalidade de sua atuação, argumentando tê-la pautado, estritamente, nos ditames constitucionais e legais vigentes.Trouxe aos autos os documentos de fls. 134/141.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 142/144).Inconformada com a r. decisão de fls. 142/144, a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 147/165).A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 166/169).O E. TRF da 3ª. Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 170/171).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.Na espécie, pretende a parte autora que a União Federal seja judicialmente compelida a promover sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Em apertada síntese, a demandante alega, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, ter promovido o pagamento tempestivo de todas as parcelas, durante o período em que aguardava a consolidação do parcelamento.Por sua vez, a União Federal ressaltava a imprescindibilidade de que as normas regentes de parcelamento, conquanto qualificadas como favor legal, venham a ser interpretadas restritivamente, nos termos e moldes em que previsto no artigo 111 do CTN.Por certo, o parcelamento de débitos, traduzindo benefício que se encontra circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, não pode vir a se processar ao arripio de todas as disposições normativas pertinentes. No que tange à adesão ao parcelamento em questão, tal qual instituído por força da Lei nº 11.941/2009, deve se ter presente que a participação no referido programa, que vem a ser voluntária, ou seja, calada na legítima opção dos contribuintes, requer o preenchimento, no que se refere aos interessados, de todos os requisitos legais. Desta forma, assim como em outros programas de parcelamento fiscal, a Lei nº 11.941/2009 trata de um benefício fiscal concedido àqueles contribuintes que optem por sujeitarem-se às condições e requisitos estabelecidos na norma legal, bem como ao regulamento que a disciplina, sendo de adesão facultativa.Saliente-se, outrossim, que o princípio da legalidade não afasta de modo absoluto a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que demonstrado que o contribuinte tenha encontrado real dificuldade em cumprir as exigências prescritas na legislação aplicável ao parcelamento, como na presente hipótese.Na singularidade do caso, verifica-se que a parte autora, ao aderir ao programa de parcelamento indicado nos autos, cumpriu regularmente a quitação das parcelas, tendo, porém, sido excluída do mesmo em virtude do recolhimento de quantia inferior ao valor efetivamente devido, vale dizer, teria deixado de recolher o valor de R\$ 607,42 (seiscentos e sete reais e quarenta e dois centavos) até 15/09/2015, diante de um parcelamento com o valor total de R\$ 4.031.366,12 (quatro milhões, trinta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e doze centavos). Na presente hipótese, a leitura dos autos não denota má-fé por parte da autora, de forma que se afigura desarrazoado e desproporcional excluir o contribuinte que tem regularmente cumprido as condições do programa de parcelamento, além de em desacordo com o intuito do legislador e da própria autoridade fiscal de assegurar a satisfação de débitos tributários.O caso reflete, inegavelmente, um devedor tributário que tem o interesse demonstrado de permanecer no parcelamento fiscal, ao qual fez adesão no tempo e modo estabelecidos na lei e, de outro lado, o interesse do Fisco de receber seu crédito. Ademais, o objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. Aplicam-se, na hipótese, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a boa-fé do contribuinte, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, tal como previsto na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E MULTA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA. EC N. 45/2004. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. PRAZO. PORTARIAS PGFN/RFB NºS 6/2009 E 3/2010. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. I. Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a reinclusão dos débitos referentes às CDAs nºs 30 5 02 001719-79, 30 5 02 001720-02, 30 5 02 001721-93 e 30 5 02 001722-74, associadas às Execuções Fiscais nºs 2004.81.00.025656-1, 2005.81.00.008216-2 e 2005.81.00.012472-7, em razão do disposto no artigo 114, VII, da CF/88, introduzido pela EC nº 45, de 08 de dezembro de 2004. II. A Lei nº 11.941/09 estabeleceu que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil (art. 1º, parágrafo 3º). III. Existem fases para que o pedido de parcelamento seja considerado aceito, nos termos das Portarias PGFN/RFB nº 6/2009, nº 3/2010, nº 13/2010, nº 11/2010 e nº 2/2011: pedido de parcelamento, consolidação e deferimento. No caso, a executada formulou o pedido de parcelamento, o qual foi cancelado por decisão administrativa, sob o fundamento de não ter sido cumprida a fase de consolidação. Acontece que, na hipótese, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Restou demonstrado nos autos que em 14/10/2009 a apelante aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (fl. 94) quanto à totalidade dos débitos existentes com a apelada (fls. 95) e que a Fazenda recebeu valores da empresa autora, a título de pagamento de parcelas do REFFS, durante mais de dois anos (fls. 97/127), pelo que não há que se falar em ausência de parcelamento em decorrência de descumprimento de requisitos formais. V. O caso reflete, inegavelmente, um devedor tributário que tem o interesse demonstrado de permanecer no parcelamento fiscal, o qual fez adesão no tempo e modo estabelecidos na lei e, de outro lado, o interesse do fisco de receber seu crédito. Ademais, o objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso, já que solveu as parcelas vencidas até então. VI. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a reinclusão, no parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, dos débitos inscritos nas CDAs nº 30 2 04 00 2949-83, 30 3 04 00067-64, 30 6 04 010394-12, 30 6 04 010395-01, 30 7 04 002051-38, 30 4 04 006533-41 e 30 4 04 006534-22. Tutela antecipada parcialmente concedida.(AC 00015438920124058100, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:04/07/2013 - Página:637)Em face do exposto, ACOLHO os pedidos formulados pela parte autora, mantendo integralmente a antecipação de tutela, para o fim específico de determinar sua manutenção no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, cancelando em definitivo o protesto referenciado nos autos, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0010649-61.2016.403.6105** - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011039-65.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-67.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MOACIR FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011646-49.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA X FATIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ X SUELI MANZONI LEONOTTI X ELIANO ALVES MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento das cartas precatórias expedidas no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013220-88.2005.403.6105 (2005.61.05.013220-8) - RAFAELA EDUARDA BACCIN GOMIERO X RAISSA VITORIA BACCIN GOMIERO(SP130153 - AVANEIDE ROSA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RAFAELA EDUARDA BACCIN GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAISSA VITORIA BACCIN GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Fls. 303/304:Trata-se de subestabelecimento sem reserva de poderes outorgado pela Patrona Elaine C. A. S. Yoshida à Advogada da parte exequente, Avaneide Rosa Batista.Considerando que à fl. 303 há menção à juntada de procuração e contrato de honorários e que referido contrato não acompanhou a petição, intime-se a nova Patrona constituída Avaneide Rosa Batista a que colacione o competente contrato de honorários firmado com a parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, se em termos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais.3- Oportunamente, cumpra-se o determinado à fl. 290 em seus ulteriores termos.4- Intime-se. Diante da ausência do contrato de honorários, documento essencial para deferimento do pleito do destaque, determino que a expedição de requisição de pagamento ocorra sem o respectivo destaque de honorários.No mais, cumpra-se o despacho de f. 290.Intimem-se.

Expediente Nº 10700

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000319-78.2011.403.6105 - CESAR DE SOUZA ARANTES(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

**0002569-16.2013.403.6105 - ABILIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0012731-70.2013.403.6105 - JOSE CARLOS PINTO(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALCIDES HUERTAS TELLO(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X FG DA SILVA AUTOMOVEIS EPP(SP268400 - DOV BERENSTEIN)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à CEF sobre as alegações da parte autora às ff.300/301.

**0011737-08.2014.403.6105 - JOSE CARLOS CARNEATO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0012278-29.2014.403.6303 - PAULO FRANCISCO FERNANDES DA ROCHA(SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Paulo Francisco Fernandes da Rocha, CPF nº 331.913.109-59, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Pretende a conversão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, mediante o cômputo dos períodos especiais reconhecidos judicialmente. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a implantação do benefício, devidamente corrigida e acrescida de juros e correção monetária.Relata que ajuizou ação para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição perante o Juizado Especial Federal local (autos nº 2008.63.03.009334-3) e obteve sentença de procedência, reconhecendo os períodos especiais, que totalizam mais de 25 anos. Assim, entende fazer jus à aposentadoria especial, cuja renda é mais favorável.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a preclusão consumativa, conquanto a sentença que lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição já transitou em julgado, sem que o autor tivesse interposto recurso para modificar a aposentadoria deferida judicialmente. Pugna pela improcedência do pedido.Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal local, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para processamento e julgamento.Os autos foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal, tendo sido afastada a prevenção apontada e determinadas outras diligências (fls. 81).Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor.Instadas, as partes nada mais requereram Vieram os autos conclusos para o julgamento.E o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Prescrição:Nos termos do artigo 487, 2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir da data da implantação do benefício (05/12/2007), data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (30/05/2014), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 30/05/2009. Mérito:Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Caso dos autos:Conforme acima relatado, pretende o autor a conversão da atual Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 148.918.543-4) em Aposentadoria Especial, considerando-se para tanto os períodos especiais já reconhecidos judicialmente na ação nº 2008.63.03.009334-3 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Local.Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial da r. sentença (fls.13/16), que o autor teve judicialmente reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais. Referida sentença transitou em julgado em 28/07/2010.Os períodos especiais reconhecidos judicialmente somam mais de 25 anos de tempo especial, conforme se verifica da tabela de tempo de fl. 05/verso, necessários à concessão da aposentadoria especial, razão pela qual ao autor assiste o direito à aposentadoria especial pretendida. Anoto, contudo, que o termo inicial dos efeitos financeiros oriundos da revisão ora reconhecida se dará a partir da data da citação do INSS no presente feito (23/06/2014 - fl. 10/vº), em razão da ausência de requerimento específico para aposentadoria especial tanto na esfera administrativa, quanto nos autos do processo nº 2008.63.03.009334-3.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 30/05/2009 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.918.543-4) em aposentadoria especial, a partir da data da citação (23/06/2014) e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009.Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condono o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Paulo Francisco Fernandes da Rocha / 331.913.109-59Nome da mãe Geny da Rocha F. LopesTempo total especial até 05/12/2007 26 anos 6 meses e 28 diasEspécie de benefício Aposentadoria EspecialNúmero do benefício (NB) 46/148.918.543-4Data do início da revisão do benefício (DIB) 23/06/2014 (Citação)Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEspécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005776-52.2015.403.6105 - GILBERTO ANTONIO DE LIMA(SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença prolatada às fls. 276/280. Sustenta a ocorrência de erro material e contradição em relação à prescrição reconhecida. Aduz que o pedido contido na inicial é para revisão do benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do indeferimento do requerimento administrativo de revisão, em 04/10/2010. O processo foi distribuído em 08/04/2015, há menos de 05 (cinco) da data do indeferimento administrativo. Assim, não há prescrição a ser reconhecida em relação às parcelas vencidas, motivo pelo qual pretende o acolhimento dos presentes embargos com modificação do julgado. Instado, o INSS deixou de se manifestar. É o relatório do essencial. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque foram tempestivamente opostos. Assiste razão ao embargante, porquanto de fato houve erro material em relação à prescrição reconhecida na sentença. O autor requereu na inicial a revisão de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da negativa do requerimento administrativo, em 04/10/2010 (item e do pedido de fl. 09). Entre a data ora referida e a data da distribuição da ação (08/04/2015) não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Assim, não há prescrição a ser reconhecida. Em razão do quanto acima exposto, passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão da rubrica seguinte: (...) Prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data da negativa do pedido de revisão, em 04/10/2010. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/04/2015) não decorreu o lustro prescricional (...). 3) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 19/11/2003 a 03/03/2010; (3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.030.534-5) em Aposentadoria Especial, a partir do requerimento administrativo (03/03/2010) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo (...). Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Gilberto Antonio de Lima / 068.630.838-76 Nome da mãe Maria Gomes de Lima Tempo total especial até 03/03/2010 25 anos 9 meses 13 dias Tempo especial reconhecido 19/11/2003 a 03/03/2010 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 152.560.534-5 Data do início da revisão do benefício (DIB) 03/03/2010 (DER) Data considerada da citação 17/04/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prescrição NÃO OPERADA Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação (...) Por tudo, nos termos da fundamentação acima, acolho os embargos de declaração para o fim de reconhecer a contradição acima sanada. Quanto ao mais, permanece a sentença como foi originalmente lançada nos autos. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006341-16.2015.403.6105** - CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X ANTONIO ROSA (SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias

**0016138-16.2015.403.6105** - SILVANA APARECIDA LIMA NEVES (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Silvana Aparecida Lima Neves, CPF nº 545.379.756-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à obtenção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Alex Muller Lima Neves, ocorrido em 16/07/2012, pois dele dependia economicamente. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 21/08/2012. Relata a requerente que após o falecimento de seu filho, protocolou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte (NB 156.038.852-5), em 21/08/2012, que foi indeferido sob a alegação de que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado. Sustenta, contudo, que é viúva desde 1991, sendo que seu filho divide as despesas da casa juntamente com ela, sendo dele dependente economicamente. Afirma que junto aos autos os documentos necessários à comprovação da dependência econômica. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 15/129). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 138/144), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que os documentos juntados pela autora não comprovam a dependência econômica em relação ao segurado. Alega que o fato de residirem juntos e de o segurado trabalhar e ajudar nas despesas da casa não significa que a autora dele dependia economicamente, bem assim que a pensão seria indispensável para sua subsistência. Houve réplica. Foi produzida prova oral em audiência, colhida por mídia digital, com CD-ROM juntado aos autos (fls. 184/185). Instadas, as partes nada mais requereram e reiteraram suas manifestações anteriores constantes dos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente ao deslinde da demanda. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Ainda, não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte a partir de 21/08/2012, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (13/11/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de sua dependência econômica em relação a seu filho, Alex Muller Lima Neves, falecido em 16/07/2012. O fato controvertido e que motivou com exclusividade o indeferimento do benefício na esfera administrativa cinge-se à existência da dependência econômica. A qualidade de segurado do instituidor da pensão restou comprovada, uma vez que ele possuía diversos vínculos empregatícios desde o ano de 2001, sendo o último rescindido em 16/06/2012. O óbito ocorreu em 16/07/2012, há menos de 1 ano, portanto, da data da rescisão do último vínculo, tendo ele mantido a qualidade de segurado, pois se encontrava no período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Ademais, este tema não é controvertido nos autos. O parentesco da autora em relação ao segurado, seu filho, resta comprovado pelo documento de identidade dele juntado à fl. 19. A dependência econômica é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu próprio parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante à pensão. É o caso dos autos, em que se exige tal prova. O conceito de dependência econômica para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida que se mantém. Com efeito, eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhor no padrão de vida, não exige o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui determinantemente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que impõe caracterizar é que o interessado efetivamente receba contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da situação da parte autora. Pretende a autora a concessão de pensão pela morte de seu filho, Alex Muller Lima Neves, que faleceu em 16/07/2012, ocasião em que possuía qualidade de segurado junto à Previdência Social. Dos autos consta que a autora é viúva desde 1991, auferindo benefício de pensão por morte desde então. À época do falecimento de seu filho, em 2012, a autora residia com este e a filha menor de idade. Do extrato do CNIS da autora constante dos autos, nota-se alguns vínculos empregatícios intercalados com períodos de contribuição individual e facultativa, no valor de um salário mínimo. Sua pensão por morte também possui o valor de um salário mínimo. O filho da autora faleceu aos 29 anos de idade, em razão de Edema Agudo dos Pulmões e Infarto Agudo do Miocárdio. Era solteiro, não possuía filhos e residia na Rua Telma Regina Cordeiro Correa, nº 200, Residencial Cosmos, Campinas-SP, juntamente com sua mãe e irmã mais nova. Consta do extrato do CNIS juntado aos autos que seu primeiro vínculo formal se deu no ano de 2001, quando tinha 18 anos de idade. Porém, segundo a autora, seu filho começou a trabalhar informalmente aos 15 anos de idade para ajudar-lhe nas despesas da casa. Desde 2001 até a data do óbito, nota-se que o falecido teve vida laboral intensa, tendo se afastado apenas em alguns períodos por gozo do benefício de auxílio-doença. Os documentos juntados aos autos comprovam a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, sendo vejamos: comprovante de mesmo endereço na rua Telma Regina Cordeiro Correa, 200 em nome da autora e do falecido (fls. 28-29); pedido de materiais de construção em nome do falecido (fl. 44 e 101); Apólice de seguro de vida em nome da empresa onde o falecido trabalhava no ano de 2011, de que consta a autora como única beneficiária (fl. 85/100). Foi também produzida prova oral em Juízo, oportunidade em que foram ouvidas as declarações da autora e de três testemunhas por ela arroladas. Em seu depoimento pessoal, a autora relata ser viúva desde 1991 e que recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo desde então. Residiu desde sempre com seu filho Alex e a filha menor de idade. Possui uma filha mais velha já casada. Sempre trabalhou em atividades que lhe exigiram esforço físico, como cozinhar e fazer faxina e em razão disso desenvolveu problemas nos ombros e membros superiores, os quais a impedem de laborar atualmente. Desde os 15 anos de idade seu filho trabalhava e já ajudava nas despesas da casa. Houve, inclusive, um período em que abriram uma portinha na frente da casa para vender comida para os trabalhadores de uma obra em construção, onde trabalhou juntamente com seu filho na entrega de marmitas. Relata que seu filho ajudava a pagar as despesas da casa, tais como: plano odontológico, alimentos, materiais de construção para a reforma da casa. Relata, ainda, que a reforma de sua casa foi paralisada após o falecimento do seu filho por insuficiência de recursos para dar continuidade. As testemunhas ouvidas são vizinhos/amigos da autora e corroboraram os fatos alegados por esta no sentido de que Alex sempre trabalhou e contribuiu significativamente para as despesas da casa, sendo mesmo arrimo de família após o falecimento do pai. Relataram também que a autora possui problemas de saúde que a incapacitam ao trabalho que exige esforço físico, pois sempre trabalhou carregando painéis pesados e fazendo faxina. Tenho que os documentos juntados aos autos somados à prova oral produzida em audiência comprovam a dependência econômica da autora em relação ao filho Alex. Preenchidos os requisitos legais - qualidade de segurado do instituidor da pensão e dependência econômica da parte autora - a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Silvana Aparecida Lima Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a instituir à autora a pensão por morte (NB 156.038.852-5) a partir do requerimento administrativo (21/08/2012) e pagar-lhe os valores das parcelas em atraso desde a data de início, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS que implante em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), o benefício ora reconhecido, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome do beneficiário/CPF Silvana Aparecida Lima Neves / 545.379.756-87 Instituidor da Pensão Alex Muller Lima Neves CPF do segurado instituidor 311.120.428-65 Espécie de benefício Pensão por Morte Data do início do benefício (DIB) 21/08/2012 (DER) Data considerada da citação 03/02/2016 (fls. 52) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016955-80.2015.403.6105** - JOAO BATISTA CROCCO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por João Batista Crocco, CPF nº 011.564.078-93, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.907.743-6), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que sejam somados aos períodos especiais já averbados administrativamente e aos períodos comuns - estes a serem convertidos em especiais pelo índice de 0,71 - com consequente conversão em aposentadoria especial e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (20/07/2011). Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebatou os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Houve réplica. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsunindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 20/07/2011, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (01/12/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à atual aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste



benefício somente se dará a partir da citação, ocasião em que o INSS tomou conhecimento das provas ora juntadas. II - Aposentadoria especial Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 103 do PA em apenso), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo e aos períodos comuns constantes da 2ª tabela abaixo - estes convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71 - somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum abaixo, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: Pois bem, somado o tempo especial (23 anos 9 meses 9 dias) ao tempo comum convertido pelo índice de 0,71 (2 anos 8 meses 24 dias), o autor comprova 26 anos 6 meses e 3 dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo. Faz jus, portanto, à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Conforme acima mencionado, a repercussão financeira da revisão pretendida se dará a partir da data da citação, em razão de que os documentos comprobatórios da especialidade pretendida somente foram juntados com a inicial. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por João Batista Croce, CPF nº 011.564.078-93, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 04/06/1979 a 22/08/1986 (exposição a fumos metálicos); de 18/11/2003 a 20/07/2011 (ruído), excluídos os períodos de gozo de auxílio-doença (de 23/01/2007 a 08/03/2007 e 12/12/2007 a 12/02/2008), conforme pedido do autor. (3.2) converter o tempo comum de 01/07/1976 a 07/03/1979 e de 02/10/1986 a 15/12/1987 em tempo especial, pelo índice de 0,71, nos termos da fundamentação desta sentença; (3.3) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.907.743-6) em Aposentadoria Especial, com repercussão financeira a partir da data da citação (09/12/2015); (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu insatisfeito. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria especial ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Batista Croce / 011.564.078-93 Nome da mãe Nair de Souza Croce Tempo especial reconhecido De 04/06/1979 a 22/08/1986; De 18/11/2003 a 20/07/2011 (excluídos os períodos de gozo de auxílio-doença de 23/01/2007 a 08/03/2007 e 12/12/2007 a 12/02/2008) Tempo especial total até 20/07/2011 26 anos 6 meses 3 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 157.907.743-6 Data do início do benefício (DIB) 09/12/2015 (desde quando é devido) Data considerada da citação 09/12/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do NCPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendimento conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004325-55.2016.403.6105** - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. FF. 152/154: Nada a prover, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil. Prolatada a sentença e exaurida a atividade do juiz cabe ao juiz ad quem apreciar, se o caso, os novos pedidos apresentados pelas partes. 2. Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré sobre o quanto alegado pela autora. 3. Fls. 155/158: Considerando tratar-se de depósitos sucessivos, nos termos do artigo 206 do Provimento 64/2005, proceda a secretaria o traslado da petição de fls. 93/95 e o desentranhamento das petições protocoladas às fls. 131/134, 135/136, 141/144 e 155/158. 4. Após, proceda a secretaria a sua autuação em apartado, formando autos suplementares, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado. 5. FF. 160/180: Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 7. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 8. Intimem-se.

**0004726-54.2016.403.6105** - LUIZ ANTONIO DE TOLEDO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ciência da sentença de fls. 95/96-v.2. FF. 99/102: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

**0009528-95.2016.403.6105** - JOSE LUIZ MARCELLIANO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meriório do feito. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 213/222.

**0013810-79.2016.403.6105** - VALMIR APARECIDO VIOLINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré sobre o PPP apresentado pela parte autora. 2. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa MARTINREA HONSEL BRASIL juntado às fls. 162/185.

**0023875-36.2016.403.6105** - CLEIDE ALVES DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

**0001839-85.2016.403.6303** - ADELMANI APOLINARIO DIONIZIO(SP314709 - ROBERTO CARLOS OTON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ADELMANI APOLINARIO DIONIZIO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, obter a anulação de autos de infração (AI no. T-063758423), a fim de que possa realizar o licenciamento de veículo placas DPE 5006. Assevera o demandante que, no exercício de suas atividades profissionais, no dia 28 de fevereiro de 2015, quando transitava pela Rodovia BR 282, Km 485, teria se deparado com uma greve dos caminhoneiros. Ressaltando que o motivo determinante da parada de seu veículo seria alheio a sua própria vontade, insurge-se com relação à lavratura do auto de infração decorrente da constatação por parte da polícia rodoviária federal, em seu entender indevida, de que teria estacionado seu veículo em área de domínio da União em participação de movimento paralista. Mostra-se irrisignado com relação à autuação indicada nos autos destacando que ... necessitou parar para não sofrer prejuízos quanto a sua integridade física bem como do bem, objeto de produção para realização do serviço de transportes, considerando o ato de vandalismo que os grevistas empregavam contra aqueles que tentavam furar-se do bloqueio ensejado pela greve. Pugna pela antecipação da tutela para o fim específico de: ... ver excluído do cadastro do Detran o Auto de Infração no. T063758423, expedido em 11/03/2015, para que o requerente possa licenciar o veículo de placas DPE - 5006, caso em que não o fazendo seja aplicada multa diária de R\$500,00. E assim pede no mérito, in verbis: ... para o fim de declarar nulo o auto de infração no. T063758423, expedido em 11/03/2015, haja vista não haver provas suficientes de que o requerente encontrava-se participando diretamente da greve dos caminhoneiros no dia da autuação, haja vista, o Requerente ter se submetido a parar o veículo por motivo de força maior ou caso fortuito e ser aquele o único local de passagem de veículo de carga. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 17/27. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 51/53). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 63/67. No mérito buscou defender a legitimidade da autuação judicialmente questionada pela parte autora. Trouxe aos autos os documentos de fls. 68/73. A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 79/84. É o relatório do essencial DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A respeito da questão fática controvertida, advém da leitura dos autos que a imposição com relação à qual se insurge o autor teria decorrido da atuação da Polícia Rodoviária Federal, em operação de trânsito realizada em 28/02/2016, no bojo da qual teria flagrado o veículo de propriedade do demandante estacionado indevidamente na faixa de domínio, em pleno movimento grevista. Quanto ao cerne da questão controvertida, como é cediço, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária, Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Malgrado a irrisignação autoral, cumpre ressaltar estar pautada nos ditames legais consagrados pela legislação de trânsito, no caso narrado nos autos, a atuação da autoridade federal. A leitura dos autos não permite concluir que a União Federal, quando da lavratura do auto de infração T 063758423, tenha deixado de se respaldar no teor do artigo 174 da Lei no. 9.503/1997. Os Tribunais Pátrios têm referendado a imposição de autuações quando da obstrução de vias públicas, como se confere do julgado referenciado a seguir, a título ilustrativo: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO EM RODOVIA FEDERAL. DIREITO DE REUNIÃO. OBSTRUÇÃO DA VIA PÚBLICA. ART. 95 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. I - A liberdade de reunião para fins pacíficos, prevista no art. 5º, XVI, da Constituição da República, não pode impedir o exercício de outros direitos assegurados à coletividade, dentre eles o de livre locomoção, garantido pelo inciso XV daquele mesmo dispositivo normativo. II - Diante da obstrução total de rodovia federal, como na espécie, afigura-se cabível a aplicação de multa aos proprietários dos veículos envolvidos por inobservância ao art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual exige prévia autorização da autoridade de trânsito para a realização de ato que tenha potencial para perturbar ou interromper o tráfego na via pública. III - O egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive, já assentou que para a utilização das pistas de rolamento por agrupamentos, a lei exige licença da autoridade competente, pela inegável importância da livre locomoção e da segurança no trânsito (AG nº 201202010153005, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 27/11/2012). IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REMESSA, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 22/08/2013 PAGINA: 118.) Enfim, no que toca a alegada não participação do autor no movimento grevista, como é cediço, a atuação da administração pública encontra-se revestida da presunção jura tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elidida por robusta prova em contrário. Por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Uma vez que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, de forma que a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Apéc. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque elidido de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Pelo que não há de se afastar, considerando tudo o que dos autos consta, tal como pretendido pela parte autora, a legalidade dos Autos de Infração em decorrência do qual foi imposto o adimplemento de multa pela prática da infração capitulada no artigo 174 da Lei no. 9.503/1997. Em face do exposto, revogo a tutela de urgência outorada e rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte vencida ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa (art. 87 do Código de Processo Civil). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

**0001102-60.2017.403.6105** - CERINEU FARIA(SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS E SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada às ff. 285/285-v.

**0001403-07.2017.403.6105** - RAYMUNDO FIEL DA COSTA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015576-07.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011236-20.2015.403.6105) LEMOS & DALLA COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME X PATRICIA RENATA BEZERRA LEMOS(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte embargante sobre a documentação juntada pela parte embargada às ff. 93/101.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013375-57.2006.403.6105 (2006.61.05.013375-8)** - APARECIDO LUIZ(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0002286-66.2008.403.6105 (2008.61.05.002286-6)** - CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0007598-81.2012.403.6105** - NELSON NARITA(SP268785 - FERNANDA MINNITI E SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON NARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0002485-78.2014.403.6105** - ROGERIO ABEL FURLANETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROGERIO ABEL FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0605382-94.1995.403.6105 (95.0605382-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604144-74.1994.403.6105 (94.0604144-8)) USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X INSS/FAZENDA X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as informações da União Federal à f.229

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000371-74.2011.403.6105** - BENEDITO JOSE ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### Expediente Nº 10701

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0008093-23.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINALDO BATISTA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F. 501. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do requerido REGINALDO BATISTA DE SOUZA, CPF 252.974.688-50.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS e SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, prolação e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-s

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008729-28.2011.403.6105** - FABIANA GALINDO RIBEIRO(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista às partes sobre o cumprimento do ofício apresentado às ff.278/279.

**0015662-80.2012.403.6105** - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ciência da sentença de ff. 759/761.2. FF. 763/784: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**0002096-30.2013.403.6105** - MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

**0013032-68.2014.403.6303** - VANDERLEI SIMOES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 122/128.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0012919-92.2015.403.6105** - M.A.M. COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - ME X LAGEAN COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - EPP(SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MAM COMÉRCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA.-ME e LAGEAN COMÉRCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS - EPP, devidamente qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter tanto a revisão de cláusulas constantes dos ajustes firmados com a instituição financeira ré como a condenação da demandada a repetir quantia e ainda a adimplir perante a título de danos morais. Relatam os autores, correntistas da CEF, terem firmado contratos de crédito com a demanda destacando que, para a contratação dos empréstimos bancários referenciados nos autos, foram constituídas garantias em favor da instituição financeira ré, destinadas a assegurar a quitação dos referidos ajustes. Dentre tais garantias, fazem os autores menção à possibilidade de retenção, por parte da demandada, de valor de crédito oriundo de vendas feitas no cartão de crédito Mastercard, destacando, em sequência, que citada retenção não abrangeria as vendas realizadas por intermédio do Cartão de Débito Redecard e ainda cartões de crédito e débito com a bandeira VISA.Asseveram os demandantes que, isto não obstante, a CEF estaria conduzindo tanto uma retenção indevida de valores, vez que não abrangidos pelos contratos firmados entre as partes, como ainda práticas abusivas, tais como a cobrança duplicada de prestações dos empréstimos. Questionam, enfim, quanto aos contratos referenciados nos autos, a prática de venda casada, a cobrança de juros sobre juros no cheque especial e ainda a cobrança de juros compostos nos contratos de empréstimo. Pelo que pugnam pela concessão de tutela antecipada a fim de que... seja determinado ao réu que se abstenha de promover a retenção dos valores creditados nas contas correntes das autoras a título de vendas no Cartão de Crédito e Débito Visa e a título de Cartão Redecard, realizando a retenção somente sobre as vendas de cartão de crédito Mastercard sobre o saldo remanescente dos contratos.... No mérito postulam a procedência da ação pedindo, in verbis... a revisão de todos os contratos celebrados entre as partes, para declarar a nulidade de todas as cláusulas constantes do contrato de cheque especial e contratos de mútuo... que estabeleçam as seguintes práticas: cobranças de juros compostos, cobranças de juros sobre juros pagos no cheque especial...anatocismo ou capitalização de juros... composição ou cumulação de comissão de permanência.. cobrança de juros e encargos contratuais de inadimplência... condenar o réu a pagar em dobro todos os valores por eles pagos indevidamente....Com a exordial foram juntados documentos (fls. 39/291).A parte autora aditou a inicial mediante a juntada de documentos às fls. 258/438.A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 294 e 441).A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 444/467).Foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito pugnou a instituição financeira ré pela improcedência da ação, ressaltando que os autores se encontrariam inadimplentes com as prestações contratuais. Asseverou nos autos, quanto a questão fática subjacente a demanda, que os autores teriam firmado uma série de contratos e operações de crédito, destacando que até o dia 28/09/2015 estes encontravam-se adimplentes com relações a todas as prestações das operações de crédito contratadas junto a CEF.Outrossim, reconheceu que, de fato em 02/09/2015, teria havido, com resultado de uma falha no sistema, uma cobrança duplicada tão somente da prestação de no. 15 de um dos contratos, relatando que o montante veio a ser integralmente devolvido em conta no dia seguinte, a saber, 03/09/2015.Ainda argumentou tanto não ter havido cobrança de juros de cheque especial em duplicidade, diante do cancelamento do cheque de ambas as autoras em 03/07/2015, como ainda não constar do sistema, malgrado o alegado na exordial, travas nas operações realizadas por bandeira diversa da MASTERCARD.Trouxe nos autos os documentos de fls. 468/610.O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 611/613).Os autores trouxeram aos autos réplica a contestação (fls. 616/700).A CEF compareceu aos autos para no intuito de trazer documentos aptos a demonstrar inexistirem as alegadas travas de domicílio bancário de bandeiras diversas da Mastercard, apresentando inclusive telas encaminhadas pela CIELO (fls. 701/702).O Juízo fixou os pontos controversos da demanda e, ato contínuo, manteve integralmente o teor da decisão de fls. 611/613 (fls. 723/724-verso).A parte autora manifestou-se às fls. 727/733, juntando documentos às fls. 734/760, do que foi dada vista à CEF (fl. 164), a qual se manifestou à fl. 766.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente cumpre ressaltar terem a sido as questões preliminares levantadas pela CEF integralmente afastadas pelo Juízo, conforme decisão acostadas às fls. 611/613.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir terem os autores proposto a presente ação no intuito de questionar diversas cláusulas constantes de ajuste firmado com a CEF, incluindo aquelas da qual constavam critérios para a correção do saldo devedor. Nesse passo, na presente hipótese, não há como se identificar as alegadas ilegalidades nos contratos de crédito firmado com a CEF, sendo certo que todos eles contaram com a anuência dos autores que, ao seu manifesto e facultado interesse, livremente optaram por firmar o referido contrato de mútuo. No mais, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os corréus não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, lembrando o magistério do Orlando Gomes:..."consustancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Inicialmente, quanto a alegada cobrança em duplicidade, que abrangeu tão somente uma das parcelas integrantes de uma das avenças, a documentação coligida pela CEF permite observar que os valores foram devolvidos na conta pertinente. De igual forma, a documentação coligida aos autos não permite concluir, a despeito do alegado pelos autores, que a CEF estaria procedendo ao bloqueio indevido de valores; pelo que advém da documentação coligida aos autos, as travas das maquinetas estariam sendo conduzidas em conformidade com os Termos de Constituição de Garantia firmado entre as partes (cf. fls. 498/509 e fls. 518/529 dos autos).A alegada cobrança em duplicidade de juros de cheque especial, que alegam os autores ter ocorrido em 02/09/2015, não se sustenta diante do próprio cancelamento do cheque especial pelos demandantes em julho do mesmo ano. Em específico no que tange ao critério de reajuste das prestações dos contratos de empréstimo firmados pelos autores com a instituição financeira ré, argumentam os demandantes na inicial que este estaria irremediavelmente maculados, em virtude da utilização da cobrança de encargos abusivos.Outrossim, consoante advém da leitura dos autos, tais critérios de reajuste foram livremente aceitos pelas partes, vez que regularmente inseridos no bojo de contrato de financiamento livre e espontaneamente pactuado entre os contratantes.Repõe-se, no caso dos autos, que os contratos em testilha foram firmado por liberdade dos autores, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto; viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos demandantes no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.Ademais, da mesma forma, resta pacificada pelos Tribunais Pátrios a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos remuneratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A da Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. III - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ). IV - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. V - Apelação improvida.(AC 00086785520154036144. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESPECÍFICAS DO SFH. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE SEGURO HABITACIONAL: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A questão atinente à capitalização de juros no Sistema de Amortização Constante - SAC é exclusivamente de direito, dispensando a realização de prova pericial. 2. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado e não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Precedente. 4. Os mútuos inerentes ao SFH encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (artigo 6, c, da Lei nº 4.380/1964). Dessa disposição decorre a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como do SACRE e do SAC - para o cálculo das parcelas a serem pagas. Por esses sistemas de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de outro valor, referente à própria amortização. 5. Utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. Precedente. 6. Os contratos de mútuo habitacional encontram limites próprios, em normas específicas. E artigo 25 da Lei nº 8.692/1993 estabeleceu o limite de 12% (doze por cento) para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 7. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 09/06/2010, e prevê a incidência de juros nominais à taxa de 10,0262% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 8. A cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista no item D8 do quadro resumo do contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia aos apelantes demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiram. Precedente. 9. Não há abusividade na necessidade de contratação de seguro habitacional, uma vez que, nos contratos vinculados ao SFH, essa contratação é obrigatória e o mutuário usufrui da cobertura a partir da contratação. Precedente. 10. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. 11. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 12. Preliminar afastada. Apelação não provida.(AC 00048264920154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO.)Em sequência, os autores se insurgem com relação a alegada imposição abusiva de contratação casada de diversos produtos; outrossim, a irrisignação não merece prosperar, uma vez que as avenças pertinentes têm redação clara no seu objeto e foram livremente aceitas pelos demandantes por ocasião da celebração das avenças, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda.Enfim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e os autores, nos demais aspectos, maculados, seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelos autores, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos autores em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 87 do mesmo Código.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

**0005022-76.2016.403.6105 - CLEUSA DE CAMPOS NEVES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0012388-55.2005.403.6105 (2005.61.05.012388-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019618-73.2000.403.0399 (2000.03.99.019618-3)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGULIAN) X CHRYSYTIANE BECK X DORIVAL ANTONIO MACHADO JUNIOR X MARINICE ISHIMARU X MARIO BRUNO TEIXEIRA X MARLENE DO CARMO BALEEIRO X MATEUS LUCCHINI GOULART X PAULO FERNANDO BISELLI X REGINA CELIA PANCA BOCCHINI X RENATO PIRES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE SOUZA ROMAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte embargante para MANIFESTAÇÃO sobre os comprovantes de depósito colacionados às fl. 267/273.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005190-78.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CREFICAMP FRANCEZINHA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME X VANDERLEI BORGUEZAN**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, e CPFL. Prazo: 10(dez) dias. DESPACHO DE F.521. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado CREFICAMP FRANCEZINHA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME e VANDERLEI BORGUEZAN (fl. 02).2. Indefiro as demais pesquisas, tendo em vista que tais banco de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.5. Resultando negativa a pesquisa, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 6. Intimem-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007252-87.1999.403.6105 (1999.61.05.007252-0) - WANDA PENATTI X CELIA VON ZUBEN AGGIO X MARTHA YARA SILVA CASSANO X IRACI SILVEIRA X TEREZINHA BUENO DE OLIVEIRA X ROSELI MONTEIRO DE OLIVEIRA BROMBIM X NEIDE FONTOLAN COVA X ROSILEY RODRIGUES VIANNA X ADOLDINOR PERCHON X MARLENE NASCIMENTO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA PENATTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documentos colacionados às fls. 339/345.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6819**

**EXECUCAO FISCAL**

0010677-68.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MEDICAMP ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Considerando o informado às fls. 278/279, transmita-se o ofício requisitório n. 20170014125 de fls. 274 nos termos em que se encontra. Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615409-68.1997.403.6105 (97.0615409-4) - JORGE MANUEL ALVAREZ BOLON(SP009882 - HEITOR REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X JORGE MANUEL ALVAREZ BOLON X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s) RETIFICADOS, para manifestação, no prazo de 05 DIAS, conforme determinado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEF. Intime(m)-se.

0015587-46.2009.403.6105 (2009.61.05.015587-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7036**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000519-17.2013.403.6105 - NOE RODRIGUES BARBOSA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA E SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X NOE RODRIGUES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/285: indefiro o pedido de separação dos honorários contratuais entre os advogados constituídos nos autos. A separação dos honorários em diversos requisitórios configura indevido fracionamento, vedado pelo artigo 100 parágrafo 4º da Constituição Federal, acrescentado pela EC n. 37/02, atualmente parágrafo 8º do artigo 100 da Carta Magna, incluído pela EC nº. 62/09. De outra parte, a disponibilidade do direito de crédito dos honorários contratuais e a facilidade de rateio entre os interessados, não justificam sua repartição em diversos requisitórios, por ser medida mais condizente com os princípios da economia e da celeridade processual. Desta forma, intime-se a parte autora para que especifique, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado será expedido o ofício requisitório referente à honorários contratuais. Após, remetam-se os autos ao Contador do Juízo, para o fim de proceder ao destaque de 15% do crédito devido a título de honorários advocatícios. A fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, observe a Contadoria do Juízo, o disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado. Oportunamente, transmitam-se as requisições de pagamento pertinentes. Intimem-se.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, até ulterior decisão judicial.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois, caso não concedida a liminar, à impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*, que não pode ser realizada na presente ação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, até ulterior decisão deste Juízo.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença**.

**Intime-se e Oficie-se.**

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa, para constar R\$ 4.870.569,99 (quatro milhões, oitocentos e setenta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), nos termos da petição ID 1083940.

Campos, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FREDSON DE ASSIS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração no qual o autor requer o deferimento de tutela de urgência que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em 17/04/2017.

Argumenta o autor que a perícia judicial realizada em 2014 já havia constatado sua incapacidade total e permanente, porém, em 17/04/2017, após perícia administrativa, o INSS cessou o benefício por ele percebido.

Aduz, contudo, que a conclusão do INSS foi indevida, eis que possui documentação contemporânea que comprova a persistência de sua incapacidade.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor, uma vez que os elementos acostados aos autos evidenciam a probabilidade do direito do autor.

Do recente relatório médico acostado aos autos (31/05/2017), subscrito pelo Psiquiatra Dr. Antonio Luiz Rocha (CRM-SP 79877), depreende-se que o autor apresenta quadro de oscilações de humor, delírio de cunho persecutório e alucinações auditivas, pensamentos de menos valia, elevado nível de ansiedade e sintomas somáticos, alteração do sono, atenção e memória prejudicados, baixa autoestima, isolamento social, com prejuízo de suas atividades de trabalho.

Constatou-se, desta feita, que o quadro do autor é grave e irreversível, de onde se concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional, sem possibilidade de alta médica.

Além disso, resta demonstrado nos autos que o autor faz uso contínuo de três medicamentos, a saber, *Quetiapina*, *Paroxetina* e *Alprazolam*, todas com na dosagem diária máxima – respectivamente, 800mg, 40mg e 1mg –, sendo esperada a ocorrência de efeitos colaterais, os quais, por vezes, são incapacitantes, dadas as elevadas doses.

Estando demonstrados, igualmente, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** e determino ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para o autor **FREDSON DE ASSIS COSTA** (portador do RG nº 34.740.344-X e do CPF nº 401.815.962-53). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

No mais, tendo em vista a análise e concessão da tutela de urgência, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos anteriormente (petição ID 1464366).

Encaminhe-se **o inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail** para o devido cumprimento.

Aguarde-se a apresentação dos quesitos do autor para agendamento da perícia médica.

Com a vinda do laudo, tomem os autos conclusos para reanálise da presente tutela de urgência.

Intimem-se.

Campinas, 1 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-59.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDINAR DA GLORIA SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1532684. Diante da informação do Sr. Perito de que reagendou a perícia para o dia 20/06/17 às 15H00, intimem-se as partes da nova data da perícia, ficando advertida a autora de que o não comparecimento ou comparecimento sem apresentar os documentos necessários à realização da perícia (laudos, exames, atestados, receitas médicas, etc...) será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intimem-se as partes com urgência.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002041-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer autorização para recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a sua inclusão em Cadastros de Inadimplentes (como CADIN e SERASA).

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, até ulterior decisão deste Juízo.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença**.

**Intime-se e Oficie-se.**

Campinas, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500168-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BENEDITO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

ID 1504786. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor por 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do pedido de antecipação de tutela, necessária a realização de perícia médica, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas – SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).

Abro prazo para a parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

O pedido de antecipação de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6125**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024259-96.2016.403.6105 - CLAUDEMIR CONRADO DE SOUZA X ALESSANDRA FERREIRA DA CUNHA(SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A**

Decisão fls. 82: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 79/81 como emenda à inicial. Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual os autores requerem, liminarmente, sejam as rés obrigadas a arcar com um valor (não inferior a R\$ 1.200,00) de aluguel de um imóvel, para que os autores possam deixar o imóvel atualmente habitado por eles imediatamente, até decisão final. Em síntese, aduzem que firmaram com a CEF um contrato de financiamento de compra de imóvel residencial e que neste contrato foi prevista uma cláusula que determinou a adesão e manutenção obrigatórias de Seguro destinado às coberturas MIP e DFI. Asseveram que, no momento da assinatura do Contrato de Financiamento Imobiliário, não houve a entrega do Contrato de Seguro; porém, em meados de novembro de 2015, foi constatada a existência de uma pequena rachadura na parede da parte interna, a qual fora aumentando a cada dia. Contam que, diante do problema, acionaram o Seguro outrora firmado e, em janeiro de 2016, receberam o resultado da avaliação do perito, informando que os danos verificados não se enquadravam em nenhum dos riscos cobertos pela apólice. Relatam que somente após tais fatos é que tomaram conhecimento do real conteúdo da apólice, constatando-se que dela estava excluída a cobertura DFI, contraditoriamente à exigência da Cláusula Vigésima Primeira do contrato principal. Decido. Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelos autores. A cláusula vigésima primeira do contrato de compra e venda do imóvel residencial firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, prevê, expressamente, que o seguro a ser contratado pelos devedores/fiduciários será destinado às coberturas MIP - (...) e DFI - prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento: incêndio, raios ou explosão; vendaval; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; destelhamento e inundação ou alagamento, ainda que decorrente de chuva. A apólice de seguro, que, supostamente não foi sequer entregue aos autores no momento da contratação, não pode excluir o que está expressamente previsto no contrato de compra e venda. No caso concreto, a Caixa Seguros S/A admitiu, em ofício juntado pelos autores à fl. 54, que o imóvel possui fissuras com ameaça de desmoronamento, indicando, ainda, a imediata necessidade de desocupação do imóvel. Excluir a ameaça de desmoronamento, prevista no contrato de compra e venda firmado entre as partes, atentaria contra o princípio da boa-fé contratual, tão prezado pelas requeridas em suas relações contratuais. Ante todo o exposto, até que sejam apuradas as condições contratuais e considerando o risco de desmoronamento do imóvel onde residem os autores, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que as requeridas depositem em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data desta decisão, o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), que deverá ser depositado mensalmente, a fim de que os requerentes possam cobrir as despesas de locação de outro imóvel, até ulterior decisão deste Juízo. Citem-se Intimem-se com urgência. DECISÃO DE FLS. 205/205v: Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais aduz, em síntese, que a decisão embargada (fl. 82) contraria entendimento anterior (fl. 78) ao determinar à Caixa Seguradora S/A e à CEF o depósito em juízo de valores que cubram despesas de locação de outro imóvel pelos autores. Relatei e DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Ora, em suas razões, a embargante não aponta alguma dessas hipóteses; apenas afirma que a decisão embargada contraria despacho anteriormente proferido. Esclareço que o despacho de fl. 78 determinou a manifestação das partes, vez que vislumbra hipótese de extinção do feito sem análise de mérito. Contudo, após a manifestação do autor (fls. 79/81), foi concedida a tutela de urgência, devendo ser cumprida nos estritos termos em que proferida. De se ver que a suposta contradição apontada na decisão é externa, ou seja, relaciona-se com outro despacho proferido nos autos e não com os próprios termos do ato decisório de fl. 82, de modo que, no presente caso, são descabidos os embargos declaratórios opostos, que não se prestam a dar azo à irrisignação que busca a reforma do decisum. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ-ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÕES DIVERSAS. INEXISTÊNCIA. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. TESE RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado. (Ecl no REsp 1.114.066/BA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 13/10/2010) (grifo nosso) Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se as partes desta decisão e da de fl. 82.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010036-56.2007.403.6105 (2007.61.05.0010036-8)** - GERALDO ROBERTO PIERONI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROBERTO PIERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/354, 364/374, 378/394 e 396/399: O Instituto Nacional do Seguro Social, ora executado, às fls. 349/354, em procedimento de cumprimento de sentença invertido, apresentou o cálculo do valor que entende devido ao exequente. As fls. 364/374 o exequente discorda dos referidos cálculos sob a alegação de que não foi observada, a expressa determinação do julgado (fl. 310, verso) em aplicar juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da Decisão, que ocorreu em 29/05/2015. Remetido os autos à Contadoria do Juízo, cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 378/394, apontando erro nos cálculos do executado na medida em que os juros e correção monetária estão em desacordo com o referido manual. Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria, houve concordância do exequente (fls. 396/400). O executado deixou decorrer, in albis, o prazo para se manifestar. Decido. Considerando que os cálculos da Contadoria foram elaborados conforme o julgado, juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267, de 02/12/13, vigente na data da Decisão de fls. 306/311, fixo o valor da execução em R\$ 109.375,17 para setembro de 2016, sendo: R\$ 98.857,29, a título de principal, e de R\$ 10.517,88, a título de honorários de sucumbência. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono do exequente junte o contrato em nome da sociedade de advogados, devidamente assinado pelos contratantes. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, bem como para a juntada do contrato na forma determinada, expeça-se os respectivos ofícios requisitórios (PRC/RPV) dos valores fixados na presente decisão, sendo, o relativo aos honorários de sucumbência, em nome da sociedade apontada à fl. 396. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Cumpra-se e intimem-se com urgência.

**0002349-57.2009.403.6105 (2009.61.05.002349-8)** - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO(XSP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 335/FLS. 328/334. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Como não houve manifestação contrária à pretensão, consoante declaração de fl. 331, expeçam-se os ofícios Precatório/Requisitório, de acordo com a decisão de fl. 326, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 329/330, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, devendo antes a patrona do exequente, Dra. Andrea Caroline Martins, OAB/SP 243.390 informar o número de seu CPF e RG para possibilitar a expedição dos ofícios em questão. Prazo: 05 (cinco) dias. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se e intimem-se com urgência.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0613288-67.1997.403.6105 (97.0613288-0)** - CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da UNIÃO com os cálculos apresentados pela exequente, basta a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios para pagamento para satisfação de seu crédito. Contudo, indefiro a expedição do Ofício Requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não foi outorgada procuração à Sociedade de Advogados. Assim sendo, informem os patronos dos exequentes em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente à sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias ou junte nova procuração. Int.

Expediente Nº 6126

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0005250-85.2015.403.6105** - SOLANGE ROSA DA SILVA(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO FLS. 62/63: Convento o julgamento em diligência. DECISÃO Trata-se de ação de exibição de documento ajuizada por SOLANGE ROSA DA SILVA qualificada a fl. 02, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que objetiva a apresentação da segunda via do contrato social da empresa Instituto de Beleza 2011 Ltda. Me, situada no Rio de Janeiro, na qual é identificada como sócia, contudo, assevera que nunca firmou tal contrato. Relata a autora, em suma, que o contrato cuja exibição por parte da ré pretende nesta ação é objeto de fraude e que para ajuizar ação própria contra os falsários e demais sócios do Instituto de Beleza 2011 Ltda. Me (CNPJ nº 10.598.500/0001-20), conforme documento de fl. 06-verso. Juntamente com a exordial, vieram os documentos de fls. 04/16. Citada, a União apresentou contestação alegando preliminarmente litispendência e ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, esclareceu que somente não foi exibido o contrato social requerido pela autora porque a Delegacia da Receita Federal não tem obrigação de apresentar documento que se encontra arquivado perante a JUCERJA, ou seja, perante o cartório de registro de pessoas jurídicas em Duque de Caxias-RJ. Requer seja a autora condenada em litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 35/53. Intimada, a autora se manifestou sobre a contestação às fls. 56/59. À fl. 61, consta o atual andamento da ação autuada sob o nº 0002440-28.2015.403.6303. É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai dos autos, a autora, por intermédio da mesma patrona, Dra. Giovanna Righeto de Vasconcellos, propôs ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas, sob nº 0002440-28.2015.403.6303, distribuída em 12/03/2015, com status de conclusão para julgamento e, posteriormente, em 26/04/2015, o presente feito veio redistribuído em 29/04/2015 da Justiça Estadual de Campinas, na qual se observa a mesma causa de pedir e partes. Contudo, observo que foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00. Desta feita, considerando que o valor pretendido pela autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA MARIA BORTOLOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.
2. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, para declarar prescritas eventuais parcelas anteriores a 10/03/2012.
3. Tendo em vista que o pedido da autora cinge-se à adequação do valor de seu benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para que, com base na carta de concessão, demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 423.523,50), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício da autora, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.
4. Com o retorno, dê-se vista às partes.
5. Após, conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA MARIA BORTOLOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICHARD MALUF TRABOULSI, JOSE ROBERTO MALUF TRABOULSI, CLAUDETTE MALUF TRABOULSI, MARIA THEREZA TRABOULSI FRAIHA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO, MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO, CATARINA VON ZUBEN, MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA, CEZAR VON ZUBEN  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo aos autores Richard e José Roberto os benefícios da Assistência Judiciária.

Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil:

- Esclarecendo o que quis dizer sobre a "perplexidade" nos processos judiciais, conforme a afirmação feita no item 11.4 da inicial;
- Esclarecendo o afirmado no item 13.2.4 quanto à má fé alegada, devendo identificar fatos e pessoas. Tatando-se de alegação de fraude ou de conduta irregular, necessário que se o aponte corretamente para que possa o juízo tomar as providências adequadas, na forma da lei;
- Explicando a razão pela qual, mesmo tendo presumivelmente conhecimento pela mídia, meios de comunicação, rádio, TV e jornais e, pelos rumores da sociedade quanto a existência dos processos de desapropriação das áreas próximas ao aeroporto, fato este aliás, notório na região de Campinas, os autores não levaram a conhecimento dos Juízos por onde tramitavam, a existência da ação anulatória para que se procedesse, tempestivamente, à reserva dos valores conforme previsto no parágrafo único do art. 34 do Decreto Lei 3.365 de 21/06/1941.
- Justificando as causas de pedir uma vez que a argumentação trazida concentra-se na objetividade da responsabilidade da INFRAERO e no pedido, pede a condenação dos demais réus, que não responderiam, nessa hipótese de responsabilidade. Assim, os pedidos formulados contra os corréus não estão adequadamente relacionados à causa de pedir, fato que pode dificultar-lhes a defesa e até mesmo inviabilizar a ação.

Mantenho sob sigilo apenas os documentos ID 1520349 e 1520833, podendo ter acesso aos mesmos as partes e seus procuradores.

Fica indeferido o sigilo dos autos e demais documentos, por falta de amparo legal, devendo ser retirada a anotação. Aliás, por tratar-se de alegação de atos ilícitos cometidos por agentes públicos, recomenda o Direito, a maior publicidade da causa.

Após a exclusão da anotação de sigilo, remetam-se o feito ao SEDI para que se possa proceder à consulta de eventuais prevenções.

Com a emenda da inicial, tornem conclusos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intimem-se os autores pessoalmente para cumprimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001430-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CIM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Deixo de conhecer os embargos quanto à alegação de excesso de execução, nos termos do inciso II, parágrafo 4º, art. 917 do CPC, uma vez que a parte embargante, mesmo intimada, não apresentou o valor que entende devido e a respectiva planilha de cálculo.

Indefiro o efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução, bem como não demonstrou relevantes motivos para tanto.

Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001423-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CIM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MOISES TEODORICO VIANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Deixo de conhecer os embargos quanto à alegação de excesso de execução, nos termos do inciso II, parágrafo 4º, art. 917 do CPC, uma vez que a parte embargante, mesmo intimada, não apresentou o valor que entende devido e a respectiva planilha de cálculo.

Indefiro o efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução, bem como não demonstrou relevantes motivos para tanto.

Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista aos autores da petição e documentos juntados pela CEF, ID 1522471 e ID 1522481.

Após, presentes os pressupostos do art. 355, I do CPC, tornem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001635-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: RENATO MARCOS SILVA LUPPI  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616  
NÃO CONSTA: NÃO CONSTA  
Advogado do(a) NÃO CONSTA:

#### DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALAIDE BONAGURIO JULIO, GILBERTO BONAGURIO, LUZIA BONAGURIO PERESSIM, SARITA BONAGURIO GALLO, SILVANA BONAGURIO PAVAN  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta por Alaide Bonagurio Julio, Gilberto Bonagurio, Luzia Bonagurio Peressim, Sarita Bonagurio Gallo e Silvana Bonaguro Pavan em face do Banco do Brasil S.A.

A competência cível da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal é definida pela natureza das pessoas envolvidas no processo.

Destarte, reza o referido dispositivo constitucional:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Logo considerando que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal no presente feito e que o pedido e a causa de pedir têm por objeto uma relação de direito privado, falece a esta Justiça competência para apreciar a matéria, caracterizando-se, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual de Campinas com baixa findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA LOPES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA AUGUSTO DE LIMA - SP359091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Cumpra-se o já determinado remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002790-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001753-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO THE PALMS AMERICAN HOUSE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942  
EXECUTADO: LUIZ SALVADOR DOS REIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora seu pedido de homologação de acordo, bem como de suspensão do feito em relação à ré Caixa Econômica Federal, vez que o acordo apresentado, IDs 1397102 e 1396901, foi realizado administrativamente, antes mesmo de qualquer despacho inicial deste Juízo, não havendo razão para suspensão do feito.

Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMPORIO DO CELULAR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873, ANNE GONCALVES EIDELCHTEIN - SP276382, CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478, HUGO GERMAN SEGRE - SP324741  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

1. Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cumprida referida determinação, archive-se o processo.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002467-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LÍDIA MARIA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente a juntar aos autos demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

Com a juntada, dê-se vista à Procuradoria do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-79.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MAXIMA FABRICACAO DE PRODUTOS MECANICOS LTDA, JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO, MILZA MAXIMA GUIMARAES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada acerca do resultado da pesquisa de endereços dos executados, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 695567.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002750-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029  
IMPETRADO: DIRETORA DA 4ª VARA CIVIL DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, através de e-mail funcional, no prazo excepcional de dois dias.

Após, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6259

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015065-72.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X THAIS HELENA VETRI

Ante a ausência de resposta por parte da ré, decreto sua revelia.Nos termos do artigo 72, II, do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial.Dê-se-lhe vista dos autos.Havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

## DESAPROPRIACAO

0005956-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X HELIO MONFARDINI - ESPOLIO(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

1. O pedido formulado à fl. 234 deve ser formulado através do meio processual adequado, tendo em vista que o imóvel objeto do feito já se encontra desocupado, conforme certidão de fl. 220.2. Decorridos 30 (trinta) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0020666-59.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X REGINA MARTINS KLINKE MUNIZ

Em face da ausência de resposta por parte da expropriada, decreto sua revelia.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0013943-24.2016.403.6105 - NOOVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Deiro a perícia contábil requerida pela parte autora.Nomeio como perito do Juízo Breno Acimar Pacheco Correa, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 dias, após a apresentação dos quesitos das partes.Faculto às partes a nomeação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Com a proposta de honorários, dê-se vista às partes para manifestação e após tomem conclusos para deliberações.Int.

0019271-32.2016.403.6105 - CLEUSA MARIA DE JESUS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora da contestação, pelo prazo de 15 dias.Depois, retomem os autos conclusos para deliberações sobre a alegação do INSS de requerimento administrativo ficto/indeferimento forçado. Int.

0022423-88.2016.403.6105 - SEBASTIAO FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 95/121, 122/135, 137 e 138/152 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 138.3. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias) cópia integral do processo administrativo;b) Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 26/07/1989 a 15/07/1996, 03/04/2006 a 21/02/2008, 14/07/2008 a 11/10/2010 e 25/10/2010 a 20/10/2016. 4. Com a juntada dos documentos especificados no item 3, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.6. Intimem-se.

0023931-69.2016.403.6105 - JOSE WILTON DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo 172.827.300-2.Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à empresa Coteminas, no endereço de fls. 100, requisitando o PPP em nome do autor, a ser encaminhado a este Juízo no prazo de 15 dias.Com a juntada da documentação acima especificada, cite-se o INSS.Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014116-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS

1. Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarmados.2. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última pesquisa de bens pelo sistema Bacenjud, defiro nova tentativa de bloqueio. Façam-se os autos conclusos.3. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determinei desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o executado intimado pessoalmente (ou através de seu advogado) a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.5. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.6. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.7. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.8. Restando a pesquisa infrutífera, defiro a pesquisa de veículos, através do sistema RENAJUD.9. Encontrados bens aptos à penhora, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.10. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.11. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 394: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado das pesquisas de fls. 381/383 e 385/393. Nada mais.

0011688-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X JOSE COSME DE JESUS

Proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Caso resulte negativa, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.Int.CERTIDÃO FL. 319: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado da pesquisa pelo sistema Renajud às fls. 304/318. Nada mais.

## MANDADO DE SEGURANCA

0006884-05.2004.403.6105 (2004.61.05.006884-8) - TYCO ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Intime-se a exequente a manifestar-se sobre os cálculos da União de fls. 1215/1217, no prazo de 10 dias.Na concordância, expeça-se o RPV no valor de R\$ 2.269,83 em nome da exequente.Indefiro a expedição no nome da advogada indicada às fls. 1192, porquanto as custas foram recolhidas quando o atual escritório de advocacia ainda não patrocinava a causa.Ademais, na procuração de fls. 1194 não foram outorgados poderes para receber e dar quitação.Comprovado o pagamento do RPV, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Discordando o exequente dos cálculos da União Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, utilizando-se para tanto o Manual de Cálculos da Justiça Federal.No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.Depois, retomem os autos conclusos para decisão da impugnação.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003372-91.2016.403.6105 - DENISE SCHINCARIOL PINESE(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da manifestação da contadoria à fl. 210. Nada mais.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1. Em face dos comprovantes de depósito de fls. 534/536, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8) - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Chamo o feito à ordem.Em complemento ao despacho de fls. 576, os valores a serem devolvidos à CEF por ofício, decorrentes dos despachos de fls. 562 e 570 deverão retornar ao órgão de origem.Comprovada a operação, no prazo de 10 dias, deverá a CEF informar o saldo remanescente na conta de depósito de fls. 421 (2554.005.00051735-5) para possibilitar a expedição de alvará de levantamento em nome de Sandra Maria de Camargo.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 576.Int.

0012901-23.2005.403.6105 (2005.61.05.012901-5) - JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI(SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA E SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

1. Apresentem os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de seus rendimentos referente ao período integral do contrato.2. Após, dê-se vista ao executado Banco Bradesco S/A.3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.4. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0086960-38.1999.403.0399 (1999.03.99.086960-4)** - LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN X MARCIO MAGNO INVERNIZZI X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA X MARIA INES SONEGO X MARINA NAOMI SATO DE OLIVEIRA/SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD X UNIAO FEDERAL X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN X UNIAO FEDERAL X MARCIO MAGNO INVERNIZZI X UNIAO FEDERAL X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES SONEGO X UNIAO FEDERAL X MARINA NAOMI SATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência aos exequentes acerca da impugnação de fls. 1.155/1.161.2. Após, conclusos para decisão.3. Intimem-se.

**Expediente Nº 6261**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010781-94.2011.403.6105** - MARIA MAFALDA ROGERI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006542-91.2004.403.6105 (2004.61.05.006542-2)** - NELSON DE SOUZA PIRES(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NELSON DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0011593-10.2009.403.6105 (2009.61.05.011593-9)** - JOSE TEIXEIRA DA SILVA X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 421. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**000342-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000342-8)** - ELIZETE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ELIZETE MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**000372-59.2011.403.6105** - ADAIR LOPES VIEIRA(SPI34685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADAIR LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0017562-35.2011.403.6105** - ANA ROSA DOS SANTOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ANA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0004863-75.2012.403.6105** - EDNA APARECIDA ROVERE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X EDNA APARECIDA ROVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0009152-51.2012.403.6105** - SEBASTIAO DO LIVRAMENTO BUENO DE OLIVEIRA(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X SEBASTIAO DO LIVRAMENTO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0011899-03.2014.403.6105** - JASSON BORGES DA SILVA(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JASSON BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**Expediente Nº 6262**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001406-81.2016.403.6303** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-42.2014.403.6105) LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Considerando que nos autos do processo nº 0002953-42.2014.403.6105 os autores foram representados pela Defensoria Pública da União, dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017410-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO (SP320582 - RAFAEL PARDO) X CARLOS AUGUSTO BONASIO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BONASIO (SP179118 - ANDRE PINHATA DE SOUZA)

J. Defiro, suspenda-se, por ora, as providências determinadas nas fls. 389. Entretanto, a audiência de conciliação deverá ser agendada perante a CECON. Providencie a secretária o agendamento intimando as partes. Int. Despacho de fls. 389: Indefiro o requerido às fls. 388, porquanto a única penhora efetuada nestes autos às fls. 276 já foi levantada às fls. 347. Defiro, porém, o pedido de fls. 369/376. Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do CPC, reduza-se por termo a totalidade do imóvel de fls. 370/371 e 50% do imóvel de fls. 372/376. Cumprida a determinação supra, intime-se a executada Daniela Camargo Mendes Rossi de Gregório, na pessoa de seu advogado, bem como pessoalmente seu cônjuge Fernando de Gregório e o co-proprietário do imóvel de matrícula 38.194, Henrique Camargo Mendes Rossi, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos dos artigos 842 e 843 do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará a executada automaticamente constituída como depositária do bem penhorado. Por fim, saliente a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do artigo 844, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Decorrido o prazo para impugnação à penhora, esperam-se cartas precatórias para constatação e avaliação dos bens penhorados nestes autos. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 872, parágrafo 2º do CPC. Não havendo impugnação à avaliação, retomem os autos conclusos para designação de data para audiência pública dos imóveis. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 390: suspenda-se por ora as providências determinadas nas fls. 389. Entretanto, a audiência de conciliação deverá ser agendada perante a CECON. Providencie a secretária o agendamento intimando as partes. Int. CERTIDÃO DE FLS. 394: Certifico que, em cumprimento ao despacho de fls. 390, agendei a data de 18/07/2017, às 14 horas e 30 minutos para realização da audiência de tentativa de conciliação, no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Nada mais.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013415-83.1999.403.6105 (1999.61.05.013415-0)** - COTTON CONFECÇOES LTDA (PR041058 - RODRIGO CESAR BELARMINO E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X UNIAO FEDERAL X COTTON CONFECÇOES LTDA

Fls. 418/423: Dê-se vista à União para manifestação no prazo legal. Fls. 425: Aguarde-se a manifestação da União acerca da proposta de fls. 418/423. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 3878

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001281-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001281-2)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON DONIZETE BENETTE (SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA E SP341969 - ANDERSON ROCHA RAMOS DE LIMA) X EMILIO MAIOLI BUENO (SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA E SP341969 - ANDERSON ROCHA RAMOS DE LIMA)

Intime-se a defesa constituída dos acusados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha SÉRGIO BRACCO CAMARINI, conforme informação de fls. 861/862, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

### Expediente Nº 3879

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004283-45.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO SUDERLANIO RODRIGUES (SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO) X JOSUE QUEIROZ DOS SANTOS (SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO)

Vistos. 1. Relatório FRANCISCO SUDERLÂNIO RODRIGUES e JOSUÉ QUEIROZ DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Foram arroladas três testemunhas de acusação (fls. 97/100). A denúncia foi recebida em 26/06/2012 (fl. 102/102vº). Os réus foram pessoalmente citados (fls. 151 e 153) e apresentaram resposta à acusação em conjunto, por meio de advogado constituído (fls. 134/139). Em suma, alegaram a inépcia da inicial acusatória e negaram a aplicação do princípio in dubio pro reo. Arrolaram uma testemunha de defesa. Em audiência realizada no dia 15/08/2013, houve oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo por dois anos por parte do Ministério Público Federal, a qual foi aceita por ambos os réus, nas condições constantes do Termo de fls. 176/179. O cumprimento das condições foi fiscalizado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de São Paulo, tendo o réu FRANCISCO SUDERLÂNIO RODRIGUES cumprido todas elas (fls. 211/268). O MPF pediu a extinção da punibilidade do acusado à fl. 301. Quanto a JOSUÉ QUEIROZ DOS SANTOS, sobreveio aos autos notícia de seu processamento e condenação nos autos da ação penal 0003824-55.2014.403.6143, durante o período de prova a que estava submetido neste processo. O MPF pediu o prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. 2. Extinção da Punibilidade - FRANCISCO SUDERLÂNIO RODRIGUES. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado FRANCISCO SUDERLÂNIO RODRIGUES cumprido todas as condições que lhes foram impostas, ACOELHO a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da punibilidade estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do suspi processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. 3. Prosseguimento do feito - JOSUÉ QUEIROZ DOS SANTOS. Ante a comprovação de que JOSUÉ QUEIROZ DOS SANTOS voltou a delinquir (fls. 260/263), no curso do período de prova a que estava submetido nestes autos, revogo o benefício de suspensão condicional do processo, com base no artigo 89, 3º, da Lei 9.099/95. Afasta a inépcia da inicial alegada pelo acusado, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dubio Pro Societatis. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE SETEMBRO DE 2017, às 17:00h, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação (fl. 100) e procedido o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas. Com relação à testemunha de defesa (fl. 139), não restou claro se existe a pretensão de apenas juntar uma declaração, ou se ela será ouvida em Juízo. De qualquer forma, como não foi declinado seu endereço e nem requerida a sua intimação (artigo 396-A do CPP), competirá à defesa apresentá-la na sala de audiências na data acima designada, independente de intimação, se desejar a sua oitiva pelo Juízo. Caso não seja apresentada, a prova restará preclusa. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### Expediente Nº 3880

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006977-26.2008.403.6105 (2008.61.05.006977-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO (SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X ROMUALDO DEVITO (SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X ADONIAS LUIZ DE FRANCA (SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO (SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

Após consulta prévia à Excelentíssima Senhora Juíza da Justiça do Trabalho (fls. 463/464), bem como a resposta apresentada pelo réu ROMUALDO DEVITO à fl. 475, designo o dia 25 de SETEMBRO de 2017, às 14h30min, para a audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que ocorrerão as oitivas das testemunhas de defesa e os interrogatórios dos réus. Oficie-se à Excelentíssima Senhora Magistrada do Trabalho, Dra. ROSANA DEVITO, cientificando-a da audiência designada. As testemunhas de defesa ANDRÉ CARLOS CORSI, PAULA LANGE CANHOS e JOÃO CARLOS DANTAS DE MIRANDA deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se e, em se tratando de réus soltos, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para o comparecimento ao ato. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, atualizem-se as folhas de antecedentes criminais em nome dos réus.

#### Expediente Nº 3881

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011743-78.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DONISETE RIBEIRO X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SPI47754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SPI87256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA AS DEFESAS SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

#### Expediente Nº 3882

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-78.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIANO CESAR VICENTE(SPI00878 - CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES E SP380269 - DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ E SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)

Antes de apreciar o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 363/364, intime-se a defesa para que se manifeste, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias, conforme deliberado às fls. 361. Com a juntada da manifestação da defesa ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

#### Expediente Nº 3883

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012152-20.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SÉRGIO NESTROVSKY(PRO38282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES) X ANTONIO JOSE DA ROCHA MARCHI(SPI15274 - EDUARDO REALE FERRARI E SPI46195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JEAN ALESSANDRE TONELLI DA CONCEICAO(SPI43618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X IVAN CALIL CECCHI MOYSES(SPI26929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E SP358865 - AGNEZ FOLTRAN MONIZ) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SPI08205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP374994 - PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO)

Vistos. Em 05/07/2016, este Juízo recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SÉRGIO NESTROVSKY, FRANCISCO CLÁUDIO BARBUDO, ANTONIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI, JEAN ALESSANDRE TONELLI DA CONCEIÇÃO e IVAN CALIL CECCHI MOYSES, qualificados nos autos, como incurso, o primeiro, nas penas do artigo 317, por três vezes, em concurso material (artigo 69), com a agravante do artigo 61, II, g, todos do Código Penal; o segundo, nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei 12.860/13); os demais, como incurso nas penas do artigo 333, com a agravante do artigo 61, II, g, ambos do Código Penal (fls. 37/39). Na mesma oportunidade, determinou-se a citação e intimação dos réus para oferecimento de resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. As fls. 93/97, manifesta-se o Ministério Público Federal ponderou a necessidade de revisão parcial da decisão que recebeu a denúncia, apenas com relação ao corréu Sérgio Nestrovsky, para que lhe seja oportunizada a defesa preliminar preconizada pelo artigo 514 do Código de Processo Penal, haja vista a qualidade de funcionário público por ele ostentada. Finalmente, quanto aos demais corréus, pugnou pela manutenção do recebimento da denúncia (fls. 93/97). Devidamente intimado, o corréu SÉRGIO NESTROVSKY manifestou-se às fls. 413/414, reiterando todos os termos da resposta escrita à acusação anteriormente apresentada. Vieram-me os autos conclusos. DECIDIDA a resposta escrita à acusação, reiterada na íntegra a fim de atender a fase processual constante do artigo 514 do CPP, encontra-se acostada às fls. 197/213. Naquela oportunidade, em síntese, a defesa constituída pelo acusado SÉRGIO NESTROVSKY alega a inexistência de qualquer conduta espúria por parte do corréu no que concerne a elaboração de laudos periciais e, portanto, haveria atipicidade da conduta apontada na denúncia. Quanto às circunstâncias agravantes indicadas na exordial acusatória, aponta a ocorrência de bis in idem, vez que a violação de dever funcional integraria a figura típica prevista no artigo 317 do Código Penal, também imputada. Pugna, enfim, pela rejeição da denúncia no tocante à aplicação do artigo 61, II, alínea g do CP. Ao final, constava requerimento de revogação da prisão preventiva do acusado, questão já superada em razão da sua soltura, ocorrida em 24/08/2016 (fl. 218). Destarte, da leitura dos elementos apresentados na inicial acusatória, em contraposição às questões suscitadas pela defesa às fls. 197/213, verifico que estão presentes os requisitos necessários para o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e processamento da presente ação penal também em face de SÉRGIO NESTROVSKY. A questão da ocorrência ou não das condutas imputadas ao corréu, bem como a aplicação de agravantes, não comportam análise neste momento processual, porquanto envolvem o mérito e demandam instrução probatória a ser realizada oportunamente. Portanto, da leitura da exordial acusatória verifico a presença dos requisitos do artigo 41 e a ausência das hipóteses de rejeição previstas no artigo 516 e 395 do Código de Processo Penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA em face de SÉRGIO NESTROVSKY. Proceda-se à CITAÇÃO do acusado SÉRGIO NESTROVSKY para que ofereça nova resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário ou ratifique a defesa apresentada às fls. 197/213. No mesmo ato, intime-se o réu de que, caso não ofereça a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque). Em havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do réu nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização do acusado. Efetivada a citação do referido corréu e apresentada ou ratificada a sua defesa, tornem os autos conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito em relação a todos os acusados, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP. Ciência ao MPF. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-47.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA MARQUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921, LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, **sobretudo para esclarecer o porquê na demora da decisão do processo administrativo.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

FRANCA, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: STICK FRAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

STICK FRAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia (fls. 09/10) "(...) A CONCESSÃO DA LIMINAR ora pretendida, inaudita altera parte, para que a empresa Impetrante proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o faturamento, excluindo a parcela referente ao ICMS que estiver embutido nele, abstendo-se a Autoridade Coatora de adotar quaisquer medidas coercitivas em decorrência do referido, visto que, tal decisão suspende o crédito tributário nos termos do artigo 151, IV, do CTN; (...) b) Após a concessão da medida liminar ora pretendida, seja o Impetrado notificado, para prestar as informações de lei, no prazo legal.(...); (...) c) Que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca; (...) d) A intimação do parquet do Ministério Público Federal; (...)e) IN MERITIS: (...) i) Seja definitivamente DECLARADA PROCEDENTE a presente ação de mandado de segurança, confirmado-se (sic) a medida liminar e CONCEDIDA A SEGURANÇA DEFINITIVA, para tornar definitivos os efeitos da liminar, declarando ilegal e abusivo o ato da Autoridade Coatora que restrinja da impetrante o direito de poder excluir da Base de Cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao ICMS; (...) confirmando-se in totum a tutela anteriormente concedida; (...) ii) Declarar, com base na súmula 213 do STJ e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que a impetrante tem o direito de realizar a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos, contado o prazo da data da impetração deste mandado de segurança, bem como, de compensar os créditos posteriores a distribuição desta ação, caso não seja deferida a liminar pleiteada acima ou a requerente resolver optar pela compensação somente após o trânsito em julgado da sentença. Já, em relação a compensação dos últimos cinco anos, que ela possa compensar, também, os valores pagos a maior pela incorporada GRIFFO TÊXTIL IND. FITAS LTDA, visto que, devido a incorporação desta empresa ela adquiriu os seus direitos e obrigações. (...) iii) Pedindo, ainda, que na declaração de compensação seja permitido a impetrante realizar a compensação com base no artigo 74 da Lei nº 9430/96, bem como, nas regras estipuladas pelo artigo 81 da Instrução Normativa SRFB 1300/2012, além disso, que todos os créditos tributários a serem devolvidos sejam atualizados pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido; (...) f) Seja condenada a Impetrada ao pagamento das custas processuais. (...) g) Requer, também, sejam todas as publicações efetuadas exclusivamente em nome do advogado José Almerindo da Silva Cardoso, inscrito na OAB/SP sob o nº. 289.779. (...)"

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que foram alteradas pela Lei nº 12.973/2015, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Remete aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785-2.

Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. O *fumus boni iuris* decorreria da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785. O *periculum in mora* emanaria da possibilidade de ocorrência de prejuízo para a parte Impetrante gerando redução em seu fluxo de caixa, aumento do custo do seu produto ocasionando desvantagem no mercado em relação às empresas concorrentes que se beneficiaram de medida liminar ou que já tiveram decisão definitiva transitada em julgado sobre o assunto, bem como a submeter-se ao indesejável *solve et repete*.

Com a inicial acostou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de ordem que determine a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo de tais contribuições dos montantes relativos ao ICMS.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.016/09:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:

- a) houver fundamento relevante;
- b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A questão gira em torno da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ainda que a Constituição não contenha qualquer vedação à forma pela qual o legislador ordinário definiria receita bruta para efeitos de incidência do PIS e da COFINS, sendo possível a inclusão, nessa definição, de tributos, como o ICMS, a questão não comporta maiores discussões já que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional. A decisão foi proferida quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, Relatora Ministra Carmen Lúcia, com repercussão geral conhecida e cuja ementa, extraída do Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017, transcrevo a seguir:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Preveleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviolável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Por outro lado, o risco de dano irreparável se faz presente no fato de o indeferimento da liminar implicará na obrigação da Impetrante em recolher os valores a título de PIS e COFINS de forma indevida, já que reconhecida a ilegalidade da base de cálculo tal como constante da lei, despendendo valores desnecessariamente. E caso o Impetrante não tenha autorização liminar para não recolher a contribuição e deixe de fazê-lo, estará sujeito a inscrição do débito, inscrição de seu nome no CADIN e vedação de obtenção de certidões negativas. Por isso, entendendo presentes ambos os requisitos autorizadores da liminar.

Friso, finalmente, que dado ao caráter provisório e precário das liminares, o não recolhimento das contribuições em razão da presente liminar não eximirá a Impetrante do pagamento do valor integral do tributo e todos os seus consectários legais caso a liminar seja posteriormente cassada, ficando o Impetrante desde já ciente de que o não recolhimento se dará por sua conta e risco. Cassada a liminar, a situação do débito volta ao status da presente data e a cobrança será feita com a incidência de todos os encargos legais previstos em lei.

A liminar será deferida apenas para a empresa Stick Fran Componentes para Calçados Ltda. já que não há provas nos autos de que a empresa Griffô Têxtil In. Fitas Ltda. foi incorporada por ela.

Por todo o exposto, **defiro parcialmente a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) exclusivamente com relação à Impetrante STICK FRAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA., ficando indeferida a liminar com relação à empresa **Griffô Têxtil Ind. Fitas Ltda.**

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito;

Defiro o pedido contido na inicial para que as publicações relativas a este processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Dr. José Almerindo da Silva Cardoso, inscrito na OAB/SP sob o nº. 289.779. Anote-se.

Tendo em vista o teor da documentação juntada decreto o sigilo de documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 23 de maio de 2017.

## DECISÃO

STICK FRAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia (fls. 09/10) "(...) A CONCESSÃO DA LIMINAR ora pretendida, inaudita altera parte, para que a empresa Impetrante proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o faturamento, excluindo a parcela referente ao ICMS que estiver embutido nele, abstenendo-se a Autoridade Coatora de adotar quaisquer medidas coercitivas em decorrência do referido, visto que, tal decisão suspende o crédito tributário nos termos do artigo 151, IV, do CTN; (...) b) Após a concessão da medida liminar ora pretendida, seja o Impetrado notificado, para prestar as informações de lei, no prazo legal; (...) c) Que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca; (...) d) A intimação do parquet do Ministério Público Federal; (...) e) IN MERITIS: (...) i) Seja definitivamente DECLARADA PROCEDENTE a presente ação de mandado de segurança, confirmado-se (sic) a medida liminar e CONCEDIDA A SEGURANÇA DEFINITIVA, para tornar definitivos os efeitos da liminar, declarando ilegal e abusivo o ato da Autoridade Coatora que restrinja da impetrante o direito de poder excluir da Base de Cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao ICMS; (...) confirmando-se in totum a tutela anteriormente concedida; (...) ii) Declarar, com base na súmula 213 do STJ e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que a impetrante tem o direito de realizar a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos, contado o prazo da data da impetração deste mandado de segurança, bem como, de compensar os créditos posteriores a distribuição desta ação, caso não seja deferida a liminar pleiteada acima ou a requerente resolver optar pela compensação somente após o trânsito em julgado da sentença. Já, em relação a compensação dos últimos cinco anos, que ela possa compensar, também, os valores pagos a maior pela incorporada GRIFFO TÊXTIL IND. FITAS LTDA, visto que, devido a incorporação desta empresa ela adquiriu os seus direitos e obrigações. (...) iii) Pedindo, ainda, que na declaração de compensação seja permitido a impetrante realizar a compensação com base no artigo 74 da Lei nº 9430/96, bem como, nas regras estipuladas pelo artigo 81 da Instrução Normativa SRFB 1300/2012, além disso, que todos os créditos tributários a serem devolvidos sejam atualizados pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido; (...) f) Seja condenada a Impetrada ao pagamento das custas processuais. (...) g) Requer, também, sejam todas as publicações efetuadas exclusivamente em nome do advogado José Almerindo da Silva Cardoso, inscrito na OAB/SP sob o nº. 289.779. (...)”

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que foram alteradas pela Lei nº 12.973/2015, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Remete aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785-2.

Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. O *fumus boni iuris* decorreria da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785. O *periculum in mora* emanaria da possibilidade de ocorrência de prejuízo para a parte Impetrante gerando redução em seu fluxo de caixa, aumento do custo do seu produto ocasionando desvantagem no mercado em relação às empresas concorrentes que se beneficiaram de medida liminar ou que já tiveram decisão definitiva transitada em julgado sobre o assunto, bem como a submeter-se ao indesejável *solve et repete*.

Com a inicial acostou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de ordem que determine a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo de tais contribuições dos montantes relativos ao ICMS.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:

- a) houver fundamento relevante;
- b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A questão gira em torno da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ainda que a Constituição não contenha qualquer vedação à forma pela qual o legislador ordinário definiria receita bruta para efeitos de incidência do PIS e da COFINS, sendo possível a inclusão, nessa definição, de tributos, como o ICMS, a questão não comporta maiores discussões já que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional. A decisão foi proferida quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, Relatora Ministra Carmen Lúcia, com repercussão geral conhecida e cuja ementa, extraída do Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017, transcrevo a seguir:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verifico que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Por outro lado, o risco de dano irreparável se faz presente no fato de o indeferimento da liminar implicará na obrigação da Impetrante em recolher os valores a título de PIS e COFINS de forma indevida, já que reconhecida a ilegalidade da base de cálculo tal como constante da lei, despendendo valores desnecessariamente. E caso o Impetrante não tenha autorização liminar para não recolher a contribuição e deixe de fazê-lo, estará sujeito a inscrição do débito, inscrição de seu nome no CADIN e vedação de obtenção de certidões negativas. Por isso, entendo presentes ambos os requisitos autorizadores da liminar.

Friso, finalmente, que dado ao caráter provisório e precário das liminares, o não recolhimento das contribuições em razão da presente liminar não eximirá a Impetrante do pagamento do valor integral do tributo e todos os seus consectários legais caso a liminar seja posteriormente cassada, ficando o Impetrante desde já ciente de que o não recolhimento se dará por sua conta e risco. Cassada a liminar, a situação do débito volta ao status da presente data e a cobrança será feita com a incidência de todos os encargos legais previstos em lei.

A liminar será deferida apenas para a empresa Stick Fran Componentes para Calçados Ltda. já que não há provas nos autos de que a empresa Griffô Têxtil In. Fitas Ltda. foi incorporada por ela.

Por todo o exposto, **defiro parcialmente a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) exclusivamente com relação à Impetrante STICK FRAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA., ficando indeferida a liminar com relação à empresa **Griffô Têxtil Ind. Fitas Ltda.**

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito;

Defiro o pedido contido na inicial para que as publicações relativas a este processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Dr. José Almerindo da Silva Cardoso, inscrito na OAB/SP sob o nº. 289.779. Anote-se.

Tendo em vista o teor da documentação juntada decreto o sigilo de documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 23 de maio de 2017.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3218

MONITORIA

**0000005-16.2008.403.6113 (2008.61.13.000005-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X APARECIDA IMACULADA FERREIRA(SP205440 - ERICA MENDONCA CINTRA ELIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Requeira a exequente (CEF) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Int. Cumpra-se.

**0001243-26.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO CAYEIRO MARTINS - EPP(SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Recebo os embargos monitorios de fls. 64/75, ficando suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (art. 702, 4º, CPC). 2. Designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo, no dia 22 de junho de 2017, às 14 h 40 min, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal. A intimação do réu será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do 3º do art. 334 do CPC. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC). Esclareço ainda, que o prazo para a autora responder aos embargos monitorios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

**0001540-19.2004.403.6113 (2004.61.13.001540-0)** - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Nada requerido, ao arquivo, sobrestado. 4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008) - NUAJ). Int. Cumpra-se.

**0000812-26.2014.403.6113** - ALANDIERI GARCIA BERNAL(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Transitada em julgada a sentença de improcedência do pedido do autor, sem condenação em verba honorária em face da gratuidade deferida (certidão exarada às fl. 352) e, considerando ainda, os depósitos por ele efetuados nestes autos, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados. 4. Int. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003608-68.2006.403.6113 (2006.61.13.003608-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002391-0)) MARIA DE LOURDES DA SILVA DONZELI ME X MARIA DE LOURDES DA SILVA DONZELI X MESSIAS DONIZETI DONZELI (SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Após, traslade-se para os autos da Execução de título extrajudicial n. 0002391-87.2006.403.6113, cópias da sentença (fs. 50/58), dos embargos de declaração (fs. 66), v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 118/123, 124). Se nada for requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpram-se.

**0001642-60.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-61.2012.403.6113) MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Após, traslade-se para os autos da Execução de título extrajudicial n. 0000853-61.2012.403.6113, cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 312/320 e 321). Se nada for requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001612-98.2007.403.6113 (2007.61.13.001612-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-65.1999.403.6113 (1999.61.13.000048-3)) MARICE MINERVINO DO COUTO (SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para os autos das Execuções Fiscais n. 1999.61.13.000048-3 e n. 1999.61.13.000169-4 (em apenso), cópias da sentença (fs. 55/57), v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 172/176, 180). Posteriormente, proceda a secretária o desapensamento destes embargos dos autos da execução fiscal, para prosseguimento desta e eventual execução de verbas condenatórias naqueles. Se nada for requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpram-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007102-48.2000.403.6113 (2000.61.13.007102-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSÉ TADEU PESSONI E OUTRO, em que exige o pagamento de quantia em dinheiro, decorrente de contrato de financiamento direto ao consumidor ou usuário final. Os réus foram citados pessoalmente e constituíram advogado às fs. 21. Decorridas várias fases processuais, a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775, e, conseqüentemente, a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Pleiteou, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópia (fs. 488). É o relatório. Fundamento e decidido de acordo com o art. 775 do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. No caso, o pedido de desistência é justificado, porquanto a exequente praticou diversos atos, sem êxito, para tentar localizar de bens à penhora. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência de fs. 321/327 e EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 775 e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela CEF, nos termos da lei. Sem honorários de sucumbência, haja vista que a desistência da execução decorreu não em consequência de ato potestativo, mas por falta de bens penhoráveis, de modo que não se justificaria condenar a credora que não localizou bens a pagar honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a prolação. Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observando os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001712-48.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GOSS & CIA LTDA - EPP (SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X LUIZ GERALDO GOSS (SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X EDNA DE OLIVEIRA PIRES GOSS (SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GOSS & CIA. LTDA. E OUTROS, em que exige o pagamento de quantia em dinheiro, decorrente de contrato de crédito bancário. Os réus foram citados pessoalmente e constituíram advogado às fs. 25/32. Decorridas várias fases processuais, a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775, e, conseqüentemente, a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Pleiteou, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópia (fs. 182). É o relatório. Fundamento e decidido de acordo com o art. 775 do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. No caso, o pedido de desistência é justificado, porquanto a exequente praticou diversos atos, sem êxito, para tentar localizar de bens à penhora. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência de fs. 321/327 e EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 775 e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela CEF, nos termos da lei. Sem honorários de sucumbência, haja vista que a desistência da execução decorreu não em consequência de ato potestativo, mas por falta de bens penhoráveis, de modo que não se justificaria condenar a credora que não localizou bens a pagar honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a prolação. Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observando os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003228-69.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Platoon Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Wagner Cândido Siqueira e Leandro Luís Siqueira. Regularmente intimados, os executados não pagaram o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora em seus nomes (fs. 149/151, 156/158 e 170/187). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fs. 193/203). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

**0000823-26.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COPROSKI & COPROSKI LTDA-ME X GILMAR ANTONIO COPROSKI X LUIZ COPROSKI (SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Coproski & Coproski Ltda. ME, Gilmar Antônio Coproski e Luiz Coproski. Em sede recursal, houve reforma da sentença que indeferiu a inicial (fs. 36/37), determinando-se o prosseguimento da execução (fs. 58/62). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 67). Regularmente intimados, foi informado o óbito do co-executado Luiz Coproski, bem como não houve pagamento do débito (fs. 78/79). Deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros (fl. 83), foi penhorada a quantia de R\$ 816,51, existente em conta de titularidade do falecido, posteriormente depositada em conta judicial (fl. 88). A ação foi suspensa para que a exequente providenciasse a inclusão no polo passivo do espólio ou herdeiros de Luiz Coproski (fl. 95). À fl. 99, co-executado Gilmar Antônio Coproski informou que não promoveu o inventário do de cujus, ante a inexistência de bens. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fs. 101/111), obtendo a anuência da parte contrária (fl. 113). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Sem prejuízo, determine a devolução dos valores de fs. 88 aos herdeiros de Luiz Coproski, devendo-se intimar o procurador dos executados para que promova a habilitação dos mesmos aos autos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

**0003072-76.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE MARTINS DA SILVA

1. Ante a infrutífera de tentativa de conciliação entre as partes, defiro o requerimento da exequente de penhora de veículos existentes em nome do executado, formulado às fl. 64, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente enviou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Oportunamente, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá juntar aos autos a nota atualizada do débito. 4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: PENHORA DE VEICULO FRUTIFERA. VISTA À EXEQUENTE

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000622-34.2012.403.6113** - JOSINALDO ANDRE DA SILVA (SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEITON CANDIDO DA SILVA (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X JOSINALDO ANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte-se, a seguir, a petição do executado protocolizada sob o n. 2017.61130005125-1. Manifeste-se o exequente Josinaldo André da Silva quanto à petição mencionada e suficiência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo, intime-se a CEF para que também se manifeste quanto à satisfação da obrigação, requerendo o que mais de direito. Com a aquiescência dos credores, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000708-34.2014.403.6113** - RODRIGO SILVA CUNHA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP339519 - RICARDO CLARET PITONDO FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA (SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI) X RODRIGO SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino ao exequente que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, discrimine os valores que entende devidos nos termos e percentuais explicitados no título judicial formado às fs. 576/571, separadamente das condenações principais e verbas honorárias, por executado, a fim de facilitar o cumprimento do julgado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**000884-13.2014.403.6113** - VERA LUCIA ALVES COIMBRA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X VERA LUCIA ALVES COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intimem-se os executados, CEF e MRV, a pagarem voluntariamente o débito (fls. 348/351), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Defiro o destacamento dos honorários contratuais em favor da procuradora do exequente, consoante termo de fl. 345. Registre-se que os depósitos referentes à quantia devida ao exequente e a relativa aos honorários sucumbências, deverão ser efetuadas em contas distintas, e, também, de honorários advocatícios de 12. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, parágrafo 1º, CPC. ante - art. 523, 2º, CPC.3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC. 4. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001658-43.2014.403.6113** - WILLIS INACIO SANTOS(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP289337 - GEISLA FABIA PINTO) X WILLIS INACIO SANTOS X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Intimem-se o exequente a se manifestar quanto à suficiência dos depósitos efetuados nos autos (fls.530/531 e 534), requerendo o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sem prejuízo, cumpra-se o item 5 do r. despacho de fl. 527, instruindo-o o mandado com cópia deste e de fls. 527, 529/534. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003441-70.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-78.2014.403.6113) MISSAME COM/ PARTICIPACAO E FOMENTO CML/ S/A(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MISSAME COM/ PARTICIPACAO E FOMENTO CML/ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as petição de fls. 244/246 e anuência da credora com o depósito da verba honorária efetuado pela executada na agência/conta n. 3995.005.86400024-3 às fls. 240, expeça-se alvará de levantamento em favor da beneficiária, Dra. Ana Paula Fava Ferreira, OAB/SP 236.713. Intimem-se a procurada supracitada para agendamento da retirada do documento em secretária. Após, tomem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3230

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002172-98.2011.403.6113** - JOAQUIM VICENTE MAGALHAES FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar em quais empresas pretende a realização da perícia técnica. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003408-85.2011.403.6113** - ANTONIO DONIZETI DA SILVA BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0000762-97.2014.403.6113** - EDSON BONINO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 276: MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE OS ESCLARECIMENTOS DO PERITO.

**0001104-11.2014.403.6113** - PEDRO SILVESTRE MARTINS FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0002059-08.2015.403.6113** - OSMAR PAVANI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0002777-05.2015.403.6113** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES LUIZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quemarca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação à empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas LTDA, apenas nos períodos em que não consta anotado profissional responsável pelos registros ambientais, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 218/219: períodos de 01/09/1997 a 31/05/1998; 01/06/1999 a 31/10/2004; 01/01/2006 a 31/07/2007; 01/08/2008 a 30/06/2010; 01/07/2011 a 20/07/2014 e de 22/07/2015 até os dias atuais. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento - CREA/SP 5061769847/D- SP.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo o(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

**0003669-11.2015.403.6113 - EDOMIRO DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Para o fim de comprovar o alegado trabalho rural exercido pelo autor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2017, às 15h20min. 2. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. 3. Proceda a Secretária às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 4. Caberá ao advogado das partes intimar as respectivas testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias úteis da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 5. Poderão as partes comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiram de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 6. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000327-55.2016.403.6113 - JOSE RIBEIRO TAVARES DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP385369 - EDUARDO ANTONIO CASTELLANI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Verifico que há informações contraditórias quanto à função exercida pelo autor no período de 01/04/1976 a 11/09/1984, em que laborou para a empresa Calçados Charm S.A.: na Carteira de Trabalho e Previdência Social consta anotação do cargo de auxiliar de escritório, a partir de 01/05/1976 (fls. 55 da CTPS - fl. 131 dos autos), enquanto à fl. 141 dos autos consta uma declaração, firmada pela funcionária do setor de recursos humanos, no sentido de que o cargo exercido no referido período foi de auxiliar de sapateiro. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o autor esclareça a função realmente exercida no período em questão, comprovando documentalmente nos autos. 2. Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo. Intimem-se e cumpra-se.

**0001526-15.2016.403.6113 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X JOSE RUBENS DOS SANTOS X ALTAIR GONCALVES CRUZ X MARIA INES IZO MACIEL X ROSA DONISETI ALVES DA SILVA X ONIVALDO DONIZETE BARBARO X MARIA JOSE DE PAIVA DA SILVEIRA X LUCIA HELENA DE PAULA SILVA X FRANCISCA ALEXANDRINA DE LIMA X ELISAINA APARECIDA RIBEIRO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ante a r. decisão proferida em sede de Agravo Legal nos autos do Agravo de Instrumento n. 0012068-98.2016.403.0000/SP (anexa), redistribua-se o presente feito, de imediato, a E. Justiça Estadual da comarca de Franca, com nossas homenagens. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0001652-65.2016.403.6113 - ORLANDO BALIEIRA DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz cabe velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quemarca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Logo, também seria inócuo fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documentalmente, atingir-se 35 anos de contribuição. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, eis que em termos para julgamento conforme o estado em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002906-73.2016.403.6113 - LOURDES DOS REIS ANDRADE GOMES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 2. Considerando o pedido da autora para reconhecimento da insalubridade nos períodos em que contribuiu aos cofres da Previdência Social como facultativa/contribuinte individual (fl. 04 e CNIS anexo), defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que esclareça quais atividades exerceu profissionalmente nos períodos alegados, informando os respectivos locais/empresas, requerendo, ainda, as provas que entender pertinentes. 3. Após, dê-se ciência ao INSS, por igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz cabe velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Logo, também seria inócuo fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documentalmentemente, atingir-se 35 anos de contribuição. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, eis que em termos para julgamento conforme o estado em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

0003750-23.2016.403.6113 - EURIPEDES FERNANDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a entrar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. O Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Latus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Samello S.A. - período após 29/04/1995; Abdalla Hajel & CIA LTDA; Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro LTDA ME; Repitite Indústria de Calçados Eireli ME; Rafarilo Indústria de Calçados LTDA2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento - CREA/SP 5061769847/D- SP.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independentemente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo formal, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0003756-30.2016.403.6113 - PEDRO ANTONIO SILVERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, a preliminar de prescrição confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao seguro do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Companhia Prada Indústria e Comércio; H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA - período após 28/04/1995; Oliveira Carvalho Indústria e Comércio de Calçados LTDA ME2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento - CREA/SP 5061769847/D- SP.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intemem-se e cumpra-se. s

**0003918-25.2016.403.6113** - ROBERTO PEIXOTO BARBOSA LIMA - INCAPIX X LEONIDIA ALVES PEIXOTO LIMA(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. 4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

**0005295-31.2016.403.6113** - EUGENIO LUIS PADILHA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser sancionado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Civil n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Civil n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quemarca com as partes caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Podyun Esportes de Franca LTDA ME; Wedge Soft Works Epi Calçados LTDA; Indústria de Calçados Karlitos LTDA. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nômico como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento - CREA/SP 5061769847/D- SP. 3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se refere a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, afeirir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a junta do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

**0005402-75.2016.403.6113** - FAUZE MARIANO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo convenção das partes e ausentes as demais hipóteses do art. 313 do Código de Processo Civil, a demanda prosseguirá. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005417-44.2016.403.6113** - REJANE EURIPIDA PEREIRA(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolha a solicitação do perito médico, Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro, de fl. 55, para facultar à autora a juntada aos autos, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, do exame complementar OCT (Tomografia de Coerência Óptica). Sem prejuízo, intime-se a perita social Silvânia de Oliveira Maranhã para que proceda à realização da perícia social, na residência da parte autora, nos termos da r. decisão de fl. 43. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005621-88.2016.403.6113** - ULISSES HABER CANUTO(SP262972 - DANIELA ANTUNES CHIERICE DAVANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se a parte autora para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, no prazo acima. Int. Cumpra-se.

**0005625-28.2016.403.6113** - CARLOS ROBERTO GUGLIELMO SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para o fim de comprovar as atividades efetivamente exercidas pelo autor enquanto empresário/contribuinte individual no período de 01/09/1990 a 30/06/2010, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2017, às 16h30min, oportunidade em que será apreciado o pedido para realização de perícia técnica. 2. Facultó às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. 3. Proceda a Secretária às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 4. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ela arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 5. Poderão as partes comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiram de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 6. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, inporta desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0006460-16.2016.403.6113** - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 207/214: trata-se de novo pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Com efeito, os novos documentos comprovam que os créditos estão com a exigibilidade suspensa, ato expressamente reconhecido por este Juízo nas decisões anteriores, o que não bastou à concessão da medida antecipatória. De outro lado, duas certidões são posteriores à notificação, não se comprovando, portanto, a contemporaneidade mencionada nas decisões anteriores. Assim, não há o que se reconsiderar. 2. Dê-se ciência à ré das decisões proferidas às fls. 195 e 203, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o pedido de fls. 207/214, bem como apresentar contestação, caso queira. 3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006716-56.2016.403.6113** - JOSE ANTONIO MERCHAM THOMAZINI(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

**0006654-63.2017.403.6113** - VALDIR COELHO GALVANI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

**000690-08.2017.403.6113** - ALCEU GOMES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

0000770-69.2017.403.6113 - MARCIO DONIZETE BORGES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

0000877-16.2017.403.6113 - SEBASTIAO PEREIRA DE SA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0004932-44.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-64.2004.403.6113 (2004.61.13.003186-6)) MARCO ANTONIO DIAS X JESSICA CRUSCO GUERRA DIAS(PR036774 - IRMO CELSO VIDOR) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre a impugnação, bem como especifiquem as provas pretendidas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, intime-se a embargada para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo acima.Em seguida, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3253

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001792-46.2009.403.6113 (2009.61.13.001792-2) - ODIR NASCIMENTO GARCIA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIR NASCIMENTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (fl. 478).Dispõe o 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 2. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, exceçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fl. 478), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como ofícios requisitórios para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Ressalto que os valores totais da execução são os discriminados à fls. 460/464.3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta  
REQUERENTE: CLAUDEMIR JOSE DAMACENA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

1. Mantenho o despacho do Id 916375, momento o item 3, por seus próprios fundamentos.
2. Apresente o autor cópias de sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS) onde constem todos os seus vínculos trabalhistas, assim como cópia da petição inicial da ação trabalhista ajuizada em face da Viação Itapemirim, conforme procuração anexada no Id 1120061.
3. O segurado que recebe auxílio-doença e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, deve formalizar Pedido de Prorrogação do benefício, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada para a cessação do benefício.
4. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do Pedido de Prorrogação do benefício em 2011, faltando demonstração do interesse de agir.
5. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
6. Diante do exposto, comprove o autor o requerimento do Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração do NB 544.096.594-3, assim como apresente comprovante de residência em seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-08.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA BASTOS PINTO MENGUI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista os dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação ora determino, defiro a gratuidade de justiça.
2. Cite-se.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2017.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5311**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001191-20.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE FRANCA NOVAES(SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA E SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA)

1. Considerando que a manifestação da defesa (fls. 147/148) não traz elementos novos capaz de alterar a situação fática, mantenho a decisão de fl. 144 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Única de Queluz-SP, servindo cópia deste despacho como ofício nº 1370/2017 solicitando informações quanto ao integral/regular cumprimento pelo(a) condenado(a), JOSÉ FRANÇA NOVAES, da pena imposta, referente à carta precatória n. 908617 (controle 140551/2002)(n. nosso), informando também quanto ao eventual pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, bem como das custas processuais. 3. Com a vinda das informações, dê-se ciência ao MPF. 3. Cumpra-se. 4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000572-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000572-4)** - ANA MARIA VICTORINO DE SIQUEIRA(SP172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANA MARIA VICTORINO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001343-44.2007.403.6118 (2007.61.18.001343-5)** - NELSON BUENO ROSA X THELMA ROGERO ROSA GIOELLI X FREDERICO GIOELLI SOBRINHO X LUIZ SIMAO X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MARIA JOSE TURNER VIANNA X CARLOS JOSE TURNER VIANNA X BEATRIZ TURNER VIANNA X CYRILLO DINAMARCO X ANTONIO CANDIDO DINAMARCO X GERALDO ROMEIRO GALVAO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X EULALIA MARIA MACEDO X EFIGENIA BATISTA RAMOS X NEIDE VANETTI MOURA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JESUINA PEREIRA LEITE X DILMA DOURING DE CASTRO X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X WALDOMIRO ROCHA X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X ARNALDO PERRENOUD FILHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NELSON BUENO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROMEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VANETTI MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA DOURING DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PERRENOUD FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA ROGERO ROSA GIOELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GIOELLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANDIDO DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE TURNER VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ TURNER VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO 1. ATUALIZAÇÃO / SALDO COMPLEMENTAR: Fl. 612/614: Mantenho a decisão de fl. 583 por seus próprios fundamentos. 2. SUCESSÃO PROCESSUAL: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91 as habilitações de: 1. Fls. 617/623 e 634/635: ANTÔNIO CÂNDIDO DINAMARCO como sucessor processual de Cyrillo Dinamarco. A esse respeito cumpre ressaltar que apesar da insurgência do INSS de fl. 634/635 quanto a existência de uma dependente preferencial na habilitação (Maria José Lemes Barbosa, que vivia maritalmente com o falecido, conforme certidão de óbito de fl. 618), fato é que também sobreveio o óbito de alçada pessoa, conforme comprovam as telas do sistema Plenus ora anexadas. Desta forma, resta superado o óbice quanto à habilitação de Antônio Cândido Dinamarco. 2. Fls. 624/631 e 635: CARLOS JOSÉ TURNER VIANNA e BEATRIZ TURNER VIANNA como sucessores processuais dos demandantes falecidos Carlos Alberto de Castro Vianna e Maria José de M. Turner Vianna. Ao SEDI para retificação cadastral. 3. Fls. 585/609: Com relação aos sucessores de NEIDE VANETTI MOURA, no entanto, a homologação da habilitação fica condicionada à apresentação nos autos dos instrumentos de mandato outorgados ao advogado pelos herdeiros Fábio José Porfírio Moura e Elisabete Aparecida Soares Moura, vez que o requerimento veio desacompanhado das procurações de tais interessados. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos interessados. 3. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO: Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos sucessores ora habilitados, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se e cumpra-se.

**0001589-98.2011.403.6118** - JOSE NATALINO DE BARROS X MARIA DAS GRACAS BARROS DA SILVA X RAUL ANTONIO DA SILVA X MARIA CRISTINA DE BARROS X JOSE FERNANDO BIANCO MARCONDES X JULIANA APARECIDA BARROS ROMANO X JAQUELINE DE BARROS ROMANO ROSA X FABIANO CARLOS ROSA X JULIA DE BARROS ROMANO X JOSILAINE DE BARROS ROMANO X MARINA FERRI DA GUIA X ADELINA DE ASSIS SANTOS X ALBERTO KALIL X MARIA GRAZIA SELVAGGIO KALIL X OSWALDO LEMES DE SILVA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X WILMA APARECIDA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO BOSCO DA SILVA X VERA APARECIDA VAZ DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X WILMA APARECIDA DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X MANOELINA LOPES NUNES X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X LUIZ LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X JOSE VENICIUS FERRAZ X LUIZ CARLOS CESAR X MARIA APARECIDA BARRELLI CESAR X JOAO MATHIAS X OSWALDO GALVAO CESAR X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDITO LUDGERIO DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X NEIR LUDGERIO DA SILVA X EDSON LUDGERIO DA SILVA X BENEDITO CLAUDINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X JOSE GALVAO DOS SANTOS X IRANI APARECIDA MELO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X REINALDO CESAR DOS SANTOS X ISABELE CASTILHO X ADRIANA DE FATIMA SANTOS X JORDELINA ALVES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTUNES DE MOURA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X ROSANA ELIAS BUCHARLES X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES FRANCO BARBOSA X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X MASA IMAY X ANTONIO MARTINS CAMPOS X ASTRAL BORGES FERREIRA X MIRENE MACHADO BARBOSA X OLGA MEISSNER MOYSES X MARIANGELA MEISSNER MOYSES X FLAVIO MEISSNER MOISES X NAZARETH CORREA MOISES X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X VILMA DELTA MARCIANO X MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DE SALES X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X JOSE DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE NATALINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FERRI DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA DE ASSIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LEMES DE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA LOPES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GODOY DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENICIUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GALVAO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FARIA WERNECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CLAUDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDELINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTUNES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASA IMAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTRAL BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MEISSNER MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MANOEL DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDE BARCELOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE MACHADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DELTA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI APARECIDA MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARRELLI CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAZIA SELVAGGIO KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSILAINE DE BARROS ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA MEISSNER MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MEISSNER MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH CORREA MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. SUCESSÃO PROCESSUAL.HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, as habilitações de:1.1. Fls. 1266/1293 e 1317-v; MARIA DAS GRACAS BARROS DA SILVA, RAUL ANTONIO DA SILVA, MARIA CRISTINA DE BARROS BIANCO MARCONDES, JOSÉ FERNANDO BIANCO MARCONDES, JULIANA APARECIDA DE BARROS ROMANO, JAQUELINE DE BARROS ROMANO ROSA, FABIANO CARLOS ROSA, JULIA DE BARROS ROMANO e JOSILAINE DE BARROS ROMANO como sucessores processuais de José Natalino de Barros.1.2. Fls. 1309/1316 e 1317-v; MARIANGELA MEISSNER MOYSES, FLAVIO MEISSNER MOISES e NAZARETH CORREA MOISES como sucessores processuais de Olga Meissner Moyses.Ao SEDI para retificação cadastral.1.3. Quanto ao requerimento de habilitação dos sucessores de MARIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO LOESCH, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos demais herdeiros da falecida, vez que com a finalização do inventário extingue-se a figura do espólio, não podendo mais apenas o inventariante (Luiz Loesch Junior) representar os demais sucessores.2. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO.2.1. Se em termos, especiem-se os competentes ofícios requisitórios em favor dos sucessores ora habilitados.2.2. A fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento em favor dos herdeiros de BENEDITO LUDGERIO DA SILVA, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos interessados para apresentarem nos autos os valores das respectivas cotas-partes do crédito (observando o item 2.6 da decisão de fls. 1218/1219). Após a devida regularização, especie(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).3. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001168-84.2006.403.6118 (2006.61.18.001168-9)** - LUIZ ANTONIO BONAGURA X SANDRA DE MARCO BONAGURA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X HOMERO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X IRIS DOS SANTOS SILVA X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X BENEDITO FRANCA MACIEL FILHO X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X HELENA ALVARENGA DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS ARIAS X IRAJA DOS SANTOS GOMES DE ALMEIDA X LUCIANO DOS SANTOS SILVA X OSIRIS DOS SANTOS SILVA X JULIO COELHO NUNES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CARMAGO) X JOAO MATHIAS BARKER X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X GILSON LEMOS NUNES(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU X LUIZ ANTONIO BONAGURA X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU X SANDRA DE MARCO BONAGURA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BONAGURA X UNIAO FEDERAL X SANDRA DE MARCO BONAGURA

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.3. Após preclusas as vias impugnativas, A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, abra-se vista ao exequente para indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.4. Em seguida ao levantamento do alvará pelo interessado, na ausência de outros requerimentos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.5. Intimem-se e cumpra-se.

**0000189-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000189-2)** - VAGNER PINHEIRO CARINI(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X VAGNER PINHEIRO CARINI

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 301/303: INTIME-SE a parte executada, VAGNER PINHEIRO CARINI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.656,96 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizada até fevereiro de 2017 e que deve ser novamente atualizada na data do devido pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União - obtida pela parte executada no site www.agu.gov.br, no código de recolhimento 91710-9.5. Se acaso transcorrido o prazo sem pagamento, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela União.6. Cumpra-se.

**0004392-36.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ ARTHUR NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARTHUR NOGUEIRA DE ALMEIDA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 75/77, certificado à fl. 80-verso, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a parte ré (executada) em relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora (exequente) à fl. 79. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000069-69.2012.403.6118** - WALDEMAR FONTELA GONCALVES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR FONTELA GONCALVES

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 131/133: INTIME-SE a parte executada, WALDEMAR FONTELA GONCALVES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 7.054,04 (sete mil, cinquenta e quatro reais e quatro centavos), atualizada até 24/02/2017 e que deve ser novamente atualizada na data do devido pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União - obtida pela parte executada no site www.agu.gov.br, no código de recolhimento 91710-9.5. Se acaso transcorrido o prazo sem pagamento, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela União.6. Cumpra-se.

**0001456-85.2013.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

1. DEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 1111/1112. Sendo assim, determino a expedição de ofício à CETESB a fim de que, com a máxima urgência possível, informe ao órgão ministerial a data em que se realizará a visita à sede da empresa IMBEL no Município de Piquete/SP, a fim de que as coletas possam ser acompanhadas por assessores periciais do MPF.2. Em homenagem ao princípio do contraditório, determino à CETESB que também informe a empresa executada acerca do agendamento da visita em sua sede, a fim de que os trabalhos possam igualmente ser acompanhados por eventuais profissionais técnicos indicados pela IMBEL.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0001647-96.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO GERALDO CARVALHO CANETTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERALDO CARVALHO CANETTIERI

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolo.3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista à exequente (Caixa Econômica Federal) para que proceda à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constantes na conta judicial objeto da transferência, a fim de abater o débito exigido no presente processo, independentemente de alvará judicial.4. Efetuado o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, tendo em conta a manifestação da exequente de fl. 117 dos autos.6. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002135-51.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE LUIS RODRIGUES VIEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de ABSOLVER o Réu JORGE LUIS RODRIGUES VIEIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 344 do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001306-95.1999.403.6118 (1999.61.18.001306-0)** - JOSE DE MORAES PINTO DUARTE X SONIA REGINA BIMESTRE X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X HUSTON PINTO DUARTE X BEATRIZ DE FATIMA THOMAZ DUARTE X ONOFRE MOISES RODRIGUES X FRANCISCA AUGUSTA DOS SANTOS ARCENO X LUIZ VIEIRA PINTO X LUIZ VIEIRA PINTO X ANISIO MACEDO X ANISIO MACEDO X ARY DE CASTRO COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X LEONEL RIBEIRO LEITE X LEONEL RIBEIRO LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X JOSE MARTINIANO X PATRICIA ERIKA CASTRO MARTINIANO DE LIMA X CELSO AUGUSTO DE LIMA X SHAKESPEARE DE CASTRO MARTINIANO X JULIANA INACIO MALDONADO X FABIOLA CAROLINA SILVA DE ARAUJO X ISAIAS TRINDADE DE ARAUJO X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINIANO X MARIA APARECIDA SCALF X ANA CLAUDIA SCALFI X ELISA SCALFI X MAURO CESAR SCALFI X LUIZ ANTONIO SCALFI X MARCO ANTONIO SCALFI X IVONE OLIVEIRA DE ARAUJO SCALFI X ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X LAERCIO VILLELA NUNES BETTONI X ADELINA BIZARRO CODINA X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI - INCAPAZ X JUCELENE APARECIDA BARBOSA X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CAETANO X JOSEFINA PAULA CAETANO BORGES X EDUARDO BORGES X ANA MARIA CAETANO PINTAN X RONALDO PINTAN X CLAUDIO LUIZ CAETANO X ANGELA MARIA CAETANO X JORGE ROBERTO CAETANO X ROSELI APARECIDA DE CASTRO CAETANO X JOAO CARLOS CAETANO X ROZANA RAMOS CAETANO X CONCEICAO APARECIDA PINTAN X RONALDO PINTAN X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X JULIANA MARIA DE ABREU LEMES X MARIA HELENA DE ABREU LEMES FAGUNDES X ESTELA DE ABREU LEMES X ANTONIO AUGUSTO DE ABREU LEMES X RAQUEL RODRIGUES TAVARES LEMES X MARILIA APARECIDA DE ABREU LEMES X LUCIO MAURO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X JOSE ALVARELI X JOSE ALVARELI X WARLEY CAVALCA X EDNA MARIA SENNE CAVALCA X BENEDITO MOTTA X NELCY MOTA X NEUZA MOTTA X AFFONSO GIANNICO FILHO X AFFONSO GIANNICO FILHO X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X EDUARDO SOARES SANTOS X NEEMIAS SOARES DOS SANTOS X MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X NORIVAL SAQUETTI X NORIVAL SAQUETTI X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE ALVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X LUIZ RIZZATO X LUIZ NAZARE BARBOSA X LUIZ NAZARE BARBOSA X RINALDO LUIZ PANUNZIO X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANDRE BROCA FILHO X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA PINTO X JOAO VIEIRA PINTO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE HONORIO DA SILVA X LUIZA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS OLIVEIRA X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X ABEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X JOAO FRANCISCO X SUELI DA SILVA FRANCISCO X DARCI ALVES MOREIRA INOCENCIO X ADENILTON DA SILVA FRANCISCO X EDSON DA SILVA FRANCISCO X BENEDITA MOREIRA LEITE X LAURY LEITE X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X NILSON CARLOS CAETANO DE SOUZA X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OVIDIO DA SILVA LOPES DE SIQUEIRA X LUIZA DA SILVA SIQUEIRA X LUIS CARLOS DA GRACA X ANA LOURDES DE SIQUEIRA X ILLTON JOSE PEREIRA X JOSE MAURILIO DE SIQUEIRA X CARMEM LUCIA ALVES X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X ABILIO DA SILVA X SARA MENDES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA ANTUNES X SERGIO CAETANO X FERNANDO RODRIGUES CAETANO X CEZARIO JOSE CAETANO NETO X MARIA DE FATIMA JUSTINO DOS SANTOS CAETANO X EVANDRO GIANNICO X EDMEA FERREIRA GIANNICO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:Fls. 1413/1418 e 1420: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de NEEMIAS SOARES DOS SANTOS e MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS como sucessores processuais de Eduardo Soares dos Santos (a fim de receberem a cota-parte reservada ao próprio herdeiro Neemias, conforme decisão de fl. 1366).Ao SEDI para retificação cadastral.2. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:Se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) em favor dos exequentes ora habilitados, na proporcionalidade de seus respectivos créditos, observando-se as formalidades legais.3. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO:Após o pagamento acima determinado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, vez que então todos os exequentes aptos ao recebimento de crédito já terão auferido o que lhes era de direito, com exceção apenas dos demandantes a seguir nomeados, por tratar-se de pessoas falecidas e sem herdeiros habilitados nos autos (Abel Marcelo, Afonso Giannico Filho, Alice Alves de Oliveira Cardoso, Benedita Moreira Leite, Benedito Antonio Caxias, Benedito Rodrigues Montemor, Caetano Caltabiano Coutinho, João Vieira Pinto, José Honorio da Silva, Leonel Ribeiro Leite, Luiz Rizzato, Luiz Vieira Pinto, Lúzia Nazare Barbosa e Maria do Carmo Ferreira dos Santos).4. Cumpra-se e intimem-se.

**0001533-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001533-7)** - TEREZINHA PINTO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TEREZINHA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

**000264-54.2012.403.6118** - HONORIO COSTA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X HONORIO COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000006-10.2013.403.6118** - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA E SP270126 - RENATA THEBAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE LORENA

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 362/363: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela exequente (Caixa Econômica Federal), INTIME-SE o MUNICÍPIO DE LORENA dos termos do presente cumprimento de sentença, para os fins do art. 535 do novo Código de Processo Civil (impugnar a execução nos próprios autos, querendo, no prazo de 30 dias).3. No mesmo prazo, deverá o executado, ainda, comprovar nos autos a existência de eventual lei que estabeleça o montante da obrigação de pequeno valor no âmbito daquela municipalidade, para fins de futura avaliação de expedição de RPV ou precatório. 4. Cumpra-se.

**0000577-78.2013.403.6118** - ARLINDO RAPHAEL MARTINS X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES X SHIMENY SCHUBERT SIMOES X NICOLAS SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X DEREK SCHUBERT VALERIO DE SOUZA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ARLINDO RAPHAEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIMENY SCHUBERT SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEREK SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL.Fls. 198/210: HOMÓLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 as habilitações de CLAUDIO VALERIO DE SOUZA, ANDRESSA SCHUBERT SIMÕES, SHIMENY SCHUBERT SIMÕES, NICOLAS SCHUBERT VALERIO DE SOUZA e DEREK SCHUBERT VALERIO SIMÕES como sucessores processuais de Izabel de Souza Schubert. Ressalto, por oportuno, que as verbas a serem recebidas pelos herdeiros da advogada falecida ora habilitados nos autos têm origem na condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Sendo assim, em razão da ausência de origem previdenciária de tal verba, não é aplicável ao caso concreto o art. 112 da Lei 8.213/91, devendo a sucessão respeitar as regras da lei civil. Destarte, rejeito o requerimento do INSS de fls. 213/216. Ao SEDI para retificação cadastral.2. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO: A fim de possibilitar a expedição da competentes requisições de pagamento aos herdeiros, determino ao interessado que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, as cotas-partes de crédito de cada. Após a vinda da referida informação aos autos, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se as formalidades legais.3. Int.

**0000440-62.2014.403.6118** - LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001098-86.2014.403.6118** - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARUJA PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

#### DILIGÊNCIA

1. Inicialmente, esclareça a autora se pretende a compensação ou restituição dos valores que reputa indevidamente recolhidos, devendo optar por apenas uma das vias indicadas para reaver os valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Indefiro a concessão de prazo de 90 dias para a juntada de documentos comprobatórios do recolhimento indevido. Esclareço que, para o pedido de compensação, desnecessário trazer todos os comprovantes de recolhimento, bastando que comprove ser contribuinte das exações e que possui créditos relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Já no que tange à restituição, deverá comprovar os recolhimentos indevidos cuja restituição pleiteia. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para juntada da documentação mencionada. Com os esclarecimentos e a juntada da documentação, dê-se vista à União.
3. Incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ITAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

#### DILIGÊNCIA

1. Inicialmente, esclareça a autora se pretende a compensação ou restituição dos valores que reputa indevidamente recolhidos, devendo optar por apenas uma das vias indicadas para reaver os valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Indefero a concessão de prazo de 90 dias para a juntada de documentos comprobatórios do recolhimento indevido. Esclareço que, para o pedido de compensação, desnecessário trazer todos os comprovantes de recolhimento, bastando que comprove ser contribuinte das exações e que possui créditos relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Já no que tange à restituição, deverá comprovar os recolhimentos indevidos cuja restituição pleiteia. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para juntada da documentação mencionada. Com os esclarecimentos e a juntada da documentação, dê-se vista à União.

3. Incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a inconsistência detectada pela Secretaria desta Vara para publicação da sentença proferida (ID 1509732), determino a publicação na íntegra, nos mesmos termos em que proferida, cujo texto segue:

“Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes decorrente da majoração da alíquota do IPI, trazida pelo Decreto nº 8.950, de 29/12/2016. Pedre, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que mencionado Decreto majorou a alíquota zero do IPI sobre o produto “suco em pó” para 14%, dispondo que a nova alíquota já seria cobrada a partir de 01/01/2017, violando o princípio da anterioridade nonagesimal. Alega, ainda, ausência de motivação para a majoração efetivada.

O pedido de tutela sumária foi parcialmente deferido.

Citada, a União arguiu a falta de interesse superveniente, requerendo a extinção do feito, com dispensa de condenação em honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, a autora concordou com a perda de objeto da presente lide.

**É o breve relatório. Decido.**

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.

Com efeito, o Decreto nº 9.020 de 31/03/2017, ao alterar a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29/12/2016, determinou a vigência deste decreto a partir do quarto mês subsequente à publicação (observando-se a anterioridade nonagesimal), bem como, relativamente ao suco em pó, fez retornar a zero a alíquota anteriormente majorada.

No que tange aos honorários advocatícios, deve a União arcar com o seu pagamento, em face do princípio da causalidade, pois não se aplica o caso concreto do disposto no art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002, já que não se trata de nenhuma das matérias elencadas no art. 18 da mesma lei, nem mesmo houve o reconhecimento do pedido; por esse mesmo motivo, inaplicável a redução dos honorários pela metade, na forma do art. 90, §4º, CPC.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Condeno a União no reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, CPC.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.C.”

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ FERNANDO REZENDE DOS SANTOS, ANA CARLA DE ARAUJO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898  
RÉU: NIXON WANDERSON DE PAULA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSEMAR DE JESUS SANTOS, GL S INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, J. J. SANTOS INCORPORADORA, ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, SILVESTRE SERAFIM ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Sobre o pedido de desistência da ação, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 485, §4º, CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 2 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500058-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
 REQUERENTE: BERTO DE OLIVEIRA TORRES  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Advogado do(a) REQUERIDO:

## DILIGENCIA

## Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

**I - Questões processuais pendentes:**

A justiça gratuita é devida à pessoa **“com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”** (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Tal presunção é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso.

No caso dos autos foi comprovado que o autor auferia atualmente renda bruta mensal variável entre R\$ 6.000,00 e R\$ 7.000,00, quantia considerável, suficiente para motivar a inversão do ônus da prova de pobreza. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CRITÉRIOS DE APRECIÇÃO DO PEDIDO. I - **A existência de documentos no sentido de recebimento de vencimentos superiores a R\$ 7.000,00 constitui motivação suficiente para a inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza, cabendo à parte requerente a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II - O recebimento de renda inferior a 10 (dez) salários mínimos não constitui critério suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, devendo o pedido ser analisado de acordo com a real situação econômica do requerente. III - Agravo interno desprovido.** (TRF 3ª Região - SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2150394 - 0007771-43.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC-73. IMPUGNAÇÃO A BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO RELATIVA. FUNDADAS RAZÕES PARA INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MISERABILIDADE. BENEFÍCIO REVOGADO. **A mera declaração de pobreza firmada pela parte é, em princípio, suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, circunstância em que será necessário ao pretense beneficiário comprovar o quanto alega. Inteligência dos arts. 4º e 5º da Lei nº 1.060/50. O recebimento de renda inferior a dez salários mínimos não constitui critério suficiente para a concessão do benefício, a qual deve ser analisada conforme a real situação econômica do requerente. Precedentes do STJ:** (AGARESP 201400391216, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB:.), (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1122012, Processo: 200900229686, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, Data da decisão: 06/10/2009, DJE DATA: 18/11/2009, vol. 84, pág. 128). A agravante simplesmente não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem não possuir condições econômicas de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Conforme documento de fl. 14, os **vencimentos brutos dela são da ordem de R\$ 6.109,32 para os meses de agosto, setembro e outubro de 2012.** Desconsiderados descontos legais chega-se a valores líquidos em torno de R\$ 3.400,00, aproximadamente. Considerando-se que o salário mínimo para o ano de 2012 era R\$ 622,00, verifica-se que lhe sobravam, por mês, quantia cinco vezes superior. E, comparativamente ao salário mínimo deste ano, em R\$ 880,00, sobra-lhe quantia três vezes superior. Este valor é ainda superior àquele do rendimento médio nominal do funcionalismo público para a região metropolitana de São Paulo em outubro de 2015, R\$ 3.208,00, segundo pesquisa do IBGE. Apesar do alto grau de desenvolvimento de São José dos Campos, seu custo de vida é relativamente menor àquele da aludida região metropolitana. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2147628 - 0007756-11.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento. 2. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática terminativa que negou seguimento à apelação, mantendo incólume a sentença apelada. 3. A afirmação de ausência de condições para custear o processo sem prejuízo próprio, constitui em favor do ora agravante presunção relativa, no sentido da obtenção do benefício da Lei Federal nº 1.060/50. No entanto, em havendo fundadas razões, poderá o juiz indeferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, como tem entendido o STJ. 4. Com efeito, o **MM. Juízo a quo julgou procedente a impugnação proposta pela CNEN e revogou a Assistência Judiciária Gratuita aos apelantes com base em extratos juntados aos autos pela impugnante, os quais dão conta de que os apelantes recebem, mensalmente, valores brutos superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais, fls. 10/21), não havendo que falar em prejuízo de seu sustento ou de sua família em tendo de arcar com as custas do processo. Os apelantes, por seu turno, sequer contestam a renda apontada na presente impugnação, nem tampouco trouxeram aos autos documentos que justifiquem gastos familiares substanciais, que possam levar à conclusão de miserabilidade, mesmo com a apontada renda.** 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1999560 - 0000334-57.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. RENDA MENSAL. PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA SUPOORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO. REVOGADOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I - Verifica-se por meio de consulta no CNIS, que, de fato, a autora auferia mensalmente da Universidade Estadual de Campinas, rendimento atual com valor superior a 12 (doze) mil reais, quantia razoável para os padrões brasileiros e, portanto, possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. II - **A demandante não trouxe em sua defesa nos autos deste incidente, qual comprovação ou mesmo justificativa de despesa extraordinária a justificar o comprometimento de sua renda a ponto de inviabilizar o pagamento das despesas com o processo. Portanto, nada nos autos indica que, se a autora pagar as custas processuais, isto prejudicará o seu sustento ou o de sua família.** III - Revogado os benefícios da justiça gratuita da parte autora e determinado que recolha as custas devidas. (TRF 3ª Região - OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2190903 - 0000101-45.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017)

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. **Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.** 3. **Extra-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.** 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região - DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2005051 - 0029503-32.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1:14/09/2016)

Nesses termos, tendo em vista que na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, acolho a preliminar do INSS para **revogar a gratuidade da justiça** anteriormente concedida, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

**II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.

O autor requereu produção de provas de forma *genérica*, sem indicação da empresa e especificação dos motivos que justificariam a necessidade dessas provas em relação a cada uma delas.

Com efeito, para parcela das empresas (**Ind. de Máquinas Textéis Ribeiro, Cummins Brasil Ltda e A. Carnevali & Cia. Ltda.**) constam dos autos formulários relativos à atividade especial (que atestam as condições ambientais de trabalho em cada uma delas), não tendo o autor esclarecido porque entende esses documentos insuficientes, a justificar a necessidade realização de perícia, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios em relação a cada uma delas.

Quanto às empresas para as quais não foram juntados formulários de atividade especial (**Cristais Montreal Ind. e Com. Ltda., Polipeç Ind. e Com. Ltda. ME e Metalplix Ind. Com. Imp. Exp. Ltda. – EPP**), o autor não comprovou/justificou a impossibilidade de serem obtidos tais documentos diretamente nas empresas, como sói acontecer na maioria dos processos dessa natureza (já que, por determinação legal, as empresas são obrigadas a realizarem avaliação periódica das condições ambientais e fornecer aos empregados formulários que atestem as conclusões colhidas).

Nesses termos, à mingua de esclarecimento detalhado da parte autora, por ora, será deferido prazo de 15 dias para que junte os documentos que entender pertinentes à comprovação de suas alegações. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá justificar os motivos pelos quais não pôde obter os documentos e especificar quais provas pretende, em relação a cada empresa, detalhando sua necessidade.

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, como mencionado, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção. No mesmo prazo deverá, ainda, juntar os documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações, justificando eventual impossibilidade de fazê-lo e detalhando quais provas pretende em relação a cada empresa e por que entende serem necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO WILSON BATISTA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçuatório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDECIR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documental*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANKLIN PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

O autor propôs a presente ação visando a condenação do requerido à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 04/03/2016.

Remetido o processo à contadoria judicial foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Posterior consulta ao sistema Plenus CV3 apontou a percepção do auxílio-doença nº 615.940.394-3 desde 13/11/2016 (ativo até o momento), informação não considerada no cálculo da contadoria.

**Relatório. Decido.**

Inicialmente, afasta a prevenção apontada com o processo nº 0035840-10.2013.403.6301 ante a divergência de objeto, conforme se depreende da cópia do andamento e das decisões proferidas, anexadas aos autos.

Verifico, no entanto, a existência de prevenção com o processo 0003750-45.2016.403.6332, distribuído em 22/06/2016 e extinto sem análise do mérito (art. 286, II, CPC):

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

**II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;**

Embora a contadoria judicial tenha apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos, os cálculos apresentam evidente equívoco decorrente da *omissão* da parte autora em informar que **vem percebendo o auxílio-doença nº 615.940.394-3 desde 13/11/2016** (DOC 1518171), conforme consulta feita pelo juízo ao Plenus CV3.

O interesse de agir do autor, portanto, se limita apenas ao pagamento dos atrasados de auxílio-doença referentes ao período de **04/03/2016 a 12/11/2016**, já que não é possível novo pagamento do período já reconhecido e pago na via administrativa.

Considerados os cálculos da contadoria, o período de *04/03/2016 a 12/11/2016* perfaz o montante de **RS 21.911,71**, a indicar que, em verdade, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Portanto, seja em decorrência da prevenção disposta no artigo 286, II, CPC, seja em decorrência do valor da causa, o processo é de competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.911,71 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500922-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BEBA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, requerendo seja afastada a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Tutela de evidência deferida.

Citada, a União Federal contestou, sustentando a legitimidade da cobrança.

A autora juntou documentos comprobatórios do recolhimento indevido.

Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram.

### Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a tutela deferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na inicial, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados pela parte autora. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança consideranda, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a autora poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela autora, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 5% sobre o valor do proveito econômico auferido pela autora (§ 3º, III, do art. 85, CPC).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, inciso I, CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de junho de 2017.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título.

Deferida a tutela de evidência, determinando-se a comprovação do recolhimento indevido ou de ser a autora credora tributária.

Citada, a União Federal contestou, sustentando a legitimidade da cobrança.

A autora apresentou réplica.

Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram.

### Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a decisão que concedeu a tutela de evidência analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na ação, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESp 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706 na data de ontem, sendo ratificada a conclusão já estampada. Consta do site do STF o seguinte resultado:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>. Acesso em 16 de mar. 2017)”

Acresço apenas que não ignoro que os precedentes acima citados foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Vejo que a autora, intimada a comprovar o recolhimento indevido ou sua condição de credora tributária quedou-se inerte.

Quanto ao ponto, assim decidiu o STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. **Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).** 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.** Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009 - destaques nossos)

Ou seja, nestes autos, a autora não comprova ser credora tributária, nem mesmo o recolhimento indevido, pois ausentes quaisquer documentos a instruir a inicial. Portanto, improcede o pedido de compensação formulado nestes autos.

Ressalto, todavia, que a improcedência do pedido nesse ponto não prejudica a possibilidade de eventual pedido de compensação diretamente na via administrativa.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação apenas para reconhecer indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora e a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa (§§2º e § 3º do art. 85, CPC, respectivamente).

As partes respondem pelas custas na mesma proporção.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I, CPC), devendo ser, oportunamente, remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ELOISA MORAES SOUZA  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ELOISA MORAES SOUZA**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 37.593,54, relativo a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção – CONSTRUCARD.

A ré foi citada.

A CEF informa que as partes transigiram na via administrativa, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC.

**É o breve relatório. Decido.**

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, tendo em vista que as partes computaram-se na via administrativa.

Ressalto não ser possível a extinção com fulcro no art. 487, III, “a”, do CPC, tal como requerido, pois não houve reconhecimento do pedido pela ré.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001694-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FAUSTO GOMES MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAUSTO GOMES MOREIRA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, com endereço na Rua Padre Estevão Pernet, nº. 615/619, bairro do Tatuapé, São Paulo/SP, objetivando assegurar o direito à obtenção do seguro-desemprego.

### Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada como coatora é sediada em São Paulo-Capital.

Ora, em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma AGARESP 201501299390, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/11/2015) grifei

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de São Paulo – SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-96.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRASIL SAO PAULO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ACO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A impetrante apresentou aditamento à inicial (891993).

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

A liminar foi concedida, deferindo-se o ingresso da União. Determinou-se, ainda, a manifestação da impetrada sobre o pedido de aditamento à inicial.

Ciência da União e da autoridade impetrada sobre a decisão liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

### É o relatório. Decido.

Acolho o pedido de aditamento à inicial, para que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores correspondentes ao ICMS relativos aos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e durante o curso deste feito, tendo em vista a aceitação tácita da parte contrária.

A questão preliminar já foi rejeitada por ocasião da apreciação do pedido de liminar.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator MIn. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p. acórdão MIn. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. MIn. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Porém, improcede o pedido de assegurar o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores correspondentes ao ICMS relativos aos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

Isto porque o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF:

“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.”

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão arcadas pelas partes em iguais proporções.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 85.926,20.

Parecer da contadoria apurou o montante de R\$ 35.998,24.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 35.998,24).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.998,24 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TATIANA TURANO MONCAO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA TURANO MONCAO - SP369594  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da União Federal ao restabelecimento do pagamento do seguro desemprego. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-92.2017.4.03.6119  
AUTOR: VANESSA NUNES DA PURIFICACAO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 13/05/2017.

Narra que em razão de dificuldades financeiras a partir de 03/2015 deixou de pagar prestações do empréstimo imobiliário contraído com a ré. Afirma que procurou a ré para que adequasse as prestações à sua nova realidade financeira, o que foi por ela negado. Afirma que pretende retomar o pagamento das prestações, informando que pretende depositar R\$ 5.000,00, mais valor complementar após apresentação de planilha de débito pela ré.

Sustenta a possibilidade de purgar a mora nos termos do art. 34 do DL 70/66, ausência de notificação pessoal acerca do leilão, inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, aplicação do CDC e do princípio da conservação do contrato.

Em emenda da inicial requereu o deferimento da justiça gratuita e juntou comprovante do depósito de R\$ 5.000,00.

#### Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão do leilão extrajudicial de venda do imóvel a terceiros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a autora em 06/01/2011 firmou contrato de financiamento de dívida de R\$ 155.800,00 com alienação fiduciária em garantia em favor da CEF, para pagamento em 360 meses e após pouco mais de quatro anos (em 03/2015, segundo alegado na inicial), deixou de pagar as prestações assumidas. Ou seja, permanece inadimplente até a presente data.

Ora, tratando-se de contrato de mutuo, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito, não existindo nos autos nenhuma evidência que autorize obstar a legítima pretensão do credor.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro, **desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor**:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. (...). 6. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015 – destaques nossos)

Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mutuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotar cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao *status quo ante*. Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação, com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação.

No caso dos autos, de acordo com a planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos juntada pela autora na inicial, se considerada a inadimplência desde 03/2015 (como alegado pela parte autora), o débito atual (até 05/2017) seria de R\$ 38.119,29 (sem considerar os juros, correção e encargos com a execução extrajudicial que também deveriam integrar o cálculo).

Portanto, o depósito de R\$ 5.000,00 comprovado está bem aquém do necessário para que se autorize a suspensão da execução extrajudicial pela ré.

Cumpra anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - **O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.** (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:01/12/2015)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO a tutela de urgência**.

CITEM-SE os réus, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 31/07/2017, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, guarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-95.2017.4.03.6119  
 EXEQÜENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EXEQÜENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
 EXECUTADO: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, MICHELE MURANO, MARCELO MURANO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:

#### D E S P A C H O

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 20 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-03.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ETCL LOGISTICA LTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado e carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001380-31.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME, THIAGO HENRIQUE MALTEZ SPOLAO, LUZIANA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado e carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO FRANCISCO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

CITE-SE o réu, através de carta precatória, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 28/08/2017, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO FRANCISCO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

CITE-SE o réu, através de carta precatória, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 28/08/2017, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12630

**CARTA PRECATORIA**

**0011338-63.2016.403.6119** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X BINGYIN LIN(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X LIVIA SALEM MUNDE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a certidão de fl. retro, redesigno audiência de oitiva da testemunha de acusação para o dia 14 de agosto de 2017, às 16:30 horas, por videoconferência, em tempo real com a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Providencie o necessário para a intimação da testemunha e notificação ao superior hierárquico. Quando em termos, devolva-se a deprecata, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 12631

**INQUERITO POLICIAL**

**0001707-61.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE MELO FRANCISCO ALCOLEZI(SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY)

Decisão proferida em 25/05/2017, às fls. 58/58v: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GUILHERME DE MELO FRANCISCO ALCOLEZI, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 26/12/1991, filho de Ana Amélia Francisco Alcolezi e Marco Aurélio Alcolezi, RG 10018523/SSP/PR, PPT F1052238/BRASIL, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Assim, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 07/06/2017, às 14:40 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 04/07/2017, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e Paraná, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios do acusado; e b) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso fica autorizado, como forma suficiente e provável de encontrar elementos de organização criminosa. Oficie-se à companhia aérea TURKISH AIRLINES para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Esclareça o Ministério Público Federal quem é a testemunha arrolada no item 01 de fls. 57v, tendo em vista a divergência entre o nome e a qualificação apresentados. Sem prejuízo, a fim de imprimir maior celeridade ao feito, considerando que a testemunha arrolada seja ANTONIO OTAVIO DE SOUZA, providencie a Secretaria a intimação do referido indivíduo para comparecimento à audiência. Evidente, caso o Ministério Público Federal afirme ser outra a pessoa a ser intimada, que a referida diligência deverá ser cancelada. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Por ordem da MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, abro vista para a defesa do acusado para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias

**0003495-13.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X KLEISON ARLETO DE MOURA

Decisão proferida em 25/05/2017, às fls. 58/58v: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de KLEISON ARLETO DE MOURA, brasileiro, solteiro, tatuador/pedreiro, nascido em 27/07/1991, filho de Irineu de Moura Junior e Simone Conceição dos Santos, PPT F1987589/BRASIL, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Assim, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 07/06/2017, às 15:20 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 03/08/2017, às 16:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e Santa Catarina, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios do acusado; e b) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso fica autorizado, como forma suficiente e provável de encontrar elementos de organização criminosa. Oficie-se à companhia aérea AIR EUROPA para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Considerando o teor do pedido formulado às fls. 50v, decreto o sigilo total dos presentes autos. Anote-se, apondo-se a respectiva tarja indicativa. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Informação de Secretaria: Por ordem da MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, abro vista para a defesa do acusado para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias

## LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004098-86.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-61.2017.403.6119) GUILHERME DE MELO FRANCISCO ALCOLEZI(SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY E SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON) X JUSTIÇA PÚBLICA

GUILHERME DE MELO FRANCISCO ALCOLEZI requereu liberdade provisória, tendo em vista ser primário, ter residência fixa no Brasil, bem como se dispôs a colaborar com a investigação. O MPF não se opôs ao pedido de liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 10/11). Decido. A despeito da manifestação do Ministério Público Federal, verifico que subsistem os fundamentos fáticos que autorizaram a anterior decretação de prisão preventiva do requerente. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva, que se revelou através do auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação de drogas, juntados nos autos principais, sendo certo ainda que não foi apontado pela defesa nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria. Nesse ponto, destaco que os fatos estão relacionados ao auto de prisão em flagrante e IPL 0001707-61.2017.403.6119, no qual se verificou que o acusado foi preso em flagrante no dia 05/03/2017, quando foi surpreendido ao desembarcar no aeroporto internacional de Guarulhos, no voo TK 015, proveniente de Istambul, na posse de 5.983g (cinco mil novecentos e oitenta e três gramas, massa líquida) de anfetamina, conduta esta que, em tese, se amolda a figura típica prevista no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Registro que em outra oportunidade, na presença da autoridade policial, após ser indiciado e preso por tráfico internacional de drogas, o acusado manifestou interesse em contribuir com as investigações, prestando informações com relação aos demais agentes envolvidos na empreitada criminosa, acordo de delação que foi homologado por este Juízo. Assim, permitiu acesso pleno às informações constantes em seu aparelho de telefone, tais como contatos, fotos e mensagens recebidas e enviadas, afirmando, ainda, que foi aliciado pelo dono do Hostel IPI, conhecido como Carlos ou Tato, sendo que outro indivíduo, conhecido como Palito, teria sido responsável por custear os gastos obtidos com sua viagem. Em termo de depoimento, o acusado ainda afirmou que levou 1,5kg de cocaína para a Tailândia e regressou com a metanfetamina que pegou em Amsterdam. No entanto, até o presente momento, apenas houve identificação do dono do referido hostel, mas as diligências de busca e apreensão foram infrutíferas. Destarte, este Juízo entende, neste atual momento processual, está devidamente configurados, portanto, os requisitos da prova de existência do crime e de indício suficiente de autoria, com fulcro no substancial material constante dos autos, largamente apontado na decisão que decretou a medida cautelar combatida pela defesa. No caso em tela, tenho, pois, que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, e ainda, para cobrir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Ressalta-se, ainda, que se trata de delito, em tese, praticado com participação de no mínimo três pessoas, envolvendo tráfico internacional de drogas (artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06). Ademais, vale destacar, o simples fato de estarem presentes a suposta primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e residência fixa no Brasil não impede a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1 - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Por fim, vale destacar que, conforme descrito, há indícios de que o acusado faz parte de organização criminosa voltada para a prática de crime de tráfico de droga. No caso em foco, como consta nos autos principais, trata-se de 5.983g (cinco mil novecentos e oitenta e três gramas, massa líquida) de droga sintética, identificada como ANFETAMINA, de fácil comércio e extremamente deletéria aos usuários. A quantidade da droga indica que se trata de organização criminosa que age com habitualidade nesse tipo de comércio. Assim, sob esse ponto de vista, tenderia, por ora, a revogação da prisão preventiva. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. Ainda que presentes pressupostos e requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, agora, como já exposto, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (CPP, artigo 282, 6º). A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que nenhum dos representados se enquadra nas condições previstas no artigo 318 do CPP. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter a atividade criminosa do requerente. Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que poderá fazê-lo em todo o restante período. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar com acesso a internet, se mostrando ineficaz. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado de fato permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV) em nada adiantaria, já que a organização criminosa, supostamente, atua em todo território nacional, bem como, em tese, possui conexões com o exterior, para exportação de cocaína e importação de metanfetamina. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não os impedirão de atuar criminosamente, seja por absoluta impossibilidade de fiscalização, seja pela possibilidade de praticá-las por interpostas pessoas ou via rede mundial de computadores. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que os representados sejam inimputáveis ou semi-imputáveis, a fim de permitir a sua intimação provisória (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII). Por fim, não existem ainda meios materiais de imposição concreta e efetiva da medida de monitoração eletrônica (inciso IX). Em conclusão: existem provas da materialidade em relação ao tráfico de drogas internacional, indícios relacionados à materialidade do crime de organização criminosa, bem como da autoria; está configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que os representados poderão continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e internacional, apesar da constante atuação repressiva do Estado brasileiro; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de restringir os denunciados a deixar de praticar as condutas delituosas. Dessa forma, não há medidas cautelares adequadas, no caso e nesse momento, a condição pessoal do acusado, diversas da prisão preventiva. Nesse sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1 - No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada contra si considerando a gravidade concreta dos fatos a ele imputados (aquisição e transporte de 5.256 kg de maconha), e em razão de sua suposta participação em organização criminosa que se dedica à prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar como o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública. 2 - Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da construção cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, como ressaltado pela autoridade impetrada. 3 - Ademais, segundo precedentes, no que diz respeito à prisão cautelar, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do paciente também são relevantes para se aferir a necessidade da garantia da ordem pública. 4 - Pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como na hipótese dos autos. 5 - Diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não há como dar guarida ao pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. 6 - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0020329-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) Destacou-se. HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - EXCESSO DE PRAZO - AFASTAMENTO - ORDEM DENEGADA. 1. A paciente é acusada de integrar, com estabilidade e permanência, organização criminosa objeto de investigação na denominada Operação Cat Connection da Polícia Federal, voltada ao tráfico internacional de drogas, com elo no Paraguai e relações com outras organizações também direcionadas àquele mesmo crime, circunstância indicativa de reiteração criminosa. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. Quanto ao alegado excesso de prazo, a paciente não foi localizada para exercer sua defesa preliminar, dando causa à suspensão do feito, conforme noticiado pela autoridade impetrada. 4. Assim, não podendo ser imputado ao MM. Juízo o retardamento no deslinde da demanda, não há que se falar em constrangimento ilegal a ensejar a soltura da paciente, ao menos por ora. 5. A adoção de medidas cautelares diversas da prisão, previstas na Lei nº 12.403/11, não se mostram compatíveis com o cenário fático retratado nos autos, a dimensão e a gravidade das condutas que estão sendo apuradas no âmbito da ação penal originária. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0000778-91.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013) Destacou-se. PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - REITERAÇÃO CRIMINOSA - PACIENTE QUE SERIA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES EXTREMAMENTE GRAVES - INCOMPATIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO - ORDEM DENEGADA. 1. Há nos autos elementos indiciários dando conta de que o paciente estaria envolvido, com estabilidade e permanência, com a organização criminosa objeto da investigação na denominada operação semilla da Polícia Federal, voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Segundo se depreende da documentação acostada, o paciente seria, em tese, parte integrante daquela organização, que detém alto poder econômico e com ramificações internacionais. 3. A denúncia escora-se em investigações que duraram cerca de um ano e meio, desvendando-se organização criminosa com atuação e contatos fora do país, com alto poder econômico (considerado o grande montante de droga apreendida - 4.297,58 kg de cocaína e 5.210,70 kg de maconha - e os diversos veículos utilizados, incluindo uma aeronave), o que viabiliza uma possível fuga de seus membros. 4. Havendo indícios de reiteração criminosa em crimes extremamente graves, a prisão preventiva deve ser mantida para o resguardo da ordem pública. 5. Considerando a propensão do paciente a práticas delitivas, torna-se incompatível a concessão a ele de outras medidas diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, à luz do quanto disposto nos incisos I e II do artigo 282 do CPP. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, HC 0009871-78.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 23/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013) Destacou-se. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Diante da qualidade de colaborador do requerente, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos, razão pela qual os autos devem ser despensados dos autos principais. Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 12632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001837-27.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA E SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X NOEMI SOLA NOGUEIRA

Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, abro vista para a defesa de Djalmir Ribeiro para que se manifeste na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Segue cópia da r. determinação de fls. 602: 1. Intimem-se as partes, primeiro o MPF, após a ré Silvana Patrícia, e por fim o réu Djalmir Ribeiro, para que apresentem, no prazo 5 dias, eventuais requerimentos, na fase do artigo 402 do CPP; na ausência de requerimentos, deverão as partes apresentarem suas alegações finais. 2. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 12633

## ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003676-97.2006.403.6119 (2006.61.19.003676-2) - JUSTICA PUBLICA X JAVIER HENAO GAVIRIA

JAVIER HENAO GAVIRIA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31/01/2008 (fl. 99). Diante da não localização da ré, foi determinada a citação por edital (fls. 126/127). Por decisão proferida em 01/06/2012 (fl. 130/131), determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, bem como foi decretada a prisão preventiva da acusada. À fl. 151, foi determinada a vista ao MPF para manifestação quanto à persistência do interesse no prosseguimento do feito. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a falta de interesse no prosseguimento do feito, por total desnecessidade de aplicação de pena ao caso concreto (fls. 153/154v.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque sua inócuza provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que entre a data do recebimento da denúncia, até a presente data decorreram quase 10 anos, sem que houvesse a possibilidade de localização do réu para responder ao processo. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: resta constatada a inocuidade no prosseguimento deste feito, uma vez que, inevitavelmente, as provas que se pretendia produzir na sua fase instrutória e as que eventualmente se mostrarem necessárias já foram maculadas pelo transcorrer do tempo. Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, é notória a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, por fim, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente, tendo sido esgotados os meios de encontrar a parte denunciada: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Comunique-se a Polícia Federal, a INTERPOL e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Expeça-se contramandado de prisão em favor do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intinem-se.

Expediente Nº 12634

### DESAPROPRIACAO

0011048-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SPI90226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 07/06/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010564-14.2008.403.6119 (2008.61.19.010564-1) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72416 - ELIANE HAMAMURA) X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 07/06/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11313

### INQUERITO POLICIAL

0002916-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NATHALIA ALVES DE SOUZA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

AUDIÊNCIA: DIA 21/07/2017, às 15h30 VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada e todos os demais dados necessários: NATHÁLIA ALVES DE SOUZA, brasileira, solteira, nascida em 30/07/1986, filha de Waldir Marques de Souza e de Angela Alves de Souza, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital, localizada na Av. Zaki Narchi, 1369, Carandiru, CEP: 02029-001 - São Paulo - SP, tel.: (11) 2221 9444.2. Fls. 78/79: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Nathália Alves de Souza, dando-a como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0140/2017 - DPF/AIN/SP. Conforme laudo preliminar e definitivo (fls. 09/11), o teste da substância encontrada com o denunciado resultou POSITIVO para cocaína. A denunciada apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 (fl. 126). É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/05 interrogatório da denunciada - fls. 06/07; auto de apreensão - fls. 14/15; laudo preliminar - fls. 09/11), e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de NATHÁLIA ALVES DE SOUZA. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 DE JULHO DE 2017, às 15h30, na forma do artigo 400 do CPP. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - CARTA PRECATÓRIA Nº 125/2017 DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada NATHÁLIA ALVES DE SOUZA, acima qualificada, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogada. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 4. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha civil arrolada pela acusação - Maria Aparecida da Silva Barbosa - fl. 04.5. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal Silvio Pessolani Costa Lopes, matrícula nº 18616, (fl. 02), imprerivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha comum. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 6. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP para intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa FREDERICO AUGUSTO MARQUES PICARDO e EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO. 7. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Vicente/SP para intimação e oitiva da testemunha arrolada pela Defesa TAMIRIS ALVES DE ANDRADE. 8. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusado. 9. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.10. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Expediente Nº 11314

### PROCEDIMENTO COMUM

0002782-87.2007.403.6119 (2007.61.19.002782-0) - JOAO SANTIAGO SILVA(SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003294-21.2007.403.6103 (2007.61.03.003294-1)** - CRISTIANA GENEROSA (SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANA GENEROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007382-54.2007.403.6119 (2007.61.19.007382-9)** - ANTONIO RAMOS X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGULAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004293-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004293-0)** - RICARDO MACEDO DOS SANTOS (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007030-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007030-4)** - APARECIDA DE SIQUEIRA ULMANN (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE SIQUEIRA ULMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008421-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008421-2)** - MARIA LUCIA MAIA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001118-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000118-9)** - JACOB FERREIRA ALVES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000373-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000373-3)** - GENTIL CARDOSO (SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004607-95.2009.403.6119 (2009.61.19.004607-0)** - ALIRIO BERNARDO DA PAZ (SP179799 - LIDIA MARCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIRIO BERNARDO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005796-40.2011.403.6119** - SERGIO SIQUEIRA DE FARIAS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIQUEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010810-05.2011.403.6119** - MARCOS APARECIDO ALVES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011644-08.2011.403.6119** - JOAO BORGES DE ARAUJO (SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BORGES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006434-39.2012.403.6119** - ROBERTO A RUBIO DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO A RUBIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011396-08.2012.403.6119** - SEBASTIAO LEOCADIO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003692-07.2013.403.6119** - JOSE CHAGAS DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHAGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 11315**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008889-74.2012.403.6119** - SALVADOR SPINA (SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG E SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000056-33.2013.403.6119** - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA (SP308004 - MICHAEL PEREIRA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007472-33.2005.403.6119 (2005.61.19.007472-2)** - EDUARDO MUNIZ DA SILVA - INCAPAZ X GERALDO ALVARINO DA SILVA (SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MUNIZ DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MUNIZ DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003982-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003982-9)** - ANTONIO DE SIQUEIRA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006193-75.2006.403.6119 (2006.61.19.006193-8)** - AILTO SANTANA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001790-29.2007.403.6119 (2007.61.19.001790-5)** - JOSE TAVARES GUIMARAES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005740-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005740-3)** - JOSE MOISES FERREIRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOISES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002233-09.2009.403.6119 (2009.61.19.002233-8) - VICENTE NOGUEIRA SILVESTRE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE NOGUEIRA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0060731-37.2009.403.6301 - JOSE BENEDITO MELQUIADES(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MELQUIADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004167-65.2010.403.6119 - JOSE MAURI PINTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008066-71.2010.403.6119 - FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006722-84.2012.403.6119 - AURO OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO OLIVEIRA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007048-44.2012.403.6119 - NEUSA BATISTA DE QUEIROZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BATISTA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007024-45.2014.403.6119 - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 11316**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012118-76.2011.403.6119 - MARCELO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004988-64.2013.403.6119 - EDNA SOUSA GOMES - INCAPAZ X CLAUDIA SOUSA DA CUNHA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005046-14.2006.403.6119 (2006.61.19.005046-1) - JOSE MANUEL DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004930-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004930-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009670-04.2009.403.6119 (2009.61.19.009670-0) - LUCIANO DOS SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006140-55.2010.403.6119 - LEONARA MOREIRA DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009738-17.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO FRANCISCO(SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011548-27.2010.403.6119 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008246-53.2011.403.6119 - CARIOLANO TIMOTEO CAVALCANTE(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARIOLANO TIMOTEO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008858-88.2011.403.6119 - ADELIA LOPES(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012265-05.2011.403.6119 - IVETE FERNANDES VELOZA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE FERNANDES VELOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012634-96.2011.403.6119 - CARLOS ANTONIO THIELE(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO THIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010840-06.2012.403.6119 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DAMACENO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003146-49.2013.403.6119 - FRANCISCO FILHO TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FILHO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007500-20.2013.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0036320-85.2013.403.6301 - PEDRO MEDEIROS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARTA APARECIDA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando as certidões negativas da Sra. Oficiala de Justiça (IDs 1437743 e 1437926) cancelo a audiência de instrução designada para o dia 07/06/2017, às 14 horas.

Tendo em vista os documentos anexados pela parte autora, tenho como desnecessária a remarcação de audiência de instrução.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: [guaru\\_vara04\\_sec@fsp.jus.br](mailto:guaru_vara04_sec@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000733-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ADEMIR MACORIN DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731/O  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Em sua manifestação ID 1404496 requer a embargante a juntada de documento em formato de vídeo, bem como a reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Contudo, conforme se verifica na consulta aos documentos do processo, não foi anexado nenhum documento novo a fim de corroborar as alegações da embargante, razão pela qual, mantenho a decisão ID 1105884, sem prejuízo, se o caso, do reexame do pedido de tutela de urgência por ocasião da sentença.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da União sobre a produção de provas que entende pertinentes, nos termos do despacho ID 1385745.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-13.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARTINHO MARINHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por MARTINHO MARINHO FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Nos termos do artigo 311, II e IV, do Código de Processo Civil, será concedida tutela de evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II) ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV).

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora, não se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, o período de 08/08/1988 a 13/10/2008 como especial, conforme cópia da decisão acostada à página 29 do arquivo em PDF, o que acarreta a possibilidade de trazer prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de evidência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício Id. 1496316, de forma que reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id 1472506).

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001368-17.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MULTSERVICE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Multiservice Ltda. - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários compensados por meio das declarações de compensação vinculadas ao Pedido de Restituição nº 13894.001374/2008-32, nos termos do artigo 151, Pedido de Restituição nº 13894.001374/2008-32, do CTN. Ao final, requer a impetrante a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a liminar anteriormente concedida, com o reconhecimento do direito líquido e certo à extinção dos débitos tributários compensados por meio das declarações de compensação vinculadas ao Pedido de Restituição nº 13894.001374/2008-32, nos termos do artigo 156, II, do CTN c.c. artigo 74 §5º da Lei nº 9.430/96.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (Id 1289094).

Despacho Id 1298509 determinando à impetrante que junte declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, bem como regularizar a representação processual com a juntada da procuração, o que foi cumprido (Id's 1328667, 1328676 e 1328679), ocasião em que a impetrante juntou dois comprovantes de transferência, um no valor de R\$ 465.501,52 e outro no valor de R\$ 61.010,87 (Id's 1328687 e 1328683).

Despacho Id 1333473 solicitando informações à autoridade coatora e determinando que se manifeste acerca da suficiência das transferências realizadas pela impetrante (Id 1328683 e 1328687).

A autoridade coatora prestou informações (Id 1419336).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a impetrante juntou dois comprovantes de transferência, um no valor de R\$ 465.501,52 e outro no valor de R\$ 61.010,87 (Id's 1328687 e 1328683), tendo a autoridade coatora se manifestado sobre a suficiência das transferências realizadas pela impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto deste mandado de segurança, nos termos do artigo 151, II do CTN.

**Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ULTRA OPTICS DO BRASIL PRODUTOS OPTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ULTRA OPTICS DO BRASIL PRODUTOS OPTICOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando em sede de antecipação de tutela que seja afastada a norma contida no art. 170-A do CTN e autorizada a autora a proceder de imediato à compensação do indébito apurado, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS-importação e no mérito requer seja declarada a inexigibilidade dos montantes recolhidos pela autora a título de PIS e COFINS-importação (acrescidos do ICMS) com base no art. 7º, I, da Lei 10.865/04 face a sua declaração de inconstitucionalidade e consequentemente requer a condenação da ré à repetição do indébito tributário referente aos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS-importação no período compreendido nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora na forma legal.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas (Id. 1526016).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Argumenta a autora que no campo do direito tributário, o instituto da compensação tem seu fundamento de validade no art. 170 do CTN que por sua vez confere à lei ordinária a possibilidade de autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Sustenta que no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em hipótese alguma deve ser aplicada a norma do art. 170-A com a redação dada pela LC 104/01 que não alterou o art. 66 da Lei 8.383/91.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A declaração do direito de compensação diferente do que sustenta a autora atrai a incidência do art. 170-A do CTN, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão. Ressalte-se que o art. 66 da Lei 8.383/91 não excepciona a regra do art. 170-A do CTN, pois por ele deve ser complementado, notadamente segundo o entendimento constante da Súmula 212 do STJ, segundo a qual a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

O STJ se pronunciou no julgamento do REsp 1167039/DF, sob o rito dos recursos repetitivos:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).*

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL para responder a ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 1539696), reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

GUARULHOS, 6 de junho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: [guaru\\_vara04\\_sec@tjsp.jus.br](mailto:guaru_vara04_sec@tjsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

### SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DIRCEU LISBOA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: [guaru\\_vara04\\_sec@fsp.jus.br](mailto:guaru_vara04_sec@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

### **SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-15.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO FELIX DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MORAES PEREIRA - SP184769, ADILSON MORAES PEREIRA - SP34451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial, corroborado pela declaração de hipossuficiência.
2. De acordo com o teor do ofício do INSS juntado aos autos, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.
3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, § 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.
4. Cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.
7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: [guaru\\_vara04\\_sec@fsp.jus.br](mailto:guaru_vara04_sec@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

### **SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISABETH DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREIA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação da CEF (ID 1538092), no sentido de não possuir proposta de acordo a apresentar, requerendo o cancelamento da audiência designada.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: [guaru\\_vara04\\_sec@fsp.jus.br](mailto:guaru_vara04_sec@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

### **SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.

**GUARULHOS, 6 de junho de 2017.**

**GUARULHOS, 6 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-12.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: CROMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CROMAX ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Id. 1526212: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença (Id. 1412185), que concedeu parcialmente a segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz a impetrante que a sentença foi omissa em relação ao requerimento para não inclusão do IRPJ, da CSLL do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS, limitando-se a determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, por fim, que seja superada a omissão, assegurando o direito líquido e certo de excluir além do ICMS, o IRPJ, da CSLL do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o relatório. Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Em que pesem as alegações da embargante, constou da sentença que o raciocínio aplicado para fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica aos demais tributos indicados na inicial, para os quais se concentra na mesma pessoa a figura de contribuinte de direito, responsável pela obrigação tributária e de fato, suportando o ônus do imposto. Desse modo, não se verifica omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, mas sim inobservância do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração**, nos termos acima motivados.

Intime-se.

**GUARULHOS, 7 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DIVISA COMERCIAL DE BRINDES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DIVISA COMERCIAL DE BRINDES LTDA**, em face da **UNIÃO**, pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinada a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitam a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecidos os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS em decorrência da inclusão do ICMS indevidamente em suas bases de cálculo, dentro do quinquênio legal, bem como deferido o direito da autora de compensar tais créditos a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

A inicial veio com os documentos. Custas (Id. 947034 e 947035).

A autora protestou pela juntada posterior da procuração.

Decisão Id 970102 deferindo o pedido de tutela de urgência para determinar à União que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão, bem como concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte ao processo instrumento de procuração.

A autora juntou procuração (id's 1251322 e 1251325).

Citada, a União não apresentou contestação, conforme certidão (id 1505515).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Embora a União tenha deixado transcorrer in albis o prazo para contestar o pedido, tratando-se a questão destes autos de direito indisponível (crédito tributário), nos termos do artigo 345, II do CPC, a revelia não produz o efeito mencionado no artigo 344 do CPC. Assim, conforme preceitua o artigo 355, I do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Após a vinda da contestação, vejo que deve ser confirmada a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, deve ser acolhida a pretensão da parte autora.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a tutela de urgência concedida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual junção, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SAO BENTO EXPRESSO ELETRICA HIDRAULICA EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando a petição do autor ID 609798, a audiência de conciliação realizada em 15/05/2017 (ID 638122) e a apresentação de contestação pela requerida em 01/06/2017 (ID 735143), manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da tutela de urgência deferida, no prazo de 5 dias, sob pena de cominação de multa diária.

Ademais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SAO BENTO EXPRESSO ELETRICA HIDRAULICA EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando a petição do autor ID 609798, a audiência de conciliação realizada em 15/05/2017 (ID 638122) e a apresentação de contestação pela requerida em 01/06/2017 (ID 735143), manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da tutela de urgência deferida, no prazo de 5 dias, sob pena de cominação de multa diária.

Ademais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-06.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LIDENOR FEITOSA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta.

Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2017.

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008428-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008428-1) - JUSTICA PUBLICA X ZELIA LANES BOSSOES CONCEICAO X WILSON CONCEICAO X ANDREA BOSSOES CONCEICAO(SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPÍRITO SANTO E SP103167 - MARILDA WATANABE MAZZOCCHI)

Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de ZÉLIA LANNES BOSSÕES CONCEIÇÃO, ANDREA BOSSÕES CONCEIÇÃO e WILSON CONCEIÇÃO, em virtude de suposto delito de apropriação indevida previdenciária, em tese, por eles praticados, na qualidade de representantes legais da empresa TERMKAL DO BRASIL ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob número 08.161.140/0001-53. O Ministério Público Federal, por meio da manifestação de fls. 514/516, requer a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, tendo em vista a informação de que a empresa em referência aderiu ao parcelamento. É uma breve síntese. DECIDO. Tendo em vista a informação contida no ofício de fl. 507, no sentido de que os débitos consubstanciados na NFLD n. 37.256.115-2, em nome da empresa TERMKAL DO BRASIL ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA., e que são objetos DESTA AÇÃO PENAL, encontram-se abrangidos pelo parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, estando, até então, em situação de regularidade, DETERMINO a suspensão deste feito e do respectivo curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 68 da mencionada Lei. Indefero o pedido de expedição de novo ofício à PFN após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias, conforme pretende o Parquet. Permançam os autos sobrestados em secretaria aguardando provocação do Ministério Público Federal. Não obstante, cópia desta decisão servirá de ofício À PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, a quem REQUISITO que informe prontamente a este Juízo caso a empresa TERMKAL DO BRASIL ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob número 08.161.140/0001-53, seja excluída do parcelamento da Lei 11.941/2009, ou caso ocorra a quitação dos débitos, especial e exclusivamente em relação àqueles consubstanciados na NFLD n. 37.256.115-2, consignando que A INFORMAÇÃO DEVERÁ SER ENCAMINHADA A ESTE JUÍZO APENAS EM CASO (E POR OCASIÃO) DE EVENTUAL EXCLUSÃO OU QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. Instrua-se com cópia do ofício de fl. 507. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003087-61.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL DE FRANCO FLORES(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRAE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP201937 - FLAVIO AYUB CHUCRI E SP359001 - WILLIAM COSTA TIOYAMA) X DAVID DE FRANCO FLORES X FERNANDA HELENA PASTORE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X AYRTON ROBERTO PASTORE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X YANAN LIU(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

0009277-40.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAYMOND HERBERT MEISENHALDER(MGI12274 - MARCOS PAULO FABRINI DO ESPÍRITO SANTO DE SOUZA E MGI14545 - CAROLINA MARA ROCHA VIEIRA FURTADO E MGI18055 - VALDENIA FERREIRA DE PAIVA MARTINS LOPES)

Autos n. 0009277-40.2013.403.6119JP x RAYMOND HERBERT MEISENHALDER AUDIÊNCIA DIA 10/08/2017, às 14h00min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem abaixo todos os dados necessários. 2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Ante a inércia da defesa e o pleito ministerial de fl. 347, declaro a ocorrência da preclusão no que diz respeito à oitiva das testemunhas residentes no exterior. Quanto aos demais atos de instrução, DESIGNO o dia 10/08/2017 às 14:00 horas para realização de audiência, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa e, se o caso, interrogado o acusado. Para tanto, determino o cumprimento dos itens a seguir: 3. Expeça-se ofício ao Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, requisitando a apresentação das testemunhas abaixo qualificadas, neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, sob pena de desobediência, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência (10/08/2017, às 14h00min), ocasião em que serão ouvidos como testemunhas comuns das partes: MARCO ANTONIO GONÇALVES, brasileiro, solteiro, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, terceiro grau completo, RG 19.633.996/SSP/SP, nascido aos 27/07/1965, natural de São Paulo/SP, filho de Caran Aparecido Gonçalves e Yrajara Mascaro Gonçalves, Fone: (11) 99657-9665 (cel.);- JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, Perito da Receita Federal do Brasil (gemólogo, minerólogo e avaliador), matrícula nº 01.497-06. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo, a Central de Mandados desta Subseção e o Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal aos Analistas Tributários e/ou Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seu depoimento em Juízo decorre de mútuo público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do mútuo) de comparecer à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VOLTA REDONDA/RJ: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 60 (sessenta) dias, da testemunha abaixo qualificada, arrolada em comum pelas partes.- MARCUS VINICIUS RUYBAL BICA, Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 1573237, CPF nº 068.364.427-04, lotado na Delegacia da RFB em Volta Redonda/RJ, localizada na Rua Dezesseis, 73, Vila Santa Cecília, CEP: 27260-110. Essa própria decisão servirá de carta precatória, devendo a Secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 60 (sessenta) dias, das testemunhas de defesa abaixo qualificadas.- JOSÉ LUIZ LOPES, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 081.609.536-15, residente na Av. Álvares Cabral, 551, apto 1304, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP: 30170-000;- CLEBER DE ABREU, brasileiro, casado, aposentado, RG nº M-3.004.592, CPF nº 091.820.986-20, residente na Rua Içana, 157 ou 101, bairro Nova Suíça, Belo Horizonte/MG, CEP: 30460-220. Essa própria decisão servirá de carta precatória, devendo a Secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 6. Ciência ao MPF. 7. Publique-se para a Defesa, para ciência e para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente declaração de próprio punho do acusado, dando-se por ciente da presente designação, e esclarecendo se comparecerá pessoalmente a este Juízo para participar da audiência e ser interrogado, ou se pretende fazer uso de seu direito a permanecer em silêncio, fazendo-se representar no ato através de seus advogados. Guarulhos, 29 de maio de 2017. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

0000053-39.2017.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X PRISCILA DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP324179 - MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA)

Com esta publicação fica a defesa de PRISCILA DOMINGOS DE OLIVEIRA, na pessoa do advogado Dr. MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA, OAB/SP n. 324.179, intimada para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000898-71.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS REICHAK SKALSKI(RS091288 - JULIANO FONTOURA DE AZEVEDO)

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal. Processo nº 0000898-71.2017.403.6119. Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: MATEUS REICHAK SKALSKI SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de MATEUS REICHAK SKALSKI, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 62/63). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, no dia 05 de fevereiro de 2017, trazia consigo substância entorpecente, tendo sido surpreendido quando se preparava para embarcar em voo da empresa aérea Swiss, com destino final a Zurique, na Suíça. Narra, ainda, que o entorpecente foi encontrado em duas grandes embalagens que estavam acondicionadas na bagagem do passageiro. Consta da denúncia, também, que, com Mateus, foram coroados dinamarcas e cursos, além de celulares. Consta da peça de acusação, por fim, que, no laudo preliminar de constatação na substância encontrada, verificou-se que se tratava de cocaína, num total de 3,516 Kg (massa líquida). Intimado o denunciado para apresentar defesa preliminar, foi a peça anexada às fls. 79/80. A denúncia foi recebida no dia 26 de abril de 2017, consoante decisão de fls. 81/82. As testemunhas comuns foram ouvidas por meio audiovisual, mesmo meio utilizado para o interrogatório do réu (mídias de fls. 97 e 134). As partes apresentaram memoriais orais em audiência. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral juntadas aos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido pelo Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso líquido de 3,516 Kg encontrado em embalagens acondicionadas na mala do réu constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 55/58). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado dentro de mala transportada pelo acusado (como comprovam o laudo preliminar de constatação de fls. 07/09 e o auto de apresentação e apreensão de fl. 13), por si só, já seria suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar, já que, repita-se, foi demonstrada a natureza da substância pelo exame pericial, tendo sido esta localizada no interior da bagagem que estava em poder do réu quando este se encontrava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, como descrito por Anderson da Silva Sobires e Antônio Otávio de Souza Sobrinho, ouvidos na condição de testemunha comuns. Em seu depoimento, Anderson declarou, em síntese, que: trabalha no setor de imigração do aeroporto; Mateus estava ingressando na área internacional para sair do país e o sistema acusou uma restrição no nome dele, feita a pedido da unidade da polícia federal de Santa Catarina pedindo que fosse feita uma vistoria das bagagens dele porque poderia estar envolvido com transporte de material ilícito; em razão disso, quando ele passou pediram para aguardar; ele tinha despachado a bagagem no check in; a mala foi pega no porão da aeronave e levada a Receta onde há um equipamento mais sofisticado de raios x; quando a mala chegou, foi submetida ao scanner de raios x e se viu um objeto que aparentava ser droga; diante dessa suspeita, ele foi encaminhado com a mala e uma testemunha ao perito a quem a mala fosse aberta; depois de aberta, a droga foi encontrada; o réu depois de a mala ser aberta, disse que tinha feito uma besteira; disse que não era profissional da educação e nunca conseguiu nada na vida e disse que pretendia ter um adiantamento com isso; ele desde o início reconheceu que a mala era sua; as informações no sistema podem ser inseridas por qualquer unidade da Polícia Federal no país; no caso dele, quem introduziu a informação foi a unidade de Santa Catarina. Antonio, de seu turno, disse que recorda-se que estava na alfândega; a polícia federal pediu para passar duas malas que foram embarcadas no setor de raios x; quando a mala de Mateus foi passada, ela estava com a cor característica de matéria orgânica; pediu para cor que ele fosse na bancada; o agente de polícia federal levou Mateus até o local e ele confirmou que a mala era dele; foram todos à Delegacia, onde o perito criminal fez os testes que confirmaram que se tratava de cocaína; a droga estava em tabletes, que foram encontrados dentro da mala. Passando para a análise do interrogatório do acusado, este confirmou ter ciência de que transportava drogas, em linhas gerais, que: sabia que estava transportando entorpecente; foi contratado por um rapaz que conheceu em um serviço em que trabalhava como garçom em Santa Catarina; ele lhe ofereceu a quantia de trinta mil reais e pensou que com isso poderia adiantar a sua vida; conheceu esse rapaz em um hotel; ele se chama Alan, mas não sabe seu sobrenome; ele é brasileiro; ele disse que morava na entrada de Florianópolis, perto do mercado Angeloni; nos fundos do hotel em que trabalhava estava a praia; havia muita gente que surfa e ele era um dos surfistas; segundo a proposta, deveria ir para Copenhagen, que era o destino final; uma pessoa lá lhe encontrar no hotel em que se hospedaria; ele não deu valor adiantando do que lhe prometeu, disse que não era para comprar a passagem; comprou as passagens aéreas de ida e volta; ele também deu dinheiro uma semana de hotel; o dinheiro que foi apreendido tinha sido dado por Alan, com exceção dos reais, que lhe pertenciam; uma pessoa ia até o hotel em Copenhagen para pegar a droga; não sabe quem seria; a droga foi entregue em São Paulo por outra pessoa; chegou em São Paulo no mesmo dia da viagem; a pessoa entregou a mala na rodoviária, mas era em Guarulhos; era um homem, mas não o conhecia; a mala foi entregue na rodoviária; ele o reconheceu porque lhe informou suas roupas e enviou uma foto; colocou seus pertences na mala; não viu como o entorpecente estava acondicionado na mala; na Dinamarca ia receber quinze mil e o restante quando regressasse; conheceu Alan no segundo dia de trabalho no hotel; no terceiro dia foi como ele em uma festa e ele lhe fez a proposta; Alan lhe disse que já tinha feito viagens desse tipo e mostrou fotos de Paris e Barcelona; ele lhe disse que muitas pessoas já tinham feito a viagem e que era o modo de conseguir dinheiro fácil; depois que já tinha

aceitado, pensou em desistir mas foi ameaçado por Alan, que dizia que conhecia sua namorada; não falou nada para Polícia porque ficou com medo; nunca tinha viajado ao exterior; já tinha passaporte; tinha tirado o passaporte no ano passado, porque pensava em fazer uma viagem com sua namorada; não chegou à fazer tal viagem. Saliento, nesse tópico, que a admissão dos fatos que lhe são imputados pelo próprio acusado tem valor probatório contundente, quando realizada, como o foi, sem adoção de qualquer procedimento coator. Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Mateus Reichak Skalski praticou a conduta descrita na inicial. 2. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado ao réu. Art. 33. Importar, exportar, reimportar, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Mateus subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, anteriormente à ação de exportar, já tinha o acusado a posse da droga, a qual foi por ela transportada do local em que a obteve até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foi preso. Dessa forma, pode-se considerar consumada a infração. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscribido no país para o exterior. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Na verdade, entendimento em sentido contrário praticamente inutilizaria a regra, já que o delicto, por sua natureza material, depende, para configuração, da comprovação de produção de resultado naturalístico, o qual, no caso do tráfico, consubstancia-se no fato de ser a substância encontrada, para que seja, inclusive, submetida à pericia, o que dificilmente seria realizado pelas autoridades policiais brasileiras se a droga saísse do país. Por tal razão, para que seja o tráfico considerado internacional, basta que se comprove que o agente desempenhou todas as atividades possíveis para remeter o entorpecente ao exterior, ainda que isto não ocorra por ter ocorrido sua apreensão, no aeroporto (antes de embarcar), como se verificou no caso dos autos, o que é comprovado pela passagem aérea anexada às fls. 15/16. Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica. De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem exportou, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pela acusada, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Mateus Reichak Skalski às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Oficie-se à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006. 3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social do acusado. Consigno, nesse aspecto, que considerar a natureza da droga como circunstância apta a gerar a exasperação da pena é um mandamento legal contido em norma em vigor, de modo que, tratando-se de entorpecente de conhecido e notório poder lesivo como é o caso da cocaína, a majoração é de rigor, sob pena de se adotar postura contra legem, vedada para aqueles que têm como função precípua aplicar a lei, a qual não deve veicular palavras inúteis. a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável. Afasta, nesse ponto, a tese segundo a qual a quantidade de entorpecente não poderia ser considerada por ser a normalmente transportada em casos semelhantes ao presente. Na verdade, tenho que não se pode considerar que agente que carregue três quilos e meio de cocaína para o exterior possa ter sua culpabilidade aferida em grau idêntico ao do transportador que somente venda, transporte ou possua quantidade bem menor de drogas, para o qual, ai sim, seria cabível a aplicação da pena mínima. Friso, também nesse ponto, que a própria circunstância de se tratar de tráfico internacional e não de mero comércio ilícito de poucos gramas feito dentro de uma só cidade já demonstra que a gravidade da primeira ação é maior, demandando, portanto, resposta mais contundente do Estado. Noutro giro, as próprias circunstâncias que envolvem o tráfico internacional (tais como contratação das mulas, fornecimento de hospedagem e passagem e a intervenção de terceiros encarregados da entrega das drogas, já devidamente escondidas, e preço pago ou prometido aos transportadores) evidenciam que a quantidade ora em análise é considerável e apta a gerar prejuízos à sociedade e lucros aos traficantes em proporções idênticas, ou seja, elevados. Partindo desse pressuposto, só se pode concluir que aquele que encomendou a droga teria grande lucro com sua distribuição e disso se constata, também, que o grau de pureza, em tais casos, nunca é tão baixo a ponto de justificar que se desconsidere a quantidade de entorpecente na fixação da pena. No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Mateus antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase, reconheço as atenuantes previstas no artigo 65, incisos I e III, d, do Código Penal. No que tange à primeira, trata-se de acusado menor de vinte e um anos. Em relação à segunda, consigno, nesse ponto, que meu entendimento pessoal é no sentido de que a confissão não foi espontânea, uma vez que a admissão da prática dos fatos só foi realizada somente por ter sido a ré presa em flagrante na posse da substância entorpecente, o que configura prova inequívoca de autoria, apta a descaracterizar a espontaneidade do ato. Apesar disso, curvo-me à jurisprudência praticamente dominante na matéria e computo a atenuante em tela. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei. Em relação à norma descrita no artigo 33, 4º, da lei especial, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava o acusado levar para o exterior entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta do réu se equipara, de um modo geral, aquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Transcrevo, por oportuna, ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Des. Hélio Nogueira, ACR 00068636920134036119/SP, publicado no DJE em 10.03.2015: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICABILIDADE. MANTIDO O PATAMAR DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. MULAS DO TRÁFICO. BENESSE DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ré foi denunciada pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrada prestes a embarcar com destino ao exterior, transportando 3.560 g (três mil, quinhentos e sessenta gramas) de cocaína. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos. 3. Não merece acolhida a tese da Defesa de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não foram carreadas aos autos provas contundentes das circunstâncias alegadas, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 4. Mantido o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. 5. Dosimetria da pena. Pena-base mantida com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. Aplica-se ao caso a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. O fato de a ré ter sido presa em flagrante não é óbice ao reconhecimento da confissão, uma vez que a espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Ademais, a confissão foi usada como fundamento do decreto condenatório, conforme se verifica da sentença vergastada. Precedentes. 8. Não comporta acolhida o pleito ministerial para o recrudescimento do quantum de aumento relativo à internacionalidade do delito, uma vez que a distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada, conforme precedentes desta Corte Regional, sublinhando, ainda, que o estupefaciente sequer chegou a sair do território nacional. Fica mantida a causa de aumento descrita no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). 9. Causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável em caso envolvendo as chamadas mulas, as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, levando o tóxico do território nacional para ser entregue a integrante da associação criminosa no exterior. Benesse incompatível com a repressão à narcotraficância. Desta feita, sem desconsiderar a significativa quantidade de droga apreendida com a ré que seria levada ao exterior, denotativa de seu enquadramento com organização criminosa, inaplicável a mencionada causa de diminuição. 10. Regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. 11. Incabível, in casu, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. 12. A pena de multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser, portanto, aplicada. Questões envolvendo eventual decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada. 13. Apelo ministerial desprovido e apelação da Defesa parcialmente provida. Nesse ponto, não merece guardia a tese segundo a qual a edição da Lei nº 12.850/13 gera, como consequência, a imperatividade de se aplicar para as chamadas mulas a causa de diminuição ora em comento. Não me parece ser essa a melhor interpretação a ser dada à referida lei, pois se, assim fosse, ter-se-ia que considerar revogado o próprio artigo 35, da Lei nº 11.343/06, o que, a toda luz, não ocorreu. De outra parte, é de se reconhecer, como já exposto acima, que os requisitos exigidos para que haja a referida redução prevista no artigo 33, 4º, são cumulativos, sendo necessário, também, a efetiva comprovação de que o agente não se dedica a atividades criminosas. Fixada essa premissa e, mesmo ciente do entendimento diverso esposado no julgamento de apelações e de recursos pelos Tribunais Superiores, tenho convicção firme de que pessoa surpreendida com quantidade considerável de cocaína e prestes a embarcar com ela para o exterior, dedica-se, sim, a atividade criminosa, de potente lesividade e integra grupo criminoso, o qual, se não possui a estrutura suficiente para caracterizar o tipo previsto na lei especial, tem formação bastante para possibilitar o transporte dos entorpecentes a cujo comércio se dedica. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Também não incide a minorante prevista no art. 41, uma vez que não ofereceu o réu qualquer informação que auxiliasse de maneira efetiva na investigação criminal ou mesmo na identificação da pessoa ou pessoas que lhe teriam entregue a droga, motivo pelo qual não ficou configurada a hipótese prevista no dispositivo. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, caput e 3º, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Não é cabível a fixação de regime menos gravoso para início do cumprimento da pena, uma vez que há previsão expressa na lei especial sobre a necessidade da fixação do regime inicial fechado. Friso, por oportuno, que esta magistrada entende que a norma em tela tem plena validade, ainda que tenham sido proferidas decisões em sentido diverso pelo Supremo Tribunal Federal, desde que tais decisões não tenham, como efetivamente não têm, efeitos vinculantes. De qualquer forma, mesmo que não houvesse previsão específica na lei especial sobre o regime inicial de cumprimento de pena, as circunstâncias judiciais não são favoráveis, de modo que, também nos termos do artigo 33, caput e 3º, do Código Penal, seria de rigor a fixação do regime mais gravoso. Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais e atenuantes acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 641 (seiscentos e quarenta e um) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, uma vez que o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 3.3. Da custódia cautelar Incabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação do réu em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos, tendo o réu respondido a todo o processo preso justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a profanação do decreto condenatório. Não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que proferida sentença nesta data. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, uma vez que o acusado já se encontra presa. Para fins de regularização cadastral, comuniquem-se a manutenção da prisão preventiva, por força desta sentença, por correio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IIRGD. Custas ex lege. 3.4. Do perdimento Declaro o perdimento, em favor da União, dos bens descritos nos itens 3, 4 e 5 do auto de apresentação e apreensão de fl. 13, nos termos do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. 3.5. Após o trânsito em julgado Transfida em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu Mateus Reichak Skalski no sistema do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Guarulhos, 05 de junho de 2017

0001007-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X EDNEUZA DA SILVA CARDOSO(SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO)

Autos n. 0001007-85.2017.403.6119PL nº 0079/2015JP X EDNEUZA DA SILVA CARDOSOD E C I S À O AUDIÊNCIA DIA 06/07/2017, às 14h00min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada e todos os demais dados necessários: EDNEUZA DA SILVA CARDOSO, brasileira, casada, do lar, nascida em 02.12.1963, filha de Amélia Batista da Silva e de Manoel Pereira da Silva, portadora do RG n. 28.524.976-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob n. 624.871.329-49, com endereço residencial na Rua Coração Paulista, n. 160, apto. 824, bloco 08, Itaim Paulista, CEP 08132-430, São Paulo/SP.2. Fls. 120/125: trata-se de resposta escrita apresentada por meio de advogado constituído na qual a defesa alega apenas questões atinentes ao mérito da ação penal, dependendo, portanto, de instrução probatória. Assim, não incidindo quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, deve o feito prosseguir, conforme previsto no artigo 399 do CPP. Ao contrário do que alega a defesa, incabível a suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que a pena mínima cominada para o delito previsto no artigo 171, 3º do CP é de 1 ano e 4 meses de reclusão. 3. DESIGNO o dia 06/07/2017, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. DEPRECO A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP A INTIMAÇÃO da acusada EDNEUZA DA SILVA CARDOSO, qualificada no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogada. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretária instruí-la com traslado das peças necessárias. 5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela acusação: MARIA AUXILIADORA SILVA GOMES, Chefe de Benefícios da APS Guarulhos, GERALDO TADEU DOS SANTOS, matrícula 1.377.447, EMÍLIO SAKAI TANIKAWA, matrícula 1.518.031, e RICARDO HARA, matrícula 1.451.106, todos servidores do INSS, lotados na APS Guarulhos, localizada na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 930, Vila Antonieta, Guarulhos/SP, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que serão ouvidos na condição de testemunhas arroladas pela acusação. 6. Sem prejuízo, intime-se a defesa a juntar procurações nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Ciência às partes. Guarulhos, 01 de junho de 2017. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5485**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007695-34.2015.403.6119** - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI82831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X R. G. G. CONSTRUCOES LTDA - EPP X EURIKO IYSUKA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais de fl. 48, fixada em R\$ 800,00. Concordando, deverá a exequente proceder ao depósito de 50% do referido valor em juízo, no prazo máximo de 5 dias, tendo em vista a designação de perícia para o dia 28/06/2017 às 10h30min. Ao final, intime-se a pericianda para comparecimento na data e horário designados, na sala de perícias deste fórum. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000508-38.2016.403.6119** - FRANCISCO ALVES DOS ANJOS(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000978-69.2016.403.6119** - SEIZI TOKUNAGA(SPI34228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003835-88.2016.403.6119** - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SPO99663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009339-75.2016.403.6119** - TENARIS COATING DO BRASIL SA(SPI77809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise da Declaração de Importação nº 16/1325209-0 a fim de efetivar o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria importada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/61; custas recolhidas à fl. 66 no importe de R\$ 12,50. As fls. 67/68, a impetrante emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 361.287,68 e requereu que seja o recolhimento das custas complementares realizado após a greve bancária. Decisão de fl. 70/71, deferindo a liminar e determinando o andamento do despacho aduaneiro. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 76/81. As fls. 83/84, a impetrante juntou a guia de recolhimento das custas complementares. À fl. 85, o órgão de representação da autoridade coatora requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho de fl. 86. Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção às fls. 88/91. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afirma a impetrante que em razão da Declaração de Importação 16/1325209-0 ser objeto de conferência pelo canal vermelho apresentou a documentação necessária para análise no dia 26/08/2016, não sendo iniciado o desembaraço aduaneiro em razão da greve dos servidores. As fls. 76/79, a autoridade impetrada noticiou que a DI registrada em 25/08/2016 foi parametrizada no canal vermelho de conferência e após a recepção dos documentos instrutivos em 26/08/2016 foi distribuída para o fiscal, restando disponibilizada para análise a partir de 29/08/2016. Afirma que a execução dos procedimentos do despacho aduaneiro demanda tempo, considerando o canal vermelho de conferência aduaneira, modalidade em que há o exame documental e a verificação física da mercadoria, ressalta que as atividades desempenhadas pelos Auditores-Fiscais na Alfândega não foram suspensas nem paralisadas. Por fim, alega a perda do objeto, uma vez que a mercadoria encontra-se desembaraçada desde 13/09/2016. Pois bem. No caso concreto, a liminar foi deferida considerando o perigo na demora. Contudo, após a vinda das informações, não se confirmou a mora administrativa da autoridade coatora, pois conforme tela constante da fl. 78 a mercadoria foi desembaraçada em prazo regular. Dispositivo Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001043-30.2017.403.6119** - ROMILDA LIRA BARBOSA(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria por idade NB 41/179.435.032-0, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 20/10/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/13. As fls. 17/18, decisão que indeferiu o pedido liminar. As fls. 23/24, o Gerente da APS Guarulhos prestou informações. À fl. 27, o INSS requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 28. As fls. 31/31-v, manifestação do MPF pela perda do objeto. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 23/24) e deve ser confirmada. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0005967-36.2007.403.6119 (2007.61.19.005967-5)** - 57 SUBSECAO GUARULHOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SPI82252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO(SPI27038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000791-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VANUZA DE ALCANTARA OURIVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SPI89717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se ao perito judicial os quesitos constantes da petição ID 154849.

**Cumpra-se, COM URGÊNCIA.**

**GUARULHOS, 7 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500932-58.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GUSTAVO DE PAULA KUSIAK, KELLY CRISTINA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CORREA - SP265346  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CORREA - SP265346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos,

Visando à realização de estudo socioeconômico da parte autora nomeio a perita assistente social, Sra. **ADRIANA ROMAO SIQUEIRA, CRESS 46952 SP**. Fixo o prazo de **30 (trinta) dias** para a entrega do laudo, devendo a mesma responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?
2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?
3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?
8. Se a casa é cedida, por quem é?
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?
11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?
14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?
17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?
19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?
21. Qual ou quais seriam deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?
24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?
26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?
27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?
28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?
29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).
31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?

Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNI, Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes aos peritos para o efeito de solicitação de pagamento.

Observo que as partes já apresentaram quesitos.

Apresente o patrono da parte autora, **em cinco dias**, o endereço e telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos, sobretudo da perita assistente social.

Intime-se os peritos: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO DA PAIXAO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos,

Em complemento à decisão datada de 24 de maio de 2017, visando a realização da perícia ortopédica, nomeio o Perito Judicial, Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, (Perito médico judicial da Justiça Federal; médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **11/07/2017, às 13h00**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Rua Ângelo Vita, 64/211, Centro, Guarulhos/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
  - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
  - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
  - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
  - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
  - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
  - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
  - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º [232, de 13 de julho de 2016 - CNJ](#). Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-83.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no qual postula provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição social ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Salário Educação. Requer, ao final, seja reconhecida a inexistência da obrigação tributária de referida contribuição, e consequentemente o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Narrou, em suma, que é pessoa jurídica que emprega grande número de funcionários que lhe prestam serviços de natureza não eventual mediante o pagamento de salário; e que em razão disso se sujeita ao recolhimento de contribuições sociais, dentre elas, o salário educação incidente sobre folha de salário.

Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança da exação ao argumento de que a legislação de regência que têm por base de incidência do tributo a folha-de-pagamento foi revogada pela EC nº 33/2001 que incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o parágrafo 2º que não mais contemplaria a folha de salários como hipótese de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Intimada a comprovar a inexistência de litispendência entre o *mandamus* e os processos apontados no quadro indicativo de prevenção, bem como apresentar o instrumento de mandato, a impetrante cumpriu a determinação.

Apresentou a impetrante emenda à inicial para retificar o valor dado à causa e procedeu ao recolhimento das custas complementares.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**De início, afastado a possibilidade de prevenção com os feitos apontados no termo, haja vista a diversidade de objetos.**

**Defiro a emenda à inicial. Anote-se.**

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

*“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.” (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21)*

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

*“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.*

*À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.” (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.)*

De outro lado, a concessão de liminar em Mandado de Segurança reclama a presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: a existência de relevante fundamento e a possibilidade concreta de ineficácia da medida se deferida tão somente ao final da demanda.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.*

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer: sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.*

No caso, não verifco presentes os requisitos autorizadores da liminar.

Isto porque, neste *mandamus*, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição salário-educação ao argumento de que a legislação de regência que têm por base de incidência do tributo a folha-de-pagamento foi revogada pela EC nº 33/2001 que incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o parágrafo 2º que não mais contemplaria a folha de salários como hipótese de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Ocorre que, nos termos da Súmula 732 do STF: *é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.*

A atual jurisprudência também entende pela constitucionalidade da cobrança do salário-educação. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS. 1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. 2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009). 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010). 4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. (Ressaltei) (AGRAVO 00457969220134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/01/2014 PAGINA:978.)*

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO INCOMPATÍVEL COM A DECISÃO PLENÁRIA DA CORTE SUPREMA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Se a demanda envolve a aplicação de dispositivo da Constituição Federal, como no caso concreto, há que se afastar o emprego da Súmula nº 343. 2. O ordenamento jurídico prevê casos em que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser revista. Essa revisão ocorre por meio da ação rescisória, que tem natureza constitutiva negativa, e encontra previsão nos casos taxativos elencados no artigo 485 do Código de Processo Civil. 3. Quanto ao salário educação, não há qualquer mácula na cobrança. Não obstante objeções doutrinárias existentes à época da edição da Lei nº 4.440/64, que o instituiu, tanto a Constituição de 1967, quanto a Emenda Constitucional n.º 1/69 recepcionaram, na esteira da Suprema Corte, o Salário-Educação. Inexiste, igualmente, qualquer incompatibilidade com relação à atual Constituição, a qual recepcionou a contribuição em tela. 4. A questão da legitimidade da cobrança do salário-educação, antes e após a CF/88, está pacificada no âmbito do STF: Cumpre citar, a propósito, a Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal, publicada em 09/12/2003: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n.º 9.424/96". 5. O acórdão, ao acolher parcialmente a pretensão do contribuinte, destoa por completo da orientação da Suprema Corte, violando literal disposição de lei, razão por que deve ser rescindido. 6. Desconstituída a coisa julgada, impõe-se, desde logo, o novo julgamento da lide, a teor do comando inserto no CPC, art. 494, 1ª parte. 7. Acolhido o pedido de rescisão, em sede de juízo rescisório, deve ser negado provimento à apelação, mantendo-se a sentença de improcedência. 8. Pedido de rescisão procedente e antecipação dos efeitos da tutela confirmada. (Ressaltei)*

*(AR 00280121920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

A controvérsia que se coloca nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito à inexigibilidade da contribuição destinada ao salário-educação com base no argumento de que após a EC nº 33/2001, que alterou a redação original do artigo 149 da Carta Magna, a incidência da contribuição seria indevida por não ter como hipótese de incidência a folha de salários.

A alegação carece de comprovação do alegado direito, pois não foram apresentados precedentes a fundamentar sua pretensão, uma vez que, os Recursos Extraordinários com repercussão geral nº 603.624 e nº 630.898, destacados pela própria impetrante, ainda não foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal que adiu o seu julgamento previsto para 29.03.2017, inexistindo, por ora, tese firmada sobre o tema nos aludidos recursos.

Assim, necessário que se aguarde decisão da Corte Constitucional, oportunidade em que os contornos do caso poderão ser melhor averiguados.

Considerando que a concessão de liminar no mandado de segurança depende, conforme alhures exposto, de relevante fundamento, não visualizado neste exame perfunctório, no presente caso verifico que não estão presentes o *fumus boni iuris*, tampouco o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001656-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SWAROVSKI CRYSTAL COMPONENTES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu liminar requerida por SWAROVSKI CRYSTAL COMPONENTES LTDA.

Em síntese, alegou-se que a Declaração de Importação comprovaria (a) que as mercadorias importadas seriam comercializadas na semana que antecede o Dia dos Namorados; e (b) a ausência de indícios de irregularidades. No mais, argumentou que o óbice levantado pela autoridade impetrada para a liberação das mercadorias refere-se à valoração aduaneira, mas a legislação prevê que a verificação da correção do valor somente deve ser efetivada após o despacho aduaneiro.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

No mandado de segurança, toda prova documental deve acompanhar a inicial em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Neste sentido, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

*“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)*

Com esse norte, analisou-se o pedido de concessão de liminar com o contexto probatório existente inicialmente, o qual, conforme exposto no *decisum* do Evento 1525880, impedia satisfatória aferição da verossimilhança das alegações levantadas pela impetrante.

Aliás, ainda que a impetrante agora tenha apresentado cópia da Declaração de Importação, os contornos da situação recomendam que se garanta o contraditório, sendo impertinente a concessão de liminar *inaudita altera pars*.

De outra banda, salta aos olhos a ausência de *periculum in mora*. Isso porque a interrupção do procedimento de despacho aduaneiro ocorreu em **28/03/2017**, tendo sido distribuído o presente processo apenas em **01/06/2017**, e, ainda, sem a apresentação da necessária DI, que somente ocorreu após o indeferimento da medida liminar (vide movimentação processual).

Na verdade, considerando que se levantou como argumento, na petição intercorrente, para caracterizar o *periculum in mora* a intenção de comercialização das peças na semana que antecede o Dia dos Namorados, parece pouco provável que a concessão de liminar neste momento, por mais rápida que tem sido todas as manifestações desde Juízo, possibilite a distribuição das peças nos pontos comerciais diante da necessidade de realização de procedimentos burocráticos e logísticos. Não é demais ressaltar, faltam apenas 5 dias para 12/06/2017, sendo que a interrupção do procedimento do despacho aduaneiro que se alega como ato coator ocorreu em 28/03/2017, conforme alhures mencionado.

Por todo o exposto, **indefiro o pedido de reconsideração**.

Cumpra-se, **IMEDIATAMENTE**, o quanto já determinado na decisão do Evento 1525880.

Int.

**GUARULHOS, 7 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FABIANA SANTOS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DES P A C H O

Vistos,

Trata-se de ação ordinária na qual a aparte autora requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão de leilão com praça designada para 10 de junho de 2017.

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da manifestação da ré.

Fixo, excepcionalmente, em **24 horas o prazo** para que a Caixa Econômica Federal – CEF se manifeste a respeito das alegações e do pedido da autora, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int. Cumpra-se com urgência.

**GUARULHOS, 7 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NAYRA GONCALVES RIGONI, LUIZ HENRIQUE RIGONI

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NAYRA GONÇALVES RIGONI e LUIZ HENRIQUE RIGONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, no valor de R\$ 893,17, compatível com a sua realidade financeira. Requerem, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de qualquer ato prejudicial, como incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes e de promover execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/1997.

Em síntese, alegamos os autores que firmaram contrato para aquisição de imóvel, com cláusula de alienação fiduciária, mediante financiamento no valor de R\$ 189.000,00 pelo Sistema de Amortização Constante/SAC. Contudo, em razão da crise econômica, sofreram redução em sua renda mensal e pretendem manter o pagamento, com a adequação do valor das prestações à sua realidade financeira atual.

Aduzem a nulidade das cláusulas contratuais, em razão da adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC), requerendo a aplicação dos juros de forma simples e linear, com o recálculo do valor. Sustentam, ainda, o descabimento da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autores, em cumprimento à determinação judicial, apresentam comprovante de renda e holerites.

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, à vista dos documentos apresentados, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Pela análise do contrato, em sede de cognição sumária, infere-se que a cobrança promovida pelo banco está de acordo com a lei de regência e com os termos pactuados entre as partes, de sorte que a interferência judicial para alterar os critérios originais da avença somente se justificaria diante da demonstração cabal da alegada ilicitude promovida pelo credor, o que não se verifica de pronto.

Além disso, o valor que a parte autora pretende depositar, de R\$ 893,17, representa praticamente a metade do valor do encargo mensal inicial, que era de **R\$ 1.897,88 (Taxa de Juros Balcão) ou R\$ 1.839,64 (Taxa de Juros Reduzida)**, conforme cópia do contrato firmado.

É a jurisprudência, por sua vez, tem entendido não ser cabível autorização para depósito de prestações em valor inferior ao encargo inicial. Nesse sentido, vale conferir o teor da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 300 NCPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES - SISTEMA SAC - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES - VALOR INFERIOR AO ENCARGO INICIAL - RECURSO DESPROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. **III - Quanto à pretensão do autor de pagar as parcelas no valor que considera correto (50%), tal questão não pode ser apreciada, sob pena de indevida supressão de instância e, ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta E. Corte já se manifestou pelo descabimento do pedido de autorização para o depósito de prestações, quando inferior ao encargo inicial.** IV - Quanto ao argumento de que não é lícito alienar o imóvel objeto do contrato de financiamento enquanto perdurar a demanda, cabe anotar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. Precedente: TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00016913120124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015. V - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00128865020164030000 - Agravo de Instrumento - 584899 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - Data 01/12/16)

No que tange ao pedido referente à negatização do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito, entendo que a existência de situação de inadimplência pode resultar na inscrição se não há justificativa com relevância jurídica para o débito. **Por outro lado, não verifico o periculum in mora, uma vez que ainda não incorreram os autores em mora.**

No sentido exposto:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 "CAPUT" DO CPC - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO. I - (...). II - Inaceitável pretender a mutuária se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, suspendendo-se a exigibilidade das prestações vencidas. III - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, já foi declarada sua constitucionalidade e legalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF, RE 223.075-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, v.u., DJ 06/11/1998. No mesmo sentido: RE 148.872-7/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves). IV - A existência de ação ordinária não tem o condão de suspender o procedimento executório, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, § 1º, do Código de Processo Civil. V - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. VI - Agravo legal improvido. (TRF 3 - Agravo de Instrumento nº 357265 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicação: DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 245)

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 30 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FABIANA SANTOS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos,

Trata-se de ação ordinária na qual a apete autora requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão de leilão com praça designada para 10 de junho de 2017.

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da manifestação da ré.

Fixo, excepcionalmente, em **24 horas o prazo** para que a Caixa Econômica Federal – CEF se manifeste a respeito das alegações e do pedido da autora, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int. Cumpra-se com urgência.

**GUARULHOS, 7 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-10.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BENEDITA BARBERO MOREIRA, GIOVANI BRAZ MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

No mais, aguarde-se a perícia designada.

Int.

**GUARULHOS, 07 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-30.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NITRONPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

No mais, verifico que a manifestação do MPF veio desacompanhado do respectivo anexo (1437885), o que impede a prolação de sentença neste momento.

Assim, intime-se novamente o MPF para que apresente sua manifestação no prazo de cinco dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 31 de maio de 2017.**

AUTOR: HELTON SILVA GOMES DO NASCIMENTO, ANA PAULA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALVES MACEDO - SP316948

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALVES MACEDO - SP316948

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de reparação civil ajuizada por HELTON SILVA GOMES DO NASCIMENTO e ANA PAULA DE SOUZA em face de ITAÚ UNIBANCO S.A, tendo por objeto a responsabilização do réu em perdas e danos pelo impedimento da utilização dos recursos do FGTS para pagamento de dívida atinente a contrato de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia e alienação fiduciária celebrado entre as partes. Requeru indenização por dano moral no valor de 40 salários mínimos.

Em suma, afirmaram que adquiriram o imóvel (matrícula nº 104.851) através de contrato de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia e alienação fiduciária firmado com o Banco Itaú e que foram informados que poderia ser utilizado o FGTS para abatimento da dívida. No entanto, após a assinatura do contrato foram informados da impossibilidade de utilização do FGTS na modalidade contrato/financiamento absorvido plano CH e não SFH.

Aduzem que desde o momento das tratativas e assinatura do contrato de financiamento com o Banco foram informados que poderiam utilizar o FGTS; constando, inclusive, do contrato, cláusula de utilização do FGTS.

Sustentam a configuração de lesão, pois o impedimento da amortização da dívida com os recursos do FGTS impossibilita o aproveitamento do abatimento do saldo devedor, juros e encargos, postulando ressarcimento em perdas e danos pelas informações incorretas e prejuízo causado.

Inicial com documentos.

O feito tramitava perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, onde, ordenada a citação, o Banco réu apresentou contestação na qual alegou preliminarmente: a) ilegitimidade passiva sob o argumento de que a Caixa Econômica Federal é a gestora do FGTS competindo-lhe a liberação das contas vinculadas ao Fundo; b) reconhecimento de litisconsórcio necessário com a CEF e necessidade de retificação do polo passivo da ação; c) incompetência absoluta por ser a Justiça Federal competente para julgar a causa com a inclusão da CEF. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Os autores apresentaram réplica, argumentando que a questão é de responsabilização civil do Banco Itaú pelo modo e consequências do negócio jurídico celebrado, uma vez que não forneceu informação correta e clara sobre o contrato. Requereram o afastamento das preliminares aduzidas.

**Sobre a decisão do douto Juiz Estadual que entendeu necessária a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária Federal.**

Os autores, por sua vez, aduziram que a petição inicial foi ajuizada contra o Itaú Unibanco S.A e não contra a CEF, objetivando a responsabilização civil por danos materiais e morais do Banco Itaú por informação equivocada passada pelo réu na celebração do negócio, e não sobre os requisitos legais do FGTS; e requereram reconsideração da decisão.

O Juiz Estadual não acatou o pedido de reconsideração dos autores, e remeteu os autos para a Justiça Federal.

O processo foi distribuído para esta Subseção Judiciária de Guarulhos.

#### É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Conforme preleciona a Súmula n. 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “*competete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.*”

Verifica-se que os autores visam, no cerne, a responsabilização do Banco Itaú em perdas e danos pelo não fornecimento de informações corretas e precisas sobre o modo e consequências do contrato de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia e alienação fiduciária celebrado como o réu; notadamente, quanto à impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS para pagamento de dívida decorrente do contrato.

Ora, tal discussão, bem como o deferimento da inclusão na lide da Caixa Econômica Federal, representarão introdução de fato novo à relação processual já formada, incabível em razão da natureza do objeto do pedido, dado que este não versa sobre a liberação dos recursos das contas do FGTS, mas sim sobre a responsabilização do banco pelo não fornecimento das informações necessárias e adequadas a seu respeito, quando da celebração do negócio jurídico.

Vale frisar que a própria parte autora requereu a reconsideração da decisão do Juiz Estadual bandeirante que determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária Federal, alegando que a ação foi proposta contra o Banco Itaú e não contra a CEF objetivando a responsabilização civil por danos materiais e morais do Banco Itaú por informação equivocada passada na celebração do negócio, e não sobre os requisitos legais do FGTS.

Assim, somente após os autores pleitearem a retificação do polo passivo com a inclusão na lide da Caixa Econômica Federal, seria possível, em tese, a remessa do processo para a Justiça Federal devido à introdução da empresa pública federal no processo.

No sentido da impossibilidade de inclusão de ofício de parte contra a qual não foi ajuizada a demanda, confira-se:

*Ementa: SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO. SOLIDARIEDADE. DISPONIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARTE NO POLO PASSIVO PELO JUÍZ DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA DEMANDA.*

*1. O juiz não pode, de ofício, incluir no pólo passivo da ação parte contra qual não foi ajuizada a ação. Princípio da demanda. Nemo iudex sine actore. A solidariedade dos entes públicos no fornecimento de serviços de saúde não legitima a atuação ex officio do juiz na inclusão de ente público o pólo passivo da ação. 2. Há solidariedade entre a União, os Estados e os Municípios na prestação dos serviços de saúde. Jurisprudência pacífica do TJ/RS. 3. A prestação do serviço de saúde está subordinada à disponibilidade dos serviços dentro do Sistema Único de Saúde, segundo o fluxo pré-estabelecido pelo órgão gestor. A execução do serviço sem consideração da ordenação estabelecida administrativamente importa a quebra da garantia constitucional a todos do acesso universal e igualitário aos serviços. Contudo, o serviço de saúde requerido já foi prestado, tornando a tutela irreversível. Recurso provido. Sentença confirmada, **no** mais, em reexame necessário.*

*(Tribunal de Justiça do RS – Apelação e Reexame Necessário nº 70053473815 – Vigésima Segunda Câmara Cível – Relator Maria Isabel de Azevedo Souza – Julgado em 19/03/2013)*

Também no caso em tela, representaria introdução de fundamentos novos à relação jurídica processual, uma vez que o feito não versa sobre as atribuições da CEF, mas sim sobre a apresentação de informações corretas, precisas na apresentação e celebração dos termos do contrato em questão, o que não é cabível.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e **determino**, nos termos da dicação da Súmula 224<sup>[1]</sup> do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a **remessa dos autos para 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP**.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

*Data venia*, caso o Eminente Juiz Estadual bandeirante entenda – a par das razões supra expostas e da dicação das Súmulas ns. 150 e 224 do Egrégio Superior Tribunal Justiça – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2017.

[1] Súmula 224 do STJ: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARCELA CASSIMIRO SOARES  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELA CASSIMIRO SOARES, na qual busca a condenação da ré ao pagamento de R\$ 51.988,48.

Determinou-se à autora a apresentação de documentos para análise de eventual prevenção, bem como justificasse a propositura da ação perante este juízo, considerando o domicílio da ré em São Paulo (ID 598022).

A autora afirmou que os fatos envolvem contratos diversos e não se opôs à redistribuição do processo a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (ID 692779).

Sobreveio determinação concedendo prazo para apresentação de cópias do processo, sob pena de extinção (ID 1008930).

Breve relato.

Não obstante a determinação objeto do ID 1008930, verifico que a parte autora não se opõe à redistribuição do feito a uma das Varas Federais de São Paulo. Por outro lado, eventual prevenção com o feito informado no ID 595135 poderá ser objeto de análise pelo juízo competente.

Ante o exposto, declino da competência e **determino a remessa do processo a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo – Capital**, com as homenagens deste juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 31 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-13.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO ALEXANDRE SOUZA APOLINARIO - SP340768  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por TEO PRADO GRANDI - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando impedir a cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas suas respectivas bases de cálculos. Requer, outrossim, o ressarcimento dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta que nos termos do art. 195, I, "b" da Constituição Federal, não poderia ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Ausente comprovante de recolhimento de custas iniciais.

A impetrante foi intimada a emendar a inicial para retificar o valor da causa, apontando aquele que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, e recolher as custas iniciais, mas se quedou inerte.

**É o relato do necessário.**

**DECIDO.**

Embora regularmente intimada, a parte impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para retificar o valor da causa e tampouco recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...) 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1352634 – Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais e em razão da não indicação correta do valor da causa.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-50.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234, KATHLEEN MILITELLO - SP184549  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, com o qual objetiva a concessão da ordem para que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto 8.426/15 afastando-se alíquota nele definida para o PIS e a COFINS, reconhecendo o direito de se sujeitar a alíquota zero definida pelo Decreto 5.442/05. Requer, outrossim, a compensação dos valores recolhidos sob essa rubrica corrigidos pela taxa SELIC. Alternativamente, requer seja reconhecido o direito ao crédito de PIS e COFINS relativamente a despesas financeiras com base na mesma alíquota sobre as receitas financeiras desde a entrada em vigor do Decreto 8.426/15, ou, que seja reconhecido o direito de sujeitar ao Decreto 8.426/15 apenas os negócios jurídicos firmados após 1º de julho de 2015, cujos efeitos se verificaram a partir de 1º de janeiro de 2016.

Narrou, em suma, que é pessoa jurídica que se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) pela sistemática da não-cumulatividade, possuindo receitas financeiras e despesas financeiras.

Aduziu que a Lei 10.865/04 revogou dispositivos das Leis 10.637/02 e 10.833/03 que autorizavam o crediamento do PIS e da COFINS sobre despesas financeiras, e em compensação autorizou o Poder Executivo a regulamentar a concessão de desconto de crédito com relação às despesas financeiras, bem como, a reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelos contribuintes sujeitos ao regime da não-cumulatividade, conforme definido no art. 27, § 2º da Lei.

Alegou que o Decreto 5.442/05 editado para regulamentar esse dispositivo legal, estabeleceu alíquota zero para o PIS e a COFINS sobre receitas financeiras, contudo, foi revogado pelo Decreto 8.426/15 que majorou a alíquota para 0,65% relativo ao PIS, e 4,0% à COFINS, deixando de estabelecer direito ao crediamento das despesas financeiras.

Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto 8.426/15 ao argumento de que: a) a majoração das alíquotas não pode se dar por meio de Decreto sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade; b) afronta ao princípio da não-cumulatividade por não ter sido assegurado o direito de crédito das despesas financeiras em contrapartida à tributação das receitas financeiras; c) violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e aos princípios da segurança jurídica, irretroatividade e anterioridade por não afastar da tributação os negócios jurídicos que foram celebrados antes do Decreto, ainda que com repercussão futura.

Afirma que a Receita Federal divulgou que o Decreto 8.426/15 se encontra produzindo efeitos desde 01 de julho de 2015 e está a exigir-lhe o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras contabilizadas sem permitir o crediamento das despesas financeiras, o que é ilegal, argumentando que possui o direito líquido e certo de não se sujeitar à majoração das alíquotas previstas pelo Decreto 8.426/15 por ser inconstitucional.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido da possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer alíquotas do PIS e da COFINS por disposição do art. 27, § 2º da Lei 10.865/04, no qual estariam amparados os Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005 que reduziram a zero as alíquotas, bem como, o Decreto 8.426/15 que restabeleceu em parte as alíquotas.

### É o relatório.

### DECIDO.

Pretende a impetrante, em suma, afastar a o recolhimento do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/15.

Afirma que, antes do referido Decreto, a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras era tratada no Decreto 5.442/05, que havia reduzido a zero suas alíquotas, mas foi revogado pelo Decreto 8.426/15 que majorou a alíquota para 0,65% relativo ao PIS, e 4,0% à COFINS, deixando de estabelecer direito ao crediamento das despesas financeiras.

Argumenta que as bases de cálculo de tais contribuições estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, incidindo sobre a receita ou o faturamento. Com a edição da Lei 9.718/98, a base de cálculo passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica e, como advento das Leis 19.637/02 e 10.833/03, passou a ser a receita bruta.

Aduz que o Decreto 8.426/15 é inconstitucional porque somente a lei ordinária poderia restabelecer tais alíquotas, assim como também, por ofensa aos princípios da não-cumulatividade, segurança jurídica, irretroatividade e anterioridade por não ter sido assegurado o direito de crédito das despesas financeiras em contrapartida à tributação das receitas financeiras e por não afastar da tributação os negócios jurídicos que foram celebrados antes do Decreto, ainda que com repercussão futura.

Com efeito, o § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2004, assim dispõe:

**“O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.” (sem grifos no original)**

Por sua vez, o Decreto nº 5.442/05, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras:

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.”

Referido decreto, por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 8.426/15 que, com as alterações do Decreto nº 8.451/15, assim dispõe:

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

(...)

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o [Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005](#).

(...)

Não se verifica a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 8.426/15, porquanto, a norma infralegal encontra guarida no disposto no artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/04, que autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer alíquotas das contribuições, nas hipóteses que fixar, tratando-se, assim, de norma de eficácia limitada.

A exigência do PIS e da COFINS foi instituída pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em obediência ao princípio da estrita legalidade. Destarte, não se há de falar em criação ou majoração de tributo por meio de decreto.

Por sua vez, o restabelecimento desses tributos está amparado na mesma lei que os criou, não se verificando qualquer inconstitucionalidade na concessão da aludida benesse em um decreto e, posteriormente, em sua revogação por outro decreto, diante do permissivo legal (Leis 10.637/02 e 10.833/03).

E, caso se pudesse falar eventualmente em inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, o mesmo raciocínio teria que ser feito em relação à alíquota zero que a impetrante quer ver reconhecida, que igualmente foi fixada em decreto.

Por outro lado, descabida a tese da impetrante de violação ao art. 27 da Lei 10.865/04, ao fundamento de que o aumento e redução das alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras deveria necessariamente vir acompanhado do aumento e redução do crédito dessas contribuições sobre despesas financeiras.

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apalantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 7. A previsão de crédito de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Remessa oficial provida.

(REOMS 00058951620154036104 – Remessa Necessária Cível 362887 – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – TRF3 – Terceira Turma – Data 18/01/17)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto n.º 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente estabelecidos em lei, dentro dos patamares previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e segurança jurídica, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I e II, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 11. Apelação improvida. (AMS 00240212920154036100 – Apelação Cível 365215 – Desembargadora Federal Consuelo Yoshida – TRF3 – Sexta Turma – Data 11/01/17)

Também não merece acolhida às alegações no que tange à violação do **direito adquirido, ato jurídico perfeito** e aos princípios da irretroatividade e anterioridade, pois, em primeiro lugar não há direito adquirido à alíquota zero, em segundo lugar porque o Decreto impugnado respeitou a noventena prevista no artigo 195, § 6º, da **Constituição** da República, incidindo as alíquotas apenas sobre as receitas obtidas após 1º de julho de 2015.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada**, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 31 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-94.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JURANDYR DIAS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANCHEZ PELACHINI - PR60601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admiem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 31 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-54.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA

## DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

**Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4339

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009750-26.2013.403.6119** - NATHAN VINICIUS DA SILVA TECIO - INCAPAZ X THAIS TECIO X THAIS TECIO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Carta precatória para intimação da testemunha arrolada à fl. 133 no endereço de fl. 142. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante a parte autora para que constitua novo patrono nos autos, no prazo de 05 dias. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0004337-27.2016.403.6119** - JOSE ANTONIO JOAQUIM(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Em face do informado pela União Federal em cota de fl. 253, tomo sem efeito o despacho de fl. 250, cancelando a realização de audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se as partes acerca do cancelamento. Prossiga-se a presente demanda observadas as formalidades legais. Intimem-se com urgência.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-85.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, ajuizado por **NTN DO BRASIL PRODUÇÃO DE SEMI-EIXOS LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título à autora e suas filiais, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com fulcro no artigo 39, da lei n.º 9.250/95.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas –, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Juntou procuração e documentos (fls. 50/72).

Houve emenda da petição inicial com a regularização da representação processual (fls. 88/527).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (fls. 534/537). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 571/574).

Citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 544/569).

É a síntese do necessário.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que as questões postas em juízo são de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições necessárias para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual, passo ao exame do mérito da causa.

### 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição

A autora pretende a repetição do indébito tributário ou a compensação dos valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ00072800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos **pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005**, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos **pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei**, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”*

Dessarte, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em **14.03.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à propositura da ação.

## **2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS**

**O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.**

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do CNPC -, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

## **3. Do Direito à Compensação**

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

## Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

- 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*
- 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*
- 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*
- 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*
- 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*
- 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*
- 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*
- 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*
- 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).*

**Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n.º 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

*"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."*

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.*

*1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).*

*2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.*

*3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.*

*4. Recurso especial não provido.*

*(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)*

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.*

*1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.*

.....

*4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.*

*5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.*

*(...)*

*8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.*

*9. Embargos de divergência acolhidos.*

*(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).*

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

*"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*

#### 4. Do pedido de tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Com efeito, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documental e o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito. Os documentos juntados às fls. 106/527 dos autos do processo eletrônico fazem prova da incidência da exação (ICMS) sobre a base de cálculo da contribuição social para o PIS e COFINS.

Dessarte, ante a evidência do direito da autora, deve a ré abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto da presente ação.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito da autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 311 do Código de Processo, concedo a tutela provisória de evidência para determinar que a ré se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Dê-se ciência da sentença ao Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento outrora interposto pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. intímem-se.

Guarulhos, 05 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-27.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: THAILA MOURA CAMPOS STOCCO

### S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ajuizada por ação ajuizada por Rulli Standard Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), buscando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001 para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para todos os efeitos, bem como que a União se abstenha de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para a cobrança do montante.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, com correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento, por meio de precatório, restituição administrativa ou compensação, nos termos da legislação aplicável.

Pleiteia a intimação da Caixa Econômica Federal, bem como do FGTS, por meio do Conselho Curador do FGTS, para que apresentem respostas, a fim de evitar futuras alegações de nulidades.

Aduz a autora, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

Juntou procuração e documentos (fls. 27/94).

Citada, a ré ofereceu contestação, pugnando, em suma, pela improcedência dos pedidos (fls. 111/125).

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de intimar a Caixa Econômica Federal ou o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, uma vez que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para compor o polo passivo da presente ação.

Não acarreta legitimidade à CEF para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

### 1. Mérito

**Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída.**

De início, mister analisar a natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903.)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

- 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.*
- 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.*
- 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)*

Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta no julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):

*"A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*

*A responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos*

*O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.*

*Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário nº 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional nº 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.*

*Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário nº 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminente Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:*

*"As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.*

*Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...)"*

Não há, portanto, que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as **novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária**, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. Dessarte, incide o regime jurídico tributário.

O STF, no julgamento conjunto das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado (grifei):

*Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)*

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. , 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - , deve-se adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema, no sentido de que a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa não é inconstitucional.

**Os argumentos, no sentido de que a finalidade da contribuição já foi alcançada em 01/01/2007, o que, na forma do art. 149 da CR/88, obstará a manutenção de sua cobrança, bem como os valores da arrecadação desta exação têm sido desviado para cobrir gastos com programas adversos, não merecem também prosperar. Vejamos.**

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por **tempo indefinido**, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Entretanto, pode a ela ser dada outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, voltado à tutela do trabalhador.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*I – Consoante o § 1º do art. 297 do RITRF – 1ª Região, da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, não caberá agravo regimental.*

*II – O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.*

*III – No mesmo acórdão restou consignado que “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto.*

*IV – A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.*

*V – A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a eg. 3ª Seção deste Tribunal.*

*VI – Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 0070373-03.2014.4.01.0000/DF, Relatora Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJe de 14/09/2015).*

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisou inadequação com o Texto Constitucional. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento." (AC 0023703-77.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.663 de 19/06/2015.)

"FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento." (AC 0061948-40.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.503 de 29/04/2015.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 não se encontra revogada, tampouco que extinguiu o cumprimento da finalidade para a qual foi criada. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados no petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Guarulhos/SP, 06 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-23.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDMILSON SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CARDIA DE CASTRO BRESSAN - SP379650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **EDMILSON SANTOS DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/46).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 4).

Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 56.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 56 (antes da citação do réu), e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
Juiz Federal Substituto,  
no exercício Pleno da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-86.2017.4.03.6119  
AUTOR: FERNANDO DE ALBUQUERQUE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

Vistos em decisão.

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **FERNANDO DE ALBUQUERQUE FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/36).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08).

Na decisão de fls. 41/42 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor e determinado que comprovasse documentalmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o exaurimento da via administrativa em data próxima ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

O autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 46/47).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Reconsidero a decisão de fls. 43/44, uma vez que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado indevidamente em 01.09.2007, sendo que após essa data efetuou recolhimentos como empregado doméstico no período de 01.05.2008 a 31.08.2008, de modo que apresentando novo requerimento administrativo na presente data não teria a qualidade de segurado.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.**

**Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉZAR PINTO, psiquiatra**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **28 DE JULHO DE 2017 (28.07.2017), às 10 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n.º. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia**. Com a ressalva, de que o INSS já apresentou quesitos.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

**Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 06 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000569-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: SRM - MAET EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por **SRM - MAET EMBALAGENS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, dentro do quinquênio legal, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fs. 42/60).

O pedido de tutela provisória de evidência foi indeferido (fls. 65/68). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento sob o n.º 5004930-58.2017.4.03.0000 com pedido de retratação.

Citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 113/132).

Na decisão de fl. 135 foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de evidência por seus próprios fundamentos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que as questões postas em juízo são de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições necessárias para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual, passo ao exame do mérito da causa.

### 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição

A autora pretende a repetição do indébito tributário ou a compensação dos valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1.º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos **pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005**, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos **pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei**, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do **RE 566.621/RS**, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”*

Dessarte, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em **15.03.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à propositura da ação.

## **2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS**

**O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.**

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP - , passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

## **3. Do Direito à Compensação**

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

**Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.**

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

*7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

*8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

*9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).*

**Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n.º 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

*"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."*

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.*

**1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).**

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.*

**1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.**

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

*"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*

#### **4. Do pedido de tutela provisória de urgência.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito. Os documentos anexados às fls. 80/98 dos autos do processo eletrônico demonstram que houve a incidência da exação (ICMS) sobre a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS.

Dessarte, ante a evidência do direito da autora, deve a ré abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto da presente ação.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito da autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 311 do Código de Processo, concedo a tutela provisória de evidência para determinar que a ré se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Guarulhos, 05 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HAMILTON TASSIO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecedente, ajuizado por **HAMILTON TASSIO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduz o autor que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 855552210238), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua Guaririri, n.º 355, apartamento n.º 23, Bloco 04, “Condomínio Viva Mais Itaquá”, Vila São Carlos, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08599-510, matrícula nº. 12.653.

Em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Afirmam que, somente após 01 (um) ano da consolidação da propriedade em nome da ré, o imóvel será levado a leilão em 10.06.2017 (1.º leilão) e 24.06.2017 (2.º leilão), o que afronta a disposição prevista no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, o qual prevê que o agente fiduciário tem 30 (trinta) dias após a consolidação da propriedade para efetuar 1.º e 2.º leilões.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos dos leilões designados para os dias 10.06.2017 e 24.06.2017. Pleiteia, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores no SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Juntaram procurações e documentos (fls. 19/124).

Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 21). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”*

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

**Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a intimação extrajudicial de fls. 52/57, instruídas pela “projeção detalhada do débito para fins de purga no Registro de Imóveis”, a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação do devedor fiduciante para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia do autor deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº. 12.653, do Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, vide fls. 71/76.**

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

*DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei n. 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.*

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011

*AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:09/09/2011*

O próprio autor confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias.

Os documentos de fls. 52/57, corroborados pela matrícula do imóvel de fls. 71/76, comprovam que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 03.12.2015, de modo que, tendo o contrato sido firmado em 29.06.2012 (fls. 26/50), forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, o mutuário para que purgasse a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedou-se inerte.

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a descon sideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

Relativamente ao pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, não há fundamento legal para impedir no caso de inadimplemento a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF a fim de que apresente os documentos comprobatórios administrativos que levou à alienação do bem, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Ademais, o próprio autor juntou aos autos a cópia da notificação extrajudicial com a projeção detalhada do débito, bem como a matrícula atualizada do imóvel, na qual consta a consolidação da propriedade. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Designo o dia 28.08.2017, às 14 horas, para a realização da audiência de conciliação.** A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista n.º 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto,**  
**no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6690**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022035-08.2000.403.6119 (2000.61.19.022035-2)** - VILSON DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela advogada do falecido autor para fins da habilitação dos sucessores do de cujus, por 60(sessenta) dias.Int.

**0006676-03.2009.403.6119 (2009.61.19.006676-7)** - ANTONIO ZEZI X ARIIVALDO DE JESUS X DOUGIVAL DIOCLESIANO ALMEIDA X ELZA CHAVES DOS SANTOS X JOAO MARINHO DOS SANTOS X MARIO DANTA DE MORAES X PACIFICO SETIMO THOMAZINE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento parcial da sentença pela ré somente em relação aos autores DOUGIVAL DIOCLESIANO ALMEIDA e ARIIVALDO DE JESUS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001117-60.2012.403.6119** - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Manifistem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais apresentados às fls. 647/658 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

**0001919-87.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X BENTA MARIANA LOURENCO X MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ X JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se o autor acerca da notícia do óbito da ré BENTA MARIANA LOURENÇO, bem como, acerca das contestações oferecidas pelos demais réus, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0012721-13.2015.403.6119** - VANILDO PACHECO DOS SANTOS(SP306964 - SIDINEI APARECIDO AQUINO DALTER E SP336306 - KESIA FERNANDA MATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001241-04.2016.403.6119** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifistem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais prestados à folha 68 dos autos.Após a manifestação das partes, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002140-02.2016.403.6119** - MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003454-80.2016.403.6119** - GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a interposição de recurso pela autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006065-06.2016.403.6119** - CARLA RAQUEL CAPUTI CAMARGO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007225-66.2016.403.6119** - GABRIEL OLIVEIRA MARTINS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se a parte autora acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias, bem assim, em face do desinteresse na conciliação manifestado à folha 142, cite-se o Intitudo-Réu. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0007421-36.2016.403.6119** - EDVAN JUSTINO DE BRITO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010898-67.2016.403.6119** - WANDERLEY JOSE BARBOSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011320-42.2016.403.6119** - IDEVALDO JOSE VANSAN(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0013720-29.2016.403.6119** - RICARDO VALENTIM DE SOUZA X GERLICE ANTUNES DE SOUSA VALENTIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOX GUARULHOS LTDA.

Tendo em vista a devolução da carta de citação pelo correio às fls. 204, intímem-se os autores para informar o atual endereço da corrê DOX GUARULHOS LTDA, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009415-75.2011.403.6119** - VERONICA MAZAR LACERENZA(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERONICA MAZAR LACERENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem os habilitantes de fls. 207/224 a juntada dos instrumentos de procuração originais, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008453-62.2005.403.6119 (2005.61.19.008453-3)** - CPW BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E DF021649 - GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO E SP173695 - WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP163672 - SIDNEI APARECIDO DOREA E SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TRAN SEMAGE TRANSPORTES LTDA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X HAIDAR ADMINISTRADORA DE COM/ EXTERIOR(SP055893 - FRANCISCO DE ASSIS MENDES) X CPW BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X TRAN SEMAGE TRANSPORTES LTDA X CPW BRASIL LTDA X HAIDAR ADMINISTRADORA DE COM/ EXTERIOR X CPW BRASIL LTDA

1 - Maniféstem-se os novos advogados constituídos pela autora às fls. 405/407 acerca do pedido de arbitramento de honorários sucumbenciais proporcionais formulado às fls. 493/505 pelo advogado anteriormente constituído, no prazo de 15(quinze) dias. 2 - Esclareça a executada INFRAERO, em 05(cinco) dias, a alegação de pagamento da condenação de fls. 508 tendo em vista que, ao contrário do alegado, a petição não veio acompanhada da respectiva guia de pagamento, conforme extrai-se da certidão de fls. 509. Int.

**0009184-24.2006.403.6119 (2006.61.19.009184-0)** - CELESTINA MARIA MUNIZ(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X CELESTINA MARIA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para juntar planilha de débitos dos valores amortizados no contrato habitacional objeto nesta ação, de modo a demonstrar o integral cumprimento ao julgado, conforme requerido pela autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0004345-14.2010.403.6119** - BENEDITA APARECIDA CARDOSO(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BENEDITA APARECIDA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para manifestação acerca da impugnação apresentada pela devedora às fls. 212/217 dos autos. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003729-10.2008.403.6119 (2008.61.19.003729-5)** - VALTER FERRARI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALTER FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a atuação do feito para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Maniféstem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para julgamento da impugnação a cumprimento da sentença. Int.

**0012077-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012077-4)** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para julgamento da impugnação a cumprimento da sentença. Int.

**0013355-48.2011.403.6119** - TAEKO HINATA PUNTANI(SP091799 - JOAO PUNTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAEKO HINATA PUNTANI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para manifestação acerca da impugnação apresentada pela executada nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

**0002712-60.2013.403.6119** - EDVALDO GREGORIO DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDVALDO GREGORIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intímem-se as partes acerca do r. despacho de fls. 426 dos autos. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 426: Maniféstem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para julgamento da impugnação a cumprimento da sentença. Int.

Expediente Nº 6696

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000201-50.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA SILVA SARMENTO(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA E SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X FABRICIO DA SILVA ROCHA(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA E SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO)

Intímem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

#### **1ª VARA DE JAÚ**

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

## EXECUCAO DA PENA

**0001885-84.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELSON JOSE GONCALVES(SP287200 - OSEAS JANUARIO)

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 58, DEPREQUEM-SE às Subseções Judiciárias e Comarcas abaixo descritas, e, onde o condenado NELSON JOSÉ GONÇALVES, RG nº 12.794.948/SSP/SP, inscrito no CPF nº 016.823.038-02, filho de João José Gonçalves e Rita Pereira Gonçalves, nascido aos 04/01/1960 for encontrado, seja INTIMADO para dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença penal condenatória proferida na ação penal nº 0000071-47.2009.403.6117, que tramitou neste Juízo Federal. Deprequem-se(l) à Subseção Judiciária de Campinas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1051/2017-SC), nos seguintes endereços:1) Rua Loja Maçônica Independente, nº 1008, Lote Residencial Novo Mundo, Campinas/SP; 2) N.V. Comércio e Montagens de Calhas Ltda ME, localizada na Av. João Boyd Dunlop, nº 6.600, s/nº, Cidade Santa Íris, Campinas/SP; 3) Rua Cel Sidney T. Alvares, nº 533, Campinas/SP. II) à Comarca de Sumaré/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1036/2017-SC), no endereço situado na Rua Águas da Prata, nº 376, Parque Nova Venesa, Sumaré/SP. III) à Comarca de Mundo Novo/MS (CARTA PRECATÓRIA Nº 800/2017-SC) no endereço situado na Rua Pernambuco, nº 1221, Mundo Novo/MS; e, IV) à Subseção Judiciária de Barueri/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1052/2017-SC) no endereço situado na Rua Denpache Nakayama, nº 577, Tupanc, Barueri/SP. Encaminhe-se cópia integral da presente Execução Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA 1051/2017, CARTA PRECATÓRIA Nº 1036/2014, CARTA PRECATÓRIA Nº 800/2017 e CARTA PRECATÓRIA Nº 1052/2017, sendo remetidas por meio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br/nt.

**0001943-53.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA)

Vistos JOSÉ HERMINIO DONIZETE MILANI, brasileiro, RG nº 9.830.551-7/SSP/SP, CPF nº 827.874.178-68, filho de Izaura Schmidt Milani, residente na Rua Dr. Luciano Pacheco de Almeida Prado, nº 580, Jardim das Paineiras, Jaú/SP, foi apenado pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 c/c art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, e a pena de multa de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente. As fls. 47/60, sua defesa apresentou alegações, acompanhadas de documentos, em que pleiteia a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Alegou impossibilidade de cumprir a prestação pecuniária diante dos poucos recursos financeiros, bem como impossibilidade de cumprir a prestação de serviços, em virtude de limitações físicas. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido. Pugnou pela adequação dos serviços comunitários às suas limitações, bem como concordou com o parcelamento da pena de prestação pecuniária pelo tempo do cumprimento da pena. É o sucinto relatório. Com efeito, o requerimento da defesa do condenado não merece acolhimento. As alegações da defesa não permitem, por si sós, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. O Estado é o titular e autor da sentença penal condenatória imposta ao condenado, sujeitando-se este à execução dela. Como bem observa o Parquet Federal, a reconversão não é permitida. Indefiro, portanto, a conversão requerida. Assim, o condenado deverá cumprir: 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADE PÚBLICA PELO PERÍODO DE 2 anos e 6 meses Total: 900 horas. A razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana. A atividade deverá ser cumprida em entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Marechal Bittencourt, nº 575, Centro, em Jaú/SP, que atende no horário das 8h às 14h, devendo comparecer até o quinto dia útil do primeiro mês subsequente à data de sua intimação. OFICÍO-SE à Central de Penas e Medidas Alternativas (OFICÍO Nº 1035/2017-SC) para que, com fundamento nas limitações físicas do condenado, possa encaminhá-lo à entidade ou serviços compatíveis com as especiais condições de sua saúde, de forma a possibilitar o cumprimento da pena. Encaminhem-se também todos os documentos necessários à instrução da fiscalização do cumprimento da pena. 2. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA: R\$ 18.272,82, divididos pelo tempo do cumprimento da pena de prestação de serviços. Em virtude das poucas condições financeiras do condenado José Hermínio, DEFIRO o parcelamento da pena de prestação pecuniária em 30 (trinta) parcelas de R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais) mensais. Deverá ser recolhida em favor da União, por meio de GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN - OUTRAS RECEITAS, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, com início após o pagamento da pena de multa. 3. PENA DE MULTA: R\$ 213,24, atualizados até NOVEMBRO DE 2016. Esta deverá ser recolhida ao FUNPEN, por meio de guia GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 14600-5, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, até o quinto dia útil do primeiro mês subsequente à data de sua intimação. A pessoa apenada deverá juntar a estes autos as guias de recolhimento RECOLHIDAS, ficando advertida de que o descumprimento das penas restritivas de direitos ensejará a conversão em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão pelo juízo competente, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Cópia desta decisão servirá como OFICÍO Nº 1035/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0000175-58.2017.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-95.2014.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIONISIO FERREIRA DE LIRA

Manifeste-se a defesa (curador) do réu DIONISIO FERREIRA DE LIRA, nos termos do despacho de fl. 08 (apresentar quesitos).

## RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**0000187-72.2017.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-60.2017.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIO LUIZ LALLA JUNIOR(SP204035 - EDUARDO JOSE COSTA JUNIOR) X ALEX FRANCISCO MARIANO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. A despeito das judiciosas razões apresentadas pelo Parquet federal, não merece retratação a r. decisão que rejeitou a denúncia em relação ao requerido ALEX FRANCISCO MARIANO. A contrariada decisão (autos principais da ação penal nº 0000149-60.2017.403.6117) da qual se originou este recurso está exaustivamente fundamentada quanto à sumária inadmissão da participação ou de sua coautoria. Não há indício mínimo de atuação do requerido na autoria ou na participação no crime que ora se apura, embora não se tenha a certeza onde ele se encontrava no momento exato do delito. Conforme os depoimentos prestados por testemunhas presentes no interior dos Correios, no momento do crime, os criminosos usavam máscaras, dificultando o reconhecimento pessoal ou a identificação de cada um deles, impedindo a certeza de sua autoria. Diante do exposto, MANTENHO a rejeição da denúncia em relação ao requerido ALEX FRANCISCO MARIANO, tal como lançada nos autos principais, reproduzida às fls. 189/193 deste instrumento. Observe que os autos estão instruídos com os documentos necessários ao julgamento do recurso interposto, não havendo necessidade de juntada de outras peças. Determino, pois, nos termos do art. 591 do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento deste recurso. PA 1,15 Intimem-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002270-03.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001962-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP076952 - ANTONIO SERGIO PERASSOLI)

Vistos. Manifestem-se as defesas dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da testemunha arrolada na denúncia e comum às partes, qual seja, Ana Paula Guimarães Maurício, apresentando seu endereço atualizado em caso de insistência da sua oitiva. Com as manifestações, tomem conclusos. Int.

**0000699-60.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a ARIVALDA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, a prática de delitos tipificados no art. 334, 1º, c, em sua redação original, combinado com o art. 69, caput, ambos do Código Penal. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que, nos dias 4 de junho de 2011 e 31 de janeiro de 2012, na Rua Tibriziá, 15, em Barra Bonita, Estado de São Paulo, a ré foi surpreendida por policiais civis e militares enquanto mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, quatro máquinas caça-níqueis - duas em cada apreensão - montadas com componentes de procedência estrangeira, de importação proibida, que sabia ou devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional por parte de outrem (fls. 153-154). A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial presidido por autoridade policial federal em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauri (fls. 2-149). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2015 (fl. 155-156). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição judicial (fls. 104, 158-159, 166-167 e 168-169 dos autos principais e autos apensos). Pessoalmente citada (fl. 178), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de resistência à pretensão acusatória (fl. 179, verso). Atento à supramencionada omissão e a relevância da defesa técnica no processo penal, este juízo federal nomeou defensor dativo para patrocinar os interesses da ré e lhe devolveu prazo para manifestação (fls. 180-183). No decurso que lhe foi assinado, o defensor dativo apresentou resposta escrita à acusação, na qual sustentou inocência e pugnou pela inquirição das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 185-186). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, passou-se desde logo à coleta da prova oral (fl. 187). Em audiência de instrução, inquiriram-se as testemunhas arroladas pelas partes e, derradeiramente, procedeu-se ao interrogatório da ré (fls. 257-259). Na fase do art. 402, nada foi requerido. Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu o integral acolhimento da pretensão acusatória deduzida na preambular e a consequente condenação da ré como incurso no art. 334, 1º, c, em sua redação original, combinado com o art. 69, caput, ambos do Código Penal (fls. 263-267). A defesa requereu absolvição por insuficiência probatória no tocante ao elemento subjetivo, consubstanciado na vontade e consciência de manter em depósito máquinas eletrônicas programadas para a prática de jogos de azar, montadas com componentes estrangeiros clandestinamente importados. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação do princípio da consunção, sob a alegação de que o delito de contrabando teria sido absorvido pela contravenção penal do art. 50 da Lei das Contravenções Penais, e consequente declinação da competência para o juízo estadual. Finalmente, na eventualidade de condenação, protestou pela aplicação da pena no mínimo legal e, em consequência, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 270-273). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a ré é penalmente imputável e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada na prova da materialidade e nos indícios de autoria consubstanciados nos elementos informativos amealhados durante a investigação policial. Esse o quadro, passo a analisar o mérito da pretensão processual penal. 2.1. MÉRITO - MATERIALIDADE. A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por essenciais à compreensão da dinâmica dos fatos sub iudice, os seguintes elementos de convicção: a) registros de ocorrência nºs 900015/2012 e 900069/2011 e auto de exibição e apreensão correlato a este último documento, todos lavrados na Delegacia de Polícia de Barra Bonita (fls. 13-17 e 36-38, respectivamente); b) laudo pericial nº 43.601/2012, emanado da Equipe de Perícias Criminológicas de Jaú, órgão vinculado à Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo (fls. 18-25); c) laudos nºs 294/2013 e 153-2014, alusivos a exames merceológicos levados a efeito pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de Marília (fls. 84-86 e 146-148); d) ofício nº 486/2014, suscitado por auditores-fiscais em exercício na Equipe Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauri (fls. 144-145); e) autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nºs 0810300/00859/2012 e 0810300/00704/2012, lavrados no bojo dos processos administrativos fiscais nºs 10646.720518/2012-73 e 10646.720395/2012-21, que tramitaram perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauri (fls. 7-10, 31-34 e 75-78). Referidos elementos de convicção comprovam que, nos dias 4 de junho de 2011 e 31 de janeiro de 2012, na Rua Tibriziá, 15, em Barra Bonita, Estado de São Paulo, a ré foi surpreendida por policiais civis e militares enquanto mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial informal, quatro máquinas caça-níqueis - sendo duas máquinas em cada uma das



**0001274-97.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GERALDO CARLOS DA SILVA PEREIRA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico que, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2017, às 14h40, o ato se cumprirá da seguinte forma: 1) na sede deste Juízo Federal se instalará a audiência, onde comparecerá a testemunha arrolada na denúncia, o policial militar rodoviário, Sr. Hamilton Cardoso de Almeida, devidamente requisitado à fl. 161. 2) a outra testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Sr. Richardson Grigoletti Palamini, policial militar rodoviário, será ouvida por VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, conforme distribuição de fl. 165. Com a informação de fl. 171 dos autos, que confirma estar o réu recolhido na Penitenciária Estadual de Cascavel, determino:1) solicite-se, pelo método mais célere, seja a carta precatória distribuída à Subseção Judiciária de Curitiba/PR (fl. 163) remetida, em CARÁTE ITINERANTE, à Subseção Judiciária de Cascavel/PR, para a intimação do réu GERALDO CARLOS DA SILVA PEREIRA, naquela cidade recolhido; 2) DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Cascavel/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1336/2017-SC) o INTERROGATÓRIO do réu GERALDO CARLOS DA SILVA PEREIRA, brasileiro, RG nº 5465119/SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 748.408.786-68, nascido aos 15/04/1971, natural de Janaúba/MG, filho de Geraldo Mendes Pereira e Vanderlúcia da Silva Mendes, residente na Rua Teodoro Serafim, nº 330, Bairro Dente Grande, Janaúba/MG, que se encontra atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Cascavel. Solicite-se seja o réu REQUISITADO ao Complexo Médico Penal de Curitiba/PR para que compareça na audiência para ser interrogado em audiência presidida por este Juízo Federal. 3) Informe-se ao Juízo depreçado de Cascavel que o ato será cumprido na data de 03/07/2017, às 14h40, bem como o IP internet é 177.43.200.18, cujo CALLCENTER será em breve remetido. Observo que a carta precatória expedida à fl. 168 já foi remetida, cuja devolução igualmente solicitada (fl. 172). Providenciem-se o necessário para o integral cumprimento do ato. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1336/2017-SC, a ser remetida por correio eletrônico ou malote digital. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Int.

**Expediente Nº 10263**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000857-43.1999.403.6117 (1999.61.17.000857-2)** - DARCY FARIAS DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000948-36.1999.403.6117 (1999.61.17.000948-5)** - JARBAS FARACCO X NEUVALDO CAPELOZZA X CARLOS ROBERTO LACORTE X ELZA PAVANELLI LACORTE X RENATO ZUPELARI X ZULEICA ZUPELARI FERREIRA DO AMARAL X MARCIA ZUPELARI NYLAS X GISELDA ZUPELARI GONCALVES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001443-80.1999.403.6117 (1999.61.17.001443-2)** - IZALTINA PACHECO GALVAO DE FRANCA X JOAO PACHECO GALVAO DE FRANCA X SILA MARIA GALVAO DE FRANCA MESQUITA SAMPAIO X AUTA PIREES DE ASSIS BUENO X MARIO FRANCISCO PAVANELLI X SONIA MARIA PAVANELLI BUSCARIOLO X MARIO FRANCISCO PAVANELLI JUNIOR X MARCELO ADRIANO PAVANELLI BATOCCHIO X DANIELA CRISTINA PAVANELLI BATOCCHIO LOPES X GIOVANA RAQUEL PAVANELLI BATOCCHIO GALVANINI X CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000468-67.2013.403.6117** - HELIO APARECIDO CARDOSO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida.

**0000649-68.2013.403.6117** - ANNA MARIA TOLEDO A ALM PRADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fl. 178: Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

**0001334-75.2013.403.6117** - GABRIEL LUAN DA SILVA NASCIMENTO X CLEITON JOSE SCHIAVONI X TAMIRES CRISTINA DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005303-89.1999.403.6117 (1999.61.17.005303-6)** - EDSON STRIPARI X ALICE BACCAN STRIPARI(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDSON STRIPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000252-63.2000.403.6117 (2000.61.17.000252-5)** - ARTHUR SANTINELLO (FALECIDO) X TEREZA DANIRRA BARALDI SANTINELLO X HILTON JUAREZ SANTINELLO X DENIZE MARI SANTINELLO ROMANO X WILSON CEZAR LIMA X MOACYR NUNES X CARLOS ALBERTO NUNES X SOLANGE APARECIDA NUNES BARBOSA X ROSEMEIRE NUNES NORBERTO X LEANDRO DONIZETE NUNES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ARTHUR SANTINELLO (FALECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0002120-37.2004.403.6117 (2004.61.17.002120-3)** - ELISA CATHARINO CORREA X MARIA LUCIA CORREA PINTO X VERA LUCIA CORREA PINTO MAZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ELISA CATHARINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001085-08.2005.403.6117 (2005.61.17.001085-4)** - ELZA MARIA DE SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001213-40.2005.403.6307 (2005.63.07.001213-4)** - ALDEMIR BISPO DA SILVA(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES E SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALDEMIR BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da inicial dos embargos à execução em apenso. Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-Agr, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tomaram preclusas e, via de consequência, modificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgrRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1) Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às fls. 06/08 dos Embargos à Execução nº 0001767-11.2015.403.6117.Int.

**0000817-12.2009.403.6117 (2009.61.17.000817-8)** - VERA LUCIA TEODORO BATISTA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VERA LUCIA TEODORO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**000257-02.2011.403.6117** - ANTONIA PASTORELLI ORTOLANI(SPI99327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIA PASTORELLI ORTOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição de Ofício Precatório relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da inicial dos embargos à execução em apenso. Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-Agr, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tomaram preclusas e, via de consequência, modificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgrRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1) Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às fls. 05/07 dos Embargos à Execução nº 0001831-21.2015.403.6117.Int.

**0001315-69.2013.403.6117** - VANDERLEI IGNACIO MARTINS(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X VANDERLEI IGNACIO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001006-53.2010.403.6117** - ISABEL VALENTINA SPIGOLON(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ISABEL VALENTINA SPIGOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000022-98.2012.403.6117** - VALDIR FIRMINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VALDIR FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001218-06.2012.403.6117** - ANGELO FRANCISCO BROCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANGELO FRANCISCO BROCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009103SA - SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0002671-02.2013.403.6117** - VALDETE LUCIANA DOS SANTOS ALBIGIESI(SPI64375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VALDETE LUCIANA DOS SANTOS ALBIGIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000503-90.2014.403.6117** - ALTIVO GOLDONI(SPI45484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALTIVO GOLDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 10264**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004732-21.1999.403.6117 (1999.61.17.004732-2)** - ORISVALDO ORMELEZE X BRITO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO DE TOLEDO BARROS JUNIOR X ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS GALVANINI X SEBASTIAO DE TOLEDO BARROS NETO X PAULO DE TOLEDO BARROS X HELENA DE TOLEDO BARROS PUCI X MARIA INEZ DE TOLEDO BARROS MAGALHAES PINTO X IVANDIRA DE TOLEDO BARROS X JOSE GABRIEL X FLORINDO DA LUZ X IVALDIR CREMASCO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0003264-46.2004.403.6117 (2004.61.17.003264-0)** - TLIZA VINCENZI CINCOTTO X APPARECIDA GIOLIANGELI BOESSO X EDITH VINCENZI PICHELLI X VAGNER ANTONIO PICHELLI X EDISON MILLER PICHELLI X ROSE MARY PICHELLI CARVALHO X RICHARD WILLIAN PICHELLI X PAULO SERGIO PICHELLI X CEZAR WILSON PICHELLI X EDWARD SGAVIOLI X ODILA GUADAGNUCCI SGAVIOLI X ENERZIO CANELLA X ENIDE ROSSI SAGGIORO X REGINA CELLA SAGGIORO X ARMANDO SAGGIORO JUNIOR X MERCIA SAGGIORO SGAVIOLI X MARIA ELAINE SAGGIORO ROLIM PEREZ X PAULO SERGIO SAGGIORO X LORY JOSE GUADAGNUCCI X NIVALDO FRANCISCO CINCOTTO X MARCO ANTONIO CINCOTTO X MARCIO ALEXANDRE CINCOTTO X MAURICIO AUGUSTO CINCOTTO X ODILA GUADAGNUCCI SGAVIOLI X OLGA RISSI ZENATTI X RAMIS AZAR X FLAVIO BRITO AZAR X JULIANA BRITO AZAR X SERGIO RICARDO BRITO AZAR X RAUF AZAR X EVANDRO MIGUEL AZAR X GILBERTO ABRAAO AZAR X VIRGINIO PACHELLI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000550-45.2006.403.6117 (2006.61.17.000550-4)** - JOAO ECEDIR FIAMENGUI X ANA MARIA BEGOSSO FIAMENGUI X JOAO PAULO FIAMENGUI(SPI45484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0003061-79.2007.403.6117 (2007.61.17.003061-8) - JOAO MODESTO DE ABREU JUNIOR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)**

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0003365-56.2008.403.6307 (2008.63.07.003365-5) - NAIR MARQUES MARTINS BATISTA(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

A parte autora requer a expedição de Ofício Precatório relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da impugnação à execução apresentada pelo INSS às fls.239/247. Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1) Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às fls.244/245. Transmido(s) o(s) Ofício(s) Precatório(s) e nada mais sendo requerido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.265/269. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005133-59.2012.403.6183 - ANA VITÓRIA DE TOLEDO BARROS GALVANINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Converto o julgamento em diligência.(1) Os extratos obtidos do CNIS, que se seguem, integram o presente despacho.(2) Intime-se a autora para que se manifeste sobre os documentos acima referidos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia integral da(s) CTPS(s) do instituidor de sua pensão por morte (Paulo Galvanini, CPF 586.870.178-04) ou justificar fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo.(3) Cumprido o item acima, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação quanto às cópias da(s) CTPS(s). (4) Sem prejuízo, desde já notifique-se à AAD/INSS, por meio eletrônico, para que remeta aos autos cópia da carta de concessão/memória de cálculo do(s) benefício(s) de titularidade do segurado Paulo Galvanini (CPF 586.870.178-04), de que conste planilha dos valores e índices de correção utilizados no cálculo da renda mensal inicial, se tratar de documentos que possam ser extraídos de seus sistemas eletrônicos.(5) Cumpridas as determinações versadas nos itens anteriores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Sr. Contador informar, a partir dos documentos careados, se houve a limitação ao teto ora impugnado.(6) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. (7) Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento. Diante do distante ano de distribuição deste feito, atribuo prioridade a seu processamento. Anote-a, a Secretária. Observem-na todos os atores do processo. Intimem-se.

**000555-81.2017.403.6117 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda proposta por MARCOS ROBERTO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 155.551.549-2). Em apertada síntese, o autor sustentou que, por ser inválido, dependia economicamente de seu pai Manuel Rodrigues Clemente, falecido em 08/04/2011. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-107). Termo de prevenção negativo (fl. 108). Emenda da inicial (fls. 111-113). Brevemente relatado, decidido. De início, recebo a emenda à inicial (fls. 111-113). Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. Dispensada a ouvida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, portanto. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Pois bem. A pensão por morte ora vindicada encontra previsão e disciplina no art. 74 da Lei nº 8.213/1991, na redação anterior ao advento da Lei nº 13.183/2015, resultante da conversão da Medida Provisória nº 676/2015 - conforme princípio tempus regit actum, estampado na Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça -, sendo devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A concessão do benefício depende do cumprimento de dois requisitos, a saber: a) qualidade de segurado do de cujus instituidor do pensamento; b) qualidade de dependente do postulante. A condição de dependente é tratada no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, sendo beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nessa qualidade: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; b) os pais; e c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica das pessoas indicadas no item a é presumida e das demais, itens b e c, deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o autor comprovou, por certidão de óbito, o falecimento de Manuel Rodrigues Clemente na data de 08 de abril de 2011 (fl. 21). Também demonstrou, por intermédio das cópias de seus documentos pessoais, que é filho do de cujus (fls. 22 e 24). A filiação do segurado instituidor ao Regime Geral de Previdência Social é igualmente cristalina, visto que, por ocasião de seu falecimento, estava em gozo do benefício NB 129.307.803-1. O ponto controvertido é a qualidade de dependente do autor em relação ao instituidor da pensão. Tal é o expressado pelo réu (fl. 106). Submetido a exame pericial (folhas 20), embora tenha sido considerado inválido, a data do início da incapacidade - DII foi fixada em 21/11/94, ou seja, quando já tinha atingido a maioridade civil, não se caracterizando a condição de dependente, sendo assim, o benefício foi indeferido. Ocorre que, a jurisprudência é assente no sentido de que a incapacidade do dependente deve preceder ao óbito, sendo irrelevante a constatação de que ele tenha sido verificada somente após a maioridade, pois o art. 108 do Decreto nº 3.048/1999 extrapolou a competência regulamentar do presidente da República. Vejam-se inclusive os seguintes pertinentes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: (...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido. (REsp 201502112750, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/03/2016). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez da autora à época do óbito de seu genitor. III - O fato de a autora ter recolhido uma única contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, tampouco obsta a concessão do benefício pleiteado, visto que a dependência econômica dos filhos inválidos em relação aos pais é presumida. IV - Honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. V - Apelação da parte autora provida. (AC 00412743620164039999, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial - Data: 11/04/2017) Ainda, pertinentemente à dependência econômica, o autor nunca exerceu atividade remunerada formal, inexistindo indicativo de que tenha vertido contribuições à Previdência Social (cf. extrato do CNIS, o qual integra a presente decisão). Ademais, o endereço declinado na inicial coincide com o de sua mãe, conforme se extrai de conta de consumo de energia elétrica emitida em nome dela (fl. 14). Por fim, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tanto pelo fato de ser o autor incapaz quanto pela circunstância de ter o benefício natureza alimentar, essencial à aquisição de víveres necessários mesmo a sua manutenção. Por essas razões, defiro a tutela de urgência e determino ao INSS que, em impostergáveis 20 dias, implante o benefício de pensão por morte em favor do autor, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Diante do quanto noticiado às fls. 111-112, quanto à inexistência de ação de interdição, com arrimo nos arts. 72, I, 749, parágrafo único, e 752, 2º, todos do Código de Processo Civil, nomeio a genitora do autor, a Sra. Iraci Castelo Rodrigues, como sua curadora especial. Por efetividade e considerando o objeto do feito, cumprirá à curadora ratificar o instrumento de mandato de fl. 12, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, uma vez que o presente feito versa sobre interesse de incapaz. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se com prioridade.

**0000751-51.2017.403.6117 - PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de demanda proposta por PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que determine abstenha-se a requerida de lhe exigir a contribuição social geral prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14-25). Termo de prevenção negativo (fl. 26). Emenda da inicial (fls. 30-37). Breve relato, decido. Fls. 30-37: de início, diante do valor atribuído à causa, dou por suprida a ausência de cumprimento da determinação constante do item 3 do despacho de fl. 28; recebo a emenda à inicial. Ao SUDP, para registro. Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. Dispensada a ouvida da ré, portanto. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Pois bem, de uma análise precária e efêmera da causa de pedir, constato a ausência de plausibilidade na pretensão autoral. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já fora provocado a respeito da questão prejudicial deste processo, conforme ementas a seguir reproduzidas: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRADO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012). Decreto que esse julgador não desconhece ter a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Tal entendimento, contudo, firmou-se no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade substitutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão não se significando linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 000443543201144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017). Por essas razões, indefiro a tutela provisória satisfativa. Em prosseguimento, cite-se a União para, querendo, contestar a demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000804-32.2017.403.6117 - COMERCIO DE ALIMENTOS MESCHIERI LTDA - ME X RONI CESAR MESCHIERI X RENATA DANIELA GUISENE MESCHIERI (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação declaratória com pedido de concessão de tutela jurisdicional provisória de urgência de natureza cautelar antecedente. A parte autora essencialmente pretende a expedição de provimento que suste os efeitos dos protestos das CDAs ns. 8021601372227, 8061603371600, 8071601453312 e 8061603371782, pelo 1.º TNPLT de Jati (ff. 44-48). Ao amparo de sua pretensão, em essência, advoga a ausência de interesse da requerida em levar a protesto as certidões de dívida ativa. Aduz que esses títulos já gozam da presunção de certeza e liquidez, demais de já conferirem publicidade ao débito. Refere ser ilegal e abusivo, pois, o protesto dos títulos em referência. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 19-48. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A análise do pedido não merece extensa excursão judicial. A matéria sob análise foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n. 5135. Nos seguintes destacados termos, que adoto como razões de decidir, foi o pronunciamento da Corte: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016. Diante do exposto, indefiro a medida liminar cautelar pretendida. Em continuidade, anotei-me e se cumpram as seguintes providências: Intime-se a parte autora: (a) para que justifique a inclusão dos sócios da pessoa jurídica protestada no polo ativo do feito, devendo comprovar que eles também estão incluídos nas CDAs protestadas; (b) para ciência e para que adite a inicial, nos termos do art. 310, do CPC. Somente após as providências acima, cite-se a ré. Com a juntada da contestação, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000021-16.2012.403.6117 - MARIA JOSE BASSANI CHIQUINI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X MARIA JOSE BASSANI CHIQUINI X FAZENDA NACIONAL**

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000715-09.2017.403.6117 - REGINA AMELIA GATTO (SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Providência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato original outorgando poderes à subscritora da petição inicial. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

#### **Expediente Nº 10265**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0030016-16.1999.403.0399 (1999.03.99.030016-4) - MARIA APARECIDA BARBOSA PRACUCCIO X JOAO BATISTA BARBOSA X CELIA DE FATIMA BARBOSA FONTES X ULISSES BIAZOTTO BARBOSA X CARLOS ALBERTO BARBOSA X RAQUEL BIAZOTTO BARBOSA (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA (SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES E SP264540 - LUCILA PADIM VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ORLANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos. Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3. Efetuado o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso contrário, retomem os autos conclusos.

**0002426-79.1999.403.6117 (1999.61.17.002426-7) - JOSE ALVINO ALVES X JOSE BRAS SIMEAO (FALECIDO) X FRANCISCA APARECIDA BATISTA SEMEAO X SANDRA MARIA SEMEAO DE LIMA X VALDEMIR BRAZ SEMEAO X LUCY HELENA APARECIDA SEMEAO X REJANE ROGERIA SEMEAO DOS REIS X JESUS RAMOS X JOSE FRANCISCO GABRIEL FILHO X LUIZ CARLOS ZAMUNARO X MOACYR DE LOURENCO (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X NILTON MESHINE X ROQUE WANDERLEY MAYOTTO X OSIDIO APARECIDO GUERRA X ORESTES ORTOLONI X NICOLA CHIACHIO BORNA X DOMINGOS ANTONIOLLI X FRANCISCO HERNANDES X ANTONIO AMBROSIO X WILSON CAPERUTTO X DAVID MARQUES FERREIRA X ANGELO RAMPAZO (FALECIDO) X UMBERTO RAMPAZO X ANGELO ARI RAMPAZO X NORIVAL RAMPAZO X EDNA APARECIDA RAMPAZO MASSINI X EDES RUBERVAL RAMPAZO X MARIA JUSTINA RAMPAZO CONTIN X SANDRA ROZINEI RAMPAZO FAVORETO X ULISSES BALDI (FALECIDO) X MARIA TEREZA BALDI MACHADO X ANA MARIA BALDI PIVA X LUIS ANTONIO BALDI X JOSE DONIZETI BALDI X ANTONIA APARECIDA BALDI MORETO X JOSE MIDES X JULIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos. Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3. Efetuado o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso contrário, retomem os autos conclusos.

**0003941-52.1999.403.6117 (1999.61.17.003941-6)** - DOROTY APARECIDA CONTE X MARLENE APARECIDA CONTE X CARLOS CONTE JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CONTE DE MORAES PRADO X JOSE EVILASIO CONTE X EGIDIO CONTE NETO X EDISON CONTE X LUIZ AUGUSTO NADALETO X SELMA MARIA NADALETO BATOCCHIO X AUGUSTO BATOCCHIO FILHO X JOSE ALBIGESI X VALDETE EVANGELISTA ALBIGESI X ANTONIO BORGOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos. Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3. Efetuado o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso contrário, retomem os autos conclusos.

**0007864-86.1999.403.6117 (1999.61.17.007864-1)** - HENRIQUE ESPOSITO BAENA X JACOMO VERDURO X JULIETA VERDURO X PRISCILA VERDURO BEZARIAS X LUIZ VICENTE VERDURO X ANDRE GIL TORROGLOZA X IRENE TREVISAN GIBBIN X ALONSO VIEIRA FILHO X NEUZA DE LOURDE LOURENCO GERALDO X MARIA JOSE LOPES BALTHAZAR X DILSONN BERNARDI X IRACEMA GERALDO X CELIO JOSE GALLERANI X MARIA CHAGURI X CARMEN LUCIA DE SOUZA BITENCOURT X CLEONICE TOSCANO FRANZOLINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos. Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3. Efetuado o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso contrário, retomem os autos conclusos.

**0000073-95.2001.403.6117 (2001.61.17.000073-9)** - JOAO MONEGATO X LUIZ HUMBERTO MONEGATTO X LUIZ FERNANDO MONEGATTO X MARCILIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE FATIMA CARVALHO X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X ISABEL ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA X CARLITO FERNANDES DE OLIVEIRA X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X VALDECI DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONINA SILVA DE JESUS BRAGA X SENHORINHA LOURDES TOLENTINO DA SILVA X ANA SILVA DIAS X EMILIA CAPRIOTTI CANO X MARIO SERGIO SOLER CANO X ANA LUIZA SOLER BOSCOLO X JOAO SOLER CANO FILHO X MARIA DE LOURDES SOLER TALIAMENTO X MARIA APARECIDA DE FARIA MESQUITA X FRANCISCO MESQUITA X IVETE MESQUITA X BENEDITA DE FATIMA MESQUITA SILVA X DEVANIR APARECIDA MESQUITA SILVA X SEBASTIANA DE ANDRADE SILVA X GERALDO MARTINS PAIVA X BENEDITA COSMO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SAPATERINI X ARMANDO GARCIA X MARIA LOPES X MARIA LUIZA DE JESUS X ERASTO SOUZA DE JESUS X MARIANO ARDEU X OSVALDO ALDEU FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO ARDEU X FRANCISCO GOMES DE JESUS X ANGELO VITORATTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos. Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3. Efetuado o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso contrário, retomem os autos conclusos.

**0001266-14.2002.403.6117 (2002.61.17.001266-7)** - AGOSTINHO DONATO X CEZARINO ZANATTO X AUREO MARCONI X CATARINA BENEVENUTTI MARCONI X SONIA MARIA MARCONI SCHIAVON X JOSE LUIZ MARCONI X SUELI APARECIDA MARCONI GONCALVES X AUREO MARCONI JUNIOR X ROSELI MARCONI POLONIO X CONCHETA MONACO CARBONI X CONCEICAO MARANGONI DA SILVA X ROSILMA APARECIDA MARANGONI DA SILVA X ROSELI MARANGONI DA SILVA X HELIO GASPARINI X DECIO CAPELOZZA X JOSE CAPELOZZI X BILHERMINO BUSARANHO X MARIA APARECIDA BARBIERI BUSARANHO X BRIGIDA GOMES GONCALVES X ARMANDO MASSUCATTO X MARIA APARECIDA RAMAZZINI MASSUCATTO X DAGIBERTI SALVIO X BENEDITO CAMARGO X ADALBERTO BENEDITO VIEIRA CAMARGO X ROSELI VIEIRA CAMARGO X ANA LUCIA CAMARGO DA SILVA X GILBERTO VIEIRA CAMARGO X MARCOS JOSE VIEIRA CAMARGO X ELIZABETE VIEIRA CAMARGO X ALDO MAZZA X HELVIO MAZZA X ALDO MAZZA JUNIOR X MARCELO MAZZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos. Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3. Efetuado o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso contrário, retomem os autos conclusos.

**0004649-63.2003.403.6117 (2003.61.17.004649-9)** - GENI TOZI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos. Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3. Efetuado o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso contrário, retomem os autos conclusos.

**0001449-09.2007.403.6117 (2007.61.17.001449-2)** - MARIA RITA FAINER VICENTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA RITA FAINER VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos. Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3. Efetuado o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso contrário, retomem os autos conclusos.

**0003006-31.2007.403.6117 (2007.61.17.003006-0)** - VICTORIO ROSSIGNOLLI(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos. Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3. Efetuado o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso contrário, retomem os autos conclusos.

**0000328-72.2009.403.6117 (2009.61.17.000328-4)** - ZULMIRA FERREIRA OCON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos. Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3. Efetuado o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso contrário, retomem os autos conclusos.

**0000748-09.2011.403.6117** - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos. Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3. Efetuado o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso contrário, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 10266

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001148-52.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCESCCHI JUNIOR(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCCHI(SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP227254 - LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO)

Trata-se de ação civil pública em fase de produção de prova pericial. Como se pode observar, as tentativas de nomeação de perito contador por este Juízo restaram infrutíferas, ante a impossibilidade de encontrar profissional que aceite o encargo, devido à complexidade e à volumosa carga do trabalho pericial, máxime diante da condição de pagamento postergado, conforme prevê o art. 18 da Lei 7.347/85. No ponto, registro que, por exegese teleológica, a norma insculpida no art. 18 da Lei 7.347/85 não pode implicar a impossibilidade ou a inviabilidade da prova pericial. Ademais, é assente a jurisprudência no sentido de que não é cabível transferir ao perito o encargo financeiro da realização da prova pericial, sob a incerteza do prazo e da efetiva possibilidade de recebimento dos honorários periciais. Na cidade de Campinas (SP). Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.253.844/SC, DJe 17.10.2013, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento no sentido de que o adiantamento de honorários periciais cabe à Fazenda Pública a que se acha vinculado o Ministério Público, em ação civil pública por ele ajuizada, por aplicação analógica da Súmula 232/STJ. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: REsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ, REsp nº 1.253.844/SC, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL, DJe 17.10.2013) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO PELA PARTE DEMANDADA. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO DEVIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 232/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se, por um lado, a parte autora está dispensada do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas em ações civis públicas (art. 18 da Lei n. 7.347, de 1985), por outro, não cabe à parte demandada antecipar os honorários periciais, quando a prova não for por ela requerida. Em casos como este, o STJ orienta-se no sentido de que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ. 2. A questão foi analisada sob o prisma de que a prova pericial foi postulada pela parte autora da ação civil pública. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1420152 SC 2013/0387973-0, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 21/11/2014) Ante o exposto, em observância ao que restou decidido no julgamento do REsp 1.253.844, e com fundamento na Súmula 232/STJ, determino a intimação da União e do Município de Jau para que, no prazo de 20 (vinte) dias, antecipem, pro rata, o depósito dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 15.000,00, em conta judicial a ser aberta na agência 2742 da CEF, sob pena de revogação do deferimento da prova pericial contábil, por absoluta inviabilidade. Comprovado o depósito, nomeio perito o contador RENATO GAMA DA SILVA (CRC/SP nº 234562/O-9), devendo ser intimado para dar imediato início aos trabalhos. Cientifique-se, ainda, o expert de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresentado o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Não sendo efetuado o depósito relativo aos honorários periciais, retomem os autos conclusos. CERTIDÃO/INFORMAÇÃO A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jau (17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) - com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, INFORMA às partes que o perito nomeado RENATO GAMA DA SILVA, dará início aos trabalhos periciais no dia 19/06/2017, na Rua Divanilton Dihel nº 25, Residencial Biel, Bairro Swiss Park, na cidade de Campinas (SP). Certifico que em razão do informado, serão as partes intimadas.

**0000598-52.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTI(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO)

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO Secretaria da 1ª Vara Federal de Jau (17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) - com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, INFORMA às partes que o perito nomeado RENATO GAMA DA SILVA, dará início aos trabalhos periciais no dia 19/06/2017, na Rua Divanilton Dihel nº 25, Residencial Biel, Bairro Swiss Park, na cidade de Campinas (SP). Certifico que em razão do informado, serão as partes intimadas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294 Nº 5000002-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: ONILIO PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Até o Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

**CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.**

MARILIA, 5 de junho de 2017.

Expediente Nº 7233

PROCEDIMENTO COMUM

0001154-82.2010.403.6111 (2010.61.11.001154-0) - IZABEL ANGELICA DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005423-67.2010.403.6111** - LUZIA PEREIRA CIRO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000211-94.2012.403.6111** - JOAO VALDIVINO DOS SANTOS FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000766-77.2013.403.6111** - VALDOMIRO ALBERTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005124-85.2013.403.6111** - ANA APARECIDA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003468-59.2014.403.6111** - PAULO CESAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do reagendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s) a) 18/07/2017, às 10:00 horas, nas dependências da empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, situada na rua Dr. Luiz Miranda, nº 1.650, Pompéia/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005132-28.2014.403.6111** - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005179-02.2014.403.6111** - MARIA DO CARMO ROSSI FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000108-82.2015.403.6111** - MATEUS ANDRE PADILHA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 170/175, determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa elencada à fl. 15. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001771-66.2015.403.6111** - FRANCISCO JUSTINO DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002567-57.2015.403.6111** - FLAVIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 173/174: Nada a decidir. Intime-se a autarquia ré acerca da r. sentença de fls. 162/168. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002799-69.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELENILTON DA CUNHA NEVES(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 161/162: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003622-43.2015.403.6111** - WALDOMIRO GOMES MARTINS JUNIOR(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 261/267, determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas elencadas às fls. 272/273. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004163-76.2015.403.6111** - APARECIDA ZINHANI DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003120-70.2016.403.6111** - DURCILENE ABOLIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação e o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003214-18.2016.403.6111** - JAIR GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 212/333. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003389-12.2016.403.6111** - MARCELO VILANEZ SANTANA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004556-64.2016.403.6111** - CARLOS ALBERTO FERRETTI(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0005445-18.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para inclusão da Sra. Filomena Batista de Lima Batista como representante da autora (fls. 19). Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000223-35.2017.403.6111** - TATIANA FERREIRA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000239-86.2017.403.6111** - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X JUE CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à parte autora sobre a devolução da carta precatória (fls. 103/106). INTIMEM-SE.

**0000316-95.2017.403.6111** - PEDRO DOS SANTOS ALENCAR(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 76. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001091-13.2017.403.6111** - JEFFERSON CEZARIO MOTTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 909/977: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, analisarei a petição de fls. 904/905. Por derradeiro, em razão na natureza dos documentos de fls. 931/964, decreto sigilo dos autos, na espécie sigilo de documentos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001655-89.2017.403.6111** - MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002418-90.2017.403.6111** - FLAVIO MENDES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FLÁVIO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 12 de julho de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 24 de julho de 2017, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002422-30.2017.403.6111** - LUCIMAR CAIRES ROMANOSKI(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIMAR CAIRES ROMANOSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 12 de julho de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002425-82.2017.403.6111** - ONELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestados médico recentes (fls. 25/30). Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ONÉLIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 19 de julho de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002476-93.2017.403.6111** - EDNA MARIA CULURA(SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA E SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Designo audiência para o dia 14 de agosto de 2017 às 15 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002498-54.2017.403.6111** - OSWALDO QUINTINO DA SILVA(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7236

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0001632-46.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-88.2010.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ELISEU PAVARINI(SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X ODISNEI PAVARINI X CARLA PAVARINI

Mantenho a decisão recorrida, por seus fáticos e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para exercício da competência recursal.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAÚCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 4028

**EXECUCAO FISCAL**

**0004825-79.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO SIMONELLI - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos. Em face do certificado à fl. 400, concedo à adjudicatária Isabel de Sá Simonelli prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para comparecer nesta Secretaria a fim de que seja lavrado o auto de adjudicação. Intime-se a adjudicatária por meio de seu advogado constituído nestes autos. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-34.2016.4.03.6109  
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO - SP157580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 7 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-32.2017.4.03.6109  
AUTOR: WAGNER PEREIRA MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 7 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-16.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANDRE ROBERTO MORAES CILLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ROBERTO MORAES CILLO - SP268000  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DÉCIMA QUINTA TURMA - PIRACICABA/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ANDRÉ ROBERTO MORAES CILLO, qualificado nos autos, em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 15ª TURMA DE PIRACICABA/SP e PRESIDENTE DA 8ª SUBSEÇÃO DA OAB PIRACICABA/SP, objetivando a concessão de liminar que suspenda o ato que determinou sua suspensão do exercício profissional, bem como a entrega da carteirinha da OAB no prazo de 30 dias. Ao final, requer seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva disciplinar e a nulidade do processo administrativo instaurado em razão de falha no serviço contratado de intimação (OAB/SP – Advise e/ou AASP), que conduziu a ausência do defensor no momento do julgamento.

Aduz, em apertada síntese, que é advogado atuante na comarca e regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 268.000, desde o ano de 2007, sendo que teve contra si uma representação protocolada perante a Seccional de Piracicaba, conforme cópia do processo administrativo n. 15R0011452011.

Assevera que apresentou defesa e, posteriormente, as razões finais foram ofertadas por curador Dr. Hariel Pinto Vieira. Destaca que, no decorrer do andamento do processo, o curador deixou de fazer parte do quadro de defensores do Tribunal, tendo em seguida intimado o impetrante de que o julgamento seria no dia 26/07/2016 às 08:45 horas.

Alega que, na oportunidade, deixaram de nomear outro defensor/curador para o impetrante, ferindo, portanto, sua ampla defesa.

Afirma que realizado o julgamento em 26/07/2016 foi publicada a decisão no Diário Oficial em 05 de agosto de 2016, que lhe aplicou a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, não tendo sido intimado deste resultado.

Apenas após o trânsito em julgado da decisão o impetrante foi intimado em 27/09/2016 via AASP e OAB/SP, que teria o prazo de 24 horas para realizar a entrega da Carteira da OAB, sendo que a partir daí decorreria o início do prazo de suspensão do exercício profissional.

Por fim, sustenta a ocorrência de prescrição a teor do artigo 43, caput do próprio Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), vez que transcorrido o prazo de cinco anos contados da data da constatação oficial do fato, além da constatação de nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa.

O pedido liminar foi deferido para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de suspender os direitos profissionais do impetrante e não exijam a entrega da carteira da OAB até decisão final a ser proferida nestes autos.

Notificadas, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplinar da OAB/SP, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Piracicaba e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo prestaram informações. Preliminarmente, alegam a ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Piracicaba, já que não possuem competência para corrigir a legalidade impugnada. Postulam pela inclusão no feito da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo. Suscitam a incompetência relativa do Juízo Federal de Piracicaba para apreciar o feito, considerando que a sede da autoridade coatora que deverá permanecer nos autos. Em prejudicial de mérito, sustentam a inocorrência de prescrição. E no mérito, propriamente dito, pugnam pela improcedência do pedido, vez que os atos administrativos praticados no procedimento disciplinar revestem-se de legitimidade e legalidade, pois praticados dentro dos limites impostos pela Lei n. 8.906/94.

Em despacho saneador, foi determinada a emenda da petição inicial para que no prazo de 15 dias constasse a autoridade coatora adequada. Rejeitou-se a alegação de incompetência do Juízo, sob o fundamento de que no mandado de segurança competente é o Juízo o local em que domiciliada a autoridade coatora.

Foi interposto agravo de instrumento, postulando o reconhecimento da incompetência do Juiz da 1ª Vara Federal Cível de Piracicaba/SP para apreciação do feito, o qual não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região.

O impetrante emendou o polo passivo para constar o Presidente da XV Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.

Foi excluído do feito o Presidente da OAB da 8ª Subseção de Piracicaba/SP, permanecendo no polo passivo o Presidente da XV Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.

O Ministério Público Federal preferiu não se manifestar por entender que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema vinculado no presente mandado de segurança.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial apresentou informações, alegando a ilegitimidade passiva do Presidente da XV Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, além de requerer a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de São Paulo no polo passivo. Requeriu ainda o reconhecimento da exceção de incompetência.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Preliminar

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, considerando que o processo disciplinar e a colheita de provas tiveram seu regular andamento perante a 15ª Turma do Tribunal de Ética, além desta ter proferido o próprio acórdão n. 1019, que determinou a suspensão do exercício profissional do advogado (fl. 35).

Assim, o processo deve ser mantido na presente Subseção, conforme já fundamentado em decisão anterior.

Lado outro, o órgão de representação judicial é a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de São Paulo para fins de identificação a teor do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, viabilizando seu ingresso no feito caso haja interesse, o que já foi realizado nos presentes autos, não sendo, portanto, caso de se acolher a exceção de incompetência.

Prejudicial de mérito

No que diz respeito à prescrição, prevê o artigo 43, parágrafo 2º da Lei 8.906/94:

“Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.”

No caso em apreço, verifica-se que a ocorrência de prescrição, pois a representação contra o impetrante foi feita em 07/06/2011, o processo administrativo disciplinar instaurado em 19/07/2011 e a sentença condenatória recorrível foi proferida em 26/07/2016.

Com efeito, constata-se o primeiro marco interruptivo a partir da instauração do procedimento disciplinar (artigo 43, parágrafo 2º, inciso I da Lei 8.906/94), ao passo que o segundo marco interruptivo verificou-se com a prolação da sentença condenatória recorrível em 26/07/2016 (artigo 43, parágrafo 2º, inciso II da Lei 8.906/94), tendo, portanto, transcorrido o prazo prescricional de cinco anos após a instauração do procedimento (artigo 43 caput da Lei 8.906/94).

Posto isto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a prescrição do processo administrativo disciplinar n. 15R0011452011, mantendo a liminar anteriormente proferida.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Cientifique-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de São Paulo.

**PIRACICABA, 17 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-16.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANDRE ROBERTO MORAES CILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ROBERTO MORAES CILLO - SP268000

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DÉCIMA QUINTA TURMA - PIRACICABA/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ANDRÉ ROBERTO MORAES CILLO, qualificado nos autos, em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 15ª TURMA DE PIRACICABA/SP e PRESIDENTE DA 8ª SUBSEÇÃO DA OAB PIRACICABA/SP, objetivando a concessão de liminar que suspenda o ato que determinou sua suspensão do exercício profissional, bem como a entrega da carteira da OAB no prazo de 30 dias. Ao final, requer seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva disciplinar e a nulidade do processo administrativo instaurado em razão de falha no serviço contratado de intimação (OAB/SP – Advise e/ou AASP), que conduziu a ausência do defensor no momento do julgamento.

Aduz, em apertada síntese, que é advogado atuante na comarca e regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 268.000, desde o ano de 2007, sendo que teve contra si uma representação protocolada perante a Seccional de Piracicaba, conforme cópia do processo administrativo n. 15R0011452011.

Assevera que apresentou defesa e, posteriormente, as razões finais foram ofertadas por curador Dr. Hariel Pinto Vieira. Destaca que, no decorrer do andamento do processo, o curador deixou de fazer parte do quadro de defensores do Tribunal, tendo em seguida intimado o impetrante de que o julgamento seria no dia 26/07/2016 às 08:45 horas.

Alega que, na oportunidade, deixaram de nomear outro defensor/curador para o impetrante, ferindo, portanto, sua ampla defesa.

Afirma que realizado o julgamento em 26/07/2016 foi publicada a decisão no Diário Oficial em 05 de agosto de 2016, que lhe aplicou a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, não tendo sido intimado deste resultado.

Apenas após o trânsito em julgado da decisão o impetrante foi intimado em 27/09/2016 via AASP e OAB/SP, que teria o prazo de 24 horas para realizar a entrega da Carteira da OAB, sendo que a partir daí decorreria o início do prazo de suspensão do exercício profissional.

Por fim, sustenta a ocorrência de prescrição a teor do artigo 43, caput do próprio Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), vez que transcorrido o prazo de cinco anos contados da data da constatação oficial do fato, além da constatação de nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa.

O pedido liminar foi deferido para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de suspender os direitos profissionais do impetrante e não exijam a entrega da carteira da OAB até decisão final a ser proferida nestes autos.

Notificadas, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplinar da OAB/SP, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Piracicaba e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo prestaram informações. Preliminarmente, alegam a ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Piracicaba, já que não possuem competência para corrigir a legalidade impugnada. Postulam pela inclusão no feito da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo. Suscitam a incompetência relativa do Juízo Federal de Piracicaba para apreciar o feito, considerando que a sede da autoridade coatora que deverá permanecer nos autos. Em prejudicial de mérito, sustentam a inocorrência de prescrição. E no mérito, propriamente dito, pugnam pela improcedência do pedido, vez que os atos administrativos praticados no procedimento disciplinar revestem-se de legitimidade e legalidade, pois praticados dentro dos limites impostos pela Lei n. 8.906/94.

Em despacho saneador, foi determinada a emenda da petição inicial para que no prazo de 15 dias constasse a autoridade coatora adequada. Rejeitou-se a alegação de incompetência do Juízo, sob o fundamento de que no mandado de segurança competente é o Juízo o local em que domiciliada a autoridade coatora.

Foi interposto agravo de instrumento, postulando o reconhecimento da incompetência do Juiz da 1ª Vara Federal Cível de Piracicaba/SP para apreciação do feito, o qual não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região.

O impetrante emendou o polo passivo para constar o Presidente da XV Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.

Foi excluído do feito o Presidente da OAB da 8ª Subseção de Piracicaba/SP, permanecendo no polo passivo o Presidente da XV Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.

O Ministério Público Federal preferiu não se manifestar por entender que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema vinculado no presente mandado de segurança.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial apresentou informações, alegando a ilegitimidade passiva do Presidente da XV Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, além de requerer a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de São Paulo no polo passivo. Requereu ainda o reconhecimento da exceção de incompetência.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Preliminar

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, considerando que o processo disciplinar e a colheita de provas tiveram seu regular andamento perante a 15ª Turma do Tribunal de Ética, além desta ter proferido o próprio acórdão n. 1019, que determinou a suspensão do exercício profissional do advogado (fl. 35).

Assim, o processo deve ser mantido na presente Subseção, conforme já fundamentado em decisão anterior.

Lado outro, o órgão de representação judicial é a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de São Paulo para fins de identificação a teor do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, viabilizando seu ingresso no feito caso haja interesse, o que já foi realizado nos presentes autos, não sendo, portanto, caso de se acolher a exceção de incompetência.

Prejudicial de mérito

No que diz respeito à prescrição, prevê o artigo 43, parágrafo 2º da Lei 8.906/94:

“Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.”

No caso em apreço, verifica-se que a ocorrência de prescrição, pois a representação contra o impetrante foi feita em 07/06/2011, o processo administrativo disciplinar instaurado em 19/07/2011 e a sentença condenatória recorrível foi proferida em 26/07/2016.

Com efeito, constata-se o primeiro marco interruptivo a partir da instauração do procedimento disciplinar (artigo 43, parágrafo 2º, inciso I da Lei 8.906/94), ao passo que o segundo marco interruptivo verificou-se com a prolação da sentença condenatória recorrível em 26/07/2016 (artigo 43, parágrafo 2º, inciso II da Lei 8.906/94), tendo, portanto, transcorrido o prazo prescricional de cinco anos após a instauração do procedimento (artigo 43 caput da Lei 8.906/94).

Posto isto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a prescrição do processo administrativo disciplinar n. 15R0011452011, mantendo a liminar anteriormente proferida.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Cientifique-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de São Paulo.

PIRACICABA, 17 de maio de 2017.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4720**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0001702-45.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DO BOSQUE(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI) X INFRADEC CONSTRUTORA LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO E SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

Despachado em Inspeção. Considerando a complexidade do presente caso e as manifestações de fls. 1894/1896 e 1897/2056, nos termos do artigo 477, 3 do CPC/15, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 20/07/2017, às 14:00, a fim de que o Senhor perito manifeste-se sobre as respectivas impugnações e os pareceres técnicos apresentados, bem como para nova tentativa de conciliação entre as partes. Faculto às partes, formularem, no prazo de 10 (dez) dias, outras perguntas, sob a forma de quesitos. Após referido prazo, dê-se vista ao perito. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006086-46.2015.403.6109 - JOSE RENATO MASSANO X SONIA REGINA HELLMMEISTER MASSANO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Nos termos do artigo 477, 1, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as PARTES, querendo, manifestar-se sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo comum de 15 (quinze) dias.Nada mais.

0004765-39.2016.403.6109 - SERGIO ANTONIO MUNICELLI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Nos termos do artigo 437, 1, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as PARTES, querendo, manifestar-se sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo comum de 15 (quinze) dias.Nada mais.

0005495-50.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LEANDRO DOS REIS SPINOLA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

0005495020164036109Cuida-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LEANDRO DOS REIS SPINOLA, objetivando a concessão de tutela de urgência/evidência para que sejam bloqueados os valores existentes em bancos, em qualquer outra conta corrente, poupança ou aplicação financeira da requerida, impedindo-se o seu saque, bem como a alienação dos veículos por ventura existentes perante o CIRETRAN, como forma de garantir o resultado útil do presente processo.Aduz em apertada síntese, que Leandro dos Reis Spindola requereu e obteve o benefício de LOAS NB n. 87/100.575.041-3, em 28/03/1996, tendo sido cessado em 14/10/2014, em razão de o Tribunal de Contas da União ter constatado o recebimento concomitante do benefício com vínculo empregatício junto à empresa Cerâmica Formigues, no período de 05/2006 a 05/2011, no valor de R\$ 41.958,92 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos). Assevera que estes valores não poderiam ter sido recebidos, posto que o requerido não se encontrava mais incapacitado para vida, já que mantinha vínculo empregatício regular, de modo que as prestações foram pagas mediante erro e má-fé. Juntou documentos (fls. 35/103). Citado, o réu afirmou que a ação judicial para efeitos da cobrança dos débitos concernentes ao benefício pago indevidamente deve observar o artigo 54 da Lei 9.784/99. Alegou que os valores recebidos em boa fé não podem ser restituídos, até mesmo porque possuem caráter alimentar. É o relatório do essencial.Decido.Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Ahora isso, para a concessão da medida, especialmente as satisfativas como a do presente caso, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.O processo administrativo acostado aos autos faz prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Com efeito, o benefício de LOAS - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, NB n. 87/100.575.041-3, foi deferido ao autor com DIB em 28/03/1996.Foi constatada a irregularidade na manutenção do benefício, tendo em vista a existência de vínculo empregatício com a empresa Cerâmica Formigues Ltda apurada no CNIS.Com efeito, o benefício assistencial deve ser concedido apenas à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não ter condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a teor do artigo 2º, e da Lei 8.741/1993.No caso em apreço, não há como se presumir boa-fé no recebimento do benefício, já que foi objeto de apuração administrativa, tendo o requerido sido devidamente notificado a efetuar o pagamento dos valores indevidamente recebidos e permaneceu inerte, mesmo tendo lhe sido oportunizada a ampla defesa, sobretudo à luz das respostas consignadas no requerimento de fl. 39. Lado outro, evidente o periculum in mora, já que é iminente o risco de o requerido retirar o numerário porventura existente em bancos ou alienar veículo. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras mediante BACENJUD até o limite de R\$ 41.958,02 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dois centavos) e o bloqueio de veículos registrados no Ciretran por via do RENAJUD bem como pesquisa e bloqueio de eventuais imóveis através do sistema ARISP, limitada ao mesmo montante. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005639-24.2016.403.6109 - UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MGI 12961 - ISABELLA NORIA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Nos termos do despacho de fls. 521, o processo encontra-se disponível para as PARTES se manifestar(em) sobre a proposta de honorários apresentada pelo senhor perito (fls. 543/548), no prazo legal. Nada mais.

0011176-98.2016.403.6109 - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010638-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRA REGINA DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 117. Arbitro os honorários da defensora dativa, Drª Lenita Davanzo, nomeada à fl. 67, no valor máximo da tabela oficial vigente, devendo a secretaria providenciar o necessário para que o pagamento seja efetuado junto ao sistema AJG. Providenciem-se as anotações e comunicações de praxe.No mais, compulsando os autos do processo, verifico que as partes não foram intimadas da sentença de fls. 108/109, razão pela qual determino à secretaria as providências necessárias visando a sua publicação. Intime-se pessoalmente a defensora dativa, Drª Lenita Davanzo, da sentença proferida às fls. 108/109.Intime-se e cumpra-se.(TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FLS. 108/109) ... Ante a impossibilidade de acordo para permanência da família no imóvel, pelas razões acima exaradas, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação em favor da Caixa Econômica Federal e, DETERMINAR a desocupação do imóvel localizado à Rua Vito Satalino, 75, bloco I, apto 22, Condomínio Residencial Lazarinho Paschoaletto, bairro Abílio Pedro, Limeira/SP, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel. Fica autorizado o uso de força policial, se necessário. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a ré é beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. Piracicaba, 04/02/2013.

Expediente Nº 4725

#### MONITORIA

0005495-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE LONGO ELIAS(SP211900 - ADRIANO GREVE)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

#### PROCEDIMENTO COMUM

1105804-92.1998.403.6109 (98.1105804-0) - MAR GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0003052-39.2010.403.6109 - MANOEL SANCHES(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003148-64.2004.403.6109 (2004.61.09.003148-4) - ANTONIO VIEIRA GONCALVES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP X UNIAO FEDERAL(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

## 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-53.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SIDNEI VIEIRA

Presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Piracicaba, 24 de maio de 2017

**ROSANA CAMPOS PAGANO - Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-05.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARINA BETTIM

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Citem-se as rés para que respondam aos termos da ação no prazo legal e , no mesmo prazo, esclareçam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Piracicaba, 24 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-55.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

ID 991360 e documentos: afasto as prevenções apontadas, tendo em vista a documentação trazida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-81.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TULIPA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**TULIPA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.-EPP**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajustamento.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2, nº 559.937 e nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos e se insurgiu contra as alegações da impetrante.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do ajustamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a não recolher) e à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LGMT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**LGMT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785 e nº 574.706.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Decido.**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**PIRACICABA, 29 de maio de 2017.**

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-64.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NOROO BEE CHEMICAL BRASIL LTDA.

## DECISÃO

**NOROO BEE CHEMICAL BRASIL LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2, nº 559.937 e nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio decisão que restou cumprida (25.04.2017, petição e documentos).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### DECIDO.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

#### Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **acolho a petição e documentos anexados aos autos em 25.04.2017 como emenda à inicial e defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 29 de maio de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2, nº 559.937 e nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio decisão que restou cumprida (20.03.2017, petição e documentos).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### DECIDO.

as explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

#### Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF/1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **acolho a petição e documentos anexados aos autos em 20.03.2017 como emenda à inicial e defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**PIRACICABA, 29 de maio de 2017.**

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-40.2017.4.03.6109

AUTOR: FERNANDA PAULA LIBARDI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AGNALDO CARBONI - SP95486

RÉU: EDUARDO GRIN PETROCELLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Cite-se Caixa Econômica Federal para que responda aos termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 335 NCPC).

Deixo de designar audiência de conciliação uma vez que a requerida já se manifestara expressamente quanto à sua impossibilidade em matérias afetas ao caso, conforme Ofício REJUR/PK 017/2016 arquivando nesta Secretaria.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 2 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-92.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: RPN BRASIL ACOPLAMENTOS E SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**RPN BRASIL ACOPLAMENTOS E SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785 e nº 574.706.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Decido.**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração social – PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**PIRACICABA, 29 de maio de 2017.**

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-86.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: VICAMPE TRANSPORTES & TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

ID 1352627: recebo como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 01 de junho de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: POSTO DE SERVICIO NOVA EUROPA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE

DECISÃO

Acolho a petição e documentos juntados em 28.04.2017 como emenda à inicial.

Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Citem-se o FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE na qualidade de litiscosortes passivos necessários.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Oficie-se e intimem-se.

**PIRACICABA, 01 de junho de 2017.**

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-50.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PAINCO INDUSTRIA E COMERCIO SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Não é caso de prevenção.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 01 de junho de 2017.

**Rosana Campos Pagano**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Afasto a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Citem-se o FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Oficie-se e intimem-se.

PIRACICABA, 1 de junho de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-58.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO ALFREDO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**JOÃO ALFREDO FILHO**, portador do RG 4.791.313-6 SSP/SP e do CPF n.º 548.665.459-68, filho de João Alfredo e Adalgisa Loti Alfredo, nascido em 12.05.1964 ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente em 10.12.2013 (NB 42/166.447.781-8) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **16.06.1978 a 22.04.1980, 02.06.1980 a 03.01.1983, 18.04.1983 a 26.08.1986, e de 01.03.2006 a 22.11.2013** e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor. Juntou documentos.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Os atos praticados naquele Juizado foram ratificados, a gratuidade foi deferida, as partes intimadas sobre prosseguimento e especificação de provas e nada foi requerido. Na mesma ocasião, foi proferido despacho ordinatório que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Inferê-se de documentos trazidos aos autos consistentes em DIRBEN 8030 e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, inequivocamente, que o autor exerceu atividades em condições prejudiciais nos períodos compreendidos entre **16.06.1978 a 22.04.1980, 02.06.1980 a 03.01.1983 e de 18.04.1983 a 26.08.1986** para empresa Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A, uma vez que estava exposto a ruídos de 87 a 91 dBs.

Da mesma forma, depreende-se de PPP que o requerente trabalhou em atividade especial de **01.03.2006 a 31.01.2007 e de 01.02.2007 a 22.11.2013**, na empresa Dediní S/A Indústrias de Base, eis que estava submetido a ruídos de 88,5 e 86 dB, respectivamente.

Somando-se os períodos ora reconhecido àqueles que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **16.06.1978 a 22.04.1980, 02.06.1980 a 03.01.1983, 18.04.1983 a 26.08.1986, 01.03.2006 a 31.01.2007 e de 01.02.2007 a 22.11.2013** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor João Alfredo Filho (NB 166.447.781-8), desde a data do requerimento administrativo (10.12.2013) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

**PIRACICABA, 25 de maio de 2017.**

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-90.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIR JOSE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para anexar aos autos cópias legíveis dos documentos relativos às folhas 31 e 41 do Processo Administrativo (ID252397).

Após voltem os autos conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 06 de junho de 2017.**

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-96.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MOLINA TEXTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

**DESPACHO**

No prazo de 15 dias determino que a impetrante atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Piracicaba, 06 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-29.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AVEBRAZ COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP

**DESPACHO**

ID 1321178: defiro o prazo de 15 dias requerido.

Int.

Piracicaba, 06 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-73.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AVERSA - CAMP COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP

**DESPACHO**

ID 1321461: defiro o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 06 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-65.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LICAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

**DESPACHO**

ID 1412987: defiro o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 05 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-29.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REGINALDO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MINETTO - SP201485, JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 1192593: Determino que o autor reenvie sua manifestação em formato PDF um vez que boa parte da margem direita de sua petição encontra-se omitida, prejudicando-se a análise do pleito.

Int.

Piracicaba, 06 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-27.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS SAO JOAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

ID 1436867: defiro o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 06 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

### 3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-40.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ORLANDO ANTONIO BAUNGARTNER - ME, ORLANDO ANTONIO BAUNGARTNER  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Claro/SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-64.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RAUL CELSO TORREZAN - ME, RAUL CELSO TORREZAN  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Tietê/SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-18.2017.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: LAMINACAO DE ACO RIO CLARO LTDA - ME, EDUARDO JOSE PICELLI JUNIOR, CLAUDIO CESAR SECCO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Por fim, tendo em vista a manifestação expressa pela **CEF** pelo desinteresse na composição consensual, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se

MONITÓRIA (40) Nº 5000223-53.2017.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ANTONIO UBIRAJARA ATTADEMOS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Laranjal Paulista/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Por fim, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2938**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008605-77.2004.403.6109 (2004.61.09.008605-9) - ZELIA DULCELI DE FATIMA NOLAS MARTINES X ALISON NOLAS MARTINES X AFONSSO MARTINES(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0001698-18.2006.403.6109 (2006.61.09.001698-4) - JOAO TADEU CAMUSSI(SPI140377 - JOSE PINO E SPI53408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0001912-09.2006.403.6109 (2006.61.09.001912-2) - PAULO ZAIA(SPO76502 - RENATO BONFIGLIO E SPO74225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0008227-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008227-4)** - IZAC DURVAL ZARATIM(SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0008421-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008421-0)** - DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0006951-16.2008.403.6109 (2008.61.09.006951-1)** - JOSE BONIFACIO CRIADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0010601-71.2008.403.6109 (2008.61.09.010601-5)** - FRANCISCA JULIA ALVES FREITAS X FRANCISCO AGOSTINHO DE FREITAS X JOAO PAULO ALVES FREITAS X FABIO ALVES FREITAS X ANA PAULA FREITAS PESSOA X FABIANA ALVES DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0003445-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003445-8)** - ANTONIO JOSE MARTINS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0007129-28.2009.403.6109 (2009.61.09.007129-7)** - ANTONIO CARLOS GIANDOMINGO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0008305-42.2009.403.6109 (2009.61.09.008305-6)** - VALDOMIRO BATISTA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Após, aguarde-se o prazo para interposição de recursos nos autos em apenso.

**0012713-76.2009.403.6109 (2009.61.09.012713-8)** - MISAEL DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0013012-53.2009.403.6109 (2009.61.09.013012-5)** - JOSE ROCHA DE LIMA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0001372-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001372-0)** - ANTONIO CARLOS LUIS(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0003462-97.2010.403.6109** - EXPEDITO CAMILO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0003963-51.2010.403.6109** - NORBERTO RUDNEI PIZZINATTO ESTEVES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP349245 - ERICK PETERSON TIETZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0007182-72.2010.403.6109** - VALTER BUENO DE CAMARGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0007445-07.2010.403.6109** - ADEMIR FRIZONI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0009291-59.2010.403.6109** - NILTO JOSE GOBETTI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0009871-89.2010.403.6109** - PAULO DONIZETE PIRES MARIANO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0002853-80.2011.403.6109** - AIRTON APARECIDO NICOLAU(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0003674-84.2011.403.6109** - PEDRO TADEU DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0005245-90.2011.403.6109** - JOSE LUIZ GONZAGA(SPI92877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002900-59.2008.403.6109 (2008.61.09.002900-8)** - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003491-11.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008305-42.2009.403.6109 (2009.61.09.008305-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALDOMIRO BATISTA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0008305-42.2009.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, a ocorrência de prescrição, requerendo a exclusão das parcelas anteriores à 18/08/2004. Alega, ainda, que os índices de juros de mora estão em desacordo com a legislação pertinente. Por fim, alega que o Exequente calcula a verba honorária em desacordo com o título transitado em julgado. Intimada, a parte Embargada impugnou os Embargos, defendendo os cálculos apresentados (fls. 10-17). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 32-51. Instadas, a parte autora se manifestou às fls. 57-59, não se manifestando o INSS. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO E DECISO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 293.394,67 (duzentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 485.679,78 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado não observou os corretos critérios acerca dos juros, não espeitou a prescrição quinquenal e calculou indevidamente a verba honorária. Pois bem. Inicialmente, com relação à alegada prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito, de forma diferente da que alega o INSS, observo que não houve reconhecimento, no v. acórdão prolatado, da prescrição alegada. Contudo, tratando-se de matéria de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer tempo e não estando sujeita à preclusão, passo à análise de sua eventual ocorrência. Conforme cópia do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos principais, observo que a decisão definitiva na esfera administrativa, acórdão 3446/2007 da 6ª CAJ/CRPS foi prolatada em 11/06/2007 (fl. 78 dos autos principais). Assim, tendo o Embargado tomado conhecimento do indeferimento na via administrativa e da impossibilidade de prosseguimento naquela via recursal em data posterior à 11/06/2007, bem como ajuizado ação de conhecimento em 18/08/2009, não há que se falar em prescrição nos presentes autos. Acerca da aplicação de índices de juros de mora, o v. acórdão determinou a aplicação dos índices conforme o art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º F. da Lei n. 9.494/97, que passou a prever, para a capitalização mensal, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC seja superior a 8,5% a.a., ou 70% desta taxa nos demais casos, procedimento este, inclusive, adotado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, neste ponto corretos os cálculos da contadoria judicial. Porém, em seu parecer o contador judicial observou que o Embargado calculou de forma incorreta a verba honorária, considerando as parcelas vencidas até a data do v. acórdão e não da r. sentença conforme determinado. Dessa maneira, havendo incorreções em ambos os cálculos, de se considerar correto o cálculo apurado pela Contadoria do Juízo, haja vista que elaborado nos exatos termos do título executivo judicial. Contudo, no tocante ao valor principal, observo que os cálculos da contadoria judicial têm valor superior ao apresentado pelo Embargado em sua inicial de Execução. Assim, não devem ser homologados, neste ponto, os valores apresentados pela contadoria judicial, já que, apesar de o contador haver apurado valor maior que o do Embargado, a execução deve ter prosseguimento pelo valor inicial proposto na presente Execução, eis que o pedido inicial delimita o objeto da lide. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução em oito centavos pelo valor de a) R\$ 441.745,88 (quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) a título de atrasados, e pelo valor de b) R\$ 40.395,19 (quarenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em março de 2014, observados a expedição e o encaminhamento, nos autos principais, dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fls. 286-28 e 292-293), bem como os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 485.679,78 - e o reconhecido como devido na presente decisão - de R\$ 482.141,07), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCPCL, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 116). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda a autarquia embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 482.141,07 - e o alegado pela embargante - R\$ 293.394,67). Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 32-51) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, despensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003485-29.1999.403.6109 (1999.61.09.003485-2)** - NORMELIA HYPOLITO LIBARDI(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NORMELIA HYPOLITO LIBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0001150-65.2000.403.6109 (2000.61.09.0001150-4)** - ANTONIA TARCILIA IANEZ(SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIA TARCILIA IANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0001163-64.2000.403.6109 (2000.61.09.0001163-2)** - JOVINA MARIA DE GODOY X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOVINA MARIA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0001884-51.2000.403.6109 (2000.61.09.001884-0)** - PAULINA FOLTRAN ANTONIALLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULINA FOLTRAN ANTONIALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0058629-75.2001.403.0399 (2001.03.99.058629-9)** - FRANCISCO JAIR DE CAMPOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO JAIR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0003614-63.2001.403.6109 (2001.61.09.003614-6)** - UMBERTO BERTONCELLOS(SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS E SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UMBERTO BERTONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0004169-80.2001.403.6109 (2001.61.09.004169-5)** - APARECIDA CYPRIANO DE CAMPOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA CYPRIANO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0000993-88.2004.403.6109 (2004.61.09.000993-4)** - JOSE UMBERTO PAVONATO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE UMBERTO PAVONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0006555-44.2005.403.6109 (2005.61.09.006555-3)** - REINALDO FUSCO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REINALDO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0003124-65.2006.403.6109 (2006.61.09.003124-9)** - JOAO PANISSIO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PANISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0006530-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006530-2)** - APARECIDO FIRMINO ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDO FIRMINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0005971-69.2008.403.6109 (2008.61.09.005971-2)** - JOSUE LOURENCO CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSUE LOURENCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0007770-50.2008.403.6109 (2008.61.09.007770-2)** - CARLOS DONIZETE RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS DONIZETE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0009285-23.2008.403.6109 (2008.61.09.009285-5)** - JORGE LAZARO CAMPAGNOLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JORGE LAZARO CAMPAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0009501-81.2008.403.6109 (2008.61.09.009501-7)** - JOAQUIM LAMONICO DE MORAIS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAQUIM LAMONICO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0000069-04.2009.403.6109 (2009.61.09.000069-2)** - GERALDO TEODORO RIBEIRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERALDO TEODORO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0000391-24.2009.403.6109 (2009.61.09.000391-7)** - GLAUCIA VOLTANI QUEIROZ(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GLAUCIA VOLTANI QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA VOLTANI QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0003272-71.2009.403.6109 (2009.61.09.003272-3)** - ANTONIO CARLOS CIRINO FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CIRINO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0003887-61.2009.403.6109 (2009.61.09.003887-7)** - ROSANGELA COELHO BARBOSA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSANGELA COELHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0006523-97.2009.403.6109 (2009.61.09.006523-6)** - OSMAR ANTONIO CONTRIGIANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR ANTONIO CONTRIGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença, requerido por OSMAR ANTONIO CONTRIGIANI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 199.632,17 (cento e noventa e nove mil seiscientos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), dos quais R\$ 197.912,89 devidos a título de atrasados, e R\$ 1.719,28 a título de honorários advocatícios. Intimado nos termos do art. 535 do NCP, o INSS apresentou impugnação às fls. 146/160, oportunidade na qual sustentou, em síntese, a necessária dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício desde a DIB até 2011 (Lei n.º 8.213/91, artigo 57, 8º), a par do desrespeito às diretrizes da Lei n.º 11.960/09. Intimada a se manifestar, a exequente discordou do requerimento de dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício, e, quanto ao remanescente, concordou com os cálculos subsidiários apresentados pelo INSS (fls. 163/168). Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Ab initio, nos termos do artigo 535, 2º do NCP, quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Neste sentido, considerando que na parte final da impugnação ofertada a executada não apenas faz menção a eventual desrespeito das diretrizes da Lei n.º 11.960/09, mas, sim, demonstra o quanto alegado, a par de apresentar e explicitar os valores excessivos, conheço da impugnação ofertada neste ponto. No mais, cinge-se a controversia à existência ou não de valores a executar em relação aos períodos em que houve vínculo empregatício desde a DIB até 2011, considerando o teor do disposto no artigo 57, 8º, da Lei n.º 8.213/91. Eis, inicialmente, o teor do dispositivo invocado pela impugnante, in verbis: Lei n.º 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (g. n.). Por sua vez, o artigo 46 da legislação de regência dispõe que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.). Pois bem. Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 supra se refere à hipótese em que determinada condição para concessão de benefício previdenciário não se revela mais presente, qual seja, a incapacidade laboral, o que, todavia, não ocorre no caso dos autos, na medida em que a condição para acesso ao benefício de aposentadoria especial tem em conta o fato de o segurado laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. No entanto, a falta de compatibilidade alhures apontada não elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional. Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, in verbis, que: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g. n.). No ponto, preleciona José Afonso da Silva que o dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constringer a escolher e a exercer outro. Mas não é só, eis que o texto constitucional ainda estabelece, in verbis, que: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g. n.). Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, 8º da Lei n.º 8.213/91 não encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição ilegítima ao exercício profissional. Ora, a restrição ao exercício da liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão deve-se dar de forma excepcional e nos limites de possibilidades franqueados pelo texto constitucional, sendo certo que, in casu, a par do dispositivo impugnado em nada se referir a eventuais qualificações profissionais, ignora a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão do benefício de aposentadoria especial, as quais se afirmaram calcadas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições. Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, contrariando sensu, o pleno exercício da autonomia da vontade em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/02) para fins de celebração de contratos de trabalho. Não se desconhece que sobre o tema, o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral no âmbito do RE 788092, Rel. Min. Dias Toffoli, dj 27.03.2014, que ainda pendente de julgamento. Todavia, importa ressaltar que o próprio STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que a Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. Sob este enfoque, e por fim, não há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de direito fundamental individual a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado. A rejeição da impugnação oferecida, neste ponto, é, pois, de rigor. Com relação ao pleito de reconhecimento da hipótese de inobservância do regime de juros e correção monetária na forma da Lei n.º 11.960/09, verifiquemos que, instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os termos da impugnação ofertada, especificamente com os cálculos subsidiários apresentados pelo INSS às fls. 157/160. Acolho, assim, a impugnação neste ponto, homologando o parcial reconhecimento da parte exequente da procedência da impugnação, na forma dos artigos 200 e 487, inciso III, alínea a do NCP. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (fls. 146/148), e homologo os cálculos subsidiários apresentados pelo executado, na forma da fundamentação da presente decisão. Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pelo executado, ou seja, R\$ 184.090,27 (cento e oitenta e quatro mil noventa reais e vinte e sete centavos), dos quais R\$ 182.408,35 devidos a título de atrasados, e R\$ 1.681,92 a título de honorários advocatícios, atualizados até 05/2016 (fls. 157/160). Fixo honorários advocatícios pelo INSS no importe de 10% do valor exequendo relativo à diferença entre os cálculos de fls. 149/152 e 157/160 (R\$ 184.090,27 - R\$ 112.822,06), na forma do artigo 85, 1º, 3º, inciso I, e 7º, e 13, todos do NCP. Em face da sucumbência recíproca, fixo honorários advocatícios pela parte exequente no importe de 10% do valor exequendo relativo à diferença entre os cálculos de fls. 157/160 e 137 (R\$ 199.632,17 - R\$ 184.090,27), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos (fl. 70). Considerando a apresentação de valores incontroversos nos cálculos de fls. 149/152, eis que se trata da denominada impugnação parcial, proceda-se na forma do 4º do artigo 535 do NCP. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do artigo 535, 3º, inciso I, do NCP e do despacho de fls. 144. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0009001-78.2009.403.6109 (2009.61.09.009001-2)** - ANGELA ISABEL ULICES SAVIAN (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELA ISABEL ULICES SAVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0011835-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011835-6)** - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO HENRIQUE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0001852-94.2010.403.6109 (2010.61.09.001852-2)** - JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0002478-16.2010.403.6109** - CHARLES ZANELATO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CHARLES ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0002842-85.2010.403.6109** - MARIA EDUARDA COLASSIO DA CUNHA CALDEIRA X ISABEL CRISTINA BARBOSA LIMA CALDEIRA X ANA JULIA CASTRO DA CUNHA CALDEIRA X DAIANE DE PAULA MARTINS CASTRO (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA COLASSIO DA CUNHA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0003323-48.2010.403.6109** - JOSE ROBERTO CONSONE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ROBERTO CONSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CONSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0004406-02.2010.403.6109** - JOSE ANTONIO ZUIN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ANTONIO ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0006830-17.2010.403.6109** - APARECIDO BENEDITO LAMBSTEIN (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDO BENEDITO LAMBSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BENEDITO LAMBSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0007924-97.2010.403.6109** - CARLOS ALBERTO MASSA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ALBERTO MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0008393-46.2010.403.6109** - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0011801-45.2010.403.6109** - VALDECIR VICENTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDECIR VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0002200-78.2011.403.6109** - ADENOR DA SILVA ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADENOR DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0004074-98.2011.403.6109** - JUDITH DE OLIVEIRA DIAS(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JUDITH DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0004255-02.2011.403.6109** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0005246-75.2011.403.6109** - ROSELI BENEDITO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSELI BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0006311-08.2011.403.6109** - DAISY DA SILVA RODRIGUES(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DAISY DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0007932-40.2011.403.6109** - LUIS CARLOS SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0009073-94.2011.403.6109** - JOSE ELCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ELCIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0010836-33.2011.403.6109** - AMAURI ROBERTO POLISEL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AMAURI ROBERTO POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0011460-82.2011.403.6109** - EDEMILSON LEIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDEMILSON LEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0011492-87.2011.403.6109** - ROSA LEVINSKI MORASSUTI(PR036932 - ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSA LEVINSKI MORASSUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0000777-49.2012.403.6109** - FRANCISCO CARLOS FILLETI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO CARLOS FILLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0001434-88.2012.403.6109** - EDUARDO JAMES DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDUARDO JAMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0001472-03.2012.403.6109** - JOSE ANTONIO DUARTE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ANTONIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0002937-47.2012.403.6109** - WALDEMIR CANDIDO LOPES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALDEMIR CANDIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR CANDIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0003818-24.2012.403.6109** - LAERTE APARECIDO RAMOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAERTE APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0005350-33.2012.403.6109** - GILBERTO BORGES DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GILBERTO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0005608-43.2012.403.6109** - ANTONIO SERGIO DE ASSUMPCAO SERENO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO SERGIO DE ASSUMPCAO SERENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0005871-75.2012.403.6109** - SEBASTIAO PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0008005-75.2012.403.6109** - AFONSO FERREIRA LIMA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AFONSO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0002043-37.2013.403.6109** - JOSE IVO STENICO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE IVO STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0003323-43.2013.403.6109** - ELPIDIO JOSE GUEDES DE TOLEDO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELPIDIO JOSE GUEDES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004831-44.2001.403.6109 (2001.61.09.004831-8)** - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FANI APARECIDA STOROLLI DA CRUZ(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X ALIPIO DIOGO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X ANGELA CLARICE BEGNAMI CORBANEZI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X ISABELA BONINI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X JOSE FESTA COSIMO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X JUSSARA NOVAES MOREIRA DE SOUZA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X SUELY APARECIDA VIEIRA DE LIMA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X VALDIR ANTONIO PONCIO - ESPOLIO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X YOLANDA ROSSETTI DOS SANTOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X FANI APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0005589-18.2004.403.6109 (2004.61.09.005589-0)** - SUELI CHAGAS DA SILVA X ANTONIO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SUELI CHAGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**000305-58.2006.403.6109 (2006.61.09.000305-9)** - LUIS AUGUSTO VALERIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS AUGUSTO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0002246-43.2006.403.6109 (2006.61.09.002246-7)** - NADIR BATISTA NOGUEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X NADIR BATISTA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0007766-81.2006.403.6109 (2006.61.09.007766-3)** - EDINALVA LISLEI PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO SOUZA VITTI X FABRICIO SOUZA VITTI X FELIPE SOUZA VITTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDINALVA LISLEI PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0005353-61.2007.403.6109 (2007.61.09.005353-5)** - FRANCISCO SERVOLO DE SOUSA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO SERVOLO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0008946-98.2007.403.6109 (2007.61.09.008946-3)** - PAULO CESAR SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO CESAR SANTAROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0009802-62.2007.403.6109 (2007.61.09.009802-6)** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0000220-04.2008.403.6109 (2008.61.09.000220-9)** - JOSE XAVIER(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0010337-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010337-3)** - JOSE APARECIDO DURAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE APARECIDO DURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0012059-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012059-4)** - PAULO FERREIRA MARQUES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO FERREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0002432-27.2010.403.6109** - LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0005097-16.2010.403.6109** - FRANCISCA ALVES DA COSTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0007920-60.2010.403.6109** - VALENTIM PIRES ELEUTERIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALENTIM PIRES ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) alterado(s) em razão ao erro apontado no momento da transmissão e em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0009242-81.2011.403.6109** - JULIANA ADORACAO KETOLAIN GARCIA DOMINGOS X KEROLAIN ASMIM GARCIA DOMINGOS X CRISTINA CARLOS GARCIA (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JULIANA ADORACAO KETOLAIN GARCIA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**Expediente Nº 2941**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001484-12.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WINSTON SEBE (SP027510 - WINSTON SEBE E SP261646 - ITALO ARIEL AGHINA)

D E C I S Ã O Chamo o feito à ordem. Considerando a notícia da licença médica do MM. Juiz natural da causa nesta data às 11:00hs; Considerando que a realização dos atos designados implica, como cediço, prévio e devido estudo e exame acurado dos autos; Considerando que nesta vara procede-se na forma do art. 141 do Provimento COGE 64, que preceitua que a distribuição dos processos entre os MM. Juizes de uma Vara será de acordo com o número do processo, sendo pares para o MM. Juiz Titular da Vara e ímpares para o MM. Juiz Substituto da Vara; Considerando que nesta data, aporou Carta Preatória, igualmente em final par, deprecando a realização de audiência de custódia; Considerando, ademais, que este Juiz hoje responde pelas 1ª e 3ª Varas e pela Central de Conciliação local. Cancelo as audiências de instrução designadas para esta data, devendo a serventia abrir nova conclusão para regular redesignação pelo MM. Juiz natural da causa com a maior brevidade possível. Cientifiquem-se as partes. Cumpra-se e arquivem-se esta decisão em pasta própria. Piracicaba-SP, 07 de junho de 2017.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002658-90.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FATIMA ROSALIA SCHIMIDT CROVACE (SP372135 - LUCAS SCHIMIDT CROVACE)

D E C I S Ã O Chamo o feito à ordem. Considerando a notícia da licença médica do MM. Juiz natural da causa nesta data às 11:00hs; Considerando que a realização dos atos designados implica, como cediço, prévio e devido estudo e exame acurado dos autos; Considerando que nesta vara procede-se na forma do art. 141 do Provimento COGE 64, que preceitua que a distribuição dos processos entre os MM. Juizes de uma Vara será de acordo com o número do processo, sendo pares para o MM. Juiz Titular da Vara e ímpares para o MM. Juiz Substituto da Vara; Considerando que nesta data, aporou Carta Preatória, igualmente em final par, deprecando a realização de audiência de custódia; Considerando, ademais, que este Juiz hoje responde pelas 1ª e 3ª Varas e pela Central de Conciliação local. Cancelo as audiências de instrução designadas para esta data, devendo a serventia abrir nova conclusão para regular redesignação pelo MM. Juiz natural da causa com a maior brevidade possível. Cientifiquem-se as partes. Cumpra-se e arquivem-se esta decisão em pasta própria. Piracicaba-SP, 07 de junho de 2017.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7261**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002019-97.2013.403.6112** - EDSON LUIS HENRIQUE (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 169: Defiro. Considerando a nomeação de fl. 64, arbitro a verba honorária do advogado no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006257-62.2013.403.6112** - ROSA MARIA FERRAZ (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por ROSA MARIA FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS opôs embargos, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente (fl. 158). Expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios, foram disponibilizados os respectivos montantes em contas à disposição dos exequentes. As partes foram cientificadas sobre os depósitos (fls. 186/187). Diante do exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002657-82.2003.403.6112 (2003.61.12.002657-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face do ESPÓLIO DE JOÃO BERCHMANS E SILVA. Às fls. 41-verso/42, a Exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006408-67.2009.403.6112 (2009.61.12.006408-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WASHINGTON RODRIGUES MAIA (SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WASHINGTON RODRIGUES MAIA. Às fls. 96/101 e 102/103, o Exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas finais já quitadas à fl. 103. Declaro liberados os bens nomeados à fl. 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000670-93.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X EDSON KENJI DOI (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDSON KENJI DOI. Às fls. 62/64, o Exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001217-31.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE EDUARDO RODRIGUES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado acerca do ofício retro juntado (fls. 69/70 - 0000623-64.2017.8.26.0553 - Foro de Santo Anastácio-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais no Juízo Deprecado.

**0001909-59.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CATIA DE ALMEIDA BATISTA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado acerca do ofício retro juntado (fls. 31/32 - 0000622-79.2017.8.26.0553 - Foro de Santo Anastácio-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais no Juízo Deprecado.

**0002939-32.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROBERTA MARIA ALVES DA SILVA

Fl. 32: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0011598-64.2016.403.6112** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP

S E N T E N Ç A CARLOS ROBERTO DA SILVA, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ALVARES MACHADO/sp, pretendendo, ante a suposta inércia do impetrado, o processamento de recurso administrativo. Postergada a análise da medida liminar, foi notificada a autoridade impetrada e intimado seu representante judicial. Informações da autoridade à fl. 29. À fl. 37, a Impetrante noticiou ter sido encaminhamento do feito ao CRPS para julgamento do recurso, o que satisfaz, em sua visão, a pretensão deduzida na exordial. Pediu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Considerando que a autoridade impetrada promoveu o andamento do procedimento administrativo, encaminhando o mesmo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003411-33.2017.403.6112** - CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão. CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP impetrou mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando a declaração de que não deve incidir a contribuição social previdenciária e de terceiros sobre as verbas indenizatórias, quais sejam: adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Por meio da decisão de fl. 109, foi intimada a Impetrante a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, além de comprovar a ausência de litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção de fl. 107. Em cumprimento à diligência, foram apresentadas as peças de fls. 110/129 e 132/162. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 132/162 como emenda à inicial e afasto, por ora, a possibilidade de litispendência entre o presente feito e os mencionados no termo de prevenção de fl. 107. De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, tenho como presentes os apontados requisitos, na medida em que as matérias veiculadas não exordial não são inéditas, sendo extenso o acervo de debates sobre as mesmas na doutrina e na jurisprudência. Aliás, saliente-se que várias dessas matérias foi objeto de julgamento pela sistemática dos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, firmou o C. Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tomando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Por sua vez, saliente que o mesmo raciocínio aplicado às contribuições previdenciárias pode ser utilizado quanto às demais contribuições devidas a terceiros (Salário-educação, INCRÁ, Sistema S), tendo em vista que as respectivas exações também possuem como base de cálculo a folha de salários. O risco ao resultado útil do processo surge do desequilíbrio financeiro gerado à parte autora, ao ter que recolher valores tidos como indevidos, para somente após o trânsito em julgado buscar repetir o indébito das verbas pagas. No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, que o artigo 170 do Código Tributário Nacional e o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. No entanto, ressalte-se que a compensação será viável apenas depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN. Ademais, há que se observar que, segundo orientação sumular contida no verbete nº 212, da Súmula do C. STJ, não cabe medida liminar para o reconhecimento do direito à compensação de crédito tributário. Por isso é que, por ora, o pedido deve ser acolhido somente para autorizar o não recolhimento das parcelas tidas como indevidas atinentes à contribuição previdenciária e as devidas a terceiros, visto que, por critério de especialidade, deve ser respeitado o mandamento do art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a jurisprudência construída no mesmo sentido. Ademais, embora a discussão, na doutrina e na jurisprudência, acerca das rubricas salariais aqui em discussão seja farta, não se tem notícia de precedente obrigatório, na vigência do novo CPC, que autorize a compensação do crédito tributário antes do trânsito em julgado. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRÁ, Sistema S) incidente sobre auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e terço constitucional de férias, bem como determino que a autoridade coatora se abstenha de impor-lhe qualquer penalidade em razão da suspensão da exigibilidade ora deferida no que concerne aos tributos discutidos nestes autos até ulterior determinação judicial deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do artigo 7, I, da Lei nº 12.016/09. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1205

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003786-54.2005.403.6112 (2005.61.12.003786-4)** - MICHEL MELEM(SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Prazo: 5 dias. Traslade-se cópia do acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos 00080838020004036112 e 00080846520004036112. Não havendo requerimento pendente de apreciação, promova-se o despachamento dos autos e arquivamento com baixa-fimdo.

**0007659-13.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-74.2015.403.6112) PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Patrícia Aparecida dos Santos opõe embargos à execução fiscal nº 0001143-74.2015.403.6112 proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP. Sustenta, em síntese, que as anuidades exequendas não são devidas haja vista que a embargante nunca exerceu as atividades de auxiliar de enfermagem. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 19). O COREN/SP apresentou sua impugnação às fls. 24/30. Defende, inicialmente, que a ausência de garantia impede o conhecimento das matérias veiculadas nos embargos. No mais, sustenta que a inscrição perante o conselho é o único pressuposto para o lançamento das anuidades e que os direitos e as obrigações do auxiliar de enfermagem não estão vinculados ao efetivo exercício profissional. Aponta, por fim, que o tributo tem como fato gerador a concessão de habilitação profissional, e deixa de ser devido apenas com o cancelamento do registro profissional, tendo a Lei 12.514/2011 pacificado a questão acerca do fato gerador das anuidades, estabelecendo que é a inscrição ativa que faz surgir a obrigação de pagamento da anuidade. Réplica às fls. 33/34. A decisão de fl. 36 deferiu a realização de prova testemunhal. Os testemunhos foram colhidos, conforme documentos de fls. 61/63. Alegações finais da embargante às fls. 67/68. Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e decido. Inicialmente, dou por prejudicada a alegação de que a ausência de garantia impede o conhecimento das matérias veiculadas nos embargos, diante da penhora noticiada no feito principal (fl. 80). E, tendo em conta que estes embargos não foram liminarmente rejeitados em razão da ausência de garantia, passo à análise do mérito, com fulcro no princípio da economia processual. A questão controversada dos autos, qual seja, se o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional, encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional. Dentre todas, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPROVADA ATIVIDADE DIVERSA. RECURSO PROVIDO. - Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP para haver débito consubstanciado na certidão de dívida ativa de fl. 26, referente às anuidades de 2007 a 2011, julgados improcedentes, ante o reconhecimento de que as anuidades são devidas a partir de sua inscrição no conselho profissional (fls. 76/78). - O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. - No caso concreto, a cobrança refere-se a anuidades de 2007 a 2011 (fl. 26), ou seja, período anterior à Lei nº 12.514/2011. - Da análise dos autos, é possível verificar que nestes períodos a recorrente exerceu a atividade de auxiliar operacional - empacotamento, na empresa Marilan Alimentos S/A (conforme termo de rescisão do contrato de trabalho - admissão em 13/01/2003 e afastamento em 01/07/2009 - fl. 17) e auxiliar de serviços gerais junto à prefeitura Municipal de Marilândia (conforme demonstrativo de pagamento - admissão em 02/07/2009 - fls. 15/16). - Ainda que exista inscrição no órgão fiscalizador, não havendo prestação de atividade, não há que se falar em pagamento de anuidade. - Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. - O entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDEL no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). - Na hipótese dos autos, considerando o valor da execução (R\$ 1.038,54 - mil e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos - em 14/03/2012 - fl. 26), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do art. 20 do CPC/1973. Anote-se a inaplicabilidade do art. 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973). - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003411-12.2012.4.03.6111, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/05/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedente: REsp. 1.387.415/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.3.2015.2. A hipótese dos autos refere-se à execução fiscal que tem por objeto os fatos geradores ocorridos nos anos de 2008 a 2011, e o executado comprovou sua aposentadoria em 28.4.1997 (fls. 118).3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1514744, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17/03/2016) No caso dos autos, o documento de fl. 15 e os testemunhos colhidos comprovam que a embargante, durante os exercícios anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, exerceu atividade diversa da de auxiliar de enfermagem, motivo por que as anuidades de 2010 e de 2011 não são devidas, conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as anuidades dos anos de 2010 e de 2011 e excluí-las da CDA nº 87417, que embasa a execução fiscal embargada nº 0001143-74.2015.403.6112. Condeno o Conselho Embargado em honorários advocatícios de 15% sobre os valores excluídos da CDA nº 87417. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0001143-74.2015.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1 - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com a finalidade de ver declarada a nulidade das 61 (sessenta e uma) Autorizações de Interação Hospitalar que compõem a Nota de Débito nº 455040566768 e que embasam a Certidão de Dívida Ativa de nº 24360-43, diante da inconstitucionalidade da exigência, da inexistência de responsabilidade no ressarcimento, da impossibilidade de ressarcimento de serviços não contratados pelos beneficiários e da ilegalidade da aplicação do índice de valoração do ressarcimento. Juntos documentos (fls. 23/45). Os embargos foram recebidos (fls. 57) e suspensa a execução, diante da integralidade da garantia. A ANS impugnou os embargos, asseverando em síntese que nenhuma ilegalidade há nas AIH (fls. 59/73). Juntos cópia do processo administrativo (fl. 74). Indagadas quanto ao interesse na produção de provas, a embargante permaneceu em silêncio e a ANS consignou não ter provas adicionais a requerer (fls. 81). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com a finalidade de ver declarada a nulidade das 61 (sessenta e uma) Autorizações de Interação Hospitalar que compõem a Nota de Débito nº 455040566768. A embargante sustenta, inicialmente, a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal embargada diante da ausência de intimação do julgamento definitivo do recurso no processo administrativo. Sustenta, no mérito, a inconstitucionalidade da imposição legal do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde, a inexistência de responsabilidade no ressarcimento em razão da ausência dos elementos descritos no artigo 927, do Código Civil, a impossibilidade de ressarcimento de serviços não contratados pelos beneficiários de plano de saúde, que foram atendidos fora da região de Presidente Prudente ou em outros estados (fora da área de abrangência geográfica da operadora Embargante) ou em hospitais não credenciados ou se referem a procedimentos sem cobertura contratual. Por fim, sustenta a ilegalidade da aplicação do índice de valoração do ressarcimento - IVR. Os embargos, contudo, são improcedentes. 2.1 - DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. A embargante sustenta a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal embargada diante da ausência de intimação do julgamento definitivo do recurso no processo administrativo. A alegação não merece prosperar. Verifica-se na cópia do processo administrativo nº 33902313002201201, juntado à fl. 74 que a embargante foi devidamente intimada da decisão que indeferiu seu recurso administrativo (cópia do AR na página 35 do documento parte 10 em PDF), bem como da notificação de cobrança dos valores apurados nas AIH's relacionadas na CDA que embasa a execução fiscal embargada (cópia do AR na página 53 do documento parte 10 em PDF). 2.1 - PRESCRIÇÃO Apesar de a embargante afirmar em sua inicial que caso seja superada a alegação da prescrição, há de ser reconhecida a inconstitucionalidade do crédito inscrito com base no art. 32 da Lei 9.656/98 (fl. 12), não há em suas alegações qualquer pedido ou causa de pedir sustentando a ocorrência de prescrição. De qualquer forma, a prescrição não se observa, pois o ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 em nada se confunde com a hipótese de ressarcimento por enriquecimento sem causa referida no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Trata-se, em verdade, de relação jurídica de natureza administrativa, incidindo o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Ademais, a discussão administrativa da cobrança impede a fluência do prazo prescricional, visto que nesse intervalo a administração pública vê-se impedida de promover qualquer ato de cobrança. A jurisprudência nesse sentido é firme: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei nº 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei nº 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei nº 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 201303963540) No caso dos autos, conforme se verifica no processo administrativo (cópia à fl. 74), após defesa e julgamento no plano administrativo, os débitos foram definitivamente constituídos e venceram-se em 16/03/2015, com inscrição em dívida ativa em 28/04/2016 e ajuizamento da execução em 13/05/2016. 2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuar o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim emendada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIRETO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, como nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, como a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99 (STF, ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266) Apesar de a referida decisão ter sido proferida em caráter liminar, ela repercute a presunção de constitucionalidade de que goza a Lei 9.656/98, que somente será afastada por declaração definitiva em sentido contrário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a jurisprudence desta Corte firmou-se no sentido de que os valores devidos, a título de ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, possuem natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito legal de preços públicos ou referentes a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários a fim de obter a inscrição do débito no CADIN, observando-se também aqui o pleno reconhecimento de validade da norma jurídica (STJ, AgRg no AREsp 89.711/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 10/09/2013). 2.3 - LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO Entende a embargante que a ANS desrespeita o art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a Lei estabelece que qualquer ressarcimento só será efetuado pelas operadoras, desde que os serviços de atendimento à saúde estejam previstos nos respectivos contratos, e isso não ocorre no caso dos autos. Não obstante, os serviços prestados encontravam amparo na legislação e, conforme consta no processo administrativo, foram prestados, não havendo nestes autos qualquer elemento de convicção apto a desconstituir a presunção de legalidade gozada pelo ato de constituição definitiva dos créditos e sua posterior inscrição em dívida ativa. No que diz respeito à questão da extensão territorial de cobertura, a solução da controvérsia passa pela leitura do art. 12 da Lei nº 9.656/98: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano de referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; Vale dizer, o reembolso é devido nos casos em que, em razão de urgência ou emergência, não seja possível a utilização dos serviços credenciados ou mesmo oferecidos pela autora, de modo que, para que o reembolso seja considerado indevido, é necessário que a operadora demonstre, de forma conclusiva, não se tratar de atendimento urgente ou emergencial. A corroborar o entendimento aqui esposado, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. 1. Não assiste razão à apelante, ao sustentar a nulidade da sentença, já que, embora alegado que a omissão, no trato dos embargos de declaração, seria relativa a exame de pedidos, resta claro dos autos que, na verdade, o vício diz respeito à apreciação de fundamentos e argumentações da embargante, inclusive as de contradição e erro no julgamento da causa, o que, evidentemente, não cabe em embargos de declaração e, portanto, a sentença não poderia ser anulada a tal pretexto. 2. Inexistente ofensa ao artigo 2º, 5º, LEF, pois a inicial e o título executivo exibem os requisitos formais legalmente previstos para a execução fiscal, assim, por exemplo, a qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, valor exigido, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora. Logo, válida e eficaz a CDA, tanto assim que não houve qualquer dúvida ou dificuldade da embargante para compreender e impugnar o objeto da execução fiscal. Além de informações que são próprias de toda e qualquer execução fiscal, o que de específico se verifica, em razão da natureza do débito, é que foi a cobrança fundada na obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/1998, conforme apurado no PA 33902100798201064, em relação a 10 AIHs 3506105370999, 3506107205502, 3506107208110, 3506112463414, 350611246726, 3506112475393, 3506112478297, 3506112507007, 3506112889323, 3506113286709. 3. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do qual já decidiu esta Corte no AI 0002706772134030000, de que fôz relator, e-DJF3 30/08/2013. Na espécie, os débitos referem-se às competências de 03 a 06/2006, sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 27/04/2011, com ajuizamento da execução fiscal em 22/10/2013, e despacho determinando a citação em 19/11/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, têm amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há de ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente do área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. Ainda infundadas as impugnações relativas ao atendimento fora da rede credenciada, a beneficiários em período de carência ou de procedimentos sem cobertura contratual, em desrespeito à dinâmica de atendimento pactuada, pois, em casos de emergência e urgência, qualquer que seja o atendimento necessário, e ainda de pacientes menores de dezoito anos, em que devido custo de despesas de acompanhamento, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 6. Também inexistente ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança é devida com lastro na Lei 9.659/1998, aplicada na respectiva vigência, diante do atendimento prestado pelo SUS, pouco importando a data em que tenha sido celebrado o contrato de seguro de saúde, bastando que o serviço público de saúde tenha sido prestado na vigência da legislação que previu o ressarcimento, como é o caso dos autos. 7. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não se demonstrando que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, além do que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/1998 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Corte Suprema tem aplicado tal precedente no controle difuso, fazendo confirmar a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008. Nesta mesma linha, a jurisprudência desta Corte Regional, e de outros Tribunais Federais, a revelar a patente validade da cobrança objetada e, pois, a manifesta improcedência dos embargos do devedor. 9. Não cabe presumir, evidentemente, que as cobranças deixaram de observar os parâmetros legais para efeito de ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da embargante o ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir o título executivo, que goza, por lei, da presunção de liquidez e certeza. 10. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0041602-97.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/01/2016) - grifei Não há prova nos autos a demonstrar que as AIH's apontadas pela embargante não correspondem a situações de urgência ou emergência e, sendo assim, os reembolsos são devidos. Nesse ponto, é importante não perder de vista que a embargante tenta aqui demonstrar o desacerto da conclusão obtida no processo administrativo, após exercício do contraditório e com acesso à ampla defesa, e onde se concluiu que o reembolso é devido, que os atendimentos eram urgentes ou emergenciais. Uma vez constituído definitivamente e inscrito o débito em dívida ativa, presume-se sua legalidade (justamente como corolário da ampla defesa antes exercitada), competindo à embargante demonstrar, em Juízo, o desacerto da Administração Pública. No caso destes autos, a embargante não trouxe ao processo qualquer elemento de prova apto a demonstrar a ilegalidade da cobrança e, instada a manifestar-se quanto ao interesse na produção de provas, quedou-se inerte. Em síntese, as alegações da embargante foram repelidas pela ANS de forma exauriente no plano administrativo e, no plano judicial, não se apresentaram fatos ou argumentos jurídicos aptos a desconstituir a presunção de legalidade do ato administrativo. 2.4. DA ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE RESSARCIMENTO QUE NÃO POSSUEM COBERTURA CONTRATUAL As decisões administrativas que julgaram improcedentes os recursos interpostos quanto às AIH's nº 3509118925708 e nº 3509122987128 estão fundamentadas nos seguintes termos: Nestes autos, a embargante não apresentou qualquer fundamento para afastar os lançados na decisão administrativa. De acordo com as citadas Resoluções da Agência Nacional de

Saúde e do Conselho de Saúde Suplementar, as operadoras de planos privados de assistência à saúde somente poderão suspender a cobertura contratada quando relacionada diretamente à DLP - Doenças ou Lesões Preexistentes e que digam respeito a procedimentos de alta complexidade, leitos de alta tecnologia e procedimentos cirúrgicos. O tratamento apontado pelas AIH's nº 3509118925708 e nº 3509122987128 não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima descritas. Em relação à AIH nº 3509118323645, a decisão administrativa foi assim fundamentada: Da mesma forma aqui, a embargante não veiculou qualquer fundamento em sua inicial para afastar as conclusões lançadas na decisão administrativa. De fato, analisando os documentos apresentados pela embargante, não há como vincular o beneficiário José Yamada ao contrato indicado, pois não há sua assinatura e a data da proposta de adesão, de 20/12/1994, é anterior ao do contrato, firmado entre a UNIMED e a empresa MIYOSHI & CIA LTDA., que data de 1/7/1996.2.5. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO IVR - ÍNDICE DE VALORAÇÃO DO RESSARCIMENTO Defende a embargante que a aplicação do IVR no cálculo do ressarcimento ao SUS viola o princípio da irretroatividade das leis, tendo em vista que a Resolução Normativa nº 251/2011, que criou a nova metodologia de cálculo, retroagiu seus efeitos à atos praticados desde 01 de janeiro de 2008, atingindo os créditos contestados na presente ação. De fato, a Resolução Normativa nº 251, de 19 de abril de 2011, instituiu o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, modificando a metodologia de cálculo do ressarcimento ao SUS nos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008, conforme disposto no artigo 1º da citada Resolução. A própria Resolução nº 251/2011 prescreveu sua aplicação aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. No ponto, ao retroagir, a nova metodologia de cálculo violou as prescrições constitucionais e legais que vedam a retroação de nova legislação para dispor sobre fatos anteriores à sua vigência. No caso dos autos, os atendimentos ocorreram entre 10/2009 e 12/2009. Portanto, a Resolução nº 251/2011, ao prever aplicação retroativa do IVR, feriu direito adquirido da embargante, de modo que os valores cobrados deverão ser recalculados, com a aplicação da TUNEP-3 - DISPOSITIVO. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de tão somente reconhecer a ilegalidade da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento e, em consequência, condenar a parte embargada a revisar os cálculos da CDA aplicando-se a denominada Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a fim de que sejam apurados os valores devidos pela parte embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do ANS, pois, nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução, substituindo os honorários nos embargos à execução. Condeno a ANS em honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre a aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento e a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP no cálculo dos valores devidos pela parte embargante, caso apurados em liquidação. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008430-88.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1)) NEUSA MARIA COUTO SOBRINHO X MARIA CLEIDE CAJUEIRO X JOSE ROGERIO CAJUEIRO X MARIA DE LOURDES COUTO X CREUSA COUTO CAPUCI X ALICE PEREIRA COUTO X NEIDE APARECIDA COUTO PEREIRA X JOSE BATISTA PEREIRA X ANA CAROLINE COUTO IGLESIA X CLARICE COUTO IGLESIA X JULIANA COUTO IGLESIA DA ROSA X JORGE PRADO DA ROSA (SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA X MAURO MARTOS (SP358257 - LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA) X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI (SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA (SP112693 - LUIZ ANTONIO SIRPA) X OSMAR CAPUCI

Fls. 140/141: Defiro. Em seguida, tendo em conta o ofício de fls. 134/135, abra-se conclusão para prolação de sentença extintiva dos embargos, nos termos da decisão de fls. 132. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1205536-42.1995.403.6112 (95.1205536-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X ARCADIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP042852 - WALTER MARTINS DA ROCHA) X DANIEL DA SILVA X EZILDO FRANCISCO PADRAO

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Sobreste-se por 1 (um) ano. Após, archive-se.

**1201480-29.1996.403.6112 (96.1201480-9)** - INSS/FAZENDA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X SOLIMAR PARPINELLI - ESPOLIO X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MAISA DE MELO RIBEIRO (SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONI MUNGO)

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Sobreste-se por 1 (um) ano. Após, archive-se.

**1201770-44.1996.403.6112 (96.1201770-0)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI)

Trata-se de ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança da dívida descrita na CDA nº 80.6.96.000132-87. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80.6.96.000132-87 (fl. 127), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008083-80.2000.403.6112 (2000.61.12.008083-8)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MICHEL MELEN (SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, promovendo o recálculo dos tributos cobrados em relação à Fazenda São Domingos, conforme decisões de fls. 75/77 e 80/86.

**0000777-26.2001.403.6112 (2001.61.12.000777-5)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA (Proc. JOSE CARLOS ANUNCIACAO GUIDETTI)

Fl. 372: retomem os autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo de eventual transferência de valores para esta execução. Compete à exequente requerer o desarquivamento dos autos a qualquer tempo. Intimem-se.

**0002035-71.2001.403.6112 (2001.61.12.002035-4)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP/ EXP/ E COM/ DE PNEUS LTDA (SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X MIGUEL FURLANI MENDONÇA CAMARGO X MARIA FRANCISCA SILVA CAMARGO (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Fls. 740: Certifique a Secretária o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 735/736. Após, ao SEDI para exclusão de José Luiz Martin, José Roberto Gargantini e João Henrique de Moraes - Espólio do registros de autuação, tanto da presente execução quanto da execução apensada, de n. 0002036-56.2001.403.6112. Também após a certificação do trânsito, levante-se a penhora de fls. 284. Não há notícia de registro da construção, razão pela qual desnecessária a expedição de ofício ao CRI. Concedo prazo improrrogável de quinze dias para que os executados JOSÉ MIGUEL FURLANI MENDONÇA e MARIA FRANCISCO SILVA CAMARGO cumpram o que lhes foi determinado na r. decisão de fls. 735 verso. Int.

**0001578-05.2002.403.6112 (2002.61.12.001578-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JORGE TOSHIO BABATA X EVERALDO GARCIA BOGALHO

Tendo em vista as buscas infrutíferas de penhora de bens do(a)s executado(a)s, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0010105-43.2002.403.6112 (2002.61.12.010105-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Tendo em vista a informação de que o parcelamento foi rescindido em 24/01/2014, acolho a manifestação de fl. 260 quanto a não ocorrência de prescrição. Fl. 255: defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0004415-62.2004.403.6112 (2004.61.12.004415-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VERGINIA MOURA VIEZEL (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)

Fl. 200: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informe a parte executada, no prazo de cinco dias, seus dados bancários para transferência dos valores bloqueados à fl. 161. Com a informação, oficie-se a Caixa para transferência do valor para a conta da executada. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0009113-14.2004.403.6112 (2004.61.12.009113-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI-EPP X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fls. 103/104), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei 9.289/96, art. 4º). Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004275-57.2006.403.6112 (2006.61.12.004275-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDNO VICENTIN - ESPOLIO X ARLINDO RAMINELLI (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl. 410: nada a deferir, pois quem é parte nos autos é o espólio de Edno Vicentim, e não a requerente, que o representa. Promova a Secretária pesquisa nos sistemas ARISP e RENAJUD acerca do registro das penhoras de fls. 230; 232; 233; 239. Registre-se a construção, caso ainda não tiver sido anotada. Na sequência, dê-se vista à União para manifestação quanto à reiteração ou não do requerimento de fl. 407.

**0008619-13.2008.403.6112 (2008.61.12.008619-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AUGUSTO CAMARGO NOGUEIRA/SP314159 - MARCELO OLIVEIRA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Fl. 144/145: indefiro, porque a penhora online é inútil, considerando que já foi decretada a indisponibilidade de bens e que não houve qualquer comunicação nos autos de que foi localizada qualquer ativo em nome do executado. Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 111/112v, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, parágrafo terceiro, da LEF. Intimem-se.

**0013709-02.2008.403.6112 (2008.61.12.013709-4)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP082938 - IVONE ABBADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se, em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 00002344220094036112. Intimem-se.

**0010370-98.2009.403.6112 (2009.61.12.010370-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Vistos etc. Fls. 139/146: O executado, qualificado nos autos, opõe objeção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da nulidade do crédito exequendo em decorrência da ausência de especificação da origem da dívida e de cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação na fase administrativa. Sustenta, ainda, a prescrição do crédito exequendo. Aduz, em síntese, que não teve ciência de qualquer processo administrativo instaurado pela Administração Pública e que não teve oportunidade de defesa. Sustenta o transcurso mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e o ajuizamento da ação executiva. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou à fl. 151. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Fundamento e decido. O anexo da Certidão de Dívida Ativa que embasa esta execução fiscal demonstra que o executado, não localizado no endereço informado ao Fisco, foi notificado via edital do lançamento tributário que deu origem ao débito. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa. A alegação de que a execução fiscal não foi instruída com demonstrativo analítico do cálculo, que permitiria a verificação e a conferência do montante e da origem do débito cobrado pela União Federal, não prospera. Da análise da cópia da CDA que instruiu a execução fiscal verifica-se que a certidão preenche os requisitos legais, indicando de forma clara o valor originário do débito e a forma de atualização. Neste ponto, a defesa apresentada foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da prestação de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS EXEQUENDOS. REJEIÇÃO DA TESE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução. (TJPB; Rec. 999.2013.002815-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12) Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010). Resta apreciar a alegação de prescrição. Extraí-se dos autos que a cobrança refere-se ao imposto de renda cujos fatos geradores ocorreram em 31/12/2003 e em 31/12/2004. Assim, tendo a notificação de lançamento ocorrido em 30/12/2006 (fl. 04) e em 27/01/2007 (fl. 05), não há que se falar em decadência, pois observado o prazo de 5 (cinco) anos. Afasta-se, ainda, a alegação de prescrição em relação a tal inscrição, uma vez que entre as constituições definitivas dos créditos e o ajuizamento desta execução, em 25/09/2009, também não houve decurso de prazo superior a cinco anos, tendo em conta, ainda, que a decisão que determinou a citação do executado foi proferida em 05/10/2009 (fl. 11). Ante o exposto, rejeito a objeção de pré-executividade. Diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão desta execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela Fazenda Nacional (fl. 151). Aguardar-se no arquivo pelo prazo de suspensão. Int.

**0011605-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011605-8)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ADAIL BUCCHI JUNIOR/SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS)

Concedo a parte exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0006103-78.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X EVERALDO DA SILVA MATIAZZI(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Ante a notícia de parcelamento, torno sem efeito o despacho de fl. 133 determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a parte exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretária do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

**0007118-82.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AUGUSTO CAMARGO NOGUEIRA/SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 80/87: indefiro, pelas razões constantes no despacho de fl. 151 do processo principal (00086191320084036112), onde seguem os atos processuais. Intimem-se.

**0004047-38.2013.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRO DA SILVA) X PETISCO MINIMERCADO LTDA ME X CARLOS ALBERTO DE LIMA X JULIANA DE SA XAVIER X JULIANA DE SA XAVIER

Fls. 118/120: defiro, oficie-se a Caixa para que recolla os valores depositados à fl. 102, conforme GRU de fl. 120. Com a notícia do cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

**0004326-24.2013.403.6112** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2746 - RENATO NEGRO DA SILVA) X POSTO RUSH CAR LTDA(SP220705 - RODRIGO NOGUEIRA CORREA)

Regularize a executada sua representação processual, devendo trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada do seu contrato social, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Tendo em vista as buscas infrutíferas de penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0004329-76.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELETRO TECNICA CONTINENTAL LTDA - EPP

Concedo a parte exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0006561-61.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALPHALINE BRASIL LTDA - ME

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0004386-60.2014.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRO DA SILVA) X G A FRANCISCO DA SILVA ALEIXO PANIFICADORA X GILBERTO AMERICO FRANCISCO DA SILVA ALEIXO

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000741-90.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRO DA SILVA) X JOAO MARCOS DA SILVA(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO)

Promova a Secretária o levantamento da penhora de fl. 59. Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 58. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 78/81. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), sua retirada deverá ser agendada com no mínimo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência pelo e-mail prprudente\_vara05\_sec@trf3.jus.br. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0001108-17.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARIANE NOCHETTI DE SOUZA VIEIRA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001193-03.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JEFERSON LUIS POMPERMAIER(SP378965 - ANA CAROLINE ESPINHOSA PINTO)

Dê-se vista à exequente para manifestação quanto à satisfação do crédito no prazo de 5 dias. Encaminhe-se cópia do depósito de fl. 96 e da transferência efetivada à fl. 100. Decorrido o prazo supra, que será interpretado como reconhecimento tácito de quitação, venham os autos conclusos para sentença.

**0001199-10.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA PATRICIA TOFANO SILVA

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado o parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

**0001337-74.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SUPERMERCADOS CENTRAL DE RANCHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X JORGE LUIZ BRUNHANI X WALKER DA SILVA X OSVALDO MARTINS XAVIER

Tendo em vista comunicado eletrônico notificando a admissão de Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no pólo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso. Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intimem-se as partes quanto à presente decisão. Antes, ao SEDI para inclusão do termo em recuperação judicial à frente do nome da executada, inclusive no apenso.

**0005011-60.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

PA 1,10 Concedo a parte exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0005022-89.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FELJO LTDA - EPP(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Tendo em vista as buscas infrutíferas de penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0005791-97.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARMADAC CONFECcoes INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARICIL ASSIS DE JESUS

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0008235-06.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COVARP - CONSTRUTORA VALE DO RIO PRETO LTDA - EPP

Considerando-se a realização da 194ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 8/11/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(o) intirnado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0008317-37.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SUPERMERCADOS CENTRAL DE RANCHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Visto em inspeção. Ante o certificado, expeça-se carta para citação da pessoa jurídica na pessoa do representante legal que consta do extrato de fl. 75. Após, decorrido o prazo, sem pagamento ou garantia, e à vista da constatação, tanto do encerramento das atividades empresariais (fl. 60), bem como da notícia de recuperação judicial, determino a reunião desta execução à de n. 0001337-74.2015.403.6112, onde analisarei o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, também em relação à presente execução, tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual. Int.

**0008423-96.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSIELE COMERCIO E REPRESENTACOES DE CONFECCO(SP301591 - DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES E SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANHELA E SP287336 - ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI)

Vistos etc. Extraí-se dos autos que esta execução fiscal tem por objeto créditos constituídos por DCG, isto é, confessado em GFIP, mas não recolhidos. A leitura das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil às fls. 359/364 e 382/383 evidenciam a incoerência de decadência ou prescrição. A competência mais antiga no processo remete a 10/2005. Para ela, foi apresentada GFIP em 16/10/2010, dentro, portanto, do prazo decadencial, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. A Fazenda Nacional possui prazo prescricional até 16/10/2015 para promoção da cobrança da dívida. Ocorre que, conforme esclarece a Receita Federal do Brasil, a devedora, ainda dentro do prazo prescricional, apresentou nova GFIP, em 12/05/2015, decorrente de retificação de equívocos praticados pelo próprio contribuinte, parecendo-me claro que, com a nova confissão da dívida, o prazo prescricional foi interrompido, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O raciocínio aplica-se às demais competências tratadas na execução fiscal e, tendo a ação sido ajuizada em 14/12/2015, não há que se falar em prescrição. Afastadas as hipóteses de decadência ou prescrição, e já tendo sido consideradas as alegações de pagamento formuladas pela executada, determino o prosseguimento do feito. Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, como pleiteado pelo(a) exequente. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Inexistindo pagamento ou garantia da dívida, e não sendo o caso de arquivamento pelo art. 40 da LEP, manifeste-se a União sobre a notícia de que a empresa executada encerrou suas atividades em 20 de outubro de 2015, tendo comunicado todos os órgãos fiscais (fls. 30). Intimem-se.

**000265-18.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X REBOPEC - RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Considerando o resultado negativo do leilão, concedo a parte exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**000471-32.2016.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X KATSUMITI IRIE

Concedo a parte exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**000685-23.2016.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VALDECIR JOSE PEREIRA

Considerando as certidões de fls. 45/46, manifeste-se a exequente, no prazo, de 10 (dez) dias, quanto ao levantamento da restrição de fl. 24, considerando que a data da alienação é anterior a inscrição em dívida ativa. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**0001450-91.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CPAV CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Tendo em vista as buscas infrutíferas de penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0002074-43.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Penhore-se o bem indicado, por termo, nos termos da determinação de fl. 42. Após, expeça-se mandado para avaliação do bem e intimação da executada a respeito da penhora, com prazo para embargar caso a execução esteja integralmente garantida.

**0002262-36.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN)

Fls. 43: Defiro a juntada de procuração. Vista já concedida, conforme termo de fls. 58. Verifico, por meio de consulta ao sistema processual informatizado, que foi protocolizada petição que, ao que tudo indica, destina-se à extinção do feito, já que assim intitulada. Dessarte, aguarde-se a chegada da petição a este Juízo, vindo-me imediatamente conclusos. Int.

**0002712-76.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO OLIVEIRA CAMPOS(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao executado da petição do exequente de fl. 75 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0004318-42.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADRIANA PEREIRA LESSA - ME(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X ADRIANA PEREIRA LESSA

A executada requereu em duas petições anteriores, em nome próprio, o desbloqueio temporariamente para licenciamento do veículo de placa DAH7129 (fl. 110) e do veículo de placa GW19775 (fl. 106), declarando que o Sr. Celnir Luiz Norbiato não se opõe quanto ao comunicado de venda do caminhão e requerimento do cancelamento de comunicação de venda assinado pela Sra. Adriana Pereira Lessa perante o DETRAN, responsabilizando-se civil e criminalmente por tudo que venha ocorrer com o caminhão (fl. 110). Em petição dirigida ao DETRAN (fl. 111), pede o licenciamento de um dos veículos para que possa trabalhar. Na petição de fls. 120/127, passa a pedir a liberação dos veículos e seu desbloqueio perante o RENAJUD por serem de propriedade de terceiro, o Sr. Celnir Luiz Norbiato. Assim, em complemento à decisão anterior, esclareça a executada a divergência entre as informações dadas, no mesmo prazo conferido à fl. 119 para que indique a localização dos veículos bloqueados. Cumpra-se, sem prejuízo, a determinação de restrição judicial de circulação de fl. 119. Int.

**0005697-18.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INCORPORADORA E IMOBILIARIA MAXIMINO S C LTDA

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado o parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

**0008789-04.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA FIDELIS)

Considerando que o único imóvel encontrado (fl. 74) possui cláusula de alienação fiduciária em garantia de mútuo concedido pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, bem como que o executado foi citado em referido imóvel (fl. 16), o que demonstra sua impenhorabilidade por ser bem de família, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), dias em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação, na medida em que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0009502-76.2016.403.6112** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EDUBOLSAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009697-61.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Fl. 90: tendo em vista o esgotamento das pesquisas de bens para a garantia integral da dívida, intime-se parte, através de seu procurador constituído, para querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 dias, contados da intimação (TRF1, APELAÇÃO CIVEL 0026626-17.2015.401.9199, Sétima Turma, Desembargador Federal Relator Hercules Fajoses, eDJF1 26/08/2016). Decorrido o prazo sem a apresentação dos embargos, oficie-se a Caixa para transformação em pagamento definitivo dos valores de fl. 86.

**0011589-05.2016.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI) X OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)

Fls. 24: Tendo em vista a manifestação da exequente, quanto à insuficiência da garantia representada pelo depósito de fls. 22, promova a executada a complementação, devendo atentar-se ao valor da diferença na data do depósito a ser efetivado. Prazo: 15 dias. Int.

**0011784-87.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS ALVES MOREIRA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0012225-68.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDILSON CESAR SABINO

Considerando que o único imóvel encontrado (fls. 20/21) possui cláusula de alienação fiduciária em garantia de mútuo concedido pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o que denota, a princípio, sua destinação para moradia do executado e de família, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), dias em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação, na medida em que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0012414-46.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARTTECH SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP357825 - BEATRIZ DE SOUZA SILVA)

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

**0001646-27.2017.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARIA LUCIA PINHEIRO VIEIRA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001889-68.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA DE CAMPOS

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado o parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

**0001901-82.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANILO VALENSUELOS GONCALVES

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado o parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

**0002738-40.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUD(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Petição de fls. 49/50: anote-se. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação de parcelamento do débito. Caso confirme o acordo, defiro, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1841

**EXECUCAO FISCAL**

**0300168-83.1990.403.6102 (90.0300168-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D J PESSINI & IRMAO LTDA(SP190236 - JOSE FERNANDO MAGIONI E SP257684 - JULIO CESAR COELHO)

Despacho de fls. 102: Ofício nº \_\_\_\_\_/2017Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: D J PESSINI & IRMÃO LTDA - CNPJ nº 43.489.723/0001-091- Tendo em vista o teor de fls. 100/101, oficie-se à Unidade de Trânsito de São Paulo para integral cumprimento da decisão proferida às fls. 96.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) bem como à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 02 (duas) vias e, instruída com cópia de fls. 40, 81, 96 e 100/101, servirá de ofício.2- Adimplido o item supra, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Expedido ofício n 265/2017.

**0300055-85.1997.403.6102 (97.0300055-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 - ) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA)

Vistos em inspeção.Conforme se verifica dos autos, houve prolação de sentença de extinção do processo (fls. 183/186), em virtude de acolhimento dos pedidos veiculados na objeção de pré-executividade (fls.170/173).Ante a interposição de apelação (fls. 190/207) por parte da executada, foi proferido despacho de recebimento do recurso em ambos os efeitos, com determinação para intimação da executada para apresentação de contrarrazões (fls. 208). No prazo legal, a parte recorrida informou a adesão a plano de parcelamento (fls. 211), cuja regularidade ainda é debatida nos presentes autos.Verifica-se, portanto, não ter ocorrido o trânsito em julgado da referida sentença de fls. 183/186.Assim, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do despacho de fls. 208 para julgamento do recurso pendente.Int.-se. Cumpra-se.

**0314138-72.1998.403.6102 (98.0314138-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FENICIA RESTAURANTE LTDA ME X WADIH KAISSAR EL KHOURI X WALID EL KHOURI

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante guia de fl.170.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Determino o levantamento da penhora de fls. 24 e 37.Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito judicial de fls. 152/154, em favor da parte executada.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006620-70.1999.403.6102 (1999.61.02.006620-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X GASPAR BERRANCE NETO(SP336350 - PATRICIA CONCEICAO DOS SANTOS E SP074982 - VIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X NAB NEW AGE BEVERAGE CORP X IVAN HUMBERTO CARRATU

Vistos em inspeção. Considerando a inexistência de valores bloqueados nos autos, em conta do co-executado Gaspar Berrance Neto, prejudicado o pedido de fls. 244/247.Por outro lado, tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão solicitado (fls. 239), requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0009226-37.2000.403.6102 (2000.61.02.009226-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP161256 - ADNAN SAAB)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

**0013164-40.2000.403.6102 (2000.61.02.013164-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WELCOM COMPUTADORES LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. 1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo. 2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. 3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). 4. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

**0009705-93.2001.403.6102 (2001.61.02.009705-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETEC COM/ LTDA X ROGERIO DE JESUS FERNANDES X RODRIGO CAUCHICK DA SILVA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO E SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0009380-84.2002.403.6102 (2002.61.02.009380-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X OROZIMBO LAUREANO(SP183610 - SILVANE CIOCARI)

Tendo em vista que os sistemas RENAJUD e ARISP se prestam apenas ao registro de penhoras efetuadas nos autos, indefiro o pedido de fls. 103. Consigno, por oportuno, que embora o documento de fls. 89 certifique o registro da penhora do veículo ali discriminado, há documentação nos autos de que o executado teria alienado o veículo (fls. 13, 29 e 57), inclusive com pedido administrativo de bloqueio do CRV em razão de não ter o novo proprietário realizado atos pertinentes para transferência do veículo(fl. 55).Por fim, importa salientar que o único imóvel de propriedade do executado, cuja matrícula foi juntada às fls. 22, é o mesmo em que o executado reside, nos termos da certidão de fls. 33.Por outro lado, foi realizada a penhora de ativos financeiros do executado (fls. 85). Assim, determino à Secretaria que proceda à elaboração de minuta de transferência dos valores bloqueados a conta judicial vinculada ao presente feito, tomando os autos conclusos para protocolamento.Sem prejuízo, intime-se o executado por meio de publicação deste despacho no Diário Oficial, para ciência de seu advogado constituído e intimação do início do prazo para eventual oposição de embargos, caso queira, nos termos do art. 16 da LEF.Decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se

**0014268-96.2002.403.6102 (2002.61.02.014268-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PUNTEL E PESSOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARIA LUCIA BRAZ SOARES X DANIELA NICOLETO E MELO(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

Vistos em inspeção. A exequente pugna pela inclusão, no polo passivo da lide, dos sucessores de um dos sócios da empresa executada - Eduardo Pinheiro Puntel -, o qual falecera em 19/09/2002 (v. fls. 20), ou seja, cerca de dois meses antes do ajuizamento da presente demanda. O caso é de indeferimento do pedido. Ora, se a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ter ele sido citado nos autos da execução fiscal, com muito mais razão os sucessores de um dos sócios da empresa executada (falecido dois meses antes do ajuizamento da demanda) não podem ser incluídos no polo passivo desta execução fiscal.No caso dos autos, não foi implementada a citação de Eduardo Pinheiro Puntel (repto, falecido cerca de 2 meses antes do ajuizamento desta execução), pelo que não há que se falar na inclusão de seus sucessores no polo passivo da lide.Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pela União às fls. 243, devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 10 dias, manifestando-se expressamente acerca do disposto no artigo 20, da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016. No silêncio, ao arquivo até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0004654-33.2003.403.6102 (2003.61.02.004654-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Drogavida Comercial de Drogas Ltda. em face da exequente, alegando que a execução fiscal é nula, na medida em que os débitos relativos ao PIS e COFINS tiveram a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 502/507), aduzindo a impossibilidade de discussão judicial da dívida, em face do parcelamento dos débitos, bem como a correção da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações cobradas na execução fiscal. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Inicialmente, afasta a alegação de impossibilidade de discussão judicial da matéria em face do parcelamento dos débitos pelo exequente. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia já analisou a questão, tendo decidido que a confissão do débito não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária. Confira-se o julgamento do STJ, cujo relator para o acórdão foi o Ministro Mauro Campbell Marques: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprovou erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirto do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) (grifos nossos). Afastada a alegação de impossibilidade da discussão judicial dos débitos parcelados, entendo que a exceção de pré-executividade deve ser acolhida para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.406, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017. Nesse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assim, devida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Posto Isto, acolho a presente exceção para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure o valor correto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 02 018996-41, excluindo-se o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação da CDA aos comandos desta decisão. P.R.I.

**0010790-46.2003.403.6102 (2003.61.02.010790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOSSO POSTO LTDA X DINA ALVES PEREIRA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP147971 - ELZA SILVA E LIMA)**

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0014755-32.2003.403.6102 (2003.61.02.014755-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MENXON SERVICOS LTDA(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) X PEDRO GUIMARAES X ANTONIO GABRIEL DA SILVA X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR X JOAO GREGORIO GUIMARAES**

Vistos em inspeção. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

**0009608-88.2004.403.6102 (2004.61.02.009608-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X JEFFERSON DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA CAMPOS SILVA**

Vistos em inspeção. 1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. 2. Assim, SOBRESTO o andamento do IDRP já instaurado, até o julgamento definitivo do IRDR acima referido. Aguarde-se em secretaria. Int.-se.

**0005753-67.2005.403.6102 (2005.61.02.005753-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ROMAGAS-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Romagas - Representações Comerciais Ltda em face da exequente, alegando a decadência do crédito tributário. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (fls. 123 e documentos de fls. 124/129), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a decadência alegada. Também asseverou que não há o que se falar em prescrição. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Inicialmente, afasta a alegação de decadência, tendo em vista que se trata de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito tributário. Ademais, como bem ressaltado pela excepta, também não há o que se falar em prescrição do crédito tributário. No caso dos autos, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte optado pelo parcelamento do débito em 20.11.2000 (REFIS), porém rescindido em 01.10.2003, consoante documento de fls. 124 verso. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 01.10.2003. Como a execução fiscal foi distribuída em 13.05.2005, temos que não ocorreu a prescrição. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

**0011246-20.2008.403.6102 (2008.61.02.011246-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALLIXTO DE SOUZA)**

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que terá havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PJ; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo. 2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. 3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). 4. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

**0007207-72.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MASTERJATO - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)**

Despacho de fls. 69: Servirá de Ofício nº \_\_\_\_\_/2017 Autos nº 00072077220114036102Exequente: Fazenda NacionalExecutado(s): Masterjato - Comércio de Equipamentos e Acessórios Ltda-MECuida-se de analisar pedido formulado pela executada no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seu nome dos registros do SERASA, ao fundamento de que aderiu o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito. A documentação acostada aos autos comprova o parcelamento do crédito tributário, e não há qualquer comunicação da exequente sobre eventual rescisão por falta de pagamento, razão pela qual, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição, DEFIRO o pedido formulado nos autos. Oficie-se ao SERASA determinando a exclusão do executado Masterjato - Comércio de Equipamentos e Acessórios Ltda-ME, CNPJ n. 06.126.914/0001-80 de seus registros, caso este processo seja a única razão do registro. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e a recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Por fim, indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé ou inteiro teor, ante a ausência de recolhimento das respectivas custas em guia própria. Ao ILLUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERASA

**0006979-63.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DEARO & DEARO IND/ COM/ E RECONDICIONAMENTO DE PECAS DIESEL LTDA ME(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)**

Despacho de fls. 70: Vistos em inspeção.1- Proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 56/57 para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do artigo 854 do CPC, voltando os autos para o protocolamento da ordem.2- Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias.3- Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0008591-36.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Despacho de fls. 44: Fls. 41: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de Bacenjud juntados às fls. 46/47.

**0009214-03.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PLANETA LUZ OPTICAL LTDA ME(SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO E SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO) X JALOUSIE DE CASSIA MARTINS LUZ RANGEL

Vistos em inspeção. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

**0005284-40.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA TOMASA IGUAL NEGRI(SP343696 - CLOVIS BARIONI BONADIO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0006458-84.2013.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE ROBERTO BONONI(SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR)

Despacho de fls. 43: Vista ao exequente da carta precatória juntada aos autos para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0005459-97.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DACIO CAMPOS LTDA - EP(SP161256 - ADNAN SAAB)

Tendo em vista o quanto requerido às fls. 90, indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 67/71, e, consequentemente defiro a penhora sobre os direitos que o executado tem sobre o bem indicado pela exequente (alienado fiduciariamente), ou seja, veículo Fiat/Idea, placas FXU 1001, bem como sobre o veículo Peugeot 607, placas LNP 3363. Para tanto, expeça-se o competente mandado de penhora ou carta precatória para tal finalidade, bem como para avaliação e intimação do executado para, querendo, opor embargos no prazo legal, notificando-o a, querendo, complementar a penhora para garantia total do débito, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se, à seguir, o agente fiduciante. Devolvido o mandado ou a carta precatória, aguarde-se pelo prazo para oposição dos embargos.No tocante ao bem oferecido em garantia pelo executado, deverá ele proceder conforme mencionado às fls. 55, 3º. Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda notícia de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0006107-77.2014.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 004356-21.2015.403.6102, e que teria fundamentado a sentença prolatada nestes autos, não há que se falar em trânsito em julgado da sentença prolatada nesta execução fiscal. Assim, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução.Int.-se.

**0008517-11.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WILSON VENDRAMINI(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Despacho de fls. 64: Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 61.Após, proceda a secretaria a minuta de desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e não desbloqueados nos termos da decisão de fls. 22 conforme extrato encartado às fls. 49, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Na sequência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0001290-33.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP372941 - JESSICA BUZETO DIAS)

Vistos em inspeção.Conforme se depreende do documento de fls. 46, os Embargos à Execução (Proc. 0003853-97.2015.403.6102) correlatos a esta Execução Fiscal foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC de 1973, com correspondência no art. 919, 1º, do CPC atualmente em vigor.Por sua vez, o 2º do art. 919 do CPC dispõe que, cessando as circunstâncias que motivaram a decisão de suspensão, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte interessada, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Em que pese sentença de improcedência dos embargos (fls. 47/51) e a posterior interposição de recurso de apelação da embargante, não houve pedido da União para revogação do efeito suspensivo anteriormente atribuído, razão pela qual a presente execução fiscal permanece suspensa.Aguarde-se o resultado do recurso de apelação noticiado, remetendo-se os autos da presente execução fiscal ao arquivo, por sobrestamento. Ficam cientes as partes de que eventual pedido de prazo para implementação de diligências administrativas ou ainda protesto por nova vista não terá o condão de obstar o arquivamento ora determinado, bem como de que eventual requerimento de desarquivamento para informação do resultado dos embargos deverá ser formulado pela parte interessada.Int.-se. Cumpra-se.

**0006307-50.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ CARLOS MADEIRA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de vistas dos autos ao executado, conforme requerido às fls. 80, pelo prazo de 10 (dez) dias.Indefiro, porém, o pedido de fls. 62/65 desbloqueio de valores (fls.67) sem prejuízo de nova análise do pedido, caso colacionado aos autos novos documentos, tendo em vista que o executado não comprovou que o extrato apresentado às fls. 64/65 refere-se à conta cujos valores foram bloqueado, sobretudo porque não consta tal lançamento, tampouco pode-se vislumbrar a existência de saldo compatível com o bloqueio na data em que esse foi efetivado, em 27/09/2016.Após o prazo concedido à executada, abra-se vistas à exequente para que requiera o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

**0007228-09.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PLINIO AUGUSTO BATISTA DA PIEDADE(SP351125 - FABIO AUGUSTO SILVA DO AMARAL)

Vistos em inspeção.1. Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça às fls. 27, para que requiera o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ciente a exequente de que caso não haja manifestação específica, fica determinado o levantamento das restrições efetivadas por meio do sistema RENAJUD (fls. 16).3. Decorrido o prazo assinalado no item 1 e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 29.Int.-se.

**0008982-83.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PAURI CONFECÇÕES LTDA - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente de fls. 75, apresentando, se o caso, as devidas comprovações para aceitação do bem ofertado.Com a providência, abra-se nova vista a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação expressa sobre a aceitação do bem ou para que requiera o que de direito visando ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0010033-32.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X DI SCARP CALCADOS LTDA - EPP(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado às fls. 91, eis que o executado ainda não foi devidamente intimado nos presentes autos acerca da penhora realizada. Sendo assim, intime-se o executado, através de seu defensor, acerca do bloqueio realizado através do sistema Bacerjud para que, querendo, no prazo legal, oponha embargos a execução. Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobreestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se. (BLOQUEIO EFETIVADO CONFORME DETALHAMENTO DE FLS. 82)

**0011496-09.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP334208 - JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Indústria e Comércio de Sucos Palazzos Ltda em face da exequente, alegando nulidade das CDAs ante a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, requerendo a extinção da execução fiscal ou a substituição das certidões de dívida ativa. A União apresentou sua impugnação (fls. 74/76 verso), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que as CDAs preenchem todos os requisitos legais. Por fim, requereu a expedição de mandado de constatação das atividades da empresa, o apensamento do presente feito ao processo nº 0007902-84.2015.403.6102. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ajuíza a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afastamento de nulidade das CDAs. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que nas Certidões de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 2º do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, não havendo o que se falar em nulidade ou substituição do título executivo. De início, anoto que não prospera a alegação de ausência de indicação do nome dos correspondentes na CDA, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a execução fiscal dirige-se à pessoa jurídica, não sendo exigível que do título executivo constem os nomes dos correspondentes tributários. Todavia, eventual redirecionamento da execução e inclusão de terceiros no polo passivo deve ser levada a efeito diretamente no curso da ação. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - Não há nulidade a viciar a CDA sob o aspecto de ausência de discriminação do débito, eis que, de acordo com o declarado na sentença, é possível o conhecimento da exação cobrada, tendo ensejado ao executado o exercício da ampla defesa. Eventuais falhas formais não afetam a validade do título se não redundarem prejuízos para a defesa. 3 - Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que a parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. EMEN: (RESP 20000799947, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/02/2001 PG:00080 RSTJ VOL.00146 PG:00136 ...DTPB.). EMEN: ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - CDA - NULIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - TERMO DE INSCRIÇÃO - REQUISITOS. A EXECUÇÃO E PROPOSTA CONTRA A FIRMA. OS CO-RESPONSÁVEIS PODEM SER CHAMADOS SUPLETIVAMENTE. NÃO É EXIGÍVEL FAZER CONSTAR DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA O NOME DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO ... EMEN: (RESP 199500228203, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/08/1995 PG:26590 ...DTPB; A expiciente questiona, ainda, os valores cobrados pelo Fisco, aduzindo que a CDA não preenche os requisitos do artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como a nulidade da mesma em razão dos critérios utilizados para o cálculo no montante devido. Equivoca-se a expiciente. Por oportuno, insta consignar a desnecessidade de juntada de discriminativo de débito, porquanto se cuida de execução fiscal amparada em CDA que como dito, goza de presunção de certeza e liquidez, sendo certo, ademais, que referido título contém todos os elementos necessários para a aferição dos valores devidos. À propósito: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CDA - REGULARIDADE - DESCRIMINATIVO DE DÍVIDA - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 161, 1º, CTN - AUSÊNCIA DE INTERESSE - MULTA DE MORA - LEGISLAÇÃO LOCAL - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍCIO - INEXISTÊNCIA. 1. É desnecessária a formalização do crédito tributário por lançamento se já houve declaração do contribuinte nesse sentido. Precedentes. 2. Os fatos objeto da Certidão de Dívida Ativa foram declarados pelo contribuinte, sendo prescindível a produção de prova pericial. Precedentes. 3. Para a validade da CDA e da execução fiscal não se exige a presença de discriminativo da dívida, já que o título executivo contém todos os elementos para a aferição do quantum debeatur. Precedentes. 4. Ausência de interesse na discussão do índice de juros moratórios aplicáveis, em face de previsão idêntica a do art. 161, 1º, do CTN em norma estadual. 5. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 6. Inocorre violação ao art. 535, II, do CPC se a Corte local decide pormenorizadamente a lide, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 7. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (Resp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) Também não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ademais, é sabido que a dívida ativa na Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (Resp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma, de modo que afastou a alegação de nulidade da CDA. Por outro lado, não invalida a CDA o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Além disso, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade e ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. (...) 6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. (...) 13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. (...) 18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012). Desse modo, remanescem íntegras as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, motivo pelo qual REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os fatos se encontram em fases processuais compatíveis, acollo o requerimento da excepta (fl. 76 verso) para determinar a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0007902-84.2015.403.6102 que servirá de processo piloto, devendo a parte exequente, se o caso, reiterar os demais requerimentos de fls. 76 verso naqueles autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0000194-46.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Serval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela expiente (fls. 84/84 e 90; e documentos de fls. 85/88 e 91/92). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, trata-se de cobrança de débitos de FGTS descritos nas certidões de dívida ativa sob nº FGPSP201503624 (período de 01/1991 a 07/2013), FGPSP201503625 (período de 03/1998 a 12/2012) e débitos de contribuição social da Lei Complementar 110/2001 sob o nº C SSP201503626 (período de 01/2008 a 12/2012). No tocante à alegada prescrição do crédito, anoto que, em se tratando de cobrança referente aos recursos do FGTS, o prazo prescricional é trintenário, consoante os termos da Súmula nº 210 do C. Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando-se que não houve o transcurso do lapso prescricional trintenário entre a data da constituição dos créditos tributários e a data da propositura da ação, não há o que se falar em prescrição. Por oportuno, ressalto que não se aplica ao presente caso o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, reconhecendo o prazo quinquenal para cobrança de valores relativos ao FGTS, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS E MULTA CUMULÁVEIS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1 - A ação de cobrança das importâncias devidas ao FGTS prescrevia em trinta anos. Inaplicabilidade do ARE 709212 em virtude da modulação de seus efeitos. 2 - Possibilidade de cumulação de multa moratória e juros. O critério utilizado para o cálculo do débito promana de norma jurídica, art. 22 da Lei nº 8.036/90. 3 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Presunção de veracidade e legalidade. Alegação de quitação não comprovada. 4 - Apelação não provida. (AC 00517315520044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE REPUBLICAÇÃO..) EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- PRAZO TRINTENÁRIO- PRAZO TRINTENÁRIO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (exceto voto do Eminent Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE REPUBLICAÇÃO..) grifos nossos No tocante à cobrança da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 (certidão de dívida ativa nº C SSP201503626), a excepta, em sua impugnação, esclarece que (...) a origem das inscrições é a notificação fiscal NDFC nº 200.076.574, lavrada em 22/03/2013, com decisão da manutenção do débito pela GRTE Ribeirão Preto, de 07/11/2014, e ciência do devedor em 17/11/2014, por AR (Correios). (fls. 91). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobreestamento. Intimem-se.

**0000706-29.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X 3PI TRANSPORTES EIRELI(SP199320 - CARLOS EDUARDO RETTONDINI)

Despacho de fls. 42: Servirá de Ofício nº \_\_\_\_/2017 Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: 3PI TRANSPORTES EIRELI - CNPJ nº 15.236.860/0001-041- Cuida-se de analisar pedido formulado pelos executado no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seus nomes dos registros do SERASA, tendo em vista que aderiu o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito. A documentação acostada aos autos comprova o parcelamento do crédito tributário, razão pela qual, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição, DEFIRO em parte o pedido formulado nos autos. Assim, oficie-se ao SERASA determinando a exclusão de 3PI TRANSPORTES EIRELI - CNPJ nº 15.236.860/0001-04 de seus registros, caso este processo seja a única razão do registro.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e servirá de ofício, a ser encaminhado por Oficial de Justiça.2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se. Ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERASA

**0001937-91.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Despacho de fls. 38: Vistos em inspeção.1- Cuida-se de apreciar pedido formulado pela Executada para desbloqueio de seus ativos financeiros ante o parcelamento do débito. A Exequente regularmente intimada, confirmou a existência do parcelamento administrativo, bem como, requereu a liberação dos valores bloqueados posto que o parcelamento ocorreu antes do bloqueio.Assim, defiro o pedido formulado e determino que a secretaria proceda a minuta de desbloqueio, voltando os autos para o protocolamento da ordem.2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0004514-42.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTRAZA TRANSPORTES LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, tal como requerido pela exequente. Para tanto, proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Advirto as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando infirmo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado infirmo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0005911-39.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALESSANDRA TOMIATTI(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0005964-20.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X METALCURY FUNDICAO INDUSTRIAL LTDA(SP374386 - BARBARA KAREN FAZZIO)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0007812-42.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CESAR DONIZETI MARI(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Despacho de fls. 18: Servirá de Ofício nº \_\_\_\_/2017 Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: CESAR DONIZETI MARI - CPF nº 005.430.618-331- Cuida-se de analisar pedido formulado pelos executado no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seus nomes dos registros do SERASA, SCP e do CADIN, tendo em vista que aderiu o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito. A documentação acostada aos autos comprova o parcelamento do crédito tributário, razão pela qual, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição, DEFIRO em parte o pedido formulado nos autos. Assim, oficie-se ao SERASA determinando a exclusão de CESAR DONIZETI MARI - CPF nº 005.430.618-33 de seus registros, caso este processo seja a única razão do registro.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e servirá de ofício, a ser encaminhado por Oficial de Justiça.Em relação à exclusão do SCP e do CADIN, preliminarmente, comprove o Executado que foi incluído, bem como, que permanece registrado junto àqueles órgãos. Certo ainda, que o Executado já obteve perante a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional a certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 16).2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se. Ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERASA

**0009099-40.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARIA TERESA PEREIRA CAVALCANTE(SP282575 - FABIO PUNTEL CORDEIRO)

Servirá de Ofício nº \_\_\_\_/2017 Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado(s): MARIA TERESA PEREIRA CAVALCANTE - CPF nº 128.484.764-001- Cuida-se de analisar pedido formulado pela executada no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seu nome dos registros do SERASA, ao fundamento de que aderiu o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito. A decisão proferida às fls. 32/33 acolheu em parte a extensão de pré-executividade e determinou a suspensão da presente execução ante o parcelamento do crédito tributário. Desta forma, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição e estando comprovada a inclusão da executada nos cadastros do SERASA conforme fls. 38/39, DEFIRO o pedido formulado às fls. 35/37. Assim, oficie-se ao SERASA determinando a exclusão da executada MARIA TERESA PEREIRA CAVALCANTE - CPF nº 128.484.764-00 de seus registros, caso este processo seja a única razão do registro.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e servirá de ofício, a ser encaminhado por Oficial de Justiça. 2- Intime-se a Exequente da presente decisão, bem como, da decisão de fls. 32/33.Cumpra-se. Intime-se. Ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERASA

**0010619-35.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EXPRESSO ORLANDIA EIRELI - ME X REGIANE DOS SANTOS PIMENTEL(SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

Servirá de Ofício nº \_\_\_\_/2017 Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: REGIANE DOS SANTOS PIMENTEL - CPF nº 216.406.508-571- Fls. 22/23: Cuida-se de analisar pedido formulado pelos executado no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seus nomes dos registros do SERASA, tendo em vista que aderiu o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito. A documentação acostada aos autos comprova o parcelamento do crédito tributário, razão pela qual, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição, DEFIRO o pedido formulado nos autos. Assim, oficie-se ao SERASA determinando a exclusão de REGIANE DOS SANTOS PIMENTEL - CPF nº 216.406.508-57 de seus registros, caso este processo seja a única razão do registro.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e servirá de ofício, a ser encaminhado por Oficial de Justiça.2- Fls. 38: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se. Ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERASA

**0012289-11.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face do pedido de recuperação judicial. A União apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O feito deverá ser suspenso, em virtude da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constituintes em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria. Intimem-se e cumpra-se.

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face do pedido de recuperação judicial. A União apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O feito deverá ser suspenso, em virtude da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria. Intimem-se e cumpri-se.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Indústria e Comércio de Bebidas Palazzo Ltda em face da exequente, alegando nulidade da CDA ante a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, requerendo a extinção da execução fiscal ou a substituição da certidão de dívida ativa. Subsidiariamente, pugnou pela suspensão da execução, nos termos do artigo 20 da Portaria nº 396/2016 da PGFN. A União apresentou sua impugnação (fls. 25/28), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquece ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférisveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observe que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, não havendo o que se falar em nulidade ou substituição do título executivo. De início, anoto que não prospera a alegação de ausência de indicação do nome dos responsáveis na CDA, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a execução fiscal dirige-se à pessoa jurídica, não sendo exigível que do título executivo constem os nomes dos responsáveis tributários. Todavia, eventual redirecionamento da execução e inclusão de terceiros no polo passivo deve ser levada a efeito diretamente no curso da ação. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSENCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remanosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - Não há nulidade a viciar a CDA sob o aspecto de ausência de discriminação do débito, eis que, de acordo com o declarado na sentença, é possível o conhecimento da exação cobrada, tendo ensejado ao executado o exercício da ampla defesa. Eventuais falhas formais não afetam a validade do título se não redundarem prejuízos para a defesa. 3 - Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. EMEN: (RESP 20000799947, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/02/2001 PG00080 RSTJ VOL.00146 PG00136 .DTPB.). EMEN: ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - CDA - NULIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - TERMO DE INSCRIÇÃO - REQUISITOS. A EXECUÇÃO E PROPOSTA CONTRA A FIRMA. OS CO-RESPONSÁVEIS PODEM SER CHAMADOS SUPLETIVAMENTE. NÃO É EXIGÍVEL FAZER CONSTAR DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA O NOME DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. EMEN: (RESP 199500228203, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/08/1995 PG26590 .DTPB.) A excipiente questiona, ainda, os valores cobrados pelo Fisco, aduzindo que a CDA não preenche os requisitos do artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como a nulidade da mesma em razão dos critérios utilizados para o cálculo no montante devido. Equivoca-se a excipiente. Por oportuno, insta consignar a desnecessidade de juntada de discriminativo de débito, porquanto se cuida de execução fiscal amparada em CDA que como dito, goza de presunção de certeza e liquidez, sendo certo, ademais, que referido título contém todos os elementos necessários para a aferição dos valores devidos. À propósito: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CDA - REGULARIDADE - DESCRIMINATIVO DE DÍVIDA - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 161, 1º, CTN - AUSÊNCIA DE INTERESSE - MULTA DE MORA - LEGISLAÇÃO LOCAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍCIO - INEXISTÊNCIA.1. É desnecessária a formalização do crédito tributário por lançamento se já houve declaração do contribuinte nesse sentido. Precedentes. 2. Os fatos objeto da Certidão de Dívida Ativa foram declarados pelo contribuinte, sendo prescindível a produção de prova pericial. Precedentes. 3. Para a validade da CDA e da execução fiscal não se exige a presença de discriminativo da dívida, já que o título executivo contém todos os elementos para a aferição do quantum de débito. Ausência de interesse na discussão do índice de juros moratórios aplicáveis, em face de previsão idêntica a do art. 161, 1º, do CTN em norma estadual. 5. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 6. Inocorre violação ao art. 535, II, do CPC se a Corte local decide pormenorizadamente a lide, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 7. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) Também não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ademais, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei. (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma, de modo que afasto a alegação de nulidade da CDA. Por outro lado, não invalida a CDA o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Além disso, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. (...) 6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pelo contribuinte, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. (...) 13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente mera alegação desprovida de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. (...) 18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012). Por fim, indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, tendo em vista que, consoante salientado pela excepta à fl. 28, a executada totaliza mais de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) de créditos exequendos (fl. 31). Desse modo, remanesce íntegra a Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial, motivo pelo qual REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se.

Despacho de fls. 199: Servirá de Ofício nº \_\_\_\_/2017 Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: ZAP MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP - CNPJ nº 96.418.892/0001-14, EWERTON VILELA BARBOSA - CPF nº 178.679.998-76, ANDERSON VILELA BARBOSA - CPF nº 138.563.488-08 e WESLEY VILELA BARBOSA - CPF nº 221.891.118-381 - Cuida-se de analisar pedido formulado pelos executados no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seus nomes dos registros do SERASA, tendo em vista a adesão ao parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito. A documentação acostada aos autos, bem como a manifestação da Exequente de fls. 197, comprova o parcelamento do crédito tributário, razão pela qual, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição, DEFIRO o pedido formulado nos autos. Assim, oficie-se ao SERASA determinando a exclusão de EWERTON VILELA BARBOSA - CPF nº 178.679.998-76, ANDERSON VILELA BARBOSA - CPF nº 138.563.488-08 e WESLEY VILELA BARBOSA - CPF nº 221.891.118-38 de seus registros, caso este processo seja a única razão do registro. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e servirá de ofício, a ser encaminhado por Oficial de Justiça. 2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandato que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se. Ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERASA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Vistos em inspeção. Conforme se verifica dos autos, fora proferida decisão em julgamento de exceção de pré-executividade (fls. 191/192), em que os coexecutados ROGERIO DE JESUS FERNANDES e RODRIGO CAUCHICK DA SILVA foram excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, sem condenação da União em honorários advocatícios. Irresignado, o coexecutado ROGERIO DE JESUS FERNANDES interpôs agravo de instrumento (0027676-10.2010.403.0000) visando à condenação da exequente em honorários advocatícios. Regularmente intimada, a União sustentou que as matérias alegadas na exceção somente poderiam ser veiculadas por meio de Embargos à Execução. Rejeitou recurso teve parcial procedência, com a condenação da Exequente no valor de R\$17.780,00, tendo o trânsito em julgado sido certificado às fls. 213. Ocorre que a Exequente foi intimada da decisão em exceção de pré-executividade em 19/02/2016, ou seja, em momento posterior ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0027676-10.2010.403.0000. Posteriormente à intimação, a União opôs embargos de declaração (fls. 219/223), que não foram providos (fls. 224) e agravo de instrumento (0021060-48.2016.403.0000), com o fito de discutir a exclusão dos referidos sócios do polo passivo do processo. Com relação a este último recurso, o E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido liminar de manutenção no polo passivo e determinou o processamento do recurso. Conforme se verifica às fls. 238, em razão do trânsito em julgado do Agravo 0027676-10.2010.403.0000, em que foi determinado o pagamento de verbas honorárias, o feito executivo foi convertido em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra a fazenda pública. Por fim, às fls. 261/262, o excipiente vencedor renovou pedido de expedição de RPV para pagamento dos sobredito honorários. A questão envolvendo a pertinência ou não dos sócios no polo passivo já fora decidida de maneira definitiva nos autos do Agravo 0027676-10.2010.403.0000, oportunidade em que a embargada poderia ter alegado em contrarrazões a pendência de sua intimação. Todavia, não se trata de alteração da classe processual para cumprimento de sentença, haja vista que ainda pende força executiva do processo contra a pessoa jurídica inicialmente executada. Assim, intime-se a parte excipiente promover a distribuição de ação autônoma para promover a cobrança dos referidos honorários contra a fazenda pública, caso queira. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual dos presentes autos para Execução Fiscal (Cod. 99), retomando-se o curso executivo contra a empresa devedora originária. Em eventual superação do efeito executivo do acórdão do Agravo 0027676-10.2010.403.0000, prolatado pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo interposto pela União (0021060-48.2016.403.0000), caberá às partes a discussão na referida ação autônoma. Int.-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1843

EXECUCAO FISCAL

0307202-70.1994.403.6102 (94.0307202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CARLOS BIAGI(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Despacho de fls. 482: Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento encartada às fls. 425/481, anote-se na capa dos autos a existência de Agravo Retido nos autos. Fls. 385 e 419: Tendo em vista o teor da decisão de fls. 279, expeça-se mandado de intimação, determinando-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto que adote as providências que entender necessárias visando o cancelamento do desmembramento ocorrido na matrícula 14.679 (averbação 130), de maneira que a penhora efetuada nos autos passe a vigorar sobre o imóvel da matrícula originária (14679). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, com comunicação ao Juízo. Após, dê-se vista às partes, tornando os autos, à seguir, conclusos. Int.-se.

0000122-55.1999.403.6102 (1999.61.02.000122-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Despacho de fls. 389: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 371. Publique-se este despacho, bem como o de fls. 371. Despacho de fls. 371: 1. Regularize a executada a sua representação processual, colacionando aos autos versão original da procuração de fls. 339. 2. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação. 3. Prossiga-se com os leilões anteriormente designados. Int.-se.

0008938-55.2001.403.6102 (2001.61.02.008938-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Despacho de fls. 245: Ante a decisão proferida em sede do Conflito de Competência n. 148.097-SP (fls. 231/235), que designou o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, até comunicação de decisão definitiva nos autos do Conflito de Competência ou eventual manifestação da parte interessada. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP, em resposta ao ofício de fls. 236/244, com cópia do presente despacho. Int.-se e cumpra-se.

0010994-27.2002.403.6102 (2002.61.02.010994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO GILES LTDA ME(SP122248 - EUGENIO BESCHITZA BORTOLIN) X FABIANO PELEGRINI GILES X JOSE CARLOS GILES FILHO

1. Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0011669-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011669-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TELXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 182: Conforme se verifica dos autos, o imóvel cuja parte ideal foi penhorada penhorado, localiza-se na rua Arlindo Catelli, 129, nesta cidade, e se consubstancia no apto. 11 de prédio ali estabelecido. Da cópia da certidão de matrícula de fls. 61/63, sobretudo do quanto consta no R. 6/53.292, observa-se que o coproprietário Renato Chediack Marques declarou ser ali o seu domicílio. Ademais, após a lavratura do termo de penhora de fls. 143, não houve a intimação deste condômino com relação à construção efetivada. Assim, expeça-se mandado de intimação do referido condômino acerca da penhora realizada, bem como para o fim de constatar e reavaliar o bem imóvel em questão, inclusive se se trata de bem de família, nos termos da Lei 8.009/1990. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, tomem-se os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. Int.-se.

0003709-75.2005.403.6102 (2005.61.02.003709-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COM/ DE TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA X LUIZ FERNANDO SAMPAIO X SIRLEI DA CRUZ SAMPAIO(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

Despacho de fls. 105: Considerando-se o ínfimo valor bloqueado pelo sistema BACENJUD e não desbloqueados nos termos da decisão de fls. 98 conforme extrato encartado às fls. 99/100 (R\$ 397,48), determino o seu desbloqueio. Assim, promova a serventia a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Após, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 103. Cumpra-se. Intime-se. Extratos de Bacenjud juntados às fls. 106/108.

0004041-42.2005.403.6102 (2005.61.02.004041-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIGHETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151626 - MARCELO FRANCO) X RICARDO JORGE RIGHETTI X FAUSTO RIGHETTI

Despacho de fls. 165: 1- Proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e não desbloqueados nos termos da decisão de fls. 125 conforme extrato de fls. 142/143 para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do artigo 854 do CPC, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 2- Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004868-53.2005.403.6102 (2005.61.02.004868-2) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X SHV GAS BRASIL LTDA(SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Despacho de fls. 96: Ofício nº \_\_\_\_/2017. EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004868-53.2005.403.6102 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO EXECUTADA: SHV GAS BRASIL LTDA. Fls. 94: DEFIRO. Encaminhe-se a guia de fls. 95 ao Banco do Brasil, para integral cumprimento da decisão de fls. 90, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias das fls. 90/92 e 94/95, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0010622-39.2006.403.6102 (2006.61.02.010622-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X ANDALUZ RETIFICA DE MOTORES LTDA/ESP LIO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X MAURICIO SUEHIRO SHIMOKOMAKI X VANDERLEI NALLATI(SP020140 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA E SP177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN DIAZ) X MARIO SANGALI FILHO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO SOARES

1. Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista os requerimentos de fls. 360/365 e 366/371, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0001988-20.2007.403.6102 (2007.61.02.001988-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO JAIR ROSA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002303-77.2009.403.6102 (2009.61.02.002303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006242-65.2009.403.6102 (2009.61.02.006242-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente às CDAs nº 80 2 08 028134-35 e 80 6 08 126794-04. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente às CDAs nº 80 2 08 028134-35 e 80 6 08 126794-04. O feito prosseguirá com relação à CDA nº 80 6 08 126793-23. Defiro o pedido de sobrestamento da execução (fls. 170). Arquivem-se os autos, na situação baixa-sobrestado, até ulterior manifestação da exequente acerca do parcelamento do débito executando. P.R.I.

0007597-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007597-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ANTONIO CARLOS PITANGUI(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

Cuida-se de estabelecer a responsabilidade pelos emolumentos devidos ao senhor Oficial de Registro de Imóveis em face do levantamento ou cancelamento da penhora incidente sobre imóvel submetido à construção em execução fiscal. Neste caso, ganha importância a regra inscrita no art. 39, e seu parágrafo único, da Lei 6.830/80, segundo a qual a Fazenda Pública está dispensada do adiantamento das custas e emolumentos incidentes na execução fiscal, mas estará obrigada a ressarcir a parte contrária, se for vencida por ela. Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. Por outro lado, há que se ter em mente o art. 7º, IV, e o art. 14, I, da LEF, que determinam o registro da penhora ou arresto, como resultante do despacho do juiz que deferir a inicial da execução fiscal e ordenar a citação do executado, independentemente do adiantamento de qualquer valor. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: (...) II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e Art. 14 - O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV; I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo; III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Não há dúvida, em face dos dispositivos acima transcritos, que, na execução fiscal, o registro da penhora ou arresto se fará sem o adiantamento de qualquer valor pela Fazenda Pública. Todavia, ao final do processo, caberá à parte vencida, mesmo que seja a Fazenda Pública, arcar com a remuneração do oficial do registro, relativa ao registro da penhora e seu levantamento ou cancelamento, haja vista que esta remuneração não pode ser confundida com custas ou taxas devidas ao poder público, conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTE ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO AO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS, MAS, APENAS, O DIFERIMENTO DESTES PARA O FINAL DO PROCESSO, QUANDO DEVERÁ SER SUPORTADO PELO VENCIDO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública não é isenta do pagamento dos emolumentos cartorários, havendo, apenas, o diferimento destes para o final do processo, quando deverá ser suportado pelo vencido. Precedente: AgRg no REsp. 1.013.586/SP, Re. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.6.2009. 2. Agravo Interno do Estado do Rio Grande do Sul desprovido. (AgInt no AREsp 381.536/RS, Re. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPESAS COM CARTÓRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DIFERIDO PARA O FINAL DA LIIDE. 1. A presente questão foi examinada pela 1ª Seção, no julgamento do Recurso Especial 988.402/SP, remetido àquela órgão julgador por esta Segunda Turma. Na ocasião, decidiu-se que a Fazenda Pública não é isenta, mas apenas goza do diferimento dos emolumentos cartorários, que devem ser pagos ao final, pelo vencido. É a tese, aliás, que está consagrada no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1013586/SP, Re. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. 1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da liide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Re. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Re. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Re. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Re. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Re. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, penas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, pro isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpada no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais. 4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública. 6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1107543/SP, Re. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010) Desta maneira, devem operar as seguintes consequências, no tocante ao pagamento dos emolumentos ao oficial de registro público, a depender do resultado do processo. Sendo integralmente procedente a execução fiscal, o executado arcará com os emolumentos do oficial do registro de imóveis e demais taxas devidas ao poder público, podendo ser deduzidos do produto da eventual arrematação. b. No caso de procedência parcial da execução fiscal, exequente e executado arcarão proporcionalmente com os emolumentos, segundo o disposto na sentença quanto ao grau de sucumbência. c. Havendo improcedência total da execução, responderá pelos emolumentos a exequente, que deverá depositar em juízo o valor atualizado desta verba, sob a pena de expedição de certidão em favor do oficial do registro de imóveis, para os fins de direito. d. Na hipótese de embargos de terceiro, sendo julgados procedentes, caberá à exequente e embargada arcar com os emolumentos do oficial de registro, atinentes ao bem que for objeto do levantamento de penhora. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, há que se anotar, apenas, a dispersa do pagamento de taxas que cabem ao poder público, em face da imunidade prevista no art. 8º da Lei Estadual 11.331/2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro nas serventias do Estado de São Paulo: Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. Assim, vencida a Fazenda Pública, estará dispensada do pagamento das parcelas destinadas ao Estado e institutos previstos no art. 8º da Lei 11.331/02, mas não da parte que corresponde à remuneração do oficial, assinalada na mesma lei. No caso sob nossos cuidados, verifica-se de sentença prolatada em embargos de terceiros julgados procedentes, tendo sido determinado o cancelamento da penhora que recaiu sobre as unidades autônomas nºs 132 e 142, do Edifício Maison Versailles, registrado no 2º Cartório do Registro de Imóveis de Ribeirão Preto sob o nº 62.730 (fs. 352/354), sendo certo que as fs. 356 determinou-se, também, o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre algumas unidades do imóvel objeto da matrícula nº 62.730 (averbação AV. 106/62730). Por meio do Ofício de fs. 363 o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis suscita dúvida quanto ao cumprimento da ordem, aduzindo que além de não ter sido efetuado o pagamento das custas e emolumentos devidos para o cancelamento das penhoras, a averbação nº 106 refere-se à ineficácia de alienações e não à indisponibilidade, como contido no despacho de fs. 356 e mandado de fs. 360. Inicialmente, retifico o despacho de fs. 356 para determinar o cancelamento da ineficácia da alienação de todas as unidades referidas na averbação nº 106. Neste contexto, e tendo em vista a acima exposta embora se reconheça que o notário tem direito ao recebimento dos emolumentos previstos em Lei, também se reconhece que a parte vencedora na demanda não pode ter cerceado o seu direito de ver cancelada a restrição que foi imposta aos seus bens, aguardando que a parte vencida promova o recolhimento daquilo que é devido. Assim, excepa-se mandado a ser cumprido em regime de planilha determinando que se proceda ao cancelamento da penhora que recaiu sobre as unidades autônomas nºs 132 e 142, do Edifício Maison Versailles, registrado no 2º Cartório do Registro de Imóveis de Ribeirão Preto sob o nº 62.730, bem como para determinar o cancelamento da ineficácia da alienação de todas as unidades referidas na averbação nº 106 do bem objeto da matrícula nº 62730 (AV.106/62730), independentemente do recolhimento antecipado dos valores referidos no ofício de fs. 363 ou outros que sejam apurados. Sem prejuízo ao acima exposto, faculto ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis apresentar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores que lhe são devidos em razão de tal providência, individualizando sua conta, nos exatos termos do artigo 8º da Lei nº 11.331/2002 acima referido. Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação, tornando os autos a seguir conclusos. Cumpra-se e intime-se. Ribeirão Preto, 11 de maio de 2017

**0001673-20.2011.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SPI02417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

1- Fls. 71: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. 1.1- Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) 1.2- Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. 1.3- Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. 2- Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s). 3- Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, excepa-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD. 4- Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5- Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int-se.

**0002189-36.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DORACI BARTOSKI DA CRUZ(SP279215 - BEATRIZ DE PAULA BAGGINI ALVIM AFONSO E SPO97021 - ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO) X DORACI BARTOSKI DA CRUZ(SP279215 - BEATRIZ DE PAULA BAGGINI ALVIM AFONSO)

Vistos em inspeção. 1- Considerando que os ativos financeiros da executada foram novamente bloqueados conforme extrato de fs. 131/132 em atenção à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0008429-09.2015.403.0000 e que, referida decisão reformou a ordem deste Juízo para levantamento das importâncias anteriormente bloqueadas, não compete a este Juízo apreciar o pedido de desbloqueio formulado às fs. 133/156.2- Proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fs. 131/132 para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do artigo 854 do CPC, voltando os autos para o protocolamento da ordem.3- Fls. 158/162: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000181-52.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CALHAS BRANDEKER LTDA ME X AGUINALDO JOSE DA SILVA X IVONE NUNES DA SILVA

despacho de fs. 43 - parte final:7. Decorrido o prazo assinalado no item 5 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito ou a diligência e citação resulte negativa, vista à exequente, para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 8. Decorridos os prazos referidos nos itens 3 e 7 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

**0002153-57.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PERDIZA IND'E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Perdiza Indústria e Comércio Ltda, em face da exequente, alegando que a CDA é nula, pois engloba em um único valor a cobrança de mais de um exercício. A União apresentou sua impugnação (fls. 137/139 verso), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Inicialmente, esclareço que, ao contrário do alegado pela excipiente à fl. 111, segundo parágrafo, não houve inclusão de sócio no polo passivo. Outrossim, não há que se falar em decadência, tendo em vista que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação. Também não ocorreu a prescrição, uma vez que houve o parcelamento do débito, tendo sido a executada excluída em novembro no ano de 2008, consoante documento de fl. 140. Desse modo, passo a apreciar a alegação de nulidade do título executivo. O argumento lançado pelo excipiente para apontar a nulidade da CDA, diz respeito ao fato de a CDA englobar diversos exercícios fiscais e diversas contribuições no mesmo documento. Para tanto, a excipiente invoca julgado do STJ, o REsp nº 815.711, cujo relator foi o Ministro Teori Zavascki. Todavia, da leitura atenta do voto proferido, transcrito às fls. 112/120, verifico que o entendimento sufragado no STJ é pela nulidade da Certidão de Dívida Ativa que não discrimina os valores em cada exercício, o que não ocorre no caso dos autos, consoante se observa das Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 03/27. Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ é possível a cobrança em uma única CDA de tributos de vários exercícios, desde que haja discriminação dos valores devidos em relação a cada exercício. Nesse sentido, temos inúmeros julgados: AgRg no REsp nº 1481777, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/03/2015; AgRg no AREsp 37157, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 11/09/2012; AgRg no Ag 1381717, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/04/2011; AgRg no AREsp 326843, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/11/2014. Assim, as Certidões de Dívida Ativa revestem-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indicam a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Desse modo, afasto a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa. Por fim, indefiro o requerimento de suspensão do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016, tendo em vista a discordância da Fazenda Nacional (fls. 139 verso), a qual possui a prerrogativa de impulsionar a execução fiscal. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

**0002387-39.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Vistos em inspeção. Considerando-se o infimo valor bloqueado (R\$ 565,74) pelo sistema BACENJUD conforme extrato encartado às fls. 30/31, determino o seu desbloqueio. Assim, promova a serventia a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 97. Cumpra-se. Intime-se.

**0005948-71.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X EMPRESA BEBEDOURENSE DE TRANSPORTES URBANOS LTDA

Despacho de fls. 54, parte final: (...) Devolvida a deprecata, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se.

**000372-63.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ANA RIBEIRO DOS SANTOS - ME X ANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP229460 - GRAZIELA MARIA CANSIAN)

Vistos em inspeção. 1- Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo executado para desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD. Tendo em vista que os valores recebidos pela pessoa jurídica e bloqueados em sua conta bancária não estão acobertados pelo instituto da impenhorabilidade previsto no art. 833 do CPC, bem como, considerando a manifestação da Exequente de fls. 37/38, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 29/30. 2- Proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados conforme extrato de fls. 28 para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do artigo 854 do CPC, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 3- Deixo consignado que, nos termos da manifestação de fls. 38, o pedido de parcelamento do débito deverá ser apresentado diretamente à exequente. 4- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0005595-94.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MM RIBEIRAO COMERCIO DE TINTAS LTDA.(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Vistos em inspeção. 1- Proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 108/109 para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do artigo 854 do CPC, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 2- Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prazo de dez dias. 3- Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4- Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0004477-49.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RECCOM - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES)

Despacho de fls. 56: Cumpra-se o despacho de fls. 51 - primeiro parágrafo, procedendo a minuta de transferência conforme determinado, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Após, intime-se a Exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0008109-83.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELETRONICA PARAIBA LTDA - ME(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES)

Despacho de fls. 66: Considerando que o parcelamento do crédito em cobro nos autos se deu após o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), INDEFIRO o pedido de fls. 59. Informe a exequente se persiste o parcelamento noticiado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Caso tenha sido suspenso o parcelamento, deverá a exequente desde logo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo confirmação do parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Sem prejuízo, tendo em vista o bloqueio efetivado nos autos, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito. Int.-se.

**0002093-79.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO(SP256431 - JOÃO LUIS DA SILVA E SP264668 - SILVIA HELENA PUPIN CONACCI E SP289995 - GISLAINE CANTARELLA DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 525: 1- Tendo em vista a intimação pessoal de fls. 451, certifique a serventia o decurso do prazo para oposição de embargos. 2- Fls. 523: defiro. Promova a secretaria a minuta de transferência dos valores remanescentes conforme extrato de fls. 489 para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Após, intime-se a Exequente para que, no prazo de dez dias, informe os parâmetros para a conversão requerida. Adimplido o item supra, oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que os valores transferidos para a Caixa Econômica Federal à disposição desde Juízo conforme determinação supra, sejam recolhidos aos cofres da União, utilizando-se os parâmetros a serem indicados pela Exequente. 3- Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80). Assim, promova a serventia o arquivamento a estes autos da execução fiscal nº 0005773-72.2016.403.6102, mantendo-se esta execução como processo piloto. Na sequência, intime-se a exequente a uniformizar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0007902-50.2016.403.6102** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE MARCELO PARO(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI)

Vistos em inspeção. 1- Tendo em vista o teor do extrato de fls. 12/13, prejudicado o pedido formulado pelo executado às fls. 14-2- Considerando que já decorrido o prazo do art. 854, 3º do CPC, promova a serventia o integral cumprimento do item 1.3 da decisão de fls. 09, prosseguindo-se em seus ulteriores termos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000673-05.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

1. Promova a serventia o desentranhamento do envelope de fls. 55, a sua abertura e juntada do seu conteúdo ao presente feito. Após, tendo em vista a natureza dos documentos apresentados, determino que o presente feito seja processado em segredo de justiça. Anote-se.2. Segue sentença em separado. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada THS Comércio e Montagens de Redes Industriais Ltda - EP em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, em razão da sua iliquidez, incerteza e inexigibilidade. Aduz, também, que a multa aplicada tem caráter confiscatório, requerendo a extinção da execução fiscal. Sucessivamente, pugna pelo reconhecimento da prescrição parcial do crédito tributário. A União apresentou sua impugnação (fls. 51/54 e documentos), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais, não tendo ocorrido a prescrição alegada, uma vez que houve parcelamento dos débitos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, não havendo o que se falar em nulidade do título executivo. A excipiente questiona os valores cobrados pelo fisco, aduzindo que a CDA não preenche os requisitos do artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como a nulidade da mesma por não conter a natureza dos tributos, informações acerca do termo inicial dos juros e demais encargos, fundamento legal e termo inicial para cálculo da atualização monetária. Também aduz que a multa aplicada tem caráter confiscatório. Equivoca-se a excipiente. Por oportuno, insta consignar a desnecessidade de juntada de discriminativo de débito, porquanto se cuida de execução fiscal amparada em CDA que como dito, goza de presunção de certeza e liquidez, sendo certo, ademais, que referido título contém todos os elementos necessários para a aferição dos valores devidos. A propósito: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CDA - REGULARIDADE - DESCRIMINATIVO DE DÍVIDA - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 161, 1º, CTN - AUSÊNCIA DE INTERESSE - MULTA DE MORA - LEGISLAÇÃO LOCAL - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍCIO - INEXISTÊNCIA. I. É desnecessária a formalização do crédito tributário por lançamento se já houve declaração do contribuinte nesse sentido. Precedentes. 2. Os fatos objeto da Certidão de Dívida Ativa foram declarados pelo contribuinte, sendo prescindível a produção de prova pericial. Precedentes. 3. Para a validade da CDA e da execução fiscal não se exige a presença de discriminativo da dívida, já que o título executivo contém todos os elementos para a aferição do quantum debeat. Precedentes. 4. Ausência de interesse na discussão do índice de juros moratórios aplicáveis, em face de previsão idêntica a do art. 161, 1º, do CTN em norma estadual. 5. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valorização por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 6. Inocorre violação ao art. 535, II, do CPC se a Corte local decide pormenorizadamente a lide, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 7. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) Também não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ademais, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma, de modo que afasto a alegação de nulidade da CDA. Por outro lado, não invalida a CDA o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Além disso, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. (...) 6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo o que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. (...) 13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. (...) 18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012). Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Por fim, afasto a alegação de prescrição parcial para cobrança do crédito tributário. No ponto, observo que as declarações nº 88486662009001 e 88486662010001 foram entregues, respectivamente, em 15.04.2010 e 15.04.2011. Verifico, ainda, que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte optado pelo parcelamento do débito em 11.01.2012, do qual foi excluído em 22.01.2015. Posteriormente, aderiu a novo parcelamento, em 22.01.2015, tendo sido excluído deste último em 28.01.2015. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento dos débitos interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 28.01.2015. Como a execução fiscal foi distribuída em 17.01.2017, termos que não ocorreu a prescrição alegada. Desse modo, permanece íntegra a Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial, motivo pelo qual REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requerida a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpram-se.

**Expediente Nº 1844**

**EXECUCAO FISCAL**

**0306555-17.1990.403.6102 (90.0306555-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERCI - IND/ DE MOVEIS LTDA X NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X RUBENS RIBEIRO DE ANDRADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 307/309. Após, tomem-se os autos imediatamente conclusos para deliberação. Publique-se este despacho, bem como o de fls. 304.

**0308213-76.1990.403.6102 (90.0308213-8) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)**

Sem prejuízo do integral cumprimento da r. determinação de fls. 160, e, aliado ao fato de que os valores constantes nos autos perfazem a quantia de R\$ 46.475,54 (fls. 158/159), e o débito aqui em cobro perfaz a quantia de R\$ 35.279,23, determino que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência da importância de R\$ 3.471,70 para os autos nº 0308968-61.1994.403.6102, devendo os valores permanecerem a ordem e disposição deste Juízo. Com a juntada dos respectivos comprovantes, traslade-se cópia dos mesmos, bem como da presente decisão para os autos nº 0308968-61.1994.403.6102. Cumpra-se e intime-se.

**0008861-17.1999.403.6102 (1999.61.02.008861-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DUPEL DISTRIBUIDORA UNIAO DE PECAS LTDA X EIDER APARECIDO BOTURA(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012701-98.2000.403.6102 (2000.61.02.012701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNISYSTEMS SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SPI00813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA)**

Arquivem-se os presentes autos nos termos do despacho proferido nos autos principais em apenso - execução fiscal nº 0012682-92.200.403.6102, ficando prejudicado a apreciação do pedido formulado às fls. 140/144. Int.

**0006807-10.2001.403.6102 (2001.61.02.006807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHAVES COM/ DE ROUPAS LTDA ME X CARMEN LIGIA MACEDO DE LACERDA CHAVES(SP230225 - JULIO ABDO COSTA CALIL E SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)**

Ofício nº \_\_\_\_ Fls. 267/269: Tendo em vista que a executada foi intimada acerca do bloqueio realizado nos autos, através de seu defensor (fls. 260), defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

**0000978-14.2002.403.6102 (2002.61.02.000978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SPI71490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)**

Antes de analisar o pedido de fls. 114/117, pondero que, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0002059-95.2002.403.6102 (2002.61.02.002059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0002623-40.2003.403.6102 (2003.61.02.002623-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP376222 - PAULA PUCINELI CATITA E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN E SP249391 - RACHEL ARIANA CAMPOS E SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS)

Considerando que os bens anteriormente penhorados não foram localizados para constatação e reavaliação, conforme certidão de fls. 89, CANCELO os leilões anteriormente designados. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0002880-65.2003.403.6102 (2003.61.02.002880-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0001332-68.2004.403.6102 (2004.61.02.001332-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0012907-73.2004.403.6102 (2004.61.02.012907-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP318606 - FERRUCCI CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando a informação e comprovação de pagamento do débito remanescente nos autos, CANCELO os leilões anteriormente designados às fls. 222. Encaminhe-se cópia desta decisão à CEHAS, por meio eletrônico. Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 258/265, inclusive sobre a forma de baixa das referidas CDAs, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, tomem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**0003735-73.2005.403.6102 (2005.61.02.003735-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMECO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

Ofício nº \_\_\_\_/2017. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: CAMECO DO BRASIL LTDA. Fls. 308: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão de R\$298.408,99 (duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oito reais e noventa e nove centavos), do valor depositado às fls. 162 em renda da União, como requerido pela exequente (v. fls. 308). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 162 e 308 e 310, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

**0004150-56.2005.403.6102 (2005.61.02.004150-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE ANTONIO MONTEFELTRO(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Fls. 223: Defiro. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 198.Int.

**0004212-96.2005.403.6102 (2005.61.02.004212-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANTONIO APARECIDO SELEGATO(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Requeira as partes o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0002419-54.2007.403.6102 (2007.61.02.002419-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X FERREIRA & FAVARI LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Não obstante tenha sido prolatada sentença nos presentes autos (fls. 104), a mesma não tem qualquer razão de ser. Isto porque na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00146069420074036102, cuja cópia se encontra acostada às fls. 86/98, consignou-se que ter havido a remissão dos débitos relativos às certidões 80403023206-04 e 80605005572-06, reconhecendo a ausência de interesse de agir no tocante a tais cobranças. Referida sentença se encontra em grau de recurso junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que não poderia ter sido objeto de nova análise por parte deste Juízo. Desta maneira, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS EM 07.07.2016 (fls. 104), reconhecendo, ademais, a nulidade dos atos que se sucederam. Anote-se no livro de registro de sentença. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0004278-08.2007.403.6102 (2007.61.02.004278-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VIACAO RIBEIRANIA S/A(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução.2. Assim, SOBRESTO o andamento do IDPJ já instaurado, até o julgamento definitivo do IRDR acima referido. Aguarde-se em secretaria.Int.-se.

**0000588-67.2009.403.6500 (2009.65.00.000588-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO CAVALCANTI DA CUNHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Considerando que a presente execução fiscal se encontra integralmente garantida pelos depósitos de fls. 44/48, e em razão do recebimento dos Embargos à Execução n.º 0003671-77.2016.403.6102 terem sido recebidos com suspensão da presente execução, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Consigno que caberá à parte interessada informar nestes autos o resultado do julgamento nos referidos Embargos, em momento oportuno.Int.-se. Cumpra-se.

**0000860-57.2010.403.6102 (2010.61.02.000860-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALMEIDA COM/ DE ACO E FERRO E SERVICOS LTDA

Ciência a exequente da juntada de ofício às fls. 54, referente à carta precatória n. 0002299-07.2016.8.26.0222, solicitando o recolhimento de diligência de oficial de justiça no juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Int.-se.

**0010760-64.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEPAEL - PROMOCOES ARTISTICAS, ESPORTIVAS E DE LAZER S(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Ofício nº \_\_\_\_/2017. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: LEPAEL PROMOCOES ARTISTICAS, ESPORTIVAS E DE LAZER S.S.Fl. 180: DEFIRO. Proceda a CEF a transformação em pagamento em favor da União do valor constante às fls. 178, como requerido pela exequente (v. fls. 180). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 178 e 180, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

**0001508-03.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SUPERMERCADO GIMENES S/A(SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA)

Indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 103, visto que os autos dos Embargos a Execução ainda restam pendentes de julgamento. Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

**0006150-19.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X SUPERMERCADO GIMENES S/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO)

Indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 84, visto que os autos dos Embargos a Execução ainda restam pendentes de julgamento. Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

**0009933-82.2012.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LUIZ LEME FIHO JARDINOPOLIS - ME(SP271692 - BENTON TEIXEIRA)

Fls. 50/51: Defiro vistas à executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se a realização dos leilões determinados às fls. 39. Int.-se.

**0002606-52.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RICARDO KENJI KAMEDA - ME

Ofício nº \_\_\_\_\_ Fls. 47/49: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) dias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

**0003199-81.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0003085-11.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALPHEU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

**0002124-36.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SMAR COMERCIAL LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Em face da decisão de fls. 94/95, reconsidero o despacho de fls. 49, e determino o cumprimento integral da decisão de fls. 29, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

**0003140-25.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEANDRO GUSTAVO DE SOUZA FERNANDES - ME X LEANDRO GUSTAVO DE SOUZA FERNANDES(SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR E SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0006657-38.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VANDIR RODRIGUES MACHADO(SP238687 - MIRIAN SUELY MACHADO E SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**000124-29.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Tendo em vista que o defensor da executada não regularizou sua representação processual, apesar de devidamente intimado para tanto (fls. 38), aliado ao fato de que há valores bloqueados nos autos, determino a intimação do executado, através de seu representante legal, acerca do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud para que, querendo, no prazo legal oponha embargos a execução. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado às fls. 50, para o fim de determinar a expedição de carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0003994-82.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Faculto à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, comprovando os poderes de outorga. Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Int.-se.

**0005248-90.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

1- Fls. 117/118: Indefiro o pedido formulado por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que o interesse na comprovação do bloqueio de eventual limite de crédito compete à executada. 2- Fls. 104/107: Indefiro o pedido de liberação do bloqueio dos ativos financeiros efetuado junto ao Banco Itaú posto que o extrato de fls. 114 demonstra de forma clara que o bloqueio efetuado dia 07/11 ocorreu sobre o saldo existente naquele dia, qual seja, R\$ 182.194,53, e não incidiu sobre limite de crédito do executado. No que se refere ao bloqueio efetuado no Banco Bradesco, faculto ao executado o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos, visto que o extrato de fls. 115 não demonstra o momento exato do bloqueio da importância de R\$ 9.002,38. 3- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0006130-52.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JEAN CARLO ILARIO DISTRIBUIDORA DE GAS - ME(SP289780 - JOSE EDUARDO RAMOS BERNARDES DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0009932-58.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNIODONTO DE JABOTICABAL COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

1- Sobresto no cumprimento do despacho de fls. 76.2- Intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial da executada. Após, tomem conclusos. Int.

0010840-18.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERQUIMICA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0011184-96.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP - comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito deverá ser suspenso. Assim, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria. Intimem-se e cumpram-se.

0000887-93.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDART-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE RASPAS LTDA(SP236913 - FABIO PELEGE E SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH)

1- Cuida-se de analisar pedido formulado pelos executado no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seus nomes dos registros do SERASA e SCPC, tendo em vista que aderiu o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito. Preliminarmente, comprove o Executado que foi incluído, bem como, que permanece registrado junto àqueles órgãos. Deixo anotado ainda que, com a eventual suspensão do feito, a executada poderá (com a obtenção de simples certidão dos autos) ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão (SPC e SERASA) a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente à suspensão da exigibilidade do crédito. 2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

#### Expediente Nº 1852

#### EXECUCAO FISCAL

0001476-81.2000.403.6102 (2000.61.02.001476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Fls. 88/129; Preliminarmente, regularize o executado a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias. Adimplido o item supra, intime-se a Exequente para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tomem imediatamente conclusos. Int.

0008387-12.2000.403.6102 (2000.61.02.008387-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Compulsando os autos, verifica-se nos termos do despacho de fls. 108 e da certidão de fls. 109, que a presente execução foi apensada aos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.02.00176-4, sendo, a partir de então, toda movimentação processual efetuada naqueles autos. Desta forma, eventuais requerimentos das partes deverão ser formulados e apreciados no processo piloto acima mencionado. Assim, considerando que o pedido de fls. 113/154 também foi apresentado nos autos principais, deixo de apreciá-lo nestes autos. Prossiga-se nos autos principais. Int.

0004542-59.2006.403.6102 (2006.61.02.004542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Compulsando os autos, verifica-se nos termos do despacho de fls. 120 e da certidão de fls. 121, que a presente execução foi apensada aos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.02.00176-4, sendo, a partir de então, toda movimentação processual efetuada naqueles autos. Desta forma, eventuais requerimentos das partes deverão ser formulados e apreciados no processo piloto acima mencionado. Assim, considerando que o pedido de fls. 125/166 também foi apresentado nos autos principais, deixo de apreciá-lo nestes autos. Prossiga-se nos autos principais. Int.

0003152-20.2007.403.6102 (2007.61.02.003152-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP256255 - PATRICIA MIDORI KIMURA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Compulsando os autos, verifica-se nos termos do despacho de fls. 198 e da certidão de fls. 199, que a presente execução foi apensada aos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.02.00176-4, sendo, a partir de então, toda movimentação processual efetuada naqueles autos. Desta forma, eventuais requerimentos das partes deverão ser formulados e apreciados no processo piloto acima mencionado. Assim, considerando que o pedido de fls. 203/244 também foi apresentado nos autos principais, deixo de apreciá-lo nestes autos. Prossiga-se nos autos principais. Int.

0004278-71.2008.403.6102 (2008.61.02.004278-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Compulsando os autos, verifica-se nos termos do despacho de fls. 188 e da certidão de fls. 189, que a presente execução foi apensada aos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.02.00176-4, sendo, a partir de então, toda movimentação processual efetuada naqueles autos. Desta forma, eventuais requerimentos das partes deverão ser formulados e apreciados no processo piloto acima mencionado. Assim, considerando que o pedido de fls. 193/234 também foi apresentado nos autos principais, deixo de apreciá-lo nestes autos. Prossiga-se nos autos principais. Int.

0001853-32.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Compulsando os autos, verifica-se nos termos do despacho de fls. 143 e da certidão de fls. 144, que a presente execução foi apensada aos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.02.00176-4, sendo, a partir de então, toda movimentação processual efetuada naqueles autos. Desta forma, eventuais requerimentos das partes deverão ser formulados e apreciados no processo piloto acima mencionado. Assim, considerando que o pedido de fls. 148/189 também foi apresentado nos autos principais, deixo de apreciá-lo nestes autos. Prossiga-se nos autos principais. Int.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 1342001 e Id 1342011, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPP.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-55.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 1437388, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.  
Após, ao MPF.  
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-76.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 1341604, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.  
Após, ao MPF.  
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PRAMAC BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 1524430, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.  
Após, ao MPF.  
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Intimem-se.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que é estudante e cursa medicina na Associação de Ensino de Ribeirão Preto/SP – UNAERP e requer a concessão de ordem a fim de que possa participar, de forma simbólica, sem qualquer efeito jurídico, ad cerimônia de colação de grau de sua turma do curso de medicina, a ser realizada no dia 30 de junho de 2017. Afirma que cursa o último semestre do curso de medicina e que ainda restariam duas disciplinas de estágio, referentes ao 9º semestre, relativas a urgências/emergências e saúde coletiva que ainda necessitariam ser realizadas antes de obter a colação de grau. Todavia, afirma que já pagou os custos da cerimônia e eventos correlatos à colação de sua turma e a autoridade impetrada estaria impedindo-a de participar da cerimônia, ainda que sem efeitos jurídicos. Invoca direito líquido e certo de participar de forma simbólica do evento, baseada em precedentes judiciais, sem prejuízo de posteriormente concluir as disciplinas faltantes a fim de obter o respectivo certificado de conclusão.

Vieram conclusos.

### Fundamento e decido.

Em análise inicial, entendo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar tal qual requerida.

Com a presente ação a impetrante busca proteção judicial ao direito de conagração com seus colegas do curso de medicina no momento em que a classe, cumpridas as disciplinas previstas, conclui o programa previsto para a formação e obtém o certificado de conclusão de curso. Trata-se, portanto, disponível somente para aqueles que obtêm a aprovação e concluem todas as disciplinas. A solenidade tem o viés de tornar público um fato, ou seja, os então alunos passam a ser reconhecidos como profissionais.

Todavia, também é importante considerar que somente após a inscrição em órgão de fiscalização profissional, os formandos em medicina podem exercer a profissão de médico regularmente. Dessa forma, a cerimônia de entrega dos certificados de conclusão de curso ostenta muito mais o caráter de evento social de conagração do que de habilitação profissional.

Assim é que os alunos sequer podem ser obrigados a dele participar, uma vez que o certificado de conclusão de curso depende apenas da aprovação nas disciplinas existentes. Neste sentido, não verifico qualquer óbice à participação da impetrante na cerimônia de colação de grau e subsequentes festejos, para a qual a mesma já dispendeu seus recursos.

Negar o direito à participação simbólica no evento implica em frustração de direito líquido e certo da impetrante de conagração com sua classe do curso de medicina, especialmente, porque não haverá entrega de diploma ou certificação formal de conclusão e a cerimônia não é ato essencial para obtê-lo e, tampouco, a obtenção do mesmo já autorizaria o exercício da medicina.

Assim, conforme precedentes invocados na inicial, não haverá qualquer prejuízo a terceiros ou à própria autoridade impetrada ou à instituição que representa em permitir a participação simbólica da impetrante na cerimônia de colação de grau, anotando-se que nenhum efeito produzirá no mundo jurídico, pois o certificado de conclusão somente poderá ser entregue após a aluna cumprir todas as disciplinas faltantes, independentemente de nova cerimônia.

Anoto, por fim, que a impetrante é aluna do último semestre e que restam apenas duas disciplinas de estágio, demonstrando a verossimilhança de que muito em breve obterá a conclusão formal do curso.

### Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que permita a participação da impetrante, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau do curso de medicina, prevista para o dia 30 de junho de 2017, promovendo os atos necessários para o cumprimento desta ordem, garantindo a participação da impetrante na cerimônia, sem qualquer restrição ou menção de que assim o faz "por ordem judicial" e segundo os mesmos ritos aplicados aos demais alunos, sem diferenciação aparente, inclusive no que tange à entrega do recipiente do certificado, mas, sem efeitos jurídicos, devendo o certificado oficial ser entregue somente após a conclusão das disciplinas faltantes.

Intime-se a impetrante para regularizar o recolhimento das custas, pois foram recolhidas no código 18720-8 (Id 1549828), no entanto o código de recolhimento das custas judiciais (CAIXA) devidas à Justiça Federal é 18710-0, sob pena de extinção e revogação da liminar. Prazo de 10 dias.

Após, notifique-se para cumprimento imediatamente.

Intime-se o representante legal da pessoa jurídica.

Dê-se vistas ao MPF e, após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA, SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Por ora, afasto a possibilidade de prevenção noticiada nos autos.
2. No presente caso, não se vislumbra o *periculum in mora* que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009. Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA, SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Por ora, afasto a possibilidade de prevenção noticiada nos autos.
2. No presente caso, não se vislumbra o *periculum in mora* que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009. Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA, SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Por ora, afasto a possibilidade de prevenção noticiada nos autos.
2. No presente caso, não se vislumbra o *periculum in mora* que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser ferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009. Após, voltem conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2017.**

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-31.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEOM FLAVIO CICILLINI DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária.

De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. O extrato do CNIS que acompanha a inicial indica que o autor contribui como facultativo com salário de contribuição de R\$ 5.531,30, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a concessão da aposentadoria por invalidez, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2017.**

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-42.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos e recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2017.**

ANDREIA FERNANDES ONO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-91.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Consultando os processos informados pelo Distribuidor no sistema processual, não verifico as causas de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2017.**

ANDREIA FERNANDES ONO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-09.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO BUTARELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Paulo Sérgio Butarelo impetra a presente segurança contra o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Serrana- SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, seja determinada a análise do requerimento de revisão do seu benefício previdenciário (NB n. 42/167.266.648-9), apresentado em 30.09.2016, desde referida data.

Alega que após o trânsito em julgado do processo n. 0016081-67.2007.403.6302 que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com reconhecimento de trabalho especial dos períodos de 01.09.1978 a 14.03.1982, de 15.03.1983 a 28.04.1995 e de 01.03.2004 a 13.04.2007, requereu a revisão do benefício, porém, até a data da impetração, não obteve resposta, nem o recálculo do benefício, em afronta ao artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 49, da lei 9.784/99.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Deferidos os benefícios da gratuidade, a liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Embora notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal exarou sua ciência.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso concreto, o impetrante comprovou ter protocolado, em 30.09.2016, pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem conclusão até a data do ajuizamento.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou suas informações.

Pois bem. A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo, dentre eles o da efetividade.

Ademais, a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta no prazo razoável.

Seguindo esta linha, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu que:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Deste modo, transcorrido mais de quatro meses entre a data do pedido de revisão e a impetração do presente *mandamus*, sem resposta da autarquia previdenciária, o pedido comporta provimento no sentido de ser determinada a análise e conclusão do pedido de revisão apresentado pelo impetrante, posto que ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 que pode ser aplicado ao caso, ante a falta de disposição em legislação específica, nos termos do art. 69 da referida lei.

Neste compasso, hei por bem estabelecer um prazo total de mais 30 dias contados da ciência da presente decisão, para que a autoridade impetrada conclua o pedido de revisão do impetrante.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM PLEITEADA**, julgando procedente o pedido nos termos do art. 487, I, do Código de processo civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de revisão formulado pelo impetrante, referente ao NB 42/167.266.648-9, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se e registre-se.

Intime-se a autoridade impetrada, por mandado a ser cumprido pelo oficial de plantão.

Intimem-se o impetrante, a Procuradoria do INSS e o MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2017

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-63.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GORDO ROLAMENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON - SC16924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2017.**

ANDREIA FERNANDES ONO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-49.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MOISES TOMAZINI  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2017.**

ANDREIA FERNANDES ONO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-23.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIA RENATA MAZONETTO RAMPAZZO  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e oficie-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão do benefício concedido 57/158.738.428-8, conforme documento Id 318173.

Em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2017.**

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-56.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELSO DEMICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ao SEDI para retificar a autuação processual para constar no polo ativo Nelci Aparecida Demiciano, representada por seu curador Celso Demiciano, conforme petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Vista o MPF, nos termos do art. 178, II, do Código de processo civil.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2017.**

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-56.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Anote-se a prioridade de tramitação processual, maior de 60 anos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do laudo técnico e do formulário previdenciário do ex-empregador, Pró Metalurgia S.A., devidamente datado e assinado, e do laudo técnico que embasou o formulário previdenciário do atual empregador, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Coma vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2017.**

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-58.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO LUCA KABARITI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da sua pertinência, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2017.**

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-59.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARMEN CECILIA SANDOVAL BARBIERI ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2017.**

ANDREIA FERNANDES ONO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-89.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SHIRLEI DE FATIMA PERONDI CHIERENTIN

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2017.**

ANDREIA FERNANDES ONO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CHURRASCARIA COXILHA DOS PAMPAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, identificando o subscritor do instrumento particular (id 1497348), de modo a possibilitar a verificação de poderes para outorga de procuração.

Outrossim, deverá a impetrante, em igual prazo, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico almejado, ou, se for o caso, proceder à sua adequação, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as custas processuais, sob pena de extinção de feito, sem resolução de mérito.

Int.

**Ribeirão Preto, 5 de junho de 2017.**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4612**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005361-25.2008.403.6102 (2008.61.02.005361-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013042-80.2007.403.6102 (2007.61.02.013042-5)) DJR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DURVAL FARIA JUNIOR(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a petição da parte executada, ora embargante, manifestando seu interesse na audiência de conciliação, designo o dia 5 de julho de 2017, às 15h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

**0002186-47.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011022-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011022-0)) RTS DA CUNHA RIBEIRAO PRETO ME X RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES E SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) proferidas em sede recursal, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003751-12.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-12.2012.403.6102) PALARETTI E SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) proferidas em sede recursal, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005652-78.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-20.2015.403.6102) GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO - ME X ALESSANDRA PAULA DOS SANTOS GONZAGA X GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Embargante às f. 81-83, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005446-30.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-78.2015.403.6102) GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Designo o dia 9 de agosto de 2017, às 15 horas para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. A União deverá comparecer com a devida autorização para transigir, munida de proposta de acordo. Int.

**0007255-55.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-92.2015.403.6102) SPEL ENGENHARIA LTDA X LEONEL MASSARO X MARIO FRANCISCO COCHONI(SP238196 - NIDLAMARA GANDOLFI E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista à parte Embargante do requerimento da CEF de extinção desses Embargos e da Execução, em apenso, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0007389-82.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-16.2016.403.6102) SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para a parte embargante regularizar a sua representação processual, de modo a apresentar o instrumento de procuração e respectivos documentos societários, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não atendida a determinação supra, tomem os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0010240-94.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-21.2015.403.6102) SIDINEI ANTONIO BOTELHO X ROSELI MANDUCA BOTELHO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. F. 10-13 e 15-17: recebo como emenda à inicial. Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003386-21.2015.403.6102. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0010241-79.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-80.2013.403.6102) ILDA DOS SANTOS SOUZA(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Designo o dia 5 de julho de 2017, às 15h, para audiência de conciliação, ocasião em que deverá a Caixa Econômica Federal estar representada por preposto com poderes para transigir. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0304113-68.1996.403.6102 (96.0304113-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE NILSON PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

**0011022-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011022-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RTS DA CUNHA RIBEIRAO PRETO ME(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES) X RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverá a exequente fornecer memória discriminada e atualizada de cálculos, observando-se os termos do decidido nos autos dos Embargos à Execução, conforme decisão transitada em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013042-80.2007.403.6102 (2007.61.02.013042-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DJR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DURVAL FARIA JUNIOR(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos dos embargos à execução, em apenso. Cumpra-se.

**0005931-98.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCIANA GREGGIO DA SILVA JABOTICABAL X LUCIANA GREGGIO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do(a) executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**0006536-44.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X L & L - CERVEJARIA LTDA - ME X LANA FRANCIS GUIDONI X LUCIANA APARECIDA CARREIRA GUIDONI(SP358228 - LORENA MARIA SIMOES SACLLOTTO)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. F. 183: indefiro o requerimento de nomeação de Benedita do Carmo Oliveira Carreira e Cláudio César Pimentel de Castro para o encargo de depositários dos imóveis de matrículas n. 43.617 e 74.052, respectivamente, tendo em vista a expressa recusa destes, conforme certidão da f. 170 dos autos. Note-se, ademais, que as coexecutadas Lana Francis Guidoni e Luciana Aparecida Carreira Guidoni também manifestaram-se no sentido de não aceitar o encargo de depositárias. A propósito, transcrevo o teor da Súmula n. 319 do Colegiado Superior Tribunal de Justiça: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado. Outrossim, tendo em vista a petição das f. 184-185, na qual a parte executada indica seu interesse na composição dos débitos, designo o dia 9 de agosto de 2017, às 14 horas, para audiência de conciliação. Deverá a CEF comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido do valor atualizada da dívida e proposta de acordo. Int.

**0008802-04.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO ALEX CUSTODIO ALVES(SP280925 - DANIELA LOUZADA CAETANO)

Considerando o teor das f. 89-90 e 94, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000489-20.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO - ME X ALESSANDRA PAULA DOS SANTOS GONZAGA X GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA)

Primeiramente, determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 61-62), pois, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Ademais, defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

**0003386-21.2015.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDINEI ANTONIO BOTELHO X ROSELI MANDUCA BOTELHO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Cumpra-se.

**0005943-78.2015.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO E SP354860 - JESSICA CARVALHO DE SOUZA VOLTOLINI)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Tendo em vista a determinação para expedição de mandado de penhora dos bens indicados às f. 44-46, primeiramente, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se anui que o depósito se dê em mãos do executado, nos termos do art. 840, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005866-31.1999.403.6102 (1999.61.02.005866-1)** - DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetem-se os autos ao arquivo.

**0006854-42.2005.403.6102 (2005.61.02.006854-1)** - TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SRP EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetem-se os autos ao arquivo.

**0002742-44.2016.403.6102** - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP367124 - ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetem-se os autos ao arquivo.

**0013532-87.2016.403.6102** - ROGERIO MENEZES RIBEIRO(SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS QUITO JUNQUEIRA RIBEIRAO PRETO/SP INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPEONE NAKAGOMI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROGÉRIO MENEZES RIBEIRO em face da sentença prolatada às fls. 98-99, sustentando a ocorrência de omissão, uma vez que entende que a decisão mencionada não se manifestou a respeito do processo de reabilitação do segurado, que deve ser realizado para que ele possa retornar ao mercado de trabalho.É o relatório.Decido.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.De início, verifico que, diferentemente do alegado pelo embargante, em momento algum da inicial houve insurgência do impetrante quanto à ausência do processo de reabilitação para seu retorno ao trabalho.Ainda que assim não fosse, o benefício de auxílio-doença do impetrante foi cessado em razão dele não mais apresentar incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, não havendo que se falar, portanto, em processo de reabilitação, utilizado tão somente para aqueles segurados que tenham ficado incapazes de retornar a exercer a sua atividade profissional. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos, por ausência da omissão alegada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4620**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0317720-17.1997.403.6102 (97.0317720-4)** - GENI AKIKO HUZIWARA X ODILMAR ALMEIDA LUZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Exequente: Geni Akiko Huziwara e outroExecutada: UniãoDefiro a prioridade na tramitação para a autora Geni Akiko Huziwara, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC, tendo em vista o relatório médico à f. 437.Comunique-se o setor de precatório do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em retificação ao ofício precatório n. 20160000003, expedido à f. 426, servindo cópia deste despacho com ofício.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0005511-35.2010.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANGELO JOSE BAZAN X ANTONIO DONIZETE BAZAN X ANTONIO BAZAN X APARECIDO JOSE BAZAN X LARCIR BAZAN X PEDRO BAZAN FILHO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo legal. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003326-87.2011.403.6102** - IVAN MARTINS DE SOUZA(SP184611 - CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL

Despacho:Fl. 299: Primeiramente, esclareça a parte autora se os valores que pagou a título de imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, a partir de outubro de 2008, lhe foram devidamente restituídos, conforme o que ficou decidido no presente feito, e a forma em que se deu a mencionada restituição a ela.Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0008435-48.2012.403.6102** - USINA SANTA ELISA S/A(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Trata-se de embargos de declaração opostos por USINA SANTA ELISA S.A. contra a sentença prolatada às fls. 384-385, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a restituir à parte autora o valor de R\$ 309.670,88 (trezentos e nove mil e seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), montante relativo ao saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido - CSSL do mês encerrado em 30.4.2007, com atualização pela Selic a partir de 1º de maio de 2007. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em erro material e omissão quanto à natureza da ação e ao pedido formulado na inicial, o qual restringiu-se à anulação da decisão proferida nos autos do procedimento administrativo relativo ao Pedido Eletrônico de Restituição - PER nº 03579.36288.150411.1.2.03-9263.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.No caso dos autos, verifico que assiste razão ao embargante. De fato, conforme consignado no relatório da sentença embargada, a presente ação foi ajuizada para o fim de anular a decisão proferida, em 15.8.2011, nos autos do procedimento administrativo relativo ao Pedido Eletrônico de Restituição - PER nº 03579.36288.150411.1.2.03-9263, para o fim de ter restituído o crédito relativo ao saldo negativo de CSSL, apurado no exercício de 2007 (fl. 384). No entanto, a sentença limitou-se a determinar que a parte ré restituísse à autora o saldo negativo daquela contribuição. Está configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento para suprimir, da sentença embargada, o vício apontado, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra. Dessa forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:Ante ao exposto, julgo procedente o pedido para anular a decisão proferida, em 15.8.2011, nos autos do procedimento administrativo relativo ao Pedido Eletrônico de Restituição - PER nº 03579.36288.150411.1.2.03-9263 e, consequentemente, condenar a União a restituir à parte autora o valor de R\$ 309.670,88 (trezentos e nove mil e seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), relativos ao saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido do mês encerrado em 30.4.2007, com atualização pela Selic a partir de 1º de maio de 2007. Condeno a parte ré a restituir as custas adiantadas e ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo certo que os últimos serão fixados na liquidação (art. 85, 4º, II, do CPC).P. R. I. C.

**0003021-64.2015.403.6102** - ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI(SP210933 - LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Designo o dia 9 de agosto de 2017, às 14h30, para audiência de conciliação, ocasião em que as partes deverão estar representadas por prepostos com poderes para transigir.Intimem-se.

**0004050-52.2015.403.6102** - NELSON CORONA JUNIOR(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por NELSON CORONA JUNIOR em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando assegurar horário especial de trabalho em razão de doença que acomete seu filho.O autor aduz, em síntese, que: a) é servidor do instituto réu, uma autarquia federal; b) seu filho foi diagnosticado como portador de ataxia cerebelar de início precoce (CID G11.1); c) em razão dessa doença, pleiteou, administrativamente, a concessão de horário especial de trabalho, com respaldo nas disposições do artigo 98, 2.º e 3.º, da Lei n. 8.112/1990; e d) teve deferida apenas a flexibilização de horário sujeita à compensação. Pede provimento jurisdicional provisório que afaste: a) a necessidade de compensação de horas, em razão da flexibilização de seu horário de trabalho, e eventual desconto salarial.Foram juntados documentos às fls. 22-70.A decisão das fls. 83-85 deferiu a tutela provisória para garantir a flexibilização do horário de trabalho do autor, independentemente de compensação e de eventual desconto salarial. A referida decisão ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 93-100, ao qual foi negado seguimento (f. 156-160).Devidamente citado, o instituto réu apresentou a contestação e documentos das fls. 101-104 e 122-125.E o relatório.Decido.O autor almeja ter assegurado horário especial de trabalho em razão de doença que acomete seu filho.No presente caso, observo que: a) o autor é servidor do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de São Paulo - IFSP; b) o autor possui um filho (Tiago Corona), nascido em 3.4.2008, o qual foi diagnosticado como portador de ataxia cerebelar de início precoce (CID G11.1, f. 27-28); c) em razão da doença do filho, o autor pleiteou, junto ao instituto réu, a concessão de horário especial de trabalho (f. 59); d) após exame médico pericial, o responsável pela respectiva avaliação concluiu que o dependente do servidor é portador de deficiência física e que a situação coaduna-se à prevista no 3.º do artigo 98 da Lei 8.112/1990, dando ensejo à concessão de horário especial de trabalho, observando, no entanto, que a flexibilização do horário ficará sujeita à compensação (f. 61); e) houve pedido de reconsideração acerca da necessidade de compensação (f. 66-68); f) a condição, no entanto, foi mantida (f. 70); e g) por fim, o próprio instituto réu concedeu horário especial ao autor, que teve reduzida a carga horária de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, nos termos da Portaria n. 75, de 6.1.2017 (f. 123-125).Conforme consignado na decisão das fls. 83-85, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ao tratar das concessões, estabelece:Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.(omissis) 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.Ao prever a concessão de horário especial ao servidor que possua cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, a lei estabeleceu que, nesse caso, haverá necessidade de compensação.No entanto, é pertinente anotar que as normas constitucionais de proteção à família devem prevalecer sobre as normas legais. Com efeito, os artigos 226 e 227 da Constituição da República consignam, respectivamente; Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.(omissis)Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.No caso dos autos, o laudo médico pericial elaborado pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS - INSS/SP registra que o filho do autor é portador de deficiência física, o que dá ensejo a que o servidor exerça suas atividades em horário especial (f. 61). Outrossim, o relatório médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto consignava que o acompanhamento do pai nas atividades de reabilitação e nas demais terapias é fundamental para o tratamento do paciente (f. 28).De fato, o filho do autor requer cuidados que exigem a presença do pai em maior período de tempo, o que justifica o horário especial de trabalho e, ao mesmo tempo, inviabiliza a respectiva compensação de horário.Por fim, verifico que o próprio instituto réu reconheceu que a situação em que se encontra o autor assemelha-se à hipótese do 2.º do artigo 98 da Lei n. 8.112/1990, uma vez que reduziu a sua carga horária de trabalho (f. 123-125).Com efeito, na hipótese dos autos, deve prevalecer o dever constitucional que o pai tem de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde. Nesse sentido.CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - HORÁRIO ESPECIAL SEM COMPENSAÇÃO - ART. 98 2º DA LEI 8.112/90 - SEGURANÇA CONCEDIDA1. Será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando demonstrada a necessidade por junta médica oficial (Lei 8.112/1990, art. 98, 3º), com compensação de horário, em regra.2. No entanto, comprovado por laudos médicos que o filho do servidor impetrante é portador de grave deficiência mental, que lhe exige assistência diuturna, faz jus o servidor à concessão de horário especial de trabalho, sem compensação de horário, tendo em vista que as normas constitucionais que dispõem especial proteção à família devem ser sobrepor na presente hipótese, frente à gravidade da situação do menor.3. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF/1.ª Região, AMS 00112246720004010000, 1.ª Turma Suplementar, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 18.5.2011, p. 124)Em sede de agravo de instrumento, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região também se manifestou no mesmo sentido, ao analisar este caso concreto, cujo trecho passo a transcrever:Por bem, tendo em vista esse dever de guarda, proteção, preservação, educação e zelo que os familiares têm com os que dele dependem econômica ou afetivamente, não seria razoável nem proporcional que prevalecesse a exigência de compensação de horário ou compensação remuneratória, primeiro porque em razão de sua condição especial, o filho do autor dele depende diuturnamente para que o acompanhe em consultas, tratamentos, atividades de reabilitação, etc, ou seja, compensar horário seria de alguma forma deixar de prestar assistência ao filho em algum momento do dia; e segundo porque ao atingir sua remuneração de forma direta através de descontos salariais, indiretamente atingiria o tratamento e os interesses do portador de deficiência, menor, impõe e absolutamente dependente do apoio tanto afetivo, quanto financeiro, do pai.(AG n. 0016016-82.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, decisão em 20.9.2016, trânsito em julgado em 24.10.2016). Dessa forma, as regras que disciplinam as relações jurídicas entre os servidores públicos e a União não podem prevalecer sobre o dever constitucional que um pai tem de preservar a vida, a saúde e a educação de um filho que requer maiores cuidados.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para garantir, ao autor, horário especial de trabalho, independentemente de compensação e de desconto salarial.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004928-74.2015.403.6102** - ANTONIO LUIZ FESTUCCI X GIOVANNA FIGUEIREDO DA FONSECA X PATRICIA AFFONSO DA SILVA(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Antonio Luiz Festucci, Elisângela Prado da Silva, Giovanna Figueiredo da Fonseca e Patrícia Affonso da Silva ajuizaram a presente ação, com requerimento de antecipação, contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que assegure a todos os autores o exercício da profissão independentemente de registro no conselho réu e às autoras Elisângela Prado da Silva e Giovanna Figueiredo da Fonseca a anulação de atuações lavradas com base na ausência do questionado registro, com base nas alegações da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 24-50. A decisão da fl. 53 determinou aos autores que regularizassem, justificando, o valor da causa e recolhessem as custas. Os autores, nas fls. 55-62, no lugar de cumprirem essas determinações, teceram considerações acerca da incompetência do Juizado para a causa. A decisão da fl. 63 determinou aos autores que cumprissem a fl. 53, sob pena de extinção do processo. No requerimento das fls. 58-72, a autora Elisângela Prado da Silva postulou a desistência da ação e os demais autores reafirmaram o valor da causa e notificaram o recolhimento das custas (fls. 74-75). A decisão das fls. 77-78 deferiu a antecipação, homologou a mencionada desistência e determinou a citação do réu, que apresentou a resposta das fls. 93-105, sobre a qual os autores se manifestaram nas fls. 119-121. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, os documentos que acompanham a inicial demonstram que os autores exercem atividades de pet shop, para as quais não é necessário qualquer registro no Conselho réu. Nesse sentido, as atividades desempenhadas pelos autores não se amoldam às definidas pelos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.717-1968. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região: Ementa: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOP - DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. A exploração do comércio de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS Apelação Cível nº 366.682. e-DJF3 de 20.4.2017) Ementa: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL - PET SHOP E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS: ATIVIDADES QUE NÃO SÃO PRIVATIVAS DE MÉDICOS VETERINÁRIOS. 1. O mandado de segurança preventivo é o meio adequado para a análise da pretensão. A prova é documental. 2. O mandado de segurança exige instrução probatória documental plena, no momento do ajuizamento da ação. 3. Os artigos 5º e 6º, da Lei Federal nº 5.517/68, elencam as atividades privativas dos médicos veterinários: a exploração do comércio de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 4. No caso concreto, a exigência de inscrição, pelo Conselho Profissional, é irregular. 5. Apelação provida. (AMS Apelação Cível nº 364.164. e-DJF3 de 30.3.2017). Em suma, foi adequadamente demonstrada a plausibilidade do direito invocado na exordial, cujo pedido, portanto, deve ser acolhido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual os autores estejam obrigados a realizar registro no réu para desempenharem as atividades de pet shop, bem como para anular a multa aplicada para a autora Giovanna Figueiredo da Fonseca. O réu deverá restituir as custas adiantadas e pagar de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa reafirmado (fl. 72 da petição de emenda). Fica confirmada a decisão antecipatória. P. R. I.

**0010366-81.2015.403.6102** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CHIAROT(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CHIAROT em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar a autora ao cargo que ocupava na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, não obstante o reconhecimento da condição de anistiada, nos termos da Lei n. 8.878/1994. A autora aduz, em síntese, que: a) foi admitida como empregada nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS, em 2 de fevereiro de 1975; b) foi demitida, de forma arbitrária, em 2 de janeiro de 1991; c) a edição da Lei n. 8.878/1994 (Lei da Anistia) motivou seu pedido de recondução ao cargo, o que foi deferido pela Subcomissão Setorial de Anistia da ECT; d) todos os procedimentos administrativos referentes à anistia foram suspensos em decorrência da edição do Decreto n. 1.499, de 24 de maio de 1995; e) o Decreto n. 3.363, de 11.2.2000 suspendeu os procedimentos que visassem ao retorno dos anistiados, até posterior decisão dos ministros de Estado; f) posteriormente, a Portaria Interministerial n. 372, de 30.8.2002, retirou a eficácia do ato concessivo de anistia; g) seu retorno ao trabalho foi adiado por mais de 15 (quinze) anos; h) em junho de 2004, foi criada a Comissão Especial Interministerial - CEI para o fim de reavaliar os processos relativos à anistia; i) foi reconduzida ao seu posto de trabalho em 8.1.2014; j) essa situação causou-lhe dano material e moral; e k) na presente ação, não pleiteia qualquer tipo de verba de natureza salarial ou remuneratória, mas de natureza indenizatória. Foram juntados documentos às fls. 9-33. Citada, a União apresentou a contestação e documentos das fls. 41-123, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, a incompetência do Juízo da Justiça Federal para o julgamento e a impossibilidade jurídica do pedido. Na mesma oportunidade, denunciou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à lide e alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A decisão da fl. 124 determinou a citação a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que apresentou a resposta das fls. 151-170, opondo-se à denunciação da lide e ao mérito da ação principal. A autora manifestou-se novamente às fls. 127-131 e 180-182. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto, inicialmente, que o pedido formulado pela autora apresenta relação com atos praticados pela União, o que a legitima para figurar no polo passivo da presente demanda. No presente feito, não foi formulado qualquer pedido decorrente de relação trabalhista, mas pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de ato que revogou a condição de anistiada da parte autora. Segundo o que já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Comum processar e julgar essa demanda. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REVOGOU A CONDIÇÃO DE ANISTIADO E À CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS DAÍ DECORRENTES. DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E NÃO EM DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar demanda, movida contra a União, por ex-empregado da Petrobrás, visando: (a) anulação de Portaria Interministerial que revogou a condição de anistiado do autor, com o consequente reconhecimento do direito à anistia; (b) indenização por danos materiais e morais decorrentes do ato revocatório. 2. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal, a suscitada. (STJ, CC 200401629196, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 5.3.2007, p. 247). Quanto à possibilidade jurídica do pedido, anoto que a pretensão da autora é admitida pelo ordenamento jurídico, e a análise do direito à indenização é pertinente ao mérito da ação. Afianço, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do mérito. A autora pleiteia indenização por danos materiais e morais, em razão da paralisação de processos de anistia, previstos na Lei n. 8.878/1994, o que deu ensejo à demora da Administração em reintegrá-la ao cargo que ocupava na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A prescrição das ações ajuizadas em face da Fazenda Pública foi regulamentada pelo Decreto n. 20.910/1932, da seguinte forma: Art. 1º "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional é a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização, é o momento da constatação da lesão e suas consequências. A propósito: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRESCRIÇÃO: DECRETO 20.910/32 - TERMO A QUO. 1. O art. 1º do Decreto 20.910/32 fixa como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização. 2. O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da actio nata, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 735.377/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU 27.6.2005) No caso dos autos, os supostos danos materiais e morais a que se refere a autora seriam decorrentes da publicação do Decreto n. 1.499, de 24 de maio de 1995, que determinou a suspensão dos procedimentos de anistia. Considerando-se que a presente ação ajuizada em 27.11.2015, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECRETOS N. 1.498/95 E N. 1.499/95. SUSPENSÃO DA ANISTIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido ato a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 2. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. No caso dos autos, a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos n. 1.498/95 e n. 1.499/95, uma vez que estes determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando injustificadamente a readmissão do agravante ao funcionalismo público. Tem-se, portanto, que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da publicação desses Decretos. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201300056681 - 1362063, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 21.3.2013). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA ECT. DEMISSÃO. ANISTIA. MORA NA REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos termos de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal (Decreto n. 20.910/32, art. 1º) para postular indenização por danos materiais e morais deve ser a data da publicação dos decretos que suspenderam a anistia concedida (STJ, AGRESP n. 201302607924, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 18.11.14; AGARESP 201400326140, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 04.11.14). 2. Sustenta o autor que a Lei n. 8.897/94 dispôs sobre a anistia a servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que tenham sido exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal. O autor, no entanto, demitiu em 28.05.90, foi reintegrado à Empresa de Correios e Telégrafos somente em 05.04.10, por força do Decreto n. 1.499/95 (cf. fl. 325). A alegação de que o prazo prescricional estaria suspenso até a data da reintegração porque a matéria estava submetida à apreciação da Comissão de Anistia (fls. 24/25) não encontra amparo legal. Assim, deve ser reconhecido o curso do prazo prescricional para a propositura da ação de indenização em face da União (CPC, art. 219, 5º), restando prejudicadas as alegações do autor deduzidas em apelação. 6. Pronunciada a prescrição da ação indenizatória. Prejudicada a apelação do autor. (TRF/3ª Região, AC 00069274920124036108, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 13.11.2015) Reconheço, portanto, a ocorrência da prescrição, na forma prevista pelo artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Reconhecida a prescrição, resta prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas. Outrossim, fica prejudicada a análise da denunciação da lide feita pela União, nos termos do parágrafo único do artigo 129 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, que deverão ser proporcionalmente divididos entre os réus, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso III do Código de Processo Civil. No entanto, suspendo a exigibilidade destes honorários, nos termos do artigo 98, 3.º daquele mesmo diploma processual, em razão da Gratuidade da Justiça deferida. Custas, pela parte autora, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005424-69.2016.403.6102** - FUNDACAO FEIRA DO LIVRO DE RIBEIRAO PRETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

A FUNDAÇÃO DO LIVRO E LEITURA DE RIBEIRÃO PRETO ajuizou a presente ação, visando à declaração de nulidade do processo administrativo que apurou a prestação de contas do Convênio n. 737475/2010, bem como o reconhecimento da regularidade da aplicação da verba empenhada. Subsidiariamente, a ação visa à declaração de nulidade daquele processo administrativo, a partir da Nota Técnica de Análise n. 822/2012, para permitir a apreciação da prestação de contas relativas ao convênio ou, caso não seja reconhecida a correta aplicação dos recursos financeiros, para que sejam excluídos, do montante final a ser ressarcido, os valores atinentes a multas, juros e correção monetária. Não sendo acolhidos quaisquer dos pedidos anteriores, a parte autora ainda pleiteia a declaração da inexistência de multa e juros decorrentes do atraso de mais de 41 (quarenta e um) meses para a apreciação dos documentos apresentados para comprovar a regular aplicação dos recursos financeiros ou o parcelamento do débito. Segundo a Nota Técnica de Análise Complementar Financeira n. 201/2016, dentre outras causas, a falta de registro dos contratos de exclusividade apresentados, a não apresentação de um contrato e a falta de comprovação de que o valor arrecadado no evento foi gasto em prol do objeto conveniado motivaram a reprovação das contas prestadas pela parte autora. Em que pese a apresentação das notas fiscais das fls. 207-208 e 211, verifico que a parte autora não exibiu o contrato firmado com a empresa Workset Serviços Estudos e Equipamentos Ltda. Observo, ainda, que o documento das fls. 243-246 comprova que a receita do evento perfize o importe de R\$ 2.693.617,13 (dois milhões, seiscentos e noventa e três mil, seiscentos e dezessete reais e treze centavos). Todavia, o mencionado documento não demonstra o valor das despesas, o que inviabiliza a análise do cumprimento da norma contida cláusula terceira, item II, alínea kk, do Convênio. Por essas razões, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) informe se os documentos das fls. 213, 220 e 230, que são atinentes à exclusividade, foram registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, nos termos da cláusula terceira, item II, alínea jj, do Convênio; b) esclareça se firmou contrato com a empresa Workset Serviços Estudos e Equipamentos Ltda., juntando-o aos autos; e c) complemente o documento das fls. 243-246, possibilitando a aferição do valor das despesas e o cumprimento da norma contida cláusula terceira, item II, alínea kk, do Convênio. Após a manifestação da autora, dê-se vista à parte ré. Intimem-se.

**0006256-05.2016.403.6102** - HOSPITAL SAO LUCAS SA X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por HOSPITAL SÃO LUCAS S.A. e SÃO LUCAS RIBEIRÂNIA Ltda. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade das notificações extrajudiciais para adequação do quadro profissional de enfermagem dos autores e que determine ao réu que se abstenha de instaurar processo ético-disciplinar em face do enfermeiro responsável técnico ou adotar quaisquer outras providências descritas nas referidas notificações. Os autores aduzem, em síntese, que receberam notificação extrajudicial do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, para adequação do quadro profissional de enfermagem, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de instauração de processo ético-disciplinar em face do enfermeiro responsável e outras medidas cabíveis. Sustenta que a Lei n. 5.905/1973, que trata da competência dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, nada dispõe sobre a possibilidade de o Conselho réu exigir a contratação de profissionais, tampouco a Lei n. 7.498/1986 e o Decreto n. 94.406/1987 dispõem sobre o número mínimo de enfermeiros no estabelecimento. Aduz que a Resolução COFEN n. 293/2004, que prevê parâmetros para dimensionar o quantitativo mínimo de profissionais para cobertura nas instituições de saúde, viola o princípio da legalidade. Juntou documentos (f. 15-66). Em atendimento ao despacho de regularização da f. 69, os autores manifestaram-se às f. 70 e 73-74. A decisão das f. 76-77 deferiu a tutela provisória para suspender a eficácia das notificações extrajudiciais e determinar ao réu que se abstenha de adotar quaisquer providências administrativas descritas nas notificações. O réu manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação (f. 91). Informou, ainda, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela de urgência (f. 106-129). O réu apresentou a contestação das f. 130-153, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 154-163). A f. 169, foi juntada comunicação eletrônica enviada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, informando que foi negado provimento ao agravo de instrumento (f. 169). É o relato do necessário. Decido. Do valor da causa Preliminarmente, o réu sustenta que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se desconexo com a realidade, tendo em vista que não há pretensão pecuniária vinculada ao pedido. Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. No caso, não assiste razão ao réu, uma vez que os autores observaram confido no artigo acima mencionado, atribuindo à causa um valor certo e razoável à sua pretensão, não havendo fundamento para a correção. As demais preliminares arguidas pelo réu entrelaçam-se com o mérito da demanda e com ele será examinado. Da análise dos autos, verifico que os autores foram notificados a complementar o quadro funcional de profissionais de enfermagem, em razão da constatação de um déficit de 8,64 enfermeiros, em jornada de trabalho de 44 horas semanais, e 9 enfermeiros, em jornada de 36 horas semanais, em relação ao autor Hospital São Lucas S.A., e de 5 enfermeiros em relação ao autor São Lucas Ribeirânia Ltda. (f. 44-45 e 52-53). Nos termos da Lei n. 5.905/1973, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, compete aos Conselhos Regionais, dentre outras atribuições, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes do Conselho Federal (art. 15, inc. II). A Resolução n. 293/2004, do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, por sua vez, estabeleceu parâmetros para dimensionar o quantitativo mínimo dos profissionais de enfermagem e que representam normas técnicas mínimas, constituindo-se em referências para orientar os gestores e gerentes das instituições de saúde (artigo 1.º, grifei). Destarte, depreende-se que o dimensionamento de pessoal de enfermagem, pela Resolução do COFEN, constitui uma orientação às instituições de saúde, não competindo ao Conselho réu compelir os autores a complementar o quadro funcional dos estabelecimentos. A referida Resolução não tem o condão de impor obrigação não prevista na legislação que rege as atribuições do réu. Nesse sentido, tem-se o precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região/DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MATÉRIA DE DIREITO. DIMENSIONAMENTO. QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. UNIDADES ASSISTENCIAIS DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DO COREN. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RESOLUÇÃO COFEN N.º 293/2004. CARÁTER MERAMENTE ORIENTADOR. 1. A sentença de improcedência em ação civil pública deve ser submetida à remessa oficial, conforme aplicação analógica do estabelecido no art. 19 da Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 2. O art. 139 do CPC/2015 (art. 125, do CPC/73) estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização da prova requerida (art. 370, CPC/2015). 3. Embora o art. 369, do CPC/2015 (art. 332, do CPC/73), permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 4. No caso em apreço, o cerne da discussão consiste em verificar se encontra respaldo na legislação vigente, a postulação no sentido de obrigar a ora apelada a contratar enfermeiros e auxiliares de enfermagem/técnicos de enfermagem, ou seja, matéria exclusivamente de direito, razão pela qual agiu bem o r. Juízo de origem ao indeferir o pedido de produção de prova pericial. 5. O Conselho Regional de Enfermagem (COREN), em conformidade com o art. 1.º, da Lei n.º 5.905/73, é autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, constituindo-se, na forma do seu art. 2.º, em órgão disciplinador do exercício das profissões de enfermeiro e demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. 6. Por sua vez, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) editou a Resolução n.º 293/2004, fixando os parâmetros para o dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem nas unidades assistenciais das instituições de saúde. 7. Inexiste previsão legal permitindo que o COREN fixe o quantitativo exato de enfermeiros que devem compor as unidades assistenciais de saúde e qualquer previsão infralegal nesse sentido desbordaria dos limites legais no exercício do poder regulamentar. 8. A própria Resolução COFEN n.º 293/2004 expressa quanto ao seu caráter meramente orientador e não coercitivo, razão pela qual não há como prosperar o pedido para que a ora apelada seja condenada à contratação de 27 Enfermeiros e 37 Auxiliares de Enfermagem/Técnicos de Enfermagem. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF da 3.ª Região, AC 00039504420134036110, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial24/11/2016) O réu argumenta que a sobrecarga de trabalho majora a probabilidade de erros de enfermagem, cabendo ao Conselho determinar a quantidade necessária de profissionais de enfermagem. Todavia, eventual responsabilidade por erros cometidos deve ser apurada no âmbito adequado, administrativo ou judicial, levando-se em consideração a atuação individual de cada profissional de enfermagem. Cabe ressaltar, ainda, que o Conselho pode, como órgão responsável pela disciplina e fiscalização profissional, propor medidas visando à melhoria das condições de trabalho. Assim, o réu estará, como ele defende, promovendo e garantindo a qualidade e segurança dos serviços de enfermagem prestados à população, dentro dos limites legais (f. 137). Por fim, conforme consignado no acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, o próprio precedente do Superior Tribunal de Justiça, citado pelo réu, ressalta que a lei exige a presença constante nos estabelecimentos de saúde de profissional de enfermagem, mas não exige um número específico de profissionais (f. 166-167). Destarte, inexistindo previsão legal que autorize o Conselho réu a determinar a quantidade de profissionais de enfermagem necessária nos estabelecimentos de saúde, não subsistem fundamentos para as notificações extrajudiciais encaminhadas aos autores. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade das notificações extrajudiciais encaminhadas aos autores (ofícios 1243/GEFIS-2135 e 1012/GEFIS-2127, f. 44-45 e 52-53) e determinar ao réu que se abstenha de instaurar processo ético-disciplinar em face do enfermeiro responsável técnico ou adotar quaisquer outras providências descritas nas referidas notificações, em razão da quantidade de enfermeiros mantidos nos estabelecimentos de saúde dos autores. Condeno a parte ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3.º e 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006339-21.2016.403.6102** - PENTAGONO SERVICOS DE ENG.CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 100-102, sustentando que houve omissão quanto à fixação de honorários advocatícios. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 131-134. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos. Da análise do julgado embargado, verifico que, em razão da improcedência do pedido, o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não havendo omissão a ser sanada. Anoto que o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.L.

**0007040-79.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARGARIDA MARIA FERREIRA(SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 maio de 2017. Defiro o depoimento pessoal da ré, conforme requerido pelo INSS. Designo audiência visando à oitiva da ré Margarida Maria Ferreira para o dia 3 agosto de 2017, às 14h. Int.

**0012830-44.2016.403.6102** - MUNICIPIO DE PONTAL(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PONTAL contra a UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão, na base de cálculo do repasse devido ao Fundo de Participação dos Municípios, dos valores arrecadados a título da multa prevista no artigo 8.º da Lei n. 13.254/2016. Em cumprimento ao despacho de regularização (f. 16), o autor juntou o termo de posse do prefeito municipal (f. 18-20). A apreciação da tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União requereu o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual, afirmando que a pretensão do autor foi satisfeita com a publicação da Medida Provisória n. 753/2016 (f. 25-30). Intimado, o autor concordou com a extinção do feito sem resolução do mérito (f. 34). É o relatório. Decido. O autor visa à inclusão, na base de cálculo do repasse devido ao Fundo de Participação dos Municípios, dos valores recebidos a título da multa prevista no artigo 8.º da Lei n. 13.254/2016, que dispõe: Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acrescido patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do 1º do art. 43 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014. 1º A arrecadação referida no caput será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159. (...) Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento), grifei. A Medida Provisória n. 753/2016 acrescentou, ao artigo 8.º, o 3.º para estabelecer que a multa compõe os recursos do Fundo de Participação dos Municípios; 3º A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. (Incluído pela Medida Provisória nº 753, de 2016) (Vigência) A Medida Provisória dispôs, ainda, que as regras relativas aos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios entraram em vigor em 30 de dezembro de 2016 (artigo 2º, inciso II). Destarte, considerando que a pretensão do autor foi satisfeita com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 753/2016, verifico a perda superveniente do interesse processual. Quanto à condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, observo que, no caso dos autos, não é possível aferir, sem a devida análise do mérito, quem deu causa ao processo, para aplicação do artigo 85, 10, do Código de Processo Civil. Conforme precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, a declaração da perda superveniente do interesse processual desacompanhada de um critério empírico que avalie quem deu injusta causa à demanda não deixa margem à aplicação do princípio da causalidade porque a hipótese se afasta da observância do critério da evitabilidade da lide e do princípio da justiça distributiva. No caso, não se pode aferir se o autor teria razão ao final, não fosse a publicação da Medida Provisória n. 753/2016. Tampouco é possível imputar ao réu a responsabilidade inicial de evitar a lide ou afirmar que dele decorreu algum comportamento voluntário que resultou na perda superveniente do interesse mérito (RESP 200901487935, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/02/2012). Portanto, deve ser afastada a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto, julgo extinto o processo, por ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em despesas e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013041-80.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-55.2016.403.6102) RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por RIBEIRÃO DIESEL S.A VEÍCULOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que possibilite a obtenção de Certificado de Regularidade do FGTS-CRF. A autora sustenta, em síntese, que: a) ajuizou ação anulatória de débito de FGTS em face da União (processo nº 7837-55.2016.403.6102); b) nos autos da mencionada ação, realizou o depósito do débito questionado e obteve provimento provisório que a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN; c) necessita do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, que é emitido pela Caixa Econômica Federal; d) em razão da existência do débito discutido nos autos do processo nº 7837-55.2016.403.6102, a instituição financeira só pode fornecer-lhe o documento almejado em cumprimento de decisão judicial. Foram juntados documentos (fls. 7-38). O pedido de tutela provisória foi deferido para determinar que a parte ré expedisse o certificado de Regularidade do FGTS em favor da parte autora, desde que o óbice à expedição da certidão fosse o crédito discutido no processo nº 7837-55.2016.403.6102 (fl. 41). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fl. 49-52). Às fls. 55-58, a parte autora impugnou a contestação. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no Código Tributário Nacional, está o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado em Juízo: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário (omissis) II - o depósito do seu montante integral. A decisão proferida às fls. 90-91 dos autos do processo nº 7837-55.2016.403.6102 consignou que não há previsão legal expressa para a suspensão da exigibilidade de créditos não-tributários, e que a Lei de Execuções Fiscais não distingue, para efeito de sua aplicação, dívida ativa tributária de dívida ativa não-tributária, razão pela qual a aplicação analógica do Código Tributário Nacional é plenamente justificável para que se estenda aos créditos não-tributários a possibilidade de suspensão da exigibilidade. Sob esse argumento e ante o depósito realizado nos mencionados autos, a referida decisão deferiu a tutela provisória, suspendendo a exigibilidade do crédito da União, relativo ao FGTS. No presente caso, é pertinente anotar que o direito à expedição de certidão de situação fiscal está regulamentado nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Segundo as normas mencionadas, o direito à obtenção de certidão negativa de débito decorre da inexistência de crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, e o direito à certidão positiva de débito com efeitos de negativa decorre da suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou da efetivação de penhora suficiente em execução fiscal. Com efeito, se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, estando suspensa a exigibilidade do crédito relativo ao FGTS em razão do depósito feito nos autos do processo nº 7837-55.2016.403.6102, não há óbice para a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar à expedição do Certificado de Regularidade do FGTS em favor da parte autora, desde que o único óbice seja o crédito discutido no processo nº 7837-55.2016.403.6102, sendo confirmada a tutela antecipatória proferida no início deste procedimento. Condeno a parte ré à restituição das custas adiantadas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005021-82.2016.403.6302 - WAGNER DE FATIMA DA SILVA (SP217349 - MARCELO JAIME ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal, por Wagner de Fatima da Silva em face da União, objetivando o cancelamento do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Por meio da decisão das fls. 23-25, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da ação. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, a parte autora foi intimada a adequar o valor da causa (fl. 31), o que foi cumprido às fls. 33-34. Antes da apreciação do pedido de tutela provisória foi determinada a citação do réu (fl. 37), que apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fl. 44-48). Intimada a esclarecer sobre eventual interesse de agir, ante a falta de pedido administrativo de cancelamento (fl. 51), a parte autora manifestou-se às fls. 53-54. Novamente intimado (fl. 55), o autor manifestou-se à fl. 57, juntando o documento das fls. 59-60. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º). O autor sustenta, em síntese, que em razão do roubo de seus documentos pessoais, em 8.5.2002, nesta cidade de Ribeirão Preto, passou a receber cobranças de débitos dos quais não tem conhecimento. Afirma que seu nome consta do cadastro de inadimplentes, gerando inúmeros transtornos. Todavia, da análise dos documentos juntados, não verifico a probabilidade do direito. A juntada do boletim de ocorrência, de fato ocorrido no ano de 2002, e dos extratos que indicam que o nome do autor consta dos cadastros restritivos do crédito, em razão de dívidas contraídas a partir do ano de 2013 (fl. 14-15), não são suficientes para configurar eventual fraude. Ademais, ao que parece, o autor já foi titular de dois números de CPF (fl. 60) e pretende cancelar a terceira inscrição. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Considerando que a União já apresentou contestação, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fixo o prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006482-35.2001.403.6102 (2001.61.02.006482-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO X CLAYTON CLARET MACIEL X ALIXIS HAKIM FILHO (SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de ARLINDO CAMPOS DE ARAÚJO, CLAYTON CLARET MACIEL e ALIXIS HAKIM FILHO, sustentando que os embargos elaboraram os cálculos de seus créditos com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimados, os embargados apresentaram a impugnação das fls. 24-26. A sentença prolatada às fls. 28-30, que reconheceu a ocorrência da prescrição, foi reformada pelo TRF-3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito no Juízo de origem (fls. 49-52, 60-62 e 82-86). Com o retorno dos autos a este Juízo, os embargados apresentaram novos cálculos às fls. 92-95. Em cumprimento ao despacho da fl. 110, a Contadoria do Juízo retificou o cálculo do valor exequendo, que foi anteriormente apresentado às fls. 59-63 dos autos principais (fl. 112). Cientes as partes do cálculo da fl. 112, apenas a União manifestou-se à fl. 116. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada à fl. 59-63 dos autos principais, que foi atualizada até novembro de 2000 e que teve a anuência da parte embargada, o crédito dos embargados importava, naquela data, em R\$ 10.698,32 (dez mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo a embargante apurado, em favor dos embargados, um crédito de R\$ 5.733,71 (cinco mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), também atualizado até novembro de 2000, consoante fl. 18. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor dos embargados, um crédito de R\$ 10.698,32 (dez mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), atualizados até aquela mesma data. Impõe-se, destarte, reconhecer que não há excesso de execução. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da inicial dos presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 10.698,32 (dez mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) atualizados até novembro de 2000. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13 do art. 85 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da fl. 112 para os autos do processo nº 14843-17.1991.403.6106. P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da fl. 112 para os autos do processo nº 14843-17.1991.403.6106. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretária o desapensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0002781-75.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1552762-44.1988.403.6102 (00.1552762-0)) CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

A parte requerente deverá informar, no prazo de 10 dias, qual o fundamento para aplicação da alíquota de 15%, nos cálculos às fls. 5-13. Após, intime-se a União para que, no prazo de 10 dias, sustente a aplicação da alíquota zero, fundamentando-a. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0311845-13.1990.403.6102 (90.0311845-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS (SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E SP125437 - ANA DORIS FRUJUELLE LUNA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Trata-se de acórdão em reclamação trabalhista que julgou o pedido inicial parcialmente procedente, para assegurar aos representados pelo autor a percepção de verbas decorrentes de gatilhos salariais atrelados à Unidade de Referência de Preços (URP), no período de março a maio de 1988. Conforme a certidão da fl. 124, o acórdão transitou em julgado no dia 5.12.2007, os autos retornaram à origem no dia 11.11.2008 (termo de recebimento da fl. 79) e no dia 15.1.2009 as partes foram intimadas para que pudessem requerer o que fosse pertinente (fls. 80-80 verso). O despacho da fl. 86 deferiu a vista por 60 dias requerida pelo reclamante na fl. 84, com a finalidade de iniciar a execução. Ocorre, entretanto, que até o presente nada em tal sentido foi feito. Observo, nesse contexto, que transcorreu o prazo quinzenal de prescrição estipulado pelo art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que, no presente caso, começou a fluir com a intimação do despacho da fl. 80, ocorrida em 15.1.2009. Lembro, por oportuno, que o enunciado nº 327 da Súmula do Supremo Tribunal Federal preconiza que o Direito Trabalhista admite a prescrição intercorrente. Ante o exposto, decreto a extinção da execução em decorrência da prescrição quinzenal, que suprimiu a pretensão relativa ao crédito trabalhista assegurado pela coisa julgada. Observo, por oportuno, que não foram fixados honorários pela referida decisão. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010013-61.2003.403.6102 (2003.61.02.010013-0) - JUVENAL VIEIRA X JUVENAL VIEIRA X JAIR FELIX DE MENDONCA X JAIR FELIX DE MENDONCA X ANGELO CHAGURI X ANGELO CHAGURI X CARMITA PARPINELLI CARLOTTO X CARMITA PARPINELLI CARLOTTO X REINALDO CARLOTO X REINALDO CARLOTO X ALTINO CARLOTTO JUNIOR X ALTINO CARLOTTO JUNIOR X NEUSA MARIA CARLOTO SIENA X NEUSA MARIA CARLOTO SIENA X MARIA ANTONIETA CARLOTO X MARIA ANTONIETA CARLOTO X MARIA LUCIA CARLOTO X MARIA LUCIA CARLOTO X VILMAR TADEU MULLER DIAS X VILMAR TADEU MULLER DIAS X DIANIRA SILVA CORSINI X DIANIRA SILVA CORSINI X REGINA MARIA CORSINI X REGINA MARIA CORSINI (SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA E SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICCOLO E SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)**

Expeça-se carta de intimação dando ciência aos habilitados Reinaldo Carloto, Altino Carloto Júnior, Neusa Maria Carloto e Maria Lúcia Carloto, que os valores depositados em favor da falecida Carmita Parpinelli Carloto foram integralmente levantados junto ao Banco do Brasil, sem ordem judicial, pela habilitada Maria Antonieta Carloto. Com a juntada do aviso de recebimento, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012214-55.2005.403.6102 (2005.61.02.012214-6) - SERVICO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA LTDA (SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SERVICO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Considerando o teor das fls. 242-243 e 247-248, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011630-51.2006.403.6102 (2006.61.02.011630-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP (SP200724 - RENE RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP**

Considerando o teor das fls. 301-306 e das fls. 323-324, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001776-23.2012.403.6102 - TANIA PASQUARELLI DIAS MENDES(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TANIA PASQUARELLI DIAS MENDES X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 177-179, 194 e 198, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009556-14.2012.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO JORGE(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR E SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO JORGE X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 177-180 e 185-186, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006879-69.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X FLAVIA APARECIDA DE PAULA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. em face da decisão prolatada às f. 98-99, que determinou a remessa dos autos à egrégia Justiça Estadual da Comarca de Barrinha, SP. A embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição, afirmando que a decisão está em desacordo com o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (f. 106). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, o embargante insurgiu-se contra a decisão das f. 98-99, alegando a existência de contradição com precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. No entanto, não obstante a existência de posicionamento diferente do que foi aplicado ao caso, observo que o entendimento consignado na decisão das f. 98-99 também se encontra anparado em outros precedentes do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ademais, em recente julgamento sobre o tema, o egrégio Tribunal Federal da Terceira Região posicionou-se pela inexistência de interesse da União e dos demais Entes Federais, nas ações de reintegração de posse entre particulares. Segundo o julgado, o fato de a parte autora ser concessionária de serviço público não é suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, mesmo sendo a União proprietária da área em discussão (SEGUNDA TURMA, AI n. 00127964220164030000, Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 2.3.2017). Assim, tem-se que a embargante pretende, na verdade, a reforma da decisão, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma do julgado, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Com efeito, a decisão embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi justificadora da conclusão nela exarada. Diante do exposto, rejeito os embargos, nos termos da fundamentação. Cumpra-se a decisão das f. 98-99. Intimem-se.

Expediente Nº 4621

#### PROCEDIMENTO COMUM

0302950-92.1992.403.6102 (92.0302950-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301949-72.1992.403.6102 (92.0301949-9)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS X CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X AGROPECUARIA BATATAIS S/A X PRATA S/A - REFLORESTADORA X DESTILARIA BATATAIS S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

0003148-61.1999.403.6102 (1999.61.02.003148-5) - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROYAL SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, para que se manifeste conclusivamente sobre os cálculos do contador Judicial, às f. 1265-1268. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0001604-04.2000.403.6102 (2000.61.02.001604-0) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COONAI - CREDICOONAI(SP038686 - PARIS PIEDADE JUNIOR E SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se alvará de levantamento com relação aos valores depositados nos autos, conforme requerido pela parte autora, às f. 511-512, 529-530 e 531-532, tendo em vista a concordância da União, à f. 528. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006868-02.2000.403.6102 (2000.61.02.006868-3) - COINBRA FRUTESP S/A(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008941-05.2004.403.6102 (2004.61.02.008941-2) - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos em Inspeção, 15 a 19 de maio de 2017. O SENAC e o SESC deverão, no prazo de 10 dias, adequar o valor da execução, considerando o valor da causa atribuído na impugnação ao valor da causa n. 0011631-07.2004.403.6102, cujas as cópias encontram-se trasladada às f. 566-569. Ressalvo que o valor da execução dos honorários (10% sobre o valor da causa) deverá ser dividido entre os 3 exequentes (SESC, SENAC e União). A secretaria deverá desarquivar os autos impugnação ao valor da causa n. 0011631-07.2004.403.6102, visando proceder ao traslado da certidão de trânsito em julgado daqueles autos para estes autos. Oportunamente, cumprido o item supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido realizado pela União às f. 1050-1052. Int.

0002119-82.2013.403.6102 - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias. A parte autora deverá fornecer, no mesmo prazo, os documentos solicitados pela Contadoria. Com a juntada dos documentos solicitados, retomem os autos para realização de cálculos, conforme determinado no despacho da f. 1555. Int.

0007203-64.2013.403.6102 - NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 773-775 e 777-778: diante das ponderações adequadamente tecidas pela ré, no que concerne à necessidade de avaliação da pertinência e conveniência atual da realização de prova pericial, determino a intimação da autora, para que, em até 10 (dez) dias, promova a juntada dos trabalhos da auditoria com as respectivas planilhas. Sendo juntada essa documentação, dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006197-71.1999.403.6115 (1999.61.15.006197-0) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Dê-se vista dos autos à parte executada.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON VANNI

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLA TITO RIVA - SP160263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifieste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ JOAO NASCIMENTO, VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AYA BRASCON - COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ante a devolução da carta de citação da corrê AYA BRASCON, concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.

No mesmo prazo, comprovem o recolhimento das custas judiciais ou justifiquem a impossibilidade, conforme decisão ID 626148.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-70.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO OSVALDO PASSARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Mantenho a decisão agravada (ID 1457820) por seus próprios fundamentos.
3. Aguarde-se a contestação.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-15.2016.4.03.6102  
AUTOR: MARIA REGINA MATURO SOFALO  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisar aposentadoria de tempo de contribuição de professor, concedida a partir de 07.07.2014.

Alega-se, em resumo, que a aplicação do fator previdenciário reduz indevidamente a RMI, causando prejuízos.

Em se tratando de benefício por tempo de contribuição reduzido, afirma-se que o cálculo deveria obedecer, por analogia, às regras mais brandas aplicáveis à aposentadoria da pessoa com deficiência.

Também se pretende o pagamento de atrasados, "mantida a data de início e a partir de sua concessão".

Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (ID 392618).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de direito, é desnecessária a especificação de provas, impondo-se o julgamento antecipado.

Não há preliminares a resolver nem questões antecedentes de ordem pública, passíveis de exame pelo juízo, de ofício.

No mérito, **não assiste razão** à autora.

Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem **devida** a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente, até a edição da Lei nº 9.876/1999 (AGRESP 201500859862, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015; RESP 200901205332, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015; AGRESP 201402368880, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.09.2015; APELREEX 00079907320154036183, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 24.04.2017; e APELREEX 00042718320154036183, 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18.04.2017).

Este entendimento não considera *especial* a atividade de magistério (art. 57 da Lei nº 8.213/1991) e leva em conta a diferenciação existente no regime jurídico dos professores - que já se beneficiam com acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo impugnada.

Nesse quadro, é **incabível** a aplicação de qualquer regra de *analogia* ou *especialidade* para o afastamento do fator previdenciário, que deve incidir quando o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorreu em data *posterior* à alteração legislativa (Lei nº 9.876/1999) - como no presente caso.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do NCPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 235307).

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DATERRA PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, WALTER DE SOUZA, MARCIO JOSE DE CARVALHO, SANDRO HENRIQUE ESTEVES  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, os autores **não demonstram** porque fariam jus à revisão dos contratos e porque não deveriam se submeter aos efeitos naturais da inadimplência.

Não há evidências de *abusividade* ou *ilegalidade* nos financiamentos originários ou nas renegociações dos saldos devedores, nem há indícios de que os autores teriam sido ludibriados pelo banco ou obrigados a tomar recursos emprestados.

A "perícia" juntada aos autos constitui *visão unilateral* da controvérsia, afinada com o interesse dos devedores e não pode servir de base para alteração súbita de contratos válidos - evitando efeitos legais, também previstos, no tocante à execução das garantias.

Mostra-se inviável o acolhimento do depósito das parcelas vencidas da segunda renegociação, tal como pleiteado, pois o inadimplemento permitiria vencimento antecipado da dívida e não há *certeza* de que os valores das prestações atrasadas, sem juros e correção, seriam suficientes para purgar a mora, regularizando a situação.

Não há prova inequívoca da *onerosidade excessiva* ou de cumulações indevidas de encargos, pois as condições financeiras do último contrato de renegociação descumprido pelos autores **não fogem** dos padrões usuais de mercado, com relação à taxa de juros efetiva (1,70% ao mês), regime mensal de capitalização, critérios de atualização monetária do saldo devedor, prazos e garantia.

"*Função social do contrato*" também significa cumprimento das regras entabuladas, visando à ordem e à segurança jurídica.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": os autores **não justificam** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar dificuldades financeiras e riscos que decorrem da situação de inadimplência.

Também não há esclarecimentos objetivos sobre a capacidade financeira da empresa e dos avalistas, nem sobre o impacto das obrigações na viabilidade ou continuidade da operação comercial.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

No decorrer do processo, se houver possibilidade de acordo, será designada audiência para tentativa de conciliação.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DATERRA PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, WALTER DE SOUZA, MARCIO JOSE DE CARVALHO, SANDRO HENRIQUE ESTEVES  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

Vistos.

À primeira vista, os autores **não demonstram** porque fariam jus à revisão dos contratos e porque não deveriam se submeter aos efeitos naturais da inadimplência.

Não há evidências de *abusividade* ou *ilegalidade* nos financiamentos originários ou nas renegociações dos saldos devedores, nem há indícios de que os autores teriam sido ludibriados pelo banco ou obrigados a tomar recursos emprestados.

A "perícia" juntada aos autos constitui *visão unilateral* da controvérsia, afinada com o interesse dos devedores e não pode servir de base para alteração súbita de contratos válidos - evitando efeitos legais, também previstos, no tocante à execução das garantias.

Mostra-se inviável o acolhimento do depósito das parcelas vencidas da segunda renegociação, tal como pleiteado, pois o inadimplemento permitiria vencimento antecipado da dívida e não há *certeza* de que os valores das prestações atrasadas, sem juros e correção, seriam suficientes para purgar a mora, regularizando a situação.

Não há prova inequívoca da *onerosidade excessiva* ou de cumulações indevidas de encargos, pois as condições financeiras do último contrato de renegociação descumprido pelos autores **não fogem** dos padrões usuais de mercado, com relação à taxa de juros efetiva (1,70% ao mês), regime mensal de capitalização, critérios de atualização monetária do saldo devedor, prazos e garantia.

“*Função social do contrato*” também significa cumprimento das regras entabuladas, visando à ordem e à segurança jurídica.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: os autores **não justificam** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar dificuldades financeiras e riscos que decorrem da situação de inadimplência.

Também não há esclarecimentos objetivos sobre a capacidade financeira da empresa e dos avalistas, nem sobre o impacto das obrigações na viabilidade ou continuidade da operação comercial.

Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela.

No decorrer do processo, se houver possibilidade de acordo, será designada audiência para tentativa de conciliação.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-41.2016.4.03.6102

AUTOR: MARCIA ELOISA BOLDRINI COELHO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisar aposentadoria de tempo de contribuição de professor, concedida a partir de 08.04.2011.

Alega-se, em resumo, que a aplicação do fator previdenciário reduz indevidamente a RMI, causando prejuízos.

Em se tratando de benefício por tempo de contribuição reduzido, afirma-se que o cálculo deveria obedecer, por analogia, às regras mais brandas aplicáveis à aposentadoria da pessoa com deficiência.

Também se pretende o pagamento de atrasados, “mantida a data de início e a partir de sua concessão”.

Após, juntou-se aos autos o procedimento administrativo (ID 410378).

Em contestação, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (ID 414492).

Consta réplica (ID 631009).

O deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi mantido (ID 951808).

As partes manifestaram desinteresse em produzir outras provas (ID 1082517 e 1098218).

É o relatório. Decido.

Não há preliminares a resolver nem questões antecedentes de ordem pública, passíveis de exame pelo juízo, de ofício.

No mérito, **não assiste razão** à autora.

Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem **devida** a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente, até a edição da Lei nº 9.876/1999 (AGRESP 201500859862, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015; RESP 200901205332, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Córdery, j. 22.09.2015; AGRESP 201402368880, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.09.2015; APELREEX 00079907320154036183, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 24.04.2017; e APELREEX 00042718320154036183, 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18.04.2017).

Este entendimento não considera *especial* a atividade de magistério (art. 57 da Lei nº 8.213/1991) e leva em conta a diferenciação existente no regime jurídico dos professores - que já se beneficiam com acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo impugnada.

Nesse quadro, é **incabível** a aplicação de qualquer regra de *analogia* ou *especialidade* para o afastamento do fator previdenciário, que deve incidir quando o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorreu em data *posterior* à alteração legislativa (Lei nº 9.876/1999) - como no presente caso.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do NCPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 232691).

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-38.2016.4.03.6102

AUTOR: MARIA CRISTINA BIN NOMELENI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisar aposentadoria de tempo de contribuição de professor, concedida a partir de 30.01.2012.

Alega-se, em resumo, que a aplicação do fator previdenciário reduz indevidamente a RMI, causando prejuízos.

Em se tratando de benefício por tempo de contribuição reduzido, afirma-se que o cálculo deveria obedecer, por analogia, às regras mais brandas aplicáveis à aposentadoria da pessoa com deficiência.

Também se pretende o pagamento de atrasados, "mantida a data de início e a partir de sua concessão".

Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (ID 469002).

Após, juntou-se aos autos o procedimento administrativo (ID 498578).

Consta réplica (ID 1046740).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de direito, é desnecessária a especificação de provas, impondo-se o julgamento antecipado.

Não há preliminares a resolver nem questões antecedentes de ordem pública, passíveis de exame pelo juízo, de ofício.

No mérito, **não assiste razão** à autora.

Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem **devida** a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente, até a edição da Lei nº 9.876/1999 (AGRESP 201500859862, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015; RESP 200901205332, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015; AGRESP 201402368880, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.09.2015; APELREEX 00079907320154036183, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 24.04.2017; e APELREEX 00042718320154036183, 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18.04.2017).

Este entendimento não considera *especial* a atividade de magistério (art. 57 da Lei nº 8.213/1991) e leva em conta a diferenciação existente no regime jurídico dos professores - que já se beneficiam com acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo impugnada.

Nesse quadro, é **incabível** a aplicação de qualquer regra de *analogia* ou *especialidade* para o afastamento do fator previdenciário, que deve incidir quando o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorreu em data *posterior* à alteração legislativa (Lei nº 9.876/1999) - como no presente caso.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do NCPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 415982).

P. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-98.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. O valor percebido pelo autor a título salarial, por si só, não é critério para aferir a capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem afetar o atendimento de suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, saúde, etc.).

O artigo 98 do NCPC prescreve o direito da gratuidade às pessoas "*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", não exigindo, pois, estado de miserabilidade. Também não há vinculação do mencionado direito à percepção de ganhos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda.

**Mantenho**, pois, o deferimento do benefício concedido.

2. **Indefiro** a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos.

Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios<sup>[1]</sup>, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence *exclusivamente* ao autor.

Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei<sup>[2]</sup>, não se deve optar pelo *assistencialismo processual*, como se houvesse direito *absoluto*, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, comprouca ou nenhuma objetividade.

Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente *real* contribuição para o exame do caso.

Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado **não refletem** a realidade e também não trazem *segurança* ao resultado.

De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho “análogos” ao da situação descrita na inicial **não traduzem** a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo.

Perícias “por similaridade” desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de *ficção probatória*, com poucos resultados práticos.

Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos.

Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria *rigor científico* na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos temiam por **desvalorizar** o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da *segurança* e da *celeridade* processuais.

Ante o exposto, **indeferro** a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, § 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional.

3. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030) substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário baseado em LTCAT que possui caráter pericial (Art. 58 da Lei nº 8.213/91).

[2] Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Por exemplo, art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/1991.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-75.2016.4.03.6102

AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisar aposentadoria de tempo de contribuição de professor, concedida a partir de 04.11.2014.

Alega-se, em resumo, que a aplicação do fator previdenciário reduz indevidamente a RMI, causando prejuízos.

Em se tratando de benefício por tempo de contribuição reduzido, afirma-se que o cálculo deveria obedecer, por analogia, às regras mais brandas aplicáveis à aposentadoria da pessoa com deficiência.

Também se pretende o pagamento de atrasados, “mantida a data de início e a partir de sua concessão”.

Após, juntou-se aos autos o procedimento administrativo (ID 430778).

Em contestação, o INSS alega prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (ID 497529).

A autora apresentou réplica e especificou provas (ID 1016680).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de direito, é desnecessária a especificação de provas, impondo-se o julgamento antecipado.

Ademais, vale salientar que o procedimento administrativo já foi acostado ao processo, conforme se observa no ID 430778.

Não há preliminares a resolver nem questões antecedentes de ordem pública, passíveis de exame pelo juízo, de ofício.

No mérito, **não assiste razão** à autora.

Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem **devida** a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente, até a edição da Lei nº 9.876/1999 (AGRESP 201500859862, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015; RESP 200901205332, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015; AGRESP 201402368880, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.09.2015; APELREEX 00079907320154036183, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 24.04.2017; e APELREEX 00042718320154036183, 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18.04.2017).

Este entendimento não considera *especial* a atividade de magistério (art. 57 da Lei nº 8.213/1991) e leva em conta a diferenciação existente no regime jurídico dos professores - que já se beneficiam com acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo impugnada.

Nesse quadro, é **incabível** a aplicação de qualquer regra de *analogia* ou *especialidade* para o afastamento do fator previdenciário, que deve incidir quando o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorreu em data *posterior* à alteração legislativa (Lei nº 9.876/1999) - como no presente caso.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do NCPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 232759).

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FLAVIO GOMES JACINTO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES JACINTO - SP382031  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, bem como recolha custas judiciais.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-42.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JORGE LUIS DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

1. O valor percebido pelo autor a título salarial, por si só, não é critério para aferir a capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem afetar o atendimento de suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, saúde, etc.).

O artigo 98 do NCPC prescreve o direito da gratuidade às pessoas "*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", não exigindo, pois, estado de miserabilidade. Também não há vinculação do mencionado direito à percepção de ganhos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda.

**Mantenho**, pois, o deferimento do benefício concedido.

2. **Indefiro** a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos.

Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios<sup>[1]</sup>, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence *exclusivamente* ao autor.

Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei<sup>[2]</sup>, não se deve optar pelo *assistencialismo processual*, como se houvesse direito *absoluto*, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade.

Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente *real* contribuição para o *exame* do caso.

Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado **não refletem** a realidade e também não trazem *segurança* ao resultado.

De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho “análogos” ao da situação descrita na inicial **não traduzem** a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo.

Perícias “por similaridade” desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de *ficção probatória*, com poucos resultados práticos.

Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos.

Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria *rigor científico* na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por **desvalorizar** o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da *segurança* e da *celeridade* processuais.

Ante o exposto, **indeferio** a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, § 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional.

3. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030) substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário baseado em LTCAT que possui caráter pericial (Art. 58 da Lei nº 8.213/91).

[2] Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Por exemplo, art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/1991.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-05.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARIO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Cópia do procedimento administrativo acostada aos autos (ID 530782 e ID 530787), não impugnada. Desnecessária nova requisição.

2. **Indeferio** a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos.

Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios<sup>[1]</sup>, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence *exclusivamente* ao autor.

Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei<sup>[2]</sup>, não se deve optar pelo *assistencialismo processual*, como se houvesse direito *absoluto*, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade.

Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente *real* contribuição para o *exame* do caso.

Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado **não refletem** a realidade e também não trazem *segurança* ao resultado.

De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho “análogos” ao da situação descrita na inicial **não traduzem** a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo.

Perícias “por similaridade” desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de *ficção probatória*, com poucos resultados práticos.

Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos.

Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria *rigor científico* na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por **desvalorizar** o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da *segurança* e da *celeridade* processuais.

Ante o exposto, **indeferio** a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, § 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional.

3. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030) substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário baseado em LTCAT que possui caráter pericial (Art. 58 da Lei nº 8.213/91).

[2] Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Por exemplo, art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/1991.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-95.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELVIRA MAIA MAGALHAES CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Cópia do procedimento administrativo acostada aos autos (IDs 243121, 243122, 243124 e 243126), não impugnada. Desnecessária nova requisição.

2. **Indeferir** a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos.

Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios[1], relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence *exclusivamente* ao autor.

Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei[2], não se deve optar pelo *assistencialismo processual*, como se houvesse direito *absoluto*, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, comprouca ou nenhuma objetividade.

Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente *real* contribuição para o *exame* do caso.

Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado **não refletem** a realidade e também não trazem *segurança* ao resultado.

De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho “análogos” ao da situação descrita na inicial **não traduzem** a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo.

Perícias “por similaridade” desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de *ficção probatória*, comprouca resultados práticos.

Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos.

Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria *rigor científico* na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por **desvalorizar** o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da *segurança* e da *celeridade* processuais.

Ante o exposto, **indeferir** a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, § 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional.

3. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agresivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030) substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário baseado em LTCAT que possui caráter pericial (Art. 58 da Lei nº 8.213/91).

[2] Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Por exemplo, art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/1991.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-79.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMÁBIL ROSEANA GUEDES DE FARIA, ANTONIO CARLOS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI

Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-93.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANDRA APARECIDA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. **Indefiro** a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos.

Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios<sup>[1]</sup>, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence *exclusivamente* ao autor.

Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei<sup>[2]</sup>, não se deve optar pelo *assistencialismo processual*, como se houvesse direito *absoluto*, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade.

Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente *real* contribuição para o exame do caso.

Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado **não refletem** a realidade e também não trazem *segurança* ao resultado.

De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial **não traduzem** a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo.

Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de *ficção probatória*, com poucos resultados práticos.

Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos.

Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria *rigor científico* na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por **desvalorizar** o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da *segurança* e da *celeridade* processuais.

Ante o exposto, **indefiro** a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, § 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional.

2. Não obstante faculto à autora a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
*Juiz Federal*

[1] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agresivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030) substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário baseado em LTCAT que possui caráter pericial (Art. 58 da Lei nº 8.213/91).

[2] Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Por exemplo, art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/1991.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: JOSE DONIZETTI FAGUNDES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exeqüente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-71.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que manifeste o interesse nos veículos e imóveis localizados (ID 981208).

No silêncio, ou havendo desinteresse, determino a retirada da restrição de transferência sobre os veículos localizados (RENAJUD).

Ribeirão Preto, 7 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-92.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADA: ELZA IRENE MANDERLEY VETTORE  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia do falecimento da executada (ID 1100789).  
Nada requerido pela exequente em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.  
Ribeirão Preto, 7 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADA: ROSIMEIRE DE SOUZA ORLANDO PEREIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, para fins de expedição de carta precatória, conforme já determinado (ID 1122529).

Ribeirão Preto, 7 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-39.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: NELSON FRANCISCO TEIXEIRA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia do falecimento da executada (ID 1058353 e 1058497).

Nada requerido pela exequente em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 7 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-90.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADAS: VALENTINI SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, VALERIA APARECIDA VALENTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, para fins de expedição de carta precatória, conforme já determinado (ID 1283279).

Ribeirão Preto, 7 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-33.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ADRIANO LUIZ VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl., tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do devedor nos endereços fornecidos.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001241-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ANTONIO JESUS PERONI, LUCIANE CRISTINA FAVERI PERONI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL GUSTAVO BAH DUR VIEIRA - SP184768, VINICIUS HENRIQUE COELHO - SP390068  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL GUSTAVO BAH DUR VIEIRA - SP184768, VINICIUS HENRIQUE COELHO - SP390068  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se nos autos da ação monitória nº00014173920134036102, a propositura dos presentes embargos.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001241-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ANTONIO JESUS PERONI, LUCIANE CRISTINA FAVERI PERONI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL GUSTAVO BAH DUR VIEIRA - SP184768, VINICIUS HENRIQUE COELHO - SP390068  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL GUSTAVO BAH DUR VIEIRA - SP184768, VINICIUS HENRIQUE COELHO - SP390068  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

**DESPACHO**

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se nos autos da ação monitória nº00014173920134036102, a propositura dos presentes embargos.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-47.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: J C BARROSO VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986  
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF.

Após, voltem conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 7 de junho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR PAULO DE MELLO - SP31745, ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215, GEISA PAVELQUEIRES ROSA DE MELLO - SP384155  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da pretensão deduzida.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DATERRA PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, WALTER DE SOUZA, MARCIO JOSE DE CARVALHO, SANDRO HENRIQUE ESTEVES  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos.

Se os autores estão *adimplentes*, conforme afirmado na petição ajuizada momentos após a decisão liminar (ID 1553590), **não há risco** de sofrerem os efeitos decorrentes do descumprimento dos contratos, estando afastadas a execução da garantia e as restrições nos cadastros de crédito.

De todo modo, faculto o depósito judicial das *parcelas vincendas*, que terá o mesmo valor do adimplemento administrativo - pois a questão está *sub judice*.

Assim, **deiro** o depósito mensal conforme requerido, mantidos os termos da decisão anterior.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo que expresse o conteúdo econômico da pretensão deduzida.

2. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

\*

Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3345

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0318876-50.1991.403.6102 (91.0318876-0)** - CALCADOS MARTINIANO SA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 645/646: a transferência dos valores depositados nos autos foi solicitada através do Ofício nº 281/2016 (fl. 628) e materializada conforme consta às fls. 635/640. Comunique-se a transferência ao D. Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Franca por email. Int. Após, aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0006116-51.2010.403.0000, consultando-se seu andamento conforme determinado à fl. 597.

**0002163-43.2009.403.6102 (2009.61.02.002163-3)** - FERNANDO ROBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHEITIM CERVO)

2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 353, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AO A UTOR.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0006204-82.2011.403.6102** - ORLANDO PAULINO DE SOUZA X DINA THEREZA DE SOUZA(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X ANTONIO APARECIDO SELEGAGATO X TANIA APARECIDA TERCARIOL(SP154858 - JULIANO BUZONE) X UNIAO FEDERAL

Cabe à União, vencedora da demanda, tomar providências efetivas para fazer cumprir o título judicial de seu interesse, não bastando invocar dificuldades administrativas. Assim, defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para as diligências pertinentes. Silente a União, aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO). Publique-se e intime-se a União.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013296-19.2008.403.6102 (2008.61.02.013296-7)** - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X PEDRO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 353, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AO A UTOR.

**0007600-31.2010.403.6102** - VICENTE MARCOS BONFATTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VICENTE MARCOS BONFATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 270: 1. Fls. 250/261: requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 248 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo executado. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170028402 e 20170028403, vista ao autor.

**0001082-88.2011.403.6102** - RENATO APARECIDO SCARSO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X RENATO APARECIDO SCARSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 353, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AO A UTOR.

**0004482-42.2013.403.6102** - VALDIR APARECIDO MARONEZI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VALDIR APARECIDO MARONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 353, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AO A UTOR.

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO BELCHIOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Fls. 85/86 (ID 1376840): Trata-se de embargos de declaração em face de decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

Aprecio o pedido nos termos do art. 1.022 do CPC/15.

Não verifico a alegada omissão, tendo em vista que, uma vez assentada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, não caberia afastar o desconto que vem sendo realizado pelo INSS. Ademais, como salientado na própria petição, a cessação demandaria dilação probatória, ante a necessidade de verificação da afetação de sua sobrevivência, bem como do eventual saldo real devido à autarquia previdenciária.

Cumpra-se o disposto no último parágrafo da decisão de fls. 76/77 (ID 1216458).

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-53.2017.4.03.6102

AUTOR: MARCOS LUCIANO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**Embargos de Declaração**

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 242/243 (ID 1388347), alegando contradição decorrente da extinção do feito por falta de recolhimento das custas processuais que considerou a data da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita ao invés de adotar a data da intimação da negativa de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

O prazo para cumprir a determinação judicial para recolhimento das custas processuais corre da intimação da decisão, tendo em vista que a mera interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspendê-lo, certo ademais que, no caso, foi denegado.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contomo infrigente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cãnone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.

Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração.

**ISTO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001039-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ELISABETE MARIA SANCHES PASSOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **DESPACHO**

Cite-se, nos termos do art. 910 do CPC.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-25.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARINA DA SILVA PARPINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DA SILVA PEROSI - SP291752  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Tendo em vista os artigos 9º e 10º do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001205-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: LUCIANA APARECIDA MAGLIA DE AZEVEDO, ANA LAURA MAGLIA DE AZEVEDO, MATHEUS ELISON MAGLIA DE AZEVEDO, JOAO LUCAS MAGLIA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Tendo em vista os artigos 9º e 10º do CPC, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-27.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAYME STULANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íncिता Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESVIGABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

**DETERMINO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-34.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCO ANTONIO PRAZIAS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar apresentado às fls. 168/179 (ID 1368049) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intíme-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-84.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPRESA EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

*Grosso modo*, trata-se de ação mandamental em que se requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária aos filiados da impetrante quanto à obrigação de efetuar o recolhimento da Contribuição Social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001.

É o que importa como relatório.

Decido.

*In casu*, o impetrante foi intimado: a) emendar inicial, retificando-lhe o valor da causa, visto que, no caso de compensação tributária, se adota analogicamente o critério fixado no art. 292, I, do CPC (cf., p. ex., TRF-2, AC 200951010041840; TRF-3 AMS 00031862720054036114); b) juntar aos autos cópia do seu ato constitutivo atualizado (CPC, art. 76, caput), a fim de demonstrar se o subscritor da procuração de fl. 39 (ID 434663) tem poderes para apresentar a empresa (CPC, art. 75, VIII); c) esclarecer a inclusão no polo passivo do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de Ribeirão, não do Delegado da Receita Federal do Brasil, tendo em vista não haver nos autos informação de débito inscrito em Dívida Ativa.

O prazo transcorreu *in albis*.

A inércia da parte interessada evidencia a situação prevista no art. 485, IV, do CPC, segundo o qual o processo será extinto sem resolução do mérito quando se:

*IV – verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

**ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/15.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.L

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000393-80.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: MARIO ROGERIO PETRACCA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI - SP58416  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

*Grasso modo*, trata-se de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente (CPC, artigos 303 e 304), objetivando impedir a transferência de imóvel a terceiros.

É o que importa como relatório.

Decido.

*In casu*, o requerente foi intimado a completar a petição inicial a fim de atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 303, caput, e 330, §§ 2º e 3º, todos do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e consequente extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I).

O prazo transcorreu *in albis*.

A inércia da parte interessada evidencia a situação prevista no art. 485, I, do CPC, segundo o qual o processo será extinto sem resolução do mérito quando se:

*I – indeferir a petição inicial;*

**ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.L

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2017.**

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias sobre a devolução da carta precatória de ID 1544926.**

RIBERÃO PRETO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 02.01.1986 a 23.07.1999 como escriturário/assessor de vendas para Liguás Distribuidora S.A., com a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência (art. 403, parágrafo único, do CPC - 2015).

Determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresente o respectivo laudo técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao ponto, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante reconhecimento da atividade especial.

Consigno que o autor não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC – 2015 (fls. 10 – ID 1442947).

Não obstante, designo o dia 22/08/2017, às 16:50 hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste juízo (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 6 de junho de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1291

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003904-74.2016.403.6102 - JOAO DE ARAUJO ALVES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia médica do autor para o dia 03/07/2017, às 11:30 horas, a ser realizada na sala de perícias do JEF nesta Justiça Federal, com endereço na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005540-75.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORBERTO FERREIRA DIAS NETO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN)

Fls. 53: Verificando-se que a exequente esgotou qualquer diligência no sentido de localizar bens de propriedade do executado, constando mandado de penhora, inexistência de outros bens no domicílio, bem como pesquisa Bacerjud também infrutífera, defiro a busca pelo sistema eletrônico Renajud, com vistas à restrição de veículos eventualmente existentes em nome do executado. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores bloqueados às fls. 38. Fls. 55: Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 22/06/2017 às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Atente-se a Secretária de que somente deverá promover a intimação das partes acerca desde despacho após o adimplemento da providência determinada no primeiro parágrafo acima. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LEONTI GAIDAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista as informações prestadas, esclareça a parte impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: cinco dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO BATISTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

**Considerando o manifestado pela advogada do autor em sua petição de ID 1539991, preliminarmente, deverá, sem prejuízo dos demais atos processuais, informar o ID da publicação a que se refere, já que as publicações que constam no andamento processual referem-se à determinação de recolhimento de custas, não visualizando este Juízo o equívoco apontado.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, TOMAZ DE

AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

**Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da prevenção noticiada com os autos da Ação Ordinária no. 0002134-42.2014.403.6126, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, fazendo acostar cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.**

**Com a providência acima, venham para apreciação do pedido de antecipação da tutela.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AGNALDO GOMES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Os documentos carreados com a inicial, em especial os Perfis Profissionais Profissiográficos, se encontram ilegíveis. Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de documentos legíveis a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

Prazo: 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WENDEL DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Considerando que o autor se encontra trabalhando e a opção concedida por ele na sua inicial, postergo a análise da tutela antecipada para quando da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000929-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: BORGUNDER TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, FREDERICO STOCO TONELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal, bem como para que manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-76.2017.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

Advogado do(a) RÉU:

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GIANCARLO DE ALMEIDA LUCCHIO, REGIANE BIZZIO MARINHO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção noticiada na certidão ID 1563498.

Após tomem.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GIANCARLO DE ALMEIDA LUCCHIO, REGIANE BIZZIO MARINHO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção noticiada na certidão ID 1563498.

Após tomem.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3880

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006106-83.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO GUERREIRO X APARECIDA FLORES GUERREIRO

Intime a exequente, com urgência, para que no prazo de 3 dias apresente o saldo atualizado do débito cobrado nos autos, em virtude do requerido e informado às fls. 88 pela Central de Hastas Públicas.

#### EXECUCAO FISCAL

0006399-68.2006.403.6126 (2006.61.26.006399-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO X ACYLINO BELLISOMI(SP084673 - FANI KOIFFMAN E SP060732 - CARLA MARIA MASINI GOBBATO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO E SP099470 - FERNANDO MARTINI E SP054376 - JOÃO CARLOS D'ABREU)

Providencie a conversão em renda a favor da União das custas judiciais de fls. 414, bem como a transferência do saldo remanescente que se encontra nos autos a Iracy de Andrade Bellisomi.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001740-79.2007.403.6126 (2007.61.26.001740-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107953 - FABIO KADI E SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS)

Considerando as realizações das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 28/08/2017, às 11 horas (189) e 25/10/2017, às 11 horas (194), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/09/2017, às 11 horas (189) e 08/11/2017, às 11 horas (194), para realização das praças subsequentes.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente e, caso seja necessário, intime-se o executado da reavaliação do bem penhorado, por meio da carta de intimação ou de seu

advogado constituído e, não sendo localizado fica a intimação efetuada por meio do edital a ser publicado pela CEHAS.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005086-57.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NITRATEC TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA -

Considerando as realizações das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 28/08/2017, às 11 horas (189) e 25/10/2017, às 11 horas (194), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/09/2017, às 11 horas (189) e 08/11/2017, às 11 horas (194), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente e, caso seja necessário, intime-se o executado da reavaliação do bem penhorado, por meio da carta de intimação ou de seu advogado constituído e, não sendo localizado fica a intimação efetuada por meio do edital a ser publicado pela CEHAS.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005564-65.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E AR

Considerando as realizações das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 28/08/2017, às 11 horas (189) e 25/10/2017, às 11 horas (194), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/09/2017, às 11 horas (189) e 08/11/2017, às 11 horas (194), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente e, caso seja necessário, intime-se o executado da reavaliação do bem penhorado, por meio da carta de intimação ou de seu advogado constituído e, não sendo localizado fica a intimação efetuada por meio do edital a ser publicado pela CEHAS.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007346-10.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X STAR FERRAM FERRAMENTARIA LTDA - ME

Considerando as realizações das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 28/08/2017, às 11 horas (189) e 25/10/2017, às 11 horas (194), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/09/2017, às 11 horas (189) e 08/11/2017, às 11 horas (194), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente e, caso seja necessário, intime-se o executado da reavaliação do bem penhorado, por meio da carta de intimação ou de seu advogado constituído e, não sendo localizado fica a intimação efetuada por meio do edital a ser publicado pela CEHAS.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002574-67.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VPR ENGENHARIA, ADMINIST.E COM.DE EQUIP.INDUS

Considerando as realizações das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 28/08/2017, às 11 horas (189) e 25/10/2017, às 11 horas (194), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/09/2017, às 11 horas (189) e 08/11/2017, às 11 horas (194), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente e, caso seja necessário, intime-se o executado da reavaliação do bem penhorado, por meio da carta de intimação ou de seu advogado constituído e, não sendo localizado fica a intimação efetuada por meio do edital a ser publicado pela CEHAS.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002648-24.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JORCELY NOGUEIRA - ME

Considerando as realizações das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 28/08/2017, às 11 horas (189) e 25/10/2017, às 11 horas (194), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/09/2017, às 11 horas (189) e 08/11/2017, às 11 horas (194), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente e, caso seja necessário, intime-se o executado da reavaliação do bem penhorado, por meio da carta de intimação ou de seu advogado constituído e, não sendo localizado fica a intimação efetuada por meio do edital a ser publicado pela CEHAS.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002914-11.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELUAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Considerando as realizações das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 28/08/2017, às 11 horas (189) e 25/10/2017, às 11 horas (194), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/09/2017, às 11 horas (189) e 08/11/2017, às 11 horas (194), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente e, caso seja necessário, intime-se o executado da reavaliação do bem penhorado, por meio da carta de intimação ou de seu advogado constituído e, não sendo localizado fica a intimação efetuada por meio do edital a ser publicado pela CEHAS.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002924-55.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando as realizações das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 28/08/2017, às 11 horas (189) e 25/10/2017, às 11 horas (194), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/09/2017, às 11 horas (189) e 08/11/2017, às 11 horas (194), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente e, caso seja necessário, intime-se o executado da reavaliação do bem penhorado, por meio da carta de intimação ou de seu advogado constituído e, não sendo localizado fica a intimação efetuada por meio do edital a ser publicado pela CEHAS.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002927-10.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CAMILA SILVERIO DE SOUZA - ME

Considerando as realizações das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 28/08/2017, às 11 horas (189) e 25/10/2017, às 11 horas (194), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/09/2017, às 11 horas (189) e 08/11/2017, às 11 horas (194), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente e, caso seja necessário, intime-se o executado da reavaliação do bem penhorado, por meio da carta de intimação ou de seu advogado constituído e, não sendo localizado fica a intimação efetuada por meio do edital a ser publicado pela CEHAS.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-67.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição ao SAT/RAT, previstas no artigo 22, da Lei 8.212/91, mediante aplicação o Fator Acidentário de Prevenção – FAP atribuído à matriz (57.497.539/0001-15) e filiais (57.497.539/007-00 e 57.497.539/0013-59), para o ano de 2017, assim como para declarar o direito do Impetrante à compensação.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, a fim de que não seja compelida ao recolhimento da contribuição ora impugnada.

Alega que o Fator Acidentário de Prevenção – FAP constitui um índice multiplicador da contribuição SAT/RAT que, de acordo com o artigo 10 da Lei nº 10.663/2003 pode majorá-la em 100% (pela aplicação do índice 2,0) ou reduzi-la em 50% (pela aplicação do índice 0,5%). Argumenta que a lei estabeleceu parâmetros de cálculo por intermédio da utilização de índices de frequência, gravidade e custo, conferindo competência ao Conselho Nacional de Previdência Social para estabelecer a forma de apuração dos resultados, conforme parte final do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003.

A questão foi regulamentada pelo Decreto Previdenciário nos artigos 202-A. Sustenta que o Decreto foi expresso no sentido de que o Ministério da Previdência deve divulgar “elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse”.

Argumenta que a partir da Resolução nº 1.327/2015, a partir do ano base de 2016, o Fator Acidentário de Prevenção passou a ser exigido de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo de cada estabelecimento (CNPJ completo) e não mais de forma consolidada como um único índice para toda a empresa.

Alega que a Portaria Ministerial 390/2016, publicada em 30/09/2016, dispozo acerca do fator acidentário de prevenção, divulgou para as competências de 2017 os fator acidentário que implicou na majoração de 39% da contribuição para o estabelecimento matriz, 13% para a filial 57.497.539/007-00 e 18% para a filial 57.497.539/0013-59.

Sustenta que tal majoração de alíquota encontra-se evadida de ilegalidade e inconstitucionalidade tendo em vista a afronta ao princípio da legalidade, bem como a ausência de divulgação dos dados das demais empresas, inviabilizando o direito de defesa.

É o breve relato.

## DECIDO

Tendo em vista que o Impetrante postula a suspensão do pagamento da exação para a competência 2017, não há que se falar em relação de prevenção.

No mais, o artigo 22, II, “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.

De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispõe:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser **reduzida**, em até cinquenta por cento, ou **augmentada**, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.” (g.n.)

Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência.

Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.

Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento – esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo.

É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura.

Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei.

Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:

TRF5

APELREEX 00009534720104058500

APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 12317

Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

Primeira Turma

DJE - Data:11/11/2010 - Página:152

Ementa

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT. PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. 3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. 4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. 5 - As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em conta a frequência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, (artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07). 6 - Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 60.42/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da República. 7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT. 8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.

TRF5

AC 00099503720104058300

AC - Apelação Cível - 512016

Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta

DJE - Data:09/09/2011 - Página:213

Primeira Turma

Ementa

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO-RAT (SAT). FAP-FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. DIVULGAÇÃO DOS DADOS NECESSÁRIOS À COMPOSIÇÃO do FAT. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. I - É desnecessária a edição de lei complementar para a instituição do SAT e há conformidade do sistema de alquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária (Precedentes do STF); II - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. III - "As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alquota correspondente." (APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 11/11/2010) IV - Não há que se falar na necessidade de divulgação dos dados necessários à composição do FAT para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. V - Apelo não provido.

Pelo exposto, **indeferir** a liminar.

Requistem-se as informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Então, venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 03 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ARAUJO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/180.029.390-6) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 18.10.2016 (DER) e indeferido de imediato.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas (laboradas) na seguinte empresa: **DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (05/05/1986 a 30/09/1987)**;

Pretende, ainda, o cômputo dos períodos especiais já homologados administrativamente, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria especial (NB nº 46/180.029.390-6) desde a Data de Entrada do Requerimento (DER 18.10.2016).

Juntou documentos.

É o breve relato.

### DECIDO.

I – Em consulta ao sistema Cnis, verifico que o impetrante percebeu **RS 5.024,09** a título de remuneração em maio/2017, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descafe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.". (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

II – No tocante à liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

*"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

*Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo."* (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Comprovado recolhimento das custas processuais, requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-82.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: D&R INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, RONALDO GUERTA TOMAZ MORALEDA, JOSE DERANIAN NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil (CPC).

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2017.

Vistos, etc...

Colho dos autos que a Impetrante sustenta fazer jus à imunidade prevista no art. 195, §7º, e 150, VI, "c", ambos da CF/88, de forma a afastar as retenções tributárias nas prestações de serviço que realiza, o que fundamenta na sua qualificação pelo Ministério da Justiça como OSCIP (nos termos da Lei nº 9.790/99), que pressuporia o cumprimento dos requisitos previsto nos arts. 9º e 14 do CTN, suficientes para fazer jus à referida imunidade. Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF no RE 566622, no qual reconhecida a repercussão geral, resta SUSPENSO o curso deste processo, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC. Portanto, converto o julgamento em diligência para que aguarde-se no arquivo sobrestado. P e Int.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4697

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003125-52.2013.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-18.2011.403.6126 ()) - ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000500-74.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-20.2014.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001155-27.2007.403.6126** (2007.61.26.001155-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003346-84.2003.403.6126 (2003.61.26.003346-9)) - VIACAO SAO CAMILO LTDA.(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005243-74.2008.403.6126** (2008.61.26.005243-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-21.2002.403.6126 (2002.61.26.003637-5)) - KAREN MARINA KORB(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 309/315: Manifeste-se o(a) embargante. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000340-54.2012.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-63.2005.403.6126 (2005.61.26.001377-7)) - STILL GLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBRAS LTDA X GERALDO CELESTINO DE CARVALHO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por STILL GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBRAS LTDA E OUTRO, nos autos qualificados, em face da execução fiscal em apenso (autos nº 0001377-63.2005.403.6126) que lhes move a FAZENDA NACIONAL, pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 003658-15. Em apertada síntese, alegam decadência do crédito tributário com relação aos fatos geradores ocorridos em 10/06/1997 e 10/07/1999 e ausência de constituição em mora, pois não foi a empresa embargante notificada a efetuar o pagamento. No mais, aduzem o excesso de juros, pois deveriam ser computados a partir da citação, ilegalidade da TRD e "bis in idem", pela cumulação de juros e multa moratória. Prosseguem aduzindo que a multa aplicada ostenta caráter confiscatório. Por fim, aduzem a impenhorabilidade do bem de família. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram os documentos de fls. 28/121. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 134). A embargada pugna (fls. 136/14065/73) pela total improcedência dos presentes embargos. Houve réplica (fls. 149/159). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, vez que o embargante Geraldo não fez qualquer prova de hipossuficiência. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Quanto à alegação de decadência ou prescrição do crédito tributário, cabem algumas digressões. Colho dos autos (fls. 142/147) que os créditos foram constituídos por DECLARAÇÃO da contribuinte. De início, é forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tomar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Concluindo-se, os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte. Portanto, feita a declaração, a Fazenda já pode cobrar o tributo, visto que incontestoso. Isto porque nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Neste sentido: TRF-3 - AC 1317752 - 3ª T. rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DE 23.09.2008; TRF-3 - AC 1297996 - 6ª T. rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 22.09.2008. A execução foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, de forma que o termo final para a contagem do prazo prescricional é o despacho que ordenou a citação, e não a hipótese dos autos de 06/06/2005, data em que restou interrompido o curso do prazo prescricional. Portanto, as competências com vencimentos em 10/06/1997 e 10/07/1997 encontram-se prescritas, nos termos do artigo 174 do CTN. Em princípio, a competência vencida em 10/04/2000 estaria prescrita. Contudo, é de aplicabilidade o artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê que o prazo prescricional ficará suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, quando ocorrer a inscrição do débito em dívida ativa, que na hipótese dos autos deu-se em 12/08/2004. Vencimento Inscrição Término da suspensão Prazo máximo para citação 10.04.2000 12.08.2004 12.02.2005 12.08.2005 06.06.2005 Tratando-se de lançamento objeto de declaração do próprio contribuinte, desnecessária a notificação para pagamento. A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (trinta por cento) tem amparo na Lei n. 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, "a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato" (grifeti). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Os juros de mora são devidos da data do vencimento, data do inadimplemento. Insurge-se a embargante, outrossim, quanto à utilização da taxa SELIC que, por sua vez, também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n. 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n. 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. I. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95". 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - DJe 29/06/2011). Aduz o embargante GERALDO CELESTINO DE CARVALHO que o imóvel penhorado é bem de família. Narra em sua petição inicial que "O imóvel penhorado é uma chácara utilizada como moradia do embargante...". Colho dos autos da execução fiscal que foi deferida a penhora da parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 68.204 no Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí (fls. 175). A penhora foi realizada (fls. 216) sobre a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do bem avaliada em R\$ 51.407,00, em 30/03/2011. O embargante foi intimado acerca da penhora e sua nomeação como depositário no cartório do Juízo de Direito de Tatuí, em 12/12/2011 (fls. 248). Muito embora o embargante Geraldo Celestino de Carvalho já estivesse intimado da sua nomeação como depositário (da parte ideal de 50%), fora expedida a carta precatória 239/2016 para esse fim (fls. 292) e, dirigindo-se o oficial de justiça ao imóvel cuja parte ideal foi penhorada, certificou o que segue (fls. 302): "CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 624.2016/016519-7 dirigi-me ao endereço indicado - estrada

Guarapiranga, 311 - Bairro do Jutuba - em Capela do Alto, onde depois de algumas diligências efetuadas não logrei encontrar o sr. Geraldo Celestino de Carvalho para proceder o determinado. Fui atendido no sítio pelo Sr. Luiz, caseiro e funcionário da propriedade de Geraldo. Contou Luiz que Geraldo não reside no local e que vez em quando, uma ou duas vezes ao mês, vem ali, resolve algumas pendências e retorna para Santo André onde tem domicílio e também onde é sócio da empresa Still Glass, localizada na Av. Industrial, 2509, daquele município. Assim faço devolução desta precatória para o que couber. O referido é verdade e dou fé. Tatui, 22 de julho de 2016". A fim de comprovar a alegação de que se trata de bem de família, o embargante GERALDO trouxe aos autos notas fiscais de produtos agrícolas (a maioria) adquiridos no comércio das cidades de Capela do Alto e Tatui, todas em seu nome, datadas de 2010, 2011, 1992, 1997 e contas de consumo de energia elétrica em seu nome, constando o endereço do imóvel em Capela do Alto, com vencimentos entre 2007 e 2011. Os documentos trazidos aos autos não comprovam o domicílio do embargante naquele imóvel, não sendo aptos a desconstituir a presunção de veracidade da certidão do Sr. oficial de justiça, nem tampouco comprovam que é o único bem de propriedade do embargante. O exame destes autos em conjunto com os da execução fiscal não permite concluir que o imóvel em questão é residência do embargante, assim considerado "entidade familiar", tendo em vista a dicação do artigo 1º da Lei nº 8.009/90: "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados." Assim, não comprovou seu domicílio no imóvel, nem tampouco ser o único bem imóvel. A alegação aduzida em réplica, de que o bem imóvel é indivisível, não merece análise nesse momento processual. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, para reconhecer a prescrição parcial da CDA 80 4 04 003658-15, tão somente com relação às competências vencidas em 10/06/1997 e 10/07/1997, consoante fundamentação, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, compensando-se proporcionalmente os valores sucumbentes. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declare subsistente a penhora. Expeça-se, com urgência, ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Tatui para que proceda à averbação da penhora que recaiu sobre a metade ideal do imóvel matriculado sob o nº 68.204, esclarecendo o solicitado nas inúmeras notas de exigência (fls. 220, 252, 266, 269 e 278). Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desespense-se e arquite-se. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001406-30.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-15.2001.403.6126 (2001.61.26.012499-5)) - BALTAZAR JOSE DE SOUZA (SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cabe anotar a que o artigo 919 do código de Processo Civil dispõe que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Dispõe o parágrafo primeiro que o juiz poderá a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a tutela provisória desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, "pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade" (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001564-85.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000059-50.2002.403.6126 (2002.61.26.000059-9)) - ITAGIBA FLORES (SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Cabe anotar a que o artigo 919 do código de Processo Civil dispõe que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Dispõe o parágrafo primeiro que o juiz poderá a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a tutela provisória desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, "pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade" (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003742-07.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-38.2011.403.6126 ()) - REINALDO TOLEDO (SP028304 - REINALDO TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por REINALDO TOLEDO, nos autos qualificados, em face da execução fiscal em apenso (autos nº 0004191-38.2011.403.6126) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 2008/022964, 2009/021816, 2010/021160 e 2011/017381. Em apertada síntese, alega prescrição do crédito tributário, pois refletem anuidades vencidas no período de 2.4.2007 a 2.4.2010, enquanto que a determinação judicial para sua inclusão no polo passivo da demanda se deu apenas em 2.6.2015, ou seja, ocasião em que já transcorrido o prazo prescricional. No mais, aduz a ilegalidade da inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, vez que a empresa se encontra inativa desde a morte do sócio JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, ocorrida em 27.9.2006, deixando o embargado de apresentar qualquer prova de prática de ato abusivo ou infração a lei por parte do embargante. Juntou os documentos de fls. 5/61. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 62). O CRECI 2ª REGIAO/SP, em sua impugnação (fls. 65/73), requer a total improcedência dos presentes embargos, por não ocorrência da prescrição, legalidade da cobrança das anuidades e correto redirecionamento do feito. Juntou documentos (fls. 74/83). Houve réplica (fls. 89, indeferindo a produção de outras provas. Não houve impugnação do embargante. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Quanto à alegada prescrição do crédito tributário, cabe algumas digressões. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário "é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível" (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Colho dos autos da execução fiscal em apenso (nº 0004191-38.2011.403.6126) que o exequente busca a cobrança, através das Certidões de Dívida Ativa nº 2008/022964, 2009/021816, 2010/021160 e 2011/017381, de dívida tributária referente às anuidades 2007, 2008, 2009 e 2010, devida pela empresa "IMOBILIÁRIA NOVO MUNDO S/C LTDA". Tratando-se do caso de dívida tributária referente à anuidade devida para Conselho de Fiscalização Profissional, e verificado o não pagamento após o exercício respectivo, o Conselho efetua o lançamento de ofício, inscrevendo-o em dívida ativa. No tocante às anuidades devidas, tem-se o seguinte: CDA 2008/022964 - inscrição em 09/01/2008 e origem anuidade de 2007; b) CDA 2009/021816 - inscrição em 14/01/2009 e origem anuidade de 2008; c) CDA 2010/021160 - inscrição em 15/01/2010 e origem anuidade de 2009; d) CDA 2011/017381 - inscrição em 15/02/2011 e origem anuidade de 2010. Desta forma, verificando que o exequente ingressou com a respectiva execução fiscal em 01/08/2011, nem mesmo a dívida mais remota (CDA 2008/022964) está prescrita, nos termos do artigo 174, do CTN. O embargante sustenta, outrossim, que a prescrição do crédito tributário tem relação com o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a determinação judicial para a sua citação. Aduz que deve ser excluído do polo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. De fato, a execução fiscal é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Neste sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTADA. LEGITIMIDADE NO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. - Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN. - Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. - Ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. - Não basta o transcurso do quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. - Prescrição intercorrente afastada. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 440722 / SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO e-DJF3 Judicial I DATA: 01/09/2016). No caso dos autos principais, a citação da empresa executada foi feita por A.R. Não verificado o pagamento da dívida, depósito ou nomeação de bens à penhora, expediu-se o competente mandado (fls. 18), tentativa que restou infrutífera, ante a não localização da empresa (fls. 20). Desta forma, a Exequente, considerando a dissolução irregular da empresa, requereu o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios (fls. 48/49). Destarte, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos responsáveis, o que não ocorreu. Registre-se que consta das CDAs apenas o nome da empresa devedora. Apenas com a caracterização da dissolução irregular é possível o redirecionamento. Assim, não há que se confundir o termo inicial para a contagem do prazo prescricional com o do exercício da pretensão de inclusão dos sócios no polo passivo, que surge a partir da constatação da dissolução irregular da empresa. No caso, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 01/08/2011 e o despacho que ordenou a citação dos sócios foi proferido em 22/01/2015, não havendo decurso de prazo prescricional. Por tais razões, o sócio deve ser mantido no polo passivo da execução. Alega, por fim, que a empresa executada está inativa desde a morte do outro sócio, JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, ocorrida em 27/09/2006, "não tendo ocorrido qualquer faturamento e, menos ainda, tendo o embargante praticado qualquer ato pelo qual se apropriasse de dinheiro da empresa em benefício próprio e em prejuízo de terceiros, principalmente do fisco". A questão da legalidade da cobrança tributária envolvida nestes autos não guarda relação com os fatos narrados pelo embargante. Com efeito, a incidência do fato gerador para cobrança do crédito tributário é a inscrição da empresa ou da pessoa física, quando o caso, nos quadros do Conselho Regional de Fiscalização Profissional competente. As fls. 80 está comprovado que a inscrição da empresa IMOBILIÁRIA NOVO MUNDO LTDA esteve ativa até o ano de 2012, assim, a cobrança das anuidades devidas e não pagas referentes aos anos de 2007 a 2010, encontra amparo legal. Nessa medida, o embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da ilicitude do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contidas. Destarte, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia ao Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, do ônus probatório que lhe cabia. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando o embargante com as custas processuais devidas. Honorários advocatícios pelo embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declare subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desespense-se e arquite-se. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004610-82.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-94.2016.403.6126 ()) - OSWALDO J.R. ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA - ME (SP292110 - DOUGLAS

FRANCISCO HAYASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos por OSWALDO J.R.ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA - ME alegando a existência de omissão na sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão da inexistência de garantia, tendo em vista que firmou parcelamento e este tem o condão de garantir a execução e quanto ao requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls.131).É O RELATÓRIO.DECIDO.Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a não comprovação da hipossuficiência, salientando que a presunção é exclusiva à pessoa natural (artigo 99, 3º, CPC).O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a contradição alegada pela embargante, tendo em vista que o parcelamento não é considerado garantia, mas sim confissão de dívida, suspendendo o curso da execução.Resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:"PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENÇA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDEFINIDOS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0002862-15.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-26.2001.403.6126 (2001.61.26.006827-0) ) - EDUARDO PACINI CABRAL(SP195739 - FABIANO DE OLIVEIRA DIOGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDUARDO PACINI CABRAL, nos autos qualificado, em face da execução que o INSS/FAZENDA NACIONAL move contra DIROLI PISOS E AZULEJOS LTDA E OUTROS (processo n.º 0006827-26.2001.403.6126), em trâmite por este Juízo.Alega, em síntese, que foi surpreendido com a intimação da decisão que declarou a ineficácia da alienação feita em seu favor, por parte do Sr. ISAC PORTO DA COSTA e sua mulher ELIZABETE APARECIDA MIRANDA COSTA que, por sua vez, o compraram do coexecutado JOSÉ DIROLI e sua mulher MARIA DAS GRAÇAS SILVA DIROLI, tendo por objeto o imóvel matriculado sob o nº 48.472 no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP.Aduz que adquiriu a propriedade de boa-fé do Sr. ISAC PORTO DA COSTA, aos 19/08/2009, tendo utilizado financiamento pelo Banco Santander, e nem mesmo as pesquisas mais aprofundadas da instituição financeira deram conhecimento da penhora que pendia sob o imóvel objeto da avença. Sustentada, ainda, "que sequer a penhora oriunda deste processo havia sido registrada, o que somente foi feito em 14 de novembro de 2014. Além disso, "não houve qualquer relação entre o executado e o embargante, que poderia caracterizar eventual fraude a execução ou contra credores, sendo certo que o embargante é terceiro de boa fé". Por fim, alega jamais ter sido intimado pessoalmente da penhora "ou qualquer outro ato que lhe desse ciência da referida constrição". A inicial foi instruída com os documentos de fls.24/71.Recebidos os embargos para discussão com suspensão da execução fiscal (fls.73).A embargada ofertou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ante a reconhecida fraude à execução nos autos da execução fiscal em apenso (fls.78/80).Houve réplica (fls.82/86). Tendo as partes silenciado quanto à produção de outras provas, vieram-me conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 674, do Código de Processo Civil."Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro."Nestes autos, o embargante pretende seu total acolhimento, tomando sem efeito a penhora sobre a metade ideal do bem imóvel comprado de ISAC POTO DA COSTA aos 19/08/2009. Para tanto, apresentou o "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária e outras Avenças - Contrato nº 01.002.000.131011822-9," celebrado em 31/07/2009 (fls.33/64), entre o embargante e o Sr. ISAC PORTO DA COSTA e sua mulher que, por sua vez, adquiriu o bem do coexecutado JOSÉ DIROLI e sua mulher MARIA DAS GRAÇAS SILVA DIROLI. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0006827-26.2001.403.6126, em apenso, verifico que a demanda foi distribuída em 3/05/2000 perante o Juízo de Direito do Anexo Fiscal da comarca de Santo André. A redistribuição para este Juízo Federal ocorreu em 26/02/2002, somente após a instalação desta Justiça Federal em Santo André em dezembro de 2001. São partes o INSS/FAZENDA NACIONAL e os executados DIROLI PISOS E AZULEJOS LTDA, JOSÉ DIROLI e MAURO DIROLI, e tem por objeto a Certidão de Dívida Ativa nº 32.083.371-2. Frustradas as tentativas de localização da devedora principal (fls. 17/18), ou de bens de sua propriedade que pudessem garantir o débito, foi determinado o prosseguimento da execução em face dos corresponsáveis, que originalmente constavam da CDA. Os coexecutados foram devidamente citados em 12/03/2001 e 13/03/2001 (fls. 30/31).A requerimento do exequente foi deprecada a penhora dos bens imóveis de propriedade de JOSÉ DIROLI e MAURO DIROLI, cujo cumprimento se deu às fls. 186 e 187.Intimados os coexecutados, compareceram aos autos para informar a alienação dos referidos imóveis, razão pela qual o exequente requereu a declaração da ineficácia da transmissão e decretação da fraude à execução (fls.215/217).Decisão interlocutória de fls.219/221, "declarando a ocorrência de fraude à execução e decretando a ineficácia, em relação à Fazenda Nacional, da alienação do imóvel matriculado sob o nº 53.951 no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, feita por MAURO DIROLI e NEIDE ROSANEZ DIROLI, conforme R.03 da referida matrícula, bem como da matrícula 48.472, do mesmo cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, feita por JOSÉ DIROLI e MARIA DAS GRAÇAS SILVA DIROLI, conforme R.03 da referida matrícula".Quanto à fundamentação para a respectiva decretação de fraude à execução, este Juízo concordou com a exequente no tocante à ineficácia das transações, na medida em que a execução fiscal foi distribuída em 03/05/2000, os coexecutados MAURO DIROLI e JOSÉ DIROLI foram citados em 12/03/2001 e 13/03/2001 e as alienações ocorreram, respectivamente, em 27/06/2003 (matrícula 53.951) e 10/01/2007 (matrícula 48.472).O feito não comporta maiores digressões, ante a decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso, que já declarou a ocorrência de fraude à execução e decretou a ineficácia das duas alienações, sendo uma delas relativa ao bem imóvel adquirido pelo ora embargante.E considerando, sem prejuízo, que a alienação foi realizada em 2009, na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, de rigor o reconhecimento da fraude à execução quando inscrita a Dívida com Ativa da União, sendo desnecessário o ajuizamento da execução fiscal. Isso porque a fraude à execução dispensa o "concilium fraudis", isto é, independe de aquiescência ou má fé do adquirente, opera-se em caráter absoluto.No mais, em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma, RMS 27.358, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 05/10/2010, DJe 25/10/2010), ficou consignado que:"Na alienação de imóveis litigiosos, ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC. Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado".Transcrevo, por oportuno, trecho da decisão proferida pela C. 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 618.625-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/2/2008, verbis:"(...)Por conseguinte, caberá ao terceiro adquirente, através dos embargos de terceiro (arts. 1.046 e ss.), ou provar que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda.De fato, impossível desconhecer-se a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação. Isso porque, diante da publicidade do processo, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais, que lhe permitam verificar a existência de processos, envolvendo o vendedor, nos quais possa haver constrição judicial (ainda que potencial) sobre o imóvel negociado. Aliás, a apresentação das referidas certidões, no ato da lavratura de escrituras públicas relativas a imóveis, é obrigatória, ficando, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas (cf. 2.º e 3.º, do art. 1.º, da Lei n. 7.433/1985). Assim, se a partir da vigência da Lei n. 7.433/1985 para a lavratura da escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, "no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório" dos "feitos ajuizados", não é crível que a pessoa que adquire imóvel (ou o recebe em dação em pagamento), desconheça a existência da ação distribuída (ou da penhora) em nome do proprietário do imóvel negociado.Diante disso, cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do vendedor do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição". Aflasto, portanto, a alegação de nulidade da penhora por ausência de intimação do ora embargante.Por fim, reconhecida a fraude à execução e decretada a ineficácia da alienação nos autos da execução fiscal, não há que se falar em impenhorabilidade do bem, visto o imóvel penhorado não mais ser de propriedade do ora embargante.Desta forma, restou caracterizada alienação em fraude à execução, sendo a má-fé presumida, afastando-se a alegação de terceiro adquirente de boa-fé.Por todas essas razões, não há nos autos elementos seguros que possibilitem o acolhimento do pedido formulado.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Mantenho, portanto, a penhora do bem, prosseguindo-se na execução.Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquite-se.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0006926-93.2001.403.6126 (2001.61.26.006926-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ADIR ASSEF AMAD) X METAMIL IND/ E COM/ LTDA(SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS) X VAGNER ROCHA X AURORA ROCHA CATTARUZZI

Intime-se o(a) subscritora da petição de fls. 447 de que os autos encontram-se em secretaria. Para vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, deverá regularizar a representação processual. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste acerca de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Após, voltem-me conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

0006964-08.2001.403.6126 (2001.61.26.006964-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X METALMIL IND/ E COM/ LTDA(SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS) X VAGNER ROCHA X AURORA ROCHA CATTARUZZI

Intime-se o(a) subscritora da petição de fls. 282 de que os autos encontram-se em secretaria. Para vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, deverá regularizar a representação processual. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste acerca de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Após, voltem-me conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

0012742-56.2001.403.6126 (2001.61.26.012742-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X DELLINGER MENDES X NEY MARQUES FONTES X JOSE CARLOS CALANDRELLI(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP308068 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a juntada das cópias dos embargos à execução fiscal nº 0012743-41.2002.403.6126 (fls.390/419), em que se vislumbra o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido a fim de desconstituir o título executivo constatuado na CDA nº 32.083.030-6, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso III e 925, ambos do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a condenação da Fazenda Nacional ocorreu nos autos dos embargos acima mencionados.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Com efeito, oportuno reiterar o desmembramento do feito quanto à CDA nº 31.048.215-1, objeto dos autos nº 0002547-70.2005.403.6126 e com exigibilidade suspensa por força de depósito judicial realizado no processo 402/2002, em trâmite perante a 17ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 284/292), pelo que resta indeferido o pedido da Exequente às fls. 381.Oportunamente, transida esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas "ex lege".P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0002511-33.2002.403.6126 (2002.61.26.002511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALMIL IND/ COM/ LTDA(SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS) X AURORA ROCHA CATTARUZZI X VAGNER ROCHA

Intime-se o(a) subscritora da petição de fls. 243 de que os autos encontram-se em secretaria. Para vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, deverá regularizar a representação processual. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste acerca de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Após, voltem-me conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002512-18.2002.403.6126** (2002.61.26.002512-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALMIL IND/ COM/ LTDA(SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS) X AURORA ROCHA CATTARUZZI X VAGNER ROCHA  
Fl. 21: Nada a deliberar, tendo em vista o despacho de fls. 17.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004087-61.2002.403.6126** (2002.61.26.004087-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X METALMIL IND/ E COM/ LTDA(SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS) X AURORA ROCHA CATTARUZZI X VAGNER ROCHA

Intime-se o(a) subscritora da petição de fls. 87 de que os autos encontram-se em secretaria. Para vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, deverá regularizar a representação processual. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste acerca de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Após, voltem-me conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008856-15.2002.403.6126** (2002.61.26.008856-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X METALMIL IND/ E COM/ LTDA X AURORA ROCHA CATTARUZZI X VAGNER ROCHA  
Fl. 325: Nada a deliberar, tendo em vista o despacho de fls. 323.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008858-82.2002.403.6126** (2002.61.26.008858-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X METALMIL IND/ E COM/ LTDA X AURORA ROCHA CATTARUZZI X VAGNER ROCHA  
Fl. 89: Nada a deliberar, tendo em vista o despacho de fls. 84.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015215-78.2002.403.6126** (2002.61.26.015215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RETIFICA E AFIACAO M J LTDA X MAURO CAVALARI  
Fls.375/378, 966/968: Indefiro o requerimento de fls. 375/378, não sendo possível a reserva de honorários advocatícios contratuais, não obstante sua natureza alimentar, ante a ocorrência de penhora no rosto dos autos, tendo em vista a preferência do crédito tributário, aplicando-se o disposto nos artigos 186 e 187, do Código Tributário Nacional. Dê-se nova vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003124-82.2004.403.6126** (2004.61.26.003124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO)

Fls. 383: Intime-se o executado a recolher as custas, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Após, tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal nº 0005815-69.2004.403.6126, continuam pendentes de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópias em anexo, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001185-33.2005.403.6126** (2005.61.26.001185-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X IRMAOS VASSOLER LTDA(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X VITALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER X LOURDES MAIO VASSOLER(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL)  
Fls.420/425: Vistas às partes. Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001472-25.2007.403.6126** (2007.61.26.001472-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NILTON JHUN HATA(SP264839 - ALTAIR DERBE REGLY JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanham a petição inicial.Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, manifestou-se acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, reconhecendo a consumação de prescrição intercorrente.É a síntese do necessário.DECIDO:Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:"Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis:"Art. 924. Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente"(negrito acrescido).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguiu o feito em virtude da prescrição.Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005222-64.2009.403.6126** (2009.61.26.005222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DOUGLAS VIANNA(SP221446 - PRISCILLA CURTI JOSE)

Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas "ex lege".P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004514-77.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BIO ABC COMERCIAL LTDA(SP290994 - ALICE MIKIE ARAMAKI) X NEUSA PEREIRA MARQUES

Intime-se o(a) subscritora da petição de fls. 186 de que os autos encontram-se em secretaria.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste acerca de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Após, voltem-me conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004581-42.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDACOES E GEOTECNIA ABC LTDA - ME(SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO E SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Fls.285,311/312: Nada a decidir tendo em vista a decisão de fls. 225/225, bem como o agravo de instrumento interposto de fls. 237/267 transitado em julgado em 12/02/2016, conforme fls. 308. Fls.299: Preliminarmente intem-se o exequente a apresentar o valor do débito atualizados bem como o código de conversão em renda a ser utilizado. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica para efetivação da conversão em renda como requerida. Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003009-46.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE AVELAR COSTA(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO)

Deiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002612-50.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRANCINALDO GOMES DE ANDRADE(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES)

Fls.21/24: nada a apreciar, tendo em vista que a indisponibilidade do bem foi decretada nos autos da execução fiscal 0002566-61.2014.403.6126, em trâmite na 3ª Vara nesta Subseção, como consta da averbação nº 3, na matrícula 53.838 do 2º (CRI) - fls.26.Prossiga-se nos termos do despacho-mandado.P e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006203-20.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MITIKO SHIMAMOTO(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MITIKO SHIMAMOTO, alegando omissão na decisão. Aduz que a decisão foi omissa porque não condenou a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios.A Excepta/exequente manifestou-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, protestando pelo desacolhimento dos embargos de declaração.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, o reconhecimento da prescrição se deu por decisão, na vigência do Código de Processo Civil agora revogado e, não houve extinção da execução fiscal, vez que hígida a cobrança da CDA remanescente.Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.Assim sendo, rejeito os presentes embargos.Publique-se e Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0006979-20.2014.403.6126** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente apresentando o valor atualizado da dívida com as alterações determinadas na decisão transitada em julgado, bem como para que requira o que for de seu interesse.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL****0001656-97.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA ROSA BEZERRA

Fls. 24/40: Requer a execução da liberação de valores constritos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta poupança, os benefícios da Justiça Gratuita, informa que parcelou o débito em 13 de Abril de 2017 e requer a suspensão dos presentes autos. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens da executada para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso X, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 14/03/2017 (fls. 19). O documento de fl. 31, apresentado pela executada comprova que houve bloqueio em conta, mantida no Banco do Brasil. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta, no Banco do Brasil. Outrossim, com relação ao pedido de Justiça gratuita, verifico que a executada, é advogada, portanto, caracteriza-se como profissional liberal. Os documentos acostados aos autos demonstram que a executada recebe valores da defensoria pública, além disso, os documentos acostados aos autos não permitem concluir que seja a executada pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que o pagamento das custas afetará a sua subsistência, na medida em que dispõe de quantia considerável em conta poupança de sua titularidade. Posto isto, indefiro o pleito, ressaltando que novo pedido poderá ser formulado desde que instruído com documentos que comprovem a situação de hipossuficiência. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste, acerca do alegado parcelamento. Após, voltem-me conclusos. P. e Int.

**EXECUCAO FISCAL****0004877-88.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X WART CARIMBOS E GRAVURAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.49/59: regularize a excipiente a sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento do mandato, contrato social e documento do sócio. P. e Int.

**EXECUCAO FISCAL****0006759-85.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTE PALMARES LTDA

Processo n.º 0006759-85.2015.403.6126 Excipiente/Executado: TRANSPORTE PALMARES LTDA Excipiente/Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Fls. 27/41: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por TRANSPORTE PALMARES LTDA, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, pois desde a constituição definitiva do crédito, com a atuação (28/10/2009) até a citação em 05/07/2016 decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. No caso de eventual desacolhimento da prescrição, requer a redução da multa de 75%, com base no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96. Juntou os documentos de fls.42/47. Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido de que as alegações não devem prosperar, uma vez que entre a constituição do crédito tributário e a propositura da demanda não transcorreu o prazo prescricional. É o breve relato. DECIDO. No mais, O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Passo a analisá-la. A redução da multa é matéria que não merece o reconhecimento "de ofício" e, portanto, poderá ser objeto de embargos à execução, depois de garantido o Juízo. PRESCRIÇÃO Sustenta a excipiente a prescrição do crédito tributário, pois "conforme se depreende da análise da Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial da ação de execução fiscal, está sendo exigido débitos de IRPJ, IRRF e COFINS constituídos através do auto de infração lavrado em 28/10/2009 (...) No presente caso, há inequivocamente PRESCRIÇÃO, pois desde a constituição definitiva do crédito em 28/10/2009 até o despacho que determinou a citação do excipiente em 05/07/2016, passaram-se mais de 05 (cinco) anos, fulminando, assim, o direito de ação do excepto". Sobre o tema, são necessárias algumas observações. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário "é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível" (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento, não havendo que se cogitar de prescrição antes desse procedimento, em virtude do princípio da "actio nata". Ora, se o direito de exigir o pagamento somente é possível após o lançamento, é este o "dies a quo" para a contagem do lapso prescricional, eis que a ação para exigir o adimplemento da obrigação nasce simultaneamente ao direito que assegura. Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - .....". (grifei) Ante a dicção legal, claro está que o dispositivo supra refere-se ao lançamento, através do qual é constituído o crédito tributário, assinalando o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este prazo é, pois, decadencial. De seu turno, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal: "Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva." (grifei) Interpretando-se conjuntamente ambos os dispositivos, temos que a Fazenda Pública é concedido o prazo decadencial de 5 anos para constituir seu crédito, através do lançamento, e, a partir deste, dispõe de mais 5 anos para cobrança dos valores devidos. No presente caso, a excipiente sustenta que decorreu mais de 5 (cinco) anos da data da constituição definitiva e o despacho que determinou a citação. No caso dos autos, embora tenha a excipiente sido intimada acerca do auto de infração em 28/10/2009, apresentou impugnação em 03/12/2009 (fls. 104), suspendendo o curso do prazo, julgada improcedente em 22/04/2015. Considerado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, o prazo voltou a fluir em 22/05/2015, não tendo decorrido 5 (cinco) anos até o despacho que ordenou a citação (16/11/2015). Com efeito, também não houve decadência porque, nos termos do artigo 173, I, do CTN, a Fazenda Nacional teria cinco anos para constituir o crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento de cada competência; levando-se em conta o vencimento da competência mais remota (29/05/2005), a Fazenda teria até 01/01/2011 para constituir o crédito tributário, sendo que o fez mediante auto de infração, cuja notificação se deu aos 28/10/2009, isto é, antes do decurso do prazo decadencial. Ademais, também não ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois, entre a data da constituição definitiva do crédito (22/05/2015) e o marco interruptivo da prescrição, qual seja, o despacho que ordenou a citação, nos termos da LC 118/2005 (16/11/2015) não transcorreu cinco anos, conforme estabelece o artigo 174, do CTN. Por tais razões, conheço a exceção oposta para rejeitá-la. II. Antes de apreciar o requerimento de fls. 102, manifeste-se a exequente acerca da indicação de bens à penhora (fls. 56/59). Pub. e Int.

**EXECUCAO FISCAL****0007292-44.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PARCERI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Fls. 45/64: Mantenho a decisão de fls. 42/43 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Exequente. Após, voltem-me. I.

**EXECUCAO FISCAL****0007362-61.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, I

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ, no Conflito de Competência n.º 151.543 - SP, que deferiu a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios e que designou, em caráter provisório, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível em Santo André, apto a decidir as questões urgentes, determino a transferência eletrônica dos valores bloqueados no sistema Bacenjud (fls.30) para a agência n.º 2791 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Os valores objeto da conta judicial ficarão à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Santo André, em cumprimento à r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se a CEF, com urgência e, com a abertura da conta judicial, oficie-se o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santo André. Oficie-se o e-STJ prestando informações. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**EXECUCAO FISCAL****0003318-62.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CRISBRAS DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS EIRELI

Fls. 132/142- Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por CRISBRAS DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA, aduzindo, em resumo, a nulidade das CDAs, ante a ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade; ainda, que a omissão que dificulta a defesa do executado toma o título nulo, o que ocorreu no presente caso, vez que desatendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80. Pugna pela ausência de eficácia do título, vez que não há indicação da forma de cálculo dos juros de mora e as CDAs não atendem aos requisitos previstos no artigo 202 do CTN, impossibilitando o exercício da ampla defesa. Por fim, aponta a existência de "bis in idem" com a cobrança concomitante de juros e multa de mora e, ainda, assevera que a multa aplicada tem caráter confiscatório. Juntou documentos (fls. 143/147). Manifestação do Exequente às fls. 150/152, pugnando pela total rejeição da exceção de preexecutividade, bem como pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de nulidade da CDA, cabível a presente exceção. NULIDADE DE CDA. Sobre o tema, algumas considerações merecem registro. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente as CDAs carregadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Prossiga-se nos termos do despacho-mandado. P. e Int.

**EXECUCAO FISCAL****0003706-62.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO

Tendo em vista a economia e celeridade processuais, bem como a finalidade da reunião das execuções fiscais contra o mesmo devedor, determino que, apense-se estes aos autos N.º 0007362-61.2015.403.6126, com base no art. 28 da Lei 6.830/80, e que após o pensamento, todos os atos processuais sejam praticados na execução distribuída em primeiro lugar, englobando-se todas as demais em apenso. Isto porque, "embora cada um dos processos mantenha a sua individualidade, todos os atos processuais, a partir de então, poderão ser praticados apenas num deles, como se fossem um único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos" (PASSOS DE FREITAS, Vladimir (coordenador). Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.).

**EXECUCAO FISCAL****0006659-96.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MECANICA MASATO LTDA - EPP

Fls. 23/36: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por MECÂNICA MASATO LTDA EPP, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência das contribuições sobre verbas indenizatórias. Juntou os documentos de fls. 37/42. Manifestação do excepto às fls. 45 e verso, pugnando pela rejeição da exceção. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393). No presente caso, a excipiente argui a iliquidez dos títulos executivos, ao argumento da inconstitucionalidade exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias. Muito embora este Juízo não desconheça as decisões do E. STF a respeito da questão, a verificação de iliquidez demanda dilação probatória (prova técnica) e poderá ser objeto de embargos à execução. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e

liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Assim, a demonstração de existência de liquidez dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução.Formalmente as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. As matérias não são conhecíveis de ofício.Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula nos títulos em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Prossiga-se nos termos do despacho-mandado.Pub. e Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003792-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003792-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-49.2009.403.6126 (2009.61.26.001149-0) ) - GIORGI & ALENCAR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GIORGI & ALENCAR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER DE ALMEIDA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Fls.310/314: Vistas às partes. Após, tomem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000188-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000188-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-13.2009.403.6126 (2009.61.26.005109-7) ) - LUAN TURISMO LTDA ME(SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA E SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES E SP263162 - MARIO LEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X LUAN TURISMO LTDA ME(SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA E SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES)  
Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas "ex lege".P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALDO BARROS ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801, PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, emende a impetrante a petição inicial para regularização do **pólo passivo** da ação, com a correta indicação da autoridade apontada como coatora.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: AR - VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por AR – VEÍCULOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo S DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (“ICMS”), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (“ISS”) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

Alega, em apertada síntese, que o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se tratam de despesas não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliada de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

Emenda à petição inicial para incluir o pedido de exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS-ST (incidência não cumulativa e monofásica).

A liminar foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Interpostos embargos de declaração, requerendo a apreciação do pedido liminar em relação ao ISS e ao ICMS-ST.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo a ser amparado. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/04. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à “receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77”. Aduz, por fim, que a decisão tomada no RE 240.785/MG, pelo E. STF, o foi em controle difuso de constitucionalidade, não acarretando efeitos ao presente caso.

Acolhidos os embargos para sanar a omissão apontada, indeferindo a liminar em relação ao ISS e ao ICMS-ST.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, pugnando pela rejeição do mandado de segurança por insuficiência probatória e, no mérito, pela denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A impetrante juntou aos autos a procuração e documentos societários, bem como noticiou a interposição do Agravo de Instrumento 50006694-79.2017.4.03.0000.

É o relatório.

### DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo a apreciar o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalto entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência da Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO  
Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

#### EMENTA

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alius, a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da Impetrante, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, “recepção” deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas no artigo 195, I, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário lógico entender-se pela manutenção do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

AMS 00263120220154036100  
AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889  
Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA  
TERCEIRA TURMA

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA L. 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARI AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. **Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015).** 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações vendidas ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos arts 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. M REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, e apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas.

Por fim, pretende a impetrante a não incidência do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que, com relação a parte de suas receitas, a tributação pelo PIS/COFINS está concentrada na etapa anterior da cadeia econômica e as contribuições que seriam por ela devidas são antecipadas por seus fornecedores, repassando-lhe o ônus financeiro. Dessa forma, em relação às receitas sujeitas à incidência monofásica, arca com o ônus financeiro do PIS e da COFINS, embora não realize formalmente os desembolsos. Portanto, seja o ICMS-ST excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

A substituição tributária permite a concentração da cobrança do imposto num certo momento da cadeia produtiva, favorecendo a fiscalização de todo o processo a partir de um único ponto. É nesse momento que ocorre a incidência do ICMS, não havendo que se falar em sua cobrança momento posterior. Realizado o recolhimento por substituição do tributo permite-se ao repassar o ônus financeiro ao contribuinte de fato. Desta forma, o valor oriundo da receita auferida pelo substituído que é entregue ao substituído é faturamento, já que tal va é entregue ao particular e não ao Fisco.

Como bem salientou a impetrante, no caso da substituição tributária do ICMS, não realiza formalmente os desembolsos (pagamentos), motivo pelo qual é parte ilegítima para postular a pretensão. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 1 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o vc do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice julgamento das ações que versam sobre a matéria. No que pertine aos regimes tributários monofásico e de substituição tributária, bem como ao pagamento de telecomunicações e de ener, elétrica, na qualidade de consumidora final, onde não há recolhimento, por parte da impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre as operações realizadas, falece, à míngua de ampla legal, a sua pretensão, por carência de legitimidade ativa, extinguindo-se o processo ex vi do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao regime de tributação normal, a questão relativa inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restan assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve incluir o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00150843020064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 5 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) n.n.

E ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICA INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legitimidade de de comerciante varejista para ação de restituição de indébito fiscal (compensação ou repetição) vincula-se ao regime fiscal que for aplicável: não tem legitimidade ativa a concessionária para ação sobre o PIS/COFINS recolhido por fabricante ou importador, na condição de contribuinte em regime monofásico (Lei 10.485/02 e 10.865/04), com a desoneração dos demais integrantes da cadeia econômica, pois mera repercussão econômica no custo de aquisição não gera direito da concessionária à ação para pleitear, em nome próprio, o recolhimento efetivo pelo respectivo contribuinte. 2. Acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável se existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4 imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção ao faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas non impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, s qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor n configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, e seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (art 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevidas incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalente, indicativa de que tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, e não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turm sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, se significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica e o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a temp modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 10. Acerca da compensação, além da inexistência de indébito fiscal que prejudic pedido, a decisão agravada ainda destacou a firme jurisprudência no sentido da necessidade de prova documental do recolhimento impugnado para viabilizar, mesmo depois de declarada inexigibilidade da tributação, a pretensão de ressarcimento, o que, no caso concreto, diante das circunstâncias verificadas, se reconheceu manifestamente inviável. 11. Agravo inominado desprovido. (AMS 00141849520074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2011 PÁGINA: 759 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Improcede, portanto, o pedido em relação à exclusão do ICMS-ST (incidência monofásica) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Portanto, procede, em parte, a pretensão da parte impetrante, somente com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Desta forma, a compensação com valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, com relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST (incidência monofásica) da base de cálculo do PIS e da COFINS, julgo extinto o processo, sem julgamento mérito, a teor do artigo 485, VI do código de Processo Civil.

No mais, julgo procedente em parte o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante contribuições sociais do PIS/COFINS e ISS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Oficie-se, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5006694-79.2017.4.03.0000/SP (3ª Turma), nos termos do artigo 14 III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

**SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-93.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NOEL CARVALHO BARRETO COMERCIAL EIRELI - EPP, NOEL COSTA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2017.**

**Expediente Nº 4699**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006596-71.2016.403.6126 - ELAINE APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Redesigno a perícia determinada no despacho de fls. 45/49 para o dia 20/07/2017 às 13:30 horas.

Int.

#### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-77.2017.4.03.6126

AUTOR: GENI BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1555335, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-29.2017.4.03.6126

AUTOR: PAULO MILANI MOISES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: PAULO MILANI MOISES em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para recálculo da Renda Mensal Inicial.

Instado o Autor a se manifestar sobre a ocorrência de prevenção, ID 1334816, o mesmo requereu a desistência da ação, ID 1542461.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de junho de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ALBERTO TECILLA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

A renda auferida pela parte Autora, profissão bancário, vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Sendo assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita, promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-70.2017.4.03.6126  
AUTOR: VERONICE LEONILZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do processo para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias, não havendo pedido de produção de provas remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-26.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOEL CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

**JOEL CARLOS DE OLIVEIRA**, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação revisional previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial (NB.46) requerida no processo administrativo n. 177.637.959-1, em 30.08.2016. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BELLIS TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

BELLIS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA., impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELJC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de junho de 2017.

**José Denilson Branco**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO MUSSATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

**CARLOS ANTONIO MUSSATO**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial NB.: 46/170.558.657-8, requerida em 01.09.2014, na forma estabelecida pela decisão proferida pela 1ª. Câmara de Julgamento da Previdência Social (1ª. CAJ). Com a inicial, juntou documentos.

**Decido**. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericrimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6338

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006133-71.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MOISES SIQUEIRA FRIAS(SP203030 - DANTE PERES SEVERO) X IVONE ESTELA DE CARVALHO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS) X ZULEYDE DE SOUZA SILVA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Vistos.

I- Tendo em vista que embora devidamente intimados os defensores constituídos pelos acusados, Dr. Miguel Fernandes Chagas - OAB/SP 48.265 e Dr. Vagner Caetano Barros - OAB/SP 260.266, não apresentaram alegações finais, intime-os, novamente, para que apresentem a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se os defensores desiduosos à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que desde já fixo em 20 (vinte) salários mínimos, com prazo de pagamento em 10 (dias), caso não apresentem a peça processual, para posterior remessa de cópias da decisão para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União e cobrança por meio coercitivo.

II- Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012425-04.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BOGDAN POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO) X EDINSON DAVID ACUNA MUNOZ(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X LEONARDO LINHARES ISHIZUKA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X MARCIA DE FATIMA VITOR POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO)

Designo audiência para a oitiva da testemunha SANDRA GIUSTI para o dia 20/07/2017 às 15:00 horas.

Expeça-se Mandado para intimação da testemunha no endereço apontado às fls.912.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO ROMERA MARTINEZ JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

ANTONIO ROMERA MARTINEZ JUNIOR, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB.: 550.738.099-2 cessado em sede administrativa diante da concessão judicial do auxílio-acidente de qualquer natureza NB.: 36/178.348.486-9.

Sustenta que o direito ao recebimento concomitante dos benefícios de auxílio-doença (NB.: 31/550.738.099-2) e auxílio-acidente de qualquer natureza (NB.: 36/178.348.486-9) foi reconhecido quando do exame da ação manejada perante a 1ª. Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo (autos n. 0034425-84.2016.403.6301). Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar (ID1006300), em virtude da necessidade da oitiva da autoridade impetrada. Nas informações, a autoridade impetrada cinge-se apenas a informar que o procedimento foi realizado pela unidade de São Paulo de atendimento às demandas judiciais (ID1086572).

A liminar foi deferida, sendo determinado o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos da ação n. 0034425-84.2016.403.6301 (ID1089318).

O Procurador do INSS sustenta a incompetência do Juízo e não se manifesta acerca do mérito da demanda (ID1390706). Manifestação do Ministério Público Federal (ID1281958).

**Fundamento e decido.** De início, ponto a informação prestada pela Agência da previdência Social de Atendimento de demandas Judiciais de São Paulo fixa que o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos 0034425-84.2016.403.6301 será atribuição da APS de Santo André (ID978925).

Todavia, a questão acerca da possibilidade jurídica da cumulação do recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente de qualquer natureza que é travada na ação n. 0034425-84.2016.403.6301 não está resolvida, pois pendente de reexame perante a Primeira Turma Recursal desde 17.02.2017, competindo àquele Juízo a competência de fazer cumprir suas determinações.

Por tal razão, o autor carece de interesse de agir, quando requer a adoção de medidas visando o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio doença) que já se encontra em análise pelo Poder Judiciário.

Assevero, por oportuno, que nesta demanda não existe fato novo. Assim, esta ação não pode prosseguir, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural e, também, para evitar a ocorrência de decisões conflitantes.

Portanto, verifico a ocorrência de litispendência com a ação n. 0034425-84.2016.403.6301, bem como a patente falta de interesse de agir do autor. Dessa forma, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-74.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: UNDER ME INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**UNDER-ME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA.**, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Instado a regularizar a petição inicial, sobreveio os documentos (ID's 1101792, 1101807, 1101810 e 1101817). Foi deferida a liminar pretendida (ID1104754). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID 1190687 e 1190688). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID1324239).

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP incidentes sobre a importação de bens e serviços e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica*

*não compreendidas nos incisos I a III.*

*§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

*§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritet)*

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 7 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

#### Expediente Nº 6339

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001794-55.2001.403.6126** (2001.61.26.001794-7) - CAMILO MARTINS TEIXEIRA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do assunto, vez que sua atualização não pode ser executada pela secretaria.

Com o retorno, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 496, qual seja: "Diante da manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela contadoria, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se."

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006500-71.2007.403.6126** (2007.61.26.006500-2) - ILARIO GALHARDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ILARIO GALHARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de agravo de instrumento contra decisão que homologou os cálculos da contadoria, defiro nos termos do artigo 535 4º do CPC, a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos.

Defiro ainda o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até julgamento do agravo ou pagamento.

Intimem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006107-10.2011.403.6126** - VALDEIR DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 331/339 apresentados pela contadoria desse juízo.

Para deferimento do destacamento dos honorários contratados faz-se necessária a juntada do contrato de honorários, o qual fica deferida a juntada no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 6340

##### EXECUCAO FISCAL

**0003065-79.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RECLIMAC RALLYE INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107978 - IRACI DE CARVALHO)

O novo Código de Processo civil bem como a jurisprudência dominante até então consideraram como preço vil aquele cujo lance que gerou a arrematação seja de valor inferior a 50% da avaliação do bem. Uma vez que os bens foram arrematados R\$ 250,00, ou seja, 50% da avaliação de fls.50, indefiro o quanto requerido pelo executado.

No tocante à remissão do bem pleiteada pelo executado, tem-se que atualmente não haja previsão legal para seu deferimento, vislumbrada no CPC de 1973, embora revogado seu art. 787, atualmente se aplica o diploma legal de 2015 nos casos de bem hipotecado.

Assim, expeça-se Mandado para a Entrega dos bens arrematados nestes autos.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 6341

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0006425-90.2011.403.6126** - LUC DA COSTA RIBEIRO(SP029897 - KENTARO KAMOTO E SP089509 - PATRICK PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0000546-97.2014.403.6126** - REGINALDO KISHO FUKUCHI(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP246336 - ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003479-43.2014.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002132-38.2015.403.6126** - MANOEL MARREIRO DE SALES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002717-90.2015.403.6126** - FERNANDO AKIRA YOSHINAGA(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004439-62.2015.403.6126** - CLAUDINEI VICENTIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004806-86.2015.403.6126** - JEAN CANDIDO DE MELO(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006399-53.2015.403.6126** - FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007535-85.2015.403.6126** - JEOVA VICENTE DE LACERDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007556-61.2015.403.6126** - MANOEL VICENTE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**000553-21.2016.403.6126** - SELMO GUEDES DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001469-55.2016.403.6126** - MAX TEC INDUSTRIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP217589 - CECILIA CAVALCANTE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001669-62.2016.403.6126** - PADRON PERFUMARIA LTDA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002059-32.2016.403.6126** - LUCAS AGUIAR SILVA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002268-98.2016.403.6126** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002374-60.2016.403.6126** - LUIS GUSTAVO TRABUCO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHO**

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 05 de junho de 2017.**

**DESPACHO**

**Ante o noticiado pela parte autora (ID-1493999 e 1494113), concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.**

**Int.**

**Santos, 05 de junho de 2017.**

**Vistos em decisão de tutela.**

1. **ROSANA SIQUEIRA DE MIGUEL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação eletrônica pelo rito comum contra a **UNIÃO FEDERAL**, através da qual requer provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de cessar sua pensão com fundamento de ausência de dependência econômica, recebimento de renda própria, advinda de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoas jurídicas ou por qualquer outro motivo diverso daqueles elencados no artigo 5º da Lei nº 3343/58.

2. Segundo a petição inicial:

*"A Autora é solteira, possui 54 (cinquenta e quatro) anos e é filha de ROQUE DE MIGUEL, agente fiscal do imposto aduaneiro (SIAPE nº 00304808), falecido em 09 de junho de 1984 sendo, portanto, beneficiária de pensão decorrente de sua morte, nos termos da Lei nº 3.373/58.*

*Comprova o alegado através da cópia do processo administrativo, bem como, da cópia do holerite, ambos documentos anexados.*

*Entretanto, após quase 33 (trinta e três) anos da concessão do benefício de pensão por morte, a Autora foi autuada pelo Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF-SP, por meio do Processo Administrativo nº 16115.00094/2017-16, no intento de apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão a filhas maiores, solteiras, nos termos do Acórdão 2780/2016 do Tribunal de Contas da União.*

*Ocorre que, mesmo após apresentar defesa diante da pretensão da Ré, que está em total dissonância com a legislação pátria e a jurisprudência pacificada em nossos Tribunais, o órgão administrativo decidiu pelo indeferimento do recurso e a manutenção do cancelamento do benefício.*

*Assim sendo, em vista da iminência da suspensão do pagamento do benefício (verba alimentar) e sendo a pensão fundamental para a subsistência da Autora, alternativa não assiste senão socorrer-se do Poder Judiciário a fim de ver resguardado seu direito".*

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Passo à análise do pedido da tutela provisória.**

5. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

6. No caso concreto, cotejando os documentos que instruíram a petição inicial, a condição de filha está demonstrada, não sendo este ponto objeto de controvérsia, a qual cinge-se à dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido pai, instituidor da pensão, nos termos da Lei nº 3.373/58.

7. Quanto à dependência econômica, daquilo que consta nos autos, a pensão foi objeto de revisão, por força do Acórdão 2.780/2016-TCU, o qual considera a dependência econômica como requisito para a concessão da pensão por morte.

8. O pedido deve ser deferido.

9. De introyto, cabe registrar que a jurisprudência pátria é praticamente uníssona ao entender que a pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito do instituidor.

10. Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO DE FILHA. ART. 29 DA LEI Nº 3.765/1960. REDAÇÃO ORIGINAL. APLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. ACUMULAÇÃO COM DUAS PENSÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE COTA-PARTE ATÉ EVENTUAL OPÇÃO DA INTERESSADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do instituidor. (...) (AGRESP 200702238060, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/10/2012 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MILITAR. EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR. REVERSÃO. CABIMENTO. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. (...) (TRF4, APELREEX 5009633-85.2012.404.7208, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 28/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 475, § 2º. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. REVERSÃO. FILHA MAIOR E SOLTEIRA. LEI Nº 3.373/58. "TEMPUS REGIT ACTUM". TERMO INICIAL DA CONCESSÃO. JUROS MORATÓRIOS. (...) 2. A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.3. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, não impugnado por qualquer das partes. (...) (TRF4, APELREEX 2002.70.01.013849-2, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 05/10/2009).

11. Destarte, tendo em vista que o óbito do genitor da autora, instituidor da pensão, ocorreu 09/06/1984 (id 1503155), data do início do benefício, não são aplicáveis ao benefício em questão os regramentos surgidos posteriormente a tal data, tais como a Lei nº 8.112/1990.

12. Portanto, a pensão por morte ora debatida é regulada pela Lei nº 3.373/1958, ainda vigente à época do óbito, e que assim dispunha na parte que ora nos interessa:

Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a somadas pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

b) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; (...)

Parágrafo único. **A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei).**

13. Como se vê, a Lei nº 3.373/1958 dispôs expressamente que a pensão por morte temporária concedida à filha mulher solteira só se extingue em caso de a beneficiária vir a ocupar cargo público permanente.

14. Não estabeleceu, a referida norma, todavia, a possibilidade de extinção da pensão em razão de a beneficiária gozar de outras fontes de renda que não aquela oriunda do exercício de cargo público permanente.

15. Esclarecido isso, concludo que a Orientação Normativa nº 13/2013 da Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao dispor que o benefício temporário de pensão concedido com base na Lei nº 3.373/1958 às filhas solteiras extingue-se quando a beneficiária adquire renda de qualquer natureza que lhe garanta a subsistência (art. 8º, IV), está maculada de nulidade por afrontar a própria lei que pretende regulamentar.

16. É que não cabe a outros atos normativos infralegais, de hierarquia inferior, inovar na ordem jurídica, desbordando dos limites fixados em lei.

17. Assim, tenho que não se apresenta correto o cancelamento do benefício de pensão gozado pela autora, realizado com fundamento no artigo 8º, IV, da Orientação Normativa nº 13/2013, acima abordada, e sob o mero argumento de que a autora teria passado receber remuneração que lhe garante a subsistência.

18. Ora, a Lei nº 3.373/1958, que rege a pensão da Autora, não vedava que os beneficiários da pensão por morte temporária viessem a laborar e/ou receber outras formas de remuneração, desde que não decorrentes do exercício de cargo público permanente.

19. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA SOLTEIRA. MAIOR. 55 ANOS. LEI 3.373/58. REQUISITOS SATISFEITOS. Apesar de somente passar a receber o benefício aos 55 anos, faz jus, preenchidos os requisitos da Lei 3.373/58 - filha solteira maior e não detentora de cargo público, à pensão temporária. Recurso desprovido. (REsp 608.096/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 339).

20. Assim, a única hipótese de cessação da pensão temporária devida à filha maior solteira, nos moldes da Lei nº 3.373/58, consiste na posse em cargo público permanente.

21. Logo, a Orientação Normativa nº 13, de 30 de outubro de 2013, da Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como o Acórdão 2.780/2016-TCU, que amplia a referida hipótese de cessação, para alcançar a percepção de qualquer renda, é ilegal.

22. Por derradeiro, assinalo que a presente decisão acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Mandado de

23. Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de cancelar a pensão por morte paga em favor da parte autora. Caso a pensão esteja cancelada (interregno do ajuizamento da presente ação e a prolação desta decisão), deverá a ré restabelecer o benefício imediatamente.**

24. **Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da medida, com urgência.**

25. Intimem-se. Cumpra-se.

26. Santos, 05 de junho 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-14.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### Vistos em decisão de tutela.

1. **MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS NETO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

2. Em apertada síntese, alegou que trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.

3. Requereu administrativamente o benefício em 20/04/2016 – NB 176.916.903-0, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno de 21/11/1984 a 30/04/1988, 01/05/1988 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 13/03/2016.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

6. Inicialmente, **concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

**Anote-se.**

7. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

8. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**; e c) **ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**.

9. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

11. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou **caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório**.

12. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

13. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos dos laudos técnicos de condições ambientais que embasaram a emissão dos perfis profissiográfico previdenciários já anexados, os quais deverão abarcar os períodos vindicados como atividade especial.

14. Cite-se. Intimem-se.

15. Santos/SP, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: YOLANDA LIMA DA SILVA PROCURADOR: RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**Vistos em decisão.**

1. **YOLANDA LIMA DA SILVA**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da "tutela antecipada para reestabelecer a pensão por morte em favor da parte autora; e seja julgado procedente os pedidos da presente ação, para o fim de condenar a autarquia a conceder o restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor da Autora, desde a data da cessação (NB: 21/173.559.631-8, DCB 03/02/2016), bem como a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde esta mesma data, com o devido desconto no montante de atrasados das parcelas de benefício recebidas por meio do amparo social n.º 88/502.912.603-8 e e.2) no período 16/09/2015 até 31/01/2016 e declarar a inexistência de eventual débito da autora em relação à Autarquia Previdenciária, em razão do caráter alimentar do benefício recebido de boa-fé. Subsidiariamente, que seja reconhecida a impossibilidade de inscrição na dívida ativa eventuais valores recebidos indevidamente.

2. Segundo a petição inicial:

*"A autora é viúva do segurado Edson Alves da Silva, portador do RG nº 8.921.780-9, falecido em 16/09/2015, nesta cidade. De acordo com a Certidão de Casamento anexa, a autora era casada com o segurado falecido desde 08 de novembro de 1952 e com ele viveu maritalmente até o óbito, conforme registra o assento de casamento constante da Certidão de Óbito, de modo que possui presunção absoluta de dependência econômica nos termos da legislação previdenciária atual. Assim, face o passamento do seu esposo, a autora realizou o pedido administrativo de pensão por morte (NB: 21/173.559.631-8, DER: 08/10/2015), o qual lhe foi concedida pelo INSS. Entretanto, a autora já era beneficiária de um amparo social da LOAS desde 10/05/2006 (NB: 88/502.912.603-8). Quando do requerimento de LOAS, a autora e o falecido estavam realmente separados de fato, e ela vinha enfrentando problemas financeiros, pois não tinha a ajuda financeira para se manter. Porém, o Sr. Edson vinha visita-la algumas vezes, e chegaram a tentar voltar a viver maritalmente em determinada época, em Uberaba, o que não deu certo. Por volta do ano de 2009, por motivos de saúde voltou para Santos para morar com os filhos e acabou se reconciliando com a autora. O setor de Monitoramento Operacional de Benefício do INSS detectou a irregularidade no recebimento do benefício LOAS, haja vista a previsão contida no parágrafo 4º do art 20 da Lei 8742/1993. Todavia, de forma arbitrária, cessou ambos os benefícios, quando deveria cessar apenas o LOAS. Após visita ao domicílio da autora, enviaram-lhe novo ofício com a conclusão de que o LOAS foi concedido de forma irregular e que possui direito a pensão por morte: "(...) a irregularidade consiste no fato de que, embora tenha sido prestada declaração por escrito no ato do requerimento ao benefício, em 10/05/2006, de que não residia com vosso marido, e que não possuía contato com o Sr. Edson Alves da Silva, verificou-se, por meio de pesquisa externa realizada e homologada por este Instituto sob nº 10555562716/0001, que Vossa Senhoria e o Sr. Edson mantiveram o vínculo conjugal por toda a vida, fato corroborado com registros de endereço residencial em nossos sistemas da Previdência Social (...)". No mais, a despeito de eventual irregularidade, é importante destacar que a autora é pessoa idosa, a época com 72 anos de idade, de origem simples e de pouco estudo, portanto, devido a essas condições não se pode olvidar sua ignorância com relação à legislação previdenciária e de assistência social. Ademais, no simplório entendimento da autora, não havia irregularidade por conta da reconciliação, como não recebia renda alguma e os rendimentos do marido eram insuficientes para garantir a subsistência da família, acreditava que lhe era legítimo o pagamento do amparo. Portanto, não restou outra alternativa senão a presente ação, para que o benefício de pensão por morte seja reestabelecido para a autora e a fim de que a autarquia se abstenha de fazer qual cobrança dos valores recebidos à título de amparo social, tendo em vista a boa-fé da autora e o caráter alimentar do benefício".*

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

5. Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se a Secretaria as providências dos parágrafos 1º ao 4º, do artigo antecitado. Anote-se.

6. Da tutela.

7. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela autora justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, a fim de dar provimento imediato ao restabelecimento da pensão por morte, por ora, tendo em vista o cipoal administrativo produzido pela autarquia previdenciária, que mesmo após diligências externas, titubeou acerca da comprovação do vínculo matrimonial restabelecido entre a autora e o falecido instituidor da pensão, produzindo decisões que pendiam pela manutenção do benefício e o seu cancelamento, de forma alternada e pouco seguras.

9. De outra banda, a idade avançada da autora e o interregno em que os benefícios de LOAS e pensão por morte foram percebidos, autorizam, ainda que em juízo de cognição sumária, o convencimento quanto à regularidade do recebimento de pelo menos um dos benefícios, isoladamente, ou seja, o conjunto probatório demonstra nesta fase elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, estampado no caráter alimentar da verba e a idade da autora.

10. Em face do exposto, **DEFIRO, por ora**, o pedido de tutela de urgência, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor da autora Yolanda Lima da Silva (NB 21/173.559.631-8)

11. Cite-se e intime-se para cumprimento da tutela imediatamente.

12. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 05 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GORGIO SIMONATO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**

**2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**

**3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

**Santos, 05 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GLORIA MARQUES IKOMA  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### Vistos em decisão.

1. **GLÓRIA MARQUES IKOMA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a revisão de seu benefício previdenciário.

2. Alegou a parte autora ser titular de benefício de pensão, a qual sofreu limitação no teto quando de sua concessão, por força das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

3. A inicial veio instruída com documentos.

#### É o relatório. Decido.

4. Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se a Secretaria as providências dos parágrafos 1º ao 4º, do artigo antecitado.

5. **Do pedido de tutela.**

6. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

7. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada de urgência.

8. Contudo, analisado o pedido inicial, não há nos autos argumentos que justifiquem o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para que o INSS efetue a revisão pretendida com o afastamento da limitação ao teto, à míngua de elementos robustos que evidenciem a probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação do réu, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.

9. Com efeito, a autora já vem recebendo benefício previdenciário. Portanto, eventual discussão acerca da legalidade do ato de revisão do benefício não traz o perigo na demora, requisito essencial para a concessão da tutela pleiteada.

10. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
11. **Cite-se.** Intím-se.
12. **Santos, 01 de junho de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000713-27.2016.4.03.6104  
REQUERENTE: MARCUS ESTEVAN BANDEIRA DE BRITTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP311359  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### SENTENÇA TIPO "M"

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão de proferida em 15/05/2017 (id 1323840).
  2. Em síntese, alega o embargante que a decisão deixou de apreciar todos os documentos que instruíram a petição inicial, considerando somente os valores recebidos mensalmente como salário para o fim de apreciar o pedido de justiça gratuita.
  3. Alegou o embargante que está desempregado, razão pela qual, juntando termo de rescisão do contrato de trabalho, requereu a reconsideração da decisão que revogou a justiça gratuita.
  4. **É o relatório. Fundamento e decido.**
  5. Analisando os argumentos lançados pela embargante, não verifico na decisão proferida em 15/05/2017, a qual revogou os benefícios da justiça gratuita, os vícios a que se refere o art. 1022, do CPC/2015.
  6. Aliás, o embargante sequer apontou tais vícios, cingindo-se a requerer a reconsideração da decisão sob o argumento de que não foram valorados outros elementos para a revogação da gratuidade ora combatida.
  7. A decisão tal como prolatada se mantém higida e delineou de forma coesa as razões pelas quais houve a revogação da gratuidade, oportunizando o recolhimento de custas.
  8. Na verdade, as alegações do embargante claramente denotam **mero inconformismo** com o conteúdo de decisão, o que não se manifesta nesta via.
  9. Logo, se os embargos verberam sobre, *error in iudicando* ou outra hipótese que refuja aos seus limites, a hipótese é de não conhecimento por inadequação.
  10. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC/2015, **não conheço dos embargos de declaração.**
  11. **Providencie o embargante o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.**
  12. **Intím-se.**
- Santos/SP, 05 de junho de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000572-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

#### DESPACHO

- 1) Documento Id 1277973: Indeferir o requerimento formulado pela CEF no item 'b', haja vista que o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"
- 2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

**SANTOS, 7 de junho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001059-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINTON CANDIDO DA SILVA - SP374930  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora – R\$ 4.985,10 - não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 56.220,00, à época da distribuição da ação (24/05/2017), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP.**
3. Adote a Secretaria as providências de estilo.
4. Intím-se. Publique-se.
5. Santos/SP, 01 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-32.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CASTANHO TORRALBA - SP306009, ENIO ZAHA - SP123946  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### Vistos em liminar.

1. **SCHMOLZ BICKENBACH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

2. No mérito, pugnou pela concessão da segurança definitiva, para reconhecer por Sentença o Direito da Impetrante de excluir os valores patentes a "taxa de capatazia" do valor aduaneiro, e portanto, da base de cálculo do Imposto de Importação, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com acréscimo de juros e correção monetária contados desde os efetivos recolhimentos até a efetiva compensação ou restituição, e por índices reais de inflação e taxa SELIC.

3. Alegou, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, importa diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.

4. Sustentou que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.

5. Alegou que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

6. Instruiu a inicial com os documentos.

7. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

8. Vieram conclusos.

#### Brevemente relatado, decidido.

#### Do pedido liminar.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

11. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

13. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a "*base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional*" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

14. O valor aduaneiro é "**o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País**" (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

15. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

16. "*Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro*"

17. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (*Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009*):

*I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”*

18. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluíram do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

*“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”*

19. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria "até o porto" são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I" (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

20. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassarem "o porto ou ponto alfandegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

21. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga "a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT"), ressaltando (art. 2º) que "Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo", não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

22. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

*“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

*I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e*

*III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*(...)*

*§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.*

23. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

24. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: "Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado" (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

25. Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão "sempre" incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão "possível" de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

26. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

27. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

28. O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

29. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

30. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrente ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "ValorAduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 2.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

31. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.** 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.** 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembarço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembarço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembarço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não compoñha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida. (AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

32. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para tão somente determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, sendo, portanto, permitido à impetrante, o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo.

33. Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**.

34. Oficie-se para cumprimento da liminar.

35. Após, tornem conclusos para sentença.

36. Santos, 05 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000716-45.2017.4.03.6104  
AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES, CELIA REGINA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

1. **MARCO ANTÔNIO GONÇALVES E CÉLIA REGINA MOTA GONÇALVES**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretendem a anulação da consolidação da propriedade e do leilão de bem imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional junto ao banco réu.

2. Asseveraram que a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré.

3. Com isso, arremata o pedido requerendo a concessão de medida liminar que suspenda os efeitos da execução extrajudicial e, conseqüentemente, o leilão indigitado.

4. A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

5. Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

6. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

7. Portanto, tendo em vista requerimento expresso dos autores, **defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**

8. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

9. In casu, apesar do uso da nomenclatura adotada pelo antigo Código de Processo Civil, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

10. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para o cancelamento da consolidação da propriedade e anulação do leilão extrajudicial, à mingua de elementos robustos que evidenciem a probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação da ré, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.

11. Analisando a narrativa contida na petição inicial, com escora nos documentos a ela acostados, não é possível em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequado ao pedido vindicado e a esta fase processual, verificar a verossimilhança nas alegações da parte autora.

12. Nessa quadra, o que se depreende dos autos é que a parte autora deixou de pagar as parcelas do seu financiamento imobiliário adquirido com a ré, situação que ensejou a consolidação da propriedade.

13. Inicialmente, ressalto que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3)

14. O procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa.

15. E o principal pilar das argumentações autores consiste na afirmação da ausência de notificação pessoal. Entretanto, na averbação 14/110.014, constante no documento de id 1127929, trazido pela própria parte autora, consta a informação de que os autores foram intimados para satisfazerem, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas.

16. Não é possível, neste momento processual e com base apenas na análise não exauriente das provas trazidas com a inicial, aferir pela incorreção do procedimento extrajudicial adotado.

17. Deve-se consignar que a purgação da mora poderia ter sido feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da leitura do artigo 34 do Decreto-lei 70/66:

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação*

18. Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, **INDEFIRO**, a tutela provisória de urgência.

**19. Cite-se.**

20. P.R.I.C.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001003-08.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILCEMAR TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, PRISCO DE SÁ BARRETO LEITE, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. **GILCEMAR TEIXEIRA**, qualificado na petição inicial, propõe ação de usucapião em face da **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA** e de **PRISCO DE SÁ BARRETO LEITE**, para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel descrito na inicial, e via de consequência, obter a transcrição competente no registro imobiliário respectivo.
2. De acordo com o que se narra na peça vestibular, e demonstra-se, a princípio, pelos documentos que instruem o processo, o autor pretende usucapir, para si, imóvel adquirido por contrato de promessa de compra e venda firmado pelos réus, mas também por Jilvandira Dantas Teixeira, com quem o demandante, atualmente, é casado em comunhão parcial de bens (fl. 14 e 17/20).
3. Os autos foram originalmente distribuídos à 3ª Vara da Comarca de Cubatão da Justiça Comum do Estado de São Paulo.
4. Às fl. 74/75 (obs.: as folhas referem-se sempre às páginas do arquivo do tipo .pdf gerado, em ordem crescente, pelo sistema PJe), a Companhia de Habitação da Baixada Santista manifestou-se, no sentido de não se opor à lide.
5. Citado por edital, o corréu Prisco Sá Barreto Leite teve nomeado para si curador especial, o qual contestou o pleito por negativa geral (fl. 121/122).
6. O edital para citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados foi devidamente expedido (fl. 112/115).
7. Notificadas, a Fazenda do Município de Cubatão e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não quiseram tomar parte do litígio (fl. 130 e 134, respectivamente). A União, no entanto, manifestou interesse no feito (fl. 135/137), o que desloca a competência para processá-lo e julgá-lo para a Justiça Federal (fl. 139).
8. **É o breve relatório. Decido.**
9. *Ab initio*, cumpre escrever que, com o advento do CPC/2015, a ação de usucapião não está mais prevista dentre os procedimentos especiais de jurisdição, tramitando assim sob o rito ordinário. Há especificidades que, inobstante, persistem para esta classe de ação — a saber, as exigências de citação pessoal dos confinantes do imóvel, exceto quando se cuidar de unidade autônoma de prédio em condomínio (artigo 246, § 3º, do CPC/2015), e de citação por edital de interessados incertos ou desconhecidos (artigo 259, I, do CPC/2015).
10. Conquanto a nova Lei silencie acerca da obrigatoriedade de notificação da União, do Estado e do Município, tenho que o requisito é fôroso para a constituição e desenvolvimento regular do processo, e também para constatar se há interesse da União em participar da demanda, e assim, restar fixada a competência da Justiça Federal (artigo 109 da Constituição Federal).
11. Ora, se a notificação daquelas entidades é obrigatória no procedimento extrajudicial (artigo 216-A da Lei nº 6.015/1973, acrescido pelo artigo 1.017 do CPC/2015), tanto mais nas ações judiciais a versar sobre a matéria. Portanto, de rigor aplicar à hipótese fática, por interpretação analógica, os artigos em referência.
12. No particular, não considero que a interpretação sistemática dos dispositivos legais relacionados afastaria a inferência aqui alcançada, mais parecendo tratar-se de omissão do legislador, momento à vista da necessidade de manifestação da União, como já se viu, para estabelecer a competência deste Juízo.
13. Outrossim, o novel regramento das ações de usucapião não mais coloca a intimação obrigatória do Ministério Público Federal (MPF) para atuar eventualmente no feito, na condição de *custos legis*.
14. Por fim, no que diz respeito à apresentação da (A) planta e do (B) memorial descritivo do imóvel objeto da controvérsia, (C) das certidões negativas dos distribuidores da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), e ainda do foro de situação do imóvel, e (D) da certidão de matrícula contemporânea do imóvel, informando o(s) nome(s) do(s) atual(is) titular(es) do domínio, penso que os documentos são indispensáveis à propositura da ação, de maneira que se faz imperativa sua juntada aos autos, conquanto não disponha expressamente a Lei Processual Civil.
15. A propósito, reporto-me aos artigos 319, II (item D do parágrafo anterior), 320 (momento os itens A e B) e ao artigo 557 do CPC/2015 e aos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil (item C). Com efeito, a planta e o memorial descritivo são precisos para a correta identificação do imóvel, *exempli gratia*, enquanto a certidão de matrícula atual permite a perfeita identificação do(s) nome(s) do(s) atual(is) titular(es) do domínio, e por conseguinte, a citação regular da(s) parte(s) adversa(s). Para o último fim, é igualmente útil o memorial descritivo, posto que enumera os confinantes do imóvel.
16. Pois bem **Ratifico** a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) ao requerente.
17. Por outro lado, **anulo** a citação por edital do corréu Prisco, eis que o Juízo de origem procedeu à citação ficta da parte sem tentativa prévia de citação pelos meios regulares. Ora, a circunstância de que o corréu se encontra em lugar incerto e não sabido advém de alegação simples do autor, a quem cumpre, conquanto ignore a qualificação da parte adversa, promover a sua citação, requerendo o que couber (319, § 1º, do CPC/2015).
18. Antes de tecer outras considerações, determino ao autor que, no prazo de 15 dias — exceto se prazo diverso for assinalado, adiante —, emende a inicial, sob pena de indeferimento (artigo 321 do CPC/2015) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I, do CPC/2015) — outra vez, exceto se outra pena for consignada, à frente —, de modo que:
19. Elucide a **circunstância abordada no item nº 2** deste despacho, em face da natureza do pedido, cumprindo com o que dispõe o artigo 73 do CPC/2015, e ainda modificando, se couber, e como couber, o pedido que deduz, para fins de análise do pedido, da causa de pedir e do interesse processual na causa.
20. Apresente certidão da **matrícula atualizada** do imóvel, a fim de possibilitar ao Juízo a identificação do titular do domínio. **Prazo:** 30 dias.
21. Apresente **planta do imóvel e memorial descritivo**, subscrito por profissional habilitado, no qual deverá constar, entre outros dados relevantes, sua descrição, com as delimitações próprias de área, área total, e a individualização dos confinantes do imóvel. **Prazo:** 30 dias.
22. Apresente **certidão do Distribuidor Cível**, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel. **Prazo:** 30 dias.
23. Promova a **inclusão no polo passivo**, informando a qualificação e o endereço com CEP, bem como **propicie a respectiva citação**, da(s) pessoa(s) que figure(m) como titular(es) do domínio (ou sucessor(es) no registro imobiliário, bem como de todos os confinantes (ou sucessores) do imóvel, discriminados no memorial descritivo e, se o caso, do condomínio do qual faz parte a unidade. **Prazo:** 30 dias.
24. Promova a **citação de Prisco Sá Barreto Leite**.
25. Com o transcurso dos prazos impostos, tomem conclusos.
26. Int. Cumpra-se.

SANTOS, 31 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000231-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: LINGELE MARIA FERNANDES CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032  
REQUERIDO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

1. Petição ID nº 994890, com documentos, pela requerente: recebo como emenda à inicial.
2. Sem prejuízo, emende outra vez a requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias (artigo 321, "caput", do CPC/2015), sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § 1º, do CPC/2015) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I e IV, do CPC/2015), a fim de promover a citação de quem de direito (artigo 319, II, do CPC), não obstante se cuide de procedimento de jurisdição voluntária.
3. Após, se em termos, cite(m)-se, intime-se a União e oficie-se à CEF, a fim de que a instituição financeira apresente os extratos da conta bancária referida na inicial, e informe o que mais couber.
4. Int. Cumpra-se.

SANTOS, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-28.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: BRUNATI MODA FEMININA LTDA - ME, MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE, BRUNO MARTINS ALMEIDA ROQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057

#### DESPACHO

1. Revogo o último despacho, por erro material.
2. Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.
3. Assim, antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE JUNHO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS.
4. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, com urgência.
5. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, retoma-se o processo nos embargos à execução, suspendendo-se outra vez este feito.

SANTOS, 7 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000395-44.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: BRUNATI MODA FEMININA LTDA - ME, BRUNO MARTINS ALMEIDA ROQUE, MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057, ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057, ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057, ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DESPACHO

1. Revogo o último despacho, por erro material.
2. Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.
3. Assim, antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE JUNHO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS.
4. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, com urgência.
5. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, tomem os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 7 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-41.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: FERNANDA DE FREITAS MISEVICIUS - ME, FERNANDA DE FREITAS MISEVICIUS  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387

#### DESPACHO

1. Revogo o último despacho, por erro material.
2. Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.
3. Observo que já houve tentativa de conciliação no feito, consubstanciada no Termo de Audiência Id 854584. De acordo com o que ali deliberou o magistrado, o processo foi suspenso pelo prazo de 30 dias, até que o acordo fosse posto formalmente. A incumbência de comunicação do fato a este Juízo recaiu sobre a CEF.
4. No entanto, de acordo, com a certidão Id 1542894, o intervalo transcorreu sem manifestação das partes.
5. Assim, designo nova audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE JUNHO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS.
6. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, com urgência.
7. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que queira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

SANTOS, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-24.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FÁBIO ALEXANDRE NETZKE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELIN ROCHA NOVAES NETZKE - SP190925  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 9ª TURMA OAB-SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**Sentença tipo "C"**

1. **FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE** e **EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE**, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DO XIV TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SANTOS**, através do qual pretendem a concessão de medida liminar que determine liminarmente e preventivamente a suspensão dos processos administrativos nº 14.002.R.000152 e 14.002.R.000174.2016 do XIV TED da OAB/SP; bem como a instauração do procedimento administrativo para apurar a responsabilidade pela quebra do sigilo processual e consequente violação ao princípio do devido processo legal.

2. Segundo a petição inicial, "impetrantes são advogados regularmente inscritos na OAB/SP; sendo que há 17 anos militam principalmente na Comarca de Santos/SP, tendo o impetrante Fábio Alexandre Neitzke sido eleito e reeleito (gestão 2013/2016) para o cargo de Diretor Tesoureiro da Subseção de Santos da OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. No mês de abril de 2016; o impetrante deixou o cargo de Diretor da OAB em favor de um grupo político rival, que tomou posse na diretoria da referida entidade. No começo de maio de 2016; os impetrantes resolveram fixar residência em Indaial, Santa Catarina; sendo que, apesar disso, ainda administram o andamento de ações judiciais no Estado de São Paulo, bem como, eventualmente distribuem ações junto aos Tribunais paulistas; sendo que, durante esse período (1999/2016); os impetrantes atuaram em mais de 2.000 ações judiciais, sendo que, dentre estas, tiveram problemas contratuais com 2 clientes, que resolveram representar suas queixas junto ao TED - TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, para processá-los por supostas infrações éticas, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 e do Código de Ética e Disciplina da OAB. Meses antes de ser notificado acerca da existência de tais procedimentos; o impetrante recebeu um e-mail (doc.) do advogado RODRIGO DE FARIAS JULIÃO (ex-presidente da OAB SANTOS) que dizia ter tido conhecimento da existência desses 2 processos administrativos distribuídos em desfavor do impetrante. Na ocasião, o e-mail não recebeu muita atenção por parte do impetrante; que estranhou o conteúdo da referida mensagem. Ocorre que, pouco tempo depois, o teor do e-mail revelou-se verdadeiro, eis que de fato o impetrante recebeu, pela via postal, as notificações e intimações referentes aos processos administrativos nº 14.002.R.000152 e 14.002.R.000174.2016. Tal fato casou espécie ao impetrante; haja vista que, como sabemos; os processos administrativos regidos pelo Estatuto da Advocacia - Lei Federal nº 8.906/1994 são revestidos de sigilo; sendo este, portanto; um direito inviolável do advogado. O fato do advogado Rodrigo de Farias Julião ter tido ciência da existência de ambas as representações; bem como da matéria destes procedimentos administrativos, revela, por si só, a quebra do sigilo e, portanto, à violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Não bastasse isso, em 18/02/2017; o impetrante foi procurado por um jornalista do Jornal A Tribuna de Santos, através do Whatsapp; que disse ter tido ciência da existência dos 2 procedimentos administrativos; bem como da existência de 2 inquéritos policiais em desfavor do advogado. Ora, é óbvio que sem que houvesse a quebra do sigilo e o vazamento de informações de dentro do TED da OAB; jamais seria possível que um jornalista tivesse ciência da existência de ambos os procedimentos; até porque se tratam de clientes distintos, bem como de procedimentos que se processam em distritos policiais diversos. Apesar de advertido pelo impetrante, de que ambos os procedimentos estavam submetidos ao sigilo processual da Lei Federal nº 8.906/1994; o jornalista insistiu na publicação e, de fato, a edição de 20/02/2017 do Jornal A Tribuna de Santos publicou a matéria depreciativa contra o advogado; que sequer teve tempo hábil ou oportunidade de apresentar documentos que comprovassem sua inocência e a improcedência das acusações. Na matéria publicada pelo Jornal A Tribuna, a própria OAB SANTOS admitiu publicamente a existência dos procedimentos; de modo que lançou sobre o impetrante a pecha de culpado ;haja vista que, para a população leiga, a simples confirmação da existência de um processo dessa natureza, já implica em verdadeira condenação; quem dirá dois processos. Bem antes mesmo da publicação da matéria jornalística; os impetrantes já haviam peticionado aos impetrados; para que determinassem a suspensão dos feitos processuais administrativos; visando não apenas apurar a quebra do sigilo e o vazamento de informações (conforme o e-mail do advogado Dr. RODRIGO DE FARIAS JULIÃO); mas, também, garantir que dali em diante tal fato não tornasse a ocorrer e os direitos dos representados (ora impetrantes) fossem respeitados; sob pena do comprometimento e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. A resposta dos impetrados, respectivamente nos autos da RD nº 14.002.R.000152.2016 (fls.114) e 14.002.R.000174.2016 (fls.67) foi idêntica e dava conta de que, a OAB SANTOS (COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA) não tinha como controlar o sigilo (divulgação de protocolo de representação) sugerindo que o vazamento poderia ter sido obra até mesmo dos advogados ou mesmo das partes representadas (pouco provável, haja vista se tratarem de partes distintas). Ou seja, os impetrados praticamente lavaram as mãos, recusando-se a apurar o ocorrido, em que pese o flagrante desrespeito às normas do processo disciplinar da OAB; em prejuízo ao direito líquido e certo dos impetrantes, quanto ao sigilo processual. A intimação dos impetrantes, com relação as referidas decisões; foi expedida pela via postal em 24/01/2017.

3. A inicial foi instruída com documentos.
4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.
5. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 1320164).
6. Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

7. **De início**, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, eis que a decisão combatida nesta ação mandamental não é da lavra do Presidente da 9ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina a OAB.

8. De outro giro, a extinção do feito sem exame do mérito é medida que se impõe, ante a inadequação da via eleita, na modalidade de ausência de direito líquido e certo e necessidade de dilação probatória.

9. Os impetrantes manejaram o presente mandado de segurança com o fito suspender os processos disciplinares em curso perante a autoridade impetrada, sob a alegação de violação ao sigilo processual e ao princípio do devido processo legal, em ofensa à Lei Federal nº 8.906/2104.

10. Analisando o conjunto probatório, não há nos autos documento que comprove *prima facie* a alegada violação ao sigilo processo disciplinado pela lei de regência federal invocada pelos impetrantes.

11. Do que se depreende da narrativa fática, em cotejo aos documentos anexados aos autos eletrônicos é a simples publicação de matéria jornalística, na qual, frise-se, não há exame e julgamento de conduta, mas tão somente divulgação da existência de procedimento para apuração dos fatos narrados nos autos em curso perante o Tribunal de Ética da OAB de Santos/SP. Na mesma linha, verifica-se que a troca de correspondência eletrônica (e-mail), da qual se socorrem os impetrantes com o fito de alicerçar eventual violação do sigilo processual, não possui natureza comprobatória do ocorrido, à mingua de outros elementos.

12. Ou seja, a prova sobre a *vexata quaestio* não acompanhou a petição inicial.

13. Portanto, cotejando as alegações da impetrante com o conjunto probatório, não há como verificar se o direito alegado de reveste de fundamento relevante.

14. Com efeito, o bem da vida perseguido pela impetrante demandaria dilação probatória, com acurada análise documental e produção de outras provas documentais, o que não se coaduna com a estreita via mandamental.

15. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

16. A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

17. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é *direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

18. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

19. Nesse sentido:

*A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não resem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos." (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).*

20. Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por **inadequação da via eleita**.

21. Em face do exposto, **denego a ordem** pretendida, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º, e art. 23, ambos da Lei 12.016/2009.

22. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

23. Inclua-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial.

24. Retifique-se o polo passivo para que passe a constar PRESIDENTE DA XIV TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, tendo em vista que constou "9ª Turma".

25. Ciência ao MPF.

26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDICE DA SILVA MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 30 de maio de 2017.**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6795**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0201357-48.1991.403.6104** (91.0201357-6) - MILTON FAGUNDES X NIVALDO PEREIRA GUEDES X ODAIR COELHO DA SILVA X ROBERTO LOPES MACHADO X ROBERTO LUIZ DA SILVA X SEVERINO SOARES DO NASCIMENTO X TAKASHI NISHIKAWA X WALDEMAR PEREIRA X WALTER MOREIRA DE FRANCA X WILSON DA SILVA VIANNA X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SPI43386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP256562 - ALESSANDRA GONCALVES LADAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 69: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.

**Int.**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0207755-74.1992.403.6104** (92.0207755-0) - JOSE FERNANDES X JOSE JADIR DOS SANTOS X JOSE DA LUZ COSTA X JOSE MANOEL DA COSTA MENDES X JOSE MARIA MERENDI X JOSE MATOS DIAS X JOSE NILSON CORREA X JOSE NIVALDO GONCALVES X JOSE NIVALDO VIEIRA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP283458 - THIAGO DE MELO REIS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP191361 - MARCIA CARDOSO RIBEIRO ALBUQUERQUE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1- Fls. 581/583: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.

**Int.**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0208335-31.1997.403.6104** (97.0208335-4) - HELDER LOPES PENHA X ELVIRA LOPES PENHA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Fls. 253/254: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.

**Int.**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0206281-58.1998.403.6104** (98.0206281-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206985-08.1997.403.6104 (97.0206985-8) ) - AQUILINO LAMELA COBAS X ENOCHE SILVESTRE XAVIER X JOSE SILVEIRA DA COSTA X MARIA ONEIDA DE SIQUEIRA CABECAS X MANOEL RODRIGUES LUIZRAO X MILTON PASSOS X MARIA ISABEL DE ANDRADE CARDOSO X SILVIO STARNINI X TOMAZ ALVES DOS SANTOS X WILSON GONCALVES(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI65936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

1- Fls. 430: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.

**Int.**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004366-84.2000.403.6104** (2000.61.04.004366-7) - SANDRA BENEDITA AFONSO SAMPAIO X JORGE NUNES SAMPAIO X LOURIVAL JOSE DE CASTRO X SILVIO LUIZ DE SOUZA X ORLANDO PELICAS MOTAS X NIVALDO COSTA DA ROCHA X ROBERTO DIAS LOPES(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Fls. 408: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.

**Int.**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005958-32.2001.403.6104** (2001.61.04.005958-8) - ANTONIO DA SILVA SOUZA X DAMIANA SIMOES DE MOURA X ILDELUNDRES DA RESSUREICAO X LUIZA SALECTE GONCALVES DA SILVA ROSA X MARIA ROSA PAIVA X MARIA TERESA DE SALES X MIRIAN FERREIRA LIMA GOMES X QUITERIA FERREIRA DE LIMA PATRIOTA X RICARDA FERREIRA DE FREITAS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1- Fls. 316: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.

**Int.**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005755-36.2002.403.6104** (2002.61.04.005755-9) - ANGELA MARTIA DE OLIVEIRA DE MOURA X ELIZABETH DO NASCIMENTO SILVA X HELCIO FERREIRA GADELHO X JOSE LUIZ ZACHINI X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA ELISA COUTO X OLIVIA DE JESUS SILVA X PAULO DA SILVEIRA X SILVIA LUCIA APARECIDA FARIA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM

FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO)

- 1- Fls. 267: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
  - 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006071-78.2004.403.6104** (2004.61.04.006071-3) - JOAO CARLOS ALVES X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 956/976: manifeste-se a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008214-40.2004.403.6104** (2004.61.04.008214-9) - ROSILENE DE FATIMA BELLETTI(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 136/145: dê-se ciência as partes. 2- Após, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000388-26.2005.403.6104** (2005.61.04.000388-6) - DAVID LOURENCO DIAS DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

- 1- Fls. 257: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
  - 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002514-49.2005.403.6104** (2005.61.04.002514-6) - JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X MARIA ELIZABETH PAIVA FREIXO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010120-31.2005.403.6104** (2005.61.04.010120-3) - SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002389-47.2006.403.6104** (2006.61.04.002389-0) - IRINEU PEDRO GASPAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA Blassioli)

- 1- Fls. 372: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
  - 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002605-08.2006.403.6104** (2006.61.04.002605-2) - SANDRA SANTANA DOS SANTOS(SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o Sr. Patrono da parte autora para retirar, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005006-43.2007.403.6104** (2007.61.04.005006-0) - EPITACIO FERREIRA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010298-09.2007.403.6104** (2007.61.04.010298-8) - NELSON ALVES(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011502-88.2007.403.6104** (2007.61.04.011502-8) - ORLANDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012957-88.2007.403.6104** (2007.61.04.012957-0) - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS X CICERO GOMES DE SIQUEIRA X GILSON SIMOES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO X JOSE GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

- 1- Fls. 250: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
  - 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000558-90.2008.403.6104** (2008.61.04.000558-6) - VALDERCI ESCRITORI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003899-27.2008.403.6104** (2008.61.04.003899-3) - SOCORRO CORREA LUIZ(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005714-59.2008.403.6104** (2008.61.04.005714-8) - VALTER DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013069-23.2008.403.6104** (2008.61.04.013069-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRINEU JOJI AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005970-65.2009.403.6104** (2009.61.04.005970-8) - ALVANIR RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011418-19.2009.403.6104** (2009.61.04.011418-5) - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR(SP141890 - EDNA NEVES E SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004609-76.2010.403.6104** - CRISANTO RIBAMAR DE ALBUQUERQUE FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005095-61.2010.403.6104** - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006531-55.2010.403.6104** - LOURIVAL RODRIGUES NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, nomeio como perito o Sr. MARCO ANTONIO BASILE, para pericia no local de trabalho que o autor laborou de forma direta ou indireta.
  - 3- Apresente as partes, querendo, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.
  - 4- Após, venham os autos conclusos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006828-62.2010.403.6104** - FLAVIO EDUARDO PINTO RODRIGUES X NELSON FRANCISCO DE FARIAS X RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS X ROBERTO EKRES X WALTER DE ALBUQUERQUE MELLO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002936-14.2011.403.6104** - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA E SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011243-54.2011.403.6104** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012298-40.2011.403.6104** - JOAO DE ABREU(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004910-52.2012.403.6104** - LUCIENE DA SILVA(SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Fls. 100: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006842-75.2012.403.6104** - JOSELIO QUARESMA CARDOSO X NILCE LIMA DOS SANTOS CARDOSO(SP312001 - NEY STARNINI) X LUANA DE ANGELIS(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

- 1- Fls. 132: concedo vistas dos autos ao réu (Luana de Angelis) pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010084-42.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I(SP074963 - WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

- 1- Fls. 244: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000572-98.2013.403.6104** - ADALGISO ALVES DE OLIVEIRA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000593-74.2013.403.6104** - ANTONIO BEZERRA MENDES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003105-30.2013.403.6104** - OADIS DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004556-90.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010941-88.2012.403.6104 ()) - ROGERIO PIMENTA BOARETTO X TERESA GOMES BOARETTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CID LOURENCO REIMAO(SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS) X ELIANE MARIA MANSUR REIMAO(SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS E SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009294-24.2013.403.6104** - CLAUDIO ANTONIO ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010952-83.2013.403.6104** - EDNALDO FRANCA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Fls. 166/167: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004182-40.2014.403.6104** - MARCIA APARECIDA MARTINS(SP281673 - FLAVIA MOTTA E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004899-52.2014.403.6104** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 94: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007439-73.2014.403.6104** - WILSON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009702-78.2014.403.6104** - CELSO LUIZ BUENO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013415-39.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-30.2011.403.6104 ()) - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001771-87.2015.403.6104** - NOELI LETIERI PORTERO(SP249718 - FELIPE CALIL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004183-88.2015.403.6104** - MARIA ADELAIDE SANTOS GOES(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004536-31.2015.403.6104** - SANDRA ELIZABETH DE SENNA LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005374-71.2015.403.6104** - GISELE VIDAL DE AGUIAR HAMOUI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006336-94.2015.403.6104** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006340-34.2015.403.6104** - ZENAIDE BARRETO SOARES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006612-28.2015.403.6104** - ROBERTO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006925-86.2015.403.6104** - WALTER DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008150-44.2015.403.6104** - JOAO CARLOS PRADA MOURA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008512-46.2015.403.6104** - HELENA OLIVEIRA CAMPANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004146-22.2015.403.6311** - MARCIA ANGELICA GOMES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004152-29.2015.403.6311** - MARIA DA PENHA BITTENCOURT DE OLIVEIRA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004515-16.2015.403.6311** - FLAVIA APARECIDA DE PAULO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005032-21.2015.403.6311** - TEONILDE DA SILVA MARTINS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005036-58.2015.403.6311** - MARIA JOSE LIMA SERRA SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0010299-57.2008.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018988-66.2003.403.6104 (2003.61.04.018988-2) ) - UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

- 1- Fls. 321: concedo vistas dos autos a embargada pelo prazo de 10 (dez) dias.
  - 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.
- Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0007024-95.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-73.2004.403.6104 (2004.61.04.000704-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X PAULO DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**HABEAS DATA****0006998-92.2014.403.6104** - RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****0208865-06.1995.403.6104** (95.0208865-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207877-82.1995.403.6104 (95.0207877-2) ) - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Manifestem-se as partes acerca do informado pelo Sr. Contador Federal (fls. 413), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0002918-61.2009.403.6104** (2009.61.04.002918-2) - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****0009222-08.2011.403.6104** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****0008763-30.2016.403.6104** - SEBASTIAO RODRIGUES FILHO(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SEBASTIÃO RODRIGUES FILHO, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SANTOS/SP, que a autarquia previdenciária cancela os descontos sobre o benefício previdenciário do impetrante em caráter definitivo, restabeleça o auxílio suplementar no valor integral e restitua os valores retidos indevidamente. 2. Alega o impetrante que a autarquia atuou equivocadamente ao revisar o benefício, sendo de rigor o restabelecimento da situação anterior. 3. A peça vestibular veio instruída com os documentos de fls. 24/53. 4. Contestação do INSS às fls. 68/76.5. As fls. 108/110, foi proferida, na lavra da Justiça Estadual, sentença que julgou procedente o pedido inicial, concedendo a segurança pleiteada. 6. Entretanto, após oposição de embargos de declaração pelo INSS (fls. 115), a Excelentíssima Juíza Estadual deu-lhes provimento para anular a sentença anteriormente proferida e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos (fls. 122/123). 7. Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal de Santos, intimou-se o impetrante a manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, que, por sua vez, foi afirmado às fls. 133/135. 8. Manifestação do ilustre órgão do Ministério Público Federal às fls. 238/239-v. 9. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 13. Cingindo-se a controvérsia, inicialmente, acerca da apreciação do cancelamentos dos descontos nos proventos do impetrante e da manutenção do benefício no valor integral. E, tendo sido os descontos cessados, bem como o benefício reativado, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança. 14. Conforme informado pela autoridade, o benefício NB 705399753 - auxílio-suplementar, foi reativado, bem como os descontos realizados no benefício/aposentadoria NB 1251887675 foram suspensos. 15. E estas afirmações são comprovadas pela análise da consulta da base de dados dos sistemas da dataprev, realizadas por este juízo (acompanham esta sentença). 16. Assim, da leitura das consultas referidas, verifica-se que o auxílio suplementar NB 95/070.539.975-3 foi restabelecido a partir de agosto de 2016. Neste mesmo período, foram cessados os descontos na aposentadoria por invalidez, benefício principal do impetrante - NB 32/125.188.767-5. 17. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). 18. Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes. 19. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81). 20. A impetrante objetiva, ainda, a devolução dos valores retidos. 21. Observa-se que tal discussão não cabe em sede de mandado de segurança impetrado, visto que exigiria, inclusive, análise referente à eventual boa-fé da impetrante, em ponto subjacente a questão subjetiva não comprovável de plano. 22. Além disso, o bem da vida perseguido pela impetrante demandaria dilação probatória, com acurada análise documental e produção de outras provas documentais, o que não se coaduna com a estreita via mandamental. 23. A ampla contenda sobre a restituição dos valores retidos está obstada pela via eleita, sendo que,

neste mandamus, insurge-se a impetração contra os procedimentos e ritos adotados pela administração previdenciária.24. Portanto, cotejando as alegações da impetrante com o conjunto probatório, não há como verificar se o direito alegado de reveste de fundamento relevante.25. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".26. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.27. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).28. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 12.016/2009.29. Nesse sentido: "A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos." (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).30. Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.31. Promova a Secretaria a juntada das consultas citadas na fundamentação.32. Sem restituição em custas. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.33. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.34. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006269-91.1999.403.6104** (1999.61.04.006269-4) - LINO DE PAIVA CARDOSO X FRANCISCO RIBEIRO SALGADO X TELMA CIMINI SALGADO X GERMAINE LILIAN ROBINSON X NIVALDO PEREIRA GUEDES X LUCIA PEREIRA ORSOLINI X REINALDO PEREIRA ORSOLINI X CLEIDE CENEDESI X SONIA REGINA CENEDESI X WILLIAN CARLOS BECKER X MAFALDA LAFALCE LANCA X ANTONIO PAIVA AZEVEDO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP256562 - ALESSANDRA GONCALVES LADAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LINO DE PAIVA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO SALGADO X UNIAO FEDERAL X TELMA CIMINI SALGADO X UNIAO FEDERAL X GERMAINE LILIAN ROBINSON X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PEREIRA GUEDES X UNIAO FEDERAL X LUCIA PEREIRA ORSOLINI X UNIAO FEDERAL X REINALDO PEREIRA ORSOLINI X UNIAO FEDERAL X CLEIDE CENEDESI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CENEDESI X UNIAO FEDERAL X WILLIAN CARLOS BECKER X UNIAO FEDERAL X MAFALDA LAFALCE LANCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAIVA AZEVEDO(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA)

1- Fls. 590: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

**0002656-92.2001.403.6104** (2001.61.04.002656-0) - MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP017211 - TERUO TACA OCA E Proc. DERLY SILVEIRA PEREIRA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

Intim-se o Sr. Patrono da parte autora para retirar, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSANA SEGATTO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FRANCISCO DA COSTA - SP379334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int

SANTOS, 7 de junho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-53.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LANCHES FLORENÇA LTDA - EPP, JOAO CLOVIS FERREIRA DAS NEVES, CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 94.692,83, valor apurado em maio de 2016, decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado com os ora executados: Lanches Florença Ltda. EPP, Carlos Alberto Ferreira das Neves e João Clovis Ferreira das Neves.

Todos citados (Id. 225568). Uma vez intimados a empresa e o coexecutado Carlos Alberto para à sessão de conciliação (Id. 701035), estes não compareceram, tampouco ofereceram embargos à execução (Ids. 911254 e 963822), o que motivou o deferimento do pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados (Id. 963970).

Com efeito, foram bloqueados: R\$ 889,07 (da empresa), R\$6.992,56 (de João Clovis) e R\$ 21,71 (de Carlos Alberto), totalizando R\$ 7.903,34 (Id. 1530284).

A exequente protocolizou petição informando o pagamento do débito, bem como requereu o desbloqueio dos ativos financeiros acima mencionados (Id. 1392801).

Assim, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Diante do adimplemento da dívida na esfera administrativa, não há causa que justifique o prosseguimento da demanda, no que determino o desbloqueio dos valores, via BACEN JUD (Id. 1530284).

Nestes termos, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

Santos, 07 de junho de 2017

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juiza Federal**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4483**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000156-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL DE ABREU FILHO MODA PRAIA - ME X MANOEL DE ABREU FILHO(SP132045 - EDUARDO BRENNNA DO AMARAL) X CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU

O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do NCPC elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º. Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários e os proventos de aposentadoria pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação. No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pelo executado às fls. 113/119, depreende-se que se trata de pessoa aposentada, que recebe seu benefício no BRADESCO - ag. 7744, razão pela qual defiro o desbloqueio do valor de R\$ 2.033,28 constante no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 98/100. De outro giro, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da exequente acerca do provimento de fl. 101. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008271-72.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA OLIVEIRA SANTANA MECANICA - ME X LUCIANA OLIVEIRA SANTANA(SP329786 - JULIANA REBELO DAVID)

Indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que não restou comprovado que as contas especificadas são destinadas a pagamento de salário. Outrossim, no que se refere à poupança da pessoa jurídica, acompanho o entendimento jurisprudencial de que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil/2015 destina-se à proteção da família, e, portanto, não se aplica a tais entidades. Confira-se o seguinte julgado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA DE PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 649, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE QUE NÃO ALCANÇA À PESSOA JURÍDICA. A impenhorabilidade de quantia até 40 salários mínimos prevista no art. 649, inc. X, do Código de Processo Civil não alcança às pessoas jurídicas, uma vez que a intenção do legislador na hipótese é garantir um mínimo existencial ao devedor, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, visando à proteção do pequeno poupador, o que não se coaduna com a pessoa jurídica. Ademais, não comprovada a destinação da quantia ao pagamento da folha de funcionários, tampouco que a quantia penhorada se refere à capital de giro, inviabilizada qualquer restrição. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Recurso Cível Nº 71004656963, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 06/05/2014). Outrossim, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado "PROJETO QUITA FÁCIL", com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 14:30, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: STARK ELECTRIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTORO DE CASTRO - SP225079

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB)1 NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Emende a impetrante a inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do NCPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LOOST TRANSPORTES LTDA - ME, VLADIMIR HONORIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 1379116), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-75.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: LILIAN RACHID ABDOU COMERCIO - EPP, LILIAN RACHID ABDOU  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não foram esgotadas todas as tentativas de localização da executada LILIAN RACHID ABDOU, vez que não foram realizadas consultas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD.

Nesse diapasão, indefiro, por ora, o requerido pela exequente (id. 1357323).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Se infrutífera, voltem-me para apreciar o pedido id. 1357323.

Intimem-se.

SANTOS, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-79.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ALEXANDRE V. DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS, VALDELICE MARIA DE SANTANA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 1533469, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de VALDELICE MARIA DE SANTANA SANTOS.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ADAUTO FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Torno sem efeito o provimento id. 1372036.

Aguarde-se o cumprimento integral do mandado de citação, penhora e avaliação (id 965517).

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PCF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-36.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: COMEXIM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela.

Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26):

"... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa."

Deste modo, determino a citação da UNIÃO para responder, no prazo legal.

Int.

SANTOS, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURO ROBERTO INFANTE  
Advogado do(a) AUTOR: JABER TAUYL - SP97289  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MAURO ROBERTO INFANTE**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o imediato desbloqueio do seu saldo de FGTS, no valor de R\$ 7.954,24 (sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), bem como que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Alega haver realizado o saque dos valores referentes ao FGTS, e que, após diversas movimentações financeiras teve o saldo remanescente bloqueado, sem qualquer justificativa.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a CEF ofereceu defesa, sustentando a regularidade do bloqueio, em razão da liberação do depósito referente ao FGTS haver sido efetuada por equívoco. Oferece reconvenção, pleiteando a condenação da autora à recomposição do valor da conta-vinculada do FGTS, restituindo-se o quanto fora levantado (Id 828520).

O autor se manifestou sobre o teor da contestação (Id 918446)

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (Id 945837).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

**É o breve relatório. Decido.**

Em tempo, concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Depreende-se da análise da contestação da CEF que houve erro por parte de sua preposta, na liberação dos valores referentes à conta-vinculada de FGTS da parte autora.

De fato, segundo afirma, a funcionária responsável pela operação, lançou o CID referente à enfermidade HIV (CID 80T), quando, na verdade, o atestado médico apresentado pelo autor consignava ser ele portador de hepatite viral crônica e cirrose (CID B18.2 e K74), doença que não se enquadra no rol daquelas previstas na Lei nº 8.036/90 e que franqueiam o saque de FGTS. Justifica que o equívoco decorreu da origem do atestado médico, emitido pela Coordenação do Centro de Referência em DST/AIDS e Hepatites da Prefeitura de Santos.

Assim sendo, uma vez apurada a irregularidade pela Auditoria da Gerência Regional do FGTS – GIFUG/SP foi determinada a cobrança administrativa.

Alega que o bloqueio dos valores não foi imediato e que somente ocorreu após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do autor a respeito da solicitação administrativa de devolução dos valores para recomposição do saldo da conta de FGTS.

Pois bem

Convém assinalar que a CEF é o agente operador do FGTS, a ela competindo centralizar todos os recolhimentos, bem como manter e controlar as contas referentes a tal fundo.

Nessa tarefa, e considerando a natureza compulsória e vinculada do FGTS, é forçoso reconhecer que a CEF atua conforme parâmetros estabelecidos em lei, tratando-se de serviço de caráter público, sendo-lhe permitida a liberação do levantamento do saldo somente nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Assim sendo, uma vez constatado o erro na liberação de referido saldo, é admitida a adoção de medidas administrativas cabíveis com o fim de garantir a restituição dos valores ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o que foi feito pela CEF ao bloquear o saldo restante de titularidade do autor.

Vale lembrar que, em se tratando de enfermidade, os incisos XIII e XIV de referido estabelecido estabelecem que:

“XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento”.

Portanto, em se tratando de hepatite viral crônica e cirrose (e não de HIV), tendo em vista que tal enfermidade não se encontra expressamente prevista na norma, convém perquirir se se trata de doença de natureza grave ou não, o que somente é possível verificar após regular instrução probatória, sendo incabível sua liberação em sede de tutela antecipatória.

Como se não bastasse, convém aplicar à hipótese dos autos, por analogia, o disposto no artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que veda o levantamento de valores referentes ao FGTS em sede liminar. Senão vejamos o seu teor:

“Art. 29-B. **Não será cabível medida liminar** em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil **que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS**. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001”.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.** 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - **Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.** II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela de urgência formulado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS PASSARELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Semprejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/acórdão dos processos apontados na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RAIMUNDO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo como emenda à inicial.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 06 de junho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

### 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001109-04.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVO DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante (doc. id. 1490921), bem como pela UNIÃO (doc. id. 1101836), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 31 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000947-72.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: VAGNER ALMEIDA RAMOS, MARCIA DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI - SP245303, ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - SP242258

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - SP242258

#### DESPACHO

Regularizem os autores a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a inclusão da arrematante do imóvel, objeto dos presentes autos, nos termos do artigo 114, do NCPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 115, § único).

Intime-se.

Santos, 07 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000947-72.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: VAGNER ALMEIDA RAMOS, MARCIA DE JESUS PEREIRA

**DESPACHO**

Regularizar os autores a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a inclusão da arrematante do imóvel, objeto dos presentes autos, nos termos do artigo 114, do NCPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 115, § único).

Intime-se.

Santos, 07 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-20.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CHRISTIANNE RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA CANESSO DA SILVA - SP295983  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Ciência à impetrante da reatuação do Mandado de Segurança nº 0003116-20.2017.403.6104 para os autos nº 5001138-20.2017.403.104 (PJE).

Doc. id. 1516136, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se a juntada de informações pela impetrada.

Int.

Santos, 2 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-34.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARILDA MORAES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-90.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500079-94.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADELIA MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-94.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-98.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-08.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-82.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALDETE SANTOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-84.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000738-40.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: AUTOR: GUIDO LUIZ MACHADO**

**Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) RÉU:**

#### **DESPACHO**

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 07/06/2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-27.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GILBERTO SOUZA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Ciência à CEF acerca da certidão de decurso para pagamento e interposição de embargos monitorios (id nº 1550691).

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 27 de setembro de 2017 às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 6 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-07.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: EUCIM LATICINIOS LTDA - ME, HIROCO NAKAMOTO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Id nº 133099: Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço realizadas, requerendo o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 06 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000898-65.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: COSMO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id nº 1333217: Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço realizadas, requerendo o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 06 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-25.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: FELIX GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Id nº 133099: Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço realizadas, requerendo o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 06 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-76.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: BRANDAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, MAURICIO SOARES GOMES, MARCELO BRANDAO, MARIA DE SOUZA BRANDAO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Id nº 1333534: Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço realizadas, requerendo o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 06 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-41.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: EDGARD BRASIL SOLORZANO, DANIELLA BRASIL SOLORZANO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Id nº 1334374: Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço realizadas, requerendo o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 06 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-31.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: EVALDO DIAS PODOLOGO - ME, EVALDO DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Id nº 1335326: Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço realizadas, requerendo o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 06 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-48.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SCHENK INTERMODAL B.V.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SP360029  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

MANDADO DE SEGURANÇA

PJ-e AUTOS Nº 5001065-48.2017.403.6104

IMPETRANTE: SCHENK INTERMODAL B.V.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP

**DECISÃO:**

Inicialmente deverá a impetrante promover a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato cujo signatário conste dos atos constitutivos carreados com a inicial (Id 1430675), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 330, inciso IV, do CPC.

Com o cumprimento e, se em termos, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações no prazo legal. Na oportunidade, cientifique-se o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido liminar seja postergada para momento posterior à vinda das informações.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 06 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-57.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MARCOS EDUARDO LUCIANO PENA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Id nº 1335376: Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço realizadas, requerendo o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 06 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### **4ª VARA DE SANTOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5000280-23.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948  
RÉU: E. A. DA SILVA LIMA ELETRICA - ME, ELIANE APARECIDA DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Verifico que a petição apresentada pela CEF veio desacompanhada da planilha de atualização do débito, embora haja menção no referido documento.

Assim sendo, concedo-lhe prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação da aludida planilha.

Int.

**SANTOS, 1 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-58.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948  
EXECUTADO: EMPREITEIRA E INCORPORADORA INVESCOM EIRELI, JOSE MAURICIO ALVES SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Defiro o postulado pela CEF e concedo-lhe prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho retro.

SANTOS, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-09.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948  
EXECUTADO: MAGDA DE OLIVEIRA ALVES - EPP, RICARDO BOCUTO, MAGDA DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Defiro o postulado pela CEF e concedo-lhe prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho retro.

SANTOS, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-31.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948  
EXECUTADO: ESPEDITA ALVES NETA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Defiro o postulado pela CEF e concedo-lhe prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho retro.

SANTOS, 1 de junho de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5000997-35.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FABIO EDUARDO MANRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIBERATO MANRIQUE DA SILVA - SP100249  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**Dê-se ciência ao Impetrante.**

SANTOS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Excepcionalmente, considerando a natureza da controvérsia, a fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

**CITE-SE** a União.

Intimem-se.

Santos, 05 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se por meio de correio eletrônico, cópia dos processos administrativos referentes aos NB 3004957584 e 755808754.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de junho de 2017.

PROCESSO PJe Nº 5001046-42.2017.4.03.6104  
AUTOR: ADILSON CHAGAS NOYA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Decisão.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **ADILSON CHAGAS NOYA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos períodos indicados na inicial e, conseqüentemente, a implantação imediata do benefício de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (02/06/2014).

Alega, em síntese, que *faz jus* ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecido o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando de questão relativa à revisão de benefício e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, verifico que os elementos de prova trazidos pelo autor são suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Com efeito, observo que o segurado requeru, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reconhecido como especial o período de 21/05/1985 a 02/12/1998 por exposição ao agente agressivo **ruído** (fls. 48 e 53).

Sustenta o autor, contudo, que nos períodos de **03/12/1998 a 31/08/2009 e 01/09/2009 a 03/12/2013**, também permaneceu exposto ao agente agressivo, em níveis de pressão sonora superiores ao limite legal, fato que lhe garantiria aposentadoria especial, mais vantajosa em relação àquela concedida.

Com efeito, o requerente comprova por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/44) emitido pela empresa empregadora, a exposição a ruído de intensidade de **92,5dB** no período de 03/12/1998 a 31/08/2001; **91,3dB** no intervalo de 01/09/2001 a 31/12/2005; **89,2dB** durante 01/01/2006 a 31/07/2008; **82,01dB** no período de 01/04/2008 a 31/08/2009 e **85dB** em 02/01/2011 a 03/12/2013.

Todavia, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade do período posterior a 03/12/1998, por considerar eficaz a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual, nos termos da Lei nº 9.732/98 (fls. 51).

Pois bem No que tange à existência de EPI, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Assim para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial, razão pela qual enquadrado o pelo INSS apenas o intervalo laborado até 02/12/98.

Entretanto, recentemente, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, **salvo para o agente nocivo ruído**. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, ficar comprovado que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Comprovada a exposição do autor ao agente ruído, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade.

Destarte, faz jus a parte autora ao reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 03/12/1998 a 31/08/2009 e 01/09/2009 a 03/12/2013, os quais, somados àquele intervalo já enquadrado administrativamente, resulta no total de **27 anos e 6 meses e 16 dias**, suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	21/05/1985	02/12/1998	4.872	13	6	12
2	03/12/1998	31/08/2001	969	2	8	29
3	01/09/2001	31/12/2005	1.561	4	4	1
4	01/01/2006	31/07/2008	931	2	7	1
5	01/04/2008	31/08/2009	511	1	5	1
6	02/01/2011	03/12/2013	1.052	2	11	2
Total			9.916	27	6	16

O fundado perigo de dano também encontra-se presente, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o melhor benefício, sendo que a maior parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições agressivas à sua saúde e integridade.

Deixo, porém, de conceder o pagamento da aposentadoria especial desde a DER (02/06/2014), porquanto o pedido formulado pelo segurado no âmbito administrativo foi de "aposentadoria por tempo de contribuição" (pag. 33). Assim, ainda que a autarquia reconhecesse a especialidade de todo o período reclamado, a consequência seria a dilação do prazo do tempo de contribuição.

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO EMPARTE o pedido de tutela de urgência** para reconhecer o caráter especial dos períodos de **03/12/1998 a 31/08/2009 e 01/09/2009 a 03/12/2013** e conceder ao autor o **benefício de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.607.725-9)**, determinando ao réu que o implante no prazo de **15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão.**

**Cite-se, encaminhando-se cópia desta decisão para integral cumprimento, por meio de correio eletrônico, à equipe de atendimento às decisões judiciais do INSS.**

Int.

Santos, 02 de junho de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Não obstante o processado, observo que a inicial carece de regularização, inviabilizando o exame do pedido de tutela nesse momento.

Ao propor a ação, devem serem satisfeitos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, na hipótese não observados.

Ao examinar a vasta documentação que acompanha a petição inicial, verifico que as "**Consultas de Inscrição**" digitalizadas não têm pertinência ao litígio, porquanto relativas a outros tributos não discutidos, quais sejam, contribuições PIS/PASEP, COFINS, IRPJ-FONTE, OUTRAS MULTAS, DIVIDA ATIVA-CLT etc. Observo, além disso, que referidas exações sequer se encontram relacionadas com as execuções fiscais mencionadas na exordial, contendo algumas, inclusive, anotação de dívida já extinta.

Sendo assim, se porventura já anexados os documentos essenciais à propositura da ação, a fim de que a lide seja adequadamente instruída, indique o autor quais deles dizem respeito exclusivamente a contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias objeto da presente demanda.

Sem prejuízo, promova a juntada dos DEBCAD apontados na exordial (353673617, 353673684, 132481278, 369781453, 369481461, 393385248, 393385256, 399307656, 402283317, 411523392, 411523406 e 499056388) ou, se o caso, indique-os dentre os documentos já digitalizados.

Conforme a situação, portanto, emende a parte autora a inicial, anexando os documentos indispensáveis à comprovação dos fundamentos de fato alegados na vestibular.

Justifique, outrossim, seu interesse de agir para suspender a exigibilidade dos créditos tributários das execuções fiscais 0009287-13.2005.403.6104, 0009207-78.2007.403.6104, 0002641-79.2008.403.6104, 0008950-82.2009.403.6104, 0009872-26.2009.403.6104, 0001899-15.2012.403.6104, 0006577-73.2012.403.6104, 0012442-43.2013.403.6104 e 0008056-33.2014.403.6104 por meio da presente demanda.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CAPITAL TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos,

Reclama o Impetrante do descumprimento da ordem judicial que deferiu o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que concedesse a Impetrante a oportunidade de corrigir o vício na etiquetagem das mercadorias, previamente à apreciação do pedido de licença de importação nº 16/3141247-1, aplicando-se, em relação às mercadorias objeto do litígio, o disposto no PROCEDIMENTO 1 da Circular Conjunta DIPOA/VIGIAGRO 02/2010.

Instada a manifestar-se a respeito, a DD. Autoridade apresentou esclarecimentos, aduzindo, em suma, ter adotado todos os procedimentos operacionais de sua alçada e que o cumprimento da decisão encontra-se inviabilizado porque a Impetrante não apresentou a documentação necessária indicada no Termo de Controle no. 12/2017 (Termo de Ocorrência 9TO) 00007695.4/2017/TO-SVAPSNT-SP).

### Decido.

Interpreto os esclarecimentos do Impetrado como positivo descumprimento à ordem emanada desse Juízo. A despeito dos esclarecimentos prestados, observo que o Impetrado sequer expressa qual seria a falha da Impetrante, consubstanciada na genérica alegação de "falta de documentos obrigatórios".

Sendo assim, do teor de sua petição, extraio a conclusão, que, se porventura faltante documento para o escoreito cumprimento da decisão judicial, este só poderia ser a falta de anuência ao embarque objeto da LI 17/1439059-9, diga-se, substitutiva da LI 16/3141247-1, anteriormente indeferido, porque aplicado o Procedimento 2, da Circular Conjunta 02/2010/DIPOA/VIGIAGRO.

Com efeito, Analisando o documento "Registro de Controle de processo de re-etiquetagem de rótulos de produtos importados nº 12/2017", verifico constar no campo - Análise da documentação apresentada pelo SIPOA/DDA/SFA-SP a seguinte indicação: *"no extrato SISCOMEX apresentada a LI 17/1439059-9 está para análise sem embarque autorizado. Apresentar extrato do SIXCOMEX da LI COM EMBARQUE AUTORIZADO. Parecer Final- INDEFERIDO."*

Ora, sob pena de descumprimento da liminar que determina a aplicação do Procedimento 1, não se justifica subverter a ordem judicial, aduzindo que a LI substitutiva encontra-se sem autorização e pendente de análise, porquanto referida licença de importação foi emitida justamente para sanar a irregularidade da LI 16-3141247-1, cujo indeferimento motivou a própria impetração. Ademais, corrigindo a ilegalidade antevista em sede de cognição sumária, a decisão é clara ao assegurar a oportunidade de correção do vício de etiquetagem das mercadorias, previamente à apreciação do pedido de licença de importação da licença de importação 16-3141247-1.

Por fim, constato que a aplicação do Procedimento 1, não prevê o indeferimento da LI, mas tão somente de posicionamento "em exigência".

Nesses termos, tratando-se o óbice da "falta de documentos obrigatórios", aqui representados pela ausência de autorização de embarque na LI 17/1439059-9, intime-se a autoridade para que dê imediato cumprimento à ordem judicial, sob as penas da lei.

Expeça-se ofício com cópia da presente decisão, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher o "ciente" de próprio punho da Autoridade Impetrada, para que **comprove o cumprimento da liminar no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.**

Int. com urgência.

SANTOS, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-08.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente **mandado de segurança** contra omissão do INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial liminar que determine a imediata análise e deferimento do desembaraço aduaneiro vinculado à Declaração de Importação nº 16/1882223-5.

Segundo a inicial, a Impetrante promoveu a importação de mercadoria para utilização em sua produção, operação registrada pela D.I. acima mencionada em 28/11/2016. Ocorre que em razão do movimento paredista deflagrado por auditores-fiscais da Receita Federal, a carga permaneceu retida, aguardando o desembaraço aduaneiro.

Sustenta a existência de direito líquido e certo na omissão ilegal da autoridade em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante movimento paredista dos auditores fiscais.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

Notificada, a d. autoridade prestou informações, complementando-as, aduzindo que: "(...)foi formalizada exigência fiscal para retificação da declaração de importação, reclassificação NCM da adição 007, com determinação para recolhimento de tributos e multas. Desta feita, o prosseguimento do despacho aduaneiro com vistas ao desembaraço da declaração de importação depende da iniciativa do importador, eis que a mercadoria objeto da exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento (art. 48, § 1º, IN SRF nº 680, de 2006)".

Intimada, a impetrante não se manifestou.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TEREZA CRISTINA DA MOTA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

SANTOS, 6 de junho de 2017.

#### 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8012

#### INQUERITO POLICIAL

0205019-20.1991.403.6104 (01.9205019-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200850-24.1990.403.6104 (90.0200850-3) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAVIVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)  
Vistos.Petição de fl. 96. Defiro. Dê-se vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Publicue-se.Santos, 06 de junho de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004646-30.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DO NASCIMENTO LIMA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA)  
Vistos.Designo o dia 21 de junho de 2017, às 14 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando será interrogado o acusado Marcelo do Nascimento Lima. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a intimação para o comparecimento do acusado, observando-se os endereços indicados à fl. 223 vº.Ciência ao MPF. Publicue-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006532-64.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANG FENG(AM002599 - ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO E AM006497 - LEONARDO LEMOS DE ASSIS)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTERMO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO E INSTRUÇÃOAutos n.º 0006532-64.2015.403.6104Autor: Ministério Público Federal Réu: Wang Feng Em 18 de maio de 2017, às 15h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para interrogatório do réu. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Felipe Jow Namba, e a intérprete do idioma chinês senhora Yang Shei Mea Correa, que compareceu à Justiça Federal de São Paulo-SP. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi deliberado: "Mais uma vez o interrogatório do acusado não pode ser realizado em razão de problemas técnicos verificados na realização da audiência via sistema de videoconferência com a seção judiciária de Manaus. Anoto que situação análoga à verificada nesta data ocorreu aos 21/02/2017 (fls. 131). Dessa forma, dou por prejudicado o ato designado para esta data e determino a expedição de carta precatória a seção judiciária de Manaus, a ser cumprida nos exatos termos do art. 222 do CPP, para a realização do interrogatório do acusado. Solicite-se o cumprimento do ato no prazo de 45 dias. Saem os presentes cientes e intimados.(CIENCIA A DEFESA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA N. 167/2017 PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANAUS-AM PARA O INTERROGATORIO DO REU).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002263-45.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHUNG AN MON X HUI FAM CHEN CHUNG(SP194728 - CHUNG CHIH HAU E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos em inspeção.Recebo os recursos interpostos às fls. 400-402 e 406-409. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões ao recurso interposto às fls. 406-409. Após, intime-se a defesa do acusado Chung Na Mon para que ofereça contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 400-402. Providencie a Secretaria as comunicações aos órgão de praxe em relação ao réu Chung Na Mon. Juntada a carta precatória n.º 94/2017, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publicue-se. Santos, 08 de maio de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto Vistos em inspeção. Recebo os recursos interpostos às fls. 400-402 e 406-409. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões ao recurso interposto às fls. 406-409. Após, intime-se a defesa do acusado Chung Na Mon para que ofereça contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 400-402. Providencie a Secretaria as comunicações aos órgão de praxe em relação ao réu Chung Na Mon. Juntada a carta precatória n.º 94/2017, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publicue-se. Santos, 08 de maio de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto. ( PRAZO PARA A PARTE CHUNG NA MON APRESENTAR CONTRARRAZOES AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002143-65.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-14.2015.403.6104 ( ) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON DE LIMA RODRIGUES

Vistos.Petição de fl. 91. Concedo o prazo de dez dias à defesa a constituída pelo acusado para apresentar resposta à acusação. Após, voltem conclusos. Publicue-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6419

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002246-72.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104 ( ) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DENIS FRANCO LINCOLN(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA)

DESPACHO DE FLS. 4523: Vistos em Inspeção. Considerando que o réu foi interrogado e as testemunhas de acusação ouvidas, conforme fls. 4496/4520; Considerando ainda que na decisão de fls. 4337/4351, às fls. 4349, foi designada audiência para oitiva de testemunhas de defesa e visto a apresentação, nos termos do artigo 55, 1º da Lei 11.343/2006, e deferimento de rol de testemunhas apontado às fls. 4489, tomo sem efeito aquela designação, mantendo a mesma data e horário, 30 de junho de 2017, às 14 horas, para a realização da audiência, neste Juízo, de oitiva das testemunhas RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, DOUGLAS HENRIQUE DE FREITAS NEVES, MERIKA YOKOI, bem como de AMIR AUGUSTO JAQCOBI CLETO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP e DOUGLAS SILVA GUIMARÃES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Aditem-se as cartas precatórias expedidas, de nº 148/2017 à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP e de nº 149/2017 à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para que conste o ajuste determinado, servindo esta decisão de adiamento. Solicite-se à Subseção Judiciária de Brasília a devolução da carta precatória de nº 147/2017, expedida conforme fls. 4418, independentemente de cumprimento. Providencie a Secretaria o necessário à realização da audiência designada. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 06/06/2017 LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal. Despacho de FLS 4530: Diante da diligência negativa para a localização da testemunha DOUGLAS HENRIQUE FREITAS NEVES, conforme certificado às fls. 4531, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 4523.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-51.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILVIA REGINA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: DORA ELISA MATTES ORRICO - SP338598, ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

SILVIA REGINA DIAS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO, objetivando, em síntese, a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros do CREA/SP, declarando a inexistência da relação jurídica, bem como a extinção do crédito tributário consubstanciado nas CDA's cobradas na Execução fiscal sob nº 0000233-70.2017.4.03.6114, tramitando na 2ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção de São Bernardo do Campo.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-12.2017.4.03.6114  
AUTOR: SOTERE CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento e a juntada da guia GRU referente as custas processuais.

Com a devida regularização, cite-se.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-79.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TEREZINHA CUNHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Int. Cite-se com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-15.2017.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ INACIO LULA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-57.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Apresente o autor cópia da petição inicial das Ações de Execução de Títulos Extrajudiciais nºs 0003246-48.2015.403.6114 e 0003247-33.2015.403.6114, para verificação de eventual prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ODILON VALERIO CIRILLO  
Advogado do(a) AUTOR: TOMOYUKI HORIO - SP388395  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MA YRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como promova a inclusão dos litisconsortes passivos necessários, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-86.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procaução, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do pagamento da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, portanto, ter como base de cálculo a folha de salários.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1237802.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 1237802 como emenda à inicial.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pela Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, nada indicando taxatividade, mas sim, faculdade, o que se extrai do termo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 \_FONTE\_REPUBLICACAO.)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2017.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3457

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039498-51.2000.403.0399** (2000.03.99.039498-9) - VIVIANI ELISABETH CAVASSANA CALCA X BIANCA GIULIANA CALCA X BRUNO AUGUSTO CALCA(SP038150 - NELSON ESMERIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2017 281/558

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl.249, em conta à ordem dos respectivos beneficiários.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006447-87.2011.403.6114** - MILTON BENUCCI X ESMERALDA BENUCCI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNICARDI BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X ALEXANDRE NAVES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006225-85.2012.403.6114** - VALDEZIO FERREIRA DE MELO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001976-57.2013.403.6114** - ANTONIO GILVANDRO DE SOUSA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006593-60.2013.403.6114** - ADEMIR JOAQUIM TELES(SP238724 - ULISSES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008527-53.2013.403.6114** - MARCIO SANTOS DE SOUZA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004147-50.2014.403.6114** - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intimem-se as partes acerca da audiência designada para 14/06/2017, à 15:00 horas, pelo Juízo da Comarca de Diadema/SP.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004618-32.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X AMANDA GONCALVES DO NASCIMENTO X JUCIARA GONCALVES DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA E SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. .

Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento do Perito Judicial.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006528-94.2015.403.6114** - RAISSA GYORFY CARNEIRO X DENISE GYORFY(SP238378 - MARCELO GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZONIA(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA SAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004804-21.2016.403.6114** - RENATA CALIXTO TOZZI X MARCIO YORT TOZZI(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007731-77.2004.403.6114** (2004.61.14.007731-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCÃO TOSETTI E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000382-03.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-26.2010.403.6114 ( ) - UNIAO FEDERAL X VALTER HUMBERTO GUIMARAES(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

O título executivo judicial, resolvendo a lide, dispôs da seguinte forma:- "Julgo procedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido subsidiário para o fim de declarar que a incidência do imposto sobre a renda sobre valores recebidos a título de benefício previdenciário pagos com atraso deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo autor, afastando-se a incidência de forma cumulada, bem como para condenar a União a proceder ao recálculo da incidência do IR na forma mencionada" (fls. 102 - autos principais - grifei).Com efeito, vê-se, do exposto na sentença, que cabe a "União proceder ao recálculo da incidência do IR na forma mencionada". E, disto não se opôs o Embargado, conforme manifestação de fls. 199/201. Observo, ainda, que a União Federal já tentou efetuar o cálculo do IR devido para o período, conforme documento de fls. 05/09, cujo óbice foi a ausência de informação/documento a ser indicada(o) pelo Embargado.E, nisto se estreitou a questão.Assinalo, ademais, nessa direção, que não é caso de envio dos autos, por ora, à Contadoria Judicial, porque prematura a finalidade, já que inexistia discussão acerca de valores, pois nenhuma das partes apresentou conta.Neste traço, à guisa da melhor e prática solução da controvérsia, deve o Embargado atender ao solicitado pela Receita Federal às fls. 07, a fim de viabilizar o cálculo pela Embargante.Assim, providencie o Embargado os documentos solicitados às fls. 07, mormente a planilha necessária ali indicada para a conta (fls. 08).PRAZO: 20 (VINTE) DIAS, sob pena de oportuno arquivamento.Se em termos, dê-se vista à Embargante para confecção dos cálculos.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001380-88.2004.403.6114** (2004.61.14.001380-0) - NILZA SCOTA PEREIRA(SP197060 - EDVARD BAGDONAS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X NILZA SCOTA PEREIRA X BANCO BANDEIRANTES S/A X NILZA SCOTA PEREIRA X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X NILZA SCOTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005192-70.2006.403.6114** (2006.61.14.005192-5) - LUCIANA GOMES DE ARAUJO(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCIANA GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005290-21.2007.403.6114** (2007.61.14.005290-9) - GRACINDA BENAGLIA(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GRACINDA BENAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001435-29.2010.403.6114** - ANTONIO ALMEIDA RAMOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO ALMEIDA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005592-45.2010.403.6114** - SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP213997 - SERGIO ANDRE DE FARIA E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SANDRO ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003462-14.2012.403.6114** - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SANCIPA III EDIFICIO ASIA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SANCIPA III EDIFICIO ASIA  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007652-20.2012.403.6114** - EDGARD DOS SANTOS FILHO(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDGARD DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001234-32.2013.403.6114** - RAIMUNDO BENTO RODRIGUES(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI E SP283348 - ELAINE FAGUNDES DE MELO E SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAIMUNDO BENTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-94.2017.4.03.6114

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NUTRI.COM TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO GRIBEL - SP178142

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória, por intermédio da qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento, cumulada com ação para repetição do indébito tributário.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO** tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Cite-se.

Intime-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALBERTO RIGOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação nos endereços indicados pela Executada: A) Rua Luiz Cavana, 33, ap 27, São Caetano do Sul - SP; B) Al. São Caetano, 857, ap12, CEP 09560-051; C) R. Alceu Antonio da Luz, 350, Edifício Tulipas, apto 11, Jd Campo Grande, São Paulo-SP, 04693-150.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558  
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558  
REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPACOES S.A, ISO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SANDRA T C LISBOA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

A lide trazida na petição inicial não envolve a CEF, contratada apenas para o financiamento para a compra do imóvel. O contrato que a parte quer ver rescindido é o de compra e venda com a Construtora.

Em relação a CEF, nenhuma causa de pedir ou pedido é trazido, além do contrato de seguro inserido no financiamento, cuja lide poderia ser trazida a juízo, independentemente dos demais fatos.

Esclareçam os autores a razão da propositura da ação na Justiça Federal, uma vez que a competência do juízo limita-se a conhecer apenas a relação jurídica mantida com a CEF, como acima demonstrado ou, aditem a petição inicial justificando a inclusão da CEF e demais rés, algumas sequer citadas na inicial.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000442-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Esclareça a CEF a nota de débito juntada nos presentes Embargos à Execução, eis que deveria ser juntada nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000.341-48.2016.403.6114.

Aguarde-se a manifestação da parte executada quanto ao despacho proferido em 19/05/2017 - ID nº 1376939.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001328-50.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: LEANDRO FERREIRA SANCHES  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-59.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: DANILO BRITO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte Autora.

Após, no silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-12.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Vistos.

Providencie a CEF o levantamento dos valores dos 2 (dois) alvarás já confeccionados nos presentes autos, atentando-se quanto ao prazo de seu vencimento, sob pena de cancelamento, bem como junte aos autos o comprovante de levantamento.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA  
Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105  
Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Providencie a CEF o levantamento dos valores do alvará já confeccionado nos presentes autos, atentando-se quanto ao prazo de seu vencimento, sob pena de cancelamento, bem como junte aos autos o comprovante de levantamento.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TEREZINHA LUAN FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS MACARIO - SP271773

Vistos.

Expeça-se competente mandado de intimação para o seguinte endereço: AVENIDA SAO JOSE, 406, APTO.12-B EDF. TOCANTI, CENTRO, DIADEMA - SP - CEP: 09910-380, a fim de que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 33.298,72, atualizados em 27/10/2016, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos co-executados:  
MARCELO CASALE DE SOUZA - CPF 155.245.288-31, PAULA CASALE DE SOUZA, CPF: 293.612.998-24 e VALDIR DE SOUZA CPF 500.684.668-20, conforme peça exordial.

Após, cumpra-se determinação anterior.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Embargos à Execução (autos n. 50001236-72.2017.403.6114).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001422-95.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: DENISE NASCIMENTO DE CASTRO, D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF, para impugnação no prazo legal.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001410-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MARIA IRACI ALVES SEDANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Alega a Embargante que teve sua conta corrente conjunta com seu cônjuge penhorada, em razão do ajuizamento de Execução de Título Extrajudicial em face da empresa de propriedade do seu marido.

Alega também, que além da penhora feita na conta corrente do casal, foi bloqueado valores de aplicação financeira vinculada a conta corrente da Embargante

Consta nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial de nº 5000730-33.2016.403.6114 que houve a transferência dos valores bloqueados naqueles autos para uma conta judicial à disposição desse Juízo – PAB da justiça Federal – agência 4027.

De acordo com a documentação acostada pela Embargante, podemos verificar que a conta corrente alegada é conjunta com seu marido, MANOEL SEDANO JUNIOR. Demonstrou a Embargante, através de extratos anexos aos autos, que recebe sua aposentadoria na referida conta.

Em relação à aplicação financeira, não há previsão legal acerca da impenhorabilidade. O artigo 833, X, do novo CPC, dispõe que são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (nada diz acerca das aplicações financeiras).

Assim sendo, considerando a documentação acostada pela Embargante, determino a devolução dos valores bloqueados na conta corrente do Banco Itaú – agência 1017 – conta n. 43472-9, somente o numerário bloqueado no valor de R\$ 6.474,53 (seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, em razão do provento de aposentadoria que a Embargante recebe em sua conta corrente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte Embargante: Anote-se.

Cite-se a CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000303-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ARCINCO INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MASSICANO - SP249821  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Diante da expressa concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora (id 1071924 e 1072003), expeça-se ofício requisitório.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-67.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GUERIAL TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-06.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO WYLLES DE SOUSA MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BELCHOR - SP264339, BENI BELCHOR - SP55516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de cegueira em um olho. Recebeu auxílio-doença no período de 26/06/14 a 30/10/14 e afirma que se encontra definitivamente incapaz para o trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Laudos periciais juntados.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Consoante o laudo pericial, o autor é portador de cegueira no olho direito devido a descolamento da retina.

Somente possui visão monocular, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente. Para as atividades que demandem visão binocular, encontra-se definitivamente incapaz.

Seria o caso de concessão de auxílio-acidente, no entanto não demonstrado nos autos que a perda da visão deveu-se a acidente do trabalho sofrido em 2009, cuja existência não foi reconhecida por decisão em ação acidentária, cujo acórdão foi juntado pela parte autora.

Desta forma, seria possível a reabilitação profissional do autor para que exerça atividade que demande apenas a visão binocular.

Enquanto perdurar a reabilitação, deverá receber auxílio-doença.

Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela, para o fim do INSS submeter o autor imediatamente a reabilitação profissional e implantar o auxílio-doença enquanto estiver submetido à reabilitação.

**Ofício-se.**

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a submeter o autor a processo de reabilitação profissional – visão monocular e a conceder auxílio-doença durante a reabilitação. A DIB do benefício será a data do ajuizamento da ação – 10/07/2016. Os pagamentos em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros conforme o Manual de Cálculos da JF. Honorários advocatícios em 10% dez por cento das prestações vencidas até hoje, de responsabilidade das respectivas partes, uma vez que houve a sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000618-30.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CONDE MERCANTIL COMERCIO DE FRIOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-31.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JANNETTA - SP51375  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ASAE IDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Vistos.

Ofício-se a Agência do INSS em Diadema, para que informe nos autos o cumprimento da sentença, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FAMEX - COMERCIO ATACADISTA DE GAS CARBONICO LTDA, GAMA GASES ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMI NOVAES DE FARIAS - RJ169817  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMI NOVAES DE FARIAS - RJ169817  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Famex Comércio Atacadista de Gás Carbônico Ltda e outros opuseram embargos em face da liminar concedida. Considerando que o prazo encontra-se precluso e que já foi proferida sentença, com a mesma omissão, recebo os embargos como forma de corrigir a sentença prolatada.

É o relatório.

**Decido.**

Recebo os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

No caso, razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada.

Assim, retifico a fundamentação para que as referências ao ICMS também se apliquem ao ISS, eis que a razão para que este tributo seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é a mesma daquele.

Por fim, retifico o dispositivo da sentença para fazer constar:

“*Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito, aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.*

*O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.*

*Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.*

*Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante”.*

No mais, mantenho a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Manifeste-se o embargante quanto aos embargos opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho que recebeu a apelação da União no duplo efeito.  
Com razão o embargante, eis que foi concedida a antecipação de tutela, razão pela qual o recurso de apelação deve ser recebido apenas em seu efeito devolutivo.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Deferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

Determinei à impetrante que se manifestasse a respeito de eventual coisa julgada em relação à decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0004480-02.2014.403.6114.

Manifesta-se a impetrante no sentido de que não há coisa, porquanto o processo mencionado acima foi extinto sem resolução do mérito.

É o relatório do essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a ocorrência de coisa julgada, em razão da imutabilidade da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0004480-02.2014.403.6114, porquanto presentes a tríplex identidade dos elementos da demanda: (i) pedido; (ii) causa de pedir; (iii) partes.

As partes são as mesmas, o que se percebe pela simples leitura da petição inicial.

A causa de pedir também é idêntica, qual seja, a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido também o é, pois em ambas as demandas se pedia a exclusão do referido tributo da base de cálculo das citadas exações e a repetição do indébito tributário por meio de compensação.

Não prospera a alegação da impetrante de que o processo n. 0004480-02.2014.403.6114 foi extinto sem resolução do mérito, pois deu-se o contrário, ou seja, a análise do mérito, o que conclui pela interpretação do que consta do último parágrafo do acórdão proferido naqueles autos (Ante o exposto, **dou provimento à apelação e ao reexame necessário**, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido).

Denegar a segurança e rejeitar o pedido são conclusões de mérito e, havendo manifestação judicial a respeito e sobre a qual não caiba mais recurso, não é possível outra conclusão senão pela ocorrência de coisa julgada material.

Com a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria cabe à impetrante adotar as providências devidas para a desconstituição da decisão transitada em julgado e não simplesmente impetrar outro writ.

Com o reconhecimento da coisa julgada e extinção do processo ora julgado sem resolução do mérito, revogo a liminar concedida.

## 3. DISPOSITIVO

## Processo Civil.

Diante do exposto, **reconheço a existência de coisa e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do Código de**

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Com o reconhecimento da coisa julgada e extinção do processo ora julgado sem resolução do mérito, revogo a liminar concedida. Oficie-se.

Custas a cargo da impetrante.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-21.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO RICARDO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda na qual o autor visa a desconstituição da notificação de lançamento n. 2010/23400844576639, lavrada para cobrança da diferença do imposto de renda devida, considerando a declaração da esposa como dependente, sem a informação dos rendimentos por ela auferidos.

Em apertada síntese, alega que é servidor público das Forças Armadas e, em razão da transferência de localidade de trabalho, a esposa demitiu-se do emprego para acompanhá-lo.

Ao declarar o imposto de renda da pessoa física, incluiu o cônjuge como dependente.

A Receita Federal do Brasil lavrou a notificação de lançamento n. 2010/23400844576639, sob alegação de omissão de receita e lhe exige o pagamento do tributo apurado.

Aduz que os valores recebidos pelo cônjuge não podem ser considerados disponibilidade econômica, além de se tratar de verbas indenizatórias.

Foi notificado para compensação de ofício, a qual não se operou, a gerar multa e juros.

Apresentou recurso administrativo para retificar sua declaração do imposto de renda, pendente de apreciação.

Citada, a ré apresentou resposta.

O autor, em réplica, requer a apresentação da prova documental consistente na certidão de dívida ativa.

Relatei o essencial. Decido.

Indefiro o pedido de produção de provas, por não se mostrar necessária a realização de qualquer outro meio de prova para o deslinde da causa.

A prova documental juntada afasta a pretensão do autor, porquanto milita em sentido contrário a todas as suas alegações.

A parte demandante alega que a esposa declarou os rendimentos percebidos por ela em 2008, na declaração anual de ajuste apresentada em 2009, no que se teria dupla cobrança.

Entretanto, não é esta a situação dos autos.

Em 2009 houve de fato apresentação de declaração anual de ajuste pela esposa do autor.

Porém, em 2010, relativo a 2009, ou seja, aos rendimentos recebidos naquele ano, não houve declaração anual de ajuste por parte do cônjuge, pois este fora incluído, pelo autor, nesse rol de dependentes.

Contudo, os rendimentos recebidos pelo cônjuge não foram declarados, o que constitui omissão de receita e, a rigor, crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei n. 8.137/90).

Do documento n. 625768, qual seja, a rescisão do contrato de trabalho de Carla Fabiana dos Santos Cavalcante, percebo que ela teve vínculo empregatício até 30/09/2009, com recebimento, na referida rescisão, de saldo de salários e outras verbas remuneratórias, à exceção das férias vencidas, indenizadas, no caso.

Esses rendimentos, percebidos em 2009, deixaram de ser declarados ao Fisco, seja por ela, seja pelo autor, de quem era dependente.

Optando este por incluí-la como sua dependente, deveria ter informado os rendimentos que ela recebera, sob pena de sofrer autuação em decorrência da falta cometida.

Dai se pode concluir que há erro do autor em relação ao ano em que a esposa declarou rendimentos ao Fisco, 2008/2009, como de fato há declaração anual de ajuste; entretanto, no que importa à notificação de lançamento n. 2010/23400844576639, percebe-se que ela não realizou o mesmo procedimento.

Concluo, ainda, que os rendimentos percebidos em 2009 constituem disponibilidade econômica, em razão da natureza salarial.

Não se tratam, pois, de verbas indenizatórias.

Por fim, o recurso administrativo apresentado, além de intempestivo, não se insurge contra o lançamento tributário em si, mas pugna somente pela retificação da declaração do imposto de renda do autor, 2009/2010.

Tal retificação não se mostra possível, porquanto perdida a espontaneidade, eis que iniciado procedimento fiscal, marco final para a execução de qualquer alteração na declaração anual de ajuste do imposto de renda da pessoa física.

Não verifico qualquer ofensa ao devido processo legal, no que afasto as alegações de irregularidade na constituição do crédito tributário e das demais providências que se seguiram, mormente do protesto da certidão de dívida ativa.

Por conseguinte, não há falar-se em dano moral.

Ante o exposto, rejeito o pedido e aprecio o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, consistentes nas custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-65.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada: empresa executada e Vanessa, conforme requerido pela CEF., conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MANOEL JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o Bacenjud para desbloqueio do numerário de R\$ 148,99 (cento e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10959

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004936-78.2016.403.6114 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda de conhecimento proposta por PRE POR SERVIÇOS POSTAIS EIRELI - EPP, em face da União, que negou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não obstante os créditos tributários que obstavam a expedição desse documento estejam com a exigibilidade suspensa da sentença proferida nos autos n. 161.01.2006.018347-7/00000-000, em trâmite junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, com a negativa de provimento à apelação do Município de Diadema. Em apertada síntese, alega que lhe foi negado o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mesmo não havendo

crédito tributário constituído, exigência legal e confirmada pela jurisprudência pátria. Além disso, houve declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão proferida em mandado de segurança. Argumenta, também, que o imposto sobre serviços é da competência do Município de Diadema/SP, que expediu o mesmo documento, não sendo adequado o indeferimento por parte da União, acerca de tributo fora da sua competência tributária. Juntada a documentação relativa aos autos n. 161.01.2006.018347-7/00000-000, em trâmite junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema. Relatei o essencial. A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo). Comprovou a autora que obteve provimento judicial favorável para não incidência de imposto sobre serviços em relação ao serviço que presta enquanto franqueadora da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal decisão judicial, fls. 89/90, proferida nos autos n. 161.01.2006.018347-7/00000-000, com trânsito em julgado em 04/05/2011. Logo, trata-se de decisão definitiva. Não sendo, pois, obrigada ao pagamento de ISS, não está obrigada a declarar tributo indevido, mormente após o desenrolar definitivo de processo judicial que discutia a exigência tributária. Assim, sequer caberia à autora declarar, na declaração do Simples Nacional, valor devido a título de ISS, tributo que não pode incidir, no seu caso específico, independente do regime de tributação, seja pelo Simples Nacional, seja por outro diverso. Do mesmo modo, não está a União obrigada a repassar qualquer valor, a título de ISS, ao Município de Diadema, pois tal tributo não devido a este ente da federação. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado. Há, igualmente, perigo da demora, uma vez que a parte autora necessita de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa para o regular exercício da sua atividade econômica. Ante o exposto, defiro a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para determinar à União a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, no prazo de dez dias, afastando o impedimento relativo ao ISS declarado na declaração do SIMPLES NACIONAL, nas competências 10/2015 a 05/2016, ressalvada a possibilidade de indeferimento com base em outros apontamentos. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para cumprimento. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias, no qual caber-lhe-á, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando os meios eleitos. Após, manifeste-se a União, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir, com a devida determinação da pertinência, e sobre os documentos juntados pela autora. Em seguida, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065  
Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

## DECISÃO

A autora não possui legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, direito alheio.

Na espécie, a legitimidade é do espólio de Raimundo Gomes dos Santos.

Por se tratar de vício passível de correção a qualquer momento, não há ofensa à regra processual que veda a emenda à petição inicial após a contestação.

Determino à autora que proceda à correção do polo ativo da demanda, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Indefiro o pedido e produção de prova documental, pois o procedimento administrativo foi juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, quando da contestação.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Se corrigido o polo ativo, intime-se a ré a se manifestar no prazo de quinze dias. Na sequência, tomem os autos conclusos.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001434-12.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: DALVA LUCIA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA DAMASIO - SP263241  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Retifique-se a autuação, pois não se trata de procedimento de jurisdição voluntária

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: THOMAS HEINRICH WOLFFER  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ALTHEMAN DE CARVALHO - SP383974  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Por não vislumbrar perigo da demora, com risco de perecimento de direito, o pedido de tutela provisória de urgência será apreciado após a contestação, com a formação do contraditório.

Cite-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO CESAR ALVES, MARIA APARECIDA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF que deferiu a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, até o julgamento do agravo interposto.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.

Expediente Nº 10925

**MONITORIA**

**0000345-88.2007.403.6114** (2007.61.14.000345-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007236-33.2004.403.6114 (2004.61.14.007236-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JULIANA VIOLA(SP173920 - NILTON DOS REIS E SP062921 - RAUL STELER E SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Em nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0005360-38.2007.403.6114** (2007.61.14.005360-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140646 - MARCELO PERES) X ROSEMEIRE DOS SANTOS MENDES X CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA X EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS)

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.  
Int.

**MONITORIA**

**0005068-48.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISLEID PEREIRA NOCENTINI

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.  
Int.

**MONITORIA**

**0002051-67.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X RONALDO BATISTA DE ALMEIDA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu, conforme requerido.  
Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.  
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.  
Cumpra-se e intime-se.

**MONITORIA**

**0008054-38.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SANTOS SOUZA

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões proferidas nestes autos, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.  
Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.  
Int.

**MONITORIA**

**0006911-09.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.  
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.  
Int.

**MONITORIA**

**0002574-40.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, oficie-se o Bacerjud para desbloqueio de numerário.

Após, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**MONITORIA**

**0004884-19.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALAN CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**MONITORIA**

**0005056-58.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IRIS CRISTINA ABE PINTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu, conforme requerido.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Cumpra-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002777-36.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006748-63.2013.403.6114 ( ) - BUGLE BOY IND; E COM/ DE PLASTICOS EIRELLI EPP X RONALDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Abra-se vista à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003104-78.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-08.2014.403.6114 ( ) - BIDUMOLD FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos principais - autos de n. 00010070820144036114, bem como despense-os. ...PA 0,10 Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002531-69.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-88.2015.403.6114 ( ) - CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Intime(m)-se a CEF executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido à DPU, no valor de R\$ 9.777,07 (nove mil, setecentos e setenta e sete reais e sete centavos), atualizados em 29/03/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 263 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

O pagamento deverá ser realizado nos termos requeridos às fls. 269: em conta bancária pertencente ao Fundo para Capacitação Profissional e Aparelhamento da Defensoria Pública da União - CNPJ: 00.375.114/0001-16, AGÊNCIA 002 (AG. PLANALTO), OPERAÇÃO: 006 (ÓRGÃOS PÚBLICOS), CONTA CORRENTE N. 10.000-5.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001394-86.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004419-10.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X D.M. CARVALHO BRINDES - ME X DARCIO MARCONDES CARVALHO

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005718-47.2000.403.6114** (2000.61.14.005718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇÕES DIEWAG LTDA ME(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X ROBERTO JONI GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇÕES DIEWAG LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JONI GASTALDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005529-25.2007.403.6114** (2007.61.14.005529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES) X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO PAULINO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY ALVES TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES)

Vistos.

Fls. 477: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Exequente.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001887-39.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON GOMES DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON GOMES DA SILVA

Vistos.

Ofício-se o Bacenjud para penhora de numerário.

Após, abra-se vista à CEF a fim de que requiera o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0005260-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos.

Fls. 123 Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 10 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006710-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007266-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GESSY PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSY PAULO DA SILVA

Indefiro a expedição de ofício requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Ofício-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do EXECUTADO, conforme requerido.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Cumpra-se e intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0005299-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)

Vistos.

Dê-se ciência da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Após, abra-se vista às partes para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000030-79.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER GIMENEZ THOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER GIMENEZ THOMASI

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000184-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAIANE PANZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE PANZELLI

Vistos.

Fls. 672: Abra-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS****1ª VARA DE SÃO CARLOS**

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4136

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002391-37.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSE ALMEIDA DE OLIVEIRA E CIA LTDA X SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA X ROSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Antes de apreciar o pedido de fls. 77, promova a exequirente a atualização do valor da dívida, no prazo de 05 dias..Após, tomem os autos conclusos.

0001911-88.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS WENZEL - ME X ANTONIO CARLOS WENZEL

Defiro o pedido de fls. 133.Reencaminhe-se a precatória de fls. 109, por malote digital, ao juízo deprecado, devendo a CEF zelar pelo cumprimento das intimações efetuadas por aquele juízo, especialmente quanto ao recolhimento das custas lá exigidas.

**0001951-70.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA DE SOUZA ALONSO(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES)

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda da executada (fls. 156).Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens.Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.Observe-se:1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

**0002613-34.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON LOURENCO CARVALHO JUNIOR - ME X WILSON LOURENCO CARVALHO JUNIOR

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda dos executados (fls. 72).Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajuste de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Não há declarações de bens.Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.Observe-se:1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

**0002939-91.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANCALCE CALCADOS LTDA - EPP X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANCALCE CALCADOS LTDA - EPP (CNPJ nº 09.576.253/0001-82), JEFFER MORILAS PASTRO (CPF nº 085.322.368-80) e SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO (CPF nº 111.734.748-62), para cobrança de crédito no valor de R\$ 45.686,53 (em 13/02/2017). 1. Penhoros por termo o imóvel de matrícula nº 56.571 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade dos executados JEFFER MORILAS PASTRO (CPF nº 085.322.368-80) e SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO (CPF nº 111.734.748-62).2. Nomeio o próprio executado JEFFER MORILAS PASTRO depositário.3. Intimem-se os executados, por via postal, quanto ao decidido em 1 e 2 (Art. 841, 2, CPC).4. Expeça-se mandado de avaliação do bem, a ser cumprido em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes aos executados conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.5. Vindo a avaliação, intimem-se exequente e executados, estes por via postal, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, CPC.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10669

MANDADO DE SEGURANCA

**0006652-14.2009.403.6106 (2009.61.06.006652-4)** - ANTONIO MARQUES GUIMARAES(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X CHEFE DO DEPTO DE REC HUMANOS DA GERENCIA EXEC INSS SAO JOSE RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 130/135 e 138 para ciência e eventuais providências.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001041-02.2017.403.6106** - COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/130: Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal.Vista à impetrante para resposta, intimando-a inclusive da sentença de fls. 102/106, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001824-91.2017.403.6106** - JMM RIO PRETO COMERCIAL LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP334976 - ADEMIR PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/146: Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal.Vista à impetrante para resposta, intimando-a inclusive da sentença de fls. 119/124, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001825-76.2017.403.6106** - CATRICALA E CIA LIMITADA(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/133: Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal.Vista à impetrante para resposta, intimando-a inclusive da sentença de fls. 105/110, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002369-64.2017.403.6106** - CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Fls. 143/146: Indefiro a conversão destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, haja vista que a ação foi distribuída antes da implantação do referido sistema e também porque os atos normativos pertinentes não preveem tal possibilidade.Diante da regularização da representação processual, determino o prosseguimento do feito.Entendo que o provimento liminar, se concedido após a vinda das informações, não será inócuo, razão pelo qual postergo a apreciação da medida liminar para após a prestação das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 10672

ACA0 CIVIL PUBLICA

**0008860-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008860-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE NERY DE CARVALHO FILHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de JOSÉ NERY DE CARVALHO FILHO e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de tutela inibitória, que tem por objeto a condenação do primeiro à completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, à abstenção de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à referida área, e ao pagamento de indenização pelos danos ambientais absolutamente irrecuperáveis, bem como a condenação do segundo na obrigação de fiscalizar e acompanhar a completa recuperação da área em questão. Apresentou documentos (fls. 14/43). Proferida decisão, postergando a apreciação do pedido de tutela inibitória (fl. 61). Citado (fl. 81), o IBAMA apresentou contestação às fls. 83/87. O réu José Nery de Carvalho Filho foi citado (fl. 136) e, diante da declaração prestada à fl. 134, foi-lhe deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e nomeada advogada dativa (fl. 137), que apresentou contestação às fls. 142/152. O Ministério Público Federal apresentou réplicas às fls. 92/93 e 155/157. A União Federal manifestou não ter interesse em integrar o presente feito (fls. 101/102). Indeferido o pedido do MPF de reconhecimento de conexão entre este feito e o de nº 0008358-03.2007.403.6106, em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária, e a prevenção daquele Juízo (fl. 127 e verso). Intimada a especificar provas, as partes manifestaram-se às fls. 161/162, 166/167 e 171. Na sequência, foi proferida sentença por este Juízo, julgando improcedente o pedido inicial e indeferindo a tutela inibitória (fls. 177/191). O MPF e o IBAMA interuseram recursos de apelação (fls. 195/205 e 232/235). O réu José Nery e o MPF apresentaram contrarrazões de apelação (fls. 226/229 e 257/260). Proferida decisão no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado, dando provimento ao recurso do MPF, para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento da instrução do feito, com a realização de perícia, ficando prejudicado o recurso interposto pelo IBAMA (fls. 262/265 e 267). Com o retorno dos autos foi realizada prova pericial no rancho objeto deste feito (fl. 268), cujo Laudo Técnico Ambiental foi juntado às fls. 325/338. Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, o MPF e o IBAMA postularam a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir superveniente (fls. 341/342 e 354), e o réu José Nery requereu a improcedência do pleito inicial (fl. 350). Em razão de notícia de falecimento de José Nery, houve solicitação ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Olímpia/SP para envio a este Juízo de eventual certidão de óbito (fl. 355), tendo, todavia, resposta no sentido de não haver assento de óbito em relação ao referido réu (fl. 359). Ante a impossibilidade de comprovação de eventual óbito do réu, o MPF requereu o prosseguimento do feito (fl. 363). Já o IBAMA pugnou pela intimação da advogada do réu José Nery para esclarecimento quanto a seu óbito (fl. 370). Na sequência, a patrona do réu José Nery informou não possuir contato com o réu, manifestando sua concordância com o pedido do MPF de fls. 341/342. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Conforme o laudo técnico ambiental, juntado às fls. 323/338, elaborado por perita ambiental nomeada pelo Juízo, conclui-se que: Não existe APP no local vistoriado, pois na UHE de Água Vermelha em Orindúva, SP, a Cota de Operação Máxima Normal coincide com a Cota Máxima Máximorum, cujo valor é de 383,30m. Não há rancho e nenhuma outra construção no local vistoriado. A área vegetal local está conservada e limpa. O local está bem arborizado e sombreado por espécies vegetais de médio e grande porte. O leito hídrico em frente ao local vistoriado está limpo e em protegido por um talude todo vegetado (fl. 329).As conclusões obtidas revelam que a área objeto do feito não está inserida em área de preservação permanente, nos termos do artigo 62, da Lei 12.651/2012, e que não há atualmente qualquer imóvel no local, de modo que a vegetação local da área encontra-se preservada e bem protegida. Logo, não há que se falar em danos ambientais irrecuperáveis ou necessidade de recuperação da área em questão. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a consequente perda superveniente do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, combinado com o artigo 493, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, todos do Código de Processo Civil. Não há custas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, diante da não comprovação de má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao pagamento dos honorários da advogada dativa, que fixo em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, devendo o sucumbente reembolsá-los à Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007597-40.2005.403.6106 (2005.61.06.007597-0)** - RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA(SP191507 - SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X NIVALDO FORTES PERES(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X MARIA HELENA LA RETONDO(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X JOSE ROBERTO GIGLIO X PEDRO GIGLIO SOBRINHO(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

OFÍCIO Nº 593/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007597-40.2005.403.6106Exequente: INSS/FAZENDAExecutado: RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDAOficie-se servindo cópia desta decisão com ofício - à agência 3970 da CEF, determinando que, no prazo de 10 dias, proceda à conversão, em favor da União Federal, do valor de R\$ 388,11, a ser deduzido da conta judicial nº 005.17060-0, dessa agência, conforme determinado à fl. 3253, utilizando os dados fornecidos pela União Federal à fl. 3257, informando ao Juízo quanto ao saldo remanescente da referida conta.Com a resposta, considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 2981-verso, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da referida conta, em favor do executado Nivaldo Fortes Peres.Cumprida a determinação, abra-se vista à União Federal.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002990-42.2009.403.6106 (2009.61.06.002990-4)** - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde o executado foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo (fl. 297). Efetuado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 329/330), sendo determinada a transferência do montante devido para a CEF, em conta judicial (fl. 342). Petição da exequente, requerendo a conversão do depósito em renda da União (fls. 350/352). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a exequente apresentou os cálculos, tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores, transferidos para a CEF, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente deverá ser convertido em renda federal. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, conforme requerido.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### Expediente Nº 10673

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007598-49.2010.403.6106** - NADIR ROQUE ANDREAZA X ARLINDO ANDREAZA X CREUZA ANDREAZA DE SOUZA X CLAUDEMIR ROQUE ANDREAZA X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDREAZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARLINDO ANDREAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

#### Expediente Nº 10674

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002224-76.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIANO ALVES DE SOUZA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO)

C E R T I D Ã O Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 225, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CRISTINA APARECIDA NOBILE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VALERIO DE JESUS - SP361304

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### D E S P A C H O

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

*Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

.....

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 06 de junho de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-61.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: CARLOS RENATO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

D E C I S Ã O

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 25 de julho de 2017, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-81.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, EDUARDO JOUKHADAR, DANIELE CRISTINE DE CARVALHO JOUKHADAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928  
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928  
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

D E C I S Ã O

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 25 de julho de 2017, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-81.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, EDUARDO JOUKHADAR, DANIELE CRISTINE DE CARVALHO JOUKHADAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928  
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928  
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

D E C I S Ã O

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 25 de julho de 2017, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-81.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, EDUARDO JOUKHADAR, DANIELE CRISTINE DE CARVALHO JOUKHADAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928  
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928  
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

#### DECISÃO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 25 de julho de 2017, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-18.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CRESCENTE - ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E PLANEJAMENTO LTDA. - ME, EZEQUIAS JORGE DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARVALHO - SP267009  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARVALHO - SP267009

#### DECISÃO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 25 de julho de 2017, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-18.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CRESCENTE - ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E PLANEJAMENTO LTDA. - ME, EZEQUIAS JORGE DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARVALHO - SP267009  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARVALHO - SP267009

#### DECISÃO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 25 de julho de 2017, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-74.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: REQUINTE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, CLAUDIO SILVEIRA SANTOS, ELISANGELA BARRETO SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

DECISÃO

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 25 de julho de 2017, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-74.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: REQUINTE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, CLAUDIO SILVEIRA SANTOS, ELISANGELA BARRETO SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

DECISÃO

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 25 de julho de 2017, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-74.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: REQUINTE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, CLAUDIO SILVEIRA SANTOS, ELISANGELA BARRETO SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

DECISÃO

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 25 de julho de 2017, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de maio de 2017.

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-58.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Fls. 160/162: Cumpra-se o decidido no Agravo de Instrumento nº 5005038-87.2017.4.03.0000.

Recebo a petição de fls. 150/151 como aditamento à inicial.

Anote-se.

Após, prossiga-se conforme determinado às fls. 143/146.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-48.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: ORION S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 79/80, nos quais o embargante impugna o resultado do julgado que extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 81/84).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e deciso.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no *caput* do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio.

A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in “Código de Processo Civil Comentado”, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:

*“Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).”*

O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:

*“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO”*

*(Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).*

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.*

*I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas.*

*II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.*

*III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte”*

*(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA).*

Passo a julgá-los no mérito.

A alteração solicitada pela impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o Juízo analisou de forma fundamentada a questão e tendo em vista que a impetrante, embora intimada a fazê-lo, deixou de juntar aos autos documento de identificação de sua representante legal, sra. Victória Porto Bávaro, conforme consta da procuração e ata geral extraordinária, o feito foi extinto sem resolução do mérito, uma vez que não houve o cumprimento integral do comando judicial.

Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter novo julgamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-24.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: SUPERFICIE LUMINOSOS LTDA - EPP, KLEBER LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de valor devido em razão de contratos bancários.

A parte autora foi intimada a emendar o valor da causa, justificando-o (fls. 145/146 do sistema PJE).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a atribuir corretamente o valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do CPC, quedou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de maio de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001165-06.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: JULIE ANN GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA CAMILA DE FREITAS FRASSON - SP367197

## DECISÃO

Trata-se de opção de nacionalidade, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", segunda parte da Constituição Federal.

Em sede de tutela de urgência, requer declaração para que possa regressar ao Brasil.

Alega, em apertada síntese, que é sul-africana, nascida aos 11/05/1968, filha de pai brasileiro e de mãe sul-africana, e que, desde os seis anos de idade vive no Brasil.

Aduz ter convivido em união estável com um brasileiro até o falecimento deste, com quem teve duas filhas nascidas também no Brasil.

Informa que em 19/09/1983 encaminhou sua Certidão de Nascimento ao Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais de São José dos Campos para registro. No entanto, na referida certidão foi transcrita a necessidade de manifestação sobre a opção pela nacionalidade brasileira no prazo de quatro anos depois de atingida a maioridade, nos termos do artigo 32, §§ 1º a 4º da Lei nº 6015/73, procedimento esse não adotado pela requerente, razão pela qual ajuíza a presente.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não resta provado o perigo da demora, a justificar a análise do pedido *in itinere*, uma vez que a autora não traz qualquer documento comprobatório da alegada necessidade de sair do país para visitar a tia doente na Inglaterra, ou mesmo de dificuldades no emprego motivadas pelo não exercício da opção pela nacionalidade brasileira.

Ao contrário, a própria autora afirma que "como sempre conseguiu renovar o seu documento de identidade", deparando-se com a situação narrada apenas em 10/04/2017, quando obteve Certidão do Registro Civil das Pessoas Naturais, com observação de validade restrita a "04 (quatro) anos depois de atingida a maioridade."

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil, cite-se a União para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenha interesse no presente feito.

3. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação no mesmo prazo.

3. Por fim, abra-se conclusão.

4. Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001175-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA GARIBALDI  
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer indenização por danos morais.

Em sede de tutela requer seja retirado seu nome do SERASA.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 §1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 69/71, que indeferiu o pedido liminar (fls. 72/73).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator do referido *decisum*. O princípio da identidade física do Juiz incidiria apenas nas hipóteses descritas taxativamente no *caput* do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio.

A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in “Código de Processo Civil Comentado”, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:

*“Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).”*

O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:

*“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO. EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO”*

*(Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).*

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.*

*I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas.*

*II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.*

*III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte”*

*(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).*

Passo a julgá-los no mérito.

A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o Juízo analisou de forma fundamentada a questão e tendo em vista a possibilidade de dano reverso e não tendo ainda havido a citação do réu, indeferiu o pleito liminar.

Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter o novo julgamento de questão decidida e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso próprio.

Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

No mais, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 69/71.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

Expediente Nº 3327

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002284-29.2013.403.6103** - JOSE AUDAUTO CASTELARI(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 228/233: Tendo em vista o tempo decorrido desde a data da petição, manifeste-se a parte autora se ainda promoverá juntada de documentos aos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Escoado sem manifestação, abra-se vista ao INSS para ciência dos documentos juntados (fls. 147/227). Por fim, abra-se conclusão.

**0006577-42.2013.403.6103** - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 99: Defiro dilação de prazo requerida pela parte autora, por 60 (sessenta) dias.

**0005811-52.2014.403.6103** - EDILSON ANTONIO DO CARMO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta para que apresente: 1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco; 2. Cópia da sentença/acórdão/certidão de objeto e pé para comprovar o que transitou em julgado nos autos de nº 0001364-26.2011.403.6103, que tramitou na Segunda Vara. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 427, parágrafo 1º do CPC. Após, abra-se conclusão.

**0002436-09.2015.403.6103** - ELPIDIO FERNANDES GONCALVES NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta para que apresente: 1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco; 2. Cópia do processo administrativo do benefício de nº 152.502.483-0.3. Documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois no formulário de fls. 74/76, não consta o responsável pelos registros ambientais em todo o período vindicado na inicial, nem informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213-91 (para os períodos posteriores a 28/04/1995). Com a juntada dos documentos, tendo em vista que o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.). Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

**0002910-77.2015.403.6103** - JOSELICE CAVALCANTE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 100/101: Ao SUDP para inclusão da curadora da autora no polo ativo desta ação. 2. Deverá a parte autora parte autora regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprido o acima determinado, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, abra-se conclusão.

**0004394-30.2015.403.6103** - JOSE BENEDITO ROQUINI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta para que apresente: 1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco; 2. Cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS; 3. Apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, pois verifique que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados às fls. 07/08 não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). Após o cumprimento, tendo em vista que o reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.). Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

**0006568-12.2015.403.6103** - JOSE SIMOES DA LUZ(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta para que apresente: 1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco; 2. Documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois não há registro, no formulário de fls. 51/52, do responsável pelos registros ambientais e, no de fls. 53/54, da exposição ao fator de risco ruído em todo o período vindicado na inicial. Verifico, ainda, que este PPP está incompleto e não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213-91 (para os períodos posteriores a 28/04/1995). Com a juntada dos documentos, tendo em vista que o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.). Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

**0007290-46.2015.403.6103** - ADMILTON ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta para apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco. Com o cumprimento, manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 427, parágrafo 1º do CPC. Após, abra-se conclusão.

**000060-93.2015.403.6121** - GUMERCINDO DE PAULA NEWTON LEAL(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta para que apresente: 1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco e 2. Cópia do processo administrativo do benefício de nº 168.998.113-7. Com a juntada dos documentos, tendo em vista que o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.). Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

**0001184-34.2016.403.6103** - ARNALDO DOS SANTOS(SP332137 - CAROLINA SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta para que apresente: 1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco; 2. Cópia do processo administrativo do benefício de nº 171.773.356-2.3. Documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois no formulário de fl. 33 não consta o responsável pelos registros ambientais nem identifica o fator de risco a que o autor alega ter sido exposto e, o de fl. 35 e 76 não consta que o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213-91 (para os períodos posteriores a 28/04/1995). Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 427, parágrafo 1º do CPC. Após, abra-se conclusão.

**0002455-78.2016.403.6103** - JOAO LUIZ CABRAL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indeferimento do requerimento de vistoria técnica formulado à fl. 55, pois impertinente ao deslinde do feito, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/912. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta para que apresente: 2.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco; 2.2. Cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS; 2.3. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado à fl. 22/24, não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), não abrange todo o período vindicado na inicial (01/10/2009 a 02/12/2013), não informa o responsável pelos registros ambientais nem a intensidade do ruído e, no formulário de fl. 21 também não há a informação acerca do responsável pelos registros ambientais. 3. Com o cumprimento, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>). Acesso em 14 jan 2014.). Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

**0002467-92.2016.403.6103** - JOEL RIBEIRO PEREIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta para que apresente: 1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco; 2. Apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 31/32 não informa o responsável pelos registros ambientais no período em que pretende o reconhecimento do trabalho em condições especiais nem informa que o trabalho foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). Após o cumprimento, tendo em vista o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial ser apenas pelo agente nocivo ruído, a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>). Acesso em 14 jan 2014.). Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

**0001052-81.2016.403.6327** - ELIAS DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/293: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fls. 279/280.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005516-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005516-3)** - FRANCISCA REGINA DE FREITAS MOTTA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FRANCISCA REGINA DE FREITAS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a autarquia federal foi condenada a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do julgado (15/12/2014), precedido do restabelecimento do auxílio-doença com data inicial em 10/05/2007, consoante disposto na r. Decisão proferida pelo E. TRF-3 às fls. 157/159. A autarquia federal cumpriu a determinação judicial e implantou o benefício (fl. 168). O INSS, em apertada síntese, após ser intimado a apresentar os cálculos de liquidação, requereu a condenação da parte e de seu patrono em multa e nas penas da litigância de má-fé e a extinção da fase de cumprimento de sentença (fls. 170/198). A parte autora apresentou a conta de liquidação e requereu a continuação da execução do julgado (fls. 203/207). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dá análise do extrato do sistema CNIS, o qual determino a juntada, verifico que a parte autora requereu alguns benefícios previdenciários junto ao INSS. Deste modo, para análise da eventual coisa julgada se faz necessária a verificação dos pedidos das ações indicadas pelo INSS, quais sejam 0009252-12.2012.403.6103 e 1000792-46.2014.826.0292, fl. 171. Deste modo, deverá a parte autora juntar cópia das petições iniciais dos processos supracitados, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002415-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002415-1)** - NAIR FERREIRA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento à decisão de fl. 120.

Expediente Nº 3371

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0401276-45.1996.403.6103 (96.0401276-2)** - VANESSA DE OLIVEIRA BATISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008093-15.2004.403.6103 (2004.61.03.008093-4)** - ENAIDE PORTELA DA SILVA(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA E SP193902 - ANDREA CASSIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001771-61.2013.403.6103** - CARLOS AUGUSTO MARCELINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Despacho proferido à fl. 1162 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDL4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC. 5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. 6 - Sem embargos, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004845-55.2015.403.6103** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003102-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003102-0)** - APARECIDA DIVINO DE SOUZA(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X APARECIDA DIVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, regularizar sua representação processual. Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0006389-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006389-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004010-0)) FRANCISCA ISABEL REIS DE CARVALHO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS E SP376794 - MARIANA CARVALHO GONCALVES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X FRANCISCA ISABEL REIS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0007455-69.2010.403.6103** - CIRLENE AUGUSTA DE OLIVINO COSTA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CIRLENE AUGUSTA DE OLIVINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de arquivamento dos autos. Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001533-13.2011.403.6103** - MARIA SOUZA DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA SOUZA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0004445-46.2012.403.6103** - MARCIO RIBEIRO DA GLORIA(SPI05361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X MARCIO RIBEIRO DA GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61, 82 e 83: Requer o procurador da parte autora a transição prioritária do processo, com fundamento no Estatuto do Idoso. Indeferido o pedido pois não verifico a presença dos elementos dos incisos do caput do artigo 1.048 do CPC. Intime-se. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007163-16.2012.403.6103** - WILLIAM SIDNEY DOS REIS(SPI94426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILLIAM SIDNEY DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, a divergência do nome da parte autora em relação ao documento apresentado à fl. 17. Deste modo, intime-se a parte autora para que comprove nos autos a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o lapso temporal, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações. Com o retorno, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007096-66.2003.403.6103 (2003.61.03.007096-1)** - SEBASTIAO CEZAR DA SILVA X MARIA DE LURDES DO CARMO SILVA(SPI75292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO80404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEBASTIAO CEZAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça à Secretaria desta Vara o advogado da parte autora para retirada do alvará expedido. Decorrido o prazo de validade do alvará, caso permaneça inerte o causido, proceda seu cancelamento. Por fim, remeta-se os autos ao arquivo.

**0003585-89.2005.403.6103 (2005.61.03.003585-4)** - MARCIO RODRIGUES DOS REIS(SPO32229 - CESAR AUGUSTO ESCAMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO RODRIGUES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001927-54.2010.403.6103** - WAGNER TEIXEIRA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP253615 - ESTELA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO80404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WAGNER TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça à Secretaria desta Vara a advogada da parte autora para retirada do alvará expedido. Decorrido o prazo de validade do alvará, caso permaneça inerte a causida, proceda seu cancelamento. Por fim, remeta-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005183-34.2012.403.6103** - ADILSON MONTEIRO(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido às fls. 100/101.2.2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intinar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escodido o prazo sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se os autos ao arquivo.

**0008297-78.2012.403.6103** - JOAO RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido às fls. 116/117.2.3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intinar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escodido o prazo sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se os autos ao arquivo.

**0000971-33.2013.403.6103** - ANTONIO JOSE CORDEIRO X ROSA MARIA CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO X MARIA DAS NEVES CORDEIRO DE LIMA X LUIZ ANTONIO CORDEIRO X FRANCISCO ANTONIO CORDEIRO X EDMILSON ANTONIO CORDEIRO X JOSE ANTONIO CORDEIRO(SPI151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSA MARIA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Intime-se. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 187.

**0003828-52.2013.403.6103** - IVANEIDE MARIA SILVA DE ARAUJO(SPI15710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE MARIA SILVA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, por meio da consulta em anexo a qual será a juntada a seguir, a existência de divergência do nome da beneficiária do ofício requisitório em relação à base de dados da Receita Federal. Deste modo, intime-se a parte autora para que comprove nos autos a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o lapso temporal, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações. Com o retorno, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3373

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007809-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007809-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E SP112560 - PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS) X FERDINANDO SALERNO(SP381150 - VINICIUS SETUBAL MAFFEI E SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA VANTINE E SP221162 - CESAR GUIDOTTI)

Fl. 968: Em razão do quanto certificado, torno sem efeito a decisão de de fls. 962/964, tendo em vista o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo representante do Ministério Público Federal, o qual recebo em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao r. do MPF para apresentar as razões recursais. Após, intime-se a Defesa para se manifestar em contrarrazões. Cumpridas as determinações acima, remeta-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Trata-se de ação penal instaurada em face de ELIAS MARIANO, BENEDITO SOARES DOS SANTOS, JURANDIR DOS SANTOS e JOSÉ MARTINS SILVESTRE FILHO, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 34, caput c.c inciso II da Lei nº 9.605/98.À fl. 372, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato, em razão do cumprimento das condições e do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, os acusados concordaram com o benefício de sursis processual que lhes foi proposto, conforme termo de audiência de fls. 210/212. Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas, com o comparecimento mensal em juízo (fls. 345/347 e 360) e doação de camarões pelos acusados Elias (fls. 223/224, 238, 245, 254, 262), Benedito (fls. 233, 247 e 267), José (fls. 219, 226, 243, 252, 260 e 270) e Jurandir (fls. 228, 230, 240, 249, 256 e 264). A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de se declarar a extinção da punibilidade do crime imputado à parte ré. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do delito imputado aos réus ELIAS MARIANO, BENEDITO SOARES DOS SANTOS, JURANDIR DOS SANTOS e JOSÉ MARTINS SILVESTRE FILHO. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007367-70.2006.403.6103 (2006.61.03.007367-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO MARCHETTI(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

1. Fls. 494/495: Abra-se vista ao r. do MPF para se manifestar acerca da diligência negativa de intimação da testemunha Denny Wilson Silva; 2. Fls. 499/500: Em virtude da justificativa apresentada pela Defesa do acusado, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofícios ao IIRGD e à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, a fim de que informem, preferencialmente por meio eletrônico, eventuais endereços das testemunhas Tiago Candido Del Grande (fls. 457/488) e Giovanni Priante Pinto (fls. 489/490) constantes em seus arquivos. Expeça-se com URGÊNCIA. Ademais, determino à Secretaria que pesquise no sistema Web-Service Receita Federal eventuais endereços das aludidas testemunhas ainda não diligenciadas ali constantes. Com a juntada aos autos das respectivas respostas, expeça-se o necessário para fins de intimação das referidas testemunhas para comparecerem na audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 11/07/2017 às 14h00min. 3. Sem prejuízo das determinações acima, requisitem-se informações acerca do cumprimento das cartas precatórias nº 59/2017 e 72/2017 aos respectivos r. Juízes Deprecados. 4. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: AP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SA JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

1. Nada a decidir quanto às petições da parte impetrante com ID's 1286562, 1286581 e 1286601, que comunicam a interposição de Agravo de Instrumento e pedem reconsideração da decisão agravada, restando mantida referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Anotem-se exclusivamente os dados do advogado da parte impetrante, Dr. Halley Henares Neto (OAB/SP 125.645), na forma pelo mesmo requerida nas petições susomencionadas.
3. Aguarde-se a vinda de comunicação da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto.
4. Intimem-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal.
5. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NELSON GALDINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MORINO RESENDE - SP288707, DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA - SP288703  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

1. Diante da petição e documentos com os ID's 1171980, 1172195 e 1172386, concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
2. Prossiga-se com o ciclo intimatório da decisão com ID 1096982 e intime-se o Ministério Público Federal.
3. Finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

1. Nada a decidir quanto à petição da parte impetrante com ID 1422356 que comunica a interposição de Agravo de Instrumento e pede reconsideração da decisão agravada, restando mantida referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir no Agravo de Instrumento nº 5006927-76.2017.4.03.0000, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, consoante a decisão com ID 1471547.
3. Intimem-se a parte e o Ministério Público Federal.
4. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS S.A., IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTA VIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTA VIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

1. Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante com ID's 1360790, 1360816, 1360828, 1360836, 1360840, 1360845, 1360856, 1360863 e 1360873 como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a retificação do valor da causa, atualizando-o para R\$391.793,05.
2. Relativamente às cópias dos processos nºs 0401754-82.1998.403.6103, 0401755-67.1998.403.6103, 0001550-35.2000.403.6103, 0003092-10.2008.403.6103 e 0002437-04.2009.403.6103, indicados na decisão deste Juízo com ID 993912, concedo à parte impetrante o prazo suplementar de 30 (trinta) para providenciar a juntada de cópias das iniciais, sentenças e certidão de trânsito em julgado de referidos processos.
3. Providencie a parte impetrante, no prazo acima, o recolhimento da importância complementar de **R\$0,08**, relativamente às custas judiciais faltantes, nos termos da certidão da Secretaria com ID 1530504.
4. Finalmente, em sendo cumprida a deliberação acima (itens 2 e 3), intime-se o Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TRADE QUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

1. Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante com ID's 1462377, 1462542 e 1462565 como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a retificação do valor da causa, atualizando-o para R\$91.445,75.
2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, o recolhimento da importância complementar de R\$228,61, relativamente às custas judiciais faltantes, nos termos da certidão da Secretaria com ID 1541597.
3. Finalmente, em sendo cumprida a deliberação acima (item 2), intime-se o Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

1. Providencie a parte impetrante o integral cumprimento do despacho com ID 1177730, com a regularização de sua representação processual, de forma que constem do instrumento de procuração todos os sócios da empresa/impetrante, nos termos das Cláusulas Sétima e Décima Quinta do Contrato Social (ID 1400181), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
2. Em sendo cumprida a deliberação supra, venham os autos à conclusão para apreciação da liminar requerida na petição inicial.
3. intime-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000189-33.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EMBARGADO: SPAZIO RESIDENCIAL JACAREI  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (cf. ID's 1337239, 1337652 e 1337660), dê-se ciência à parte contrária (CEF) para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000554-87.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: ZENILTON PEREIRA ALMEIDA MARCENARIA - ME, ZENILTON PEREIRA ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS - SP122022  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS - SP122022

**DESPACHO**

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 – Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).

2. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, devendo o advogado Dr. AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS – OAB/SP 122.022 apresentar o instrumento de procuração respectivo, consoante o termo de audiência de conciliação datado de 22/02/2017 (ID 663105), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

5. Intime-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-98.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MARTELINHO DE OURO SILVACAR LTDA - ME, EVANDRO OLIMPIO DA SILVA, ENIVALDO SILVERIO  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579, MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579, MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

**DESPACHO**

1. Informe a autora Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, o endereço completo e atualizado do corréu **EVANDRO OLIMPIO DA SILVA**, considerando que restou infrutífera a tentativa de citação do mesmo, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça com ID 533631.

2. Aguarde-se, pelo prazo acima, o cumprimento da determinação de notificação do Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais, constante do despacho com ID 1039779.

3. Decorrido "in albis" o prazo fixado no item 1 supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

4. Intime-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

## Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: UTILINE COMERCIO DE ARTIGOS DO LAR LTDA - ME, VALDECIR DE FREITAS, TANIA CRISTINA DE FREITAS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Considerando a certidão da Secretaria com ID 1442693 de decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 – Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).
3. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
5. Intime-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001153-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: GISELE KARINA DA SILVA MARCONDES  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**  
**Juíza Federal**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8418**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005689-73.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IDEGLAN DAMARCENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEGLAN DAMARCENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEGLAN DAMARCENO DE ALMEIDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de execução de fl. 60, conforme certificado a fl. 70, indefiro a petição de fls. 73/75 da CEF. Após, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000383-55.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-61.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X TOSHIKO SATO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005454-38.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008170-09.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ANTONIO JOSE EUGENIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**000102-65.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008714-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA APARECIDA PRIMON ARAUJO(SP195779 - JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO)

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005893-83.2014.403.6103** - RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Uma vez que a execução dos honorários será efetuada nos autos principais 00070959520144036103, desapensem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400497-61.1994.403.6103 (94.0400497-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400014-31.1994.403.6103 (94.0400014-0)) PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS,PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP(SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROTE-SOLDA DO VALE COM/ DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante o mandado de penhora no rosto dos autos juntado às fls. 301/303, desnecessário o cumprimento pela Secretaria da expedição do ofício determinada no despacho de fls. 299.2. Fls. 300/303: Atenda-se.3. Ante a penhora realizada no rosto dos autos, oficie-se ao Banco do Brasil, Agência 3443-6 XV de Novembro nesta urbe, para que providencie a vinculação do depósito realizado na conta 1000101232650 (fls. 298) ao processo nº 0407024-24.1997.403.6103, à disposição da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Deverá o Banco do Brasil demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Com a resposta da agência do Banco do Brasil, oportunamente oficie-se à 4ª Vara Federal de São José dos Campos, para informar que o montante estará à sua disposição.5. Decorrido o prazo para eventuais recursos, façam-se as respectivas expedições.6. Ao final, tomem conclusos para extinção da execução.7. Int.

**0403828-12.1998.403.6103 (98.0403828-5)** - KATY PERFUMARIAS LTDA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KATY PERFUMARIAS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 688: defiro, pela derradeira vez, o prazo requerido.Int.

**0008184-66.2008.403.6103 (2008.61.03.008184-1)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES X GENTIL BOSSOLANI X LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X GENTIL BOSSOLANI X LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/436: Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC (valor R\$ 161.944,17 em SETEMBRO/2016). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Tendo em vista os documentos juntados às fls. 391/436, decreto sigilo no presente feito. Anote-se.Int.

**0008714-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008714-8)** - ANGELA APARECIDA PRIMON ARAUJO(SP195779 - JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA APARECIDA PRIMON ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão de fls. 130.Int.

**0008691-85.2012.403.6103** - NELSON SOARES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008712-61.2012.403.6103** - TOSHIKO SATO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho suspensão determinada nos termos do despacho de fls. 168.Int.

**0008170-09.2013.403.6103** - ANTONIO JOSE EUGENIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 120.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003971-32.1999.403.6103 (1999.61.03.003971-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405802-84.1998.403.6103 (98.0405802-2)) CARLOS SERGIO ARCARI X SOLANGE DE SOUSA MONTEIRO ARCARI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SERGIO ARCARI X SOLANGE DE SOUSA MONTEIRO ARCARI

Fls. 564: indefiro o pedido de aplicação de multa, tendo em vista que o termo inicial para cumprimento do despacho de fls. 563 se deu em 14/02/2017, dia subsequente à juntada do mandado de intimação, data posterior ao protocolo do ofício 0001/2017 (fls. 567), o qual informa o cumprimento das determinações judiciais.Fls 567/590 e 594: diga a parte exequente, em 10 dias, requerendo o que de direito.Int.

**0000775-49.2002.403.6103 (2002.61.03.000775-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO RHIMA LTDA(SP155551 - ROGERIO XAVIER FRANCA E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)

Face à informação supra, primeiramente proceda-se a constatação e reavaliação do bem anteriormente penhorado.Após, venham novamente conclusos para apreciar o pedido de designação de leilão.Int.

**0008279-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008279-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSIANE FERREIRA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE SODRE X GILDETE DE CARVALHO PEREIRA SODRE(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEICAO E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

Fls. 167/172: diga a parte executada, em 10 dias, providenciando, se for o caso, a complementação do depósito.Int.

**0007349-44.2009.403.6103 (2009.61.03.007349-6)** - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. acórdão, requeiram as partes o que de direito, em 10 dias.Silentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005833-52.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE JACINTO DOS SANTOS X PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE JACINTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação. Assim, em relação à executada PATRÍCIA DOS SANTOS ARAÚJO, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 24.662,47 em 01/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Já em relação ao corréu ANDRÉ JACINTO DOS SANTOS, em obediência ao princípio do amplo contraditório e ampla defesa, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 318 parágrafo único combinado com artigo 231, inciso II, ambos do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado nos autos, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 24.662,47 em 01/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.3. Decorrido os prazos acima assinalados, abra-se vista ao exequente.4. Int.

**0002581-70.2012.403.6103** - WANDERSON MANOEL FREITAS DA SILVA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERSON MANOEL FREITAS DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. acórdão, requeiram as partes o que de direito, em 10 dias.Silentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007095-95.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-83.2014.403.6103) RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União Federal.3. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado nos presentes autos e nos 00058938320144036103 (1.64.16, em 01/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002659-59.2015.403.6103** - ANTONIO NELITON DE OLIVEIRA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NELITON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.09. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

#### Expediente Nº 8419

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002353-90.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006882-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Fls 21/22: defiro.Oficie-se à Petros, solicitando as informações necessárias, nos termos de fls. 15.Com a juntada das informações, retornem ao contador.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002338-39.2006.403.6103 (2006.61.03.002338-8)** - JOSE ROBERTO DOMICIANO X REGINA LUCIA DA SILVA DOMICIANO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA LUCIA DA SILVA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação juntada pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias.Int.

**0006882-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006882-0)** - MARIA DE FATIMA DE FREITAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Nesta data, preferi despacho nos autos dos Embargos à Execução 00023539020154036103.

**0006502-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006502-1)** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/123 e 124, verso: defiro a intimação da autoridade administrativa para que cumpra o v. acórdão, nos termos elencados pelos representantes do exequente e do executado, no prazo de 20 dias.Int.

**0007863-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007863-5)** - HAMILTON JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAMILTON JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/220: dê-se ciência à parte exequente, providenciando o necessário, em 10 dias.Int.

**0008635-23.2010.403.6103** - DIVAIR SOARES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIVAIR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108 e 109: dê-se vista à parte exequente.Int.

**0003755-51.2011.403.6103** - PEDRO VELOSO SOBRINHO X LUIZ GONCALO DE MORAES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO VELOSO SOBRINHO X LUIS GONCALO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 134/136 e 138/141: diga a parte exequente, em 10 dias.Int.

**0006780-72.2011.403.6103** - ADRIANA ROSENDO DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA ROSENDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita. Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0404863-41.1997.403.6103 (97.0404863-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401120-57.1996.403.6103 (96.0401120-0)) LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO - ESPOLIO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO - ESPOLIO X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARIA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO - ESPOLIO

EXEQUENTE: CEF e OUTROExecutado: Lourival Avelino Nascimento e outrosVistos em Despacho/Ofício Oficie-se ao PAB local da CEF, reiterando os termos do ofício de fls. 361, para cumprimento em 05 dias. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 342/355 e 357. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Int.

**0004349-17.2001.403.6103 (2001.61.03.004349-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X VALEBRAVO EDITORIAL S.A.

Sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a União Federal, em 10 dias.Int.

**0002725-88.2005.403.6103 (2005.61.03.002725-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ORG E ASSE TECNICA COT VALE PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL VALE DO PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

**0007566-19.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIRLENE MORELI SALATA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE MORELI SALATA DA SILVA

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 63, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

**0002210-72.2013.403.6103** - VANDERLEI PASTURUTI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI PASTURUTI

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.087,00 em 12/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora às fls. 146, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Saliento que o pagamento deverá ser feito em GPS, sob o código 9610.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

**0007395-57.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD K HOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS

Fls. 99/100: requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Fls. 101/102: anote-se.Int.

**0005336-62.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA

1. Em obediência ao princípio do amplo contraditório e ampla defesa, intime-se pessoalmente o executado para que, nos termos do artigo 318 parágrafo único combinado com artigo 231, inciso II, ambos do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado nos autos, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 42.037,89, em 10 de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

**0002754-55.2016.403.6103** - ALESSIO VALENTIM SANTOS COSTANARO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CONSFAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP062898 - ROMULO MARTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALESSIO VALENTIM SANTOS COSTANARO X CONSFAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ALESSIO VALENTIM SANTOS COSTANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 317: diga a parte exequente, em 10 dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007398-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007398-4)** - ROBERTO JULIO FREGNE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO JULIO FREGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação juntada pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias.Int.

**0003717-05.2012.403.6103** - AILTON SANTOS DE SOUZA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AILTON SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102 e 112: para execução de valores em que a Fazenda Pública é executada, devem ser observadas regras especiais. Assim, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 2000,00, em 02/2016). Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução. Sobre a documentação juntada pelo INSS às fls. 113/114, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, requerendo o que de direito.Int.

**0007989-42.2012.403.6103** - ANTONIO SERGIO DA SILVA ORTIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO DA SILVA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação juntada pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias.Int.

**0007591-61.2013.403.6103** - NORBERTO FERREIRA DA PALMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NORBERTO FERREIRA DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação juntada pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias.Int.

Expediente Nº 8516

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003280-08.2005.403.6103 (2005.61.03.003280-4)** - SONIA REGINA TELES DA SILVA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SONIA REGINA TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 296 e 307), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005593-68.2007.403.6103 (2007.61.03.005593-0)** - MARIA DAS GRACAS REBOUCAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 151/152), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010167-37.2007.403.6103 (2007.61.03.010167-7)** - ALIETE SIMOA DA SILVA SALVADOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALIETE SIMOA DA SILVA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE SIMOA DA SILVA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 186/187), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005112-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005112-5)** - LUCINEIDE MARQUES DA SILVA(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCINEIDE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIDE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 221/223), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 225/230, 231/236 e 237/242). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009327-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009327-2)** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES BERNARDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 280/281), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001902-41.2010.403.6103** - JOSE PINTO DA CUNHA FILHO(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA E SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO E SP361253 - PATRICIA KEILA DE CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PINTO DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à revisão da Certidão de Tempo de Contribuição do segurado (fl. 103), consoante determinação judicial, da qual teve ciência o exequente (fl. 104 verso). Demais disso, houve o atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida a título de honorários de sucumbência (fl. 117), sendo o valor disponibilizado ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004522-26.2010.403.6103** - MARIA NAZARE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NAZARE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 268/269), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005343-30.2010.403.6103** - MARINETE DE MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINETE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 154/155), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005698-40.2010.403.6103** - CARLA PATRICIA ROMERO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLA PATRICIA ROMERO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CARLA PATRICIA ROMERO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 177/178), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005709-69.2010.403.6103** - SILVIA HELENA DE CARVALHO X ROMEU RODRIGUES SIQUEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIA HELENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 319/321), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 324/329 e 330/335). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009445-95.2010.403.6103** - FREDIAN MARCIANO(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FREDIAN MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDIAN MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 156/158), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 160/166, 167/172 e 173/178). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002498-88.2011.403.6103** - DENISE APARECIDA MAMMANA SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DENISE APARECIDA MAMMANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA MAMMANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. DECIDO. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à revisão da certidão de tempo de contribuição da segurada (fls. 159/160), ora exequente, da qual teve ela ciência (fl. 163). Demais disso, houve o atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida a título de honorários de sucumbência (fl. 173), sendo o valor disponibilizado ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 175/181). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002532-63.2011.403.6103** - MARIA DE FATIMA FARIA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE FATIMA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 166/167), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 169/174 e 175/180). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002970-89.2011.403.6103** - EDUARDO RENE OLIVEIRA ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO RENE OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RENE OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 87/88), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005371-61.2011.403.6103** - MAURICIO OLIVEIROS DE SENE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO OLIVEIROS DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO OLIVEIROS DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 92/93), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 100/104 e 105/108). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009141-62.2011.403.6103** - NEUSA MARIA BATISTA MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUSA MARIA BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X NEUSA MARIA BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 211/212), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000433-86.2012.403.6103** - AMILTO APARECIDO EVANGELISTA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMILTO APARECIDO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTO APARECIDO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 113), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 115/122). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000651-17.2012.403.6103** - NARY LAURA BRANDAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NARY LAURA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARY LAURA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 131/132), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001734-68.2012.403.6103** - MAURICIO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 134/135), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002531-44.2012.403.6103** - JOSE EDUARDO FILHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE EDUARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 164/165), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 167/173 e 174/181). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003053-71.2012.403.6103** - ANGELA MARIA DOS SANTOS CANUTO(SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI E SP308906 - JEIEL FELIPE BUENO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA MARIA DOS SANTOS CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DOS SANTOS CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 148/149), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006492-90.2012.403.6103** - MANOEL CUSTODIO GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL CUSTODIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CUSTODIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 209), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 211/217). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006955-32.2012.403.6103** - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 195/196), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007582-36.2012.403.6103** - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUSA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 180/181), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008462-28.2012.403.6103** - SERGIO DONIZETI DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 160/161), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001456-33.2013.403.6103** - MANOELA RIBEIRO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 130/131), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002052-17.2013.403.6103** - MANOEL AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 138/139), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003492-48.2013.403.6103** - EDNALDO MARTINS PEREIRA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNALDO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 146/147), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 150/154 e 155/161). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 8552

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002626-35.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

**0008553-79.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS (SP123419 - ESTANIL CARDOSO FERREIRA) X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X FELIPE MENDES ALVES (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

1. Fls. 539: Considerando a confirmação de agendamento encaminhada pelo setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a audiência de interrogatório do corréu Felipe Mendes Alves para o dia 28 de junho de 2017, às 09 horas e 30 minutos. Cópia do presente despacho servirá como aditamento à carta precatória nº 0010484-48.2017.4.01.8008.2. Ante a informação prestada à fl. 540, reconsidero a determinação contida no item 2 de fl. 534/verso.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

#### Expediente Nº 8554

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0004306-26.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIA NAOMI ISII (SP32528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA)

Fls.108/111: Trata-se de insurgência da executada contra o leilão designado para 22/05/2017. Pois bem. O presente feito trata-se de execução hipotecária, lastreada na Lei nº5.741/71, objetivando a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, oriundo de contrato firmado entre as partes e inadimplido pela executada. Ajuizada a ação, a executada foi devidamente citada, aos 17/09/2014, conforme certidão de fl.57. Não tendo havido o pagamento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, foi feita a penhora do imóvel objeto da presente execução, sendo lavrado o respectivo Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls.58/59, nos termos do artigo 4º da Lei nº5.741/71. Foi certificado o transcurso do prazo para a interposição de embargos à execução (fl.60). Posteriormente, a exequente requereu que o bem penhorado fosse levado à hasta pública (fl.69), o que foi deferido por este Juízo à fl.77, sendo a primeira praça marcada para 08/05/2017, e, a segunda, para 22/05/2017. A executada foi devidamente intimada da designação da hasta pública, aos 08/02/2017, consoante mandado de intimação de fls.86/87. Em 10/05/2017, a executada constituiu defensor nos autos (fls.106/107), e, 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a segunda praça, compareceu neste Juízo para alegar nulidade por ausência de intimação pessoal sobre penhora e leilão, além de afirmar excesso de execução (fls.108/111). Em que pesem os argumentos da executada na petição de fls.108/111, inexistiu qualquer nulidade no procedimento destes autos. Como acima salientado, a executada foi citada pessoalmente, ocasião em que tomou ciência da presente execução hipotecária, assim como, de que, se a dívida não fosse paga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o imóvel seria penhorado. E mais, quando da designação da hasta pública para venda do bem penhorado, a executada também foi intimada pessoalmente. Destarte, inexistiu alegada ausência de intimação pessoal da executada sobre os atos do processo. A executada deixou de apresentar embargos à execução, momento em que poderia ter discutido sobre os valores cobrados pela credora CEF. E, ainda, deixou de manifestar-se quando da designação da hasta pública, sendo que, somente às vésperas da realização da segunda praça, requereu a este Juízo a suspensão da realização do leilão. No que tange à alegação de excesso no valor da execução, observo que a executada sequer apresentou planilha com os valores que entende devidos para a cobrança da dívida, limitando-se a apresentar impugnação genérica de que haveria excesso no valor cobrado. Cumpre salientar que, nos termos do artigo 5º da Lei nº5.741/71, suspende-se a execução com a interposição de embargos, desde que o devedor tenha depositado o valor total da dívida, ou comprove que quitou o débito, sendo que quaisquer outros argumentos não suspendem o processo executivo (parágrafo único, do artigo 5º). Ressalvo, todavia, o quanto disposto no artigo 8º da Lei que rege a execução hipotecária: Art. 8º É lícito ao executado remir o imóvel penhorado, desde que deposite em juízo, até a assinatura do auto de arrematação, a importância que baste ao pagamento da dívida reclamada mais custas e honorários advocatícios; caso em que convalidará o contrato hipotecário. Assim, se houve interesse da parte executada em remir o imóvel penhorado, caberá realizar o depósito de quantia suficiente ao pagamento da dívida reclamada. Cumpre salientar, ainda, que há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos sob responsabilidade da parte. Vejamos: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 - CORE determina que: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar depósito em montante que, de fato, seja suficiente para remir o imóvel, poderá haver, se o caso, deliberação para suspensão dos efeitos decorrentes da venda do imóvel. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela executada às fls.108/111. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0401078-47.1992.403.6103 (02.0401078-9)** - OTAVIO LOPES DE PINA FILHO (SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 186/187: Os cálculos do presente feito referem a restituição de empréstimo compulsório instituído sobre a aquisição e aplicação da SELIC ao versar o litígio sobre obrigação tributária. Neste aspecto, reputo corretos os cálculos corretivos de fls. 149/151 elaborados pela Contadoria Judicial e convalidados pelas informações de fls. 161.2. Por outro lado, os cálculos dos embargos à execução nº 0001559-94.2000.403.6103 em apenso referem a honorários de sucumbência (fls. 99/101 daqueles autos), de modo que se justifica a aplicação do IPCA-E ao versar aquele outro litígio sobre obrigação civil (ou seja, obrigação da União sucumbente nos embargos pagar honorários ao advogado da parte vencedora). 3. Não ocorre, em face do exposto, a contradição alegada pelo exequente e por seu advogado. 4. Subam os autos à transmissão eletrônica das requisições de pagamento. 5. Int.

**0403653-52.1997.403.6103 (97.0403653-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402527-64.1997.403.6103 (97.0402527-0)) BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X FRANCISCO LANDRONI X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X RENATO JAQUES DE MIRANDA X VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X FRANCISCO LANDRONI X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X RENATO JAQUES DE MIRANDA X VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS

Fls. 254: Manifestem-se os exequentes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008726-60.2003.403.6103 (2003.61.03.008726-2)** - OTILIA DA LUZ PACHECO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. F(s). 292/319. Dê-se ciência às partes.2. Observe que o Agravo de Instrumento interposto teve parcial provimento e o pagamento solicitado está bloqueado conforme despacho de fl(s). 254 e decisão da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme fl(s). 262/276 (desse modo, eventual saque somente ocorrerá mediante prévia autorização deste Juízo da Execução).3. Aguardem-se informações sobre o pagamento à ordem deste Juízo do ofício precatório de fls. 218.4. Com a vinda das informações de pagamento, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para realizar o encontro de contas na data do pagamento, respeitando o julgamento do agravo de instrumento de fls. 293/319 (deverá o mesmo informar o valor a ser levantado pela parte exequente e o eventual remanescente a ser devolvido ao INSS).5. Ao final, intinem-se as partes.6. Int.

**0003867-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003867-8)** - ADMIR PRADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADMIR PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0001265-90.2010.403.6103 (2010.61.03.001265-5)** - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0003909-06.2010.403.6103** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007330-04.2010.403.6103** - ALICE MIEKO UTIDA SHIMO X ANTONIO APARECIDO DE FREITAS X DEVANEY ROGERS MARIANO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO JUVENTINO DA SILVA X JOSE SANTANA DE ABREU X MOACYR TAVARES DE ALMEIDA X NILSON BENEDITO OSSES X RODOLFO NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALICE MIEKO UTIDA SHIMO X ANTONIO APARECIDO DE FREITAS X DEVANEY ROGERS MARIANO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO JUVENTINO DA SILVA FILHO X JOSE SANTANA DE ABREU X MOACYR TAVARES DE ALMEIDA X NILSON BENEDITO OSSES X RODOLFO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência dos co-exequentes RODOLFO NUNES e JOSÉ SANTANA DE ABREU (fls. 372/372-verso) com relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 354/368, bem como a expressa anuência dos co-exequentes ANTONIO APARECIDO DE FREITAS, ALICE MIEKO UTIDA SHIMO, JOÃO JUVENTINO DA SILVA FILHO e NILSON BENEDITO OSSES (fls. 403/409) com relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 374/398, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Por outro lado, considerando a expressa anuência do INSS (fls. 453) com os cálculos apresentados pelo co-exequente JOÃO ALVES DOS SANTOS, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Observe que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

**0002971-74.2011.403.6103** - MAURICIO ALVES DOS SANTOS(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à Gerente do INSS nesta Urbe para que cumpra integralmente a sentença de fls. 99/105, devendo a Gerente demonstrar o cumprimento no prazo de 15 dias.Instrua-se o mandado com cópia da sentença em epígrafe, assim como de fls. 137/142.Cumpra-se com urgência, independente de intimação.Int.

**0010129-83.2011.403.6103** - JOSE MARIA RIBEIRO(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0000619-12.2012.403.6103** - JOSE ARRUDA DE MIRANDA FILHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ARRUDA DE MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 126/134, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0003025-06.2012.403.6103** - DARCI INACIO DE FARIA MASSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARCI INACIO DE FARIA MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0005665-79.2012.403.6103** - IVAIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0005604-87.2013.403.6103** - VICENTE DE PAULA NASCIMENTO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 127.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0002735-20.2014.403.6103** - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007758-78.2013.403.6103** - LUIZ SANTANA COSTA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X LUIZ SANTANA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SANTANA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 142/144: Defiro a expedição de novo alvará de levantamento. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 59/2016, arquivando o original em Livro Próprio da Secretaria. Tendo em vista o decurso de tempo entre a retirada do alvará (20.05.2016) e o protocolo da precitada petição (04.04.2017), deverá o advogado responsável pela sua retirada ser mais diligente para evitar nova perda de validade do documento a ser expedido. Após a retirada do alvará, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402104-17.1991.403.6103 (91.0402104-5)** - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LETTE) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT X UNIAO FEDERAL(SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA)

1. Fls. 322: Atenda-se, anotando no rosto dos autos a penhora solicitada. Oportunamente, oficie-se ao E. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, informando a realização da penhora e solicitando o número da conta judicial vinculada ao processo 0187532-36.2008.8.26.0100 para transferir o valor penhorado. 2. Fls. 323/334: Anote-se. Manifeste-se a exequente Indústrias Químicas Taubaté S/A sobre a petição e documentos juntados aos autos pelo interessado Fundo de Recuperação de Ativos - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. 3. Int.

**0001559-94.2000.403.6103 (2000.61.03.001559-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 122/123: Defiro. Providencie a Secretaria as modificações no ofício requisitório 20170000161 e em seguida subam os autos à transmissão eletrônica. Int.

**0002835-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002835-1)** - BENEDITA CUSTODIA DE MIRANDA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA CUSTODIA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. 3. Ao final, subam os autos à transmissão eletrônica. 4. Int.

**0001306-23.2011.403.6103** - ANTONIO LADEIRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO LADEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/158, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

**0002335-40.2013.403.6103** - ANTONIO PAULO CORREA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PAULO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

**0005107-73.2013.403.6103** - JOSE CARLOS FAUSTINO SANTANA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS FAUSTINO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica. 2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 116/119, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

#### **Expediente Nº 8556**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404477-79.1995.403.6103 (95.0404477-8)** - ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

**0400704-89.1996.403.6103 (96.0400704-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404588-63.1995.403.6103 (95.0404588-0)) ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

**0000662-90.2005.403.6103 (2005.61.03.000662-3)** - SEBASTIANA AMELIA D ANDREA CARLOS(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA AMELIA D ANDREA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

**0003165-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003165-8)** - VICENTE DE PAULA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006403-77.2006.403.6103 (2006.61.03.006403-2)** - ANTONIO PENARIOL X IRACI APARECIDA GOMES PENARIOL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

**0008144-55.2006.403.6103 (2006.61.03.008144-3)** - JOSE BENEDITO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002061-86.2007.403.6103 (2007.61.03.002061-6)** - CARLOS HENRIQUE PINHEIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005482-84.2007.403.6103 (2007.61.03.005482-1)** - REGINA CAVALCANTI WANDERLEY(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINA CAVALCANTI WANDERLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008095-77.2007.403.6103 (2007.61.03.008095-9)** - PEDRO SANTANA X MARIA DO SOCORRO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009424-27.2007.403.6103 (2007.61.03.009424-7)** - ROBERTO BATISTA DA SILVA X ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA X ROBERTO BATISTA DA SILVA X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001674-37.2008.403.6103 (2008.61.03.001674-5)** - ALEXANDRE GUSTAVO PASCOAL TINOCO SOARES X ARLINDO AGUIAR DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE SOUZA PINHO X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X MARCOS FABRICIO BARROS BATISTELLA X FLAVIO APARECIDO MONTEIRO X JOAQUIM OLIVEIRA DE PAULA X JORGE SORIANO PEREIRA JUNIOR X JOSE ANTONIO MARCIANO X JOSE BENEDITO BARBOSA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS E SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALEXANDRE GUSTAVO PASCOAL TINOCO SOARES X UNIAO FEDERAL X ARLINDO AGUIAR DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DE SOUZA PINHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS FABRICIO BARROS BATISTELLA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO APARECIDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM OLIVEIRA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JORGE SORIANO PEREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARCIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003187-40.2008.403.6103 (2008.61.03.003187-4)** - ELIZABETH MISSAE MIKI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIZABETH MISSAE MIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008123-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008123-3)** - ISAIEL MACHADO(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISAIEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001043-59.2009.403.6103 (2009.61.03.001043-7)** - ERNANI GONCALVES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERNANI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002733-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002733-4)** - CARLA FRANCIELE SANTOS ARAUJO X CARMELINA DOS SANTOS ARAUJO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMELINA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002937-70.2009.403.6103 (2009.61.03.002937-9)** - JOSE LUIZ DE ABREU(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE LUIZ DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004293-03.2009.403.6103 (2009.61.03.004293-1)** - HORACIO NUNES RAMOS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HORACIO NUNES RAMOS X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005122-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005122-1)** - JOSE IDELMIRO CUPIDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE IDELMIRO CUPIDO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005726-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005726-0)** - ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007419-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007419-1)** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007531-30.2009.403.6103 (2009.61.03.007531-6)** - MARIA DE LOURDES PEREZ COUTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES PEREZ COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000910-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000910-3)** - ODAIR MARTINS DA CUNHA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODAIR MARTINS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001872-06.2010.403.6103** - HERMENEGILDO PENINA X VERA LUCIA FERREIRA PENINA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X HERMENEGILDO PENINA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

**0004291-96.2010.403.6103** - ANESIO JOSE DOS PASSOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANESIO JOSE DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

**0006279-55.2010.403.6103** - JOSE NATALINO SOARES DE ANDRADE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NATALINO SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

**0007400-21.2010.403.6103** - SANDRO ROSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

**0000939-96.2011.403.6103** - CARLOS DONIZETE DAS NEVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DONIZETE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

**0003710-47.2011.403.6103** - VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

**0007174-79.2011.403.6103** - BENEDITO DONISETI GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO DONISETI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

**0009121-71.2011.403.6103** - RUBIA CAROLINA DE MOURA MELO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUBIA CAROLINA DE MOURA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

**0013951-68.2011.403.6301** - MARCOS ANTONIO DO PRADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

**0000119-43.2012.403.6103** - FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

**0000828-78.2012.403.6103** - MARIA HELENA ALVES MICIANO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA ALVES MICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

**0001620-32.2012.403.6103** - MANOEL FERNANDES RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MANOEL FERNANDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

**0002975-77.2012.403.6103** - GERALDO FRANCISCO CLARO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO FRANCISCO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

**0001751-70.2013.403.6103** - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

**0003685-63.2013.403.6103** - FLAVIO DOS SANTOS GOMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

**0004450-34.2013.403.6103** - IVONETE APARECIDA RIBEIRO X SONIA MARIA FERREIRA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVONETE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004183-09.2006.403.6103 (2006.61.03.004183-4)** - ROSELI DA COSTA(SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

**0010056-53.2007.403.6103 (2007.61.03.010056-9)** - PAULO SERGIO DE LIMA QUATTROCCHI(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO SERGIO DE LIMA QUATTROCCHI X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

**0005021-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005021-2)** - JOAO ANTONIO NUNES(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003430-47.2009.403.6103 (2009.61.03.003430-2)** - FABIAN MARCIANO(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABIAN MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000634-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000634-5)** - EXPEDITO GONCALVES CALDERARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EXPEDITO GONCALVES CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002494-85.2010.403.6103** - LENI DE JESUS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LENI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003111-45.2010.403.6103** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003504-67.2010.403.6103** - MARIA DE JESUS FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEODORA UZUM DO CARMO X MARIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001034-92.2010.403.6103** - LUIZ ANTONIO FILHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000354-39.2014.403.6103** - CID RENO DO PRADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CID RENO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007287-91.2015.403.6103** - JESUS TEMOTEO DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS TEMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIO ROGERIO NEVES REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Retifico a decisão anterior apenas quanto à data marcada para realização da perícia, que designo para o dia 03 de julho de 2017, às 13h30.

São José dos Campos, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS CESAR MENDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma **audiência preliminar** de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, **serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

**Intimem-se.**

**São José dos Campos, 1 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EFIGENIA LUCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DE C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 58.537,95, sendo R\$ 15.117,62 correspondente a doze parcelas vincendas de valor estimado (R\$ 1.162,89), e R\$ 16.280,52 a título de valores vencidos, mais R\$ 24.000,00 a título de danos morais.

Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.

Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.

Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor “justo” ou “correto” da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescemos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido”. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calçada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido”. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).

Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.

No caso específico destes autos, a autora apresenta equívoco em seu cálculo quanto às parcelas vencidas, que compreendem o período que vai do dia seguinte à data de cessação do benefício anterior (08.03.2016) até a data do ajuizamento da ação (15.02.2017), perfazendo o montante de R\$ 12.791,79, e também quanto à soma das parcelas vencidas, que, por mero cálculo aritmético, totalizam R\$ 13.954,68. A reparação material corresponde a R\$ 26.746,47. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 26.746,47, o valor total da causa correto é de R\$ 53.492,94, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.

Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-05.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PETELECOS PAES E DOCES LTDA - EPP. ANDRÉ LUIZ AGUIAR COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA IVONETE DA SILVA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição** concedida em 12.11.2007.

Afirma a autora que o réu se negou a reconhecer os períodos trabalhados à IRMANDANDE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 20.7.1978 a 14.10.1980, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A., de 01.10.1981 a 30.4.1983, GERDAU S.A., de 06.12.1993 a 03.6.1998, CONNECTARH SERVIÇOS EMPRESARIAIS, de 05.4.1999 a 23.8.1999, POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES, de 27.9.1999 a 26.10.1999, UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 13.12.1999 a 03.12.2003 e POLICLIN S.A. SERVIÇOS HOSPITALARES, de 06.5.2004 a 14.11.2011 no cargo de **técnica de enfermagem**.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando ocorrência de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Acolho a prejudicial relativa à prescrição.

Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 12.11.2007, data que firmaria o termo inicial do benefício, há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 02.3.2017.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário questionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil *profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **04.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **05 de março de 1997**, apenas o **ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído").

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, analisando a documentação apresentada, restou comprovado o trabalho da autora às empresas IRMANDANDE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 20.7.1978 a 14.10.1980, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 01.10.1981 a 30.4.1983, GERDAU S.A., de 06.12.1993 a 03.6.1998, POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES, de 27.9.1999 a 26.10.1999, UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 13.12.1999 a 03.12.2003 e POLICLIN S.A. SERVIÇOS HOSPITALARES, de 06.5.2004 a 30.9.2011 no cargo de **técnica de enfermagem**. Os formulários atestam que a autora exerceu a função de técnica de enfermagem, tendo sido exposta a microorganismos (vírus, bactérias, fungos, protozoários e parasitas).

O período de atividade exercido à empresa CONNECTARH SERVIÇOS EMPRESARIAIS não restou comprovado como atividade especial, não houve apresentação de qualquer documento que comprovasse a exposição a agentes nocivos.

A atividade exercida pela autora está enquadrada no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes – Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade, que subsiste até 28.4.1995.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

**§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".**

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que **"o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social"**.

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

"**Art. 28. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998"**.

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que "transformada" no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

"**Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994"**.

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

"Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994".

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

"Art. 201. (...).

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar**" (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

"Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, **permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda**".

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUIÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

**3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.**

(...)" (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) **foi cancelada** no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 20.7.1978 a 14.10.1980, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A., de 01.10.1981 a 30.4.1983, GERDAU S.A., de 06.12.1993 a 03.6.1998, POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES, de 27.9.1999 a 26.10.1999, UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 13.12.1999 a 03.12.2003 e POLICLIN S.A. SERVIÇOS HOSPITALARES, de 06.5.2004 a 30.9.2011, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria da autora, NB 141.833.983-8, daí decorrente.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome da beneficiária:	<b>Maria Ivonete da Silva Leite</b>
Número do benefício:	<b>141.833.983-8</b>
Benefício revisto:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>12.11.2007</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>976.785.208-59.</b>
Nome da mãe	<b>Gercina Rodrigues da Silva</b>
PIS/PASEP	<b>10644756133</b>
Endereço:	<b>Rua Juriti, nº 200, Vila Tatetuba, São José dos Campos, SP.</b>

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IDALICE APARECIDA ROSA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: IDALICE APARECIDA ROSA DA COSTA - SP382072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A., MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a redução dos valores descontados na folha de pagamento, advindos do contrato de mútuo firmado com as corréis CEF e o BANCO SANTANDER, de modo que o valor total dos descontos não supere 30% de seus vencimentos, ou ainda um percentual menor, observados os demais descontos preexistentes, tudo calculado conforme disposto nas leis 8.112/90 e 10.820/03, bem como no Decreto 8.690/2016, sem que seja considerada essa redução nos pagamentos como infração ao contrato praticada pela autora.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a atribuir valor à causa, bem como recolher custas ou apresentar declaração de hipossuficiência, juntar cópia dos documentos pessoais, dentre outros documentos, a autora ficou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de “dificultar o julgamento de mérito”.

Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a determinação de que se emende a inicial far-se-á **ao autor, por seu advogado**, não incidindo o disposto no art. 267, § 1º, do CPC” (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NELSON DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRÉ LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

**Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.** Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma **audiência preliminar** de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, **neste momento, servirá apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: E. D. GONCALVES & CIA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos etc.

Justifique a CEF a propositura desta ação, uma vez que o pedido refere-se ao mesmo contrato apresentado na Execução de Título Extrajudicial de nº 0001083-94.2016.403.6103, em trâmite na 1ª Vara local, conforme documento nº 1473628, págs. 1/13.

Int.

São José dos Campos, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO DE SALES CARDOSO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22.02.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma haver trabalhado nas empresas REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 18.3.1996 a 07.7.1997 e IPA INDÚSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS RGS LTDA., de 01.11.2008 a 12.8.2014, exposto a ruído.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou os laudos periciais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (num. 922442).

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 09.01.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 22.02.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto às empresas REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 18.03.1996 a 07.07.1997 e IPA INDÚSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS RGS LTDA., de 01.11.2008 a 12.08.2014, exposto a ruído equivalente a 85, 99 e 100 dB (A).

Para a comprovação destes períodos, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's, corroborados pelo PPRa e laudo de monitoramento ambiental, que atestam que o autor esteve exposto a ruído em intensidades superiores às toleradas, podendo, portanto, ser enquadrados como especial.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

**§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".**

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Noná Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente **ruído**, o EPI não descaracteriza sua nocividade à saúde do trabalhador.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que **"o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social"**.

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

"**Art. 28. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998"**.

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que "transformada" no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

"**Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994"**.

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

“Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994”.

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

“Art. 201. (...)”

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar**” (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

“Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, **permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda**”.

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCTIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) **foi cancelada** no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo especial e comum reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até 22.02.2016 (data de entrada do requerimento administrativo), **35 anos, 04 meses e 09 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 18.3.1996 a 07.7.1997 e IPA INDÚSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS RGS LTDA., de 01.11.2008 a 12.8.2014, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Francisco de Sales Cardoso Filho.
Número do benefício:	177.733.029-4
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.02.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	065.187.598-60.
Nome da mãe	Maria Rosa Cardoso
PIS/PASEP:	17021021184.
Endereço:	Rua Felício Jabur Nasser, 280, Galo Branco, São José dos Campos, SP.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condono-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara da Justiça Federal São José dos Campos/SP.

Ratifico os atos não decisórios.

Concedo os benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma **audiência preliminar** de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, **neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

**Intimem-se.**

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-82.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON DOMINGOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**. Anote-se.

**Não verifico o fenômeno da prevenção**, uma vez que os processos mencionados na certidão de pesquisa de prevenção, apresentam pedidos diversos.

**Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias**, a juntada de cópia do **laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) Window Caldeiraria e Equipamentos Industriais Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 380 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma **audiência preliminar** de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, **neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis** (artigos 335 e 183 do CPC).

**Intimem-se.**

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSINEIDE DONIZETTI DE MANO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que a autora pretende a concessão da **aposentadoria especial**. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil e cento e dez reais).

Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, sem reconhecer o período de trabalho exercido em condições especiais ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, de 04.3.1986 a 31.12.2012.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (num. 496214).

Laudo técnico juntado (num. 904627).

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 08.01.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 19.8.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei.

Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

**EMENTA.** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer o recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil *profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição n.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial no SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, de 04.3.1986 a 31.12.2012 São José dos Campos, 2 de junho de 2017.

Para comprovação do período foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que indica que a autora trabalhou nas funções de servente, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de serviços e conservação, auxiliar de serviços e conservação e manutenção, exposta a unidade, produtos químicos (água sanitária, detergente, sabão em pó, sapólio e limpa-vidros) e microorganismos.

Da análise do PPP conclui-se que a autora esteve adequadamente protegida com a utilização de equipamento de proteção coletiva e individual.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais foi capaz de neutralizar os efeitos dos agentes químicos agressivos à saúde, é suficiente para afastar o enquadramento da atividade como especial.

Não havendo direito reconhecido a contagem de tempo especial, não vejo qualquer ato ilegal que possa sustentar a tese de indenização por dano moral. Sem a conduta lesiva, não há que se falar em dano moral. Por este motivo, improcedente também o pedido indenizatório.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução se submete ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LEONINA FERREIRA BARROSO  
Advogado do(a) AUTOR: JANIO ANTONIO DE ALMEIDA - SP197280  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que separam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

(...).

**§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput’.**

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

Por tais razões, é inegável que o valor da causa, no caso de parcelas vincendas, compreende, exclusivamente, a soma de **doze parcelas vincendas**. No caso de haver parcelas **vencidas e vincendas**, o valor da causa é o das **prestações vencidas, mais doze vincendas**.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais). Ainda que este valor não esteja absolutamente correto, o valor da causa não ultrapassaria 24 salários mínimos, considerando o provável valor da RMI (um salário mínimo), bem como a data do óbito (02.08.2016), que seria a data de início do benefício.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-36.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JESUE MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GENI KOSKUR - PR15589  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial, além de ser critério para análise da competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-56.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALCIDES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDER JUNIOR MESQUITA E SILVA, LUCIMARA LUCAS MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-88.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALTERNATIVA JARDINAGEM LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 1222439: Vista às partes das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (ID de Documento: 1529037).

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-20.2016.4.03.6103  
AUTOR: SILVIO CESAR NUNES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 30.05.2016, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 11.10.2001 a 31.12.2003, o que impediu de atingir o tempo para a concessão da aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou laudo pericial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e a ocorrência da decadência e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STF).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 08.12.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 30.05.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:

*SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*REsp 411146/SC*

*Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)*

*Órgão Julgador: QUINTA TURMA*

*Data do Julgamento: 05/12/2006*

*Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323*

*Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.*

*2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.*

*3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.*

*5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.*

*6. Recurso especial conhecido e improvido.*

*Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.*

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente “ruído”, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil *profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **05 de março de 1997, exige-se exposição a ruído acima de 90 decibéis, até o advento do Decreto n. 4882 de 18/11/2003, quando a exposição foi reduzida para 85 decibéis**.

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 11.10.2001 a 31.12.2003.

Para comprovação dos períodos foram juntados o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico, que comprovam a exposição do autor a ruído superior a 90 decibéis, superior, portanto, ao tolerado para o período, devendo ser considerado como especial, apenas excluindo os períodos de 29.02.1996 a 20.03.1996 e de 08.08.2003 a 14.09.2003, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

*“Art. 58. (...)*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

**§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.**

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPT's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por **25 anos e 02 dias**, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 11.10.2001 a 07.08.2003 e de 15.09.2003 a 31.12.2003, implantando a **aposentadoria especial**.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese:**

Nome do segurado:	<b>Silvio Cesar Nunes Guimarães.</b>
Número do benefício:	<b>175.703.900-4.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria especial.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>30.05.2016.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>116.833.518-35.</b>
Nome da mãe	<b>Maria Luzia Guimarães.</b>
PIS/PASEP	<b>12336336288.</b>
Endereço:	<b>Rua Pedro N. Souza, 39, Jardim Terras do Sul, nesta.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 1º de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCIO AFONSO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000580-85.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CHEFS PIZZARIA LTDA - ME, MARCELO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA, SIMONE MARTINS IZIDORO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta destinada a recebimento de salários em nome dos executados.

Os documentos "ID 1539378" e "ID 1539392" comprovam, suficientemente, que a conta nº 28033-7, mantida na agência 3790 do Banco Itau, em nome da executada SIMONE MARTINS IZIDORO é utilizada para recebimento de salários. Portanto, o valor de R\$ 7875,72 bloqueados via BACENJUD é impenhorável.

O executado MARCELO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA demonstrou que recebeu o valor R\$ 1.400,00, no dia 05.05.2017, que seria proveniente de prestação de serviços, conforme recibo "ID 1539401", tendo sido bloqueado o valor de R\$ 341,33 em uma conta mantida no Banco Santander ("ID 1539402 e 1539396"). Ainda que aludida receita não seja derivada de um vínculo de emprego, tem natureza de remuneração de modo que é também impenhorável.

Assim, alcançados pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, referidos valores devem ser liberados.

Dessa forma, determino o desbloqueio dos valores penhorados (ID 1520318), constantes das contas acima mencionadas.

Intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-09.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARLENE BEZERRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as informações prestadas pela UNIÃO (ID de Documento: 1541175).

Cumprido, dê-se vista à UNIÃO e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de junho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-26.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Considerando que houve o cadastramento incorreto da União Federal nestes autos (certidão ID 1544225) e, tendo em vista que neste feito discute-se, em síntese, a compensação de crédito tributário, o órgão competente para representar a União nestes casos é a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante disso, tomo nula a citação e a intimação registrada pelo sistema PJE em 22/03/2017 (conforme se verifica na aba expediente do processo eletrônico), posto que realizada na pessoa jurídica incorreta para representar a União nestes autos.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para cadastramento correto da União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Intime-se.

Sorocaba, 06 de Junho de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3621**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004943-19.2015.403.6110** - MARIA ESCOLASTICA MACHADO VERISSIMO(SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA(SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações das partes e, especificamente, o fato de aduzirem que não tem provas para serem produzidas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005447-25.2015.403.6110** - ANDRESSA DE CASSIA NABAS GRANDE - INCAPAZ X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X ANA MARIA NABAS GRANDE(SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1- Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 163/166, para realização de nova perícia, posto que o laudo de fls. 157/160 foi elaborado por profissional habilitado para tanto (=médico psiquiatra) e a irrisignação do demandante, quanto ao resultado do laudo, não justifica a realização de nova perícia, momento considerando que o trabalho técnico encontra-se bem fundamentado, levou em consideração a efetiva situação da autora e tratou de responder a todos os quesitos apresentados, sem quaisquer inconsistências. Frise-se ainda, que a parte autora não apresentou quesitos que pudessem ajudar na elucidação do quadro clínico alegado, deixando ainda de indicar assistente técnico, que pudesse apresentar parecer divergente do laudo apresentado. 2- Deixo de designar audiência para oitiva dos representantes legais da autora, como, a princípio, requerido pela CEF à fl. 111, uma vez que esta não se manifestou sobre a sua realização pela parte autora às fls. 147/152. 4- Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 161, incluindo-se os honorários do perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. 5- Após, venham os autos conclusos para sentença. 6- Int.

**0007431-44.2015.403.6110** - NIVALDO DA SILVA PEREIRA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato de mesma não ter se manifestado acerca da produção de provas e, ante a ausência de manifestação do INSS nesse sentido (fl. 50-v), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008417-95.2015.403.6110** - IVANILDO LEODEGARIO DE OLIVEIRA FILHO(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS não se manifestou a respeito de produção de provas (fls. 100-v) e considerando a manifestação da parte autora acerca da produção de provas à fl. 105, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença, já que, em princípio, os documentos juntados ao feito bastam para a formação do convencimento deste juízo. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001873-57.2016.403.6110** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDIO MARTINS DE PAULA(SP277284 - MARCELO FIGUEIREDO)

Analisando as alegações das partes e, especificamente, o fato de ambas aduzirem que não tem provas para serem produzidas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009325-21.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DO CARMO DELGADO DE OLIVEIRA(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato de mesma não ter se manifestado acerca da produção de provas e, ante a ausência de manifestação da parte ré nesse sentido (fl. 167), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 3622**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002184-10.2000.403.6110 (2000.61.10.002184-1)** - GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA)

SENTENÇA. Em face da comprovada quitação do débito (=honorários) pela parte executada (fls. 601-3, 637 e 639, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

**0002816-89.2007.403.6110 (2007.61.10.002816-7)** - LEILA MARIA FERRIELLO SCHINCARIOL(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇA1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 242, 245 e 248-9), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008881-22.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-50.2000.403.6110 (2000.61.10.000209-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à execução de sentença promovida nos autos de nº 0000209-50.2000.403.6110, que lhe move FRANCISCO PEREIRA DE ARAÚJO, ao argumento de existir excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresentou as seguintes irregularidades: A) não observou a correta renda mensal inicial e subsequentes; B) não limitou a base de cálculo da verba honorária às vencidas até a sentença; C) não deduziu os pagamentos feitos no benefício de número 31/122538089-5 e 505-028-705-3, até o início dos pagamentos administrativos. (sic - fl. 02, verso). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/44. Intimada, a parte embargada apresentou resposta às fls. 47/49, solicitando esclarecimentos acerca dos cálculos apresentados pelo embargante. As fls. 51 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou os esclarecimentos solicitados. Intimado, o embargado concordou com os cálculos de fls. 32/37, apresentados pelo INSS na inicial destes embargos à execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, o embargado foi intimado a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e, após esclarecimentos sobre a conta, prestados pelo embargante, expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS, ao que tudo indica, está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, de acordo com os artigos 917, inciso III, 920, inciso III e 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 32/37), ou seja, pelo valor de R\$ 340.871,75 (trezentos e quarenta mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2015. Sem condenação do embargado em honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensivo para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 32/44 para os autos principais. Transitada em julgado e realizado o traslado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0904511-10.1994.403.6110 (94.0904511-8)** - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0904511-10.1994.403.6110 que FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS move em face do INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 334/335), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004428-04.2003.403.6110 (2003.61.10.004428-3)** - BENEDITO SANTANA PRESTES(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO SANTANA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 231-3 e 236-7), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.

**0012068-24.2004.403.6110 (2004.61.10.012068-0)** - JOSE APARECIDO MENX(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO MENX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 362-4, 371 e 375), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.

**0010094-78.2006.403.6110 (2006.61.10.010094-9)** - LAUDELINO AUGUSTO MARQUES RODRIGUES(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDELINO AUGUSTO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 318-9), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.

**0007637-39.2007.403.6110 (2007.61.10.007637-0)** - SEBASTIAO ANACLETO LEITE(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP25260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ANACLETO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0007637-39.2007.403.6110 que SEBASTIÃO ANACLETO LEITE, move em face do INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 304, 310 e 313), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009263-93.2007.403.6110 (2007.61.10.009263-5)** - ELIAS AVILA DA ROCHA(SP213003 - MARCIA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIAS AVILA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0009263-93.2007.403.6110 que ELIAS AVILA DA ROCHA move em face do INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 163 e 166), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004811-06.2008.403.6110 (2008.61.10.004811-0)** - GENTIL MARIANO(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENTIL MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0004811-06.2008.403.6110 que GENTIL MARIANO move em face do INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 159/160, 163 e 167), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001591-63.2009.403.6110 (2009.61.10.001591-1)** - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0001591-63.2009.403.6110 que JOÃO RODRIGUES BARBOSA, move em face do INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 349/350 e 355), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010167-45.2009.403.6110 (2009.61.10.010167-0)** - PAULO JERONIMO DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0010167-45.2009.403.6110 que PAULO JERONIMO DA SILVA, move em face do INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 256 e 259), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003885-54.2010.403.6110** - VALDECI LUCIO DE MEIRA(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI LUCIO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0003885-54.2010.403.6110 que VALDECI LUCIO DE MEIRA, move em face do INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 227 e 230), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010161-04.2010.403.6110 - NILSON CORDEIRO DE GODOY(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON CORDEIRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0010161-04.2010.403.6110 que NILSON CORDEIRO DE GODOY, move em face do INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 293 e 296), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001525-10.2014.403.6110 - EDMAR SERGIO LOPES MORAL JUNIOR(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMAR SERGIO LOPES MORAL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0001525-10.2014.403.6110 que EDMAR SERGIO LOPES MORAL JUNIOR move em face do INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 163/164), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001722-96.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TIT DIREITOS REL AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DOS TIT DIREITOS REL AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL

SENTENÇA. Em face da comprovada quitação do débito (=honorários) pela parte executada (fls. 341 e 349 a 350), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Ofício-se, com cópia de fls. 341 e 349/350, servindo a presente sentença como ofício, à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o valor depositado judicialmente para a conta bancária criada e mantida pela APECT (Associação dos Procuradores dos Correios), correspondente à conta corrente 48145-9, agência 2731, do Banco do Bradesco, titularidade: Associação dos Procuradores dos Correios, CNPJ N.º 08.918.601/0001-90.3. Cópia dessa sentença servirá como Carta Precatória para intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa de seu representante legal. Decorrido o prazo para eventuais recursos e cumprida a determinação supra, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-12.2006.403.6110 (2006.61.10.002125-9) - SCORRO IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ MATTHES X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0002125-12.2006.403.6110 que SCORRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, move em face do INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 382 e 384), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5000921-56.2017.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526  
RÉU: MAURICIO MOTA DE JESUS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

#### VISTOS E MENSPEÇÃO.

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo JAC/J3 FLEX SPORT, cor vermelha, placa FQO1127, ano/mod. 2013/2014, chassi LJ12EKR29E4304790, renavam 1011281870, referente à cédula de crédito bancário n.º 25.3255.149.0000039-99 (Id 1114310), com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio do documento Id 1114351, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei n.º 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2.º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 3.º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2.º No prazo do § 1.º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3.º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

(...)" (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, a teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".**

Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial Id 1114335, que demonstra a intimação da devedora para purgar a mora.

É a fundamentação necessária.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo JAC/J3 FLEX SPORT, cor vermelha, placa FQO1127, ano/mod. 2013/2014, chassi LJ12EKR29E4304790, renavam 1011281870, referente à cédula de crédito bancário apresentada (Id 1114310).

Espeça-se mandado para busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 10 de maio de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6740**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000719-14.2010.403.6110 (2010.61.10.000719-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERREIRA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefero o requerimento formulado pela exequente, tendo em vista a tentativa de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD já ter sido realizada, e não houve alteração quanto à situação patrimonial da executada. Nesses termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002075-73.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VALERIA APARECIDA MOREIRA LIMA DA SILVA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefero o requerimento formulado pela exequente, tendo em vista a tentativa de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD já ter sido realizada, e não houve alteração quanto à situação patrimonial da executada. Nesses termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002087-87.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X PAULO LACERDA DE OLIVEIRA JUNIOR**

Considerando a manifestação da exequente às fls. 40 e a informação de parcelamento rescindido, indefiro o requerimento formulado às fls. 40, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 30/31). Além disso, não procede a pretensão da exequente quanto à reiteração sucessiva da tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, tendo em vista que a reiteração da medida constritiva não prescinde de demonstração, a cargo da exequente, da alteração da situação econômica do devedor, não bastando a mera alegação de que a medida requerida visa privilegiar a efetividade do processo ou tampouco fundamentar a sua necessidade no transcurso do tempo. Nesse sentido, é uníssona a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes limitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010). 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 24 de janeiro de 2012. , para publicação do acórdão. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 0000502-51.2012.4.01.0000/PA, Relatora JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 03/02/2012, PAGINA: 845) Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0008030-85.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIO PEREIRA SAES DANIEL**

Considerando as manifestações do exequente às fls. 75 e 76/77, abra-se nova vista para que indique o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0008353-90.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOSELAINE STROB

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão de decurso de prazo constante nos autos, abra-se novo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra integralmente o conteúdo do despacho de fls. 50. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000657-66.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANA CARVALHO PEREZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indeferido o requerimento formulado pela exequente, tendo em vista a tentativa de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD já ter sido realizada, e não houve alteração quanto à situação patrimonial da executada. Nesses termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007606-72.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEMEVAL DE CAMPOS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 31 para ser cumprido no endereço de fl. 13. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de bens da coexecutada, suficientes para garantia do débito exequendo. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP), e, se veículo, deverá a secretária proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

**0007633-55.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIS PEIXOTO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a). Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007763-45.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER EVANGELISTA DOS SANTOS(SP318907 - ANDRONICO NOGUEIRA LIMA NETO)

Considerando a diligência negativa de fls. 34, abra-se vista à exequente para que indique meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001110-90.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE APARECIDO MENDES

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 35/36. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto a pesquisa através do sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não traz resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002193-44.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SOLANGE APARECIDA GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o decurso do prazo para embargos à execução, certificado às fls. 54, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002751-16.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANE SONCINI

Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a). Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002821-33.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVANEIDE DE ALMEIDA LOPES

Indeferido o requerimento formulado pela exequente às fls. 24, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 18). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002829-10.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS ANTUNES JUNIOR

Considerando a diligência negativa de fls. 45/49, abra-se vista à exequente para que indique meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002859-45.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEY THOMAZ DE FREITAS

Considerando a diligência negativa de fls. 48/52, abra-se vista à exequente para que indique meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0003597-33.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO PECI FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indeferido, por ora, o requerimento da exequente de fls. 46/47, tendo em vista a ausência de citação do executado. Abra-se nova vista à exequente para que indique o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

**0007796-98.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

Indeferido o requerimento da exequente de fls. 27/28, em razão da ausência de citação do executado, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007893-98.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSEMEIRE PEREIRA ALVES

Fls. 40: Deixo, por ora, de apreciar a manifestação da executada de fls. 40/41, intime-se a exequente para que esclareça a divergência dos nomes da executada constantes no polo passivo do presente processo e petições (ROSEMEIRE ALVES GENESI e ROSEMEIRE PEREIRA ALVES), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indique o atual endereço para citação. Int.

**0007902-60.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TATIANE MOREIRA DE CAMPOS

Considerando a ausência de localização de bens da executada, conforme se verifica da certidão de fls. 39 e a manifestação de fls. 51/53, defiro o requerido devendo a exequente indicar o credor fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007906-97.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIZABETE FERREIRA DE LIMA

Considerando as manifestações da exequente de fls. 25/29 e 32/33, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a penhora recair sobre o veículo indicado às fls. 36, para ser cumprido no endereço de fls. 36. Com o retorno, proceda a secretária o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente. Intime-se.

**0007912-07.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA ESTER CIRAOLO LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indeferido o requerimento de penhora de dinheiro pelo sistema Bacenjud, eis que sequer a executada foi citada, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça de fls. 56. Quanto à aplicação do art. 782, parágrafo 3º do Código de Processo Civil de 2015, DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente, para DETERMINAR a inclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) em cadastros de inadimplentes, cabendo ao exequente providenciar a efetivação dessa medida por meios próprios, mediante apresentação de cópia deste despacho e independentemente de ofício ou mandado judicial, bem como promover o seu imediato cancelamento em caso de pagamento do débito, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo, nos termos do parágrafo 4º do citado art. 782 do CPC/2015. No mais, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

**0007951-04.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DIVETE SHIRLEY VIDOTTI CAVAGNINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o decurso do prazo para embargos à execução, certificado às fls. 48, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007970-10.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JAQUELINE FOGACA

Primeiramente, indefiro a penhora na boca do caixa, nos exatos termos do despacho de fls. 36. Quanto ao pedido de penhora on line, indefiro o requerimento uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora que restou negativa, conforme se comprova às fls. 22. Outrossim, defiro a pesquisa de veículos junto ao sistema RENAJUD. Proceda-se a consulta a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Defiro, também, a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação de bens da executada, suficientes para garantia do débito exequendo. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

**0007989-16.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SOLANGE MARIA LOPES LUVISON FERREIRA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 38/41 para ser cumprido no endereço de fl. 02. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de bens da executada, suficientes para garantia do débito exequendo. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

**0007994-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA

Considerando o cumprimento da carta precatória de fls. 51/54, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

**0008411-88.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SERGIO RICARDO DA SILVEIRA

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como certifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo. Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência nº 3968, conforme documentos de fls. 34. Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0009294-35.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SIMONI FERREIRA DOMINGOS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 27/28, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a). Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0009296-05.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALINNE CRISTINA FERREIRA CHAGAS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 26/27, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a). Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0009310-86.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ISAMARA VALCAZARA DE GOES VIEIRA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 25/26, defiro o requerimento. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 25 (Rua Renato Chiazotto, 155, apto 63, bl 5, Pq Morumbi, Votorantim). Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, intime-se a exequente para recolher a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias para expedição de Carta Precatória para as Comarcas de Indaiatuba, para que proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Com retorno, abra-se vista ao exequente. PA 1, 5 Int.

**0009317-78.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 30/31, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a). Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0009342-91.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURICIO DA SILVA LEITE

Considerando a manifestação da exequente às fls. 26/27, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a). Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

Expediente Nº 6741

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005908-42.2007.403.6315** - LAERCIO CANDIDO BATISTA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0008959-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008959-8)** - ADAUTO COSTA LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0010836-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010836-6)** - WALDECIR ARAUJO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s)/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0007868-90.2012.403.6110** - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0005767-46.2013.403.6110** - ANTONIO LUIZ DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**000485-90.2014.403.6110** - CLAUDIMIR DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s)/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016198-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016198-3)** - BERNADETE DE LOURDES PACHECO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDGAR BATISTA DE PAULA X MARINA DE CAMPOS X OSVALDO TAVARES BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BERNADETE DE LOURDES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO TAVARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s)/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0001618-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001618-3)** - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0007921-57.2001.403.6110 (2001.61.10.007921-5)** - LUDOVICO GUILHERME SCHAEZTER(SP131133 - EZIO VESTINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUDOVICO GUILHERME SCHAEZTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0011696-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011696-8)** - OTOMILTON ALVES BEZERRA X JOSE BENEDICTO DA SILVA X SEBASTIAO NEZI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OTOMILTON ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0007269-35.2004.403.6110 (2004.61.10.007269-6)** - VALTO DE GOES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALTO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0009662-93.2005.403.6110 (2005.61.10.009662-0)** - ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0002804-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002804-6)** - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0012913-51.2007.403.6110 (2007.61.10.012913-0)** - EDISON JACINTHO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDISON JACINTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s)/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0013027-87.2007.403.6110 (2007.61.10.013027-2)** - SIVALDO TABORDA DE LIMA(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SIVALDO TABORDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0013956-23.2007.403.6110 (2007.61.10.013956-1)** - CARLOS ALBERTO XIMENES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ALBERTO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0011083-16.2008.403.6110 (2008.61.10.011083-6)** - ANTONIO CARLOS GOMES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0006038-12.2009.403.6105 (2009.61.05.006038-0)** - APARECIDA OLIVEIRA VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0001926-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001926-6)** - GLEDSON LUAN DA SILVA CLETO - INCAPAZ X JUSMARA APARECIDA DA SILVA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELAINE CRISTINA DE LIMA CLETO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X GLEDSON LUAN DA SILVA CLETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0007539-83.2009.403.6110 (2009.61.10.007539-7)** - EUFRASIO MARQUES SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EUFRASIO MARQUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0009084-91.2009.403.6110 (2009.61.10.009084-2)** - ANTONIO JOSE GOMES COUTINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO JOSE GOMES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0009816-72.2009.403.6110 (2009.61.10.009816-6)** - JOAO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0011696-02.2009.403.6110 (2009.61.10.011696-0)** - JUAREZ FRANCISCO CARDOSO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JUAREZ FRANCISCO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0012304-97.2009.403.6110 (2009.61.10.012304-5)** - LUIZ FERNANDES TORRE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ FERNANDES TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0014436-30.2009.403.6110 (2009.61.10.014436-0)** - EUFRASIO CERINO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EUFRASIO CERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s)/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0001308-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001308-4)** - HERVECIO CARLOS PEREIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HERVECIO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0003887-24.2010.403.6110** - MARCO AURELIO MOURA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCO AURELIO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0004178-24.2010.403.6110** - MARA CRISTINA MOMO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARA CRISTINA MOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0004634-71.2010.403.6110** - IVO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVO GALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0004673-68.2010.403.6110** - BENEDITO PEREIRA DA COSTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0005135-25.2010.403.6110** - JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0006744-43.2010.403.6110** - JOSE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0006878-70.2010.403.6110** - LUCIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s)/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0007578-46.2010.403.6110** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS PORTELLA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0007722-20.2010.403.6110** - ISAAC VIEIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAAC VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0008143-10.2010.403.6110** - VALDIR DOMINGUES VIEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR DOMINGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s)/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0009709-91.2010.403.6110** - OSMIR LEITE FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSMIR LEITE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s)/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0009710-76.2010.403.6110** - JACINTO JUVINIANO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JACINTO JUVINIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s)/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0009859-72.2010.403.6110** - PEDRO VITORIANO VIEIRA(SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO VITORIANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0010157-64.2010.403.6110** - IVES APARECIDO PAULINO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVES APARECIDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0011367-53.2010.403.6110** - LUIS CARLOS TELLES DE MELO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIS CARLOS TELLES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s)/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0011570-15.2010.403.6110** - ISAC ALVES DE SOUZA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAC ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0012316-77.2010.403.6110** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0013045-06.2010.403.6110** - BATISTA JOSE DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BATISTA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0013144-73.2010.403.6110** - NEREU ALVES FRANCO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEREU ALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0000047-69.2011.403.6110** - LUIZ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0000902-48.2011.403.6110** - SIDNEI PARLANDINO(SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SIDNEI PARLANDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0003513-71.2011.403.6110** - RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS LISBOA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista ao autor da informação prestada pelo INSS a fls. 230/232 sobre a implantação/revisão do benefício. Int. Informação de 06/06/2017: Vista ao beneficiário do pagamento de PRC/RPV informado nos autos. Int.

**0004841-36.2011.403.6110** - JAIME APARECIDO VARAGO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JAIME APARECIDO VARAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0005331-58.2011.403.6110** - SERGIO SOARES DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0006517-19.2011.403.6110** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0007875-19.2011.403.6110** - VERA LUCIA PETARNELLA(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TERESINHA VALQUIRIA DE CAMPOS TRAVESSO(SP091192 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA) X VERA LUCIA PETARNELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0008848-71.2011.403.6110** - JOAQUIM CLARO DA SILVA FILHO(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAQUIM CLARO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0000592-08.2012.403.6110** - JOSE ROBERTO DO CARMO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ROBERTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0002944-36.2012.403.6110** - JOAO ANTONIO ALVES CARRIEL(SP209907 - JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO ANTONIO ALVES CARRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0005918-46.2012.403.6110** - JOAO CALIXTO TOBIAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CALIXTO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0006642-50.2012.403.6110** - JOSE FELIX DE SANTANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE FELIX DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0006842-57.2012.403.6110** - BENEDITO AMANCIO DA SILVA NETO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO AMANCIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0000087-80.2013.403.6110** - MAURO MUNHOZ CERESO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAURO MUNHOZ CERESO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0001017-98.2013.403.6110** - PEDRO BENEDITO MALAQUIAS(SP209907 - JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO BENEDITO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s)/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0001627-66.2013.403.6110** - REGINALDO GARCIA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X REGINALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0001886-61.2013.403.6110** - JAIR VIANA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JAIR VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251815 - ISAIAS MENDES)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0001966-25.2013.403.6110** - GLAUCIO RAMOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GLAUCIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0001989-68.2013.403.6110** - VANILSON ANTONIO BERNARDO(SP209907 - JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VANILSON ANTONIO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0002068-47.2013.403.6110** - JOSE CARLOS COELHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0002186-23.2013.403.6110** - PEDRO RODRIGUES LEPRE(SP209907 - JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO RODRIGUES LEPRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0003038-47.2013.403.6110** - ARMANDO MINORU OHAMA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARMANDO MINORU OHAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0003444-68.2013.403.6110** - LAERCIO SOUZA REBOUCAS(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LAERCIO SOUZA REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0003695-86.2013.403.6110** - APARECIDO CLEMENTE LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDO CLEMENTE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s)/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0003729-61.2013.403.6110** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA E RJ135810 - JOAO BAPTISTA THEOPHILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0003918-39.2013.403.6110** - ARI RAMOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0005304-07.2013.403.6110** - LUIZ CARLOS PORTO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ CARLOS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0005366-47.2013.403.6110** - AROLDI NERES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AROLDI NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0005430-57.2013.403.6110** - MARCELO FRANCISCO ROSA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCELO FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0005448-78.2013.403.6110** - NILTON CESAR DE MOURA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILTON CESAR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0006068-90.2013.403.6110** - ANTONIO BERNARDO NETO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO BERNARDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0006077-52.2013.403.6110** - EDUARDO CLARO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0006148-54.2013.403.6110** - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0006474-14.2013.403.6110** - GABRIEL XAVIER DE JESUS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GABRIEL XAVIER DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0006678-58.2013.403.6110** - LAUDO COLMANETTI JUNIOR(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LAUDO COLMANETTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s)/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**000220-88.2014.403.6110** - LUIZ EXPEDITO AIRES DO AMARAL(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ EXPEDITO AIRES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0000906-80.2014.403.6110** - MARCOS CARDOZO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCOS CARDOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0001100-80.2014.403.6110** - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0001732-09.2014.403.6110** - DAVI ANTONIO KUPPER(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DAVI ANTONIO KUPPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0001802-26.2014.403.6110** - JORGE ANTONIO MUSSI GHANNAGE(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JORGE ANTONIO MUSSI GHANNAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0004772-96.2014.403.6110** - JOAO ROQUE CARNEIRO(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO ROQUE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004321-13.2010.403.6110** - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3364**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008310-32.2007.403.6110 (2007.61.10.008310-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-15.2005.403.6110 (2005.61.10.007281-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA)

I) Indefero o pedido formulado às fls. 252/253, visto que o subscritor da petição protocolizada sob o n.º 2017.611000071536-1, em 24 de abril de 2017, não possui poderes constituídos nos autos, conforme se verifica da procuração e substabelecimento acostado às fls. 40 e 180, respectivamente.II) Desentranhe-se a citada peça processual, arquivando-a em pasta própria.III) Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005927-57.2002.403.6110 (2002.61.10.005927-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-16.1999.403.6110 (1999.61.10.003033-3)) RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

I) Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Novo Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. II) Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do NCPC. III) No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do NCPC. IV) Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. V) Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. VI) Indefiro a realização da penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 32.823, no 2º CRIA de Sorocaba, para garantia do crédito referente aos honorários advocatícios, visto que a penhora de bens deve atender a finalidade da execução, a qual poderá restar frustrada ao final, já que da análise da mencionada matrícula verifica-se que o referido imóvel encontra-se com várias hipotecas (R. 12-32.823, Av. 13-32.823, R. 14-32.823, R. 15-32.823 e R. 16-32.823), com várias penhoras (R. 17-32.823, R. 18-32.823 e R. 20-32.823), com decretação de indisponibilidade de bens pelo Juízo de Direito da Vara do Trabalho de Itapeva-SP (Av. 19-32.823) e com decretação de indisponibilidade de acordo com o Provimento CG nº 13/2012, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Av. 21-32.823 e Av. 22-32.823), fls. 165/168. Portanto, não se vislumbra a fácil alienação do bem indicado. VII) Int.

**0014064-86.2006.403.6110 (2006.61.10.014064-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-22.2004.403.6110 (2004.61.10.006662-3)) AUTO POSTO TREVO REGIONAL LTDA X MIGUEL JACOB NETO (SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP122027 - HELIO EMILIO BACARIM E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP205176 - ALINE CORSALETTI GREGORIO ASSAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 130: Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Novo Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados AUTO POSTO TREVO REGIONAL LTDA, CNPJ n.º 00.983.201/0001-56 e MIGUEL JACOB NETO, CPF n.º 054.470.558-06, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais. II) Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do NCPC. III) No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do NCPC. IV) Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. V) Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se. VI) Int.

**0000099-36.2009.403.6110 (2009.61.10.000099-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901492-25.1996.403.6110 (96.0901492-5)) CREUZA SILVA RIOS (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 252/254 da certidão de trânsito em julgado fls. 257. III) Arquivem-se os autos com baixa findo. IV) Intimem-se.

**0012835-86.2009.403.6110 (2009.61.10.012835-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-42.2008.403.6110 (2008.61.10.003276-0)) TOLVI PARTICIPACOES S. A. (SP174576 - MARCELO HORIE E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se a EMBARGANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação da União colacionada nos autos às fls. 180/182, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. II) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. III) Int.

**0005348-60.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013273-78.2010.403.6110) CHURRASCARIA CHIMARRAO DE SOROCABA LTDA EPP (SP204051 - JAIRO POLIZEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Indefiro o pedido formulado às fls. 207 em face do trânsito em julgado da sentença de execução (fls. 203 e 206). II) Ademais, o referido pleito não é objeto de discussão nos presentes embargos à execução fiscal. III) Retornem os autos ao arquivo. IV) Int.

**0005944-73.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-42.2014.403.6110) PEPISCO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES e SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PEPSICO DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, visando a desconstituição do título que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0004019-42.2014.403.6110. Propugna, preliminarmente, pela determinação de juntada aos autos, pelo embargado, de cópias dos procedimentos administrativos, bem como pela nulidade das CDAs que embasaram a execução fiscal ora combatida em face da ausência de explicitação do fundamento legal que as constituíram. Argumenta, em síntese, que o embargado ajuizou a execução fiscal ora combatida pretendendo o recebimento de débitos tributários supostamente devidos em razão de multa imposta por suposta violação aos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99. Refere que, no entanto, os artigos em teste não referem-se apenas à competência do Inmetro para aplicar penalidades, não prevendo qualquer penalidade específica, de modo que, ao não constar, do termo de inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida, a obrigação não é certa, líquida e exigível, devendo ser decretada a nulidade do título executivo. No mérito, refere que a Lei 9.939/99 é uma norma em branco que ainda deve ser regulamentada por meio de um decreto regulamentador, a fim de que sejam válidas as multas aplicadas tendo-a por fundamento, ressalvando que tal regulamentação não poderia se dar por mera portaria ou ato normativo, momento porque feriria direitos e garantias previstos na Carta Magna, notadamente o princípio da legalidade, razão pela qual os autos lavrados são nulos de pleno direito. Aduz, ainda, haver vício formal na Lei nº 9.933/99 quando ela pretende delegar ao CONMETRO competência para criar normas de conduta aos administrados e penalidades aos mesmos, atribuição, diz, ser exclusiva do Congresso Nacional. Assevera, também, que o embargado tem a intenção de montar uma verdadeira indústria de autuações e multas pelo fato de que a Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 determina que os fiscais devam realizar um pré-exame dos produtos comercializados, em unidade de massa ou volume de conteúdo nominal igual, no ato do recolhimento, para o exame em suas dependências, o que poderia levar o contribuinte à falência. Continua sua irrisignação, ainda, mencionando i) a inobservância pelo INMETRO do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor dispondo que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fonecedor; ii) a ausência de respaldo jurídico para o acréscimo, no valor executado, do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 e iii) a ilegalidade da aplicação de juros sobre a multa. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 35/78. O valor da causa foi emendado pela Embargante às fs. 80 bem como cópias do processo administrativo foram apresentadas às fs. 177/236. Recebidos os embargos (fs. 84), o embargado apresentou impugnação às fs. 102/121. As fs. 161/174 a embargante manifestou-se acerca da impugnação ofertada pelo embargado. Após a ausência do requerimento de provas pelas partes, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, conforme despacho de fs. 175. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos à execução através do qual pretende a ora embargante a extinção da execução fiscal em apenso. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Quanto ao pedido de juntada dos respectivos processos administrativos, verifico que esta questão encontra-se superada em face da juntada das cópias dos autos. Argumenta a embargante, em síntese, que a certidão de inscrição na dívida ativa que instruiu a execução fiscal em apenso, não goza de certeza e liquidez, visto que o crédito em cobrança é ilegítimo, eis que não há suporte legal para a multa aplicada pela autoridade fiscal, mormente pelo fato de que sequer teria tido oportunidade de defender-se no procedimento administrativo. Inicialmente, convém ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbiu a embargante. Na hipótese dos autos, verifica-se que os atos de infração decorreram do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, sendo certo que o embargante não logrou provar a irregularidade da sua lavratura, ônus probatório que a ele competia, de modo que a presunção de legitimidade da referida autuação não restou elidida, sendo a mesma válida e eficaz. Outrossim, a CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como o período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação. Quanto à alegada iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa, constata-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco... a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno... concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Ademais, convém ressaltar que a nulidade da certidão de dívida ativa tem que ser efetivamente demonstrada, não bastando para tanto, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - DESCONSTITUIÇÃO - ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa, sabem-nos todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado, São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência. (grifo nosso) Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso) 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272) Assim, fica afastada qualquer argumentação de nulidade do ato de infração por terem sido lavrados de forma irregular, eis que aludidos autos consubstanciam espécie de ato administrativo, e como tal, gozam de presunção de legitimidade. Sustenta a embargante, ainda, afronta ao princípio da legalidade ao afirmar que as regras a serem aplicadas referentes à lei nº 9.933/99 dependem de decreto regulamentador para sua eficácia, não sendo suficientes a sua substituição por portarias e resoluções expedidas pelo CONMETRO E INMETRO, para fins de aplicação de multas aos administrados. Todavia, o assunto encontra-se pacificado na jurisprudência, através do recurso repetitivo REsp nº 1102578/MG, submetido ao regime de julgamento do artigo 543-C do CPC, que firmou a seguinte tese: Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo. Para que não parem dúvidas a respeito da legalidade da aplicação da multa objeto dos autos, oportuno transcrever trechos do voto da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Eliana Calmon, proferido no mencionado recurso especial repetitivo: No que tange especificamente às infrações, a Lei 9.933/1999, no art. 7º, deixa claro que constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Commetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (grifei). Note-se que o legislador não faz distinção entre violação dos atos baixados pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, pois parte da premissa que ambos os órgãos possuem competência normativa, o que está evidentemente correto. E, assevera, ainda, a senhora Ministra Relatora em seu voto, para não deixar margens às dúvidas: Fica evidente que a imposição das multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem expressa previsão em lei, o que afasta a ofensa ao princípio constitucional da reserva legal. Ademais, destaco que estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstos na legislação de regência. Seria contraproducente exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos, bem como delimita as sanções possíveis. Outrossim, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 12.545/2011, que deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, acrescentando a expressão nos termos do seu decreto regulamentador, o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no mesmo sentido do recurso repetitivo mencionado, conforme julgado que segue: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infração do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei nº 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Commetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para o processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201200376187, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 .DTPB.) Assim, forte nos precedentes mencionados, conclui-se não restar margens à interpretação quanto à legalidade dos atos expedidos pelo INMETRO e CONMETRO para aplicação das penalidades e demais procedimentos necessários ao processamento e julgamento das infrações. Em relação às alegações da embargante quanto ao modo de fiscalização do INMETRO, ressalto que estes procedimentos estão regulamentados pela Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 que sequer foi objeto de insurgência nos autos, não merecendo maiores considerações. Assevera a embargante, também, que o INMETRO não observou o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor quanto à graduação na aplicação da multa. Pois bem, o artigo 8º da Lei nº 9.933/99 dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas aos infratores pelo INMETRO e pelas pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia. Já o seu artigo 9º, 1º, 2º e 3º estabelecem as circunstâncias a serem consideradas pela autoridade competente para a lavratura do auto de infração quando da aplicação da penalidade de multa, fixando critérios de gradação, agravamento e atenuação da infração. Assim, não há que se alegar que a multa imposta foi desproporcional. Os critérios para apuração e dosagem da infração estão expressamente previstos na legislação, não restando caracterizada qualquer inovação da autoridade que lavrou o auto de infração, notadamente, considerando o porte da empresa e a infração cometida, sendo a multa aplicada adequada e proporcional, cumprindo seu papel inibitório e punitivo. Não merece prosperar, também, a alegação da ausência de respaldo jurídico para o acréscimo do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 sobre o valor da multa, uma vez que perfeitamente aplicável em face da sua expressa previsão no art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02. A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, apenas com a ressalva de que mencionado encargo substitui a condenação em honorários advocatícios em eventuais embargos interpostos pelo devedor: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/1969. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, que pacificou orientação de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (g.n.) 2. Recurso Especial não provido. Processo REsp 1650073 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0013156-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2017 Da mesma forma e pelo mesmo fundamento legal acima mencionado, o qual prevê no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que os créditos das autarquias e fundações públicas federais serão acrescidos de juros e multa de mora, também não merece prosperar a alegação da aplicação de juros de mora sobre o valor da multa. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não merece guarda, ante os fundamentos supra elencados. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do acréscimo do encargo legal na dívida, previsto no art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02, conforme se desprende da Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução fiscal em apenso, o qual, conforme já explanado, substitui a condenação em honorários em eventuais embargos interpostos pelo devedor. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, despendendo e arquivando os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0007956-60.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-06.2005.403.6110 (2005.61.10.011375-7)) ENEIDE MARIA FERREIRA CORREA (SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ENEIDE MARIA FERREIRA CORREA em face da FAZENDA NACIONAL, através do qual pretende a embargante que seja reconhecida a insubsistência da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 29.539, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos de execução fiscal em apenso (processo nº 0011375-06.2005.403.6110), alegando se tratar de bem de família. Sustenta a embargante, em síntese, que a proteção conferida à entidade familiar pela Lei nº 8.009/90 se estende à situação em que o imóvel construído se acha ocupado pela executada e sua filha. Narra a exordial que o imóvel penhorado, mesmo antes do início da execução, sempre foi registrado em nome da executada, sendo que nesse mesmo imóvel, um terreno designado por lote 11 da quadra 12 do loteamento denominado Aquarius, situado no Bairro do Barreiro, perímetro urbano de Araçoiaba da Serra, a executada edificou um imóvel de madeira que na época da penhora havia sido derrubado para a construção de uma nova residência. Afirma, mais, a executada, ora embargante, que não possui outro imóvel em seu nome, consoante demonstram a certidão negativa do 1º Cartório de Registro de Imóveis e o documento do 2º Cartório acostados aos autos, razão pela qual requer seja determinada a desconstituição da penhora do imóvel residencial localizado na Avenida Manoel Vieira, nº 1.244, lote 11 da quadra 12 do loteamento denominado Aquarius, situado no Bairro do Barreiro, Município de Araçoiaba da Serra/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24. Em cumprimento ao determinado à fl. 26 dos autos, a embargante emendou a inicial às fls. 27/46. Os presentes embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 50, oportunidade em que foi deferida à embargante prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 54/55, sustentando, em síntese, que o bem imóvel objeto da construção não serve como residência da embargante e de seus familiares, não preenchendo os requisitos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, razão pela qual requer a manutenção da construção ora hostilizada. Em cumprimento ao determinado na decisão proferida à fl. 56 dos autos, a embargante manifestou-se nos autos às fls. 57/58, alegando que a certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP demonstra claramente que só tem o imóvel objeto da matrícula nº 29.539 em seu nome, juntando para tanto, os comprovantes de energia elétrica e inclusive o extrato do andamento processual da ação nº 1014337-29.2014.8.26.0602 que o Condomínio Aquarius intentou contra a embargante visando cobrar taxas condominiais atrasadas. Quanto à propriedade do imóvel situado no endereço da Avenida Manoel Vieira, nº 1.244, Jardim Toledópolis, Araçoiaba da Serra/SP, juntou a oportunidade a certidão de registro de imóveis em nome do proprietário Acácio Labonia para o fim de demonstrar que foi somente um imóvel locado pela embargante para moradia provisória. Por sua vez, no tocante ao imóvel localizado na Alameda Jacarandá, nº 108, Recanto das Colinas, Cerquillo/SP, afirmou a embargante que o contrato de locação foi feito em seu nome para a moradia de um filho com o qual permaneceu por pouco tempo, sendo que posteriormente ficou um período na cidade de Boituva/SP na casa de outro filho até poder retornar ao seu imóvel, que ora se discute a impenhorabilidade e que precisou ser reconstruído. Juntou os documentos constantes aos autos às fls. 59/111. Foram deferidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 112). Instada a se manifestar acerca do teor dos documentos colacionados às fls. 59/111, a União (Fazenda Nacional) reiterou os termos de sua impugnação de fls. 54/55. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 116). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal através da qual o embargante requer provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da nulidade da penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso (processo 0011375-06.2005.403.6110), por se tratar de bem de família, conforme Lei 8.009/90. Aduz a embargante, em suma, que o imóvel penhorado não poderia sofrer o ato construtivo, uma vez que se trata de moradia, onde reside com a família, constituindo-se, portanto, bem de família, protegido pela Legislação Civil. Pois bem, o instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009, de 29 de março de 1990, manifesta nítida preocupação do Estado em proteger a residência da família. Pretendeu, assim, o legislador resguardar o imóvel destinado ao domicílio da família do devedor, afastando-o da penhora. Nesse sentido, a Lei 8.009/90, em seu artigo 1º, assim estabelece: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único: a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O artigo 5º, também desta lei, dispõe que: Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único: Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ou seja, além de comprovar que reside no imóvel, aquele que alega ser beneficiário desta lei deverá comprovar que é o único que possui, ou não sendo o único, que está registrado como bem de família. Cumpre, destarte, à parte comprovar, de forma robusta, a qualidade de bem de família atribuída ao imóvel. A certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP acostado aos autos às fls. 61/62 comprova que se trata do único bem imóvel da embargante, notadamente o atestado pelo escrevente autorizado no verso da fl. 62, in verbis: Certifico mais que, revendo nesta Serventia, os livros e arquivos, até o dia 05/10/2015, em nome de Eneide Maria Ferreira Correa, a mesma possui (sic) registrado nesta circunscrição imobiliária somente o imóvel objeto da matrícula 29.539 e a fração do Registro 1.697 da matrícula 7.575 de acordo com as certidões das matrículas devidamente certificadas e atualizadas. O referido é verdade e dou fé. Convém ressaltar, nesse sentido o documento acostado à fl. 60 dos autos (Certidão de Matrícula nº 7.575 - R. 1.697, em 27 de julho de 2004) atestando que ...o co-proprietário GONÇALVES RODRIGUES PEREIRA, já qualificado, transmitiu por venda uma fração ideal de 1/788 avos, que recai sobre a área de lazer do loteamento objeto do R.5 e Av.6 dessa matrícula, havida pelo R. 1.521 de ordem, a ENEIDE MARIA FERREIRA CORREA, portadora do RG 12.270.006-1-SSP/SP e CPF: 103.481.901/15, brasileira, separada judicialmente, empresária, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua João Dias de Souza, nº 245, apto 61, Parque Campoluz, com a CONDIÇÃO de que é vedada a venda ou transferência a qualquer título da fração ideal em questão, separadamente do lote a ela agregada, objeto da matrícula nº 29.539, deste Livro e Serviço, pela importância de R\$ 240,00. Corroborando com a assertiva de que se trata do único bem imóvel da embargante, o teor da Certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP (fl. 15) e da Certidão Negativa de Propriedade do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP (fl. 111). Assim, resta cristalino que não deve prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade da embargante, pois, sendo aquele onde reside com sua família, é protegido pela Lei como absolutamente impenhorável. Por outro lado, embora não deva prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade da embargante, nos termos do que acima já explicitado, no que se refere à questão da verba honorária, entendo que a embargante contribuiu para que a penhora fosse efetivada, tendo em vista que, com a ausência do registro da condição de bem de família do imóvel partilhado no competente Cartório de Registro de Imóveis, não poderia ser de conhecimento da embargada que o referido bem estava albergado pela norma protetora insculpida no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante merece guarida a fim de que seja desconstituída a penhora levada a efeito no imóvel registrado sob nº 103.051, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob nº 29.539, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, por se tratar de bem de família. Expeça-se mandado de cancelamento da Penhora do imóvel matriculado sob nº 29.539, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Outrossim, não obstante ter sido julgado procedente os presentes embargos, é incabível, no presente caso, a condenação em honorários advocatícios, visto que apesar do bem imóvel, em questão, ser impenhorável, o fato é que a executada deu causa à movimentação do aparato judiciário e, conseqüentemente à penhora de seus bens, impondo-se neste caso a aplicação do princípio da causalidade, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0011375-06.2005.403.6110), desapensando-se e arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003990-55.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-51.2014.403.6110) PEPISCO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PEPSICO DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, visando a desconstituir a dívida ativa sob n.º 122/2014, processo administrativo n.º 3077/13, que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0007491-51.2015.403.6110. Propugna, preliminarmente, pela determinação de juntada aos autos, pelo embargado, de cópias dos procedimentos administrativos, bem como pela nulidade das CDAs que embasaram a propositura da execução fiscal ora combatida em face da ausência de explicitação do fundamento legal que as constituíram. Argumenta, em síntese, que o embargado ajuizou a execução fiscal ora combatida pretendendo o recebimento de débitos tributários supostamente devidos em razão de multa imposta por suposta violação aos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99. Refere que, no entanto, os artigos em testilha referem-se apenas à competência do Inmetro para aplicar penalidades, não prevenindo qualquer penalidade específica, de modo que, ao não constar, do termo de inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida, a obrigação não é certa, líquida e exigível, devendo ser decretada a nulidade do título executivo. No mérito, refere que a Lei 9.939/99 é uma norma em branco que ainda deve ser regulamentada por meio de um decreto regulamentador, a fim de que sejam válidas as multas aplicadas tendo-a por fundamento, ressaltando que tal regulamentação não poderia ser dar por mera portaria ou ato normativo, mormente porque feriria direitos e garantias previstos na Carta Magna, notadamente o princípio da legalidade, razão pela qual os autos lavrados são nulos de pleno direito. Aduz, ainda, haver vício formal na lei nº 9.933/99 quando ela pretende delegar ao CONMETRO competência para criar normas de conduta aos administrados e penalidades aos mesmos, atribuição, diz, ser exclusiva do Congresso Nacional. Assevera, também, que o embargado tem a intenção de montar uma verdadeira indústria de autuações e multas pelo fato de que a Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 determina que os fiscais devam realizar um pré-exame dos produtos comercializados, em unidade de massa ou volume de conteúdo nominal, no ato do recolhimento, para o exame em suas dependências, o que poderia levar o contribuinte à falência. Continua sua irresignação, ainda, mencionando i) a inobservância pelo INMETRO do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor dispondo que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fonecedor; ii) a ausência de respaldo jurídico para o acréscimo, no valor executado, do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 e iii) a ilegalidade da aplicação de juros sobre a multa. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 45/81. O pedido de determinação de juntada aos autos, pelo embargado, de cópias dos procedimentos administrativos, restou indeferido às fls. 82 dos autos. Recebidos os embargos (fls. 82), o embargado apresentou impugnação às fls. 84/103, carreado documentos às fls. 104/121. Às fls. 123/131, a embargante manifestou-se acerca da impugnação ofertada pelo embargado, bem como juntou aos autos documentos para a regularização de sua representação processual, fls. 132/153. Às fls. 154, foi proferido r. despacho concedendo prazo para a embargante apresentar aos autos documentos que reputar pertinentes, visto este Juízo entender que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas por meio de prova documental. Decorrido o prazo sem a apresentação de documentos, os autos vieram conclusos para prolação de sentença, fls. 156/157. É o breve relatório. Passo a fundamentar a decisão e a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos à execução através do qual pretende a ora embargante a extinção da execução fiscal em apenso. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Quanto ao pedido de juntada dos respectivos processos administrativos, verifico que esta questão encontra-se superada, visto que o pedido restou indeferido às fls. 82 dos autos, sendo concedido prazo para o embargante carrear ao feito o processo em questão, bem como juntar demais documentos que reputasse pertinente ao deslinde da questão posta em exame, o mesmo que não se fez, conforme certidão de fls. 156. Argumenta a embargante, em síntese, que a certidão de inscrição na dívida ativa que instrui a execução fiscal em apenso, não goza de certeza e liquidez, visto que o crédito em cobrança é ilegítimo, eis que não há suporte legal para a multa aplicada pela autoridade fiscal, mormente pelo fato de que sequer teria tido oportunidade de defender-se no procedimento administrativo. Inicialmente, convém ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbia a embargante. Na hipótese dos autos, verifica-se que os autos de infração decorreram do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, sendo certo que o embargante não logrou provar a irregularidade da sua lavratura, ônus probatório que a ele compete, de modo que a presunção de legitimidade da referida autuação não restou elidida, sendo a mesma válida e eficaz. Outrossim, a CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação. Quanto à alegada iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa, constata-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção de que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indivisíveis (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p. 64). A liquidez, de seu turno...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., item). Por sua vez, as argumentações da embargante são fráguas e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Ademais, convém ressaltar que a nulidade da certidão de dívida ativa tem que ser efetivamente demonstrada, não bastando para tanto, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação. Nesse sentido, vêm-se decidindo reiteradamente: AGRAVO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa, sabem-nos todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência. (grifo nosso) Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. I. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso) 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272) Assim, fica afastada qualquer argumentação de nulidade do ato de infração por terem sido lavrados de forma irregular, eis que aludidos autos constabam espécie de ato administrativo, e como tal, gozam de presunção de legitimidade. Sustenta a embargante, ainda, afronta ao princípio da legalidade ao afirmar que as regras a serem aplicadas referentes à lei nº 9.933/99 dependem de decreto regulamentador para sua eficácia, não sendo suficientes a sua substituição por portarias e resoluções expedidas pelo CONMETRO E INMETRO, para fins de aplicação de multas aos administrados. Todavia, o assunto encontra-se pacificado na jurisprudência, através do recurso repetitivo RESP nº 1102578/MG, submetido ao regime de julgamento do artigo 543-C do CPC, que firmou a seguinte tese: Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo. Para que não parem dívidas a respeito da legalidade da aplicação da multa objeto dos autos, oportuno transcrever trechos do voto da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Eliana Calmon, proferido no mencionado recurso especial repetitivo: No que tange especificamente às infrações, a Lei 9.933/1999, no art. 7º, deixa claro que constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Comnetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (grifo). Note-se que o legislador não fez distinção entre violação dos atos baixados pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, pois parte da premissa que ambos os órgãos possuem competência normativa, o que está evidentemente correto. E assevera, ainda, a senhora Ministra Relatora em seu voto, para não deixar margens às dúvidas: Fica evidente que a imposição das multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem expressa previsão em lei, o que afasta a ofensa ao princípio constitucional da reserva legal. Ademais, destaca que estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstos na legislação de regência. Seria contra-protuberante exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos, bem como delimita as sanções possíveis. Outrossim, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 12.545/2011, que deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, acrescentando a expressão nos termos do seu decreto regulamentador, o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no mesmo sentido do recurso repetitivo mencionado, conforme julgado que segue: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.545/2011.1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei nº 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. (Grifo nosso) 5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Comnetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201200376187, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013. -DTPB:) Assim, forte nos precedentes mencionados, conclui-se não restar margens à interpretação quanto à legalidade dos atos expedidos pelo INMETRO e CONMETRO ao fixar critérios para aplicação das penalidades e demais procedimentos necessários ao processamento e julgamento das infrações. Em relação às alegações da embargante quanto ao modo de fiscalização do INMETRO, ressalto que estes procedimentos estão regulamentados pela Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 que sequer foi objeto de insurgência nos autos, não merecendo maiores considerações. Assevera a embargante, também, que o INMETRO não observou o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor quanto à graduação na aplicação da multa. Pois bem, o artigo 8º da Lei nº 9.933/99 dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas aos infratores pelo INMETRO e pelas pessoas jurídicas de direito público que tiverem delegação de poder de polícia. Já o seu artigo 9º, 1º, 2º e 3º estabelecem as circunstâncias a serem consideradas pela autoridade competente para a lavratura do auto de infração quando da aplicação da penalidade de multa, fixando critérios de gradação, agravamento e atenuação da infração. Assim, não há que se alegar que a multa imposta foi desproporcional. Os critérios para apuração e dosagem da infração estão expressamente previstos na legislação, não restando caracterizada qualquer inovação da autoridade que lavrou o auto de infração, notadamente, considerando o porte da empresa e a infração cometida, sendo a multa aplicada adequada e proporcional, cumprindo seu papel inibitório e punitivo. Não merece prosperar, também, a alegação da ausência de respaldo jurídico para o acréscimo do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 sobre o valor da multa, uma vez que perfeitamente aplicável em face da sua expressa previsão no art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02. A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, apenas com a ressalva de que mencionado encargo substitui a condenação em honorários advocatícios em eventuais embargos interpostos pelo devedor: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/1969. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. I. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do RESP 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, que pacificou orientação de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (g.n.) (Grifo nosso) 2. Recurso Especial não provido. Processo RESP 1650073 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0013156-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2017 Da mesma forma e pelo mesmo fundamento legal acima mencionado, o qual prevê no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que os créditos das autarquias e fundações públicas federais serão acrescidos de juros e multa de mora, também não merece prosperar a alegação da ilegalidade da aplicação de juros de mora sobre o valor da multa. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DI S P O S I T I V O Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do acréscimo do encargo legal na dívida, previsto no art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02, conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução fiscal em apenso, o qual, conforme já explanado, substitui a condenação em honorários em eventuais embargos interpostos pelo devedor. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, dispensando e arquivando os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005165-84.2015.403.6110 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-9.2015.403.6110) UNIMED TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP)133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Não obstante as alegações formuladas às fls. 125/126, a embargante não comprova a recusa da exequente em fornecer as cópias dos processos administrativos, conforme determinado no despacho de fls. 121. II) Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, visto que já decorreu quase 1 (um) ano do indeferimento do último pedido e a parte autora não comprovou a realização de nenhuma diligência. III) Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Int.

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PEPISCO DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, visando a desconstituir a dívida ativa sob n.º 66/2014, processo administrativo n.º 21011998/13, que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0003698-70.2015.403.6110.Propugna, preliminarmente, pela determinação de juntada aos autos, pelo embargado, de cópias dos procedimentos administrativos, bem como pela nulidade das CDAs que embasaram a propositura da execução fiscal ora combatida em face da ausência de explicitação do fundamento legal que as constituíram.Argumenta, em síntese, que o embargado ajuizou a execução fiscal ora combatida pretendendo o recebimento de débitos tributários supostamente devidos em razão de multa imposta por suposta violação aos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9933/99. Refere que, no entanto, os artigos em testilha referem-se apenas à competência do Inmetro para aplicar penalidades, não prevendo qualquer penalidade específica, de modo que, ao não constar, do termo de inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida, a obrigação não é certa, líquida e exigível, devendo ser decretada a nulidade do título executivo.No mérito, refere que a Lei 9399/99 é uma norma em branco que ainda deve ser regulamentada por meio de um decreto regulamentador, a fim de que sejam válidas as multas aplicadas tendo-a por fundamento, ressalvando que tal regulamentação não poderia se dar por mera portaria ou ato normativo, mormente porque feriria direitos e garantias previstos na Carta Magna, notadamente o princípio da legalidade, razão pela qual os autos lavrados são nulos de pleno direito.Aduz, ainda, haver vício formal na lei nº 9.933/99 quando ela pretende delegar ao CONMETRO competência para criar normas de conduta aos administrados e penalidades aos mesmos, atribuição, diz, ser exclusiva do Congresso Nacional.Assevera, também, que o embargado tem a intenção de montar uma verdadeira indústria de autuações e multas pelo fato de que a Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 determina que os fiscais devam realizar um pré-exame dos produtos comercializados, em unidade de massa ou volume de conteúdo nominal igual, no ato do recolhimento, para o exame em suas dependências, o que poderia levar o contribuinte à falência.Continua sua inscrição, ainda, mencionando j) a inobservância pelo INMETRO do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor dispondo que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor; ii) a ausência de respaldo jurídico para o acréscimo, no valor executado, do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 e iii) a ilegalidade da aplicação de juros sobre multa.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 45/83. Emenda à inicial às fls. 86/115, 117/143 e 145/168.O pedido de determinação de juntada aos autos, pelo embargado, de cópias dos procedimentos administrativos, restou indeferido às fls. 85 dos autos. Recebidos os embargos (fls. 169), o embargado apresentou impugnação às fls. 171/180, carecendo documentos às fls. 181/236, inclusive cópia do processo administrativo. As fls. 229/246, a embargante manifestou-se acerca da impugnação ofertada pelo embargado, vindo os autos conclusos para prolação de sentença, conforme item III do r. despacho de fls. 227.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos à execução através do qual pretende a ora embargante a extinção da execução fiscal em apenso.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Quanto ao pedido de juntada dos respectivos processos administrativos, verifico que esta questão encontra-se superada em face da juntada das cópias dos mesmos aos autos.Argumenta a embargante, em síntese, que a certidão de inscrição na dívida ativa que instrui a execução fiscal em apenso, não goza de certeza e liquidez, visto que o crédito em cobrança é ilegítimo, eis que não há suporte legal para a multa aplicada pela autoridade fiscal, mormente pelo fato de que sequer teria tido oportunidade de defender-se no procedimento administrativo.Inicialmente, convém ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbiu a embargante.Na hipótese dos autos, verifica-se que os autos de infração decorreram do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, sendo certo que o embargante não logrou provar a irregularidade da sua lavratura, ônus probatório que a ele compete, de modo que a presunção de legitimidade da referida autuação não restou elidida, sendo a mesma válida e eficaz.Outrossim, a CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ao base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação.Quanto à alegada iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa, constata-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indivisíveis ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ).A liquidez, de seu turno...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei ( Ob. cit., idem ).Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.Ademais, convém ressaltar que a nulidade da certidão de dívida ativa tem que ser efetivamente demonstrada, não bastando para tanto, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação.Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência. (grifo nosso)Agravos regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso)3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272)Assim, fica afastada qualquer argumentação de nulidade do ato de infração por terem sido lavrados de forma irregular, eis que aludidos autoconstanciam espécie de ato administrativo, e como tal, gozam de presunção de legitimidade.Sustenta a embargante, ainda, afronta ao princípio da legalidade ao afirmar que as regras a serem aplicadas referentes à lei nº 9.933/99 dependem de decreto regulamentador para sua eficácia, não sendo suficientes a sua substituição por portarias e resoluções expedidas pelo CONMETRO E INMETRO, para fins de aplicação de multas aos administrados.Todavia, o assunto encontra-se pacificado na jurisprudência, através do recurso repetitivo REsp nº 1102578/MG, submetido ao regime de julgamento do artigo 543-C do CPC, que firmou a seguinte tese:Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.Para que não parem dúvidas a respeito da legalidade da aplicação da multa objeto dos autos, oportuno transcrever trechos do voto da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Eliana Calmon, proferido no mencionado recurso especial repetitivo:No que tange especificamente às infrações, a Lei 9.933/1999, no art. 7º, deixa claro que constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (grifei). Note-se que o legislador não faz distinção entre violação dos atos baixados pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, pois parte da premissa que ambos os órgãos possuem competência normativa, o que está evidentemente correto.Eassevera, ainda, a senhora Ministra Relatora em seu voto, para não deixar margens às dúvidas:Fica evidente que a imposição das multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem expressão prevista em lei, o que afasta a ofensa ao princípio constitucional da reserva legal.Ademais, destaco que estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstos na legislação de regência.Seria contraproducente exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos, bem como delimita as sanções possíveis.Outrossim, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 12.545/2011, que deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, acrescentando a expressão nos termos do seu decreto regulamentador, o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no mesmo sentido do recurso repetitivo mencionado, conforme julgado que segue:ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infração do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. (Grifo nosso)5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 201200376187, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:)Assim, forte nos precedentes mencionados, conclui-se não restar margens à interpretação quanto à legalidade dos atos expedidos pelo INMETRO e CONMETRO ao fixar critérios para aplicação das penalidades e demais procedimentos necessários ao processamento e julgamento das infrações.Em relação às alegações da embargante quanto ao modo de fiscalização do INMETRO, ressalto que estes procedimentos estão regulamentados pela Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 que sequer foi objeto de insurgência nos autos, não merecendo maiores considerações.Assevera a embargante, também, que o INMETRO não observou o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor quanto à gradação na aplicação da multa.Pois bem, o artigo 8º da Lei nº 9.933/99 dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas aos infratores pelo INMETRO e pelas pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia.Já o seu artigo 9º, 1º, 2º e 3º estabelecem as circunstâncias a serem consideradas pela autoridade competente para a lavratura do auto de infração quando da aplicação da penalidade de multa, fixando critérios de gradação, agravamento e atenuação da infração.Assim, não há que se alegar que a multa imposta foi desproporcional.Os critérios para apuração e dosagem da infração estão expressamente previstos na legislação, não restando caracterizada qualquer inovação da autoridade que lavrou o auto de infração, notadamente, considerando o porte da empresa e a infração cometida, sendo a multa aplicada adequada e proporcional, cumprindo seu papel inibitório e punitivo.Não merece prosperar, também, a alegação da ausência de respaldo jurídico para o acréscimo do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 sobre o valor da multa, uma vez que perfeitamente aplicável em face da sua expressão prevista no art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02.A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, apenas com a ressalva de que mencionado encargo substitui a condenação em honorários advocatícios em eventuais embargos interpostos pelo devedor:TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/1969. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS.1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, que pacificou orientação de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(g.n.) (Grifo nosso)2. Recurso Especial não provido.Processo REsp 1650073 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0013156-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2017Da mesma forma e pelo mesmo fundamento legal acima mencionado, o qual prevê no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que os créditos das autarquias e fundações públicas federais serão acrescidos de juros e multa de mora, também não merece prosperar a alegação da ilegalidade da aplicação de juros de mora sobre o valor da multa.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do acréscimo do encargo legal na dívida, previsto no art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02, conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução fiscal em apenso, o qual, conforme já explanado, substitui a condenação em honorários em eventuais embargos interpostos pelo devedor.Custas ex lege.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, despendendo e arquivando os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PEPSICO DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, visando a desconstituir a dívida ativa sob n.º 86/2014, 87/2014 e 88/2014, processo administrativo n.º 11721/13, 22531/13 e 21741/13, que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0002935-69.2015.403.6110. Propugna, preliminarmente, pela determinação de juntada aos autos, pelo embargado, de cópias dos procedimentos administrativos, bem como pela nulidade das CDAs que embasaram a propositura da execução fiscal ora combatida em face da ausência de explicitação do fundamento legal que as constituíram. Argumenta, em síntese, que o embargado ajuizou a execução fiscal ora combatida pretendendo o recebimento de débitos tributários supostamente devidos em razão de multa imposta por suposta violação aos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99. Refere que, no entanto, os artigos em testilha referem-se apenas à competência do Inmetro para aplicar penalidades, não prevendo qualquer penalidade específica, de modo que, ao não constar, do termo de inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida, a obrigação não é certa, líquida e exigível, devendo ser decretada a nulidade do título executivo. No mérito, refere que a Lei 9399/99 é uma norma em branco que ainda deve ser regulamentada por meio de um decreto regulamentador, a fim de que sejam válidas as multas aplicadas tendo-a por fundamento, ressaltando que tal regulamentação não poderia se dar por mera portaria ou ato normativo, momento porque feriria direitos e garantias previstos na Carta Magna, notadamente o princípio da legalidade, razão pela qual os autos lavrados são nulos de pleno direito. Aduz, ainda, haver vício formal na lei nº 9.933/99 quando ela pretende delegar ao CONMETRO competência para criar normas de conduta aos administrados e penalidades aos mesmos, atribuição, diz, ser exclusiva do Congresso Nacional. Assevera, também, que o embargado tem a intenção de montar uma verdadeira indústria de autuações e multas pelo fato de que a Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 determina que os fiscais devam realizar um pré-exame dos produtos comercializados, em unidade de massa ou volume de conteúdo nominal igual, no ato do recolhimento, para o exame em suas dependências, o que poderia levar o contribuinte à falência. Continua sua irrisignação, ainda, mencionando i) a inobservância pelo INMETRO do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor dispondo que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor; ii) a ausência de respaldo jurídico para o acréscimo, no valor executado, do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 e iii) a ilegalidade da aplicação de juros sobre a multa. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 45/83. Emenda à inicial às fls. 86/115, 117/143 e 145/168. O pedido de determinação de juntada aos autos, pelo embargado, de cópias dos procedimentos administrativos, restou indeferido às fls. 85 dos autos. Recebidos os embargos (fls. 169), o embargado apresentou impugnação às fls. 171/180, careando documentos às fls. 181/236, inclusive cópia do processo administrativo. As fls. 239/255, a embargante manifestou-se acerca da impugnação ofertada pelo embargado, vindo os autos conclusos para prolação de sentença, conforme item III do r. despacho de fls. 237. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos à execução através do qual pretende a ora embargante a extinção da execução fiscal em apenso. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Quanto ao pedido de juntada dos respectivos processos administrativos, verifico que esta questão encontra-se superada em face da juntada das cópias dos mesmos aos autos. Argumenta a embargante, em síntese, que a certidão de inscrição na dívida ativa que instruiu a execução fiscal em apenso, não goza de certeza e liquidez, visto que o crédito em cobrança é ilegítimo, eis que não há suporte legal para a multa aplicada pela autoridade fiscal, mormente pelo fato de que sequer teria tido oportunidade de defender-se no procedimento administrativo. Inicialmente, convém ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbiu a embargante. Na hipótese dos autos, verifica-se que os atos de infração decorreram do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, sendo certo que o embargante não logrou provar a irregularidade da sua lavratura, ônus probatório que a ele compete, de modo que a presunção de legitimidade da referida autuação não restou elidida, sendo a mesma válida e eficaz. Outrossim, a CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação. Quanto à alegada ilicitude e incerteza da Certidão de Dívida Ativa, constata-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, as argumentações da embargante são fráguas e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Ademais, convém ressaltar que a nulidade da certidão de dívida ativa tem que ser efetivamente demonstrada, não bastando para tanto, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência. (grifo nosso) Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235 PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATORIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correo, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso) 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272) Assim, fica afastada qualquer argumentação de nulidade do ato de infração por terem sido lavrados de forma irregular, eis que aludidos atos consubstanciam espécie de ato administrativo, e como tal, gozam de presunção de legitimidade. Sustenta a embargante, ainda, afronta ao princípio da legalidade ao afirmar que as regras a serem aplicadas referentes à lei nº 9.933/99 dependem de decreto regulamentador para sua eficácia, não sendo suficientes a sua substituição por portarias e resoluções expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, para fins de aplicação de multas aos administrados. Todavia, o assunto encontra-se pacificado na jurisprudência, através do recurso repetitivo REsp nº 1102578/MG, submetido ao regime de julgamento do artigo 543-C do CPC, que firmou a seguinte tese: Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo. Para que não parem dúvidas a respeito da legalidade da aplicação da multa objeto dos autos, oportuno transcrever trechos do voto da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Eliana Calmon, proferido no mencionado recurso especial repetitivo: No que tange especificamente às infrações, a Lei 9.933/1999, no art. 7º, deixa claro que constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (grifo). Note-se que o legislador não faz distinção entre violação dos atos baixados pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, pois parte da premissa que ambos os órgãos possuem competência normativa, o que está evidentemente correto. E assevera, ainda, a senhora Ministra Relatora em seu voto, para não deixar margens às dúvidas: Fica evidente que a imposição das multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem expressa previsão em lei, o que afasta a ofensa ao princípio constitucional da reserva legal. Ademais, destaco que estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstos na legislação de regência. Seria contraproducente exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos, bem como delimita as sanções possíveis. Outrossim, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 12.545/2011, que deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, acrescentando a expressão nos termos do seu decreto regulamentador, o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no mesmo sentido do recurso repetitivo mencionado, conforme julgado que segue: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infração do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. (Grifo nosso) 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201200376187, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB); Assim, forte nos precedentes mencionados, conclui-se não restar margens à interpretação quanto à legalidade dos atos expedidos pelo INMETRO e CONMETRO ao fixar critérios para aplicação das penalidades e demais procedimentos necessários ao processamento e julgamento das infrações. Em relação às alegações da embargante quanto ao modo de fiscalização do INMETRO, ressalto que estes procedimentos estão regulamentados pela Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 que sequer foi objeto de insurgência nos autos, não merecendo maiores considerações. Assevera a embargante, também, que o INMETRO não observou o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor quanto à gradação na aplicação da multa. Pois bem, o artigo 8º da Lei nº 9.933/99 dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas aos infratores pelo INMETRO e pelas pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia. Já o seu artigo 9º, 1º, 2º e 3º estabelecem as circunstâncias a serem consideradas pela autoridade competente para a lavratura do auto de infração quando da aplicação da penalidade de multa, fixando critérios de gradação, agravamento e atenuação da infração. Assim, não há que se alegar que a multa imposta foi desproporcional. Os critérios para apuração e dosagem da infração estão expressamente previstos na legislação, não restando caracterizada qualquer inovação da autoridade que lavrou o auto de infração, notadamente, considerando o porte da empresa e a infração cometida, sendo a multa aplicada adequada e proporcional, cumprindo seu papel inibitório e punitivo. Não merece prosperar, também, a alegação da ausência de respaldo jurídico para o acréscimo do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 sobre o valor da multa, uma vez que perfeitamente aplicável em face da sua expressa previsão no art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02. A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, apenas com a ressalva de que mencionado encargo substitui a condenação em honorários advocatícios em eventuais embargos interpostos pelo devedor: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/1969. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, que pacificou orientação de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (g.n.) (Grifo nosso) 2. Recurso Especial não provido. Fonte REsp 1650073 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0013156-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/04/2017 Data da Publicação/Fonte Dje 25/04/2017 Da mesma forma e pelo mesmo fundamento legal acima mencionado, o qual prevê no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que os créditos das autarquias e fundações públicas federais serão acrescidos de juros e multa de mora, também não merece prosperar a alegação da ilegalidade da aplicação de juros de mora sobre o valor da multa. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos conste, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do acréscimo do encargo legal na dívida, previsto no art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02, conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução fiscal em apenso, o qual, conforme já explanado, substitui a condenação em honorários em eventuais embargos interpostos pelo devedor. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, despensando e arquivando os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008111-29.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-32.2003.403.6110 (2003.61.10.000378-5)) VERA POCHARKOFF(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de embargos à execução fiscal no qual a embargante pretende ver reconhecida a prescrição dos débitos sob o fundamento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deveria se dar no prazo máximo de 5 anos da citação da pessoa jurídica. Esta matéria foi submetida, através do REsp nº 1.201.993/SP, ao julgamento de recursos repetitivos da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C do antigo CPC, Tema 444, que aguarda apreciação até a presente data. Assim, consoante o disposto no artigo 313, IV do CPC, há determinação legal para a suspensão do processo pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas. No mais, a suspensão da ação é garantia para as partes quanto aos efeitos decorrentes da incerteza jurídica sobre o tema. Em face do exposto, determino a suspensão da presente ação até o julgamento, pelo STJ, do mencionado REsp nº 1.201.993/SP acerca do tema discutido nesta ação. Int.

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PEPISCO DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, visando a desconstituir a dívida ativa sob nº 166/2015, processo administrativo nº 4635/13, que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0005663-83.2015.403.6110.Propugna, preliminarmente, pela determinação de juntada aos autos, pelo embargado, de cópias dos procedimentos administrativos, bem como pela nulidade das CDAs que embasaram a propositura da execução fiscal ora combatida em face da ausência de explicitação do fundamento legal que as constituíram.Argumenta, em síntese, que o embargado ajuizou a execução fiscal ora combatida pretendendo o recebimento de débitos tributários supostamente devidos em razão de multa imposta por suposta violação aos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99. Refere que, no entanto, os artigos em testilha referem-se apenas à competência do Inmetro para aplicar penalidades, não prevendo qualquer penalidade específica, de modo que, ao não constar, do termo de inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida, a obrigação não é certa, líquida e exigível, devendo ser decretada a nulidade do título executivo.No mérito, refere que a Lei 9399/99 é uma norma em branco que ainda deve ser regulamentada por meio de um decreto regulamentador, a fim de que sejam válidas as multas aplicadas tendo-a por fundamento, ressalvando que tal regulamentação não poderia se dar por mera portaria ou ato normativo, momento porque feriria direitos e garantias previstos na Carta Magna, notadamente o princípio da legalidade, razão pela qual os autos lavrados são nulos de pleno direito.Aduz, ainda, haver vício formal na lei nº 9.933/99 quando ela pretende delegar ao CONMETRO competência para criar normas de conduta aos administrados e penalidades aos mesmos, atribuição, diz, ser exclusiva do Congresso Nacional.Assevera, também, que o embargado tem a intenção de montar uma verdadeira indústria de autuações e multas pelo fato de que a Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 determina que os fiscais devam realizar um pré-exame dos produtos comercializados, em unidade de massa ou volume de conteúdo nominal igual, no ato do recolhimento, para o exame em suas dependências, o que poderia levar o contribuinte à falência.Continua sua argumentação, ainda, mencionando i) a inobservância pelo INMETRO do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor dispondo que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor; ii) a ausência de respaldo jurídico para o acréscimo, no valor executado, do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 e iii) a ilegalidade da aplicação de juros sobre a multa.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 45/81. Emenda à inicial às fls. 84/94.Recebidos os embargos (fls. 95), o embargado apresentou impugnação às fls. 97/106, carreado documentos às fls. 107/131, inclusive cópia do processo administrativo. As fls. 134/151, a embargante manifestou-se acerca da impugnação ofertada pelo embargado, vindo os autos conclusos para prolação de sentença, conforme item III do r. despacho de fls. 132.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos à execução através do qual pretende a ora embargante a extinção da execução fiscal em apenso.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Quanto ao pedido de juntada dos respectivos processos administrativos, verifico que esta questão encontra-se superada em face da juntada das cópias dos mesmos aos autos.Argumenta a embargante, em síntese, que a certidão de inscrição na dívida ativa que instruiu a execução fiscal em apenso, não goza de certeza e liquidez, visto que o crédito em cobrança é ilegítimo, eis que não há suporte legal para a multa aplicada pela autoridade fiscal, momento pelo fato de que sequer teria sido oportunizada de defender-se no procedimento administrativo.Inicialmente, convém ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbiu a embargante.Na hipótese dos autos, verifica-se que os autos de infração decorreram do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, sendo certo que o embargante não logrou provar a irregularidade da sua lavratura, ônus probatório que a ele compete, de modo que a presunção de legitimidade da referida autuação não restou elidida, sendo a mesma válida e eficaz.Outrossim, a CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação.Quanto à alegada iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa, constata-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, as argumentações da embargante são fráguas e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.Ademais, convém ressaltar que a nulidade da certidão de dívida ativa tem que ser efetivamente demonstrada, não bastando para tanto, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação.Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequiente gravame não-contemplado pela legislação de regência. (grifo nosso)Agravamento regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN.1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correo, a cobrança do imposto.2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso)3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272)Assim, fica afastada qualquer argumentação de nulidade do ato de infração por terem sido lavrados de forma irregular, eis que aludidos autos consubstanciam espécie de ato administrativo, e como tal, gozam de presunção de legitimidade.Sustenta a embargante, ainda, afronta ao princípio da legalidade ao afirmar que as regras a serem aplicadas referentes à lei nº 9.933/99 dependem de decreto regulamentador para sua eficácia, não sendo suficientes a sua substituição por portarias e resoluções expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, para fins de aplicação de multas aos administrados.Todavia, o assunto encontra-se pacificado na jurisprudência, através do recurso repetitivo RSp nº 1102578/MG, submetido ao regime de julgamento do artigo 543-C do CPC, que firmou a seguinte tese:Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.Para que não parem dúvidas a respeito da legalidade da aplicação da multa objeto dos autos, oportuno transcrever trechos do voto da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Eliana Calmon, proferido no mencionado recurso especial repetitivo:No que tange especificamente às infrações, a Lei 9.933/1999, no art. 7º, deixa claro que constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (grifei). Note-se que o legislador não faz distinção entre violação dos atos baixados pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, pois parte da premissa que ambos os órgãos possuem competência normativa, o que está evidentemente correto.E assevera, ainda, a senhora Ministra Relatora em seu voto, para não deixar margens às dúvidas:Fica evidente que a imposição das multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem expressa previsão em lei, o que afasta a ofensa ao princípio constitucional da reserva legal.Ademais, destaco que estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstos na legislação de regência.Seria contraproducente exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos, bem como delimita as sanções possíveis.Outrossim, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 12.545/2011, que deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, acrescentando a expressão nos termos do seu decreto regulamentador, o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no mesmo sentido do recurso repetitivo mencionado, conforme julgado que segue:ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infração do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem Súmula 284/STF.2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei nº 5.966/73).4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. (Grifo nosso)5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de graduação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 201200376187, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:)Assim, forte nos precedentes mencionados, conclui-se não restar margens à interpretação quanto à legalidade dos atos expedidos pelo INMETRO e CONMETRO ao fixar critérios para aplicação das penalidades e demais procedimentos necessários ao processamento e julgamento das infrações.Em relação às alegações da embargante quanto ao modo de fiscalização do INMETRO, ressalto que estes procedimentos estão regulamentados pela Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 que sequer foi objeto de insurgência nos autos, não merecendo maiores considerações.Assevera a embargante, também, que o INMETRO não observou o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor quanto à graduação na aplicação da multa.Pois bem, o artigo 8º da Lei nº 9.933/99 dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas aos infratores pelo INMETRO e pelas pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia.Já o seu artigo 9º, 1º, 2º e 3º estabelecem as circunstâncias a serem consideradas pela autoridade competente para a lavratura do auto de infração quando da aplicação da penalidade de multa, fixando critérios de graduação, agravamento e atenuação da infração.Assim, não há que se alegar que a multa imposta foi desproporcional.Os critérios para apuração e dosagem da infração estão expressamente previstos na legislação, não restando caracterizada qualquer inovação da autoridade que lavrou o auto de infração, notadamente, considerando o porte da empresa e a infração cometida, sendo a multa aplicada adequada e proporcional, cumprindo seu papel inibitório e punitivo.Não merece prosperar, também, a alegação da ausência de respaldo jurídico para o acréscimo do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 sobre o valor da multa, uma vez que perfeitamente aplicável em face da sua expressa previsão no art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02.A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, apenas com a ressalva de que mencionado encargo substitui a condenação em honorários advocatícios em eventuais embargos interpostos pelo devedor:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/1969. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS.1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do RSp 1.143.320/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, que pacificou orientação de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(g.n.) (Grifo nosso)2. Recurso Especial não provido.Processo RSp 1650073 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0013156-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2017Da mesma forma e pelo mesmo fundamento legal acima mencionado, o qual prevê no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que os créditos das autarquias e fundações públicas federais serão acrescidos de juros e multa de mora, também não merece prosperar a alegação da legalidade da aplicação de juros de mora sobre o valor da multa.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Deixei de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do acréscimo do encargo legal na dívida, previsto no art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02, conforme se desprende da Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução fiscal em apenso, o qual, conforme já explanado, substitui a condenação em honorários em eventuais embargos interpostos pelo devedor.Custas ex lege.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, despensando e arquivando os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PEPSICO DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, visando a desconstituir a dívida ativa sob nº 173/2015, processo administrativo nº 5269/14, que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0005669-90.2015.403.6110. Propugna, preliminarmente, pela determinação de juntada aos autos, pelo embargado, de cópias dos procedimentos administrativos, bem como pela nulidade das CDAs que embasaram a propositura da execução fiscal ora combatida em face da ausência de explicitação do fundamento legal que as constituíram. Argumenta, em síntese, que o embargado ajuizou a execução fiscal ora combatida pretendendo o recebimento de débitos tributários supostamente devidos em razão de multa imposta por suposta violação aos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99. Refere que, no entanto, os artigos em questão referem-se apenas à competência do Inmetro para aplicar penalidades, não prevendo qualquer penalidade específica, de modo que, ao não constar, do termo de inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida, a obrigação não é certa, líquida e exigível, devendo ser decretada a nulidade do título executivo. No mérito, refere que a Lei 9399/99 é uma norma em portaria que ainda deve ser regulamentada por meio de um decreto regulamentador, a fim de que sejam válidas as multas aplicadas tendo-a por fundamento, ressaltando que tal regulamentação não poderia ser dar por mera portaria ou ato normativo, momento por que feriria direitos e garantias previstos na Carta Magna, notadamente o princípio da legalidade, razão pela qual os autos lavrados são nulos de pleno direito. Aduz, ainda, haver vício formal na lei nº 9.933/99 quando ela pretende delegar ao CONMETRO competência para criar normas de conduta aos administrados e penalidades aos mesmos, atribuição, diz, ser exclusiva do Congresso Nacional. Assevera, também, que o embargado tem a intenção de montar uma verdadeira indústria de autuações e multas pelo fato de que a Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 determina que os fiscais devam realizar um pré-exame dos produtos comercializados, em unidade de massa ou volume de conteúdo nominal, no ato do recolhimento, para o exame em suas dependências, o que poderia levar o contribuinte à falência. Continua sua irrisignação, ainda, mencionando i) a inobservância pelo INMETRO do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor dispendo que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fonecedor; ii) a ausência de respaldo jurídico para o acréscimo, no valor executado, do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 e iii) a ilegalidade da aplicação de juros sobre a multa. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 42/78. Emenda à inicial às fls. 81/91. Recebidos os embargos (fls. 92), o embargado apresentou impugnação às fls. 94/103, carreado documentos às fls. 104/134, inclusive cópia do processo administrativo. As fls. 137/149, a embargante manifestou-se acerca da impugnação ofertada pelo embargado, vindo os autos conclusos para prolação de sentença, conforme item III do r. despacho de fls. 135. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos à execução através do qual pretende a ora embargante a extinção da execução fiscal em apenso. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Quanto ao pedido de juntada dos respectivos processos administrativos, verifico que esta questão encontra-se superada em face da juntada das cópias dos mesmos aos autos. Argumenta a embargante, em síntese, que a certidão de inscrição na dívida ativa que instruiu a execução fiscal em apenso, não goza de certeza e liquidez, visto que o crédito em cobrança é ilegítimo, eis que não há suporte legal para a multa aplicada pela autoridade fiscal, momento pelo fato de que sequer teria tido oportunidade de defender-se no procedimento administrativo. Inicialmente, convém ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbiu a embargante. Na hipótese dos autos, verifica-se que os autos de infração decorreram do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, sendo certo que o embargante não logrou provar a irregularidade da sua lavratura, ônus probatório que a ele compete, de modo que a presunção de legitimidade da referida autuação não restou elidida, sendo a mesma válida e eficaz. Outrossim, a CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação. Quanto à alegada iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa, constata-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p. 64). A liquidez, de seu turno... concorre ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Ademais, convém ressaltar que a nulidade da certidão de dívida ativa tem que ser efetivamente demonstrada, não bastando para tanto, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não-contemplado pela legislação de regência. (grifo nosso) Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235 PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso) 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272) Assim, fica afastada qualquer argumentação de nulidade do auto de infração por terem sido lavrados de forma irregular, eis que aludidos autos constanciam espécie de ato administrativo, e como tal, gozam de presunção de legitimidade. Sustenta a embargante, ainda, afronta ao princípio da legalidade ao afirmar que as regras a serem aplicadas referentes à lei nº 9.933/99 dependem de decreto regulamentador para sua eficácia, não sendo suficientes a sua substituição por portarias e resoluções expedidas pelo CONMETRO E INMETRO, para fins de aplicação de multas aos administrados. Todavia, o assunto encontra-se pacificado na jurisprudência, através do recurso repetitivo REsp nº 1102578/MG, submetido ao regime de julgamento do artigo 543-C do CPC, que firmou a seguinte tese: Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo. Para que não parem dúvidas a respeito da legalidade da aplicação da multa objeto dos autos, oportuno transcrever trechos do voto da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Eliana Calmon, proferido no mencionado recurso especial repetitivo: No que tange especificamente às infrações, a Lei 9.933/1999, no art. 7º, deixa claro que constitui-se em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Commetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (grifei). Note-se que o legislador não fez distinção entre violação dos atos baixados pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, pois parte da premissa que ambos os órgãos possuem competência normativa, o que está evidentemente correto. E assevera, ainda, a senhora Ministra Relatora em seu voto, para não deixar margens às dúvidas: Fica evidente que a imposição das multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem expressão prevista em lei, o que afasta a ofensa ao princípio constitucional da reserva legal. Ademais, destaco que estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstos na legislação de regência. Seria contraproducente exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos, bem como delimita as sanções possíveis. Outrossim, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 12.545/2011, que deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, acrescentando a expressão nos termos do seu decreto regulamentador, o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no mesmo sentido do recurso repetitivo mencionado, conforme julgado que segue: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infração do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei nº 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. (Grifo nosso) 5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Commetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201200376187, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:). Assim, forte nos precedentes mencionados, conclui-se não restar margens à interpretação quanto à legalidade dos atos expedidos pelo INMETRO e CONMETRO ao fixar critérios para aplicação das penalidades e demais procedimentos necessários ao processamento e julgamento das infrações. Em relação às alegações da embargante quanto ao modo de fiscalização do INMETRO, ressalto que estes procedimentos estão regulamentados pela Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 que sequer foi objeto de insurgência nos autos, não merecendo maiores considerações. Assevera a embargante, também, que o INMETRO não observou o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor quanto à gradação na aplicação da multa. Pois bem, o artigo 8º da Lei nº 9.933/99 dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas aos infratores pelo INMETRO e pelas pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia. Já o seu artigo 9º, 1º, 2º e 3º estabelecem as circunstâncias a serem consideradas pela autoridade competente para a lavratura do auto de infração quando da aplicação da penalidade de multa, fixando critérios de gradação, agravamento e atenuação da infração. Assim, não há que se alegar que a multa imposta foi desproporcional. Os critérios para apuração e dosagem da infração estão expressamente previstos na legislação, não restando caracterizada qualquer inovação da autoridade que lavrou o auto de infração, notadamente, considerando o porte da empresa e a infração cometida, sendo a multa aplicada adequada e proporcional, cumprindo seu papel inibitório e punitivo. Não merece prosperar, também, a alegação da ausência de respaldo jurídico para o acréscimo do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 sobre o valor da multa, uma vez que perfeitamente aplicável em face da sua expressão prevista no art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02. A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, apenas com a ressalva de que mencionado encargo substitui a condenação em honorários advocatícios em eventuais embargos interpostos pelo devedor: TRIBUNAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/1969. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, que pacificou orientação de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (g.n.) (Grifo nosso) 2. Recurso Especial não provido. Processo REsp 1650073 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0013156-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2017 Da mesma forma e pelo mesmo fundamento legal acima mencionado, o qual prevê no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que os créditos das autarquias e fundações públicas federais serão acrescidos de juros e multa de mora, também não merece prosperar a alegação da ilegalidade da aplicação de juros de mora sobre o valor da multa. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do acréscimo do encargo legal na dívida, previsto no art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02, conforme se desprende da Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução fiscal em apenso, o qual, conforme já explanado, substitui a condenação em honorários em eventuais embargos interpostos pelo devedor. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, despensando e arquivando os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008717-57.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-36.2014.403.6110) NICOLA & ANTUNES LTDA/SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) O embargante foi intimado na Execução Fiscal n.º 0003418-36.2014.403.6110 para proceder ao reforço da penhora, conforme despacho de fls. 45, sendo ofertado bens do estoque rotativo (fls. 46), foi expedido auto de penhora. No entanto, o Sr. Oficial de Justiça deixou de realizar o ato por ter encontrado o imóvel fechado. II) Assim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do r. despacho de fls. 71. III) Int.

0000221-05.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-92.2012.403.6110) REFRIGERANTES VEDETE LTDA - ME/SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos apresentados às fls. 253/267, no prazo de 15 (quinze) dias. II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determine que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes. III) Com o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença. IV) Int.

**0003265-32.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009073-52.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PEPSICO DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, visando a desconstituir a dívida ativa sob n.º 150/2015, processo administrativo n.º 6734-13, que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0009073-52.2015.403.6110. Propugna, preliminarmente, pela determinação de juntada aos autos, pelo embargado, de cópias dos procedimentos administrativos, bem como pela nulidade das CDAs que embasaram a propositura da execução fiscal ora combatida em face da ausência de explicitação do fundamento legal que as constituíram. Argumenta, em síntese, que o embargado ajuizou a execução fiscal ora combatida pretendendo o recebimento de débitos tributários supostamente devidos em razão de multa imposta por suposta violação aos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99. Refere que, no entanto, os artigos em testilha referem-se apenas à competência do Inmetro para aplicar penalidades, não prevenindo qualquer penalidade específica, de modo que, ao não constar, do termo de inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida, a obrigação não é certa, líquida e exigível, devendo ser decretada a nulidade do título executivo. No mérito, refere que a Lei 9399/99 é uma norma em branco que ainda deve ser regulamentada por meio de um decreto regulamentador, a fim de que sejam válidas as multas aplicadas tendo-a por fundamento, ressaltando que tal regulamentação não poderia ser dar por mera portaria ou ato normativo, mormente porque feriria direitos e garantias previstos na Carta Magna, notadamente o princípio da legalidade, razão pela qual os autos lavrados são nulos de pleno direito. Aduz, ainda, haver visto formal na lei nº 9.933/99 quando ela pretende delegar ao CONMETRO competência para criar normas de conduta aos administrados e penalidades aos mesmos, atribuição, diz, ser exclusiva do Congresso Nacional. Assevera, também, que o embargado tem a intenção de montar uma verdadeira indústria de autuações e multas pelo fato de que a Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 determina que os fiscais devam realizar um pré-exame dos produtos comercializados, em unidade de massa ou volume de conteúdo nominal igual, no ato do recolhimento, para o exame em suas dependências, o que poderia levar o contribuinte à falência. Continua sua irrisignação, ainda, mencionando i) a inobservância pelo INMETRO do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor dispondo que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fonecedor; ii) a ausência de respaldo jurídico para o acréscimo, no valor executado, do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 e iii) a legalidade da aplicação de juros sobre a multa. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 45/76. O pedido de determinação de juntada aos autos, pelo embargado, de cópias dos procedimentos administrativos, restou indeferido às fls. 78 dos autos. As fls. 82/120, o embargante juntou aos autos cópia do processo administrativo. Recebidos os embargos (fls. 80), o embargado apresentou impugnação às fls. 122/141, careando documentos às fls. 142/147. As fls. 150/162, o embargante manifestou-se acerca da impugnação ofertada pelo embargado, vindo os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado no item II do r. despacho de fls. 149 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos à execução através do qual pretende a ora embargante a extinção da execução fiscal em apenso. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Quanto ao pedido de juntada do respectivo processo administrativo, verifico que esta questão encontra-se superada em face da juntada das cópias dos mesmos aos autos. Argumenta o embargante, em síntese, que a certidão de inscrição na dívida ativa que instruiu a execução fiscal em apenso, não goza de certeza e liquidez, visto que o crédito em cobrança é ilegítimo, eis que não há suporte legal para a multa aplicada pela autoridade fiscal, mormente pelo fato de que sequer teria tido oportunidade de defender-se no procedimento administrativo. Inicialmente, convém ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbiu o embargante. Na hipótese dos autos, verifica-se que os atos de infração decorreram do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, sendo certo que o embargante não logrou provar a irregularidade da sua lavratura, ônus probatório que a ele competia, de modo que a presunção de legitimidade da referida autuação não restou elidida, sendo a mesma válida e eficaz. Outrossim, a CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação. Quanto à alegada liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, constata-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de uma dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual individual (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: ...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Ademais, convém ressaltar que a nulidade da certidão de dívida ativa tem que ser efetivamente demonstrada, não bastando para tanto, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa, sabem-nos todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência. (grifo nosso) Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso) 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272) Assim, fica afastada qualquer argumentação de nulidade do ato de infração por terem sido lavrados de forma irregular, eis que aludidos autos consubstanciam espécie de ato administrativo, e como tal, gozam de presunção de legitimidade. Sustenta o embargante, ainda, afronta ao princípio da legalidade ao afirmar que as regras a serem aplicadas referentes à lei nº 9.933/99 dependem de decreto regulamentador para sua eficácia, não sendo suficientes a sua substituição por portarias e resoluções expedidas pelo CONMETRO E INMETRO, para fins de aplicação de multas aos administrados. Todavia, o assunto encontra-se pacificado na jurisprudência, através do recurso repetitivo REsp nº 1102578/MG, submetido ao regime de julgamento do artigo 543-C do CPC, que firmou a seguinte tese: Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo. Para que não parem dúvidas a respeito da legalidade da aplicação da multa objeto dos autos, oportuno transcrever trechos do voto da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Eliana Calmon, proferido no mencionado recurso especial repetitivo: No que tange especificamente às infrações, a Lei 9.933/1999, no art. 7º, deixa claro que constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (grife). Note-se que o legislador não faz distinção entre violação dos atos baixados pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, pois parte da premissa que ambos os órgãos possuem competência normativa, o que está evidentemente correto. E assevera, ainda, a senhora Ministra Relatora em seu voto, para não deixar margens às dúvidas: Fica evidente que a imposição das multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem expressa previsão em lei, o que afasta a ofensa ao princípio constitucional da reserva legal. Ademais, destaco que estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstos na legislação de regência. Seria contraproducente exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos, bem como delimita as sanções possíveis. Outrossim, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 12.545/2011, que deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, acrescentando a expressão nos termos do seu decreto regulamentador, o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no mesmo sentido do recurso repetitivo mencionado, conforme julgado que segue: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infração do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração no origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração do regulamento referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituiria infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. (Grifo nosso) 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201200376187, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 .DTPB); Assim, forte nos precedentes mencionados, conclui-se não restar margens à interpretação quanto à legalidade dos atos expedidos pelo INMETRO e CONMETRO ao fixar critérios para aplicação das penalidades e demais procedimentos necessários ao processamento e julgamento das infrações. Em relação às alegações da embargante quanto ao modo de fiscalização do INMETRO, ressalto que estes procedimentos estão regulamentados pela Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 que sequer foi objeto de insurgência nos autos, não merecendo maiores considerações. Assevera o embargante, também, que o INMETRO não observou o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor quanto à gradação na aplicação da multa. Pois bem, o artigo 8º da Lei nº 9.933/99 dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas aos infratores pelo INMETRO e pelas pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia. Já o seu artigo 9º, 1º, 2º e 3º estabelecem as circunstâncias a serem consideradas pela autoridade competente para a lavratura do ato de infração quando da aplicação da penalidade de multa, fixando critérios de gradação, agravamento e atenuação da infração. Assim, não há que se alegar que a multa imposta foi desproporcional. Os critérios para apuração e dosagem da infração estão expressamente previstos na legislação, não restando caracterizada qualquer inovação da autoridade que lavrou o ato de infração, notadamente, considerando o porte da empresa e a infração cometida, sendo a multa aplicada adequada e proporcional, cumprindo seu papel inibitório e punitivo. Não merece prosperar, também, a alegação da ausência de respaldo jurídico para o acréscimo do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 sobre o valor da multa, uma vez que perfeitamente aplicável em face da sua expressa previsão no art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02. A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, apenas com a ressalva de que mencionado encargo substitui a condenação em honorários advocatícios em eventuais embargos interpostos pelo devedor: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/1969. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. O acordão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, que pacificou orientação de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (g.n.) (Grifo nosso) 2. Recurso Especial não provido. Processo REsp 1650073 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0013156-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2017 Da mesma forma e pelo mesmo fundamento legal acima mencionado, o qual prevê no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que os créditos das autarquias e fundações públicas federais serão acrescidos de juros e multa de mora, também não merece prosperar a alegação da legalidade da aplicação de juros de mora sobre o valor da multa. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do acréscimo do encargo legal na dívida, previsto no art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02, conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução fiscal em apenso, o qual, conforme já explanado, substitui a condenação em honorários em eventuais embargos interpostos pelo devedor. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, despensando os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003266-17.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-82.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PEPSICO DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, visando a desconstituir a dívida ativa sob n.º 152/2015, processo administrativo n.º 7188/13, que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0009071-82.2015.403.6110.Propugna, preliminarmente, pela determinação de juntada aos autos, pelo embargado, de cópias dos procedimentos administrativos, bem como pela nulidade das CDAs que embasaram a propositura da execução fiscal ora combatida em face da ausência de explicitação do fundamento legal que as constituíram.Argumenta, em síntese, que o embargado ajuizou a execução fiscal ora combatida pretendendo o recebimento de débitos tributários supostamente devidos em razão de multa imposta por suposta violação aos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9933/99. Refere que, no entanto, os artigos em testilha referem-se apenas à competência do Inmetro para aplicar penalidades, não prevenindo qualquer penalidade específica, de modo que, ao não constar, do termo de inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida, a obrigação não é certa, líquida e exigível, devendo ser decretada a nulidade do título executivo.No mérito, refere que a Lei 9399/99 é uma norma em branco que ainda deve ser regulamentada por meio de um decreto regulamentador, a fim de que sejam válidas as multas aplicadas tendo-a por fundamento, ressaltando que tal regulamentação não poderia se dar por mera portaria ou ato normativo, mormente porque feriria direitos e garantias previstos na Carta Magna, notadamente o princípio da legalidade, razão pela qual os autos lavrados são nulos de pleno direito.Aduz, ainda, haver vício formal na lei nº 9.933/99 quando ela pretende delegar ao CONMETRO competência para criar normas de conduta aos administrados e penalidades aos mesmos, atribuição, diz, ser exclusiva do Congresso Nacional.Assevera, também, que o embargado tem a intenção de montar uma verdadeira indústria de autuações e multas pelo fato de que a Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 determina que os fiscais devam realizar um pré-exame dos produtos comercializados, em unidade de massa ou volume de conteúdo nominal, no ato do recolhimento, para o exame em suas dependências, o que poderia levar o contribuinte à falência.Continua sua irrisignação, ainda, mencionando i) a inobservância pelo INMETRO do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor dispoendo que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fonecedor; ii) a ausência de respaldo jurídico para o acréscimo, no valor executado, do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 e iii) a ilegalidade da aplicação de juros sobre a multa.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 45/76. O pedido de determinação de juntada aos autos, pelo embargado, de cópias dos procedimentos administrativos, restou indeferido às fls. 78 dos autos. Às fls. 81/122, o embargante juntou aos autos cópia do processo administrativo. Recebidos os embargos (fls. 80), o embargado apresentou impugnação às fls. 124/143, carreado documentos às fls. 144/150.As fls. 152/164, a embargante manifestou-se acerca da impugnação ofertada pelo embargado, vindo os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado no item II do r. despacho de fls. 151 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos à execução através do qual pretende a ora embargante a extinção da execução fiscal em apenso.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Quanto ao pedido de juntada do respectivo processo administrativo, verifico que esta questão encontra-se superada em face da juntada das cópias dos mesmos aos autos.Argumenta a embargante, em síntese, que a certidão de inscrição na dívida ativa que instruiu a execução fiscal em apenso, não goza de certeza e liquidez, visto que o crédito em cobrança é ilegítimo, eis que não há suporte legal para a multa aplicada pela autoridade fiscal, mormente pelo fato de que sequer teria tido oportunidade de defender-se no procedimento administrativo.Inicialmente, convém ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbiu a embargante.Na hipótese dos autos, verifica-se que os autos de infração decorreram do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, sendo certo que o embargante não logrou provar a irregularidade da sua lavratura, ônus probatório que a ele compete, de modo que a presunção de legitimidade da referida autuação não restou elidida, sendo a mesma válida e eficaz.Outrossim, a CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação.Quanto à alegada liquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa, constata-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual individuais (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem.). Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.Ademais, convém ressaltar que a nulidade da certidão de dívida ativa tem que ser efetivamente demonstrada, não bastando para tanto, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação.Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente:AGRAVO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.A certidão da dívida ativa, sabem-nos todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao executante gravame não-contrapelo pela legislação de regência. (grifo nosso)Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso)3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.4. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272)Assim, fica afastada qualquer argumentação de nulidade do ato de infração por terem sido lavrados de forma irregular, eis que aludidos auto constatacionam espécie de ato administrativo, e como tal, gozam de presunção de legitimidade.Sustenta a embargante, ainda, afronta ao princípio da legalidade ao afirmar que as regras a serem aplicadas referentes à lei nº 9.933/99 dependem de decreto regulamentador para sua eficácia, não sendo suficientes a sua substituição por portarias e resoluções expedidas pelo CONMETRO E INMETRO, para fins de aplicação de multas aos administrados.Todavia, o assunto encontra-se pacificado na jurisprudência, através do recurso repetitivo Resp nº 1102578/MG, submetido ao regime de julgamento do artigo 543-C do CPC, que firmou a seguinte tese:Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.Para que não parem dúvidas a respeito da legalidade da aplicação da multa objeto dos autos, oportuno transcrever trechos do voto da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Eliana Calmon, proferido no mencionado recurso especial repetitivo:No que tange especificamente às infrações, a Lei 9.933/1999, no art. 7º, deixa claro que constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (grifei). Note-se que o legislador não faz distinção entre violação dos atos baixados pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, pois parte da premissa que ambos os órgãos possuem competência normativa, o que está evidentemente correto.E assevera, ainda, a senhora Ministra Relatora em seu voto, para não deixar margens às dúvidas:Fica evidente que a imposição das multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem expressa previsão em lei, o que afasta a ofensa ao princípio constitucional da reserva legal.Ademais, destaco que estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstos na legislação de regência.Seria contraproducente exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos, bem como delimita as sanções possíveis.Outrossim, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 12.545/2011, que deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, acrescentando a expressão nos termos do seu decreto regulamentador, o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no mesmo sentido do recurso repetitivo mencionado, conforme julgado que segue:ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infração do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. (Grifo nosso)5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 201200376187, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPE);Assim, forte nos precedentes mencionados, conclui-se não restar margens à interpretação quanto à legalidade dos atos expedidos pelo INMETRO e CONMETRO ao fixar critérios para aplicação das penalidades e demais procedimentos necessários ao processamento e julgamento das infrações.Em relação às alegações da embargante quanto ao modo de fiscalização do INMETRO, resalto que estes procedimentos estão regulamentados pela Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 que sequer foi objeto de insurgência nos autos, não merecendo maiores considerações.Assevera a embargante, também, que o INMETRO não observou o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor quanto à gradação na aplicação da multa.Pois bem, o artigo 8º da Lei nº 9.933/99 dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas aos infratores pelo INMETRO e pelas pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia.Já o seu artigo 9º, 1º, 2º e 3º estabelecem as circunstâncias a serem consideradas pela autoridade competente para a lavratura do auto de infração quando da aplicação da penalidade de multa, fixando critérios de gradação, agravamento e atenuação da infração.Assim, não há que se alegar que a multa imposta foi desproporcional.Os critérios para apuração e dosagem da infração estão expressamente previstos na legislação, não restando caracterizada qualquer inovação da autoridade que lavrou o auto de infração, notadamente, considerando o porte da empresa e a infração cometida, sendo a multa aplicada adequada e proporcional, cumprindo seu papel inibitório e punitivo.Não merece prosperar, também, a alegação da ausência de respaldo jurídico para o acréscimo do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 sobre o valor da multa, uma vez que perfeitamente aplicável em face da sua expressa previsão no art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02.A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, apenas com a ressalva de que mencionado encargo substitui a condenação em honorários advocatícios em eventuais embargos interpostos pelo devedor:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/1969. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS.1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Resp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, que pacificou orientação de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(g.n.) (Grifo nosso)2. Recurso Especial não provido.Fronte Resp 1650073 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0013156-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/04/2017 Data da Publicação/Fonte Dje 25/04/2017Da mesma forma e pelo mesmo fundamento legal acima mencionado, o qual prevê no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que os créditos das autarquias e fundações públicas federais serão acrescidos de juros e multa de mora, também não merece prosperar a alegação da ilegalidade da aplicação de juros de mora sobre o valor da multa.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos conste, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do acréscimo do encargo legal na dívida, previsto no art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02, conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução fiscal em apenso, o qual, conforme já explanado, substitui a condenação em honorários em eventuais embargos interpostos pelo devedor.Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, despensando e arquivando os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0005501-54.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-81.2014.403.6110) UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI12411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)**

I) Intime-se o EMBARGADO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação da UNIMED DE SÃO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO colacionada nos autos às fls. 59/158, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Traslade cópia da r. sentença de fls. 56/57, bem como deste despacho, para os autos principais nº 0007489-81.2014.403.6110, despensando-se os feitos.III) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as seguintes homenagens.IV) Int.

**0005679-03.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-68.2007.403.6110 (2007.61.10.002119-7)) PLANATEX IND/ DE CERAMICA LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1419 - PATRICIA REGINA LEO CAVALCANTI)**

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. Int.

**0006903-73.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-08.2016.403.6110) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(S)P20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determine que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes. III) Com o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e verifiquem os autos conclusos para sentença. IV) Int.

**0007427-70.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-31.2013.403.6110) ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação (fls. 122/125), no prazo de 15 (quinze) dias. II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. III) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

**0002085-44.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009144-54.2015.403.6110) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SPI53883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Aguarde-se manifestação da exequente nos autos executórios n.º 0009144-54.2015.403.611

**0002271-67.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010442-47.2016.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal n.º 0010442-47.2016.403.6110II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002119-68.2007.403.6110 (2007.61.10.002119-7)** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1419 - PATRICIA REGINA LEO CAVALCANTI) X PLANATEX IND/ DE CERAMICA LTDA(SPI145569 - WANDELSON LETTE)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 147/148) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0005679-03.2016.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

**0003418-36.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NICOLA & ANTUNES LTDA(SPI60182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

I) Dê-se vista dos autos à União para que se manifeste acerca da certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça (fls.111), que deixou de proceder à penhora, por ter encontrado o imóvel fechado.II) Prazo: 15 (quinze) dias.III) Int.

**0009144-54.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SPI53883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

I) Intime-se e exequente para que informe se na data da penhora dos créditos, 07 de fevereiro de 2017 - R\$ 10.981,45 (dez mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e do depósito judicial, 01 de março de 2017 - R\$ 11.566,10 (onze mil quinhentos e sessenta e seis reais e dez centavos), a execução fiscal encontra-se integralmente garantida.II) Int.

**0010442-47.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

I) Tendo em vista que o depósito judicial realizado perfêz a integralidade do débito inscrito na CDA 26619-18, conforme documento anexo às fls. 80, libere-se o valor bloqueado, via BACENJUD, no Banco BRADESCO, fls. 15.II) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 23) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0002271-67.2017.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. III) Int.

#### Expediente N.º 3365

#### INQUERITO POLICIAL

**0001337-46.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON NUNES MACHADO(SP354057 - GABRIEL MOREIRA RAGAZZI)

Inquérito Policial nº 0001337-46.2016.403.6110IPL nº 0115/2016 (Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP)O investigado foi preso em flagrante delito em 25/02/2016 pela eventual prática do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal.Verifica-se que foi acolhido, às fls. 103/104, o pedido de arquivamento do feito formulado pelo Ministério Público Federal.Consta dos autos fora arbitrada fiança no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) por este Juízo, conforme fl. 47/51 estes autos e guia de depósito judicial de fls. 52.Instado a se manifestar quanto à fiança recolhida, o Ministério Público Federal foi favorável à devolução do numerário ao investigado (fl. 124 verso).É o relatório. Decido.Conforme artigo 337 do Código de Processo Penal, o dinheiro dado como fiança será restituído sem desconto, quando passar em julgado sentença em que houve a absolvição do réu.Neste sentido:PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - A fiança prestada fica vinculada ao resultado da ação penal, ou seja, se o réu for absolvido ou declarada extinta a ação penal, haverá restituição integral (art. 337 do CPP), se condenado, descontar-se-ão os valores das custas, da indenização pelo dano causado e da multa, nos termos do art. 336 do CPP. II - Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. (RSE 201051060000263, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:27/05/2010 - Página:136/137.)Desta feita, determine a restituição do numerário dado como fiança, R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), conforme guia de depósito judicial de fls. 52 (CEF - agência nº 3968 - conta nº 72312), devidamente atualizado, ao investigado EDSON NUNES MACHADO, com fulcro no artigo 337 do Código de Processo Penal.Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome do investigado, intimando-o por meio de carta (correios) para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal para retirado do alvará, no prazo de 30 (trinta) dias. Com sua retirada, aguarde-se a vinda do alvará liquidado e, após, remetam os autos ao arquivo.Do contrário e transcorrido o prazo supra sem comparecimento do interessado, cancele-se o referido alvará de levantamento, remetendo os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0010638-17.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO RODRIGUES FORTE(SP337777 - EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 98/102), no qual requer a reforma da decisão em que rejeito a denúncia formulada em face do acusado (fls. 90/95).A defesa constituiu apresentou as contrarrazões às fls. 108/110.Mantenho a sentença atacada por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 583, inciso II, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SPI84843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

DESPACHOOFFÍCIO nº 110/2017-CR/akt1-) Fls. 1374/1375: Em razão da informação de que a empresa do réu teria aderido ao programa de parcelamento, oficie-se ao Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da atual situação dos débitos referentes às NFLDs nº 32.217.652-2 e nº 32.217.651-4 (Empresa Companhia Têxtil São Martinho Ltda. - CNPJ nº 61.219.192/0001-16), e se estes se encontram parcelados. (cópia deste servirá de ofício nº 110/2017-CR)2-) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3-) Int.

**0001393-94.2007.403.6110 (2007.61.10.001393-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SPI54133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X EMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SPI54133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SPI54133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP273999 - CARLOS ALBERTO FERRARI MOREIRA DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face da decisão de fl. 808 proferida pela 5ª Turma, que anulou o feito a partir da juntada das primeiras razões de apelação, cumpram os réus a determinação de fl. 808, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007508-29.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X JOSE CICERO ROMAO(SPI14980 - JOAO PIDORI JUNIOR)

AUTOS Nº 0007508-29.2010.403.6110PARTES: JP X ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA e JOSE CICERO ROMÃO1-) Recebo o Recurso em Sentido Estrito - RESE (fls.507/513) interposto pelo Ministério Público Federal, em face da sentença de fls. 501/503, que extinguiu a punibilidade dos réus ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA e JOSE CICERO ROMÃO.2-) Abra-se vista a Defensoria Pública da União e à defesa constituída do réu JOSE CICERO ROMÃO para que apresentem as contrarrazões nos termos do artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo legal.3-) Com as contrarrazões, tomem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP.4-) Expeçam-se contramandados de prisão (fls. 419/420).5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Int.

**0004243-77.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SPI47134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO E SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO)

Nos termos de determinação de fl. 261, manifeste-se a defesa do réu em face da resposta da PFN/Sorocaba.

**0006147-35.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS)

Nos termos de determinação de fl. 238verso, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0009046-69.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIONIR DE MORAES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)

DESPACHO CARTAS PRECATÓRIAS nº 72/2017(-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federa da Subseção Judiciária de TOLEDO/PR as providências necessárias ao interrogatório do réu DIONIR DE MORAES, pelo método tradicional. (cópia desta servirá como carta precatória nº 72/2017)2)-Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se.

**0001033-47.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO PICOLI MARQUES X ROSE MARY LEITE MARQUES(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 425), e que o v. Acórdão de fls. 411/418 deu parcial provimento ao recurso do réu MARCELO PICOLI MARQUES, mantendo sua condenação quanto ao crime do artigo 241-A, caput, e artigo 241-B, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e reduzindo à pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, comunique-se ao Juízo da Vara de Execução Criminal da Comarca de Guarulhos/SP (Execução da Pena nº 7000765-97.2016.8.26.0224 - fls. 428), acerca do teor do v. Acórdão e do trânsito em julgado, encaminhando-se cópia deste despacho por meio eletrônico. Intime-se o condenado para o pagamento das custas processuais, por meio de sua defesa constituída. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação dos bens apreendidos à fl. 126, os quais contêm arquivos de pornografia envolvendo criança ou adolescente. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, bem como quanto a Rose Mary Leite Marques (fl. 324verso). Intime-se.

**0005789-02.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON PIRES DE LEMOS(SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)

Conforme decisão de fls. 173/174, manifeste-se a defesa do réu nos termos do art. 403 do CPP.

**0007233-70.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES

DECISÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu (fls. 116/147). O réu, em sua resposta à acusação, alega que tinha compulsão em visualizar imagens oferecidas pela internet há mais de 11 (onze) anos, entendendo ser vítima do sistema. Alega, ainda, não haver demonstração de dolo em sua conduta, por entender que não mostrou as imagens proibidas a outras pessoas. No mais, alega matérias de mérito. Arrola 02 testemunhas que comparecerão à audiência independentemente de intimação. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação da aplicação do Princípio da Adequação Social, não merece prosperar, tendo em vista que para aplicação de tal princípio, trataria-se de um comportamento que já se acostumou com esses fatos, o que não é o caso dos autos. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DO ART. 244-A DA LEI N.º 8.069/90 E DO ART. 229 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES EMBASADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. MANTER CASA DE PROSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÕES CAUTELARES. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO. 1. Diversemos do alegado na impetração, a denúncia atendeu ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e individualizou as condutas dos acusados na empreitada criminosa, sem prejuízo ao exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório (v.g., A E M e C C D A S D s i t e m a b e r t o a c a s a d e p r o s t i t u i ç ã o , e A C M e M F P s e r i a m o s g e r e n t e s d o e s t a b e l e c i m e n t o l e g a l ) . 2. O Juízo sentenciante, ao analisar pormenorizadamente as provas carreadas aos autos, julgou procedente a pretensão punitiva estatal. A simples leitura da sentença e do acórdão confirmatório indica que as condenações restaram devidamente fundamentadas, conforme ditames do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. Não há indicativo nos autos de que a defesa técnica dos Pacientes foi deficiente a ponto de incluir em suas condenações, o que desautoriza a declaração de nulidade da instrução por essa alegação. E mais, trechos da sentença demonstram que o defensor constituído atuou de modo firme e combativo contra as evidências constantes do caderno processual. 4. A eventual tolerância da sociedade não implica na atipicidade da conduta prevista no art. 229 do Código Penal (manter casa de prostituição), por incidência do princípio da adequação social. 5. Constatado o trânsito em julgado das condenações dos sentenciados, resta prejudicada a análise de suas prisões provisórias. 6. Ordem de habeas corpus parcialmente prejudicada e, no mais, denegada. (HC 201101758489, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA25/09/2013 - DJTPE.) A existência ou não de dolo é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada após a instrução processual. No mais, a defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Manifeste-se o Ministério Público Federal informando a atual lotação das testemunhas arroladas. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. 2-) Intime-se.

**0008534-52.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI X AGEU ANGELO BROGGIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS X WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)

Fl. 182: Defiro a cota ministerial. Expeça-se edital para citação e intimação dos réus LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS e SOLANGE APARECIDA RIBEIRO, para comparecerem perante este Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba, no prazo de 15 dias, contados do dia da publicação do presente edital, no horário compreendido entre 09:00 e 19:00 horas, a fim de tomarem conhecimento dos termos da denúncia e acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução. Expeça-se Edital de Citação com prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, contado a partir do dia da publicação do edital, não comparecendo os acusados supra, façam-me conclusos os autos para apreciação da defesa preliminar apresentada às fls. 55/92. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0008536-22.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO) X FRANCESCA ITA FABBRIZZI X LUCIANA MARANGON COLOGNORI

Fl. 94: Defiro a cota ministerial. Expeça-se edital para citação e intimação do réu FRANCESCA ITA FABBRIZZI e LUCIANA MARAGON COLOGNORI, para comparecer perante este Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba, no prazo de 15 dias, contados do dia da publicação do presente edital, no horário compreendido entre 09:00 e 19:00 horas, a fim de tomar conhecimento dos termos da denúncia e acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução. Expeça-se Edital de Citação com prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, contado a partir do dia da publicação do edital, não comparecendo os acusados supra, façam-me conclusos os autos para deliberação, bem como para apreciação da defesa preliminar apresentada às fls. 55/92. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0010061-39.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELBER DE AGUIAR MARTINS(SP346549 - PAOLA RAMOS DA SILVA)

DECISÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu (fls. 88/97). O réu, em sua resposta à acusação, alega, preliminarmente, ser a denúncia inepta, ausência de dolo na sua conduta, e que o crime tratado nos autos seria o de descaminho, cabendo aplicação do princípio da insignificância. Alega, ainda, que teria incorrido em erro, pois não tinha conhecimento da ilicitude dos fatos. No mais, alega matérias de mérito. Não arrola testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito da alegação de falta de que a denúncia não corresponde às exigências do artigo 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia para ser viável necessita de mero juízo de probabilidade bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria. Com isso, não se quer dizer que a denúncia tenha que minuciosamente os fatos, sendo absolutamente detalhada e precisa. Ela tem que conter ao menos a descrição do fato correspondente ao tipo penal em que teria incorrido o acusado. Como se pode notar pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do artigo 41 do CPP. A existência ou não de dolo é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada após a instrução processual. A defesa sustenta ainda que o acusado incorreu em erro de proibição. Ocorre, entretanto que o artigo 397, inciso II do CPP só autoriza o juiz a absolver sumariamente o réu quando for manifesta a presença de causa excludente da culpabilidade. Conforme entendimento jurisprudencial, a importação não autorizada de armas de pressão constitui o crime de contrabando, não sendo cabível aplicação do princípio da insignificância. No mais, a defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Manifeste-se o Ministério Público Federal informando a atual lotação das testemunhas arroladas. 2-) Intime-se.

Expediente Nº 3370

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006498-08.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-08.2014.403.6110) PISO COLOR REVESTIMENTOS LTDA - ME X JUCELINO DA CONCEICAO SILVA X ELIANA DE ARAUJO FARIA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por PISO COLOR REVESTIMENTOS LTDA ME, JUSCELINO DA CONCEIÇÃO E ELIANA DE ARAUJO FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa - Fácil nº 25287073400008860 pactuado em 09/08/2012 e nº 252870734000016706 pactuado em 26/04/2013. Narra a exordial, em suma, que a embargada ingressou em Juízo com a ação de execução de título extrajudicial, alegando que a embargante contraiu dívida por intermédio do aludido contrato de renegociação e, em decorrência da inadimplência, o débito atual perfaz o valor de R\$ 111.952,14 (cento e onze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), valor este apurado nos termos dos contratos de cédula de crédito bancário - Giro Caixa Instantâneo, nºs 00.0356.003.000014-90, 25.0356.7340000150-25, 25.0356.557.0000051-15, 25.0356.734.0000271-12 e 25.0356.734.0000320-35. Sustenta a embargante, preliminarmente, a nulidade da execução, por falta de título executivo, bem como a ocorrência de excesso da execução em decorrência da aplicação de juros capitalizados e a ilegalidade da cumulação da cobrança da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, assim como sua composição pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/52. Os presentes embargos à execução de título extrajudicial foram recebidos à fl. 55. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 56/71 dos autos, requerendo, preliminarmente, a extinção do presente feito, tendo em vista que a própria embargante reconheceu a dívida e consequentemente, a procedência do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos presentes embargos, alegando, em síntese, a ausência de abusividade na aplicação dos juros, a inoportunidade de irregularidades na conduta da CEF, visto que apenas fez incidir as regras contratualmente estabelecidas. Por fim, sustentou que o débito executando foi apurado com observância do estritamente pactuado, não tendo a embargante êxito em demonstrar inequivocamente qualquer excesso que autorizasse a desconstituição de sua dívida. A embargante manifestou-se acerca da impugnação às fls. 75/82, reiterando os termos esposados na exordial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 83). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifica-se que os embargantes formularam, em sua petição inicial (item e, fl. 14), pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é imprescindível a comprovação da situação de necessidade. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas

nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. ..EMEN(RES P 200401376607 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ: 07/03/2005 - RELATOR: TEORI ALBINO ZAVACKI)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. MULTA MORATÓRIA. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. Não há respaldo para a alegação de que a falta de requisição do procedimento administrativo que deu origem à dívida ora cobrada configura cerceamento de defesa à embargante, porquanto sua existência material é atestada pela CDA, em cujo conteúdo estão todos os elementos necessários a que se proceda à execução fiscal do débito. A declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, o que torna o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível, cabendo à Fazenda Pública apenas homologar tal atividade (art. 150 do CTN). Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certeza de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Não há óbice para utilização da taxa SELIC, conforme entendimento já sufragado por E. STJ. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º do Código Tributário Nacional). Apelação a que se nega provimento.(AC 00140736620064036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1712945 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3; 14/08/2015 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)Pois bem, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica deve ser indeferido, porquanto, não obstante as argumentações esposadas pela parte embargante, verifica-se que não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros. Nesse sentido, trago à colação decisão recente que apreciou caso análogo ao dos presentes autos:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- Estabelece o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. E, nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, o benefício da Assistência Judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. 3. Das próprias condições enunciadas no texto legal, vê-se que o benefício próprio de pessoas naturais, sendo incompatível o seu requerimento por pessoas jurídicas. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, s, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos, microempresas ou minúsculas empresas familiares. Precedentes. 4. Com efeito, o pressuposto da pobreza jurídica, definido na Lei nº 1.060/50, não se coaduna com a atividade lucrativa perseguida pelas sociedades comerciais limitadas; e também por outras espécies de pessoa s jurídicas s voltadas para o auferimento de lucro (Resp 111.423/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 26.4.1999). Ainda que assim não se entenda, observe que mesmo a corrente jurisprudencial que admite, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 5. Nesse sentido: STJ, Rel 1905 ED-AgrR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00088 EMENT VOL-02083-02 PP-00274) e STJ, REsp 388.155/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 199. 6. Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 7. No caso dos autos, ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, não há como dar guarida à pretensão, uma vez que não logrou a agravante comprovar a insuficiência de recursos. 8. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo. Ademais, a agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira (fl. 17 deste instrumento), sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária. 9- Agravo de instrumento improvido.(AI 000484484920164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578301 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3; 20/02/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)Destarte, deitro os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas aos embargantes pessoas físicas Jucelino da Conceição Silva e Eliana de Araújo Faria. Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da embargante é desconstituir obrigação constanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa nº 25287073400008860 pactuado em 09/08/2012 e nº 252870734000016706 pactuado em 26/04/2013. Preliminarmente:Do Reconhecimento do pedido pela Embargante : Rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua impugnação (fs. 56/71), no sentido de que a embargante reconheceu expressamente a dívida, e consequentemente, a procedência do pedido. Isto porque a embargante interps os presentes embargos, questionando os Contratos de Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Instantâneos firmados entre as partes, as suas cláusulas, bem como a existência da dívida que está sendo cobrada, não reconhecendo, portanto, o pedido formulado na exordial, diferentemente das argumentações esposadas pela CEF em sua impugnação.Da Nulidade da Execução - Da ausência de Documentos Essenciais: Sustenta a executada, ora embargante, a nulidade da execução em decorrência da falta de título executivo, uma vez que a embargada não apresentou qualquer documento capaz de comprovar que os embargantes tomaram como empréstimo os valores apontados. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF rebeteu as argumentações esposadas pela ré, afirmando que instruiu a inicial com o contrato, planilha de evolução do débito e extratos, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. Rejeito a preliminar arguida pela embargante, tendo em vista que a ação executiva encontra fundamento no Contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa - Fácil nº 25287073400008860 pactuado em 09/08/2012 e nº 252870734000016706 pactuado em 26/04/2013, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. Com efeito, os aludidos contratos de abertura de crédito (fs. 06/16, 36 e 44), os extratos (fs. 37 e 45), os demonstrativos de evolução contratual (fs. 38/41 e 46/48) as planilhas de evolução da dívida (fs. 43 e 50) e os demonstrativos de débito (fs. 42 e 49) acostados aos autos da ação executiva em apenso, são documentos hábeis e essenciais à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Ademais, compulsando os autos, verifica-se que diferentemente do alegado pela embargante, as planilhas de evolução da dívida apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF às fs. 43 e 50, demonstraram de forma clara e precisa, o valor do crédito pactuado, a exposição e a evolução da dívida, obtendo-se, destarte, o conhecimento exato da evolução do quantum devido. Assim, afastadas as preliminares arguidas pela embargada e pela embargante, passo ao exame do mérito.1. Da Impugnação aos cálculos apresentados:1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade:Observa-se por intermédio dos demonstrativos de débito acostados aos autos às fls. 42 e 49 da ação executiva nº 0002230-08.2014.403.6110, que a embargante utilizou-se de liberação de crédito, em 09/08/2012 (contrato nº 25287073400008860) e em 26/04/2013 (contrato nº 252870734000016706), sendo que os débitos restaram consolidados, em 08/10/2013 e 25/10/2013, respectivamente, totalizando a quantia de R\$ 73.207,19 (setenta e três mil, duzentos e sete reais e dezenove centavos), posicionada para o dia 01/04/2014.Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e toma exigível de plano a obrigação contratada. Assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendo, por emburitar esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.262/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.(grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada.VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam.Agravo improvido.(Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP 200501562639 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados no aludido contrato, consoante atestam os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 42/43 e 49/50 da ação executiva, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade:Consigne-se, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte requerida, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor.Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.No caso dos autos, não restou demonstrada a abusividade da cobrança dos juros aplicados, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pela embargante -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da embargada em desfavor da parte requerida. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a executada, ora embargante ao celebrar o aludido contrato, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento da embargante.A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato.Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Comissão de Permanência:Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de

permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumula com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Décima) de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (fl. 11 da execução fiscal). Registre-se que consoante a aludida cláusula, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Nesse sentido é o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convenicionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Grifo nosso) (AC 00094603420054036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477776 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 05/02/2016 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO) PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ABSTRAÇÃO. 1 - Reexame necessário não conhecido, uma vez que a r. sentença não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC. 2 - O Banco Central editou a Resolução nº 1.129/86, amparada nas disposições da Lei nº 4.595/64, facultando aos bancos a cobrança da denominada Comissão de Permanência na hipótese de inadimplência. 3 - A Comissão de permanência engloba todas as verbas decorrentes do inadimplemento, logo é indevida sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 4 - A abstração e autonomia da nota promissória não se aplicam àquele que a recebeu em decorrência do próprio negócio celebrado com seu devedor, como é o caso dos autos. 5 - Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida. (Grifo nosso) (APELREEX 0047159420034036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1301691 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJ3: 02/09/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE DE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. I. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, sob pena de configuração de bis in idem. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo a executada/embargante firmado com a exequente/embargada contrato de cédula de crédito bancário em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade flutuante prevista no Contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa - Fácil nº 25287073400008860 pactuado em 09/08/2012 e nº 252870734000016706 pactuado em 26/04/2013. No tocante aos honorários advocatícios, consoante único do artigo 86 do CPC, considerando que a embargada sucumbiu de parte mínima, condeno a embargada a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, tendo em vista que a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. No tocante aos embargantes Jucelino da Conceição Silva e Eliana de Araujo Faria, o pagamento ficará sobrestado se, e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo CPC), cujos benefícios foram deferidos nesta decisão. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002230-08.2014.03.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005686-63.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO CLINICO INTELIMED - EIRELI - EPP X ALEXANDRE MOREIRA MAIA X ARIANE DE CASSIA ALVES NUNES(SPI172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a transferência dos valores bloqueados através do BancenJud, nos valor de R\$ 20.591,31, R\$ 454,24 e 428,25 em favor da CEF, devidamente atualizado, para abatimento da dívida, comprovando a transação nos autos. Instrua-se o ofício com cópia dos ids do bloqueio, do requerimento da CEF e da petição inicial para a identificação do contrato ao qual serão apropriados os valores. Após o cumprimento, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 57/2017-EF. Ilustrissimo Senhor Doutor Gerente do PAB Justiça Federal de Sorocaba/SP

## EXECUCAO FISCAL

**0903528-74.1995.403.6110 (09.0903528-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X IMATEX IND/ E COM/ LTDA X SANDRA SCOTTO(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X ARNALDO SCOTTO(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR E SP183635 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO)

Eventual questionamento do terceiro, deverá ser formulado na via processual adequada. Em face do exposto, não conheço do pedido de fls. 355/364. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

**0000089-60.2007.403.6110 (2007.61.10.000089-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REMONSA RETIFICA DE MOT. N. SA. AP. LTDA - MA X CLOVIS OCANHA RUIZ X DECIO AGUILERA X ANTONIO CASSILO - ESPOLIO X IRINEU OTTONI DE OLIVEIRA X RUBENS ALVES X JOSE GONCALVES X PETRONIO PENSA X NELSON DEL RIO IJANO X JOAO GUSMAO LOPES(SP091070 - JOSE DE MELLO)

DESPACHO/MANDADO Tendo em vista que o valor bloqueado dos executados pessoas físicas restou irrisório (R\$ 1,02), proceda-se ao desbloqueio. No mais, observa-se que a massa falida foi citada na pessoa do síndico às fls. 238 e não apresentou manifestou nos autos. 2- Assim, expeça-se mandado para os atos de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0010199-56.2002.8.26.0602 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, para garantia do débito indicado às fls. 230, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80 nos seguintes termos: EFETUAR a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo nº 0010199-56.2002.8.26.0602 em trâmite na 3ª Vara Cível de Sorocaba, para garantia do crédito exequendo nestes autos, mais acréscimos legais, lavrando-se de tudo o competente auto. Em seguida, expeça-se carta precatória para a intimação do síndico da penhora realizado, bem como do prazo para interposição de embargos. Após, com o cumprimento e decorrido o prazo para oposição dos embargos à execução, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado. Instruir com cópias da petição inicial, CDA, de fls. 229/232 e outros documentos pertinentes.

**0007781-76.2008.403.6110 (2008.61.10.007781-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X REAL-HIGIENE LTDA X LUIZ CARLOS DUTRA FERREIRA(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que o imóvel penhorado às fls. 265 é comprovadamente bem de família, e diante da decisão proferida nos embargos de n.º 0003251-19.2014.403.6110, conforme cópias trasladadas às fls. 483/489, defiro o requerido pela União às fls. 481, expedindo-se o competente mandado de levantamento das penhoras referentes às matrículas 103.051, 51.349, 51.350 e 51.351, ressaltando-se que os executados são beneficiários da gratuidade judiciária, conforme decisão de fls. 279, estando isentos do recolhimento de taxas. Intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

**0009454-70.2009.403.6110 (2009.61.10.009454-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CELUD ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X MARIVALDO MARCULINO DA SILVA X FERNANDO JOSE DA CRUZ SOARES(PB005634 - JALDELENIOS REIS DE MENESES)**

Em face do quanto requerido pela União às fls. 247, intime-se o executado Fernando José da Cruz Soares para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da decisão judicial que teria reconhecido a alegada falsidade. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 235. Int.

**0004857-19.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Fls. 125: Defiro o requerido pela exequente. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do executado, com o acréscimo do sufixo MASSA FALIDA.1- Expeça-se carta para citação da massa falida, na pessoa do síndico indicado às fls. 125 verso.2- Não havendo pagamento nem nomeação de bens, expeça-se mandado para os atos de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1024798-60.2014.8.26.0602 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, para garantia do débito indicado às fls. 126/127, e de intimação do síndico para que, querendo, ofereça embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80 nos seguintes termos: EFETUAR a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo nº 1024798-60.2014.8.26.0602 em trâmite na 2ª Vara Cível de Sorocaba, para garantia do crédito executando nestes autos, mais acréscimos legais, lavrando-se de tudo o competente auto. INTIMAR a EMPRESA EXECUTADA, na pessoa do síndico da massa falida acerca da penhora realizada, bem como, se o caso do prazo para embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Após, com o cumprimento e decorrido o prazo para oposição dos embargos à execução, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado. Instruir com cópias da petição inicial, CDA, de fls. 125/131 e outros documentos pertinentes.

**000403-59.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA MARI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

DESPACHO/MANDADO Em face da recusa da União quanto aos bens nomeados à penhora, declaro a ineficácia da nomeação. Defiro a expedição do mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro em relação à empresa-executada acima qualificada, por oficial de justiça, conforme requerido pela exequente, no seguinte endereço: Rua Melo Freire, 150, Éden, Sorocaba/SP, CEP: 18103-142, nos seguintes termos: Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço acima indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade ou se no local há outro estabelecimento comercial/industrial que porventura esteja funcionando, identificando-o (razão social, nome fantasia, atividade desenvolvida, n.º do CNPJ e sócios), descrevendo o(s) bem(ns) que guarnecem(m) o estabelecimento comercial e, em estando a empresa-executada em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) executado(A) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme indicado às fls. 102/104; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias de fls. 100/105. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001171-82.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIMARA TENORIA RIBEIRO**

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001185-66.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JANICI RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001268-82.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA CRISTINA DE SOUZA**

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003560-40.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BARCELONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SPI54715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)**

DESPACHO/MANDADOFls. 34/35: Defiro o requerido. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação e intimação sobre o bem nomeado à penhora às fls. 23/24. Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço da sede da empresa ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)S nomeados nos autos para a satisfação da dívida, conforme valor indicado às fls. 36/37, AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(S); INTIME o(a) executado, sobre a efetivação da penhora bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóvel. NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em bom penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias de fls. 23/24, 34/37 e demais documentos pertinentes. Com o cumprimento e decorrido o prazo para embargos abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

**0007499-28.2014.403.6110** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP/Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO X MAGNO MARIO PINTO (SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD foram transferidos em 23 de março de 2017 (doc. de fls. 254), o qual equivale à efetivação da penhora, conforme decisão de fls. 233, o prazo para embargos já se encontra superado, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 239 e seguintes. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001558-63.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANA LIMA PAGGIN

DESPACHO/OFÍCIOTendo em vista o acordo firmado entre as partes, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores bloqueados nestes autos às fls. 35, no valor de R\$ 1.601,64, providencie a transferência para a conta do exequente no Banco do Brasil, agência 3221-2, c/c 3032-5, conforme instruções de fls. 42 (cópia anexa). Após, com o cumprimento, aguarde-se notícia do pagamento integral do débito no arquivo sobrestado. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 57/2017-EF

**0006271-81.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALVIMAR SAVI (SP230865 - FABRICIO ASSAD)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Em face da aceitação pela União do bem nomeado à penhora, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Ituí/SP para os atos de penhora, avaliação e intimação do imóvel de matrícula 20.824 de propriedade do(s) executado ALVIMAR SAVI, CPF.: 371.000.848-49. Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Ituí/SP. O Dr. Arnaldo Dordeti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar ao Sr. Oficial de Justiça: PENHORE, o imóvel de matrícula 20.824, registrado no livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Ituí/SP, localizado na rua Quatro do loteamento Chácaras Agrícolas Bandeirantes, no Bairro Itaim Guaçu, L-62 a 65 Q-L; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal, no endereço rua Sorocaba, 114, Centro, Ituí/SP; IDENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1ª da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; executando-se os automóveis que já se encontram bloqueados pelo sistema RENAJUD, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; FAZ SABER ainda, por oportuno, ao MM Juiz de Direito a quem esta for distribuída, que a exequente (P.F.N.) efetua o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça através de relatórios mensais, nos termos do Provimento nº 10/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando, por este motivo, que determine ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda o imediato cumprimento desta deprecata. Após, com o cumprimento e decorrido prazo para embargos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da PETIÇÃO INICIAL, fls. 21/29 e 35.

**0006934-30.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X LAVANDERIA AGUA PURA DE VOTORANTIM LTDA - EPP (SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA)

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

**0008149-41.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMPRESS IND E COM DE COMPONENTES METALURGICOS LTDA - ME (SP100991 - MAURO ANTONIO RODRIGUES)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, e decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0000373-53.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SERGIO RAIMUNDO RIBEIRO (SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

**0009622-28.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência ao executado da concordância da exequente quanto ao oferecimento do seguro garantia nos termos da petição de fls. 39. Apresentada a garantia, aguarde-se o prazo de embargos. Int.

**0000337-74.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME PEREIRA ZANONI

Tendo em vista que o bloqueio de contas ocorreu em 29 de maio de 2017, após, portanto, ao parcelamento do débito ocorrido em 17 de fevereiro de 2017, liberem-se os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002638-91.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA MARIA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002653-60.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILTON ROSA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3371

EMBARGOS A EXECUCAO

**0005842-22.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-44.2012.403.6110) SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Em face à r. decisão de fls. 134, Intime-se o exequente: Tendo em vista extinção do agravo retido no novo CPC a questão discutida pela CEF deverá ser renovada em sede de preliminar de apelação, já que não se opera a preclusão conforme artigo 923, parágrafo único do CPC. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF promover a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. No mais, tendo em vista que a prova requerida aproveita as demais embargantes, beneficiários da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de duas vezes o máximo da tabela vigente da assistência judiciária à época do pagamento, em face da complexidade da perícia. Sem prejuízo, tendo em vista que a embargante alega ilegalidade nos juros, taxas e despesas contratuais lançadas em sua conta corrente, apresente a CEF cópia dos extratos referentes à conta corrente 0356.003.00000352-3 desde a abertura da conta, preferencialmente em meio eletrônico, indicando os juros e encargos incidentes sobre a conta. Com a apresentação dos documentos e apresentados os quesitos e indicação de assistente técnico pela CEF, intime-se o Sr. Perito Oficial para o início dos trabalhos. Int.

**0005136-68.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-32.2012.403.6110) SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA EPP (SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)**

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a penhora dos bens de sua propriedade efetivada nos autos da execução fiscal nº 0003287-32.2012.403.6110. Narra a exordial em suma, que os bens penhorados na ação executiva em apenso (processo nº 0003287-32.2012.403.6110) são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, V, do CPC/1973 (artigo 833, inciso V, do CPC/2015), tendo em vista que a embargante é empresa de pequeno porte e os aludidos bens são necessários para sua atividade profissional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15. Em cumprimento ao determinado à fl. 18 dos autos, a embargante emendou a inicial às fls. 20/85. Os presentes embargos à execução de título extrajudicial foram recebidos à fl. 87. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 88/92 dos autos, propugnando pela improcedência dos presentes embargos, sustentando, em suma, que a empresa embargante não demonstrou as situações que poderiam eventual ensejar a impenhorabilidade de bens de empresa de pequeno porte, tampouco que o bem penhorado seja o único utilizado para o exercício da atividade empresarial, ou que seja absolutamente necessário para o desempenho de referida atividade econômica, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. A embargante manifestou-se acerca da impugnação às fls. 96/99, reiterando os termos esposados na exordial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 100). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifica-se que a embargante (pessoa jurídica) formulou, em sua petição inicial (fl. 05), pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é imprescindível a comprovação da situação de necessidade. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, piás, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. ..EMEN: (RESP 200401376607 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ: 07/03/2005 - RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. MULTA MORATÓRIA. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, piás, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. Não há respaldo para a alegação de que a falta de requisição do procedimento administrativo que deu origem à dívida ora cobrada configura cerceamento de defesa à embargante, porquanto sua existência material é atestada pela CDA, em cujo conteúdo estão todos os elementos necessários a que se proceda à execução fiscal do débito. A declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, o que toma o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível, cabendo à Fazenda Pública apenas homologar tal atividade (art. 150 do CTN). Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Não há óbice para utilização da taxa SELIC, conforme entendimento já sufragado pelo E. STJ. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º do Código Tributário Nacional). Apelação a que se nega provimento. (AC 00140736620064036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1712945 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 14/08/2015 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Pois bem, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica deve ser indeferido, porquanto, não obstante as argumentações esposadas pela parte embargante, verifica-se que não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros. Nesse sentido, trago à colação decisão recente que apreciou caso análogo ao dos presentes autos: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- Estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. E, nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, o benefício da Assistência Judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessário aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. 3. Das próprias condições enunciadas no texto legal, vê-se que o benefício próprio de pessoas naturais, sendo incompatível o seu requerimento por pessoas jurídicas. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessário todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades piás e beneficentes sem fins lucrativos, microempresas ou minúsculas empresas familiares. Precedes. 4. Com efeito, o pressuposto da pobreza jurídica, definido na Lei nº 1.060/50, não se coaduna com a atividade lucrativa perseguida pelas sociedades comerciais limitadas; e também por outras espécies de pessoas a jurídica s voltadas para o auferimento de lucro (REsp 111.423/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 26.4.1999). Ainda que assim não se entenda, observo que mesmo a corrente jurisprudencial que admite, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 5. Nesse sentido: STF, Rel 1905 ED-Agr, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00088 EMENT VOL-02083-02 PP-00274) e STJ, REsp 388.155/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 199. 6. Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 7. No caso dos autos, ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, não há como dar guarida à pretensão, uma vez que não logrou a agravante comprovar a insuficiência de recursos. 8. Ao contrário, o que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo. Ademais, a agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira (fl. 17 deste instrumento), sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária. 9- Agravo de instrumento improvido. (AI 000484484920164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5783101 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/02/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA) Destarte, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela embargante. MÉRITO Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da embargante é desconstituir a penhora dos bens de sua propriedade, descritos às fls. 02/03 da exordial, efetivada nos autos da execução fiscal nº 0003287-32.2012.403.6110, em apenso. 1. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Da Inversão do Ônus da Prova. Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem ser submetidos ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3 Forneecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato. Além disso, convém ressaltar que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela. 2. Da Impenhorabilidade dos Bens: Sustenta a executada, ora embargante, em sua petição inicial, que os bens penhorados na ação executiva em apenso (processo nº 0003287-32.2012.403.6110), descritos às fls. 02/03 da exordial, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, V, do CPC/1973 (artigo 833, inciso V, do CPC/2015), tendo em vista que a embargante é empresa de pequeno porte e os aludidos bens são necessários para sua atividade profissional. Por sua vez, a embargada rebateu as argumentações esposadas, alegando que a embargante não demonstrou que o bem penhorado é o único necessário à atividade desenvolvida pela empresa. Salientou, também, que a embargante não indicou bens à penhora na época em que foi citada e nem mesmo solicitou a substituição do bem por outro suficiente a satisfazer o seu crédito. Inicialmente, convém ressaltar que acerca do tema específico apresentado aos autos, o artigo 649, inciso V, do artigo CPC, assim dispunha: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V- os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; O novo CPC, por sua vez, reza que: Art. 833. São impenhoráveis: (...) V- os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; Em princípio, a regra do artigo 649, inciso V, do CPC/2013 (artigo 833, inciso V, do CPC/2015), aplica-se somente às pessoas físicas. Porém, a jurisprudência tem se orientado no sentido de estender a sua aplicação às empresas de pequeno porte, na hipótese dos bens se mostrarem imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Nesse sentido, precedentes do STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que a regra geral é a da penhorabilidade dos bens de pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do art. 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens - alvo da penhora - revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades da empresa. 2. Tendo o Tribunal a que considerado, com base no contexto fático dos autos, bem como da análise do contrato social da empresa, que não há como afastar a incidência do art. 649 do CPC ante a essencialidade dos bens em questão, para o desempenho das atividades da recorrida, infirmar tal conclusão demandaria exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que significaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeito em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGA 201100174058 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396308 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 01/06/2011 - RELATOR: HUMBERTO MARTINS). EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. ANÁLISE SOMENTE APÓS A AVALIAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A alegação de excesso de penhora deve ser efetuada após a avaliação. 3. A jurisprudência esta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 201002108109 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1370023 - STJ - QUARTA TURMA - DJE: 05/02/2016 - RELATORA: MARIA ISABEL GALLOTTI) Porém, não basta a simples invocação do dispositivo legal de impenhorabilidade dos bens, mas a demonstração da sua essencialidade e utilidade para a continuidade da atividade profissional. Com efeito, a interpretação extensiva que tem sido dado à impenhorabilidade, portanto, não pode levar ao ponto de inviabilizar a cobrança do crédito tributário, até porque, a edição da súmula 451 do STJ, que pacificou a orientação no sentido da possibilidade da penhora da sede do estabelecimento comercial, é indispensável a prova da essencialidade e indispensabilidade dos instrumentos para o desempenho do ofício e ou da atividade fim da empresa individual e/ou da pequena empresa. No caso em tela, a executada, ora embargante, não comprovou serem os bens constritos indispensáveis à atividade desenvolvida, limitando-se a alegar de maneira genérica que são essenciais para a consecução da atividade empresarial. Ademais, no caso dos autos, a executada, ora embargante, não indicou bens, na época em que foi citada, que pudessem ser penhorados em detrimento de seu estabelecimento comercial, tampouco apresentou outro bem à penhora, que pudesse substituir o bem penhorado. Conclui-se, dessa forma, que os presentes embargos não devem prevalecer, devendo ser mantida a penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0003287-32.2012.403.6110. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, tendo em vista que a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003287-32.2012.403.6110 e desapareçam-se os autos. P.R.I.

**0004741-42.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-86.2014.403.6110) SODRE COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME X MARLENE RITA DA SILVA X RAIMUNDO SODRE DA SILVA (SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP344549 - MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO E SP334222 - LETICIA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)**

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por SODRE COMÉRCIO VAREJISTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, MARLENE RITA DA SILVA E RAIMUNDO SODRE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 25.2870.734.0000201-34, pactuado em 17/07/2013. Narra a exordial, em suma, que a embargada ingressou em Juízo com a ação de execução de

título extrajudicial, alegando que a embargante contraiu dívida por intermédio do aludido contrato de crédito bancário e, em decorrência da inadimplência, o débito perfaz o valor de R\$ 111.129,04 (cento e onze mil, cento e vinte e nove reais e quatro centavos), valor este posicionado para o dia 30 de julho de 2014. Sustentam as embargantes, em síntese, que a cláusula décima do contrato firmado entre as partes contém ilegalidade que deverá ser declarada, uma vez que as instituições financeiras não podem cobrar cumulativamente com seus devedores inadimplentes comissão de permanência e juros moratórios. Alegam, mais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, tendo em vista que seus princípios e regras são claramente incompatíveis com a cobrança de juros usurários, fixados de modo excessivamente oneroso para o consumidor, bem como a necessidade da concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 13/62. Os presentes embargos à execução de título extrajudicial foram recebidos à fl. 64. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 66/78 dos autos, requerendo, inicialmente, o afastamento da preliminar de carência da ação arguida pela embargante, uma vez que a inicial está devidamente instruída com os documentos hábeis a embasar a presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos presentes embargos, alegando, em síntese, que o contrato de crédito bancário firmado entre as partes não é irregular, tampouco ilegal ou abusivo, não tendo a embargante êxito em demonstrar inequivocamente qualquer excesso que autorizasse a desconstituição de sua dívida. Por manifestação constante aos autos às fls. 81/86, a parte embargante requereu a concessão de efeito suspensivo, a fim de paralisar o andamento processual da ação executiva em apenso, requerimento este, que foi indeferido pela decisão proferida à fl. 90, visto que o débito não se encontra garantido. A embargante manifestou-se acerca da impugnação às fls. 91/104, reiterando os termos esposados na exordial, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela produção de prova pericial contábil. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 105). É o breve relatório. Passa a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da embargante é desconstituir obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 25.2870.734.0000201-34, pactuado em 17/07/2013. Inicialmente, deixo de apreciar o requerimento de afastamento da preliminar de carência da ação formulado pela embargada em sua impugnação, tendo em vista que não há pedido na exordial a respeito desse tema. **MÉRITO** 1. Dos Juros Contratuais - Legalidade. Observa-se por intermédio do demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 49, que a embargante utilizou-se de liberação de crédito, em 17/07/2013, no valor de R\$ 99.999,99 referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 25.2870.734.0000201-34, sendo que os débitos restaram consolidados, em 18/03/2014, totalizando a quantia de R\$ 111.129,04 (cento e onze mil, cento e vinte e nove reais e quatro centavos), posicionada para o dia 30/07/2014. Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contratada. Assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2. Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal. Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação dos juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embair esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consonante com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, convém observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRS. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumula com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não o previam. Agravo improvido. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP 200501562639 - AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados no aludido contrato, consoante atesta o demonstrativo de débito constante aos autos à fl. 49, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 3. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Da Inversão do Ônus da Prova e Da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Em um primeiro plano, asseverou-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de cédula de crédito bancário à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade. Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem se submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC: Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil, celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato. Além disso, convém ressaltar que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela. 4. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumula com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Décima do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 25.2870.734.0000201-34) de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (fls. 30/31). Registre-se que consoante a aludida cláusula, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Nesse sentido é o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Agravo assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no ARsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convenionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Grifo nosso) (AC 00094603420054036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477776 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3:05/02/2016 - RELATORA: JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO) PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ABSTRAÇÃO. 1 - Reexame necessário não conhecido, uma vez que a r. sentença não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC. 2 - O Banco Central editou a Resolução nº 1.129/86, amparada nas disposições da Lei nº 4.595/64, facultando aos bancos a cobrança da denominada Comissão de Permanência na hipótese de inadimplência. 3 - A Comissão de permanência engloba todas as verbas decorrentes do inadimplemento, logo é indevida sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 4 - A abstração e autonomia da nota promissória não

se aplicam àquele que a recebeu em decorrência do próprio negócio celebrado com seu devedor, como é o caso dos autos. 5 - Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida. (Grifo nosso) (APELREEX 0047159420034036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1301691 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJ3: 02/09/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE DE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) ( AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) ( AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade e juros moratórios, sob pena de configuração de bis in idem. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo a executada/embargante firmado com a exequente/embargada contrato de cédula de crédito bancário em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros moratórios. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade flutuante e taxa de juros de mora prevista no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 25.2870.734.0000201-34, pactuado em 17/07/2013. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno a embargada a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, tendo em vista que a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004805-86.2014.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000890-92.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI) X THE PLACE INFORMATICA LTDA - ME X ROGERIO CAVACCHINI DE CASTRO X TERESINHA DE JESUS CAVACCHINI DE CASTRO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI)

Tendo em vista que os documentos de fls. 129 e 130 comprovam que os valores bloqueados em nome da executada Teresinha de Jesus Cavacchini de Castro referem-se a benefícios previdenciários, absolutamente impenhoráveis, conforme artigo 833, IV, do CPC, determino o desbloqueio dos valores. No mais, tendo em vista que os valores bloqueados do executado Rogério Cavacchini de Casto são irrisórios (R\$ 39,07 e R\$ 3,22), igualmente determino o desbloqueio. Remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes. Restando infrutífero o acordo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 3374

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003613-21.2014.403.6110** - PORTO FELIZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPEL AO LTDA(SPI71227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SPI54399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X COVOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 244 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0006255-64.2014.403.6110** - VALTER BANDEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 342 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0006755-96.2015.403.6110** - SERGIO ELIAS LOPES VIEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 113 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0003109-44.2016.403.6110** - ANA BEATRIZ REIS DE SOUZA - INCAPAZ X ADILMA TERESA FRANCA REIS(SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

. Comprove a parte autora que apresentou a receita médica, acompanhada do relatório médico para comprovação do uso de medicamentos concedido, conforme determinado na sentença às fls. 333/350, e requerido pela União Federal às fls. 355/356, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Findo o prazo, com ou sem cumprimento, intime-se a União para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe ao Juízo desta 3ª Vara Federal de Sorocaba acerca do cumprimento da decisão judicial proferida nos autos, sob pena de fixação de multa diária e prática de crime de desobediência. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da União Federal, representada pela Advocacia Geral da União em Sorocaba/SP.

**0003617-87.2016.403.6110** - CARLOS SANCHES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 129 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003829-21.2010.403.6110** - ELTON SEVERINO CACIQUE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SPI48850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON SEVERINO CACIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 203 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001273-14.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: A GROPECUARIA MENDES & AMARAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE FERNANDEZ - SP236425  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AGROPECUÁRIA MENDES & AMARAL LTDA - ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos autos de infração n. 3260/2016 e 545/2017.

Alega a impetrante que fora lavrado autos de infração sob a alegação de que a empresa não está devidamente registrada junto ao Conselho, bem como por não possuir um médico veterinário pelo estabelecimento, além de não possuir certificado de regularidade junto ao órgão de medicina veterinária.

Sustenta, ainda, que as exigências perpetradas pela autoridade impetrada afrontam a legislação federal e sua interpretação jurisprudencial.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos autos de infração n. 3260/2016 e 545/2017 junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, a impetrante indicou como impetrado o **ASSESSOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

De seu turno, muito embora a impetrante tenha indicado uma autoridade com representação nesta cidade de Sorocaba-SP, tenho que eventual ato será praticado pelo Presidente do Conselho com sede funcional na cidade de São Paulo-SP, o qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade.

No caso presente, a autoridade impetrada tem domicílio funcional em São Paulo, estando, assim, sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL.** . PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto”.

(STJ, Primeira Seção, CC 200502086818, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, data: 28/08/2006).

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RATIO PERSONAE. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS E DA SENTENÇA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE.**- A **competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional** (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72).- Evidencia-se que a Justiça Federal desta Capital é competente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso, a teor do artigo 109, incisos I e VIII, da CF/88, o que demonstra a nulidade da sentença recorrida, dado que, na espécie, descabida a competência delegada ante a ausência de autorização legal. Tal entendimento não obsta o acesso do recorrente à Justiça, previsto na Constituição Federal, porquanto o feito será processado no juízo competente.- Preliminar suscitada nas contrarrazões de incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento deste mandado de segurança acolhida. Em consequência, decreto a nulidade dos atos decisórios, inclusive da sentença, com o encaminhamento do feito à Subseção da Judiciária do Estado de São Paulo. Prejudicada a apelação”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00557237720084039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, DATA: 03/08/2016).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de junho de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de junho de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000363-21.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EDSON CANDIDO DE MELO

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho e documento de ID n. 688602 e 716151, bem como do retorno da Carta Precatória sem cumprimento anexada aos autos pelo ID n. 1444831, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de junho de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000599-70.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: CARLOS ROBERTO CONSENTINO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de junho de 2017.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000601-40.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: DANIELE CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Considerando o despacho de ID n. 842572, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de junho de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000606-62.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: TALITA DE OLIVEIRA CARRIEL

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retomo do Mandado cumprido negativo anexado aos autos pelo ID n. 1239065, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de junho de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000623-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: JOSE RIBAMAR DA SILVA LIMA

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Considerando o despacho de ID n. 866235, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de junho de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000628-23.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: KLEBER CLAYTON REZENDE DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, conforme já determinado na decisão de ID n. 345622.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória para busca e apreensão e citação da parte ré.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de junho de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005937-81.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E SP343432 - SANDRO RODRIGUES PONTES)

Conforme fls. 597, foi designada para o dia 21/06/2017, às 14h10min. audiência de instrução na Comarca de Leopoldina/MG para a oitiva de testemunha arrolada pela defesa. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-36.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA AMERICA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CRISTINA GOMES - SP253468

RÉU: METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 10h45min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-29.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CENTRAL MATONENSE DE SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - EPP, DANIELA CRISTINA GORNI DE SOUZA, CRISTIANO DONIZETE GORNI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 10h45min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-70.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: TRC EXPRESS MATAO EIRELI - ME, WALDEMAR CARVALHO JUNIOR, ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 11h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-54.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS SILVA MATAO LTDA - EPP, RONY APARECIDO MEDEIROS, GLEICE CRISTINA DE LIMA MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 11h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-93.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Acolho a emenda a inicial apresentada pela parte autora (Id 1325113), a qual retificou o valor atribuído à demanda para R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Assim, tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (art. 113, §2º, *fine*, CPC), dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDILENE SEBASTIANA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-53.2017.4.03.6120  
AUTOR: DMG - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito com pedido de Antecipação de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por **DMG – Produtos Alimentícios Ltda.** em face da **União Federal**, mediante a qual pleiteia, a título de tutela, lhe seja garantido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS calculados nos termos das Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14, bem como sejam obstados quaisquer atos das autoridades fiscais tendentes à cobrança desse tributo; e a título de provimento final, seja confirmada a tutela e condenada a ré à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alega haver na cobrança combatida afronta aos conceitos mínimos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, da Constituição Federal; manipulação indevida de institutos do direito privado, em desconformidade com o art. 110, do Código Tributário Nacional; e dissociação do entendimento adotado pelo STF por ocasião do julgamento do RE 240.785/MG.

Recolheu custas iniciais (760212). Juntou procuração (760237), cópia do contrato social (760263), ficha do CNPJ (760271) e comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (760383 e ss.).

Relativamente a este último conjunto de documentos, esclareceu na Exordial que foi juntado

*“a título de amostragem, como comprovação do interesse de agir da Autora, sendo que, em se tratando de ação ordinária, protesta-se, desde já, pela posterior juntada dos demais documentos pertinentes atinentes aos recolhimentos do PIS e COFINS dos últimos 05 anos, período albergado pela presente ação”.*

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

*“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo inte-*

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Do exposto, percebe-se que assiste razão à autora em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo perigo de dano se perfaz pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do imposto, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, aliás, verificados os pressupostos elencados pelo art. 300, do CPC, impõe-se a concessão de tutela de urgência.

**Do fundamentado:**

1. **DEFIRO** o requerimento de tutela antecipada de urgência para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo seja
2. Em razão de a matéria dos autos não admitir autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, §4º, II, do CPC).
3. Intimem-se do teor desta.
4. Dados os contornos da Petição Inicial, e considerando que a incorreção do valor da causa é matéria arguível em sede de contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo
5. Após, **cite-se a ré**.
6. Em havendo preliminares, intime-se a demandante para réplica.

**Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

## DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Rito Comum com Pedido de Concessão de Tutela Provisória proposta por **Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.**, em face da **União**, mediante a qual pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o que devido a título de ICMS, e a consequente declaração do direito de compensação do indébito. A título de tutela de urgência, requer seja assegurado o direito de proceder ao recolhimento dos tributos debatidos sem a inclusão do ICMS na base de incidência.

Despacho 1084907 determinou a emenda da Inicial para regularização das custas processuais e prestação de esclarecimentos quanto à possível prevenção com o processo n. 35103-68.2012.4.01.3400.

Em resposta, a autora, através da petição 1337072, informou que o feito já ajuizado se refere a legislações anteriores à Lei n. 12.973/14, encontrando-se atualmente sobrestados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos por força de decisões do STJ e STF, respectivamente. Juntou comprovante de recolhimento de custas (1337115) e cópias da sentença, acórdão e andamento processual daqueles autos.

Veio o feito concluso.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Julgo regularizado o recolhimento das custas iniciais.

Todavia, entendo não terem sido suficientes os esclarecimentos prestados para afastamento da possibilidade de litispendência deste processo com o de n. 35103-68.2012.4.01.3400.

Apesar do advento da Lei n. 12.973/14, a grande controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a meu sentir, continuou residindo na constitucionalidade dessa cobrança frente ao disposto pelo art. 195, I, "b", da CF, pouco modificando essa discussão a inovação no substrato legal que lhe dava ensejo.

Nesse sentido, acórdão do TRF da 5ª Região:

### *PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*1. De acordo com o art. 337, parágrafo 3º do CPC/15, a litispendência é verificada quando se ajuíza ação idêntica à outra já em curso. São idênticas as ações que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. No caso, a presente ação é idêntica à ação tombada sob o nº 000555-26.2007.4.05.8300, no bojo da qual o recurso extraordinário manejado pela ora apelada está sobrestado: as partes são as mesmas; a causa de pedir também é a mesma (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS); e os pedidos são iguais (recolhimento das aludidas contribuições sem a inclusão do ICMS e compensação dos valores indevidamente pagos). 3. O advento da Lei nº 12.973/14 em nada altera a causa de pedir do presente feito em relação à do proc. nº 000555-26.2007.4.05.8300. Tanto isso é verdade que os argumentos trazidos pela impetrante em ambas as demandas giram em torno da inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS. 4. Apelação e remessa necessária providas, para extinguir o feito sem resolução do mérito. (PROCESSO: 08059802020154058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACI CORDEIRO, 3ª Turma, JULGAMENTO: 07/07/2016, PUBLICAÇÃO:) [destaque].*

Considerando, contudo, que a presente discussão acerca da existência de litispendência confunde-se em parte com o mérito da causa, e dados os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, conquanto me incline à extinção do feito sem resolução do mérito, por ora postergo uma decisão a respeito em homenagem ao princípio do contraditório.

**Do fundamentado:**

1. Postergo para momento posterior ao exercício do contraditório a análise do pedido de tutela de urgência e da possibilidade de prevenção.
2. Cite-se a União.
3. Em havendo preliminares, intime-se a requerente para réplica.

**Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-91.2017.4.03.6120

AUTOR: SAARA - ANESTESIA E ANALGESIA S/S.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Antecipação de Garantia com Pedido de Tutela Provisória ajuizada por **Saara – Anestesia e Analgesia S/S** em face da **União**, mediante a qual objetiva depositar em garantia de futura execução fiscal o montante integral em dinheiro correspondente aos débitos inscritos sob os n.s 80 2 16 098914-87 e 80 6 16 176672-20, que perfazem um total de R\$977.469,96 em maio de 2017, de modo que seja possível a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa.

Com base em precedentes jurisprudenciais, sustenta a requerente ser cabível a antecipação de garantia quando da demora da Procuradoria da Fazenda Nacional em inscrever o débito em dívida ativa ou ajuizar a correspondente execução fiscal, sob pena de que, por conta da inércia do poder público, se veja obstada a assegurar feito executivo e assim conseguir obter certidão necessária ao desenvolvimento regular de suas atividades.

Diz haver fundamentos para que a tutela, consistente na autorização do depósito e na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja concedida já nesta fase processual, seja pela urgência, seja pela evidência.

Juntou procuração (1218667), cópia do contrato social (1218681), guia de recolhimento de custas (1218684) e comprovantes da existência dos débitos (1218686).

Certidão 1218947 registrou a possibilidade de prevenção.

Sob o n. 1259021, foi juntado acórdão proferido no processo com o qual este feito guarda semelhanças.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De partida, afasto a possibilidade de prevenção, dada a diferença de objeto entre os processos envolvidos.

É pacífico na jurisprudência a possibilidade de que o contribuinte, em antecipação à execução fiscal cujo ajuizamento pode tardar, ofereça em juízo garantia apta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de molde a que, uma vez proposto o feito executivo, esta seja convertida em sua garantia própria.

Nesse sentido, o STJ decidiu no bojo do REsp n. 1.123.669/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Sendo o depósito do montante integral em dinheiro uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, não vejo óbice a que seja autorizado e, por consequência, viabilizada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa.

**Do fundamentado:**

**1. DEFIRO** a tutela provisória de urgência, em caráter antecipado e incidental, nos termos do art. 294, parágrafo único, do CPC, para suspender a exigibilidade dos créditos inscritos sob os n.s 80 2 16 098914-87 e 80 6 16 176672-20, consoante o disposto pelo art. 151, II, do CTN, e determinar que não impeçam, por si só, a expedição de certidões de regularidade fiscal, tudo, porém, sob a condição de que:

**1.1.** No prazo de 15 (quinze) dias, seja emendada a Inicial e regularizada a representação processual, vez que a procuração conta com a assinatura de apenas um dos sócios da empresa, o que vai de encontro ao disposto pela cláusula sexta do contrato social;

**1.2.** No mesmo prazo, seja feito o depósito integral dos créditos que se pretende suspensos, comprovando-se nos autos essa providência;

**2.** A suspensão deferida não obsta o ajuizamento de execução fiscal.

**3.** Cumprido "1", intime-se e cite-se a União para que ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**4.** Por se tratar de matéria que envolve direitos indisponíveis do ente público, deixo de designar audiência de conciliação.

**5.** Havendo preliminares, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.**

Araraquara, 12 de maio de 2017

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7049**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006052-38.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela requerida ALL-América Latina Logística Malha Paulista S/A, tem o potencial de implicar modificação na decisão constante às fls. 700, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, querendo, se manifeste no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007984-32.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA MADALENA CABRAL DA SILVA GONCALVES

Nos nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a autora a comprovar no Juízo Deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP - Processo n. 0002326-66.2017.8.26.0347) o recolhimento da taxa judiciária, da cota de ressarcimento ao oficial de justiça e das despesas com impressão das peças que acompanharão o mandado, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

**0009036-92.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAEISON PEDRO DA SILVA

DECISÃO A Caixa Econômica Federal (CEF) pediu, por ocasião da propositura da Inicial, a concessão de medida liminar para que fosse expedido mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia da Cédula de Crédito Bancário n. 62577691. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Recolheu custas (fls. 17). As fls. 20, foi designada audiência de tentativa de conciliação, e determinada a citação e intimação do devedor. Certidão de oficial de justiça noticiou não ter sido encontrado o endereço apontado na Exordial (fls. 22). Instada a falar a respeito, a Caixa reiterou a regularidade do endereço (fls. 33). Mais uma vez, contudo, o oficial de justiça não logrou êxito no ato de citação (fls. 37). As fls. 41, um novo endereço foi declinado pela autora. Despacho de fls. 42 determinou a expedição de carta precatória para citação do requerido e busca e apreensão do veículo. As fls. 43, o feito foi chamado à ordem para, antes da expedição, ser apreciado o pedido liminar. Vieram os autos conclusos. É o relato do que basta. Fundamento. Nos termos do que dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor. Por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 62577691 (fls. 07/09), o requerido Jaelson Pedro da Silva alienou fiduciariamente à CEF o bem descrito às fls. 07. A análise da documentação acostada aos autos pela Caixa revela a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/1969, destacando-se o contido na notificação de fls. 10/11. O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela autora, mas descumprido pelo demandado. O perigo da demora decorre da circunstância de que a instituição financeira se encontra privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pelo requerido, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático. Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei. Decido. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para busca e apreensão do bem dado em garantia. Expeça-se a competente carta precatória, a ser cumprida no endereço de fls. 41 e segundo os termos declinados na Inicial e constantes do pacto firmado entre as partes. No mais, observem-se as formalidades de praxe. Nomeie como depositária a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, como pedido. Deverá o Analista Executante de Mandados vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, bem como arbitrar seu valor. FICA AUTORIZADO o executante do mandado (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando, iniciadas as diligências, as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; e (4) arrombar, durante o dia, das 6h às 20h, portões externos para apreensão do veículo. Efetivada a medida, cite-se o devedor, intimando-o do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da busca e apreensão, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição financeira na inicial, hipótese em que o bem alienado lhe será restituído livre de ônus. Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo consolidar-se-ão como patrimônio da requerente. Intime-se a parte autora do teor da presente decisão. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0004056-68.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA DIAS(SP259782 - ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR E SP368088 - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS)

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

#### MONITORIA

**0005017-09.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA X RENATA MARIA CARVALHO

Considerando o endereço informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 47, e a possibilidade de composição entre as partes, encaminhem-se os autos a Central de Conciliação. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004666-61.2001.403.6120 (2001.61.20.004666-9)** - LAERTE DA SILVA PERCHES X MARA SUELY GONCALVES PERCHES X LUCAS GONCALVES PERCHES X LAERTE DA SILVA PERCHES JUNIOR X MARIA RITA GONCALVES PERCHES(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 234/238 - Banco do Brasil).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011707-93.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROMUALDO DA SILVA

Fls. 94: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado na conta n.º 2683.005.90001068, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Após, arquivem-se os autos por sobrestamento, conforme determinado no despacho de fls. 92. Int. Cumpra-se.

**0006571-81.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GLAUCO MOTA

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo (documentos desentranhados e a disposição para retirada em Secretaria).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012966-60.2011.403.6120** - ZULMIRA BATISTA GONCALVES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ZULMIRA BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000588-09.2010.403.6120 (2010.61.20.000588-7)** - LUZETE BARBOSA DA SILVA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP171316E - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X LUZETE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0001591-96.2010.403.6120 (2010.61.20.001591-1)** - ISABEL CRISTINA PALOMBO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ISABEL CRISTINA PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósito de fls. 182 - Banco do Brasil)

**0002917-91.2010.403.6120** - DIRCE HELENA DE ANDRADE RABATINI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE HELENA DE ANDRADE RABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0002980-19.2010.403.6120** - ODETE PEREIRA GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ODETE PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósito de fls. 151 - Banco do Brasil)

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003795-06.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERALDO MATIAS X MARCIA APARECIDA FRANCISCO MATIAS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito (guia de depósito de fls. 63/65).

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-98.2017.4.03.6120

AUTOR: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

No mesmo prazo e sob a mesma pena traga o autor cópia legível do processo administrativo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000024-53.2017.4.03.6134  
REQUERENTE: ASSOCIACAO JARDIM MAGGIORE - RESIDENCIAL VENETO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO BARBIERI - SP241758, JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Id 1248099: Dê-se vista à CEF do pedido de desistência formulado pela autora.

Intime-se.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-24.2017.4.03.6120  
AUTOR: JAIR ANTONIO DE CINQUE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

##### DECISÃO

Em tutela de urgência, o autor pede que o réu proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o enquadramento de períodos laborados em atividade especial.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucedo que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou a probabilidade do direito invocado.

No caso, o INSS inferiu o enquadramento dos períodos entre 1989 a 1991, 1992 a 1995, 2003 a 2006 e 2007 a 2014 alegando como motivos exposição à agentes a níveis abaixo do limite de tolerância, a ausência de previsão de agentes como “acidentes e ergonomia”, o uso de EPI, entre outros (p. 8 de id n. 1039167).

Dessa forma, necessária a instrução do feito para análise do direito pleiteado.

Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

##### **Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.**

Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-70.2017.4.03.6120

AUTOR: CLAUDIO EDUARDO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, RUTE CORREA LOFRANO - SP197179

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 939686, p. 29/31.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-25.2017.4.03.6120

AUTOR: MARCOS ANTONIO PACHIEGA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observado o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá ser informado o endereço eletrônico da parte autora e seu(ua) advogado(a), nos termos do art. 287 e 319, II, do CPC.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-81.2017.4.03.6120

AUTOR: MIRALDA NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a concessão dos benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/03, tendo em vista a autora não atender ao requisito de idade.

Cite-se.

Tendo em vista que o autor não tem interesse na autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-88.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANA LUCIA BASILE ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Ana Lucia Basile Albino ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 57/167.256.086-9). A autora sustenta que a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (RMI) foi aplicada de forma equivocada, razão pela qual pede seja afastado aludido fator, invocando precedentes do STJ e de outros Tribunais que equiparam tal aposentadoria à aposentadoria especial.

O processo foi inicialmente distribuído no JEF desta Subseção e, em razão do valor da causa, foi declarada a incompetência absoluta daquele juízo e remetidos os autos a esta Vara (id 245003 - p. 13-14).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 296975).

O INSS apresentou contestação (id 490952) alegando impossibilidade de autocomposição e pugnando pela improcedência do pedido. Alega que a aposentadoria por tempo de contribuição para o professor não é considerada especial, mas tão somente diferenciada em razão da redução do tempo de contribuição, de tal sorte que a ela se aplicam todas as regras pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição. Defende, ainda, a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, citando decisão do STF (ADI 2111 MC/DF). A autarquia previdenciária ainda esclarece que não se deve confundir o salário de benefício com a renda inicial do benefício.

Assevera que a renda mensal inicial, para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o professor, corresponde a 100% do salário de benefício, que corresponde à média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, a partir da competência de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

### II — FUNDAMENTAÇÃO

A autora, titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor (NB n. 57/167.256.086-9), vem a juízo pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, com a exclusão do fator previdenciário e o pagamento das diferenças devidas.

A pretensão não merece acolhida.

O fator previdenciário alterou a forma de apuração do salário-de-benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição e para a aposentadoria por idade. A propósito do tema, a didática lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI[1]:

*O fator previdenciário, criado pela Lei n. 9.876/99, de 26.11.99 (DOU de 29.11.99), se insere na nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. O cálculo do valor do benefício, até então feito pela média das últimas 36 contribuições, foi substituído pela média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.*

*O fator previdenciário leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevida do segurado. Essa expectativa é definida a partir de tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia 1º de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, o que foi regulado pelo Decreto n. 3.266, de 29.12.99"*

Cumpra anotar que o mecanismo não padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista que a Constituição da República remete à legislação ordinária a forma de apuração do salário-de-benefício (art. 201, *caput*, e § 7º, CR). A Lei n. 9.876/99 vai ao encontro do *caput* do artigo 201 da Lei das Leis, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98, no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Vale lembrar que a constitucionalidade da regra foi afirmada pelo Plenário do STF nos autos da ADI n. 2.111/DF:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI n. 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI n. 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL n. 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual 'sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora', não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar 'os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações'. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n. 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o caput e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n. 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n. 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI-MC 2.111/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, m.v., publicada no DJ aos 05.12.2003, p. 17)**

Prosseguindo, observo que desde a Emenda Constitucional n. 18/81 não se computa como especial a atividade desempenhada por professor. Nesse ponto, deve ser dito que a aposentadoria concedida ao professor consiste em aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91), com diferencial da redução do tempo, prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal.

Note-se que, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o fator previdenciário somente não é aplicado às aposentadorias por invalidez e especial, compreendida esta como o benefício devido ao trabalhador que exerceu atividades remuneradas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, período que varia de acordo com a nocividade do agente a que o trabalhador foi exposto.

Diferentemente do que aduz a autora na inicial, a atividade de professor não dá direito à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991, razão pela qual não é refratária à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda.

Sobre o tema, os precedentes que seguem:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500859862, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/11/2015).**

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200901205332, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 19/10/2015.)**

**PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE PROFESSORA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. A parte autora não comprovou o exercício de atividade especial, uma vez que a atividade de professora deixou de ser considerada especial com o advento da EC/18 de 30/06/1981, sendo que o primeiro vínculo da parte autora nesta atividade ocorreu somente em 01/02/1986 (fl. 27). 2. Conforme o disposto no artigo 201, §§ 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. 3. Computando-se os períodos de atividade até a data do requerimento administrativo (13/03/2009- fl. 24) não se perfaz o número de anos suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Mesmo se computados os períodos até a data do último vínculo registrado em CNIS, não perfaz a autora o número de anos suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que não foi cumprido o pedágio de 40% previsto pela EC/20. 3. Apelação da autora improvida. (AC 00007511620104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016.)**

Por fim, anoto que não se pode confundir o salário-de-benefício e a renda inicial do benefício.

A renda mensal inicial, para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o professor, corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 56 da Lei n. 8.213/91, assim vazado:

*Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.*

Ou seja, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do professor corresponde a 100% do salário de benefício e este, por sua vez, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000172-09.2017.4.03.6120  
EMBARGANTE: AGMATA O VEICULOS LTDA - EPP, LORILEI NAVARRO DE SOUZA, AGRNALDO NAVARRO DE SOUSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Emende o Embargante a inicial, informando o valor que entende correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento (art. 917, § 3º e 4º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada de procuração e contrato social.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-78.2017.4.03.6120  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA USINAGEM - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de monitoria movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Alexandre de Oliveira Usinagem – ME e Alexandre de Oliveira* para a cobrança de débito relativo a contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, nº 00423519700001310 de abertura de crédito à pessoa jurídica.

Custas recolhidas (id 879839).

Na sequência, a CEF pediu a extinção da ação em razão do ajuizamento da ação em duplicidade por equívoco (id 880172).

Foi certificada a existência de processo idêntico (id 881685).

Vieram os autos conclusos.

A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, a desistência independe da concordância do requerido, nos termos do art. 485, § 4º do CPC, pois não houve a citação do réu e, portanto, não estava integralizada a relação processual.

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido, nos termos do art. 485, VIII e § 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito.

Custas *ex-lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de ABRIL de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000174-76.2017.4.03.6120  
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CADAMURO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS LARocca - SP186977  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Retifico de ofício o valor da causa para o mesmo valor dado ao processo principal: R\$50.980,23.

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.

Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000174-76.2017.4.03.6120  
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CADAMURO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS LARocca - SP186977  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Retifico de ofício o valor da causa para o mesmo valor dado ao processo principal: R\$50.980,23.

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.

Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de março de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000318-50.2017.4.03.6120  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868  
REQUERIDO: ELIANE REGINA THOMAZ - ME  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher o valor das custas na Caixa Econômica Federal, bem como apresente a GRU original e comprovante de pagamento, nos termos da Resolução nº 05/2016- Pres. TRF3, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, notifique-se conforme requerido.

Realizada a notificação, considerando tratar-se de processo eletrônico, intime-se a Requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2017.

#### DESPACHO

Emende o Embargante a inicial, a) informando o valor que entende correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento (art. 917, § 3º e 4º, do CPC); b) juntando documentos que comprovem que não possuem condições de pagar as custas e despesas processuais; c) juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2017

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Emende o Embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informando o valor que entende correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento (art. 917, § 3º e 4º, do CPC);

2) adequando, também o valor da causa;

3) juntando cópias das peças processuais relevantes do processo principal, nos termos do art. 914, §1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 04 de abril de 2017.

#### SENTENÇA

Id 1525619 – a impetrante opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando omissão da sentença eis que deixou de apreciar pedido para que indicasse expressamente que o direito à restituição/compensação estende-se também às parcelas das contribuições que se vencerem entre o ajuizamento do writ até o trânsito em julgado da sentença.

Recebo os embargos eis que tempestivos e os ACOLHO considerando que não foi analisado o pedido constante do item iv da inicial.

A propósito, observo que em sede de liminar determinei a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, obstando a exigência e suspendendo a exigibilidade em relação aos créditos tributários vincendos (id 813602). Assim, a rigor, a sentença não terá a eficácia pretendida pela impetrante nesse ponto já que ao deixar de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições citadas, com base na liminar, certamente implicará a ausência de débitos compensáveis entre essa data e o trânsito em julgado.

De toda forma, uma vez que há pedido expresso nesse sentido, declaro a sentença para retificar o dispositivo que passa a ter a seguinte redação: “Dessa forma, CONFIRMO A LIMINAR e nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos e em relação às parcelas das contribuições eventualmente calculadas com base no ICMS vencidas e vincendas entre o ajuizamento do writ e o trânsito em julgado da sentença, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P. R. I.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL visando à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS e da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/2011.

A impetrante pretende, ainda, o reconhecimento do direito a compensar os valores que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos para, com tributos vincendos de mesma espécie, corrigidos nos termos do § 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95, sem quaisquer restrições administrativas, até que se esgotem os créditos por ela devidos.

Custas de ingresso (id 671081).

Notificada, a autoridade coatora alegou inadequação da via eleita considerando que a alegação de inconstitucionalidade jamais poderia se enquadrar como ato praticado com abuso de poder ou ato ilegal. No mérito, prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS, da COFINS e da CPRB, esta última em relação a qual a Lei n. 12.546/2011 expressamente prevê sua exclusão apenas nos casos de substituição tributária, o que não é o caso da impetrante (id 804573).

A União reiterou as informações da autoridade coatora e acrescentou argumentos acerca da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta argumentando que se aplica o mesmo fundamento da inclusão do ICMS nas contribuições ao PIS e à COFINS. Defendeu que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pede a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, pede a denegação da ordem (id 1191653).

Com vista, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (id 1458893).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.709 já que a compensação obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, de modo que não vislumbro, por ora, risco de ser cumprida a sentença antes de o STF decidir definitivamente a questão da modulação ou eventuais embargos de declaração.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois vai de encontro à possibilidade de controle difuso da constitucionalidade.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS e ISS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, consoante já me manifestei por ocasião da liminar, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, prevista no art. 7º, da Lei n. 12.546/2011, que substituiu as contribuições do art. 22, incisos I e III da Lei n. 8.212/91, no âmbito do STJ e do TRF3 firmou-se entendimento de que à exceção do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, após o julgamento do RE 574.706 pelo STF algumas decisões da 3ª Turma do TRF3 têm aplicado o mesmo entendimento ali invocado ao ISS "em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas" (AMS 00041906220154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 26/05/2017).

No Supremo Tribunal Federal, em 14/02/2017 o Ministro Edson Fachin manifestou-se no RE 1.017.483 no sentido de afetar o feito para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do STF, nos termos do art. 1.036 do CPC sob o argumento, em síntese, de que a similaridade das discussões recomenda soluções semelhantes (julgado em 14/02/2017, DJE-032 17/02/2017).

Neste feito, a própria União Federal admitiu em sua manifestação que "em razão de se aplicar, também no contexto da Lei nº 12.546/11, o conceito de receita bruta já tradicionalmente aceito pelo ordenamento jurídico, não há diferença substancial entre a discussão referente à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS e a pertinente à inclusão da mesma exação na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta. Assim, a União passa a descrever os argumentos em relação à discussão que se estabeleceu em primeiro lugar, ou seja, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS" (id 1191653).

Em resumo, se "só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal" razão assiste à impetrante quanto à impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva do art. 7º, da Lei n. 12.546/2011 - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento desta parcela.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS, da COFINS e da CPRB calculados com base no ICMS recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 26, Lei n. 11.457/07).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado art. 26, da Lei n. 11.457/07.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas ex lege, lembrando que a União é isenta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 06 de junho de 2017.**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4785

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002620-11.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005610-09.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI E SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Embora intimadas por duas vezes a apresentar as respectivas respostas às denúncias, em ambos os casos sob a ameaça de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP, as advogadas do réu (Drª. Sandra de Moraes Peoporini e Drª. Virginia Beschiza Bottezzini) deixaram de atender ao comando deste Juízo. Esse panorama caracteriza o abandono dos processos, sujeitando as advogadas à multa de que trata o art. 265 do CPP. Por conta disso, aplico às advogadas faltosas multa no valor de R\$ 9.370,00 (dez salários mínimos), a ser suportada de forma solidária; - a multa não é cumulativa, de modo que corresponde ao abandono nas três ações penais de LUCAS URBINE DE PAULA. Determino também a comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Ribeirão Preto. Intime-se o réu para que, querendo, constitua novo defensor ou insista com as atuais para que seja apresentada a resposta à denúncia. Cientifique-se o acusado de que em caso de silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Por fim, observo que a apresentação das respostas às denúncias neste momento pelas advogadas faltosas não resultará na revogação da multa cominada. Araraquara, 29 de maio de 2017.

**0002037-55.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-72.2014.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI)

Embora intimadas por duas vezes a apresentar as respectivas respostas às denúncias, em ambos os casos sob a ameaça de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP, as advogadas do réu (Drª. Sandra de Moraes Peoporini e Drª. Virginia Beschiza Bottezzini) deixaram de atender ao comando deste Juízo. Esse panorama caracteriza o abandono dos processos, sujeitando as advogadas à multa de que trata o art. 265 do CPP. Por conta disso, aplico às advogadas faltosas multa no valor de R\$ 9.370,00 (dez salários mínimos), a ser suportada de forma solidária; - a multa não é cumulativa, de modo que corresponde ao abandono nas três ações penais de LUCAS URBINE DE PAULA. Determino também a comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Ribeirão Preto. Intime-se o réu para que, querendo, constitua novo defensor ou insista com as atuais para que seja apresentada a resposta à denúncia. Cientifique-se o acusado de que em caso de silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Por fim, observo que a apresentação das respostas às denúncias neste momento pelas advogadas faltosas não resultará na revogação da multa cominada. Araraquara, 29 de maio de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000084-59.2017.4.03.6123  
AUTOR: IMBRAMIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão de ID nº 1416838, sustentando-se a existência de vício na decisão.

A embargante afirma que o julgado contém omissão, uma vez que, inexistente a publicação do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 574.706/PR, não pode ser ele considerado definitivo.

Aduz, ainda, que está pendente de apreciação o pedido de modulação de efeitos em sede de embargos de declaração.

Pede, por fim, a revogação da decisão embargada, com o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão, em sede de embargos de declaração, do recurso extraordinário sobredito.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC – 383219

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 28/09/2004

Relator(a) CASTRO MEIRA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. "Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

PREMISSA EQUIVOCADA.

1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 16/11/2004\* (Grifo nosso)

Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do *decisum*. Note-se que a premissa equivocada é uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação.

Em análise da decisão embargada, verifica-se que o **Juízo**, ao decidir, **não utilizou de premissa equivocada**, vez que concedeu a tutela provisória fundamentando-se em decisão proferida em Recurso Extraordinário, com repercussão geral.

Este foi o entendimento do magistrado prolator da decisão, em razão de seu livre convencimento sobre o tema. A embargante não concorda com a tese adotada pelo magistrado, por esta razão deve manejar o recurso adequado à espécie; que certamente não são os embargos de declaração.

Na verdade, pretende a requerida modificar a decisão embargada, sem que dela constem vícios a justificar o manejo dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porquanto tempestivos; rejeitando-os ante a ausência de vícios no julgado e mantendo em sua íntegra a decisão embargada.

Publique-se e Intime-se.

Bragança Paulista, 06 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5156**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000498-84.2013.403.6123 - ELSA MOREIRA DA SILVA MOLINARI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que determinou a produção da prova pericial nestes autos (fls. 84), ficam as partes intimadas da designação da perícia médica indireta para o dia 07 DE JULHO DE 2017, às 13h00min - sob a responsabilidade do Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM nº 83.868.A perícia médica será realizada neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado com a responsabilidade de juntar aos autos os exames, atestados e outros documentos médicos do falecidoFrancisco Rômulo Molinari que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários laudos até referida data, sob pena de prejuízo da prova, bem como a orientar sua cliente para que compareça ao ato munida de documento de identificação pessoal com foto, a fim de, eventualmente, prestar esclarecimentos ou dirimir dúvidas ao expert.Intimem-se.

**0001879-59.2015.403.6123 - CELIA REGINA NOGUEIRA BRITTO LIMA - INCAPAZ X FABIANO SCALAMANDRE DE AVILA BRANDAO(SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência.Diante da alegada incapacidade da requerente, determino a realização de perícia médica psiquiátrica, haja vista o pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Nomeio, para a realização do exame, o médico GUSTAVO DAUD AMADERA, devendo as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de quinze dias.O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de MOTORISTA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretária deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intinem-se as partes para a apresentação de razões finais escritas ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 09/06/2017 389/558**

A executada apresentou, em fase de impugnação, os cálculos que entende corretos, depositando os valores do principal e dos honorários de sucumbência (fls. 286/289). O contador do Juízo exarou pareceres (fls. 294/295 e 312), em que discordou das contas apresentadas, apresentando novos cálculos, acerca dos quais a exequente divergiu (fls. 315/317). É certo que a taxa Selic, para além de ser índice de correção monetária, também engloba juros, podendo, portanto, ser adotada. No que se refere ao crédito, adoto o parecer do contador judicial (fl. 312), elaborado nos exatos termos da coisa julgada, e fixo o valor da execução em R\$ 19.236,00, referente à condenação principal, e R\$ 2.885,40, atinente aos honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 22.121,40 (março/2015). Tendo a exequente reclamado a quantia de R\$ 59.669,34 (março/2015), houve excesso de execução. De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno o exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 19.236,00, devidos ao autor, e R\$ 2.885,40, relativos aos honorários advocatícios. Noticiado o pagamento, promova-se conclusão. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-93.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: G R INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Recebo a petição de ID 1480725 como emenda a inicial.

Custas complementares devidamente recolhidas (ID 1481015).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie o SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 2.888,371,33 (dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e três centavos).

Int.

Taubaté, 06 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-02.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MAURO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

MAURO GOMES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise procedimental administrativo referente à revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria - NB42/174.615.722-1.

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de revisão de Benefício para concessão de Aposentadoria Especial em 24/02/2017 e que até a data do ajuizamento do writ não havia decisão acerca do pedido, em que pese o longo período decorrido desde o protocolo.

A análise do pedido de concessão da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id1242939).

Informações prestadas pelo impetrado (ID 1549417), confirmando a pendência de análise do pedido de revisão protocolizado pelo impetrante.

Manifestação da União renunciando qualquer requerimento (ID 1322440).

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

Mais precisamente, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do pedido de revisão até a presente data, transcorreram-se mais de cem dias, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para or sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo de revisão do benefício NB 42/174.615.722-1 no prazo de 15 dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 07 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-92.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: SHIBATA CACAPAVA ATACADO E VAREJO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição de ID 1534066 como emenda a inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, ou decorrido o prazo legal tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Taubaté, 07 de junho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-37.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MARIA ANGELA PALMEIRA LEITE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664, NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 3272 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ANGELA PALMEIRA LEITE em face da GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo do FGTS, para pagamento de imóvel adquirido pela impetrante.

Aduz, em síntese, que o valor do saldo do FGTS lhe pertence e que a impetrada estava negando a liberação do referido valor de maneira ilegal.

Foi determinada a emenda da inicial para correção da autoridade coatora, bem como para que fosse comprovado o ato coator documentalmente, o que foi atendido pela impetrante.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela impetrada (ID1461776), aduzindo que a liberação não ocorreu porque a impetrante não preencheu os requisitos descritos pelo Conselho Curador do FGTS, notadamente o requisito de não ser possuidora de outro imóvel no município de residência ou ocupação profissional principal, incluindo municípios limítrofes e região metropolitana.

Informou ainda, existir vedação expressa de concessão de liminar tendente a liberação do FGTS e destacou a irreversibilidade da decisão.

É a síntese dos fatos. Passo a decidir.

A questão colocada aos autos refere-se à possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, para utilização na aquisição de imóvel prevista no art. 20, VII, da Lei n.º 8036/90.

Sustenta a impetrante a ilegalidade da não liberação do saldo de FGTS por parte da impetrada.

O artigo 3º, da Lei 8.036/1990 prevê que o FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, que por sua vez definiu as condições para utilização do FGTS em aquisição de imóvel:

A) Possuir 03 anos de trabalho sob o regime de FGTS...;

B) Não ser detentor de financiamento ativo no SFH...;

C) Não ser proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de imóvel residencial urbano de parte residencial de imóvel misto, concluído ou em construção, localizado no município:

§ de sua atual residência, incluindo os municípios limítrofes e integrantes da mesma Região Metropolitana, nem

§ onde exerce a sua ocupação laboral principal, incluindo os municípios limítrofes e integrantes da mesma Região Metropolitana"

De fato a impetrante é proprietária de imóvel em São Paulo e exerce sua atividade profissional na mesma cidade e também em Osasco, região metropolitana da Capital.

Diante do exposto, não houve por parte da impetrante cumprimento dos requisitos exigidos para a almejada liberação, pelo que não vislumbro a verossimilhança das alegações.

Além disso, há expressa vedação à concessão de liminar tendente a liberar saque de FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei 8.036/90.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. FGTS. TUTELA ANTECIPADA.**

I - Aplicação, na espécie, do *artigo 29-B* da *Lei 8036/90*, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispõe ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

II - Recurso desprovido.

AI520305/SP. TRF3. Rel. Peixoto Júnior. E-DJF3 08/01/2016.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

I.

Taubaté, 2 de junho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-37.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA ANGELA PALMEIRA LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664, NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 3272 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ANGELA PALMEIRA LEITE em face da GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo do FGTS, para pagamento de imóvel adquirido pela impetrante.

Aduz, em síntese, que o valor do saldo do FGTS lhe pertence e que a impetrada estava negando a liberação do referido valor de maneira ilegal.

Foi determinada a emenda da inicial para correção da autoridade coatora, bem como para que fosse comprovado o ato coator documentalmente, o que foi atendido pela impetrante.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela impetrada (ID1461776), aduzindo que a liberação não ocorreu porque a impetrante não preencheu os requisitos descritos pelo Conselho Curador do FGTS, notadamente o requisito de não ser possuidora de outro imóvel no município de residência ou ocupação profissional principal, incluindo municípios limítrofes e região metropolitana.

Informou ainda, existir vedação expressa de concessão de liminar tendente a liberação do FGTS e destacou a irreversibilidade da decisão.

É a síntese dos fatos. Passo a decidir.

A questão colacionada aos autos refere-se à possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, para utilização na aquisição de imóvel prevista no art. 20, VII, da Lei n.º 8036/90.

Sustenta a impetrante a ilegalidade da não liberação do saldo de FGTS por parte da impetrada.

O artigo 3º, da Lei 8.036/1990 prevê que o FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, que por sua vez definiu as condições para utilização do FGTS em aquisição de imóvel:

A) Possuir 03 anos de trabalho sob o regime de FGTS...;

B) Não ser detentor de financiamento ativo no SFH...;

C) Não ser proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de imóvel residencial urbano de parte residencial de imóvel misto, concluído ou em construção, localizado no município:

§ de sua atual residência, incluindo os municípios limítrofes e integrantes da mesma Região Metropolitana, nem

§ onde exerce a sua ocupação laboral principal, incluindo os municípios limítrofes e integrantes da mesma Região Metropolitana"

De fato a impetrante é proprietária de imóvel em São Paulo e exerce sua atividade profissional na mesma cidade e também em Osasco, região metropolitana da Capital.

Diante do exposto, não houve por parte da impetrante cumprimento dos requisitos exigidos para a almejada liberação, pelo que não vislumbro a verossimilhança das alegações.

Além disso, há expressa vedação à concessão de liminar tendente a liberar saque de FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei 8.036/90.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. FGTS. TUTELA ANTECIPADA.**

I - Aplicação, na espécie, do *artigo 29-B da Lei 8036/90*, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispõe ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

II - Recurso desprovido.

AI520305/SP. TRF3. Rel. Peixoto Júnior. E-DJF3 08/01/2016.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

I.

Taubaté, 2 de junho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-69.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

P. R. I.

Taubaté, 06 de junho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2971

PROCEDIMENTO COMUM

0006078-24.2001.403.6121 (2001.61.21.006078-0) - CLOVIS GOULART FARIA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (fls. 1061 e 1062), conforme manifestação das rés (fls. 1043 e 1064) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, b, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados, ou seja, as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001555-56.2007.403.6121 (2007.61.21.001555-6)** - SERGIO LUIS LOPES BOHN(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0004100-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004100-6)** - SILVIO GALVAO NETO X MARIA APARECIDA GALVAO X JUSSARA DE SOUZA OLIVEIRA SASSAKI X SELMA ROSA DE SOUZA GALVAO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de execução de obrigação de fazer, uma vez que foi determinada a revisão do valor do saldo devedor e das prestações do financiamento durante o prazo de prorrogação do contrato, para que os encargos e juros não satisfeitos com o pagamento da prestação mensal formem uma conta em separado sobre os quais somente incida correção monetária, evitando-se a cobrança de juros sobre aqueles. A ré trouxe aos autos às fls. 342/359 planilha de evolução do financiamento com a implantação do comando contido na sentença transitada em julgado. Instado a se manifestar sobre o cumprimento da coisa julgada, vem a parte autora, ora exequente, requerer a extinção do contrato de financiamento pela cobertura do seguro habitacional em razão da morte de um dos mutuários Sr. Sílvio Galvão Neto ocorrida em 16.09.2016 (não trouxe certidão de óbito). Primeiramente, observo que não houve manifestação da parte exequente acerca do cumprimento da sentença (obrigação de fazer). De outra parte, o requerimento de quitação do contrato pela cobertura securitária consubstancia inovação no objeto do litígio, sobretudo extrapola os limites objetivos da coisa julgada, descritos no primeiro parágrafo acima. Tal pedido deve ser realizado perante o agente financeiro e a Companhia de Seguros e, em caso de indeferimento, surgirá novo e diferente conflito de interesses a ser deduzido em ação própria e diversa desta. Assim sendo, JULGO EXTINTA a execução, em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. Manifeste-se a parte autora sobre a expedição de alvará, conforme despacho proferido à fl. 361. P. R. I.

**0005108-77.2008.403.6121 (2008.61.21.005108-5)** - THYRSO JOSE SCHIMDT - ESPOLIO X NAZARETH GALVAO SCHIMDT - ESPOLIO X SUELI GALVAO(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março/abril, maio e junho/90 (Plano Collor I) relativamente ao saldo da conta poupança nº 00738525-0, mantida na Agência 013 da CAIXA. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal para os juros vencidos, bem como a legalidade do procedimento adotado. Consulta da conta poupança à fl. 143 menciona a abertura em 01.07.1993. Manifestação da parte autora à fl. 146. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. De ofício o pedido de justiça gratuita. A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCZ\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCZ\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCZ\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. A relação de direito material, portanto, só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de inquérito que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. A conta de poupança conjunta estabelece solidariedade entre os respectivos titulares. Sendo assim, qualquer um deles tem legitimidade para pleitear direitos referentes aos valores depositados (art. 267 CC). Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfiava-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que a CEF trouxe aos autos, após a inversão do ônus da prova (decisão à fl. 128), a informação necessária para o julgamento (consulta à fl. 143). Consoante se verifica do referido documento de fl. 143, consulta à conta poupança nº 00738525-0 de titularidade de Thyrso José Schmidt e Nazareth Galvão Schmidt, falecidos, respectivamente, em 04.02.2002 e 23.04.2002, a conta foi aberta em 01.07.1993, ou seja, posteriormente aos meses em que o Espólio requer a reposição de atualização monetária. Portanto, é improcedente o pedido inicial por inexistência de saldo no período pleiteado. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intertemporalidade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005162-43.2008.403.6121 (2008.61.21.005162-0)** - MARLI ARROYO DE SOUZA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 12. Emenda à petição inicial às fls. 18/19, na qual o autor esclareceu o número das contas de sua titularidade que foram mantidas na Agência 0295 - Caçapava-SP durante os períodos mencionados: números 16094-3, 5387-6 e 18200-5. Emenda recebida por meio do despacho à fl. 20. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal para os juros vencidos, bem como a legalidade do procedimento adotado (fls. 24/37). Extras às fls. 47/56 da conta-poupança nº 0295.013.00016094-3. A CEF informou às fls. 87/91 que as contas-poupança n. 0295.013.00052387-6 foi aberta 28.12.1993 e 07.07.1994 e a conta 0295.013.00018200-5 foi aberta antes de 1986 e encerrada em 18.09.1986. Intimado para se manifestar, o autor deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 92/93). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todas da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfunha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que a CEF, a partir das informações prestadas pelo autor, apresentou documentos e informações suficientes para o julgamento do pedido (fls. 47/56 e 87/91). Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente parastatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é ventenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGUOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é ventenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento atacado no agravo regimental, ataindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Em nosso sistema jurídico, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, (artigo 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de vinte anos, in casu, é aquele em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção, pois dali nasce o direito de acionar a ré por alguma diferença havida. Assim sendo, as pretensões de recomposição das perdas em razão dos Planos Verão, Collor I e Collor II foram alcançadas pelas prescrições, respectivamente, em fevereiro de 2009, maio-junho/2010 e março de 2011, sendo que esta ação foi ajuizada em 19.12.2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apañhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Assim sendo, terá direito ao expurgo de janeiro de 1989 a conta com data de aniversário até o dia 15 do mês base. Desse modo, consoante se verifica dos extratos juntados às fls. 47/48 da conta-poupança nº 0295.013.00016094-3, o crédito de juros e atualização monetária foram realizados na segunda quinzena do mês subsequente, não havendo, pois, direito ao expurgo pretendido referente ao Plano Verão. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BITFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, manteve-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BITFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei nº 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BITFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. O IPC de 03,90 correspondente a 84,32% o Banco aplicou em obediência a determinação da MP 168/90. Consoante se verifica dos extratos juntados às fls. 51/53 da conta-poupança nº 0295.013.00016094-3, há prova da existência de saldo no momento de aplicação do Plano Collor I. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança nº 0295.013.00016094-3, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho, sobre os cruzados livres independente da data de aniversário. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BITFN, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora quanto ao Plano Collor II. No que refere às outras duas contas-poupança, conforme relatado, a CEF informou às fls. 87/91 que a conta n. 0295.013.00052387-6 foi aberta 28.12.1993 e encerrada em 07.07.1994 e a conta 0295.013.00018200-5 foi aberta antes de 1986 e encerrada no mesmo ano no mês de setembro. Portanto, em relação a essas duas contas, o pedido é improcedente por inexistência de saldo no período pleiteado - janeiro de 1989 a março de 1991. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo resolvido I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas nº 0295.013.00016094-3, a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015. A ré arcará com 10% do valor da condenação e o autor com o mesmo percentual sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0003097-11.2009.403.6121 (2009.61.21.003097-9) - ADILSON MOREIRA(SPI75292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADILSON MOREIRA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel. Informa a autora que celebrou contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, tendo sido surpreendido pelo leilão do imóvel que foi registrado na matrícula no ano de 2007. Aduz que CEF infringiu mandamentos constitucionais e legais, como do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório, da isonomia e da dignidade da pessoa humana, estando o procedimento eivado de vício insanável. Ainda afirma que a culpa pela mora não pode ser imputada ao mutuário, sustentando que o uso da Tabela Price implicou na capitalização de juros, portanto no agravamento da dívida. Contrato de financiamento juntado às fls. 29/34, cópia da matrícula do imóvel à fl. 38. À fl. 44 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado que o autor emendasse a petição inicial (fl. 44). Sentença de extinção sem resolução do mérito à fl. 47 que foi desconstituída pela decisão do e. TRF 3ª Região (fl. 54/57). Citada, a ré aduziu preliminar de ilegitimidade passiva, carença da ação pelo fato de a dívida já estar antecipadamente vencida por inteiro dada a inadimplência da parte autora e no mérito pugnou pela improcedência da demanda (fls. 64/77). A CEF juntou aos autos resumo dos dados do contrato (fl. 80), planilha de evolução do financiamento 83/93 e cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 94/140 e 154/172). É o relatório. Fundamento e decisão. II- FUNDAMENTAÇÃO. Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. Análise as preliminares. Nas causas em que se discute relação contratual de mútuo hipotecário, como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, mutuário e agente financeiro. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, é parte da relação de direito material (financeiro ou imóvel do autor), não restando dúvida quanto a sua legitimidade passiva ad causam e seu interesse jurídico na composição da lide. A EMGEA, por sua vez, não detém legitimidade para figurar no polo passivo. Nesse contexto, transcrevo o brilhante voto acerca do tema, proferido pelo I. Desembargador Federal, Dr. Nelson dos Santos, conforme segue: A demanda foi ajuizada unicamente em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que, após a sua citação, formulou os seguintes pedidos: a) sua exclusão da relação processual, por ilegitimidade passiva ad causam; b) o chamamento da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para figurar no polo passivo, como cessionária do crédito e única legitimada para a demanda. A ré, ora agravante, ainda, por cautela, ratificou os termos da contestação apresentada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, que compareceu espontaneamente a lide e contestou. O caso dos autos não se amolda às hipóteses de chamamento ao processo e tampouco às de chamamento à autoria, modalidades de intervenção de terceiro de cabimento especificado em lei. No máximo, a alegação formulada pela ré, ora agravante, pode ser recebida como preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, bem repelida na decisão de primeiro grau, nos termos dos artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil. Assim, não sendo caso de nomeação à autoria, não há falar em novo prazo para contestar. De outra face, o ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na relação processual dependia, nos termos do 1º do art. 42 do Código de Processo Civil, da aquisição do autor, do que não se tem notícia neste agravo; ao contrário, pelo teor da contramutua, o mutuário discorda da substituição. De qualquer modo, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos pode ser admitida como assistente da ré, inclusive com o aproveitamento pela Caixa Econômica Federal - CEF das alegações apresentadas na contestação pela EMGEA. Portanto, em consonância a jurisprudência acima, ainda que tenha havido a cessão dos créditos do contrato à EMGEA, sua presença no polo passivo é desnecessária. Outrossim, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. Destarte, tão somente a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação. A ré alega a inépcia da petição inicial, pois quando os autores ajuizaram a ação a dívida estava, por inteiro, antecipadamente vencida. Rejeito a preliminar de carença da ação por entender possível submeter à apreciação judicial pretensão de revisão contratual ainda que o procedimento de execução extrajudicial esteja findo, caso contrário, estar-se-ia impedindo o mutuário de discutir irregularidades cometidas no curso do contrato pelo agente financeiro, as quais podem ter ensejado a cobrança de valores superiores aos efetivamente devidos, fulminando de nulidade todos fatos supervenientes a essa cobrança indevida. Passo ao julgamento do mérito. A lide versa sobre o procedimento de execução extrajudicial realizado com fulcro no Decreto n.º 70/66. Cumpre consignar, entretanto, que a parte autora, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, em respeito ao pacta sunt servanda, exceto se restarem presentes os requisitos acima enumerados. Relativamente aos argumentos da parte autora, segundo se observa do resumo dos dados (fl. 29) do contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, foi adotado o Sistema Price de amortização, o reajuste das prestações do financiamento deve respeitar a equivalência salarial (PES) e a atualização monetária mensal da dívida é feita com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Insurge-se a parte autora, de forma genérica, contra o sistema de amortização adotado no contrato? Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price?, argumentando que esse sistema enseja a cobrança de juros sobre juros, figura vedada no ordenamento jurídico e incompatível com os contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. A jurisprudência de nossos Tribunais é firme na compreensão de que, desde que pactuado, é legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, não podendo, entretanto, implicar a prática de anatocismo. A tese defendida, qual seja, de que o uso do Sistema Price induz à ocorrência de anatocismo, já restou rechaçada por E. Superior Tribunal de Justiça, conforme seguinte ementa de julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o residuo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 95057-RS, Ministro Herman Benjamin, DJe 08.09.2009) Conquanto não seja objeto do pedido a análise do valor das prestações, ressalto que o Plano de Equivalência Salarial (PES), que foi escolhido no financiamento em apreço, tem por objetivo assegurar ao mutuário, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que os reajustes das prestações obedecerão ao aumento salarial da categoria profissional do mutuário, de modo que tendo o valor do encargo mensal pertinência com a renda do devedor, não vislumbro desequilíbrio contratual. Destarte, não demonstrado ilegalidade quanto à forma de amortização da dívida e do valor do encargo mensal, nada há que ser reparado, dentro dos limites da pretensão formulada. O contrato prevê o vencimento antecipado da dívida (cláusula vigésima sétima), nos seguintes termos: A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios (...) I- SE OS DEVEDORES faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento. No caso em apreço, a inadimplência é fato incontroverso, pois foi reconhecida pela demandante na peça inaugural. O contrato foi firmado em 1998, a planilha de evolução do financiamento (fl. 87) aponta o início da inadimplência no mês de setembro de 2002. Não há nos autos qualquer documento que demonstre pedido de reapetição da dívida. Devido ao descumprimento da obrigação objeto do mútuo por parte do devedor, surge para o credor o direito de executar o contrato. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no julgamento do RE 223.075, posteriormente acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, no sentido da recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, pois não existe ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Dessa maneira, admite-se a execução do débito relativo ao financiamento para aquisição do imóvel próprio por meio de procedimento administrativo célere e sumário, exigindo-se para sua validade somente a observância das formalidades legais contidas no diploma legal. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para sua anulação (REsp 485253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma). Basta agora ser aferido o cumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto para a constatação definitiva de que foi legítima execução extrajudicial da dívida. Vejamos. A execução extrajudicial teve início em julho de 2004, portanto quase dois anos do início da inadimplência. O imóvel foi arrematado pela EMGEA em 30.04.2007 (fl. 156 verso). Esta ação foi proposta em agosto de 2009. Reza o art. 31 do Decreto que a escolha do agente fiduciário é feita em comum acordo entre o credor e o devedor. Na cláusula vigésima oitava do contrato de financiamento o mutuário delegou ao agente financeiro o poder de escolher de forma unilateral, entre as entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil que estiverem à época responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF, os documentos juntados pela CEF às fls. 154/172 demonstram o estrito cumprimento do disposto na citada norma legal, o que por si só já afasta a alegação de nulidade do leilão, e corrobora o respeito ao devido processo legal, princípio este que se aplica tanto aos processos judiciais quanto aos procedimentos administrativos. Repita-se que a inadimplência é fato incontroverso, pois foi reconhecida pela demandante na peça inaugural. A ré solicitou a execução da dívida ao Agente Fiduciário (fl. 169) Com esteio no 1.º do art. 31 do Decreto-lei 70/66, promoveu a ré, por intermédio do Agente Fiduciário, notificação para que a parte autora purgasse o débito (fls. 154, 165/167). Outrossim, foram os editais de 1.º e 2.º leilões regularmente publicados no Jornal da Cidade - Pindamonhangaba, município do imóvel residencial do autor, consoante provas às fls. 158/163, tendo a autora, inclusive, recebido comunicado das datas dos leilões do imóvel (fls. 159 verso e 160). Com efeito, tais fatos denotam inexistir motivo para anulação do leilão pelo fato de as publicações dos editais terem se realizado em jornal municipal, pois o mutuário, inadimplente há quase dois anos do início da execução extrajudicial e há sete anos da propositura da demanda, não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel. Ademais, o imóvel foi arrematado em 30.04.2007 (fl. 81) pelo credor tendo em vista a ausência de terceiro interessado no segundo leilão designado. Destarte, em acato aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica que devem permear todas as relações, não há de se conceber qualquer guarida à pretensão de anulação de ato jurídico perfeito procedimento de execução extrajudicial legalmente previsto formulada após dois anos da extinção contratual pela perda da propriedade, bem como pedido de revisão de cláusulas contratuais ao argumento de onerosidade excessiva após sete anos do início da inadimplência. Nesse sentir pronunciou-se o E. Desembargador Federal André Nekatschalow Se o mutuário permanece inadimplente por longo período e não toma providências oportunas para afastar sua mora, não há como se suspender a execução extrajudicial eventualmente tentada pelo agente financeiro (grifei). Corrobora esse entendimento a jurisprudência ora transcrita: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO REGULAR. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 223.075/DF). Encontrando-se inadimplente a mutuária, por longo período, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial, o qual, in casu desenvolveu-se de forma regular, conforme comprovado por prova documental e assentada na sentença. 2. No caso, verifica-se que a mutuária se achava inadimplente desde dezembro/1997, não tendo tomado nenhuma providência jurisdicional, em tempo hábil, de molde a obstar a realização do leilão extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel em 14.10.1999 aproximadamente um ano antes do ajuizamento da presente ação. 3. Apelação da CEF provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1.ª Região, AC 35000183688, Rel. Desembargador Fagundes de Deus, DJ 29.03.2004, pág. 464) Destarte, de tudo quanto foi exposto, nada há que indique a ocorrência de fato novo superveniente, onerosidade excessiva ou lesão objetiva ao direito dos autores, razão pela qual prevalece o respeito ao pacta sunt servanda. III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000505-53.2011.403.6121** - SEBASTIAO SILVEIRA GUIMARAES(SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA E SP187680 - ELLIANE CHACON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000595-61.2011.403.6121** - LUIZ HENRIQUE DE AGUIAR RODRIGUES(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária relativos aos Planos Collor I e II. Documento à fl. 12 da conta poupança 067.013.00065964-3 de titularidade do autor. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal para os juros vencidos, bem como a legalidade do procedimento adotado (fls. 25/35). Instada a trazer extratos da conta, a CEF informou às fls. 51/53 que a data da abertura da conta poupança em 11.03.1988 e encerramento em 11.10.1989. Intimada, a parte autora quedou-se inerte (fls. 56/57). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutam o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCZ\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCZ\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCZ\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. A relação de direito material, portanto, só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de inépcia que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. A conta de poupança conjunta estabelece solidariedade entre os respectivos titulares. Sendo assim, qualquer um deles tem legitimidade para pleitear direitos referentes aos valores depositados (art. 267 CC). Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfiou-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que a parte autora trouxe aos autos o documento de fl. 12 em que constam os dados essenciais da conta poupança - número, agência, titularidade e data de abertura. Consoante se verifica da informação prestada pela CEF à fl. 51, comprovada pelo extrato à fl. 53, a conta poupança objeto desta ação foi encerrada em 11.10.1989, ou seja, antes dos meses em que se requer a reposição de atualização monetária. Portanto, é improcedente o pedido inicial por inexistência de saldo no período pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intertempvidade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**000072-15.2012.403.6121 - MIGUEL LUIZ DE MELLO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

MIGUEL LUIZ DE MELLO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta o autor haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se a diferença entre o índice efetivamente devido e aquele considerado na correção monetária, relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90. A inicial foi instruída com documentos. Não foram apresentadas possíveis prevenções. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz preliminares de ausência de interesse processual porque a parte autora aderiu à transação estabelecida na LC 110/01. Em relação ao IPC de março/90, a ausência de causa de pedir e a carência da ação em relação aos índices de fev/89, jul/94 e ago/94. No mérito, sustenta a ausência de direito adquirido e a improcedência do pedido, pois as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas consoante critérios legais. Extrato e Termo de adesão às fls. 77/78. Manifestação do autor, refutando os argumentos da CEF às fls. 80/84. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional. A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse o declare. Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições de ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é irrearvel concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Consoante faz prova o documento de fl. 78, o autor firmou em 08.11.2001 Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001. Os acordos celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 contém cláusula expressa de renúncia a quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (item 5 do termo de adesão). A ação foi proposta em 12.01.2012, ou seja, depois de firmado o Termo de Adesão, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos mesmos índices de atualização monetária previsto naquele acordo ou que tiveram como objeto a renúncia expressa. Outrossim, eventuais valores depositados na conta do FGTS posteriormente não podem ser objeto de reparação de atualização monetária pretérita. Destarte, o pleito formulado nesta ação foi objeto de renúncia expressa, devendo a pretensão ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intertempvidade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000396-05.2012.403.6121 - DECIO DE PAULA SANTOS JUNIOR(SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA SOUZA) X CELLINI JOALHEIROS(GO011854 - MARCELO DE ALMEIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por DECIO DE PAULA SANTOS JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CELLINI JOALHEIROS, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos nos valores de R\$ 280,00, e de R\$ 1.680,00, existentes em seu nome. Requer também a condenação da ré, a exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o pagamento do valor de 60 salários mínimos a título de danos morais. Alega a parte autora, em síntese, que não é responsável pelos cheques que foram passados em seu nome à Loja Cellini Joalheiros, pois não abriu a conta nº 03500861-0, constante na agência nº 1092 da Caixa Econômica Federal, localizada na cidade de Goiânia - GO, tampouco recebeu talonário de cheques em seu nome. Sustenta que, no entanto, obteve a notícia de que seu nome havia sido inscrito no SERASA pela referida loja em razão dos cheques emitidos em seu nome serem devolvidos por falta de fundo. Afirma a parte autora que nunca realizou comparecimento no referido estabelecimento e que nunca foi para a cidade de Goiânia - GO. Aduz que por imprudência da Joalheria Cellini, bem como da CEF, está sendo cobrado de uma dívida que não adquiriu, gerando o lançamento indevido de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Aduz, ainda, que também possui neste momento problemas de igual natureza com outras instituições financeiras, por conta de fraudes perpetradas com a utilização de seu nome e documentos. Juntou documentos às fls. 21/28. O feito foi distribuído originariamente ao Juízo Estadual, o qual, às fls. 29, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender provisoriamente o nome do autor dos cadastros do SPC e SERASA. A ré Cellini Joalheria apresentou contestação às fls. 39/78. A parte autora apresentou réplica à contestação da ré Cellini às fls. 81/89. A parte ré requereu a produção de prova oral à fl. 96. À fl. 97 foi deferida a denunciação à lide da CEF. A CEF, na petição de fls. 107, alegou incompetência do Juízo Estadual para a apreciação do presente feito e requereu a remessa dos autos ao Juízo Federal de Taubaté - SP. Às fls. 144/146, a parte autora discordou com a manifestação da CEF sobre a incompetência do Juízo. A CEF apresentou contestação às fls. 147/163, alegando, em preliminar, incompetência absoluta do Juízo Estadual e inexistência da possibilidade de denunciação da lide. No mérito, alegou que não é responsável pelo dano causado ao autor. Às fls. 166/174, o autor se manifestou sobre a contestação da CEF. Em decisão proferida às fls. 184, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 201). Às fls. 244 foi dada oportunidade para as partes especificarem provas, tendo a parte autora, às fls. 245/264, requerido a produção de prova oral e pericial, bem como juntado documentos. A CEF também requereu a realização de prova documental e testemunhal (fls. 265) e a ré Cellini Joalheria também requereu a realização de prova oral (fls. 272). Às fls. 287/290 a CEF juntou documentos solicitados pelo Juízo (fl. 267). Por fim, no despacho proferido à fl. 291, o Juízo considerou suficientes as provas juntadas aos autos, indeferindo as demais provas requeridas pelas partes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência do Juízo Estadual apresentada pela CEF, bem como a questão da denunciação da lide já foram apreciadas às fls. 184 e 293 - verso, respectivamente. Passo a apreciação do mérito. No presente caso, discute a parte autora a responsabilidade da loja Cellini Joalheria pela inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela venda de produtos a terceira pessoa, que se passou pelo autor, sem tomar as devidas cautelas. Por outro lado discute também a responsabilidade da ré CEF pela abertura indevida de conta bancária em seu nome e pela concessão de talão de cheque, sem os devidos cuidados, a terceira pessoa que agiu mediante fraude. A análise dos autos demonstra que existe controvérsia quanto aos atos ilícitos envolvendo o nome do autor, notadamente a abertura fraudulenta da conta corrente nº 03500861-0, na agência 1092, da CEF, em Goiânia, com a emissão de talonário de cheques em seu nome e CPF (fls. 64). A fraude ainda é corroborada pelo fato de que o autor reside em Pindamonhangaba/SP (fls. 197, 198 e 199) e a compra foi feita em Goiânia/GO, bem como pela existência de nítida divergência entre a assinatura aposta em seu documento pessoal e a constante nos cheques de fls. 64/66. Basta analisar a assinatura aposta nas referidas cartulas e compará-las às assinaturas realizadas nos documentos de fls. 23, 24 e 287 para se constatar que não se tratam das mesmas pessoas (fls. 284/286). Por outro lado, também não há dúvida de que em virtude da abertura fraudulenta da referida conta e emissão de cheques, o nome do autor foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se infere dos extratos de consulta acostados aos autos (fls. 24/29 e 68/69). No que se refere à CEF, aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; (grifei) Ademais, considerando a condição de vulnerável da parte autora como consumidora, é o caso de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. No caso, não há dúvida de que em virtude da abertura da conta corrente nº 03500861-0, agência 1092, pela CEF em nome do autor, realizada por pessoa que se passava fraudulentamente por este, lhe resultou prejuízos. Em razão da emissão dos referidos cheques pela instituição bancária ora ré e do recebimento dos referidos cheques pela loja Cellini Joalheria, o nome do autor foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se infere dos extratos de consulta acostados aos autos (fls. 26). A despeito de admitir que a abertura de conta em questão pode ter sido feita por terceiro, a CAIXA pretende afastar a sua responsabilidade em relação aos danos sofridos pelo autor, alegando a impossibilidade de aplicação da Teoria do Risco ao caso concreto, tendo em vista que não teria meios lógicos de aferir a regularidade da documentação apresentada por ocasião da abertura da conta. Entretanto, tenho que está plenamente comprovada a falha no procedimento de abertura de conta corrente por um terceiro em nome do autor, perante a instituição da ré, assim como a inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Ressalte-se que a inscrição indevida do nome do autor no Órgão de Proteção ao Crédito só sucedeu devido a ocorrência de fraude na abertura de conta, que acarretou a emissão indevida de cheques, tudo por negligência da CEF, a quem compete, na qualidade de responsável pelos serviços, a responsabilidade pela guarda dos valores, dos bens colocados a sua disposição e das informações existentes em seus sistemas, não podendo se eximir ao argumento de que também foi vítima. Portanto, é patente a conduta culpada da ré CEF, bem como o nexo de causalidade entre ela e o prejuízo moral experimentado pelo autor, pois foi devido ao seu comportamento inerte e irresponsável, que o autor teve seu nome lançado no SPC e SERASA. Tais fatos, por si só, são suficientes para acarretar prejuízos ao patrimônio moral e à ordem psíquica do autor. A indenização por dano moral pressupõe um ato ilícito, um evento ofensivo e um nexo causal entre o

suposto ato ilícito e o evento. Assim, reconhecido o ato ilícito praticado pela ré. Assim, a comprovada conduta negligente da CAIXA foi potencialmente capaz de acarretar prejuízos à honra do autor e nesse contexto ensina o dever de reparação do dano moral, na proporção dos constrangimentos sofridos pela parte lesada. Tal responsabilidade decorre do próprio risco da atividade econômica desenvolvida pela instituição financeira ora ré. Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Percebe-se que a abertura de conta e a emissão de cheques foram realizados indevidamente. Para CEF bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. O valor da indenização deve ser lastreado em dois parâmetros básicos, quais sejam, a repressão da conduta ilícita do agente (o caráter pedagógico) e a devida compensação pelo sofrimento causado à vítima do ato lesivo. No caso dos autos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (Resp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUA BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC. I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a parte de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga. III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso. IV. Recurso especial conhecido e desprovido. (Resp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005) grifei CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese. 2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005) grifei No que diz respeito à ré Cellini Joalheiros, entendo que não lhe deve ser imputada responsabilidade. Com efeito, não existe responsabilidade de dano moral por parte da instituição comercial quando, diante do inadimplemento do ora autor, vítima de golpe de terceiros, os quais, agindo de má-fé, usaram seu nome para emitir cheques sem proviência de fundos, era facultado, após a devida notificação, proceder ao cadastramento do nome do devedor perante os órgãos de proteção ao crédito. No caso, a ré Cellini Joalheiros afirma que foram realizadas todas as medidas de segurança possíveis para se apurar sobre a legitimidade do cheque recebido (fls. 41). Colheu informações pessoais da pessoa que emitiu o cheque. Procedeu à consulta junto ao SPC e SERASA, nos quais não havia qualquer restrição, bem como, realizou o teste de clomagem dos cheques dados em pagamento. No entanto, não foram constatadas quaisquer irregularidades ou indícios desta, razão pela qual procedeu à venda. Desse modo, agiu a ré Cellini Joalheiros legitimamente quando, diante da inadimplência do devedor, procedeu ao cadastramento do seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, pois não tinha condições de verificar que o cheque dado era produto de fraude. Destarte, houve exclusão da responsabilidade por fato de terceiro, conforme previsto no art. 14, 3º, do CDC. In casu, conforme já exposto, a responsabilidade é exclusiva da Instituição Bancária, Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, são os seguintes julgados, cujas ementas transcrevo in verbis: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL/CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO/RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA RECCO: LAERCIO FERREIRA JUNIOR ADVOGADO(A): SP087235 - MARIA CRISTINA DA CUNHA VALINIDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 01/03/2013 17:50:47UIZ(A) FEDERAL: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - VOTO - EMENTACIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MITIGAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL POR SER DESARRAZOADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA RÉ. (...) 1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida inscrição de seu nome perante o SERASA, pois lastreada em conta corrente aberta com documentos furtados. 2. No caso, a CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto dos documentos, nem comprovou a regularidade de seu procedimento, limitando sua defesa a sustentar a incorrência do dano moral. 3. Do contexto probatório ressaí a responsabilidade da CEF, não sendo o caso de culpa exclusiva de terceiro, porquanto também era sua obrigação o cumprimento de todas as determinações do Banco Central para o mister, o que não comprovou. Não sendo diligente na captação de novos clientes, indúvida sua responsabilidade. 4. Cabe lembrar que, no caso, não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois este foi chamado a prestar esclarecimentos junto aos bancos onde efetivamente mantinha conta e pelo constrangimento de ter seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito sem que tivesse dado causa para tanto, circunstâncias mais que suficientes para que se reconheça o dano moral. 5. De outro tanto comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, pelo que deve ser reduzida a verba indenizatória ora reconhecida para R\$ 10.000,00, bem assim o termo inicial da correção monetária, a fluir da data da sentença recorrida e não do fato (Súmula nº 362 do C. STJ). 6. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor a ser pago em face dos danos morais a serem por ela suportados e fixar o seu termo inicial como sendo a data da sentença recorrida, nos termos supracitados, mantida a verba honorária. (AC 200161000306672, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/09/2009) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE QUE SE AFASTA. CEF. DOCUMENTOS FURTADOS. INDEVIDO APONTAMENTO E MANUTENÇÃO JUNTO AOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. Preliminar de nulidade em razão da inversão do ônus da prova que se afasta, já que a sentença é o momento adequado para sua aplicação. Ademais, a providência revela-se até inócua, diante do acervo probatório carreado pela autoria. 2. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos materiais e morais ocasionados à autora em razão da indevida inscrição e manutenção de seu nome perante os serviços de proteção ao crédito, pois lastreada em conta corrente aberta com documentos furtados. 3. No caso, a Caixa não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto dos documentos, nem comprovou a regularidade de seu procedimento, limitando sua defesa a sustentar a incorrência dos danos. 4. Do contexto probatório ressaí a responsabilidade da requerida não sendo o caso de culpa exclusiva de terceiro, principalmente porque quando contestada pela autora a legitimidade da abertura da conta, permaneceu inerte por mais de dois anos, não sendo tomada nenhuma providência para a exclusão de seu nome daqueles apontamentos, indúvida sua responsabilidade. 5. Mantido o valor arbitrado na sentença a título de danos materiais, tendo em vista que comprovado o pagamento dos cheques emitidos por terceiros, os quais motivaram apontamentos em Cartórios de Protesto. 6. Comporta diminuição o quantum fixado na sentença no tocante ao dano moral, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, pelo que deve ser reduzida para R\$ 10.000,00. (...) (AC 200461000208171, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/09/2009) Assim, a questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da parte autora de obter indenização em razão de danos morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira. (...) Dessa forma, considerando a ausência de diligência, a CEF deve ser responsabilizada pela indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. DOCUMENTOS FURTADOS. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. 1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida inscrição de seu nome perante o SERASA, pois lastreada em conta corrente aberta com documentos furtados. 2. No caso, a CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto dos documentos, nem comprovou a regularidade de seu procedimento, limitando sua defesa a sustentar a incorrência do dano moral. 3. Do contexto probatório ressaí a responsabilidade da CEF, não sendo o caso de culpa exclusiva de terceiro, porquanto também era sua obrigação o cumprimento de todas as determinações do Banco Central para o mister, o que não comprovou. Não sendo diligente na captação de novos clientes, indúvida sua responsabilidade. 4. Cabe lembrar que, no caso, não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois este foi chamado a prestar esclarecimentos junto aos bancos onde efetivamente mantinha conta e pelo constrangimento de ter seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito sem que tivesse dado causa para tanto, circunstâncias mais que suficientes para que se reconheça o dano moral. 5. De outro tanto comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, pelo que deve ser reduzida a verba indenizatória ora reconhecida para R\$ 10.000,00, bem assim o termo inicial da correção monetária, a fluir da data da sentença recorrida e não do fato (Súmula nº 362 do C. STJ). (AC 200161000306672, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/09/2009) A natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias é objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa por parte da primeira. Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, 2º. Por seu turno, o art. 14 de referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Como se não bastasse, no caso em tela aplica-se a teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Acresço, ainda, que, consoante o entendimento de Aguiar Dias, "...Na ausência de culpa de qualquer das partes, ao banco toca suportar os prejuízos. (in Gonçalves, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª Edição, p. 249/253 - grifei). Assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia, ou segurança sobre o objeto do contrato. Caracterizada, pois, a ação danosa por parte da ré, já que indevida a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito com base em valores decorrentes de negócio jurídico não contratado pelo autor. Assim, restaram comprovados a ação e o nexo causal, restando, portanto, a aferição do dano causado. Reconhecida a ocorrência do dano moral, restaria fixar-lhe a extensão. No caso dos autos, o dano moral decorreu da desídia na análise de liberação de empréstimo e a inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. (...) (16 00073596320114036315, JUIZ(A) FEDERAL DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DI3 Judicial DATA: 12/04/2016.) APELAÇÃO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. FRAUDE DE TERCEIROS NÃO COMPROVADA - INQUÉRITO POLICIAL INCONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE PROVA DO ENVOLVIMENTO DA PARTE AUTORA NO ESQUEMA DE FALSIFICAÇÃO - EXCLUDENTE AFASTADA. PAGAMENTO COM CHEQUE FRAUDULENTO - PROTESTO INDEVIDO PELO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE - AFASTAMENTO - DEVER DE DILIGÊNCIA REGULAR CUMPRIDO - VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ DO CHEQUE - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - FATO DE TERCEIRO - ART. 14, 3º CDC - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO BANCO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Inexistente responsabilidade de dano moral por parte da instituição comercial quando, diante do inadimplemento do recorrente, vítima de golpe de terceiros, os quais, agindo de má-fé, usaram seu nome para emitir cheques sem proviência de fundos, era facultado, após a devida notificação, proceder ao cadastramento do nome do devedor perante os órgãos de proteção ao crédito. (Autos de Apelação Cível n. 219.111-7, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava). (TJPR - 8ª C. Cível - AC - 1198673-5 - Alto Paraná - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 23.10.2014) APL 11986735 PR 1198673-5 (Acórdão). Órgão Julgador. 8ª Câmara Cível do TJPR. Relator José Laurindo de Souza Netto. Publicação DJ: 1464 27/11/2014 De outra parte, diante da comprovação de fraude, a dívida contraída com a empresa Cellini Joalheiros, nos valores de R\$ 280,00 e R\$ 1.680,00 (cheques de fls. 64/67) deve ser declarada inexistente e, portanto, inexistível. Outrossim, deve a empresa proceder à retirada do nome do autor dos Órgãos de Proteção ao Crédito com relação aos débitos informados às fls. 26, 68 e 69, uma vez que foi a responsável pela sua inclusão. Ressalto que a empresa Cellini Joalheiros poderá se socorrer das medidas judiciais cabíveis, em ação própria, para eventual ressarcimento do prejuízo sofrido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com relação à ré CELLINI JOALHEIROS, declarando inexistente e, portanto, inexistível a dívida contraída nos valores de R\$ 280,00 e R\$ 1.680,00 (cheques de fls. 64/67), e a condenar a retirar o nome do autor do cadastro de inadimplentes referente ao débito apontado no documento de fls. 26, 68 e 69. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com relação à ré CEF, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No que diz respeito à correção monetária, esta deverá incidir a partir da fixação do valor definitivo para indenização do dano moral, ou seja, da presente sentença. Quanto à incidência dos juros moratórios, deve-se ressaltar que de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data em que foi proferida a sentença que arbitrou o valor da indenização, pois como bem colocou a inclita Ministra Maria Isabel Gallotti não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes. Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Nesta esteira a seguinte jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (...) 6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação. 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. (...)

RECURSO ESPECIAL - 903258. Desembargadora Relatora Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma do STJ. Data da publicação: 17/11/2011. (grifo nosso). Assim, a indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da presente sentença (momento da fixação do valor da indenização). Considerando que a realização do contrato fraudulento com a ré Cellini Joalheiros, bem como o lançamento do nome do autor no rol de inadimplentes se deu por culpa da ré CEF, conforme razões acima expostas, condeno esta aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 29). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002188-91.2012.403.6121** - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X FATIMA REGINA MARCONDES DOS REIS SILVA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada em 19.06.2012, movida por CLAUDIO ROBERTO DA SILVA E FÁTIMA REGINA MARCONDES DOS REIS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a anulação do leilão extrajudicial e suas posteriores consequências. Narram que assinaram em 28.07.2001, para aquisição do imóvel, residência onde habita com sua família, contrato de mútuo vinculada a alienação fiduciária, sistema financeiro de habitação e que em razão de força maior, em momento de dificuldades financeiras, atrasou as prestações mensais devidas a ré, e referentes a prestação de números 14, 15, 16. Alegam que a ré recusou-se a receber as parcelas devidas, negando qualquer negociação ou conciliação. Sustentam que a ré desatendeu as regras previstas no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, uma vez que os autores não foram notificados da mora. Juntou documentos às fls. 11/34. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 35. Em contestação, a CEF suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, de inépcia da petição inicial por não guardar pertinência com o contrato firmado e o pedido de incidência da Lei n.º 9.514/97, por não se tratar de contrato de cessão fiduciária em garantia, de carência de ação pela ausência de interesse processual em razão da impossibilidade jurídica do pedido e do litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. A CEF juntou planilhas dos dados do financiamento e da evolução da dívida (fls. 53/66). A parte autora solicitou produção de prova pericial o que foi negada pela decisão de fl. 69, bem como foi determinada a juntada da execução pela CEF. A CEF juntou as provas documentais do procedimento de execução extrajudicial às fls. 70/126 e 129/156. Intimados sobre os documentos, os autores permaneceram inerte. É o relatório do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Análise as preliminares aventadas. Nas causas em que se discute relação contratual de mútuo hipotecário, como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, mutuário e agente financeiro. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, é parte da relação de direito material (financiou o imóvel dos autores), não restando dúvida quanto a sua legitimidade passiva ad causam e seu interesse jurídico na composição da lide. A EMGEA, por sua vez, não detém legitimidade para figurar no polo passivo, consoante entendimentos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICAÇÃO DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.1. (...)2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo. (...) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DO CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento. Nesse contexto, transcrevo o brilhante voto acerca do tema, proferido pelo I. Desembargador Federal, Dr. Nelson dos Santos, conforme segue: A demanda foi ajuizada unicamente em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que, após a sua citação, formulou os seguintes pedidos: a) sua exclusão da relação processual, por ilegitimidade passiva ad causam; b) o chamamento da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para figurar no polo passivo, como cessionária do crédito e única legítima para a demanda. A ré, ora agravante, ainda, por cautela, ratificou os termos da contestação apresentada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, que compareceu espontaneamente a lide e contestou. O caso dos autos não se amolda às hipóteses de chamamento ao processo e tampouco às de chamamento à autoria, modalidades de intervenção de terceiro de cabimento especificado em lei. No máximo, a alegação formulada pela ré, ora agravante, pode ser recebida como preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, bem repelida na decisão de primeiro grau, nos termos dos artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil. Assim, não sendo caso de nomeação à autoria, não há falar em novo prazo para contestar. De outra face, o ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na relação processual dependeria, nos termos do 1º do art. 42 do Código de Processo Civil, da aquiescência do autor, do que não se tem notícia neste agravo; ao contrário, pelo teor da contramutua, o mutuário discorda da substituição. De qualquer modo, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos pode ser admitida como assistente da ré, inclusive com o aproveitamento pela Caixa Econômica Federal - CEF das alegações apresentadas na contestação pela EMGEA. Portanto, em consonância a jurisprudência acima, ainda que tenha havido a cessão dos créditos do contrato à EMGEA, sua presença no polo passivo é desnecessária. Outrossim, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. Destarte, tão somente a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo. Rejeito a preliminar de carência da ação por entender possível submeter à apreciação judicial pretensão de revisão contratual ainda que o procedimento de execução extrajudicial esteja findo, caso contrário, estar-se-ia impedindo o mutuário de discutir irregularidades cometidas no curso do contrato pelo agente financeiro, as quais podem ter ensejado a cobrança de valores superiores aos efetivamente devidos, fulminando de nulidade todos fatos supervenientes a essa cobrança indevida. Rechaço a preliminar de inépcia da petição inicial em razão de equivocado fundamento jurídico da pretensão (Lei n.º 9.514/97). Na espécie, incidem os brocardos da *mihi factum, dabo tibi ius* (me dá os fatos, e eu te darei o direito) e *iura novit curia* (o Tribunal conhece o direito). Outrossim, os fatos encontram-se satisfatoriamente delineados e o pedido é certo e determinado, porquanto não houve prejuízo à defesa. No tocante ao mérito, a ação deve ser julgada improcedente. Diversamente do alegado pelos autores, o contrato em tela, cópia às fls. 17/26, assinado em 28.06.2001, não se refere à alienação fiduciária regulada pela Lei n.º 9.514/97, conforme define o artigo 22: negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Na espécie, trata-se de contrato de financiamento para aquisição de imóvel, cuja propriedade é destinada ao comprador (mutuário), apenas gravando-o para garantia da dívida (instituída hipoteca sobre imóvel em favor do credor). Diferentemente da alienação fiduciária em que a propriedade do imóvel é do credor, detendo o comprador somente a posse, sendo a propriedade adquirida com a quitação da dívida (condição resolúvel). Destarte, as regras atinentes à execução do contrato são as estabelecidas no Decreto-lei n.º 70/66, que também foi previsto na cláusula vigésima oitavo do contrato (fl. 24). O inadimplemento da obrigação contratual (pagamento das prestações do mútuo em dia) é fato incontroverso, diante do reconhecimento da petição inicial dos autores. A planilha de evolução do financiamento à fl. 59 demonstra que a inadimplência remonta o mês de agosto de 2004 (prestação 38 de um total de 300 parcelas de amortização). A alegação dos autores de que houve tentativa de negociação não foi demonstrada nos autos, tampouco o fato de que a ré recusou-se a receber as prestações números 14, 15 e 16. Desse modo, restou antecipadamente vencida a dívida, consoante dispõe a cláusula vigésima sétima do contrato (fl. 23), dando ensejo à aplicação do art. 29 do Decreto-lei 70/66. Feitas essas considerações, passo à análise da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que rege a execução extrajudicial. A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 223.075/DF, ao admitir que a execução extrajudicial é meio legítimo de expropriação porque não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o mutuário devedor não está impedido de veicular pretensão, perante o Judiciário, obstativa de tal procedimento quando não esteja conforme as disposições legais. Em outras palavras, a execução extrajudicial não tem o condão de suprimir o controle judicial, ocorrendo apenas alteração no momento da intervenção judicial, que atua provocado, posteriormente, na defesa dos direitos do executado, porquanto não fere, também, os princípios da separação dos poderes e do juiz natural. Nesse sentir, a intervenção judicial opera-se com força rescindenda, caso as alegações do executado prevaleçam, mediante a comprovação de desrespeito às formalidades impostas pelo mencionado Decreto. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes. Segundo artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, antes de formalizar a posse fiduciária a solicitação de execução da dívida, é necessário o prévio encaminhamento de aviso de cobrança. Após iniciado o procedimento, exige-se válida notificação dos mutuários para purgarem a mora, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Essa notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor se encontra em lugar incerto ou não sabido. Nesse caso, a publicação do edital deve ser feita três dias pelo menos. Não purgada a mora, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar o primeiro leilão. Os devedores devem ser intimados acerca das datas designadas para os leilões. Os editais de primeiro e segundo leilões devem ser publicados cada um em duas oportunidades. Pelos documentos juntados pela CEF às fls. 70/126 e 129/156, verifica-se o estrito cumprimento do disposto na citada norma legal, o que por si só já afasta a alegação de nulidade do leilão, e corrobora o respeito ao devido processo legal, princípio este que se aplica tanto aos processos judiciais quanto aos procedimentos administrativos. Há nos autos documentos suficientes para verificar o cumprimento dessas formalidades. Senão vejamos. No caso em apreço, todas as tentativas de intimação pessoal foram realizadas no endereço do imóvel. Não havendo nos autos qualquer alegação ou comprovação de que os mutuários solicitaram alteração de endereço de correspondência perante o agente financeiro. Foi realizada cobrança por carta (fl. 83/84) que foi recebida pela mutuária Fátima. Houve solicitação de execução da dívida conforme cópia à fl. 85. Duas notificações pessoais do mutuário Cláudio, instando-o a purgar o débito, foram infrutíferas (fls. 89/96), razão pela qual foram publicados editais de notificação em duas oportunidades (fls. 71 e 79). Não purgada a mora, foi expedida carta de ciência das datas dos leilões. Novamente, Cláudio não foi encontrado (fls. 97/99) e Fátima recebeu-as (fls. 101/103). As datas dos leilões foram publicadas em jornal por três dias (fls. 77/81). Os editais dos leilões também foram regularmente publicados em jornal de circulação no município do imóvel por duas vezes cada (primeiro leilão - fls. 75/76, segundo leilão - fls. 72/74). Destarte, em acato aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica que devem permear todas as relações, não há de se conceber qualquer guarida à pretensão de anulação de ato jurídico perfeito procedimento de execução extrajudicial legalmente previsto e respeitadas as formalidades. Corrobora esse entendimento as jurisprudências ora transcritas: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. DECRETO-LEI N.º 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO REGULAR. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 223.075/DF). Encontrando-se inadimplente a mutuária, por longo período, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial, o qual, in casu desenvolveu-se de forma regular, conforme comprovado por prova documental e assentado na sentença. 2. No caso, verifica-se que a mutuária se achava inadimplente desde dezembro/1997, não tendo tomado nenhuma providência jurisdicional, em tempo hábil, de molde a obstar a realização do leilão extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel em 14.10.1999 aproximadamente um ano antes do ajuizamento da presente ação. 3. Apelação da CEF provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1.ª Região, AC 35000183688, Rel. Desembargador Fagundes de Deus, DJ 29.03.2004, pág. 464) III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretária. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001757-23.2013.403.6121** - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO NETO X SILVIA REGINA CURSINO MADEIRA CARDOSO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por VALDEVINO MADEIRA CARDOSO NETO E SÍLVIA REGINA CURSINO MADEIRA CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a anulação do processo de consolidação da propriedade do imóvel matrícula nº 12.068. Aduzem os autores que, em razão de dificuldades financeiras, atrasaram o pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado em 20.11.2009. Alegam que a ré recusou-se a receber as parcelas devidas, negando qualquer negociação ou conciliação e procedeu à consolidação da propriedade do imóvel sem notificar-las pessoalmente. Sustentam que a ré desatendeu as regras previstas no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, uma vez que os autores não foram notificados da mora. Juntou documentos às fls. 13/50. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após manifestação e juntada de documentos pela CAIXA (fl. 52) e posteriormente indeferida (fl. 79/80). Em contestação, a CEF suscitou preliminar de carência de ação pois, quando o autor ajuizou a ação, a dívida já estava antecipadamente vencida. No mérito, a CAIXA sustenta que os autores estavam em mora e o procedimento de consolidação da propriedade foi realizado de acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Juntou documentos às fls. 94/113. A parte autora solicitou produção de prova documental. II- FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A produção de prova documental, requerida pela parte autora à fl. 117, mostra-se desnecessária, pois os documentos juntados pela CAIXA às fls. 64/78 e 94/113 são suficientes para análise do procedimento de consolidação da propriedade, objeto do mérito. A questão posta em juízo cinge-se à verificação se o procedimento de consolidação da propriedade, em favor do agente fiduciário, observou as formalidades estabelecidas pela legislação, pretendendo os autores a declaração de nulidade do procedimento. O interesse de agir mostra-se presente ante a necessidade de intervenção do órgão jurisdicional para satisfação da pretensão da parte autora, evidenciada, inclusive, nas alegações da ré em sentido contrário. A atual orientação jurisprudencial é no sentido de que, mesmo adjudicado ou consolidada a propriedade, ainda é possível discuir até as cláusulas do contrato de financiamento. No caso em apreço, observe que o contrato firmado entre as partes em 20.11.2009, cópia às fls. 21/42, é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. Na alienação fiduciária, como é cediço, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata com garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está permanentemente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consuetário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A inadimplência não é ponto controvertido, vez que os próprios autores reconheceram na petição inicial. Outrossim, à fl. 67 constam três encargos vencidos e não pagos (agosto, setembro e outubro de 2011) que justificam a mora e o início do procedimento para consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário. De acordo com o art. 26 da Lei nº 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdemio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anulação do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Com efeito, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor (AgRg no AREsp 851.361/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado 8/3/2016, DJe 17/3/2016). No presente caso, analisando os documentos de fls. 65/78, verifico que a CEF agiu de acordo com o previsto no parágrafo 6º da cláusula décima oitava do contrato em questão e o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 acima, ou seja, intimou pessoalmente os devedores Valdevino e Sílvia Regina que optaram suas assinaturas em 22.12.2011 no documento de intimação entregue por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme faz prova, respectivamente, as cópias às fls. 73 e 76. Ademais, nas intimações constavam a advertência de que o não cumprimento das obrigações contratuais, no prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento, garantiria o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária CAIXA. Não tendo sido purgada a mora, agiu a CAIXA corretamente de acordo com o parágrafo sétimo acima transcrito, procedendo à consolidação da propriedade em seu nome, que foi averbada na matrícula do imóvel - fl. 20 verso. Segundo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Corroborando esse entendimento as jurisprudências ora transcritas: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMÓVEL ARREMATADO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ, EM LEILÃO REALIZADO CONFORME A SISTEMÁTICA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NA LEI 9.514/97. 1. O juízo de primeiro grau, em decisão que não merece reparos, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da autora/agravante formulado com o fim de ver retomado o andamento do contrato firmado com a ré/agravada, motivado na circunstância de o bem já haver sido arrematado por terceiro de boa-fé, em leilão realizado conforme a sistemática de execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97. 2. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 3. A improntabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 4. Reconhecida a regularidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, e já tendo sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, é inviável a retomada do curso do contrato firmado com a ré/agravada, ainda que a autora/agravante pretenda quitar as prestações em atraso. Sua intenção de adimplir a obrigação assumida com a ré/agravada é intempestiva e traria consequências gravosas à segurança jurídica, prejudicando o arrematado do imóvel que, a partir de uma conduta presumidamente lícita e leal (conforme, assim, ao princípio da boa-fé), tomou-se proprietário do bem. 5. Agravo interno improvido. (AI 00238451720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade no referido procedimento. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**000642-93.2015.403.6121 - EDVALDO CARLOS MONTEIRO (SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, a partir de 1º de junho de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva, com acréscimo de juros. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2º, 2º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 27/32). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 59/60). Juntada da guia de recolhimento das custas processuais a fl. 63. Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei nº 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autor foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 60 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observe que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da transição das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observe que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinada. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada,

situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaques: Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispo, que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autorial poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002518-25.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-55.2010.403.6121) SANDRA DA SILVA PRADO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFINO RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, que obteve a concordância da CEF e em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que foram incluídos no acordo administrativo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0000782-45.2006.403.6121 (2006.61.21.000782-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X PAULO CESAR DA SILVA X NILZA SOARES DA SILVA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004025-02.2003.403.6121 (2003.61.21.004025-9)** - ANDRE RAMIREZ MATHEUS X PEDRO FELICIANO DE ANDRADE X FRANCISCO OLIMPIO DA SILVA FILHO X CELINA DE PAULA SILVA X DIRCE DA SILVA X NADIR BALABEM (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE RAMIREZ MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FELICIANO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OLIMPIO DA SILVA FILHO X CELINA DE PAULA SILVA X CELINA DE PAULA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR BALABEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0005131-96.2003.403.6121 (2003.61.21.005131-2)** - OLINDO ANASTACIO (SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OLINDO ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0001584-14.2004.403.6121 (2004.61.21.001584-1)** - JOAO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO X BENEDITA CARMEM LIBONATTI X BERTHA CONCEICAO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA CARMEM LIBONATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERTHA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0003686-72.2005.403.6121 (2005.61.21.003686-1)** - MARIA BENEDITA BIAGIONI(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA BENEDITA BIAGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**001024-04.2006.403.6121 (2006.61.21.001024-4)** - JOSE ODAIR VELOSO X LUIZ WANDERLEI LACAZE DA CRUZ(SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ODAIR VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0002423-34.2007.403.6121 (2007.61.21.002423-5)** - MARIA AUGUSTA FOGLIA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA AUGUSTA FOGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001437-12.2009.403.6121 (2009.61.21.001437-8)** - MIGUEL FLAVIO DE AZEVEDO SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MIGUEL FLAVIO DE AZEVEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a pagar atualização monetária em saldo de conta FGTS. A CEF às fls. 105 informou que o índice concedido judicialmente é inferior ao aplicado à época de 18,35%, segundo demonstra o extrato à fl. 106. Instado a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte. Passo a decidir. Consoante manifestação da CEF e não refutada pela parte autora, não há diferenças a serem adimplidas pelo réu nesta via judicial, impondo-se, pois, o reconhecimento da inexequibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: "A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeat é zero, o que torna inexistente o próprio an debeat. Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 803, I, do Código de Processo Civil/2015, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Diante do exposto, diante da ausência da exigibilidade do título executivo judicial, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 e inciso I do artigo 803, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3005**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004114-25.2003.403.6121 (2003.61.21.004114-8)** - TEREZA DE MOURA FERREIRA X BENEDITO ANDRUCCI(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da juntada do comprovante de situação cadastral no CPF, à fl. 244, encaminham-se os autos ao Sedi para retificação do nome da autora, devendo constar TERESA DE MOURA FERREIRA. Após, cumpra-se o despacho de fl. 240, item 3 e seguintes. Int.

**0003649-40.2008.403.6121 (2008.61.21.003649-7)** - FILIPE BEZERRA DA SILVA(SP251833 - MARIA APARECIDA GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que se manifeste quanto ao documento de fl. 288, extraído do sistema WEBSERVICE, onde consta o nome MARIA APARECIDA GONÇALVES cadastrada no CPF n.º 975.884.588-87. Havendo necessidade de regularização do cadastro junto à Receita Federal, deverá a autora providenciar a juntada do comprovante nos autos. Estando correta a informação obtida à fl. 2888, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração no polo ativo. Com o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0000351-06.2009.403.6121 (2009.61.21.000351-4)** - ALCIDES STEPHANO NENEGHIN X APARECIDA DE LOURDES DURANT MOREIRA X ARMANDO DA COSTA X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO GOMES X CANDIDO GRACIA ROIG X DJALMA FARIA CURSINO X HELIO FERREIRA DE MORAES X LIDIO BEZERRA CAVALCANTE X LUIZ FAGUNDES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X MAURO PEREIRA DE CAMPOS X MOYSES ALVES DE BRITO X JACO MATIAS DE LIMA X JOSE ANTONIO BARBOSA X JOSE FERREIRA PASSOS X JOSE MENINO VITORETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ORLANDO GOMES GUMARAES X PAULO PIRES MAGALHAES X LUIZ BALDINI X MOACIR PEREIRA DOS SANTOS X DAVID ANTONIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO X RODOLPHO PIGNATARI X VALTER NASCIMENTO X NUNCIO AFONSO CIAMPAGLIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o parágrafo 1.º e 2.º do despacho de fl. 663. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001255-55.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PIO DOS SANTOS X AUGUSTO ALVES MORGADO X AUGUSTO MONTEIRO X BENEDITA MONTEIRO DOS SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 178, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001155-66.2012.403.6121** - ALVISNEY DE BRITO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 331: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora. Int.

**0000931-94.2013.403.6121** - TERESINHA DE JESUS VITORINO(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 261, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido. No que concerne aos dados para apresentação dos cálculos de liquidação pela parte AUTORA, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto ao INSS os documentos que se fizerem necessários para a elaboração dos cálculos de liquidação, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Assim, apresente o autor os cálculos que entender pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001353-69.2013.403.6121** - JOAO ANTUNES PIRES NETTO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 96, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido. No que concerne aos dados para apresentação dos cálculos de liquidação pela parte AUTORA, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto ao INSS os documentos que se fizerem necessários para a elaboração dos cálculos de liquidação, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Assim, apresente o autor os cálculos que entender pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002134-91.2013.403.6121** - JUVENCIO HILARIO VELOSO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que concerne a necessidade de dados e documentos para apresentação dos cálculos de liquidação pela parte AUTORA, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto ao INSS os documentos que se fizerem necessários para a elaboração dos cálculos de liquidação, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Assim, apresente o autor os cálculos que entender pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002404-18.2013.403.6121** - SATURNINO VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 149, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido. No que concerne aos dados para apresentação dos cálculos de liquidação pela parte AUTORA, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto ao INSS os documentos que se fizerem necessários para a elaboração dos cálculos de liquidação, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Assim, apresente o autor os cálculos que entender pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002998-32.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 101/124: manifestem-se às partes. II - No que pese a informação da parte autora, juntada à fl. 90, esta não responde claramente, nem integralmente, a determinação de fl. 86, item I, de a e. Desta forma, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0003604-60.2013.403.6121** - MARIA DE FATIMA DE SOUSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001503-45.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-26.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ GALVAO(SPI29425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 8.188,98 e não R\$ 9.596,96 que foi apresentado pelo embargado. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 20. E C I D O Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 13/15 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002344-60.2004.403.6121 (2004.61.21.002344-8)** - BENEDITA ALVES DE FARIA(SPI44574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITA ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em virtude da publicação da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, que realizou importantes alterações nos formulários de envio, indique a parte autora os juros devidos e o montante principal corrigido monetariamente em destaque, referente aos cálculos de liquidação, uma vez que tais informações são indispensáveis ao preenchimento da requisição de pagamento. 2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 325, item III. Intime-se.

**0000634-63.2008.403.6121 (2008.61.21.000634-1)** - MARIA DA PIEDADE SANTOS(SPI96090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PIEDADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 196, no prazo último de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000674-45.2008.403.6121 (2008.61.21.000674-2)** - JOAO LUIZ DO PRADO(SPI30121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, dando-se prosseguimento ao feito. Int.

**0001857-51.2008.403.6121 (2008.61.21.001857-4)** - ROSA CRISTINA ZANIN - INCAPAZ X PEDRO LUIZ ZANIN(SPI56455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA PALMEIRA E SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS E SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CRISTINA ZANIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a promover o pagamento de benefício assistencial. O INSS, por meio do Setor de Cálculos da autarquia, não observou crédito a favor da parte autora porque esta recebe pensão por morte concedida judicialmente (autos 0004736-94.2009.403.6121) desde 22.03.2000. Instado a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte. Passo a decidir. Tratando-se de condenações concomitantes acerca de benefícios inacumuláveis (pensão por morte e benefício assistencial), não há diferenças a serem adimplidas pelo réu nesta via judicial, impondo-se, pois, o reconhecimento da inexistência da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: "A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 803, I, do Código de Processo Civil/2015, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Diante do exposto, diante da ausência da exigibilidade do título executivo judicial, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 e inciso I do artigo 803, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001221-17.2010.403.6121** - LUIZ SANTOS ORTIZ(SPI07941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SANTOS ORTIZ X UNIAO FEDERAL

Conforme é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, por meio do inventário, com nomeação do inventariante ou, caso já tenha sido encerrado ou não exista, os herdeiros somente poderão pretender créditos do falecido quando se habilitarem pessoalmente. No caso dos autos, verifico que a representação processual encontra-se irregular, tendo em vista somente um dos herdeiros do de cujus pretendo integrar o polo ativo da demanda (viúva). É certo, porém, que o Código Civil admite a cessão dos direitos hereditários, mas exige que o ato seja formalizado por escritura pública, visto que a sucessão aberta é dita como bem imóvel pelo seu art. 80, II. Diante do exposto, determino que os sucessores do falecido regularizem o polo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, acrescentando todos os herdeiros, os quais deverão conferir procuração ao advogado, ou mediante a juntada de escritura pública de cessão de direitos hereditários. Ressalto, ainda, que poderá a autora, caso não se formalize a cessão dos direitos hereditários pelos demais herdeiros, representá-los em juízo, bastando, para tanto, a juntada de procuração com poderes específicos e outorgada por todos os herdeiros. Nesse caso, será necessária também a juntada de nova procuração para o patrono da causa. Int.

**0000956-44.2012.403.6121** - VALDEMIR RODRIGUES SALLES(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR RODRIGUES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste quanto ao documento de fl. 84, extraído do sistema WEBSERVICE, onde consta o nome VALDEMAR RODRIGUES DE SALLES cadastrado no CPF nº 109.704.898-54. Havendo necessidade de regularização do cadastro junto à Receita Federal, deverá a autora providenciar a juntada do comprovante nos autos. Estando correta a informação obtida à fl. 84, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração no polo ativo. Com o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0001451-88.2012.403.6121** - MARIANA LINO DA SILVA-INCAPAZ X MARIANE LINO DA SILVA-INCAPAZ X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA LINO DA SILVA-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANE LINO DA SILVA-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo correto o cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 91/93, diante da inércia da parte autora e decurso de prazo para manifestação à determinação de fl. 137. II - Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002726-72.2012.403.6121** - ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/185, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação à fl. 195. II - Condene a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. III - Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015. IV - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0003010-80.2012.403.6121** - LUIZ ANTONIO DE MOURA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/161, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação à fl. 177. II - Condene a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

**0001012-43.2013.403.6121** - LUIZ HENRIQUE FERREIRA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do Ofício nº 21.039.100/466/2016, informando a efetuação da averbação do tempo de serviço em favor do autor, juntado à fl. 112. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0004066-17.2013.403.6121** - MAURA FÁRIA DO PRADO SANTOS(SPI210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA FÁRIA DO PRADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu. II - Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, a fim de promover a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003633-81.2011.403.6121** - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada, bem como se concorda com os valores depositados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000282-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000282-6)** - FRANCISCO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor, autor nos presentes autos, nos termos do art. 523 do CPC/2015 a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Após, venham-me os autos conclusos.

**0001189-12.2010.403.6121** - BENEDITO TREVISAN CLEMENTE - INCAPAZ X PATRICIA CARLA CLEMENTE DIAS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TREVISAN CLEMENTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CARLA CLEMENTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/138, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação às fls. 146/147.II - Condeno a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.III - Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015. IV - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, bem como situação cadastral cancelada, suspensa ou nula, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.VI - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VII - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002619-96.2010.403.6121** - MOZART DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOZART DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os cálculos de fls. 99/100 foram julgados corretos, à fl. 105, esclareça a parte autora o resumo do cálculo, juntado à fl. 111.Sem prejuízo, cumpra o autor a determinação de fl. 109, considerando os cálculos de fls. 99/100. Int.

**0008044-90.2012.403.6103** - JOAO BATISTA DE PAULA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, cumpra o autor o despacho de fls. 108/109, apresentando os cálculos de liquidação e demonstrativo do débito atualizado. Se em termos, intime-se o réu para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001477-86.2012.403.6121** - MARIA BENEDITA FERNANDES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/116, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação à fl. 119.II - Condeno a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.III - Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015.IV - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002594-15.2012.403.6121** - LUIZ ANTONIO PEREIRA PERES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Cumpra o autor o despacho de fls. 121/122, apresentando os cálculos de liquidação e demonstrativo do débito atualizado, tendo em vista que se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. II - Se em termos, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias, conforme artigo 535 do novo CPC. III - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo, comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para cumprimento da decisão proferida em sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3034**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008180-76.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PATRICIA ADUC FERNANDES X ANITA ADUC FERNANDES(SP199428 - LUCIANA HOLZSAUER DE MATTOS)

Apresente a defesa os memoriais observado o prazo legal.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-28.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Considerando que a informação sobre a existência de eventual curatela judicial do autor José Henrique de Souza Gonçalves é imprescindível para apreciação do pedido de tutela formulado na petição inicial, requirite-se à AADI cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 32/504.031.015-0 e informação sobre a que título o benefício de aposentadoria por invalidez do autor vem sendo pago a Maria da Paz da Silva Mendes, devendo juntar aos autos os documentos que instruíram a anotação de sua qualidade de curadora no sistema do INSS. Prazo de 48 horas para cumprimento. Intimem-se.

Taubaté, 07 de junho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-30.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: WILSON JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TRIBUNA DE JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Deiro a gratuidade.

Concedo ao Impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer o ajuizamento do presente mandado de segurança neste Juízo Federal, tendo em vista que a petição inicial está endereçada ao "Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo" e foi impetrado contra ato do "Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campos do Jordão", sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 05 de junho de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-29.2017.4.03.6121  
AUTOR: JOSE RIBAMAR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO RODRIGUES PEREIRA - SP288188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Taubaté, 17 de maio de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-37.2016.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: FABIOLA PEREIRA DE OLIVEIRA RONCONI - ME, FABIOLA PEREIRA DE OLIVEIRA RONCONI  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Deiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que o autor regularize a petição inicial, fazendo anexar aos autos as cópias de todos os contratos indicados na inicial, sob pena de seu indeferimento.

Int.

**Taubaté, 15 de maio de 2017.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-12.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MAURO DOS SANTOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.  
Intimem-se.

Taubaté, 24 de maio de 2017  
Márcio Satalino Mesquita  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-08.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: KG - THERM COMERCIO E MANUTENCAO DE CALDEIRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LAURENTINO LUCIO FILHO - SP120891  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por K.G-THERM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE CALDEIRAS LTDA. ME contra a União Federal, objetivando a anulação dos débitos indevidamente lançados pela ré, em razão de aplicação de multa por infração a obrigação acessória apurada pela Receita Federal, com a extinção do débito e a manutenção da autora no simples nacional.

A parte autora foi instada a regularizar a representação processual (despacho id 608042) e, embora tenha sido regularmente intimada, não se manifestou.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté/SP, 24 de maio de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**  
**Juiza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-57.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: JOAO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Onix, cor prata, ano 2014, placas FLO7032, objeto de alienação fiduciária.

Intimada a promover a emenda à inicial para comprovar a condição de credora fiduciária, a autora limitou-se a pedir a dilação do prazo em 30 (trinta) dias (doc id 488283).

Pelo despacho id 502718 foi deferida a dilação do prazo como requerido, para cumprimento do quanto determinado, sendo que a autora ficou-se inerte (certidão id 1152057).

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, incisos I, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 25 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-61.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MUNICIPIO DE TAUBATE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES - SP275215  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

**MUNICÍPIO DE TAUBATÉ** ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o artigo 159, inciso I, da Constituição Federal, seja incluída a multa estabelecida o art. 8º da Lei 13.254/2016, referente ao imposto de renda sobre os valores repatriados pelo Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, de forma a repercutir tanto no montante de 22,5%, art. 159, I, alínea b da Constituição Federal, quanto nos adicionais de 1% devidos nos meses de julho e dezembro de cada exercício, art. 159, I, alíneas d e e), posto se tratar de multa moratória – ou adicional/acréscimo na forma do art. 160 da Constituição Federal – insere no crédito tributário do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, devida em razão de seu adimplemento intempestivo; bem como a condenação da Ré no pagamento de todos os valores devidos ao Município de Taubaté/SP em razão da não inclusão, na base de cálculo do FPM, do montante da multa recolhida com fundamento no art. 8º da Lei 13.254/16, observados os critérios e percentuais de rateio previstos na norma de regência, com o consequente repasse desde o momento de recebimento.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, este Juízo determinou a intimação da União, nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/1992.

Intimada, a Fazenda Nacional afirmou não ter competência legal para representar a União Federal no presente feito, requerendo a intimação da Advocacia Geral da União (doc id 434107).

A Advocacia da União foi intimada e se manifestou por meio da petição id 570963, pugnano pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência pleiteado pelo autor.

Por despacho deste Juízo o autor foi instado a se manifestar sobre eventual perda do interesse no prosseguimento do feito, em razão da edição da Medida Provisória 753, de 19/12/2016.

O autor, por meio da petição id 1077819 informou que não tinha interesse no prosseguimento da demanda e requereu a desconsideração da petição juntada aos autos no dia 06/04/2017.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**É de ser reconhecida a perda do objeto a justificar o prosseguimento da presente demanda:** com efeito, o Município de Taubaté informou que houve o repasse pela União da verba pleiteada nestes autos, como requerido na petição inicial, conforme consta das quinze páginas do documento id 1077827.

Assim, considerando-se que o autor obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, o repasse do percentual relativo à multa estabelecida no art. 8º da Lei 13.254/2016, referente ao imposto de renda sobre os valores repatriados pelo Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Incabível condenação em honorários advocatícios. As partes são isentas de custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 25 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Pede a concessão de tutela de evidência *inaudita altera pars* para que seja determinada a imediata implantação do benefício.

Afirma o autor que em 23/04/2015 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, pois não foi considerado especial o período em que laborou como soldador, antes da edição da Lei 9.032/1995. Sustenta o autor seu direito ao reconhecimento da atividade especial pelo simples enquadramento de categoria profissional, nos períodos que especifica na petição inicial (doc id 856517 p. 3 e 4).

Instado a emendar a petição inicial (doc id 936364), o autor trouxe aos autos planilha com o cálculo do valor da causa e juntou cópia de peças do feito apontado como possível prevenção, como determinado (doc id 986122).

Relatei.

Fundamento e decido.

Não se verifica a ocorrência de prevenção.

Defiro a gratuidade. Recebo a petição doc id 986122 como emenda à petição inicial.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, a tese veiculada pelo autor na petição inicial – reconhecimento de tempo especial por enquadramento na categoria profissional de soldador – não se encontra firmada em julgamento de recursos repetitivos nem tampouco de súmula vinculante. Nem tampouco é a ação fundada em contrato de depósito.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de evidência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 26 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Pede a concessão de tutela de evidência *inaudita altera pars* para que seja determinada a imediata implantação do benefício.

Afirma o autor que em 23/04/2015 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, pois não foi considerado especial o período em que laborou como soldador, antes da edição da Lei 9.032/1995. Sustenta o autor seu direito ao reconhecimento da atividade especial pelo simples enquadramento de categoria profissional, nos períodos que especifica na petição inicial (doc id 856517 p. 3 e 4).

Instado a emendar a petição inicial (doc id 936364), o autor trouxe aos autos planilha com o cálculo do valor da causa e juntou cópia de peças do feito apontado como possível prevenção, como determinado (doc id 986122).

Relatei.

Fundamento e decido.

Não se verifica a ocorrência de prevenção.

Defiro a gratuidade. Recebo a petição doc id 986122 como emenda à petição inicial.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, a tese veiculada pelo autor na petição inicial – reconhecimento de tempo especial por enquadramento na categoria profissional de soldador – não se encontra firmada em julgamento de recursos repetitivos nem tampouco de súmula vinculante. Nem tampouco é a ação fundada em contrato de depósito.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de evidência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 26 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-86.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VANILDA DA SILVA DAMACENA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Taubaté, 30 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-02.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ALOISIO DA CRUZ COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Esclareça a parte autora o pedido de “condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para reconhecer o período em que a Parte Autora exerceu atividade especial, já averbado pelo setor administrativo de demandas judiciais (anexo) conforme r. decisão judicial nos autos 0003216-78.2014.4.03.6330 – nos períodos de 19/11/2003 até 03/02/2006; de 21/02/2006 a 16/07/2007; de 27/08/2007 a 28/02/2012”, em razão da possível ocorrência de coisa julgada, inclusive já reconhecida nos autos da ação 0002583-96.2016.403.6330, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 05 de junho de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-30.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: HELENICE DE MATOS FERNANDES BOTOSSI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474  
RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

**HELENICE DE MATOS FERNANDES BOTOSSI** qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o afastamento da limitação prevista no artigo 29, § 10, da Lei 8.213/91, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 5.214,93 (cinco mil duzentos e quatorze reais e noventa e três centavos)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

A parte autora conferiu à causa o valor de R\$ 5.214,93 (cinco mil duzentos e quatorze reais e noventa e três centavos). A importância é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Outrossim, nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil/2015.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté-SP, 05 de junho de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**  
**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-62.2016.4.03.6121  
AUTOR: JOSE BRAZ RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Esclareça o INSS os termos da proposta de transação judicial (documento 708195), visto que há divergência entre o valor percentual e o escrito por extenso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Designem-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de maio de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-07.2017.4.03.6121

AUTOR: SILVIO DA SILVA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Acolho o aditamento realizado na exordial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento 707172).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designo-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 8 de maio de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-92.2016.4.03.6121  
AUTOR: FLORISVALDO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA - SP177764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Esclareça o INSS os termos da proposta de transação judicial (documento 640423), visto que há divergência entre o valor percentual e o escrito por extenso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Designo-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

**Taubaté, 08 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-42.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SILVANE BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/07/2017 às 13:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.

5. Intimem-se.

Taubaté, 31 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILJA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2205

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001110-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001110-8) - ORTOTRAUMA - CENTRO MEDICO CACAPAVA S/S LTDA - EPP(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ORTOTRAUMA - CENTRO MEDICO CACAPAVA S/S LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. A sentença proferida nos Embargos à Execução fixou o valor da execução em R\$ 83.403,74 (oitenta e três mil quatrocentos e três reais e setenta e quatro centavos), ressaltando que o executado deverá proceder a execução dos honorários advocatícios em apartado (fls. 165). Assim sendo, promova o credor, querendo, a execução dos honorários advocatícios, considerando o valor da execução fixados na sentença proferida nos Embargos. Intimem-se. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-86.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: OLGA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Presentes os requisitos legais, defiro a prioridade na tramitação.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2018, às 13h30.

Ordeno o comparecimento dos autores para prestarem depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-los para apresentarem-se neste fórum no dia e na hora designada.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar(em) a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Fica o INSS CITADO para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Publique-se.

TUPã, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-49.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: NELSON MIRANDA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Em 15 dias, emende o autor a petição inicial, a fim de trazer aos autos cópia integral do requerimento administrativo formulado no ano de 2008.

No mesmo ato de emenda, deverá o autor explicitamente esclarecer se o referido requerimento administrativo analisou e indeferiu os períodos rurais de 16/10/1968 a 31/12/1972; 01/01/1975 a 31/12/1975; 01/01/1976 a 30/08/1977 e 01/06/1979 a 30/08/1981.

Publique-se.

TUPã, 2 de junho de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5034

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2017 412/558

Tendo em vista a manifestação da CEF, no sentido de que não tem interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação, ríque-se da pauta. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para julgamento da impugnação.

0000323-88.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEATRIZ FONSECA SALVIA(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)

Tendo em vista a manifestação da CEF, no sentido de que não tem interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação, ríque-se da pauta. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para julgamento da impugnação.

Expediente Nº 5035

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003106-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003106-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X MARIA ROSA BERNARDES LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X RODRIGO RIBEIRO AGUIARI(SP124962 - ROMILDO PONTELLI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FLAVIA APARECIDA LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 730/2016 Folha(s) : 120/Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de CARLOS ALBERTO LEHM, JÚLIO FERLER, MÔNICA DE SOUZA FERLER FREITAS, FLÁVIA APARECIDA LEHM, MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA, MARIA ROSA BERNARDES LEHM e RODRIGO RIBEIRO AGUIARI. Segundo a denúncia, CARLOS ALBERTO LEHM sugeria a interessadas, quase sempre familiares e amigos, criação de vínculo fictício de relação de emprego com determinada empresa, possibilitando o recolhimento tardio de contribuições previdenciárias, a fim de que adquirissem qualidade de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, permitindo-lhes requerer prestação previdenciária por incapacidade, quase sempre como portadores de doença mental. Para tanto, as cartearias de trabalho dos interessados eram recolhidas por CARLOS ALBERTO LEHM, que as encaminhava ao Escritório Contábil Bandeirantes, localizado na cidade de Maríápolis/SP, de propriedade de JÚLIO FERLER e de sua filha, MÔNICA DE SOUZA FERLER FREITAS, a quem estava incumbida a inserção de informações falsas em documentos trabalhistas e fiscais (vínculos empregatícios, com remuneração desproporcional ao porte e atividade da empresa-empregadora). Mediante aludido artifício fraudulento, passando-se por empregados da empresa AILTON FERREIRA DA SILVA - MARIÁPOLIS -ME, FLÁVIA APARECIDA LEHM, (irmã de Carlos Alberto Lehm), MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA, MARIA ROSA BERNARDES LEHM (mãe de Carlos Alberto Lehm) e RODRIGO RIBEIRO AGUIARI lograram a percepção de auxílio-doença. Diante desse quadro, o MPF imputa aos réus FLÁVIA APARECIDA LEHM, MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA, MARIA ROSA BERNARDES LEHM e RODRIGO RIBEIRO AGUIARI o cometimento do crime descrito no art. 171, 3º, do Código Penal, de forma continuada, e a CARLOS ALBERTO LEHM, JÚLIO FERLER e MÔNICA DE SOUZA FERLER FREITAS a prática dos crimes previstos nos art. 297, 3º, e art. 171, 3º, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida, em 26 de novembro de 2009 (fl. 519), seguindo-se citação dos réus. Citados e apresentados as defesas preliminares, seguiu-se decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fls. 733/734), tomando curso a instrução penal, com oitiva de testemunha de acusação e de defesa, com os interrogatórios dos réus ao final. Veio aos autos cópia da decisão proferida em incidente de insanidade mental requerido por RODRIGO RIBEIRO AGUIARI (fls. 811/812), a indicar sua aptidão para responder pelo ilícito penal. Instruído os autos com provas requeridas pelo MPF, falaram as partes em considerações finais. O feito mereceu duas providências de preservação de regularidade, uma para juntada de mídia falante (fls. 1643), outra decorrente da inversão da ordem de apresentação das considerações finais (fl. 1648). É o relatório. Decido. Segundo jurisprudência firmada, o crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário da vantagem indevida, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva quando do fim de percepção das prestações; a partir daí, pois, passa a correr o prazo prescricional. Em se tratando de terceiro não beneficiário da vantagem, o delito tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, razão pela qual o prazo prescricional passa a correr da data de percepção da primeira parcela. Assim, considerando-se a pena máxima do crime de estelionato (5 anos), sem a causa especial de aumento (art. 171, 3º, do CP), o prazo prescricional da pretensão punitiva Estatal é de 12 anos (art. 109, III, CP), razão pela qual não se tem, no caso, extinção da punibilidade da pretensão punitiva estatal, isso considerando-se as datas de cessação das prestações previdenciárias pagas aos réus e a de recebimento da denúncia (26/11/2009), bem como o presente marco. Vencido isso, é bom mencionar que tramitam nesta Vara Federal outras ações criminais versando fatos semelhantes, onde também figuram como denunciadas CARLOS ALBERTO LEHM, JÚLIO FERLER e MÔNICA DE SOUZA FERLER FREITAS. Essencialmente, as ações criminais referem que CARLOS ALBERTO LEHM cooptava interessado (quase sempre, familiares e amigos) para obtenção de benefício previdenciário, cabendo a JÚLIO FERLER, com o auxílio da filha, MÔNICA DE SOUZA FERLER FREITAS, criar falsos vínculos de emprego com determinada empresa, para a qual prestava serviço contábil no município de Maríápolis/SP. Falsificada a relação de trabalho, os casos retratam que os interessados pleiteavam prestações previdenciárias por incapacidade, segundo a alegação de padecerem de moléstia psiquiátrica. Uma vez evidenciada a suposta fraude, vários inquiridos policiais foram instaurados, fiacionados segundo a empresa investigada, prática adotada igualmente nas denúncias oferecidas. Portanto, o caso em apreço retrata o que colhido por ocasião das investigações da empresa AILTON FERREIRA DA SILVA - MARIÁPOLIS - ME, quando apontada a simulação perpetrada em favor dos interessados FLÁVIA APARECIDA LEHM, MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA, MARIA ROSA BERNARDES LEHM e RODRIGO RIBEIRO AGUIARI, que lograram receber prestação previdenciária por incapacidade. No caso, como produto de relatório de fiscalização de Auditor Fiscal da Previdência Social, sobreveio representação criminal (fls. 10/146) alusiva à empresa AILTON FERREIRA DA SILVA - MARIÁPOLIS - ME, a notificar ter o contribuinte inserido ou feito inserir ) em folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possuía a qualidade de segurado obrigatório, e ii) em documentação contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. Segundo a fiscalização, mesmo sem receita operacional no período de janeiro de 1998 a julho de 2002, conforme livros contábeis, a empresa pagou expressiva remuneração aos supostos empregados FLÁVIA APARECIDA LEHM ALVES, MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA, MARIA ROSA BERNARDES LEHM e RODRIGO RIBEIRO AGUIARI. Além disso, com base na análise operada nos livros da empresa, cuja escrituração estava a cargo do contador JÚLIO FERLER, constatou o auditor a elaboração de documentos trabalhistas-fiscais (folhas de pagamento, GFIP e Guias de Recolhimento da Previdência Social), bem como assim o pagamento extemporâneo dos correlatos encargos tributários, tudo relacionado aos mencionados empregados, que pleitearam posteriormente benefícios previdenciários de auxílio-doença. No inquérito, ao ser ouvido perante a Autoridade Policial (fls. 184/185), Ailton Ferreira da Silva disse que era o único proprietário da empresa AILTON FERREIRA DA SILVA - MARIÁPOLIS - ME, que nunca teve empregados, sequer secretária, e jamais conheceu FLÁVIA APARECIDA LEHM ALVES, MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA, MARIA ROSA BERNARDES LEHM e RODRIGO RIBEIRO AGUIARI, negando inclusive assinatura lançada em documentos trabalhistas (Livro de Empregados e Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho). Disse ainda, ter tomado ciência dos fatos a partir da notificação realizada pelo INSS, quando então procurou o escritório de contabilidade responsável pela escrituração da empresa, Escritório Bandeirantes, da cidade de Maríápolis/SP, cujo responsável era JÚLIO FERLER, atividade depois repassada à filha, MÔNICA DE SOUZA FERLER FREITAS. O réu RODRIGO RIBEIRO AGUIARI, perante a Autoridade Policial (fls. 213/214), relatou que padecia de distúrbio psiquiátrico, havendo recomendação médica para se afastar da atividade profissional, então exercida na companhia do pai, mas não tinha a carência necessária para requerer benefício previdenciário por incapacidade. Ao comentar tal circunstância com CARLOS ALBERTO LEHM, de quem nutria amizade, recebeu a sugestão de realizar o registro fictício numa empresa e recolher tardiamente as contribuições previdenciárias. Por isso, repassou sua CTPS à CARLOS ALBERTO LEHM, que providenciou o registro, tendo se dirigido até a cidade de Rinópolis/SP, no Escritório Bandeirantes, para assinar documentos. Assim, providenciou o requerimento de auxílio-doença, que recebeu por cerca de sete meses. Na mesma linha é o depoimento policial da ré MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA (fls. 286/288), que negou vínculo empregatício com a empresa AILTON FERREIRA DA SILVA - MARIÁPOLIS - ME, forjado mediante o pagamento de R\$ 13.000,00 a CARLOS ALBERTO LEON, fraude realizada no Escritório Contábil Bandeirantes, localizado em Maríápolis/SP, e que lhe possibilitou a percepção de benefício por incapacidade, mesmo não padecendo de qualquer doença. Na fase policial, permaneceram em silêncio FLÁVIA APARECIDA LEHM ALVES (fl. 215), MARIA ROSA BERNARDES LEHM (fl. 216) e CARLOS ALBERTO LEHM (fls. 244/245), enquanto MÔNICA DE SOUZA FERLER FREITAS (fls. 231/232) disse que atuava sempre por orientação do pai, JÚLIO FERLER (fls. 492/496), que negou participação no ilícito, asseverando que os registros e demais atos contábeis retratados nos autos partiram de solicitação de Ailton Ferreira da Silva, sendo-lhe CARLOS ALBERTO LEHM pessoa desconhecida. Em suma, o caso remete à prática ilícita criminal conhecida, que envolve a falsificação (material e/ou ideológica) de documentos (públicos e/ou privados) para caracterizar vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social, sempre com o intuito de que interessado goze de alguma prestação previdenciária. De tão difundida, fácil estabelecer seus essenciais núcleos: a) núcleo técnico: a quem compete perpetrar a falsificação da relação previdenciária, por deter conhecimento técnico, com domínio da burocracia pública, às vezes associado a servidor público, quando não o próprio servidor, agindo mediante paga de certa vantagem econômica; núcleo agenciador: necessariamente ligado ao núcleo técnico, é o responsável por buscar e convencer interessados no estratagem, dotado de capacidade de iludir (próprio de estelionatário), atuando sempre com o intuito de obter alguma vantagem; núcleo de interessados: pessoas captadas pelo núcleo agenciador, nem sempre conhecidas entre si, que emprestarão dados e informações para que o núcleo técnico promova a falsificação necessária da relação previdenciária, tudo mediante pagamento de certa vantagem econômica, com o propósito de serem favorecidas pela concessão de determinada prestação, em prejuízo ao Instituto de Previdência. Nesta ação, os réus podem ser destacados da seguinte forma segundo suas atuações nos respectivos núcleos: Como revelou a instrução penal, o núcleo técnico é composto por JÚLIO FERLER, contabilista e então único proprietário do Escritório de Contabilidade Bandeirantes, localizado na cidade de Maríápolis/SP, de onde partiram as fraudes perpetradas em nome da empresa AILTON FERREIRA DA SILVA - MARIÁPOLIS - ME, de longa data cliente do estabelecimento. Embora negue, a prova colhida aponta seu envolvimento exclusivo nos ilícitos, pois detinha capacidade técnica-contábil e se revestia de responsável pela contabilidade das empresas filiadas ao Escritório de Contabilidade Bandeirantes. Além disso, era gestor com personalidade centralizadora, congregando todas as decisões, fazendo a distribuição das atividades para empregados do escritório, inclusive à sua filha, Mônica de Souza Ferler Freitas, de forma já parametrizada. Nessa linha, não fugiria de seu domínio, num pequeno escritório contábil da provinciana Maríápolis/SP, falsidade em desfavor de qualquer das empresas a quem prestava serviço. Têm-se, ainda, os depoimentos dos réus RODRIGO RIBEIRO AGUIARI e MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA, os quais, assentindo à acusação, revelaram que, conduzidos por CARLOS ALBERTO LEHM, estiveram no escritório de JÚLIO FERLER, na cidade de Maríápolis/SP, quando assinaram vários documentos. Soma-se a isso o testemunho de Ailton Ferreira da Silva, proprietário da empresa AILTON FERREIRA DA SILVA - MARIÁPOLIS - ME, que peremptoriamente negou a contratação de empregados, em especial dos réus apontados no núcleo de interessados, nem autorizou a JÚLIO FERLER a promover a escrituração forjada de vínculos e demais atos burocráticos decorrentes de relação de trabalho. Por fim, não se mostra desmedido reafirmar que o réu JÚLIO FERLER aparece com denunciado em outras ações penais em curso neste juízo federal, ocupando o mesmo papel de responsável pela falsificação de vínculos empregatícios, tudo alusivo a outras empresas com sede na pequena Maríápolis/SP e para quem também prestava serviços contábeis. Essa conclusão afasta a imputação dirigida à MÔNICA DE SOUZA FERLER FREITAS. Com efeito, embora responsável pela escrituração de todos os atos afetos aos falsos vínculos empregatícios da empresa AILTON FERREIRA DA SILVA - MARIÁPOLIS - ME, tal qual apontou a prova pericial grafotécnica, não há evidência probatória de que tivesse ciência a propósito do caráter ilícito da conduta, nem para que fins se prestavam as fraudes, agindo por orientação do centralizador pai (JÚLIO FERLER), na igual posição dos demais empregados do escritório. Portanto, neste aspecto, um pouco diferente do MPF, tenho que sua absolvição encontra melhor parâmetro no art. 386, V, do CPP. Quanto ao núcleo agenciador, a figura de CARLOS ALBERTO LEHM é indissociável a tudo ao que se apurou, sendo o responsável por buscar e atrair os interessados, no caso, sua irmã, FLÁVIA APARECIDA LEHM ALVES, MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA, sua mãe, MARIA ROSA BERNARDES LEHM, e RODRIGO RIBEIRO AGUIARI. Por laços familiares e afetivos, reuniu dados essenciais dos interessados para simular as relações de trabalho com a empresa AILTON FERREIRA DA SILVA - MARIÁPOLIS - ME, repassando-os em íntegro contínuo a JÚLIO FERLER, capacitado tecnicamente para confeccionar todos os documentos rotatórios de correlata relação previdenciária, abrindo-se a possibilidade de acesso a benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Confirmam a responsabilidade penal de CARLOS ALBERTO LEHM os depoimentos detalhados e precisos dos réus RODRIGO RIBEIRO AGUIARI e MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA - que disse ter-lhe pago certa quantia em dinheiro. O núcleo de interessados, favorecidos pela fraude, é composto por FLÁVIA APARECIDA LEHM ALVES, MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA, MARIA ROSA BERNARDES LEHM e RODRIGO RIBEIRO AGUIARI. De efeito, cooptados por CARLOS ALBERTO LEHM, forjaram com a essencial intervenção de JÚLIO FERLER relação de trabalho com a empresa AILTON FERREIRA DA SILVA - MARIÁPOLIS - ME, para quem nunca prestaram serviços. Tal síntese conclusiva se alcança a partir os depoimentos dos réus RODRIGO RIBEIRO AGUIARI e MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA, que assentiram à acusação. Ainda que as réus FLÁVIA APARECIDA LEHM ALVES e MARIA ROSA BERNARDES LEHM rejeitem a imputação, seus depoimentos não tiveram a aptidão de afastar o testemunho de Ailton Ferreira da Silva, que negou de forma confiável a relação de trabalho. Além disso, não souberam as réus detalhar a faina campesina, o que seria razoável dominar se, efetivamente, tivesse prestado serviço de natureza rural. E, a partir da falsa relação com segurados empregados obrigatórios do RGPS, na condição de empregados, os interessados-réus perceberam auxílios-doença, conforme detalhamento trazido pelo MPF a partir dos processos administrativos requeridos, tudo em prejuízo ao INSS. Nesse aspecto, conquanto não se faça necessário qualquer incursão a propósito da razão incapacitante oferecida pelos réus ao requererem os benefícios, pois não se imputa falsidade dos documentos médicos apresentados à perícia do INSS, causa estranha não tenha sido esse aspecto melhor investigado, mesmo porque os depoimentos de RODRIGO RIBEIRO AGUIARI e MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA emprestam dúvida da lisura de médico (particular) psiquiatra (mesmo que ética), com sugestão de eventual contílo com o réu CARLOS ALBERTO LEHM. Não abala a conclusão lançada os testemunhos de defesa colhidos, que referem mais a propósito dos antecedentes dos réus - nem FLÁVIA APARECIDA LEHM ALVES

e MARIA ROSA BERNARDES LEHN buscaram comprovar o mencionado exercício de atividade rural objeto do registro em carteira de trabalho, sequer indicaram como testemunha o propalado Tonhão, dito empregado rural. Em suma, CARLOS ALBERTO LEHM e JÚLIO FERLER respondem pelo crime descrito no art. 298, 3º, I, II, III, do CP, pois, em inexorável conluio, inseriram falsa relação empregatícia nas Carteiras de Trabalho de FLÁVIA APARECIDA LEHN ALVES, MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA, MARIA ROSA BERNARDES LEHN e RODRIGO RIBEIRO AGUIARI, e confeccionaram igualmente contrafeitos os correlatos livros de registro de empregados, folhas de pagamento, termos de rescisão de contrato de trabalho e guias de recolhimento e de informações sociais, com o pagamento extemporâneo de contribuições previdenciárias, tal qual demonstrado de forma detalhada na fiscalização realizada pelo INSS. Também CARLOS ALBERTO LEHM e JÚLIO FERLER respondem pelo crime descrito no art. 171, 3º, do CP, pois concorreram de forma consciente para que os réus FLÁVIA APARECIDA LEHN ALVES, MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA, MARIA ROSA BERNARDES LEHN e RODRIGO RIBEIRO AGUIARI recebessem benefícios previdenciários sabidamente fraudados. De igual forma e por idêntica razão, os réus FLÁVIA APARECIDA LEHN ALVES, MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA, MARIA ROSA BERNARDES LEHN e RODRIGO RIBEIRO AGUIARI respondem pelas penas do art. 171, 3º, do CP, pois detinham ciência a propósito da falsidade dos vínculos empregatícios, tanto que assinaram documentos essenciais para formalizar a relação empregatícia fictícia, induzindo e mantendo o INSS em erro, visando obterem indevida vantagem econômica, caracterizada pela percepção de benefícios previdenciários. Pleiteia a defesa de JÚLIO FERLER a consideração do princípio da consunção entre os crimes de falsificação de documento público (art. 297, 3º, do CP) e de estelionato (art. 171, 3º, do CP), a fim de que somente este incida na espécie - súmula 17 do STJ. Sem razão, contudo. A função do princípio da consunção consiste em evitar que ocorra a situação de uma única conduta sofrer a incidência de mais de uma norma punitiva, o que implicaria violação do princípio da proporcionalidade, que orienta a tutela estatal em matéria penal. No caso, a potencialidade lesiva dos documentos falsificados não se esgotou com a prática do estelionato, tanto que aptos para serem utilizados no cometimento de outros delitos, da mesma ou distinta espécie, como aposentadoria por tempo de serviço ou idade, quando não, acesso a outros benefícios sociais, como Bolsa Família, seguro-desemprego (efetivamente recebido pela ré Maria Rosa, fls. 1112 e 1173) e ao Programa Minha Casa, Minha Vida, tudo em decorrência da relação de trabalho forjada. Portanto, inaplicável na espécie o princípio da consunção, sendo adequado o reconhecimento de hipótese de concurso material de crimes, na forma do art. 69 do CP. CARLOS ALBERTO LEHM responde pelas penas dos crimes de falsificação de documento público (art. 297, 3º, I, II, III, do CP) e de estelionato (art. 171, 3º, do CP). Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade e consciência que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta, podendo adotar conduta diversa da realizada. Considerando que a empreitada exigiu premeditação, com a captação de interessados (inclusive a própria mãe e irmã) e colheitas de dados, visando o antecipado preparo de vários documentos ideologicamente falsos, tudo utilizado para induzir em erro o INSS, teve oportunidade suficiente para refletir a respeito do ilícito e ainda assim persistiu nos intentos criminosos. Por isso, sua conduta é merecedora de elevada censura penal. O réu não ostenta antecedentes, assim tidas condenações anteriores transitadas em julgado. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento do réu no seio familiar, social e profissional, nada há nos autos que o desabone. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade do réu. Como motivo tem-se a obtenção de indevida vantagem econômica, circunstância que se confunde com a elementar do tipo do crime de estelionato e, assim, não deve ser considerada em desfavor do réu. Mas para o crime de falsificação de documento público (art. 297, 3º, do CP), por ter agido mediante paga, a circunstância lhe é desfavorável. As circunstâncias prejudicam o réu no quantum das penas dos crimes, pois premeditou requintada relação de trabalho, ao formalizar os vínculos mediante o uso de boa técnica, inclusive com o recolhimento de contribuições previdenciárias, também lhe desfavorecendo a quantidade de documentos ideologicamente fraudados e interessados atendidos, bem como o efetivo uso perante o INSS, com inegável sucesso da empreitada. Além disso, o réu praticou todas as condutas descritas nos incisos do 3º do art. 297 do CP, as quais certamente não podem dar ensejo a punições somadas (tipo múltiplo alternativo), mas revelam maior gravidade das circunstâncias ensejadoras do delito. Quanto às consequências do crime, no estrito viés financeiro, pode-se concluir ter havido prejuízo ao INSS, ainda não quantificado com precisão, pois a fraude ensejou a concessão de benefícios previdenciários indevidos, ainda não ressarcidos. Em relação ao crime de falsificação de documento público (art. 297, 3º, I, II, III, do CP), o prejuízo está a cargo do titular da empresa AILTON FERREIRA DA SILVA - MARIÁPOLIS - ME, que se viu atestado pelo INSS, havendo de suportar os dispêndios de oportuna defesa, quando não, o próprio pagamento da multa. O comportamento da vítima, no caso, do INSS, ou mesmo do titular da empresa AILTON FERREIRA DA SILVA - MARIÁPOLIS - ME, em nada influenciou no cometimento dos delitos. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crimes sem cominações alternativas (art. 171, 3º, e art. 297, 3º, I, II, III, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, algumas desfavoráveis ao réu, a afastar cominação mínima, fixo a pena privativa de liberdade do crime de estelionato (com três circunstâncias judiciais desfavoráveis) em 2 anos e 6 meses de reclusão e a do crime de falsificação de documento público (com quatro circunstâncias desfavoráveis) em 4 anos de reclusão. Há causa de aumento, consubstanciada no art. 62, I, do CP, pois o réu organizou a cooperação nos crimes dos demais agentes, estabelecendo o nexo fundamental entre os núcleos operacional e de interessados. Não é de ser considerada a hipótese do art. 62, IV, do CP, pois elementar do crime de estelionato e já tomada por circunstância judicial (motivo). Assim, majoro as penas privativas de liberdade dos crimes em 1/6, passando cada qual a corresponder a 2 anos e 11 meses de reclusão para o crime de estelionato e a 4 anos e 8 meses de reclusão para o crime de falsificação de documento público. Não há causa de diminuição. Cometido o crime de estelionato em detrimento do INSS, que gere a prestações do Regime Geral de Previdência Social, incide a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal. Assim, a privativa de liberdade do crime aumentada (1/3) corresponde a 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Para o crime de falsificação de documento público há a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP), ante a plêiade de documentos falseados em favor dos quatro favorecidos - FLÁVIA APARECIDA LEHM, MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA, MARIA ROSA BERNARDES LEHN e RODRIGO RIBEIRO AGUIARI. Em relação ao crime de estelionato, é corrente majoritariamente a intelecção de que se trata de crime permanente para o agente que, mensalmente, recebe o benefício, e crime instantâneo para o terceiro que viabiliza a fraude; assim, por ser crime instantâneo, que se encerra para o terceiro que viabiliza a fraude no momento de percepção da primeira prestação indevida, não responde o réu pela continuidade delitiva - recebimento mês a mês da prestação previdenciária - ao lado dos beneficiados. Entretanto, no caso, no qual o réu perpetrado fraude que veio a viabilizar o recebimento de indevidas prestações previdenciárias por quatro interessados - FLÁVIA APARECIDA LEHM, MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA, MARIA ROSA BERNARDES LEHN e RODRIGO RIBEIRO AGUIARI - tem-se continuidade delitiva, não por conta do recebimento das prestações mês a mês ao lado de cada um dos corréus, mas por renovar o mesmo crime sucessivamente, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, em favor de cada um deles distintamente. Em sendo assim, majoro as penas privativas de liberdade dos crimes de falsificação de documento público e de estelionato, que passam a corresponder respectivamente, com o aumento de (pois quatro interessados beneficiados pela contrafeição), a 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão (estelionato) e 5 anos e 10 meses de reclusão (falsificação de documento público). No caso, incide o concurso material entre os crimes, porquanto autônomas as condutas. Assim, as penas privativas de liberdade, somadas, resultam em 10 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão. Quanto à multa, fixo em 345 dias-multa para o crime de estelionato e 345 dias-multa para o crime de falsificação de documento público, proporcionalmente às penas privativas de liberdade apuradas nas fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica do réu (que disse ser comprador externo de veículos), estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 2/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), é o fechado (CP, arts. 33, 1º, a, e 2º, a, 34), a vedar a conversão em restritivas de direitos. JÚLIO FERLER responde pelas penas dos crimes de falsificação de documento público (art. 297, 3º, I, II, III, do CP) e de estelionato (art. 171, 3º, do CP). Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade, grau de escolaridade, aptidão profissional (com mais trinta anos como contador), consciência e alto domínio sobre as implicações decorrentes do cometimento dos crimes. Considerando que a empreitada exigiu premeditação, desde a escolha da empresa com melhor perfil para a fraude, com o antecipado preparo de vários documentos ideologicamente falsos, tudo utilizado para induzir em erro o INSS, teve oportunidade suficiente para refletir a respeito do ilícito e ainda assim persistiu nos intentos criminosos. Por isso, sua conduta é merecedora de elevada censura penal. O réu não ostenta antecedentes, assim tidas condenações anteriores transitadas em julgado. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento do réu no seio familiar, social e profissional, nada há nos autos que o desabone. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade do réu. Como motivo tem-se a obtenção de indevida vantagem econômica, circunstância que se confunde com a elementar do tipo do crime de estelionato e, assim, não deve ser considerada em desfavor do réu. Mas para o crime de falsificação de documentos públicos (art. 297, 3º, I, II, III, do CP), por ter agido mediante paga, a circunstância lhe é desfavorável. As circunstâncias prejudicam o réu no quantum das penas dos crimes, pois premeditou requintada relação de trabalho, ao formalizar os vínculos mediante o uso da técnica de seu domínio, inclusive mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, tática empreendida com o propósito de ludibriar a atenção dos órgãos de fiscalização, também lhe desfavorecendo a quantidade de documentos ideologicamente fraudados e interessados atendidos, bem como o efetivo uso perante o INSS, com inegável sucesso da empreitada. Além disso, o réu praticou todas as condutas descritas nos incisos do 3º do art. 297 do CP, as quais certamente não podem dar ensejo a punições somadas (tipo múltiplo alternativo), mas revelam maior gravidade das circunstâncias ensejadoras do delito. Quanto às consequências do crime, no estrito viés financeiro, pode-se concluir ter havido prejuízo ao INSS, ainda não quantificado com precisão, pois a fraude ensejou a concessão de benefícios previdenciários indevidos, ainda não ressarcidos. Em relação ao crime de falsificação de documento público (art. 297, 3º, I, II, III, do CP) o prejuízo está a cargo do titular da empresa AILTON FERREIRA DA SILVA - MARIÁPOLIS - ME, que se viu atestado pelo INSS, havendo de suportar os dispêndios de oportuna defesa, quando não, o próprio pagamento da multa. O comportamento da vítima, no caso, do INSS, ou mesmo do titular da empresa AILTON FERREIRA DA SILVA - MARIÁPOLIS - ME, em nada influenciou no cometimento dos delitos. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crimes sem cominações alternativas (art. 171, 3º, e art. 297, 3º, I, II, III, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, algumas desfavoráveis ao réu, a afastar cominação mínima, fixo a pena privativa de liberdade do crime de estelionato (com três circunstâncias judiciais desfavoráveis) em 2 anos e 6 meses de reclusão e a do crime de falsificação de documento público (com quatro circunstâncias desfavoráveis) em 4 anos de reclusão. Há causa de aumento, consubstanciada no art. 62, I, do CP, pois o réu, ao lado de CARLOS ALBERTO LEHM, dirigiu a atividade dos demais agentes, colhendo dados e documentos dos interessados. Não é de ser considerada a hipótese do art. 62, IV, do CP, pois elementar do crime de estelionato e já tomada por circunstância judicial (motivo). Assim, majoro as penas privativas de liberdade dos crimes em 1/6, passando cada qual a corresponder a 2 anos e 11 meses de reclusão para o crime de estelionato e a 4 anos e 8 meses de reclusão para o crime de falsificação de documento público. Não há causa de diminuição. Cometido o crime de estelionato em detrimento do INSS, que gere a prestações do Regime Geral de Previdência Social, incide a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal. Assim, a privativa de liberdade do crime aumentada (1/3) corresponde a 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Para o crime de falsificação de documento público há a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP), ante a plêiade de documentos falseados em favor dos quatro favorecidos - FLÁVIA APARECIDA LEHM, MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA, MARIA ROSA BERNARDES LEHN e RODRIGO RIBEIRO AGUIARI. Em relação ao crime de estelionato, é corrente majoritariamente a intelecção de que se trata de crime permanente para o agente que, mensalmente, recebe o benefício, e crime instantâneo para o terceiro que viabiliza a fraude; assim, por ser crime instantâneo, que se encerra para o terceiro que viabiliza a fraude no momento de percepção da primeira prestação indevida, não responde o réu pela continuidade delitiva - recebimento mês a mês da prestação previdenciária - ao lado dos beneficiados. Entretanto, no caso, no qual o réu perpetrado fraude que veio a viabilizar o recebimento de indevidas prestações previdenciárias por quatro interessados - FLÁVIA APARECIDA LEHM, MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA, MARIA ROSA BERNARDES LEHN e RODRIGO RIBEIRO AGUIARI - tem-se continuidade delitiva, não por conta do recebimento das prestações mês a mês ao lado de cada um dos corréus, mas por renovar o mesmo crime sucessivamente, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, em favor de cada um deles distintamente. Em sendo assim, majoro as penas privativas de liberdade dos crimes de falsificação de documento público e de estelionato, que passam a corresponder respectivamente, com o aumento de (pois quatro interessados beneficiados pela contrafeição), a 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão (estelionato) e 5 anos e 10 meses de reclusão (falsificação de documento público). No caso, incide o concurso material entre os crimes, porquanto autônomas as condutas. Assim, as penas privativas de liberdade, somadas, resultam em 10 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão. Quanto à multa, fixo em 345 dias-multa para o crime de estelionato e 345 dias-multa para o crime de falsificação de documento público, proporcionalmente às penas privativas de liberdade apuradas nas fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica do réu, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 2/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), é o fechado (CP, arts. 33, 1º, a, e 2º, a, 34), que vedar a conversão em restritivas de direitos. FLÁVIA APARECIDA LEHN ALVES responde pelas penas do crime de estelionato (art. 171, 3º, do CP). A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da ré, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade, grau de formação escolar e consciência que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. E a empreitada exigiu premeditação, desde o repasse de dados e entrega de documentos essenciais à falsificação do vínculo empregatício, com o que teve oportunidade suficiente para refletir a respeito do ilícito e ainda assim persistiu nos intentos criminosos de seu irmão. Por isso, sua conduta é merecedora de elevada censura penal. A ré não ostenta antecedentes, assim tidas condenações anteriores transitadas em julgado. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento da ré no seio familiar, social e profissional, nada há nos autos que a desabone. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade da ré. Como motivo tem-se a obtenção de indevida vantagem econômica, circunstância que se confunde com a elementar do tipo do crime de estelionato e, assim, não deve ser considerada em desfavor da ré. As circunstâncias prejudicam a ré no quantum das penas do crime, pois permitiu fosse forjada requintada relação de trabalho, com múltiplos documentos ideologicamente fraudados - muitos deles pela ré assinados. Quanto às consequências do crime, no estrito viés financeiro, pode-se concluir ter havido prejuízo ao INSS, ainda não quantificado com precisão, pois a fraude ensejou a concessão de benefício previdenciário indevido, cujo indébito ainda não foi ressarcido. O comportamento da vítima, no caso, do INSS, em nada influenciou no cometimento dos delitos. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 171, 3º, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, algumas desfavoráveis à ré, a afastar cominação mínima, fixo a pena privativa de liberdade do crime de estelionato (com três circunstâncias judiciais desfavoráveis) em 2 anos e 6 meses de reclusão. Não há causa de aumento. Não há causa de diminuição. Cometido o crime de estelionato em detrimento do INSS, que gere a prestações do Regime Geral de Previdência Social, incide a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade do crime aumentada (1/3) corresponde a 4 anos de reclusão. Como o crime de estelionato previdenciário é de natureza permanente, cuja consumação renova-se a cada recebimento mensal da indevida prestação, tanto que o prazo prescricional é contado a partir do fim da permanência, nos termos do art. 111, inciso III, do CP, isto é, do recebimento da última parcela, incide na espécie o art. 71 do CP. Como a ré percebeu benefício de auxílio-doença por sucessivas quatro vezes (21/11/2002 a 21/12/2003, 20/04/2004 a 30/10/2006, 31/10/2006 a 30/05/2007 e de 03/10/2007 a 21/04/2009), aumento a privativa de liberdade em , que resulta em 5 anos de reclusão. Assim, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 5 anos de reclusão. Quanto à multa, fixo em 360 dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade apurada nas fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica da ré, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), é o semiaberto (CP, arts. 33, 1º, b, e 2º, b, 35), a vedar a conversão em restritivas de direitos. Na forma do art. 387, IV, do CPP, condeno a ré a reparar, em solidariedade com CARLOS ALBERTO LEHM e JÚLIO FERLER, o dano experimentado pelo INSS, consubstanciando nos valores pagos indevidamente a título de benefícios previdenciário decorrentes da fraudulenta relação de trabalho com a empresa AILTON FERREIRA DA SILVA MARIÁPOLIS - ME, cujo montante será oportunamente apurado em liquidação. MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA responde pelas penas do crime de estelionato (art. 171, 3º, do CP). A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da ré, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade, grau de formação escolar e consciência que lhe garantia experiência suficiente para entender o

caráter ilícito de sua conduta. E a empreitada exigiu premeditação, desde o repasse de dados e entrega de documentos essenciais à falsificação do vínculo empregatício, com o quê teve oportunidade suficiente para refletir a respeito do ilícito e ainda assim persistiu nos intentos criminosos. E como, ao receber a carteira de trabalho, que havia entregado a CARLOS ALBERTO LEHM, observou a anotação ilícita do vínculo de emprego, mas prosseguiu no intento repetidas vezes, sua conduta é merecedora de elevada censura penal. A ré não ostenta antecedentes, assim tidas condenações anteriores transitadas em julgado. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento da réu no seio familiar, social e profissional, nada há nos autos que a desabone. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade da ré. Como motivo tem-se a obtenção de indevida vantagem econômica, circunstância que se confunde com a elementar do tipo do crime de estelionato e, assim, não deve ser considerada em desfavor da ré. As circunstâncias prejudicam a ré no quantum das penas do crime, pois permitiu fosse forjada requintada relação de trabalho, com múltiplos documentos ideologicamente fraudados - muitos deles pela ré assinados. Além disso, simulou repetidas vezes o estado doente sempre que convocada para perícia médica, inclusive com a compra de medicamentos, dos quais nunca fez efetivo uso. Quanto às consequências do crime, no estrito viés financeiro, pode-se concluir ter havido prejuízo ao INSS, ainda não quantificado com precisão, pois a fraude ensejou a concessão de benefício previdenciário indevido, cujo indébito ainda não foi ressarcido. O comportamento da vítima, no caso, do INSS, em nada influenciou no cometimento dos delitos. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 171, 3º, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, algumas desfavoráveis à ré, a afastar cominação mínima, fixo a pena privativa de liberdade do crime de estelionato (com três circunstâncias judiciais desfavoráveis) em 2 anos e 6 meses de reclusão. Não há causa de aumento. Não há causa de diminuição, consubstanciada na confissão (art. 65, III, d, do CP). Assim, reduz a pena privativa de liberdade em 1/6, a corresponder a 2 anos e 1 mês de reclusão. Cometido o crime de estelionato em detrimento do INSS, que gere a prestações do Regime Geral de Previdência Social, incide a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade aumentada (1/3) corresponde a 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão. Como o crime de estelionato previdenciário é de natureza permanente, cuja consumação renova-se a cada recebimento mensal da indevida prestação, tanto que o prazo prescricional é contado a partir do fim da permanência, nos termos do art. 111, inciso III, do CP, isto é, do recebimento da última parcela, incide na espécie o art. 71 do CP. Tendo a ré percebido benefício de auxílio-doença por uma vez, mas por longo período (10/02/2003 a 28/02/2006), aumento a pena privativa de liberdade em 1/5, que resulta em 3 anos e 4 meses de reclusão. Quanto à multa, fixo em 214 dias-multa, proporcionalmente às penas privativas de liberdade apuradas nas fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica da ré, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), cuja entidade será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que fixo em 10 (dez) salários mínimos, no valor vigente ao tempo da liquidação, revertido à vítima, assim tida o INSS. Na forma do art. 387, IV, do CPP, condeno a ré a reparar, em solidariedade com CARLOS ALBERTO LEHM e JÚLIO FERLER, o dano experimentado pelo INSS, consubstanciado nos valores pagos indevidamente a título de benefícios previdenciário decorrentes da fraudulenta relação de trabalho com a empresa AILTON FERREIRA DA SILVA MARIÁPOLIS - ME, cujo montante será oportunamente apurado em liquidação. MARIA ROSA BERNARDES LEHN responde pelas penas do crime de estelionato (art. 171, 3º, do CP). A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da ré, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade e consciência que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. E a empreitada exigiu premeditação, desde o repasse de dados e entrega de documentos essenciais à falsificação do vínculo empregatício, com o quê teve oportunidade suficiente para refletir a respeito do ilícito e ainda assim persistiu nos intentos criminosos de seu filho. Por isso, sua conduta é merecedora de elevada censura penal. A ré não ostenta antecedentes, assim tidas condenações anteriores transitadas em julgado. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento da réu no seio familiar, social e profissional, nada há nos autos que a desabone. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade da ré. Como motivo tem-se a obtenção de indevida vantagem econômica, circunstância que se confunde com a elementar do tipo do crime de estelionato e, assim, não deve ser considerada em desfavor da ré. As circunstâncias prejudicam a ré no quantum das penas do crime, pois permitiu fosse forjada requintada relação de trabalho, com múltiplos documentos ideologicamente fraudados - muitos deles pela ré assinados. Quanto às consequências do crime, no estrito viés financeiro, pode-se concluir ter havido prejuízo ao INSS, ainda não quantificado com precisão, pois a fraude ensejou a concessão de benefício previdenciário indevido, cujo indébito ainda não foi ressarcido. O comportamento da vítima, no caso, do INSS, em nada influenciou no cometimento dos delitos. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 171, 3º, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, algumas desfavoráveis à ré, a afastar cominação mínima, fixo a pena privativa de liberdade do crime de estelionato (com três circunstâncias judiciais desfavoráveis) em 2 anos e 6 meses de reclusão. Não há causa de aumento. Não há causa de diminuição, consubstanciada na confissão (art. 65, III, d, do CP). Assim, reduz a pena privativa de liberdade em 1/6, a corresponder a 2 anos e 1 mês de reclusão. Cometido o crime de estelionato em detrimento do INSS, que gere a prestações do Regime Geral de Previdência Social, incide a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade do crime aumentada (1/3) corresponde a 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão. Como o crime de estelionato previdenciário é de natureza permanente, cuja consumação renova-se a cada recebimento mensal da indevida prestação, tanto que o prazo prescricional é contado a partir do fim da permanência, nos termos do art. 111, inciso III, do CP, isto é, do recebimento da última parcela, incide na espécie o art. 71 do CP. Como a ré percebeu benefício de auxílio-doença por sucessivas quatro vezes (21/11/2002 a 21/12/2003, 20/04/2004 a 30/10/2006, 31/10/2006 a 30/05/2007 e de 03/10/2007 a 21/04/2009), aumento a pena privativa de liberdade em, que resulta em 5 anos de reclusão. Quanto à multa, fixo em 360 dias-multa, proporcionalmente às penas privativas de liberdade apuradas nas fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica da ré, fixo o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), é o semiaberto (CP, arts. 33, 1º, b, e 2º, b, 35), que veda a conversão em restritivas de direitos. Na forma do art. 387, IV, do CPP, condeno a ré a reparar, em solidariedade com CARLOS ALBERTO LEHM e JÚLIO FERLER, o dano experimentado pelo INSS, consubstanciado nos valores pagos indevidamente a título de benefícios previdenciário decorrentes da fraudulenta relação de trabalho com a empresa AILTON FERREIRA DA SILVA MARIÁPOLIS - ME, cujo montante será oportunamente apurado em liquidação. RODRIGO RIBEIRO AGUIARI responde pelas penas do crime de estelionato (art. 171, 3º, do CP). A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da ré, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade, grau de formação escolar e consciência que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. E a empreitada exigiu premeditação, desde o repasse de dados e entrega de documentos essenciais à falsificação do vínculo empregatício, com o quê teve oportunidade suficiente para refletir a respeito do ilícito e ainda assim persistiu nos intentos criminosos. Por isso, sua conduta é merecedora de elevada censura penal. O réu não ostenta antecedentes, assim tidas condenações anteriores transitadas em julgado. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento da réu no seio familiar, social e profissional, nada há nos autos que o desabone. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade do réu. Como motivo tem-se a obtenção de indevida vantagem econômica, circunstância que se confunde com a elementar do tipo do crime de estelionato e, assim, não deve ser considerada em desfavor do réu. As circunstâncias prejudicam o réu no quantum das penas do crime, pois permitiu fosse forjada requintada relação de trabalho, com múltiplos documentos ideologicamente fraudados - muitos deles pelo réu assinados. Quanto às consequências do crime, no estrito viés financeiro, pode-se concluir ter havido prejuízo ao INSS, ainda não quantificado com precisão, pois a fraude ensejou a concessão de benefício previdenciário indevido, cujo indébito ainda não foi ressarcido. O comportamento da vítima, no caso, do INSS, em nada influenciou no cometimento dos delitos. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 171, 3º, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, algumas desfavoráveis ao réu, a afastar cominação mínima, fixo a pena privativa de liberdade do crime de estelionato (com três circunstâncias judiciais desfavoráveis) em 2 anos e 6 meses de reclusão. Não há causa de aumento. Não há causa de diminuição, consubstanciada na confissão (art. 65, III, d, do CP). Assim, reduz a pena privativa de liberdade em 1/6, a corresponder a 2 anos e 1 mês de reclusão. Cometido o crime de estelionato em detrimento do INSS, que gere a prestações do Regime Geral de Previdência Social, incide a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade do crime aumentada (1/3) corresponde a 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão. Como o crime de estelionato previdenciário é de natureza permanente, cuja consumação renova-se a cada recebimento mensal da indevida prestação, tanto que o prazo prescricional é contado a partir do fim da permanência, nos termos do art. 111, inciso III, do CP, isto é, do recebimento da última parcela, incide na espécie o art. 71 do CP. Como o réu percebeu benefício de auxílio-doença uma vez, por breve período (01/11/2003 a 31/03/2004), aumento a pena privativa de liberdade em 1/6, que resulta em 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão. Quanto à multa, fixo em 199 dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade apurada nas fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica do réu, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), cuja entidade será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que fixo em 10 (dez) salários mínimos, no valor vigente ao tempo da liquidação, revertido à vítima, assim tida o INSS. Na forma do art. 387, IV, do CPP, condeno a ré a reparar, em solidariedade com CARLOS ALBERTO LEHM e JÚLIO FERLER, o dano experimentado pelo INSS, consubstanciado nos valores pagos indevidamente a título de benefícios previdenciário decorrentes da fraudulenta relação de trabalho com a empresa AILTON FERREIRA DA SILVA MARIÁPOLIS - ME, cujo montante será oportunamente apurado em liquidação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE O PEDIDO a fim de:- condenar CARLOS ALBERTO LEHM nas penas dos crimes descritos no art. 171, 3º, do CP, apuradas em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 345 dias-multa, e no art. 297, 3º, I, II, III, do CP, fixadas em 5 anos e 10 meses de reclusão e 345 dias-multa, que somam 10 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão e 690 dias-multa, regime inicial fechado;- condenar JÚLIO FERLER nas penas dos crimes descritos no art. 171, 3º, do CP, apuradas em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 345 dias-multa, e no art. 297, 3º, I, II, III, do CP, fixadas em 5 anos e 10 meses de reclusão e 345 dias-multa, que somam 10 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão e 690 dias-multa, regime inicial fechado;- condenar FLÁVIA APARECIDA LEHM nas penas do crime descrito no art. 171, 3º, do CP, apuradas em 5 anos de reclusão e 360 dias-multa, regime inicial semiaberto;- condenar MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA nas penas do crime descrito no art. 171, 3º, do CP, apuradas em 3 anos e 4 meses de reclusão e 214 dias-multa, regime inicial aberto, com substituição por restritivas de direitos;- condenar MARIA ROSA BERNARDES LEHM nas penas do crime descrito no art. 171, 3º, do CP, apuradas em 5 anos de reclusão e 360 dias-multa, regime inicial semiaberto;- condenar RODRIGO RIBEIRO AGUIARI SILVA nas penas do crime descrito no art. 171, 3º, do CP, apuradas em 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão e 199 dias-multa, regime inicial aberto, com substituição por restritivas de direitos;- absolver MÔNICA DE SOUZA FERLER FREITAS na forma do art. 386, V, do CPP. Os réus poderão recorrer em liberdade. Oportunamente: a) oficie-se o TRE; b) oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; d) oficie-se a INSS, a fim de que promova a retificação do Cadastro Nacional de Informações Sociais dos réus FLÁVIA APARECIDA LEHN ALVES, MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA, MARIA ROSA BERNARDES LEHM e RODRIGO RIBEIRO AGUIARI, excluindo-se o período de registro fraudulento, obstando-se futuro aproveitamento para concessão de qualquer prestação previdenciária. P. R. I. Comunicuem-se. Tipo: - M - Embargo de declaração Livro: 4 Reg: 793/2016 Folha(s): 223/Vistos etc. Observe inexistência material na sentença de fls. 1655/1668, no tocante a fixação da pena privativa de liberdade e de multa aplicada a FLÁVIA APARECIDA LEHM e MARIA ROSA BERNARDES LEHM, pois o aumento de 1/3 na pena base aplicada (art. 171, 3, do CP) - de 2 anos e 6 meses de reclusão - , corresponde a 3 anos e 4 meses, conquanto tenha constado 4 anos. Assim, o posterior aumento da pena de , decorrente do art. 71 do CP, resulta em pena consolidada de 4 anos e 2 meses de reclusão, mais 287 dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade. Também verifico inexistência material no tocante a utilização da expressão causa de aumento e de diminuição, equivocadamente tomada para se referir a circunstância agravante e atenuante. Tença de fls. 1655/1668, no tocante a pena privativa de liberdade, identificando a existência de inexistência material, cujo reconhecimento pode se dar a qualquer tempo (art. 494, I, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), a sentença de fls. 1655/1668, deve receber a seguinte retificação, permanecendo íntegros os seus demais termos: [...] APARECIDA LEHM CARLOS ALBERTO LEHM em atenção as circunstâncias judiciais, algumas desfavoráveis responde pelas penas dos crimes de falsificação de documento público (art. 297, 3º, I, II, III, do CP) e de estelionato (art. 171, 3º, do CP.) em 2 anos Passo à dosimetria da pena. Há causa de aumento. Não há causa de diminuição. CoA culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade e consciência que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta, podendo adotar conduta diversa da realizada. Considerando que a empreitada exigiu premeditação, com a captação de interessados (inclusive a própria mãe e irmã) e colheitas de dados, visando o antecipado preparo de vários documentos ideologicamente falsos, tudo utilizado para induzir em erro o INSS, teve oportunidade suficiente para refletir a respeito do ilícito e ainda assim persistiu nos intentos criminosos. Por isso, sua conduta é merecedora de elevada censura penal. O réu não ostenta antecedentes, assim tidas condenações anteriores transitadas em julgado. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento do réu no seio familiar, social e profissional, nada há nos autos que o desabone. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade do réu. Como motivo tem-se a obtenção de indevida vantagem econômica, circunstância que se confunde com a elementar do tipo do crime de estelionato e, assim, não deve ser considerada em desfavor do réu. Mas para o crime de falsificação de documento público (art. 297, 3º, do CP), por ter agido mediante paga, a circunstância lhe é desfavorável. As circunstâncias prejudicam o réu no quantum das penas dos crimes, pois premeditou requintada relação de trabalho, ao formalizar os vínculos mediante o uso de boa técnica, inclusive com o recolhimento de contribuições previdenciárias, também lhe desfavorecendo a quantidade de documentos ideologicamente fraudados e interessados atendidos, bem como o efetivo uso perante o INSS, com negável sucesso da empreitada. Além disso, o réu praticou todas as condutas descritas nos incisos do 3º do art. 297 do CP, as quais certamente não podem dar ensejo a punições somadas (tipo múltiplo alternativo), mas revelam maior gravidade das circunstâncias ensejadoras do delito. Quanto às consequências do crime, no estrito viés financeiro, pode-se concluir ter havido prejuízo ao INSS, ainda não quantificado com precisão, pois a fraude ensejou a concessão de benefícios previdenciários indevidos, ainda não ressarcidos. Em relação ao crime de falsificação de documento público (art. 297, 3º, I, II, III, do CP), o prejuízo está a cargo do titular da empresa AILTON FERREIRA DA SILVA - MARIÁPOLIS - ME, que se viu autuado pelo INSS, havendo de suportar os dispêndios de oportuna defesa, quando não, o próprio pagamento da multa. O comportamento da vítima, no caso, do INSS, ou mesmo do titular da empresa AILTON FERREIRA DA SILVA - MARIÁPOLIS - ME, em nada influenciou no cometimento dos delitos. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crimes sem cominações alternativas (art. 171, 3º, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP), correspondente a 1/30 do salário mínimo. Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, algumas desfavoráveis ao réu, a afastar cominação mínima, fixo a pena privativa de liberdade do crime de estelionato (com três circunstâncias judiciais desfavoráveis) em 2 anos e 6 meses de reclusão e a do crime de falsificação de documento público (com quatro circunstâncias desfavoráveis) em 4 anos de reclusão. No art. 171, 3º, Não há circunstância atenuante. meses de reclusão e 287 dias-multa, regime inicial circunstância agravante, consubstanciada no art. 62, I, do CP, pois o réu organizou a cooperação nos crimes dos demais agentes, estabelecendo o nexo fundamental entre os núcleos operacional e de interessados. Não é de ser considerada a hipótese do art. 62, IV, do CP, pois elementar do crime de estelionato e já tomada por circunstância judicial (motivo). Assim, majoro as penas privativas de liberdade dos crimes em 1/6, passando cada qual a corresponder a 2 anos e 11 meses de reclusão para o crime de estelionato e a 4 anos e 8 meses de reclusão para o crime de falsificação de documento público. Cometido o crime de estelionato em detrimento do INSS, que gere a prestações do Regime Geral de Previdência Social, incide a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade do crime aumentada (1/3) corresponde a 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Para o crime de falsificação de documento público há a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP), ante a plêiade de documentos falsificados em favor dos quatro favorecidos - FLÁVIA APARECIDA LEHM, MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA, MARIA ROSA BERNARDES LEHM e RODRIGO RIBEIRO AGUIARI. Em relação ao crime de estelionato, é corrente majoritária a intelecção de que se trata de crime permanente para o agente que, mensalmente, recebe o benefício, e crime instantâneo para o terceiro que

viabiliza a fraude; assim, por ser crime instantâneo, que se encerra para o terceiro que viabiliza a fraude no momento de percepção da primeira prestação indevida, não responde o réu pela continuidade delitiva - recebimento mês a mês da prestação previdenciária - ao lado dos beneficiados. Entretanto, no caso, no qual o réu perpetrou fraude que veio a viabilizar o recebimento de indevidas prestações previdenciárias por quatro interessados - FLÁVIA APARECIDA LEHM, MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA, MARIA ROSA BERNARDES LEHM e RODRIGO RIBEIRO AGUIARI - tem-se continuidade delitiva, não por conta do recebimento das prestações mês a mês ao lado de cada um dos corréus, mas por renovar o mesmo crime sucessivamente, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, em favor de cada um deles distintamente. Em sendo assim, majoro as penas privativas de liberdade dos crimes de falsificação de documento público e de estelionato, que passam a corresponder respectivamente, com o aumento de (pois quatro interessados beneficiados pela contrafação), a 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão (estelionato) e 5 anos e 10 meses de reclusão (falsificação de documento público). No caso, incide o concurso material entre os crimes, porquanto autônomas as condutas. Assim, as penas privativas de liberdade, somadas, resultam em 10 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão. Quanto à multa, fixo em 345 dias-multa para ao crime de estelionato e 345 dias-multa para o crime de falsificação de documento público, proporcionalmente às penas privativas de liberdade apuradas nas fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica do réu (que disse ser comprador externo de veículos), estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 2/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), é o fechado (CP, arts. 33, 1º, a, e 2º, a, 34), a vedar a conversão em restritivas de direitos. JÚLIO FERLER responde pelas penas dos crimes de falsificação de documento público (art. 297, 3º, I, II, III, do CP) e de estelionato (art. 171, 3º, do CP). Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade, grau de escolaridade, nível profissional (com mais trinta anos como contador), consciência e alto domínio sobre as implicações decorrentes do cometimento dos crimes. Considerando que a empreitada exigiu premeditação, desde a escolha da empresa com melhor perfil para ser tomada para a fraude, com o antecipado preparo de vários documentos ideologicamente falsos, tudo utilizado para induzir em erro o INSS, teve oportunidade suficiente para refletir a respeito do ilícito e ainda assim persistiu nos intentos criminosos. Por isso, sua conduta é merecedora de elevada censura penal. O réu não ostenta antecedentes, assim tidas condenações anteriores transitadas em julgado. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento do réu no seio familiar, social e profissional, nada há nos autos que o desabone. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade do réu. Como motivo tem-se a obtenção de indevida vantagem econômica, circunstância que se confunde com a elementar do tipo do crime de estelionato e, assim, não deve ser considerada em desfavor do réu. Mas para o crime de falsificação de documentos públicos (art. 297, 3º, I, II, III, do CP), por ter agido mediante paga, a circunstância lhe é desfavorável. As circunstâncias prejudicam o réu no quantum das penas dos crimes, pois premeditou requintada relação de trabalho, ao formalizar os vínculos mediante o uso da técnica de seu domínio, inclusive mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, tática empreendida com o propósito de ludibriar a atenção dos órgãos de fiscalização, também lhe desfavorecendo a quantidade de documentos ideologicamente fraudados e interessados atendidos, bem como o efetivo uso perante o INSS, com negável sucesso da empreitada. Além disso, o réu praticou todas as condutas descritas nos incisos do 3º do art. 297 do CP, as quais certamente não podem dar ensejo a punições somadas (tipo múltiplo alternativo), mas revelam maior gravidade das circunstâncias ensejadoras do delito. Quanto às consequências do crime, no estrito viés financeiro, pode-se concluir ter havido prejuízo ao INSS, ainda não quantificado com precisão, pois a fraude ensejou a concessão de benefícios previdenciários indevidos, ainda não ressarcidos. Em relação ao crime de falsificação de documento público (art. 297, 3º, I, II, III, do CP) o prejuízo está a cargo do titular da empresa AILTON FERREIRA DA SILVA - MARIÁPOLIS - ME, que se viu autuado pelo INSS, havendo de suportar os dispêndios de oportuna defesa, quando não, o próprio pagamento da multa. O comportamento da vítima, no caso, do INSS, ou mesmo do titular da empresa AILTON FERREIRA DA SILVA - MARIÁPOLIS - ME, em nada influenciou no cometimento dos delitos. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crimes sem cominações alternativas (art. 171, 3º, e art. 297, 3º, I, II, III, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, algumas desfavoráveis ao réu, a afastar cominação mínima, fixo as penas privativas de liberdade do crime de estelionato (com três circunstâncias judiciais desfavoráveis) em 2 anos e 6 meses de reclusão e a do crime de falsificação de documento público (com quatro circunstâncias desfavoráveis) em 4 anos de reclusão. Não há circunstância atenuante. Há circunstância agravante, consubstanciada no art. 62, I, do CP, pois o réu, ao lado de CARLOS ALBERTO LEHM, dirigiu a atividade dos demais agentes, colhendo dados e documentos dos interessados. Não é de ser considerada a hipótese do art. 62, IV, do CP, pois elementar do crime de estelionato e já tomada por circunstância judicial (motivo). Assim, majoro as penas privativas de liberdade dos crimes em 1/6, passando cada qual a corresponder a 2 anos e 11 meses de reclusão para o crime de estelionato e a 4 anos e 8 meses de reclusão para o crime de falsificação de documento público. Cometido o crime de estelionato em detrimento do INSS, que gere a prestações do Regime Geral de Previdência Social, incide a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal. Assim, a privativa de liberdade do crime aumentada (1/3) corresponde a 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Para o crime de falsificação de documento público há a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP), ante a plêide de documentos falsificados em favor dos quatro favorecidos - FLÁVIA APARECIDA LEHM, MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA, MARIA ROSA BERNARDES LEHM e RODRIGO RIBEIRO AGUIARI. Em relação ao crime de estelionato, é corrente majoritária a intelecção de que se trata de crime permanente para o agente que, mensalmente, recebe o benefício, e crime instantâneo para o terceiro que viabiliza a fraude; assim, por ser crime instantâneo, que se encerra para o terceiro que viabiliza a fraude no momento de percepção da primeira prestação indevida, não responde o réu pela continuidade delitiva - recebimento mês a mês da prestação previdenciária - ao lado dos beneficiados. Entretanto, no caso, no qual o réu perpetrou fraude que veio a viabilizar o recebimento de indevidas prestações previdenciárias por quatro interessados - FLÁVIA APARECIDA LEHM, MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA, MARIA ROSA BERNARDES LEHM e RODRIGO RIBEIRO AGUIARI - tem-se continuidade delitiva, não por conta do recebimento das prestações mês a mês ao lado de cada um dos corréus, mas por renovar o mesmo crime sucessivamente, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, em favor de cada um deles distintamente. Em sendo assim, majoro as penas privativas de liberdade dos crimes de falsificação de documento público e de estelionato, que passam a corresponder respectivamente, com o aumento de (pois quatro interessados beneficiados pela contrafação), a 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão (estelionato) e 5 anos e 10 meses de reclusão (falsificação de documento público). No caso, incide o concurso material entre os crimes, porquanto autônomas as condutas. Assim, as penas privativas de liberdade, somadas, resultam em 10 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão. Quanto à multa, fixo em 345 dias-multa para ao crime de estelionato e 345 dias-multa para o crime de falsificação de documento público, proporcionalmente às penas privativas de liberdade apuradas nas fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica do réu, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 2/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), é o fechado (CP, arts. 33, 1º, a, e 2º, a, 34), que veda a conversão em restritivas de direitos. FLÁVIA APARECIDA LEHM ALVES responde pelas penas do crime de estelionato (art. 171, 3º, do CP). A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da ré, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade, grau de formação escolar e consciência que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. E a empreitada exigiu premeditação, desde o repasse de dados e entrega de documentos essenciais à falsificação do vínculo empregatício, com o que teve oportunidade suficiente para refletir a respeito do ilícito e ainda assim persistiu nos intentos criminosos de seu irmão. Por isso, sua conduta é merecedora de elevada censura penal. A ré não ostenta antecedentes, assim tidas condenações anteriores transitadas em julgado. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento da réu no seio familiar, social e profissional, nada há nos autos que a desabone. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade da ré. Como motivo tem-se a obtenção de indevida vantagem econômica, circunstância que se confunde com a elementar do tipo do crime de estelionato e, assim, não deve ser considerada em desfavor da ré. As circunstâncias prejudicam a ré no quantum das penas do crime, pois permitiu fosse forjada requintada relação de trabalho, com múltiplos documentos ideologicamente fraudados - muitos deles pela ré assinados. Quanto às consequências do crime, no estrito viés financeiro, pode-se concluir ter havido prejuízo ao INSS, ainda não quantificado com precisão, pois a fraude ensejou a concessão de benefício previdenciário indevido, cujo indébito ainda não foi ressarcido. O comportamento da vítima, no caso, do INSS, em nada influenciou no cometimento dos delitos. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 171, 3º, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, algumas desfavoráveis à ré, a afastar cominação mínima, fixo a pena privativa de liberdade do crime de estelionato (com três circunstâncias judiciais desfavoráveis) em 2 anos e 6 meses de reclusão. Não há circunstância atenuante. Não há circunstância agravante. Cometido o crime de estelionato em detrimento do INSS, que gere a prestações do Regime Geral de Previdência Social, incide a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade do crime aumentada (1/3) corresponde a 3 anos e 4 meses de reclusão. Como o crime de estelionato previdenciário é de natureza permanente, cuja consumação renova-se a cada recebimento mensal da indevida prestação, tanto que o prazo prescricional é contado a partir do fim da permanência, nos termos do art. 111, inciso III, do CP, isto é, do recebimento da última parcela, incide na espécie o art. 71 do CP. Como a ré percebeu benefício de auxílio-doença por sucessivas quatro vezes (21/11/2002 a 21/12/2003, 20/04/2004 a 30/10/2006, 31/10/2006 a 30/05/2007 e de 03/10/2007 a 21/04/2009), aumento a privativa de liberdade em, que resulta em 4 anos e 2 meses de reclusão. Assim, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 4 anos e 2 meses de reclusão. Quanto à multa, fixo em 287 dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade apurada nas fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica da ré, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), é o semiaberto (CP, arts. 33, 1º, b, e 2º, b, 35), a vedar a conversão em restritivas de direitos. Na forma do art. 387, IV, do CPP, condeno a ré a reparar, em solidariedade com CARLOS ALBERTO LEHM e JÚLIO FERLER, o dano experimentado pelo INSS, consubstanciado nos valores pagos indevidamente a título de benefícios previdenciários decorrentes da fraudulenta relação de trabalho com a empresa AILTON FERREIRA DA SILVA MARIÁPOLIS - ME, cujo montante será oportunamente apurado em liquidação. MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA responde pelas penas do crime de estelionato (art. 171, 3º, do CP). A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da ré, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade, grau de formação escolar e consciência que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. E a empreitada exigiu premeditação, desde o repasse de dados e entrega de documentos essenciais à falsificação do vínculo empregatício, com o que teve oportunidade suficiente para refletir a respeito do ilícito e ainda assim persistiu nos intentos criminosos. E como, ao receber a carteira de trabalho, que havia entregado a CARLOS ALBERTO LEHM, observou a anotação ilícita do vínculo de emprego, mas prosseguiu no intento repetidas vezes, sua conduta é merecedora de elevada censura penal. A ré não ostenta antecedentes, assim tidas condenações anteriores transitadas em julgado. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento da réu no seio familiar, social e profissional, nada há nos autos que a desabone. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade da ré. Como motivo tem-se a obtenção de indevida vantagem econômica, circunstância que se confunde com a elementar do tipo do crime de estelionato e, assim, não deve ser considerada em desfavor da ré. As circunstâncias prejudicam a ré no quantum das penas do crime, pois permitiu fosse forjada requintada relação de trabalho, com múltiplos documentos ideologicamente fraudados - muitos deles pela ré assinados. Além disso, simulou repetidas vezes o estado doente sempre que convocada para perícia médica, inclusive com a compra de medicamentos, dos quais nunca fez efetivo uso. Quanto às consequências do crime, no estrito viés financeiro, pode-se concluir ter havido prejuízo ao INSS, ainda não quantificado com precisão, pois a fraude ensejou a concessão de benefício previdenciário indevido, cujo indébito ainda não foi ressarcido. O comportamento da vítima, no caso, do INSS, em nada influenciou no cometimento dos delitos. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 171, 3º, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, algumas desfavoráveis à ré, a afastar cominação mínima, fixo a pena privativa de liberdade do crime de estelionato (com três circunstâncias judiciais desfavoráveis) em 2 anos e 6 meses de reclusão. Há circunstância atenuante, consubstanciada na confissão (art. 65, III, d, do CP). Assim, reduzo a pena privativa de liberdade em 1/6, a corresponder a 2 anos e 1 mês de reclusão. Não há circunstância agravante. Cometido o crime de estelionato em detrimento do INSS, que gere a prestações do Regime Geral de Previdência Social, incide a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade aumentada (1/3) corresponde a 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão. Como o crime de estelionato previdenciário é de natureza permanente, cuja consumação renova-se a cada recebimento mensal da indevida prestação, tanto que o prazo prescricional é contado a partir do fim da permanência, nos termos do art. 111, inciso III, do CP, isto é, do recebimento da última parcela, incide na espécie o art. 71 do CP. Tendo a ré percebido benefício de auxílio-doença por uma vez, mas por longo período (10/02/2003 a 28/02/2006), aumento a pena privativa de liberdade em 1/5, que resulta em 3 anos e 4 meses de reclusão. Quanto à multa, fixo em 214 dias-multa, proporcionalmente às penas privativas de liberdade apuradas nas fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica da ré, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), cuja entidade será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que fixo em 10 (dez) salários mínimos, no valor vigente ao tempo da liquidação, revertido à vítima, assim tida o INSS. Na forma do art. 387, IV, do CPP, condeno a ré a reparar, em solidariedade com CARLOS ALBERTO LEHM e JÚLIO FERLER, o dano experimentado pelo INSS, consubstanciado nos valores pagos indevidamente a título de benefícios previdenciários decorrentes da fraudulenta relação de trabalho com a empresa AILTON FERREIRA DA SILVA MARIÁPOLIS - ME, cujo montante será oportunamente apurado em liquidação. MARIA ROSA BERNARDES LEHM responde pelas penas do crime de estelionato (art. 171, 3º, do CP). A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da ré, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade e consciência que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. E a empreitada exigiu premeditação, desde o repasse de dados e entrega de documentos essenciais à falsificação do vínculo empregatício, com o que teve oportunidade suficiente para refletir a respeito do ilícito e ainda assim persistiu nos intentos criminosos de seu filho. Por isso, sua conduta é merecedora de elevada censura penal. A ré não ostenta antecedentes, assim tidas condenações anteriores transitadas em julgado. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento da réu no seio familiar, social e profissional, nada há nos autos que a desabone. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade da ré. Como motivo tem-se a obtenção de indevida vantagem econômica, circunstância que se confunde com a elementar do tipo do crime de estelionato e, assim, não deve ser considerada em desfavor da ré. As circunstâncias prejudicam a ré no quantum das penas do crime, pois permitiu fosse forjada requintada relação de trabalho, com múltiplos documentos ideologicamente fraudados - muitos deles pela ré assinados. Quanto às consequências do crime, no estrito viés financeiro, pode-se concluir ter havido prejuízo ao INSS, ainda não quantificado com precisão, pois a fraude ensejou a concessão de benefício previdenciário indevido, cujo indébito ainda não foi ressarcido. O comportamento da vítima, no caso, do INSS, em nada influenciou no cometimento dos delitos. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 171, 3º, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, algumas desfavoráveis à ré, a afastar cominação mínima, fixo a pena privativa de liberdade do crime de estelionato (com três circunstâncias judiciais desfavoráveis) em 2 anos e 6 meses de reclusão. Não há circunstância atenuante. Não há circunstância agravante. Cometido o crime de estelionato em detrimento do INSS, que gere a prestações do Regime Geral de Previdência Social, incide a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade do crime aumentada (1/3) corresponde a 3 anos e 4 meses de reclusão. Como o crime de estelionato previdenciário é de natureza permanente, cuja consumação renova-se a cada recebimento mensal da indevida prestação, tanto que o prazo prescricional é contado a partir do fim da permanência, nos termos do art. 111, inciso III, do CP, isto é, do recebimento da última parcela, incide na espécie o art. 71 do CP. Como a ré percebeu benefício de auxílio-doença por sucessivas quatro vezes (21/11/2002 a 21/12/2003, 20/04/2004 a 30/10/2006, 31/10/2006 a 30/05/2007 e de 03/10/2007 a 21/04/2009), aumento a privativa de liberdade em, que resulta em 4 anos e 2 meses de reclusão. Quanto à multa, fixo em 287 dias-multa, proporcionalmente às penas privativas de liberdade apuradas nas fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica da ré, fixo o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), é o semiaberto (CP, arts. 33, 1º, b, e 2º, b, 35), que veda a conversão em restritivas de direitos. Na

forma do art. 387, IV, do CPP, condeno a ré a reparar, em solidariedade com CARLOS ALBERTO LEHM e JÚLIO FERLER, o dano experimentado pelo INSS, consubstanciado nos valores pagos indevidamente a título de benefícios previdenciário decorrentes da fraudulenta relação de trabalho com a empresa AILTON FERREIRA DA SILVA MARIÁPOLIS - ME, cujo montante será oportunamente apurado em liquidação. RODRIGO RIBEIRO AGUIAR responde pelas penas do crime de estelionato (art. 171, 3º, do CP). A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade, grau de formação escolar e consciência que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. E a empreitada exigiu premeditação, desde o repasse de dados e entrega de documentos essenciais à falsificação do vínculo empregatício, com o quê teve oportunidade suficiente para refletir a respeito do ilícito e ainda assim persistiu nos intentos criminosos. Por isso, sua conduta é merecedora de elevada censura penal. O réu não ostenta antecedentes, assim tidas condenações anteriores transitadas em julgado. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento da réu no seio familiar, social e profissional, nada há nos autos que o desabone. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade do réu. Como motivo tem-se a obtenção de indevida vantagem econômica, circunstância que se confunde com a elementar do tipo do crime de estelionato e, assim, não deve ser considerada em desfavor do réu. As circunstâncias prejudicam o réu no quantum das penas do crime, pois permitiu fosse forjada requintada relação de trabalho, com múltiplos documentos ideologicamente fraudados - muitos deles pelo réu assinados. Quanto às consequências do crime, no estrito viés financeiro, pode-se concluir ter havido prejuízo ao INSS, ainda não quantificado com precisão, pois a fraude ensejou a concessão de benefício previdenciário indevido, cujo indébito ainda não foi ressarcido. O comportamento da vítima, no caso, do INSS, em nada influenciou no cometimento dos delitos. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 171, 3º, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, algumas desfavoráveis ao réu, a afastar cominação mínima, fixo a pena privativa de liberdade do crime de estelionato (com três circunstâncias judiciais desfavoráveis) em 2 anos e 6 meses de reclusão. Há circunstância atenuante, consubstanciada na confissão (art. 65, III, d, do CP). Assim, reduzo a pena privativa de liberdade em 1/6, a corresponder a 2 anos e 1 mês de reclusão. Não há circunstância agravante. Cometido o crime de estelionato em detrimento do INSS, que gere as prestações do Regime Geral de Previdência Social, incide a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade do crime aumentada (1/3) corresponde a 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão. Como o crime de estelionato previdenciário é de natureza permanente, cuja consumação renova-se a cada recebimento mensal da indevida prestação, tanto que o prazo prescricional é contado a partir do fim da permanência, nos termos do art. 111, inciso III, do CP, isto é, do recebimento da última parcela, incide na espécie o art. 71 do CP. Como o réu percebeu benefício de auxílio-doença uma vez, por breve período (01/11/2003 a 31/03/2004), aumento a pena privativa de liberdade em 1/6, que resulta em 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão. Quanto à multa, fixo em 199 dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade apurada nas fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica do réu, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), é o aberto (CP, arts. 33, 1º, e, e 2º, e, 36). A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), cuja entidade será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que fixo em 10 (dez) salários mínimos, no valor vigente ao tempo da liquidação, revertido à vítima, assim tida o INSS. Na forma do art. 387, IV, do CPP, condeno a ré a reparar, em solidariedade com CARLOS ALBERTO LEHM e JÚLIO FERLER, o dano experimentado pelo INSS, consubstanciado nos valores pagos indevidamente a título de benefícios previdenciário decorrentes da fraudulenta relação de trabalho com a empresa AILTON FERREIRA DA SILVA MARIÁPOLIS - ME, cujo montante será oportunamente apurado em liquidação. [...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE O PEDIDO a fim de [...] condenar FLÁVIA APARECIDA LEHM nas penas do crime descrito no art. 171, 3º, do CP, apuradas em 4 anos e 2 meses de reclusão e 287 dias-multa, regime inicial semiaberto; [...] condenar MARIA ROSA BERNARDES LEHM nas penas do crime descrito no art. 171, 3º, do CP, apuradas em 4 anos e 2 meses de reclusão e 287 dias-multa, regime inicial semiaberto; [...] P.R.L.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4881**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000541-44.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-36.2014.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)**

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por CANINHA ONCINHA LTDA, visando desconstruir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0000990-36.2014.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL.A embargante alega, em síntese, inadequação da via eleita, pois o FGTS não tem natureza tributária e, assim, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não tem competência para intervir em D.A., emitir C.D.A. e ajuizar ações de execução do FGTS, sendo que todos os seus procedimentos não têm validade jurídica, porquanto inconstitucionais. Afirma, também, que sendo o FGTS um fundo não pertencente à União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, gerido e administrado por um Conselho Curador, não se compatibiliza com o disposto na Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80. Aduz que, não se tratando o FGTS de crédito da Fazenda Nacional, é ilegal tal cobrança. Pugna, em síntese, pelo recebimento dos embargos no efeito suspensivo; pela nulidade da execução fiscal em razão das CDAs serem provenientes de autoridade incompetente; pelo reconhecimento da inexigibilidade das CDAs que deram ensejo à execução fiscal embargada, posto que indevidas, inconstitucionais e ilegais a exigência dos débitos nos moldes em que se apresenta viciada, bem como pela sua nulidade; e, alternativamente, no caso de subsistência parcial das CDAs, pela dedução do débito dos valores do FGTS que já depositou. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/81. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 84). A embargante juntou os autos substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 85/86). A deliberação de fl. 87 recebeu os embargos para discussão com a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento da impugnação. Novo substabelecimento acostado às fls. 90/91 dos autos. A embargada Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou impugnação aos embargos (fls. 93/96), defendendo, em suma, que improcede a arguição de que a Caixa seria ilegítima para figurar no polo ativo do presente feito, bem como de incompetência da PGFN para inscrição da CDA. Ressalta que se encontra legítima para a cobrança judicial do FGTS através da Medida Provisória nº 1.478, reeditada várias vezes, sendo a última de nº 1478-25, atualmente transformada na Lei nº 9.467/97, e pelo convênio firmado em 22/06/95, entre a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a CEF, atualmente sucedido pelo convênio PGFN/CAIXA 001/2014. Assevera que a cobrança dos débitos para com o FGTS, inscritos em dívida ativa, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional, que poderá promovê-la diretamente ou por intermédio da CAIXA, mediante convênio, independente do período de apuração do débito. Afirma que a CAIXA substitui a Fazenda Nacional na cobrança da dívida ativa do FGTS, mas nem por isso o FGTS deixa de ser contribuição devida ao fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (Conselho Curador é o órgão que administra o fundo) e tampouco a PGFN deixou de ter competência para a cobrança judicial do FGTS. Assevera que a Lei nº 6.830/80 envolve as execuções fiscais de créditos tributários e não tributários decorrentes da dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 2º da LEF), aplicando-se, portanto, integralmente ao FGTS que constitui dívida ativa não tributária, com natureza jurídica de contribuição social. Afirma que, conforme Súmula 353 do STJ, o CTN é inaplicável às contribuições do FGTS. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, sustentada, em síntese, que a certidão de inscrição de dívida trazida aos autos da execução reveste-se de todas as formalidades legais, gozando da presunção de certeza e de liquidez, com a inteira observância às normas de regência para sua elaboração, estando atendidos integralmente os requisitos elencados nos artigos 2º da Lei nº 6.830/80 e 202 do CTN, bem como artigo 614 do CPC. Ressalta que a contribuição fundiária tem natureza jurídica de contribuição social, sendo atualizados pela TR, não se lhe aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Informa que tanto a incidência da TR, quanto a multa moratória de 10%, vem disciplinados no artigo 22, 2º e 2º-A, da Lei nº 8.036/90 (Lei do FGTS), na redação dada pela Lei nº 9.964/00. Aduz que inaplicável, em âmbito de execução fiscal do FGTS, o Decreto-Lei 1025/69, que estabelece o percentual de 20% para a execução fiscal tributária a título de encargo, pois incide o encargo legal consistente em 10% do crédito, uma vez ajuizada a ação. Assevera que a liquidez e certeza da dívida é ex lege (artigo 3º da Lei 6.830/80), cumprindo ao executado a prova em contrário, exatamente porque a liquidez e certeza de que se reveste é juris tantum. Ao final, requer a total improcedência dos embargos, com a condenação do embargante nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Intimada, a embargante se manifestou sobre a impugnação apresentada (fls. 99/100), requerendo a realização de prova pericial contábil. A CEF, por sua vez, informa que não há interesse na produção de novas provas (fl. 103). A deliberação de fl. 104 indeferiu a realização da prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da alegação de ilegitimidade ativa da CEF e de incompetência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A embargante alega que a CEF é ilegítima para figurar no polo ativo do presente feito, bem como que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é incompetente para a inscrição dos débitos do FGTS em dívida ativa. A Lei nº 8.844, de 20/01/1994, que trata da fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dispõe, em seu artigo 2º: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. O dispositivo de lei acima transcrito é expresso ao mencionar que a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e encargos, é da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Esse mesmo dispositivo autoriza a Fazenda Nacional a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal para, como substituto processual, promover execução fiscal para cobrar FGTS, mediante formalização do respectivo convênio. Transcrevo, por oportuno, os seguintes precedentes a respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. CDA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 2º, 5º E 6º, LEI 6.830/80. DESNECESSIDADE DE RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. A competência para cobrança judicial das contribuições ao FGTS é da Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual foi autorizada, pelo artigo 2º da Lei n. 8.844/1990, a celebrar convênio com a CEF para ajuizar execuções fiscais. Precedentes do STJ. 3. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 4. A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, com vistas a formalizar o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução fiscal (art. 585, VI, CPC). 5. Inexistente exigência legal de que, na cobrança do débito do FGTS, a CDA venha instruída com relação nominal dos empregados. 6. Apelação não provida. (AC 00732441620034036182, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/02/2017) g.n. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PAGAMENTO DIRETO AOS EX-EMPREGADOS EM AÇÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. OFENSA AOS ARTS. 3º E 6º DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. (...) 3. Embora o FGTS não tenha natureza tributária (STF, RE n. 100.249/SP, plenário, rel. Min. Oscar Correa) é considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública e essa cobrança, ex lege, faz-se com o emprego da Lei nº 6.830/80, restando o Código de Processo Civil como norma subsidiária (artigo 1), tendo em vista previsão legal nesse sentido (Lei 8.844/94). Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. O art. 2º da Lei 8.844/90 deu legitimidade ativa à CEF para que, mediante convênio, processasse a execução judicial para cobrança relativa às contribuições e demais encargos relativos ao FGTS. Desta sorte, a CEF não atua como substituta processual dos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS, mas sim atua em nome da Fazenda Nacional. 4. A matéria objeto de ação perante a Justiça do Trabalho não pode ser acolhida como quitação do débito fiscal, eis que pelo encontro de contas não se pode afirmar que o crédito de titularidade dos empregados, objeto das Reclamações Trabalhistas fazem parte da constituição do crédito para com o FGTS, ora executado pela Fazenda Nacional. 5. Após a entrada em vigor da Lei 9.491/97 há uma vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho. Os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos. 6. O trabalhador não tem legitimidade para transacionar as contribuições do FGTS, pois, embora integrem seu patrimônio, enquanto não liberadas, pertencem ao Fundo e serão empregadas pela Administração para as finalidades previstas em lei (...) 11. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, Décima Primeira Turma, AC 0005154-24.2001.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 06/08/2014, g.n.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS COMO FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA HIGIEZ DA CDA. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL À LUZ DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade ativa ad causam para ajuizar execução fiscal para a cobrança dos valores devidos ao FGTS, em razão do que dispõe a Lei n. 8.844/1994. A respeito: RMS 20.715/P1, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 03/03/2008; Rsp 858.363/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 04/05/2007; ERsp 537.559/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado DJ 05/12/2005. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ: AGARESP 201301069920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE12/11/2014, g.n.) O convênio entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e a Caixa Econômica Federal foi firmado através da Medida Provisória nº 1.478, que foi reeditada várias vezes, sendo a última de nº 1478-25, atualmente transformada na Lei nº 9.467/97, e pelo convênio firmado em 22/06/95, entre a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a CEF, atualmente sucedido pelo convênio PGFN/CAIXA 001/2014. Assim sendo, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa CEF e de incompetência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS. 2. Da alegação de inaplicabilidade da Lei nº 6.830/80/alega o embargante, ainda, que não se aplica à embargada o rito da Lei nº 6.830/80, uma vez que o FGTS é um fundo não pertencente à União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, gerido e administrado por um Conselho Curador. Não assiste razão à embargante. A definição da incidência do rito da LEF depende essencialmente da inscrição do débito em dívida ativa no órgão competente após o prazo para pagamento do crédito regularmente constituído, cuja apuração está ateta à fiscalização permanente. A inscrição do débito para com o FGTS em dívida ativa, realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 8.844/94, produz eficácia executiva e permite a execução ser exigida pelo rito da LEF. Na cobrança dos créditos de natureza tributária ou não tributária, a União utiliza o procedimento previsto na Lei de Execução Fiscal, Lei nº 6830/80. O fato de a representação judicial não ser exercida diretamente pelo próprio Fundo-FGTS, ente despersonalizado e titular do direito, cuja dívida ativa lhe confere a qualidade de Fazenda Pública, não impede a incidência do rito da LEF, eis que estabelecido por força de lei através de convênio. Aliás, o próprio embargante reconhece na inicial a aplicação da LEF, a seu favor, tendo em vista a tempestividade destes embargos. 3. Da alegação de nulidade do título executivo. Sustenta a embargante, genericamente, a nulidade dos títulos (CDAs) que aparelham a Execução Fiscal, por serem provenientes de autoridade incompetente e serem indevidas, inconstitucionais e ilegais a exigência dos débitos nos moldes em que se apresenta. Conforme fundamentação supra, a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e encargos, é da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, contudo, pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, como substituto processual, não havendo que se falar em autoridades incompetentes. Quanto à alegação de possível inconstitucionalidade ou ilegalidade da execução, a embargante não apresentou qualquer fundamento ou prova nesse sentido, limitando-se a alegações genéricas. Outrossim, no que se refere a uma possível nulidade do título executivo, é de se ressaltar que a execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa e nos seus anexos, revelando que os créditos fiscais foram regularmente inscritos, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. O exame *ictu oculi* dos títulos executivos desvenda que neles se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O Código de processo Civil vigente à data da propositura da execução fiscal, em seu artigo 585, inciso VI, e também o Novo Código de Processo, em seu artigo 784, inciso IX, Civil, atribuem valor de título executivo à CDA exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade concluiu-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstruída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, prostrar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63) (grifado). Sobre a incidência de juros nas dívidas advindas de contribuição social, são devidos aqueles fixados em lei própria, não havendo porque modificá-los de acordo com a vontade do contribuinte. Não havendo alegação de má aplicação da taxa de juros legais, nada há a ser alterado no título em execução. Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstruir o crédito tributário lançado. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstruir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. Ora, a dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de liquidez e certeza, cabendo ao sujeito passivo apresentar prova em contrário, estando a seu dispor todos os meios jurídico-processuais cabíveis para a comprovação de eventual causa excludente de sua responsabilidade. Não tendo feito nada para comprovar que a dívida era incerta e líquida, não assiste razão ao embargante. Ainda, pugna a embargante, no caso de subsistência das CDAs, pela dedução do débito dos valores do FGTS que já depositou. Contudo, não consta dos autos qualquer informação e comprovante relativos a depósitos eventualmente efetuados, de forma que não há que se falar em dedução de valores. Ainda que assim seja, eventuais pagamentos devidamente comprovados podem ser reconhecidos a qualquer tempo. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 4. Decisum Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada. Condono a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas nos embargos (artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.844/94). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Interposta apelação contra esta sentença, por quem das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questionar preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000990-36.2014.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9203**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002903-47.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO MARCELO PARREIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS)

Antes de apreciar o pedido de conversão de pena formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 166/167 entendo necessário oportunizar ao apenado que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias as suas justificativas para o não cumprimento do determinado em audiência de fl. 151.O apenado deverá ser intimado no último endereço em que foi encontrado (fl. 150). Caso tenha se mudado sem comunicar ao juízo, determino desde já que os autos voltem para apreciação do pedido do MPF.Intimem-se.

**0000951-96.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BRUNO RIZOLI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP253356 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA JUNIOR)

Designo o dia 10 de agosto de 2017, às 15:30 horas para a realização de audiência de justificação. Int. Cumpra-se.

**0000247-49.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO(SP319059 - PEDRO AMATO DE AZEVEDO MARQUES)

Com o advento da Lei 12.382/11, só há suspensão da punibilidade se o parcelamento foi celebrado antes do recebimento da denúncia. No caso dos autos, verifica-se que a denúncia foi recebida em 05/09/2008 (fl. 03); a adesão ao parcelamento, por sua vez, ocorreu no dia 19/08/2014, com a consolidação definitiva em 13/01/2016. Dessa forma, indefiro o requerimento de suspensão apresentado pelo apenado. Elabore a Secretaria certidão a respeito do total de horas já cumpridas pelo sentenciado, ficando este intimado a apresentar o comprovante de pagamento referente a novembro de 2016. Cumprido, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0001581-21.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)

Fls. 67/70 - Ciência ao apenado. Int.

**0001812-48.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ELIAS BABONI DE SOUZA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Tendo em vista que o apenado não se manifestou a respeito de fls. 90, concedo-lhe o prazo de 48 horas para que comprove documentalmente as alegações de fls. 86/87. Cumprido, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001667-89.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-72.2016.403.6127) ERICO EVANDRO SABADINI(SP121154 - ANDRE APARECIDO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Considerando a informação de fls. 109/110, intime-se o requerente a comprovar a transferência do veículo de placas BIZ-8439 e a comparecer em Secretaria para assinar o compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, cumpra-se os demais termos da decisão de fls. 81/82.Int. Cumpra-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001708-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001708-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE RIBAS PLAZZA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP363188 - GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA)

Fls 770/772- Ciência às partes de que foi designado o dia 29 de junho de 2017, às 15h, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, por videoconferência com a 2ª Vara Federal de Araraquara ( Carta Precatória n 0004099-68.2017.403.6120).Int.

**0002086-95.2005.403.6127 (2005.61.27.002086-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-98.2003.403.6127 (2003.61.27.002543-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA(GO023949 - RONALDO DAVID GUIMARAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial ( fls. 1454/1458) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;e) a intimação do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002451-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002451-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE CARVALHO DELBIN(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X ARLEI CARVALHO DELBIN X AMERICO PASSADORE PEDROSA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X OSMAR JOSE PEDROSA JUNIOR(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Designo o dia 17 de agosto de 2017, às 16:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação DAIR MONGES, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória nº 0002905-51.2017.403.6114, com à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.Comunique-se o Juízo Deprecado da designação.Int. Cumpra-se.

**0000969-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000969-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS SUPPI ZANINI(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X FABIO RIBEIRO DE JESUS GARCIA(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

Vista à defesa para a apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

**0002095-13.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PEDRO BIAZZO FILHO(SP159546 - ANA PAULA ARRUDA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Pedro Biazio Filho pela prática do crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/1998. Consta da denúncia que o acusado teria utilizado área de preservação permanente com infração das normas de proteção ambiental. Extraí-se que em maio de 2009 fiscais do IBAMA, vistoriando a margem direita do Rio Jaguari-Mirim, em Casa Branca-SP, constataram que o acusado, na condição de proprietário de um imóvel rural, denominado Fazenda Morrinho, vinha utilizando uma determinada área como pastagem, deixando de promover o adequado reflorestamento do local antes desmatado, numa extensão de aproximadamente 2,32 ha. Em novembro de 2013, nova vistoria constatou a permanência das irregularidades apontadas no Auto de Infração 520813, porquanto o acusado não promovera a recuperação da área degradada. A propriedade se classifica em imóvel rural com área superior a um módulo e inferior a dois, consolidada em Áreas de Preservação Permanente, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais dos rios em 08 metros (fls. 152/154). A denúncia foi recebida em 14.07.2015 (fls. 158/159). O réu apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos (fls. 187/249) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 250). A defesa apresentou mais documentos (fls. 265/288), com ciência à acusação (fl. 314) e deliberação judicial (fl. 315). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 306 e 326), as únicas arroladas nos autos. O réu foi interrogado (fl. 358). Na fase de diligências complementares, a defesa requereu a juntada de documentos (fls. 359/384) e a acusação a vinda de antecedentes. Tudo deferido (fl. 357). As partes apresentaram suas alegações finais (ação-sação - fls. 409/412 e defesa - fls. 415/418). Relatório, fundamento e decisão. Dispõe o art. 38 da Lei 9.605/98: Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infração das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Atribui-se ao réu a conduta de ter deixado de promover o reflorestamento de área degradada. O acusado se defende alegando que adquiriu a propriedade já sem a floresta e procurou viabilizar a regeneração assim que autuado pelo órgão fiscalizatório, inclusive pagando a multa administrativa. Trata-se de área sem edificação alguma, situada às margens do Rio Jaguari-Mirim, e está demonstrado nos autos que o réu apresentou Projeto de Recuperação da Área. Tal pedido foi deferido pelo IBAMA em 2015 (fl. 198) e houve a regeneração da área, como demonstram as fotos integrantes do projeto original e as dos relatórios de monitoramento e avaliação (fls. 199/201, 277/279 e 368/377). O laudo de exame de dano ambiental não atestou a existência anterior de floresta no local (fls. 64/65), de maneira que o desmatamento ou impedimento da regeneração natural de vegetação foram minimizados pela ação do acusado consistente em viabilizar um projeto de recuperação ambiental, como já analisado. Não ficou demonstrado que o réu praticou algum dos verbos nucleos do tipo objeto da acusação. Não há provas de que foi o autor quem destruiu, danificou ou ao menos utilizou com infração às normas de proteção. Nem mesmo a existência efetiva de animais pastando no local foi demonstrada ou ao menos alegada em qualquer das autuações do IBAMA. As fotos carreadas aos respectivos laudos apontam pela inexistência deles, inclusive. Restou mencionado em todos os laudos que havia área de pastagem no local de preservação. Mas tal pastagem poderia ter sido aberta pelo proprietário anterior, apenas sendo mantida quando da tradição do imóvel. A responsabilidade penal difere-se da responsabilização ambiental administrativa. Enquanto essa última atinge o proprietário da terra independentemente da conduta atual dele, o direito penal não admite responsabilização objetiva, exigindo demonstração de conduta comissiva ou omissiva do agente. E não há margem para punição de eventual conduta omissiva do réu neste caso, mesmo que evidenciado que a recuperação da área somente foi promovida por ele anos após a primeira autuação. A análise do tipo deixa claro que apenas são puníveis as condutas comissivas (destruir, danificar e utilizar). Deixar de promover atos não está albergado no tipo. Em conclusão, tenho que não há elementos para se concluir a respeito da autoria do crime imputado, inexistindo provas claras aptas a demonstrar que o réu concorreu para a prática do crime ambiental cuja materialidade foi demonstrada nos autos. Isso posto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, V do Código de Processo Penal, absolvo Pedro Biazio filho da prática do delito descrito no artigo 38 da Lei 9.605/1998. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002078-40.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDINALTO SANTOS(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X APARECIDO DA SILVA ABBADE(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Tendo em vista os endereços obtidos na consulta de fls. 376/380, peça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para inquirição de João Severino de Moura, testemunha do juízo, por videoconferência. Ciências às partes. Intima-se. Cumpra-se

**0000364-11.2014.403.6127** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003377-18.2014.403.6127** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP349704 - MARCOS ESCAMES FELIX DA SILVA E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003317-11.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO) X JOSE MORENO(SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS E SP295784 - ANA LUIZA DA COSTA BASTOS FAUSTINO)

Recebo as apelações do réu Antonio Donizeti Dontale e do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Fica o réu Antonio Donizeti Dontale intimado a apresentar suas razões recursais no prazo legal, conforme artigo 600 do mesmo código, abrindo-se, em sequência, vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Considerando que já foram ofertadas as razões da apelação ministerial, abra-se vista aos réus Antonio Donizeti Dontale e José Moreno para que apresentem, querendo, suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se a sentença de fls. 190/192. Intime-se. Cumpra-se. (SENTENÇA DE FLS. 190/192: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Donizeti Dontale e Jose Moreno pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Narra a denúncia, em suma, que em 28.10.2015 policiais militares, em virtude de revelação anônima, constataram e apreenderam em poder do acusado Antonio, em sua residência em Casa Branca-SP, 5.000 maços de cigarros de origem paraguaia. Na sequência, o acusado Antonio apontou Jose Moreno como fornecedor, sendo encontrados na residência de Jose mais 37.286 maços da mesma mercadoria, proibida pela lei brasileira e destinada à atividade comercial de venda (fls. 60/63 e 73). A denúncia foi recebida em 14.06.2016 (fls. 74/75). Citados (fl. 109), os réus apresentaram defesas escritas (fls. 98/99 e 100/105). A acusação se manifestou (fl. 113/114) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 115). Foram ouvidas as testemunhas arroladas (duas de acusação e três do réu Jose Moreno - fl. 146) e os réus interrogados (fl. 169). As partes não requereram diligências (fl. 168) e sobrevieram alegações finais (acusação - fls. 171/174, Antonio - fls. 180/184 e Jose - fls. 185/188). Relatório, fundamento e decisão. Dispõe o art. 334-A, 1º, IV e V do Código Penal/Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem: IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Tanto materialidade como autorias delituosas restaram demonstradas. Toda a mercadoria apreendida em poder dos acusados é de origem paraguaia, cuja comercialização não era permitida no Brasil à época do fato, segundo relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 64/70) e Laudo Pericial (fls. 30/36). Os réus confirmaram em Juízo que mantinham em depósito os maços de cigarro. Antonio também disse que vendia. Jose, no entanto, disse que não vendia, apenas alugava um cômodo para um rapaz, Neguinho, dono dos cigarros. Os dois policiais militares, que fizeram a apreensão, foram indicados como testemunhas de acusação e confirmaram os fatos como descritos na denúncia, de que foram encontrados em poder dos acusados e suas respectivas casas diversos maços de cigarros de origem estrangeira, todos destinados à venda. As testemunhas de defesa, arroladas pelo réu Jose Moreno, nada sabiam sobre os fatos, a venda de cigarros. Antonio, como visto e como se depreende de suas alegações finais, confessou que tinha em seu poder e vendia os cigarros paraguaios. José reconhece que mantinha em depósito os cigarros, que sabia ser do Paraguai, tendo considerações no sentido de que não agiu com dolo nem praticou o crime, pois somente alugou um cômodo para um rapaz, Neguinho, o verdadeiro dono da mercadoria. Disse que cuida de uma filha especial e se dedica ao trabalho, em sua barbearia. Sobre o aduzido alheio, não se tem um único elemento de prova, a cargo da defesa. Sequer a indicação precisa da suposta pessoa proprietária da mercadoria foi revelada. Não se tem contrato de aluguel e nem recibos. Nada, absolutamente nada que corroborasse tal assertiva, que, assim, fica rejeitada. Aliás, sobre o tema, não importa de quem é a mercadoria, o que basta para configurar o crime em comento é a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a de manter em depósito ou ocultar, hipóteses provadas nos autos. Não se duvida das dificuldades do acusado, pai de uma filha permanentemente doente. Contudo, apelos de cunho emocional sensibilizam pessoas, mas não excluem a ilicitude ou a punibilidade. Em arremate, além da documentação provando que com os acusados foi encontrada e apreendida expressiva quantidade de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação legal de importação (42.286 maços de cigarros de origem paraguaia), o acusado Antonio foi condenado em primeira instância, neste Juízo Federal (ação penal n. 0000953-66.2015.403.6127), justamente por fato delituoso semelhante ao destes autos, a comercialização de cigarros contrabandeados do Paraguai, o que revela não se tratar de um fato isolado, e sim possível prática reiterada e o intento comercial de sua conduta, além do dolo. A existência de ação penal em curso, com condenação em primeira instância, ainda não transitada em julgado, não pode servir de base para agravamento da pena a ser cominada ao réu. Todavia, pode servir como elemento de convicção acerca de circunstâncias subjetivas que rondam a tipificação penal. Desta forma, comprovadas a materialidade e autorias delitivas, bem como o dolo e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno os réus pela prática do crime de contrabando, previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV e V do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Para o réu Antonio Donizeti Dontale: Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. No tocante aos antecedentes, ainda sem trânsito em julgado, o réu foi condenado neste Juízo Federal pelo mesmo crime (autos 0000953-66.2015.403.6127), fato que, embora não considerado como reincidência, serve como elemento de convicção acerca de circunstâncias subjetivas que rondam a tipificação penal, como a conduta social e personalidade voltada ao delicto. Feitas estas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Nas segunda e terceira fases, por conta da confissão espontânea, atenuo a pena em 1/6, passando para 02 anos de reclusão, a qual tomo definitiva por não incidirem agravantes nem causas de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, caput e 2º, e do Código Penal). Com fundamento no art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (prestação pecuniária), no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CNJ e Resolução 154 do CNJ). Não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Para o réu Jose Moreno: Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos, dada a inexistência de anterior condenação em matéria penal. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, caput e 2º, e do Código Penal). Com fundamento no art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (prestação pecuniária), no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CNJ e Resolução 154 do CNJ). Não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal, condeno: I - Antonio Donizeti Dontale a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CNJ e Resolução 154 do CNJ); II - Jose Moreno a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CNJ e Resolução 154 do CNJ). Os réus poderão apelar em liberdade e arcarão com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.)

**0003441-91.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANA PAULA DONIZETE MIGUEL X JAMILA CRISTINA BERALDO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista à parte ré para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se a sentença de fls. 333/335. Intime-se. Cumpra-se. (SENTENÇA DE FLS. 333/335: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Ana Paula Donizete Miguel pela prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 14, II e 69 do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que a acusada apresentou atestados de permanência carcerária falsos ao INSS e, assim, recebeu indevidamente o benefício de auxílio reclusão de 01.11.2011 a 01.04.2012. Consta que, ciente que seu companheiro Jose Mario Gregorio esteve preso somente até novembro de 2011, a acusada, mantendo em erro o INSS, mediante a apresentação de atestados falsos, conseguiu prorrogar o benefício, gerando prejuízo de R\$ 5.520,34 à autarquia (fls. 201/202). A denúncia foi recebida em 01.12.2015 (fls. 203/204). Citada (fl. 227), a ré apresentou defesa escrita (fls. 239/240) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 241). Foram ouvidas em comum as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 266 e 281) e relatado o interrogatório da ré (fl. 301). Acerca de diligências, apenas a acusação requereu a renovação de antecedentes (fl. 300), sobrevivendo alegações finais (acusação - fls. 320/325 e defesa - fls. 329/331). Relatado, fundamentado e decidido. O artigo 171, 3º do Código Penal dispõe: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. São fatos que Jose Mario Gregorio, pai de três filhos menores com a acusada, foi preso em 12.06.2011 e houve, por isso, o pagamento do benefício de auxílio reclusão n. 25/153.990-683-0. Todavia, o segurado foi colocado em liberdade em novembro de 2011, mas o benefício continuou sendo pago à acusada até 01.04.2012. A acusada é atribuída a conduta de apresentar atestados de permanência carcerária falsos para a prorrogação do benefício. A tese defensiva é no sentido de ausência de prova da origem dos atestados e, assim, do dolo. Sobre defesa, a acusada, nas ocasiões em que foi ouvida (fls. 155/156 e 301), disse que seu companheiro, Jose Mario, quando preso, lhe enviou a papelada e a orientou a dar entrada no pedido de auxílio reclusão, o que ela fez. O companheiro saiu da prisão em novembro de 2011 (dia 25 ou 26) e, como era usuário de droga, a abandonou com os filhos pequenos. O relacionamento foi rompido e ela, passando por dificuldades financeiras, com três filhos pequenos para sustentar, obteve os documentos necessários para receber o benefício de uma pessoa, de nome Sara, de Ribeirão Preto, conhecida dos tempos da penitenciária. De posse dos documentos, apresentou ao INSS uma vez e deu certo, apresentou a segunda e deu certo, somente na terceira vez que apresentou os documentos ao INSS é que ficou sabendo que eram falsos. Disse que sabia que o benefício era devido aos dependentes do segurado e enquanto a permanência da prisão, só não sabia que os atestados eram falsos. Sabia que o segurado não estava mais preso, mas não sabia que as assinaturas dos atestados eram falsas. Tais revelações indicam que a acusada, mesmo sabendo que o ex-companheiro não mais estava preso e, portanto, cessado o motivo legal para fruição do benefício, procurou o INSS e, apresentando documentos ideológicos ou materialmente falsos, pois sabia que não refletiam a verdade, requereu a prorrogação do benefício, que foi deferida. Pouco importa a origem dos atestados. Eram eles falsos, independente da assinatura, uma vez que não espelhavam a verdade fáctica. Neles constava (atestava) que Jose Maria Gregorio encontrava-se preso, o que em absoluto não era verdade. Estava ele solto desde 24.11.2011, o que era de pleno conhecimento da acusada. Portanto, nem mesmo o hipotético desconhecimento da lei excluiria a culpabilidade. Não se duvida das dificuldades da acusada, jovem com três filhos pequenos e desamparada pelo companheiro. Contudo, apelos de cunho emocional sensibilizam pessoas, mas não excluem a ilicitude ou a punibilidade. A conduta da ré, utilizar atestados falsos, induziu o INSS em erro, que, assim, prorrogou administrativamente o benefício de auxílio reclusão. São fatos incontroversos, provados nos autos. A configuração do delito exige que a fraude utilizada pelo sujeito ativo induza a vítima em erro e esta, com base nele, realize uma disposição patrimonial negativa, o que efetivamente ocorreu, porquanto pago o benefício em período indevido. Destarte, provado o dolo pela intenção de receber valores pertencentes ao INSS. O estelionato consuma-se com a obtenção fraudulenta da vantagem ilícita, verificada nos autos, de maneira que não incide a modalidade tentada (art. 14, II do CP), como postulado pela acusação. Tal raciocínio decorre unilateralmente da posição deste juízo a respeito do concurso material, o que adiante se fundamenta. Portanto, provadas a materialidade e autoria e não verificadas provas de excludentes da ilicitude ou da punibilidade, condeno a ré pela prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Não verifico a ocorrência de concurso material, nem formal, apenas crime continuado. As ações da acusada consistem em um único intento, o de prorrogar o auxílio reclusão mediante a apresentação periódica de documentos, porém falsos, praticando crimes da mesma espécie (estelionato) em curto espaço de tempo, situação que se amolda ao disposto no art. 71 do CP, de modo que, como as penas previstas para os delitos são idênticas (reclusão de 1 a 5 anos e multa), aplico apenas uma, aumentando-a em 1/6. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar a conduta social nem a personalidade da acusada. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base no seu mínimo, em 01 ano de reclusão e 15 dias-multa. Na segunda fase, rejeito a tese defensiva de confissão, veiculada em alegações finais. A acusada deu sua versão aos fatos, mas não confessou os crimes. Além disso, não cabe aplicação da atenuante da confissão espontânea em face da pena mínima aplicada (Súmula 231/STJ). Não existentes circunstâncias agravantes. Na terceira fase, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento a pena em 1/6, tomando-a definitiva em 01 ano e 02 meses de reclusão e 17 dias multa, pois seria desproporcional o reconhecimento simultâneo e cumulativo da majoração prevista para o crime continuado (art. 71 do CPC) e para a causa especial de aumento da pena (3º, do art. 171 do CPC). Não há atenuante. Fixo o valor unitário do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do primeiro fato (novembro de 2011), ante a ausência de informação quanto a efetivos rendimentos auferidos pela ré. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, e do Código Penal. Com fundamento no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJP e Resolução 154 do CNJ). Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar Ana Paula Donizete Miguel a cumprir 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do primeiro fato (novembro de 2011), atualizado, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJP e Resolução 154 do CNJ). A ré pagará as custas e poderá recorrer em liberdade. Fixo, como valor mínimo para reparação do dano, o valor de R\$ 5.520,34 (atualizado em 08.06.2015 - fls. 191/195). Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.)

**000407-40.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X UBIRAJARA SCALER(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

As alegações do réu se confundem com o próprio mérito desta ação e serão apreciadas no momento oportuno. Ausente hipótese ensejadora de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 do mesmo diploma. Designo audiência para a oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa Douglas Sassaron e Cássio de Assis Fernandes, bem como para o interrogatório do réu Ubirajara Scaler para o dia 29 de junho de 2017, às 14:30 horas. Int. Cumpra-se.

**000408-25.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X SIDNEI DIAS COCHONE(SP073595 - VILMA APARECIDA FANTE) X REGINALDO DOMINGUES CORREA(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS) X CESAR DOMINGUES CORREA(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS) X SIRLENE GONCALVES(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS)

Ausente hipótese ensejadora da absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito nos termos do artigo 399 do mesmo código. Indefiro o requerimento do corréu Sidnei Dias Cochone, uma vez que o momento oportuno para a indicação de testemunhas é o de oferecimento da resposta, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mococa para inquirição das testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal e pelos corréus Reginaldo Domingues Correa, César Domingues Correa e Sirlene Gonçalves. Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

#### Expediente N° 9204

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001093-52.2005.403.6127 (2005.61.27.001093-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-19.2005.403.6127 (2005.61.27.000552-2)) DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS JOCA LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intime-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0001215-65.2005.403.6127 (2005.61.27.001215-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002079-8)) FLAVIO AUGUSTO DO CANTO X PAULO ROBERTO MERLIN(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Diante da expressa concordância da embargada (fl. 324), expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.765,59 em favor do advogado Dr. Maurício Kempe de Macedo, OAB/SP nº 33.245. Intime-se.

**0002307-29.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-92.2015.403.6127) LUIS FERNANDO GOMES(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- À vista do superveniente art. 62 da Lei 12.651/2012, informe o embargado (IBAMA), no prazo de 30 (trinta) dias, (a) se a área em que está situado o imóvel do embargante (LAT 21°53'07S, LONG 46°37'42W - fl. 91) ainda é considerada de preservação permanente e (b) se permanece em vigor o termo de embargo/interdição n. 607206 (fl. 92). 3- Após, vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002943-58.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-16.2016.403.6127) MUNDIAL PACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Cumpra-se.

**0003371-40.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-58.2016.403.6127) CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001144-68.2002.403.6127 (2002.61.27.001144-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca do quanto alegado pelos executados, notadamente acerca da alegada quitação do débito exequendo. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001278-95.2002.403.6127 (2002.61.27.001278-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2309**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000648-88.2011.403.6138** - ERON MARCELINO SANTOS VENANCIO(SP161764 - ELIEZER ZANIN E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005459-91.2011.403.6138** - JOSE ANTERO DOS SANTOS(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005638-25.2011.403.6138** - ANTONIO MORAES FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fl. 581: indefiro o pedido formulado. Tratando-se de processo judicial ainda em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo, e não no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as custas deveriam ter sido recolhidas sob o código 18710-0, UG/Gestão 090017/00001. Diante disso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte proceda ao correto recolhimento das custas judiciais devidas pela extração das cópias, nos moldes da Resolução nº 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, observo que a maioria das cópias solicitadas pela parte (autenticadas) representam cópias simples e não documentos originais ou peças processuais, conforme previsão do Provimento CORE 64/2005. Algumas delas, aliás, foram trazidas pelo próprio autor. Diante disso, a autenticação almejada limitar-se-á à declaração de que o documento confere com a folha dos autos. Intime-se, para que recolha as custas devidas, no prazo supra. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF3.

**0001649-74.2012.403.6138** - CATARINA ROSA BASSO DE SOUZA(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0001273-20.2014.403.6138** - OSMAIR DE CASTRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 152, intime-se novamente a empresa Gerardo Ribeiro de Mendonça, desta vez na pessoa de Mário Ribeiro de Mendonça e do gerente/diretor de recursos humanos para que encaminhe a este juízo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de OSMAIR DE CASTRO, devidamente preenchido quanto aos agentes e fatores de risco, acompanhado de Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), expedido por médico ou segurança do trabalho, considerando a obrigatoriedade do que dispõe o artigo 58, parágrafo 4º, da Lei 8.213/1991. Instrua-se com cópia de fls. 10, 20/21 e 152. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: de apuração prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77 do Código de Processo Civil) e de crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com a apresentação dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo. Na inércia da empresa, tomem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0001025-20.2015.403.6138** - JOAO FLORINDO CASTILHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o desentranhamento dos documentos carreados à inicial. O Provimento CORE nº 64/05 admite o desentranhamento de documentos (à exceção da procuração), mediante substituição por cópias e a documentação que se pretende desentranhar já é cópia simples de documentos. Sendo assim, considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0001479-97.2015.403.6138** - LUIZ VALDILON DE LIMA(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP, AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233-CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM-AUTOR: LUIZ VALDILON DE LIMA/RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 214/2017-CIV-MYA-ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Avenida Coronel Quito Junqueira nº 61 (Campos Elíseos), em Ribeirão Preto/SP-PRazo: URGENTE-Vistos. Reitere-se a intimação da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, efetuada inicialmente através do Ofício nº 013/2017 (fls. 55), devidamente recepcionado pela agência da autarquia ré conforme documento de fls. 57 e não cumprido pela mesma. Desta forma, depreque-se à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP a intimação pessoal do Chefe de referida agência, no endereço acima declinado, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente a cópia INTEGRAL do procedimento administrativo do autor, protocolado sob o nº 2118057393, conforme cópia que segue ou, em sendo o caso, esclareça a razão de não o fazer-lo. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 54 e dos documentos de fls. 45, 55 e 57. Esclareça-se que na ausência de manifestação da empresa, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvite da ocorrência de eventual crime de desobediência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 214/2017 AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, A SER ENVIADO PELO MEIO ELETRÔNICO. Com a apresentação do documento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 54, com a citação e intimação da parte contrária. Outrossim, na inércia do chefe da agência da previdência, tomem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

**0000180-17.2017.403.6138** - MARTA APARECIDA PEREIRA DE SA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CRUZ SILVA DE JESUS

Vistos. Recebo o aditamento de fls. 100 (protocolado em duplicidade-fls. 101), como emenda à inicial e determino, em consequência, a remessa dos autos à SUDP para regularização do polo passivo, com a inclusão de MARIA INES CRUZ SILVA DE JESUS, inscrita no CPF/MF sob o nº 031.244.208-45, na qualidade de litisconsorte. À Serventia, para a pesquisa do endereço da mesma junto ao sistema web-service, juntando-se nos autos os respectivos dados. Após, com o decurso do prazo concedido na decisão anterior para juntada de toda prova documental, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Ante o deferimento da prova oral, deverá a parte ré apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2310**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002295-50.2013.403.6138** - CARLOS ROBERTO HILARIO DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela parte ré, em que alega excesso de execução (fls. 152/165). Aduz, em síntese, que a parte autora incluiu no cálculo dos valores em atraso parcelas referentes a meses em que exerceu atividade remunerada e houve aplicação de taxa de juros e correção monetária em desacordo com o previsto na lei 11.960/2009. A parte ré acostou cálculos e documentos (fls. 156/165). A parte autora manifestou-se às fls. 168/171. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 174/175 verso). Manifestação da parte autora anuindo com o parecer da contadoria e requerendo destacamento de honorários advocatícios (fls. 178/189). A parte ré não se manifestou (fl. 177 verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A sentença de fls. 111/113-verso condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de auxílio-doença com data de início em 03/07/2012. Não conhecida a remessa necessária pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 124), houve o trânsito em julgado em 03/11/2015 (fl. 126). Quanto às contribuições verdadeiras pela parte autora no período de 07/2012 a 04/2015, ao tempo da contestação, já constavam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) as contribuições da parte autora referentes às competências de 03/2012 a 02/2014 (fl. 99), de maneira que o INSS deveria ter suscitado tal questão, como fato modificativo do direito, a tempo e modo, isto é, na contestação. Não obstante, nada foi alegado pelo INSS sobre impossibilidade de pagamento de benefício por incapacidade no período em que a autora estivesse contribuindo com a Previdência Social. A parte ré, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de impugnação ao cumprimento de sentença questão que deixou de ser oportunamente suscitada na contestação durante a fase de conhecimento. Isto é inadmissível neste momento processual, visto que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa modificativa ou extintiva da obrigação superveniente ao trânsito em julgado (art. 535, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015). Agindo dessa forma a parte ré atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação a impugnação não é mais do que incidente manifestamente infundado, nos termos do artigo 80, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015. De outra parte, o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período. Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se vira obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo. Assim, rejeito a impugnação nesse ponto. No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas com a observância da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. A impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, também não prospera nesse aspecto, visto que a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, expressa no título executivo judicial e acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, determina atualização monetária pelo INPC. De outra parte, os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 145 e 150) não observaram os índices de atualização determinados pelo título exequendo, visto que, além de utilizar correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 145), aplicou taxa de juros de 1% ao mês em ambos os cálculos (fls. 145 e 150), quando o correto seria 0,5% ao mês a partir da citação. Posto isso, o cumprimento de sentença deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fl. 174). Em razão da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do CPC/15). Condeno a parte ré, ainda, a pagar à parte autora multa de 1% do valor da causa nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil de 2015, dado o caráter protelatório da impugnação quanto à alegada dedução do período em que houve registro de contribuição da parte autora. Defiro o pedido da parte autora para destacamento dos honorários advocatícios contratuais (fls. 178/179). Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor dos honorários contratuais. Em seguida, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001868-20.2016.403.6115** - DANIEL SOUZA BATISTA - MENOR IMPUBERE X CARLOS VINICIUS D ANZICOURT BATISTA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Acolho a manifestação da parte autora de fls. 35, visto que o medicamento postulado não é comercializado, o que dificulta a aferição do valor econômico pretendido pela parte autora. Assim, mantenho o valor atribuído à causa na petição inicial. De outra parte, determino a suspensão do presente processo até o julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, visto que a questão de direito sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.577/2006 (atual Portaria nº 2.982/2009) do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais) está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**000662-96.2016.403.6138** - NELSON DE JESUS FONTANEZI FILHO(SP322339 - CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO E SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

**0001084-71.2016.403.6138** - AUTO POSTO BERRANTAO BARRETO LTDA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista a petição da parte ré, manifeste-se a parte autora quanto a possível renúncia à pretensão formulada na ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000197-53.2017.403.6138** - DANIELA LEITE GIRARDI RACOES - ME(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão de todos os efeitos da multa aplicada pela parte ré. É o relatório. DECIDO. A parte autora sustenta, em síntese, que não exerce atividade privativa de médico veterinário ou de competência deste, razão pela qual não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo ilegal a multa aplicada. O documento de fls. 21 é insuficiente para provar as atividades exercidas no estabelecimento da parte autora. Demais disso, não é possível concluir que a multa aplicada decorre da venda de animais vivos, o que afasta, por ora, a incidência da tese firmada no julgamento do Resp repetitivo nº 1.338.942/SP, de relatoria do ministro Og Fernandes, julgado em 26/04/2017, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (fls. 19 e 29). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Alerto a parte ré de que deverá carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inaccessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000215-79.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-85.2013.403.6138) TRANSCARRARO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP322747 - DEUSDEDIT DE PAULA MIQUELINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. O prazo para apresentação dos embargos é de 15 (quinze) dias contado na forma do artigo 231 do CPC/15. No caso, o dia do começo do prazo é a data da juntada do comunicado de que trata o art. 232 do CPC/15 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida. Assim, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante traga aos autos comprovante do termo inicial do prazo para os embargos, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000571-74.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-80.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO X MARIA ALZIRA SILVA DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Converto o julgamento do feito em diligência. Verifico que o benefício com NB: 5379302617 (aposentadoria por invalidez) foi concedido judicialmente, com DIB em 22/04/2008 e DIP em 01/10/2009 (fl. 11) e, conforme relação de créditos, os pagamentos efetuados administrativamente iniciaram-se a partir da DIP (01/10/2009), não constando o pagamento referente ao interregno entre a DIB 22/04/2008 e a DIP 01/10/2009 (fl. 63), que por certo ocorreram judicialmente. Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargada traga aos autos cópia do cálculo de liquidação homologado referente aos autos que concedeu o referido benefício (NB 5379302617), bem como informação sobre eventual pagamento na própria ação judicial, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000605-44.2017.403.6138** - VALTER LUIZ ESPANHOL(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BARRETO - SP

Vistos em liminar. I - Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001271-41.2014.403.6335, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito com trânsito em julgado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. II - Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a parte impetrante seja a parte impetrada compelida a retificar certidão de tempo de contribuição para incluir o período de 01/04/1981 a 04/09/1983 e de 05/09/1983 a 05/01/1984, independentemente de indenização. A parte impetrante narra, em síntese, que a carteira de trabalho e previdência social faz prova plena de seu direito e que a exigência de pagamento de indenização é indevida. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/72). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os vínculos empregatícios concernentes aos períodos de 01/04/1981 a 04/09/1983 e de 05/09/1983 a 05/01/1984 encontram-se registrados em carteira de trabalho e previdência, em ordem cronológica e sem rasuras (fls. 19/22). Dessa forma, a controvérsia dos autos restringe-se à exigência de pagamento de indenização em relação aos períodos de atividade rural anteriores a novembro de 1991 para emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC). O relatório de fls. 41/42 não prova que a aposentadoria da parte autora foi negada por ausência de tempo de contribuição. Demais disso, trata-se de documento particular, sem qualquer chancela ou rubrica do instituto de previdência do Governo do Estado de São Paulo. Assim, não resta provada a urgência necessária para a concessão da medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002733-81.2010.403.6138** - NELIDA REGINA DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIDA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela parte ré, em que alega excesso de execução (fs. 235/238).Aduz, em síntese, que o cálculo apresentado pela parte autora pautou-se em índices de correção monetária e juros moratórios incorretos.A parte ré acostou cálculos e documentos (fs. 239/247).A parte autora manifestou-se com documentos às fs. 252/256.A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fs. 258/262).Manifestação da parte autora anuindo com o parecer da contadoria (fl. 266).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O acórdão de fs. 96/99 deu provimento à apelação da parte autora e determinou o recálculo da RMI de sua pensão por morte com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a Lei nº 11.960/2009.Interposto Agravo Interno (fs. 101/107), Embargos de Declaração (fs. 116/122) e Recurso Especial pelo INSS (fs.132/140), foi negado provimento aos dois primeiros (fs. 112 e 128) e não admitido este último (fl. 145). Transitio em julgado em 25/08/2015 (fl. 147).O título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas com a observância da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e observância imediata da lei 11.960/09, sendo juros de mora devidos a partir da citação. O cálculo apresentado pela parte autora (fs. 177/198) não observou a evolução dos índices de correção monetária determinados pelo título exequendo, visto que aplicou INPC em todo o período.Por outro lado, no cálculo do INSS não houve incidência da taxa de juros correta. No termo inicial da contagem (04/2010), a taxa deveria ser de 35%, uma vez que o título exequendo determinou aplicação da Resolução nº 134/2010 em que há previsão da incidência de taxa de juros de mora de 6% ao ano.Posto isso, o cumprimento de sentença deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fl. 258). Em razão da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor correspondente à diferença entre o valor executado e o valor acolhido nestes embargos (artigo 86, parágrafo único, do CPC/15).O valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte autora nesta fase processual deverá ser deduzido do ofício requisitório de seu crédito, porquanto, não obstante a gratuidade de justiça que lhe foi concedida, esta terá condições econômicas de pagá-los quando do recebimento de seu crédito nos autos deste feito (art. 98, 4 e 5º, do CPC/15).Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para dedução do crédito principal do valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte ré e, em seguida, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV).Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2311**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000756-78.2015.403.6138 - ELZA CHAIN RAIMUNDO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Aguarde-se em Secretária, pelo prazo de 02 (dois) meses, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de extinção, nos termos já determinados.Publique-se.

**0000661-14.2016.403.6138 - VERA LUCIA DIAS BARBOSA(SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Defiro a realização de prova pericial de natureza médica e concedo ao autor o mesmo prazo acima concedido para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos procedimentos administrativos juntados aos autos pelas agências da previdência e comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, caso em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. No mais, com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Ante a determinação da prova pericial, deverá à parte ré apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Com a contestação, tornem imediatamente conclusos para a nomeação de perito médico. Publique-se. Cumpra-se.

**0001175-64.2016.403.6138 - CLAUDIO JOSE MACHADO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE**

Vistos.Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a condenação da União ao pagamento de adicional de insalubridade, em razão de exercer suas atividades no Centro de Desenvolvimento e Qualificação e atendimento ao público do Núcleo de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, local onde alega possuir contato direto com pessoas portadoras de males transmissíveis.Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do pleito objeto da demanda. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.Publique-se. Cumpra-se.

**0001450-13.2016.403.6138 - SIGMAR THEODORO(SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista o documento de fs. 85, concedo ao autor o prazo improrrogável de 01 (um) mês para que dê integral cumprimento à decisão anteriormente proferida, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

**0001451-95.2016.403.6138 - ANTONIO MATEUS DA SILVA RIBEIRO(SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Aguarde-se em Secretária, pelo prazo de 02 (dois) meses, findo o qual deverá o autor carrear os documentos solicitados, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

**0001452-80.2016.403.6138 - VALENTIM APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Aguarde-se em Secretária, pelo prazo de 02 (dois) meses, findo o qual deverá o autor carrear os documentos solicitados, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

**0000098-83.2017.403.6138 - SANDRA APARECIDA FROTA DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Aguarde-se em Secretária, pelo prazo de 02 (dois) meses, findo o qual deverá o autor carrear os documentos solicitados, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Publique-se.

**0000125-66.2017.403.6138 - LEONARDO INACIO PINTO X VIVIANE APARECIDA INACIO PEREIRA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca em apertada síntese o autor, LEONARDO INÁCIO PINTO, representado por sua genitora (Viviane Aparecida Inacio Pereira), a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento ao cárcere de seu pai, EURÍPEDES PINTO DE CARVALHO. Requer a concessão de tutela antecipada, para que o benefício em comento seja imediatamente implantado em seu favor. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora, em sendo o caso, apresentar rol de testemunhas e comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputa necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ora, INDEFIRO, visto que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, CITE-SE a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Em sendo o caso, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Ao contínuo, ao Parquet Federal, nos termos do artigo 178, inciso II do CPC/2015. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000159-41.2017.403.6138** - LUIZ NILO FERREIRA DE MORAIS(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 02 (dois) meses, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Publique-se.

**0000512-81.2017.403.6138** - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO-CAMPUS BARRETOS

Vistos. I - Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. II - Trata-se de ação de procedimento comum movida pela autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada de urgência, a suspensão da exigibilidade de multa aplicada pela parte ré, no âmbito do contrato nº 01/2013. A parte autora narra, em síntese, que a multa de 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato nº 01/2013, aplicada pela parte ré, fundamenta-se em atraso e inadimplência reiterados no recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e de contribuição previdenciária devida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Alega, no entanto, que não possui atrasos nos pagamentos de FGTS e INSS de seus funcionários e que, portanto, não há fundamento na imposição da multa. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 19/705). É o relatório. DECIDO. Os documentos de fls. 85/144 indicam que os recolhimentos de FGTS, competências de 11/2013, 04/2014, 06/2014 a 09/2014, 11/2014, 12/2014 e 01/2015 a 07/2015, foram efetuados sob o código 327, utilizado para recolhimento de parcelamento de débito com FGTS (fls. 507) e nada data de 24/09/2015, o que é corroborado pelos extratos de contas vinculadas dos empregados da parte autora (172/176, 180/183, 186/190, 193/194, 198/204, 208/209, 212/215, 220/223, 227/229, 232/236 e 240/241). De outra parte, os documentos de fls. 293/298, 302/307, 311/316, 319/324, 330/335, 339/344, 347/352, 357/367, 370/376, 379/384 e 388/393 informam que os recolhimentos de alçadas competências foram realizados pelo código 150 (recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social de empresa prestadora de serviços com cessão de mão-de-obra e empresa de trabalho temporário - fls. 507) e com pequenos atrasos de dias para algumas competências. A parte autora, no âmbito administrativo, afirmou que a divergência decorria da existência de parcelamento de FGTS de outros contratos, o que acarretou na falta de individualização dos pagamentos para cada funcionário. Esclareceu, ainda, que os documentos para a parte ré provam sua regularidade, uma vez que de acordo com as orientações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal (fls. 153/154). No entanto, a ausência de prova das alegadas determinações da Caixa Econômica Federal inviabilizam concluir que as divergências de informações resultam apenas da falta de individualização dos pagamentos para as respectivas contas vinculadas dos funcionários. Nesse ponto, verifico que a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas, fundiárias e previdenciárias é exclusiva da parte autora (cláusula 7ª, item 41 - fls. 483) e que o contrato firmado entre as partes prevê a aplicação de multa de 05% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato (cláusula 8ª - fls. 487). Dessa forma, os documentos carreados aos autos pela parte autora são insuficientes para, em sede de cognição sumária, provar a probabilidade de seu direito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputa necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000525-80.2017.403.6138** - LUIZ FERNANDO TOZZI(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, (a) levando-se em conta que o pedido de indenização por danos morais deve se adequar à relação principal e a ela está diretamente relacionado, e (b) considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa (60.000,00 PARA EFEITOS DE ALÇADA), justifique-o e DEMONSTRE-O ao Juízo, e, em sendo o caso, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS e nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser a soma dos valores referentes aos pedidos de dano moral (já especificado) e das prestações vencidas e vincendas, conforme dispõe o art. 292, VI e parágrafo 1º do CPC/2015. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora, assinado PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo referente ao benefício pretendido, momento as perícias médicas realizadas perante o instituto previdenciário. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputa necessária, caso em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco afirmar, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laboral, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. No mais, com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Ante a determinação da prova pericial, deverá a parte ré apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Com a contestação, tomem imediatamente conclusos para a nomeação de perito médico. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000540-49.2017.403.6138** - MAURICIO SPINOLA CARVALHO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 72, uma vez que a matéria lá discutida diz respeito a pedido de pensão por morte. Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Defiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade rural da parte autora. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Sem prejuízo do quanto acima determinado, INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000573-39.2017.403.6138 - LUZIA FELICIANO DA SILVA(SP355238 - RODRIGO FALCHI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Deverá a autora, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, carrear aos autos, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 03 (TRÊS) MESES, cópias da inicial, documentos médicos, laudo pericial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada, e no mesmo prazo manifestar-se acerca do termo de fls. 121. Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015. Diante disso, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende a parte autora sua petição inicial no mesmo prazo acima concedido (3 meses), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora, assinalo PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo referente ao benefício pretendido, momento as perícias médicas realizadas perante o instituto previdenciário. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Outrossim, defiro a realização de prova pericial de natureza médica e concedo ao autor o mesmo prazo (03 MESES) para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, oportunidade em que deverá ainda comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, caso em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laboral, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. No mais, com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tomem imediatamente conclusos para a apreciação de eventual prevenção/litispendência/coisa julgada e demais determinações pertinentes. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000574-24.2017.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SO FRUTA ALIMENTOS LTDA**

Vistos. Trata-se de ação interposta sob o rito comum onde o autor, INSS, busca em apertada síntese, o ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do acidente de trabalho narrado nos autos. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Determino, ainda, a produção de prova oral e concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

**0000575-09.2017.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO X EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ**

Vistos. Trata-se de ação interposta sob o rito comum onde o autor, INSS, busca em apertada síntese, o ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do acidente de trabalho narrado nos autos. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Determino, ainda, a produção de prova oral e concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

**0000576-91.2017.403.6138** - JOAO FLORINDO CASTILHO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum, negada pelo INSS através dos procedimentos administrativos 149.736.878-0, 155.478.110-4 e 157.712.163-2. Inicialmente afastou a possibilidade de prevenção com os fatos elencados no termo de fls. 126/127, uma vez que ambos foram julgados extintos sem análise de mérito. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal. O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000577-76.2017.403.6138** - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO CRISTOVAO DE BARRETOS LTDA (SP365722 - ELAINE APARECIDA COELHO MURRA DA SILVA E SP357965 - ELISANGELA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. II - Trata-se de ação de procedimento comum movida pela autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0001195-55.2016.403.6138, desta 1ª Vara Federal de Barretos. Sustenta a parte autora, em síntese, que efetuou o parcelamento de todos os débitos objeto da execução fiscal nº 0001195-55.2016.403.6138, desta 1ª Vara Federal de Barretos. Aduz que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 10/40). É o relatório. DECIDO. O documento de fls. 20 prova que o pedido de parcelamento da parte autora foi formulado em 27/12/2016 e consolidado em 29/12/2016. Por sua vez, a petição inicial da execução fiscal nº 0001195-55.2016.403.6138, desta 1ª Vara Federal de Barretos, é datada de 18/09/2016 (fls. 29/30), o que indica que sua distribuição é anterior ao pedido de parcelamento da parte autora. Demais disso, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a parte autora noticiou o parcelamento de seus débitos na execução fiscal impugnada. Dessa forma, ausente a probabilidade do direito da parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ónus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000579-46.2017.403.6138** - NILSON JOSE DA SILVA GONCALVES (SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação interposta pelo procedimento comum, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica, bem como o cômputo do tempo de trabalho na Polícia Militar do Estado de São Paulo. Veicula pedido de antecipação e tutela. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Inicialmente esclareço que este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Sendo assim e a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do respectivo procedimento administrativo a ser requerido. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Fica esclarecido, ainda, que os documentos acostados aos autos deste feito devem integrar o procedimento administrativo, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (De divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial de natureza médica, vez que impertinente. Indefiro, ainda, a produção de prova pericial técnica, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputo necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Sem prejuízo do quanto acima determinado, INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal. O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tomem imediatamente conclusos. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000606-29.2017.403.6138 - JOAO HIPOLITO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum, bem como averbação de período laborado como trabalhador rural, no período que especifica. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 53, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Concedo à parte autora o prazo de 02 (dois) meses para que junte aos autos novo instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o carreado às fls. 10 encontra-se com a data rasurada. Pena: extinção, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (De divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. PA 1,15 A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Defiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade rural da parte autora. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputo necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Sem prejuízo do quanto acima determinado, INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora sem a juntada da procuração, tomem conclusos para extinção do feito. Outrossim, EM TENDO SIDO APRESENTADA NOVA PROCURAÇÃO, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Nesse caso, da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2328**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000048-96.2013.403.6138 - ELIANA JACYRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA JACYRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a impugnação da Autarquia Previdenciária quanto ao ofício requisitório cadastrado à fl. 297, manifeste a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem-me conclusos. Publique-se.

**Expediente Nº 2329**

## EXECUCAO FISCAL

**0002756-90.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR)

I - Proceda-se ao cadastramento dos dados do advogado subscritor de fl. 53 no sistema processual. Solicite-se o imediato cumprimento do mandado expedido a fl. 48, uma vez que já houve efetuada a penhora de valores. II - Tendo em vista que a parte executada concorda com a penhora de R\$2.696,39 (dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos - fls. 52), proceda-se à transferência da totalidade dos valores bloqueados junto ao Banco Caixa Econômica Federal. Por cautela, mantenha o bloqueio da conta mantida no Banco Itaú/Unibanco S.A., visto que o último valor atualizado do débito data de 22/12/2015 (fls. 45). De outra parte, determine o imediato DESBLOQUEIO das demais contas bancárias. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o valor atualizado do débito. No mesmo prazo e oportunidade, deverá se manifestar sobre o montante transferido à conta judicial, bem como informar os dados necessários para a conversão em renda. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao imediato desbloqueio da conta mantida no Banco Itaú/Unibanco S.A e tomem os autos conclusos para sentença. Com o valor atualizado do débito e existindo valores remanescentes, proceda-se à imediata transferência do montante remanescente, liberando-se o valor excedente. III - Com a impugnação da parte executada, tomem conclusos para decisão. Na ausência de impugnação da parte executada ou decorrido seu prazo para alegação de eventual impenhorabilidade, oficie-se à agência depositária para que converta os valores transferidos em renda em favor da parte exequente, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Ato contínuo, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

Juiz Federal

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2419

#### MONITORIA

**0000352-26.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Emerson dos Santos de Almeida, visando a cobrança do valor de R\$ 15.177,11 (pp. 2-5), em que restaram frustradas todas as tentativas de citação da parte ré (pp. 33-189). A CEF requereu a desistência da ação (p. 201). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A manifestação de folha 201 deve ser recebida como ausência de interesse processual superveniente. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em decorrência da ausência de interesse processual superveniente, nos moldes do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. O pagamento de metade do valor das custas processuais foi efetuado (pp. 24), somente sendo devido o pagamento do valor remanescente em caso de recurso. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, haja vista que o réu não foi citado. Oportunamente, não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000955-02.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a carta precatória foi cumprida, restando negativa, bem como o fato de esta Subseção Judiciária abranger o município de Ribeirão Pires, solicite-se a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001795-12.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON PEREIRA BARROS

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Edison Pereira Barros, postulando o pagamento da quantia de R\$ 10.427,78, decorrente de dívida em contrato de Cédula de Crédito Bancário. Juntos documentos (pp. 2-26). Prejudica a tentativa de conciliação (p. 55). Devidamente citado, o executado alegou a quitação da dívida (p. 114). A exequente apresentou manifestação encartada na folha 119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). O valor das custas foi recolhido (p. 26). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu representante judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 26 de maio de 2017.

**0000104-55.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO ANTONIO

VISTOS. Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela parte autora. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010881-41.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFISTICATTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE AUGUSTO FELIX

VISTOS. Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

**0000049-12.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES

VISTOS. Tendo em vista o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 194, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

**0002845-73.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS DE SOUSA REIS

VISTOS. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a certidão negativa da senhora oficial de justiça, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

**0000435-08.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLADYS DEL CARMEN VERA HERNANDEZ

VISTOS. Diante da devolução da carta precatória negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

**0003673-98.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRESSA REZENDE CORREIA

VISTOS. Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela parte exequente. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002301-80.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURO NEVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO NEVES DE SOUZA

VISTOS. Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 54. Int.

**0002400-50.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO ALMEIDA FILHO X FERNANDA GONCALES DE PAUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA GONCALES DE PAUDA

VISTOS. Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 61. Int.

Expediente Nº 2630

#### EXECUCAO DA PENA

**0002939-84.2013.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X AURENICE RIBEIRO SOARES(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

Vistos. Fls. 117-118: Designo audiência de justificativa para o dia 04 DE SETEMBRO DE 2017 ÀS 16h00. Intime-se a sentenciada AURENICE RIBEIRO SOARES para que compareça neste Juízo, da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora supra indicadas, sob pena de reversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade. A presente decisão valerá como Mandado nº 4001.2017.00649 a ser cumprido no endereço situado à Rua Brilhante, nº 190 - Jardim Itapark - Mauá/SP - CEP: 09351-435. Intime-se o advogado dativo, Leandro José Teixeira, nº 253.340, para representar a ré. Mauá, 05 de junho de 2017.

#### Expediente Nº 2631

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002457-10.2011.403.6140** - DONIZETE CIPRIANO APARECIDO DA SILVA(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001974-04.2016.403.6140** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE RECICLAGEM DE MATERIAIS DE MAUA - COOPERMA

Diante da certidão de fls. 121, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente novo endereço que viabilize a citação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001395-32.2011.403.6140** - VALTER LUIZ DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se para estes autos cópia de folhas 40 e 43 dos autos dos Embargos à Execução n. 00023640820154036140, cumprindo-se nestes autos a determinação lá exarada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001296-57.2014.403.6140** - JOSE CARLOS BATISTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### Expediente Nº 2632

#### CARTA PRECATORIA

**0000967-16.2012.403.6140** - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO SARAIVA DE ARAUJO FILHO(SP254961 - VANESSA BARBOSA ROCHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Vistos. Fls. 231-232: Intime-se o sentenciado Francisco Saraiva de Araújo Filho para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente à prestação pecuniária, fixada em sentença, em favor da Associação Mauense de Assistência e Apoio aos Deficientes Visuais. A presente decisão valerá como Mandado nº 4001.2017.0650, o qual deverá ser cumprido no endereço à Rua Copacabana, nº 09 - Santa Luzia - Ribeirão Pires/SP - CEP: 09424-000. Instrua-se com cópia de folhas 30-31, 57-58, bem como manifestação ministerial de folhas 231-232. Após voltem os autos conclusos.

#### Expediente Nº 2633

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000967-40.2017.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO FARINELLI(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

Vistos. Tendo em vista que o réu PAULO SÉRGIO FARINELLI, citado pessoalmente, (fls. 121), declarou não possuir condições financeiras de constituir advogado, nomeio o advogado dativo Dr. Leandro José Teixeira - OAB nº 253.340, para que represente o réu no presente feito. Intime-se o advogado dativo, inclusive para que apresente resposta defesa prévia, nos termos e prazo do art. 396 do CPP. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 2485

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003262-63.2011.403.6139** - JOSE GONCALVES DE QUEIROZ X PEDRELINA LOPES DOS REIS QUEIROZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X PEDRELINA LOPES DOS REIS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**0011001-87.2011.403.6139** - LUIZ CARLOS GOMES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência da retificação no valor do ofício requisitório 2017000145, relativo a honorários sucumbenciais, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**0001114-11.2013.403.6139** - AMADOR GOMES DE BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AMADOR GOMES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 167/178 e 179/190) e diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fl. 228), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos trasladados às fls. 226/227, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 160, e requerido às fls. 158/159, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Defiro o pedido no que tange especificamente ao destaque de honorários contratuais, eis que os valores lá apresentados não foram os acolhidos em decisão final. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0002108-05.2014.403.6139** - ISILDA CORREA DOS SANTOS X CLEONICE APARECIDA CORREA DOS SANTOS X TALITA CORREA DOS SANTOS X ISILDA CORREA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ISILDA CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**Expediente Nº 2487**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003980-60.2011.403.6139** - SEBASTIAO DE LIMA X ROSELI BARROS DE LIMA MELO X LAERCIO BARROS DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a autora Roseli Barros de Lima Melo compareceu à Secretaria, assinando o Termo de Curadora Especial de seu irmão, Laércio Barros de Lima, eis que este se encontra recluso. Considerando o grau de parentesco, o aceite ao compromisso para o encargo de Curador Especial (fl. 173), e a procuração apresentada à fl. 178, nomeio ROSELI BARROS DE LIMA MELO como curadora especial de Laércio Barros de Lima, nos termos do Art. 72, I, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. No mais, emende a parte autora a inicial a fim de, nos termos do Art. 324 do NCPC, especificar qual o benefício que pretende ver concedido, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, expeça a Secretaria solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 142) e à assistente social (fl. 73) que atuaram no processo. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004077-60.2011.403.6139** - REGINALDO GONCALVES DA SILVA X JURANDIR GOMES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/189: razão assiste à parte autora. Ante a disponibilização do despacho de fl. 183 no Diário Eletrônico da Justiça em 31/03/2017 que, equivocadamente, constou apelação da parte autora, quando se trata de apelação da Autarquia-ré, o prazo para contrarrazões encerrar-se-ia em 28/04/2017. No entanto, observa-se que os autos saíram em carga ao INSS em 10/04/2017 (fl. 184), ou seja, durante o transcurso do prazo para contrarrazões à parte autora, fato este que suspendeu o curso de seu prazo (NCPC, Art. 221). Tendo em vista os termos do Art. 221 do NCPC, bem como o requerimento de restituição do prazo (antes do encerramento deste), defiro a devolução do prazo pelo tempo que restava à parte autora (dada a sua suspensão), para as contrarrazões ao recurso de apelação do INSS. Após, dê-se nova vista ao MPF e, posteriormente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005993-32.2011.403.6139** - MARIA ANTONIA DE LIMA(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/84 e 91: o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 16/10/2012 (certidão de óbito à fl. 70), deixando cônjuge/companheiro(a) e filhos maiores, capazes. Desse modo, defiro a substituição de Maria Antônia de Lima por OSWALDO ANDRÉ DE LIMA, cônjuge e sucessor do(a) falecido(a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. O requerente deverá, no entanto, apresentar procuração, bem como providenciar o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita, tudo sob pena de exclusão do polo ativo, bem como extinção do processo, sem resolução do mérito (Art. 313, parágrafo 2º, II, NCPC). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

**0006089-47.2011.403.6139** - DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a manifestar-se quanto ao laudo de fls. 97/104, a parte autora limitou-se a requerer a conclusão de laudo médico anterior (fls. 53/55), por entender encontrar-se inconclusivo ao nele ter sido apontada a necessidade de apresentação de exame. No entanto, ante a realização do exame, houve nova intimação ao expert que elaborou o laudo de fls. 53/55, apresentando sua complementação à fl. 89, razão pela qual indefiro a pretensão da parte autora. Ressalte-se que, intimado o demandante de referida complementação (fl. 90), requereu a realização de perícia com psiquiatra (fl. 92), a qual foi realizada. Expeça-se solicitação de pagamento aos peritos médicos que atuaram no processo (fls. 50 e 94). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006733-87.2011.403.6139** - MARCOS BISPO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se aguardando a realização de exames, requisitados via ofício à Secretaria de Saúde de Ribeirão Branco/SP, para conclusão de laudo médico pericial. Considerando que o ofício foi entregue à referida Secretaria, bem como sua resposta (fls. 175/179), manifeste-se a parte autora se realizou referido(s) exame(s), informando qual(is), bem como a(s) data(s), e se já se encontra em posse do(s) resultado(s), promovendo sua juntada aos autos. Apresentados os exames, abra-se vista ao médico perito para que conclua seu laudo pericial. Intime-se.

**0012155-43.2011.403.6139** - JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vista à parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos Artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando, quanto a seu pedido alternativo, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional), eis que referida apenas como aposentadoria mais vantajosa, sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, intime-se o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. Cumpra-se. Intime-se.

**0000064-47.2013.403.6139** - MARIA DE JESUS ALVES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI ALVES DE SALES X DIEGO ALVES DE SALES X BENEDITA TAVARES DE SALES(SP329702 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES E SP367273 - NILSA BUENO DE CAMARGO) X CAMILA APARECIDA CASTILHO DE SALES(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

PENSÃO POR MORTE. AUTORA: MARIA DE JESUS ALVES - CPF: 040.140.558-33, Rua Felício Tortelli, 101, fúndo 01, Bairro Jardim Virgínia, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS PARTE AUTORA: não arroladas. RÉUS: Magali Alves Sales e Diego Alves Sales. RÉ: BENEDITA TAVARES DE SALES, CPF: 141.734.458-06, Rua Benedita Dias Cardoso, 118, Jardim Grajaú, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Joel Oliveira de Matos Lima, Rua Elson Corazza, 106, Morada do Sol, Itapeva/SP; 2. Shirley Godoy Forquim, Rua Benedita Dias Cardoso, 104, Jardim Grajaú, Itapeva/SP; 3. Benedita Fiuza de Oliveira, Rua Nove de Julho, 485, Vila São José, Itapeva/SP. RÉ: CAMILA APARECIDA CASTILHO DE SALES, 358.317.778-98, Rua Fortuna Marques Natinho, 80, Itapeva E, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Marilda Aparecida de Castilho, Rua Fortuna Marques Natinho, 80, Itapeva E, Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (NCPC, Art. 485, III). Em relação à ré Benedita Tavares de Sales, considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Quanto à ré Camila Aparecida Castilho de Sales, ante o requerimento, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950, bem como nomeio o Dr. Everton Leandro da Fé, OAB/SP 342.979 como seu advogado dativo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhó de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. As partes deverão ser intimadas para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No entanto, considerando que os réus Magali Alves Sales e Diego Alves Sales, citados à fl. 38, quedaram-se inertes, decreto-lhes a revelia, bem como deixo de determinar a intimação pessoal para comparecimento à audiência, nos termos do Art. 346 do CPC. Ainda, manifestem-se a autora e as rés, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimarão as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora e as rés optarem por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optarem pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Decorrido o prazo sem que haja manifestação da autora, retire-se da pauta a audiência designada e tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000494-96.2013.403.6139** - GIOVANI DA COSTA NOGUEIRA X ALEXANDRA DA COSTA NOGUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: requer a parte autora a reconsideração do despacho de fl. 163, em que foi indeferida a complementação do laudo pericial, sob a alegação de falhas no laudo, a teor do Art. 473 do NCPC. A impugnação de que o laudo médico não observou os preceitos contidos no Art. 473 do NCPC revela-se incabível, eis que o corpo do laudo mostra-se suficiente para elucidar as questões impugnadas pela parte autora. Ressalte-se que por se tratar de perícia médica, desnecessário o apontamento preciso da análise técnica ou científica, bem como do método utilizado. A perícia médica em si já revela a avaliação pessoal do periciado pelo médico que, além do contato direto, chega à conclusão pericial por meio da conjugação de informações colhidas na consulta juntamente com o histórico documental apresentado nos autos. Por tais razões, indefiro o requerimento da parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento à assistente social que atuou no processo (fl. 79). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001319-40.2013.403.6139** - LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: ante os esclarecimentos prestados pelo médico perito, conforme determinado à fl. 147, foi dada vista às partes. Em sua manifestação, impugna a parte autora a conclusão pericial, requerendo nova perícia com médico especialista, alegando ser necessária a avaliação de outras patologias. Primeiramente, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial que enseje a necessidade de nova perícia. Ademais, a especialidade do médico nada tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa. Ainda, as doenças apontadas na inicial foram avaliadas pelo médico. Por tais razões, indefiro o requerimento de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 126). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001412-03.2013.403.6139** - ANGELA GONCALVES(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a justificar sua ausência à audiência anteriormente designada, bem como de suas testemunhas (e comprovação, documental, de uma das hipóteses do Art. 451, CPC, para substituição de testemunha), a parte autora informou, em petição protocolada posteriormente ao prazo concedido no despacho de fl. 60, que seu não comparecimento ocorreu em virtude de ter trabalhado no dia, chegando tarde e cansada na casa, o que fez com que ela acabasse esquecendo da data da audiência. Ainda, quanto às testemunhas, insistiu na substituição de duas delas, alegando que residiam em área rural, sem viabilidade de comprovação, documental, de mudança de endereço. Em que pese a petição protocolizada intempestivamente, fato suficiente para não conhecer das alegações da parte autora, o motivo por ela alegado não justifica a ausência à audiência para a qual foi intimada pessoalmente (fls. 50/52). Ressalte-se que o comparecimento a juízo é falta abonadora perante o emprego (Art. 473, VIII, CLT). Ademais, quanto às testemunhas, reitero o despacho anterior (fl. 60). Por tais razões, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001415-55.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/72: considerando a comprovação do óbito da testemunha Maria de Lourdes Souza Castilho, defiro sua substituição, nos termos do Art. 451, I, CPC, por Dirécia Ramos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à intimação de suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, nos termos do Art. 455 do CPC, conforme despacho de fl. 69. Intime-se.

**0000359-50.2014.403.6139** - GERLI STEIDEL(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/66: informa a parte autora a constituição de novo advogado, juntando procuração, bem como requerendo intimação em nome deste. Ressalto que a outorga de mandato a novo advogado revoga os poderes conferidos ao(s) anterior(es), conforme entendimento do STJ (HC 76.277/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 26/11/2012). Por tal razão, promova a Secretaria, após a publicação deste despacho, a exclusão dos advogados destituídos. Por fim, expeça a Secretaria solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 62-v) que atuou no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001289-68.2014.403.6139** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 112/114 que comprovam a implantação do benefício.

**0000559-52.2017.403.6139** - DAVID JOSE DE MARINS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 138), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0000260-75.2017.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X DIRMA MARIA DO VALE FERREIRA(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ E SP335436 - BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Apresentado o laudo médico às fls. 134/135, considero cumprida o ato deprecado. Expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo. Após, devolva-se a deprecada ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se.

**0000595-94.2017.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X JOSE CRAVO DA COSTA(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos de fls. 24/25. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 25/08/2017, às 08h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. Considerando que a parte autora reside em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, a publicação dar-se-á somente no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao(a) periciado(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.). No mais, cientifique-se o Juízo Deprecante, via correio-eletrônico, com cópia deste despacho, a fim de que tome ciência de seu teor, bem como para que informe quais os quesitos devem ser respondidos pelo perito (além dos constantes às fls. 24/25, nesta deprecada - referentes ao Juízo), tendo em vista que não constam os da parte autora e os do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000551-46.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-06.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X EURICO FRANCO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que as partes controvertem sobre os valores dos salários-de-contribuição dos seguintes períodos: 01/1999, de 01/1999 a 10/2000, 12/2000, 02/2001, 06/2001, de 07/2002 a 11/2002 e de 01/2003 a 12/2004. Desse modo, concedo à parte embargada o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia integral da sua CTPS e dos holerites correspondentes aos contratos de trabalho que manteve, com vistas à comprovação dos valores dos respectivos salários-de-contribuição. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012581-55.2011.403.6139** - LAZARA DE CARVALHO ROCHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE CARVALHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela exequente para liquidação da sentença (fls. 108/110), o executado (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC (fl. 111). O executado apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 112/117), dos quais se deu vista à exequente. A exequente pronunciou-se às fls. 128/130 sobre a impugnação do executado. Em cumprimento à determinação de fl. 126, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 132/138, sobre o qual manifestaram-se a exequente e o executado (fls. 142 e 144). É o relatório. Fundamento e Decido. Em sua impugnação, o executado alega excesso de execução por ter a exequente, em seu cálculo, deixado de observar, no tocante à correção monetária, o índice previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em sua defesa, a exequente afirma que a decisão proferida no TRF 3ª Região determinou a aplicação, para o cálculo das prestações vencidas, do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013. Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte autora, em 03/09/2015, reformou parcialmente a sentença de primeira instância, e assim determinou: Com relação à correção monetária e ao juro de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permaneça a aplicabilidade do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (fl. 98). A decisão transitou em julgado na data de 21/09/2015 (fl. 100). Tendo a decisão do TRF3 determinado expressamente a aplicação, quanto à correção monetária, da Taxa Referencial até 25/03/2015, nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 e, posteriormente a essa data, a aplicação do IPCA-E, esta deve ser a forma de cálculo a ser adotada. Os cálculos apresentados pelo contador judicial com base na determinação contida na decisão proferida pelo TRF3 divergiram tanto do cálculo apresentado pelo executado quanto do cálculo apresentado pela exequente. Em razão disso, deve prevalecer o cálculo apresentado pelo contador às fls. 136/138, que chegou ao valor de R\$ 71.602,84 para abril/2016. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 136/138. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos.

**0001718-06.2012.403.6139** - EURICO FRANCO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257, 258 e 261: requer a parte autora cópia integral do processo para juntada em outros autos. Considerando tratar-se de interesse da parte autora, bem como havendo advogado constituído nos autos, competirá a este efetuar a carga dos autos e realizar as cópias que entende necessárias. Quanto às alegações de fls. 253/254, vista ao INSS. No mais, mantenham-se os autos suspenso, ante a oposição de embargos à execução (fl. 244). Cumpra-se. Intime-se.

**0002875-43.2014.403.6139** - APARECIDA DIAS PRESTES (SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X APARECIDA DIAS PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela exequente para liquidação da sentença (fls. 163/168), o executado (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC (fl. 169). O executado apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 185/201), dos quais se deu vista à exequente. A exequente pronunciou-se às fls. 206/212 sobre a impugnação do executado. Em cumprimento à determinação de fl. 203, a Contadoria Judicial elaborou o parecer de fls. 214/224, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 227 e 229/232. É o relatório. Fundamento e Decido. Em sua impugnação, o executado alega excesso de execução por ter a exequente, em seu cálculo, deixado de observar, no tocante à correção monetária, o índice previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em sua defesa, a parte embargada alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF fúlninou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem, e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR. Importante registrar que o título executivo judicial, ou seja, a decisão proferida pela Justiça Estadual (fls. 68/69), não especificou o índice de correção monetária a ser aplicado. A decisão transitou em julgado na data de 15/12/2015 (fl. 144). Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos adicionados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irretirada quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...). E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015.). No caso dos autos, quando da apresentação da conta de liquidação pela parte exequente, em abril de 2016 (fls. 164/166), já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução da sentença. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela exequente. Entretanto, segundo o parecer da Contadoria de fls. 214/215, o cálculo apresentado pela exequente também não está integralmente correto. Em razão disso, deve prevalecer o cálculo apresentado pelo contador às fls. 220/224, que chegou ao valor de R\$ 98.610,25 para abril/2016. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 220/224. Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos.

**0000564-45.2015.403.6139** - RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS (SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pelo exequente para liquidação da sentença (fls. 182/186), o executado (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC (fl. 187). O executado apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 190/196), dos quais se deu vista à exequente. O exequente pronunciou-se às fls. 200/230 sobre a impugnação do executado. Em cumprimento à determinação de fl. 198, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 232/237, sobre o qual se manifestaram a exequente e o executado (fls. 240 vº e 241). É o relatório. Fundamento e Decido. Em sua impugnação, o executado alega excesso de execução por ter o exequente, em seu cálculo, deixado de observar, no tocante à correção monetária, o índice previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em sua defesa, o exequente alega a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte autora, em 10/02/2015, reformou a sentença de primeira instância, e assim determinou: Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148, do E. STJ, e nº 08 desta Corte (fl. 146). A decisão transitou em julgado na data de 04/05/2015 (fl. 164). A súmula nº 08 do TRF3 diz o seguinte: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por seu turno, a súmula 148 do STJ prevê que: Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/1981, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. Como se pode observar, quando da prolação da decisão de fls. 143/146, já estava em vigor o novo Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Assim, tendo a decisão do TRF3 determinado expressamente a aplicação da Resolução nº 267/2013, que determina a utilização do INPC como índice de correção monetária a partir de setembro de 2006, essa deve ser a forma de cálculo a ser adotada. Os cálculos apresentados pelo contador judicial com base na determinação contida na decisão proferida pelo TRF3 divergiram tanto do cálculo apresentado pelo executado quanto do cálculo apresentado pelo exequente. Em razão disso, deve prevalecer o cálculo apresentado pelo contador às fls. 236/237, que chegou ao valor de R\$ 72.660,79 para março/2016. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 236/237. Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos.

**0000912-63.2015.403.6139** - EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA X GUSTINHO DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X LUANA DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela exequente para liquidação da sentença (fls. 114/125), o executado (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC (fl. 126). O executado apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 127/134), dos quais se deu vista à exequente. A exequente pronunciou-se às fls. 137/140 sobre a impugnação do executado. Em cumprimento à determinação de fl. 136, a Contadoria Judicial elaborou o parecer de fls. 142/152, sobre o qual as partes tiveram vista (fls. 154/155), mas não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e Decisão. Em sua impugnação, o executado alega excesso de execução por ter a exequente, em seu cálculo, deixado de observar, no tocante à correção monetária, o índice previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em sua defesa, a exequente afirma ter utilizado, em seu cálculo, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em conformidade com a decisão proferida pelo TRF3. Importante registrar que o título executivo judicial, ou seja, a decisão proferida pelo TRF3 (fls. 88/90), foi omissa quanto à correção monetária, manifestando-se apenas sobre os juros moratórios, que devem ser calculados consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A decisão transitou em julgado na data de 25/06/2015 (fl. 96). Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é idôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...), em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015.) No caso dos autos, quando da apresentação da conta de liquidação pela parte exequente, em fevereiro de 2016 (fls. 113/125), já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução da sentença. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela exequente. Entretanto, segundo o parecer da Contadoria de fls. 142/143, o cálculo apresentado pela exequente também não está correto. Em razão disso, deve prevalecer o cálculo apresentado pelo contador às fls. 146/148, que chegou ao valor de R\$ 123.625,96 para fevereiro/2016. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 146/148. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos.

0000996-64.2015.403.6139 - ANA ROSA MORAES DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANA ROSA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela exequente para liquidação da sentença (fls. 211/214), o executado (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC (fl. 215). O executado apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 216/222), dos quais se deu vista à exequente. A exequente pronunciou-se às fls. 226/227 sobre a impugnação do executado. Em cumprimento à determinação de fl. 224, a Contadoria Judicial elaborou o parecer de fls. 228/236, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 239 e 241. É o relatório. Fundamento e Decido. Em sua impugnação, o executado alega excesso de execução por ter a exequente, em seu cálculo, deixado de observar, no tocante à correção monetária, o índice previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em sua defesa, a parte embargada alega ter realizado os cálculos em conformidade com o determinado no título judicial, ou seja, utilizando-se do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação do INSS, em 29/10/2013, manteve a sentença de primeira instância e assim determinou: A correção monetária das parcelas vencidas se dará no termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. (fl. 195). A decisão transitou em julgado em 09/06/2015 (fl. 201). Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos adicionados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no Dje em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015). No caso dos autos, quando da apresentação da conta de liquidação pela parte exequente, em abril de 2016 (fls. 212/214), já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida, qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução da sentença. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela exequente. Entretanto, segundo o parecer da Contadoria Judicial de fls. 228/229, o cálculo apresentado pela exequente também não está integralmente correto. Em razão disso, deve prevalecer o cálculo apresentado pelo contador às fls. 231/233, que chegou ao valor de R\$ 85.525,08 para fevereiro/2016. Assim, proceda-se à análise dos documentos da exequente e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 231/233. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001252-46.2011.403.6139** - RAIMUNDO BERNARDO DE SOUZA X ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE DE SOUZA X GRAZIELE CRISTINA LEITE SOUZA X DANIELE HOSANA LEITE SOUZA X ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE DE SOUZA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de execução invertida pela Autarquia-ré, intime-se a parte autora para manifestação. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0006158-79.2011.403.6139** - JOSE ANTERO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X JOSE ANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Ressalte-se, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0002060-80.2013.403.6139** - LEONEL JOSE DE ARAUJO X MARIA JOANA DE ARAUJO X TANIA MARIA DE ARAUJO SILVA X BRUNO JOSE DE ARAUJO X SIMONE APARECIDA ARAUJO(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na certidão de óbito do autor constou que este deixou bens (fl. 103), manifestem-se os autores quanto ao ajuizamento de inventário ou arrolamento. Ressalte-se que, em tal caso, será necessária a regularização do polo ativo, a fim de se habilitar o espólio do falecido, representado por seu inventariante, para recebimento dos valores atrasados. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2490

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002138-45.2011.403.6139** - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determine a realização de relatório socioeconômico e nomeie a assistente social DÉBORA LIZ ALMEIDA SANTOS, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos questionários - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar regular andamento ao feito, bem como indicar seus questionários, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos. Após, dê-se vista à parte para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, em idêntico, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intemem-se.

**0011791-71.2011.403.6139** - MARIA GRACIA LEAL DE OLIVEIRA(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

**0001707-74.2012.403.6139** - DANIEL APARECIDO DE ALMEIDA(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

**0000311-91.2014.403.6139** - VALDILEIA APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X VALDILEIA APARECIDA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

**0002916-10.2014.403.6139** - EDICLEIA RODRIGUES DE CAMARGO EGER(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006259-19.2011.403.6139** - LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA X SANDRA MARIA FRANSON MIRANDA X KARINE CASTRO FRANSON MIRANDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 163/166.

**0006504-30.2011.403.6139** - TELMA DENISE DE OLIVEIRA BRANCO X BRUNO GIMENEZ BRANCO DO AMARANTE(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 160/173.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006016-75.2011.403.6139** - JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 125/126.

#### **Expediente Nº 2492**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000677-72.2010.403.6139** - APARECIDA NOGUEIRA DE PROENCA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA NOGUEIRA DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**0000358-70.2011.403.6139** - PEDRO OIAN(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X PEDRO OIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, do extrato de pagamento de folhas retro.

**0001506-19.2011.403.6139** - ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**0001627-47.2011.403.6139** - JAMIL DE LIMA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JAMIL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, do extrato de pagamento de folhas retro.

**0002952-57.2011.403.6139** - DANIEL FIRMINO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DANIEL FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, do extrato de pagamento de folhas retro.

**0005553-36.2011.403.6139** - ITAMAR NUNES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ITAMAR NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**0006442-87.2011.403.6139** - JAMIL PROENCA DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JAMIL PROENCA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, do extrato de pagamento de folhas retro.

**0006506-97.2011.403.6139** - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, do extrato de pagamento de folhas retro.

**0007058-62.2011.403.6139** - DANILA DOS SANTOS SILVA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X DANILA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**0010186-90.2011.403.6139** - CLAUDIA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CLAUDIA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, do extrato de pagamento de folhas retro.

**0010956-83.2011.403.6139** - CELIA MARIA MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELIA MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**0011353-45.2011.403.6139** - MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DOS ANJOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, do extrato de pagamento de folhas retro.

**0011770-95.2011.403.6139** - JULIANA DE ALMEIDA BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JULIANA DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**0012019-46.2011.403.6139** - ALEILSON DE SOUSA LIMA X MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ALEILSON DE SOUSA LIMA X ALEILSON DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, do extrato de pagamento de folhas retro.

**0000487-41.2011.403.6139** - ROSANA FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, do extrato de pagamento de folhas retro.

**0001305-90.2011.403.6139** - GRACIELE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GRACIELE ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**0001444-42.2011.403.6139** - SIMONI RODRIGUES AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SIMONI RODRIGUES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, do extrato de pagamento de folhas retro.

**0000488-89.2011.403.6139** - ARGEMIRO DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, do extrato de pagamento de folhas retro.

**0001972-42.2011.403.6139** - JULIO FERREIRA BARBOSA X VAGNER FERREIRA BARBOSA X RODRIGO FERREIRA BARBOSA X VANESSA FERREIRA BARBOSA X JAMIR DE ASSIS BARBOSA X JAMIR DE ASSIS BARBOSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X JULIO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**0000415-83.2011.403.6139** - ADRIANA LARA CAMILO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ADRIANA LARA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, do extrato de pagamento de folhas retro.

**0000997-83.2011.403.6139** - TEREZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS X TEREZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS X MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X TEREZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, do extrato de pagamento de folhas retro.

**0002001-58.2011.403.6139** - FABIANA APARECIDA DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FABIANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**0002505-64.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DOS RAMOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS RAMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, do extrato de pagamento de folhas retro.

**0002523-85.2011.403.6139** - ARI FERREIRA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ARI FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**0002552-38.2011.403.6139** - MARILENE DE FREITAS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARILENE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, do extrato de pagamento de folhas retro.

**0000607-79.2011.403.6139** - JESSICA RIBEIRO RAMOS X JOSE CARLOS RIBEIRO RAMOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X NEUSA DE FATIMA LUCIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JESSICA RIBEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FELIPE GABRIEL CAMPOS PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

RÉU: SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a manifestação ID 1495771 como emenda à inicial.

No mais, cumpra-se o despacho ID 1458782.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-70.2017.4.03.6133  
AUTOR: ANTONIO MARCOS GIMENEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA KIBUNE - SP351256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-07.2017.4.03.6133  
AUTOR: DAISY DE SOUZA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-96.2017.4.03.6133  
AUTOR: MARCELO CESAR ROSSONI  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intima-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 8 de junho de 2017.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003988-79.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X LINDOLFO DAMASCENO DE JESUS(SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA)

NADA MAIS HAVENDO, determinou o MM. Juiz Federal, Dr. Paulo Leandro Silva: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela defesa para juntada de comprovante de endereço atualizado do réu. Determino a juntada da cópia do mandado de intimação trazido pela testemunha JURACI DE BRITO SANTOS para comprovar a impossibilidade do comparecimento da testemunha ALEXANDRE ODASHIMA e dou por justificada sua ausência na presente audiência, homologando a desistência conforme requerido pelo MPF. Em seguimento, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-40.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANE MARIS PINTO MENDONCA(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à defesa acerca da expedição da Carta Precatória 194/2017 para a comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, onde será realizada a oitiva da testemunha de defesa JOSEPH RAFFOUL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE DONIZETTI BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **José Donizetti Bento** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir acórdão da 3ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, de 14/09/2015, que reconheceu a prescrição quinquenal dos valores do ressarcimento, além de reduzir o desconto para 10% do valor do benefício atual (NB 42/163.518.885-4).

Afirma que tomou conhecimento somente agora, 15/02/2017, que o débito permanecia em R\$ 151.397,08, o mesmo apurado antes da decisão do CRPS, e que o desconto continua sendo efetivado à razão de 30% do valor do benefício.

Requer a medida liminar, para que seja determinada a redução do débito e também do desconto mensal.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita (ID513196).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. **Anote-se.**

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, nada obstante o tempo transcorrido deste a data da decisão da 3ª Câmara do CRPS, ocorrida em 14/09/2015, e que o total do débito e o desconto mensal no benefício do impetrante permanecem sem qualquer alteração, o fato é que não foi juntado aos autos comprovante de trânsito em julgado da decisão administrativa (preclusão administrativa).

Assim, pelo menos neste momento, não é possível aferir se aquela decisão é definitiva na esfera administrativa.

**Diante do ora exposto, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007616-68.2013.403.6105 - COMERCIAL MULTIKIMA ACIGRAXOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a Embargada (fl. 115), dê-se ciência a Embargante da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 48/51, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 48/51, do v. acórdão fl. 79/87, da decisão monocrática fl. 107/108, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 111 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0008826-85.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-03.2013.403.6128) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a Embargante (fl. 247), dê-se ciência a Embargada da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 146/151, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 146/151, do v. acórdão fl. 223/226, da decisão monocrática fl. 240/242, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 243 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000390-69.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-84.2015.403.6128) GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. - EPP(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente as partes da redistribuição do presente feito.2. Inicialmente, considerando o lapso temporal da interposição do Recurso em Instância Superior, a secretaria efetue a consulta do andamento processual no sítio do Superior Tribunal de Justiça do processo AREsp 536557 gerando a certidão de inteiro teor, bem como o andamento do recurso de apelação no Tribunal Regional Federal e juntando ambos aos presentes autos.Ocorrendo o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão monocrática: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença, v. acórdão, da certidão de inteiro teor do Superior Tribunal de Justiça, do andamento do recurso de apelação e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000716-29.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-44.2015.403.6128) SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao recurso da União e rejeitou integralmente os Embargos à Execução Fiscal, promova-se o traslado das decisões e respectivo trânsito para a Execução Fiscal nº 0000715-44.2015.403.6128, o desapensamento e o subsequente arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais e com baixa na distribuição.

0002471-88.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010576-25.2013.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS)

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.2. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0002472-73.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010577-10.2013.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS)

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.2. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0005104-72.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-34.2015.403.6128) SONIA MARIA BIFANI - ESPOLIO(SP336692 - VALDIR MARQUES DE BONFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por Espólio de Sonia Maria Bifani em face da União em que requer seja cancelada a dívida exigida por meio da execução fiscal, proc. 0003076-34.2015.403.6128, CDA's 80.1.15.001567-34 e 80.1.15.001568-15. Sustenta que os débitos apontados não existem e decorrem de glosa indevida de pensão alimentícia em favor de Marilena Monteiro de Lima. Sustenta que Marilena Monteiro de Lima é ex-esposa de Antonio Gomes de Lima, este companheiro e dependente da autora, e que a pensão decorre de decisão judicial nos autos do processo 1131/97. Afirma que no ano-calendário de 2008 efetuou pagamento de pensão alimentícia de R\$ 28.981,87, conforme declaração e recibo que junta, e que no ano-calendário de 2009 efetuou pagamento de R\$ 27.666,86, conforme declarado e consignado no informe de rendimento do INSS. Juntou documentos (fls.14/95). A União manifestou-se pela ilegitimidade ativa e improcedência da pretensão da parte autora (fls.99/101). A parte autora juntou cópia de decisão judicial nomeando Antonio Gomes de Lima como inventariante de espólio e Sônia Maria Bifani (fls.107/108). Decido. Preliminarmente, houve a regularização da representação do espólio de Sonia Maria Bifani, pelo que julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. De início, verifico que a CDA 80.1.15.001567-34 refere-se ao imposto suplementar apurado em relação ao ano-calendário de 2007 (fls.28/37 e 40/50). E a Embargante nada alegou em relação a tal lançamento, razão pela qual se tornou definitiva a exigência tributária e a regularidade da dívida inscrita sob CDA 80.1.15.001567-34. Por outro lado, a outra CDA em execução fiscal, nº 80.1.15.001568-15, refere-se ao ano-calendário de 2008 (fls.78/88), não havendo qualquer questão relativa ao ano-calendário de 2009. Aludido lançamento fiscal relativo ao ano-calendário de 2008 teve o valor do imposto suplementar reduzido para R\$ 7.781,63, quando da apreciação da impugnação administrativa da contribuinte (fl.81). Constatou expressamente naquela decisão administrativa o reconhecimento do direito da contribuinte deduzir a pensão alimentícia para por seu companheiro a Marilena Monteiro de Lima, correspondente ao valor líquido do benefício pago pelo INSS, sendo que a glosa foi mantida pela falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão. Lembro que a teor do artigo 25, 1º, alínea c, da Lei 7.713, de 1987, é o valor efetivamente pago a título de pensão judicial que pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Nestes autos a parte autora apresenta o Comprovante de Rendimentos Pagos do ano-calendário de 2008, relativo ao benefício previdenciário de Antonio Gomes de Lima (fl.27), no qual consta o valor de R\$ 15.380,26 como pago de pensão alimentícia a Marilena Monteiro de Lima. Assim, é esse o valor, de R\$ 15.380,26, como efetivamente comprovado o pagamento a título de pensão alimentícia. Para que pudesse prosperar a pretensão da parte autora, de considerar todo o valor recebido do INSS no ano-calendário de 2008, e não apenas o citado valor de R\$ 15.380,26, seria necessária, no mínimo, a prova do efetivo pagamento da diferença. A declaração recibo de Marilena Monteiro de Lima, afirmando ter recebido no ano-calendário de 2008 o total de R\$ 28.981,87 a título de pensão alimentícia, não comprova o efetivo pagamento, inclusive porque se trata de declaração datada de 31 de agosto de 2015 e desacompilhada de comprovante da remessa do numerário. Observo que nem mesmo a declaração de imposto de renda de Marilena Monteiro de Lima foi juntada, visando comprovar que ela já declarou, originariamente, o recebimento de tal importância, lembrando-se que a retificação posterior não é possível, em razão do lançamento de ofício efetivado anteriormente. Em suma, somente é cabível a retificação do lançamento suplementar relativo ao ano-calendário de 2008, para incluir a dedução a título de pensão judicial no valor de R\$ 15.380,26. Desse modo, o lançamento suplementar - Demonstrativo de apuração de fl. 81 - passa para o seguinte resultado: Descrição Resultado apurado após revisão Total rendimentos declarados 368.814,57 Omissão de rendimentos 6.739,62 Total das deduções declaradas 74.811,04 Glosa deduções não comprovadas 28.296,87 Estorno de glosa (pensão judicial) 15.380,26 Base de cálculo apurada 313.659,76 Imposto apurado após alterações 79.670,50 Total imposto pago declarado 70.485,25 Saldo imposto a pagar 9.185,25 Imposto transferido outro processo 1.853,40 Saldo imposto a pagar declarado 3.779,79 IMPOSTO SUPLEMENTAR 3.552,06 Assim, a CDA nº 80.1.15.001568-15, do ano-calendário de 2008, deve ter o valor do imposto reduzido para R\$ 3.552,06, mais a multa de ofício e os juros de mora correspondentes. Registro que tendo em vista a sucumbência em menor extensão da União não é cabível condenação em honorários advocatícios. Ademais, mesmo pelo princípio da causalidade não seriam devidos honorários pela União, uma vez que o valor da pensão judicial não foi considerado na esfera administrativa pela falta de apresentação do comprovante de pagamento. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, mantendo integralmente o valor do débito inscrito pela CDA 80.1.15.001567-34, reduzir o valor do imposto suplementar do ano-calendário de 2008 para R\$ 3.552,06, sob o qual incidem a multa de ofício e os juros de mora, com a devida retificação da CDA 80.1.15.001568-15. Sem condenação em honorários da sucumbência, em razão do princípio da causalidade. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003076-34.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os processos - embargos e execução - ao SEDI para retificação da parte para constar Espólio de Sonia Maria Bifani.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009040-42.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-53.2014.403.6128) NELI FIORAVANTE(SP013651 - DAHYL SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como de seu arquivamento nos termos da decisão de fls. 27.

**0003777-58.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-12.2012.403.6128) ROBINSON GIMENEZ FERREIRA(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro interposto por ROBINSON GIMENEZ FERREIRA em face do INSS, no qual objetiva o levantamento da penhora realizada na execução principal. Junta procuração e documentos (fls. 10/12). Foi parcialmente deferida a liminar, para liberação de R\$ 6.383,43, referentes ao bloqueio efetuado na conta poupança de titularidade do embargante em conjunto com a executada na ação principal (fls. 15/16). Devidamente intimada, a Autora já apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 22/25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Sem razão a embargante. A penhora e liberação de valores depositados na conta poupança já foi resolvida na decisão de fls. 15/16. Com relação ao bloqueio de R\$ 1.427,49 efetivado no Fundo de Renda Fixa vinculado a conta corrente do autor, saliente que a conta, no caso, é conjunta, de modo que tanto o embargante como a executada respondem de forma solidária. No caso dos autos, o embargante não se desincumbiu em provar que a origem do dinheiro depositado era exclusivamente dele, ou outro fato que afastasse a presunção de solidariedade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução de mérito, por o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença, da decisão de fls. 15/16 e do alvará de levantamento de fls. 18 para os autos da Execução 0001584-12.2012.403.6128. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000604-02.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP173853 - ANTONIO GABRIEL SPINA)

Tendo em vista que a decisão de fl. 66 não foi publicada, remeto para publicação conforme segue: Ante a informação da extinção do processo falimentar, dê-se vista à exequente para manifestação.

**0004269-89.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES LISOT LTDA X BASILIA PARTICIPACOES LTDA X BASILIA CHIARENTINI LISOT X SILVINO LISOT(SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)

Às fls. 249/253, Silvano Lisot apresentou exceção de pré-executividade por meio da qual aduziu, em síntese, a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta execução. Argumentou que se desligara da sociedade executada em 22 de junho de 1998, antes, portanto, da ocorrência dos fatos geradores havidos entre 12/2006 e 01/2008. Instada a manifestar-se, a União apresentou a resposta de fls. 263/264. A exceção não se opôs à exclusão do excipiente do polo passivo da demanda, assim como dos co-executados BASÍLIA PARTICIPAÇÕES LTDA e BASÍLIA CHIARENTINI LISOT, haja vista terem sido acaçados à condição de corresponsáveis com esteio no inconstitucional artigo 13 da lei nº 6.830/93. Contudo, defendeu a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com supedâneo no artigo 19, 1º, I, da lei nº 10.522/2002, bem como no fato de que, à época, havia suporte normativo para tanto. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a Exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tomou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. No caso dos autos, a própria União reconheceu que a inclusão do excipiente se dera no citado artigo 13 da Lei 8.620/93, tanto que deixou de impugnar a presente exceção de pré-executividade, requerendo, inclusive, que os demais corresponsáveis fossem igualmente excluídos do polo passivo da demanda. Dispositivo. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da execução SILVINO LISOT, BASÍLIA PARTICIPAÇÕES LTDA e BASÍLIA CHIARENTINI LISOT. Deixo de condenar a exceção em honorários, haja vista o quanto estabelecido no artigo 19, 1º, I, da lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, ao SEDI, para exclusão de SILVINO LISOT, BASÍLIA PARTICIPAÇÕES LTDA e BASÍLIA CHIARENTINI LISOT do polo passivo. Publique-se. Intimem-se.

**0008232-08.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSULTECNICA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP098295 - MARGARETE PALACIO)

VISTOS. Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 46. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando procuração original, cópia reprográfica autenticada do contrato social e documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC. No mesmo ato e prazo, o patrono do executado deverá retirar os documentos em volume excessivo (acima de 100 folhas), anexados originalmente à petição protocolada sob nº 2017.61280003138-1, os quais permanecerão arquivados em pasta própria na Secretaria da Vara, devendo a parte providenciar a sua substituição por mídia digital. Com a juntada da documentação, voltem os autos conclusos.

**0009203-90.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALDO DAMIANO NATALE JUNDIAI ME

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo fazendo constar FANZENDA NACIONAL/CEF. Após, abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD e requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0009313-89.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE LUIZ CHECHINATO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de José Luiz Chechinato. À fl. 35, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. m favor do Conselho. Vieram os autos conclusos à apreciação. ra, requiera a exequente, no prazo de 3É o relatório. DECIDO. or de seu interesse para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 33 ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0006321-93.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TEGA & TEGA LTDA(SP137170 - ELISANGELA BONEQUINI MARCELLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TEGA & TEGA LTDA. Às fls. 89, dos autos da execução fiscal nº. 0007422-68.2013.403.6105 (execução principal), a exequente informou que o débito referente a estes autos foi quitado. Às fls. 48/49 destes autos, a executada juntou comprovante de quitação, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0007422-68.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TEGA & TEGA LTDA (SP137170 - ELISANGELA BONEQUINI MARCELLO)

Fls. 92: Indefero o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que ao fazer carga dos autos (fls. 91), a parte executada se deu por intimada da decisão de fls. 84/85, nos termos do artigo 272, 6º do CPC. Fls. 89/90: Indefero o pedido executando, por ora. Dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito, subtraindo-se os valores constritos nestes autos. Intimem-se.

**0000789-69.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Tendo em conta o exposto na respeitável sentença de fl. 55 - proferida nos presentes autos, a certidão de custas processuais de fl. 65 e depósito judicial às fls. 62.1. Inicialmente, oficiou-se a CEF para que efetue o recolhimento do valor de R\$ 838,45 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) referente às custas processuais descritas na certidão de fls. 65, utilizando GRU Judicial, Código de Recolhimento 18710-0; UG/Gestão 9001700001, descontando do saldo existente na conta judicial (fl. 62), no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que, no mesmo ato, deverá a CEF informar o saldo remanescente. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor restante depositado em favor do executado. 3. Expedido o alvará, intime-se o patrono da parte executada a retirá-lo em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Retirado o alvará de levantamento, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0010576-25.2013.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

VISTOS ETC. A parte executada apresenta petição nos autos, acostando depósito judicial, que corresponde ao valor integral e atualizado do débito ora em cobrança. Acrescento que o depósito judicial encontra expressa previsão legal para a garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/1980. Diante do exposto, ante a juntada do comprovante de depósito judicial (fls. 14) aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

**0010577-10.2013.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

VISTOS ETC. A parte executada apresenta petição nos autos, acostando depósito judicial, que corresponde ao valor integral e atualizado do débito ora em cobrança. Acrescento que o depósito judicial encontra expressa previsão legal para a garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/1980. Diante do exposto, ante a juntada do comprovante de depósito judicial (fls. 13) aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

**0001913-53.2014.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ARMELINDO FIORAVANTI X MARINA FIORAVANTI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face do ARMELINDO FIORAVANTI E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa (fls.02). Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Em atenção a pedido formulado pela exequente, foi deferido, em 17/05/2010, o sobrestamento do feito, aguardando-se manifestação da exequente em arquivo, por tratar-se de débito no valor de R\$ 37,27 reais. Em 15/02/2012, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária Federal, quedando-se, até o presente momento, sem qualquer impulso pela parte exequente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer e decretá-la de imediato. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. Tendo em vista que o sobrestamento da execução decorreu do despacho em 17 de maio de 2010, caberia ao exequente dar-lhe regular andamento, dentro, é claro, do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que entre o sobrestamento do feito e a data do desarquivamento decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com filero no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002742-34.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X PVFARMA COMERCIAL LTDA EPP (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

VISTOS. Tendo em vista a manifestação da União de fl. 112/112-verso, a qual reconhece que os sócios PATRÍCIA SILVA E SILVA (CPF 060.724.238-84) e EDUARDO GOMES DA SILVA (CPF 065.898.418-70), não devem integrar o polo passivo, pois retiraram-se da sociedade em 11/11/1998, sendo antes da dissolução irregular da empresa. Dessa forma, determino a exclusão dos sócios PATRÍCIA SILVA E SILVA e EDUARDO GOMES DA SILVA. Com relação ao pedido de inclusão de sócios da executada no polo passivo a responsabilidade dos sócios funda-se no disposto no artigo 135 do CTN. Conforme demonstrativo de fl. 117 a empresa executada encontra-se inativa desde 2005. Considerando o lapso temporal do demonstrativo de inatividade da empresa executada, bem como da sua citação (fl. 83), indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo dos presentes autos. A secretária remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a exclusão dos sócios PATRÍCIA SILVA E SILVA e EDUARDO GOMES DA SILVA. Após, abre-se vista ao exequente para que requiera o que de direito em termos de acompanhamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002829-87.2014.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. (SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

**0000618-44.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLA MIRELA DA SILVA MILER GONCALES

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de parcelamento do débito feitas pelo executado.

**0000620-14.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUISA LAIZA INACIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0007305-37.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JESSICA MOLENA MARTINS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de JESSICA MOLENA MARTINS. À fl. 18, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0001369-94.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIANA APARECIDA SANTOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0001630-59.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO VAZ CORREA DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDUARDO VAZ CORREA DE CARVALHO. À fl. 15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0001776-03.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARIANE DA COSTA GALVAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ARIANE DA COSTA GALVÃO. À fl. 13, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0002599-74.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela executada THERMOPRAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, por meio da qual sustenta a (i) necessidade de suspensão da execução e recolhimento do mandado de penhora, em virtude da recuperação judicial em curso na 2ª Vara do Foro de Campo Limpo Paulista; (ii) cerceamento de defesa no procedimento administrativo que antecedeu a inscrição em dívida ativa objeto da execução; (iii) ausência de cobrança amigável por parte da exequente e (iv) revogação do encargo legal (art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69) pelo novo Código de Processo Civil. Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 106/109, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da excipiente. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Acerca do avertido cerceamento de defesa, cumpre salientar que os créditos cobrados na execução fiscal foram objeto de declarações de contribuição e tributos Federais apresentadas pelo próprio embargante (fls. 02 e seguintes da execução fiscal). Desse modo, em se tratando de tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exceção no vencimento elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE VENDA A PRAZO PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. JURIS MORATORIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.(...)-4. In casu, o contribuinte, mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa. Nestes casos, prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por autolancamento. 5. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.(...)(REsp 765.128/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 219) grifo nosso. Observe-se que, exatamente por tais motivos, não há se falar em necessidade de prévia cobrança amigável do crédito exequendo. Como acima delineado, constituído o crédito por meio da entrega da DCTF, torna-se despicenda a notificação do contribuinte. Por fim, também não há qualquer ilegalidade no encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/59, tendo o E. STJ já se manifestado diversas vezes sobre o tema.(...)-3. É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. (AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)(...)-4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)(...)-6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Anoto que, quanto à tese de revogação do encargo legal de 20% pelo CPC/2015, entendo não haver espaço para se albergar a tese da excipiente. Com efeito, o encargo legal tem natureza mais ampla do que os honorários advocatícios. Ainda que os englobe, remunera custos da Administração em etapas anteriores à própria demanda. Assim, na medida em que não há identidade total entre ambos e não havendo expressa revogação do artigo 1º do Decreto-lei 1.025/59, entendo que sua manutenção na CDA se mostra legal. Acrescente-se que, no caso dos executivos fiscais, haja vista o princípio da especialidade, aplica-se o microsistema da lei n.º 6.830/1980, acrescido, no ponto atinente aos honorários, do artigo 1º do Decreto-lei 1.025/59. De outra parte, não há como se deferir o pedido de penhora on-line formulado pela excepta. Com efeito, em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que, de fato, foi concedida em favor da excipiente a recuperação judicial em 22/02/2013 (processo n.º 0002872-22.2009.8.26.0115, em trâmite na 2ª Vara - Foro de Campo Limpo Paulista). Nesse contexto, por ora, a solicitação de penhora não pode ser deferida, tendo em conta a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 00300099520154030000/SP, em que se discute a possibilidade de realização de atos de constrição ou alienação de bens nas execuções fiscais, nos casos em que já houve o deferimento do plano de Recuperação Judicial da Pessoa Jurídica executada, conforme segue: Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Indefiro, outrossim, o pedido de penhora on-line formulado pela excepta. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 00300099520154030000/SP, determino o sobrestamento da presente execução, devendo aguardar em arquivo até ulterior provocação por qualquer das partes, indicando mudança do panorama acima delineado. Intimem-se.

**0004506-84.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARIMED - COMERCIO DE ARTEFATOS PARA VEICULOS DE EMERGE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls.32/51) oposta pela Executada por meio da qual sustenta, em síntese, nulidade das CDA's (de IRPJ, Contribuição Social, Cofins e PIS) pela indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Sustenta que o encargo do DL 1.025/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por ferir a isonomia uma vez que os Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias não possuem direito a receber o aludido crédito. Afirma que o encargo tem natureza de taxa e a fixação pelo Poder Legislativo dos honorários fere o princípio do juiz natural. Defende a nulidade das CDA's porque não especifica o valor a título de juros e de encargos do DL 1.025/69, sendo que o encargo do DL 1.025/69 não foi inscrito em dívida ativa. Instada a se manifestar, a exequente, ora excopta, apresentou a petição de fls. 60/70, por meio da qual sustentou a inadequação da via eleita, posto que a tese aventada pela executada demanda regular dilação probatória. afirmou, ainda, não haver nulidade na CDA. No mérito, rechaçou os argumentos da excopta. Foi efetivado bloqueio pelo bacenjud (fls.75/76). A Executada peticionou (fls.77/114), alegando que o numerário bloqueado é o capital de giro da empresa; que tem obrigações como folha de pagamento e fornecedores; que não seria cabível o bloqueio antes de apreciar a exceção e que não há prova nos autos de não localização de bens para penhora. É o relatório. Decido. De início, anoto que a CDA é título executivo que se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. Nesse diapasão, somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ-SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS, por evidente, em nada afeta a liquidez e certeza das CDA's relativas ao Lucro Presumido (80.2.15.031828-30 e 80.6.15.112628-39). Quanto às CDA's relativas ao PIS e ao COFINS, consta que os débitos foram constituídos por confissão de dívida da própria contribuinte. A Excopta/Executada não comprova de plano que o valor das bases de cálculos por ela informadas em suas declarações estariam acrescidas do valor do ICMS e nem mesmo apontam quais seriam as bases de cálculos, então, corretas. E tal comprovação é matéria típica de embargos, pois não cabe dilação probatória em exceção de pré-executividade. Também não há qualquer ilegalidade no encargo de 20% do Decreto Lei 1.025/59, tendo o E. STJ já se manifestado diversas vezes sobre o tema (...). 3. É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. (AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)(...), 4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)(...), 6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T, de 22/03/2011) Observo que consta na CDA a exigência do encargo legal, assim como a forma de sua cobrança, ou seja, artigo 64, 2º, da lei 7799/89, que expressamente prevê que ele será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. Ou seja, embora o encargo conste na CDA, ele evidentemente incide em momento posterior à inscrição, já que se trata de encargo devido pela necessidade de inscrição e cobrança. E a exigência de tal encargo já é questão assentada na jurisprudência, trazendo-se à colação excerto de voto do Eminente Des. Federal Carlos Muta, na AC 1325415, 3ª T, de 25/09/08: Tampouco é caso de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes, pois é competência constitucional do legislador, seja ordinário, seja extraordinário, a definição de regras do processo civil, a serem aplicadas pelo Poder Judiciário nas diversas ações judiciais, assim como aquelas relativas ao processo administrativo, inclusive para efeito de mensurar o custo da cobrança forçada do crédito tributário e que, quando convalidada em execução fiscal, é considerada para efeito de sucumbência, como revela a Súmula 168/TFR. É certo, por outro lado, que o livre exercício da função jurisdicional não se encontra assentado na premissa de que deve o juiz ter livre e amplo arbítrio para estabelecer o valor da sucumbência, mesmo porque, a própria fixação de limites mínimo e máximo, tal como previsto na legislação processual civil, poderia acarretar censura de tal ordem que, no entanto, jamais foi cogitada. ]Nem se alegue que o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 contraria o princípio da isonomia, pois é evidente que o custo da cobrança administrativa e judicial do crédito tributário independe dos embargos à execução que, se eventualmente opostos, até mesmo poderia suscitar a incidência autônoma de verba honorária na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil se não fosse a própria Súmula 168/TFR. Se tratamento desigual houvesse, a solução estaria em eliminar o privilégio que consiste justamente em beneficiar o executado que embarga, como é o caso da apelante, impondo-lhe, então, a condenação autônoma em verba honorária na ação incidental, e não extinguindo o encargo de 20% que, como reiteradamente exposto, destina-se ao amplo custeio das despesas com a cobrança dos créditos tributários inadimplidos. Também pelo prisma da comparação com a situação dos demais excoptantes (Estados e Municípios) não se afere o fundamento necessário para o reconhecimento da ofensa ao princípio da isonomia, assim porque a hipótese, não é de vedação a tratamento igual entre iguais, mas apenas de ausência de lei, para tais entes, que lhes outorgue o direito à cobrança de encargo equivalente ao previsto para a FAZENDA NACIONAL, no Decreto-lei nº 1.025/69. A falta de equiparação pela lei revela, quando muito, a inércia do legislador e, portanto, a inconstitucionalidade por omissão, e não por ação, até porque e desde que assentado o reconhecimento, na forma da jurisprudência, de que pode a lei fixar tratamento específico para o custeio das despesas administrativas e judiciais com a cobrança de crédito tributário... Desse modo, é devida a inclusão do encargo de 20% na própria execução fiscal, não apenas a título de sucedâneo de honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), mas como contraprestação para o amplo financiamento do sistema de arrecadação da dívida ativa da União (RESP nº 197590/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). No âmbito desta Corte não mais se pode discutir a propósitos do cabimento do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, amparada que se encontra na Súmula 168/TFR, e em diversos precedentes, que prejudicam aqueles que poderiam ser invocados em favor da embargante, como revelam os Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 95.03.057989-9, Relatora Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, julgado na sessão de 17.10.2000. Cumpre recordar, na seqüência, que tal encargo acrescido ao valor do débito executado substitui, em caso de embargos julgados improcedentes, a condenação da embargante em honorários. Por fim, observo que o artigo 2º, 5º, da Lei 6.830, de 1980, exige a inclusão em CDA do valor originário do débito, bem como do termo inicial dos juros e da atualização monetária, exatamente como consta nas CDA's em execução, que inclusive cita a incidência da Selic (art. 13 da Lei 9.065/95). Em suma, rejeito a exceção de pré-executividade (fls. 77/114) - quanto à petição da executada, se opondo à penhora on line, observo que, não estando o débito garantido, a exceção de pré-executividade não suspende a execução, especialmente quando nem mesmo a qualquer fundamento relevante em relação à maior parte do débito. Lembro que a penhora em dinheiro, depósito ou aplicação financeira precede a qualquer outro tipo (art. 835, I, do CPC), uma vez que a execução se processa também no interesse do credor. Nada obstante a alegação de que todo o valor faz parte de seu capital de giro, incabível a liberação pelo só fato de existirem outros débitos da empresa, quando ela nem mesmo demonstra interesse em procurar solver sua situação perante o Fisco, inclusive porque os débitos para com a União são inclusive anteriores aos citados. A pretensa manutenção das atividades da empresa sem o pagamento dos tributos devidos fere inclusive os princípios da ordem econômica previstos na Constituição Federal, por implicar prejuízo à livre concorrência e a função social da propriedade. De todo modo, os débitos já programados relativos à remuneração dos empregados, depósito do FGTS e contribuição para a seguridade social devem ser observados pois absolutamente indispensáveis à manutenção da empresa, razão pela qual o valor correspondente deve ser liberado. Assim, defiro a liberação dos seguintes valores: R\$ 6.370,32 de saldo de salários; R\$ 3.872,60 de contribuições previdenciárias; R\$ 696,66 de FGTS, totalizando R\$ 10.939,58, devendo a executada juntar aos autos o comprovante de recolhimento das contribuições, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, para a qual fixo multa de 10% do valor da causa (art. 77, IV, 1º e 2º, do CPC). Converto o montante restante em penhora, no valor de R\$ 31.313,08. Tendo em vista a garantia, ao menos parcial, da execução, fica aberto ao Executado o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de eventuais embargos, querendo. P.I. Cumpra-se. Efetuando-se a liberação da parcela, com emissão de alvará se necessário; a conversão do restante em penhora e intimação da Executada.

**0004699-02.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA(SPI83437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO E SPI32592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI)

Fls. 605/606: Razão assiste ao patrono. Defiro a devolução de prazo solicitada pelo executado, contados a partir da publicação desta decisão. Aguarde-se a oposição de Embargos à Execução Fiscal suspendendo a presente execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000556-33.2017.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MAT S/A.(RJ071448 - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER E MG136904 - LAIS MARTUCHELI MURTA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010232-44.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-13.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI48483 - VANESKA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

1. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 209: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante. 3. Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio da excopta, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001783-63.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-48.2014.403.6128) HELAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SPI23416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA

1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 13, do Acórdão de fls. 41/45, bem como da certidão do trânsito em julgado às fl. 48, para os autos do executivo fiscal nº 0001784-48.2014.403.6128. 2. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que foi condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Ato contínuo, desansem-se estes dos autos do executivo fiscal nº 0001784-48.2014.403.6128. 4. Fls. 52: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante. 5. Após, com ou sem pagamento, intime-se a excopta para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio da excopta, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0014403-10.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014402-25.2014.403.6128) ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SPI54203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 51/55; da decisão de fls. 126/127, do Acórdão de fls. 139/140, bem como da certidão do trânsito em julgado às fl. 148, para os autos do executivo fiscal nº 0014402-25.2014.403.6128. 2. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que foi condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Em seguida, desansem-se estes dos autos do executivo fiscal nº 0014402-25.2014.403.6128. 4. Fls. 147/148: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante. 5. Após, com ou sem pagamento, intime-se a excopta para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio da excopta, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014994-69.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014992-02.2014.403.6128) TEREZA CRISTINA ZAMUR(SPI93300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TEREZA CRISTINA ZAMUR X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente, tendo em vista a sentença proferida em fls. 64/65 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, e o decurso de prazo, a secretaria certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da sentença proferida para o executivo fiscal. 2. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargado na sentença de fls. 64/65, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). 3. Logo após, desapareçam-se estes dos autos do executivo fiscal de nº 0014993-84.2014.403.6128.4. Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC. Intime-se o Embargado, ora executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, se assim desejar, impugnar a execução nos próprios autos. Expeça-se o necessário. 5. Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Após, venham os autos conclusos. 7. Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-80.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cumpra integralmente a decisão de 28-03-2017, em especial com relação ao valor atribuído a causa, devendo ser valor certo, com relação aos atrasados, doze vincendas e indenização por dano moral, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500071-24.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MARINOTO - SP307649  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora requer o reconhecimento da “a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e suas filiais e a Ré, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS”, e “reconhecer o direito da Autora e de suas filiais a compensação ou restituição, a sua escolha, a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706, em atenção ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, valores esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa”.

Requeru, também, a **concessão de tutela de evidência** “para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora e de seus filiais a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional”, e “permitir à Autora e suas filiais, a compensação ou restituição, a sua escolha, a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706, em atenção ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, valores esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa” (Petição inicial – IDs 142612 e 1426219).

Juntou procuração e documentos (IDs 1426220, 1426221, 1426222, 1426227, 1426228, 1426244, 1426246, 1426249 e 1426249).

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

O cerne do presente feito cinge-se na **exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

No RE nº 574.706/PR, em trâmite perante o **Supremo Tribunal Federal**, foi reconhecida **repercussão geral** por decisão proferida em 25/04/2008.

Em **juízo realizado em 15/03/2017**, foi dado provimento ao Recurso Extraordinário - **Tema 69**, em que, por maioria, fixou-se a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Ocorre que, pelo acompanhamento do andamento processual naquela Eg. Corte Suprema, até o momento só houve publicação da ata de julgamento, **não houve publicação da íntegra do acórdão**, nem notícia de eventual modulação da decisão ou de recurso interposto pelas partes, **não havendo trânsito em julgado.**

Portanto, ainda em vigor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dando pela legalidade da exação tratada nos autos (Súmula 68).

Assim, apesar da publicação do tema 69 pelo C. Supremo Tribunal Federal, o RE n.º 574.706 ainda encontra-se em julgamento, visto que ainda não houve publicação do teor integral do julgamento e eventual trânsito em julgado para análise e verificação do Juízo.

Tal circunstância, só por si, não autoriza a concessão da tutela de evidência neste momento.

Isto porque, há necessidade de se aguardar a definição final do julgamento, bem como eventual modulação da decisão ou recurso, não existindo, ainda, a segurança jurídica necessária para a concessão da tutela de evidência pretendida.

Sobre a matéria, relevantes precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. EXCLUSÃO DO ISS/ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, para afastar a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS, ordenada pela instância primeira, sobre a base de cálculo na qual foi incluído o ICMS. 2. “Ainda que existam precedentes dando pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a matéria não se encontra pacificada no Judiciário. O RE n.º 240.785 ainda está em julgamento, sem decisão final, não havendo decisão definitiva acerca do tema específico. Tal circunstância, só por si, não autoriza a liminar” (AGTAG 2008.01.00.035752-2/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.271 de 20/11/2009). 3. O STF, na MC-ADC n.º 18, suspendeu as ações que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e que o mérito ainda se encontra pendente de julgamento. Cassada, portanto, a liminar, os autos da demanda matriz devem permanecer suspensos. 4. Firme é a diretriz desta Corte e do e. STJ no sentido de que o uso das prerrogativas do art. 557 do CPC pelo relator não afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa ou violação de normas legais, pois atende à agilidade jurisdicional, o que não se limita à prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores (AGTAG 0068972-42.2009.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.465 de 12/03/2010). 5. Decisão mantida. 6. Agravo regimental desprovido.

(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000257856, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 DATA:06/08/2010)

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.

2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido.”

(TRF3- TERCEIRA TURMA - AI 200903000357006, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 387408 – RELATOR DES. CARLOS MUTA - DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010).

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA EXCLUIR O ISSQN (TRIBUTO MUNICIPAL) DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI N. 1.533/51) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1 - Falta relevância à alegação de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, fundamentada, ademais, em alegada analogia frente ao entendimento em formação no STF (RE nº 240.785/MG, pendente) acerca da não-integração do ICMS na base de cálculo de altíssimas exações, posição, aliás, que vem sendo combatida pela via da ADECON e que, mesmo se mantida, estará sujeita a possível “modulação temporal” pelo STF. 2 - Se há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, a recente “tendência” jurisprudencial favorável às empresas não constitui “relevância da fundamentação”; o destino da trama reclama ampla instrução e, tanto mais, desfecho do impasse jurisprudencial por ora instalado na Corte Maior (RE nº 240.785/MG “versus” ADECON nº 18/DF). 3 - Em face da similitude da fundamentação jurídica com a questão do “ICMS” em apreciação do STF, o julgamento da ação aguardará a decisão daquela Corte, nos exatos termos do determinado pelo STF na ADC n. 18. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 10/03/2009, para publicação do acórdão.”

(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200801000447178, RELATOR DES. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:20/03/2009)

Por conseguinte, como a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS se encontra em apreciação perante o Eg. STE, ainda não tendo transitado em julgado, o julgamento desta ação deverá aguardar a decisão daquela Corte.

Ante as razões expostas, nos termos do art. 1035, § 5º, do novo Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que haja trânsito em julgado do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR.

**Intimem-se as partes** da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do art. 1035, § 5º, do NCPC.

Proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – 69 – RE 574706”.

Havendo notícia do trânsito em julgado do referido Recurso Extraordinário, venham os autos conclusos.

CARAGUATUBA, 31 de maio de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário nº 176.388.726-7 (espécie 42), com DER em 27/10/2016.**

Alega a impetrante, em síntese, que requereu **pedido de aposentadoria por tempo de contribuição** em meados de **outubro de 2016**, tendo sido agendado a data de comparecimento a agência do INSS na de 07 de março de 2017.

Que compareceu na agência previdenciária para atendimento (DPH) em 07/03/2017, entregou todos os documentos necessários, e **"já se passaram mais de 60 (sessenta dias), sem que o Instituto desse um único andamento no pedido processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição"**, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 1302315).

Juntou procuração e documentos (IDs 1302324, 1302329, 1302334, 1302338, 1302344, 1302349, 1302357, 1302368, 1302376, 1302383).

Por petições de 21/05/2017 (ID 1381743) e 30/05/2017 (ID 1381740), o impetrante informou que ainda não houve qualquer alteração do no processo administrativo (IDs 1381728 e 1381739).

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

*"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"* Grifou-se.

Dispõe, ainda, o *caput* do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*....." Grifou-se.*

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

*"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.*

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

**2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

*"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."*

e

*"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."* Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 07 de março de 2017**, verifico que tais **prazos já decorreram**.

Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF)**, além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Isto posto, presentes os requisitos do inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, **concedo a liminar requerida** e determino ao impetrado que **localize e conclua, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do Processo Administrativo benefício previdenciário nº 176.388.726-7 (espécie 42), com DER em 27/10/2016**. Ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo.

**Oficie-se à autoridade**, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

I.

CARAGUATATUBA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500020-13.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: E.M.A. MORI TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral:

*“Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”.*

Mesmo que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada e reflete que, na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

E esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independe de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a Lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS/PASEP e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**  
**1ª VARA DE CATANDUVA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-18.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ANDREIA ALUISIO COSSARI  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência, no qual a autora Andréia Aluísio Cossari, devidamente qualificada, requer que o INSS seja compelido a implantar a seu favor, imediatamente, o benefício de aposentadoria especial.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades de natureza especial, nos períodos de 06/03/1997 a 29/10/2014 e de 01/09/2014 a 22/04/2016, como dentista, para a empregadora Nardini Agroindustrial e em consultório próprio, respectivamente. Afirma que, se reconhecidos referidos períodos, somaria tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Relata que os documentos que instruem a inicial: comprovantes de pagamento, que demonstram o recebimento de adicional de insalubridade, formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como laudo técnico do período em que trabalhou em seu próprio consultório, comprovam a especialidade do trabalho. Aporta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos.

É o relatório. **Decido.**

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na última hipótese apontada, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, *caput*, c.c. art. 311, *caput*, do CPC).

Nesse sentido, a tutela de evidência, nos termos do artigo 311, incisos II e IV do CPC, será concedida nos casos em que: “**as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**” e “**a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável**”.

Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, com fundamento na tutela de evidência, prevista no art. 311, incisos II e IV do CPC, deve ser indeferido, em razão de não estar convencido da verossimilhança da alegação. Explico.

Malgrado tenha sustentado na inicial o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria especial e que os documentos que instruíram a inicial seriam suficientes à comprovação a especialidade do trabalho, não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, e deverão ser analisados em confronto as demais provas coligidas durante a instrução processual e com a legislação previdenciária, o que impede a concessão do benefício *in itinere litis*. Assim, a análise do enquadramento como atividade especial deverá ser feita após o encerramento da instrução processual, visando me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, já que em sede de cognição sumária não há prova suficiente à formação de meu convencimento acerca do direito da autora, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Outrossim, sua pretensão com a antecipação da tutela se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria por completo o objeto da demanda.

Por fim, ainda que a tutela de evidência não exija a comprovação do perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, também não seria o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada de evidência**. Cite-se o INSS. Catanduva, 07 de junho de 2017.

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

Juiz Federal Substituto

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1570

## MANDADO DE SEGURANCA

000640-10.2017.403.6136 - VINICIUS DANTAS VIEIRA(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A presente ação mandamental foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, a despeito do mandamento de segurança consoante do art. 1º, 1º, da Lei 12.016/2009, pressupor a especificação da autoridade responsável pelo ato ilegal ou abusivo. Nesse sentido, equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições (art. 2º da Lei 12.016/2009). Dessa forma, diante da ausência de indicação da autoridade coatora, intíme-se o impetrante, para que, em dez dias, adite a inicial para regularizar o polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de requisito essencial, conforme art. 10 da lei supra referida. Após, com a apresentação da emenda à inicial, retifique-se o polo passivo da ação e retomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1626

PROCEDIMENTO COMUM

000109-12.2012.403.6131 - DIRCEU DE ARRUDA MONTEIRO(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

PA 1,15 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 481: DESPACHO DE FL. 481, PROFERIDO EM 11/01/2017. Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 441/480, em que informa que foram tomadas as providências para atendimento da ordem judicial e feita a revisão do benefício, ficando a mesma intimada para informar nos autos, no prazo de 05 dias, se obteve êxito na obtenção da certidão, devidamente retificada. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001545-35.2014.403.6131 - JOABE DA SILVA LOPES BARCELA X JESSICA FRANCINI PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CARLOS GOMIDE DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001743-38.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA GOBBO MONTANHOLI X ALESSA DE FATIMA MONTANHOLI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GOBBO MONTANHOLI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000762-72.2016.403.6131 - JOSE JOAO LEANDRO X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO X MAURICIO SOUTO X EVA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE ALVES ZANETTO X ADAO CORDEIRO DA SILVA X CLAUDIO MARTINELLI X ANTONIETA MARGARIDA DE SOUSA X ALDO SASDELLI X JOSE NIBI X SIDNEY ANTONIO FIGUEIRA X LUIZ MIRANDA DE ALMEIDA X LOURIVAL AMARAL(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL.

Vistos, em saneador. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 33/423. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de 993. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 1136. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 7.000,00. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido às fls. 424. Contestações às fls. 445/504 com documentos às fls. 505/637 por parte da SUL AMÉRICA e fls. 1189/1201 por parte da CEF, em que se articulam, em preliminares a ilegitimidade ativa dos autores, a ilegitimidade passiva da corré Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial e a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL. Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de intelecção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO EM RELAÇÃO AOS AUTORES SEM VÍNCULO À APÓLICE PÚBLICA. Está evidenciado que só ostentam legitimidade ativa ad causam os requerentes que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66), tendo em vista que, somente em relação a eles é que se figura a legitimidade passiva da CEF. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou, às fls. 1190/verso (item 3), que, quanto aos autores EDNEIA APARECIDA TAVARES SILVA, HELENICE NUNES DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA FELIPE PEDROSO, ELOISA SANDRA PEREIRA e ARISTIDES DE JESUS CERANTO, não foi possível, pela documentação apresentada aos autos, identificar o vínculo à apólice pública. Assim, através de despacho proferido às fls. 1253, foi concedido aos referidos coautores prazo para comprovação documental de suas vinculações à apólice do ramo 66 (público). Porém, referidos coautores apresentaram a manifestação de fls. 1254/1256, na qual sustentam que não é razoável exigir deles que busquem informações administrativas relativas aos contratos de que são titulares, e não trouxeram aos autos qualquer documentação em atendimento ao despacho de fl. 1253, não restando comprovado, portanto, que os mesmos são titulares de financiamento com aportes de recursos públicos. Assim, evidente a ausência de interesse da CEF na ação, em relação aos coautores EDNEIA APARECIDA TAVARES SILVA, HELENICE NUNES DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA FELIPE PEDROSO, ELOISA SANDRA PEREIRA e ARISTIDES DE JESUS CERANTO. E, ausente o interesse da CEF, forçoso concluir quanto à incompetência deste Juízo Federal para processamento da ação em relação aos coautores acima referidos. Observe-se que, em relação às apólices em causa, o feito deve excluir da lide a participação da CEF, devendo, a partir de então, desenvolver-se o processo entre estes coautores e a Cia de Seguros, todas pessoas privadas, em relação às quais a competência se aloca com a Justiça Estadual Com. III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONTESTANTES. Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Cível - 480679Relator(a): Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441 Decisão : UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ. 1. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE. Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos aluguéis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mútuo, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interdito, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos aluguéis (R\$ 400,00 mensais). 2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mútuo; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais. 3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de aluguéis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva. 4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserto no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interdito (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p. 104, nº 68. Decisão unânime). 5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjeto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mútuo dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p. 00428. Decisão unânime). 6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia. 7. Apelações improvidas. Sentença mantida (g.n.). Data

da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação : 01/12/2009 Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitra pelas contestantes. Com tais considerações, rejeito a preliminar. IV - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejante demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. V - DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DE ALGUNS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO Por outro lado, conforme já mencionado anteriormente, também não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que, dentre os diversos contratos que constam da inicial, muitos deles já se encontram extintos por quitação, cessada a vigência da apólice securitária. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrola na sequência: Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do Órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Com a morte da autora, o seu espólio, o seu espólio, o seu espólio, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta. 2 - A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autor abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistro. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3 - Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada. 4 - Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após a ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta. 5 - Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excluyente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos. 6 - Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora. 7 - A quitação do financiamento com a consequente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado. 8 - Caminho com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado. 9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais. 10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe a legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adjecto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária. 12 - É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes. 13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor real do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistro, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita. 14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC. 15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida (g.n.). Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação : 14/06/2012 No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após. (fls. 1653). Desta forma, caminho com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.). Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. VI - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Por outro lado entendo que, como a gestora dos recursos processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que a fl. 807 há manifestação da União Federal justificando seu interesse e requerendo sua intervenção no processo, o que fica desde já deferido, devendo ser oportunizada vista dos autos à mesma. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Com tais considerações, acolho, em parte, as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição ajuizada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm uma data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente: Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETTI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. 1 - Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Ref. Mir.ª NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12) 2 - Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal. 3 - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Superior Tribunal Federal. 4 - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (REsp 1.091.363, Ref. Mir.ª MARIA ISABEL GALLOTTI, Ref. p/ Acórdão Mir.ª NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 5 - Ao que se depende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6 - Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial. FIXAÇÃO DA CONTROVERSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controverso da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controversia bem estabelecido, nomeo perito para confecção de prova técnica o Eng.º MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 424) e considerando, no caso concreto, a especificidade da prova a ser produzida e seu grau de dificuldade, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em, excepcionalmente, 3 vezes o valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, único da Res. n. 305/2014. Reputo que, ao menos por ora, mostra-se descabido o desmembramento do feito, salvo pelos coautores em relação aos quais se reconhece a incompetência absoluta para o julgamento. Por questões de unicidade, coerência e praticidade dos trabalhos periciais a serem aqui desenvolvidos, entendo que a realização da prova como um todo, em uma única oportunidade, em relação à integralidade dos imóveis danificados, e pelo mesmo profissional, projeta melhores possibilidades de um resultado mais confiável que possa embasar as conclusões a serem tomadas em sentença. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo dístico decorrente a qualquer das rés, que poderão acompanhar a prova como um todo, facultada a impugnação por meio de designação de assistente técnico. Após, se e quando isto se mostrar necessário, poder-se-á voltar a se deliberar acerca da necessidade de desmembramento do processo, em eventual e futura fase de execução do julgado. Por ora, entendo não recomendado o desmembramento do feito. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta: (A) Ante a ausência de interesse da CEF, patenteia-se sua ilegitimidade passiva ad causam, razão pela qual deve ser determinada sua exclusão do feito, e extinto o processo, em relação a esta corré (CEF), sem apreciação do mérito da causa, nos termos do que dispõem os arts. 17 e 18 c.c. arts. 330, III e 485, I e VI, todos do CPC. Em razão disto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO FEDERAL para processamento da ação em relação aos coautores EDNEIA APARECIDA TAVARES SILVA, HELENICE NUNES DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA FELIPE PEDROSO, ELOISA SANDRA PEREIRA e ARISTIDES DE JESUS CERANTO, razão pela qual determino a exclusão dos mesmos do feito, com a remessa dos autos ao SEDI para as retificações pertinentes. Considerando tratar-se de ação complexa, e a fim de evitar prejuízos à continuidade da marcha processual em relação aos demais autores, que continuam a integrar a lide, carrego aos coautores Edneia Aparecida Tavares Silva, Helenice Nunes dos Santos, Vanessa Aparecida Felipe Pedrosa, Eloisa Sandra Pereira e Aristides de Jesus Ceranto o ônus de procederem à extração das cópias que julgarem pertinentes para remessa ao Juízo competente (Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu), facultando-se, se assim o desejarem, que promovam a distribuição de novas ações autônomas em face exclusivamente da ora corré Sul América Companhia Nacional de Seguros perante aquele Juízo Estadual. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para atendimento incontinenti, independente de resposta das partes aos termos da decisão que ora se prola. (B) Determino o prosseguimento do feito para os demais coautores, rejeitados as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. Ao SEDI para as anotações cabíveis. P.I.

**0003049-08.2016.403.6131 - LUIZ BULHOES X JOSE BENEDITO DOS REIS X ANTONIO ALFREDO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DA SILVA X CLAUDIO EUGENIO MARCHEZIM X THIAGO LUIZ IECHES X JOSE DIAS X JAQUELINE CLERICE CABRERA X SANDRA REGINA DE SOUSA X LOURIVAL LOURENCO DA CUNHA X JOSE CARLOS FERREIRA PORTO X MARCOS ANTONIO SOARES X ANTONIO BENEDITO PRETTE X CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS LOCATELLI X VALDIRENE CRISTINA DE OLIVEIRACARDOSO X BENEDITO CAETANO MENDES X BENEDITO MARQUES DA SILVA X ELENITA AMORIM GUERRA X CARMEN APARECIDA DONIZETTI BONIFACIO X JOAO BATISTA DIAS X JOSUE BULHOES X ANTONIO ELEUTERIO ALBERTO X JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS X DANIEL PEREIRA GOULART X ORLANDO LOPES DOS SANTOS X LUZIA DE FATIMA MARTINS X SONIA MARIA RISSATO X MARIA ISABEL DA SILVA E SILVA X AMARILDO JOSE ROSA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 729 em conjunto com este. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000158-19.2013.403.6131 - JUAREZ ALVES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001196-66.2013.403.6131** - ZALETE DE FATIMA ROMERO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Ciente da manifestação do INSS de fls. 481. No tocante ao pedido formulado pela parte autora às fls. 475/479, quanto à aplicação de juros nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta deferida. É que, recentemente, denota-se farta jurisprudência a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. De outro lado, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeat. O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012/24.10.2008. Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012/24.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-Agr-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.) E, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS APELANTE : ROSALINA GONCALVES DA SILVA ADOVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a) APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) ADOVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARNO. ORIG. : 00014016120144036131 1 Vr BOTUCATU/SP DECISÃO Vistos. Trata-se de apelação interposta pela parte segurada contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.). (...) DOS JUROS DE MORADiscute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do ofício requisitório. Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período abstrato (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805). Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgrRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgrR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v. u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v. u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v. u., DJUe 24.07.2014). Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v. u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015). Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do C.J.F., faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juizes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...). No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidido na Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindicado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal. Permitir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar o cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença. Os devedores da Fazenda Pública fazem jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento antigamente esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49). A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgrRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, em 2223-5) (g. n.) Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007. Destaque-se, demais disso, a reformação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Reforma-se, pois, o decisório recorrido, por devido, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a data da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 07 de junho de 2016. DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifei: ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART. 100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acertado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p. com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, tendo início na mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido. (AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.O.). - grifei: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida no ter admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tomou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADIns n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatórios/requisitórios foram expedidos, em 26/06/2014 (fls. 83/84) e, pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por conseguinte, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.O.). - grifei: Posto isto, defiro o requerimento formulado pela parte autora, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (01/2011 - fls. 361/377) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 11/2014 - fls. 435, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001218-27.2013.403.6131** - VERA REGINA FERREIRA PEDROSO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA E SP250164 - MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXÃO E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO E SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES) X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA FERREIRA PEDROSO X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001776-28.2015.403.6131** - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES ANTONIO PINTO

Diante da ausência de manifestação do INSS (cf. certidão de fl. 338), bem como, considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 327/328, 330/334 e 337, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação ora homologada. Requerida a sucessora habilitada o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

**0001901-93.2015.403.6131** - FRANCISCO HERNANDES FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 1717

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2017 453/558

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a suspensão da retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física que incide sobre a remuneração do autor. Sustenta-se, em síntese, que o autor está isento do pagamento do IRRF, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88. Junta documentos às fls. 14/47. Petição de fls. 53 informa o falecimento do autor, comprovado através do documento de fls. 54, requerendo a substituição do polo ativo, pela inventariante (esposa do de cujus), Sra. Edna Correa CerVi. Citada a União não ofertou contestação, sendo decretada sua revelia nos termos da decisão de fls. 59. Também não houve qualquer manifestação sobre o pedido de habilitação tendo o prazo decorrido em albis. Decisão de fls. 61 determina a retificação do polo ativo da presente demanda para inclusão da inventariante Edna Correa CerVi como representante do espólio do autor, sendo ainda determinada a realização de perícia médica indireta. Pelo autor foram juntados documentos médicos às fls. 68/133. Decisão de fls. 134 nomeia perito médico para realização de perícia, concedendo à partes prazo para apresentação de quesitos. À fls. 142/144 foi juntada a perícia médica indireta realizada pelo Sr. perito judicial. Intimadas as partes o autor se manifestou sobre o laudo médico à fls. 147/148. A União não realizou qualquer manifestação. Vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. A ação procede. A situação de enquadramento do contribuinte junto à norma de isenção tributária ficou amplamente comprovada nos autos, porque ficou plenamente configurada hipótese de ser o autor portador de cardiopatia grave, a contagiar hipótese de invalidez total e permanente a fazer o enquadramento no favor legal aqui em comento. Com efeito, extrai do laudo médico-pericial efetivado nestes autos que, em conclusão o autor é portador de, verbis (fls. 142/144): ... o autor realizava acompanhamento médico, junto a Unesp Campus de Botucatu, desde janeiro de 2010, com histórico de dois infartos do miocárdio e realização de dois procedimentos de angioplastia para colocação de Stent, devido a grave lesão obstrutiva em artérias coronárias. Realiza uso contínuo de várias medicações para estabilização do quadro cardíaco. Em resposta ao quesito nº 9 do rol apresentado pelo autor, bem como em resposta ao quesito 2 do Juízo, o Sr. perito médico esclarece tratar-se de cardiopatia grave. E, em resposta ao quesito 10 e 14 foi esclarecido que o autor encontrava-se, em razão da cardiopatia, total e permanentemente incapaz, desde janeiro de 2010. Sendo assim, está demonstrada a situação concreta que permite o enquadramento da contribuinte dentro da hipótese prevista no art. 6º, XIV da Lei n. 7.713/88, nos termos seguintes: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas (...omissão...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (g.n.) Daí porque, plenamente configurada, a partir de perícia técnica realizada em contraditório, a hipótese que autoriza a isenção da tributação, a retenção na fonte dos valores relativos à tributação não é devida, em razão de que aquilo que foi descontado é de ser repetido. Fica, portanto, delimitada a obrigação da ré a repetir os valores recolhidos, a título da tributação em causa, a partir de 01/01/2010 até seu óbito ocorrido em 21/12/2013. Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. A respeito, confira-se: Processo ResP 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - TI - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258. Como os créditos a recuperar são todos posteriores a janeiro de 1996, possível a aplicação da taxa SELIC para todo o período. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC para condenar a ré a devolver ao autor aquilo que descontou a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os proventos de inatividade (aposentadoria por acidente de trabalho com complementação paga através da PREVI), desde 01/01/2010 até a data do seu falecimento (21/12/2013), tudo devidamente atualizado através da taxa SELIC, sem a incidência de nenhum outro consectário, em valor a ser devidamente apurado em ulterior fase de execução. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Para efeitos de mera ciência, oficie-se ao DD. Procurador Seccional da Fazenda Nacional responsável, dando-lhe conta não apenas dos termos desta decisão, bem assim do teor das certidões de fls. 52 e 58 desses autos. P.R.I.C. Botucatu, 30 março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0001191-10.2014.403.6131 - DIRCEU GOMES (SP238609 - DANILLO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 326/330, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante. É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, no que se pretende, com os embargos, rever a sentença proferida. Aduz o embargante que a sentença teria sido contraditória vez que o tempo reconhecido por sentença como laborado como rurícola foi de 11/08/1973 a 23/08/1977 e não o tempo requerido na exordial que foi de 1968 a 1982. Desta forma requer através do presente recurso a retificação da sentença para que consista o período laborado como rural de 1968 a 1982. (fls. 343). Ocorre que à fls. 328 a sentença fundamenta de forma exaustiva o período rural reconhecido da seguinte forma: Constatado haver provas suficientes para o reconhecimento do efetivo desempenho de atividade laborativa rural pelo autor, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 11/08/1973 (data que consta do documento de fls. 27) à 23/08/1977 (data do documento de fls. 28), sendo referido período ser averbado para todos os fins previdenciários, exceto para fins de carência, nos termos do que autoriza o art. 55 da Lei nº 8.213 /91. Reitero nesta oportunidade que o período reconhecido por sentença ( 11/08/1973 a 23/08/1977) o foi para todos os fins previdenciários exceto para fins de carência, desta forma não há que se falar em cumprimento de carência para obtenção do benefício pretendido. Quanto ao período em que o autor sustenta ter laborado como pescador profissional (de 04/01/2006 a 26/08/2008), não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Está claro que presente via foi utilizada com o objetivo de tentar alterar o julgado. Contudo, é de trivial sabença que a via adequada para tanto não é o recurso de embargos de declaração, mas sim a apelação. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Botucatu, 28 de abril de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0000584-60.2015.403.6131 - ADILONAS SERV CONS LONAS S/C LTDA (SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum (antigo rito ordinário), por meio do qual a autora pretende se ressarcir de pagamento indevido com base em enriquecimento sem causa. Discorre a inicial que, em curso de execução fiscal regularmente instaurada, a ora requerente, ali devedora, espontaneamente, efetuou o pagamento administrativo do crédito tributário adversado no âmbito do executivo fiscal. Esse pagamento voluntário, todavia, não foi comunicado a tempo nos autos da ação de execução correspondente, e o bem que ali se encontrava penhorado foi à praça e arrematado por terceiro, estranho à relação jurídica originária, o que consumou expropriação de bens da autora em montante pecuniário superior àquilo que seria devido à Fazenda Nacional. Por tal razão, articula-se a vertente pretensão inicial, para que, com base em enriquecimento ilícito da credora de direito público, obtenha-se em favor da autora o ressarcimento do pagamento realizado no âmbito da execução. Junta documentos às fls. 08/78. Devidamente citada, mediante carga dos autos (fls. 85), a ré deixa transcorrer em albis o prazo para oferecimento de resposta (cf. certidão de fls. 87). Às fls. 88, restou decretada a revelia da ré, sem, entretanto, que se lhe induzíssem os efeitos que seriam aplicáveis. Manifestação da autora às fls. 90/93, 98/99, 102/103. Intimada a autora a se manifestar em termos de eventual prescrição da pretensão inicial, nos termos do art. 487, único do CPC, sobrevém manifestação às fls. 106/111. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Antes, porém, de adentrar ao tema de fundo da pretensão inicialmente desenhada, analiso, ex officio (CPC, art. 487, II c.c. o seu ún.), o tema da prescrição da pretensão inicial. E o faço para reconhecê-la. Preliminarmente, entretanto, será necessário definir, com bastante acuidade, a natureza jurídica da relação obrigacional que pendente de apreciação do âmbito dessa ação de ressarcimento, com base no enriquecimento sem causa. História a inicial que, em curso de execução fiscal regularmente instaurada em face da ora requerente, a devedora, espontaneamente, efetuou o pagamento administrativo do crédito tributário adversado no âmbito da demanda satisfativa. Como esse pagamento voluntário não foi comunicado nos autos da ação de execução, o bem que ali se encontrava penhorado foi à praça e arrematado por terceiro, estranho à relação jurídica originária, o que consumou expropriação de bens da autora em montante pecuniário superior àquilo que seria devido, razão pela qual, no âmbito dessa lide, pretende a autora se ressarcir do pagamento realizado. Bem definida essa situação, apreende-se que, conquanto a discussão pendente no processo de execução originário cursasse relação jurídica de natureza fiscal, o fato é que, nesses autos, a demanda estabelecida entre as partes ostenta natureza eminentemente civil, na medida em que - independente da natureza do crédito adversado nos autos da ação de execução subjacente - o que se pretende, nesta demanda, é a devolução de um pagamento efetuado administrativamente, e que, por falta que a autora imputa à ré, não foi comunicado tempestivamente ao juízo da execução, que levou o bem penhorado à praça, consumando o trespassse imobiliário a terceiro adquirente. E tanto assim é, que a própria petição inicial que ora vem a julgamento fundamenta a pretensão de ressarcimento no enriquecimento sem causa, instituto de natureza essencialmente civil, não vinculada aos preceitos publicísticos do indébito tributário. Colho dos termos em que lançada a bem fundamentada petição inicial, o seguinte excerto, verbis (fls. 04): Recebeu duas vezes, o que não pode ser permitido pelo nosso Ordenamento Jurídico que traz o princípio de que ninguém poderá locupletar-se indevidamente em detrimento do empobrecimento alieno (g.n.) Mais adiante, prossegue a culta redação da vestibular (fls. 05): Desta forma, e com fundamento no axioma de que ninguém pode se locupletar às custas de outrem, sem uma causa jurídica e com base nos princípios gerais de direito constante (sic) de nossa Legislação Pátria, bem como no disposto no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil tem presente a finalidade de fazer com que as suplicas venham a restituírem (sic) à autora, o que indevidamente auferiram sem justa causa, tendo em vista o enriquecimento ilícito em detrimento ao consequente empobrecimento injusto da suplicante (g.n.). Tudo a confirmar que, em suma, a demanda aqui em causa ostenta natureza tipicamente civil, calcada na pretensão de reposição de um pagamento que não surtiu os efeitos liberatórios da obrigação pretendidos pelo solvens. Pouco importando, nesse contexto, a natureza jurídica da relação obrigacional subjacente, que o pagamento originário pretendia extinguir. A definição dessa questão é importante, porquanto estabelecido que a natureza do vínculo jurídico pendente entre as partes é, em sua essência, de direito privado, os prazos prescricionais a que se sujeita o exercício da pretensão autoral não estão adjetos ao que previsto no Código Tributário Nacional ou no vetusto Dec. n. 20.910/32, e sim àquilo que prescreve o art. 206, 3º, IV do CC, nos termos seguintes: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos; II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias; III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V - a pretensão de reparação civil; VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição; VII - a pretensão contra as pessoas em geral indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo: a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima; b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento; c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação; VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial; IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório (g.n.). Bastante pedagógico, nesse sentido, é o precedente que arrola na espécie, que, analisando pretensão análoga, conclui tratar-se, em casos que tais, de relação jurídica de direito civil, e, portanto, sujeita aos prazos prescricionais do Código Civil. Indico v. aresto oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com voto condutor do Em Desembargador Federal Dr. NELTON DOS SANTOS: DIREITO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPMF. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COM ATRASO. JUROS E MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A autora, na condição de responsável tributário, deixou de reter e recolher a CPMF sobre as operações de movimentação financeira realizadas pela ré, ao supor que, sendo uma empresa pública municipal, seria beneficiária do instituto da imunidade tributária. 2. Diante desse descumprimento, a Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração contra a CEF, consistente no montante do tributo devido pela ré, acrescido de juros e multa, razão pela qual requer a autora o ressarcimento desse valor, pago às suas expensas. 3. Cabe destacar que, na espécie, não se verifica a prescrição, porquanto a autora ajuizou a demanda um ano e dois meses após efetuar o pagamento do tributo, em 17.04.2007, na condição de responsável tributário, antes, portanto, do prazo de três anos previsto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil, referente à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. 4. In casu, a relação processual é constituída pela instituição financeira e pela correntista devedora da CPMF, não sendo aplicável, portanto, o prazo prescricionário do Código Tributário Nacional, visto que a demanda não possui natureza tributária, e sim civil. 5. Deste modo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 884 do Código Civil, a ré tem a obrigação de reembolsar a autora pelo pagamento efetuado à Receita Federal. 6. Ocorre, porém, que ao não ter dado causa à autuação, o ressarcimento deve-se limitar ao valor principal, corrigido monetariamente. Se o equívoco foi cometido pela própria instituição financeira, cabe a ela suportar o pagamento dos juros e multa. 7. Sucumbência recíproca. 8. Apelação parcialmente provida (g.n.). [AC 00084762420084036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016]. Pois bem. Assim estabelecida a natureza jurídica da relação obrigacional que pendente entre as partes ora litigantes, é de concluir que, no caso concreto, a pretensão inaugural se mostra irremediavelmente fulminada pela prescrição. Isto porque, segundo o reconhece a própria vestibular, o pagamento de que a autora pretende se ressarcir foi efetuado no dia 22/02/2011, conforme petição da Fazenda Nacional e documentos juntados aos autos do feito executivo de origem, e aqui copiados às fls. 51/54. Ora, fixado, portanto, o dies a quo do fluxo do prazo prescricionário nessa data, qual seja, 22/02/2011, a autora disporia de prazo até o dia 21/02/2014 para a interrupção do curso da prescrição em face da ré (dies ad quem). A toda evidência este prazo não foi respeitado, haja vista que o próprio ajuizamento desta demanda já se deu, de forma intempestiva, apenas aos 30/03/2015. Está consumada a prescrição da pretensão inicial. DISPOSITIVO/isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, resolvendo o mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, II do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do julgado. Para efeitos de mera ciência, oficie-se ao DD. Procurador Seccional da Fazenda Nacional responsável, dando-lhe conta não apenas dos termos desta decisão, bem assim do teor das certidões de fls. 85 e 87 desses autos. P.R.I. Botucatu, 11 de abril de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0000982-07.2015.403.6131 - PEDRO GERVASIO FAULIN (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Pedro Gervásio Faulin objetivando a concessão de aposentadoria por idade, afirmando que preencheu os requisitos essenciais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 15/253) Decisão de fls. 256 concede ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determina a autenticação dos documentos juntados na exordial. À fls. 258 a parte autora cumpre a determinação de autenticação dos documentos, juntando documentos à fls. 259/266. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 269/271, rechaçando os argumentos expostos na inicial. Decisão de fls. 272 determina a manifestação da parte autora em réplica e, no mesmo prazo que as partes se manifestem sobre as provas que pretendiam produzir. A parte autora apresentou réplica à fls. 274/280. À fls. 281 o INSS requer a citação dos litisconsorte, reitera a requisição de documentos a UFSCAR e protesta pelo depoimento pessoal do autor. Decisão de fls. 282 indefere a citação da UFSCAR vez que não estão presentes qualquer das hipóteses legais para a formação de litisconsórcio passivo. Deferir a expedição de ofício à UFSCAR para que esclareça se o autor possui vínculo no período de 02/08/1994. Deferida a produção de prova testemunhal e oitiva do autor. À fls. 285 foi expedido ofício à UFSCAR para esclarecimentos sobre a existência de vínculo laborativo com o autor 02/08/1994 a 31/12/2005. À fls. 286 foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha Maria Ivone Casale na subseção de São Carlos. À fls. 292/294 foi realizada audiência de instrução. À fls. 299 houve resposta da UFSCAR ao ofício expedido por este Juízo. A carta precatória expedida foi cumprida e devolvida à fls. 314/317. Decisão de fls. 321 concede prazo às partes para apresentação de alegações finais. A parte autora oferta sua manifestação à fls. 323/325. O INSS reitera os termos da contestação de fls. 26/271. É o relatório. Decido. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por idade nos artigos 48 a 51. Para o deferimento da prestação exige-se idade de 65 anos para o homem e de 60 para mulher e carência de 180 contribuições mensais, devendo ser considerada a regra de transição do art. 142. O requisito idade foi comprovado pelo documento de fls. 259, dando conta de que o autor completou 65 anos de idade em 08/04/2011. Quanto à carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o número de contribuições exigidas para o ano de 2011 é de 180 contribuições. O pedido do autor foi indeferido administrativamente sob a alegação de falta de carência. O autor afirma já ser aposentado como funcionário público federal desde 01/08/1994; tendo utilizado para a concessão daquele benefício os seguintes períodos: a) de 01/06/1963 a 03/01/1966; b) 01/02/1966 a 01/04/1978; c) de 01/04/1978 a 11/12/1990, e d) de 12/12/1990 a 01/08/1994. Contudo, sustenta possuir tempo de contribuição ainda para a obtenção de aposentadoria por idade pelo RGPS, vez que excluídos os períodos acima indicados, possui ainda, mais 21 anos e 08 oito meses de carência, os quais seriam suficientes para a obtenção de aposentadoria por idade. Para tanto, indica os seguintes vínculos: a) de 01/06/1960 a 05/05/1963, quando o autor afirma ter trabalhado como empregado, sem registro em CTPS na Farmácia Santo Antônio; b) de 02/08/1994 a 31/03/2014 quando prestou serviços a Universidade de São Carlos - UFSCAR. Passo a analisar-los. a) De 01/06/1960 a 05/05/1963, quando o autor afirma ter trabalhado como empregado, quando era menor, sem registro em CTPS na Farmácia Santo Antônio. Para comprovar sua atividade laborativa nesse período o autor junta aos autos cópia de processo judicial de justificativa para reconhecimento de tempo de serviço (fls. 51/56), perante o r. Juízo Estadual da Comarca de Laranjal Paulista. Analisando os termos da inicial proposta perante s. Juízo civil, (cópia à fls. 51/52), constato que naquela oportunidade o autor elencou a existência de quatro provas, as quais atestariam o efetivo exercício de atividade laborativa por ele no período de 01/06/1960 a 05/05/1963, enumerando-as com letras a, b, c e d. No entanto, considerando a péssima qualidade da cópia juntada aos autos só é possível identificar no citado documento que, uma das provas indicadas, mais especificamente a prova a seria uma fotografia do autor no suposto local de trabalho. Quanto as demais provas apontadas pelo autor naquele feito de justificação é impossível determinar. Verifico, ainda que, na presente demanda o autor se limitou a juntar aos autos apenas cópia da inicial, depoimento das testemunhas e a sentença homologatória proferida na ação de justificação, conforme documentos de fls. 51/56, não foi apresentando a esse Juízo o início de prova documental enumerado naquela exordial inicial. Ressalto que a ação de justificação judicial tem natureza cautelar, sendo utilizada para assegurar a produção de uma prova, a qual será oportunamente utilizada. Sendo assim, na ação de justificação o Juízo limita-se apenas a assegurar a regularidade na colheita da prova, desta forma a sentença homologatória proferida naquela demanda não decide sobre o acolhimento da pretensão, mesmo porque não há pronunciamento sobre o mérito, nem se admite defesa ou recurso. No caso dos autos, não obstante o esforço despendido no âmbito da justificação judicial, visando comprovar a atividade do autor como menor aprendiz no período proposto, inexistiu nos autos qualquer início razoável de prova material, a servir de fundamento ao escopo. Como já anotado, a eficácia da justificação judicial não é absoluta, visto que, qual vier a ser utilizada, estará sujeita ao contraditório e ao princípio do livre convencimento do juiz, como todas as provas. Como no presente feito inexistem documentos que possam ser considerados como início razoável de prova material, a mera apresentação de prova testemunhal produzida nos autos de justificação, (docs. 54/55), não se faz suficiente para o reconhecimento e computo para fins previdenciários do período de 01/06/1960 a 05/05/1963. Esse, aliás, é o entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça através da súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODOS - FILIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO - DISCUSSÃO IRRELEVANTE NOS AUTOS - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - RELATIVO VALOR COMPROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DO DIREITO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. 1 - A preliminar de prescrição suscitada, com base no artigo 207 do decreto 89.312/84, não prospera, diante da expressa dicação do artigo 98 da mesma lei, estando assente, nas Cortes Federais e Tribunais Superiores, que, no caso, a prescrição não atinge o fundo de direito mas, quando o caso, fulmina apenas as prestações pecuniárias anteriores aos 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento. 2 - A comprovação de serviço, para fins previdenciários, exige início de prova documental. 3 - A eficácia da justificação judicial não é absoluta, pois, ao servir de prova, no processo principal, sujeitar-se-á ao contraditório e ao princípio do livre convencimento do juiz, como todas as provas. 4 - À míngua de documentos que se traduzam em início razoável de prova material, a ser cotado com a predominante prova testemunhal produzida nos autos, impõe-se a negativa do suposto direito do autor à contagem do tempo de serviço nos períodos propostos na inicial. 5 - Sentença de primeiro grau reformada. 6 - Apeção do INSS a que se dá provimento. (TRF3: Processo AC 74909 SP 93.03.074909-0 Publicação - DJU DATA: 01/08/2002 PÁGINA: 195 - Julgamento 25 de Fevereiro de 2002 - Relator JUIZ SANTORO FACCHINI) (Grifos meus) b) De 02/08/1994 a 31/03/2014, quando o autor afirma ter trabalhado como prestador de serviços à Universidade de São Carlos - UFSCAR. Para comprovar o desempenho de tal atividade o autor apresenta notas fiscais de prestação de serviços à fls. 75/252. Analisando a documentação em questão verifico que delas não consta CNPJ da empresa em nome do autor, consta unicamente o número de inscrição municipal, qual seja; 1.241.105.38619. Constatado, ainda que em resposta ao Ofício nº 1455/16 enviado a UFSCAR - Universidade Federal de São Carlos à fls. 299 há informação de que o autor foi servidor daquela universidade no período de 01/04/1978 a 11/08/1994, tendo sido aposentado em 12/08/1994. Não existindo mais qualquer vínculo com a instituição em período posterior. Pesquisa realizada no banco de dados da previdência social não constatou a existência de qualquer contribuição vertida pelo autor ou sua empresa no período de 02/08/1994 a 31/03/2014, (doc anexo à essa sentença). Pois bem. Nunca é demais relembrar que o RGPS é um sistema contributivo. Assim, inexistente proteção social de índole previdenciária sem contribuição prévia seja do prestador e do tomador de serviço. Isto porque a previdência social tem caráter contributivo, ao contrário da saúde e da assistência social, cuja concessão de benefícios e serviços independe de contribuição prévia. Desta forma a falta de inscrição e contribuição regular ao RGPS descaracteriza a qualidade de segurado do autor, o que impede a concessão de qualquer benefício de natureza previdenciária. Destaco que até a publicação da Lei nº 8.212/91, de 24/07/1991, a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo titular de firma individual, diretor, sócio-gerente e sócio-cotista no exercício de função de gerência, não recaía apenas sobre a empresa, mas também sobre o próprio administrador. No entanto, a partir de 24/07/1991, a responsabilidade pela arrecadação das próprias contribuições passou a ser exclusiva do empresário, agora denominado contribuinte individual. É o que dispõe o artigo 30 da Lei nº 8.212/91: Art. 30 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao de competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário; c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente; (...) II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...). Como se vê, o autor, na condição de microempresário ou empresário individual era vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como contribuinte individual empresário e, portanto, era responsável pelo recolhimento das suas próprias contribuições previdenciárias. No entanto, não existe no banco de dados da previdência social (CNIS) qualquer contribuição vertida pelo autor ou por sua empresa ao sistema RGPS. Por sua vez o autor não junta aos autos qualquer início de prova que tenha realizado sua inscrição junto ao RGPS e/ou a comprovação de qualquer pagamento de contribuições ao sistema no período de 02/08/1994 a 31/03/2014. Assim sendo, em face da ausência de recolhimento de contribuições sociais pelo autor no período controverso, não restou comprovada a sua condição de segurado, pelo que indevido o computo do período para fins previdenciários. Nesse sentido destaco o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR INDEMONSTRADO. PRODUTORA RURAL QUE EXPLORA PROPRIEDADE COM O CONCURSO DE EMPREGADOS. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INCOMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - Para aposentadoria por idade de mulher rurícola é preciso comprovar idade (cinquenta e cinco anos) e efetiva atividade rural pelo período de carência. Em se tratando de segurada especial, não é de mister demonstrar o recolhimento de contribuições. - Regime de economia familiar define-se como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. - Hipótese em que a autora esteve entredida com propriedade rural de porte (235,6 ha), efetivamente explorada, segundo a prova dos autos, com concurso de empregados, o que arreda o modo familiar de produção, tal como definido em lei. - Qualidade de segurada especial descaracterizada. Falta de cumprimento de carência daí resultante. Benefício indevido. - Apeção autárquica provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Tutela antecipada revogada. - Ônus da sucumbência nos quais a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, deixou de ser condenada, para não fazer do julgado título condicional. - Apeção autárquica provida. (Processo AC 26608 SP 2007.03.99.026608-8- Orgão Julgador- OITAVA TURMA Julgamento 18 de Fevereiro de 2008 Relator JUIZ CONVOCADO FONSECA GONÇALVES). (grifos meus) Portanto, o autor não comprovou o efetivo exercício profissional no período 01/06/1960 a 05/05/1963 e não demonstrou o recolhimento no período de 02/08/1994 a 31/03/2014. DISPOSITIVO: Isto posto, julgo improcedente a presente demanda, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls. 256). P.R.I. Botucatu, 28 de abril de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, Juiz Federal

0001582-91.2016.403.6131 - ELIANE DE CASSIA ANTUNES MUNHOZ/SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, por meio da qual se pretende anular ato administrativo que impôs à requerente pena de perdimento veículo que transportava mercadorias descaminhadas. Em apertada suma, sustenta o requerente ser nula a aplicação da penalidade de perdimento do bem apreendido, já que a autora não tinha conhecimento do transporte de mercadorias que se realizava em seu veículo, que se trata de ato ilícito perpetrado por terceiros, e que, alheia à situação de internalização irregular das mercadorias flagradas pela autoridade policial, sua situação se caracteriza como a de terceiro de boa-fé. Em adendo, sustenta a desproporcionalidade da sanção aplicada, na medida em que as mercadorias apreendidas foram avaliadas pela autoridade tributária em aproximadamente R\$ 5.000,00, quando o veículo sujeito à penalidade aqui em causa tem valor estimado em R\$ 25.000,00. Junta documentos às fls. 26/74. Pedido de antecipação de tutela deferido pela decisão de fls. 77/81-v. Devidamente citada, fls. 105, sobreveio certidão de decurso de prazo para resposta da ré, conforme certidão de fls. 106. Consta expediente oriundo da Delegacia da Receita Federal em Bauru (DRF/BRU) acostado às fls. 92/101. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Decreto a revelia da UNIÃO FEDERAL, com base na certidão de fls. 105 e 106. A despeito da revelia da ré, entretanto, não é caso de indução dos seus respectivos efeitos, a teor do que prevê o art. 345, II do CPC. Nada obstante, a hipótese é de julgamento antecipado (art. 355, I do CPC), porquanto a matéria é estritamente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas. Preliminarmente, na linha daquilo que consta das Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 94/101, expediente esse capeado pelo ofício que consta de fls. 92, força é que reconhecer que, em face do advento da alienação do veículo aqui em questão a terceiro, está prejudicado o pedido cumulativo de devolução do automótor sujeito à pena de perdimento. Já havendo ocorrido o trespasso do bem a terceiro, presumivelmente de boa-fé, há que se reconhecer a inviabilidade prática do atendimento do pedido de devolução aqui formulado, até porque, convenha-se que tal impedimento decorreu de inércia única e exclusiva da apenada, de vez que a ação judicial apta à tutela de tal interesse somente veio a protocolo (aos 15/08/2016, cf. Termo de Autuação desta) já em face de alienação consumada no âmbito administrativo. Reconhece-se, portanto, a prejudicialidade do pedido cumulativo. Nada obstante, nem isso retira da parte autora o interesse em postular a declaração de nulidade da penalidade administrativa de perdimento ora em cotejo. E isto, pela razão simples, mas suficiente, de que - inviável a recuperação do veículo in specie, já que alienado a terceiro de boa-fé - o eventual acolhimento do pleito declaratório terá o efeito de abrir ao postulante a via da reparação civil indenizatória, com base no que dispõe o art. 499 do CPC: Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (g.n.). Com efeito, inviável o deferimento da tutela in obligatione, a prestação será convertida em perdas e danos, de forma a que permita ao prejudicado a obtenção do resultado prático equivalente. Obviamente que a apuração das perdas e danos, deverá ser liquidada entre os litigantes por meio das vias processuais adequadas, na medida em que esta modalidade de objeto não se coaduna com o escopo da lide que ora vem a julgamento. Liquidação de prejuízos, portanto, haverá de ser analisada no âmbito de outra lide, exaurindo-se o provimento jurisdicional aqui em questão com a declaração do direito postulado na inicial. Dito isto, estou em que, com relação ao pedido declaratório, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento. É o que passo a fazer. Na linha daquilo que já ponderava quando da análise do pedido de liminar, o caso concreto revela que os agentes da autoridade envolvidos com os fatos ora em escrutínio imputam à ora requerente a prática de ilícito administrativo, assim descrito na legislação respectiva. Com efeito, depreende-se dos termos da inicial que o veículo de propriedade da autora se sujeitou à autuação fiscal por parte da autoridade policial competente em razão de haver sido flagrado a transportar mercadorias oriundas da região de fronteira do País desacompanhada da devida documentação fiscal probante de sua regular importação. Ao menos em tese, tal conduta se mostra juridicamente relevante, no que atende aos recortes típicos previstos pelo ordenamento a caracterizar a prática, pelo menos, de ilícito de natureza administrativa. Fora de questão, portanto, a discussão jurídica acerca da legalidade, ou não, da penalidade aplicada à requerente, mas a sua boa-fé em relação aos eventos descritos no processo. Pois bem. Entendo que a tese de boa-fé da autora com relação aos eventos aqui relacionados não tenha logrado demonstração satisfatória nos autos, já que a sua alegação de desconhecimento quanto ao fato ora ocorrido se mostra assaz duvidosa, a partir da constatação (confessada pela própria requerente, fls. 03, 5°) de que um dos condutores do veículo apreendido é seu filho, fato que - se não é suficiente para firmar a presunção de conhecimento da autora com relação ao fato descrito na inicial - pelo menos é motivo bastante para instilar séria dúvida acerca da credibilidade da versão emprestada aos fatos pela requerente. No ponto, observe-se que o ato administrativo da autoridade fazendária que culminou com a autuação do interessado e apreensão do veículo, foi precedido de procedimento administrativo regular, que conferiu à requerente a mais ampla defesa possível (CF, art. 5º, LV), e que, por esta razão mesma, goza dos atributos de veracidade e legitimidade, em razão do que compete ao interessado a prova da ilegalidade a tinar o ato da Administração. Reconhece, neste ponto, a jurisprudência, com amparo na melhor doutrina do Direito Administrativo, que a presunção de legitimidade dos atos administrativos inverte o ônus da prova em favor da Administração Pública, de forma que ausente prova cabal de vício cometido na prática do ato administrativo, resta concluir pela sua legitimidade. Dai porque, por tais fundamentos, ser inpositiva a conclusão no sentido de que não restou comprovada a alegada boa-fé da requerente, decorencia das presunções que circundam o ato administrativo aqui objurgado. Entretanto, e nada obstante o que aqui vem se deduzindo, é de se concluir, na esteira de jurisprudência hoje dominante - seja no âmbito do STJ, seja no dos Regionais Federais - que a pretensão anulatória aqui jacentes, efetivamente merece ser acolhida. É pacificamente consenso que a penalidade de perdimento a incidir nestes casos deve observar a um preceito de proporcionalidade, que se estabelece entre o valor das mercadorias descaminhadas e o valor aproximado do veículo empregado para o transporte, não se aceitando a consumação da expropriação quando se evidenciar grande desproporção entre esses denominadores. Nesse sentido, é pacífica a orientação do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000, 00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido (g.n.). (RESP 200801424286, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/06/2009 RB VOL.00552 PG00040) Neste exato sentido, daquele mesmo Tribunal: AGA 200801746779, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2009; REsp 200800102218, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/06/2009; AGA 200802000859, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2009; RESP 200300405452, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/12/2003 PG00423. Também essa a posição do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA IMPORTADA SEM DOCUMENTAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS À COMPROVAÇÃO DE DOLO PROPRIETÁRIO. VALOR DA MERCADORIA INFERIOR A 3% DO VALOR DO VEÍCULO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1- Constatado o óbice do impetrante, a demanda deve ser proposta pelo espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente pelos sucessores daquele, por força do princípio da saisine previsto no art. 1784 do Código Civil/2002. 2- Em consonância com a legislação de direito aduaneiro, a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Súmula 138/TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. 3- Trata o caso de apreensão de oito pneus estrangeiros sem a devida documentação fiscal, em valor inferior a 3% do valor do veículo envolvido na ação fiscal. 4- Presença de direito líquido e certo. 5- Remessa oficial a que nega provimento (g.n.). (REOMS 00020988220084036005, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2013) No mesmo sentido daquele mesmo Colegiado: AC 00093272520104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 20/02/2014; AMS 00003548120104036005, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 08/11/2013; AMS 00007699820094036005, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA. Ora, no caso concreto, é de se consignar que a desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias descaminhadas está razoavelmente bem caracterizada. Consta de fls. 73/74 destes autos, uma avaliação, procedida no âmbito da própria Receita Federal, que o valor estimado das mercadorias sujeitas ao perdimento monta em R\$ 5.248,51, em valores atualizados para maio/2015. As fls. 42 consta uma avaliação, também efetivada junto à Delegacia da Receita Federal em Bauru, do veículo pertencente ao autor, em montantes atualizados para a mesma data (05/2015), que lhe atribui o valor de R\$ 23.000,00. Está mais do que patente a grande desproporção entre os valores aqui em cotejo, o que, nos termos dos precedentes já indicados, interdita a aplicação, à requerente, da penalidade de perdimento aqui contestada. Dai porque, independentemente da prova da boa-fé do autuado em relação à internalização das mercadorias descaminhadas, o fundamento para o afastamento da penalidade de perdimento é diverso, a saber, desproporção entre o valor do descaminho e do bem sujeito à penalidade administrativa. Portanto, é de se acatar o pedido anulatório para anular a penalidade de perdimento imposta ao veículo de propriedade da requerente. Consigne-se, apenas, que o afastamento da pena de perdimento aqui em questão abrange, tão só, o veículo da autora, e não, por óbvio, as mercadorias apreendidas, que são produto de ilícito de natureza fiscal. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC, e o faço para ANULAR o ato administrativo que impôs a penalidade de perdimento ao veículo da autora [AUTO DE INFRAÇÃO] E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL DE VEÍCULOS n. 081030010184/2014, cf. fls. 94, item [4] destes autos. Está prejudicado o pedido de devolução do bem sujeito à pena de perdimento. Arcará a ré, vencida, com o reembolso de custas e despesas processuais e honorários de advogado, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado dado causa à data da efetiva liquidação do débito. Para efeitos de mera ciência, oficie-se ao DD. Procurador Seccional da Fazenda Nacional responsável, dando-lhe conta não apenas dos termos desta decisão, bem assim do teor das certidões de fls. 105 e 106 desses autos. P.R.I. Botucatu, 31 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0000569-23.2017.403.6131 - TANIA APARECIDA AMARO X SUELI SILVA NASCIMENTO X SHEILA FRANCISCO X SERGIO BASILIO DE PAULA X SEBASTIAO BERNARDES X SAMUEL DE JESUS FESCINA X ROSEMEIRE DA SILVA X ROQUE BENEDITO ALIBERTI X RAIMUNDO EUSTAQUIO DA SILVA X RAFAEL DA SILVA PALUDETTO(SPI95226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória condenatória de cobrança da revisão do FGTS do ano de 1999, bem como objetivando declaração da inaplicabilidade do INPC como índice para correção monetária das contas do FGTS, em substituição à TR. A ação é proposta por Tânia Aparecida Amaro e outros nove autores em face da Caixa Econômica Federal. Junto documentos às fls. 33/254. As partes autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 76.097,07 (setenta e seis mil, noventa e sete reais e sete centavos). É síntese do necessário. DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. Trata-se de demanda proposta por dez litisconsortes ativos facultativos. Neste caso, é imprescindível saber qual é o montante pretendido por cada litisconsorte, ou seja: Autor (es) Montante Documentos TÂNIA APARECIDA AMARO R\$ 12.091,71 Fls. 41/44 SUELI SILVA NASCIMENTO R\$ 7.511,91 Fls. 57/60 SHEILA FRANCISCO R\$ 9.182,64 Fls. 77/80 SÉRGIO BASÍLIO DE PAULA R\$ 8.248,43 Fls. 114/117 SEBASTIÃO BERNARDES R\$ 10.254,41 Fls. 140/143 SAMUEL DE JESUS FESCINA R\$ 3.718,87 Fls. 161/164 ROSEMEIRE DA SILVA R\$ 5.607,65 Fls. 183/186 ROQUE BENEDITO ALIBERTI R\$ 9.194,82 Fls. 198/201 RAIMUNDO EUSTAQUIO DA SILVA R\$ 4.534,45 Fls. 230/233 RAFAEL SILVA PALUDETTO R\$ 5.752,18 Fls. 247/250 Verifica-se que o valor pretendido individualmente por cada litisconsorte não supera a competência do Juizado Especial Federal. Nos termos do artigo 10 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 6º da Lei 10.259/2001 é possível a existência de litisconsórcio ativo facultativo perante o Juizado Especial Federal, sendo que nesta hipótese o valor da causa, para fins de competência, deve ser calculado por autor, nos termos do Enunciado 18 do FONAJEF, in verbis: No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema, ao entender que o valor da causa deve ser analisado por autor individualmente, conforme decisões nos conflitos negativos de competência entre Juizados Especiais Federais e Varas Federais. Portanto, tanto a matéria litigiosa quanto o valor da causa por autor é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

**0000570-08.2017.403.6131 - EDNO MARTINS DE ALMEIDA X MARIA TERESA FUMICINA GOMES X DIEMERSON MOREIRA CARDOSO X DIVA LINO DIBE X CRISTIANE MARIA SOARES SILVA MARTINS DE OLIVEIRA X BENEDITO LUIZ DA SILVA X CECILIA MOREIRA GUIMARAES X BEATRIZ GOMES DA SILVA CAMARGO X APARECIDA ROSA ATHANAZIO X ADALBERTO APARECIDO DE JESUS NUNES(SPI95226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória condenatória de cobrança da revisão do FGTS do ano de 1999, bem como objetivando declaração da inaplicabilidade do INPC como índice para correção monetária das contas do FGTS, em substituição à TR. A ação é proposta por Edno Martins de Almeida e outros nove autores em face da Caixa Econômica Federal. Juntou documentos às fls. 30/271. As partes autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 53.042,96 (cinquenta e três mil quatrocentos e dois reais e noventa e seis centavos). É síntese do necessário. DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. Os autores objetivam revisão do FGTS do ano de 1999, bem como objetivando declaração da inaplicabilidade do INPC como índice para correção monetária das contas do FGTS, em substituição à TR. Preliminarmente devo esclarecer que nos termos do artigo 10 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 6º da Lei 10.259/2001 é possível a existência de litisconsórcio ativo facultativo perante o Juízo Especial Federal, sendo que nesta hipótese o valor da causa, para fins de competência, deve ser calculado por autor, nos termos do Enunciado 18 do FONAJEF, in verbis: No caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema, ao entender que o valor da causa deve ser analisado por autor individualmente, conforme decisões nos conflitos negativos de competência entre Juizados Especiais Federais e Varas Federais. Sendo assim, constato que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juízo Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juízo Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juízo Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juízo Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juízo Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

**0000571-90.2017.403.6131** - CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA X ANA APARECIDA PIRES DA SILVA OLIVEIRA X CLAUDIA APARECIDA DE CAMPOS X JOSE PAULO AVARISTO X MARIA HOSANA SILVA DE MORAES X JODAIR APARECIDO ROQUE X MIGUEL BENTO ROSA X MARILENA MERLIN X LUIZ CESAR DA SILVA X RENATO LUIZ VALDRIGHI X LOURIVAL APARECIDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X MILTON RIBEIRO DE BARROS(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória condenatória de cobrança da revisão do FGTS do ano de 1999, bem como objetivando declaração da inaplicabilidade do INPC como índice para correção monetária das contas do FGTS, em substituição à TR. A ação é proposta por Claudinei Aparecido de Souza e outros doze autores em face da Caixa Econômica Federal. Juntou documentos às fls. 40/306. As partes autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 132.157,15 (cento e trinta e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e quinze centavos). É síntese do necessário. DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. Trata-se de demanda proposta por treze litisconsortes ativos facultativos. Neste caso, é imprescindível saber qual é o montante pretendido por cada litisconsorte, ou seja: Autor (es) Montante Documentos CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA R\$ 7.984,63 Fls. 55/58 ANA APARECIDA PIRES DA SILVA OLIVEIRA R\$ 8.754,60 Fls. 73/76 CLÁUDIA APARECIDA DE CAMPOS R\$ 13.914,99 Fls. 93/96 JOSÉ PAULO AVARISTO R\$ 5.593,29 Fls. 113/116 MARIA HOSANA SILVA DE MORAES R\$ 7.679,07 Fls. 129/132 JODAIR APARECIDO ROQUE R\$ 12.530,71 Fls. 158/161 MIGUEL BENTO ROSA R\$ 10.288,63 Fls. 180/183 MARILENA MERLIN R\$ 2.330,11 Fls. 197/200 LUIZ CÉSAR DA SILVA R\$ 13.297,29 Fls. 217/220 RENATO LUIZ VALDRIGHI R\$ 11.448,18 Fls. 238/241 LOURIVAL APARECIDO DA SILVA R\$ 18.001,11 Fls. 260/262 LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA R\$ 17.235,80 Fls. 283/286 MILTON RIBEIRO DE BARROS R\$ 3.098,74 Fls. 303/306 Verifica-se que o valor pretendido individualmente por cada litisconsorte não supera a competência do Juízo Especial Federal. Nos termos do artigo 10 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 6º da Lei 10.259/2001 é possível a existência de litisconsórcio ativo facultativo perante o Juízo Especial Federal, sendo que nesta hipótese o valor da causa, para fins de competência, deve ser calculado por autor, nos termos do Enunciado 18 do FONAJEF, in verbis: No caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema, ao entender que o valor da causa deve ser analisado por autor individualmente, conforme decisões nos conflitos negativos de competência entre Juizados Especiais Federais e Varas Federais. Portanto, tanto a matéria litigiosa quanto o valor da causa por autor é de competência do Juízo Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juízo Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Artigo 3º - Compete ao Juízo Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juízo Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.]

**0000572-75.2017.403.6131** - JULIANA APARECIDA DA SILVA ESPIRITO SANTO VIRE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE ANTONIO FERREIRA X MARIA ROSA PIRES DA SILVA ESPIRITO SANTO X JOAO PAULO MIRANDA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR X JOAO LUIZ BUENO VIRE X JOAO GOMES X IVALDETE CAMPOS DA SILVA X FREDERICO ANTONIO DE MORAIS X MARIA MATILDE MARIANO(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória condenatória de cobrança da revisão do FGTS do ano de 1999, bem como objetivando declaração da inaplicabilidade do INPC como índice para correção monetária das contas do FGTS, em substituição à TR. A ação é proposta por Juliana Aparecida da Silva Espírito Santo Vire e outros nove autores em face da Caixa Econômica Federal. Juntou documentos às fls. 27/251. As partes autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 53.892,25 (cinquenta e três mil oitocentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos). É síntese do necessário. DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. Os autores objetivam revisão do FGTS do ano de 1999, bem como objetivando declaração da inaplicabilidade do INPC como índice para correção monetária das contas do FGTS, em substituição à TR. Preliminarmente devo esclarecer que nos termos do artigo 10 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 6º da Lei 10.259/2001 é possível a existência de litisconsórcio ativo facultativo perante o Juízo Especial Federal, sendo que nesta hipótese o valor da causa, para fins de competência, deve ser calculado por autor, nos termos do Enunciado 18 do FONAJEF, in verbis: No caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema, ao entender que o valor da causa deve ser analisado por autor individualmente, conforme decisões nos conflitos negativos de competência entre Juizados Especiais Federais e Varas Federais. Sendo assim, constato que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juízo Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juízo Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juízo Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juízo Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juízo Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

**0000573-60.2017.403.6131** - PAULO MARTINS DE OLIVEIRA X ROMILDA TOMAZELA X RODOLFO APARECIDO DE CAMARGO X NICOLAS JORGE X NAIR RAMALHO DE OLIVEIRA SANTOS X MARCOS VINICIUS ALVES X MAURI NARCISO X MATIAS CASSIMIRO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE GOMES PERIZZOTTO X MARIA ANGELICA RODRIGUES CINTRA(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória condenatória de cobrança da revisão do FGTS do ano de 1999, bem como objetivando declaração da inaplicabilidade do INPC como índice para correção monetária das contas do FGTS, em substituição à TR. A ação é proposta por Paulo Martins de Oliveira e outros nove autores em face da Caixa Econômica Federal. Juntou documentos às fls. 31/281. As partes autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 52.044,42 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e dois centavos). É síntese do necessário. DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. Os autores objetivam revisão do FGTS do ano de 1999, bem como objetivando declaração da inaplicabilidade do INPC como índice para correção monetária das contas do FGTS, em substituição à TR. Preliminarmente devo esclarecer que nos termos do artigo 10 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 6º da Lei 10.259/2001 é possível a existência de litisconsórcio ativo facultativo perante o Juízo Especial Federal, sendo que nesta hipótese o valor da causa, para fins de competência, deve ser calculado por autor, nos termos do Enunciado 18 do FONAJEF, in verbis: No caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema, ao entender que o valor da causa deve ser analisado por autor individualmente, conforme decisões nos conflitos negativos de competência entre Juizados Especiais Federais e Varas Federais. Sendo assim, constato que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juízo Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juízo Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juízo Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juízo Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juízo Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

**0000574-45.2017.403.6131** - JONAS DA SILVA X JESUINO DE OLIVEIRA X JEFFERSON ALENCAR PRATT X IRAMAIA APARECIDA DE SOUZA MARCELO X INES TERESINHA THOMAZELLA X FRANCISCO MARCOS LOURENCO X FRANCISCA CAGLIO DE ALMEIDA X ELIANA PERES ALIBERTI X EDSON MARTINS DE OLIVEIRA X MARCELO NUNES DE ALMEIDA(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória condenatória de cobrança da revisão do FGTS do ano de 1999, bem como objetivando declaração da inaplicabilidade do INPC como índice para correção monetária das contas do FGTS, em substituição à TR. A ação é proposta por Jonas da Silva e outros nove autores em face da Caixa Econômica Federal. Juntou documentos às fls. 31/264. As partes autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 96.133,22 (noventa e seis mil, cento e trinta e três reais e vinte e dois centavos). É síntese do necessário. DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. Trata-se de demanda proposta por dez litisconsortes ativos facultativos. Neste caso, é imprescindível saber qual é o montante pretendido por cada litisconsorte, ou seja: Autor (es) Montante Documentos JONAS DA SILVA R\$ 18.430,29 Fls. 54/57 JESUINO DE OLIVEIRA R\$ 6.713,31 Fls. 79/82 JEFFERSON ALENCAR PRATT R\$ 13.635,35 Fls. 108/111 IRAMAIA APARECIDA DE SOUZA MARCELO R\$ 3.731,59 Fls. 124/127 INES TERESINHA THOMAZELLA R\$ 4.688,62 Fls. 169/172 FRANCISCO MARCOS LOURENCO R\$ 4.688,62 Fls. 169/172 FRANCISCA CAGLIO DE ALMEIDA R\$ 3.817,38 Fls. 197/200 MARCELO NUNES DE ALMEIDA R\$ 27.219,36 Fls. 223/226 ELIANA PERES ALIBERTI R\$ 4.050,96 Fls. 235/238 EDSON MARTINS DE OLIVEIRA R\$ 8.790,34 Fls. 258/261 Verifica-se que o valor pretendido individualmente por cada litisconsorte não supera a competência do Juízo Especial Federal. Nos termos do artigo 10 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 6º da Lei 10.259/2001 é possível a existência de litisconsórcio ativo facultativo perante o Juízo Especial Federal, sendo que nesta hipótese o valor da causa, para fins de competência, deve ser calculado por autor, nos termos do Enunciado 18 do FONAJEF, in verbis: No caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema, ao entender que o valor da causa deve ser analisado por autor individualmente, conforme decisões nos conflitos negativos de competência entre Juizados Especiais Federais e Varas Federais. Portanto, tanto a matéria litigiosa quanto o valor da causa por autor é de competência do Juízo Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juízo Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Artigo 3º - Compete ao Juízo Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juízo Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

**0000620-34.2017.403.6131** - OLIVIA TORRES FARIA DE MORAES(SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se, em breve suma, de ação de reparação de danos materiais e morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a parte autora que em março de 2015 ao receber a fatura de seu cartão de crédito verificou que havia sido cobrado um valor em face da emissão de cartão adicional em nome de sua irmã, Nicole Torres F. Moraes. A autora relata que informou o equívoco através do sistema 0800 tendo sido orientada a deduzir do montante da fatura os valores referentes ao cartão adicional e pagar o que realmente era devido. O atendente informou, ainda que cancelaria o cartão adicional, bem como as despesas dele decorrentes. Ocorre que quando recebeu a fatura do mês de abril constatou que as despesas referente ao cartão adicional, que não havia sido solicitado estavam sendo exigidas, inclusive com juros. A autora entrou em contato com a operadora, pelo serviço 0800 informando o ocorrido e solicitando, novamente, o cancelamento e estorno dos valores. No entanto, quando recebeu a fatura do mês de junho os valores ainda constavam como devidos e, o nome da autora passou a figurar no cadastro de seus pagadores. Indignada com o ocorrido a autora vem a Juízo requerer a imediata retirada de seu nome do cadastro de seus pagadores, bem como uma indenização por danos morais no valor de R\$ 56.230,00. É o relatório. Decido. A importância sugerida pela parte autora a título de danos morais é mais de 1000 vezes o valor da negativação. (fls. 31). Isto, bom que se diga, sem que haja qualquer justificativa para a estimativa do valor dos danos morais em patamares assim tão elevados. É evidente a tentativa, no caso concreto, através do estabelecimento de um valor exacerbado dos danos morais, contomar a regra legal de competência estabelecida pela legislação processual (Lei n. 10.259/01). Com efeito, o valor atribuído à causa, naquilo que respeita ao pedido de indenização por danos morais, e totalmente arbitrário, uma vez que não existe nos autos nenhum elemento objetivo de prova que justifique uma estimativa indenizatória em patamares assim tão desarrazoados. Por certo que se pretende o direcionamento da distribuição, de molde a evitar o ajuizamento de ações perante os Juizados Especiais, de rito mais célere e simplificado, ao mesmo tempo em que o pleiteante se alarza de quaisquer dos efeitos eventualmente adversos da sucumbência a ser imposta no rito procedimental ordinário, sob o confortável pálio da Assistência Judiciária Gratuita. Daí a razão pela qual as Cortes Federais vem firmando orientação no sentido de que, em casos que tais, o Juiz está autorizado a, ex officio, impor uma redução no valor da causa, readequando o valor dos danos morais a patamares mais razoáveis, e, se o caso, declinar da competência para o julgamento da causa, em nome inclusive, da preservação do princípio constitucional e democrático do juiz natural. Exatamente neste sentido, precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em conflito de competência que versava precisamente esta questão, que teve voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal Dr. Márcio Satalino Mesquita: Processo: CC 00127315720104030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃOFonte: e-DJF3 Judicial | DATA:13/07/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declinar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimando na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente (g.n.). Data da Decisão: 05/07/2012Data da Publicação: 13/07/2012 O precedente se amolda perfeitamente à hipótese aqui vertente, na medida em que os valores requeridos a título de danos morais estão claramente superestimados, de forma a suplantar, a partir do arbítrio exclusivo da parte autora, o limite da competência jurisdicional dos Juizados Especiais, o que leva, indubitavelmente, a um direcionamento intencional da distribuição segundo talante exclusivo do interessado. Em resgate, então, de um dos mais caros princípios do direito processual civil, passo a readequar o valor atribuído aos danos morais. O que faço, argumentado que, tendo em vista que as vicissitudes e dissabores pelos quais, supostamente, passou o requerente poderiam justificar, o estabelecimento dos danos morais em patamar equivalente a, aproximadamente, dez vezes os valores apontados no cadastro de inadimplentes (fls.31) ou eventuais danos materiais por ela experimentados, o que resulta um valor máximo para o estabelecimento dos danos morais em R\$ 547,80. DISPOSITIVO Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 547,80 (quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), e (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 26de abril de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000249-12.2013.403.6131 - RINALDO ORTIZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, apontando em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 290/301. Infirmada a se manifestar, a parte embargada apresenta impugnação às fls. 304/319, pugnano pelo desaccolhimento da impugnação realizada pelo devedor. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 321 e memória de cálculos às fls. 322/329. Manifestação do exequente às fls. 333, e do executado às fls. 335-vº. Vieram os autos com conclusões. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. A incidência de atualização e juros moratórios sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo, após analisar os cálculos efetuados por ambas as partes, concluiu que, verbis (fls. 321): Em cumprimento ao r. despacho às fls. 302, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 15-02-95 a 29-02-16 (data anterior à implantação da nova RMI), conforme determinado no v. acórdão às fls. 209/222, com trânsito em julgado em 16-01-12. Em análise à conta apresentada pelo autor, às fls. 272/282 no total de R\$ 440.334,94, verificou-se que em dez/98 considerou o valor da renda mensal o teto de R\$ 1.200,00, sendo que com os índices de reajuste a renda não atingiu ao teto da época. Considerou juros de mora de 1% ao mês até jul/09, contrariando o determinado no v. acórdão, e não considerou a revisão do IRSM. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 291/298 no total de R\$ 148.473,68, verificou-se que a única divergência está nos índices de correção monetária aplicados. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 191.074,35, atualizado até 02/2016, mesma data das contas das partes, com aplicação de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, até a data do trânsito em julgado (16-01-12) e posteriormente as aplicações da Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013 até a data da conta das partes (g.n.). Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 209/222, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 221 (monocrática que aprecia a apelação), verbis: A correção monetária das diferenças vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (g.n.). Isto tudo considerado, verifica-se que, com relação às conclusões em que apontou a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo, cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório foi exarado sob a vigência da Resolução n. 134/2010 do E. CJF, está absolutamente correta a orientação adotada pelo setor contábil de evoluir os cálculos, segundo a metodologia adotada por este regramento normativo até a data em que entra em vigor a Resolução n. 267/13 do E. CJF. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial | DATA:30/05/2012). Por outro lado, com relação à impugnação do exequente de fls. 333, observa-se que não ostenta consistência, na medida em que a divergência do cálculo por ele apresentado em relação ao da Contadoria do Juízo não se dá com relação à competência 12/95, mas, isto sim, com relação à competência 12/98, em que o exequente, verbis (fls. 321): considerou o valor da renda mensal o teto de R\$ 1.200,00, sendo que com os índices de reajuste a renda não atingiu ao teto da época, conforme apurado e justificado pelo laudo contábil. Por fim, no que se refere à impugnação efetuada pelo devedor, é de ver que, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objugada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de embargos à execução. Por outro lado, observe-se que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 322 destes autos (item Observações, alíneas [b] e [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decursum do Segundo Grau, procedimento que deságua em valor próximo à conta de liquidação apresentada pelo executado, indicando apenas diferenças decorrentes de adoção de índices diversos de atualização monetária. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetuada pela Contadoria do Juízo (fls. 321, com planilhas às fls. 322/329), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 191.074,35, devidamente atualizado para a competência 02/2016. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do exequente [a conta apresentada pelo executado (no valor de R\$ 148.473,68, para 02/2016, cf. fls. 291/298), ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 02/2016, montava em R\$ 191.074,35, fls. 321) do que a conta do exequente (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 440.334,94, cf. fls. 272/282)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o exequente, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.I. Botucatu, 15 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

**0009009-47.2013.403.6131 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X DAVID STEVEN DE OLIVEIRA X SIDNEI ANGELO DE OLIVEIRA X CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA**

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o executado que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, aportando em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 179/185. Intimada a se manifestar, a parte embargada apresenta impugnação às fls. 193/196, pugnano pelo desacolhimento da impugnação realizada pelo devedor. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 198 e memória de cálculos às fls. 199/205. Manifestação dos exequentes às fls. 208/211, e do executado às fls. 213-vº. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. A incidência de atualização e juros moratórios sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo, após analisar os cálculos efetuados por ambas as partes, conclui que, verbis (fls. 198): Em cumprimento ao r. despacho às fls. 186, elaborou-se cálculo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 17-06-98 a 01-11-05 (data do óbito do autor), conforme determinado no v. acórdão às fls. 117/125. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 168/173 no total de R\$ 365.509,01, verificou-se que aplicou índices de correção monetária em desacordo com o v. acórdão. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 179/182 no total de R\$ 250.532,83, verificou-se que a divergência está no valor da RMI apurada. Esta Contadoria apresenta o total de R\$ 252.671,85, atualizado até 02/2016, mesma data das contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, conforme determinado no r. julgado (g.n.). Daí porque, não se mostra possível, com pretende o executado, reconhecer integralmente corretos os cálculos de liquidação por ele propostos, na medida em que constatado equívoco na apuração da renda mensal inicial (RMI) do benefício do segurado, equívoco esse que não foi controvertido pela manifestação da autarquia a respeito do laudo contábil conforme se verifica de fls. 213/214. Daí porque, à míngua de impugnação específica da parte interessada acerca das conclusões estampadas no laudo pericial contábil, de se presumir-las corretas, até mesmo por analogia ao que dispõe o art. 341 do vigente CPC. Nesse ponto, portanto, efetiva-se com razão a glosa apontada pela D. Contadoria Judicial ao cálculo apresentado pela autarquia executada. Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 116/127, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 122 (voto-condutor do v. acórdão exequendo), verbis: A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, mesmo caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, indicário, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (g.n.). Naquilo que se refere às demais impugnações oferecidas por ambas as partes litigantes, é de ver que, tendo sido expressamente explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de embargos à execução. Por outro lado, observe-se que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 199 destes autos (item Observações, alíneas [b] e [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decismum de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nessa oportunidade. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO EXTENSÃO AUTOMÁTICA A SUCESSORES NÃO REQUERENTES DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA CAPACIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES. Tendo em vista que, em maior proporção, operou-se o decaimento do pedido dos exequentes/habilitados, a eles não de ser carreados os ônus sucumbenciais. Malgrado a lide haja se processado, durante a fase de conhecimento, sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita - benefício esse que, na linha de entendimento jurisprudencial se estende aos embargos -, o certo é que, no caso ora vertente, esta extensão não pode ser reconhecida em favor dos embargados, e por dois motivos, igualmente relevantes. Por primeiro, veja-se que o benefício da Assistência Judiciária foi concedido ainda na fase de conhecimento, quando viva a parte autora. Ocorre que, com o seu falecimento, os sucessores simplesmente deram continuidade ao processo, não pleiteando a concessão do benefício, seja no curso da ação de embargos, seja durante o trâmite processual da habilitação. Em se tratando de um benefício intuito personae, imprescindível que, nesse caso, houvessem postulado a benesse, inclusive para que se firmem claramente as responsabilidades civis e criminais pela declaração respectiva, sem o que a extensão automática do privilégio a eles não pode ser reconhecida. Em segundo lugar, pondera-se, ad argumentandum, que, mesmo que se pudesse a eles reconhecer a extensão automática da benesse - e isso não é possível em face daquilo que, anteriormente, já se deitou apensamento - o certo é que o caso concreto revela hipótese se substancial alteração da capacidade econômica das partes, no que apreciavelmente incrementada pela percepção de um substancial crédito público, tanto que, justamente em função do volume econômico por ele representado, deverá ser adimplido pela via formal do precatório. Exatamente nesse sentido, indico sensato precedente recente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, que, enquadrando-se perfeitamente na situação aqui descrita, aborda justamente os dois pontos aqui em debate: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS HABILITADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução de título judicial determinando o pagamento de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, reputando corretos os cálculos do auxiliar do Juízo, de R\$ 207.831,61, atualizado até maio/2010, à vista da anuência das partes, condenando os embargados em honorários de 5% sobre o valor da causa (retificado para R\$ 160.990,04, correspondente ao excesso da execução, fixado pelo juízo, na própria sentença), totalizando R\$ 8.049,50. 2. A teor do art. 10 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita extingue-se com a morte do beneficiário, podendo o(s) herdeiro(s) requerê-la expressamente, firmando declaração de insuficiência de recursos, o que, in casu, não ocorreu nem na habilitação nem em momento posterior. 3. O STJ, à luz do art. 12 da Lei nº 1.060/50, orienta que os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição. 4. Mesmo que admissível a extensão automática do benefício aos herdeiros, renascendo elevado valor a executar, a condição de miserabilidade econômica dos sucumbentes foi alterada, podendo-se abater os honorários advocatícios fixados nos embargos, do montante executado. Precedentes. 5. A hipossuficiência econômica dos dois embargados será substancialmente modificada com o acréscimo de R\$ 103.915,80 (equivalente a metade de R\$ 207.831,61) ao patrimônio de cada um, refletindo inequívoca capacidade financeira para arcar com os custos da verba honorária fixada (R\$ 8.049,50, ou de R\$ 4.024,75 para cada). 6. A anuência da União com os cálculos do expert não altera a condição de sucumbente dos embargados, vez que houve sucumbência ínfima do ente federativo, que apurou como devido R\$ 204.877,33, valor semelhante ao da Contadoria, de R\$ 207.831,61, homologado pelo juízo, e bem distante do inicialmente executado pelos ora apelantes, de R\$ 368.821,65. 7. Apelação desprovida (g.n.).[AC 201051010113645, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/03/2014]. Daí, a partir de tais considerações, é que se conclui pela necessidade, no caso concreto, de imposição aos exequentes/sucessores dos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios), autorizada a compensação dos valores devidos pelos sucumbentes com o crédito exequendo a ser por eles percebido. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 198, com planilhas às fls. 199/204), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 252.671,85, devidamente atualizado para a competência 02/2016. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência dos exequentes [a conta apresentada pelo executado/embargante no valor de R\$ 250.532,83, para 02/2016, cf. fls. 179/182], ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 02/2016, montava em R\$ 252.671,85, fls. 198) do que a conta dos exequentes (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 365.509,01, cf. fls. 168/173)], a eles devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcarão os exequentes, vencidos, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado. P.I. Botucatu, 15 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

**0000749-10.2015.403.6131 - IRENE DE FATIMA OLIVEIRA FILADELFO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o executado que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, bem como o termo final para os cálculos está equivocada, razão pela qual o exequente aponta em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 426/429. Intimada a se manifestar, a parte embargada apresenta impugnação às fls. 431/436, reconhecendo que o termo final dos cálculos é dia 14/08/2012, conforme alegado pelo impugnante. Quanto ao critério de atualização, pugnou pelo desacolhimento da impugnação realizada pelo devedor. Apresentou nova planilha de cálculo, no montante de R\$ 30.341,44. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 443 e memória de cálculos às fls. 444/453. Manifestação do exequente às fls. 456/459 e do executado às fls. 461-vº. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. Quanto ao termo final para o cálculo de liquidação, houve o reconhecimento jurídico da impugnação pelo exequente, às fls. 431 e vº, razão pela qual não há controvérsia. Quanto a incidência de atualização e juros moratórios sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo, após analisar os cálculos efetuados por ambas as partes, conclui que, verbis (fls. 443): Em cumprimento ao r. despacho às fls. 430, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de amparo assistencial do deficiente referente ao período de 26-03-10 a 14-08-12 (data anterior à implantação do benefício), conforme determinado no v. acórdão às fls. 198/205. Em análise às contas apresentadas pelo autor às fls. 437/439 no total de R\$ 30.341,44 e pelo INSS às fls. 428/429 no total de R\$ 23.488,18, verificou-se que a divergência está nos índices de correção monetária aplicados nos cálculos. O v. acórdão determinou a aplicação da Resolução nº 134/2010, do CJF, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 25.236,47, atualizado até 10/2015, mesma data das contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, até a data do trânsito em julgado (11/2014) e posteriormente em alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013. (g.n.). Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 198/205, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 204 (monocrática que aprecia a apelação), verbis: Isto posto, nos termos do disposto no 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para conceder-lhe o benefício da prestação continuada, desde a data da citação (26-03-2010), devendo a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AGR 492.779/DF). Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. Isento a Autarquia do pagamento de custas processuais. Independente do trânsito em julgado, detemino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária IRENE DE FÁTIMA OLIVEIRA FILADELFO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, com a data de início - DIB em 26-03-2010 e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e 4º e 5º do CPC, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bom como da incidência de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício pleiteado, ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso. Isto tudo considerado, verifica-se que, com relação às conclusões em que aporou a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo, cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório foi exarado sob a vigência da Resolução n. 134/2010 do E. CJF, está absolutamente correta a orientação adotada pelo setor contábil de evoluir os cálculos, segundo a metodologia adotada por este regimento normativo até a data em que entra em vigor a Resolução n. 267/13 do E. CJF. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/05/2012). Por fim, no que se refere à impugnação efetuada pelo devedor, é de ver que, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de embargos à execução. Por outro lado, observe-se que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 444 destes autos (item Observações, alíneas [b] e [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decismum de Segundo Grau, procedimento que deságua em valor próximo à conta de liquidação apresentada pelo executado, indicando apenas divergências decorrentes de adoção de índices diversos de atualização monetária. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 443, com planilhas às fls. 444/446), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 25.236,47, devidamente atualizado para a competência 10/2015. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista a decedência substancial, de ambas as partes, em relação à extensão dos montantes exequendo por ambas pretendidos, os ônus sucumbenciais deverão ser proporcionalizados em partes iguais, cada qual das partes arcando com os honorários dos respectivos advogados. P.I. Botucatu, 15 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o executado que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, aportando em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 307/315. Intimada a se manifestar, a parte embargada apresenta impugnação às fls. 318/319, pugando pelo desacolhimento da impugnação realizada pelo devedor. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 321 e memória de cálculos às fls. 322/329. Manifestação do exequente às fls. 333, e do executado às fls. 340-vº. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. A incidência de atualização e juros moratórios sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo, após analisar os cálculos efetuados por ambas as partes, concluiu que, verbis (fls. 321): Em cumprimento ao r. despacho às fls. 316, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 30-08-99 a 29-04-15 (data anterior à implantação do benefício), conforme determinado no r. acórdão às fls. 259/267. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 285/294 no total de R\$ 886.196,56, verificou-se que no cálculo da renda mensal inicial não considerou no período básico de cálculo os meses de mar/97 a dez/97, bem como não cessou o cálculo na data anterior à implantação do benefício. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 307/312 no total de R\$ 386.926,63, verificou-se que no cálculo da renda mensal inicial não considerou os salários de contribuição relacionados às fls. 295/296, bem como não aplicou índices de correção monetária determinados no v. acórdão. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 586.451,38, atualizado até 02/2016, mesma data das contas das partes, elaborado conforme as regras preconizadas no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, conforme determinado no r. julgado (g.n.). Daí porque, não se mostra possível, como pretende o executado, reconhecer integralmente corretos os cálculos de liquidação por ele propostos, na medida em que deixa de considerar salários de contribuição efetivamente vertidos pelo exequente (relacionados às fls. 295/296), como também não aplica os índices de correção monetária determinados no julgado. Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 259/266, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 265 (monocrática que aprecia a apelação), verbis: Encerrado o exame da questão de fundo, a correção monetária, incidente a partir do vencimento de cada prestação, deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente (g.n.). Isto tudo considerado, verifica-se que, com relação às conclusões em que apertou a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo, cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório foi exarado sob a vigência da Resolução n. 267/13 do E. CJF, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012). Por outro lado, com relação à impugnação do exequente de fls. 333, observa-se que não ostenta a mínima consistência, na medida em que o título exequendo foi absolutamente taxativo ao determinar que, verbis (fls. 265): O benefício é devido a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo (g.n.). Esta data, conforme se colhe de fls. 53/55 destes autos, deu-se aos 30/08/99, não havendo nenhum embasamento jurídico a que o exequente sustente data diversa para o início do benefício. Absolutamente irretocável, no ponto, o cálculo efetuado pelo setor adjunto de Contadoria. Por fim, no que se refere à impugnação efetuada pelo devedor, é de ver que, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por outro lado, observe-se que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 322 destes autos (item Observações, alíneas [b] e [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decism de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nessa oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 321, com planilhas às fls. 322/329), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 586.451,38, devidamente atualizado para a competência 02/2016. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista a decadência substancial, de ambas as partes, em relação à extensão dos montantes exequendos por ambas pretendido, os ônus sucumbenciais deverão ser proporcionalizados em partes iguais, cada qual das partes arcando com os honorários dos respectivos advogados. P.I. Botucatu, 15 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

0001321-63.2015.403.6131 - LAURA MARTINS MOLTOCARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento do título executivo judicial de fls. 251/253 vº. O Exequente às fls. 262/265 apresentou petição e planilha de cálculo da liquidação da sentença no montante de R\$ 25.179,81. O executado foi intimado (fl. 266 vº) e apresentou impugnação aos cálculos do exequente, arguindo que o exequente calculou erroneamente o valor da execução, pois não observou os juros e correção monetária fixados na Lei 9.494/97 e Lei 11.960/09 (fls. 267/268). Os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer às fls. 276. As partes apresentaram manifestação às fls. 282 e 284. É o relatório. Decido: O título executivo judicial consignou às fls. 253 vº. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso especial para declarar a inexistência de prescrição do direito de execução das parcelas garantidas no título executivo judicial relativas ao período 26/4/1993 a 31/3/1994 O ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se a aplicação dos índices de juros e correção monetária, conforme se verifica do parecer da Contadoria Adjunta: ...Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 263/265 no total de R\$ 15.179,81, verificou-se que aplicou juros de mora de 1% ao mês durante todo o período após 12/2002. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 256/258 no total de R\$ 12.148,18, verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes dos da tabela da Justiça Federal. (fls. 276) A mingua da fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado, deve ser utilizado o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Esse critério que foi rigorosamente observado pelo cálculo da contadoria judicial de fls. 276: Sendo assim, apresenta-se cálculo no total de R\$ 15.628,47, atualizado até 10/2015, mesma data da conta das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 com base no art. 5º da Lei 11.960/09. A exequente apresentou concordância com o cálculo às fls. 282. O executado pugna pela aplicação da Lei 11.960/09 às fls. 284, a qual foi aplicada, nos termos da planilha de cálculos de fls. 277 (observação letra b e c). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Adjunta, no montante de R\$ 15.628,47 (quinze mil, seiscentos e vinte e oito reais e sete centavos), atualizados para 10/2015. Sem condenação em verba sucumbencial, considerando que o valor homologado não irá alterar a capacidade econômica da parte exequente. Deverá o patrono da parte exequente manifestar-se precisamente sobre o documento de fls. 285, que consigna que há certidão de óbito com o nome e data de nascimento informado, no prazo de 10 (dez) dias. Somente após a eventual regularização processual, expeça-se o ofício precatório/requisitório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se. Botucatu, 10/05 de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

0001823-02.2015.403.6131 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. O exequente, às fls. 199/203, apresentou petição e planilha de cálculo da liquidação da sentença no montante de R\$ 175.022,25. O executado apresentou impugnação, arguindo que o exequente calculou erroneamente o valor da execução, pois não observou os juros e correção monetária fixados na Lei 9.494/97 e Lei 11.960/09 (fls. 205/206). Os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer às fls. 224. As partes apresentaram manifestação às fls. 236 e 247/248. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é procedente, mas apenas em parte. Naquilo que se refere ao cálculo do exequente, patenteou-se nos autos que não atende aos ditames do título executivo aqui em questão, vez que não respeitou a forma de incidência decrescente dos juros moratórios. De fato, realizando a conferência contábil do cálculo efetivado pelo embargado, conclui a MD Contadoria Adjunta ao Juízo que, verbis (fls. 224): Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 200/203 no total de R\$ 175.022,25, verificou-se que não aplicou juros de mora de forma decrescente, o que resultou em um montante superior ao apurado por esta Contadoria (g.n.). Por outro lado, também bem anotou a expert contábil que, verbis (fls. 224): Ambas as partes cessaram o cálculo em 07/2008, sendo que o benefício foi implantado em 11/2009. A parte autora recebeu benefício assistencial (NB: 537.376.977-7) no período de 01-07-09 a 30-11-09, sendo os valores descontados do cálculo de liquidação (g.n.). Portanto, já para o efeito de, preliminarmente, escorrear estes primeiros excessos nos cálculos efetuados pelo credor, é que deve ser parcialmente acolhida a presente impugnação. Por outro lado, naquilo que se refere à pretensão do executado de aplicação, ao caso, das disposições constantes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, mostra-se palmar o descabimento do argumento. De fato, a análise contábil das contas de liquidação apuradas pelo INSS revela o seguinte, verbis (fls. 224): Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 207/210 no total de R\$ 85.869,49, verificou-se que aplicou índices de correção monetária e juros de mora divergentes do determinado no v. acórdão (g.n.). Com efeito, conquanto, d.m.v., em tese, cabível a fórmula de atualização monetária e cômputo de juros segundo a sistemática prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, porquanto proferido o v. decisum exequendo já após a vigência do art. 5º da Lei n. 11.960/09, o certo é que consta, expressamente, da decisão monocrática proferida em Segunda Instância, que, naquilo que se refere à correção monetária e juros, os critérios a observar para fins de atualização monetária e juros, deveriam observar ao seguinte, verbis (fls. 123/vº): Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, 2º; código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ), e a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º), até a data da conta final de liquidação, deste que o valor venha a ser paga até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p.76) (g.n.). Ora, havendo, no título condenatório, previsão expressa da forma de cálculo da correção monetária e juros, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta indexadores diversos dos eleitos pelo título, quando - por determinação judicial expressa - a incidência da correção foi estabelecida de outro modo. Certo que o executado, com a diligência que habitualmente entrega nos feitos em que atua, impetrou os recursos cabíveis contra a decisão aqui objurgada, sem, entretanto, deles obter qualquer efeito prático, na medida que em que foram, todos, ou denegados ou sequer conhecidos, conforme se verifica de fls. 136/140; 167/vº e 187/189. Em face disso, não há por onde, agora, procurar alterar o que restou decidido no âmbito do processo de conhecimento, em sede de embargos à execução. Neste particular, cumpre esclarecer que mesmo que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL haja, em data posterior à decisão, julgado - em sede de declaratória de inconstitucionalidade (ADIs ns. 4357 e 4425) - constitucional, e, portanto, aplicável, essa forma de atualização monetária em sede de ação de natureza previdenciária, o certo é que os efeitos dessa decisão não tem o condão de reverter decisões judiciais já definitivamente acobertadas pelo manto inatável da coisa julgada material (CPC, arts. 473, 474). Ou seja: a orientação de entendimento encampada por decisões vinculantes do STF se aplicam ao julgamento dos casos vindouros, não projetando efeitos retroativos. Sempre foi da tradição da vetusta jurisprudência constitucional brasileira, que, mesmo em face de injunções de caráter vinculante e erga omnes, estas não terão o condão de infundar alterações sobre casos já julgados, acobertados pela preclusão consubstanciada pela coisa julgada. Neste sentido, colaciono entendimento do Em Ministro TEORI A. ZAVASCKI, do Excelso Terço: Malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha se manifestado, por duas vezes, quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias fora da regra do precatório (ADIn 1.187-MC, 09.02.1995, Ilmar, RE 247.866, Ilmar, RTJ 176/976), a decisão recorrida, exarada em processo de execução, tem por fundamento a fidelidade devida à sentença proferida na ação de desapropriação, que está protegida pela coisa julgada a respeito. (RE 431.014-AgrR, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJe de 25-05-2007) (g.n.). No mesmo sentido, também do C. STF, posicionamento do insigne Ministro CELSO DE MELLO (RE n. 649.154): A descon sideração da autoridade da coisa julgada mostra-se apta a provocar consequências altamente lesivas à estabilidade das relações intersubjetivas, à exigência de certeza e de segurança jurídicas e à preservação do equilíbrio social. Também nesse sentido, vem se posicionando o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em decisões tomadas no âmbito de suas Turmas com competência jurisdicional para apreciação de ações de natureza previdenciária, tem assim se pronunciado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95. PAGAMENTO DO DÉBITO JÁ EFETUADO. QUERELA NULLITATIS NÃO CONFIGURADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA APÓS A OPORTUNIDADE PARA OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O instituto da coisa julgada visa à preservação da segurança jurídica, impedindo a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional. II - As hipóteses de desconstituição da coisa julgada são as previstas no art. 486 do CPC (querela nullitatis) ou a ação rescisória. III - A inexistência do título executivo é vinculada aos vícios da sentença que, se reconhecidos, levariam à sua nulidade. Não é o caso dos autos, onde o INSS apenas aponta o entendimento do STF em sentido contrário ao da sentença que decidiu o mérito da causa e transitou em julgado. IV - O trâmite processual ocorreu de maneira regular, inclusive com o recebimento das quantias devidas em razão do julgado, razão pela qual não se configura a ocorrência da querela nullitatis insanabilis, que diz respeito, principalmente, às condições da ação. V - O princípio da segurança jurídica deve nortear as decisões. Não é porque houve mudança da corrente jurisprudencial dominante, ou julgamento que vincule os feitos a ele posteriores (como no caso da repercussão geral ou da súmula vinculante), que os feitos anteriores, todos, serão anulados e passarão a adotar as razões jurídicas da decisão posterior. Há impossibilidade de modificação posterior se não configurada nulidade formal no julgado. VII - A relativização da coisa julgada só pode ser feita após sopesarem-se os princípios constitucionais envolvidos. Precedentes jurisprudenciais. VIII - O pagamento do precatório ocorreu em 2008. O STF uniformizou a questão em 08.02.2007. Não é possível retroagir entendimento vinculante sedimentado somente após a oportunidade para oposição de embargos à execução. IV - Apelação improvida (g.n.).(AC 0021955820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/09/2011 PAGINA: 1385). Daí porque, não é o fato de, posteriormente ao advento do trânsito em julgado do acórdão exequendo, haver-se encampado, ainda que por força de decisão tomada pela Suprema Corte, orientação jurisprudencial diversa daquela adotada pelo título, que autoriza, desde logo, a descon sideração do que restou decidido a partir do trânsito em julgado, para adoção da nova orientação. Como dito, essas decisões vinculam as decisões a serem proferidas em processos vindouros, e não, como no caso, àquelas hipóteses em que se verificou o trânsito em julgado. Bem por isso é que, neste particular, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atenta aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma de atualização e de juros determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento esse que deve ser prestigiado nesta oportunidade. Após a conferência das contas apresentadas com o paradigma estabelecido pela decisão exequenda, conclui o setor de Contadoria (fls. 224): Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 165.100,84, atualizado até 04/2016, mesma data da conta das partes, com aplicação dos índices de correção monetária constantes na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5% ao mês até a data do novo Código Civil e a partir de então juros de 1% ao mês, conforme determinado no r. julgado (g.n.). Com tais considerações, é de se acolher, em parte, a impugnação apresentada pelo executado, homologando-se o cálculo elaborado pela D. Contadoria Judicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo executado, e o faço para homologar a conta de liquidação elaborada pela MD Contadoria do Juízo, que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 165.100,84, devidamente atualizado para a competência 04/2016 (cf. fls. 224 e documentos de fls. 225/232). Arca o executado, vencido em maior extensão, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 1º CPC, em 10% sobre o valor atualizado da presente impugnação, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido pelo exequente (R\$ 175.022,25, cf. fls. 200/203, atualizada para 04/2016) e aquele reconhecido pelo executado (R\$ 85.869,49, cf. fls. 207/210, atualizada para 04/2016). P.I. Botucatu, 10 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0002027-46.2015.403.6131 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o executado que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, aportando em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 241/244. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 246 e memória de cálculos às fls. 247/vº. Manifestação dos exequentes às fls. 250, e do executado às fls. 252/254. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Observo, preliminarmente, que a parte exequente não se encontra devidamente representada nos autos, na medida em que sobreveio notícia de seu falecimento participada pelo executado, conforme se colhe de fls. 254. Nada obstante, entendendo que esta circunstância não obsta à prolação da decisão aqui reclamada, porquanto presentes todos os elementos necessários à formação da convicção do juízo, já que o contraditório se aperfeiçoou entre partes representadas por advogados, sem qualquer prejuízo ao direito de quem que seja. Daí, com esteio em um princípio de economia processual, passo a decidir o incidente. Consigno apenas, acidentiter tantum, que a continuidade do processo de execução ou o processamento de eventual recurso dessa decisão pela parte não representada, fica, evidentemente, sujeito à regularização dos pressupostos processuais aplicáveis. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo, após analisar os cálculos efetuados por ambas as partes, conclui que, verbis (fls. 246): Em cumprimento ao r. despacho às fls. 245, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 27-06-89 a 26-06-92, conforme determinado na r. sentença às fls. 114 e v. acórdão às fls. 123/126. Os cálculos apresentados pelas partes no total de R\$ 18.111,70 e R\$ 16.102,46 não respeitaram a data da citação para início dos juros de mora, bem como aplicaram índices divergentes dos da Tabela da Justiça Federal. Esta Contadoria apresenta o montante de R\$ 16.592,75 atualizado para 01/2004, mesma data da conta das partes, conforme demonstrativos anexos (g.n.). Daí porque, não se mostra possível, como pretende o executado, na impugnação de fls. 252/253, fazer incidir à hipótese a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto o critério adotado pelo E. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, para ações previdenciárias que se processam no âmbito da Justiça Federal, é o de que a aplicação de juros de mora e correção monetária se dê nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, e, a partir de sua vigência, as previsões da Resolução n. 267 de 2 de dezembro de 2013 até a data da efetiva liquidação do débito, parâmetros esses que foram rigorosamente observados pelo cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 247 destes autos (item: Observações, alíneas [a], [b] e [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 246, com planilhas às fls. 247/247-vº), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 16.592,75, devidamente atualizado para a competência 01/2004. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência dos exequentes [a conta apresentada pelo executado no valor de R\$ 16.102,46, para 01/2004], ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 01/2004, montava em R\$ 16.592,75, fls. 246) do que a conta do exequente (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 18.111,70), a eles devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arca o executado, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado. Execução desta quantia suspensa, na forma do que prescreve o art. 98, 3º do CPC. Tendo em vista a documentação de fls. 254, suspendo o feito, para a finalidade de intimar-se o advogado da parte falecida a providenciar a habilitação dos sucessores no feito. Prazo: 30 dias. No silêncio, ou mero requerimento de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. P.I. Botucatu, 15 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0000025-69.2016.403.6131 - HELENA SOUZA DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, bem como não houve o desconto nas competências que a exequente possui recolhimento com empregada doméstica, razão pela qual o exequente aponta em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 326/340. Intimada a se manifestar, a parte embargada apresenta impugnação às fls. 343/344, pugando pelo desacolhimento da impugnação realizada pelo devedor. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 349 e memória de cálculos às fls. 350/367. Concordância do exequente às fls. 371 e do manifesto do executado às fls. 373-v. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. Quanto à incidência de atualização e juros moratórios sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo, após analisar os cálculos efetuados por ambas as partes, conclui que, verbis (fls. 349): Em cumprimento ao r. despacho às fls. 341, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de auxílio doença referente ao período de 25-08-04 a 18-08-15, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão às fls. 250 e 298. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora verteu contribuições nos meses de 09/2004 e 04/2005 a 06/2005, sendo tais períodos excluídos do cálculo de liquidação, bem como os períodos em que a autora recebeu outros benefícios. Em análise às contas apresentadas pela autora às fls. 318/321 no total de R\$ 59.815,50, verificou-se que não houve a exclusão dos períodos trabalhados. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 327/332 no total de R\$ 39.305,14, verificou-se que a divergência está nos índices de correção monetária. Esta Contadoria apresenta o montante de R\$ 56.728,53, atualizado até 05/2016, mesma data da conta das partes, com aplicação de juros de mora e índices de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013. (g.n.). Por outro lado, da análise do v. acórdão de fls. 298/299 verifica-se que houve juízo de retratação apenas para alterar a data inicial do benefício, não alterando a fixação dos juros e correção monetária, determinada no v. acórdão de fls. 250 vº, o que demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 250 vº, verbis: No que tange aos juros de mora, estes são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário nacional, artigo 16, 1º) até 30/6/2009. Com o advento da Lei n. 11.960/2009, que alterou o artigo 1º F da Lei n. 9.494/97, os juros moratórios incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança, consoante dispõe o item 4.3.2 da Resolução n. 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientações de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Isto tudo considerado, verifica-se que, com relação às conclusões em que apertou a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo, cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório, que fixou os índices de atualização do débito foi exarado sob a vigência da Resolução n. 134/2010 do E. CJF, está absolutamente correta a orientação adotada pelo setor contábil de evoluir os cálculos, segundo a metodologia adotada por este regramento normativo até a data em que entra em vigor a Resolução n. 267/13 do E. CJF. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012). Consigna-se, ainda, no que se refere à impugnação efetuada pelo devedor, é de ver que, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de impugnação. Por outro lado, observe-se que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 350 destes autos (item Observações, alíneas [b] e [c]). Por fim, os períodos de atividade laboral do exequente, em que constam recolhimentos por ele vertidos ao Regime Geral devem ser expungidos do montante exequendo, porquanto o sistema constitucional não permite que o segurado exerça atividade remunerada sujeita à malha de recolhimentos previdenciários, e, concomitantemente, perceba remuneração de benefício por incapacidade. Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre contribuição previdenciária e percepção de benefício previdenciário por incapacidade, considerado idêntico interstício temporal. Nesse sentido, é firme a posição jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPENSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES AOS MESES TRABALHADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) XV - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade, bem como ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que a requerente efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial. XVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido (g.n.). (AC 00297476320114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014) Nesse mesmo sentido, também colaciono o seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO SIMULTÂNEO COM ATIVIDADE REMUNERADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. - A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a determinação de recebimento, para um mesmo período, de auxílio-doença - benefício decorrente de invalidez - e salário decorrente de atividade laborativa desempenhada. Precedente desta 3ª Seção (Ação Rescisória de registro nº 2011.03.00.006109-4, rel. Desembargadora Federal Dalcíde Santana, Diário Eletrônico de 26.2.2013). - Recebimento concomitante de auxílio-doença e salário decorrente de atividade remunerada no período de novembro de 2005 a agosto de 2007. - Procedência do pedido para desconstituição parcial do julgado e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração resultante de trabalho desempenhado. - Sem condenação em verba honorária, porque beneficiária a parte ré da assistência judiciária gratuita e diante da ausência de pretensão resistida (g.n.). (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7819; Processo: 0000019-98.2011.4.03.0000; Terceira Seção; Data do Julgamento: 27/06/2013; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/07/2013; Relator: Desembargadora Federal Therezinha Czertza) E, de fato, o impugnante comprova que, em diversas ocasiões, posteriores à data de início do benefício (fixada, pelo v. acórdão de fls. 298 vº destes autos, em 25/08/2004, cf. fls. 100), a exequente verteu contribuições ao RGPS, consoante se depreende dos extratos do CNIS acostado às fls. 339, nas competências de 09/2004 e 04/2005 a 06/2005, que devem ser deduzidos os respectivos períodos do cálculo do montante exequendo, justamente nos termos do parecer realizado pela D. Contadoria Judicial (fls. 349) Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que deságua em valor próximo à conta de liquidação apresentada pelo executado, indicando apenas divergências decorrentes de adoção de índices diversos de atualização monetária. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 349, com planilhas às fls. 350/354), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 56.728,53, devidamente atualizado para a competência 05/2016. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado [a conta apresentada pelo exequente (no valor de R\$ 59.815,50, para 05/2016, cf. fls. 318/321), ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 05/2016, montava em R\$ 56.728,53, fls. 349)] do que a conta do executado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 39.305,14, cf. fls. 327/332)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o executado, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. P.I. Botucatu, 15 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

Expediente Nº 1738

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001864-32.2016.403.6131 - ANTONIO GOMES PEREIRA X CLEONILDA SILVA DE SOUZA X MAGALI ANTONIO NUNES CAMARGO X CECILIA PAES DE ALMEIDA X JOAO BATISTA SALANDIM X JOSE LUIZ BUENO(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a corré seguradora, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 21/328. A ação foi inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu/Contestação e documentos da Sul América Companhia Nacional de Seguros às fls. 338/555. As fls. 646/679 há manifestação da Caixa Econômica Federal (Contestação), na qual alega que possui interesse em intervir no feito, vez que, conforme informações prestadas pela área da caixa que cuida dos assuntos relacionados ao FCVS, a maioria das apólices de seguro é vinculada ao ramo 66, sendo necessário o envio dos autos à justiça federal (fls. 646/647). Com base na manifestação da corré CEF, o feito foi remetido a esta 3ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fls. 678. Esse decisum foi arrostado por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme se colhe da documentação de fls. 714/719, com notícia de interposição de Recurso Especial às fls. 723/734. Não obstante a interposição do Recurso Especial nos autos do AI, foi determinada a remessa do feito a esta Vara Federal, já que o mencionado recurso não suspende a decisão agravada (cf. fl. 735). O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 741. Com o feito já tramitando perante este Juízo Federal, sobrevém manifestação da Caixa econômica Federal informando que, em relação a todos os seis autores da ação, Com base nos elementos constantes dos autos e da documentação juntada pelo(s) autor(es) (...) não foi possível identificar o ramo da apólice vinculada ao contrato em questão, conforme documento juntado à fl. 751-verso. Requereu a intimação dos autores para juntada de cópia dos contratos de financiamento em questão e esclareceu ainda que, uma vez não identificado o vínculo com apólice pública (ramo 66), A PRINCÍPIO, NÃO HÁ INTERESSE do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS e da CAIXA (representante judicial do Fundo) na lide (fls. 750/752). Intimidados (fl. 753), os autores narraram que no momento do protocolo da ação já apresentaram todos os documentos que possuíam para prova do seu direito e requereram a imediata devolução dos autos à Justiça Estadual, a fim de evitar maiores prejuízos aos requerentes (fls. 756/757). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Necessário frisar a conduta contraditória e até temerária da CEF, que postulou a remessa dos autos da esfera Estadual para a Federal, alegando interesse no feito diante do fato das apólices de seguro dos contratos dos autores serem vinculadas ao ramo público, com aporte de recursos do FCVS, e agora, afirma que não foi possível verificar a qual ramo pertencem os contratos envolvidos nesta ação (os contratos não possuem CADMUT, conforme documento de fl. 751-verso), havendo nítido prejuízo ao desenvolvimento regular do processo. O fato é que, além da manifestação da CEF informando que não foi possível aferir a natureza dos contratos envolvidos na presente ação, o que ensejaria a ausência de seu interesse no feito, os próprios autores, quando intimados, requereram a imediata devolução dos autos à Justiça Estadual, evidenciando que os mesmos entendem que suas apólices são vinculadas ao ramo privado. Assim, a hipótese vertente nos autos é de inexistência de interesse processual para a intervenção da CEF, na medida em que, com relação a todos os autores, não há nenhuma comprovação de que os respectivos contratos de financiamento imobiliário estejam vinculados a aportes de recursos do FCVS, a caracterizar apólice pública (ramo 66), o que configuraria interesse de intervenção, no feito, de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Evidentemente, só ostentam legitimidade ativa ad causam para a lide que ora vem a talho aqueles autores que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66), tendo em vista que, somente em relação a eles é que se figura a legitimidade passiva da CEF. Portanto, temos que, em relação à integralidade dos autores, não está comprovado que sejam, de fato, titulares de financiamentos imobiliários com aportes de recursos públicos ligados ao FCVS. Daí porque, não há como visualizar presente o interesse da CEF na ação, na medida em que ausente o comprometimento de recursos públicos geridos por aquela instituição financeira, sendo forçoso concluir pela incompetência absoluta deste Juízo Federal para processamento da ação já que, excluída a participação da Caixa Econômica Federal na lide, desenvolve-se o processo, a partir de agora, entre os autores e a companhia seguradora, todas pessoas privadas, em relação às quais a competência se aloca com a Justiça Estadual Comum. Nesse sentido, tem-se pronunciando o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que orienta que, não havendo demonstração cabal e incontestada de que o financiamento imobiliário tenha, efetivamente, absorvido recursos públicos atrelados ao FCVS, não há como presumir a assunção dos direitos e obrigações respectivos do seguro habitacional correlato. Indico precedente nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO - MULTA DECENDIAL 1.- Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009). 2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclarece se os contratos de financiamento imobiliário contavam ou não com cobertura do FCVS em 31/12/2009. Não se pode presumir, assim, que aquele Fundo tenha assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional como está a autorizar o artigo 1º, I, da Lei 12.409/2011.3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de aluguéis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ.4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.5.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer legitimidade ativa ao mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6.- É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal. 7.- Agravo Regimental improvido (g.n.).(AGARESP 201101546724, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2012)Neste mesmo sentido, o Desembargador Federal, Dr. Marcelo Saraiva, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVO IMPROVIDO. NATUREZA DA APÓLICE. CONTRATOS CELEBRADOS DE 02.12.1988 A 29.12.2009. RAMO 68 (PRIVADO). RAMO 66 (PÚBLICO). COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3. Embora o contrato tenha sido celebrado em 30.05.1992, a apólice de seguro realizada com a parte autora, pertence ao ramo 68 (privado), portanto, não há que se falar em interesse da CEF na lide (visto que o interesse da mesma só é configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, que trata de apólices de natureza pública), e, por consequência, em competência da Justiça Federal. 4. Agravo improvido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545107; Processo: 0028709-35.2014.4.03.0000; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento:17/03/2015; Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. É exatamente o caso em questão, na medida em que, ausente a comprovação, por aqueles a quem ela compete, de que as apólices em questão estão atreladas ao financiamento pelo FCVS, não há como afirmar, in casu, o interesse da CEF para figurar na demanda. A solução será excluí-la da lide, com a devolução dos autos à jurisdição estadual, competente para o processo e julgamento da lide instaurada entre os requerentes e a companhia de seguros. DISPOSITIVO do exposto, não demonstrado o aporte de recursos públicos atrelados ao FCVS nos contratos de financiamento imobiliário aqui em questão: (A) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e o faço para, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC, determinar sua exclusão da lide, julgando, com relação a ela, extinto o processo, sem apreciação do mérito da causa, tudo na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC; e, (B) Em razão disto, prosseguindo a ação apenas em face da corré companhia seguradora, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, que, doravante estabelecida entre pessoas exclusivamente particulares, deve ser apreciada e julgada pela Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu/ SP. Deixo de suscitar o conflito de competência por aplicação da Súmula 224 do STJ. Encaminhem-se os autos ao SUDP, para exclusão da CEF do polo passivo, e, na sequência, remetam-se os autos à 1ª Vara Civil da Comarca de Botucatu . P.I.

**0002473-15.2016.403.6131** - ADAUTO DINIZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fica o subscritor da petição de fls. 142/150 intimado para regularizá-la, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002310-80.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES)

A presente execução foi julgada extinta, conforme sentença de fl. 302, sendo deferido o levantamento da penhora realizada no imóvel da executada.Foi expedido o ofício de fl. 311, endereçado ao Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel autorizando o levantamento da penhora realizada.As fls. 314/323 foi juntado ofício do Cartório suprarreferido informando que são devidos emolumentos para o respectivo cancelamento.Ante o exposto, fica a parte executada intimada para comparecer ao cartório efetuando a regularização da pendência sobre seu imóvel.Tornem os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

**0000221-05.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ MARCOS ALVES

Preliminarmente, considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme manifestado pela parte exequente à fl. 04 da execução, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação.Caso não haja acordo entre as partes, tornem os autos conclusos para prosseguimento da execução, tendo-se em vista o decurso de prazo para pagamento, oferecimento de embargos e da faculdade do artigo 916 do CPC.Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000196-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: VALDIRENE VIEIRA MATOS DE LIMA E OUTROS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação de reintegração de posse por meio da qual busca a autora cessar o esbulho operado pelos réus na faixa de domínio localizada no km 119+400 ao km 119+405, próximo da Rua das Orquídeas, no Bairro Horto Florestal, Cordeirópolis/SP.

Afirma a autora que, pelo contrato de concessão do serviço de transporte ferroviário de cargas, lhe foi outorgada a posse da malha férrea outrora pertencente à REFFSA e, sucessivamente, ao DNIT, bem como lhe fora outorgada a prerrogativa de defendê-la em casos de esbulho ou turbacão.

Alega que os réus teriam construído uma passagem de nível clandestina sobre a via férrea, na faixa de domínio acima descrita, com aproximadamente 05 (cinco) metros de extensão, para acesso à Rodovia Constantine Peruche.

Sustenta que a passagem implica em risco para a operação ferroviária, uma vez que possibilita a ocorrência de acidentes, além de obrigar as composições a trafegar no referido trecho com velocidade reduzida.

Por tais fundamentos, pugnou pela concessão de medida liminar, no sentido de reintegrar-lhe a posse da aludida faixa de domínio. Requereu a confirmação da medida liminar por sentença final.

Foi determinado por este juízo que o DNIT e a ANTT manifestassem seu interesse em integrar o feito, tendo o DNIT se manifestado no documento Num. 1477022, pugnando por sua inclusão na condição de assistente simples, tendo em vista que figura na relação somente como proprietário dos bens, e não como possuidor.

A ANTT, por sua vez, entendeu desnecessária sua participação na lide, considerando que sua obrigação seria apenas a de assegurar que as respectivas concessionárias adotassem as providências necessárias para defesa do patrimônio público, e não de figurar ao lado destas no processo.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando o interesse jurídico manifestado pelo DNIT, enquanto proprietário dos bens, a princípio é competente este Juízo Federal.

Entendo, contudo, que o interesse da referida entidade no caso em tela não se amolda à hipótese de assistência simples, mas de assistência litisconsorcial. Acerca de tal instituto dispõe o artigo 124 do CPC:

*“Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido”*

No caso em tela, a sentença a ser proferida nestes autos certamente influirá também na relação entre o assistente e os réus, visto ser o DNIT proprietário e possuidor indireto da malha férrea outorgada à autora.

**Assim, defiro o ingresso da referida entidade na condição de assistente litisconsorcial da parte autora, devendo a Secretaria providenciar o necessário.**

**No mais, passo à análise de mérito.**

Assentamos arts. 558 e 562 do CPC/2015 o seguinte:

*Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho afirmado na petição inicial.*

*Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.*

*Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.*

*Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.*

Defende a autora que a natureza pública do bem atrai a aplicação do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46, afastando os dispositivos supra no que tange à distinção sobre ação de “força nova” ou ação de “força velha” (“posse nova” ou “posse velha”). Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, **poderá ser sumariamente despejado** e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos [arts. 513, 515 e 517 do Código Civil](#).

Parágrafo único. **Excetuam-se** dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei.

De fato, ante o princípio da especialidade, há que se concluir pela desnecessidade de observância do prazo de um ano previsto na legislação processual para a concessão de medida liminar *ope legis*. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Por se tratar de normas de caráter especial, que disciplina matéria relativa aos bens imóveis da União, em princípio, não seria aplicável o regime comum das ações possessórias, o qual só admite reintegração liminar; se a ação for proposta dentro de ano e dia do esbulho perpetrado (art. 924 do CPC). Assim, haveria direito à reintegração liminar, independentemente da data do esbulho. Contudo, os elementos trazidos aos autos não são suficientes à concessão de medida liminar, porque, embora haja indícios de desrespeito da área non aedificandi de faixa de domínio da rodovia, não há notícia de perigo concreto de dano, a ensejar a reintegração pretendida. (TRF4, AG 5005590-93.2015.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantalão Caminha, juntado aos autos em 18/06/2015)*

Contudo, o próprio parágrafo único do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46 **afasta a sua incidência nos casos de ocupação de boa-fé**.

Nesta fase processual, prematuro se concluir pela má-fé dos réus, notadamente por ser público notório o estado de abandono em que se encontram os imóveis da extinta REFFSA, merecendo destaque o fato de que diversas residências também foram construídas no entorno, de forma que a passagem certamente foi construída em decorrência da necessidade de acesso.

Ainda que se analise a questão sob a ótica do art. 300 do CPC/2015, entendo que, embora presente o *fumus boni iuris*, já que comprovado ser a autora a possuidora do bem e o seu esbulho pelos réus, não se evidencia a existência de *periculum in mora*.

O fato de os réus residirem nos arredores da linha férrea e terem construído ali uma passagem demonstra que, há algum tempo, a autora não estava utilizando-o para a operação da malha ferroviária naquele trecho.

Ademais, o documento Num. 893149 (temo de audiência referente à Ação Civil Pública nº 0005385-90.2012.403.6109) traz a informação de que a passagem já estaria ao menos sinalizada, de forma a evitar acidentes.

Posto isto, **INDEFIRO a liminar**.

Quanto à citação, noto que na ação de reintegração nº 5000338-69.2017.4.03.6143, ajuizada perante este Juízo contra os mesmos réus, a autora forneceu ao menos o endereço de cada um deles.

Assim, providencie a autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de fornecer no mínimo os endereços necessários para citação dos réus.

No mesmo prazo, deverá a autora providenciar a juntada das principais peças processuais da Ação Civil Pública nº 0005385-90.2012.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP e dos autos nº 3000647-40.2013.8.26.0146, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Cordeirópolis/SP, mencionadas no documento Num. 893149.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000452-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TRANSPAULISTA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Em que pese não haver indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora está vinculada, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, notoriamente trata-se da União Federal, que deverá ser intimada através de seu respectivo órgão de representação judicial.

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de pericia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015)

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

**LIMEIRA, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int.

**LIMEIRA, 1 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MEBRAS METAIS DO BRASIL EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILLO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Compulsando os autos, noto que foram juntadas apenas planilhas simples (ID 1451380, 1451392, 1451406 e 1451414) com demonstrativo de cálculos formulados pela impetrante, documentos estes que não demonstram sequer indícios de que efetivamente realize o pagamento dos tributos que pretende afastar da incidência das contribuições referidas na inicial.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, aplicando-se ao disposto no texto legal, por analogia, o art. 485 do CPC/2015), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**LIMEIRA, 30 de maio de 2017.**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juiza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2004**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001424-05.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JURANDIR ROSSINI(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS)

Indefiro, neste momento processual, o requerido pela exequente à fl. 86 porquanto a Carta Precatória expedida ainda não retornou. Considerando o lapso temporal desde sua expedição, solicite-se ao MM. Juízo Depricado informações acerca do cumprimento das medidas deferidas nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para a adequação da classe processual e substituição da capa dos autos, tudo de acordo com a conversão do rito deferida às fls. 77/77-V. Int. Cumpra-se.

**0002978-67.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JULIO CESAR GUEDES

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 36, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

**MONITORIA**

**0001885-06.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HECTOR JOSE PALOMBO(SP174246 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY)

Intime-se o executado, por publicação, para pagar o débito indicado às fls.91, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Cientifique o executado de que o não pagamento voluntário no prazo legal, implicará no acréscimo de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) ambos sobre o valor do débito. Proceda-se à retificação da Classe Processual para se fazer constar, na capa dos autos, Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

**0002583-12.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO

Intimada a requerer o cumprimento da sentença, não logrou a autora fazê-lo nos termos do art. 513 do CPC. Ausente, ainda, o demonstrativo de débito nos termos do art. 524. Do exposto, indefiro o pedido de fl. 42. Concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados independentemente de nova intimação, onde permanecerão aguardando provocação. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003886-95.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ PEDRO DA SILVA FILHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se a autora por carga e a advogada dativa por carta com aviso de recebimento.

**0003032-67.2015.403.6143** - MAHLE FILTROIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

**0001823-29.2016.403.6143** - DOHLER AMERICA LATINA LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA - EM CAMPINAS - SP

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para executar as verbas de sucumbência. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos.

**0003084-29.2016.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GRAFERRO RECICLAGENS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

**0004475-19.2016.403.6143** - GEORGES BALECH JUNIOR X JEAN BALECH X CHARLES BALECH(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores acerca das contestações apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

**0004952-42.2016.403.6143** - BIANCA DE OLIVEIRA(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos em inspeção. Concedo ao réu Banco Mercantil o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da sua representação processual, devendo juntar aos autos via original ou autenticada do instrumento de procuração e de eventuais subestabelecimentos, sob pena de, não o fazendo, desentramento da peça contestatória de fls. 54/96, o que fica determinado desde logo à secretaria. Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

**0000234-65.2017.403.6143** - MAQITIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP268068 - IGOR DORTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

**0000444-19.2017.403.6143** - WILLER DAS GRACAS FERREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001941-39.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-88.2014.403.6143) RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ante a decisão de fls. 175/178, que deu provimento ao agravo de instrumento para conceder a embargante o benefício da gratuidade de justiça, mantenho a nomeação do Sr. Edson Pires da Costa, cadastrado junto ao sistema AJG, cujos honorários periciais serão posteriormente pagos pelo sistema. Esclareço que os quesitos deste juízo já foram apresentados na decisão de fls. 139/140, bem como já foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao perito. Int.

**0002363-14.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-88.2014.403.6143) WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Primeiramente, reputo inaplicável à espécie as disposições constantes do CDC. A aplicação do diploma consumerista já foi afastada inclusive em relação à empresa tomadora dos créditos, nos termos da decisão de fls. 139/140 dos embargos n. 0001941-39.2015.403.6143. Quanto ao embargante, que assumiu a posição de garante (fiador/avalista), resta evidente, por tal condição, que não pode ser considerado destinatário do crédito e consequentemente dos produtos e serviços oferecidos pela instituição bancária. Ademais, o embargante requereu às fls. 108/109 o aproveitamento nestes autos do laudo pericial a ser elaborado nos embargos supra. Assim, considerando tratar-se das mesmas cédulas de crédito bancário e das mesmas questões controvertidas, defiro o pleito do embargante e determino o sobrestamento dos presentes embargos até a entrega do laudo pericial nos autos n. 00019413920154036143. Com a entrega do laudo naqueles embargos, translate-se cópia a estes autos e tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015164-30.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015163-45.2013.403.6143) SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001561-50.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREIA NASCIMENTO

Indefiro o requerido pela exequente porquanto este juízo já diligenciou em sistemas conveniados às fls. 62/65. Ademais, compete à parte autora declinar nos autos os endereços onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário. Note-se que não se verificam, até a presente, diligências da exequente que demonstrem o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré. Do todo exposto e considerando o decurso do prazo de 03 (três) anos, desde a distribuição, sem que a autora fornecesse os meios necessários para a localização da parte ré, SUSPENDO/ARQUIVO os autos, desde já, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0002260-41.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSOE DA SILVA MENDES

Considerando o lapso temporal desde a data do protocolo da petição de fl. 87 e, ainda que os sistemas conveniados já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 69/71, WEBSERVICE fl.68 e SIEL fl. 68-VERSO), não tendo este juízo conjuntamente com a exequente logrado em encontrar o(s) executado(s) em quaisquer deles e, por fim, que já decorreu o prazo máximo de 01 (um) ano sem a localização do(s) executado(s), indefiro a dilação de prazo requerida pela exequente. SUSPENDO/ARQUIVO os autos, desde já, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0003783-88.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Considerando a juntada das deprecatas às fls. 128/130 e às fls. 136/140, manifeste-se a exequente em termos de efetivo seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004482-45.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X CARLOS EDSON BAIMA PEREIRA NETO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das diligências, conforme certidão de fls. 62/64, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

**0000193-35.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X W. R. FIALHO - SUPERMERCADO LTDA - EPP X WILSON FIALHO DE BRITO X ROSELI APARECIDA ANTONIO FIALHO DE BRITO X NARCISA PONTE BARDILHO

Ante informação de secretaria e consulta do acompanhamento processual juntadas às fls. 80/82, noticiando possível extravio dos autos da Carta Precatória, após o lançamento pelo Juízo Deprecado da informação da devolução, Ofício-se a aquele Douto Juízo solicitando que remeta cópia, física ou digitalizada, do processo que lá tramitou sob o nº 1002392-53.2016.8.26.0318. Cumpra-se.

**0000404-71.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLAUDINEI CAMILO

Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002876-16.2014.403.6143** - INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando o lapso temporal desde a carga dos autos pela Fazenda Nacional, que permaneceu silente, cumpra-se, no que falta, o r. despacho de fl. 200.

**0003967-44.2014.403.6143** - MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

**0002924-04.2016.403.6143** - ASSOCIACAO DE PESSOAS COM DEFICIENCIA E IDOSOS DE LIMEIRA(SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA E SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA E SP360304 - KLEBER RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007926-57.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-72.2013.403.6143) DILIVESA VEICULOS LTDA(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X DILIVESA VEICULOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP360569 - LAIS BORGES DE NORONHA)

Considerando a documentação juntada às fls. 131/196, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da exequente. Com o retorno, considerando que já houve manifestação em termos de concordância com o RPV anteriormente expedido, restando, tão somente, a divergência cadastral ora retificada, expeça-se novo Ofício Requisitório e, ato contínuo, transmita-se ao E. TRF-3 independentemente de nova intimação das partes. Com a superveniência da notícia do pagamento, relativo ao Ofício expedido, e ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se. Intime-se a exequente para ciência desta. Cumpra-se.

**0001216-84.2014.403.6143** - VALDIR APARECIDO DE MORAES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VALDIR APARECIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Remetam-se ao SEDI para a inclusão, como exequente, da sociedade de advogados conforme requerido à fl. 163. Ato contínuo, cumpra-se, no que falta, o r. despacho de fl. 161. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002195-92.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO FACCIOLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI X MARCIO FACCIOLI(SP366964 - MARILIA DE MORI REMUNHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FACCIOLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI

Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005424-43.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO ISRAEL TEZZI X GESSICA CAVALCANTE DA SILVA

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Providencie a petição de fls. 61/63 e 65/72 a juntada de via original ou autenticada do substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento, o que fica desde logo determinado à secretaria em caso de descumprimento. Traga a autora duas cópias da inicial para fins de formação das contras, no mesmo prazo acima. Com a juntada, cite-se, conforme já determinado às fls. 58/59. Int. Cumpra-se.

## INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000477-09.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-34.2009.403.6109 (2009.61.09.000164-7)) UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BOSQUEIRO

Cite(m)-se o(s) suscitado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis, nos termos do art. 135 do CPC/15. Com a resposta, dê-se vista à suscitante para réplica e para informar as provas que pretende produzir, em adicionais 15 (quinze) dias. Suspendo os atos executivos, nos termos do art. 134, par. 2º. Determino o sobrestamento em secretaria dos autos de cumprimento de sentença nº 00001643420094036109. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Tudo cumprido, tomem conclusos para decisão. Int.

0000478-91.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-50.2014.403.6143) UNIAO FEDERAL X FILIPE COSTA BEREZOSKI

Cite(m)-se o(s) suscitado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis, nos termos do art. 135 do CPC/15. Com a resposta, dê-se vista à suscitante para réplica e para informar as provas que pretende produzir, em adicionais 15 (quinze) dias. Suspendo os atos executivos, nos termos do art. 134, par. 2º. Determino o sobrestamento em secretaria dos autos de cumprimento de sentença nº 00003005020144036143. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Tudo cumprido, tomem conclusos para decisão. Int.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-39.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CUCO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PILOTTO GALHO - SP241894

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de junho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

## 1ª VARA DE AMERICANA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000276-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUZIA LUCAATTO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de pedido de exibição de documento requerido liminarmente, em caráter antecedente, em face da Caixa Econômica Federal.

A autora narra ter sido vítima de roubo no interior de três agências da requerida. Nesse contexto, "para efeito de instrução probatória", requer provimento jurisdicional que determine à requerida trazer aos autos as **filmagens das câmeras de segurança** das respectivas agências.

Pois bem.

A Exibição de Documento ou Coisa disciplinada nos arts. 396 e seguintes do NCPC tem cabimento para obrigar que **a parte** ou terceiro exhiba em juízo, **no curso de ação de conhecimento instaurada**, documento ou coisa que se encontre em seu poder. No caso, contudo, inexistente ação de conhecimento ajuizada em face da ré, não se podendo falar na aplicação do *rito incidental*, tampouco na incidência da penalidade processual de admissão dos fatos como verdadeiros.

Assentada essa premissa, no **prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça a autora:

**a)** se, de fato, almeja que a pretensão deduzida seja apreciada em sede de tutela de urgência cautelar, na forma do art. 305 e seguintes do CPC, caso em que deverá indicar a lide e seu fundamento, bem assim explicitar o porquê este juízo seria competente, em vista do art. 3º da Lei nº 10.259/01; **ou**

**b)** se, a despeito do *nomen iuris* atribuído à demanda, a pretensão deduzida se amolda à figura da *ação probatória autônoma*, na forma do art. 381, II e III, do NCPC.

Int.

Ultimada a diligência supra, subam os autos conclusos com brevidade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500874-85.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ANDERSON APARECIDO ALVES, ADRIANA PIRES DA SILVA, GISELE MORENO DA SILVA, LORENA ROSTIROLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMILSON EVARISTO - SP360056IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, MAGNÍFICO REITOR

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Transcrevo o relatório constante na r. decisão que remeteu os autos a esta instância judiciária:

*“Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON APARECIDO ALVES, ADRIANA PIRES DA SILVA, GISELE MORENO DA SILVA e LORENA ROSTIROLA, em face do REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, objetivando, em síntese, que a reintegração de todos os impetrantes na matéria estágio supervisionado II do 8º semestre do curso de biomedicina, computando-se todas as horas já cumpridas, com a garantia dos impetrantes se formarem em junho do ano corrente, eximindo-os de cumprirem as horas complementares para tal finalidade.*

*Arguam os impetrantes que a partir de 06/02/2017 iniciaram o “Estágio Supervisionado II”, matéria obrigatória da grade curricular do 8º semestre do curso de Biomedicina da Faculdade Anhanguera, unidade de Santa Barbara Do Oeste/SP, administrada pela autoridade impetrada, tendo sido obrigados a abdicar de parte da jornada de trabalho em seus empregos, para poderem cumprir o horário estabelecido para o aludido estágio.*

*Após a conferência das notas junto ao respectivo histórico escolar, os autores verificaram que todos foram reprovados e excluídos do precitado estágio. Alegaram que imediatamente comunicaram o ocorrido à coordenadoria do curso de Biomedicina, no intuito de que tal problema fosse ali resolvido, ou então, que fosse solucionado diretamente pelo reitor.*

*Relataram que, diante da recusa em encaminhar tal questão ao impetrado, foi marcada uma reunião com a coordenadora do curso (Srª. Bruna Semeone), juntamente com a responsável pelos assuntos estudantis (Srª. Regina), na qual foram entregues os históricos dos impetrantes, aos quais foi dito que não tinham poderiam ter realizado o estágio em tela, pois os mesmos não haviam formalizado o requerimento para cursarem o estágio no 7º semestre, razão pela qual foram todos reprovados, restando-lhes como única opção repetirem tal curso, formando-se apenas no segundo semestre de 2017, com a concessão de 30% de bolsa de estudo.*

*Inicial acompanhada de documentos sob ID 1389235 a 1389565”.*

**É o relatório. Decido.**

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Não obstante a assertiva de que a exclusão dos impetrantes do plano de estágio se deu exclusivamente em razão da ausência de requerimento (no semestre anterior) para cursarem a matéria “estágio supervisionado II”, não resta suficientemente claro, à míngua de informações acerca do objeto da reunião narrada na inicial, os motivos que governaram a decisão combatida. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da autoridade.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos com brevidade.

AMERICANA, 1 de junho de 2017.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1639**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000154-02.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-72.2013.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela embargada às fls. 210/218, especificando as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima assinalado, venham-me conclusos os autos. Cumpra-se.

**0002877-57.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-16.2013.403.6134) AUTO POSTO IMPERADOR DE AMERICANA LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0002882-79.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013163-02.2013.403.6134) SUPERMERCADO J S LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X SUELI APARECIDA FIRMINO SANTOS(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X LUIZ SERGIO SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0000717-25.2017.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-40.2017.403.6134) METALURGICA NOVA ODESSA LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0000716-40.2017.403.6134, desamparando-se os feitos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000719-92.2017.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-70.2017.403.6134) CORDENONSSI INDUSTRIA TEXTIL LTDA X LUIZ CRAUDE CORDENONSSI(SP128823 - RAQUEL CRISTINA GUARNIERI MICHELLIM) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003249-06.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) REINALDO TRANQUELIN(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifêste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0004955-24.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) JOAO BATISTA NUNES X ELIANA APARECIDA BUENO NUNES X MARIA LUCIA DOROTEIA NUNES FARIAS X GREGORIO FRANCISCO FARIAS(SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X INDUSTRIAS NARDINI S A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifêste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000244-78.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABA - ARTEFATOS DE BORRACHA AMERICANENSE LTDA(SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0001064-97.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X ESTAMPAX TINTURARIA LTDA EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X JOAO CARLOS NUNES X JOAO CARLOS DE NUNES X MARCIA MARANHA(SP173794 - MAURICIO MARZOCHI)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0003665-76.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0008400-55.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELO GRAZZI FILHOS LIMITADA X ANGELO GRAZZI X ARIOLDO GRAZZI X ADELAIDE GRAZZI X MARIA DE LOURDES GRAZZI DE OLIVEIRA

Diante da petição de fl. retro, deixo de apreciar o pedido deduzido à fl. 101. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 38 da MP nº 651, de 09 de julho de 2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Int.

**0008554-73.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JORGE A GUIDOLIN ADVOCACIA S/C(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Fls 157: Tendo em vista o pedido de sobrestamento, em virtude de transação informada, suspendo a execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento periódicos, já que o controle acerca do curso da execução é incumbência da parte exequente. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

**0009443-27.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X METALURGICA J.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP035747 - MAURICIO FABIO PAVAN)

Intimem-se os peticionários de fls. 102/105, para que tragam aos autos a carta de arrematação do imóvel penhorado nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima estabelecido independentemente de cumprimento, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao alegado na mencionada petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0010247-92.2013.403.6134** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Compulsando os autos verifico que houve bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Bacenjud (fls. 174), em valor inferior ao total da dívida, ainda não transferidos para conta judicial. Ademais, a parte executada, antes de formalizada a intimação da constrição, apresentou embargos à execução (fls. 233/234) e efetuou o depósito correspondente ao valor da diferença da dívida (fls. 237/240). Sendo assim, tendo em vista que a executada já tomou conhecimento da constrição efetuada nos autos e a fim de evitar prejuízo para a parte, determino que a secretária adote as providências necessárias à transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este feito. Em seguida, intime-se a executada para que informe quanto ao andamento do recurso de agravo de instrumento no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0012627-88.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP199621 - DANIELA RENI DORIAN MARTINEZ)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0014899-55.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABA - ARTEFATOS DE BORRACHA AMERICANENSE LTDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0002271-63.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GTEX INDUSTRIA DE NOVA ODESSA LTDA - ME(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA E SP204256 - CHRISTIAN ROGER KLITZKE)

Fl. 130: Quanto à decretação de sigilo nos autos, defiro. Anote-se. Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 128, remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria nº 396/2016 da PGFN. Intime-se.

**0000012-61.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USIPLAN USINAGEM PLANALTO LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fls. 35: Tendo em vista o pedido de sobrestamento, em virtude de transação informada, suspendo a execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento periódicos, já que o controle acerca do curso da execução é incumbência da parte exequente. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

**0000123-45.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARC-SOLDA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0001862-53.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X VILA RICA TECIDOS LTDA - ME/SP119599 - ANGELINA D ALKMIN X SERGIO LUIZ BAZZANELLI

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0003411-98.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALDIR BENEDITO LOPES GOMES(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)

Considerando o requerimento e demais documentos de folhas retro que demonstram que o executado não possui condições financeiras para arcar com honorários advocatícios e custas processuais, defiro o quanto requerido. NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa do executado, o(a) advogado(a) Dr.(a) Suzely Aparecida Barbosa de Souza Custódio, inscrito(a) na OAB/SP nº 263.257, com escritório estabelecido na Rua Rio Branco, nº 87, sala 04, Centro, Nova Odessa/SP, CEP: 13460-000, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000710-33.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ZOETEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014231-84.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-79.2013.403.6134) JOSE EDUARDO STECKE(SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE EDUARDO STECKE X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 114), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003945-47.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-62.2013.403.6134) DROGA GE LTDA - ME(SP054597 - SERGIO SEGA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA GE LTDA - ME

Fl. 67: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia liquidada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0014216-18.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010703-42.2013.403.6134) FORMAGIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FORMAGIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

#### Expediente Nº 1640

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014184-13.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014183-28.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0014183-28.2013.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000902-05.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-20.2013.403.6134) CASTRO E FARIA LTDA(SP029994 - HUMBERTO GIACOMIN) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0000901-20.2013.403.6134, desampensando-se os feitos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0001606-81.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007461-75.2013.403.6134) TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA)

A Fazenda Nacional informou que não irá recorrer da sentença de fls. 451/451v. Sendo assim, diga a embargante, em 30 dias, se tem interesse na execução dos honorários advocatícios, trazendo memória de cálculo e promovendo a intimação da embargada para pagamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, após as formalidades legais. Int.

**0002629-91.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-09.2016.403.6134) SEARA SERVICO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, translade-se cópias da decisão de fls. 117, que rejeitou liminarmente os presentes embargos porquanto deduzidos intempestivamente, bem como da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº. 0002628-09.2016.403.6134. Em seguida, desampensem-se os feitos, remetendo os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intemem-se.

**0000711-18.2017.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008292-26.2013.403.6134) QAUCHIOTEX RETORCAO DE FIOS TEXTIS LTDA ME(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0008292-26.2013.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000718-10.2017.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-55.2017.403.6134) FAZENDA NACIONAL X NASCIMENTO & YOGUI LTDA - ME(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0000715-55.2017.403.6134, desampensando-se os feitos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001022-48.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS AMERICANA LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Fls. 124/125: as restrições judiciais lançadas pelo sistema RENAJUD referem-se apenas à transferência dos veículos, conforme se observa às fls. 46. Nesse passo, considerando que o executado não colaciona qualquer documento que demonstre que o licenciamento dos veículos foi obtido nas vias administrativas, indefiro, por ora, o pedido de fls. 124/125. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante determinado à fl. 121. Int.

**0002215-98.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA TEXTIL DAHRHU S/A(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP175519E - ROBERTO BERTIE)

Defiro o pedido de fls. 111, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Dispensado a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

**0002660-19.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALAO REFEICOES LTDA - EPP(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Vistos em inspeção. A Fazenda Nacional, por meio da petição de fls. 552, rejeitou o bem ofertado à penhora pela empresa executada. Para tanto, afirmou, em apertada síntese, que: (i) os referidos bens tem pouco ou quase nenhuma valor comercial, especialmente porque alguns deles teriam sido adquiridos nos anos de 2006 e 2007; (ii) o valor do débito em cobrança supera R\$ 5000.000,00 (quinhetos mil reais), podendo-se afirmar que esses bens jamais garantirão a dívida integralmente. Decido. Ao credor é possível recusar a oferta de bens cuja liquidez entenda duvidosa, principalmente quando existe a possibilidade de se encontrar outros bens que melhor possam satisfazer a obrigação de que trata o título executivo. Todavia, a simples alegação de que os referidos bens tem pouco ou quase nenhuma valor comercial, especialmente porque alguns deles teriam sido adquiridos nos anos de 2006 e 2007, o que implicaria na ausência de integralidade da garantia da dívida, não é razão suficiente para justificar a recusa da exequente. Com efeito, não fica a critério da parte exequente concordar ou não com o bem penhorado, sem a demonstração de razões suficientes que autorizem a rejeição do bem indicado, notadamente por se tratar de nomeação para a finalidade, no momento, de garantir o juízo como condição para prosseguimento dos embargos à execução já opostos. In casu, os bens indicados pelo executado encontram-se aparentemente livres e desembaraçados de quaisquer ônus, não havendo comprovação da exequente quanto a existência de outros que pudessem ser penhorados e que estivessem em melhor classificação na ordem de gradação legal. O fato de os bens nomeados pelo devedor eventualmente não alcançarem o valor integral do débito não inviabiliza a nomeação, pois o reforço da penhora a requerimento da exequente é possível em qualquer fase da execução, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal, caso se constate, posteriormente, a insuficiência do valor dos bens ou a dificuldade na alienação. Ademais, impende salientar não há como aferir, no caso, se os bens oferecidos não possuem valor comercial, pois foram recusados antes de qualquer tentativa de penhora e avaliação. Outrossim, apenas ad argumentandum, convém mencionar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é possível o recebimento dos embargos ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem se olvidar, ainda, da garantia pétrea do acesso à Justiça. Nesse sentido: REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010. Feitos esses apontamentos, considerando que as razões contidas na petição de fls. 552 não se mostraram suficientes para rejeitar de plano a oferta da garantia, aceito o bem oferecido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nomeando-se depositário e intimando-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da suficiência da penhora. Cumpra-se e intemem-se.

**0003830-26.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALDO MORELLI JUNIOR(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 22, defiro o pedido da parte executada. Intime-se o devedor para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005723-52.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X ARAUJO PINTURAS E LETREIROS LTDA - ME X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)

Defiro o pedido de fls. 168, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Dispensado a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

**0006760-17.2013.403.6134** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO)

Fls. 90: Dê-se vista à parte executada para que proceda ao pagamento do saldo remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0007495-50.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA J.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP035747 - MAURICIO FABIO PAVAN)

Intemem-se os peticionários de fls. 102/105, para que tragam aos autos a carta de arrematação do imóvel penhorado nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima estabelecido independentemente de cumprimento, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao alegado na mencionada petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0008150-22.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADO BATAGIN LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUILMARÃES E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela coexecutada PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em face da r. decisão de fls. 1.019v/1.020, que rechaçou o pedido de suspensão do feito até a decisão da questão prejudicial objeto da ação declaratória em trâmite junto à 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (fl. 974). Sustenta a parte embargante, em síntese, que há omissão e obscuridade na decisão. A União Federal se manifestou às fls. 1029/1030. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigir-lhe de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Com efeito, a embargante sequer indica o ponto sobre o qual o juízo teria se omitido, tampouco a obscuridade que macularia o decisor. Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Posto isso, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. II - DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (fls. 1.025V/1.027). O Novo Código de Processo Civil estabeleceu a necessidade de instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica para fins de redirecionamento do processo executivo, fixando tal procedimento por meio dos artigos 133 a 137. Todavia, embora já tenha este juízo entendido possível a formação de incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica em relação a débitos com a Fazenda Pública, não bem analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência do E. TRF3 (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012087-07.2016.4.03.0000, Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, publicado em 18/11/2016), passei a perfilar o posicionamento de que há incompatibilidade do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica com o rito das execuções fiscais, em virtude de aquele possibilitar a apresentação de defesa prévia, produção de provas sem garantia do juízo, suspensão do curso do processo de maneira automática, e por fim, em razão da existência de normas especiais que cuidam da responsabilidade de terceiros em se tratando de crédito tributário. Nessa senda, não há o que se falar em suspensão da execução com fulcro no 3º, do art. 135 do NCP. III - DA TUTELA DE URGÊNCIA (fls. 1026/1027). A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCP). No caso em tela, aduz a parte devedora que a documentação acostada (contratos de locação, laudos de constatação do imóvel, notas fiscais de aquisição de equipamento, etc) e a situação trazida a juízo seriam suficientes para satisfazer os requisitos exigidos pelo art. 300 do NCP, ou no mínimo caracterizar a controvérsia impedindo a presunção de ocorrência de sucessão tributária. Contudo, depreendo que nos presentes autos há decisão reconhecendo a aludida sucessão tributária (fls. 142). Além disso, importante frisar que já fora concedido prazo para que as partes uniformizassem tanto as alegações como a documentação em uma única petição contendo todos os pontos relevantes, especialmente em razão da complexidade da matéria (fls. 957/960). Logo, dessume-se do quadro acima que, no ato menos até que se aprecie a exceção de pré-executividade de fls. 148/174, deve ser observado o quanto decidido pelo juiz de antanho. Nesse passo, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. IV - DA ALEGADA PREJUDICIALIDADE (fls. 1036/1037). A prejudicialidade asseverada pela coexecutada já foi apreciada às fls. 1019v/1020. Sem prejuízo, apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, não obstante a existência de uma decisão de redirecionamento proferida no bojo de execução fiscal, a questão pode, em princípio, vir a ser posteriormente ser debatida, com observância ao contraditório e à ampla defesa, em embargos à execução, exceção de pré-executividade (se não houver necessidade de dilação probatória) ou mesmo ação autônoma, sem que tais vias estabeleçam relação de prejudicialidade no tocante à decisão interlocutória (malgrado possa eventualmente haver, por exemplo, a concessão de efeito suspensivo). Por conseguinte, não se poderia falar existir relação de prejudicialidade entre a ação declaratória que veio a ser proposta e a decisão de redirecionamento prolatada nos autos. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 1019v/1020. Em prosseguimento, no tocante ao bem ofertado à penhora (fls. 965/975), considerando as aparentes inconsistências alinhavadas à fl. 1.030, reputo consentâneo, por ora, adotar tão somente o valor da avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Apiaí/SP, a saber, R\$ 11.553.766,01 (onze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil e um centavos). Nesse passo, considerando a afetação desse imóvel à garantia das execuções fiscais 0006331-50.2013.403.6134, 0013303-36.2013.403.6134, 0010742-39.2013.403.6134, no importe, respectivamente, de 1,58 milhão, 3,16 milhões e 5,01 milhões, infere-se que o valor remanescente estimado da garantia é inferior ao débito discutido no presente feito executivo (R\$ 8.115.706,68 - fl. 970), justificando, assim, a recusa da exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. RECUSA DA EXEQUENTE. ORDEM DE PREFERÊNCIA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a penhora de dinheiro assume prioridade na ordem preferencial prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/1980. Precedentes. 2. A execução deve ser feita pelo meio menos oneroso ao devedor, bem como que a nomeação de bens à penhora constitui direito que lhe é assegurado. Entretanto, deve garantir a eficácia da execução, dando-se preferência aos bens de fácil alienação, conciliando-se os interesses das partes, sem prejuízo da situação, da aceitação e do interesse do credor. 3. O bem imóvel ofertado pelo agravante, consoante demonstrado pela União, já era objeto de penhora, garantindo outros feitos executivos, cujos valores já, à época, superavam o valor do bem, o que justifica a recusa da exequente. Da mesma forma em relação aos bens móveis oferecidos, os quais, além de não demonstrarem a alegada liquidez, também não obedecem à ordem de preferência legalmente estabelecida. 4. Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO 00105084920144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/10/2014 PAGINA:1451). De todo modo, apenas ad argumentandum, considerando a informação de que o aproveitamento da jazida demanda um investimento inicial de aproximadamente doze milhões de reais (fls. 1005 e 1007v), ainda que se adotasse o valor da garantia afirmado pela coexecutada (R\$ 50.810.000,00), a recusa da Exequente se revelaria, à primeira vista, razoável. Intemem-se as partes para atendimento do quanto determinado a fls. 957/960. Int.

**0008954-87.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO LUCAS S/C LTDA X ANTONIO CARLOS SALERNO X MARIA LUIZA BRASILLIANO SALERNO(SP240177 - RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA)

Vistos. Nada obstante o novel regimento relativo ao cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa (art. 534 e seguintes do CPC), revela-se consentânea que a execução dos valores devidos a título de sucumbência seja feita em demanda autônoma, a fim de evitar eventual tumulto processual, considerando que a execução da dívida ativa ainda remanesce nestes autos. Posto isso, determino que o advogado exequente promova a cobrança em demanda autônoma dos honorários sucumbenciais. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 106, citando-se os sócios incluídos no presente feito. Com o cumprimento do quanto determinado, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intemem-se.

**0010699-05.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IMPORTE TRANSPORTE E COMERCIO DE AMERICANA LTDA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X ADILSON ROVINA X MARIA ESTELA PERESSIM ROVINA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0012917-06.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA J.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP035747 - MAURICIO FABIO PAVAN)

Intimem-se os peticionários de fls. 77/84, para que tragam aos autos a carta de arrematação do imóvel penhorado nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima estabelecido independentemente de cumprimento, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao alegado na mencionada petição, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

**0013084-23.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP077355 - ARYCLIES SANCHEZ RAMOS)

Defiro o pedido de fls. 234, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Dispenso a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.Cumpra-se.

**0000386-77.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA VIMU EIRELI - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o pedido de fls. 36, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Dispenso a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.Cumpra-se.

**0000720-77.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PROFSEG AMERICANA ADMINISTRADORA E CORRETORA SEGUROS LTDA - ME X REINALDO ESTEVAN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001087-72.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-87.2015.403.6134) SAMAM SERV DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA SC LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SAMAM SERV DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA SC LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da concordância Da parte executada (fls. 351), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevidendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004022-56.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA DE MOTORES RIO BRANCO LTDA - ME(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X RETIFICA DE MOTORES RIO BRANCO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Promova a secretária, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.Fl. 87: A execução da verba honorária de sucumbência fixada em sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001143-08.2015.403.6134, deverá ser requerida naqueles autos.Fl. 82/84: Diante da concordância da exequente à fl. 86, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevidendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

#### Expediente Nº 1643

#### EXECUCAO FISCAL

**0010476-52.2013.403.6134** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X LC PANHOSSI ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

A exipiente, por meio da petição de fls.19/27, postula a extinção do presente feito executivo alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição. A excepta manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 43/46).Decido.Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição do débito em cobro.Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.O débito em cobro nos autos decorre de multas administrativas, aplicadas em razão da inobservância de obrigações constantes da legislação sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória (fls. 02/05), no exercício regular do poder de polícia por parte do INMETRO, impostas com fundamento no artigo 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99.Assim, em que pese tratar-se de dívida ativa não tributária, tais débitos sujeitam-se igualmente ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional.Cito, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). INTIMAÇÃO DO PROCURADOR AUTÁRQUICO, INOBSERVÂNCIA DO ART. 25 DA LEF. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Tratando-se de cobrança da multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 4. In casu, não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 5. Nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal, nos termos do art. 25 da LEF. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 6. Em não havendo a suspensão do curso da execução por 1 (um) ano (1º do art. 40 da LEF), e tendo o procurador do INMETRO sido intimado da decisão de arquivamento mediante publicação no Diário Oficial do Estado, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional intercorrente. 7. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1592945, autos nº 2008.61.19.009619-6/SP, sexta turma, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, publicado no DJF3 CJ1, em 13.04.2011, p. 1157) Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, preveem respectivamente que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nesse contexto, por se tratar de execução fiscal, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias. Posteriormente, tem-se no despacho do juiz que determina a citação o efeito interruptivo da prescrição, de acordo com o art. 2º-A, I, da Lei nº 9.873/99, dada a regra especial aplicável ao caso concreto, coincidindo com o conteúdo do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ressaltando que a presente execução fiscal foi ajuizada em data posterior a vigência da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, veja-se o teor do art. 2º-A, I, da Lei nº 9.873/99, a saber: Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Ponderando tais questões, verifico que o crédito foi constituído em 02/01/2008 (fls. 35). Deste modo, entendo que desde 02/01/2008 a prescrição iniciou seu curso, tendo sido suspensa entre 03/11/2008 (data da inscrição da CDA nº 162 - fl. 03) até 02/05/2009 (art. 2º 3º da Lei nº 6.830/80 - cento e oitenta dias). Em seguida, foi ajuizada a presente execução fiscal (11/07/2012), sendo proferido despacho citatório em 15/08/2012 (fl. 07), com citação da pessoa jurídica executada em 02/08/2016 (fls. 18). Assim, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/1932) entre a data da constituição definitiva do crédito (02/01/2008) e a data do despacho inicial (15/08/2012), ressaltando-se que durante o período de 03/11/2008 (data da inscrição das CDA's - fls. 03/04) até 02/05/2009 (art. 2º 3º da Lei nº 6.830/80 - cento e oitenta dias), o curso prescricional esteve suspenso. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE em tela. Prosseguindo-se a execução, defiro a penhora de ativos financeiros, providenciando-se, antes da intimação da parte: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira devedora que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se e intimem-se.

**0011329-61.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X ALAOR STAGLIANON DROG ME(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X ALAOR STAGLIANON

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF da parte executada no sistema de acompanhamento processual. Defiro e substituição da penhora requerida pelo exequente às fls. 154/155, tendo em vista, sobretudo, que o Oficial de Justiça não localizou os bens penhorados para a realização da constatação e reavaliação e reforço de penhora, conforme fl. 139 verso e 143 verso. Providencie-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbido ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da penhora. Considerando que os embargos à execução fiscal estão aguardando a garantia desta execução, certifique-se naqueles autos o resultado das diligências supra determinadas. Após, independentemente do resultado das determinações acima, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

**0001471-98.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAITTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE P(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais, após a entrada em vigor do NCP. A exceção manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 335/335v). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. De início, observo que a petição de fls. 56 não diz respeito aos presentes autos, motivo pelo qual deverá ser desentranhada e encaminhada à 4ª Vara Federal de Piracicaba para fins de ser corretamente juntada à execução fiscal de nº 0015848-52.2013.403.6143. Pois bem. Com o advento do Decreto-Lei 1.025/69, de 21-10-69, em seu art. 1º, foi previsto o encargo de 20%, a ser recolhido aos cofres públicos como renda da União, nos seguintes termos: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. A partir da vigência da Lei 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários, passando a destinar-se, também, ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais, conforme dispõe em seu art. 3º, e parágrafo único: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º. A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Sobre o tema confira-se os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS. 3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, o qual destina-se à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente com honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (REsp 448.115/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 208) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nº. 4.320/64 E 7.711/88. I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente com honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido. (REsp 197.832/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 07/06/1999, p. 97) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ADESAO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. O encargo de 20%, disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem a finalidade de cobrir despesas com a cobrança da Dívida Ativa da União. 5. Em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios já foram incluídos no valor do encargo de 20%, mostrando-se, assim, impertinente nova condenação em honorários. 6. O legislador não restringiu o recolhimento do encargo para custear apenas as despesas com execução fiscal, tanto é assim que expressamente consignou que a verba se destina, entre outros, a custear taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial, o que quer dizer que aí estariam abrangidos os incidentes processuais relacionados com a ação executiva, incluindo-se os embargos do devedor. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Distribuidora de Bebidas Dois Pingüins Ltda. não conhecido. (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. [...] 3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos REsp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária (REsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003). 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, sob somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-Lei nº 1569/77. (EdeI no REsp 796.317/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252) Os Tribunais Regionais Federais também se posicionam nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI 1.025/69. 1. (...) 4. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, é legítimo e, a partir da Lei 7.711/88, deixou de ter a natureza jurídica exclusiva de honorários advocatícios (Súmula 42 desta Corte). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação não provida. (AC 1997.35.00.014300-0/GO, Rel. Juiz convocado Leão Aparecido Alves, 5ª T, j. 16-06-03) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI 1.025/69. REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEI 9.065/95, ART. 13. CF/88, ART. 192, 3º. CTN, ART. 161, 1º. 1.(...) 2. Não é possível a alteração ou exclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual é sempre devido nas execuções fiscais ajudadas pela União, destinando-se a cobrir as despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo honorários advocatícios. 3.(...) 4. (...) (TRF4, AC 2001.70.00.032524-2, Primeira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 06/08/2003) Outrossim, impende salientar que a natureza do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 foi amplamente debatida no julgamento do Recurso Especial 1.110.924/SP, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, no rito do art. 543-C do CPC. Ratificou-se naquela oportunidade a orientação de que, após a modificação introduzida pela Lei 7.711/1988, tal verba não se confunde com honorários advocatícios, pois também constituiria receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei 1.437/1975. Transcrevo o seguinte excerto do respectivo voto-condutor: Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. (...) É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis: Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências. Logo, observa-se que a partir da Lei nº 7.711/88 o referido encargo deixou de ostentar a natureza exclusiva de honorários, passando a ser considerado como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, bem como a constituir receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, não se confundindo, por completo, com os honorários de sucumbência previstos no art. 85, 3º do NCP, especialmente para fins de ser adequado aos percentuais lá estabelecidos. Por fim, reforçando o argumento de que o encargo legal transcende a natureza de verba honorária, sendo, por isso, regra especial diante do CPC, tem-se a recente Lei nº 13.327/2016, que determina o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência para os advogados públicos federais, sendo que, no tocante ao encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, a norma dita que apenas 75% do que se arrecadar a esse título destina-se à composição dos honorários (art. 30, inciso II). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, indefiro, por ora, a nomeação de bens, tendo em vista a discordância da exequente e a não obediência à prioridade legal. Defiro a penhora de ativos financeiros, providenciando-se, antes da intimação da parte: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbido ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, pela penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se e intimes-se.

Expediente Nº 1644

PROCEDIMENTO COMUM

**0003002-59.2015.403.6134 - ADEMIR PIASSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, fica deferida desde logo destaque à luz dos contratos acostados fls. 71/73. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014598-11.2013.403.6134** - JOSEMI DE LIMA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMI DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Tendo em vista que o INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0015476-33.2013.403.6134** - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217- Defiro o pedido de desentranhamento das CTPS (fls. 166/170). Providencie a Secretaria o referido desentranhamento. Após, intime-se a parte autora para retirar os documentos em Secretaria. Prazo 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, dê-se vista às partes das requisições expedidas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0001563-47.2014.403.6134** - CLEODONEI PAES DE FREIRIA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLEODONEI PAES DE FREIRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0001967-64.2015.403.6134** - CARLOS ALBERTO PAULO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0003027-72.2015.403.6134** - JOSE BETE AMORIM(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BETE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0003164-54.2015.403.6134** - ADALBERTO CLEMENTE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do CPF de seu patrono junto à Receita Federal do Brasil, em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários advocatícios. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

**0001762-98.2016.403.6134** - APARECIDO BEDANA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BEDANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 847**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003068-91.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE CARLOS PEREIRA(PR016183 - PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR E PR075612 - GEALA GESLAINE FERRARI )

Fls. 438/440: Nos termos do decidido às fls. 426/426v, esse não é o momento para a apresentação das alegações finais pela defesa, devendo se aguardar a audiência designada para o dia 12/07/2017. Intime-se. Publique-se.

**0000105-15.2016.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ELES MAR PEREIRA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA) X ROSANGELA CRISTINA USSIFATI(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X RUBENS NUNES GARCAO(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Maniféste-se a defesa sobre as fls. 201, tendo em vista a decisão de fls. 188/190. Intime-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-46.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCAS DENDEVITZ - ME, LUCAS DENDEVITZ  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.
2. Tendo em vista a juntada do mandado de citação e intimação sem cumprimento (id nº 1439072), cancelo a audiência designada para o dia 21/06/2017, às 15:30 horas. Retire-se da pauta.
3. Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC sem mais intimação para tanto.
5. Publique-se.

Registro, 5 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ROGERIO DOMINGUES XAVIER - ME, ROGERIO DOMINGUES XAVIER  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

##### Vistos em Inspeção. Período de 05 a 09/06/2017 – Edital nº 82, DEJF de 05/05/2017.

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/07/2017, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
  2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
  3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
  4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
  5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
  6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
  7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
  8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
  9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
  10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
  11. Publique-se.
- Providências necessárias.
- Registro/SP, 05 de junho de 2017.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETE HERNANDES JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Vistos em Inspeção. Período de 05 a 09/06/2017 – Edital nº 82, DEJF de 05/05/2017.**

Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/07/2017, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).

Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.

Em não havendo conciliação, a parte ré poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.

Advertir-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Providências necessárias.

Registro/SP, 05 de junho de 2017.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

**Vistos em Inspeção. Período de 05 a 09/06/2017 – Edital nº 82, DEJF de 05/05/2017.**

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/07/2017, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).

2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.

3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

9. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

11. Publique-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 05 de junho de 2017.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-20.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
IMPETRANTE: DEBORA ROSA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção. Período de 05 a 09/06/2017 – Edital nº 82, DEJF de 05/05/2017.**

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize o vício apontado na Informação prestada pela Seção de Distribuição e Protocolo desta Vara Federal sobre a prevenção apontada (Id 1501034). Esclarecendo com documentos pertinentes.

Decorrendo o prazo *in albis*, venham os autos conclusos para sentença.

Providências necessárias.

Registro/SP, 05 de junho de 2017.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MARIO CORACINI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção. Período de 05 a 09/06/2017 – Edital nº 82, DEJF de 05/05/2017.**

Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anotações necessárias.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, momento no qual deverá informar, expressamente, se pretende produzir provas, ante a manifestação autoral de que deseja o julgamento antecipado da lide.

Providências necessárias.

Registro/SP, 05 de junho de 2017.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000067-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JURACI DE RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA PAOLA THAMIRIS VASSAO DE OLIVEIRA - SP375362  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção. Período de 05 a 09/06/2017 – Edital nº 82, DEJF de 05/05/2017.**

Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anotações necessárias.

Intime-se a requerida, nos termos do art. 398 do CPC, para que apresente resposta no prazo legal.

Providências necessárias.

Registro/SP, 05 de junho de 2017.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-02.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ADELINO SANTOS COVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção. Período de 05 a 09/06/2017 – Edital nº 82, DEJF de 05/05/2017.**

Verifico que a presente demanda objetiva a aplicação dos juros progressivos aos depósitos feitos na conta do FGTS de titularidade do autor. O RESP nº. 1.614.784/SC, por sua vez, discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Assim, não deve subsistir a suspensão determinada, motivo pelo qual torno sem efeito a determinação proferida neste sentido (Id 1314299).

Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 07 de junho de 2017.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1368**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000648-42.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELIO JOSE DALAVECHIA(PR079488 - MARIA LUCIANE LAZAROTO BUZATO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que a testemunha de acusação Igor da Silva Russeff foi removida para a Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 167 e 171), designo o dia 17 de julho de 2017, às 14 horas (horário de Brasília/DF), para oitiva da testemunha acima mencionada. O ato será realizado pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Expeça-se Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que a testemunha seja intimada a comparecer no Juízo Deprecado na data e horários acima referidos, oportunidade em que será inquirida por este Juízo. As providências. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

## CARTA PRECATORIA

**0001872-42.2017.403.6141** - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICK CEZARIO DE ANDRADE X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP(SPI47396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Carta Precatória, expedida nos autos da Execução Penal nº. 0001370-20.2017.403.6104, em trâmite na 5ª Vara Federal de Santos, para designação de audiência admonitória e fiscalização das penas impostas pelo juízo deprecante. Dessa forma, designo AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o DIA 01 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14H00. INTIME-SE o Executado abaixo discriminado para que compareça, neste Juízo Federal de São Vicente (Rua Benjamim Constant, 415, Centro - São Vicente - SALA DE AUDIÊNCIAS), na data e horário supra. Assim determino: 1- Comunique-se ao Juízo Deprecante; 2- Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado; 3- Intime-se o MPF; 4- Publique-se.

**0001934-82.2017.403.6141** - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLEICI MENDES DOS SANTOS X MARIANA VIEIRA BENVINDO DOS SANTOS X ELIANA XIAO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP(SP065323B - DANIEL SOUZA MATIAS)

Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Ação Penal nº. 0003848-35.2016.403.6104, em trâmite na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, para designação de audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo. Dessa forma, designo AUDIÊNCIA para OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO para o DIA 02/08/2017, ÀS 14H00. As réus deverão ser intimadas para comparecerem na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente (Rua Benjamim Constant nº. 415, Centro, São Vicente/SP). Assim, determino: 1. Comunique-se ao Juízo Deprecante; 2. Dê-se vista ao MPF; 3. Publique-se; 4. Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado. Após, devolvam-se os autos com as anotações de praxe.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006168-44.2016.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CÉZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, praticado contra o INSS. Narra a denúncia que, no período compreendido entre 11 de março de 2009 e 31 de julho de 2011, no município de Itanhaém - SP, o denunciado obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de benefício assistencial em nome de Francisca Alves Simionato, em prejuízo do INSS, induzindo os funcionários da autarquia em erro, mediante fraude, ao instruir o pedido de benefício com documentação contendo informações falsas. A denúncia foi recebida às fls. 329/330. Citado (fls. 349), o réu quedou-se inerte, tendo sido nomeada a DPU para defender seus interesses (fls. 351). A DPU, em sua resposta à acusação (fls. 353/354), ratificada pela defesa constituída do réu (fls. 361), requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição em perspectiva e, no mérito, reservou-se em examiná-lo apenas em sede de alegações finais. Pois bem. A prescrição virtual ou em perspectiva é uma construção doutrinária e jurisprudencial, à qual não me filio, e que reflete a minoria da jurisprudência pátria, inclusive deste e. Tribunal, razão pela qual deixo de reconhecê-la. Como bem salientado pelo Ministro Ayres Brito, em decisão do Plenário do STF, no julgamento dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no Inq. 2.584/SP, noticiada no Informativo 656 da Suprema Corte, o repúdio à prescrição em perspectiva tem por base a possibilidade de aditamento da denúncia ao final da instrução probatória para reconhecimento de crime mais grave, bem como de descoberta de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. A propósito, a questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº. 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Dessa forma, não merece ser reconhecida a preliminar suscitada. Compulsando os autos, não vislumbro, ao menos de forma manifesta, a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária do réu. Logo, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesa arrolaram as mesmas testemunhas. Assim, designo o DIA 03 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14H00, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, quando será ouvida a testemunha comum, bem como realizado o interrogatório do acusado. Intime-se o acusado por meio de mandado. Intime-se a testemunha arrolada no item 2 de fls. 328 por correio eletrônico, encaminhando-se o ofício requisitório, tendo em vista que se trata de servidor do INSS. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Garça/SP para intimação e oitiva da testemunha arrolada no item 1 de fls. 328. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Cumpra-se. CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA Nº. 337/2017 EM 02/06/2017, DISTRIBUÍDA À 01ª VARA DA COMARCA DE GARÇA SOB O Nº. 0002374-75.2017.8.26.0201, COM AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 13/07/2017, ÀS 16H05MIN.

**0001497-41.2017.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTO ALVES BARBOSA(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Alberto Alves Barbosa é acusado da prática dos delitos do art. 171, 3º, c.c. artigo 14, e 304, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. A denúncia foi recebida às fls. 74/75. Folhas de antecedentes às fls. 80/85. Citado (fls. 87), o réu apresentou resposta à acusação (89/90). Não apresentou preliminares, arrolou as mesmas testemunhas da acusação, e informou que posteriormente apresentará documentos em sua defesa - até a audiência. É a síntese do necessário. DECIDO. Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesa arrolaram as mesmas testemunhas - fls. 73v - duas com endereço em Itanhaém, e duas sem informação do endereço residencial. Assim, e por se tratar de feito com réu preso, designo o dia 13 de julho de 2017, às 14h00min para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Considerando que o acusado encontra-se preso na PI de São Vicente, o ato será realizado através do sistema de teleaudiência. Providencie a Secretaria o agendamento. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária para que coloque o preso à disposição no dia designado. Intime-se o acusado. Proceda-se à consulta dos endereços das testemunhas Julia e João Claudio. Após, expeçam-se os mandados de intimação. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 717

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000245-08.2014.403.6141** - ALZENIR PEREIRA DA SILVA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 141: Atenda a exequente o determinado às fl. 140, informando o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Cumprido, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s). No silêncio ou em caso de não cumprimento, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003327-13.2015.403.6141** - AGRIPINO ALVES RIBEIRO(SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício assistencial que recebia há quase 10 anos, com o reconhecimento da ilegalidade de sua cessação administrativa e da cobrança dos valores já recebidos, os quais assim o foram de boa-fé e que têm natureza alimentar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/84. Às fl. 86 foi concedida a gratuidade de justiça, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia sócio econômica. Foi juntada cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício assistencial em questão (fls. 86, 100 e 110/228). Laudo sócio econômico às fls. 245/262, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 266/272 e 277. Proferida sentença de improcedência do pedido às fls. 280/282, a parte autora apresentou recurso de apelação. O E. TRF da 3ª Região, então, quando do julgamento da apelação da parte autora, declarou nulos os atos praticados a partir do momento em que o Ministério Público Federal deveria ter sido intimado a intervir no feito, e determinou o retorno dos autos à origem. Com a baixa dos autos, foram remetidos ao MPF, que se manifestou às fls. 363/367. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e é regulamentado na Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Verifica-se, portanto, que para ser concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: 1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquele cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo). O preenchimento do requisito 01 está claro nos autos, pela idade da parte autora, que hoje conta com quase 89 anos (nascido em novembro de 1928). Entretanto, verifico, pelos documentos anexados aos autos e segundo a perícia realizada - notadamente pelas informações referentes à remuneração atual da esposa do autor, que não está presente o requisito do item 2. Isto porque a renda per capita da família da parte autora é superior ao limite previsto na lei - o qual foi declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN 1232. É bem verdade que o limite de do salário mínimo como renda per capita (critério considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, como acima mencionado) não impede a concessão do benefício, por si só, eis que representa ele uma presunção de miserabilidade, miserabilidade esta que, entretanto, nada obstante não presente a presunção, pode ser comprovada por outros meios. Em outras palavras, a renda per capita inferior ao limite de do salário mínimo implica na presunção de miserabilidade do beneficiário. Assim, estando presente, não é necessária a análise de outros elementos, pelo Juízo. Por outro lado, em não estando presente (em sendo a renda per capita superior ao limite de do salário mínimo), deve ser comprovada a miserabilidade do beneficiário e de sua família, por outros elementos, o que não ocorre no caso em tela, em que as condições de vida da família da parte autora impedem o reconhecimento de que se trata de uma família efetivamente necessitada. Frise-se que o autor mora em residência própria, conquanto tenha afirmado situação diversa ao INSS e que o benefício fora concedido quando o autor estava separado de sua mulher, circunstância alterada alguns meses depois com o restabelecimento da sociedade conjugal (fls. 39, 40, 120, 186, 194 e 248). De outro lado, as principais despesas do lar, descritas pela perícia à fl. 249, são suportadas pelo valor da aposentadoria recebida pelo cônjuge e convivente. Assim, restando evidenciado que a parte autora tem condições de ter sua manutenção provida pela sua família, não há como se deferir o benefício pleiteado. Da mesma forma, deve também ser reconhecida a legalidade da cobrança dos valores recebidos, sendo legítima a cobrança efetuada pelo INSS na medida em que, alterada a situação de fato sem a imediata comunicação ao órgão pagador, ciente estava o autor da irregularidade do recebimento do benefício em discussão. Sua boa-fé, ainda que reconhecida por este Juízo, em nada alteraria a obrigação de devolução, eis que os valores eram indevidos e, por tal motivo, devem ser restituídos os valores recebidos a título de benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 98, 2º e 3º do novo CPC, na medida em que goza dos benefícios da gratuidade de justiça. P.R.I.

**0005007-75.2015.403.6321** - DIVANIA ABADES PEREIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão do INSS à concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde 02/04/2012. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação. Apurada a incompetência do Juizado para o deslinde do feito, em razão do valor da causa, foram os autos remetidos a esta Vara Federal. Às fls. 78/79 foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Ainda, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Quesitos do INSS às fls. 84/85. Laudo pericial anexado às fls. 92/98, sobre o qual as partes não se manifestaram, nada obstante intimadas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000159-66.2016.403.6141 - READSON OLIVEIRA GAMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 15/10/1982 a 22/04/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 20/02/2015. Com a inicial vieram documentos. As fls. 72 foram deferidas os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 73/98. Réplica às fls. 101/104. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir provas. O autor requereu a produção de prova pericial - pedido indeferido às fls. 107. Inconformado, o autor apresentou agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para realização da prova pericial. Designada perícia, o autor apresentou seus quesitos. Laudo pericial às fls. 130/140, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 144, e o INSS às fls. 145. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 15/10/1982 a 22/04/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 20/02/2015. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, resalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigida pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinar insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispôs: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispôs: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 15/10/1982 a 22/04/2013, durante o qual esteve exposta a agentes químicos, conforme laudo pericial anexado aos autos. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 15/10/1982 a 22/04/2013 - o qual, somado, resulta no total de mais de 25 anos - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20/02/2015). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Readson Oliveira Gama para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 15/10/1982 a 22/04/2013; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 20/02/2015. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCP - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.O.

0001366-03.2016.403.6141 - NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP351921 - LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade - aposentadoria por invalidez, desde março de 2013 (conforme fls. 92). Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Após a regularização da inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e designada perícia. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 64/74 e os quesitos fls. 75. Laudo pericial anexado às fls. 80/88, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 91/92. Juntou os documentos de fls. 93/252. O INSS, intimado, não se manifestou. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende dos dois laudos médicos periciais, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente. Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando do requerimento do benefício, em março de 2013 - fls. 13 e 92. Assim, tem a autora direito à aposentadoria por invalidez desde 25/03/2013 - quando o INSS negou o benefício por incapacidade pleiteado pela autora. Tem a autora, ainda, direito ao adicional de 25% ao seu benefício, desde tal data. O acréscimo do percentual de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez (grande invalidez) é previsto no artigo 45 da Lei n.º 8213/91, nos seguintes termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo(a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (grifos não originais) Assim, pelo teor do dispositivo acima transcrito, percebe-se que o acréscimo de 25% somente pode ser concedido para aqueles que, aposentados por invalidez, necessitam da permanente assistência de outra pessoa. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora necessita da assistência permanente de terceiros. Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% desde 25/03/2013. Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais valores recebidos em razão de outros benefícios não cumuláveis. Por sua vez, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. No caso em tela, verifico que o INSS, ao não manter o benefício do autor, encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa. Ademais, a parte autora não produziu em momento algum da presente demanda uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano da conduta do INSS. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, em favor de Neuza Rodrigues dos Santos, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/03/2013. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% a tal benefício, desde 25/03/2013. Indo adiante, condeno o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício no prazo de 30 dias. P.R.I.O.

**0003232-46.2016.403.6141** - EDMILSON PEREIRA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão do INSS à concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde 25/01/2012. Com a inicial vieram documentos. As fls. 73/74 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. O INSS se deu por citado e apresentou contestação e quesitos. Intimado, o autor também apresentou seus quesitos. Laudo pericial anexado às fls. 98/105, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 108/112, impugnando o laudo e requerendo a remessa dos autos à Vara de Acidentes do Trabalho. Manifestação do INSS às fls. 114. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a pretensão do autor de reconhecimento da incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, em razão de ter o autor sofrido acidente do trabalho. Isto porque não há qualquer documento nos autos que comprove tal acidente. Há, somente, sua narrativa ao sr. Perito. Sequer na inicial o autor afirmou ter sofrido acidente do trabalho. Ademais, o benefício concedido ao autor, cujo restabelecimento pretende, é previdenciário, e não acidentário. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante as sequelas do trauma sofrido. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante as sequelas do acidente. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0003377-05.2016.403.6141** - MARIA GENAIDE VIANA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Maria Genáide Viana em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, sr. Pedro Paulo dos Santos, ocorrido em 15/11/2012. Com a inicial vieram documentos. As fls. 51 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, determinada a apresentação de cópia do procedimento administrativo, o qual foi anexado pela autora às fls. 54/83. O INSS foi citado e apresentou a contestação de fls. 86/88. Réplica às fls. 90/92, com pedido de oitiva de testemunhas e concessão de tutela de urgência. Audiência realizada às fls. 98 e ss., na qual foram ouvidas as testemunhas da autora. Foram, ainda, apresentadas alegações finais escritas pela autora, e orais pelo INSS. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Pedro tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se a autora Maria Genáide efetivamente era companheira do sr. Pedro, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Maria, mantinha, de fato, união estável com Pedro, quando de sua morte, em 15/11/2012. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configura pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (aninus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, a autora sra. Maria viveu em união estável com o sr. Pedro, união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em novembro de 2012. A autora figurava como dependente do falecido em suas declarações de imposto de renda, que, por sinal, morreu na residência do casal. A autora foi considerada meeira no inventário e partilha dos bens do falecido (fls. 29/30), e ambos eram atendidos juntos pelo Programa Saúde da Família juntos - fls. 33. Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Maria Genáide e o sr. Pedro, quando do óbito dele. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Pedro, o qual, porém, somente lhe deve ser pago desde a data da citação do INSS. Isto porque os documentos que comprovam a união estável somente foram apresentados em Juízo - não tendo sido anexados em sede administrativa sequer após a exigência feita pela autarquia. Assim, não há como se considerar indevido o indeferimento administrativo do benefício, eis que não foram apresentados elementos mínimos que comprovassem a união estável. Dessa forma, o benefício deve ser pago somente a partir de 22/09/2016. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a tutela de urgência, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Pedro Paulo dos Santos, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB na data da citação, em 22/09/2016. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB (22/09/2016) - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias. P.R.I.O.

**0003977-26.2016.403.6141** - TAHIANE SILVA RODRIGUES X MOISES SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARLI OLIVEIRA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendem os autores Tahiane Silva Rodrigues e Moises Silva Rodrigues (este último representado pela sua genitora Marli Oliveira Silva) a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, sr. General Ribeiro Rodrigues, falecido em 13/05/2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/23. Determinada a regularização dos documentos anexados à inicial, os autores apresentaram os documentos de fls. 28/37. As fls. 328 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, indeferido o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 332/341. Réplica às fls. 344/348. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. Os autores requereram a produção de prova testemunhal. Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas dos autores. Alegações finais em audiência, bem como parecer do Ministério Público Federal. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de filho menor de 21 anos é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram produzidas provas que afastem tal presunção legal. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. General não tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, não estando demonstrada a existência do vínculo empregatício alegado pelos autores na inicial. Alegam os autores que o sr. General manteve vínculo empregatício com a empresa Habart Com de Materiais para Construção Ltda. ME, no período de 12/05/2001 a 13/05/2002. Entretanto, a anotação de tal vínculo empregatício em sua CTPS é decorrente de acordo em reclamação trabalhista, que foi simplesmente homologado pelo Juízo Trabalhista, sem análise de mérito, sem apreciação e valoração das provas produzidas por ambas as partes. Vale mencionar, ainda, que a sentença inicialmente proferida na reclamação trabalhista era de improcedência dos pedidos - a qual foi anulada em grau recursal pela ausência de manifestação do MP. Com o retorno dos autos à primeira instância, as partes transigiram, tendo o juiz somente homologado o acordo. Assim, tal homologação é insuficiente para comprovar a efetiva existência do vínculo, para fins previdenciários. Ouvidas as testemunhas dos autores, em audiência, não foram convincentes acerca do tipo de vínculo que o falecido mantinha com a empregadora. Por conseguinte, não verifico demonstrado tal vínculo, para fins previdenciários, não sendo possível se reconhecer a qualidade de segurado do sr. General quando de sua morte. Desse modo, forçoso é reconhecer que os autores não fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0004291-69.2016.403.6141 - MARLENE OLIVEIRA FRANCA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Marlene Oliveira França em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, sr. Júlio Blanco Rodrigues, ocorrido em 22/06/2001. Com a inicial vieram documentos. As fls. 123 foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 127/147, com documentos. Réplica às fls. 152/156. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. A autora requereu a produção de prova testemunhal. Designada audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, e ouvidas suas testemunhas. Alegações finais em audiência. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Júlio tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se a autora Marlene efetivamente era companheira do sr. Júlio, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Marlene, mantinha, de fato, união estável com Júlio, quando de sua morte, em 22/06/2001. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que esta configura a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, a autora sra. Marlene viveu em união estável com o sr. Júlio Blanco Rodrigues, união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em junho de 2001. Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Marlene e o sr. Júlio, quando do óbito dele. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. João, o qual lhe deve ser pago desde a data da primeira DER, em 31/07/2014 - já que esta foi depois de decorridos 30 dias ao óbito. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a tutela de urgência, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Júlio Blanco Rodrigues, pelo que condono o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB na DER, em 31/07/2014. Condono, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DER - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias. P.R.I.O.

**0005633-18.2016.403.6141 - EDNILSON BISPO DOS SANTOS(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade, desde a data da cessação do benefício que recebia anteriormente, em 23/09/2015. Com a inicial vieram documentos. As fls. 43/44 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. O INSS se deu por citado e apresentou contestação e quesitos. Laudo pericial anexado às fls. 64/74, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 77/79. O INSS, intimado, quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa de vigilante - já que não tem condições de portar arma de fogo ou armas brancas, mas pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. Assim, tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, NB n. 610.920.296-0, desde sua cessação, em 23/09/2015 - o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que respeite as limitações acima mencionadas. Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária em seu nome - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais valores recebidos em razão de outros benefícios. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor de Ednilson Bispo dos Santos - NB n. 610.920.296-0, o qual deverá perdurar até sua reabilitação para o exercício de outra atividade, que não a sua habitual de vigilante. Condono, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a cessação do benefício - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Expeça-se ofício ao INSS para restabelecimento do benefício, em 45 dias. P.R.I.O.

**0005752-76.2016.403.6141 - JOSE CARLOS NETO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1995 a 13/06/1996, de 23/07/1998 a 13/01/1999, de 01/03/1999 a 27/07/1999, de 01/09/1999 a 02/06/2000, de 14/07/2000 a 02/01/2002, de 05/03/2002 a 01/04/2003 e de 23/06/2003 a 21/10/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos, entre eles a mídia digital de fls. 26, com arquivo de 99 fls. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 43/67. Réplica às fls. 70/79. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, pedido indeferido às fls. 78. O INSS nada requereu. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1995 a 13/06/1996, de 23/07/1998 a 13/01/1999, de 01/03/1999 a 27/07/1999, de 01/09/1999 a 02/06/2000, de 14/07/2000 a 02/01/2002, de 05/03/2002 a 01/04/2003 e de 23/06/2003 a 21/10/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades

penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discutir sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, obrigatoriedade o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão desses. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio r.p., por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que o uso de um protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio r.p. adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio r.p. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (exercido o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 01/08/1995 a 13/06/1996, durante o qual esteve exposta a tensão superior a 250v, conforme documentos anexados na mídia digital. Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial nos períodos de 23/07/1998 a 13/01/1999, de 01/03/1999 a 27/07/1999, de 01/09/1999 a 02/06/2000, de 14/07/2000 a 02/01/2002, de 05/03/2002 a 01/04/2003 e de 23/06/2003 a 21/10/2006. De fato, como acima esmiuçado, a partir de março de 1997 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional. Assim, o simples exercício da função de eletricista não mais é considerado especial. Tensão, por outro lado, não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial. Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial. De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vislumbro presente no caso em tela. Decidiu a E. Corte RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012) (grifos não originais) No que se refere ao período de 2003 a 2006, por outro lado, a exposição a ruído não era habitual e permanentemente superior ao limite previsto. De fato, o autor trabalhava em diversos setores, e em cada um havia um nível de ruído diverso. Os PPPs de fs. 32/33 e 47/48 do arquivo digital, por sinal, mencionam ruído inferior ao limite de tolerância de 85dB. Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia de nada alteraria a situação do autor, já que é objeto de análise período de anos atrás - até 2006. A perícia seria realizada em 2017, e, por conseguinte, não teria como analisar período tão pretérito. Por fim, a exposição a monóxido de carbono, da forma em que consta do PPP de fs. 88/89, também não caracteriza o período como especial para fins previdenciários. O recebimento de adicional de insalubridade, é bom ressaltar, também não implica no reconhecimento do período como especial para fins previdenciários. Tal adicional segue regras trabalhistas, e tem pressupostos e regras distintas daquelas previdenciárias. Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 01/08/1995 a 13/06/1996, o qual, somado aos períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8.213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão do período, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabeleceu critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que com poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei

9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. No caso em tela, o autor, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 01/08/1995 a 13/06/1996. Assim, tem o autor direito à conversão de tal período - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/138.431.112-0. Tal benefício já foi concedido no percentual de 100% - sendo que o aumento do tempo de serviço somente poderá gerar efeitos no fator previdenciário. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Carlos Neto para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/08/1995 a 13/06/1996. 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/138.431.112-0, com eventual alteração de seu fator previdenciário. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0006396-19.2016.403.6141 - VITAL JOSE DO MONTE NETO(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/09/1987 a 30/03/1987, de 29/04/1995 a 30/12/1996, e de 02/01/1997 até os dias atuais, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 17/11/2015. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício considerando data posterior - quando do preenchimento dos requisitos. Com a inicial vieram documentos - entre eles a mídia digital de fls. 33, com arquivo contendo 66 páginas. As fls. 35 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela de urgência. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 43/67. Réplica às fls. 69/73. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a expedição de ofícios e a realização de perícia no local de trabalho - o que foi indeferido às fls. 75. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/09/1987 a 30/03/1987, de 29/04/1995 a 30/12/1996, e de 02/01/1997 até os dias atuais, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 17/11/2015. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício considerando data posterior - quando do preenchimento dos requisitos. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) ou que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência a habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudicam a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previu o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) será emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente dos períodos de 29/04/1995 a 30/12/1996 e de 02/01/1997 a 05/03/1997 - já que a partir de 06 de março de 1997 não mais a atividade de vigilante, ainda que armado, é considerada especial, por si só. Para os períodos posteriores a 05/03/1997 os anexos aos Decretos não mais vigoram - como acima mencionado. Por fim, no que se refere ao período de 16 a 30 de setembro de 1987, durante o qual o autor exerceu a função de vigilante, não está comprovado que fazia uso de arma de fogo. A anotação de sua CTPS nada diz a respeito do uso de arma de fogo (fls. 08 do arquivo digital). E, sem o uso de arma de fogo, não há como se equiparar a função de vigilante à função de guarda. Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos intervalos de 29/04/1995 a 30/12/1996 e de 02/01/1997 a 05/03/1997, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele - seja na DER, seja na presente data. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Vital José do Monte Neto para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 29/04/1995 a 30/12/1996 e de 02/01/1997 a 05/03/1997; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial. P.R.I.

**0007705-75.2016.403.6141 - EDSON FERNANDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 04/12/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a concessão do benefício a partir da segunda ou terceira DER. Com a inicial vieram os documentos de fs. 21/25, entre eles mídia digital com arquivo contendo 160 páginas. Às fs. 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fs. 28/52. Réplica às fs. 55/59. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu. O autor requereu a realização de prova pericial, a qual foi indeferida às fs. 62. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 04/12/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a segunda ou terceira DER. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Linongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, não somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do seu enquadramento como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, vespersa da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 11, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 04/12/2015. Com relação ao período de 06/03/1997 até 31/12/2003, o laudo apresentado na mídia digital às fs. 41/42 menciona apenas nível superior a 80dB, e os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, inferior a 85/90dB. Assim, não é possível se considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85/90dB. O mesmo com relação ao período posterior a 01/01/2004, já que os PPPs anexados na mídia digital não comprovam a exposição do autor a ruído superior a 85dB de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. No que se refere à tensão, por sua vez, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997. Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial. De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vulturou presente no caso em tela. Decidiu a E. Corte: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012) (grifos não originais). No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal documento (fs. 141/143 do arquivo digital) foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia - e não os do autor. Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. Ademais, os PPPs anexados estão devidamente preenchidos, com indicação do profissional responsável pelos registros. Nada há, portanto, a afastar sua legitimidade e veracidade. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n. 8213/91, aqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Cite-se ex lege. P.R.L.

**0008066-92.2016.403.6141 - JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante-se. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradoria Seccional Federal em Santos. Determino a anexação da contestação depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Int.

**0008068-62.2016.403.6141 - EDSON SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Determino o desentranhamento da petição de fls. 26/27 e a sua anexação aos autos nº 0008066-92.2016.403.6141. Custas ex lege. P.R.I.

**0008534-56.2016.403.6141 - JOSE LOURENCO DA MATA JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**000120-35.2017.403.6141 - ANTONIO CARLOS GASPAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP043351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Por fim, intímem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0000909-34.2017.403.6141 - PEDRO LUIS DA SILVA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001082-92.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-56.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000785-56.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da falecida autora, ora substituída por seus sucessores, ao benefício de aposentadoria por idade, desde 04/02/1997. Alega, em suma, excesso de execução, já que a parte exequente apurou RMI indevida, em valor maior do que o devido, o que repercutiu em todo seu cálculo. Aduz, ainda, que os critérios de correção monetária e juros estão equivocados. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada se manifestou às fls. 25/28, impugnando os embargos. Determinado ao INSS que prestasse esclarecimentos, o INSS apresentou os documentos de fls. 64/67. Intimada, a parte embargada quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. Primeiramente, no que se refere ao valor da renda mensal inicial do benefício, observo que a RMI utilizada nos cálculos do INSS de fls. 15/17 destes autos é a correta - eis que considera o percentual de 89%, bem como a redação original do artigo 29 da Lei n. 8213/91. Tal RMI obedece aos parâmetros da decisão de fls. 473 dos autos principais. Ressalto, por oportuno, que a RMI é aquela de 199,26, pela aplicação do coeficiente de cálculo ao salário de benefício - que, por sua vez, é decorrente dos salários de contribuição. Devidamente demonstrada a apuração de RMI, pelo INSS, pelos documentos de fls. 64/67. Por sua vez, no que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão\* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, havendo a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a transição do processo (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 15/17. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 15/17, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 114.637,18 (para novembro de 2015), conforme cálculos de fls. 15/17 dos embargos. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante de R\$ 1.000,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 15/17 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Requistem-se os valores incontroversos. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000162-39.2011.403.6321 - ERIBALDO MENEZES DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIBALDO MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000188-87.2014.403.6141 - IRINEU PEREIRA DE JESUS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP110691E - LUIZ CARLOS GUIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria de fato devido, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento de débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000243-38.2014.403.6141 - ODETE RITA EGIDIO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE RITA EGIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 168/89: Tendo em vista o declínio de competência informado (f. 180) e a não localização de ação em nome autor falecido, comprove o INSS o pagamento alegado ou impute a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do NCPC, conforme determinado às f. 152, devendo destacar o montante dos JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. Intime-se. Cumpra-se.

**0000372-43.2014.403.6141 - NILTON ALVES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000424-39.2014.403.6141 - JOSE TORRES CAVALCANTE(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORRES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001220-93.2015.403.6141** - STENIO MENEZES X EDISON DE ANDRADE X CANDIDO ROSA DA CONCEICAO X CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA X GIOCONDA CHIAPPETTA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS EDUARDO CHIAPPETTA X CARLOS HENRIQUE CHIAPPETTA X GIULIANA CHIAPPETTA X GIOVANA CHIAPPETTA X BELMIRO CHIAPPETTA X ALFREDO ROSA MARTINS X FRANCISCO GONCALVES X MARIA LAURINDA DE MELO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LOURDES BARBOSA PIMENTEL X MARIA DO CARMO NICOLAS PASSALIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STENIO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO ROSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOCONDA CHIAPPETTA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIULIANA CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ROSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAURINDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BARBOSA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO NICOLAS PASSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, retornem ao arquivo findo.Intime-se.

**0001912-92.2015.403.6141** - TELMA REGINA DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em que pese a validação do instrumento de mandato para fins de levantamento do ofício precatório expedidos nos autos, até esta data não houve comunicação de pagamento a este Juízo. Assim, esclareça sobre a efetivação do pagamento, bem como, na hipótese de pagamento, sobre a satisfação da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, voltem-me para extnção. Int.

**0002221-16.2015.403.6141** - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em que pese a validação do instrumento de mandato para fins de levantamento do ofício precatório expedidos nos autos, até esta data não houve comunicação de pagamento a este Juízo. Assim, esclareça sobre a efetivação do pagamento, bem como, na hipótese de pagamento, sobre a satisfação da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, voltem-me para extnção. Int.

**0002951-27.2015.403.6141** - SEVERINA NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X ELIZABETH MARIA DA SILVA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0004058-09.2015.403.6141** - ANSELMO JOSE BENEDITO MARCELINO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO JOSE BENEDITO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em que pese a validação do instrumento de mandato para fins de levantamento do ofício precatório expedidos nos autos, até esta data não houve comunicação de pagamento a este Juízo. Assim, esclareça sobre a efetivação do pagamento, bem como, na hipótese de pagamento, sobre a satisfação da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, voltem-me para extnção. Int.

**0004670-44.2015.403.6141** - ANTONIO ARNALDO CARDOSO FRANCO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARNALDO CARDOSO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 312/5vº: Dê-se vista ao autor e voltem conclusos, conforme determinado às f. 310vº.Intime-se. Cumpra-se.

**0004792-57.2015.403.6141** - INGRID LOPES GARCIA X SILVANA LOPES LIMA GARCIA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conforme despacho proferido à fl. 232, no caso dos autos o levantamento será efetivado por meio de alvará de levantamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao MPF. Após isso, aguarde-se a notícia de pagamento. Int. Cumpra-se.

**0000239-30.2016.403.6141** - ZENIUDA LIMA DA SILVA X FRANCINO MATOS ALVES X ADILSON PEDRO VITAL(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENIUDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINO MATOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON PEDRO VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

**0001763-62.2016.403.6141** - ROSANA APARECIDA FREIRE - INCAPAZ X DANIELA OLIVEIRA FREIRE(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA FREIRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0032924-42.2009.403.6301** - ANTONIO CABOCLÓ DOS SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CABOCLÓ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório.Intime-se. Cumpra-se.

**0000176-73.2014.403.6141** - MARIA IVANETE BEZERRA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANETE BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001010-42.2015.403.6141** - JOSE DAS VIRGENS DOS SANTOS(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAS VIRGENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0001654-82.2015.403.6141** - DJALMA ALVES DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

**0001782-05.2015.403.6141** - ELISABETH MARIA DA SILVA NOVO(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH MARIA DA SILVA NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0002963-41.2015.403.6141** - MARILUCIA DO CARMO SANTIAGO MEIRELES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA DO CARMO SANTIAGO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0003949-92.2015.403.6141** - MARIA IVANETE ARAKAKI(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANETE ARAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0001579-09.2016.403.6141** - ALEXANDRE ABRAO IZAR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP206426E - ANA LUCIA FELIX OBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ABRAO IZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0002608-94.2016.403.6141** - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0002722-33.2016.403.6141** - GIVALDA NUNES LISBOA X MARIA IZABEL NUNES SANTOS X MANOEL NUNES SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIVALDA NUNES LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL NUNES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NUNES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Tomo sem efeito o despacho de f. 365.Em face do pagamento do débito quanto ao exequente MANOEL NUNES SANTOS (f. 307/9), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Quanto à exequente GIVALDA NUNES LISBOA há valor, pago através do requerimento de f. 281 e 289, pendente de levantamento (f. 343/7) e em consulta ao site da Receita Federal, verifica-se seu CPF está cancelado/suspensão.Por fim, quanto à exequente MARIA IZABEL NUNES SANTOS, aguarda-se a informação de seu CPF para expedição do ofício requeritório (f. 279/80).Destarte, solicite-se ao setor competente do E. TRF que o valor de f. 289 e f. 343/7 seja colocado à disposição deste Juízo. No mais aguarde-se, seguimento no arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

**0000887-73.2017.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-49.2014.403.6141) FABIO AGUIAR CAVALCANTI(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução provisória do valor relativo à sucumbência decorrente da condenação do executado nos autos de procedimento ordinário nº 0006308-49.2014.403.6141, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pelo advogado Fábio Aguiar Cavalcanti (OAB/SP nº 314.602), que assistiu Sílvia da Silva nos autos originais.Sustenta, em síntese, que a condenação em primeiro e segundo graus na Justiça Federal não impede a imediata execução do valor da sucumbência, que tem natureza alimentar, tendo em vista que eventuais recursos oferecidos em face do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região não têm efeito suspensivo.Instado a emendar a inicial, o exequente requereu a inclusão da autora Sílvia da Silva no polo ativo e o cumprimento definitivo da sentença, haja vista o seu posterior trânsito em julgado (fs. 27/43).Assim, vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. DECIDO.O presente incidente deve ser extinto, na medida em que os autos principais já retomaram a esta Instância e neles foi iniciada execução definitiva do título judicial, conforme se vê às fs. 143/151. Trata-se, portanto, de perda superveniente do interesse processual, a ensejar a extinção da execução nestes autos.Isto posto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

**0001068-74.2017.403.6141** - LURDES PETENUSSI FELIZARDO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES PETENUSSI FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 719

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011200-54.2006.403.6311** - NEUSA GONCALVES SANTOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CROWN OCEAN CAPITAL CREDIT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X LF CONSULTORIA EIRELI(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000063-22.2014.403.6141** - LOURDES ESTEVAM DOS SANTOS(SP020824 - ITALO DELSIN E SP022345 - ENIL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ESTEVAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0001122-10.2014.403.6141** - JOSE GOMES TEIXEIRA FILHO(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0001178-43.2014.403.6141** - APARICIO RAMOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0001179-28.2014.403.6141** - GENIVAL SEVERINO DA SILVA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000198-34.2014.403.6141** - ALCIR DE PAULA X ALDO FRANCISCO DE SANTANA X YVETTE CUNHA DA SILVA X BITEVO MAXIMO DA SILVA X BRAZ DE OLIVEIRA X CICERA SANTINA GONCALVES X DUARTE PACHECO MARIANO X JESSE CORREA RODRIGUES X JOAO BATISTA DE MOURA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO FRANCISCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVETTE CUNHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BITEVO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA SANTINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUARTE PACHECO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE CORREA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000321-32.2014.403.6141** - LUIZ ALBERTO JORGE(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000365-51.2014.403.6141** - LUCAS SINHORAO GOMES DA COSTA X REGIANE SINHORAO DE OLIVEIRA(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SINHORAO GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000376-80.2014.403.6141** - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000435-68.2014.403.6141** - ANTONIO GUGLIELMETTI X AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS X DOMINGOS DE ABREU X DOMINGAS PESTANA FERREIRA X ESMERALDO GOMES X FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CAMPOS X JOAQUIM DOS SANTOS SIMOES LUIS X JOSE LINO MATHIAS FERREIRA X JUVENAL DOS SANTOS X RUBENS ALVES DE FREITAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP185601 - ANDRE PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUGLIELMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS PESTANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS SANTOS SIMOES LUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO MATHIAS FERREIRA X ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA X JUVENAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000443-45.2014.403.6141** - CLOENI FERNANDES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOENI FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000452-07.2014.403.6141** - OSMAGEL BATISTA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAGEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000492-86.2014.403.6141** - MARIA MARCIA SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000547-37.2014.403.6141** - JOSE LOPES SIQUEIRA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000588-04.2014.403.6141** - ANA MARIA IPPOLITO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA IPPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000601-03.2014.403.6141** - OMIR RODRIGUES FEITOSA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMIR RODRIGUES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000644-37.2014.403.6141** - ALDA ARRUDA CARVALHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA ARRUDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000707-62.2014.403.6141** - RENATO NUNES RIBEIRO X GILBERTO SILVA ARAUJO X JOSE LINDO PEREIRA X JOSE LUIZ DE ARAUJO X MILTON INACIO DE SOUZA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS X PEDRO ALVES SIQUEIRA X RAIMUNDO MACHADO DOS SANTOS X RENATO BARBOSA DA SILVA X VALDEMAR LOPES NUNES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO NUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO VENANCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR LOPES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000777-79.2014.403.6141** - NEUSA AIRES VIEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA AIRES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0001961-70.2014.403.6141** - AIRTON ALVES DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0003028-70.2014.403.6141** - JOAO LUCIO DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUCIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0003210-56.2014.403.6141** - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0005735-11.2014.403.6141** - JOSE RIBEIRO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0005737-78.2014.403.6141** - MARIA ROZILDA FEITOSA SANTOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROZILDA FEITOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0006325-85.2014.403.6141** - ADRIANO MARQUES TORQUATO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO MARQUES TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000919-28.2014.403.6321** - JOVANI SOUZA VAZ(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA E SP224845 - ROSELI COLIRI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVANI SOUZA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0001281-30.2014.403.6321** - HELENA PEREIRA DA COSTA DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PEREIRA DA COSTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0002219-46.2015.403.6141** - JOSE CEALDO DOS SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0002220-31.2015.403.6141** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0002224-68.2015.403.6141** - ROSENVAL GUILHERME DE JESUS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENVAL GUILHERME DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0002248-96.2015.403.6141** - GERCINA RAMOS BARBOZA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINA RAMOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0002814-45.2015.403.6141** - CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0003360-03.2015.403.6141** - DAMIAO AVELINO DOS SANTOS(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0003417-21.2015.403.6141** - MARLENE TEIXEIRA PERES X JOEL PEREIRA DE SOUZA X JOSE FORTES CARNEIRO X JOSE DOS SANTOS IRMAO X JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TEIXEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FORTES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0003419-88.2015.403.6141** - VALDEVINO ALVES DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0003948-10.2015.403.6141** - FILOMENA LUCIA RODRIGUES ROMAY(SP21992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS E SP21992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA LUCIA RODRIGUES ROMAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0004076-30.2015.403.6141** - GILSON OLIVEIRA SANTANA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0004372-52.2015.403.6141** - VALMIR FEITOSA SOBRAL(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR FEITOSA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0004450-46.2015.403.6141** - JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0004737-09.2015.403.6141** - BARTOLOMEU PEREIRA DA SILVA(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0005249-89.2015.403.6141** - RIVALDETE MENEZES MARINHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDETE MENEZES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000094-71.2016.403.6141** - DANILO PESSOA(SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000153-59.2016.403.6141** - JOSE RODRIGUES FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000241-97.2016.403.6141** - JOSE INACIO DE ANDRADE(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP161442 - ELAINE MARQUES BARACAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000363-13.2016.403.6141** - ANTONIVAL DE ALMEIDA SENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIVAL DE ALMEIDA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002970-33.2015.403.6141** - EDVALDO NOVAIS DE OLIVEIRA(SP117052 - ROSANA BANDEIRA GROPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO NOVAIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0004092-81.2015.403.6141** - GILBERTO ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000553-44.2014.403.6141** - VERALDINA DE JESUS SANTOS X JESKA BATISTA DOS SANTOS X EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X EDSON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0001636-61.2015.403.6141** - JOSE SOLANO LOPES X LIZETE DE FIGUEIREDO BARBOSA X LYDIA GONCALVES DIAS CUNHA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA MARTINS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NOGUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0002922-74.2015.403.6141** - MARIA AUGUSTA DE JESUS(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0003596-52.2015.403.6141** - BENEDITO ANTONIO PIRES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

**0005437-82.2015.403.6141** - FELIPE BISPO DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 729**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003149-64.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MEIRA & IRIBARNE COMERCIAL DE MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICO LTDA - ME X HELENIZIA MEIRA IRIBARNE X ALEX MEIRA IRIBARNE

Designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2017, às 14h30. Intime-se.

**0003180-84.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS X LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS

Designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2017, às 15h. Intime-se.

**0001608-59.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JULIANA LUISA O.GUIMARAES CALCADOS - ME X JULIANA LUISA ORSI GUIMARAES

Designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2017, às 11h30. Intime-se.

#### **Expediente Nº 730**

##### **MONITORIA**

**0003831-53.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA DE ANDRADE AZEVEDO LOPES

Designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2017, às 15:30 hrs. Intime-se.

**0006101-50.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEMETRIUS COSTA MARACAIA

Designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2017, às 13h. Intime-se.

**0001123-24.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS NEGRAO JUNIOR

Designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2017, às 15h. Intime-se.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003844-52.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DISTEXTURA DISTRIBUIDORA DE TINTAS E VERNIZES LTDA X STELLA ALBERTI GRANADO X CARLOS AINTON MENOZZI(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP387934 - GUILHERME BRUNO DA SILVA COSTA)

Designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2017, às 10h. Intime-se.

**0001685-05.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JURANDIR DE PAIVA - EPP X MARIA JURANDIR DE PAIVA

Designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2017, às 10h30. Intime-se.

**0000759-87.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X APARECIDA MORACA

Designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2017, às 13h30. Intime-se.

#### **Expediente Nº 731**

##### **MONITORIA**

**0006355-23.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSSARA RAMOS RODRIGUES CARREIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2017, às 11h. Intime-se.

**0000142-64.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIRGINIA APARECIDA ALVES PINHEIRO(SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO)

Designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2017, às 11h. Intime-se.

**0003629-42.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALRENI DE SOUZA MACIEL

Designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2017, às 12:30 hrs. Intime-se.

**0000049-33.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIO DA SILVA DONCEV

Designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2017, às 12h30. Intime-se.

**0000494-51.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ELLEN STUART TEIXEIRA HAIDUK

Designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2017, às 13h. Intime-se.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001797-08.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS ACLO AUTO SOCORRO E REMOcoes LTDA - ME X ANTONIO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X EDMILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2017, às 10h. Intime-se.

**0003837-60.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SYLVIANE SOARES DE CASTRO X SYLVIANE SOARES DE CASTRO

Designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2017, às 12h. Intime-se.

**0000133-05.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANUEL COSTA - ME X MANUEL COSTA

Designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2017, às 15h30. Intime-se.

#### Expediente Nº 732

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005260-21.2015.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE ITANHAEEM

Vistos em inspeção. Esclareça a EBCT, em 15 dias, como é feita a entrega interna, nos locais objeto desta demanda. Informe qual a distância entre os locais e a agência na qual são retiradas as correspondências, bem como se é enviado comunicado ao morador informando-o sobre a forma de entrega de suas correspondências. Após, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0005244-67.2015.403.6141** - ALFREDO ROBERTO LOPES X MARIA TERESA DA COSTA LOPES(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

#### DESAPROPRIACAO

**0000287-66.2017.403.6104** - ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI(SP348816 - CAROLINA FERNANDA LARA E SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor, pela última vez, para que cumpra a decisão proferida em 22/03/2017 (fls. 42) e justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC, bem como recolha as custas iniciais. Concedo ao autor o prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

#### IMISSAO NA POSSE

**0004462-11.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA X GERSIRIO ALVES RAMOS

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002296-55.2015.403.6141** - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda., por intermédio da qual pretende sejam anulados os créditos tributários estampados nos procedimentos administrativos nº 15983.000307/2006-65, 15983.000308/2006-18, 15983.000306/2006-11 e 15893.000309/2006-54. Narra, em apertada síntese, que a autoridade administrativa indeferiu os pedidos de compensação de seus próprios créditos e passou a exigir o pagamento de multa, lançada de ofício em razão da não homologação das compensações e por entender caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, nos termos do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003. Afirma, contudo, que tal multa não é devida, já que não restou comprovada a prática daquelas infrações por não restar caracterizado o dolo da empresa autora - elemento essencial na hipótese, e que a conduta do Fisco, ao aplicar a multa somente pelo indeferimento do pedido de compensação, viola o direito de petição e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/257. Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 259 e 268). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação, na qual sustentou, em suma, a retidão dos procedimentos administrativos e o exato cumprimento das normas aplicáveis ao caso (fls. 271/281). Réplica às fls. 283/288. Instadas as partes à especificação de provas, nada mais foi requerido, o que deu ensejo ao encerramento da instrução do feito (fls. 289/293 e 297/380). A ré acostou documentos, sobre os quais se manifestou a autora (fls. 297/379 e 381/385). É o relatório. Decido. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo, dessa forma, à análise do mérito dos pedidos. Os pedidos formulados na inicial são improcedentes. Inicialmente, cumpra assentar a possibilidade do questionamento judicial dos créditos tributários inseridos em parcelamento, ao contrário do alegado pela ré às fls. 297/379, nos termos do decidido no REsp nº 1.133.027/SP, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos e no qual foi firmada a tese de que A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos (...). Como a discussão travada nestes autos é essencialmente jurídica (interpretação dos artigos que ensejaram a aplicação de multa), viável a apreciação da matéria em juízo. Pretende a autora, em síntese, a anulação de créditos tributários constantes em multa aplicada em razão de compensação indevida de créditos próprios. Conquanto, frise-se, a controvérsia instaurada nos autos verse apenas questões de natureza jurídica, a análise dos fatos mostra-se relevante para fundamentar a solução da lide. Assim é que, no intuito de extinguir o crédito tributário concernente ao PIS (Programa de Integração Social), a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), o IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), a autora requereu, por meio dos Pedidos de Habilitação nº 10845.000746/2005-58, 15987.000040/2005-95 e 15987.000008/2005-18, de abril a setembro de 2005, a compensação de crédito próprio oriundo de Ação Expropriatória de Dívida Mobiliária Federal - Lei nº 8.398/1991. Tal requerimento foi indeferido conforme despachos decisórios como o de nº 91/2005, por não atender aos requisitos constantes no artigo 3º, 2º, I a IV, da IN/SRF (Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal) nº 517/2005, e não comprovar que: figurasse no polo passivo da ação; o TDA (Título da Dívida Pública) decorrente da ação de desapropriação em questão seja tributo administrado pela SRF; a ação judicial (nº 2000.70.07.000375-2, do Tribunal Regional Federal da Quarta Região) possuía sentença ou acórdão com trânsito em julgado. Considerou-se, assim, não declarada a compensação com base no artigo 74, 12, II, da Lei nº 9.430/96. Também com o propósito de extinguir aqueles créditos tributários, a autora requereu, por meio de Pedidos de Habilitação nº 10845.002511/2004-10, 10845.000464/2005-51, 10845.000272/2005-04, 10845.000274/2005-33 e 10845.000465/2005-03, de outubro de 2004 a janeiro de 2005, a compensação de crédito de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados - destacado nas notas fiscais de aquisição de produtos que posteriormente aplicou na construção civil. Tal requerimento foi igualmente indeferido conforme despachos decisórios como o de nº 104/2006, porque o contribuinte já havia sucumbido em idêntico pedido na via judicial (Mandado de Segurança nº 2005.61.04.008640-8, cuja sentença foi denegatória da segurança) e em razão do que estipulam os artigos 1º, 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, 38 da Lei nº 6.830/80, 5º, VIII, do Decreto nº 4.544/2002 (não é contribuinte do IPI) e 74 da Lei nº 9.430/96. Em maio de 2006 foi iniciado o procedimento de fiscalização que, por meio dos procedimentos administrativos nº 15983.000307/2006-65, 15983.000308/2006-18, 15983.000306/2006-11 e 15893.000309/2006-54, concluíram pela aplicação da multa prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/03, considerando-se ainda o disposto no artigo 74, 12 e 13, da Lei nº 9.430/96. O artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 tinha a seguinte redação ao tempo da autuação fiscal (g.n.): Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 1o Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos 6o a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 2o A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no 2o do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 3o Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. 4o Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007) I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 5o Aplica-se o disposto no 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no 4o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Insurge-se inicialmente a autora quanto à incidência dessa previsão legal em razão de entender que não houve dolo de sua parte ao pretender realizar as compensações indeferidas, elemento essencial dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 (aos quais o caput do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 faz expressa referência). Todavia, diversamente do que alega, a própria legislação de regência pode ser utilizada para configurar a existência de dolo, na modalidade fraude (descrita no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, descrito à fl. 04), na frustrada tentativa de compensação de créditos pela autora. Ocorre que a) o artigo 170-A do Código Tributário Nacional expressamente veda a compensação de tributo objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da sentença, o qual não foi comprovado mesmo em Juízo; b) o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ao tratar da compensação de créditos tributários, igualmente exige que o crédito do sujeito passivo oferecido em compensação seja de tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, o que, à evidência, não é o caso de TDA ou de IPI de empresa que não tem atividade industrial; c) o 12, II, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 considera, de antemão, não declarada a compensação de crédito nas duas hipóteses acima e ainda quando aquele seja de terceiro ou se refira a título público; e que d) o artigo 5º, VIII, do Decreto nº 4.544/2002 é inequívoco em considerar que as atividades da autora não se qualificam como industriais e, nessa medida, não a qualifica como contribuinte do IPI. Desta forma, resta evidenciado que os pedidos de habilitação requeridos atentaram contra disposições expressas da lei. Era de conhecimento prévio da contribuinte, portanto, que tais requerimentos não poderiam ser deferidos. Nesse sentido, destaca-se a redação do artigo único do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17/2002, transcrito à fl. 277, ao prever a incidência de penalidade nas hipóteses em que há oferta de crédito à compensação vedada por expressa disposição de lei, circunstância em que estaria caracterizada evidente intuito de fraude. Sublinhe-se que, caso não existisse comprovação de dolo e, nesta medida, estivessem descaracterizadas as hipóteses da Lei nº 4.502/64, ainda sim o estatuto no 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 resultaria na imposição da penalidade objurgada. Não há que se cogitar, portanto, em vulneração ao princípio da legalidade ou em erro de subsunção do fato à norma. Igualmente não assiste razão à autora no que se refere à ocorrência de violação ao direito de petição ou aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aqui se deve inicialmente assentar que o indeferimento das compensações foi devidamente amparado na lei e que a imposição das multas impugnadas neste feito não se deram simplesmente em razão da negativa da compensação, como acima já foi explanado. Nessa medida, se o requerimento de compensação foi deduzido e apreciado, não se pode falar em inconstitucionalidade da multa por desrespeito ao direito de petição. Ressalte-se, aliás, consoante comprovam as cópias de fls. 298/377, que a autora teve a oportunidade de apresentar mais de um recurso à autuação. Não se deve reconhecer, outrossim, atentado contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez feitas as distinções, pela lei, entre os casos de indeferimento da compensação por ausência de requisitos do crédito e por oferta de créditos sabidamente inexistentes ou não compensáveis. Frise-se ainda que a multa imposta tem percentual fixado por lei em vigor, sem nenhuma maculá à sua constitucionalidade, e é aplicável a todos os administrados, sem distinção, em respeito ao Princípio da Isonomia. Ademais, se a autora houvesse pago o valor no prazo concedido na Notificação de Lançamento, o valor da multa seria reduzida em até 50% (v.g., fl. 56). Por derradeiro, insta salientar que a penalidade em questão é, de fato, bastante rigorosa com os contribuintes se analisada a hipótese de mera negativa da compensação. Contudo, em hipóteses como a destes autos, é necessária que a multa seja expressiva a fim de coibir a prática de realizar pedidos de compensação com o exclusivo intuito de retardar o pagamento de tributos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré no montante correspondente a 10% e 8% sobre o valor dado à causa (incisos I e II do 3º, inciso III do 4º e 5º e 6º do artigo 85 do CPC). P. R. I.

0001073-33.2016.403.6141 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GONZAGA X VALDETE DE OLIVEIRA GONZAGA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Expeça-se carta de intimação para os autores, para que seja dado andamento ao feito, com o cumprimento da decisão de fls. 72/72v, sob pena de extinção.Cumpra-se.Int.

0001457-93.2016.403.6141 - REGINALDO CARDOSO LOES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a anulação de procedimento de execução extrajudicial, bem como de todos os efeitos a partir de sua notificação pessoal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/60.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora - processo n. 0005718-23.2013.403.6104 - verifico a existência de coisa julgada, a impedir o trâmite desta demanda.De fato, o pedido formulado naqueles autos é idêntico ao formulado nesta demanda, conforme se verifica pela cópia do acórdão e do extrato obtido em consulta ao sistema processual do TRF3, cuja juntada ora detrimino.O pedido formulado naqueles autos foi julgado improcedente e mantido em sede recursal, tendo sido certificado trânsito em julgado em 01/04/2016, cinco dias antes do ajuizamento desta ação. Assim, verifico a existência de impedimento para o processamento deste pedido.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003603-10.2016.403.6141 - COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA(SPI12888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Os documentos anexados aos autos pela autora são insuficientes para apreciação da possível litispendência com a demanda anteriormente ajuizada, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos.Assim, concedo à autora o prazo de 15 dias para comprovar que o recolhimento da guia de fls. 83/84 (no valor de R\$ 43.586,06) bem como o recolhimento dos parcelamentos referentes à Cofins não são objeto do outro feito.Para tanto, apresente a planilha dos valores cuja restituição lá pleiteia (supostamente constantes das fls. 160 e 92/93 daqueles autos, conforme fls. 121 destes autos).Ainda, apresente a autora, no mesmo prazo:1. planilha com a atualização dos reais valores recolhidos a título de Cofins, em razão do auto de infração objeto destes autos - eis que o valor apontado às fls. 79/80 não condiz com a realidade. A autora parcelou tal valor, e não quitou todas as parcelas - o que torna indevido o pedido de restituição, tal como pleiteado na inicial.2. planilha com a atualização dos reais valores recolhidos a título de PIS, em razão do auto de infração objeto destes autos - eis que o valor apontado às fls. 81/82 não condiz com a realidade. A autora pagou somente o montante de R\$43.586,06, conforme fls. 83/84, em razão do desconto na multa - o que torna indevido o pedido de restituição, tal como pleiteado na inicial.Após, dê-se vista à União, e venham conclusos para sentença.Int.

0003945-21.2016.403.6141 - EDNO ROBERTO DA SILVA X CRISTIANE DO PRADO FREITAS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores Edno Roberto da Silva e Cristiane do Prado Freitas seja anulada a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como a consolidação da propriedade em nome desta instituição. Pretendem, ainda, a revisão do contrato de financiamento, com o reconhecimento da nulidade de diversas cláusulas que entendem abusivas.Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.Aduzem que deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.Por fim, requereram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e a retirada de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos.Determinada a regularização da inicial, consta emenda às fls. 65/67.O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 72. Foram, ainda, deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 80/91, com documentos de fls. 92/146.Os autores, às fls. 147/160, formulam novo pedido de suspensão de leilão, com a alegação de que possuem saldo de FGTS para quitação do débito.Pedido novamente indeferido às fls. 161, ocasião em que determinada a manifestação da parte autora sobre a defesa da CEF, bem como determinado às partes que especificassem provas.A CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial, bem como informou que não pretendia produzir outras provas.Agravo de instrumento face ao indeferimento de fls. 161 às fls. 179/190.Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Não há que se falar em falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade, eis que um dos pedidos é exatamente o reconhecimento da nulidade de tal consolidação - e de todo o procedimento de execução extrajudicial.Assim, passo à análise do mérito.Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores Edno e Cristiane firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário em 11/04/2013.O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 128.623 do Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 140/145).Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.Em outubro de 2014 - depois de já deferida a incorporação das prestações 03 a 14 ao saldo devedor, sobreveio novo inadimplemento. Vale mencionar que os autores estavam na 18ª de 420 prestações - sendo que na verdade somente CINCO PRESTAÇÕES FORAM PAGAS, em razão da incorporação das parcelas 03 a 14.Em outras palavras, não há que se falar em adimplemento substancial.Agora, pretendem o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.Ao contrário do que aduzem os autores, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.Os autores foram notificados para purgar a mora pelo Cartório de Registro de Imóveis, e não a quitaram. No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (pode indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidesce o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidesce o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistiu óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)Inválvel, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma.A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores.Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, respectivo leilão e eventual consequente arrematação.No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão aos autores.Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelos autores com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.A taxa de juros nominal é de 8,85% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC. O sistema SAC é muito mais benéfico para os autores do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.Por tal motivo, a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando

se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 7 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97. - Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre imputabilidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014) (grifos não originais) Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.P.R.I.C.

**0005025-20.2016.403.6141** - MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0005460-91.2016.403.6141** - RONALDO FERREIRA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219489E - BRUNO FEITOSA MACHADO)

Vistos. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Por fim, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os depósitos de fls. 90 e 99. Int.

**0008064-25.2016.403.6141** - ANA CRISTINA DE SALVI ARAGONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**000349-92.2017.403.6141** - DEBORA RODRIGUES CRUZ(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**000378-45.2017.403.6141** - JOSE LOPES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Diante da ausência de citação, homologo o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**000380-15.2017.403.6141** - ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Diante da ausência de citação, homologo o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**000932-77.2017.403.6141** - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA E SP339911 - PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome (últimos três meses). Isto posto, concedo ao autor o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

**001112-93.2017.403.6141** - CASSIO LUIZ CARDOSO X ANGELITA OLIVEIRA DOS SANTOS X MONIQUE OLIVEIRA CARDOSO COSTA(SP268872 - BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que traga aos autos declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizado em seu nome. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que cumpra o disposto no art. 330, 2º do NCP e esclareça o pedido, indicando por qual sistema de amortização pretende substituir o contratado. Isto posto, concedo aos autores o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

**001825-68.2017.403.6141** - CONDOMINIO EDIFICIO MARTINS FONTES(SP243505 - JOSE ROBERTO FRUTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade do Condomínio autor ajuizar ações perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 - grifo não original) Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000365-46.2017.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-80.2016.403.6141) CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Trata-se de embargos de devedor opostos por Cláudia Nunes Coelho Sartori, diante da execução de título extrajudicial n. 0004924-80.2016.403.6141. Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirma que o contrato bancário executado pela CEF contém cláusulas abusivas que devem ser revistas, com a repetição em dobro dos valores cobrados a maior. Afirma que a capitalização de juros é vedada, notadamente a mensal. Aduz, ainda, que deve ser aplicado ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimada, a CEF apresentou a manifestação de fls. 63/82, impugnando os presentes embargos. Intimada a se manifestar em réplica, a embargante requereu o julgamento da lide. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução. Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. No mérito, verifico que razão não assiste à embargante. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. O que não ocorre no caso em tela. O contrato que vem sendo executado pela CEF (Constructrad - n. 0260/000077122) é título executivo extrajudicial - líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado. As cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. Ademais, são compreensíveis e claras. Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E a planilha de fls. 10/11 dos autos principais demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato. Não há qualquer abusividade nos valores - até mesmo porque o contrato executado é um dos contratados com menor taxa de juros do mercado, de apenas 1,69% ao mês. A forma de incidência dos juros também está regular. Pacifica nossa Jurisprudência no sentido da permissão de juros capitalizados - inclusive em periodicidade inferior a um ano - em casos como o presente. Neste sentido já se manifestou, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 592.377 (repercussão geral). Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da embargante, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito. O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora mantidos por este Juízo. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a mais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005214-32.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA GAMA DUARTE

Vistos. Diante da ausência de manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001372-10.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE MORAIS RODRIGUES

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003454-48.2015.403.6141** - RUI RODRIGUES(SP340741 - KAREEN CHRISTINA GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por Rui Rodrigues em face do INSS. Alega, em suma, que pagava pensão alimentícia a seus filhos menores, a qual foi fixada na ação de separação. Com a maioria deles, cessaram-se os descontos, os quais, entretanto, reiniciaram-se em abril de 2013 pelo INSS, sem qualquer explicação. Pretende, assim, seja determinado ao INSS que apresente os documentos que determinam o pagamento de pensão alimentícia a sua ex-cônjuge. Com a inicial vieram documentos. Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora se manifestou. Citado, o INSS deixou-se inerte. As fls. 65/65v foi deferido o pedido de liminar, com a determinação, ao INSS, de apresentação dos documentos que embasam o desconto de pensão alimentícia que vem sendo efetuado na apensadora do autor. O INSS, então, manifestou-se às fls. 78/93, juntando documentos. Dada ciência à requerente acerca dos documentos anexados, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Pelos documentos anexados pelo autor, verifico que a pensão fixada na ação de separação era para os filhos menores - e não para sua ex-esposa. Assim ao que consta dos autos, com a maioria deles cessou a pensão - devendo cessar os descontos, por consequência óbvia. O que de fato foi feito, conforme fls. 32, no final de 2004. Em abril de 2013, entretanto, reiniciaram-se os descontos pelo INSS - conforme comprovam os holerites anexados pelo autor. A razão para o reinício dos descontos, por outro lado, não estava demonstrada nos autos, o que fundamentou o deferimento da liminar. Deferida a liminar, o INSS se manifestou às fls. 78/93, prestando as informações pretendidas pelo requerente. Ante o exposto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do CPC, reconhecendo a obrigação do INSS a apresentar os documentos referentes ao desconto de pensão alimentícia que vem sendo feito no benefício do autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, eis que o INSS já prestou as informações e anexou os documentos relativos ao pedido do autor, quando do cumprimento da liminar. P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003987-07.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAMOS DA SILVA X REGINA CELIA MATTIAS DA SILVA

Vistos em inspeção. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 46. Expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos da decisão já proferida neste feito. Int.

**0002738-84.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES PEREIRA X ANDREIA CARNEIRO NEVES

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000012-06.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ CABRERA DUMARCO

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000903-27.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOHNNY RUIVO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0000963-97.2017.403.6141** - WILTON GONZAGA DA SILVA X ELIANE ANGELICA CARVALHO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. WILTON GONZAGA DA SILVA e ELIANE ANGELICA CARVALHO DA SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram pedido de tutela cautelar preparatória, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil (CPC), para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF se abstivesse de promover o leilão designado para 23.02.2017, as 10 horas, bem como alienar o imóvel a terceiros ou arrematá-lo, ou, ainda, que se determine a suspensão do registro da carta de arrematação ou de seus efeitos. Alegavam que, em 23/06/1997, celebraram com a ré contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e hipoteca, obrigando-a a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais, mas que, por dificuldades, renegociaram a dívida em 28/01/2011 com prazo de 180 meses. Aduziam que o contrato contém uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida e ao cálculo das prestações. Sustentavam que somente tomaram conhecimento do leilão com a comunicação do leiloeiro, o que torna irregular todo o procedimento de execução da dívida, já que a CEF, credora, não notificou os autores para purgação da mora como determina a lei. Por fim, afirmaram que tentaram entrar em contato com ré em diversas ocasiões a fim de regularizar seu débito, porém, não obtiveram êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/67. As fls. 70/71 foi indeferido o pedido de tutela, bem como determinada a regularização da petição inicial, e apresentando de cópia das principais peças das ações apontadas no termo de prevenção. Emenda inicial, foi o procedimento cautelar convertido em comum - fls. 80/93, com pedido de revisão do contrato. A parte autora apresentou agravo de instrumento face ao indeferimento da tutela - fls. 99/114. Foram, ainda, anexadas as cópias das outras demandas antes ajuizadas pelos autores. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, bem como as principais peças das demandas anteriormente ajuizadas pelos autores - processo n. 0005686-23.2010.403.6104 e 0006564-45.2010.403.6104 - verifico ser de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito. Isto porque os autores aceitaram as condições do contrato ora combatido em demanda judicial com trânsito em julgado - com transação homologada pelo Juízo do feito no qual tramitava a demanda. As cláusulas foram expressamente aceitas pelos autores. Ademais, quando da assinatura da transação judicial que pôs fim às duas demandas antes ajuizadas, os autores expressamente renunciaram ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto aos que decorrerem dos termos desta conciliação. Assim, o presente feito não tem como prosperar. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05. P.R.I.C.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0000237-26.2017.403.6141** - MARCOS ALVES PEREIRA X SIMONE SOARES PEREIRA(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO E SP349022 - ANA GABRIELA RANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE ELINALDO DA SILVA X ROSANGELA PEREZ DE MESSIAS DA SILVA

Vistos em inspeção. Reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 27/01/2017 (fls. 210) e indefiro o pedido de tutela de urgência formulado às fls. 263. Considerando a data de consolidação da propriedade, bem como a matéria suscitada pela CEF em defesa apresentada na medida cautelar antecedente, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se a CEF para que apresente defesa em relação à ação principal, fls. 253/2991nt.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 417**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006267-05.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037774-18.2015.403.6144) GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos à execução fiscal. É possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). O caso é de atribuição de PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO aos embargos à execução fiscal, até o limite do valor depositado na execução fiscal a título de penhora, visto que, acaso se processe essa construção sem qualquer reserva, o executivo implicará em conversão em pagamento definitivo da União. Apensem-se aos autos da execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000713-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VV SEVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP315174 - ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003313-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LCBM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ CARLOS BASTOS DE MELLO(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação do executado, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Esse é o predomínio entendimento da doutrina, como leciona Zuadi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prolar a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condene a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005140-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDA MASSOLI DE SA(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Expeça-se o necessário para a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados na agência 1969, da Caixa Econômica Federal (f. 19). Após, comprovado o cumprimento, pela CEF, da determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

**0005246-28.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA DE LISBOA SALAVIAV

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

**0010594-27.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Indefiro o pedido de redistribuição destes autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos da Súmula 58, do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. De acordo com a ficha cadastral da empresa executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, seu endereço foi alterado de Santana de Parnaíba/SP para São Paulo/SP em 26/02/2016, depois de ajuizada esta execução fiscal, em 16/07/2015.3. Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito ou garantia da execução, proceda-se nos termos dos artigos 7º e 8º, ambos da Lei 6.830/80. Publique-se. Intime-se.

**0011923-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA - ME(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP081383 - LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA)

Vieram os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade, na qual o executado alega o parcelamento do débito (f. 38/39). Sobre referida exceção a exequente manifestou-se, esclarecendo que o débito não está parcelado (f. 38/39). Redistribuídos os autos a este juízo, deu-se vista às partes para manifestação (f. 67). O executado não se manifestou e a exequente reiterou o pedido de f. 61/62, de bloqueio de ativos financeiros (f. 68-verso). Decido. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a alegação da exequente de parcelamento do débito não se confirmou, conforme informação da exequente e extratos juntados aos autos, que demonstram que a CDA encontra-se com o status ativa (f. 61/64 e 69). Instada a se manifestar depois de essa informação ter vindo aos autos, a parte executada não se manifestou sobre esse ponto. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Dando prosseguimento à execução, verifica-se que a parte executada não pagou e nem garantiu o débito. Considerando o disposto no art. 11 da Lei 6.830 e no art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, de penhora de ativos financeiros em seu nome, por meio do sistema BacenJud, até o limite atualizado do débito exequendo. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012836-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Em complementação à decisão de f. 20 e diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013943-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRADE MARKETING ASSESSORIA LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013960-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASSOCIADOS EM TREINAMENTO S/C LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto às CDAs ns. 80 2 05 37701-65 e 80 6 05 068370-57, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 6 05 068371-38. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014054-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LIGHT CRIACAO E COMUNICACAO LTDA.

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014830-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X APEL MULTIMIDIA LTDA - ME(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para haver débito inscrito em dívida ativa, constantes de fls. 2-8. Não se obteve êxito na citação do executado por via postal (AR negativo - fl. 13), sendo requerida a citação do representante legal realizada sem sucesso por carta também (fl. 28). Foi requerida a citação por edital da executada em 5/9/2007, sendo o edital de citação publicado no dia 22/03/2010 (fl. 35, v.) Em 2010, o executado ingressou com exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição por ter decorrido mais de 5 anos entre a constituição do crédito e a citação editalícia, uma vez que a execução foi proposta antes das modificações decorrentes da Lei Complementar nº 118/2005, no artigo 174, I, do CTN. Requer a extinção da execução (fls. 30-62). A Fazenda Nacional rechaçou os argumentos do executado, afirmando que a execução foi proposta dentro do lapso prescricional e que não houve desídia sua na citação do executado (fls. 65-75). Os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária em 22/02/2016. É o relatório. Decido. De início, verifico que se trata de execução ajuizada em 13 de abril de 2004, com despacho citatório em 14/04/2004, ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que foi realizada a citação por edital sem que sequer fosse tentada a citação pessoal do executado, na sequência expressamente prevista no artigo 8º, III da Lei de Execução Fiscal cumulado com o artigo 221, II, do CPC/73, vigente à época dos fatos. Desta forma, a citação editalícia do executado não decorreu do exaurimento das tentativas de localização pessoal do executado, o que a torna evitada de nulidade, a teor da Súmula 414, do STJ, já editada na época da citação fiscal. Ainda, registre-se que o efeito ex tunc da súmula é próprio da sua natureza declaratória. No sentido aqui defendido, veja-se o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. IN CASU, DAS HIPÓTESES LEGAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 430/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. SÚMULA 106/STJ. NÃO-APLICAÇÃO. 1. O STJ, em recurso repetitivo (REsp 1101728/SP), decidiu que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374139/RS, 1ª Seção, DJ 28.02.2005). 2. In casu, nenhuma das situações previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional foi aferida. Restou comprovado que não ocorreu nenhuma das hipóteses legais da responsabilização do sócio por créditos tributários da sociedade executada. O sócio que se afastou regularmente da sociedade empresarial, ou seja, sem ter colaborado com a extinção ilegal da empresa, não pode ser por ela responsabilizado. Em nenhum momento foi demonstrado que o sócio tenha sido o responsável ou sequer participado do ato que deu ensejo ao fato gerador do tributo. 3. Aplicação da Súmula nº 430/STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 4. Na execução fiscal a citação por edital somente é cabível quando frustradas as demais modalidades, ou seja, postal e por mandato (Súmula nº 414/STJ). Na hipótese, incontestada a nulidade na citação editalícia, por infringência à citada Súmula e ao art. 8º da LEF. 5. O colendo STJ, no regime do art. 543-C do CPC, decidiu que: deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados (REsp 1102554/MG) - em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, parágrafo 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia oitiva da Fazenda Pública. O regime do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas (REsp nº 1100156/RJ). 6. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 7. In casu, restou devesas comprovado o transcurso do lapso prescricional de cinco anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente. Inércia da exequente por vários anos, não adotando providências eficazes para localizar o devedor e permitir a interrupção da prescrição. 8. Prescrição consumada. Não aplicação da Súmula nº 106/STJ. 9. Remessa oficial não-provida. (REO 200482000165170, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/05/2016 - Página: 84.) Vê-se, portanto, que o executado somente foi citado em 09/12/2010, quando compareceu espontaneamente aos autos. De outra banda, vê-se que o crédito executado foi constituído por declaração, apresentadas em 14/11/2000 e 15/02/2001. Ou seja, da data de constituição do crédito até a citação do executado decorreu prazo superior a 5 anos. Ainda, em que pese a demora na análise e cumprimento dos pedidos não possa ser imputada à exequente, a ausência de citação pessoal do executado é atribuída à conduta do exequente, dando causa a nulidade da citação fiscal. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedejo na jurisprudência do E. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e como o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008). 8. In casu, o executado fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, restou inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJ 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condono a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas não incidentes na espécie. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015184-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRANDAO MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada nas CDAs ns. 47.163.356-9 e 47.163.357-7. Vieram os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade interposta por BRANDÃO MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI (f. 21/29), impugnada pela Fazenda Nacional (f. 42/45). DECIDO. 1 - A exceção de pré-executividade é admissível para análise de matérias que podem ser conhecidas de ofício ou relativas à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória (STJ, Súmula nº 393). Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação - entre as quais a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo - e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. 2 - No mérito, não assiste razão ao impugnante. Sem a necessidade de tecer quaisquer considerações mais dilargadas sobre a origem do tributo exequendo e seu modo de constituição, um simples exame da inicial permite concluir que os débitos trazidos à cobrança datam do ano de 2013 e 2014, não se tendo transcorrido o prazo prescricional de cinco anos até o ajuizamento da ação em 16/09/2015. 2.5 - Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade no tocante às matérias alegadas. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, DJe 17.08.2010). Ademais, não vislumbro má-fé na conduta processual do exequente. Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 3 - Em prosseguimento do feito, expeça-se o necessário para a penhora de ativos financeiros do executado, nos termos do item b do requerimento de f. 44v. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0017458-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUMEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Em complementação à decisão de f. 69 e diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019967-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PV PREST VACUO LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020192-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOUVIC SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020354-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARLOS LLORET RAMOS

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020716-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X V P N ACOES ESPECIAIS DE MARKETING LTDA - ME(SP118025 - MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020718-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EURISKO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020838-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TRESCAMAX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020938-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GEB ONE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Inclua o SEDI no polo passivo CLEA ROSA DANDREA MALAGRINO (CPF 136.436.258-98), nos termos da decisão de f. 15.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021309-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MASTER-LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023034-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INCO CONSULTORIA E MARKETING INTERNACIONAL LTDA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que já comprovou seu recolhimento (f. 29).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023274-44.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IDEO ROCHA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024084-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP050754 - MARCIO LEO GUZ)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal e condenou a executada ao pagamento das custas. Afirma a executada, ora embargante, que há omissão em relação ao artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, bem como ao art. 39, da Lei nº 6.830/80.Intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC (f. 62), a Fazenda Nacional não se manifestou (f. 74).É o relatório. Fundamento e decidido. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022, do CPC. De fato, não há a apontada omissão a ser suprida.A executada foi condenada ao pagamento das custas em razão do princípio da causalidade. A isenção do pagamento de custas prevista tanto no art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, quanto no art. 39, da Lei 6.830/80, não se aplica às empresas privadas, tais como a executada, pois diz respeito exclusivamente à Fazenda Pública (a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações). Pretende a ora embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da sentença, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0024758-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERMEDIARE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024920-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RCE CONSULTORIA LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025415-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte exequente intimada para manifestação com relação ao despacho/decisão/sentença ou a juntada de petição/ofício/mandado retro e/ou ciência da redistribuição do feito.

**0025766-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INCO CONSULTORIA E MARKETING INTERNACIONAL LTDA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que já comprovou seu recolhimento (f. 32).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026722-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FAST ROCK TRANSPORTES E LOCAOES LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026775-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X DELGRAF INFORMATICA S/C LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026827-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SENSORBRASIL COMERCIO E LOCACOES LTDA.

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026952-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ORJON IMAGENS LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026978-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NAKA - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME(SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026988-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MELO & SANTOS PAES E DOCES LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029162-91.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONDOMINIO EDIFICIO CHATEAU.(SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030546-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MDC SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente neste caso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031384-32.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SERV CARE CONSULTORIA E CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA - ME(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032102-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X VASCO FAUSTINO DE MENEZES(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032425-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FREIRE & ASSOCIADOS ASSESSORIA EMPRESARIALS/C LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035218-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GIRASSOL PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto à CDA n. 80 2 06 052085-71, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 6 06 118479-97. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037774-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO)

1. Transfira-se o valor bloqueado por meio do BacenJud para conta vinculada a este juízo, na CEF, operação 635 (f. 123). 2. F. 147: indefiro, por ora, o pedido de suspensão da presente execução fiscal, ante o bloqueio acima mencionado e a oposição dos embargos à execução fiscal n. 0006267-05.2016.403.6144.3. Fiquem as partes intimadas para requerimentos, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

**0039379-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARKIMA COMERCIAL LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039852-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X 237 COMERCIO E COMUNICACOES LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Em complementação à decisão de f. 69 e diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042050-92.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042052-62.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CODEX INFORMATICA LTDA - ME(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA)

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela Fazenda Nacional (f. 271), pois a exceção de pré-executividade oposta pela executada (f. 36/231) ainda não foi julgada, tampouco foi a executada intimada da redistribuição dos autos a este juízo e para formular eventuais requerimentos, nos termos da Informação de Secretaria de f. 270. Fica a executada intimada para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias. Após, abra-se conclusão para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se. Intimem-se.

**0043340-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PEARSON COTTON SERVICES LTDA. - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Em complementação à decisão de f. 60 e diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043377-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BETH SALLES CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043584-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVA VISAO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP203555 - TATIANA PASIN VENTURA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045434-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOCRAM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto às CDAs ns. 80 6 06 022475-40 e 80 7 06 005276-59, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto às CDAs ns. 80 2 06 014521-50 e 80 6 06 022476-21. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045462-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X T3 COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045764-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ILE DE AXE MEGE COMERCIO E CONSULTORIA ESOTERICA - EIRELI - EPP

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045765-45.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045764-60.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ILE DE AXE MEGE COMERCIO E CONSULTORIA ESOTERICA - EIRELI - EPP

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045987-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUCDEN INDUSTRIES (BRASIL) LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046043-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AROUCA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP163068 - MARCOS CESAR DA SILVA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046137-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DAKFIELD DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046233-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOFT COMUNICACAO, AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/S LTDA - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047324-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JCD SERVICOS S/C LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Inclua o SEDI no polo passivo JULIO CESAR DO PACO MATTOSO MAIA FILHO (CPF 376.139.797-68), nos termos da decisão de f. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047555-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047596-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONCEITO COMERCIAL & MARKSLIM CORRETORA DE MERCAD. LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047599-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LDA COMP GRAF PROD EM CINEMA VIDEO BROADCASTING LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

0047817-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMAF INFORMATICA LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

0048154-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HRMS SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA.(SP265400 - MAGALI VERGILINA CAMARGO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação do executado, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Esse é o predominate entendimento da doutrina, como leciona Zuadi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, e em complementação à decisão de f. 90, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condene a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

0002720-54.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO GERONIMO DE MELO - ME

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0005732-76.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO SERRANO GUERRERO

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0008143-92.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROBERTO MENEZES DUMANI(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi noticiado nestes autos após a manifestação do executado, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Não importa, neste ponto, a data do cancelamento administrativo do débito, porque o executado contratou advogado para apresentar sua defesa, ante o ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido em 26/09/2016. Esse é o predominate entendimento da doutrina, como leciona Zuadi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condene a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008672-14.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE AUGUSTO MUTSCHLER

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3725

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001602-98.1990.403.6000 (90.0001602-9)** - ANELIO FOLCHINI(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ANELIO FOLCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários (o autor pessoalmente, e a advogada pela imprensa oficial) do pagamento do requerimento expedido em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Cópia deste despacho servirá como mandado

**0002418-41.1994.403.6000 (94.0002418-5)** - WOLNEY DE ALMEIDA LIMA X ZENO AJPERT X PODALIRIO CABRAL X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X OSMAR MACIEL DIAS X JOSE BARBOSA X JOSUE FRANCISCO OLIVEIRA X VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA X RICARDO RIBAS VIDAL X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X VALDIR NANTES PAEL X ARMINDO JOSE FERNANDES X SALVADOR OVELAR FILHO X MILO GARCIA DA SILVA X ARISTEU SALOMAO FUNES X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X NELSON CANDIDO DE LACERDA X CELSO JOSE COSTA PREZA X ARNOBIO FERREIRA DA SILVA X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X WALMIR WEISSINGER X DARCY DE OLIVEIRA X JOSE GARCIA ROSA PIRES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 16 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO F BRAIA) X JOSE GARCIA ROSA PIRES X ARNOBIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X ARMINDO JOSE FERNANDES X ARISTEU SALOMAO FUNES X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X CELSO JOSE COSTA PREZA X DARCY DE OLIVEIRA X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X JOSUE FRANCISCO DE OLIVEIRA X MILO GARCIA SILVA X NELSON CANDIDO DE LACERDA X OSMAR MACIEL DIAS X PODALIRIO CABRAL X RICARDO RIBAS VIDAL X SALVADOR OVELAR FILHO X VALDIR NANTES PAEL X VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA X WALMIR WEISSINGER X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA X ZENO AJPERT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 16 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO F BRAIA E Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Intimem-se os beneficiários (os autores pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial) do pagamento dos requerimentos expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Cópia deste despacho servirá como mandado

**0004161-08.2002.403.6000 (2002.60.00.004161-7)** - LINALDO NUNES PESSOA(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LINALDO NUNES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários (o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial) do pagamento do requerimento expedido em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Cópia deste despacho servirá como mandado

**0008909-44.2006.403.6000 (2006.60.00.008909-7)** - MAXIMO CRISTALDO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAXIMO CRISTALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários (o autor pessoalmente, e a advogada pela imprensa oficial) do pagamento do requerimento expedido em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Cópia deste despacho servirá como mandado

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007981-45.1996.403.6000 (96.0007981-1)** - VALMIR VIEIRA DAUZACKER(MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X VALMIR VIEIRA DAUZACKER X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 287, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requerimentos cadastrados às fls. 303/305. Prazo: cinco dias.

**0002011-93.1998.403.6000 (98.0002011-0)** - SERRARIA ADRIANA LTDA(MT000532 - JOSE CORREA DA COSTA E MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI E MT001565 - EUDACIO ANTONIO DUARTE) X AGROPECUARIA PATAGONIA LTDA(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SERRARIA ADRIANA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Os documentos de fls. 435/437 não são suficientes para demonstrar que, quando da extinção da empresa Serraria Adriana Ltda, os sócios eram apenas os constantes na referida peça. Assim, intimem-se os requerentes, para que instruem o pedido de substituição no pólo ativo da ação com documentos que atestem quem eram os sócios e suas respectivas cotas, à época da dissolução da sociedade (v.g. certidão de baixa perante a Junta Comercial). Intime-se com brevidade.

**0007396-75.2005.403.6000 (2005.60.00.007396-6)** - FRANCISCO FERREIRA DA MOTTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO FERREIRA DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 189, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requerimentos cadastrados às fls. 191/194. Prazo: cinco dias.

**0003877-09.2016.403.6000** - VALCI DA SILVA(MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X VALCI DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de fl. 77, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requerimento cadastrado à fl. 79. Prazo: cinco dias.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1310

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004482-48.1999.403.6000 (1999.60.00.004482-4)** - MARIA TEREZA NUNES DA SILVA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011383-90.2003.403.6000 (2003.60.00.011383-9)** - EDNALDO MARIANO DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0013533-34.2009.403.6000 (2009.60.00.013533-3)** - CHRISTIANE MELO DOS SANTOS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0003381-87.2010.403.6000 (2000.60.00.005724-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-08.2000.403.6000 (2000.60.00.005724-0)) MARIA NEUZA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário

**0010678-14.2011.403.6000** - ELIZABETH TERESA BRUNINI SBARDELINI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0004139-95.2012.403.6000** - CLAUDIA ADRIANE LOPES NANTES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000063-77.2002.403.6000 (2002.60.00.000063-9)** - SOFIA DE SOUZA OLIVEIRA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X SOFIA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO CANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto a CEF, de acordo com as regras do sistema bancário

**0001527-39.2002.403.6000 (2002.60.00.001527-8)** - ISIS SILVA DE OLIVEIRA(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X ISIS SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0009248-08.2003.403.6000 (2003.60.00.009248-4)** - MILTON QUERINO DA SILVA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MILTON QUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0014968-43.2009.403.6000 (2009.60.00.014968-0)** - LUZIA LUIZA GUIMARAES KEMPER(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) X LUZIA LUIZA GUIMARAES KEMPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0002857-90.2010.403.6000** - LEZARTE ANTONIO MACHADO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) X LEZARTE ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0005278-53.2010.403.6000** - MAURICINEIA ALVES CHAVES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO E MS017422 - CAROLINE BEZERRA LAURENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X MAURICINEIA ALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0012674-81.2010.403.6000** - SILVIA WAINBERG(MS002871 - PERIPERIS RODRIGUES DO PRADO E SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA WAINBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA MARQUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0004636-59.2010.403.6201** - NAARA GERMANO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X NAARA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO CESAR BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0007646-59.2015.403.6000** - SERGIO CARMINI CERCHIARI(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003201-08.2009.403.6000 (2009.60.00.003201-5)** - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X CHRIS GIULIANA ABE ASATO X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios em favor dos autores.

#### Expediente Nº 1318

#### ACA0 MONITORIA

**0001599-06.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROBERTA PINHEIRO DOS SANTOS(PA022592 - ANGELO LUIS SILVA PES) X REINALDO PINHEIRO DOS SANTOS

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 74 e documentos seguintes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002740-60.2014.403.6000** - JULIA MOREIRA DE ANDRADE(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NBL INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)

PROCESSO: 0002740-60.2014.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 12/09/2017, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0012097-93.2016.403.6000** - EDELSON DE OLIVEIRA CRUZ(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de licenciamento, com sua consequente reintegração às fileiras do Exército na situação de adido/agregado, auferindo vencimentos, uma vez que, no seu entender, não está apto para o serviço militar, em face de lesão no joelho ocorrida em razão do serviço militar. Destaca que em meados de 2015 começou a sentir as primeiras dores no joelho direito e esquerdo, devido a esforços repetitivos e demais operacionalidades da Caserna. Foi encaminhado a tratamento ortopédico apresentando perda de força e mobilidade de membros inferiores, por excesso de exigência. Foi solicitada a abertura de sindicância no âmbito da instituição, contudo, não houve qualquer decisão nesse sentido. A Administração Militar promoveu seu licenciamento em fevereiro de 2016 mesmo estando incapaz para o serviço militar, o que se revela ilegal. Alega estar sem condições de suprir suas necessidades mais básicas ante a impossibilidade de exercer labor, o que caracteriza, no seu entender, a urgência para a concessão da medida antecipatória. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a requerida apresentou a contestação de fls. 49/56, onde defendeu o ato de licenciamento do autor, esclarecendo que naquela ocasião ele recebeu parecer de Apto A, sendo mantido seu tratamento médico pelo próprio Exército. Destacou que o autor não se insurgiu contra tal parecer no âmbito administrativo e que a dor nos joelhos não o torna incapaz para o serviço militar. Juntou documentos. É o relato. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para a concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mítidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. No caso em apreço restaram comprovados os requisitos para a concessão da medida de urgência buscada. É que embora o autor tenha obtido parecer pela aptidão total para o serviço militar por ocasião de seu licenciamento (fls. 68), há sérios indícios de que sua situação fática não era essa. A própria ata da Inspeção de Saúde em questão, datada de fevereiro de 2016, indica como diagnóstico M25.5 - Dor articular (CONDROPATIA GRAU I NOS JOELHOS. COMPATIVEL COM O SERVIÇO DO EXÉRCITO) CID-10. Em razão disso foi mantido o tratamento médico do autor, conforme informado em sede de contestação, sendo que em outubro de 2016 foi confirmado pela própria Administração militar a total incapacidade do autor para o serviço militar, bem como o esgotamento dos meios de tratamento para a lesão em análise. É o que se verifica do teor do documento de fls. 21, da lavra de médico ortopedista/traumatologista do Exército, que destaca: Paciente: EDELSON DE OLIVEIRA CRUZ. Paciente sofreu trauma em joelho direito por ocasião de acidente laboral. Realizou todos os tratamentos possíveis a fim de alcançar a reabilitação plena, entre eles, tratamento medicamentoso e fisioterápico, não havendo mais quaisquer outros tratamentos que possam reverter o seu presente estado de saúde. em decorrência à gravidade da lesão sofrida, permanece com seqüela permanente, com lesão condral, com limitação para andar longas distâncias, correr ou realizar quaisquer esforços físicos maiores. id, permanece com seqüela permanente. Desta forma, baseado na história do trauma, estado clínico atual, exame físico atual e exames complementares, constata-se que o paciente possui incapacidade definitiva para a profissão de militar do exército. Exame físico atual CID-10 T93.8 - Sequelas de traumatismos do membro inferior possui incapacidade Dr Daniel Ismael e Silveira \* de militar do exército. Ortopedia/Trauma a tologia traumatismos do membro inferior CRM 3970 TEOT 9280 Silveira \* Membro Titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia Cirurgias ortopédicas em geral / Traumas / Fraturas De uma análise prévia dos autos e pelo que demonstram os documentos vindos com a inicial, especialmente o de fl. 21, verifico que o autor acabou se lesionando enquanto prestava o serviço militar, sendo submetido a tratamento medicamentoso e fisioterápico que, enquanto prestado pela requerida, não foi suficiente para curar a lesão, a qual, segundo documento do próprio Exército (fls. 21), o incapacita, atualmente e também por ocasião do licenciamento, para o serviço militar. Como já dito, o documento de fl. 68, datado de fevereiro de 2016 e que já indicava a lesão no joelho do autor foi corroborado pelo documento de fl. 21, o que confirma a plausibilidade do argumento inicial da incapacidade do autor para o serviço militar. Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado, na medida em que, aparentemente, o autor não detinha plena capacidade para o serviço militar quando de seu desligamento, além do que há relação de causalidade entre o serviço militar e a lesão em discussão - também confirmado pelo documento de fls. 21 -, de maneira que seu licenciamento se mostra, à primeira vista, ilegal. O perigo da demora reside na notória necessidade de percepção de vencimentos para a sobrevivência, tratando-se de verba alimentar. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80), podendo realizar serviços burocráticos, mas ficando totalmente obstada a realização de exercícios físicos de sua parte. ad (art. 81, III da Lei 6.880/80), podendo realizar serviços burocráticos, mas ficando totalmente obstada a realização de exercícios físicos de sua parte. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 9 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013695-53.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZA MARIA PAURA PERES X LIANA PERES DUAILIBE(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR)

Defiro o pedido de f. 162. Desentranhe-se o documento de f. 157, entregando-o ao terceiro interessado, subscritor da petição supramencionada. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

**Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4671

#### ALIENACAO JUDICIAL

**0011221-51.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALES MARQUES(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA E MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 559/560. Defiro. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000715-69.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) FILLA & ALMEIDA LTDA - ME(MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão de fls. 93, intemem-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

**0000754-66.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-55.2014.403.6000) LUIZ VANDERLEI GARCIA - ME(PR075130 - CLAUDIO EMANUEL AYRES LAROCA MACHADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 235, manifestem-se as partes para requerer o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

#### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001492-54.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-02.2016.403.6000) CARLOS EDUARDO SPEGIORIN X KACILA NUBIAS DOS SANTOS(MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a certidão de fls. 149, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais, dos originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.

**0003072-22.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) ALGACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista a certidão de fls. 119, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais, dos originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora requerer o desentranhamento de documentos, com exceção da procaução (art. 178 do Provimento CORE nº 64/05), tendo em vista que os mesmos serão encaminhados para eliminação.

**0003227-25.2017.403.6000 (2008.60.06.001004-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-96.2008.403.6006 (2008.60.06.001004-4)) VINICIUS DE SOUZA SOBREIRO(MS009343 - RAQUEL CANTON) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista a certidão de fls. 49, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais, dos originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora requerer o desentranhamento de documentos, com exceção da procaução (art. 178 do Provimento CORE nº 64/05), tendo em vista que os mesmos serão encaminhados para eliminação.

**0003380-58.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-89.2017.403.6000) EDUARDO PERES DA SILVA(MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente a fornecer conta corrente para transferência dos valores bloqueados, os quais se encontram depositados em conta judicial, conforme certidão de fl. 124. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a realização do ato.

**0003891-56.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) LEANDRO PAULINO DA SILVA(MS005328 - AGNOL GARCIA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a cota ministerial de fls. 24. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir os autos com documentos que comprovem a aquisição lícita e onerosa do bem, objeto da lide, bem como cópia das principais peças do processo nº 0002785-93.2016.403.6000. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF.

**0005150-86.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000) ANDERSON DA SILVA MACHADO - ME(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos eventual laudo pericial realizado sobre o aparelho de celular, marca Samsung, modelo SM-G935F, objeto da lide. 2. Após, dê-se vista ao MPF.

**0005258-18.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007844-62.2016.403.6000) ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da decisão que decretou o sequestro/busca e apreensão do bem, objeto da lide, bem como do respectivo mandado devidamente cumprido. 2. Após a juntada dos referidos documentos, dê-se vista ao MPF.

#### PETICAO

**0011472-64.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN(MS014101 - RAMAO SOBRAL E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS021120 - ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, a prestação de contas apresentada pela administradora judicial Ad Augusta Per Augusta Ltda (f. 208/212), comprovando o pagamento do mês de março/2017. Quanto ao débito de IPTU o ocupante solicita à f. 213 concessão de prazo suplementar de dez dias. Defiro. Decorrido o prazo, sem apresentação dos comprovantes, expeça-se mandado de desocupação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0011473-49.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X EVANILDE INES WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Vistos, etc. Diante do teor do requerido à f. 88, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos comprovantes do pagamento do IPTU referente ao imóvel registrado sob a matrícula n. 109.362 do 1º CRI de Campo Grande/MS. I-se. Decorrido o prazo, conclusos.

**0006575-22.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-88.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL X ERINEU DOMINGO SOLIGO(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS000786 - RENE SIUFI)

Vistos, etc. Intime-se Regina Maria da Cruz, na pessoa de seus advogados, para que forneça conta corrente para transferência dos valores referentes ao período da ocupação no período de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, havendo manifestação de continuidade ao determinado à f. 103. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0006576-07.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-88.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL X ERINEU DOMINGO SOLIGO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Vistos, etc. Republique-se o despacho de fls. 98, após cadastramento dos advogados.

#### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0005650-89.2016.403.6000 (2004.60.05.001113-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ CARLOS DA ROCHA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de proposta de compra direta da Fazenda Água da Mata, situada no Município de Primeiro de Maio/PR, por R\$ 3.750.000,00. Em meados do ano passado, o imóvel foi avaliado por R\$ 7.300.000,00 de modo que, em relação à oferta, a diferença é muito grande. Diante do exposto, fica suspensa a proposta de compra direta até que se proceda a nova avaliação, por oficial de justiça, conforme despacho n. 6164 (fls. 176 e verso) e carta precatória expedida.

#### Expediente Nº 4672

##### ACAO PENAL

**0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAÓ MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEIO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROSENILDA CARLOS DA SILVA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X RONI FABIO DA SILVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Intimem-se as defesas dos acusados para fornecerem endereços atualizados dos réus. Após, conclusos para designação de interrogatórios. Campo Grande, 16 de maio de 2017.

#### Expediente Nº 4675

##### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001546-20.2017.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU) X JUSTICA PUBLICA

Sentença (C) Registro n.º Livro n.º Folhas: SENTENÇA TIPO CProcesso nº 0001546-20.2017.403.6000Vistos, etc.BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento requer o levantamento do bloqueio judicial sobre o semibreboque marca SR, modelo Randon, ano 2004, cor branca, placa AEW 1414, renavam 00835165043, chassi 9ADG071244M206774. Tal bem foi apreendido no interesse da Ação Penal nº 0007628-24.2004.403.6000.Às fls. 05 determinou-se a intimação da requerente para juntar aos autos cópia da decisão da medida cautelar que motivou o sequestro ou a busca e apreensão do bem, objeto da lide. Devidamente intimada, por seu advogado, via imprensa (fls. 06), a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar cópia da decisão acima mencionada (fls. 07).Intimada pessoalmente a cumprir a determinação de fls. 05, a requerente permaneceu inerte (fls. 12 e 14). Verifica-se que a parte autora, mesmo intimada pessoalmente para regularizar o processo, deixou de apresentar documento indispensável à propositura da ação (a decisão que decretou o sequestro/busca apreensão do bem, objeto da presente lide). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do CPC e/c art. 3º do CPP. Transitada em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. Ciência ao MPF. P.R.L.C.

#### Expediente Nº 4676

##### ACAO PENAL

**0000478-04.2009.403.6004 (2009.60.04.000478-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO LUIZ SOLOAGA X MARIA CLAUDIA FREIRES DE LIMA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X HATEM DIB EL SAHELI(MG147159 - RAFAEL CHAMOUN MARQUES E MS006016 - ROBERTO ROCHA)**

Vistos etc.Designo o dia 03/07/2017, às 13:30 horas para interrogatório do acusado Hatem Dib El Saheli, por videoconferência com a Vara Federal de Corumbá. Comunique-se o juízo deprecado. Publique-se. Notifique-se o MPF.Campo Grande, 05/06/2017.

#### Expediente Nº 4677

##### ACAO PENAL

**0001303-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001303-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO**

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Maria Edilma Moraes de Matos, nascida em 22.10.1961, e Marcus José Oliveira Coelho, nascido em 15/03/1972, ambos qualificadas, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, observando-se o art. 29 do Código Penal, em relação a Marcus. Relata a inicial acusatória que os denunciados, no dia 29/11/2008, foram flagrados transportando, de forma oculta, no painel frontal do veículo Fiat/Palio, placa AOX-2371, na BR 463, no Posto Fiscal Pacuri, em Ponta Porã/MS, o valor de R\$ 57.050,00 (cinquenta e sete mil e cinquenta reais), procedentes do narcotráfico internacional (f. 390/396).Conforme a denúncia, em seus interrogatórios realizados perante a autoridade policial, Maria Edilma informou que o dinheiro seria proveniente da venda de um imóvel localizado em Campinas/SP, município de onde partiriam, quando foram abordados pelos policiais, no Posto Pacuri, na rodovia BR 463. O acusado Marcus, primeiro, disse que uma parte do dinheiro seria procedente da venda de um veículo e a outra parte, do seu fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Todavia, depois, perante o Delegado de Polícia Federal, após ser identificado sobre os benefícios da confissão, retratou-se, passando a dizer que o dinheiro havia sido recebido por Maria Edilma, no dia 28/11/2008, em Campinas/SP, sendo oriundo do tráfico de cocaína. Documentos obtidos através da quebra de sigilo fiscal e bancário dos acusados demonstraram que ambos não possuíam rendimentos lícitos suficientes para justificar a propriedade dos valores encontrados. Além disso, as movimentações financeiras revelaram-se incompatíveis com os rendimentos declarados ao fisco. Também não foi localizado nenhum imóvel em Campinas pertencente a Maria Edilma ou pertencente a pessoas ligadas a ela, cuja venda fosse capaz de justificar a origem do valor apreendido.O veículo no qual o dinheiro foi transportado seria objeto de ocultação por parte de Maria Edilma. As investigações revelaram que o bem foi adquirido de Vergília Viana dos Santos, em março de 2008, por R\$ 28 mil reais, sendo integralmente quitado pela denunciada. No entanto, Maria Edilma preferiu fazer uso de CRLV falso, com suposto registro em 8/8/2008, em nome da Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil do Grupo Itaú (f.26), apresentando-o aos policiais federais em 29/11/2008, com a intenção de ocultar a origem e propriedade do veículo que só pode ter sido comprado com dinheiro do tráfico de drogas, porque Maria Edilma não possuía rendimentos lícitos suficientes que justificassem a propriedade, nem do dinheiro, nem do veículo apreendido em seu poder (...). (f. 394). Assim, estaria clara, sustenta o MPF, a ocorrência também do crime de ocultação do veículo Fiat Palio, placa AOX 2371/PR, praticado pela acusada Maria Edilma Moraes de Matos.Ainda consoante a denúncia, o crime anterior à lavagem de dinheiro restou demonstrado nos autos da ação penal 2003.61.05.012340-5 da Justiça Federal de Campinas/SP (f. 102/125), relatório da DPF em Ponta Porã/MS (f. 142-146) e ação penal 0005920-45.2009.403.6005 da Justiça Federal em Ponta Porã/MS.Maria Edilma Moraes de Matos é esposa de Luis Dinei Almirão dos Santos, que foi condenado em primeira instância, pela Justiça Federal de Campinas, por tráfico internacional de drogas. Após sua prisão, tráfico continuado na prática delimitada, vendendo drogas a integrantes da organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC), sendo auxiliado por Maria Edilma Moraes de Matos.Maria Edilma Moraes de Matos e Marcus José Oliveira Coelho foram denunciados por tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico, em janeiro de 2010, juntamente com Luis Dinei Almirão dos Santos. Os fatos remontam a outubro de 2008. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em Ponta Porã/MS (ação penal 0005920-45.2009.403.6005) narra que Luis Dinei e Maria Edilma forneceram drogas para o interior do Estado de São Paulo e se hospedaram em Campinas/SP para receberem o dinheiro oriundo do tráfico. Marcus José por sua vez integrava a organização criminosa prestando auxílio para Luis Dinei, buscando em Dourados/MS automóveis recebidos como pagamento pela venda de drogas (f. 391).Denúncia recebida às f. 397, em 01.03.2012.Resposta à acusação de ambos os acusados, às f. 440/448.Às f. 468/469, o MPF pugnou pela confirmação do recebimento da denúncia, tendo em vista ausência de motivo para sua rejeição.Decisão às f. 470 e verso, afastando a possibilidade de absolvição sumária dos acusados.Às f. 493, os acusados apresentaram requerimento de dispensa de presença nas audiências de instrução, o que foi deferido conforme termo de f. 494.Testemunhas de acusação ouvidas: Vergília Viana dos Santos (f. 511/512), Araldo de Lima Bogado, Beatriz Paszternak, Ri-cardo Hackert (CD de f. 513), Alexandre Fresneda de Almeida (CD de f. 563), Alex Domingos Rolim Bueno (CD de f. 565) e Cleber Teixeira Neiva Junior (CD de f. 626). Testemunhas de defesa arroladas por Maria Edilma Moraes de Matos e ouvidas: Evelyn Chamorro Anastácio (CD de f. 625) e Carita Simone Oliveira Ferreira Cardim (CD de f. 672). Houve desistência das testemunhas Célia Sanches Insabralde (f. 624) e Mirian Oliveira Pinto (f. 678). Testemunhas de defesa arroladas por Marcus José Oliveira Coelho e ouvidas: Adão Félix Alves Vilanueva, Rodrigo de Matos Santos (CD de f. 625), João Batista Souza Oliveira e Maria Elencice Oliveira Coelho (CD de f. 672).Interrogatório dos acusados realizado conforme termo de f. 694 e registrado no CD de f. 696.Os acusados juntaram os documentos de f. 704/730.O MPF requereu as diligências finais de f. 744, que foram atendidas às f. 744/1.302.Alegações finais do Ministério Público Federal às f. 1.304/1.306, por meio das quais requer a condenação de Maria Edilma Moraes de Matos e Marcus José Oliveira Coelho, com base no artigo 1º, I, da Lei 9.613/98. Sustenta que as provas colhidas durante a instrução criminal ratificaram a materialidade e a autoria dos delitos. Sustenta ainda, em síntese, que os acusados não comprovaram a origem do dinheiro apreendido, além de apresentarem diversas explicações diferentes para o mesmo fato. A quantidade e a forma como foi encontrado o dinheiro, ou seja, em diversas notas de pequeno valor, o modus operandi, as justificativas incoerentes e inconsistentes, a comprovada ocultação do veículo Palio em nome de terceiro, o resultado da quebra de sigilo bancário e as declarações das testemunhas são suficientes para embasar a condenação dos acusados nas penas da lei de lavagem.Os acusados apresentaram suas alegações finais (f. 1.309/1.315), sustentando que o MPF não demonstrou a ilicitude dos valores apreendidos em poder dos réus, sendo que não é possível relacionar os fatos ocorridos em 2010 com o dinheiro apreendido em 2009 (sic). O dinheiro, que entendem que foi confiscado, teria origem lícita e é proveniente, em parte, do FGTS de Marcus José e, em outra parte, obtido com a venda de bens de consumo duráveis. De outro giro, ressaltam que não houve ocultação do valor, mas apenas o dinheiro se encontrava colocado em compartimento vindo de fábrica no veículo, sem alteração ou preparo para acondicionar e esconder valores. Tendo em vista ausência de advogado, o que foi dito ao delegado de polícia não pode ser levado em consideração. Os documentos juntados pelos acusados demonstram a licitude dos valores. Os acusados afirmam que devem ser absolvidos, lembrando que são primários e de bons antecedentes, sendo as provas frágeis para sustentar uma condenação.Relatei. Decido.Trata-se de acusação de ocorrência de crime de lavagem ou ocultação da origem do dinheiro oriundo do tráfico transnacional de drogas, o qual foi apreendido em poder dos acusados, no dia 29.11.2008, em um compartimento camuflado de um veículo Fiat/Palio, placa AOX-2371, na rodovia BR-463. O veículo seria objeto de ocultação. A condenação por lavagem ou ocultação de bens e valores depende de prova da existência do(s) crime(s) antecedente(s) e da efetiva limpeza de bens ou valores, mediante determinadas práticas. É necessário que haja ocultação ou dissimulação da natureza, origem, propriedade, localização etc, conforme exige o artigo 1º da Lei nº 9.613/98. 1 - Crimes antecedentes. Nos autos da ação penal 00059204520094036005, que tramitou na 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, a ora acusada Maria Edilma Moraes de Matos, seu marido Luis Dinei Almirão dos Santos e o acusado Marcus José Oliveira Coelho foram denunciados por tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico, juntamente com outros réus. Já houve sentença em primeira instância. A ação penal se encontra em grau de recurso perante o TRF3 (f. 1.254/1.280, v. 6). Consta-se que Marcus José Oliveira Coelho veio a ser absolvido. Entre as diversas condenações, estão as de Maria Edilma Moraes de Matos e de seu marido Luis Dinei Almirão dos Santos, cada um a 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, cumulados com art. 69 do Código Penal.Segundo a r. sentença prolatada, restou provado que Luis Dinei e Maria Edilma seriam fornecedores de drogas para o interior do Estado de São Paulo, se hospedando em Campinas/SP para receberem o dinheiro oriundo do tráfico.Destaco o seguinte trecho da sentença:Repita-se que é possível concluir com suficiente certeza que a droga foi fornecida por Luis Dinei e Maria Edilma, guardada por Dorival e Marcelo Correa do Prado e que havia no local droga e apetrechos guardados para refino por Ivan (Shaolin), que eram de propriedade deste (f. 1.266, em negrito no original).Anteriormente, Luis Dinei Almirão dos Santos foi preso em Campinas/SP, em 22/10/2003, sendo condenado, com trânsito em julgado, conforme sentença de f. 102/128, da qual extraio os seguintes trechos:De todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que os réus formavam uma organização criminosa, na qual Juan Carlos Valderrama Castillo exercia papel de liderança e o co-réu Luiz Dinei Almirão dos Santos era seu subordinado imediato, ficando encarregado de gerenciar as atividades da organização e chefiar diretamente dois grupos distintos de pessoas, contratados por ordem de Valderrama e que não se conheciam entre si.Contractado pelo expressivo valor de cem mil dólares, Luiz Dinei arregimentou por valores incomparavelmente mais modestos dois grupos de pessoas (...).O co-réu Luiz Dinei associou-se a Valderrama para a prática do tráfico, ficando encarregado de gerenciar as atividades destinadas à exportação da droga, motivo pelo qual também incide nos mesmos tipos penais que o co-réu Valderrama.Conquanto desnecessária a participação do agente da lavagem no crime antecedente, consoante adiante se demonstrará, as circunstâncias desse delito revelam a participação de Maria Edilma no tráfico de drogas, pelo menos desde 2008. Desde 2003, já é aparente o envolvimento de Luis Dinei, seu marido. 1.1 - Desnecessidade de participação no delito antecedente. O crime de lavagem é autônomo. Não é necessário que os autores da lavagem tenham sido praticantes do delito antecedente. Nem sempre o lavador se identifica na mesma pessoa do traficante, por exemplo. O indivíduo pode ser traficante e entregar o produto para terceira pessoa lavar. O laranja quase sempre não participa do crime antecedente, isto para melhor ser ocultada a origem do bem ou valor. Na prática, é até raro confundirem-se na mesma pessoa o agente do delito anterior e o da lavagem, até por questão de especialização de atividades ou por conveniências outras. Quanto mais o agente da lavagem se distanciar do autor do crime antecedente, melhor será para a ocultação ou para a dissimulação. O tráfico, para o traficante, é uma atividade típica, própria de sua experiência. O processo de lavagem, também por sua complexidade, exige conhecimentos e experiências de outra natureza. Seria uma atividade atípica para o traficante. Essa dissociação, chamada terceirização pela doutrina, ocorre também em atividades lícitas, públicas ou privadas. A prestação de justiça é uma atividade típica do Poder Judiciário, própria e privativa dele. A conveniência, também por questão de especialização, recomenda que a segurança no recinto dos fóruns e a guarda de seu patrimônio seja feita por empresas terceirizadas. É apenas um exemplo, que serve também para dizer da organização das grandes quadrilhas. Assim sendo, pouco importa que o lavador tenha ou não participado dos crimes de tráfico. Basta que tenha conhecimento genérico de que o objeto da lavagem seja resultante de atividade criminosa. Não é necessário que saiba qual o tipo de crime antecedente e muito menos que conheça as circunstâncias em que foi praticado. O conhecimento genérico da ilicitude da origem basta para caracterizar o dolo direto. Aliás, segundo alguns autores, suficiente seria o dolo eventual na conduta do agente da lavagem.A respeito, já existe boa produção legislativa inter-nacional, sendo o Brasil dela subscritor, a exemplo da Convenção de Palermo (Decreto 5.015/2004) e da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. LA-VAGEM DE DINHEIRO. LITISPENDÊNCIA PARCIAL RECO-NHECIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ATTESTADO. SENTENÇA MANTIDA. APELOS DES-PROVIDOS. 1. Os fatos descritos nestes autos e nos de nº 0009600-34.2005.4.03.6181, no que tem relação aos co-réus Harvey Edmundo Colli e Miguel Yaw Mien Tsau, são exatamente os mesmos (mesmas condutas imputadas). 2. Não se discute que uma mesma ocorrência possa gerar di-versas ações penais; basta pensar no caso de concurso de agentes em decorrência do qual tenha havido o ajuizamento de mais de uma ação. Com fato da vida não se está a falar em um mero contexto fático, mas sim de um mesmo fato, praticado por um mesmo agente. 3. Mesmo em caso de concurso formal de crimes, se a conduta foi integralmente descrita na denúncia, sua qualificação jurídica (é dizer, a quais dispositivos penais se amolda a conduta) será dada naqueles autos. Ainda que, hipoteticamente, um dos crimes que em tese poderia compor um concurso formal não fosse apreciado ou adequadamente qualificado, isso não permitiria que nova ação fosse ajuizada. Isso porque aquele fato já foi

submetido à apreciação do Poder Judiciário; aquela será a oportunidade de os órgãos estatais competentes de acusação e julgamento apreciarem a conduta e, respectivamente, sugerirem e imputarem em definitivo quais as qualificações legais de uma conduta. Não há segunda possibilidade de apreciação, sob pena de inaceitável bis in idem. 4. A lispndência em sede penal ocorre quando há duas ações penais relativas aos mesmos fatos, supostamente praticados pelos mesmos agentes. Jurisprudência do C. STJ. 5. O pedido formulado em sede de ação penal se refere à condenação do réu. Não obstante o fato de ser dever do Parquet demonstrar a qualificação jurídico-penal à qual parecem se amoldar as condutas descritas em peça exordial, é incontroverso que a capitulação legal definitiva da conduta deve ser dada pelo Poder Judiciário, o qual independe de manifestação do Ministério Público para proceder a uma tal requalificação dos fatos, desde que mantida a moldura fática descrita na denúncia (ou em aditamento a esta, ou ainda, após se proceder a mutatio libelli realizado pelo Ministério Público, nos termos da legislação processual penal). A realização, pelo órgão jurisdicional, de eventual emendatio libelli é expressamente permitida pela legislação (Código de Processo Penal, art. 383), o que bem mostra a diferença de tratamento entre o pedido nas searas cível e penal. Nesta última, o essencial é a descrição de fatos em tese amoldados à legislação penal, e não o pedido específico, ou seja, a qualificação específica dada pelo autor da exordial aos fatos concretos (e o pleito que decorre dessa qualificação). 6. Não basta que a imputação jurídica dada pelo Parquet a um fato seja diversa para permitir o ajuizamento de ação penal. É necessário que a própria conduta prática é imputada ao réu seja diversa do descrito em qualquer outra ação penal em curso ou transitada em julgado. 7. Deve-se atentar para o duplo objetivo a que atende o instituto da lispndência na seara penal. Sob o prisma formal e instrumental, é um dos institutos jurídicos destinados a racionalizar o processo penal brasileiro, impedindo que o aparato judiciário se mova re-petidamente em virtude das mesmas circunstâncias, ou, o que seria pior, profira julgamentos conflitantes a respeito da mesma conduta, praticada por um mesmo agente. Porém, sob o prisma material, a lispndência é instituto que visa a resguardar o direito inalienável das partes a não serem perseguidas duplamente, na esfera criminal, em virtude de uma mesma conduta (mesmo fato) a elas imputada. 8. Inexistiu, no reconhecimento e declaração de lispndência parcial, violação ou negativa de vigência a dispositivos legais. 9. É incontroverso que o crime de lavagem de dinheiro exige a existência de um crime antecedente, do qual provém os recursos a serem lavados. No entanto, não há, de maneira alguma, a exigência de que a mesma pessoa pratique ambos os crimes. Em verdade, constata-se ser comum que, havendo divisão de funções entre os membros de uma trama delitiva, alguns sejam os responsáveis pela prática do crime antecedente, e outros, pela ocultação, dissimulação e reinserção na economia formal dos recursos que constituam produto do crime antecedente. Jurisprudência pacífica do C. STJ. 10. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Teses defensivas relativas à ausência de provas de autoria e dolo rejeitadas. 11. Pena privativa de liberdade mantida. Pena de multa alterada, de ofício, para se adequar aos mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade. Mantida integralmente a sentença nos demais pontos. (ACR 00075194420074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDIELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA.04/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) 1.2 - Transnacionalidade. Como é cediço, o processo e o julgamento do delito de lavagem de capitais são regidos pelo princípio da autonomia, não sendo necessária, para uma condenação pelo crime de branqueamento, sequer a existência de um processo relativamente ao delito antecedente. Basta o decreto condenatório pela lavagem apontar, fundamentadamente, os elementos pelos quais reconheceu a existência, ao menos, da tipicidade e da antijuridicidade do delito antecedente. Pode, assim, o juiz formar seu convencimento acerca da existência do crime antecedente para a condenação pela lavagem. Trazendo esse raciocínio ao presente caso, em que já há uma condenação por tráfico de drogas (ainda que não transitada em julgado, no caso de Maria Edilma), pode o magistrado perquirir a prova da transnacionalidade desse crime nos presentes autos em que se processa o crime de branqueamento. Exsurgem cristalinamente a origem e a aquisição da substância entorpecente, pelo grupo criminoso, no país vizinho, com a caracterização da transnacionalidade. Com efeito, a moldura da transnacionalidade se dá, primeiro, a partir da análise das circunstâncias do delito perpetrado por Maria Edilma e seu marido, que se deu no bojo de uma operação da Polícia Federal. Essa investigação desbaratou organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas, a associação para o tráfico e a lavagem de capitais. Cumpre ressaltar que no Estado de Mato Grosso do Sul não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia. Assim, resta caracterizado o tráfico como o exterior, como crime antecedente à lavagem de capitais processada nos presentes autos. De todo modo, na realidade, o tráfico pelo qual Maria Edilma foi condenada pela Justiça Federal de Ponta Porã/MS não caracterizou a única conduta a ser considerada como delito antecedente. Ao lado dele, desvelaram-se outros elementos indicativos, especialmente o relacionado ao tráfico internacional de drogas, com condenação de Luís Dinei. Desse modo, resta indene de dúvidas a comprovação do tráfico internacional de drogas como crime antecedente à lavagem de dinheiro, esta, na modalidade ocultação, ainda que a transnacionalidade tenha sido afastada em relação a um dos crimes antecedentes. Passa-se à análise da conduta pela imputação da lavagem de capitais. 2 - Lavagem de dinheiro. O crime de lavagem de capitais, de mesma sorte, restou comprovado nos autos, no que tange ao veículo Fiat Palio, placa AOX-2371. Já restou provado que Maria Edilma e seu marido se dedicavam, continuamente, ao tráfico de drogas. Por outro lado, conforme está às f. 1.302 (quebra de sigilo bancário dos acusados), Maria Edilma não possuía rendimentos líquidos suficientes para fazer frente à aquisição do veículo. Alegou que seus filhos ajudaram a pagar o carro, mas os filhos sequer confirmaram essa informação em Juízo. Rodrigo, filho de Maria Edilma, disse que não sabia ao certo a quem pertenceria o veículo. Nesse caso, se tivesse efetivamente ajudado a pagar, não teria dúvidas quanto à relação de propriedade de sua mãe sobre o carro. De outro vértice, ficou comprovada através de laudo pericial a falsificação existente no documento do veículo, apresentado pelos acusados, no momento da abordagem policial (1.086/1.093). Às f. 135/136, está o depoimento de Vergília Viana dos Santos, colhido pela autoridade policial, em 04/12/2008. Trata-se da proprietária anterior do veículo apreendido. Seu depoimento, aliado às provas colhidas em Juízo, corrobora a conclusão de que o fiat pertencente a Maria Edilma, foi adquirido com recursos provenientes do tráfico e que estava oculto em nome de terceiro, sendo a falsificação do documento utilizada para concretizar tal ocultação. Vergília Viana dos Santos contou que vendeu o Fiat Palio para Maria Edilma Moraes de Matos, por vinte e oito mil reais, em março de 2008, pagos em espécie. O veículo, segundo a depoente, estava na garagem Caravana, em Ponta Porã/MS, e que conheceu Maria Edilma na data da efetivação do negócio. Havia prestações de financiamento do veículo pendentes, que, segundo Vergília, foram quitadas por Maria Edilma, em 25/08/2008. Só depois disso, Vergília fez a transferência formal do veículo, conforme consta do documento, ou seja, em 04/11/2008 (f. 139). O depoimento de Vergília foi colhido em Juízo, às f. 511/512, quase quatro anos depois, onde afirma que ela assinou o documento de venda do veículo e que não tinha conhecimento de falsificação anterior. As testemunhas ouvidas em Juízo Beatriz Paszter-nak e Ricardo H. Hackert assinaram o relatório de f. 147/149, que contém as seguintes informações decorrentes de pesquisas realizadas junto ao DETRAN e Cia Italeasing número do documento constante na parte superior do CLR (7530031973) não existe no cadastro do DETRAN-PR. O número relativo à CRLV do veículo AOX 2371, emitida em 09/09/2008, é 7600775035. Inclusive foi-nos informado que CRLV iniciando pelo numeral 753 nem seria do lote pertencente ao estado do Paraná; Prosseguindo nas diligências, entramos em contato com a Cia Italeasing, que nos informou que o leasing foi quitado ANTECIPADAMENTE em 25/08/2008, sendo fornecido o nome de JORGE PEREIRA DOS SANTOS como proprietário do veículo e não Maria Edilma. Em 30/08/2008, foi dado baixa no gravame. Veri-fica-se que a data da emissão do CRLV (09/09/2008) é posterior a baixa. Consta-se, assim, que a falsificação do documento, atestada pelos peritos, ocorreu quando o veículo já se encontrava sob a propriedade da acusada Maria Edilma, que, não possuindo recursos de origem lícita, só pode ter adquirido o bem com recursos oriundos do narcotráfico, ao qual ela e seu marido se dedicavam, pelo menos desde 2003, conforme já explicitado no corpo desta sentença. A par disso, no dia 29.11.2008, Maria Edilma e Marcus foram flagrados transportando, de forma oculta, no veículo Fiat/Palio, placa AOX-2371, R\$ 57.050,00 (cinquenta e sete mil e cinquenta reais). A acusação é de que o dinheiro teria origem no narcotráfico. Embora os indícios sejam fortes nesse sentido, ficou instalada a dúvida. Em casos que tais, deve prevalecer a aplicação do corolário in dubio pro reo. Em Juízo, retratando-se do afirmado à autoridade policial, Marcus José Oliveira Coelho asseverou sobre a origem do dinheiro: Uma parte foi do seguro do FGTS que eu recebi, outra parte do veículo Gol e outra parte de carta de crédito do consórcio Honda e o restante que eu juntei de anos de trabalho (...) o dinheiro levei de Ponta Porã até Campinas (...) eu queria montar laboratório de análises clínicas em Antônio João (...) não comprei (...) na volta passei em Campo Grande, também não encontrei, na volta fui abordado pelo pessoal (...) O acusado Marcus José Oliveira Coelho, sem antecedentes criminais, assumiu a propriedade do valor apreendido e trouxe os seguintes documentos para comprovar que efetivamente lhe pertenceriam extrato de conta de FGTS demonstrando saque de R\$ 16.679,02, em 08/11/2007 (f. 1.729); declaração de imposto de renda documentando a venda de um veículo Gol/2003, por R\$ 16.500,00, e contemplação em consórcio de uma moto Honda CG Titan, no valor de R\$ 6.197,58 (f. 1.795). O restante seria proveniente de economias. Marcus comprovou vínculos laborativos com a Prefeitura de Juscelino desde 2001 a 2006. Além disso, trabalhava numa farmácia da cidade. As testemunhas Adão Felix, Carita, João Batista e Maria Elenice afirmaram que Marcus efetivamente possuía e exercia tais vínculos trabalhistas. Como já afirmado, embora os indícios sejam fortes, o conjunto de provas apresentadas pelo acusado não pode ser desprezado, uma vez que ficou configurada a possibilidade de o dinheiro de fato pertencer a Marcus. Embora as provas produzidas não sejam indubitadas, geraram insegurança para prolação de sentença condenatória. Nesse sentido: ABSOLUÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. Cabe ao Juiz, deparando com a dúvida, proclamar a inexistência de prova suficiente para a condenação e, aportando na presunção de inocência de que desfruta o imputado, escrever o decreto de absolução pelo caminho da sabedoria da parênia - in dubio pro reo (TJRJ - Ac. unân., 2ª Câmara, reg. em 04.04.86 - Ap. 11.026. FELIPPE, Donaldo J. Prova Criminal, Julex, Campinas, 1987, página 48). PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ARTS. 299, 312 C/C O ART. 327 E 327, 2º, DO CP E ART. 1º, 2º, II, DA LEI 9.613/1998. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. I - A matéria-lide e a autoria dos crimes não ficaram suficientemente demonstradas, haja vista que as provas carreadas aos autos não demonstram a prática dos delitos de forma robusta. II - Tererário impor a pretendida condenação por mera probabilidade, uma vez que a irrefutabilidade da prova aliada à certeza da autoria é um binômio necessário e in-dissociável para um decreto condenatório. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. III - Apelação insuficiente. (ACR 00022988820064014300, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/06/2013 PAGINA:907.) Em síntese, o que consta nos autos é desprovido para ensejar um decreto condenatório em desfavor do réu com relação ao crime de lavagem de capitais. Assim, com supedâneo no princípio do in dubio pro reo e na garantia constitucional da presunção de inocência, o acusado merece ser absolvido em relação ao mencionado delito. Ademais, é importante, nesse passo, frisar que, quanto à lavagem, se for considerado, hipoteticamente, que o dinheiro apreendido, encontrado em esconderijo no veículo, seria proveniente do tráfico de drogas, não seria o caso de condenação pelo crime de lavagem. A Lei 9.613/98 exige, na lavagem ou ocultação, o mecanismo da dissimulação. O dinheiro, caso fosse de procedência de crimes de tráfico, encontrava-se em poder da própria Maria Edilma. A situação é semelhante à de quem esconde, provisoriamente, o produto de um furto ou mesmo de um tráfico de drogas. Maria Edilma poderia ter enterrado o dinheiro no seu quintal, o que se assemelharia à situação em que foi encontrado. Não estaria assim configurada a lavagem, já que o produto do crime estaria intacto. Todavia, trata-se, no presente caso, de absolver Marcus, em virtude de outra realidade, ou seja, de que não ficou efetivamente comprovado que o dinheiro não seria de sua propriedade, como por ele afirmado. Não há certeza de que pertenceria a Maria Edilma e que seria proveniente do tráfico de drogas. Assim também Maria Edilma deve ser absolvida, quanto à lavagem relativa ao dinheiro. 3 - Dos bens apreendidos. O veículo Fiat Palio de placa AOX-2371 deve ser confiscado, pois adquirido com recursos provenientes do tráfico de drogas e objeto de ocultação, ficando decretada a perda em favor da União, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 9.613/98. O dinheiro apreendido e representado através do documento de f. 25 deve ser restituído a Marcus, ao trânsito em julgado. 3 - Da Dosimetria da pena. 3.1. Ficaram comprovadas nos autos a autoria e a materialidade do delito descrito no artigo 1º, I, da Lei 9.613/98, em relação à acusada Maria Edilma Moraes de Matos, que deve ser submetida às respectivas penas, por ter ocultado, em nome de terceiro, o veículo Fiat Palio, placa AOX-2371, com recursos provenientes do tráfico transnacional de drogas, utilizando para isso o documento falsificado do carro por ela adquirido. Segue assim a seguinte dosimetria: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Com exceção dos antecedentes, as circunstâncias são normais para o tipo e não interferem na pena base. Assim, considerando as condições de f. 746/747 e f. 760, que atestam antecedentes criminais em desfavor de Maria Edilma, fixa-se a pena base em 3 anos e 6 meses de reclusão. Destarte, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixa-se a pena-base em 3 (três) anos e 6 meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor individual de R\$ 80,00 (oitenta reais), totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais). b) Circunstâncias agravantes - estão ausentes. c) Circunstâncias atenuantes - estão ausentes. d) Causas de aumento - estão ausentes. e) Causas de diminuição - estão ausentes. PENA DEFINITIVA: 3 (três) anos e 6 meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor individual de R\$ 80,00 (oitenta reais), totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo delito descrito no artigo 1º, I, da Lei 9.613/98, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, mediante as condições estabelecidas no art. 35 do Código Penal. A acusada responderá solta ao processo, mantendo-se então os motivos para que recorra em liberdade. 3.2. Disposições finais. Com base nos arts. 43, IV e VI, 44, I, II e III e seu 2º, segunda parte, e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) limitação de fim de semana, devendo a ré permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade, ficando a critério do juízo da execução penal a escolha da entidade, à razão de 01 (uma) hora diária. A ré poderá cumprir as condições em tempo correspondente ao mesmo tempo da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4º, CP), detraído eventual tempo de cumprimento de pena provisória. Fica facultada à ré a substituição das duas penas restritivas de direito pela quantidade de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), opção a ser feita no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, para fins de homologação, desde que concorde o MPF, sem prejuízo de eventual recurso de apelação. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado. Por enquanto, não há dano demonstrado nos autos a ser objeto de condenação por reparação (art. 384, IV, do Código de Processo Penal). 4. Dispositivo. a) Diante do exposto, absolvo Maria Edilma Moraes de Matos e Marcus José Oliveira Coelho, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, relativamente à acusação da prática de crime de lavagem da quantia de R\$ 57.050,00, encontrados no veículo Fiat Palio, placa AOX-2371/PR, no dia 29/11/2008, cancelando-se os assentos policiais e judiciais, após o trânsito em julgado. Seguindo os critérios dos artigos 49, 59 e 68 do Código Penal, JULGO PROCEDENTE para CONDENAR Maria Edilma Moraes de Matos, qualificada, com base no artigo 1º, I, da Lei 9.613/98, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor individual de R\$ 80,00 (oitenta reais), totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, mediante as condições estabelecidas no art. 35 do Código Penal, a serem pormenorizadas pelo juízo da execução penal, tendo em vista haver ocultado a propriedade do veículo Fiat Palio, placa AOX-2371/PR, em nome falso de terceiro. Tem o direito de recorrer em liberdade. Com base nos arts. 43, IV e VI, 44, I, II e III e seu 2º, segunda parte, e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) limitação de fim de semana, devendo o réu permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade, ficando a critério do juízo da execução penal a escolha da entidade, à razão de 01 (uma) hora diária. O réu poderá cumprir as condições em tempo correspondente ao mesmo tempo da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4º, CP), detraído eventual tempo de cumprimento de pena provisória. Fica facultada à ré a substituição das duas penas restritivas de direito pela quantidade de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo pagamento poderá ser parcelado em três vezes, sendo o respectivo depósito destinado à conta única deste Juízo. A opção por tal substituição deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, para fins de homologação, desde que concorde o MPF, sem prejuízo de eventual recurso de apelação. b) CONFISCO DE BENS - com base no artigo 7º, I, da Lei 9.613/98, decreto a perda do Fiat Palio, placa AOX-2371/PR. Como o trânsito em julgado desta decisão, a quantia de R\$ 57.050,00 deverá ser restituída a Marcus José Oliveira Coelho. Verificado pela Secretaria do Juízo que houve recolhimento de fiança, nos termos do artigo 4º-A, 10, I, e 7º, I, ambos da Lei 9.613/98, fica decretado o perdimento da fiança prestada pela ré Maria Edilma Moraes de Matos. Em relação a Marcus José Oliveira Coelho, eventual valor recolhido a tal título poderá ser levantado. A acusada fica ainda condenada ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Nome da acusada no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Oportunamente, comunique-se ao INI e ao TRE. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 29 de maio de 2017.

## 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5161

### PROCEDIMENTO COMUM

0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7) - VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANUARIO DIAS DE MOURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDI FLORIANO RALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA LOPES DEL PICCHIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CELINA AMIKURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRIDA EVARISTA SCHLEICH(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDY XAVIER ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MARTINS DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEONICE CARVALHO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON PEREIRA CAMPOS) X DERCY BENITES CARRAPATEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANATALIA BORGES DA GAMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X APARECIDA ELIZA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JORGE MASSAMORI MIURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ICLAIR MAGALHAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOANA FELIX MOUGENOT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI H. KANASHIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BARCELE BERNARDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VILMA FERRAZ DE MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA S. LARUCCI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Manifestem-se os autores Angela Lopes Del Picchia, Augusto Dias Diniz e Jorge Massamori Miura sobre os pagamentos de f. 2483.

### MANDADO DE SEGURANCA

0013270-55.2016.403.6000 - JOEMAR MENDES REGO(PR046614 - VILMAR ZORNITTA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

JOEMAR MENDES REGO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS como autoridade coatora. Pretendia compelir a autoridade a aceitar seu comprovante de conclusão no curso de Engenharia de Alimentos para fins de posse e exercício no cargo de Técnico-Administrativo em Educação. Com a inicial vieram os documentos de fs. 17-81. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (f. 83). A autoridade prestou informações, esclarecendo não haver óbice à posse no cargo pretendido, caso o impetrante comprove a conclusão no curso de Engenharia de Alimentos (fs. 90-2). Instado acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante não se manifestou (f. 96). Logo, reputo ausente o interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro ao impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 6 de junho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013468-92.2016.403.6000 - JAQUELINE DO CARMO CARVALHO(MS019908 - VINICIUS MARQUES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

JAQUELINE DO CARMO CARVALHO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Pretendia o reconhecimento da quitação da 15ª parcela do FIES e a efetivação do aditamento do respectivo contrato. Com a inicial vieram os documentos de fs. 10-37. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fs. 38-9). A autoridade prestou informações, esclarecendo que o contrato da impetrante encontra-se com aditamento válido até o 2º Semestre de 2016 e que o pagamento da parcela vencida 05.06.2016 foi reconhecido pelo sistema (fs. 45-6). Instada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante não se manifestou (f. 54). Logo, reputo ausente o interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 6 de junho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004915-28.1994.403.6000 (94.0004915-3) - VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X MANOEL PAULINO LEAL X JOEL QUINTAO SAMPAIO X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X APARECIDA BARBOSA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X WALBERTH GUTIERREZ X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONÇA X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X JOSUE ALVES SILVA X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X MARGARIDA DA SILVA LIMA X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X ADEMAR FERNANDES X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X ELIZABETE SOARES GARRIDO X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X VERA LOUREIRO DA SILVEIRA X VERA LINA DA SILVA LEITE X PAULO AFONSO AMATO CONDE X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X CLARA DE JESUS ORTIZ X OSWALDO CACERES DA SILVA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X IRENE GONCALVES FERREIRA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X MARIO SERGIO DOMINGUES X GENI DE BARROS FRANCO X SILVIA APARECIDA SILVA X FRANCISCO BARRETO REGIS X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X GILSON ANTONIO MARTINS X BENEDITA DINIZ GUEDES X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X HELIO AKIO TOYAMA X ACYR MOREIRA MACHADO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSCHACH E MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ACYR MOREIRA MACHADO X ADEMAR FERNANDES X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X APARECIDA BARBOSA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X BENEDITA DINIZ GUEDES X CLARA DE JESUS ORTIZ X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X ELIZABETE SOARES GARRIDO X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BARRETO REGIS X GENI DE BARROS FRANCO X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X GILSON ANTONIO MARTINS X HELIO AKIO TOYAMA X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X IRENE GONCALVES FERREIRA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X JOEL QUINTAO SAMPAIO X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONÇA X JOSUE ALVES SILVA X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X MANOEL PAULINO LEAL X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X MARGARIDA DA SILVA LIMA X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER X MARIO SERGIO DOMINGUES X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X OSWALDO CACERES DA SILVA X PAULO AFONSO AMATO CONDE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SILVA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X VERA LINA DA SILVA LEITE X VERA LOUREIRO DA SILVEIRA X VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X WALBERTH GUTIERREZ X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSCHACH E MS017563 - INGRID MORAIS ALEIXES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Fica a parte autora interessada intimada do desarquivamento dos presentes autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Não havendo requerimento, os autos retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5162

### PROCEDIMENTO COMUM

0005694-02.2002.403.6000 (2002.60.00.005694-3) - WILSON FERNANDES DA SILVA(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Revogo o item 2 do despacho de f. 585, a fim de que sejam intimados por publicação todos os advogados que atuaram pelo autor (os dados mencionados à f. 72 e os constantes na procuração de f. 197), para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido de retenção de honorários contratuais formulado às fs. 577-83 pelo Dr. Nello Ricci Neto. Cumpra-se, com urgência.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2017 510/558

**Expediente Nº 2101****HABEAS CORPUS****0003178-81.2017.403.6000 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES X JONATHAN DE FRANCA IMPERADOR(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR**

etc., MARLON RICARDO LIMA CHAVES, qualificado, impetrou Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de JONATHAN DE FRANÇA IMPERADOR, também qualificado, contra ato do Comandante da 9ª Região Militar - Gal. de Brigada Luciano José Penna, alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo coação ilegal, tendo em vista que foi instaurado contra o paciente o Inquérito Policial Militar nº 33-28.2017.7.09.0009 perante a 9ª CJM, bem como uma sindicância (Portaria 007-AAAJ.C/9-Sind), ambos por determinação da autoridade apontada como coatora. Aduz que os dois procedimentos dizem respeito ao mesmo fato. Diante disso, pugna pelo trancamento da sindicância, até que seja findado o Inquérito Policial Militar ou eventual Ação Penal Militar dele decorrente. Sustenta, ainda, que lhe foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar alegações finais na referida sindicância. Aduz que o prazo para alegações finais, no entanto, é de 10 (dez) dias, previsto na Lei nº 9.874/99. Pleiteia, ao final, pelo trancamento da sindicância iniciada pela Portaria 007-AAAJ.C/9-Sind, de 08 de março de 2017, em trâmite perante a 9ª Região Militar. Foi indeferida a liminar pleiteada (fl. 31). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 33/36). É o relatório. Decido. Apesar da regra do parágrafo segundo do art. 142, da CF (não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares), há precedentes no sentido que é possível ao Poder Judiciário apreciar a legalidade do ato. Nesse sentido, acerca do art. 142, 2º, da CF/STJ: Decorre da disciplina nas Forças Armadas e em outras instituições que lhe são reserva. Elabora-se, contudo, distinção. É inadequado para debater o mérito da sanção, idôneo, entretanto, para analisar o aspecto da legalidade e os pressupostos do próprio mérito. (RSTJ 34/94) Segundo as informações da autoridade coatora (f. 34), o IPM apura eventual crime militar, enquanto que a sindicância trata da possibilidade de anulação da incorporação do paciente ao Exército, ou seja, não apura eventual infração disciplinar. Vê-se, pois, que não há identidade de objeto entre o IPM e a referida sindicância, portanto, descabida a apreciação do argumento de inexistência de independência entre as instâncias administrativa e penal, na seara militar. Por outro lado, em relação ao prazo para a defesa do ora paciente apresentar alegações finais no procedimento administrativo (sindicância), tem-se que à mingua de outro prazo previsto em legislação específica, há que se aplicar o prazo geral de 10 (dez) dias, previsto no art. 44 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que assim dispõe: Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado. Assim, a defesa do paciente faz jus ao prazo de 10 (dez) dias para apresentação de suas considerações finais. Ante o exposto, e o mais dos autos consta, CONCEDO EM PARTE a ordem de habeas corpus pleiteada, para determinar apenas que seja concedido o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do paciente apresentar suas alegações finais na Sindicância iniciada pela Portaria 007-AAAJ.C/9-Sind, de 08 de março de 2017. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII, da CF). Recorro de ofício (art. 574, I, CPP). Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 2 de junho de 2017.

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)****0003372-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JOSSEMAR BIBERG(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS016567 - VINICIUS ROSI E PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS016567 - VINICIUS ROSI) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REQUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X PETERSON SILVEIRA CAVARZAN(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)**

Tendo em vista que o escritório da empresa RESEARCH IN MOTION - RIM mudou (f. 1295/1296) e/ou não tem mais representante no Brasil (f. 1297/1298), manifeste-se a defesa dos acusados MARCOS HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS e MARCUS VINICIUS GARCIA DOS SANTOS, em cinco dias. Após, conclusos.

**ACA0 PENAL****0007402-38.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALFERES DOS SANTOS DE CAMARGO(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X JOELMO GONCALVES(PR032303 - HAMILTON MARIANO)**

Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o feito para a Justiça Estadual de Campo Grande/MS. Preclusa, encaminhem-se os autos ao Juízo Distribuidor da comarca de Campo Grande/MS. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 2105****ACA0 PENAL****0013515-66.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCIA BISPO FONTOURA X ALFREDO SILVA DE JESUS X JHONATAN BATISTA DA SILVA X THIAGO DE MATOS LOPES(MS019308 - GLAUBER MRCEL MERGAREJO TURINI E MS004206 - VANDERLEI ALMEIDA TURINI)**

Os acusados MÁRCIA e THIAGO foram citados às fls. 159 e 161/162, sendo que aquela primeira deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para a apresentação de resposta à acusação. A defesa constituída pelo acusado THIAGO, às fls. 164/165, apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Ao final, arrolou como suas as testemunhas de acusação. Sem prejuízo, também requereu, às fls. 166/176, a revogação de sua prisão preventiva, sob os argumentos de que seria dependente quínicio, de que não estariam presentes os requisitos para a sua segregação cautelar, que ter-se-ia fundamentado unicamente na gravidade abstrata do delito a ele imputado, e de que teria ocorrido excesso de prazo em sua prisão. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 185/187, pugnou pelo indeferimento do pedido, haja vista que o acusado não apresentou dado que alterasse o quadro que ensejou a decretação da sua custódia cautelar. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que apresente defesa preliminar em favor da acusada MÁRCIA, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Outrossim, não merece prosperar o pleito de revogação da prisão preventiva deduzido pelo acusado THIAGO, porque não trouxe fatos novos aptos a ensejar a reforma da decisão que decretou tal medida (fl. 94). Ao contrário, esse juízo entende que tal medida ainda mostra-se necessária para coibir a reiteração delituosa por parte do acusado, protegendo-se, dessa forma, a ordem pública, haja vista a elevada quantidade de registros criminais anteriores e posteriores aos fatos delituosos cuja prática lhe foi imputada na denúncia. Com efeito, tais registros demonstram que, em que pese as sucessivas oportunidades que lhe foram concedidas para responder às acusações em liberdade, ele voltou a enredar-se em contextos delitivos, demonstrando desprezo para com as obrigações assumidas perante a justiça e para com as regras de convívio social, gerando risco à ordem pública, o que é corroborado pela presente demanda, na qual foi denunciado por delitos que envolveram grave ameaça ou violência a pessoas, periculando a vida de inocentes. Demais disso, enfatizo que não descuido da excepcionalidade da prisão cautelar. Contudo, vislumbro, in casu, perigo real e concreto de reiteração delituosa em caso de soltura do acusado, permanecendo hígidos os pressupostos e requisitos legalmente estabelecidos para a sua segregação preventiva e não vislumbrando esse juízo a suficiência de nenhuma das demais medidas cautelares para o presente caso. Dito isto, verifica-se que a sua segregação preventiva não se deu, conforme quer fazer crer a defesa, com base apenas e tão somente na gravidade abstrata dos delitos por ele supostamente perpetrados, mas em indícios apresentados pelo caso concreto de que tal medida seria essencial à garantia da ordem pública. De outro turno, tampouco procede a alegação de excesso de prazo, senão vejamos. Enquanto a segregação do acusado foi determinada no dia 14 de fevereiro de 2017 (fl. 94), a expedição do mandado de prisão preventiva em seu desfavor deu-se no dia 08 de março de 2017 (fl. 97), que foi entregue no Instituto Penal de Campo Grande (MS) apenas em 21 de março de 2017 (fl. 106), para cumprimento. Logo, ele se encontra segregado cautelarmente em virtude de decisão proferida nestes autos desde tal data, não tendo decorrido lapso temporal superior a 78 dias. Ademais, a complexidade dos fatos inbrincados pelo qual foi denunciado e a pluralidade de réus justifica eventual demora no trâmite da presente demanda, desde que não excessiva e arbitrária, como é o caso dos autos. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado THIAGO, porquanto, em liberdade, há risco concreto de reiteração das empreitadas delitivas. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

**6ª VARA DE CAMPO GRANDE****Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos****Expediente Nº 1210****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0005883-86.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-79.2011.403.6000) BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)**

A fim de possibilitar o juízo de admissibilidade deste feito e em consonância com a decisão de fls. 26-27, intime-se o embargante para que traga aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens móveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retomem conclusos.

**0003800-63.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-05.2016.403.6000) JOENILDO DE SOUSA CHAVES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014300 - LUCAS COSTA DA ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos com a suspensão do executivo fiscal (art. 919, 1º, NCPC). Intime-se o embargante para que traga aos autos cópia do termo de penhora, avaliação e intimação do imóvel construído no executivo fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, 1º, LEF). Com o cumprimento, intime-se a União para, querendo, impugnar no prazo legal. Apensem-se os autos.

## EXECUCAO FISCAL

**0005462-92.1999.403.6000 (1999.60.00.005462-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS020813 - JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS) X ENGECLUZ - ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Defiro o pedido de vistas. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para despacho.

**0008920-44.2004.403.6000 (2004.60.00.008920-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X SENECAR VEICULOS LTDA - ME(MS006795 - CLAUDENE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)

(I) Fl. 231: Defiro. À SUIS para alteração do polo passivo do feito, a fim de que conste a atual denominação social da empresa executada SENECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.(II) Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intime-se a parte executada, através da imprensa oficial para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a fim de dar cumprimento ao art. 792, 4º, do CPC/15, intime-se o adquirente RAMÃO ALVES BATISTA, pela imprensa oficial (fl. 305) para que, querendo, oponha embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 792, 4º, do NCP). Na ausência de manifestação, venham conclusos para apreciação do pedido de declaração de fraude à execução com relação ao veículo de placa HQI 2842.(III) Fl. 336: O pedido de penhora de percentual sobre o faturamento da empresa consiste em medida excepcional, possível quando demonstrada a ausência de outros bens penhoráveis ou sua insuficiência para saldar o crédito executado, conforme preceito do art. 866 do CPC/15. Assim, a fim de viabilizar a apreciação do pedido e diante do lapso temporal decorrido entre a última penhora efetivada nos autos (fl. 132), bem como face à ausência de tentativa de penhora de ativos financeiros neste feito, intime-se a União para que traga aos autos documentação atualizada acerca da propriedade de bens da parte executada, ou para que formule requerimentos outros que entenda pertinentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. ANTE O EXPOSTO(I) À SUIS para alteração do polo passivo, conforme determinado acima.(II) Intime-se a parte executada e o adquirente do veículo de placa HQI 2842, pela imprensa oficial, nos termos supramencionados.(III) Após, intime-se a União.(IV) Oportunamente, retornem conclusos.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008052-17.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DUARTE, RAMOS & CIA LTDA - EPP(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X VANESSA RIBEIRO LOPES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sentença Tipo BS EN T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que Denise Felício Coelho e Vanessa Ribeiro Lopes são exequentes e a União é executada. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (fl. 337-340), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCP. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006252-42.2000.403.6000 (2000.60.00.006252-1)** - ELIDIO JOSE DEL PINO(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ENGECLUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS020813 - JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS) X ENGECLUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Defiro o pedido de vistas. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para despacho.

## Expediente Nº 1211

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004118-71.2002.403.6000 (2002.60.00.004118-6)** - ALAN RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Junte-se cópia das fls. 56-61, 94-97, 110 e 136-140 na Execução Fiscal correspondente (nº 0003389-50.1999.403.6000). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0002824-56.2017.403.6000 (2006.60.00.004122-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-69.2006.403.6000 (2006.60.00.004122-2)) MARIO SERGIO DE AZEVEDO X MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS013555 - SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

(I) Muito embora tenha sido indicado na petição inicial que os presentes embargos referem-se ao executivo fiscal n. 0004122-69.2006.403.6000, o teor da peça formulada e os documentos juntados fazem alusão à execução n. 2006.60.00.004297-4 (fl. 77).(II) Sendo assim, aos embargantes para emenda da inicial e esclarecimento da divergência, no prazo de 15 (quinze) dias.(III) Desapensem-se dos autos n. 0013775-17.2014.403.6000 e 0004122-69.2006.403.6000.

**0004279-56.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-43.2011.403.6000) AUGUSTO CESAR FERREIRA DE CASTRO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido (fl. 31 da execução). ANTE O EXPOSTO(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital.(II) No mesmo prazo a parte deverá trazer ao feito cópias da documentação que comprove a tempestividade do ajuizamento destes embargos (art. 16, LEF). Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0003876-93.1994.403.6000 (94.0003876-3)** - RUBENS SALIM SAAD(MS000604 - ABRAO RAZUK) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 219-219v. Havendo concordância com o cálculo apresentado pela executada, expeça-se RPV.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006035-37.2016.403.6000 (2001.60.00.001882-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-83.2001.403.6000 (2001.60.00.001882-2)) JOSE SALVADOR GOMES X SOLANGE ALVES OLIVEIRA GOMES(MS013169 - CILENE DE LIMA BRITZEX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência. Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo. Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0007613-89.2003.403.6000 (2003.60.00.007613-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SEVERINO LEANDRO DA SILVA(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X COPRESS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME

O levantamento de construção em caso de parcelamento do débito somente é possível se o parcelamento é anterior à penhora ou, ainda que posterior, em caso de concordância da exequente. Como não houve manifestação desta nesse sentido, por ora, apenas suspendo o curso do processo pelo prazo de 180 dias ou até nova manifestação das partes.

**0006303-09.2007.403.6000 (2007.60.00.006303-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X TRANSOXFORD TRANSPORTADORA OXFORD LTDA X SWIFT ARMOUR S/A X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Intime-se a parte executada para que diga sobre a manifestação da União de fls. 325-326, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos à exequente, pelo mesmo prazo. Garantido o juízo, venham conclusos os embargos à execução em apenso (0009101-59.2015.403.6000 e 0009102-44.2015.403.6000), para o juízo de admissibilidade.

**0010690-96.2009.403.6000 (2009.60.00.010690-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X CENTER MODAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CENTER MODAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. Sentença tipo B Vistos em inspeção. A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Traslata-se o saldo remanescente (R\$ 118) para os autos nº 00023775420064036000, em trâmite neste juízo da 6ª Vara, conforme requerido às fls. 119, haja vista se tratar da mesma executada e já haver pedido de reserva de saldo remanescente naquele feito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0011489-71.2011.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GABRIELA CAMPEIRO DA LUZ(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de f. 95-97. Havendo concordância com o cálculo apresentado pela executada, expeça-se RPV.

**0011385-45.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X LEONARDO VICENTE COSTA - ME X LEONARDO VICENTE COSTA(MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)

(I) Mantenho a decisão de fls. 143-145 por seus próprios fundamentos. (II) A interposição de agravo de instrumento deve ser dirigida diretamente ao tribunal competente, razão pela qual não comporta acolhida o pedido de fls. 156-158 (art. 1.016, CPC). (III) Ciência à parte executada. (IV) Após, à União para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0009124-68.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X VIA PARK TECNOLOGIAS E CONSTRUÇÕES - EIRELI - ME(MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS)

Autos n. 0009124 - 68.2016.403.6000 Verifico que a executada manifestou-se às fls. 24-35. Requereu a concessão de liminar para o fim de determinar que a União expeça certidão negativa ou, se for o caso, certidão positiva com efeitos de negativa sobre a existência de débitos em relação ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Requereu, ainda, a extinção do feito face ao adimplemento dos débitos cobrados na presente execução fiscal. Aduziu, para tanto, que i) realizou o pagamento do débito cobrado na presente execução fiscal e que, por equívoco da exequente, os lançamentos constantes da CDA FGMS 201600342 apresentam duplicidade - competência 04/2014, 07 a 10/2014 e 12/2014 a 04/2015 (cfr. f. 28); ii) realiza serviços nas cidades do interior do estado de Mato Grosso do Sul e, por esse motivo, é necessário que possua certidões negativas quanto a débitos tributários durante toda a execução do contrato, sendo que o descumprimento das obrigações seria causa de rescisão unilateral do contrato. Instada a se manifestar sobre o pedido de tutela (f. 218), a União pugnou pelo seu indeferimento, ressaltando, ainda, que a emissão das certidões relativas ao FGTS não é realizada pela PGFN ou pela RFB (220-V). Requereu, ao final, a substituição da Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal, visto que alguns pagamentos realizados pela exequente não foram considerados no momento da apuração do saldo devedor (f. 220). É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico que, conforme se extrai da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social de n. 200.511.955 - juntada às fls. 40-41 - os valores relativos às competências questionadas pela exequente são: i) Competência 03/2013: R\$ 746,20 (setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos); ii) Competência 12/2013: R\$ 674,00 (seiscentos reais e quarenta centavos); iii) Competência 04/2014: R\$ 266,20 (duzentos e sessenta e seis reais e vinte centavos); iv) Competência 12/2014: R\$ 2.609,66 (dois mil, seiscentos e nove reais e sessenta e seis centavos). Verifico, ainda, que os valores recolhidos pela excipiente referentes às competências acima discriminadas não condizem com aqueles constantes na NDFC n. 200.511.955, conforme GRFS juntadas às fls. 85-88, 121-124, 137-139 e 161-164, existindo divergências. Explico, nesse sentido, que pelos documentos juntados aos autos não é possível inferir que o débito constante na CDA FGMS 2016600342 foi totalmente adimplido pela excipiente. É que, como dito, a execução fiscal não está suspensa e, inicialmente, não é possível - ressalto, pelos documentos juntados - verificar se houve o adimplemento dos débitos. Saliento, ainda, que a expedição da Certidão Negativa de Débitos quanto ao FGTS cabe à Caixa Econômica Federal, a qual é a agente operadora do fundo, consoante disposto no Decreto n. 99.684/90. Por todo o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência. Considerando a substituição da CDA pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 8º, da LEF.

**0009822-74.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X GLAUCOS DA COSTAMARQUES(MS020421 - KAIO BERTOZI DE SOUZA ABU-JAMRA E MS0009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS)

Defiro o pedido de f. 14. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a autorização expressa do cônjuge quanto à nomeação de bem à penhora (f. 08-09). Cumpra-se.

**0011631-02.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CPA LOGISTICA EIRELI(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGONCELLI E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY)

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 35), mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007155-09.2002.403.6000 (2002.60.00.007155-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JORGE DA SILVA FRANCISCO(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010978-15.2007.403.6000 (2007.60.00.010978-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REBLINFORT - BLINDAGEM DE VEICULOS LTDA - ME(MS010797 - BRENO GOMES MOURA E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BRENO GOMES MOURA

AUTOS N. 0010978-15.2007.403.6000 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA EXECUTADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo BS ENTENÇA A Trata-se de cumprimento de sentença em que Leandro Alcides de Moura Moura é o exequente e a União é executada. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 143-147), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009833-89.2005.403.6000 (2005.60.00.009833-1)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ENEAS GARCIA FILHO X ENEAS GARCIA FILHO(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO E SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X PEDRO RICCIARDI FILHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013686-91.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA) X LUIZ CARLOS DUTRA(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY) X DANILO GERALDI ARRUY X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### Expediente Nº 1212

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001074-19.2017.403.6000 (2008.60.00.006865-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006865-81.2008.403.6000 (2008.60.00.006865-0)) SONIA MARIZA ALVES(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

(I) Primeiramente, intime-se a embargante para que traga aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, do mandado de penhora e avaliação que demonstre a garantia da execução e tempestividade destes autos, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). (II) No mesmo prazo, deverá a embargante proceder à emenda da inicial a fim de que o valor atribuído à causa corresponda ao seu proveito econômico almejado (art. 292, CPC/15). (III) Após, remetam-se os autos à União para que diga sobre o pedido de tutela e de substituição formulados na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias. (IV) Oportunamente, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade. (V) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002455-92.1999.403.6000 (1999.60.00.002455-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE ANTONIO GORISCH PARANA(MS014195 - LAURO MIYASATO JUNIOR) X RECO PAR REPRESENTACOES LTDA(MS014195 - LAURO MIYASATO JUNIOR)

Defiro o requerido às fls. 306-306v. À SUIZ para exclusão de Gilberto Coelho Ferreira do polo passivo da execução fiscal. Sobre o requerimento de parcelamento do débito, ele deve ser formulado em sede administrativa. O executado deve, portanto, dirigir-se à Procuradoria da Fazenda Nacional ou requerê-lo por meio do site [www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br).

**0002628-82.2000.403.6000 (2000.60.00.002628-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ITU RIBEIRO MALTA(MS008378 - ANTONIO DE BARROS FILHO E MS012215 - NERY RAMON INSFAN JUNIOR)

AUTOS N. 0002628-82.2000.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ITU RIBEIRO MALTA EXECUTADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que Itu Ribeiro Malta é exequente e a União é executada. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 165 e 169), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCP. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0000049-93.2002.403.6000 (2002.60.00.000049-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JUHA ENGENHARIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Autos n. 0000049 - 93.2002.403.6000 JOÃO ANTÔNIO DE MARCO opôs exceção de pré-executividade às f. 768 - 777. Alegou, em síntese, que foi proferido despacho às fls. 198-199, determinando a intimação da executada para manifestar-se acerca do pleito de inclusão dos corresponsáveis. Contudo, até a presente data não houve a citação do excipiente (...). Aduziu, ainda, a ocorrência de prescrição e nulidade da CDA que subsidia a presente execução fiscal. Juntou documentos às f. 47-59. A exequente manifestou-se às f. 61-66, pleiteando o indeferimento dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 67-212. Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que não houve determinação, desse Juízo, para a citação do excipiente. Ora, se não houve citação, a relação processual não se formou. Desta maneira, o excipiente é parte ilegítima para opor exceção de pré-executividade. Note-se, assim, que o peticionante deve manejar o instrumento processual adequado para defender seus interesses em Juízo. Isto posto, julgo por prejudicados os demais pedidos. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

**0010386-29.2011.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X WILSON RODRIGUES VILELA(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

Intime-se o executado para manifestação quanto ao requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Antes, promova a Secretária a juntada do andamento processual da ação anulatória nº 0004257-84.2011.403.6201, em trâmite no Juizado Especial Federal desta 3ª Região (f. 17).

**0010609-74.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CYRIO FALCAO(MS014336 - LUIZA MEINBERG CHEADE)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CYRIO FALCAO Sentença tipo C A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção do presente feito, em virtude de que o falecimento do executado em data anterior à propositura da execução fiscal. É o relatório. Decido. O pedido comporta acolhimento. Julgo, assim, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência da exequente. Libere-se eventual penhora. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0000396-38.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X N P Q TURISMO LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve comunicação acerca do julgamento do agravo, remetam-se os autos à parte exequente para ciência da decisão de fls. 231-233. Prazo: 30 (trinta) dias.

**001088-37.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCIA CORREA DE OLIVEIRA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES)

A executada requer a extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 100). Manifestação da exequente (f. 106). É um breve relato. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 109), mantendo-se os autos em arquivo provisório, até nova manifestação das partes. Intimem-se.

**0009055-36.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X JAIME VALLER(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição de f. 54. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

#### JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4114

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0004113-86.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-95.2014.403.6002) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP219073 - FABIO TIZZANI) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0001986-10.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-92.2017.403.6002) JANDERSON LEMES DE FREITAS COSTA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JANDERSON LEMES DE FREITAS COSTA. Sustenta, inicialmente, a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, por ausência de provas quanto à transnacionalidade do delito. Caso superado este ponto, pleiteia a concessão de liberdade provisória em seu favor, por ser primário, ter emprego lícito e residência fixa. Pondera se tratar de mula e não ter envolvimento com organização criminosa. Documentos às fls. 39-71. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu pelo indeferimento do pedido (fls. 74-75). É o relatório. DECIDO. O ora requerente foi preso em flagrante na data de 10/05/2017, por volta das 23 horas, na BR 463, município de Dourados, quando transportava 61,1 Kg de maconha em compartimentos adrede preparados no veículo que conduzia. Constatada a presença dos requisitos, a prisão em flagrante foi convertida em cautelar para garantia da ordem pública, em razão da suspeita de envolvimento do requerente em organização criminosa, tendo em vista o modus operandi adotado, aliado a grande quantidade de entorpecente transportada. Pois bem. De saída, reafirmo a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, tendo em vista as circunstâncias e local da apreensão, bem como as informações livremente prestadas pelo ora requerente em seu interrogatório perante a autoridade policial, no sentido de que, após se deslocar de Cuiabá/MT a Ponta Porã/MS, entregou o veículo que tinha sob sua responsabilidade a um paraguaio, o qual foi responsável pelo carregamento do entorpecente. No que tange ao pedido de liberdade provisória, destaco que condições favoráveis do indiciado, tais como o endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. No caso em apreço, o deslocamento efetuado pelo requerente para iniciar o transporte ilícito, somado a grande quantidade e a forma como o entorpecente estava alocado no veículo, revelam indícios de envolvimento em organização criminosa. De fato, na linha da manifestação do MPF, a grande quantidade de maconha retrata a ocorrência de dispêndio de razoável monta por parte dos proprietários da droga, cujo transporte evidentemente foi confiado a pessoa que lhes inspirava confiança. (...). Nesse cenário, os argumentos e documentos apresentados pelo requerente são inaptos a alterar o quadro fático até agora delineado, motivo por que deve ser mantida a prisão cautelar decretada na audiência de custódia com fundamento na garantia da ordem pública. Ante o exposto, INDEFIRO pedido de liberdade provisória. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL

**0001687-48.2008.403.6002 (2008.60.02.001687-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDEMILSON VIEIRA SATELIS X MARCOS LUIZ BRAMBILLA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN)

SENTENÇA - Tipo EO Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de EDEMILSON VIEIRA SATELIS e MARCOS LUIZ BRAMBILLA e PAULO DENIZ RIBEIRO, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 304 c/c 299 e art. 334, caput, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/04/2013, conforme decisão de fls. 294-295-v. As fls. 390-391, o Parquet Federal pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir e a decorrente impossibilidade do julgamento da ação, tendo em vista a possível ocorrência de prescrição pela pena em perspectiva. É o relatório. DECIDO. Observo que o art. 61 do CP é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. A pena prevista para os delitos em questão é de 01 a 05 anos de reclusão (art. 299 do CP) e 1 a 4 anos de reclusão (art. 334, caput, redação original). Somente não ocorrerá a prescrição do feito se os acusados forem condenados a penas superior a 2 (dois) anos (sendo, nessa hipótese, de 8 anos o prazo prescricional, conforme art. 109, IV, c/c 110, ambos do CP), o que é altamente improvável, consideradas as circunstâncias judiciais - não são reincidentes e, nos termos da Súmula 444 do STJ, não ostentam maus antecedentes - e a inexistência de agravantes e causas de aumento de pena. Consigne-se que é cabível, in casu, o reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa, considerando data anterior ao recebimento da denúncia, tendo em vista que o fato ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que extinguiu tal possibilidade. A análise detida dos autos revela, no presente caso, que dar continuidade a esta ação penal, decorridos mais de 06 (seis) anos desde o fato até o recebimento da denúncia, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pífio efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos ao acusado na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre a data do fato (08/01/2007) e o recebimento da denúncia (26/04/2013) haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. Logo, a pretensão punitiva estatal será alcançada pelo instituto da prescrição, em virtude da pena concreta que poderia, em tese, ser aplicada. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado EDEMILSON VIEIRA SATELIS e MARCOS LUIZ BRAMBILLA pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 299, caput, c/c art. 334, caput, do CP, nos termos do art. 3º do CPP, c/c art. 485, VI e 3º do CPC. CANCELO a audiência designada para o dia 06/02/2007, às 14:00 horas. Proceda a Secretaria as intimações necessárias, com urgência. Traslade-se cópia do parecer ministerial de fls. 390-391 aos autos nº 0004970-35.2015.403.6002, atualmente suspenso em razão do artigo 366 do CPP no tocante ao réu PAULO DENIZ RIBEIRO, dando nova vista ao MPF para parecer sobre a prescrição virtual em relação a este acusado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos..

#### Expediente Nº 4120

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000890-57.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X DONATO LOPES DA SILVA X HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO SEMEAR DE EDUCACAO PROFISSIONAL DE M. GROSSO DO SUL(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X ARLENE DE ALMEIDA MARTINS(MS019908 - VINICIUS MARQUES DA SILVA)

Fls. 319-321. Indefiro o pedido do Parquet de autuação em apartado dos pedidos de desbloqueio uma vez que não ocorrerá demora na prestação da tutela jurisdicional. Com efeito, os quatro réus já foram notificados, estando em curso o prazo para apresentação de defesa preliminar. Acolho a manifestação ministerial e determino a intimação da ré Arlene de Almeida Martins para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato detalhado e legível de sua conta bancária junto ao Banco Bradesco que comprove a existência de saldo disponível suficiente para garantir o valor de R\$ 247.042,12. Apresentado o documento, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer e venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4122

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001840-76.2011.403.6002** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 1389, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, considerando a manifestação de fls. 1390-1391, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002322-53.2013.403.6002** - LEANDRO TOSDOLF ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada acerca dos Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes interposto pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000757-83.2015.403.6002** - COMERCIAL BOUFLEUR DE CEREALIS LTDA - ME(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ117229 - RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes autora e ré União Federal intimadas acerca dos Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes interposto pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000383-92.2000.403.6002 (2000.60.02.000383-2)** - PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e em atendimento ao art. 8º, VII da Resolução 405/2016 do CJF, fica a parte autora intimada a informar, de forma discriminada, o valor total dos juros relativo ao crédito principal, para fins de preenchimento da requisição de pagamento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### Expediente Nº 4935

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000331-97.2017.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA X MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA X VALDESI SABINO OLIVEIRA X CARLOS VICENTE MARIA X ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR X AURELIO NOGUEIRA COSTA X EIRE DE JESUS RIBEIRO X DALCI FILIPETTO X SEBASTIAO BENITES FILHO X ANDRE FERREIRA MALTA X ODAIR MARTIMIANO X APOTEK COMERCIAL EIRELI - ME X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA

Visto. Considerando o exposto pelo Ministério Público Federal (fls. 348), bem como o documento de fls. 292/294, o deferimento do pedido de desbloqueio formulado pela ré Cirumed Comércio Ltda., é medida que se impõe. Providencie-se o necessário aos desbloqueios dos bens móveis (veículos), imóveis e ativos financeiros, salvo o valor de R\$41.638,60 depositado no Banco do Brasil, em conta de titularidade da Cirumed Comércio Ltda., o qual deverá ser imediatamente transferido para uma conta judicial. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001188-46.2017.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-08.2016.403.6003) MARIA APARECIDA DE FREITAS(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. Maria Aparecida de Freitas, qualificada na inicial, opõe embargos à execução de título extrajudicial, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando excluir o nome da empresa Freitas Veículos Ltda. dos cadastros de devedores inadimplentes. Juntou documentos. É o relato do necessário. Observo que a petição inicial é a via original daquela anteriormente remetida a esta Subseção Judiciária por fac-símile e protocolada sob o nº 0001172-92.2017.4.03.6003, de modo que a presente distribuição deve ser cancelada. Portanto, tendo em vista o pedido liminar existente nos autos distribuídos em 30/05/2017, determino que, de imediato, desentranhem-se a petição e respectivos documentos de fls. 02/44 e junte-os aos autos nº 0001172-92.2017.4.03.6003, substituindo aqueles por cópias. Na mesma oportunidade, translade-se cópia desta decisão para o referido processo. Após, cancele-se a distribuição nº 0001188-46.2017.4.03.6003. Providencie-se o necessário. Intimem-se, apenas a embargante.

Expediente Nº 4936

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001837-45.2016.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N S AUXILIADORA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS016827 - ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0001837-45.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Três Lagoas/MS com o objetivo de suprir alegada obscuridade na decisão de folhas 196/199.Alega que a decisão liminar é obscura quanto ao termo inicial do prazo de 120 dias, fixado para o cumprimento da tutela de urgência, uma vez que não deixa claro se deverão ser contados a partir do atendimento e superação das exigências estabelecidas nas Portarias nº 930/2012 e nº 1.459/2011 ou se da intimação nos termos do art. 230 e 231 do CPC (fs. 264/265).Os réus, União (fs. 223/251), Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora (fs. 268/356), Estado de Mato Grosso do Sul (fs. 432/470) e Município de Três Lagoas/MS (fs. 471/481), apresentaram contestação.Às fs. 360/379 o Ministério Público Federal manifestou-se sobre a contestação da União e às fs. 380/393 informou a interposição de agravo de instrumento da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora (fs. 219), cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fs. 394/404).O Estado de Mato Grosso do Sul informa que também interpôs agravo de instrumento e pede reconsideração da decisão liminar (fs. 405/431).Às fs. 486/490 a União requereu a juntada de documentos oriundos do Ministério da Saúde, que versam sobre o procedimento administrativo a ser seguido para habilitação de leitos de UTI, e às fs. 525/526 informou ter interposto agravo de instrumento.O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos pelo Município de Três Lagoas/MS (fs. 494/496).Às fs. 527/529 (fs. 530/532) consta decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora.É o relatório.2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolado dentro do prazo legal (CPC, art. 1.023, 1º). Os embargos declaratórios visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.O Município alega que a decisão liminar (fs. 196/199) é obscura quanto ao termo inicial do prazo de 120 dias fixado para o cumprimento da tutela de urgência.Sem razão o embargante. A decisão é clara. Não possui qualquer ressalva ou condicionante que possibilite a interpretação de que o termo inicial do prazo será diverso daquele previsto na Lei Processual Civil. Dessa feita, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os.Fs. 380/393: Mantenho a decisão agravada (fs. 219) por seus próprios fundamentos.Fs. 405/431: Tendo em vista a inexistência de qualquer elemento novo, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fs. 196/199 por seus próprios fundamentos.Fs. 525/526: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fs. 486/490.Após, à réplica. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação desta, intemem-se as partes para que, querendo, especifiquem provas no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas.Intemem-se.Três Lagoas-MS, 22 de maio de 2017.Roberto Polinúiz Federal

Expediente Nº 4937

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001197-08.2017.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS X SHIRLEY APARECIDA SANTOS DE SOUZA X ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENGO X MILTON DE SOUZA FERREIRA X MAXSUEL SILVA X LETICIA DE MOURA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

Visto.Trata-se de requerimento de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, formulado pela defesa de Leticia de Moura, onde se alega, em síntese, que a presa é mãe de filha com 08 (oito) meses de idade, que necessita ser amamentada (fs. 134/143). O Ministério Público Federal concordou com a substituição da prisão carcerária por prisão domiciliar, considerando a idade da filha, condicionada à comprovação do endereço, ante a divergência existente os autos (fs. 152/154).O requerimento tem condições de ser atendido, uma vez que a defesa trouxe documento comprobatório dela ser mãe de uma criança que possui 08 (oito) meses de idade, presumindo-se que necessita de seus cuidados.Deste modo, é possível a substituição da prisão preventiva, nos termos do artigo 318, V, do Código de Processo Penal.Diante do exposto, substituo a prisão preventiva de Leticia de Moura por prisão domiciliar.Expeça-se alvará de soltura.Nos termos do artigo 317 do Código de Processo Penal, a acusada deverá retornar para sua residência, localizada na Rua Uberlândia, nº 730, Paranaíba/MS, imediatamente, e lá permanecer, só podendo sair para atendimento médico ou para comparecimento perante o Poder Judiciário. Saídas por outros motivos deverão ser requeridas ao juízo responsável pela fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar.Em caso de descumprimento, fica cientificada a acusada que o benefício será revogado, retornando ela para a prisão preventiva no Presídio Feminino local.Expeça-se carta precatória, para a Vara Criminal da Comarca de Paranaíba/MS, para fiscalização da prisão domiciliar.Intemem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8968

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000062-31.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HILDEBRANDO BORGES SOARES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X ELDORADO PANTANEIRO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Vistos em inspeção.Intemem-se os réus para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinada na r. sentença proferida em audiência (fl. 524/524vº).Intemem-se. Publique-se.

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000062-55.2017.403.6004** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ROBERTO MUSTAFA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela UNIÃO em face de ROBERTO MUSTAFA, visando a condenação do demandado pela prática de atos de improbidade administrativa (inicial às f. 02-17, documentos às f. 18-4364). Em suma, relata a exordial que resultou do Processo Administrativo Disciplinar nº 17276.000034/2009-11 a cassação de aposentadoria do servidor ROBERTO MUSTAFA, Analista Tributário da Receita Federal por improbidade administrativa. Afirma que, segundo o relatório do mencionado PAD, foi possível constatar que o requerido praticou atos de improbidade, consistente na suspensão de exportação/importação para empresas serem beneficiadas com alíquotas de exportação/importação menores, conforme se observou durante a chamada Operação Vulcano da Polícia Federal. Sustenta a exordial que o requerido enriqueceu ilícitamente, observando a incompatibilidade financeira no período de 2004 a 2007 com os seus rendimentos de servidor público federal; contribuiu para prejudicar a balança comercial do país com as importações/exportações simuladas; violou os princípios que norteiam a Administração Pública. Requer, neste momento processual, a decretação de indisponibilidade de bens do requerido até o montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), equivalente a 02 (duas) vezes a remuneração do requerido. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. A petição inicial encontra-se devidamente em ordem. O juízo é competente para apreciação das medidas. Destaco que a ação judicial em que se discute a legalidade das sanções do Processo Administrativo Disciplinar em face do requerido (f. 4056-4107 destes autos) não possui conexão com a presente Ação Civil Pública, considerando serem independentes as esferas de responsabilização administrativa (PAD) e judicial. Conheço do pedido liminar. A concessão da medida de urgência postulada nessa demanda, na qual se invoca a Constituição Federal, art. 37, 5º, e na Lei n. 8.429/92, exige o preenchimento de dois requisitos: a verossimilhança das alegações que sustentam a pretensão jurídica e o perigo da demora no aguardo da prestação jurisdicional definitiva. Nos termos da Lei n. 8.429/92, art. 12, a presente ação comporta a veiculação de: (a) pretensão não pecuniária de natureza punitiva (perda da função pública, suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Estado ou receber benefícios ou incentivos); (b) pretensão pecuniária de natureza não punitiva (condenação a ressarcir os danos e perda de bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio); (c) pretensão pecuniária de natureza punitiva (condenação ao pagamento de multa civil). Para resguardo das pretensões de cunho pecuniário, admite-se provimento jurisdicional cautelar que assegure a indisponibilidade de bens dos demandados (Lei n. 8.429/92, art. 7º). A natureza cautelar dessa providência torna indispensável a demonstração do *fumus boni iuris*. Por outro lado, doutrina e jurisprudência entendem que o periculum in mora é inerente às cautelares vinculadas a ações de improbidade administrativa. Em outras palavras, o próprio legislador presume que a efetividade da prestação jurisdicional pode ser afetada pelo decurso do tempo. Esse entendimento deve ser encampado, momento tendo em conta que o bem jurídico tutelado por meio dessas ações é o patrimônio público - material e moral -, sendo comum, nos diversos casos de improbidade, que os elevados valores dilapidados nunca mais sejam reavidos, caso não exista uma pronta medida de resguardo cautelar. A este respeito restou pacificado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em julgado em sede de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato improprio que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatório do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, (...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade de bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta impropria lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimonial, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato improprio, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ - REsp 1366721/BA, Rel. p/ acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 26/02/2014, DJe 19/09/2014 - grifou-se). Sobre os limites da constrição cautelar, o art. 7º, parágrafo único, Lei n. 8.429/92, indica que a indisponibilidade só deve recair sobre bens cujo valor seja suficiente para assegurar a integral ressarcimento do dano ou sobre quantia equivalente ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. A medida deve, assim, assegurar o resultado prático da pretensão pecuniária, sem se converter em sanção linear de ato qualificado como ilícito. Por isso, é de extrema importância que o demandante apresente estimativa do valor que pretende ver reconhecido em caso de condenação, para efeito de indisponibilidade, e que a decretação desta cautelar atente para esse parâmetro. A indisponibilidade de bens deve, pois, guardar congruência com o pleito de condenação em obrigação de pagar que, neste caso, abarca o ressarcimento integral do dano e a multa civil. Da análise do pedido formulado, à luz de um juízo de cognição não exauriente, próprio das medidas liminares, os elementos constantes destes autos indicam a existência de fortes indícios de que o requerido praticou atos de improbidade no contexto dos fatos investigados através da Operação Vulcano, tal como descrito na inicial. De início, a título de contextualização, cabe registrar que a Operação Vulcano representa investigação realizada na esfera policial, através da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, principalmente no bojo do IPL nº 0754/2007-SR/DPF/MS. Recentemente houve denúncia relacionada ao inquérito, vindo este juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS a receber a denúncia nos autos nº 0000733-83.2014.4.03.6004 no final do ano passado (2016) em face de 32 (trinta e dois) denunciados. Em resumo, a denúncia naqueles autos recebida por este juízo descreveu que os envolvidos realizavam importações e exportações fraudulentas de produtos têxteis, pneus, cervejas, perfumes, aditivos químicos e maquinários diversos, e se organizavam em três grupos distintos: i) importadores que prestavam declarações falsas aos órgãos de controle; ii) empresários que, por meio de fraudes, simulavam exportações a países vizinhos; e iii) servidores públicos da Receita Federal corrompidos, que recebiam propina em troca de facilitar o funcionamento do esquema. Dentre os acusados, em face do qual houve o recebimento da denúncia, encontra-se o servidor da Receita Federal ROBERTO MUSTAFA. Feitas tais considerações iniciais, e atentando-se mais precisamente aos fatos e documentos trazidos na presente ação de improbidade, verifica-se que há um substrato de inicial de prova da ocorrência de atos de improbidade praticados pelo requerido. Em sua maioria, os documentos juntados são provenientes do Processo Administrativo Disciplinar nº 17276.000034/2009-11. Constam do parecer da comissão às f. 1081-1104 as seguintes conclusões: Com efeito, a evolução patrimonial desproporcional de servidor está prevista em duas convenções internacionais contra a corrupção das quais o Brasil é signatário (OEA e ONU) e, no âmbito do Direito Interno, qualifica-se como ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, na forma da definição dada pelo art. 9º, VII, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o que já foi, inclusive, reconhecido pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do MS nº 12536/DF, referente ao caso conhecido como Propinoduto. Nota-se que a mens legis do dispositivo que possibilita a investigação disciplinar por evasão patrimonial a descoberto é garantir a probidade do Agente Público e a imagem da Administração Pública, expurgando do Serviço Público agentes que enriquecem sem causa legítima. No presente caso compete à Comissão Processante apontar a variação patrimonial do servidor. Por sua vez, cabe ao indicado justificar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem lícita do acréscimo patrimonial a descoberto identificado pelas aquisições de bens e depósitos bancários. Posto isso, pode-se concluir que, havendo prova de que o acusado apresentou recursos superiores à sua renda lícita e conhecida e não tendo ele se desincumbido do ônus de comprovar a origem lícita desses recursos, por consequência permanece a presunção legal de ilicitude. Essencial destacar que a presunção legal de enriquecimento ilícito é semelhante a tantas outras existentes em nosso ordenamento, não sendo demais lembrar que a presunção foi, inclusive, erigida à condição de meio de prova, no Novo Código Civil (art. 212, IV). Observe-se que, durante o Processo Administrativo Disciplinar, o acusado teve todas as oportunidades para produzir as provas dos fatos alegados por sua defesa. Todavia, não usou dessa faculdade, preferindo manter-se apenas no campo das alegações, sem trazer documento para comprová-las, [f. 1100]. Não se trata do momento processual para realização de um juízo de valor definitivo sobre os elementos de prova trazidos pela União Federal. O objetivo da cautelar de indisponibilidade é apenas garantir a efetividade das eventuais sanções pecuniárias, não representando sanção em si mesma ou antecipação de sanção. No caso, verifica-se, dentro de um juízo sumário, que o Processo Administrativo Disciplinar transitou regularmente, oportunizando o direito de defesa do investigado, não se chegando a uma demonstração suficiente da licitude da evolução patrimonial do requerido principalmente no período de 2004 a 2007, representando um acréscimo de quase um milhão de reais, incluindo aquisição de uma fazenda, em seu patrimônio. Ademais, além da aparente evolução patrimonial sem causa, há uma aparente conexão com os fatos relacionados à Operação Vulcano, onde constam indícios de práticas reiteradas de simulações de exportação/importação por parte de empresas atuantes na região, dentre elas as gerenciadas pelo enteado do requerido, Akram Sallah. Além disso, as defesas apresentadas na esfera administrativa indicando supostos empréstimos e negócios sem maiores elementos de convencimento, aliado ao fato de que a declaração de determinados bens só foi reconhecida após a deflagração da Operação Vulcano, em descumprimento no mínimo à teleologia do artigo 13 da Lei nº 8.429/92, indica a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa, com suficiente seriedade. Frente a este quadro, não há como não reconhecer a presença de *fumus boni iuris* dos fatos expostos na inicial. Além, o pedido consistente na indisponibilidade de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) apresentado pela União, consistente em duas remunerações do requerido, mostra-se até mesmo baixo frente à expressão econômica dos atos de improbidade atribuídos na inicial. De qualquer modo, a medida cautelar inaudita altera pars em tal extensão resguarda o direito ao contraditório do requerido, pois a indisponibilidade em tal montante certamente não afetará substancialmente o patrimônio do requerido, ao mesmo tempo que garantirá o ressarcimento e multa civil mínima dentro de um juízo de sumário. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de decretação de indisponibilidade de bens no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com fundamento no artigo 7º c/c 12, I, da Lei nº 8.429/92. A fim de concretizar a medida cautelar, ficam determinadas as seguintes providências: (a) Registre-se esta decisão na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, para que se proceda ao bloqueio dos bens imóveis existentes em nome do demandado, e para que suspenda todo e qualquer ato dirigido à sua alienação, assim como suste eventuais alienações que já tenham sido iniciadas ou realizadas em favor de terceiros, mas pendentes de registro; (b) Registre-se esta decisão no sistema BACEN-JUD; (c) Registre-se esta decisão no sistema RENAUD; (d) Oficie-se ao IAGRO (Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal), à Capitania Fluvial do Pantanal, à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), à Comissão de Valores Mobiliários e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) para que a medida recaia sobre semoventes, embarcações, aeronaves, títulos mobiliários e bens de qualquer natureza, acaso existentes em nome do requerido; (e) Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, noticiando a medida cautelar concedida, e requerendo sua comunicação aos magistrados de 1ª instância dos referidos foros, a fim de que não sejam homologados quaisquer acordos ou transações que importem em redução patrimonial do ora demandado, ou, existindo bens à sua disposição, em processo judicial, seja promovida sua indisponibilidade; Caso a indisponibilidade alcance bens cujo valor ultrapasse os limites indicados, tomem conselhos, para adequação dos limites. Efetivadas as medidas necessárias à constrição patrimonial, altere-se o sigilo dos autos para sigilo de documentos. Após, proceda-se à notificação do requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação por escrito, podendo ser instruída com documentos e justificações (Lei n. 8.429/92, artigo 17, 7º). Recebida a manifestação, venham os autos conclusos para juízo de admissibilidade a que se refere o art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como para agilização dos atos processuais, faculte-se às partes - e mesmo se estimular: (a) a apresentação de petições impressas em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação das petições e procurações impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (Lei n. 8.429/92, artigo 17, 4º). Cumpra-se.

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**000447-86.2006.403.6004 (2006.60.04.000447-9) - BENEDITO CECILIO PEREIRA DA COSTA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA - CARTOES DE CREDITO**

Vistos em inspeção. Considerando o recurso de apelação apresentado pelo requerente às fs. 287-306, INTIME-SE a requerida para apresentar as contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelares de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO MONITORIA

**0000382-23.2008.403.6004 (2008.60.04.000382-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO DA SILVA DROGARIA ME X HELIO DA SILVA**

PA 0,10 Vistos em inspeção. Considerando-se o lapso temporal decorrido. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000822-29.2002.403.6004 (2002.60.04.000822-4) - LUIZ JOSE DE SOUZA MAGALHAES(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que foi decretada a nulidade da sentença de mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a fim de dar andamento ao feito, intinem-se as partes para apresentar quesitos e, querendo, nomear assistentes técnicos, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Designo perícia médica a ser realizada no dia 11/09/2017, às 14:00 horas, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. Pelo Juízo, ficam estipulados os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito e Assistentes: 1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia com a CID respectiva, se possível. 2) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar? 3) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente. 4) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença? 5) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique. 6) O (A) autor (a) está definitivamente ou temporariamente incapaz para o serviço militar? 7) O (A) autor (a) está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho? 8) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente. 9) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso? 10) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar. 11) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa? 12) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? 13) Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 14) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 15) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Após a apresentação do laudo pericial, intinem-se as partes para manifestar-se sobre o referido laudo. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

**0000293-39.2004.403.6004 (2004.60.04.000293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-39.2004.403.6004 (2004.60.04.000196-2)) MONICA MARIA BATISTA PIASSA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA BATISTA PIASSA X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X MONICA MARIA BATISTA PIASSA**

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 385/387: intime-se a autora/executada para o pagamento da quantia indicada pela parte exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do novo CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário: desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC); bem como independentemente de penhora ou de nova intimação, o executado poderá apresentar eventual impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 525). Intime-se. Publique-se.

**0000632-95.2004.403.6004 (2004.60.04.000632-7) - EPIFANIA PEREIRA GALEANO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X COLONIA DE PESCADORES DE CORUMBA/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

**0001012-84.2005.403.6004 (2005.60.04.001012-8) - SALVADOR DE FREITAS LACERDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

**0000762-80.2007.403.6004 (2007.60.04.000762-0) - ELIAS KASSAR(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Vistos etc. Ciente da manifestação da parte autora de fl. 282 em que noticia o falecimento do advogado José Paulo Martins Machado e constitui novos procuradores para assisti-lo; contudo, registro que a procuração que instruiu tal petição foi apresentada em cópia (fls. 283/284) e que, até a presente data, não foram apresentados os originais, o que inviabiliza que se defira, por ora, a alteração do cadastro do processo para constar os advogados indicados pela parte. Inicialmente, INTIME-SE o patrono da parte autora para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação constante do art. 113, caput, in fine, do Provimento CORE nº 064/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na qual consta que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término (grifo nosso) - tendo em vista que deveria tê-lo feito por oportunidade do término de seu prazo para manifestação. Consigno que fica o patrono advertido de que a não juntada do original da referida procuração implica desatendimento a formalidade legal e ao comando judicial legítimo, cabendo desentranhamento das cópias e ter-se considerado como não praticado o ato processual, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1442887/BA - relatado pela ministra Nancy Andrighi na sessão de 6 de maio de 2014) que dispõe a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. (grifamos) Com a juntada da procuração original, promova-se alteração do cadastro do processo para constar o novo patrono indicado pela parte autora, ficando concedida vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 dias. Quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000212-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000212-1) - ADEMIR TOLEDO(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ADEMIR TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reimplantação de auxílio doença com pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. O autor narra na inicial que foi diagnosticado com herpes ocular no olho esquerdo, tendo o seu médico lhe prescrito determinado medicamento. Conta que se dirigiu até a farmácia para comprar o referido remédio, tendo, todavia, o estabelecimento lhe fornecido medicamento diverso daquele receitado, fato este que agravou a lesão ocular apresentada, ocasionando a perda do olho esquerdo. Em razão disso, relata que passou a receber, entre 31/10/2005 até 10/07/2007, auxílio doença, tendo o benefício, durante esse interregno, sido prorrogado diversas vezes. Alega que a pós a cessação do benefício, isto é, em 10/07/2007, a autarquia ré teria negado nova prorrogação do benefício e teria, inclusive, o impedido de formalizar novo requerimento administrativo. Aduz que, após ter procurado orientação jurídica, conseguiu protocolizar novo requerimento de benefício (auxílio doença), tendo a autarquia previdenciária, na ocasião, indeferido o seu pedido, ao argumento de que a perícia médica não constatou incapacidade laborativa. Por fim, sustenta que, em decorrência da perda do olho esquerdo, não têm mais condições de trabalhar, e que precisa do benefício para prover a subsistência da sua família. A inicial (02-08) foi instruída com procuração e documentos (f. 09-40). Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 43-44) Citado, o INSS apresentou contestação (f. 51-53) defendendo a improcedência dos pedidos formulados, sob o fundamento de que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Alega que em relação ao requerimento administrativo do autor de 07/2007, o pedido foi indeferido porque ele não teria comparecido para a realização da perícia médica. Formulou quesitos, nomeou assistente técnico e juntou documentos (f. 54-97). O autor apresentou impugnação (f. 102-105) sustentando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho e que está passando por dificuldades financeiras, pelo que necessita da concessão do benefício pleiteado. Deferida e designada perícia médica (f. 107) Sobreveio laudo médico (f. 112). O autor se manifestou acerca do laudo médico requerendo seja novamente analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 116). Sobre o requerimento supra, o juízo decidiu que iria reapreciar a medida de urgência na ocasião da prolação da sentença (f. 117). O requerido reiterou os fatos e fundamentos deduzidos na contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados (f. 119). Na oportunidade, requereu a juntada da manifestação do assistente técnico do INSS acerca do laudo médico produzido em sede judicial, que foi encartada às f. 120-123. Juntou também cópia dos exames médicos periciais realizados no âmbito administrativo (f. 124-135) Conforme decisão de f. 136, o juízo observou que o autor já foi paciente do perito nomeado por este juízo, pelo que anulou o laudo de f. 112, determinando a realização de nova perícia médica. Novo laudo médico (f. 148-151). Os autos foram remetidos ao INSS para eventual proposta de conciliação (f. 152), tendo autarquia se manifestado à f. 154 pela improcedência dos pedidos formulados, alegando, para tanto, que as conclusões apresentadas no laudo médico foram claras no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. O autor se manifestou acerca do novo laudo médico, requerendo a realização de nova perícia, ao argumento de que o perito designado por este juízo para fazer o referido laudo não possui especialização em oftalmologia, devendo, assim, para a ocasião requisitada, ser nomeado expert especializado em tal área (f. 158-164). Por meio da decisão de f. 174-175, o juízo acolheu o pedido do autor para anular o último laudo médico, e determinou a realização de nova perícia. As f. 195-197, o requerido formulou quesitos. Sobreveio novo exame pericial (f. 210-215), sobre o qual as partes se manifestaram às f. 218-224 e 226. Considerando que a perita não respondeu aos quesitos formulados, foi determinada a complementação do laudo médico (f. 228). Complementação do laudo médico (f. 229-232), sobre o qual as partes se manifestaram às f. 236-239 e 241-243. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e orientação. II - FUNDAMENTAÇÃO ADEMIR TOLEDO propõe a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5151078301), cessado em 10/07/2007, após parecer contrário da perícia médica administrativa. Requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-doença postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito ao auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, por meio da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. De início verifico que a qualidade de segurado e a carência exigida estão devidamente comprovadas nos autos por meio dos documentos de f. 66-67. No caso concreto, depreende-se do laudo pericial (f. 229-233) que o autor, no momento atual, está incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual (trabalhador braçal), bem como para o desempenho de funções que exijam visão apurada ou que coloquem sua vida ou a vida de terceiros em risco, tendo o perito atestado se tratar de incapacidade temporária, sob o fundamento de que o autor deveria se submeter a tratamento cirúrgico para a melhoria da visão de seu olho direito. Neste sentido, destaco as principais respostas do perito aos quesitos formulados (f. 232-233): Possui CID H25 (catara senil) em OD; H54.4 (cegueira em um olho) em OE. (A) Agosto de 2005 iniciou-se a doença, 3 meses após o paciente foi submetido a retirada do olho esquerdo, quando iniciou-se a incapacidade parcial laborativa. Há documentos que comprovam (Não há mais possibilidade de reversão da visão perdida do lado esquerdo. Há possibilidade de melhoria da visão em olho direito com cirurgia, que não foi realizada até o momento por falta de condições financeiras ou pela espera da fila do SUS.) (A) visão atual do paciente o impede de realizar diversas atividades laborais, dentre as quais, a que realiza. (O) paciente não poderá realizar nenhuma função que requiera visão apurada. (N)ão há incapacidade laborativa total. (I)ncapacidade total para exercer sua atividade de costume. (O) [A incapacidade] Provavelmente temporária. (A) seqüela de perda visual unilateral não o impede de exercer a função que exercia, desde que tem a visão contralateral apta. (O) Possibilidade de recuperação mediante cirurgia. (S)im, a visão contralateral a seqüela pode ser recuperada (total ou parcialmente) com cirurgia. (O) periculado está acometido de] Cegueira. Vê-se do laudo médico que a incapacidade do autor é temporária e parcial, sendo total para sua atividade habitual e para aquelas funções que exijam visão apurada ou que coloquem sua vida ou a vida de terceiros em risco. A perita concluiu pela incapacidade temporária e parcial do autor, uma vez que a moléstia acometida em seu olho direito (catarata) pode ser tratada por meio de procedimento cirúrgico, embora, segundo a mesma, não há como quantificar, em virtude da operação, o quanto a visão do autor melhoraria. Nesse ponto destaco os seguintes trechos do laudo médico: O prognóstico visual possivelmente melhoraria com a cirurgia de exérese de catarata, porém provavelmente ainda não chegará a ser de 100%. Não existe possibilidade de se afirmar categoricamente que a visão do paciente atingirá realmente 20/80 ou melhor, após uma cirurgia de catarata. ... é notória a baixa visual portada pelo paciente. Entretanto existe a possibilidade de uma cirurgia de catarata melhorar esta visão, ainda que sem uma certeza de quanto. Ressalta-se, contudo, que, se por um lado, a expert concluiu pela incapacidade temporária e parcial do autor, por outro, conforme se denota do laudo médico, indicou que o tratamento não é medicamentoso, mas cirúrgico. Como se sabe, para a aferição da incapacidade são analisados diversos critérios, como a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado; de modo que, à luz de sua realidade é que será analisada qual a debilidade física causada pela enfermidade. No caso, o segurado possui atualmente 55 (cinquenta e cinco anos), está desempregado, e é uma pessoa humilde, tendo como grau de escolaridade o ensino fundamental completo. O autor relata na inicial estar passando por sérios problemas financeiros e que, à época da propositura da ação, estava na infância de ser despejado de sua casa. Em seu laudo pericial, foram relacionadas as seguintes debilidades: (a) cegueira no olho esquerdo; e (b) catarata no olho direito que, de acordo com a expert, pode ser a possível causa da baixa visão (acuidade visual de 20% no olho direito), pelo que o autor necessita de cirurgia para a melhoria de sua capacidade visual. A cegueira do olho esquerdo seria decorrente do agravamento de uma lesão que o autor possuía no referido olho (herpes ocular), em razão da utilização de medicamento diverso daquele prescrito, fornecido erroneamente pela farmácia, culminando com a retirada do globo ocular. Assim, a perita concluiu que o autor se encontra totalmente incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, bem como para aquelas atividades que coloquem a sua vida e a vida de terceiros em risco. Como acima observado, segundo o laudo pericial, a reabilitação do autor depende exclusivamente de procedimento cirúrgico e, de acordo com o art. 101 da Lei nº 8.213/1991, o segurado não pode ser obrigado a se submeter à cirurgia. O simples fato de que, por expressa decisão legal, o segurado possui a faculdade de se submeter a procedimento cirúrgico, já enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, pois, sem o procedimento cirúrgico, a incapacidade adquire contornos de definitividade. Nesse sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÚNICO TRATAMENTO POSSÍVEL. CIRÚRGICO. NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. De acordo com a perícia médica, a autora é portadora de coxartrose bilateral e está totalmente incapaz até a realização de cirurgia para a colocação de prótese de quadril. 2. No entanto, de acordo com o entendimento da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência (IUJEF 50042226120124047208), a reversão da incapacidade que depende única e exclusivamente de cirurgia, por si só, não impede a concessão de aposentadoria por invalidez. 3. Mantida a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50043276220124047006 PR 5004327-62.2012.404.7006, Relator: LEONARDO CASTANHO MENDES, Data de Julgamento: 21/02/2013, SEGUNDA TURMA RECURSAL DO PR) - grifamos. REVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DEPENDENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. 1. O entendimento deste Colegiado, mediante interpretação do disposto no artigo 101 da Lei 8.213/91, é no sentido de que não obsta à concessão de aposentadoria por invalidez o fato de que a reversão da incapacidade dependa exclusivamente de tratamento cirúrgico, cuja realização não está o segurado obrigado, por disposição expressa de lei. 2. Incidente conhecido e provido. 3. Devolução à Turma de origem para juízo de adequação. (TRF-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF: 50029038120144047210 SC 5002903-81.2014.404.7210, Relator: LEONARDO CASTANHO MENDES, Data de Julgamento: 02/09/2016, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO) - grifamos. Sendo assim, considerando a idade do autor, o seu baixo grau de escolaridade, o quadro clínico apresentado (cegueira do olho esquerdo e acuidade visual baixa no olho direito - 20%), e, sobretudo, que a melhoria da visão de seu olho direito está condicionada a realização de cirurgia, o que nos termos do artigo 101, caput, da Lei n. 8.213/1991 e julgados acima, o autor não está obrigado a ser submetido, pelo que entendo que sua incapacidade adquire feição de definitividade e totalidade; verifico, diante de tais constatações, estarem presentes os requisitos ensejadores de aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, devida sua concessão ao autor, porque se nota que a incapacidade remonta àquela data. Nota-se que a perita especialista em oftalmologia esclareceu (fl. 232, quesito 11 do Juízo) que a catarata no OD (olho direito) é uma doença progressiva, sendo impossível determinar com precisão a data de início da incapacidade, mas a incapacidade parcial laborativa foi assentada em agosto de 2005. Portanto, não se cogita, aqui, de perda da qualidade de segurado. Considerando-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e os fundamentos lançados, inclusive a idade avançada, demarco a data de início como sendo a data do laudo médico pericial (fl. 229 - 27/01/2016). Sem embargo, deve haver a implantação do benefício de auxílio-doença desde julho de 2007, quando da cessação do benefício que vinha sendo pago (10/07/2007 - fl. 58). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para: I. Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 10/07/2007 (DCB do NB 31/515.107.830-1), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/01/2016. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periciais de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios a partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal. Consigno que não há parcelas prescritas a serem reconhecidas. III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC; IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 25 (vinte e cinco) dias. Oficie-se. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário acumulado com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com ou sem recursos. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Curitiba/MS, 23 de maio de 2017.

**0001156-53.2008.403.6004 (2008.60.04.001156-0)** - ALCEU ALVES DE ARRUDA(MS0112125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos em inspeção. Intime-se o advogado do requerente para que se manifeste sobre as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às f. 89-98. Publique-se. Intime-se.

**0000582-93.2009.403.6004 (2009.60.04.000582-5)** - MARILI FRANCO DE MORAES CANAVARRO(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o trânsito em julgado do presente feito (fl.176), intimem-se as partes para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se.

**0001162-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001162-0)** - ELIANE VIEIRA DE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDINEIA VIEIRA CUPERTINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 457, defiro apenas pela devolução do prazo para querendo manifestar acerca da r. decisão de fls. 441/442, devendo o prazo fluir a partir da publicação deste despacho. Intime-se. Publique-se.

**0000483-89.2010.403.6004** - LUIZ GARCIA MORENO(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se a parte credora para ciência da liberação dos valores das Requisições de Pagamento referentes a estes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, em cinco dias, sendo certo que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000576-52.2010.403.6004** - MUNICIPIO DE LADARIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção. Considerando o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o trânsito em julgado da sentença (f. 519), intemem-se as partes para que requeriam o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000783-51.2010.403.6004** - CICERO DA CRUZ/MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER)

1. Relatório Cicero da Cruz, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter benefício por incapacidade (apostentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Alega, para tanto, que sofreu acidente de trânsito em 1998, pelo que ficou com sequelas irreversíveis (anquilose do joelho direito, com bloqueio de extensão do joelho, dificuldade de deambulação e encurtamento da perna direita). Tais sequelas, segundo diz, o tornam incapaz de exercer sua profissão habitual, no caso, de vendedor externo, pois apresenta perda da mobilidade e força no joelho direito. Juntou documentos (fls. 09-21). Deferido o pedido de gratuidade de justiça (fl. 24), foi determinada a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 27-44). Alegou, preliminarmente, a prescrição de eventuais créditos vencidos antecedentes ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 1º do Decreto 20.910/32. No mérito, aduziu que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, pelo que a ação deve ser julgada improcedente. Apresentou quesitos (fl. 45) e juntou documentos (fls. 46-65). Determinada a realização de perícia médica no autor (fl. 66), o laudo foi apresentado às fls. 76-77. Sobre o laudo, as partes manifestaram-se às fls. 79-80 (autor) e fls. 85-90 (réu). Para complementação do laudo, foi expedida carta precatória para a intimação do perito à Subseção de Campo Grande, MS, contudo, sem sucesso. Uma vez que o perito não foi localizado, determinou-se a realização de perícia médica complementar por outro profissional, nos termos do despacho de fl. 106. Sobre tal decisão, o autor interpôs embargos de declaração com efeitos modificativos, os quais restaram improvidos às fls. 117. Laudo pericial complementar apresentado às fls. 120-127. Manifestação do autor às fls. 129-131 e do réu às fls. 132-133, com a juntada do extrato do CNIS atualizado às fls. 134-138. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a manifestação do réu sobre o pedido de auxílio-acidente formulado às fls. 129-131, com fundamento no art. 10 do CPC. Sobreveio a resposta do INSS às fls. 143-145. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Para o auxílio-acidente, exige-se: a) acidente de qualquer natureza; b) produção de seqüela definitiva; c) efetiva redução da capacidade laborativa habitual em razão da seqüela; d) não estar em situação de desemprego. No caso, a perícia médica realizada concluiu o seguinte: (...) não apresenta incapacidade laborativa ou limitações, pois não há alterações importantes ao exame físico que pudessem impedir-lhe de realizar suas atividades habituais. (...) os documentos médicos apresentados não indicam gravidade ao caso e não comprovam incapacidade, nesse momento, nem em momento anterior, quando afastado, mas sem receber benefício. (...) sendo considerado APTO, mas com redução de sua capacidade laborativa desde julho de 2010. Da análise dos autos, infere-se que a parte autora não preencheu os requisitos legais autorizadores para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em conta que a perícia judicial concluiu que o estado incapacitante do requerente não persistiu após a cessação, em 28/02/2001 (fl. 16), do auxílio-doença, conclusão que, ademais, é corroborada pelos vínculos trabalhistas posteriores que manteve, conforme retratado no extrato do CNIS de fls. 136/138. Quanto ao pleito de concessão de auxílio-acidente pela redução da capacidade laborativa, cumpre observar, inicialmente, que não se trata de modificação do pedido, como aduz o réu, uma vez que aventado já na petição inicial (fl. 04). Nada obstante, observa-se que a cessação do benefício de auxílio-doença em 2001 se deu pelo decurso da data limite fixada pelo médico perito do INSS (fls. 144). Na ocasião, não tendo o autor feito pedido de prorrogação, e se submetido a nova perícia, retirou do réu a possibilidade de constatação da redução de capacidade laborativa que alega nestes autos. Não há, assim, a rigor, resistência à pretensão do requerente, a configurar o interesse de agir para a demanda. 3. Dispositivo Diante do exposto: i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no tocante ao pedido auxílio-acidente, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e ii) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça deferida (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001076-84.2011.403.6004** - RONY DE CARVALHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

Ante a informação do óbito do autor, seja seu patrono intimado para que requerira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo à habilitação dos sucessores, se for o caso. Após, tomem os autos conclusos.

**0000782-95.2012.403.6004** - MANOEL GAMARRA PINTO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que o patrono da parte autora é advogada dativa e, assim, não teve a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico cuja intimação se deu pelo Juízo deprecado, via publicação (fl. 188). E considerando que o INSS já se manifestou acerca do laudo pericial, através da petição (fls. 190/195) juntada na própria deprecata. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do laudo médico às fls. 186/187. Cumpra-se. Intime-se.

**0001413-39.2012.403.6004** - FRANCIELLI MARTINS DE SOUZA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que o Eg. Tribunal da 3ª Região reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, anulando a r. sentença proferida por este Juízo, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual da Comarca de Corumbá-MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000266-41.2013.403.6004** - ANA LUCIA ZARATE DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ana Lúcia Zárate dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo José Altino dos Santos. A autora alega, em síntese, que era casada com o falecido, dele dependendo economicamente, tendo ele trabalhado com carteira assinada até seus últimos dias de vida. Afirma que o INSS não reconheceu a qualidade de segurado do seu marido, o que levou ao indeferimento do seu pedido administrativo. Juntou com a petição exordial encartaram-se os documentos de fls. 08/24. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o INSS foi citado (fl. 32) e apresentou contestação (fls. 34/41), argumentando que não restaram provados os requisitos legais da qualidade de segurado, tampouco a dependência econômica com o falecido. As fls. 113-114 (verso) foi afastada a controvérsia a respeito da qualidade de dependente da autora e foi designada audiência para produção de prova testemunhal referente ao suposto vínculo empregatício do falecido, considerando a juntada de sentença trabalhista homologatória de acordo, que reconheceu vínculo trabalhista do autor até a data do seu óbito. Alegações finais remissivas. É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Inst salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2012 (fl. 18). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheiro ou companheira o indivíduo que, sem ser casado, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o roteio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 2.1. Do caso concreto. O óbito do pretense instituidor da pensão por morte, José Altino dos Santos, ocorreu em 29/07/2012, está comprovado por meio de certidão (fl. 18). Também restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao falecido, por presunção juris tantum, diante da apresentação da certidão de casamento (fl. 19). Com efeito, o cerne da controvérsia reside em identificar a qualidade de segurado do de cujus no momento de seu falecimento, haja vista não constar registro, em seu extrato CNIS, de labor, na condição de empregado/segurado, vérspero ao evento morte, mas haver sentença homologatória de acordo trabalhista (fls. 16-17) reconhecendo, posteriormente, o vínculo empregatício de 10/01/2012 a 29/07/2012, e determinando as anotações retroativas pertinentes. Quanto à prova oral colhida, tem-se que a testemunha Chaffic Loffi Filho, engenheiro civil - proprietário de empresa de construção civil, que figurou como reclamado no processo trabalhista ajuizado, quando questionado sobre qual seria o seu vínculo com José Altino dos Santos na data de seu falecimento, afirmou: Estava trabalhando comigo como mestre de obras (...) de oito meses a um ano (...) trabalhava todo dia (...) fixo (...) tinha horário para cumprir. Em relação ao acordo na justiça trabalhista, disse: foi orientação do meu advogado, em razão do falecimento dele (José Altino dos Santos), que as verbas deveriam ser pagas por meio de acordo trabalhista. No mesmo sentido, a testemunha Maria Viciência da Costa Moraes, que, à época do falecimento de José Altino, trabalhava no RH da empresa do Sr. Chaffic, afirmou: eu (José Altino) trabalhava (...) numa empresa de construção civil. Além disso, foi enfática ao dizer que o Sr. José Altino trabalhava todos os dias e que estava trabalhando quando de seu falecimento, mas que sua carteira só foi assinada posteriormente ao período trabalhado. Feitos estes considerandos, assim se deve entender: malgrado exista e seja eficaz perante o INSS a sentença trabalhista, não há como se considerar provado tempo se há violação ao art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91. O tempo de contribuição deve ser comprovado, segundo o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 - cuja constitucionalidade foi reiteradamente reconhecida pelo Excelso STF (tome-se como exemplo o RE STF 226.588-9/SP) -, por início de prova material. No caso em tela não há indicativo sólido do ânimo de defraudar a Previdência Social. Ao revés, as alegações das testemunhas e da autora são verossímeis. Contudo, a admissão de uma sentença trabalhista, por si só, como início de prova material deve ser tomada com ganho salis. Primeiro, porque a competência para conhecer de questões relativas à contagem do tempo de serviço destinado à obtenção de benefícios é da Justiça Federal, cabendo à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões (art. 114, VIII da CRFB). Ocorre, todavia, que muitas vezes lides trabalhistas são gestadas unicamente tendo em mira os efeitos previdenciários dela decorrentes, onde o pretense empregador ou bem é revel ou faz um acordo. Ainda havendo defesa e, enfim, recolhimento da contribuição, se cabível (a experiência na Justiça do Trabalho mostra que muitas vezes, lamentavelmente, a lide funcionara como um simulacro; e quem paga a contribuição não ser o patrão, mas o próprio empregado ou dependente seu, que almejou aquele resultado, conforme o acerto com quem figura como reclamado), não será a sentença trabalhista início de prova material na hipótese de ELA PRÓPRIA não ter estado fundada em início de prova material, pois a violação ao art. 55, 3º da LBPS seria, assim, obliqua. A despeito da integridade e da eficiência das sentenças trabalhistas homologatórias de acordo para a solução dos conflitos entre empregados e empregadores, um veredito baseado exclusivamente em alegação do reclamante e confissão (real ou ficta) do reclamado carece, justamente, de elementos materiais comprobatórios dos fatos. Caso reconhecêssemos que tal sentença se enquadrava na exigência do art. 55, VI, 3º, estaríamos a dar valor de início de prova material a uma prova que muito se assemelha à testemunhal, uma vez que não se baseia em documentos. E a prova exclusivamente testemunhal, se é vedada na Justiça Federal, não pode ser servil em rebote na Justiça do Trabalho e, então, encampada na Justiça Federal. Nesse sentido, por sinal, é a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público. 2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos. 3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste

caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários. 4. Apeleção e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.(AMS 200335000081627, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/04/2008 PÁGINA:60.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, QUANDO NÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado outras provas que corroborassem a alegação. 2. In casu, não estando a sentença trabalhista acompanhada de um conjunto fático-probatório, não pode ser reconhecida como início de prova material do exercício da atividade laborativa; ademais, inexistem quaisquer outros elementos probatórios nos autos da condição de segurado do de cujus, pelo que a concessão do benefício torna-se inviável. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201300474370, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/03/2014. -DTPB:)APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSÁRIO OUTROS MEIOS DE PROVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). 3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Marco Antonio Audibert, em 23/03/08, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 15). 4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus, verifico que é presumida por se tratar de cônjuge e filhas do falecido, devidamente demonstrado nos autos - certidão de casamento à fl. 125, e desançamento às fls. 18-19. 5. No entanto, a controvérsia da demanda reside na qualidade de segurado. Infere-se do extrato do CNIS, em consulta junto ao sítio do DATAPREV em 18/01/17, que o último vínculo empregatício do de cujus refere-se ao período de 12/2004, e anotação em CTPS referente ao período 01/11/03 - 31/05/05 (fls. 21-35). 6. Cabe observar que, proposta reclamação trabalhista (fls. 31-42, 75) foi homologado acordo, reconhecido pela reclamada o trabalho (vínculo empregatício) do falecido no intervalo de 11/2003 - 03/2005, tendo esta, inclusive, procedido aos recolhimentos previdenciários. 7. No entanto, referido início de prova material (mera homologação de acordo trabalhista) não é suficiente para comprovar a qualidade de segurado, fazendo-se necessário o complemento por outras provas, consoante entendimento da 3ª Seção desta Corte, alinhado ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedente AR 00100792820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO: 8. Nesse contexto, infere-se a perda da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito (23/03/08), visto que sua última contribuição, de acordo com a prova dos autos, remonta-se a 12/2004 (CNIS); sendo que o vínculo posterior a este está firmado em acordo trabalhista. 9. Dessarte, ausente o requisito da qualidade de segurado, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida. 10. Apeleção improvida.(AC 00293171420114039999 - LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3/Judicial 1/EM 03/04/2017)Logo, tenho que os requisitos para o recebimento da pensão por morte do segurado falecido não foram preenchidos, pois não restou demonstrada a condição de segurado do falecido quando do evento morte, senão por início de prova material.Perceba-se: a questão, aqui, é de entendimento. E de estrito cumprimento à lei (art. 55, 3º da LBPS), com o que análise dos elementos concretos precisa ser sopesada. Se a lei exige início de prova material, e não se demonstra que a sentença trabalhista está ela própria respaldada nesse início de prova material (vide fl. 66/67), não há como aceitar a prova exclusivamente testemunhal.No mais, a sentença trabalhista foi proferida em audiência de conciliação trabalhista sem aparente apresentação de defesa. Vê-se que a distribuição se deu em 18/10/2012; o primeiro evento genuinamente decisório do processo foi exatamente a sentença que lhe pôs fim, por acordo, no dia 14/11/2012 (v. doc. em anexo). No mais, a sentença previu o pagamento de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e expressamente asseverou que não existem recolhimentos previdenciários a serem comprovados nos autos (fl. 66), o que, com a devida vênia, pode estar correto para os fins trabalhistas, mas não necessariamente para os fins previdenciários (não sobre a multa, mas sobre o tempo reconhecido).Perceba-se: aqui não se está discutindo a falta da contribuição previdenciária do empregado porque, para ele, há presunção de recolhimento quando do mero reconhecimento do vínculo (art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91). Discute-se, sim, que a sentença trabalhista, proferida por acordo, neste caso lavrado menos de um mês após o ajuizamento da reclamação trabalhista, foi tomada em condições inadequadas à prova para fins previdenciários, independentemente de não ficar aqui evidente o intuito fraudatório, vez que i) não houve defesa e atividade instrutória na Justiça do Trabalho; ii) não foram apresentados documentos, seja naquele feito, seja neste, conforme exigência do art. 55, 3º da LBPS.Apenas para demarcar a questão, não obstante já fosse inadequado proferir julgamento pautado em prova exclusivamente testemunhal - visto que o acordo foi tomado sem que estivesse pautado em qualquer início de prova documental - , foram duas as testemunhas ouvidas aqui. Uma delas, perceba-se, foi o próprio reclamado na ação trabalhista, chamado Chafic Lotfi Filho (fls. 134). Os depoimentos do reclamado da ação trabalhista como testemunha na lide previdenciária, e da parte autora (depoimento pessoal), têm sido apontados como se detivessem peso probatório relativamente mais baixo, porque, intuitu-se, na hipótese de praticarem colússia, seriam potenciais interessados em manter sua versão fraudatória em Juízo. Que o caso aqui não seja esse, e de fato não há segurança para assumir cabalmente o frau legis, ainda assim a jurisprudência chancela tal entendimento:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. 1. O tempo de serviço urbano para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. A decisão proferida na Justiça do Trabalho reconhecendo tempo de serviço de ex-empregado não tem valor como prova material se a reclamatória é ajuizada muito após a cessação do pacto laboral, quando a prescrição já alcançara os direitos trabalhistas, visando, exclusivamente, produzir efeitos perante o INSS. 3. A sentença trabalhista fundamentada unicamente no depoimento do autor e na revelia, não se presta como início de prova material, assim como a documentação produzida posteriormente, em decorrência desta decisão. 4. Não implementados os requisitos de tempo de serviço e carência, não há direito à aposentadoria.(AC 200170110001443, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 15/05/2007.)Faço apenas notar que houve, além do depoimento pessoal da autora e da oitiva do reclamado da ação trabalhista, foi ouvida também a testemunha Maria Vicência. Seu depoimento é seguro, asseverando que o falecido e pretense instituidor estava trabalhando para a empresa quando do óbito, e que um mês antes do falecimento a empresa anotou seu vínculo. Essa específica última questão, porém, é negada i) pela existência do acordo trabalhista, que trouxe como cláusula a necessidade de anotação da CTPS (fl. 16, item 3 da conciliação), e pelo ii) requerimento administrativo de pensão, formulado alguns dias (27/11/2012 - fl. 13) após a sentença trabalhista (14/11/2012) e a baixa definitiva dos autos (21/11/2012), conforme documentação em anexo, e pela própria somatória de períodos do falecido (fls. 14/15) ali apontada, que haveria de estar anotado e não estava.Este depoimento testemunhal, da funcionária do RH, torna-se a dizer, pode ser convincente, mas não é decisivo por se apenas porque não lhe é dado ser. Como já de antanho asseveramos, a sentença trabalhista é capaz de configurar início de prova material, desde que esteja ela própria fundada em início de prova. Tal vem a ser a jurisprudência pacífica e atualizada do STJ e do Eg. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. 1. Inicialmente, em conformidade com os princípios da fungibilidade e da economia processual e tendo em vista que o pedido de reconsideração não consta do rol de recursos do art. 994 do NCP, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo interno. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. 3. Contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. Qualidade de segurado não demonstrada. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e improvido (RARESP 201600716676, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016. -DTPB:). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. VÍNCULO TRABALHISTA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. REVELIA DECRETADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. 1 - Na reclamação trabalhista (fls. 117/161) a parte autora não apresentou qualquer documento indiciário da existência do vínculo empregatício. 2 - A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor decorreu da sentença proferida pela 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, que julgou procedente a reclamação ajuizada em decorrência da revelia do empregador decretada nos autos (fls. 134/137), sem que houvesse produção de provas sobre as alegações deduzidas. 3 - A sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Além do mais, a coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se inter partes, nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária. 4 - Assim, não obstante o vínculo empregatício da parte autora no período de 10/07/1998 a 20/08/2008 ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem ser restringir àquela demanda, porquanto foi julgada à revelia da reclamada e sem a produção de qualquer tipo de prova. 5 - Apeleção do autor não provida. Remessa necessária e apelação do INSS providas.(APELREEX 00001991520104036123, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017, REPUBLICACAO:).Não tendo a parte autora se desincumbido de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), por lhe faltar início de prova material, conforme art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a improcedência da ação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condenado a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Em caso de apresentação de Recurso de Apeleção, intime-se a parte contrária para Contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0001202-66.2013.403.6004** - JOSEMAR ALVES DA SILVA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Devendo, no mesmo prazo, especificar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir.Após, remetam-se os autos à parte ré para especificação de provas.Publique-se. Cumpra-se.

**0000113-71.2014.403.6004** - NILTON RODRIGUES MENDES(MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Dando prosseguimento ao feito, NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com - notificando-a do disposto no art. 157 e seu parágrafo 2º do CPC e instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo.A perícia médica será realizada no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2017, às \_\_\_\_ horas, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 20 (vinte) dias, após o exame. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Neste ponto, chamo a atenção para o enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá; muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Verifico que, o INSS já apresentou os quesitos às fls. 107/108. Sendo assim, INTIME-SE apenas a parte autora para apresentar seus quesitos e, querendo, nomear assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficando a parte autora intimada quando da publicação deste despacho. No silêncio da requerente serão utilizados todos os quesitos já constantes dos autos.A perita deverá responder ao quesito da perita, em anexo, além das das partes. Consigno que cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação pessoal \_\_\_\_/2017 SO - Para NILTON RODRIGUES MENDES, brasileiro, viúvo, pedreiro, CPF nº 178.770.321-53, com endereço na Rua 14 de março, nº 1.624, Centro, CEP:79.370-000, em Ladário-MS - comparecer na perícia médica agendada para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2017, às \_\_\_\_ horas, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, munida de documento original com foto, e exames médicos que queira apresentar.Mandado de Intimação pessoal \_\_\_\_/2017 SO - Para Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) - intimando-a da perícia médica agendada para o dia 05/06/2017, às 14h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS.Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2017-SO - Para a Procuradoria Federal - INSS, com endereço na Av. Afonso Pena, nº 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande-MS, CEP:79.040-010 para comparecer na perícia médica agendada para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2017, às \_\_\_\_ horas, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000116-26.2014.403.6004** - HIDRONAVE SOUTH AMERICAN LOGISTICS S/A(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

VISTO.Ciente do pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte requerida à f. 239.Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de produção de provas que fez na petição de f. 163, indicando de forma clara e fundamentada quais as provas que eventualmente ainda pretende produzir.Com a manifestação, nada sendo requerido ou, se o caso, não havendo manifestação da parte autora, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000403-86.2014.403.6004** - GILBERTO ALVES DA COSTA X ADEMIR RIBEIRO X JOANICE LUBE BATTILANI X LUCIANO ALVES DA PAIXAO X ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA X WERNECK ALMADA X ABEL CAFURE X IVANDIL PEIXOTO X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X LUIZA LOPES X PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA X FERNANDO LUIZ NUNES(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA E MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado na r. decisão de fl.142. Intimem-se. Publique-se.

**0000852-44.2014.403.6004** - DHONNES MICHAEL ESQUER JOVIO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária ajuizada por DHONNES MICHAEL ESQUER JOVIO, devidamente qualificado no feito, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO, objetivando a nulificação de sua dispensa militar, com imediata reincorporação, cumulada com autorização para prosseguimento do afastamento médico. Narra a parte autora ter ingressado no serviço militar obrigatório em 01/03/2013, junto ao Exército Brasileiro. No decurso do serviço militar, foi diagnosticado como portador de cisto broncogênico, o que lhe impossibilitou de continuar a desempenhar suas funções militares normais. Disso decorreu o início de seu tratamento médico. No dia 02/07/2014, ao que narra, o autor realizou perícia médica em que se constatou que o estado ainda era grave, e que deveria continuar em seu tratamento e seguir afastado de seu serviço militar por mais seis meses após o exame. Surpreendentemente, o Exército Brasileiro o afastou ainda em 22 de julho de 2014, antes de se completar mesmo o período sugerido de afastamento, colocando-o na condição de reservista de primeira categoria, sem qualquer remuneração ou tratamento médico. Juntou documentos (f. 11-23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foi concedido o benefício de gratuidade processual (f. 26). Agravo de instrumento interposto (f. 32/37). Designada perícia (f. 39). Citada, a ré apresentou contestação (f. 41-44) e juntou documentos (f. 45-62). Arguiu, preliminarmente, falta de interesse processual, que em sua visão se confundiria com o mérito, por lhe vir sendo dado o tratamento adequado mesmo depois de seu licenciamento. Quanto ao pedido de reincorporação, sustentou a impossibilidade de manutenção do militar temporário por ser discriminatório seu licenciamento. Agravo de instrumento provido (f. 66/68) para determinar o prosseguimento do tratamento médico do autor. Questões da União Federal (f. 72). Laudo médico juntado (f. 78/84). Manifestação da parte autora (f. 87) e da União (f. 90/2) sobre o laudo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A preliminar de falta de interesse, como a própria União Federal sinalizou, confunde-se com o mérito e com tal será analisada. A discussão diz respeito ao direito do autor em ser reincorporado à carreira militar, bem como a permanência de seu tratamento. Analisando-se o conjunto de atos que levaram ao licenciamento do militar, verifico não existirem motivos a ensejar a decretação de sua nulidade. Conforme elementos de convicção vê-se que não se cuida de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, a, da Lei nº 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, conseqüentemente, ao licenciamento ex officio por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, 3º, da Lei nº 6.880/80: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. (grifei) Com efeito, a estabilidade é garantida nas condições ou nas limitações impostas na legislação ou na regulamentação específicas, apenas após 10 (dez) anos de efetivo quando praça: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; A controvérsia instaurada entre as partes é de ordem fática, e consistente no caráter da suposta incapacidade do autor para todo e qualquer trabalho. Postula a reincorporação às fileiras da Exército, o que de plano se vê não ter fundamento, para a manutenção de tratamento, só podendo ser desligado de forma definitiva quando fosse constatado que não tivesse mais qualquer enfermidade ou incapacidade, segundo postula o autor. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). Esta por sua vez será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma e não outra das hipóteses influenciará no desfecho do caso. Constitui-se a reserva militar, dentre outros, por praças que receberam instrução suficiente para desempenhar função específica, capaz de habilitar ao exercício de atribuições básicas de caráter militar. A estes, com aptidão física e mental compatíveis a carreira e até os 56 (cinquenta e seis) anos de idade, há a possibilidade de, em tempo de paz, serem convocados (caráter voluntário e transitório) ou, em tempo de guerra, estado de sítio e comção interna, restar mobilizados (art. 4º, inciso I, alínea b da Lei nº 6.880/80). O mesmo não acontece com os militares reformados, cuja inatividade é permanente, por incapacidade física ou mental definitiva para o exercício de atribuições da caserna ou por terem atingido a idade limite. Com efeito, ao pedir a reincorporação, o autor discorda de sua dispensa da ativa como mero licenciamento de praça não estável. Os seguintes dispositivos da Lei nº 6.880/80 seriam relevantes para tal matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, síndrome de Sjögren, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se o oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Ou seja, fará jus à reforma por invalidez o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, I da Lei nº 6.880/80); porém, há condições distintas para os casos de temporário não estável, como é a hipótese. Assentam-se os seguintes critérios, que sintetizam a posição corrente da jurisprudência e a leitura combinada dos dispositivos legais aplicáveis à espécie: EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. ANULAÇÃO DE DESINCORPORAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO A REFORMA. 1. A Corte Especial do STJ, lastreada na iterativa jurisprudência daquela Corte, decidiu que O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tomou-se definitivamente incapaz para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. (AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.095.870/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, STJ - Corte Especial, Dje 16/12/2015). Precedentes do STJ. 2. No TRF-1, esse mesmo entendimento vem sendo adotado, tendo-se por diretriz que O militar temporário tem direito à reforma se a causa de sua incapacidade for uma das doenças previstas no inciso V do artigo 108, se a doença resultar do serviço militar e acarretar incapacidade definitiva ou, caso a doença não tenha relação de causa e efeito com o serviço prestado, se houver invalidez para todo e qualquer trabalho (TRF da 1ª Região, AC nº 20053701000255-5, Rel. Des. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, DJ 30.03.2016 - Negritado). Precedentes do TRF-1. 3. No caso dos autos, existe farta comprovação da incapacidade do embargado para o serviço ativo das Forças Armadas, em virtude do nexo causal direto e imediato entre o exercício da atividade castrense e as lesões no ligamento cruzado anterior e no menisco do joelho direito. O Atestado de Origem (f. 22/23), os Boletins Internos nº 157 e 204 da 3ª Cia FZO SL/54 BIS (f. 24/25) e os sucessivos pareceres médicos do Hospital de Guarnição de Porto Velho (f. 28/57), produzidos no âmbito da própria caserna, foram corroborados pela Perícia Judicial que atestou a incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército na função combatente de selva (f. 135/139). 4. O Militar temporário que for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, em razão de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, tem direito subjetivo à reforma ex officio, consoante os arts. 3º, 1º, alínea a, inciso II c/c os arts. 104, inciso II, 106, inciso II e 108, incisos IV e V da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5. Embargos infringentes conhecidos, mas, no mérito, desprovidos, mantendo-se a integridade jurídica da Apelação. (EMBARGOS, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA: 17/10/2016 PAGINA: ) Com efeito, no caso concreto, constatou-se que o autor estava incapacitado para o serviço com base no art. 108, VI da Lei nº 6.880/80. Assim sendo, como não foi considerado inválido (incapacidade onipossorial), não se lhe aplica o art. 111, II da mesma lei, mas o art. 111, I. Nesse sentido, a reforma só é indicada para o caso de praça estável, situação em que não se encontrava o autor. O laudo pericial constatou que o autor teria um cisto broncogênico, que foi removido cirurgicamente no passado, mas que se encontrava em situação de recidiva. Não há, segundo a conclusão, incapacidade para atividades leves, sem esforços físicos (f. 80). O perito foi categórico em afirmar que sua patologia não tem qualquer relação com o trabalho militar (f. 81, questão 1). Destaco a seguinte reflexão: a capacidade laborativa não subentende ausência de doença ou lesão, ou, na ordem inversa, a presença de uma doença, por si só, não significa a presença de incapacidade laborativa. Resulta daí que, na avaliação da capacidade, deve ser examinada a repercussão da doença ou lesão no desempenho das atividades laborais. Neste sentido: TRF2 - AC 200351010273504, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, j. 12/12/2012, E-DJF2R - Data: 20/12/2012. No mais, os elementos dos autos demonstram que ao autor foi oferecido o tratamento médico enquanto esteve nas fileiras do Exército (f. 52/62). O art. 149 do Decreto-Lei nº 57.654/66 menciona que o tratamento é direito do militar. O licenciamento do militar em serviço obrigatório (Ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada, após o término do tempo de Serviço Militar inicial, com a sua inclusão na reserva - art. 3º, item 24 do Decreto-Lei nº 57.654/66), que é discricionário, acontece após 12 (doze) meses (art. 6º da Lei nº 4.375/64), e tal tempo foi cumprido. Não há base para a reforma e direito à reincorporação: limita-se o caso ao tratamento médico, e este foi sendo ofertado, mas o autor, por seguidas vezes, deixou de comparecer ao tratamento. Ora, não há como acolher o pedido, porque os elementos dos autos demonstram que o autor possui a expectativa de ser reincorporado - ou seja, de receber salários (f. 87) - e não de realizar, precipuamente, o tratamento. Porque o tratamento já vem sendo ofertado; porém, como bem disse a manifestação técnico-jurídica do Exército, ele não pode se furtar ao comparecimento no Posto Médico da Guarnição de Corumbá/MS, como vem realizando até o momento (f. 50), como se vê dos documentos de f. 58, 59 e 60/62. Conforme análise dos autos, a existência da patologia não o incapacita para a realização de atividades habituais, e não o incapacita para a vida laboral, senão para a vida militar. Sobre o tema, cabe mencionar os seguintes acórdãos jurisprudenciais recentes que enfrentam casos semelhantes aos dos autos, que merecem leitura: ADMINISTRATIVO. MILITAR NÃO ESTÁVEL. MOLÉSTIA. CONDROMALÁCIA. LICENCIAMENTO. CAPACIDADE QUASE PLENA. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE OU REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DEFINITIVA DAS PEQUENAS SEQUELAS. 1. O caderno probatório atesta que eventual incapacidade apresentada é apenas parcial e pouco significativa, apresentando lesão por Condromalácia (que normalmente tem origem idiopática), e que acarreta pequena restrição na condição de sobrecarga ou movimentação excessiva do joelho afetado. Registra também que não é possível precisar as condições quando por ocasião de seu afastamento do Exército, não podendo ser considerado errado o parecer da junta médica militar (Apto-A). 2. Deste modo, tem-se a Corporação Militar agiu dentro dos limites da legalidade verificar não mais estar o enfermo albergado em nosocomio, licenciou o demandante dentro dos critérios de discricionarieidade, inobstante as reconhecidas sequelas, compatíveis com o exercício da atividade militar. 3. Tendo sido resguardado seu direito à saúde enquanto devido, eis que submetido a tratamento médico adequado durante o Serviço Militar, e ausente a significativa redução na sua habilidade profissional, nada há que se prover, uma vez que garantido o retorno à vida civil senão em condições idênticas (em tese impossível), perfeitamente capaz de prover sua própria subsistência, como se tem notícias que o faz. 4. A jurisprudência reconhece que o militar pode ser licenciado portando pequenas sequelas ou marcas, insitas à carreira militar, contando com o pressuposto de que tais estigmas sejam compatíveis com a manutenção da capacidade laboral, o que se afigura a situação imposta. (TRF4, AC 5002283-48.2014.404.7120, TERCEIRA TURMA, Relator MARCUS HOLZ, juntado aos autos em 13/07/2016) ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. LICENÇA. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO E FISIOTERÁPICO. NECESSIDADE. 1. O perito é auxiliar do juízo (CPC, art. 139), em relação ao qual tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido. Não se deve subestimar o laudo oficial elaborado por perito judicial (médico ortopedista) equidistante das partes em favor da alegação de invalidez do autor, desprovida de elementos que o corroboram. 2. O acidente em serviço foi reconhecido pelo Exército, nos termos de atestado de origem no qual consta que o autor ao desbarbear da viatura sofreu uma queda e bateu o joelho esquerdo no chão, não tendo havido imprudência, negligência ou imperícia. 3. A prova pericial não comprovou a impossibilidade de vida normal, como afirma o apelante, mas a limitação temporária de movimento do joelho esquerdo, passível de melhora por meio de tratamento médico e fisioterápico. Em resposta aos quesitos, o perito judicial afirmou que o autor não é inválido nem há incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e atividades físicas correlatas. 4. Portanto, não merece reparo a sentença a determinar à União que preste assistência médica e fisioterápica ao autor. 5. A informação do Ministério do Exército de que os exames clínicos do autor apresentaram resultado normal em novembro de 2012 não configura falta de interesse de agir, em especial considerando-se que o tratamento médico em hospital militar decorre de liminar concedida pelo Juízo a quo. 6. Apelação e reexame necessário não providos. (TRF3 - APELREEX 00001474720084036007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, j. 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2016). Destarte, não havendo ilegalidade no ato de licenciamento, rejeito o pedido de reincorporação e pagamento de correspondente soldo militar, pois que não houve ato ilícito, senão o estrito exercício legal da função administrativa pelo Estado. Impertinente, aqui, o pleito de tratamento médico após a reincorporação, consignado inclusive na decisão tomada no agravo, pois o Exército comprova, com fundamento no artigo 149 do Decreto nº 57.654/1966, que vem lhe oferecendo o cabível tratamento - e o mesmo não comparece para realizá-lo. Poder-se-ia aventar que a hipótese bem se amolda à falta de interesse processual nesta específica parte; porém, de acordo com a teoria da asserção, as condições da ação são analisadas da forma como abstratamente são alegadas na inicial, para começar. Com o ingresso decisivo na fase de provas, a adequada providência é o julgamento do processo no mérito, vez que o autor não se desinibiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito (art. 373 do CPC/2015). In casu, observa-se ainda que o autor não formula tal questão como um pedido autônomo (f. 09), mas como providência subsequente à reincorporação (afastamento para tratamento após a reincorporação), pelo que se verifica, nesse teor, não ter, de fato e no melhor rigor, formulado pedido específico de tratamento, mas de reincorporação e afastamento para tratamento, ou seja, reincorporação sem que lhe fosse determinado o retorno imediato aos postos de trabalho. Como repassado ao longo deste decisum, o pleito não procede. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, juízo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Por conseqüência disso, resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes no patamar mínimo dos percentuais previstos no 3º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado da causa (4º, III, c/c 6º do art. 85 do CPC). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de rotina.

0001253-43.2014.403.6004 - PEDRO PAULO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando que a parte autora assinou a rogo a sua procuração (fl. 12), intime-se, pessoalmente, o autor para comparecer nesta Vara Federal, com endereço na Rua 15 de novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS, a fim de regularizar sua representação judicial. Regularizar a representação judicial da requerente, designo Audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 24/08/2017, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, localizado na Rua 15 de novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal: As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação \_\_\_\_/2017-SO - Intimação do INSS acerca da designação de audiência. Mandado de Intimação \_\_\_\_/2017-SO - Para PEDRO PAULO DA SILVA, CPF 702.161.891-36, RG nº 001.923.568 SSP/MS, Rua 07 de setembro, nº 23, Bairro Aeroporto, Corumbá-MS, ou em outro lugar em que possa ser encontrado, para comparecer, nesta Vara Federal, com endereço na Rua 15 de novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS, a fim de dar cumprimento ao despacho supra. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001256-95.2014.403.6004** - RONER BEJARANO DOS SANTOS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o relatório socioeconômico de f. 50-51 e o laudo médico pericial de f. 52-61, bem como para que especifiquem, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Após, em se tratando de ação em que se busca a concessão de benefício assistencial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Com as manifestações, nada sendo requerido ou, se o caso, não havendo manifestação das partes, certifique-se o ocorrido e tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001373-86.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BRAMBILLA & SLEIMAN LTDA - ME(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade, na qual, também deverá especificar, de forma fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Após, intime-se a ré para especificação de provas. Intime-se. Publique-se.

**0001436-14.2014.403.6004** - MOACIR VIEIRA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada, com pedido de tutela antecipada, por MOACIR VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer seja cancelada a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, e seja concedida nova aposentadoria, com a adição dos novos salários de contribuição posteriores à aposentadoria para efeito de cálculo da renda mensal inicial (RMI). Sustenta, em síntese, que após se aposentar, continuou a exercer atividade remunerada e a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual teria direito a que esse tempo de contribuição seja acrescido àquele que serviu de base à concessão da aposentadoria que atualmente recebe. A petição inicial (f. 02-10) foi instruída com procuração e documentos (f. 11-33). Decisão deferindo o benefício da justiça gratuita e postergando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à instrução processual (f. 37). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74-120). Sustenta, no mérito, a total improcedência dos pedidos formulados pelo autor, sob os seguintes e principais fundamentos: i) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria anteriormente concedida; ii) ao aposentar-se mais cedo, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; iii) o contribuinte em gozo de benefício previdenciário apenas contribui para o custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; e iv) a desaposentação violaria o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. A título de eventualidade, requer a devolução dos valores já pagos a título de aposentadoria. Juntou documentos (f. 63-64). A parte autora apresentou impugnação à contestação (f. 66-68). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal não instituiu ao RGPS com base no regime de capitalização, no qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a venda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicada pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e inretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Corumbá/MS, 23 de maio de 2017.

**0001502-91.2014.403.6004** - JORGE DA CRUZ VASCONCELLOS(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada e especificar provas. Na sequência, neste mesmo prazo, intime-se a parte ré para a especificação de provas. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001556-57.2014.403.6004** - AMALIA NUNES DE ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que o patrono da parte autora manifestou-se pela desistência da demanda (fl. 70), contudo, é certo que não possui poderes para tanto, haja vista a procuração não adotar as formalidades corretas para o caso de parte analfabeta, ou seja, ele não está constituído nestes autos. Sendo assim, expeça-se mandado de intimação pessoal para a parte autora para que compareça na secretaria deste Juízo, situado na Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS, portando documento pessoal com foto, para que a procuração possa ser ratificada ou não, após devidamente lida por servidor com poderes de certificação. Publique-se para que, se for o caso, o patrono possa providenciar a devida regularização.

**0001577-33.2014.403.6004** - MARCILIANA FLORIANO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 18 de maio de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 13h30min, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto FELIPE BITTENCOURT POTRICH, comigo, Luana Barreto de Arruda, Técnica Judiciária, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA. Presente a parte autora MARCILLIANA FLORIANO DA SILVA e seu advogado JAYSON FERNANDES NEGRI/OAB-MS 11.397, bem como o Procurador Federal AUGUSTO DIAS DINIZ. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e, após, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termos em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. Dispensada a oitiva de uma das testemunhas arroladas. Não houve conciliação. Alegações finais remissivas pela parte autora e pela parte ré. Finda a instrução, pelo Juízo foi proferida a seguinte SENTENÇA: SENTENÇA TIPO A Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizado por Marciliana Floriano da Silva em face do INSS. Segundo a autora, trabalhou de 1989 até hoje como pescadora artesanal, em regime de economia familiar. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo a prescrição das parcelas pretéritas vencidas há mais de cinco anos, e o não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício. Intimada para réplica, a requerente apenas apresentou rol de testemunhas. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora parte e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais por ambas as partes. É o relatório. Decido. A autora completou 55 anos em 2014 (fl. 18), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 15 anos até 26/08/2014 (DER). A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos:- Registro Geral da Pesca, em nome da autora, expedido pelo Ministério da Agricultura, datado de 25/10/1989, constando a matrícula de pescadora profissional (fl. 20)- Carteira de Pescadora Profissional, em nome da requerente, emitida pela Colônia de Pescadores Z-1 de Corumbá/MS, sem data, e ficha cadastral da autora na mesma entidade, com registro de recolhimento de contribuições em 03/2013 e 08/2013 (fls. 21/22)- Carteira de pescadora profissional - MPA, em nome da autora, com data do primeiro registro em 28/02/2013 (fl. 23)- Ficha cadastral da autora junto à Colônia dos Pescadores Z-1, constando inscrição em 25/10/1989 e recolhimento de contribuições de 02/1991 a 10/1994, com carimbo de cancelado (fl. 24/25)- Declaração de exercício de atividade emitida pela Presidente da Colônia de Pescadores Z-1 atestando a execução de pesca profissional e artesanal pela autora no período de 25/10/1989 a 04/11/1994, datado de 10/09/2014 - não homologada pelo INSS (fl. 26/28) - Declaração da Presidente da Colônia de Pescadores Z-1 de filiação à colônia pela autora no período de 25/10/1980 a 04/11/1994, datado de 10/09/2014. - não homologada pelo INSS (fl. 29) Aliado aos documentos juntados, o relato da autora e suas testemunhas foram claros e coerentes no sentido de que a autora é pescadora artesanal há cerca de 30 anos, tirando seu sustento do Rio Paraguai, mediante a pesca de espécies como piranha, bagre, pacu e pintado, utilizando para tanto uma canoa a remo e linhas de mão. Segundo as testemunhas ouvidas, a requerente exercia sua atividade com seu marido, quando este ainda era vivo, e após passou a exercê-la sozinha, até os dias de hoje. Relataram, ainda, nunca ter visto a requerente exercendo atividades como diarista doméstica ou outro trabalho urbano. A prova testemunhal, assim, corrobora o início de prova material produzido. Quanto ao cancelamento do registro da autora junto à Colônia dos Pescadores Z-1, em 1994, restou esclarecido por ela que deixou de realizar contribuições à entidade, por falta de condições. E com efeito, a filiação e desfiliação a sindicatos e associações é facultativa, nos termos da Constituição Federal de 1988, e não é requisito inafastável para o reconhecimento do direito ao benefício, desde que a atividade pesqueira possa ser comprovada por outros meios de prova, como ocorre no caso. Nesses termos, restam configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos do artigo 48, 1º e 2º, c/c art. 11, VII, b da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade à autora, como pescadora artesanal, com DIB em 26/08/2014 (NB 160.247.010-0), DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RENDA MENSAL de um salário mínimo. Condeno o réu ainda ao pagamento das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, acrescidas de correção monetária desde a data em que devidas, e juros de mora desde a citação, de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que a requerente mantém sua força de trabalho preservada, não havendo, assim, perigo de dano. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivar-se. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS mediante carga dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo a constar.

**0001597-24.2014.403.6004** - FELIPE GONZALES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de f. 87-97, conforme determinação de f. 74.

**0001617-15.2014.403.6004** - LEA MARIA ESPINOSA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 18 de maio de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 15h40, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto FELIPE BITTENCOURT POTRICH, comigo, Luana Barreto de Arruda, Técnica Judiciária, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora LEA MARIA ESPINOSA DA SILVA e seu advogado JAYSON FERNANDES NEGRI/OAB-MS 11.397, bem como o Procurador Federal AUGUSTO DIAS DINIZ. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e, após, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termos em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. Dispensada a oitiva de uma das testemunhas arroladas. Não houve conciliação. Alegações finais remissivas pela parte autora e pela parte ré. Finda a instrução, pelo Juízo foi proferida a seguinte SENTENÇA: SENTENÇA TIPO C Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizado por Lea Maria Espinosa da Silva em face do INSS. Segundo a autora, trabalhou em diversas fazendas da região, acompanhando seu marido, e, após esse período, no Assentamento São Gabriel, sempre em regime de economia familiar. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo o não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício. Réplica apresentada pela requerente. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora parte e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais por ambas as partes. É o relatório. Decido. A requerente completou 55 anos em 2013 (fl. 14), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 15 anos até 06/10/2014 (DER). A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos:- Certidão de casamento da autora, realizado em 18/12/1975, com registro da profissão de seu marido como lavrador (fl. 15)- CTPS do marido da autora, constando vínculo empregatício em fazenda da região, como trabalhador rural, no período 03/1973-10/1981 (fl. 23)- Contrato de crédito de instalação rural com o INCRA, constando seu nome e de seu esposo como beneficiários, datado de 17/01/2006 (fl. 24)- Contrato de crédito de instalação rural com o INCRA, constando seu nome e de seu esposo como beneficiários, datado de 31/05/2007 (fl. 25)- Certidão, expedida pelo INCRA, de que a autora é assentada no Projeto de Assentamento PA São Gabriel, lote 73, desde 29/03/2006 (fl. 26)- Espelho da unidade familiar conforme cadastro no INCRA (fl. 27-28), emitida em 17/10/2014, com registros entre 03/2006-11/2011 Como se pode observar, somente há início de prova material acerca de período de trabalho exercido em regime de economia familiar a partir de 2006. Anteriormente a esse lapso, somente consta como início de prova material o registro no CTPS do marido da requerente do vínculo como trabalhador rural mantido com Lino Viegas. Ocorre que a condição de empregado rural é personalíssima, e não se estende à autora de forma automática, não se confundindo com o regime de economia familiar. A seu turno, após ter saído da Fazenda de Lino Viegas (Santa Tereza), não há qualquer documento que dê conta da suposta atividade de diarista rural exercida, segundo relato da autora, de 1982 a 2006, quando passou a viver e trabalhar no Assentamento São Gabriel. Nesse contexto, o período de 1982 a 2006 não pode ser reconhecido meramente com base em prova testemunhal, conforme preconiza o art. 55, 3º da Lei 8.213/91. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acaso reúna novos elementos de prova (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com filcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivar-se. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS mediante carga dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo a constar.

**0001633-66.2014.403.6004** - EDINA MARIA DO CARMO PASSINHO SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. CIENTE da contestação apresentada às fls. 41/67. INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, do CPC, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, intime-se a parte ré para especificação de provas. Sem prejuízo, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia \_\_\_/\_\_\_/2017, às \_\_\_ horas, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Outrossim, em relação à prova testemunhal consigno que 1) as partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC; e que 2) em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do mesmo diploma processual. É sabido que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC) (grifêi). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC). Caso assim não o fizerem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC) (grifêi nosso). Registro que cópia do presente servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_/2017 SO à Procuradoria Federal junto ao INSS, com endereço na Avenida Afonso Pena nº 6.134, Chácara Cacheira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010, para ciência da designação de audiência. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001702-98.2014.403.6004** - JANAINA CANESTRI DE MELO QUEIROZ(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado na r. decisão de fls. 33/34. Intimem-se. Publique-se.

**0001712-45.2014.403.6004** - JOSE BENEDITO DA COSTA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA E MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ BENEDITO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS (fls. 02/20). CIENTE da contestação apresentada às fls. 50/77. Em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que foi eleito representativo da controvérsia pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando-se assim a suspensão de todas as ações judiciais que versarem sobre o tema, em decisão proferida na data de 25 de fevereiro de 2014, em tramitação em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vêslmbra prejuízo à parte a suspensão do feito. Desse modo, DETERMINO a suspensão do trâmite processual até que seja ultimado o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia. Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Outrossim, proceda a secretária às anotações necessárias à identificação do feito como tramitação prioritária, em razão de contar a parte com idade superior a 60 anos na data de ajuizamento deste, nos termos do artigo 71 e parágrafos seguintes da Lei nº 10.741/2003. Publique-se. Intimem-se.

**0000022-44.2015.403.6004** - THOMAS CELESUCIEKI LODI CORA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada e especificar provas. Na sequência, neste mesmo prazo, intime-se a parte ré para a especificação de provas. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000032-88.2015.403.6004** - NATALINA BALBINO COSTA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da revisão do benefício do instituidor, para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidiu pelo STF no RE 564.354. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 26). Em contestação, o INSS alegou a necessidade de suspensão do feito, diante da realização de acordo no bojo dos autos nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em trâmite na 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Ademais, sustentou-se, justo por conta do cumprimento de decisão judicial ali tomada, falta de interesse de agir. Sustentou-se a ocorrência de decadência e prescrição, como matéria preliminar de natureza meritoria; no mérito propriamente dito, foi requerido o julgamento de improcedência (fls. 29/41). Com a inicial vieram documentos (fls. 42/56). Houve réplica (fls. 58/59). Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, a mesma não merece acatamento. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária processasse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se há de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não obliera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão de quais-quer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício em relação ao novo teto das ECs 20 e 41, segundo entendimento do STF. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à de-ca-dência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Ob-serva-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritoria, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á de, fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretenso direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social fixado nas citadas emendas é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que não interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) supere o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento -, deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas o pagamento efetuado posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Segundo o STF, os tetos novos fixados por norma constitucional derivada deveriam ter aplicação imediata, significando - esses os termos do julgado da Excelência Corte, aos quais deve este Juízo acatar-se (art. 927, III do CPC/2015) - a desconsideração do teto da origem e a posição do benefício para os tetos novos das emendas. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inevitável ter havido pagamento a menor em uma gama relevante de casos. Como já assentado, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária processasse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se há de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não obliera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado - desde que, à época do advento das ECs, o valor do benefício tenha sido limitado por força de referidas emendas. Com efeito, verifica-se do documento juntado (fls. 17) que, após a revisão do buroco negro, a RMI revista ficou limitada ao teto. Isso em tese conduziria ao julgamento de procedência. Em diversos casos este julgador pas-sou a julgar apenas a tese, sem verificar se haveria diferenças concretas para a época de evolução das ECs 20 e 41, diante do reconhecimento da matéria pelo Eg. STF, o que culminava com incontáveis processos terminados com julgamento de procedência, mas nos quais não se encontravam valores a pagar. Ou seja, reconhecia-se o direito, mas na execução se dizia que o direito não existia. O INSS aparelhou seus sistemas para reconhecer ou denegar o direito à revisão em testilha. Na maioria esmagadora de casos o sistema (tela TETONB do sistema PLENUS) é fidejugo, fornece uma resposta satisfatória. Para o caso do benefício originário, o sistema acusa a ausência do direito à revisão (fl. 49). No caso do benefício da autora, trata-se de pensão que sucede aposentadoria com complementação de ferroviário nos termos da Lei 8.186/91. Essas aposentadorias são conhecidas pelo tratamento 54 (fl. 46). É o que se observa do documento de fl. 17, porque há pagamento da parcela diferencial da União. Isso vem parametrizando o valor final de pagamento ao valor da at-va. Isso significa que, com um pagamento a menor, o valor da complementação a car-go da União Federal se põe maior. Significa que a autora não tem direito de receber, ainda que existisse o direito na chamada parte previdenciária dos benefícios de ferro-viário (revisão do teto), algo a mais que lhe fora pago na parte da União (parte de complementação), pois estaria recebendo duas vezes. A única possibilidade de vir a receber repousaria em que a complementação da União Federal não mais viesse a existir. A jurisprudência não desconhece esta matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO NOVO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DETERMINADO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PARCELAS VENCIDAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FERROVIÁRIO. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/03 a benefícios previdenciários anteriormente concedidos no que tange à limitação do teto do salário de benefício (RE 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe 30, 15/02/11) 2. Em se tratando de benefício de ferroviário, com-plementado pela União nos termos da Lei 8.186/91, não há que se falar em pagamento de parcelas atrasadas, tendo em vista que o erro do INSS foi suprido pela complementação paga tam-bém pelos cofres públicos. Apenas seriam devidos valores em atraso na hipótese de a complementação não estar mais sendo paga ao apelante, por ser o valor decorrente da revisão, a ser pago pelo INSS, superior ao valor paradigmático para complementação pelo apelante. Não é esse, contudo, o caso dos autos. 3. Deferida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 300 do CPC. 4. Decaindo o autor de parte substancial do pedido, deve ser mantida a sucumbência recíproca. 5. Apelação da parte autora e apelação do INSS improvidas. (APELAÇÃO 00417755620124013800, JUIZ FEDERAL MURILO FER-NANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA24/10/2016 PAGINA:JO pedido, pois, é improcedente. DISPOSITIVO) Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015 e JULGO IM-PROCEDENTE o pedido formulado. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, conde-no-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º e 4º do mesmo Codex. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0000216-44.2015.403.6004 - NATIVIDADE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS (MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Relatório. Natividade Aparecida de Oliveira Campos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou o indeferimento administrativo do pedido. O INSS foi citado e apresentou contestação. Discorda da pretensão deduzida ao argumento de que não se juntou início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido pelo art. 142 do BPBS. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas. Foi deferido prazo para a parte autora juntar documentos que comprovassem os fatos alegados em audiência, sendo que ela manteve-se inerte. O INSS pleiteou a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito da ação. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24/07/1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaca que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 08/09/2005, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 24/09/2014, já havia satisfeito o requisito etário. Contudo, a autora não juntou qualquer documento que servisse de prova ou, ao menos, de início de prova material para comprovação de seu trabalho rural. Nem mesmo quando foi deferido prazo, em audiência, para a juntada de tais documentos, a parte autora procedeu à juntada das provas necessárias. A despeito das alegações das testemunhas, não é possível o reconhecimento de tempo de serviço com base exclusivamente em prova testemunhal, ante sua fragilidade, nos termos do que dispõem o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ. A falta da atividade de instrução, via de regra, implica o julgamento de improcedência da demanda, por falta da desincumbência de um ónus probatório. Porém, a jurisprudência pátria considerou haver casos em que a deficiência na juntada de provas possui tal ordem de sensibilidade que o entendimento precisaria ser separado dos casos gerais. Foi o que o Superior Tribunal de Justiça fez em caso análogo, sufragando entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acerca reitina novos elementos de prova (Resp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Acata-se tal orientação, por obra do sabido art. 927, III do CPC/2015. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Corumbá/MS, 23 de maio de 2017.

**0000356-78.2015.403.6004** - ROMUALDA BEZERRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o relatório socioeconômico de f. 74-75 e o laudo médico pericial de f. 77-89, bem como para que especifiquem, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Após, em se tratando de ação em que se busca a concessão de benefício assistencial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, nada sendo requerido ou, se o caso, não havendo manifestação das partes, certifique-se o ocorrido e tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000472-84.2015.403.6004** - EMILIO CONSTANTINO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada e especificar provas. Na sequência, neste mesmo prazo, intime-se a parte ré para a especificação de provas. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000657-25.2015.403.6004** - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretendem produzir, conforme determinação de f. 136.

**0000742-11.2015.403.6004** - ARMANDO JOSE BERNARDO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, caso tenha interesse na produção delas. Após, e no mesmo prazo, remetam-se os autos à União para especificar provas. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000917-05.2015.403.6004** - TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0006292-20.2016.403.0000 de f. 169-179 pela parte requerida. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Intime-se a parte autora para que especifique de forma fundamentada as provas que pretende produzir (art. 305 e 351 do CPC). Após, abra-se vista à parte requerida para especificar as provas que pretende produzir, também de forma fundamentada. Com as manifestações, nada sendo requerido ou, se o caso, não havendo manifestação das partes, certifique-se o ocorrido e tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001287-81.2015.403.6004** - MARCILLIANA FLORIANO DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que especifique de forma fundamentada as provas que pretende produzir (art. 305 e 351 do CPC). Após, abra-se vista ao requerido para especificar as provas que pretende produzir, também de forma fundamentada. Com as manifestações, nada sendo requerido ou, se o caso, não havendo manifestação das partes, certifique-se o ocorrido e tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000256-89.2016.403.6004** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que o patrono da parte autora manifestou-se pela desistência da demanda (fl. 93) e a retirada do feito da pauta de audiências do dia de hoje, contudo, é certo que não está constituído nestes autos, haja vista a procuração (fl. 13) não adotar as formalidades corretas para o caso de parte analfabeta. Assim, suspenda-se a realização da audiência até a devida regularização processual. Expeça-se mandado de intimação pessoal para a parte autora compareça na secretaria deste Juízo, situado na Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS, portando documento pessoal com foto, a fim de que a procuração possa ser ratificada ou não, após devidamente lida por servidor com poderes de certificação. Publique-se para que, se for o caso, o patrono possa providenciar a devida regularização no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ratificação, remetam-se os autos à Procuradoria Federal junto ao INSS para que se manifeste acerca da desistência da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação à parte autora, para que compareça na sede deste Juízo dentro de 10 (dez) dias do recebimento do mandado, cabendo à Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

**0000576-42.2016.403.6004** - SABINA OFELIA ROMERO SERRANO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório Sabina Ofélia Romero Serrano, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter benefício por incapacidade (auxílio-doença e, posteriormente, aposentadoria por invalidez). Alega, para tanto, que teve seu pedido de auxílio-doença negado pela autarquia ré, omitindo, contudo, a causa do indeferimento. Tomadas as providências relativas à adulteração do documento de fl. 23 e verificada que a causa do indeferimento se deu por ausência ao exame médico pericial administrativo, a parte autora foi intimada para esclarecer e comprovar o motivo do não comparecimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Foi certificado o decurso de prazo in albis para a parte autora (fl. 33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação. Estando devidamente representada nos autos (fl. 15), a parte autora foi intimada para esclarecer o seu interesse de agir no processo, considerando que deu causa ao indeferimento administrativo ao não comparecer à perícia médica, e advertida das consequências de sua inércia, contudo, optou por não se manifestar a respeito dos fatos. A jurisprudência antigamente reconhecia haver razão no julgamento de improcedência, se a ausência da prova técnica (aí preclusa) estivesse à altura de indicar que os fatos constitutivos do direito autoral não restaram comprovados, com gravosas consequências sobre a parte demandante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados. (...) 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida. 6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 554998, Processo: 199903991127243 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 30/09/2002 Documento: TRF300067495, Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 362, Relator(a) JUIZ CLÉCIO BRASCHI). No entanto, considerando que a parte autora não foi encontrada para a realização de perícia, e intimada a se manifestar nada requereu, bem como que não se poderia julgar o processo procedente apenas com base nos documentos particulares juntados -, verifica-se como correta providência sua extinção sem resolução do mérito, considerando que a perícia judicial é, nestes feitos, ato da mais alta relevância e que a parte autora poderia de todo modo tomar a requerer judicialmente o benefício. A atuação não justificada da parte autora equivaleria, mutatis, à desistência da ação (art. 267, VIII do CPC) por desinteresse, o que é medida de direito reconhecer, sem a necessidade de aplicação do art. 267, 4º do CPC (já que não houve, propriamente, uma manifestação de desistência). Ou, ainda, a ausência superveniente do interesse processual. Até porque, não tendo a autora se submetido à perícia, retirou do réu a possibilidade de constatação da incapacidade laborativa que alega nestes autos. Não há, assim, a rigor, resistência à pretensão da requerente a configurar o interesse de agir para a demanda, o que impõe o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do CPC/2015. Sem custas, vez que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Corumbá/MS, 26 de maio de 2017.

**0000963-57.2016.403.6004** - ANA PAULA DE MELO VIEIRA DE SOUZA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

1. Relatório ANA PAULA DE MELO VIEIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais contra o INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - CAMPUS EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. Aduz que participou do curso de Técnico em Aquicultura, promovido pelo réu na modalidade à distância, mas não recebeu o certificado de conclusão, pelo que está impossibilitado de exercer a profissão. Requer a expedição do documento e a condenação da instituição ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10-19). Indeferido o pedido antecipatório, foi determinada a citação do réu (fls. 22-23). Citado, o IFPR apresentou contestação (fls. 29-34). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, uma vez que o diploma foi enviado à parte autora em novembro de 2016. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o requerente recebeu o certificado em prazo razoável, pelo que não faz jus à indenização. Juntou documentos (fl. 34). Réplica às fls. 37-39, juntamente com a manifestação sobre a especificação de provas. A ré não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A parte ré alegou a perda do objeto quanto ao pedido de expedição dos documentos de conclusão do curso de Técnico em Aquicultura, uma vez que a parte autora já os recebeu em novembro de 2016. Com efeito, lembro que o interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-utilidade (ou necessidade-adequação), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. E às fls. 37-39 a parte autora confirma o recebimento do certificado de conclusão, de sorte que, nesse particular, houve a perda superveniente do objeto, pois o provimento jurisdicional não é mais útil à pretensão. Logo, acolho parcialmente a preliminar e, no que concerne ao pleito autoral de expedição de diploma do curso de Técnico em Aquicultura, reconheço a ausência de interesse de agir. Passo a análise do pedido renunciente de indenização por danos morais. O art. 927 do Código Civil dispõe que o causador de dano por ato ilícito (ainda que exclusivamente moral) a outrem fica obrigado a repará-lo. Nesse passo, a ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolosa ou culposa). É a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Cabe lembrar que no direito civil brasileiro remanesce a regra geral da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, CC), de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal. Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º). Disso consagra-se aí a denominada teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente a responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastem as consequências do evento danoso. Precisamente sobre o dano moral, o texto constitucional, em seu art. 5º, X, consagra expressamente o direito à indenização oriunda da violação da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas. Mencionado direito decorre da própria dignidade, aí contida não só a da pessoa humana, mas aquela intrínseca ao direito da personalidade da pessoa natural ou jurídica. No caso concreto, por certo que tendo o aluno cumprido com todas as suas obrigações, obtendo sucesso nas disciplinas e concluído o curso, tem direito à expedição do respectivo certificado em prazo razoável. Aliás, do que se vê o curso foi finalizado em 2013 e o certificado entregue a estudante em 2016. Em que pese a evidente demora na entrega do certificado, o que, por certo, não é adequada, não restou comprovado que o atraso decorreu de ato exclusivo da instituição de ensino, tampouco se causou à parte autora qualquer prejuízo ao ponto de transformar o mero dissabor em dano moral. Como dito, para apurar a responsabilidade civil da parte ré, faz-se necessária a ocorrência de três elementos: (a) o dano da vítima, (b) a culpa do agente e o (c) nexo causal entre a lesão e a conduta ilícita deste. E não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto dos meros dissabores, que são típicos da vida em sociedade, sem que haja perigo ou abalo à honra e à dignidade da pessoa. Lembro que a análise do dano moral é realizada sob a ótica da lesão e de sua repercussão sobre a vítima. Com efeito, é preciso ver a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pelo lesado. Entanto, tais componentes só podem ser mensurados quando verificada a natureza objetiva do evento, e como o fato se traduz nas relações humanas. De igual modo, não verifico nos autos prova de que a parte autora foi eliminada em concurso, seleção de emprego ou promoção/progressão pela falta do diploma/certificado, inexistindo, assim, base para a fixação de um dano moral. Aliás, do que vi, neste e em outros processos idênticos que tramitam neste juízo, o curso visava aprimorar o trabalho de pessoas que já exercem a pesca como atividade profissional, muito comum neste município, ladeado pelo Rio Paraguai. Por outro lado, não é o caso de inversão do ônus da prova, pois não vislumbro a alegada relação de consumo. As normas constitucionais colocam a educação como serviço público fundamental, cuja oferta a toda a população é função do Poder Público. Assim, a relação mantida entre a instituição pública (IFPR) e alunos não está acobertada pela Lei 8.078/1990 (CDC), mas é conduzida pelas normas de direito público, específicas no seu objeto, sobretudo porque o curso de que trata os autos faz parte da carteira de Políticas Públicas de Ensino, sendo direcionado, como dito, à qualificação local de profissionais da pesca (PROEJA) (Vide REsp nº 793977, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.04.2007, p.303). E ainda que assim não fosse a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da isonomia entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o espírito do referido diploma é, exatamente, facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Ora, a prova de eventual dano sofrido pela parte autora não poderia, por lógica, ter sido produzida pela instituição de ensino, ou seja, a contrario sensu. E quanto aos documentos escolares, esses foram apresentados nos autos, sendo inócua possível inversão. Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar e, no que concerne ao pleito autoral de expedição do diploma e histórico do curso de Técnico em Pesca declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quando ao pedido de indenização por dano moral julgo-o improcedente, pelo que declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000976-56.2016.403.6004 - JOSIANE SIGARINI(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA**

1. Relatório JOSIANE SIGARINI ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais contra o INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - CAMPUS EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA, além de pedido de expedição do diploma do curso de que fez parte. Aduz que participou do curso de Técnico em Pesca, promovido pelo réu na modalidade à distância, mas não recebeu o certificado de conclusão, pelo que está impossibilitado de exercer a profissão. Requer a expedição do documento e a condenação da instituição ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10-14). Indeferido o pedido antecipatório, foi determinada a citação do réu (fls. 17-18). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 25-33). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, uma vez que o diploma foi enviado à parte autora em novembro de 2016. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o requerente recebeu o certificado em prazo razoável, pelo que não faz jus à indenização. Juntou documentos (fls. 34-39). Réplica às fls. 42-43, juntamente com a manifestação sobre a especificação de provas. A ré manifestou-se à fl. 44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação De início tenho que a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela parte ré, nos moldes como formulada, se confunde com o mérito e como tal será analisada. Pois bem. Tendo o aluno cumprido com todas as suas obrigações, sendo aprovado nas disciplinas e concluído o curso, tem direito à expedição do respectivo certificado. Sucede que os documentos de fls. 35-39 informam que a autora não obteve êxito em todas as disciplinas cursadas, sendo reprovada em Biologia e Ecologia de Organismos Aquáticos, assim como em Física I e Artes Visuais. E, intimada sobre o alegado, restringiu-se a dizer que tal histórico escolar é de curso diverso do objeto destes autos, a despeito do disposto no art. 373 do Código de Processo Civil. A propósito, não é o caso de inversão do ônus da prova, pois não vislumbro a alegada relação de consumo com instituto federal de ensino. Como se sabe, as normas constitucionais colocam a educação como serviço público fundamental, cuja oferta a toda a população é função do Poder Público. Assim, a relação mantida entre a instituição pública (IFPR) e alunos não está acobertada pela Lei 8.078/1990 (CDC), mas é conduzida pelas normas de direito público regentes dos cursos universitários mantidos por entidades da Administração Pública indireta, específicas no seu objeto, sobretudo porque o curso de que trata os autos faz parte da carteira de Políticas Públicas de Ensino, sendo direcionado, como dito, à qualificação local de profissionais da pesca (PROEJA) (Vide REsp nº 793977, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.04.2007, p.303). Ainda que assim não fosse, a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da isonomia entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor - que aqui não há - quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação bilateral de que se está a tratar, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o espírito do referido diploma é, exatamente, facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Não é o caso destes autos, pois seria perfeitamente possível a produção de prova pela parte autora quanto à finalização das referidas disciplinas. E o histórico apresentado relaciona-se com o curso de Técnico em Pesca, uma vez que apresenta matérias peculiares, tais como Diversidade dos Recursos Pesqueiros, modalidades de pesca e inovações tecnológicas e extensão pesqueira, incompatíveis com a grade curricular comum/geral do ensino médio, razão pela qual não se pode tomar como sendo mero curso supletivo, dadas as estritas matérias características de curso técnico. Tal alegação chega a não fazer sentido, concessa nela, quando se vê que o curso de técnico em pesca à distância (EAD) foi ministrado pelo IFPR para estudantes oriundos de comunidades de pescadores artesanais de todo Brasil, com ensino fundamental concluído. A instituição abriu curso técnico em pesca e em aquicultura, com objetivo de atingir o público alvo do PROEJA, de que trata o Decreto nº 5.840/2006 (educação para jovens e pessoas adultas). Tanto assim que o Edital de Seleção nº 03/2010 para candidatos do curso técnico em pesca, assim como Edital de Seleção nº 03/2010 para candidatos do curso técnico em aquicultura, todos no âmbito do IFPR, fazem expressa alusão ao binômio PROEJA/EAD, ambiência em que foi realizado o curso da parte autora. Está incorreto dizer que o PROEJA (Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos), portanto, volte-se para o ensino supletivo de nível médio. Na verdade, o próprio programa é voltado exatamente para a educação profissional, inclusive educação profissional técnica de nível médio, em particular considerando-se as características dos jovens e adultos atendidos (art. 1º, I, e 2º, do Decreto nº 5.840/2006), objetivo esse que é o do curso - vide Edital de Seleção nº 03/2010 - em que a parte autora se matriculou, voltado para o que se chama de público-alvo. Assim sendo, não há como acatar o pedido de expedição do diploma em ditas circunstâncias. No dizer da parte ré, efetivamente comprovado com documentos, além da reprovação a parte autora teve a oportunidade de realizar avaliação em dependência e, persistindo o não atingimento da média foi, ainda, lhe dado (sic) outra oportunidade submetendo-a a Programa Especial de Recuperação (provão), não obtendo as notas para a devida aprovação (fl. 27). Sobre o dano moral, a ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolosa ou culposa). É a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Cabe lembrar que no direito civil brasileiro remanesce a regra geral da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, CC), de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal. Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º). Disso consagra-se aí a denominada teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente a responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastem as consequências do evento danoso. E como dito alhures, os elementos probatórios dos autos indicam que a autora não chegou a ser aprovada no curso. Em verdade, observa-se, através do que o relatado na inicial ocorreu por culpa exclusiva da autora, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Por fim, desentramem-se os documentos de fls. 45-57, pois não guardam relação com as partes deste processo. De qualquer modo, a contestação já foi apresentada às fls. 25-33, pelo que operou-se a preclusão consumativa. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000977-41.2016.403.6004 - ROSILENE APARECIDA PINTO DA SILVA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA**

VISTO. Intime-se a parte autora para que especifique de forma fundamentada as provas que pretende produzir (art. 305 e 351 do CPC). Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte autora, intime-se o requerido para especificar as provas que pretende produzir, também de forma fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias. Com as manifestações, nada sendo requerido ou, se o caso, não havendo manifestação da parte requerida, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000997-32.2016.403.6004 - ISAIAS NUNES VIANA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. RelatórioSAIAS NUNES VIANA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais contra o INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - CAMPUS EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. Aduz que realizou o curso de Técnico em Aquicultura, promovido pelo réu na modalidade de distância, mas não recebeu o certificado de conclusão, pelo que está impossibilitado de exercer a profissão. Requer a expedição do documento e a condenação da instituição ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10-27). Indeferido o pedido antecipatório, foi determinada a citação do réu (fls. 30-32). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 39-43). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, uma vez que o diploma foi enviado à parte autora em novembro de 2016. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o requerente recebeu o certificado em prazo razoável, pelo que não faz jus à indenização. Juntou documentos (fl. 45-47). Réplica às fls. 50-52, juntamente com a manifestação sobre a especificação de provas. A ré disse à fl. 53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FundamentaçãoA ré alegou a preliminar de ausência de interesse de agir, pois atendeu ao pedido autoral encaminhando o certificado de conclusão em novembro/2016. Sucede que referida entrega somente se deu após o conhecimento da demanda pela ré, como se extrai das informações prestadas na contestação. A satisfação da pretensão da parte contrária pelo réu somente após tomar conhecimento da judicialização da questão implica, entretanto, em reconhecimento tácito do pedido, e não em falta superveniente de interesse de agir, com imposição dos ônus sucumbenciais em desfavor do requerido. A tal respeito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO NO CURSO DA AÇÃO. APÓS A CITAÇÃO. ART. 487, III, A, DO NCPC. DIFERENÇAS DEVIDAS. SENTENÇA ANULADA. ART. 1013, 3º, NCPC. PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE A CITAÇÃO E A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS HONORÁRIOS. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto, uma vez que o benefício pleiteado na inicial fora deferido administrativamente no curso da ação, após a citação. 2. Conforme noticiado nos autos, o INSS (fl. 186) concedeu administrativamente à parte autora o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. 3. A concessão administrativa do benefício previdenciário após a citação importa em reconhecimento tácito da procedência do pedido autoral, na forma do art. 487, III, A do NCPC, sendo devidas à parte autora as parcelas pretéritas. Precedentes. (...) (APELAÇÃO 00506386120164019199, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 31/03/2017) PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. 1. Não se discute mais a existência do débito, uma vez que a própria União reconhece que o lançamento se deu em razão do preenchimento equivocado da DCTF, consoante fls. 208/209, afirmando que o débito será cancelado. 2. O caso não é de perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente, mas de reconhecimento do pedido formulado pela parte autora a autorizar o julgamento do mérito da demanda consoante disposto no artigo 269, II do CPC. 3. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos consectários legais. 4. A autora realmente incorreu em erro no preenchimento da DCTF. No entanto, após a inscrição do débito em dívida ativa, que se deu em 13.02.2004, apresentou, em abril de 2004, declaração retificadora, a qual só restou analisado em 2009, bem depois da citação da União para responder à presente demanda, que fora proposta em 16.06.2004. 5. O que deu causa à propositura desta demanda foi a falta de análise da declaração retificadora e não o erro no preenchimento da DCTF, pelo que deve a União responder pelos consectários legais. 6. Apelação e reexame necessário que se nega provimento. (APELREEX 00166855720044036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2013 ..FONTE. REPUBLICACAO: JAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. PRAZO PARA LIBERAÇÃO DA HIPOTECA NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. - A liberação da hipoteca após a citação e noticiada com a apresentação da contestação implica em reconhecimento jurídico do pedido. Não se confunde com a perda do objeto da ação, porquanto foi alcançada a pretensão do autor somente após a propositura da demanda. - A necessidade de provocação do judiciário para imposição do cumprimento do acordo de conciliação aliada a liberação da hipoteca somente após a citação da CEF revela a necessidade de fixação do ônus sucumbencial a ser suportado pela CEF em favor do autor. (...)(AC 00151329620094036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2012 ..FONTE. REPUBLICACAO: )PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO CUMULADA COM PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PEDIDO PARCIALMENTE CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA ANTES DA CITAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PEDIDO REMANESCENTE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. 1. Caracteriza-se a perda superveniente do objeto da ação, e não o reconhecimento do pedido, quando, em período anterior à citação da ré e à formalização da relação jurídica processual, a Administração Pública, por meio de processo administrativo, concede ao autor da demanda todos os pedidos formulados na petição inicial do processo judicial por ele proposto. (...) (APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/02/2017) Logo, nesse aspecto, a ação é procedente, com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar. Passo a análise do pedido remanescente de indenização por danos morais. O art. 927 do Código Civil dispõe que o causador de dano por ato ilícito (ainda que exclusivamente moral) a outrem fica obrigado a repará-lo. Com efeito, a ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolosa ou culposa). E a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Cabe lembrar que no direito civil brasileiro remanesce a regra geral da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, CC), de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal. Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º). Dissso consagra-se aí a denominada teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastam as consequências do evento danoso. Precisamente sobre o dano moral, o texto constitucional, em seu art. 5º, X, consagra expressamente o direito à indenização oriunda da violação da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas. Mencionado direito decorre da própria dignidade, aí contida não só a da pessoa humana, mas aquela intrínseca ao direito da personalidade da pessoa natural ou jurídica. No caso concreto, por certo que tendo o aluno cumprido com todas as suas obrigações, obtendo sucesso nas disciplinas e concluído o curso, tem direito à expedição do respectivo certificado em prazo razoável. Aliás, do que se vê o curso foi finalizado em 2013 e o certificado foi entregue a estudante em 2016. A demora na entrega do certificado é evidente e, por certo, absolutamente inadequada, contudo não restou comprovado que o atraso decorreu de ato exclusivo da instituição de ensino, tampouco se causou prejuízo à parte autora ao ponto de transformar o mero dissabor em dano moral. Como dito, para apurar a responsabilidade civil da parte ré, faz-se necessária a ocorrência de três elementos: (a) o dano da vítima, (b) a culpa do agente e o (c) nexo causal entre a lesão e a conduta ilícita deste. E não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto dos meros dissabores, que são típicos da vida em sociedade, sem que haja perigo ou abalo à honra e à dignidade da pessoa. Lembro que a análise do dano moral é realizada sob a ótica da lesão e de sua repercussão sobre a vítima. Nesse passo, é preciso ver a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pelo lesado. Entanto, tais componente só podem ser mensurados quando verificada a natureza objetiva do evento, e como o fato se traduz nas relações humanas. De igual modo, não verifico nos autos prova de que a parte autora foi eliminada em concurso, seleção de emprego ou promoção/progressão pela falta do diploma/certificado, inexistindo, assim, base para a fixação de um dano moral. Aliás, do que vi, neste e em outros processos idênticos que tramitam neste juízo sobre o tema, o curso visava aprimorar o trabalho de pessoas que já exercem a pesca como atividade profissional, muito comum neste município que é ladeado pelo rio Paraguai. Por outro lado, não é o caso de inversão do ônus da prova, posto que não vislumbro a alegada relação de consumo. Isso porque as normas constitucionais colocam a educação como serviço público fundamental, cuja oferta a toda a população é função do Poder Público. Logo, a relação mantida entre a instituição pública (IFPR) e alunos não está acobertada pela Lei 8.078/1990 (CDC), mas é conduzida pelas normas de direito público, específicas no seu objeto, sobretudo porque o curso de que trata os autos faz parte da carteira de políticas públicas de ensino, sendo direcionado, como dito, à qualificação local de profissionais da pesca (PROEJA) (Vide REsp nº 793977, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.04.2007, p.303). E ainda que assim não fosse a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da isonomia entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o espírito do referido diploma é, exatamente, facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Ora, por lógico a prova de eventual dano sofrido pela parte autora não poderia ter sido produzida pela própria instituição de ensino. E quanto aos documentos escolares, que são necessários, foram apresentados nos autos, tomando inócua a inversão. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, no que concerne ao pleito autoral de expedição do diploma e histórico do curso de Técnico em Pesca resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, julgo-o improcedente, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte (autora e ré) ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, ora fixados no total de R\$1.000,00 (mil reais), ao patrono da parte contrária, vedada a compensação, nos termos do art. 85, 15, do CPC. Custas pro rata. A execução das verbas sucumbenciais ficam suspensas em relação à parte autora em razão de sua condição de beneficiária de gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001046-73.2016.403.6004 - MARIA EMILIA DA CRUZ CASTELLO DE MIRANDA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA**

VISTO. Intime-se a parte autora para que especifique de forma fundamentada as provas que pretende produzir (art. 305 e 351 do CPC). Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte autora, intime-se o requerido para especificar as provas que pretende produzir, também de forma fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias. Com as manifestações, nada sendo requerido ou, se o caso, não havendo manifestação da parte requerida, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001047-58.2016.403.6004 - MARCELINA DA COSTA SOARES(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA**

1. Relatório MARCELINA DA COSTA SOARES ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais contra o INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - CAMPUS EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. Aduz que realizou o curso de Técnico em Aquicultura, promovido pelo réu na modalidade à distância, mas não recebeu o certificado de conclusão, pelo que está impossibilitada de exercer a profissão. Requer a expedição do documento e a condenação da instituição ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10-16). Indeferido o pedido antecipatório, foi determinada a citação do réu (fls. 19-20). Citado, o IFPR apresentou contestação (fls. 27-31). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, uma vez que o diploma foi enviado à parte autora em novembro de 2016. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o requerente recebeu o certificado em prazo razoável, pelo que não faz jus à indenização. Juntou documentos (fl. 32). Réplica às fls. 35-37, juntamente com a manifestação sobre a especificação de provas. A requerida disse à fl. 38. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A ré alegou a preliminar de ausência de interesse de agir, pois atendeu ao pedido autoral encaminhando o certificado de conclusão em novembro/2016. Sucede que referida entrega somente se deu após o conhecimento da demanda pela ré, como se extrai das informações prestadas na contestação. A satisfação da pretensão da parte contrária pelo réu somente após tomar conhecimento da judicialização da questão implica, entretanto, em reconhecimento tácito do pedido, e não em falta superveniente de interesse de agir, com imposição dos ônus sucumbenciais em desfavor do requerido. A tal respeito PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO NO CURSO DA AÇÃO. APÓS A CITAÇÃO. ART. 487, III, A DO NCPC. DIFERENÇAS DEVIDAS. SENTENÇA ANULADA. ART. 1013, 3º, NCPC. PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE A CITAÇÃO E A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto, uma vez que o benefício pleiteado na inicial fora deferido administrativamente no curso da ação, após a citação. 2. Conforme noticiado nos autos, o INSS (fl. 186) concedeu administrativamente à parte autora o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. 3. A concessão administrativa do benefício previdenciário após a citação importa em reconhecimento tácito da procedência do pedido autoral, na forma do art. 487, III, A do NCPC, sendo devidas à parte autora as parcelas pretéritas. Precedentes. (...) (APELAÇÃO 00506386120164019199, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 31/03/2017) PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. 1. Não se discute mais a existência do débito, uma vez que a própria União reconhece que o lançamento se deu em razão do preenchimento equivocado da DCTF, consoante fls. 208/209, afirmando que o débito será cancelado. 2. O caso não é de perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente, mas de reconhecimento do pedido formulado pela parte autora a autorizar o julgamento do mérito da demanda consoante disposto no artigo 269, II do CPC. 3. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos consectários legais. 4. A autora realmente incorreu em erro no preenchimento da DCTF. No entanto, após a inscrição do débito em dívida ativa, que se deu em 13.02.2004, apresentou, em abril de 2004, declaração retificadora, a qual só restou analisada em 2009, bem depois da citação da União para responder à presente demanda, que fora proposta em 16.06.2004. 5. O que deu causa à propositura desta demanda foi a falta de análise da declaração retificadora e não o erro no preenchimento da DCTF, pelo que deve a União responder pelos consectários legais. 6. Apelação e reexame necessário que se nega provimento. (APELREEX 00166855720044036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2013 ..FONTE. REPUBLICAÇÃO: JAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. PRAZO PARA LIBERAÇÃO DA HIPOTECA NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. - A liberação da hipoteca após a citação e noticiada com a apresentação da contestação implica em reconhecimento jurídico do pedido. Não se confunde com a perda do objeto da ação, porquanto foi alcançada a pretensão do autor somente após a propositura da demanda. - A necessidade de provocação do judiciário para imposição do cumprimento do acordo de conciliação aliada a liberação da hipoteca somente após a citação da CEF revela a necessidade de fixação do ônus sucumbencial a ser suportado pela CEF em favor do autor. (...) (AC 00151329620094036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2012 ..FONTE. REPUBLICAÇÃO: ) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO CUMULADA COM PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PEDIDO PARCIALMENTE CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA ANTES DA CITAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PEDIDO REMANESCENTE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. 1. Caracteriza-se a perda superveniente do objeto da ação, e não o reconhecimento do pedido, quando, em período anterior à citação da ré e à formalização da relação jurídica processual, a Administração Pública, por meio de processo administrativo, concede ao autor da demanda todos os pedidos formulados na petição inicial do processo judicial por ele proposto. (...) (APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/02/2017) Logo, nesse aspecto, a ação é procedente, com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar. Passo a análise do pedido remanescente de indenização por danos morais. O art. 927 do Código Civil dispõe que o causador de dano por ato ilícito (ainda que exclusivamente moral) a outrem fica obrigado a repará-lo. Com efeito, a ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolosa ou culposa). É a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Cabe lembrar que no direito civil brasileiro remanesce a regra geral da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, CC), de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal. Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º). Disso consagra-se aí a denominada teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexa de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente a responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastam as consequências do evento danoso. Precisamente sobre o dano moral, o texto constitucional, em seu art. 5º, X, consagra expressamente o direito à indenização oriunda da violação da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas. Mencionado direito decorre da própria dignidade, aí contida não só da pessoa humana, mas aquela intrínseca ao direito da personalidade da pessoa natural ou jurídica. No caso concreto, por certo que tendo o aluno cumprido com todas as suas obrigações, obtendo sucesso nas disciplinas e concluído o curso, tem direito à expedição do respectivo certificado em prazo razoável. Além, do que se vê o curso foi finalizado em 2013 e o certificado foi entregue a estudante em 2016. A demora na entrega do certificado é evidente e, por certo, absolutamente inadequada, contudo não restou comprovado que o atraso decorreu de ato exclusivo da instituição de ensino, tampouco se causou prejuízo à parte autora ao ponto de transformar o mero dissabor em dano moral. Como dito, para apurar a responsabilidade civil da parte ré, faz-se necessária a ocorrência de três elementos: (a) o dano da vítima, (b) a culpa do agente e (c) o nexo causal entre a lesão e a conduta ilícita deste. E não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto dos meros dissabores, que são típicos da vida em sociedade, sem que haja perigo ou abalo à honra e à dignidade da pessoa. Lembro que a análise do dano moral é realizada sob a ótica da lesão e de sua repercussão sobre a vítima. Nesse passo, é preciso ver a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pelo lesado. Entanto, tais componente só podem ser mensurados quando verificada a natureza objetiva do evento, e como o fato se traduz nas relações humanas. De igual modo, não verifico nos autos prova de que a parte autora foi eliminada em concurso, seleção de emprego ou promoção/progressão pela falta do diploma/certificado, inexistindo, assim, base para a fixação de um dano moral. Além, do que vê, neste e em outros processos idênticos que tramitam neste juízo sobre o tema, o curso visava aprimorar o trabalho de pessoas que já exercem a pesca como atividade profissional, muito comum neste município que é ladeado pelo rio Paraguai. Por outro lado, não é o caso de inversão do ônus da prova, posto que não vislumbro a alegada relação de consumo. Isso porque as normas constitucionais colocam a educação como serviço público fundamental, cuja oferta a toda a população é função do Poder Público. Logo, a relação mantida entre a instituição pública (IFPR) e alunos não está acobertada pela Lei 8.078/1990 (CDC), mas é conduzida pelas normas de direito público, específicas no seu objeto, sobretudo porque o curso de que trata os autos faz parte da carteira de políticas públicas de ensino, sendo direcionado, como dito, à qualificação local de profissionais da pesca (PROEJA) (Vide REsp nº 793977, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.04.2007, p.303). E ainda que assim não fosse a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da isonomia entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o espírito do referido diploma é, exatamente, facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Ora, por lógico a prova de eventual dano sofrido pela parte autora não poderia ter sido produzida pela própria instituição de ensino. E quanto aos documentos escolares, no caso, não foram apresentados nos autos, tomando inócua a inversão. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, no que concerne ao pleito autoral de expedição do diploma e histórico do curso de Técnico em Pesca resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, julgo-o improcedente, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte (autora e ré) ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, ora fixados no total de R\$1.000,00 (mil reais), ao patrono da parte contrária, vedada a compensação, nos termos do art. 85, 15, do CPC. Custas pro rata. A execução das verbas sucumbenciais ficam suspensas em relação à parte autora em razão de sua condição de beneficiária de gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001087-40.2016.403.6004** - BENEDITO GOMES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Diante da necessidade do caso concreto, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 29/06/2017, às 16h10min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS, devendo ser providenciada a intimação das partes. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal da autora negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de sua representada - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretaria desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da audiência. Outrossim, em relação à prova testemunhal consigo que 1) as partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC; e que 2) em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do mesmo diploma processual. É sabido que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC) (grifêi). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC) (grifo nosso). Registro que cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 301/2017 SO - Para BENEDITO GOMES, brasileiro, solteiro, trabalhadora rural, RG 099.779 SSP/MS, CPF nº 201.260.931-72, residente na rua Alameda Riachuelo, lote 05, bairro Centro América, neste município - comparecer em audiência, munido de documento pessoal com foto, a fim de que preste seu depoimento pessoal, no dia 29/06/2017, às 16h10min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001267-56.2016.403.6004** - OLIVA OLIVEIRA DE AMORIM(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Diante da necessidade do caso concreto, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 24/08/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS, devendo ser providenciada a intimação das partes. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal da autora negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de sua representada - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretaria desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da audiência. Outrossim, em relação à prova testemunhal consigo que 1) as partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC; e que 2) em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do mesmo diploma processual. É sabido que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC) (grifêi). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC) (grifo nosso). Registro que cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 326/2017 SO - de OLIVA OLIVEIRA DE AMORIM, brasileira, viúva, trabalhadora rural, RG 674.616 SSP/MS, CPF nº 495.183.721-87, residente na rua Sargento Aquino, 192, bairro Centro América, neste município - para comparecer em audiência, munida de documento pessoal com foto, a fim de que preste seu depoimento pessoal, no dia 24/08/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS. CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 100/2017 SO - Para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP 79.040-010, sobre o agendamento da audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001356-79.2016.403.6004** - LORRAYNE BATISTA DE OLIVEIRA(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 39-53, bem como especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, assim como apresentar seus quesitos e/ou indicar assistente técnico para a realização de eventual perícia, conforme determinação de f. 36-36v.

**0001357-64.2016.403.6004** - EDNA MARIA SODRE MONTENEGRO(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o relatório socioeconômico de f. 101-103 e o laudo médico pericial de f. 104-117, bem como para que especifiquem, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, a começar pela parte autora. Após, em se tratando de ação em que se busca a concessão de benefício assistencial ao idoso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, nada sendo requerido ou, se o caso, não havendo manifestação das partes, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000057-33.2017.403.6004** - SEBASTIAO DE SOUZA ARRUDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Diante da necessidade do caso concreto, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 24/08/2017, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS, devendo ser providenciada a intimação das partes. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal da autora negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de sua representada - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretaria desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da audiência. Outrossim, em relação à prova testemunhal consigno que 1) as partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC; e que 2) em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do mesmo diploma processual. É sabido que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC) (grifêi). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC) (grifô nosso). Registro que cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 303/2017 SO - Para SEBASTIAO DE SOUZA ARRUDA, brasileiro, casado, trabalhador rural, RG 591.299 SSP/MS, CPF nº 201.023.131-72, residente no Assentamento São Gabriel, lote 234, Zona Rural, neste município - comparecer em audiência, munida de documento pessoal com foto, a fim de que preste seu depoimento pessoal, no dia 24/08/2017, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000097-15.2017.403.6004** - ELBIO CORREA POCUBE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Ciente da designação de perícia pela médica perita para o dia 03.05.2017, conforme certidão do oficial de justiça no mandado de f. 37-37v. Consigno, contudo, que tal mandado somente foi juntado aos autos em data posterior à da perícia agendada, o que inviabilizou a oportuna intimação das partes. Em razão de tais fatos, intime-se a perita nomeada para que indique nova data disponível para a realização do ato, consignando que a perícia médica deverá ser designada com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência e que o laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias após o exame. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2017-SO, para a INTIMAÇÃO da perita Higia Otano de Medeiros Rocha - CRM/MS 6451, na Rua Sete de Setembro, 1.025, 1º Andar, Corumbá/MS - CEP 79.330-030, acerca do teor deste despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000137-94.2017.403.6004** - MARIA JOSEFA BRANDAO VILANOVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Diante da necessidade do caso concreto, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 29/06/2017, às 17h10min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS, devendo ser providenciada a intimação das partes. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal da autora negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de sua representada - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretaria desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da audiência. Outrossim, em relação à prova testemunhal consigno que 1) as partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC; e que 2) em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do mesmo diploma processual. É sabido que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC) (grifêi). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC) (grifô nosso). Registro que cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 302/2017 SO - Para MARIA JOSEFA BRANDÃO VILANOVA, brasileira, viúva, trabalhadora rural, RG 001.449.631 SSP/MS, CPF nº 256.373.471-15, residente no Assentamento Taquaral, lote 312, Zona Rural, neste município - comparecer em audiência, munida de documento pessoal com foto, a fim de que preste seu depoimento pessoal, no dia 29/06/2017, às 17h10min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000163-92.2017.403.6004** - LAERCIO DANTAS DE ARAUJO JUNIOR(RN005780 - GELSON PAULO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõem os artigos 350 e 351 do CPC, bem como deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova, sob pena de preclusão.

**0000256-55.2017.403.6004** - ANA MERCEDES OLIVEIRA REGENOLD(MS013593 - FELIPE INOCENCIO ROCHA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 48-136, bem como especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir.

**0000277-31.2017.403.6004** - DOMINGAS DA SILVA CABRAL(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DOMINGAS DA SILVA CABRAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter aposentadoria por idade, considerando preencher os requisitos de idade e carência. Intimada para emendar a inicial (fl. 30) no sentido de esclarecer os fatos narrados os correlacionando com o pedido, a parte autora manifestou-se pela desistência da demanda (fl. 31). II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a autora peticionou pela desistência do feito (f. 31) e que a procuração (fl. 10), está formalmente em ordem, com poderes para tanto, assim como que a parte requerida ainda não havia sido citada, caso em que se exigiria sua anuência (4º do art. 485 do CPC), é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Dêfiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão da isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000302-44.2017.403.6004** - JOAO MENDONCA DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade, na qual, também deverá especificar, de forma fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Intime-se. Publique-se.

**0000437-56.2017.403.6004** - WANDERLEI RIBEIRO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciente da certidão de possível do processo n. 0000398-59.2017.403.6004 (fl. 27). Intime-se a parte autora para que esclareça seu interesse no prosseguimento do feito, fundamentando a inexistência de litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, V, CPC).

**0000442-78.2017.403.6004** - MARILENE DA COSTA ANDRADE(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARILENE DA COSTA ANDRADE propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando o cancelamento de descontos realizados em sua conta bancária, referentes a prestações de seguro que alega não ter contratado. Juntou documentos (fls. 14-30). Decido. Sustenta a autora que solicitou à CEF o cancelamento dos descontos efetivados em sua conta bancária por serem indevidos. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não evidenciam tais alegações. Por outro lado, não há como aferir se referidas deduções provêm, de fato, das seguradoras indicadas à fls. 18, pois não estão identificadas nos extratos bancários (fls. 19-30). Com efeito, os documentos que instruíram a inicial não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado à luz do art. 300 do CPC, pelo que devo ouvir, inicialmente, a parte contrária. Diante do exposto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois de apresentada a contestação. Cite-se. No mesmo ato intime-se a ré para que apresente as cópias dos contratos, extratos, autorizações, protocolos de atendimento, ou quaisquer outros documentos relacionados aos fatos narrados na inicial, ficando desde já advertida sobre a possibilidade de aplicação da regra de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, e 373, 1º, do CPC. Intimem-se. Corumbá, MS, 18 de maio de 2017.

**0000443-63.2017.403.6004** - MARILZA MARQUES DE SOUZA(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do termo de possível prevenção (fl. 34), junte-se aos autos cópia da sentença e do extrato processual do procedimento do Juizado Especial Cível de Campo Grande, n. 0002155-50.2015.403.6201, com trânsito em julgado em 26/07/2016, e intime-se a parte autora para se manifestar fundamentadamente quanto eventual coisa julgada advinda dele, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito ou extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, V, CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000527-40.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILTON GOMES PANOVTCH

Vistos em inspeção. Examinando-se os autos, observa-se que até o presente momento não houve a citação do executado em razão de não ser localizado no endereço constante na inicial e no endereço obtido em consulta pelo sistema BacenJud. Na petição de f. 50-52 a exequente solicitou a realização de consulta do endereço do executado no Tribunal Regional Eleitoral e nos sistemas Infjud (vinculado à Receita Federal) e BacenJud e, na ocasião, somente foi deferida a consulta pelo sistema BacenJud, como se vê à f. 57. Em sendo assim, defiro a realização de consulta do endereço do executado no Tribunal Regional Eleitoral e no sistema Infjud. Se o endereço obtido for diferente daqueles já constantes nos autos, providencie-se a citação do executado. Se o endereço coincidir com aqueles em que houve tentativa frustrada de citação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o regular andamento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000896-97.2013.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCILIO DE FREITAS LINS

VISTO. Recebo a conclusão nesta data. Ciente do pedido de suspensão do feito de f. 28. Considerando o lapso temporal desde a data de tal pedido, esclareça a exequente se ainda persistem os motivos que justificaram o pedido de suspensão do feito, bem como sobre o interesse no prosseguimento da execução. Caso a exequente opte pelo prosseguimento da execução, deverá informar o endereço atualizado do executado a fim de viabilizar a citação. Com a manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000897-82.2013.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA HELENA COUTO CAVALCANTI DE MORAES

Vistos em inspeção. Examinando-se os autos, observa-se que a exequente solicitou o bloqueio de valores e outras providências em desfavor de Gislaine Nunes Machado, como se vê às f. 25-26; contudo, a presente execução foi proposta contra Maria Helena Nogueira da Silva, sendo que Gislaine Nunes Machado sequer é parte. Com base em tal constatação, esclareça a exequente o pedido que formulou na petição de f. 25-6. Publique-se. Intime-se.

**0001213-61.2014.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO

SENTENÇA. Trata-se de execução extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO, consubstanciada na certidão de débito de fl. 06. Sobreveio o adimplemento da obrigação pelo executado, pelo que a exequente requereu a extinção da presente execução, conforme petição de fl. 19. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 19), é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001237-89.2014.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA, consubstanciada na certidão de débito de fl. 06. Sobreveio o adimplemento da obrigação pelo executado, pelo que a exequente requereu a extinção da presente execução, conforme petição de fl. 22. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 22), é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000007-41.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão do oficial de justiça de f. 20, o exequente deverá informar o endereço atualizado do executado a fim de viabilizar a citação, bem como apresentar o valor atualizado do seu crédito, instruído com a respectiva planilha de cálculo. Com a vinda de tais informações, CITE-SE o executado para pagar a quantia atualizada indicada pelo exequente, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do artigo 829 do CPC; identificando-o do prazo de 15 dias para opor embargos (art. 915 do CPC). INTIME-SE o executado para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, identificando-o de que, caso realize o pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, CPC). Caso o pagamento não seja realizado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando-se o executado na mesma oportunidade conforme o artigo 829, 1º e 2º, do CPC. Não encontrado o devedor, proceda-se o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2017-SO do executado Leonardo Justiniano da Silva, OAB/MS 14.234, CPF 293.501.231-34, residente na Rua Joaquim Murinho, 1.110, Casa 08, Centro, CEP 79.300-100, neste município, dos termos deste despacho, devendo ser instruído com a contrafé, cópia da petição de f. 18 e da petição indicativa do valor atualizado do crédito objeto da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000016-03.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO

VISTO. Considerando o pedido de suspensão do feito formulado à f. 43, suspendo a execução pelo prazo de 6 (seis) meses, na forma do art. 922 do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000387-30.2017.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CLARA FRANCO MOREIRA

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que Caixa Econômica Federal pretende receber R\$ 50.309,57 com base em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, assegurado por nota promissória, firmado por Clara Franco Moreira; contudo, a inicial da execução está instruída apenas com cópias simples dos títulos executivos indicados, o que inviabiliza o processamento do feito. Assim, INTIME-SE a exequente para que instrua a inicial da execução com os originais dos títulos executivos extrajudiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000327-72.2008.403.6004 (2008.60.04.000327-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ELIAS KASSAR(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS009551 - LORRAINE MATOS FERNANDES E MS009504 - CARLA AQUOITI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM E MS015492 - WAGNER DA SILVA FREITAS E MS018191 - MARCELO AUGUSTO MUNIZ E MS016208 - WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA)

VISTO. Ciente da manifestação da parte executada de f. 66 em que noticia o falecimento do advogado José Paulo Martins Machado e constitui novos procuradores para assisti-lo; contudo, registro que a procuração que instruiu tal petição foi apresentada em cópia (f. 69) e que, até a presente data, não foram apresentados os originais, o que inviabiliza que se defina, por ora, a alteração do cadastro do processo para constar os advogados indicados pela parte. Inicialmente, INTIME-SE o patrono da parte executada para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação constante do art. 113, caput, in fine, do Provimento CORE nº 064/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na qual consta que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término (grifo nosso) - tendo em vista que deveria tê-lo feito por oportunidade do término de seu prazo para manifestação. Consigno que fica o patrono advertido de que a não juntada do original da referida procuração implica desatendimento a formalidade legal e a comando judicial legítimo, cabendo desentranhamento das cópias e ter-se considerado como não praticado o ato processual, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1442887/BA - relatado pela ministra Nancy Andrighi na sessão de 6 de maio de 2014) que dispõe a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é ariscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto, (grifamos) Com a juntada da procuração original, promova-se alteração do cadastro do processo para constar o novo patrono indicado pela parte executada, ficando concedida vista dos autos à parte executada pelo prazo de 10 dias. Quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### INTERDITO PROIBITORIO

**0000385-02.2013.403.6004** - LOURDES GATASS PESSOA - ESPOLIO(MT012264 - MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR) X MAURO GATTASS PESSOA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 155-168, bem como especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000770-13.2014.403.6004** - GIVANILDO LUIZ CAVALCANTE(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000278-16.2017.403.6004** - PEGORARO TRANSPORTES LTDA - EPP(MS006757 - FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. SENTENÇA. PEGORARO TRANSPORTES LTDA. - EPP ajuizou a presente ação mandamental apontando o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ, MS, como autoridade coatora. Alegou ser proprietário do veículo caminhão tipo furgão, modelo VW/24.250, placa HIT 0232, apreendido pelo Departamento de Operações da Fronteira - DOF sob a acusação de que nele encontravam-se mercadorias ilegais no interior do baú, no importe de 900,3 kg (novecentos quilos e trezentos gramas) de peças de vestuário provenientes da Bolívia. Disse a impetrante, ainda, que o mencionado veículo fora apreendido enquanto conduzido pelo ex-funcionário ROSALINO ARRUDA DA SILVA, que, segundo apurado, havia sido contratado por R\$ 500,00 (quinhentos reais) para entrega da mercadoria em Campo Grande/MS, à revelia da empresa proprietária do caminhão. Sustentou a desproporcionalidade do valor das mercadorias apreendidas em relação ao valor do veículo apreendido. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16-67. O pedido de liminar foi concedido parcialmente, sendo determinada a liberação do veículo e entrega respectiva à proprietária, mediante a comprovação de depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 75 da Lei nº 10.833/03. O depósito foi realizado às fls. 78-80. As informações foram prestadas às fls. 87-99, com a juntada de documentos (fls. 100-115). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 116-117 dizendo não vislumbrar no caso concreto alguma das hipóteses legais que justifiquem a atuação do órgão ministerial. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009: Art.

688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º) I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitam a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento e se pertencer ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. Ora, a perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), bem como em seu regulamento (Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6759/2009, art. 675, inciso I). O artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencer ao responsável por infração punível com aquela sanção. São responsáveis pela infração, de acordo com o artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66, as seguintes pessoas: Art. 95. Responder pela infração: I - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Disse-se infere que a responsabilidade pela infração não remonta exclusivamente ao envolvimento do proprietário com a ação ilícita em si mesma - ter concorrido ou beneficiado com a infração, caso de enquadramento do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66. Realmente, no caso especificamente do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, exige-se que o proprietário concorra ou se beneficie da prática da infração aduaneira, não se admitindo a simples culpa, mas apenas envolvimento do proprietário. Contudo, a legislação aduaneira também atribui a responsabilidade ao proprietário quando a ação ilícita decorrer da atividade própria do veículo (leia-se: regular, profissional), ou de ação ou omissão de seus tripulantes, na forma do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Aqui cabe consignar a existência de jurisdição que rechaça a responsabilização do proprietário por culpa em vigilando ou culpa em elendo. Porém, tal interpretação decorre tão somente do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, sem considerar a hipótese do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Com efeito, cabe enfatizar que a responsabilização do proprietário na forma do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66, norma legal, resta autorizada quando comprovada sua culpa em vigilando ou culpa em elendo, sob pena de simplesmente negar-se vigência ao dispositivo legal sem a declaração de sua inconstitucionalidade (inexistente, no caso), em violação ao raciocínio da Súmula Vinculante nº 10, e adotando-se uma leitura equivocada da jurisprudência, dentro do que costuma se chamar de ementismo, já que não há notícia de declaração de inconstitucionalidade nos Tribunais pátrios da responsabilização preconizada pelo art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Acerca da matéria, colaciono precedente recente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA EM ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N.138/TFR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, 2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daqueles capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002). 3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e 2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa em elendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. 4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático inatável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa em elendo ou in vigilando. 5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/10/2014, DJe 08/10/2014). [grifos não contidos no original] Vale dizer: o STJ assentou que a culpa em elendo ou a culpa in vigilando, não servindo à responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem quando pelo art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. A dúvida existe acerca da compatibilidade da Súmula 138 do extinto TFR (A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito) com tal dispositivo. Afinal, se o veículo é de empresa transportadora e o sócio-proprietário da empresa atuou com evidente má fé, concorrendo para a infração, ou dela ele ou a empresa se beneficiou, a responsabilidade se mostra evidente e está resolvida por recurso ao art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66. Porém, o proprietário, no caso de a infração decorrer de atividade própria do veículo, responderá pelo art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 ou não, a depender da definição sobre o que seja atividade própria. O tripulante do veículo era aqui funcionário da empresa, incidindo na hipótese (em teoria, somenos) de culpa em elendo prevista no art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. A pessoa jurídica, como entidade jurídica, distribui o exercício de suas funções a seus componentes, congregando administradores e funcionários. O funcionário encarregado da função de motorista da empresa representa a própria pessoa jurídica externamente, aparentando ser o que ela é. Quando se fala em representante legal, trata-se, pois, do administrador que (re)presenta a sociedade para os atos ordinários de gerência. Porém, cada funcionário age minimeiramente em nome da empresa perante a sociedade em geral; do contrário, seria praticamente impossível responsabilizar pessoas jurídicas em infrações aduaneiras praticadas por veículos, já que o sócio-gerente não costuma ser o condutor. O ponto principal a ser destacado é que a responsabilização aduaneira não se confunde com a responsabilização penal. Caso se tratasse de uma relação civil (v.g.; um atropelamento de pedestre; um abaloamento de veículos), ou mesmo uma relação administrativa (v.g.; multa de trânsito) - o que, na verdade, é o caso da presente infração -, indiscutível tende a ser a responsabilidade da empresa pelos atos de seu funcionário. Como dificilmente há erro decorrente de culpa na vigilância a ser exercida sobre dado funcionário, que, maior e capaz, não se presume deva ser vigiado, já que o desempenho da função mesmo sob vínculo pessoal e hierárquico demanda algum grau de autonomia, é inapropriado, para a hipótese, cogitar da falha de vigilância sobre o funcionário. O caso está na geral alegação de má escolha do funcionário por parte da empresa. Entretanto, os fundamentos da culpa in elendo - cuja relevância alguns julgados apressam-se em afastar -, a nosso ver sem melhor razão, concede máxima venia, pois a palavra responsabilidade não é sinônimo de dolo na linguagem jurídica técnica, mas abrange a culpa, sendo que não se pode negar vigência pura e simplesmente ao art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 - é que vão mal trabalhados, no mais das vezes, para fins de responsabilidade tributária, tal que se afira a correção, ou não, da pena de perdimento aplicada sobre veículo. Embora o art. 932, III do Código Civil trate especificamente sobre a responsabilidade civil, estruturou o sentido normativo da culpa in elendo: são (r) responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Isso quer significar que a responsabilidade da empresa deve repousar no fato de que, no trabalho que o empregado efetivamente exerce, a infração tenha sido praticada durante a rotina laboral normal ou por execução de serviço típico da atividade empresarial. Se o empregado usa veículo da empresa (ex: caso de uso de veículo sem que o empregador soubesse, num dado fim de semana, quando não há autorização para isso) para atuar contra o que lhe cabe contratualmente, é natural que a pessoa jurídica não deva responder fidejussivamente pela atividade própria do veículo. E, quando ainda atua dentro de tais limites, há que se especificar se havia - em dado caso concreto - condições reais de a empresa e/ou o sócio-gerente conhecerem uma ou mais circunstâncias que tornassem provável a prática infração, somenos que a ela dissessem respeito, ou ao menos que fosse esperado que conhecessem. No caso concreto, a impetrante alega na inicial sua boa fé (fl. 05), visto não ter dado consentimento para que o empregado assim o fizesse. A circunstância parece verdadeira, a começar pelo relato da ocorrência contido no documento de fls. 24/25, do DOF da Polícia Militar do MS. Disse ter sido contratado para uma pessoa de Corumbá para fazer o transporte e que entregaria em Campo Grande (fl. 24). Não parece ter havido qualquer anuência da proprietária do veículo ante tal discricção, pois a dinâmica não é natural para contratação de pessoa jurídica. Ademais, a referência pareceu ser à própria contratação do motorista. Não obstante, está devidamente provada a dispensa por justa causa do condutor do veículo nos autos (fls. 27/29) baseada justamente no boletim de ocorrência a que se aludia. Falar, portanto, em culpa in elendo seria verdadeiramente uma brutalidade. A autoridade coatora não agregou qualquer outro argumento. Quanto ao mais, o argumento da desproporcionalidade entre a pena e a razão entre o valor da mercadorias comparado ao do veículo precisa ser analisado cum grano salis, segundo visão deste julgador. Sobre o perdimento de veículos transportadores de mercadorias (art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66), o entendimento jurisprudencial preconiza que a pena deve ser proporcional - não necessariamente proporcional ao montante monetário de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional por igual ao agravado, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do infrator. É o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO AUTOMÓVEL E O DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. QUESTÃO IRRELEVANTE, IN CASU, DIANTE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA (INFRAÇÃO DE FORMIGUINHA). RECURSO PROVIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Em se tratando de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que: (a) o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e (b) há proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Quanto ao último ponto, restou omissa a decisão embargada, cabendo sua complementação. 2. Consta dos autos que o veículo em questão, quando apreendido, foi avaliado em R\$ 28.755,99, ao passo que as mercadorias possuíam valor estimado em R\$ 4.761,04. Há nos autos também a informação de que, além dos referidos produtos, foram encontrados no automóvel, escondidos no tanque de combustível, medicamentos, anabolizantes, armas e munições, que não foram computados no valor acima referido porquanto apreendidos diretamente pela Polícia Federal. Ainda, que o veículo teria realizado, entre maio e agosto de 2010, outras quatro viagens ao Paraguai. 3. Diante de tais fatos, o argumento simplista que versa sobre a desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o acervo de mercadorias descaminhadas não pode safar a impetrante do perdimento do seu veículo. Além da gravidade dos atos praticados e da ausência de valoração dos produtos ilícitos transportados, é evidente a prática da chamada infração de formiguinha, em que os infratores perpetram o descaminho em doses homopáticas, evitando a cada viagem trazer mercadorias acima do valor do veículo transportador, justamente para se beneficiar do entendimento jurisprudencial - o qual já demanda revisão, porque envelheceu diante da criatividade dos infratores - que livra o perdimento do veículo transportador se ele vale mais do que a carga irregular. Precedentes. 4. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes. (TRF3 - AMS 00034289720114036106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. SIMULAÇÃO DE VIAGEM TURÍSTICA. INTUITO COMERCIAL. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. 1. Não obstante o disposto nos arts. 523, caput, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 3. A exigência da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 4. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 5. Não se pode presumir a boa-fé da sócia-proprietária da empresa-impetrante que, acompanhava a viagem como guia para compras na Bolívia, como se extraí de seu depoimento. 6. As mercadorias foram apreendidas em grande quantidade, infração já praticada anteriormente. 7. A conduta da sócia-proprietária e dos condutores é habitual, sendo evidente que a alegação de se tratar de empresa do ramo turístico, visa obter a aplicação da pena de perdimento. 8. Evidenciada a existência, na região da fronteira Paraguai e Bolívia, de empresas de turismo de fachada, que sob o pretexto de realizar excursões turísticas, em verdade, promovem a venda de viagens com intuito de facilitar o descaminho. 9. O fato da impetrante identificar os proprietários das bagagens, não a isenta de responder pelo ilícito praticado, pois possui obrigação de tomar os cuidados necessários para evitar o cometimento da infração, em razão dos riscos inerentes ao negócio, localizado, ademais, em região de fronteira. Nesse particular, causa estranheza que uma empresa, como alega a impetrante, pertencente ao ramo turístico, não se acautele, adotando medidas preventivas, quando da identificação das bagagens, verificando o volume e peso das mesmas, dado existir legislação com limite por passageiro. 10. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 11. Irrelevante o cotejo dos valores uma vez que comprovadas a má-fé e a reincidência. 12. Apelação desprovida. Agravo de instrumento convertido em retido prejudicado. (TRF3 - AMS 00004653420114036004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, j. 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017). Neste campo, importa dizer que o valor do veículo não pode ser utilizado como singelo trunfo para a prática do contrabando ou descaminho. Se assim fosse, bastaria que a fiscalização se organizasse um pouco mais, tal que os fatos fossem sempre praticados com veículos mais valiosos (em cotejo com as cargas), e o medium não estaria sujeito a praticamente qualquer risco de perda por pena da descumprida aduaneira. A proporcionalidade, aqui, precisa ser vista também à luz da boa fé e da reiteração, como antes dito. Na hipótese, o valor atribuído ao veículo apreendido é mais do que o dobro do valor das mercadorias e tributo iludido. E há significativa disparidade, pois o primeiro foi orçado em US 21.695,00, ou seja, aproximadamente R\$ 70.000,00 à época, e o segundo em R\$ 350.000,00. Ademais, os elementos coligidos aos autos demonstram a ausência de participação da empresa no fato que motivou a apreensão, levando a crer que se trata de proprietário de boa-fé em relação a ato de seu ex-empregado, que, inclusive, foi demitido. E, do que consta, a autoridade impetrada nada relatou sobre eventual conduta reiterada, assim como não há notícias da instauração de procedimento investigatório ou ação criminal a respeito do fato. Logo, à míngua da demonstração de responsabilidade do proprietário do veículo (empresa) e, sendo evidente a

desproporção entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida, torna-se indevida a aplicação da pena de perdimento, sob pena de se caracterizar confisco intolerável de bens privados. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade abstenha-se de declarar o perdimento do veículo caminhão tipo furgão, modelo VW/24.250, placa HTT 0232, objeto desta ação, ratificando a decisão de fls. 70-76 que entregou o bem à impetrante. Dito isso, determino a expedição de alvará em favor da impetrante para restituição da importância de fl. 80. Custas pelo impetrado. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0000305-96.2017.403.6004** - CLARO S.A.(SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E MS016808 - CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

CLARO S/A ajuizou a presente ação mandamental apontando o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS como autoridade coatora. Busca, em síntese, a concessão de ordem para afastar a determinação contida no Ofício nº 030/2016 e 1977/2016, emitidos no bojo do IPL nº 0262/2014-4 DPF/CRA/MS, no qual a autoridade requisitou dados cadastrais dos usuários de terminais identificados, bem como o histórico de chamadas efetuadas e recebidas. Argumentou que o fornecimento de dados telefônicos está obrigatoriamente condicionado à manifestação prévia, específica e fundamentada do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional, conforme artigo 5º, incisos X e XII, da Magna Carta, no tocante ao fornecimento do histórico de chamadas efetuadas e recebidas por uma determinada linha telefônica. Pediu liminar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22-38). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações (fls. 41-42), o que ocorreu às fls. 46-58, com documentos (fls. 59-637). A União requereu o ingresso no feito (fl. 638). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 639-641. É o relatório. Decido. O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. Buscou-se por meio do presente mandamus suspender as requisições contidas nos Ofícios 030/2016 e 1977/2016, juntados às fls. 30, 37-38, oriundos da Delegacia de Polícia Federal. Com a inicial a impetrante informa que respondeu ao Ofício 30/2016, pois encaminhou os documentos de fls. 31-36. Renunciando a postulação do Ofício 1977/2016, soube-se que também foi atendida em 12/04/2017, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da presente ação (fl. 150-151). E o fato foi noticiado pela autoridade policial quando prestou informações, de sorte que houve a perda superveniente de objeto, porquanto a ação não tem mais utilidade para a impetrante. Com efeito, à míngua de outros pedidos, eventual pretensão ainda renascente com decorrência do cumprimento da ordem da autoridade policial deve ser discutida por via própria. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual da impetrante, superveniente ao ajuizamento do mandamus. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor dos documentos de fls. 59-637, promova a Secretária o desentranhamento, com exceção dos documentos de fls. 150-151, e apensamento em capa branca, mediante certidão, com a anotação de sigilo absoluto. Em relação ao processo de mandado de segurança, anote-se o sigilo externo, restringindo o acesso apenas às partes do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000506-88.2017.403.6004** - RUDY SALVATIERRA ARTEAGA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos em inspeção. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por RUDY SALVATIERRA ARTEAGA em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS, com pedido liminar. Busca a liberação do veículo Classe Noah, marca Toyota, tipo Townace, ano 2005, de cor chumbo, placa PSV 2368, apreendido conforme Termo de Retenção de Veículos SAANA nº 12/2017 (fls. 15-16). Narra que adquiriu o referido bem de Sandra Franco Solz e que na data da apreensão estava fazendo frete de produtos alimentícios e de higiene para a antiga proprietária, que é feirante. Em razão disso, sustenta não ter cometido qualquer ilícito, pois utiliza o veículo como ferramenta de trabalho. Com a inicial, juntou documentos (fls. 12-20). Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico. Em primeiro lugar, o impetrante não juntou aos autos o requerimento administrativo pleiteando a liberação do veículo diretamente à Receita Federal. Igualmente, não consta eventual decisão administrativa, frente ao pedido de tal natureza, que tenha indeferido a liberação do veículo ao impetrante. O impetrante somente juntou aos autos, de relevante, o Termo de Retenção do veículo (fl. 19-20), documento este que teria sido lavado quando o impetrante não estava presente. Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda. Não se sabe ao certo os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão denegatória de seu pedido, se é que ela existe, o que prejudica sobremaneira um exame liminar da causa, em total prejuízo ao contraditório. Não se pode descartar, assim, que a Receita Federal tenha mantido a apreensão do veículo e o submetido a pena de perdimento por fatos e questões que não foram trazidos pelo impetrante. Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015. Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais decisões administrativas que negaram o pedido do autor, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa. Em segundo lugar, ainda que a transferência de propriedade dos bens móveis se opere por meio da tradição, conforme prescreve o art. 1.267 do Código Civil, a alegação da propriedade do veículo se resume aos documentos de fl. 17-20, consubstanciados num contrato de venda e compra firmado entre as partes, sem qualquer registro. A dívida é justificada no fato de que a suposta ex-proprietária do veículo já esteve envolvida em situações semelhantes, conforme termos de apreensão indicados no auto de retenção do veículo (fls. 15). Em terceiro e último lugar, impõe-se reconhecer que há periculum in mora reverso. O impetrante é estrangeiro e poderá deixar o território de jurisdição deste juízo, dirigindo-se a Bolívia e dificultando extremamente o cumprimento de eventual ordem de busca do veículo no caso de futura revogação da liminar. Destarte, INDEFIRO o pedido liminar. Dando prosseguimento ao feito: Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º). De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: 1. Mandado de Intimação e Notificação n.º /2017-SO, à autoridade impetrada para prestar as informações devidas; 2. Carta de Intimação n.º /2017-SO, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

**0000256-70.2008.403.6004 (2008.60.04.000256-0)** - ERICO DE SOUZA MIRANDA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos em inspeção. Considerando o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o trânsito em julgado da sentença (f. 60), intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

#### MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

**0000356-10.2017.403.6004** - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Baixo os autos em diligência. 2. Diante do pedido de fl. 48, intime-se o exequente para que apresente instrumento de mandato conferido ao advogado, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0001052-56.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-66.2011.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ALI ISSMAIL SAHELY(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO E MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO)

Vistos. O réu EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA requereu às fls. 87-88 o levantamento da indisponibilidade de seus bens sob as alegações: (i) o imóvel construído, de matrícula 26.983, seria suficiente para garantir o débito; (ii) os veículos bloqueados (Fiat/Siena el Flex placas HTN-0333 e Honda/NXR 150Bros, placas HTU-6175) estariam alienados fiduciariamente; e (iii) a motocicleta Honda/NXR 150Bros, placas HTU-6175 teria sido roubada e o bloqueio judicial impediria sua baixa pelo DETRAN-MS. Este Juízo decidiu às fls. 200-201 pela manutenção da indisponibilidade dos bens, pois não haveria provas de que o valor do referido imóvel fosse suficiente para garantir o débito, além de que o fato de os veículos serem objeto de alienação fiduciária não impede seu bloqueio. O réu manifestou-se às fls. 205, informando que seu imóvel teria sido avaliado pela Prefeitura Municipal de Corumbá, juntado cópia de informações cadastrais do imóvel à f. 206, em valor superior ao da dívida, reiterando o pedido de levantamento da construção sobre os demais bens de seu patrimônio. Reiterou o pedido de levantamento do bloqueio sobre a motocicleta que teria sido roubada. O Banco Itaúcard S/A veio aos autos às fls. 211-215, requerer o desbloqueio do veículo Fiat/Siena el Flex placas HTN-0333. Afirma que o veículo nunca foi de propriedade do réu EUCLIDES. Afirma que o veículo foi apreendido em ação de reintegração de posse movida pelo banco em face do arrendatário devido ao inadimplemento do contrato de financiamento. Afirma que somente poderá alienar o bem e se ver ressarcido de seus prejuízos com o levantamento da construção. Juntou mandado de reintegração de posse e auto de reintegração de posse do bem às fls. 217-218. O banco arrendatário reiterou o pedido de desbloqueio do veículo à f. 224-225. O Ministério Público Federal não se manifestou à síntese do necessário. Decido. Do Automóvel Fiat/Siena. Ante a reintegração de posse do veículo Fiat/Siena el Flex placas HTN-0333, entendendo pertinente seu desbloqueio. A manutenção do bloqueio do bem somente traria prejuízos ao banco arrendatário, ante a depreciação do bem pela ação do tempo. Quanto antes realizado o leilão maior será o valor do veículo. De todo o modo, após a alienação do bem deverá o banco informar a este Juízo o valor da venda, o total da dívida do arrendatário ora réu e, por fim, depositar judicialmente eventuais valores que venham que sejam devidos ao réu, caso o valor da alienação seja superior ao débito a ser satisfeito. Desse modo, autorizo o desbloqueio do veículo Fiat/Siena el Flex placas HTN-0333, respeitadas as condições acima expostas. Intime-se o banco arrendatário. Da Motocicleta Honda/NXR 150Bros. Inviável o levantamento do bloqueio sobre a motocicleta Honda/NXR 150Bros. A alegação de que o veículo teria sido roubado sustenta-se somente em um boletim de ocorrência com declaração unilateral do filho do réu. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela impossibilidade de o Boletim de Ocorrência ser considerado como prova dos fatos narrados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. EXTRAVIO DE CHEQUE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O registro de boletim de ocorrência policial não constitui prova dos fatos nele relatados, mas somente declaração unilateral. [...] -EMEN- (AGRESP 200400019716, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/02/2010 .DTPB; grifo nosso). Ante ao exposto, como não há provas do roubo da motocicleta Honda/NXR 150Bros, mantenho o bloqueio do bem. Do Imóvel registrado sob a matrícula de nº 26.983. Afirma o réu EUCLIDES que o imóvel que fora objeto de construção, registrado sob a matrícula de nº 26.983, foi avaliado pela Prefeitura Municipal de Corumbá em R\$ 221.429,35 (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), montante superior ao da indisponibilidade decretada, R\$ 156.160,41 (cento e cinquenta e seis mil, cento e sessenta reais e quarenta e um centavos). O documento de f. 206 não permite identificar o imóvel a que faz referência. Não há indicação da matrícula do imóvel ou seu endereço, tampouco confere com o valor atribuído aos imóveis de sua propriedade na declaração de imposto de renda constante dos autos nº 0000922-66.2011.403.6004, f. 140-141. Desse modo, inviável, com base nos documentos acostados aos autos, o levantamento da construção que recaí sobre os demais bens. Conclusão. Diante de todo o exposto, determino o desbloqueio do veículo Fiat/Siena el Flex placas HTN-0333; sendo que caberá à instituição financeira informar a este Juízo o valor da venda do referido bem, bem como o total da dívida do arrendatário ora réu, sob pena de incorrer nas sanções cabíveis. Caso o automóvel seja alienado e o valor obtido seja superior ao débito correspondente ao financiamento do bem, deverá a instituição financeira efetuar o depósito judicial do referido valor. Intime-se o banco arrendatário. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0001137-37.2014.403.6004** - ADHEMAR ENRIQUE PEREDO PERUQUE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAO CONSTA

Trata-se de ação proposta por ADHEMAR ENRIQUE PEREDO PERUQUE, objetivando a homologação da opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1.988, c/c o art. 32, caput e parágrafos, da Lei n.6.015/73.Com a inicial (f. 02-03) juntou documentos (f. 04-11). Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita ao requerente à f. 13.Manifestação do Ministério Público Federal às f. 17-vás f. 26 o requerente peticionou pela desistência do feito.A seguir vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Diante do pedido de desistência do feito formulado pelo requerente à f. 26 e, tendo em vista que o presente processo trata-se de jurisdição voluntária; a extinção do feito, na forma do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000556-03.2006.403.6004 (2006.60.04.000556-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VILMA R. FIGUEIREDO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X VILMA RIOS FIGUEIREDO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA)

Fica a parte exequente intimada para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da consulta de veículos registrados em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD, conforme decisão e documentos de f. 118-120.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000557-75.2012.403.6004** - LOURDES GATASS PESSOA - ESPOLIO X MAURO GATTASS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTO. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora na petição de f. 342, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000076-93.2004.403.6004 (2004.60.04.000076-3)** - GENOCIR FRANKE (OABMS9693 - FERNANDO CAVALCANTE) X ELIAS KLEIN (OABMS9693 - FERNANDO CAVALCANTE) X FABIO MACHADO DOS SANTOS (OABMS9693 - FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X GENOCIR FRANKE X UNIAO FEDERAL X ELIAS KLEIN X UNIAO FEDERAL X FABIO MACHADO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

VISTO. Ciente da interposição do agravo de instrumento e do pedido de dilação de prazo de f. 319-325. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para a apresentação de novos cálculos pela parte requerida, o que deverá ser feito no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000632-85.2010.403.6004** - ESPERIDIAO SANTOS DA SILVA NETO(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESPERIDIAO SANTOS DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para ciência da liberação dos valores das Requisições de Pagamento referentes a estes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, em cinco dias, sendo certo que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000456-72.2011.403.6004** - LUIZ SIDNEY MASCARI(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X JOAO MARQUES BUENO NETO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção. Considerando a petição de fs. 235, bem como verifiquei que já fora juntado aos presentes autos o comprovante de pagamento, referentes aos honorários advocatícios (fs. 228/229), e com a anuência da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 231v°). Dessa forma, expeça-se o Ofício ao E. Tribunal Federal da 3ª Região para que solicite o desbloqueio de numerário referente ao RPV nº 20170059870 e Ofício Juízo:2016000048. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 8987

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000568-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000568-7)** - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ALINE MARIA BOABAID X LORICE BOABAID DOLABELLA - ESPOLIO X MARIA HELENA BOABAID DOLABELLA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X FRANCISCO JOSE DA SILVA BOABAID(MS005322 - JOSE ARMANDO URDAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Inicialmente, certifique-se o decurso de prazo para recurso da decisão de f. 475-477, reaberto para FRANCISCO JOSÉ DA SILVA BOABAID, nos termos da determinação de f. 495. Outrossim, promova-se a secretaria as alterações necessárias à regularização da representação do réu supracitado, nos termos do substabelecimento de fs. 497-498. Ademais, observa-se que não fora localizada a ré Aline Maria Boabaid (f. 510), sendo necessário que se apresente nos autos novas possibilidades de endereço para fins de cumprimento da intimação. Verifica-se, ainda, que a ré Maria Helena Boabaid Dollabella informou nos autos ingresso de projeto de recuperação do imóvel (fs. 513-528), objeto da presente ação, trazendo documentos que comprovam seu protocolo junto ao IPHAN (f. 514) - protocolo nº 032/2017, em 21/02/2017. Dessa forma, INTIME-SE a ré Maria Helena Boabaid Dollabella para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos que denotem efetivo cumprimento do referido projeto, destacando em qual etapa de execução encontra-se e se foram apresentados prazos para sua execução na íntegra. Com a manifestação, dê-se VISTA ao MPF para que apresente novo endereço da ré Aline Maria Boabaid, bem como se manifeste sobre as novas informações constantes nos autos. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000099-29.2010.403.6004 (2010.60.04.000099-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X KIYOCO NAKAMOTO VERISSIMO(MS013320 - OCIANIDE DIB ROLIM E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X GERALDO DOS SANTOS VERISSIMO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA)

VISTO EM INSPEÇÃO. CIENTE da resposta encaminhada pelo ofício de f. 325, na qual apresenta detalhadamente as compensações referentes às divergências apontadas pelo MPF em sua manifestação (f. 517-518). De outro lado, verifica-se que embora devidamente entregue o ofício que solicitou informações complementares ao IMASUL (f. 324), até o presente nenhuma resposta foi apresentada pelo referido órgão. Dessa forma, reitere-se o ofício anterior para que o órgão IMASUL apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações complementares no sentido de informar expressamente se, 1) após a verificação (f. 498), o PRADE nº 23100500/2013 (2013-043760/TEC/DA-6786) foi deferido, 2) se está efetivamente em execução e, em caso afirmativo, 3) que seja encaminhada cópia de eventual relatório de vistoria - com a indicação precisa das etapas cumpridas, se houver. Outrossim, observa-se que a parte Kiyoco Nakamoto apresentou manifestação (fs. 328-330), nos termos do determinado à f. 519, tendo apresentado comprovante de depósito em cheque no valor de R\$ 1.664,00 (mil seiscentos e sessenta e quatro reais) que afirma ser o montante devido em razão de divergências anteriormente apontadas pelo MPF (fs. 517-518). Sendo necessária, após a devida complementação das informações pelo IMASUL nova vista dos autos ao MPF para ciência e manifestação quanto às alegações da ré. Ademais, são concordes as partes quanto à necessidade de expedição de mandado de constatação para certificar quanto às atividades exercidas na propriedade, em especial o não desenvolvimento de atividade econômica e não exploração de pecuária no local (f. 518 e 329). Assim, sem prejuízo, EXPEÇA-SE mandado de constatação nos termos do requerimento das partes. Com a vinda das informações do IMASUL e a juntada do mandado de constatação devidamente cumprido, dê-se VISTA ao MPF para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Consigno que cópia do presente servirá como: OFÍCIO nº 103/2017-SO - em reiteração do ofício nº 309/2016-SO (autos: 0000099-29.2010.403.6004 - favor mencionar este número) Para SR.(A) DIRETOR(A) PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, com endereço na rua Desembargador Leão Neto do Carmo, Parque dos Poderes, em Campo Grande/MS - para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações complementares no sentido de informar expressamente se, 1) após a verificação (f. 498), o PRADE nº 23100500/2013 (2013-043760/TEC/DA-6786) foi deferido, 2) se está efetivamente em execução e, em caso afirmativo, 3) que seja encaminhada cópia de eventual relatório de vistoria - com a indicação precisa das etapas cumpridas, se houver. MANDADO DE CONSTATAÇÃO nº 277/2017-SO - para que qualquer Executante de Mandados, Oficial de Justiça Avaliador Federal, se dirija à propriedade Fazenda Campanário/Santa Maria (confrontações da propriedade: Norte - borda do Morro Santa Cruz, Sul - borda alta do Morro São Domingos, Sítio São Manoel e Fazenda Rancho São Paulo; Leste - Fazenda Morro Santa Cruz e Fazenda Rancho Fundo e Oeste - borda do Morro Santa Cruz) cujo roteiro de acesso detalhado se encontra à f. 463 (cópia segue anexada) - CONSTATE e CERTIFIQUE quanto às atividades exercidas na propriedade, em especial o não desenvolvimento de atividade econômica e não exploração de pecuária no local. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000258-64.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRO BEAL X MARLUCCI MOBI GONCALVES BEAL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE)

VISTO EM INSPEÇÃO. DEFIRO o pedido pela dilação de prazo (f. 291), realizado pelo MPF. Consigno que a apresentação dos quesitos deverá se dar em 5 (cinco) dias. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, cumpra-se integralmente a determinação anterior (fs. 284-285v) realizando a secretaria as providências necessárias a efetivação da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000348-53.2005.403.6004 (2005.60.04.000348-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARABANES PEREIRA DE ANDRADE CORREA(DF026593 - RICARDO DANTAS ESCOBAR E DF014640 - LILIANE MARINS DINIZ) X JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR(MS006795 - CLAIENE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO(DF026593 - RICARDO DANTAS ESCOBAR E DF013532 - ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA) X ALFREDO SOUBIHE NETO(RJ061069 - HELIO GUIMARAES E DF021868 - CRISTIANO BARATA MORBACH)

VISTO EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos verifica-se manifestação do MPF pela desistência da oitiva da testemunha Luiz Antônio da Costa Nobrega e insistindo na oitiva de Carlos Antônio Marcos Pascoal (f. 2676), bem como a devolução da Carta Precatória nº 121/2015-SO (fls. 2680-2687) devidamente cumprida. Observa-se, ainda, a devolução da Carta Precatória nº 030/2014-SO (fls. 2690-2711) com integral cumprimento da oitiva da testemunha Carlos Antônio Marcos Pascoal cujo depoimento consta à f. 2709. Encerra-se, dessa forma, a instrução quanto à oitiva de testemunhas elencadas pelo MPF e, dando prosseguimento ao feito, DESIGNO audiência para oitiva testemunha apresentada pela defesa (f. 2239) bem como interrogatório dos réus para o dia 23/11/2017, às 13h30min. Considerando que nenhuma das partes que serão ouvidas em audiência reside nesta comarca e, no intuito de imprimir maior celeridade ao procedimento, DETERMINO a realização da referida por meio de videoconferência, para tanto, deverão ser expedidas cartas precatórias para as Subseções Federais de Campo Grande/MS, Brasília/DF e Goiânia/GO - devendo atentar-se a secretária para o fato de que as duas últimas subseções compreendem ao TRF 1 e será necessário prévio contato para coleta de informações necessárias a viabilidade das conexões, mais especificamente os endereços IPs. Consigno que cópia do presente servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA nº 098/2017-SO - para uma das VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS para fins de realização de vídeo audiência e INTIMAÇÃO da testemunha JOSÉ DE CASTRO NETO - engenheiro civil, RG nº 15377244 SSP/MG, residente na rua Itiquira, nº 234, apartamento 800, Santa Fé, em Campo Grande/MS - da realização de audiência de instrução no dia 23/11/2017, às 13h30min., na qual prestará depoimento como testemunha. - Ressalte-se que a devolução desta deverá ocorrer apenas após a realização da audiência. 2) CARTA PRECATÓRIA nº 099/2017-SO - para uma das VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF para fins de realização de vídeo audiência e INTIMAÇÃO dos réus: a) VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO - CPF nº 130.496.317-91, residente na Rodovia BR 040, Km 00 CRB, rua 4, casa 47, Área Alã e, b) ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORREA - CPF nº 359.388.891-20, residente na Qd. QNL, nº 17, bloco I, casa 02, Taguatinga, ambos em Brasília/DF - da realização de audiência de instrução no dia 23/11/2017, às 13h30min., na qual prestará depoimento pessoal. - Ressalte-se que a devolução desta deverá ocorrer apenas após a realização da audiência. 3) CARTA PRECATÓRIA nº 100/2017-SO - para uma das VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF para fins de realização de vídeo audiência e INTIMAÇÃO do réu ALFREDO SOUBEIHE NETO - CPF nº 020.109.818-04, residente na rua Contagem, qd. 06, Il. 05, Araguaia Alphaville em Goiânia/GO - da realização de audiência de instrução no dia 23/11/2017, às 13h30min., na qual prestará depoimento pessoal. - Ressalte-se que a devolução desta deverá ocorrer apenas após a realização da audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000159-89.2016.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CRISTIANE MENDES MANSILHA

fica a parte autora intimada do levantamento da restrição e para que diga sobre a satisfação do seu direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000779-92.2002.403.6004 (2002.60.04.000779-7)** - LUCIO DE CASTRO NUNES(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto. Recebo a conclusão nesta data. Considerando o trânsito em julgado (f. 128) e o retorno dos autos da Instância Superior, no intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, INTIME-SE a UNIÃO oportunizando-lhe a apresentação dos cálculos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira. Com os cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre estes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, a UNIÃO deverá ser INTIMADA para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja manifestação da UNIÃO no sentido de realização da execução invertida, INTIME-SE a parte credora para promover a execução e, desde logo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e incisos, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso decorra o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sendo apresentado o demonstrativo de crédito devidamente instruído, INTIME-SE a parte devedora para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15), 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, 2º, CPC) e 3) que cumpre ao devedor informar os valores relativos ao desconto para o PSS, nos termos da Orientação Normativa n. 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso de crédito submetido a este regime contributivo. Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença e/ou, conforme o caso, liquidado o valor relativo ao PSS, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido em albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordos quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requisitos pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001084-71.2005.403.6004 (2005.60.04.001084-0)** - ALCINDO GARCIA FILHO(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a impugnação apresentada pela parte autora (fls. 433-436), dê-se VISTA à UNIÃO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000294-53.2006.403.6004 (2006.60.04.000294-0)** - OLANDA ARRUDA COELHO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Inicialmente, proceda-se a secretaria a reclassificação do feito para cumprimento de sentença. Considerando a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS às fls. 153-158 (f. 294-300), EXPEÇAM-SE os requisitos pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000309-85.2007.403.6004 (2007.60.04.000309-1)** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria das Graças da Silva Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter benefício por incapacidade (auxílio-doença e, posteriormente, aposentadoria por invalidez). Alega, para tanto, que é portadora das seguintes patologias: osteoartrite na coluna e escoliose dorso-lombar em sigma. Juntou documentos (fls. 10-17). Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 516.626.098-4) até 31/12/2006, quando foi cessado e não mais restabelecido. Sustenta que sua incapacidade persiste, tornando-se permanente, requerendo sua aposentadoria por invalidez. Deferido o pedido de gratuidade de justiça, foi determinada a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, levando em consideração a percepção do benefício de auxílio-doença pela autora. Ademais, alegou a preexistência da doença ao início das contribuições, bem como ausência de incapacidade. Determinada a realização de perícia médica (fl. 77), o laudo foi apresentado às fls. 82-83. Considerado insuficiente, foi determinada a realização de novo exame pericial (fl. 97) e o novo laudo às fls. 104-112. Sobre o laudo, as partes manifestaram-se às fls. 115-119 (autor) e fls. 121-122 (réu). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o laudo pericial de fls. 104/112 é claro, coerente e exaustivo, razão pela qual indefiro os quesitos complementares apresentados pela autora às fls. 118/119. Com o relatório, pleiteia a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) e apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Com efeito, a primeira perícia médica realizada na autora, em 02/08/2011, concluiu pela inexistência de doença/lesão incapacitante para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência, haja vista sua limitação ser temporária e parcial. Já a segunda perícia médica, em 23/02/2015, concluiu o seguinte: (...) a autora está incapacitada para qualquer atividade laborativa, de forma temporária. (...) a incapacidade fica comprovada a partir da data dessa perícia, conforme alterações verificadas no exame físico (...) pois os documentos médicos apresentados não comprovam incapacidade anterior (...) Analisando detidamente o último laudo pericial, depreende-se que a autora foi periciada sobre três doenças: lombociatalgia, pressão arterial e acidente vascular cerebral. Dessas, somente a complicação de coluna foi noticiada na petição inicial, e mesmo assim, a perícia judicial informa que a incapacidade constatada decorreu de agravamento da doença. Ou seja, ao tempo em que não foi constatada incapacidade à época da cessação do benefício da autora, o quadro incapacitante posterior adveio de novos fatos, não submetidos a análise administrativa pelo INSS. Nesse contexto, a pretensão de restabelecimento do benefício 516.626.098-4 não merece acolhimento. Sob outro prisma, o novo quadro incapacitante requer prévia apreciação pelo INSS, com a possibilidade de análise administrativa de todos os requisitos legais para concessão do benefício, inclusive quanto à qualidade de segurada e carência da autora, não cabendo ao Judiciário, sem prévio requerimento administrativo relativo aos novos fatos, apreciar a pretensão de concessão do benefício à autora, diante da ausência de pretensão resistida e consequente falta de interesse de agir da requerente. Em situação análoga, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não merece reparos a Sentença, pautada em laudo pericial circunstanciado atestando a inexistência de incapacidade de qualquer espécie a justificar a concessão de quaisquer das benesses requeridas na inicial. 2. A conclusão da perícia judicial prevalece sobre relatórios médicos particulares, por advir de profissional que se encontra equidistante dos interesses em litígio. 3. Eventual incapacidade superveniente, por suposta doença neurológica, referida de forma bastante genérica tanto na Inicial quanto no relatório médico apresentado somente depois da conclusão desfavorável da perícia judicial, não ensejam a realização de nova perícia, devendo a parte autora, se assim o entender, aviar novo requerimento administrativo, com base na patologia anteriormente não especificada. 4. Correta a condenação da parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, já que não se encontra isenta, muito embora a verba esteja suspensa, como determinado na Sentença, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. (APELAÇÃO 00482949220124013300 - TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA - e-DF1: 30/06/2016) Assim, fica claro que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício originário, e que não há interesse de agir no tocante à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pelo quadro incapacitante atual. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC). Expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito Cristiano Valentin, conforme sua nomeação nestes autos. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 19 de maio de 2017.

**0000378-83.2008.403.6004 (2008.60.04.000378-2)** - JOSIAS TEIXEIRA E SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

VISTO EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se à f. 156 incorreção no cadastramento do CPF da parte autora - fora cadastrado como seu o número de CPF de sua representante (fls. 157 e 158). Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a correção. Feita a alteração, EXPEÇAM-SE o escritório requisitório, adotando-se o valor apresentado pelo INSS às fls. 151-153, tendo em vista a concordância da parte autora (f. 155). Após, dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE o patrono da parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

**000428-75.2009.403.6004 (2009.60.04.000428-6) - MARIO DAMASCENO FRANCA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

VISTO. Aceito a conclusão nesta data. Considerando o êxito na diligência realizada pelo sistema BACENJUD (f. 75), tendo sido penhorada a integralidade do valor determinado à f. 74, INTIME-SE a exequente CEF para que se manifeste sobre o aceite e, sendo positivo, desde já CONVERTO o bloqueio em penhora. Com a manifestação e efetuada a conversão, INTIME-SE o executado para ciência e, querendo, que se manifeste no prazo legal - havendo manifestação, tornem os autos conclusos. Quedando-se inerte a parte, DETERMINO a transferência dos valores bloqueados já convertidos em penhora para conta judicial junto a CEF via sistema BACENJUD, devendo ser a CEF intimada para manifestar-se sobre a integral satisfação de seu direito, no prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, com as cautelas de praxe, deverá promover a secretaria o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000218-87.2010.403.6004 - CORBENIANO VILALVA LEITE X PETRONILIA DE LIMA LEITE(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL**

VISTO. Considerando a informação de fls. 616-630v, na qual consta que o Egrégio STJ proferiu acórdão nos autos determinando expressamente que com fundamento nos arts. 932, inciso IV, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial e determinar o sobrestamento dos autos na origem no que tange à discussão do índice de correção monetária aplicável ao caso, tendo transitado em julgado em 02/08/2016 - conforme f. 630v, INTIMEM-SE as partes para que, tomando ciência do trânsito em julgado, promovam o regular andamento do feito, requerendo o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000225-45.2011.403.6004 - MARIA SATURNINA DE BARROS ORTEGA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO. Inicialmente, proceda-se a secretaria a reclassificação do feito para cumprimento de sentença. Considerando a concordância da parte autora com os valores dos requerimentos expedidos (f. 148), dê-se VISTA ao INSS, por 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requerimento de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000188-81.2012.403.6004 - RAMONA APARECIDA GREGORIA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO. Inicialmente, cumpre observar que a retenção de honorários advocatícios contratuais demanda dois requisitos: a) menção expressa, em contrato escrito ou na procuração, ao direito de retenção, não sendo suficiente a mera previsão destes honorários (Código de Ética da Advocacia, art. 35, 2º); b) a juntada aos autos do contrato ou procuração antes da expedição do alvará ou da requisição de pagamento (art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/94). No caso concreto, restam presentes ambos os requisitos, razão pela qual DEFIRO o pedido no tocante ao destaque de 30% do valor da condenação principal (fls. 111-112). Outrossim, considerando a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS às fls. 103-108 (f. 111), EXPEÇAM-SE os requerimentos pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requerimento de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000279-74.2012.403.6004 - LUIZ PEREIRA RODRIGUES(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requer a separação de valores correspondentes ao percentual estipulado no contrato de honorários. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, levando-se em conta, principalmente, a condição econômica do cliente, a complexidade da demanda e o tempo de trabalho necessário, não devendo ultrapassar os 30% (trinta por cento) do valor devido ao autor. Além, nesse sentido é a jurisprudência da Terceira Turma do STJ (Resp. 1.155.200-DF, 22/2/2011). No caso dos autos, o advogado do autor juntou contrato que em seu art. 4º prevê pagamento de honorários contratuais de 30% dos valores a serem percebidos até a expedição de RPV, e mais 3 (três) salários de benefícios (fls. 110). Por todas as razões expostas, não há como considerar, neste feito, o referido contrato para fins de destaque do precatório a ser expedido em nome do autor. Importante salientar, se for o caso, que o advogado poderá pleitear e discutir os seus direitos relativos aos honorários contratuais na via própria, mediante contraditório e ampla defesa. Determino o cadastramento dos requerimentos em conformidade com o cálculo de fls. 97/99, nos valores de R\$38.752,87 para o autor (valor principal), e R\$770,67 para os advogados do autor (honorários sucumbenciais). Intime-se o autor pessoalmente quanto ao teor desta decisão. Comprovados os depósitos dos requerimentos, intime-se a parte autora para levantamento diretamente no banco oficial. Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0000449-46.2012.403.6004 - FRANCESCA MARIANE RODRIGUES IBRAHIM(MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CASA LOTERICA TREVÓ DA SORTE CORUMBA - LTDA - ME(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Considerando a contestação apresentada pela ré Trevo da Sorte às fls. 44-57, INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, do CPC, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Sem prejuízo, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 19/10/2017, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCCP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000555-08.2012.403.6004 - FATIMA NARA GABRIEL(RJ057731 - WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E RJ145938 - BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ZENAUDE SAMPAIO DE OLIVEIRA X ZENILZA SAMPAIO DE OLIVEIRA X EUZANIA SAMPAIO DE OLIVEIRA FRANCISCO**

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que devidamente apresentadas as contestações (fls. 205-223 e 244-247), INTIME-SE a parte autora para especificar de forma fundamentada as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, ou se caso, nada sendo requerido, certifique-se o ocorrido e INTIMEM-SE as requeridas para manifestação quanto as provas que pretendem produzir, devendo especificá-las de forma fundamentada, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Apresentadas as manifestações, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001015-92.2012.403.6004 - ALUIZIO FERREIRA DE SOUZA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da constituição de advogado pelo autor, revogo a designação da advogada dativa anteriormente nomeada (fls. 06). Intime-se a advogada dativa e anote-se a substituição do patrono. Fixo os honorários da advogada dativa no mínimo legal (RS212,49), em conformidade com a Resolução 305/2014. Requite-se o pagamento. No mais, trata-se de pedido de apreciação de tutela antecipada em que ALUIZIO FERREIRA DE SOUZA pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença. Os documentos juntados não trazem fatos novos. Em verdade, o indeferimento de novo pedido administrativo, datado de 04/04/2017 (fl. 150) e referente ao NB 6098240896, envolve causa de pedir diversa da inicial, vez que, em consulta ao extrato CNIS, observa-se que tal benefício tem início em 06/03/2015 e cessação em 15/04/2017, muito após o ajuizamento desta demanda. Assim, deixo de analisar o pedido de tutela antecipada para restabelecimento de auxílio-doença (NB 6098240896), vez que não guarda relação com a causa de pedir da inicial. Quanto ao pedido originário de antecipação de tutela, a análise houvera sido postergada para momento posterior à realização de perícia médica. Contudo, o laudo apresentado à fl. 136 mostra-se lacônico, não oferecendo elementos mínimos para a formação do convencimento jurisdicional. Assim sendo, com fulcro no art. 480, do CPC, determino a realização de segunda perícia. Expeça-se solicitação de pagamento ao médico Lauther da Silva Serra (CRM-MS 953) pelo serviço prestado, no valor de R\$234,80, conforme decisão de fls. 24. Para saneamento do feito, fixo como pontos controvertidos a existência ou não de incapacidade total e temporária entre 29/12/2011 e 05/03/2015 (período em que o autor ficou sem receber auxílio-doença relativamente ao NB 541.051.938-4) e a verificação da incapacidade laborativa total e permanente a partir de 29/12/2011. Designo perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2017, às 15:30 horas, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n.º 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmta Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. As partes poderão apresentar outros quesitos além daqueles adotados pelo juízo no prazo comum de 10 (dez) dias, sendo certo que também é cabível a apresentação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos à parte ré para ciência da designação da perícia. Para a parte autora, pontuo: deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica e, principalmente, os exames feitos a partir de 2011; a intimação da realização da perícia dar-se-á pelo advogado constituído nos autos; eventual ausência à perícia médica, deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJP 305/2014. Nesse ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. À parte calha destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; que os autos ficarão disponíveis para cargo, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia, bem como asseverar que é importante analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(A) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Histórico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, incluindo tratamentos e hospitalizações; f) Exame físico. g) Exames, avaliações e laudos. Descrição dos documentos médicos apresentados e encontrados no processo judicial, inclusive laudos do INSS; h) Diagnóstico positivo. Segundo a nosografia preconizada pela OMS; i) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. II. QUESITOS DO JUÍZO(a) O periciando encontra-se acometido de alguma lesão ou doença? (Qual?/b) É possível afirmar desde quando o periciando é portador da doença?/b.1) Há algum indicativo de que, a partir de 2011, o autor estivesse incapacitado para o trabalho? Se sim, essa incapacidade seria total ou permanente?/c) A origem da enfermidade ou lesão está relacionada ao trabalho do periciando (trata-se de doença profissional ou decorrente de acidente de trabalho)?/d) Tal lesão ou doença o incapacita temporariamente (permitindo recuperação) ou permanentemente para seu trabalho atual?/d) A incapacidade é parcial (restrita a algum tipo de atividade) ou é plena (para qualquer atividade laboral)?/e) Em caso de incapacidade parcial, quais atividades ou funções se encontram vedadas ou não recomendadas em razão do estado de saúde do periciando?/f) Em caso de incapacidade permanente para a profissão habitual, é viável a reabilitação para o exercício de outra atividade profissional? Exemplificar. g) É possível afirmar quando sobreveio a incapacidade, ainda que de forma estimada? Informar com base em que elementos se chega a tal conclusão. h) Na data do indeferimento/cessação administrativa do benefício o periciando já/ainda se encontrava incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas?/i) Em caso de incapacidade temporária, é possível estabelecer data provável de cessação da incapacidade? Qual?/j) A incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do requerimento? l) Qual a data, ainda que estimada, do agravamento? Informar com base em que elementos se chega a tal data. m) O periciando necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas?/n) Com base nos procedimentos feitos no exame pericial, há indícios de simulação ou exagero dos sintomas por parte do periciando?/o) Esclarecimentos e informações adicionais pertinentes ao quadro clínico e estado incapacitante da parte autora. Com a apresentação do laudo, vista às partes por cinco dias. Nada requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a advogada dativa. Cumpra-se.

**0000519-29.2013.403.6004 - RAFAEL DALCHIAVON(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA)**

VISTO.Recebo a conclusão nesta data.CIENTE do demonstrativo do débito (fls. 136-138), INTIME-SE o executado para cumprir a sentença, promovendo o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, com a advertência de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo indicado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, tudo na forma do art. 523 do Código de Processo Civil.Registro que o recolhimento deverá ser efetivado nos termos do indicado na manifestação da UNIÃO (f. 138), na qual consta detalhadamente o procedimento a ser adotado na oportunidade do adimplemento da obrigação.A intimação deverá se dar por Carta Precatória a uma das Varas Federais de Manaus - AM, no endereço indicado no sistema de cadastramento da Receita Federal a ser juntada aos autos, em razão das informações de fls. 110-112. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivar-se. Consigno que cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 097/2017-SO a uma das Varas Federais de Manaus - AM, para que intime RAFAEL DALCHIAVON, CPF nº 043.852.319-90, a ser cumprido no seguinte endereço: Avenida Londres, nº 8, Casa 03, Bairro Campos Elísios, Manaus - AM, do teor deste despacho. A Carta Precatória será instruída com a cópia da sentença (fl.130) e da memória de cálculos apresentada pela União (fls. 137-138). Registro que a devolução da precatória deverá ocorrer após o prazo para pagamento voluntário dos valores, podendo vir acompanhada do comprovante de pagamento.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000599-90.2013.403.6004** - ELMERINDO CORDOBA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto.Recebo a conclusão nesta data.Ciente do curso do prazo (fl. 58) para manifestação da parte autora em resposta à contestação apresentada às fls. 24-35. INTIMEM-SE as partes para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretendam produzir.Com as manifestações, nada sendo requerido ou, se o caso, não havendo manifestação das partes, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000928-05.2013.403.6004** - MARGARIDA VERONICA DE CRISTO(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Inicialmente, cumpra-se a determinação anterior de pagamento da advogada ad doc (f. 74).Outrossim, considerando o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 81-88), INTIME-SE o INSS para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Publique-se. Cumpra-se.

**0000944-56.2013.403.6004** - SHAOHAN HUANG(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

VISTO.Aceito a conclusão nesta data.Considerando a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 104-105), na qual já devidamente apresentado o código da receita para recolhimento do valor referente aos honorários sucumbenciais devidos, INTIME-SE a parte autora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973.Com a comprovação do recolhimento, INTIME-SE a UNIÃO (PFN) para ciência e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Não sendo efetuado o pagamento no prazo assinalado, acresça-se ao montante devido a multa supracitada e dê-se vista à UNIÃO (PFN) para manifestação e, se o caso, EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC/1973).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000058-23.2014.403.6004** - JOSE GONCALVES DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando que devidamente apresentada réplica (fls. 317-317v), bem como especificadas as provas (fls. 316-316v e 319), DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 28/09/2017, às 16h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS.Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Por fim, INTIME-SE o INSS para que apresente nos autos todos os procedimentos administrativos existentes em nome do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do requerimento de f. 316v.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000965-95.2014.403.6004** - ANDREIA ARAUJO RAMIREZ(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando a informação constante da certidão de f. 158, de que o Estado de Mato Grosso do Sul deixou de ter representante jurídico nesta urbe, EXPEÇA-SE carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para que promova a intimação da parte referida, devendo a carta ser instruída com a íntegra dos autos.Sem prejuízo, INTIME-SE também a procuradora do município de Corumbá, por remessa dos autos físicos, para que se manifeste nos termos da determinação anterior (f. 152).Com as manifestações, ou se o caso, quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos para decisão do requerido à f. 151, conforme determinação de f. 152.Consigno que cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 104/2017-SO - ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS - para que INTIME o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, na pessoa de seu representante legal - Av. Desembargador José Nunes da Cunha, Parque dos Poderes, bloco IV, CEP: 79031-310, em Campo Grande/MS, para que se manifeste nos termos da determinação de f. 146 - seguindo anexadas a referida determinação e cópia integral destes autos.Publique-se. Cumpra-se.

**0001259-50.2014.403.6004** - JOANA TOMICHA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Considerando o recurso de apelação apresentado pelo requerente (fls. 72-86), INTIME-SE a requerida para apresentar as contrarrazões.Com a juntada, se o caso, dê-se vista a autora para também contrarrazoar no prazo legal, não sendo necessário ou decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se a secretária o ocorrido e, após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001609-38.2014.403.6004** - CLARINDA NASCIMENTO DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RelatórioClarinda Nascimento da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade, na condição de pescadora artesanal. Juntou documentos, inclusive indeferimento administrativo do pedido.O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Discorda da pretensão deduzida ao argumento de que não se juntou início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade como pescadora pelo período exigido pelo art. 142 do PBPS, tampouco aptos a ligar a autora à atividade rural. Acrescenta que a autora recebe benefício de pensão por morte excludente da qualidade de segurada especial.Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas. As alegações finais foram apresentadas tempestivamente.É o relatório. Decido.2. Fundamentação.De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.Passo, então, à análise do mérito da ação.A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento.Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório.No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 30/04/2000, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 19/03/2013, já havia satisfeito o requisito etário.A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos:- Bases CAFIR e/ou MPA: 13/02/2007 a 11/06/2014 (fl. 19). - Certidão de casamento com João Gualberto da Silva (profissão de marítimo), datada de 05/08/1996, certificando o casamento em 12/03/1966.- Carteira de pescadora profissional em seu nome, constando a data do primeiro registro 13/02/2007 e validade 30/04/2009 (fls. 22-25).- Caderneta de inscrição e registro, emitida pelo Ministério da Marinha, de João Gualberto da Silva, constando a categoria profissional como pescador profissional, datado de 07/03/1996 (fls. 29-30).A defesa, por sua vez, juntou- Extrato Dataprev em nome da autora, constando a condição de beneficiária de pensão por morte de seu esposo, com DIB 15/01/2002, profissão comercial (fl. 59), no valor de R\$903,30, consulta feita em 18/03/2015.- Extrato Previdenciário do Portal CNIS com reconhecimento do período de atividade como segurada especial, com início em 13/02/2007 (fl. 60).- Extrato previdenciário do Portal CNIS de João Gualberto da Silva, constando percepção de aposentadoria por tempo de contribuição de 02/05/1987 a 15/01/2002 (data do óbito) (fl. 138).De fato, há que se levar em consideração a condição de pescador profissional do marido da autora desde 07/03/1996 (fls. 29/30), permanecendo, por não haver nenhum outro indicio de interrupção, até a sua morte em 15/01/2002. Do mesmo modo, existe documentação atestando a qualidade de pescadora da parte autora com início em 2007, quando a autora cadastrou-se como pescadora na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (fls. 24-25), indo até meados de 2014 (conforme depoimento pessoal e testemunhal).Porém, embora as testemunhas tenham alegado que conhecem a autora por mais de 25 (vinte e cinco) anos, afirmando sua condição de pescadora durante todo esse período, os depoimentos foram frágeis para demonstrar o caráter de subsistência da atividade de pesca. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESCA EM REGIME DE SUBSISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS. 1.Apelação cível interposta pelo Autor, em ação no qual pleiteia a concessão da aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural (pescador). 1.A questão é regida pelos artigos 48 e 143 da Lei nº 8213/91 que determinam que, aos 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), o rurícola pode requerer a aposentadoria, desde que comprove que durante quinze anos, a partir da vigência da lei, exerceu atividade rural. 1.Evidenciada ausência de documentos que comprovem que o autor exercia a pesca em regime de subsistência, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria rural por idade. (AC 00210504120154029999 - TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA - Data de publicação: 10/12/2015)Com efeito, o marido da autora aposentou-se por tempo de contribuição em 1987 e percebeu, até seu falecimento, renda proveniente de tal aposentadoria (oriunda de trabalho de natureza urbana), deixando para sua esposa o benefício de pensão por morte, superior ao salário mínimo vigente (fl. 59).Ademais, a despeito do caráter da renda percebida por ele e ainda que eles laborassem como pescadores entre os anos de 1996-2002 e ela, sozinha, de 2007-2013 (DER), essa eventual atividade figurava-se como subsidiária e complementar ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar. Isso porque o sustento da família vinha primordialmente da aposentadoria do marido da autora e, posteriormente, da pensão por morte deixada por ele, o que é incompatível com o regime de economia familiar, tal como descrito pelo art. 11, 1º, da Lei 8.213/91.Inconcebível também, nos termos do art. 11, 9º, I, da Lei 8213/91, com a condição de segurada especial, a percepção de benefício de valor que supera o menor valor de BPC, o que ocorre no caso em tela.Nesses termos, não restam configurados os requisitos para concessão do benefício.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0001614-60.2014.403.6004** - MANCIMA ESTI GARRI VIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.CITE-SE o INSS por remessa dos autos físicos para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil (aplicação analógica do Acordo de Cooperação - SEI nº 0001640-10.2016.4.03.8002).Com a contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Após a réplica da parte autora, se o caso, INTIME-SE o réu para que especifique de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir, ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 28/09/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS.Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001624-07.2014.403.6004** - RAMONA DE ARRUDA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 101-105), INTIME-SE o INSS para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Publique-se. Cumpra-se.

**0001689-02.2014.403.6004** - ADRIANA FEIDEN 04753214990(MS018490 - PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA E MS017398 - MANAR KAED IBAYRAT E MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fl. 41, especificar de forma fundamentada as provas que pretendem produzir. Com as manifestações, nada sendo requerido ou, se o caso, não havendo manifestação das partes, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos.

**0000169-70.2015.403.6004** - CESAR ANDERSON DA SILVA DUTRA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA E MS018768 - PEDRO HENRIQUE ALVARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CIENTE da contestação apresentada às fls. 53-70.Dando prosseguimento ao feito, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a referida, devendo na oportunidade, especificar de forma fundamentada as provas que pretende produzir (art. 305 e 351 do CPC).Após, no mesmo prazo, fica a parte ré INTIMADA para especificar as provas que pretende produzir, também de forma fundamentada.Com as manifestações, nada sendo requerido ou, se o caso, não havendo manifestação das partes, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos.Por fim, promova-se a secretaria as alterações pertinentes ao subestabelecimento juntado às fls. 71-72.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000225-06.2015.403.6004** - DEYVISON PEREIRA DE MELO(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando as informações constantes dos autos de que o autor mudou-se para o estado de Pernambuco, tendo sido apresentado novo endereço (fls. 397-400), DETERMINO 1) o cancelamento da perícia designada na determinação anterior, devendo a comunicação a perita ser efetivada por meio eletrônico - por medida de celeridade e economia processual, e 2) a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Jabotão dos Guararapes/PE, para que promova a realização da perícia médica necessária a melhor elucidação desta lide.A carta precatória deverá ser instruída com cópias dos quesitos apresentados pelas partes, se houver, bem como os deste juízo e desta determinação, devendo permanecer no juízo deprecado até a apresentação do laudo pericial. As partes FICAM intimadas da expedição na oportunidade da intimação deste ato.Registro que, nos termos do 2º do artigo 261, expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.Com o retorno da deprecata, cumpra-se integralmente a determinação de f. 392-392v.Consigno que cópia deste servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 106/2017-SO - para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE JABOTÃO DOS GUARARAPES/PE - para que realize perícia médica em DEYVISON PEREIRA DE MELO, CPF nº 039.431.724-65, residente na Avenida Ulisses Montarroyos, nº 7455, Edifício Esplanada, apart. 12, bairro Candeias, em Jabotão dos Guararapes/PE - devendo ser instruída com as cópias determinadas.Publique-se. Cumpra-se.

**0004425-13.2015.403.6004** - ELSON DE CAMPOS NUNES(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Em que pese manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, bem como sua manifestação posterior pelo regular prosseguimento do feito (f. 99 e 100), verifica-se à f. 84 a impossibilidade de realização do relatório social em decorrência de não ter sido encontrado o autor no endereço apresentado nos autos, bem como não tendo sido sequer encontrado o segundo endereço fornecido.Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para que forneça o endereço correto do autor, bem como para que informe horários nos quais costuma permanecer em sua residência, a fim de possibilitar a realização da perícia social, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a resposta, EXPEÇA-SE novo ofício à Secretaria de Assistência Social do Município para que elabore relatório social, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.).II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento),no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Com o laudo social, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo certo que na oportunidade de manifestar-se sobre o laudo social, o INSS poderá manifestar-se também sobre o laudo pericial de fls. 89-97.Com as manifestações, ou se o caso, quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0004435-57.2015.403.6004** - MARIA LUCIA COSTA VAZ(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.CIENTE da juntada do laudo social (fls. 44-46), bem como das manifestações ao referido (fls. 48-52 e 54-61).Verifico que a manifestação do INSS trouxe aos autos novos fatos e documentos sobre os quais a parte autora não teve oportunidade de se manifestar (fls. 57-61).Dessa forma, dando regular prosseguimento ao feito, considerando o que preceitua o art. 10 do CPC: o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre os fatos e documentos constantes das fls. 54-61 dos autos.Com manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e, em cumprimento a disposição do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), dê-se VISTA dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessária.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

**0000724-87.2015.403.6004** - SEBASTIAO ORTEGA DA SILVA(MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a conclusão nesta data.Considerando que devidamente apresentadas a contestação (fls. 55-112) e a impugnação àquela (fls. 116-119), INTIMEM-SE as partes para especificar de forma fundamentada as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias - nos termos da determinação de f. 50-50v.Outrossim, promova-se a secretaria as alterações necessárias a regularização da representação da parte autora, nos termos do subestabelecimento de fls. 121-123.Com as manifestações, ou se caso, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0000795-89.2015.403.6004** - NELI DA PAIXAO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELI DA PAIXÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Sustenta, em síntese, que sempre laborou na condição de rurícola, e que, por ter completado o requisito etário e atingida a carência exigida em lei, faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial (fls. 02-11), juntou procuração e documentos (fls. 12-30). À fl. 29 consta a cópia de comunicação do indeferimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41-45). Em síntese, defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 46-47). Audiência de instrução realizada em 28/07/2016, conforme ata de fl. 51. Na ocasião, foram colhidos os depoimentos da autora e de 02 (duas) testemunhas (fls. 52-54). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à fl. 55. O INSS apresentou alegações finais reiterando os argumentos expostos na contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 58-59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito da ação. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaca que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 03/11/2007, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 30/03/2015, já havia satisfeito o requisito etário. Contudo, a autora não juntou qualquer documento que servisse de prova ou, ao menos, de início de prova material para comprovação de seu trabalho rural. A certidão de casamento (fl. 26), constando a profissão de lavrador de seu então marido, datada de 03/10/1987, não há de ser considerada como indicativo da atividade rural supostamente exercida, pois, à época, o Sr. Leonaldo Dias Rodrigues trabalhava como empregado para a Rede Ferroviária Federal S.A., conforme seu extrato previdenciário (fl.46). Ademais, a própria testemunha Rosalina, quando questionada sobre a atividade exercida pelo esposo da autora, se ele também lidava com a exploração de extratos naturais, foi enfática ao afirmar não, ele tinha a função dele, né, trabalhava lá no Noroeste na época. (Noroeste correspondia à 10ª Divisão da Rede Ferroviária Federal-Sistema Regional Centro-Sul e interligava os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Fonte: <http://www1.dnit.gov.br/ferrovias/historico.asp>) Outro documento relevante, qual seja, o relatório de estimativas de produção extrativa na comunidade tradicional de Antônio Maria Coelho (fls. 24-25), decorrente de pesquisa feita pela Embrapa, não é datado, o que inviabiliza sua utilização como início de prova a qualquer período. Na verdade, o documento mais antigo que aponta certa vinculação ao meio rural da autora data de 2012 (fls. 16), e mesmo assim não é enfático a esse respeito, sendo insuficiente para a formação de convicção favorável ao reconhecimento de efetivo exercício de trabalho rural pela autora durante todo o período equivalente à carência. Assim, a despeito das alegações das testemunhas, não é possível o reconhecimento de tempo de serviço com base exclusivamente em prova testemunhal, ante sua fragilidade, nos termos do que dispõem o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acaso reúna novos elementos de prova (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Em caso de interposição de recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000928-34.2015.403.6004 - KELTON FRANK DOS SANTOS DAVALOS(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

De fato, as cópias de fls. 73-74 estão ilegíveis. Considerando que não foi aceita a proposta de acordo formulada às fls. 68-69, intime-se a CEF para que apresente cópias legíveis dos documentos de fls. 73-74, assim como os recibos faltantes, correspondentes ao número de saques ocorridos (total de 05), ou justifique a impossibilidade de apresentá-los. Prazo: 05 (cinco) dias. Sendo juntados os documentos pela ré, dê-se vista à parte autora. Fintas as providências, façam-se os autos conclusos. Intimem-se. Corumbá, MS, 17 de maio de 2017.

**0000938-78.2015.403.6004 - BELHA CHORE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Relatório Belha Chore, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a União Federal, com o fim de obter a concessão de pensão por morte de militar. Alega, para tanto, que seu filho, Paulo Roberto Choré Martins, de quem dependia economicamente, faleceu no dia 06/01/2005, e sustentava a condição de militar da ativa à época do óbito. Intimada para comprovar o indeferimento administrativo do pedido, a parte autora manifestou-se pela recusa do órgão responsável pelo processamento dos pedidos de pensão por morte análogos em receber o protocolo de seu requerimento. Foi reiterado o despacho para que a parte autora apresentasse a negativa administrativa sob pena de extinção do processo sem análise do mérito pela ausência de interesse processual. Do mesmo modo, a parte autora repôs a recusa administrativa do protocolo - não do pedido em si. A título de esclarecimento dos fatos, oficiou-se à Organização Militar do Exército local questionando sobre o ocorrido e requerendo informações sobre os procedimentos necessários ao devido protocolo. Com a juntada das informações, a parte autora foi intimada para ciência, bem como para fundamentar o prosseguimento do feito. Foi certificado o decurso de prazo in albis para a parte autora (fl. 33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação. Estando devidamente representada nos autos (fl. 09), a parte autora foi intimada para demonstrar o indeferimento administrativo do seu pedido de pensão por morte, a fim de comprovar seu interesse de agir no processo. Advertida das consequências de sua inércia, contudo, insistiu na citação do réu, independente de requerimento administrativo, e instada a fundamentar seu interesse no prosseguimento do feito, optou por não se manifestar a respeito dos fatos. Assim, não tendo a autora requerido administrativamente a pensão por morte, retirou do réu a possibilidade de constatação dos requisitos para a concessão do benefício que pleiteia nestes autos. Não há, assim, a rigor, resistência à pretensão da requerente a configurar o interesse de agir para a demanda, o que impõe o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do CPC/2015. Sem custas, vez que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Corumbá/MS, 29 de maio de 2017.

**0001259-16.2015.403.6004 - SHISLAINE ARAUJO VIEIRA DA SILVA(MS018687 - LILIAN DARC RAMOS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO. Recebo a conclusão nesta data. CIENTE do requerimento de desistência da ação pela parte da autora (f. 140); INTIME-SE a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pronuncie-se acerca do referido. Com a manifestação, ou se o caso, quando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000408-40.2016.403.6004 - LICO ADELINO DE BARROS(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

INTIME-SE a parte autora para réplica da contestação de fls. 43-59, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

**000469-95.2016.403.6004 - ALEX BISPO SAMPAIO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR)**

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEX BISPO SAMPAIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SCPC, em que formula pedido para declaração de inexistência de débito c/c pagamento de indenização por danos morais. Pediu tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 12-21). Postergada a análise do pedido antecipatório, foi determinada a citação dos réus à fl. 23. Os réus apresentaram contestações (fls. 28-45 e fls. 76-91), acompanhadas de documentos (fls. 46-73 e fls. 92-129). Sobreveio a proposta de acordo de fls. 134-135, formulada pela CEF, da qual o autor manifestou concordância à fl. 145. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da leitura das respectivas petições (fls. 134-135 e fl. 145) as partes firmaram acordo. Do avençado, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprometeu-se a declarar a inexistência do débito de R\$ 445,72 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) relativo ao contrato 5067429513279331 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da homologação judicial do acordo. Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com a consequente extinção do processo, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. A CEF deve providenciar o depósito do valor do acordo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da homologação judicial, juntando em seguida aos autos o comprovante do pagamento e de quitação do débito de R\$445,72, sob pena de sujeitar-se a cumprimento de sentença pelo autor, com a incidência dos consectários legais cabíveis. Custas divididas igualmente entre a CEF e o autor, uma vez que não restou estipulado no acordo, observada a suspensão de exigibilidade da quota do requerente, em decorrência de sua condição de beneficiário de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Corumbá, 19 de maio de 2017.

**0000534-90.2016.403.6004 - IRACEMA VILALVA ROJAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se desnecessária a perícia designada na determinação anterior, razão pela qual DETERMINO o cancelamento da referida, devendo a perita ser informada por meio eletrônico do cancelamento por medida de celeridade e economia processual. Considerando as informações constantes dos autos de que a autora recebe o benefício assistencial ao idoso (fls. 17-37), bem como de que faleceu em 06/01/2017 (f. 43 e 44-46), INTIME-SE o patrono da parte para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS e após, tomem os autos conclusos. Consigno que cópia deste servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 316/2017-SO - para INTIMAR o advogado dativo ROBERTO ROCHA, com endereço profissional na rua 7 de Setembro, nº 142, Centro, nesta urbe - para manifestar-se nos autos conforme esta determinação. Publique-se. Cumpra-se.

**0000688-11.2016.403.6004 - APARECIDA AMARO DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a contestação e a réplica devidamente apresentadas (fls. 36-47 e 49-61), INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que eventualmente queiram produzir, de forma detalhada e fundamentada, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 28/09/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS. Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000878-71.2016.403.6004 - WELLYNGTON DE SOUZA LOPES(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO EM INSPEÇÃO. DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 28/09/2017, às 17h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS. Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000954-95.2016.403.6004 - ORACI DOS SANTOS(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA**

1. Relatório ORACI DOS SANTOS ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais contra o INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - CAMPUS EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA, além de pedido de expedição do diploma do curso de que fez parte. Aduz que realizou o curso de Técnico em Aquicultura, promovido pela ré na modalidade à distância, mas não recebeu o certificado de conclusão, pelo que está impossibilitado de exercer a profissão. Requer a expedição do documento e a condenação da instituição ao pagamento de indenização por danos morais. Pede a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10-17). Indeferido o pedido antecipatório, foi determinada a citação da parte ré (fls. 20-21). Citada, o IFPR apresentou contestação (fls. 31-36). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, pois não expediu o certificado diante da inércia do autor na apresentação de documentos essenciais para tal fim. No mérito, sustentou que a requerente deu causa ao ocorrido, pelo que remanece a ausência culpa, afastando o direito a eventual indenização. Juntou documentos (fls. 37-39). Réplica às fls. 42-43, com a manifestação sobre a especificação de provas. A ré, a respeito, nada disse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação De início, tenho que a preliminar de falta de interesse de agir, nos moldes como formulada, se confunde com o mérito e como tal será analisada. Pois bem Tendo o aluno cumprido com todas as suas obrigações, sendo aprovado nas disciplinas e concluído o curso, tem direito à expedição do respectivo certificado. Sucede que o autor não providenciou o encaminhamento dos documentos necessários à confecção do certificado, conforme sustentado na contestação e confirmado pelo próprio na réplica. E por certo a ausência poderia ter sido sanada, com a remessa dos documentos via correio ou por outro meio hábil. Mas não houve prova nesse sentido, a despeito do disposto no art. 373 do Código de Processo Civil. Por outro lado, não é o caso de inversão do ônus da prova, porquanto não vislumbro a alegada relação de consumo. Isso porque as normas constitucionais colocam a educação como serviço público fundamental, cuja oferta a toda a população é função do Poder Público. Assim, a relação mantida entre a instituição pública (IFPR) e alunos não está acobertada pela Lei 8.078/1990 (CDC), mas é conduzida pelas normas de direito público regentes dos cursos universitários mantidos por entidades da Administração Pública indireta, específicas no seu objeto, sobretudo porque o curso de que trata os autos faz parte da carteira de Políticas Públicas de Ensino, sendo direcionado, como dito, à qualificação local de profissionais da pesca (PROEJA) (Vide RESP nº 793977, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.04.2007, p.303). Como se sabe, as normas constitucionais colocam a educação como serviço público fundamental, cuja oferta a toda a população é função do Poder Público. Assim, a relação mantida entre a instituição pública (IFPR) e alunos não está acobertada pela Lei 8.078/1990 (CDC), mas é conduzida pelas normas de direito público regentes dos cursos universitários mantidos por entidades da Administração Pública indireta, específicas no seu objeto, sobretudo porque o curso de que trata os autos faz parte da carteira de Políticas Públicas de Ensino, sendo direcionado, como dito, à qualificação local de profissionais da pesca (PROEJA) (Vide RESP nº 793977, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.04.2007, p.303). E ainda que assim não fosse a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da isonomia entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o espírito do referido diploma é, exatamente, facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Não é o caso destes autos, pois seria perfeitamente possível a produção de prova pela parte autora, como dito alhures. O curso de técnico em pesca à distância (EAD) foi ministrado pelo IFPR para estudantes oriundos de comunidades de pescadores artesanais de todo Brasil, com ensino fundamental concluído. A instituição abriu curso técnico em pesca e em aquicultura, com objetivo de atingir o público alvo do PROEJA. Tanto assim que o Edital de Seleção nº 03/2010 para candidatos do curso técnico em pesca, assim como Edital de Seleção nº 04/2010 para candidatos do curso técnico em aquicultura, todos no âmbito do IFPR, fazem expressa alusão ao binômio PROEJA/EAD, ambiência em que foi realizado o curso da parte autora. Está incorreto supor que o PROEJA (Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos), portanto, volte-se para o ensino supletivo de nível médio. Na verdade, o próprio programa é voltado exatamente para a educação profissional, inclusive educação profissional técnica de nível médio, em particular considerando-se as características dos jovens e adultos atendidos (art. 1º, 1º, I e 2º, do Decreto nº 5.840/2006), objetivo esse que é o do curso em que a parte autora se matriculou, voltado para o que se chama público-alvo. Sobre a alegada ausência de tutores, observa-se que tal não veio com provas suficientes. O curso foi ministrado tendo um núcleo fixo na cidade de Ladário, incluindo-se o Edital nº 01/2010, que tinha por escopo aprovar dois tutores para cada localidade ali disposta. Foi ofertada vaga (conforme abaixo), mas não significa que as vagas necessariamente seriam providas; e, na falta, tal não haveria eximir o aluno de cumprir com suas obrigações gerais junto ao IFPR, como se todas as suas obrigações fossem transferíveis ao pretenso tutor do curso. É de se ver, inclusive, que no caso do específico curso de técnico em pesca, a Associação dos Pescadores Profissionais e Artesanais de Ladário apresentava um responsável técnico - chamado Rosiane Sgarini Soares - para estrito fim de acompanhamento do aluno ao longo de todo curso, e que, seguramente, mesmo se faltasse tutor para este núcleo, o responsável poderia fazer contato do aluno com o instituto de ensino, caso este fosse custoso. Não se pode, pura e simplesmente, atribuir a falta de envio de documentação ao fato de que não havia - alegadamente - tutor do curso, pois é responsabilidade do aluno cumprir com o regulamento geral da instituição de ensino: Ademais, a própria alegação encontra óbice no fato de que, somenos pelo resultado final ao curso de tutores do IFPR para o específico objetivo de orientação geral no curso profissional técnico em pesca, conforme Edital nº 01/2010, foi apresentado com aprovação de dois tutores para o núcleo de Ladário/MS, um para o curso técnico em pesca, outro para o curso técnico em aquicultura. Nada obstante, a parte autora ainda assim descurou de suas obrigações como discente do curso. É o que se vê abaixo no resultado final do processo seletivo de tutores: Pelo documento de fl. 38, o tutor José Marcio Soares Mendes acumulou as funções de supervisão geral da tutoria para ambos os cursos, visto que se tornou coordenador (fl. 39). Não há justificativa para a desídia do aluno, inclusive demonstrada nos documentos de fls. 38/40, razão por que, como os elementos trazidos aos autos, não há condições de determinar-se a entrega de certificado e diploma tal como constam os elementos dos autos. Quanto ao pedido indenizatório, o art. 927 do Código Civil dispõe que o causador de dano por ato ilícito (ainda que exclusivamente moral) a outrem fica obrigado a repará-lo. Com efeito, a ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolosa ou culposa). E a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Cabe lembrar que no direito civil brasileiro remanece a regra geral da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, CC), de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal. Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º). Isso consagra-se aí a denominada teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastem as consequências do evento danoso. Em verdade, observa-se através do quanto carreado que o fato ocorreu por culpa exclusiva da parte autora, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000998-17.2016.403.6004 - MONICA CRISTINA MARTINS DA SILVA PEREIRA ESQUER(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA**

1. Relatório MONICA CRISTINA MARTINS DA SILVA PEREIRA ESQUER ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais contra o INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - CAMPUS EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA, além de pedido de expedição do diploma do curso de que fez parte. Aduz que realizou o curso de Técnico em Pesca, promovido pela ré na modalidade à distância, mas não recebeu o certificado de conclusão, pelo que está impossibilitado de exercer a profissão. Requer a expedição do documento e a condenação da instituição ao pagamento de indenização por danos morais. Pede a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10-16). Indeferido o pedido antecipatório, foi determinada a citação da parte ré (fls. 19-20). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 28-33). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, pois não expediu o certificado diante da inércia da autora na apresentação de documentos essenciais para tal fim. No mérito, sustentou que o requerente deu causa ao ocorrido, pelo que remanece a ausência culpa, afastando o direito a eventual indenização. Juntou documentos (fls. 34-36). Réplica às fls. 39-40, com a manifestação sobre a especificação de provas. A ré, a respeito, nada disse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação De início, tenho que a preliminar de falta de interesse de agir, nos moldes como formulada, se confunde com o mérito e como tal será analisada. Pois bem Tendo o aluno cumprido com todas as suas obrigações, sendo aprovado nas disciplinas e concluído o curso, tem direito à expedição do respectivo certificado. Sucede que a autora não providenciou o encaminhamento dos documentos necessários à confecção do certificado, conforme sustentado na contestação e confirmado pela própria na réplica. Sustenta-se que deixou de promover a entrega da documentação por ausência de tutor na cidade (fl. 39). Por certo a ausência poderia ter sido sanada, com a remessa dos documentos via correio ou por outro meio hábil. Mas não houve prova nesse sentido, a despeito do disposto no art. 373 do Código de Processo Civil. Por outro lado, não é o caso de inversão do ônus da prova, porquanto não vislumbro a alegada relação de consumo. Isso porque as normas constitucionais colocam a educação como serviço público fundamental, cuja oferta a toda a população é função do Poder Público. Assim, a relação mantida entre a instituição pública (IFPR) e alunos não está acobertada pela Lei 8.078/1990 (CDC), mas é conduzida pelas normas de direito público regentes dos cursos universitários mantidos por entidades da Administração Pública indireta, específicas no seu objeto, sobretudo porque o curso de que trata os autos faz parte da carteira de Políticas Públicas de Ensino, sendo direcionado, como dito, à qualificação local de profissionais da pesca (PROEJA) (Vide RESP nº 793977, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.04.2007, p.303). E ainda que assim não fosse a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da isonomia entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o espírito do referido diploma é, exatamente, facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Não é o caso destes autos, pois seria perfeitamente possível a produção de prova pela parte autora, como dito alhures. O curso de técnico em pesca à distância (EAD) foi ministrado pelo IFPR para estudantes oriundos de comunidades de pescadores artesanais de todo Brasil, com ensino fundamental concluído. A instituição abriu curso técnico em pesca e em aquicultura, com objetivo de atingir o público alvo do PROEJA. Tanto assim que o Edital de Seleção nº 03/2010 para candidatos do curso técnico em pesca, assim como Edital de Seleção nº 04/2010 para candidatos do curso técnico em aquicultura, todos no âmbito do IFPR, fazem expressa alusão ao binômio PROEJA/EAD, ambiência em que foi realizado o curso da parte autora. Está incorreto supor que o PROEJA (Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos), portanto, volte-se para o ensino supletivo de nível médio. Na verdade, o próprio programa é voltado exatamente para a educação profissional, inclusive educação profissional técnica de nível médio, em particular considerando-se as características dos jovens e adultos atendidos (art. 1º, 1º, I e 2º, do Decreto nº 5.840/2006), objetivo esse que é o do curso - vide Edital de Seleção nº 03/2010 - em que a parte autora se matriculou, voltado para o que se chama público-alvo. Sobre a alegada ausência de tutores, observa-se que tal não veio com provas suficientes. O curso foi ministrado tendo um núcleo fixo na cidade de Ladário, incluindo-se o Edital nº 01/2010, que tinha por escopo aprovar dois tutores para cada localidade ali disposta. Foi ofertada vaga (conforme abaixo), mas não significa que as vagas necessariamente seriam providas; e, na falta, tal não exime o aluno de cumprir com suas obrigações gerais junto ao IFPR, como se todas as suas obrigações fossem transferíveis ao pretenso tutor do curso. É de se ver, inclusive, que no caso do específico curso de técnico em pesca, a Associação dos Pescadores Profissionais e Artesanais de Ladário apresentava um responsável técnico - chamado Rosiane Sgarini Soares - para estrito fim de acompanhamento do aluno ao longo de todo curso, e que, seguramente, mesmo se faltasse tutor para este núcleo, o responsável poderia fazer contato do aluno com o instituto de ensino, caso este fosse custoso. Não se pode, pura e simplesmente, atribuir a falta de envio de documentação ao fato de que não havia - alegadamente - tutor do curso, pois é responsabilidade do aluno cumprir com o regulamento geral da instituição de ensino: Ademais, a própria alegação encontra óbice no fato de que, somenos pelo resultado final ao curso de tutores do IFPR para o específico objetivo de orientação geral no curso profissional técnico em pesca, conforme Edital nº 01/2010, foi apresentado com aprovação de dois tutores para o núcleo de Ladário/MS, um para o curso técnico em pesca, outro para o curso técnico em aquicultura. Nada obstante, a parte autora ainda assim descurou de suas obrigações como discente do curso. É o que se vê abaixo no resultado final do processo seletivo de tutores: Pelo documento de fl. 34, o tutor José Marcio Soares Mendes acumulou as funções de supervisão geral da tutoria para ambos os cursos, visto que se tornou coordenador (fl. 35). Não há justificativa para a desídia do aluno, inclusive demonstrada nos documentos de fls. 34/36, razão por que, como os elementos trazidos aos autos, não há condições de determinar-se a entrega de certificado e diploma tal como constam os elementos dos autos. Quanto ao pedido indenizatório, o art. 927 do Código Civil dispõe que o causador de dano por ato ilícito (ainda que exclusivamente moral) a outrem fica obrigado a repará-lo. Com efeito, a ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolosa ou culposa). E a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Cabe lembrar que no direito civil brasileiro remanece a regra geral da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, CC), de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal. Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º). Isso consagra-se aí a denominada teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastem as consequências do evento danoso. Em verdade, observa-se através do quanto carreado que o fato ocorreu por culpa exclusiva da autora, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001014-68.2016.403.6004 - MARLENE DE OLIVEIRA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA**

1. Relatório MARLENE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais contra o INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - CAMPUS EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA, além de pedido de expedição do diploma do curso de que fez parte. Aduz que realizou o curso de Técnico em Pesca, promovido pelo réu na modalidade à distância, mas não recebeu o certificado de conclusão, pelo que está impossibilitada de exercer a profissão. Requer a expedição do documento e a condenação da instituição ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10-16). Indeferido o pedido antecipatório, foi determinada a citação do réu (fls. 19-20). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 31-36). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, pois não expediu o certificado diante da inércia da autora na apresentação de documentos essenciais para tal fim. No mérito, sustentou que a requerente deu causa ao ocorrido, pelo que remanece a ausência culpa, afastando o direito a eventual indenização. Juntou documentos (fls. 37-39). Réplica às fls. 42-43, com a manifestação sobre a especificação de provas. A ré, a respeito, nada disse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação De início, tenho que a preliminar de falta de interesse de agir, nos moldes como formulada, se confunde com o mérito e como tal será analisada. Pois bem Tendo o aluno cumprido com todas as suas obrigações, sendo aprovado nas disciplinas e concluído o curso, tem direito à expedição do respectivo certificado. Sucede que a autora não providenciou o encaminhamento dos documentos necessários à confecção do certificado, conforme sustentado na contestação e confirmado pela própria na réplica. Sustenta-se que deixou de promover a entrega da documentação por ausência de tutor na cidade (fl. 42). Por certo a ausência poderia ter sido sanada, com a remessa dos documentos via correio ou por outro meio hábil. Mas não houve prova nesse sentido, a despeito do disposto no art. 373 do Código de Processo Civil. Por outro lado, não é o caso de inversão do ônus da prova, porquanto não houve violação a alegada relação de consumo. Isso porque as normas constitucionais colocam a educação como serviço público fundamental, cuja oferta a toda a população é função do Poder Público. Como se sabe, as normas constitucionais colocam a educação como serviço público fundamental, cuja oferta a toda a população é função do Poder Público. Assim, a relação mantida entre a instituição pública (IFPR) e alunos não está acobertada pela Lei 8.078/1990 (CDC), mas é conduzida pelas normas de direito público regentes dos cursos universitários mantidos por entidades da Administração Pública indireta, específicas no seu objeto, sobretudo porque o curso de que trata os autos faz parte da carteira de Políticas Públicas de Ensino, sendo direcionado, como dito, à qualificação local de profissionais da pesca (PROEJA) (Vide REsp nº 793977, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.04.2007, p.303). E ainda que assim não fosse a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da isonomia entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o espírito do referido diploma é, exatamente, facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Não é o caso destes autos, pois seria perfeitamente possível a produção de prova pela parte autora, como dito alhures. O curso de técnico em pesca à distância (EAD) foi ministrado pelo IFPR para estudantes oriundos de comunidades de pescadores artesanais de todo Brasil, com ensino fundamental concluído. A instituição abriu curso técnico em pesca e em aquicultura, com objetivo de atingir o público alvo do PROEJA. Tanto assim que o Edital de Seleção nº 03/2010 para candidatos do curso técnico em pesca, assim como Edital de Seleção nº 04/2010 para candidatos do curso técnico em aquicultura, todos no âmbito do IFPR, fazem expressa alusão ao binômio PROEJA/EAD, ambiência em que foi realizado o curso da parte autora. Está incorreto supor que o PROEJA (Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos), portanto, volte-se para o ensino supletivo de nível médio. Na verdade, o próprio programa é voltado exatamente para a educação profissional, inclusive educação profissional técnica de nível médio, em particular considerando-se as características dos jovens e adultos atendidos (art. 1º, I e 2º, do Decreto nº 5.840/2006), objetivo esse que é o do curso - vide Edital de Seleção nº 03/2010 - em que a parte autora se matriculou, voltado para o que se chama público-alvo. Sobre a alegada ausência de tutores, observa-se que tal não veio com provas suficientes. O curso foi ministrado tendo um núcleo fixo na cidade de Ladário, incluindo-se o Edital nº 01/2010, que tinha por escopo aprovar dois tutores para cada localidade ali disposta. Foi ofertada vaga (conforme abaixo), mas não significa que as vagas necessariamente seriam providas; e, na falta, tal não haveria eximir o aluno de cumprir com suas obrigações gerais junto ao IFPR, como se todas as suas obrigações fossem transferíveis ao pretensor tutor do curso. É de se ver, inclusive, que no caso do específico curso de técnico em pesca, a Associação dos Pescadores Profissionais e Artesanais de Ladário apresentava um responsável técnico - chamado Rosiane Sigrinari Soares - para estrito fim de acompanhamento do aluno ao longo de todo curso, e que, seguramente, mesmo se fôsse tutor para este núcleo, o responsável poderia fazer contato do aluno com o instituto de ensino, caso este fosse custoso. Não se pode, pura e simplesmente, atribuir a falta de envio de documentação ao fato de que não havia - alegadamente - tutor do curso, pois é responsabilidade do aluno cumprir com o regulamento geral da instituição de ensino. Ademais, a própria alegação encontra óbice no fato de que, somenos pelo resultado final ao curso de tutores do IFPR para o específico objetivo de orientação geral no curso profissional técnico em pesca, conforme Edital nº 01/2010, foi apresentado com aprovação de dois tutores para o núcleo de Ladário/MS, um para o curso técnico em pesca, outro para o curso técnico em aquicultura. Nada obstante, a parte autora ainda assim descuidou de suas obrigações como discente do curso. É o que se vê abaixo no resultado final do processo seletivo de tutores: Pelo documento de fl. 37, o tutor José Marcio Soares Mendes acumulou as funções de supervisão geral da tutoria para ambos os cursos, visto que se tomou coordenador (fl. 38). Não há justificativa para a deslida do aluno, inclusive demonstrada nos documentos de fls. 37/39, razão por que, com os elementos trazidos aos autos, não há condições de determinar-se a entrega de certificado e diploma tal como constam os elementos dos autos. Quanto ao pedido indenizatório, o art. 927 do Código Civil dispõe que o causador de dano por ato ilícito (ainda que exclusivamente moral) a outrem fica obrigado a repará-lo. Com efeito, a ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolosa ou culposa). É a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Cabe lembrar que no direito civil brasileiro remanece a regra geral da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, CC), de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal. Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º). Disso consagra-se aí a denominada teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastem as consequências do evento dano. Em verdade, observa-se através do quanto carreado que o fato ocorreu por culpa exclusiva da autora, sendo a impropriedade do pedido medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001138-51.2016.403.6004** - ANASTACIO VERA(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação contida na certidão de f. 109, de que o INSS não foi devidamente citado e que, por consequência restou frustrada a realização da audiência do dia 25/05/2017, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2017, às 13h30min, na sede deste juízo. Outrossim, cumpra-se na integralidade a determinação de fls. 99-100. Consigno que cópia desta certidão será: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 312/2017-SO, para: ANASTÁCIO VERA, brasileiro, casado, CPF nº 293.699.161-72 - residente na Zona Rural em Porto Esperança OU na Ceará, quadra 1, casa 12, Nova Corumbá (residência da cunhada do autor, Sra. Euza Rodrigues da Cunha Mesquita) - ficando intimado da designação de audiência para o dia 28/09/2017, às 13h30min, na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá-MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001269-26.2016.403.6004** - ADAO FERNANDES DE SANTANA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a contestação e a réplica devidamente apresentadas (fls. 55-83 e 85-98), INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que eventualmente queiram produzir, de forma detalhada e fundamentada, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 19/10/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000268-69.2017.403.6004** - ALEXANDRE ROBERTO DO AMARAL(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de procedimento comum objetivando obter do INCRA documento de apresentação necessária quando de solicitação de crédito para financiamento de pequena propriedade rural, bem como ressarcimento material e danos morais (fls. 02-24). A inicial (f. 02-08) foi instruída com instrumento de indicação de advogado dativo (f. 10) e documentos (f. 11-24), tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita, contudo desprovido de declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, ou de instrumento de procuração com poderes específicos para o referido pedido (art. 105, CPC). Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para que apresente a declaração de hipossuficiência ou faça o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Outrossim, considerando a indicação realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, NOMEIO para patrocínio desta ação o advogado dativo Dr. Roberto Rocha, OAB/MS nº 6.016A. Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 329/2017-SO, para INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. ROBERTO ROCHA, OAB/MS 6.016A, com endereço profissional na rua 7 de Setembro, nº 142, Centro, nesta urbe - para que apresente a documentação necessária a regularização do feito nos termos desta determinação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000298-07.2017.403.6004** - RAIAN VICTOR MARQUES GAUTO(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de procedimento comum objetivando obter benefício de pensão por morte (fls. 02-13). A inicial (f. 02-07) foi instruída com instrumento de procuração (f. 09) e documentos (f. 08-13), tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita (f. 13). Contudo, observa-se a falta de comprovação do indeferimento administrativo, necessário para que se comprove a pretensão resistida. Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para que apresente documento hábil a comprovar o indeferimento administrativo do pedido pelo benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000315-43.2017.403.6004** - ANANIAS DA SILVA SOBRINHO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de procedimento comum objetivando anulação de ato administrativo (multa) e condenação da UNIÃO em danos morais (fls. 02-25). A inicial (f. 02-06) foi instruída com instrumento de procuração (f. 07) e documentos (f. 08-25), tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita (f. 09). Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteados na inicial. DEIXO de realizar no presente momento a audiência de conciliação, considerando que os entes públicos têm o entendimento de que o interesse jurídico envolvido não permite auto-composição antes da instrução probatória, tendo manifestado desinteresse pela realização de audiência de conciliação. CITE-SE a UNIÃO por remessa dos autos físicos para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil (Acordo de Cooperação - SEI nº 0001640-10.2016.4.03.8002). Com a contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Após a réplica da parte autora, se o caso, INTIME-SE o réu para que especifique de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir, ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000359-62.2017.403.6004** - ENOQUE MARTINS DE SANTANA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS (fls. 02-32). A inicial (f. 02-14) foi instruída com instrumento de solicitação de advogado dativo (f. 15) e documentos (f. 16-32), tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita, contudo desprovido de declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, ou de instrumento de procuração com poderes específicos para o referido pedido. Dessa forma, nos termos do art. 105 do CPC, INTIME-SE a parte autora para que apresente a referida declaração ou faça o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Outrossim, considerando a indicação realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, NOMEIO para patrocínio desta ação a advogada dativa Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS nº 7.233-B. Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 324/2017-SO, para INTIMAÇÃO da advogada dativa Dra. MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA, OAB/MS 7.233-B, com endereço profissional na rua Cabral, nº 724, Centro, nesta urbe - para que apresente a documentação necessária a regularização do feito nos termos desta determinação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000395-07.2017.403.6004** - EVA DE OLIVEIRA ALVES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de procedimento comum objetivando obter benefício de pensão por morte (fls. 02-16). A inicial (f. 02-07) foi instruída com instrumento de procuração (f. 08), rol de testemunhas (f. 07) e documentos (f. 09-16), tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita (f. 08). Inicialmente, DEFIRO o benefício de justiça gratuita requerido. Outrossim, CITE-SE o INSS por remessa dos autos físicos para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil (aplicação analógica do Acordo de Cooperação - SEI nº 0001640-10.2016.4.03.8002). Com a contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Após a réplica da parte autora, se o caso, INTIME-SE o réu para que especifique de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir, ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 19/10/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000398-59.2017.403.6004** - WANDERLEI RIBEIRO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por WANDERLEI RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. A parte autora sustenta fazer jus ao benefício por estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Com a inicial, juntou questões para eventual pericia médica (fl. 08), documentos (f. 11-32), com destaque para a comunicação de indeferimento administrativo (f. 32). É o breve relatório. Decido. I. DA TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Para a concessão do benefício pleiteado, três são os requisitos a serem preenchidos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho sem possibilidade de recuperação (no caso da aposentadoria) ou incapacidade total e temporária para as funções habituais desenvolvidas pelo segurado (no caso do auxílio-doença). No caso concreto, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Diz o art. 59 da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com efeito, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, pois não atestam que o autor está incapaz temporária ou permanentemente para o trabalho. Os únicos documentos que versam sobre a necessidade de afastamento do labor são datados de maio (fl. 20) e junho (fl. 21) do ano de 2015, sendo que sua aptidão foi constatada, posteriormente, em dezembro do mesmo ano, por médico do trabalho (fl. 26). E não há outros documentos nos autos que levem à conclusão diversa. Assim, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para receber auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas pela Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, sendo a instrução processual imprescindível. Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar os respectivos extratos de consultas ao CNIS e Plenus, além de outros documentos que julgar necessários. Após tomarem os autos conclusos para análise da necessidade de réplica e designação de pericia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000434-04.2017.403.6004** - MARCELINA MENDES MACIEL(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, indeferido administrativamente por parecer contrário da pericia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de estudo social em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Determine a realização de pericia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal(MS) a qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.) Feitas essas considerações, determino: 1. Intime-se as partes acerca da designação da pericia social. 2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de pericia social. 3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo social, cite-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO n. \_\_\_\_/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Marcelina Mendes Maciel e seu núcleo familiar, na Rua Monte Castelo, n. 195, Aeroporto, Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo. CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO, à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de pericia social, bem como desta decisão. Corumbá-MS, 24 de maio de 2017.

**0000435-86.2017.403.6004** - SEBASTIAO PEREIRA MODESTO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da pericia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designio pericia médica a ser realizada no dia 01/09/2017, às 14h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnre Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a), Rudi Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cermetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a pericia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à pericia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita calha destacar que a pericia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da pericia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL. Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; Individualização da pericia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. Anamnese, histórico e quadro clínico... Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. Referências bibliográficas. II. QUESTIÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas essas considerações, determino: 1. Intime-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da pericia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à pericia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de pericia médica, bem como desta decisão.

**0000438-41.2017.403.6004** - RUDNEY CALONGA RODRIGUES(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com a Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOS) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identifica-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.) II. ASPECTOS SOCIAIS) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Designo também perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2017, às 15h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnre Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perícia médica calla destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade. e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descreva os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer. f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc.), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc.? j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionada à comunicação com outras pessoas? Descreva. k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência) m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc.) n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar. 3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). 7. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão. OFÍCIO n. \_\_\_\_/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Rodney Calonga Rodrigues (CPF 201.070.301-44) e seu núcleo familiar, na Rua Tenente Melquiades de Jesus, n. 2469, Bairro Cristo Redentor, Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo. Corumbá-MS, 24 de maio de 2017.

**0000439-26.2017.403.6004 - LUCIANA DE CARVALHO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designo perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2017, às 14h 30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnre Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perícia médica calla destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em conjunto com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Em caso do periciado ser portador de cardiopatia, classifique conforme a tabela da New York Heart Association. Descreva quais as limitações que o atual estado clínico produz nas atividades físicas do cotidiano. Se o periciado for portador de Hipertensão arterial, classifique-a conforme o Consenso Brasileiro de Hipertensão Arterial abaixo: Pressão (mmHg)/Diastólica Sistólica Classificação <85 / <130 Normal 85-89 / 130-139 Normal-Limitrofe 90-99 / 140-159 Hipertensão Leve (estágio 1) 100-109 / 160-179 Hipertensão Moderada (estágio 2) >=110 / >=180 Hipertensão Grave (estágio 3) >=140 Hipertensão Sistólica Isolada Em caso de cirurgia cardíaca ou tratamento invasivo, qual a data do evento? E a evolução posterior? Quais os exames complementares fundamentaram o parecer médico judicial? Descreva os resultados mais importantes para a conclusão médica. Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

**0000478-23.2017.403.6004** - RAFAELA ALVES DA SILVA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção, RAFAELA ALVES DA SILVA propõe a presente ação contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando o recebimento do seguro-desemprego. Tal benefício, embora tenha natureza jurídica previdenciária, não está submetido ao Plano de Benefícios da Previdência Social, de modo que não cabe ao INSS responder por sua concessão. Logo, nos termos da Lei 7.989/90, e suas alterações, determino à autora que promova a emenda à inicial para adequar o polo passivo da demanda, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Intime-se. Após, voltem conclusos.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000404-66.2017.403.6004** - JUIZO DA 11A. VARA DA SECAO JUDICIARIRA DO DISTRITO FEDERAL X WILSON BOCADO JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

VISTO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se servindo este como: 1) MANDADO DE CITAÇÃO nº 323/2017-SO - para citar WILSON BOCADO JUNIOR, CPF nº 021.177.477-44, com endereço na rua Joaquim Murinho, nº 65, casa 03, Centro, em Corumbá/MS - nos termos da determinação de f. 04. Após, comunique-se ao juízo deprecado por meio eletrônico (e-mail/malote digital) e remetam-se os autos ao juízo de origem com os cumprimentos deste juízo.

**0000465-24.2017.403.6004** - JUIZO FEDERAL DA 4a VARA DA SUBSECAO JUD. DE CAMPO GRANDE/MS X CLEVIS CURVO DA COSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

VISTO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se servindo este como: 1) MANDADO DE PENHORA nº 325/2017-SO - para promover penhora no rosto dos autos do inventário nº 0005657-50.2004.8.12.0008, em trâmite na 1ª Vara Cível de Corumbá - nos termos da determinação de f. 05 e 15. Após, comunique-se ao juízo deprecado por meio eletrônico (e-mail/malote digital) e remetam-se os autos ao juízo de origem com os cumprimentos deste juízo.

**0000485-15.2017.403.6004** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X DAVID LOURENCO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

VISTO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se servindo este como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 321/2017-SO - para intimar GILBERTO ALVES DA COSTA, endereço na rua Firmo de Matos, nº 479, Centro (escritório do IBAMA de Corumbá/MS); 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 322/2017-SO - para intimar ADEMIR RIBEIRO, endereço na rua Firmo de Matos, nº 479, Centro (escritório do IBAMA de Corumbá/MS); e 3) OFÍCIO nº 111/2017-SO - para o Sr. (a) Chefe do Escritório do IBAMA em Corumbá/MS - para ciência da determinação que designou audiência e requisitou os servidores, nos termos da f. 3 destes autos. Após, comunique-se ao juízo deprecado por meio eletrônico (e-mail/malote digital). Com a realização da audiência, remetam-se os autos ao juízo de origem com os cumprimentos deste juízo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000719-80.2006.403.6004 (2006.60.04.000719-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARLINDO OLMOS CHAVES

Visto, Considerando a informação supra, REVOGO a determinação de intimação da parte por edital (f. 57) DETERMINO a expedição de carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para fins de intimação do requerido quanto à penhora realizada às f. 36 destes autos. Consigno que cópia desta servirá de CARTA PRECATORIA nº 096/2017-SO - para o MM. Juiz de uma das VARAS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS - realize a intimação de ARLINDO OLMOS CHAVES, CPF nº 256.351.401-06, residente na Avenida Dona Otília Barcelos, nº 528, Vila Jacyr; e endereço comercial na Avenida Afonso Pena, nº 1743, Centro, ambos em Campo Grande/MS - da penhora realizada à f. 36 dos autos supracitados cuja cópia segue anexada. Cumpra-se.

**0001209-24.2014.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERSON RAFAEL SANCHEZ

VISTO. Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo exequente, 24 (vinte e quatro) meses contados do protocolo do requerimento (f. 21), considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõem o art. 921, V, do Código de Processo Civil. Registro que deverá ser observado que o termo da suspensão se dará em 17/03/2018; prazo após o qual deverá ser INTIMADA a requerente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito ou para que promova o regular andamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0000009-11.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARCOS RAMIRES

VISTO. CIENTE da certidão de f. 21, na qual o Oficial de Justiça Avaliador Federal certificou ter citado o requerido, porém, não ter obtido êxito na penhora em razão de não ter localizado bens. Outrossim, em que pese a manifestação da OAB pela suspensão do feito (f. 19) não tenha sido devidamente apreciada até o presente, observa-se que o referido pedido contava com marco temporal para contagem da suspensão a partir do protocolo da petição (em 07/04/2016); tendo sido requerido o lapso de 10 (dez) meses - que contados da referida data, somam o decurso de pouco mais de 12 (doze) meses decorridos do parcelamento noticiado. Dessa forma, INTIME-SE a requerente para que informe sobre a satisfação de seu crédito ou promova o regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000019-55.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS

VISTO. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo exequente, 12 (doze) meses contados do protocolo do requerimento (f. 26), considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõem o art. 921, V, do Código de Processo Civil. Registro que deverá ser observado que o termo da suspensão se dará em 22/03/2018; prazo após o qual deverá ser INTIMADA a requerente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito ou para que promova o regular andamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NATURALIZACAO**

**0000674-27.2016.403.6004** - JESUS REJALA ALVARADO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Inicialmente, em que pese a distribuição destes autos datarem de 21/06/2016, registro que me vieram conclusos apenas nesta data. Chegou, a este Juízo, Certificado de Naturalização Ordinária, expedido pela Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, concedendo a JESUS REJALA ALVARADO, CPF 796.169.501-00, a nacionalidade brasileira por naturalização, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil. Contudo, observa-se que a pessoa acima referida reside em Campo Grande/MS e não nesta urbe, razão pela qual DECLINO a competência para realização da audiência de naturalização para o juízo federal daquela cidade (art. 15 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949) e DETERMINO a imediata remessa destes autos à Subseção Judiciária Federal de Campo Grande/MS. Publique-se. Cumpra-se.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0000875-87.2014.403.6004** - EINAR DAS NEVES BARBOZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da ação, ocorrido em 25/10/2016. Outrossim, considerando a manifestação da advogada dativa (fls. 141-147), DETERMINO a requisição do pagamento da patrona, pelo sistema AJG, no máximo da tabela do CJF, tendo em vista a diligência empregada na promoção deste feito, bem como o prazo de duração do referido. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000018-92.2010.403.6000 (2010.60.00.000018-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEANDRO BRAGA ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO BRAGA ABDALLA

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação de f. 97, CONVERTA-SE o bloqueio em penhora. Dando prosseguimento ao feito, DETERMINO a transferência dos valores bloqueados já convertidos em penhora para conta judicial junto a CEF via sistema BACENJUD. Fica AUTORIZADA a consulta e constrição de bens via sistema RENAJUD, dispensada a constrição de veículos, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, PROCEDA-SE à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Sendo este o caso, adotem-se os procedimentos necessários ao adequado sigilo de documentos nos autos. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000394-22.2017.403.6004** - JANAINA GRACA PEREIRA BORGES DE FREITAS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO. Trata-se de ação de jurisdição voluntária objetivando obter alvará judicial para levantamento junto à empresa pública de saldo referente à conta de FGTS vinculada ao nome da interessada (fls. 02-21). A inicial (f. 02-06) foi instruída com instrumento de solicitação de advogado dativo (f. 08) e documentos (f. 09-21), tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita, contudo desprovido de declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, ou de instrumento de procuração com poderes específicos para o referido pedido (art. 105, CPC). Observa-se, ainda, a ausência de comprovação da resistência a pretensão da autora, tendo em vista que, afirma ter-lhe sido negado o pedido de saque dos valores referentes ao FGTS. Sendo certo que não havendo negativa da CEF, aplica-se o entendimento exarado pelo Egrégio TRF 3, no Agravo de Instrumento nº 29229/SP - 0029229-29.2013.4.03.0000 (Data de publicação: 14/04/2014): Ementa: PROCESSUAL CIVIL. FGTS E PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CONTESTAÇÃO. LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS e PIS /PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, em razão de não haver conflito de interesses, aplicando-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS /PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Havendo resistência da CEF, contudo, e, conseqüentemente, lide, competente para processar e julgar a causa será a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido. Ressalto que o referido entendimento implica no declínio de competência para a Justiça Estadual, sendo extremamente necessário, portanto, que seja emendada a inicial para fins de comprovação da pretensão resistida. Ademais, não verifico pertinência dos documentos trazidos pela inicial cuja numeração nestes autos estão às fls. 17-21, com a matéria discutida, devendo a patrona, por oportunidade da emenda a inicial, manifestar-se sobre os referidos documentos. Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para que 1) apresente a declaração de hipossuficiência ou faça o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), 2) traga aos autos comprovação do indeferimento do saque da conta vinculada do FGTS e 3) manifeste-se sobre a pertinência dos documentos juntados às fls. 17-21 com a presente ação. Outrossim, considerando a indicação realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, NOMEIO para patrocínio desta ação a advogada dativa Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS nº 7.233-B. Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 328/2017-SO, para INTIMAÇÃO da advogada dativa Dra. MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA, OAB/MS 7.233-B, com endereço profissional na rua Cabral, nº 724, Centro, nesta urbe - para que apresente a documentação necessária a regularização do feito nos termos desta determinação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004798-27.2000.403.6000 (2000.60.00.004798-2)** - LEONARDO GOMES ALVAREZ(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO GOMES ALVAREZ X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. CIENTE da informação juntada aos autos às fls. 320-323, na qual apresenta-se planilha de valores recebidos pelo autor quando da implantação como soldado engajado especializado. Outrossim, ante a manifestação da parte autora alegando o não cumprimento da obrigação de fazer constante da sentença de fls. 178-181 (fls. 324-326), INTIME-SE a UNIÃO para que comprove o integral cumprimento da referida cuja determinação fora reiterada à f. 317, devendo apresentar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, documentos hábeis a comprovação, sob pena de aplicação imediata de multa de 10% (dez por cento) sobre os valores liquidados no cumprimento de sentença. Decorrido o referido prazo sem manifestação, APLIQUE-SE ao valor liquidado da condenação a multa acima estipulada e OFICIE-SE à 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira com cópia desta determinação e da sentença de fls. 178-181, para que cumpra a determinação ali constante, devendo a parte autora promover a realização dos cálculos, bem como todos os atos necessários ao regular cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC. Caso decorra o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sendo apresentado o demonstrativo de crédito devidamente instruído, INTIME-SE a parte devedora para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15), 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, 2º, CPC) e 3) que cumpre ao devedor informar os valores relativos ao desconto para o PSS, nos termos da Orientação Normativa n. 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso de crédito submetido a este regime contributivo. Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença e/ou, conforme o caso, liquidado o valor relativo ao PSS, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordadas quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requisitos pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000394-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000394-0)** - MARIA BENEDITA NASCIMENTO DELGADO(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA NASCIMENTO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que transcorrido o prazo para manifestação sem impugnação aos valores apresentados pelo INSS às fls. 153-158 (f. 160), EXPEÇAM-SE os requisitos pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000338-96.2011.403.6004** - ERICO OSCAR LOPES(RS061292 - ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICO OSCAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a informação de f. 183v, de que há necessidade de cadastramento do CPF do patrono do autor para expedição do requerimento, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a inclusão. Feita a inclusão, EXPEÇA-SE o requerimento, adotando-se o valor apresentado pelo INSS às fls. 167-168, tendo em vista que não impugnado pela parte (f. 183v). Após, dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE o patrono da parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 8999

#### ACAO MONITORIA

**0000797-98.2011.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ODIVALDO BATISTA ALMEIDA DE PAULA

Intimação da parte autora sobre o Ofício e documentos apresentados pela Receita Federal às f. 88-96, na forma do despacho de f. 86.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001197-78.2012.403.6004** - MARIA IZABEL MAGALHAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial de f. 94-103 no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000347-87.2013.403.6004** - MARIA MADALENA DE ARRUDA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante do pedido formulado pelo perito à f. 91 e considerando que o laudo pericial de f. 71 não foi conclusivo em razão da ausência de apresentação de exames complementares pela parte autora, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme determinado à f. 45-49. Examinando-se os autos, em especial o relatório social de f. 67-69, observa-se que há informação de que a requerente é beneficiária de pensão por morte, benefício que não permite acumulação com o benefício social objeto da presente ação. Assim, INTIME-SE a requerente para que esclareça se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000506-93.2014.403.6004** - JURACI MENDES DOS SANTOS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que especifiquem, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, a começar pela parte autora. Após, em se tratando de ação em que se busca a concessão de benefício assistencial ao inválido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, nada sendo requerido ou, se o caso, não havendo manifestação das partes, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001007-47.2014.403.6004** - NILZA CAMPOS DE ABREU(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que especifiquem, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, a começar pela parte autora. Com as manifestações, nada sendo requerido ou, se o caso, não havendo manifestação das partes, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0000836-56.2015.403.6004** - MARCOS RONILSON GOMES DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que MARCOS RONILSON FOMES DA SILVA pleiteia concessão de auxílio-acidente. Citada, a ré manifestou-se preliminarmente pelo declínio de competência à Justiça Estadual de Corumbá, ante a exceção constitucional para ações acidentárias em face do INSS. A parte autora não se opôs à remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. É o breve relato. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho. Isto é, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. A propósito, foi editada a Súmula n. 501 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. No caso dos autos, porém, a despeito das alegações das partes no sentido de declínio de competência à Justiça Comum Estadual, não há qualquer indicio de que o evento incapacitante decorreu de acidente de trabalho. Pelo contrário, depreende-se que o autor trabalhava como operador de máquinas (fl. 19) e o acidente avertido na inicial deu-se no trânsito, com o autor na direção de uma motocicleta, sem nenhuma menção a vínculo com o trabalho do autor ou a deslocamento in itinere no Boletim de Ocorrência (fls. 21-23). É certo que a competência excepcional da Justiça Comum Estadual nos processos de natureza acidentária contra o INSS cinge-se aos casos de acidentes decorrentes do trabalho, não abrangendo acidentes de qualquer natureza. Vejamos: Trata-se de embargos declaratórios ofertados pelo autor, ora apelante, contra a decisão de fls. 158-159, que declinou da competência em favor da Justiça Estadual, sob o fundamento de tratar-se de benefício relativo a acidente de trabalho. O embargante invoca contradição no decisum porquanto a ação teve seu trâmite no primeiro grau em juízo federal e, principalmente, por se tratar de pedido referente a auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza e não de acidente de trabalho. Razão assiste ao embargante, nos termos dos seus fundamentos, quanto a contradição apontada na decisão atacada, haja vista ser de competência desta Justiça Federal o processamento e julgamento do presente caso, conforme dispõe o art. 109, I, da CF. Posto isso, acolho os embargos para revogar a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se. APELAÇÃO 00237072420134013800 - TRF1 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA - Data de publicação: 31/01/2017. Diante do exposto, reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito. Dando prosseguimento à fase instrutória, determino a realização de perícia médica no autor no dia 09/08/2017, às 16h00m, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS, e nômio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM-MS 5723) para a realização, que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cembra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Nesse ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com a vinda dos laudos, dê-se vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, à parte autora e à parte ré. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte autora para que compareça à perícia médica no dia, hora e local designados, portando documento pessoal com foto, assim como todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir, cabendo à Secretária inserir os dados pertinentes para cumprimento do ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Corumbá-MS, 23 de maio de 2017.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001236-36.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO DE MEDEIROS FARIAS

VISTO. CITE-SE o executado para pagar a quantia de R\$ 114,64 (cento e quatorze reais e sessenta e quatro centavos - atualizada até 28/10/2016), no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do artigo 829 do CPC, certificando-o do prazo de 15 dias para opor embargos (art. 915 do CPC). INTIME-SE o executado para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, certificando-o de que, caso realize o pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, CPC). Caso o pagamento não seja realizado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando-se o executado na mesma oportunidade conforme o artigo 829, 1º e 2º, do CPC. Não encontrado o devedor, proceda-se o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 309/2017-SO do executado Paulo de Medeiros Farias, OAB/MS 19567, CPF 968.133.009-97, residente na Alameda Augusto Severo, 28, bairro Aeroporto, CEP 79.332-180, neste município, dos termos deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 9000

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000539-49.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CORUMBAMA/MS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS012539 - SILVANA BISPO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em cumprimento ao determinado na ata de audiência realizada em 01/12/2016, nos autos 0000989-89.2015.403.6004, foi transladada cópia da ata de audiência para os autos 0000540-34.2015.403.6004 e 0000539-49.2015.403.6004. Após a audiência, houve juntada de documentos, manifestação da municipalidade e manifestação do Ministério Público Federal nos autos 0000989-89.2015.403.6004, não constando o registro de encaminhamento dos demais autos ao parquet. Assim sendo, determino a remessa em conjunto dos autos 0000989-89.2015.403.6004, 0000540-34.2015.403.6004 e 0000539-49.2015.403.6004 ao Ministério Público Federal para vistas e manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno, subam os autos conclusos.

**0000989-89.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CORUMBAMA/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em cumprimento ao determinado na ata de audiência realizada em 01/12/2016, nos autos 0000989-89.2015.403.6004, foi transladada cópia da ata de audiência para os autos 0000540-34.2015.403.6004 e 0000539-49.2015.403.6004. Após a audiência, houve juntada de documentos, manifestação da municipalidade e manifestação do Ministério Público Federal nos autos 0000989-89.2015.403.6004, não constando o registro de encaminhamento dos demais autos ao parquet. Assim sendo, determino a remessa em conjunto dos autos 0000989-89.2015.403.6004, 0000540-34.2015.403.6004 e 0000539-49.2015.403.6004 ao Ministério Público Federal para vistas e manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno, subam os autos conclusos.

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001309-52.2009.403.6004 (2009.60.04.001309-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CHAFIC LOTFI FILHO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS013275 - HUGO SABATEL NETO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X MAURO MIRANDA CANDIA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proferida sentença (3143/3158 v.), foi deferida liminar decretando a indisponibilidade de bens imóveis, veículos e valores depositados em instituições referente aos réus. (R\$ 3158). Às f. 3169/3170 o réu MAURO MIRANDA CÂNDIA peticionou a devolução de prazo para apresentação de recurso já que os estavam em cargo no Ministério Público Federal. Na sequência o MPF procedeu a devolução dos autos e peticionou a devolução de prazo diante do retorno dos autos em razão da Correição Geral Ordinária (R\$ 3172). Os autos vieram conclusos e foi determinada a devolução dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de eventual recurso e para, somente depois da devolução, e posterior intimação dos réus. Foi interposto pelo réu EDER MOREIRA BRAMBILHA recurso de apelação às f. 3175/3198. O Ministério Público Federal manifestou-se apresentando contrarrazões à apelação interposta às f. 3175/3198. Conforme determinação anterior, os réus foram intimados da sentença e para apresentação de eventual recurso, através de publicação realizada no dia 17/02/2017 (f. 3214) no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O réu CHAFIC LOTFI FILHO compareceu aos autos (f. 3220/3221), na sequência, indicando o veículo Caminhão VW/11.140, ano de fabricação 1991, modelo 1992, nº de licenciamento 012708070926, em substituição aos demais bens móveis, imóveis e valores bloqueados (R\$ 3161/3165). Às f. 3223 o réu EDER MOREIRA BRAMBILHA reiterou o Recurso de Apelação apresentado. Por fim, o réu CHAFIC LOTFI FILHO, às f. 3225/3238, interpôs de Recurso de Apelação, não havendo manifestação do réu MAURO MIRANDA CÂNDIA no prazo recursal. Diante do relatório, determino a remessa dos autos ao Parquet para apresentação de contrarrazões de apelação e manifestação quanto ao pedido formulado pelo réu CHAFIC LOTFI FILHO às f. 3220/3221. Com o retorno, subam os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000530-68.2007.403.6004 (2007.60.04.000530-0)** - SUELY VALEJO BARRIOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio das patronas da autora, implicando no não cumprimento do determinado no item a da f. 198, determino a expedição do RPV em nome da autora SUELY VALEJO BARRIOS, em sua integralidade, sem destaque. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000690-88.2010.403.6004** - VITOR JOSE FERREIRA PEPE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de Laudo Médico Pericial, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias

**0001471-76.2011.403.6004** - JORGE DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes por cinco dias sobre o trânsito em julgado. Nada requerido, arquivem-se.

**0000950-29.2014.403.6004** - MARLENE DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da apresentação de Laudo Médico Pericial, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001691-69.2014.403.6004** - ANTONINHO DA SILVA ALBUQUERQUE(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da apresentação de Laudo Médico Pericial, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000349-86.2015.403.6004** - JAIME MARQUES OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que foi efetuado agendamento pela Agência da Previdência Social de Corumbá/MS para análise do pedido de benefício de aposentadoria rural para o dia 05/09/2016. Não há registro nos autos quanto ao resultado do eventual pedido administrativo. Desta forma, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, subam os autos imediatamente conclusos.

**000699-40.2016.403.6004** - SILVIO CARLOS DE ABREU(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 43-56), INTIME-SE o réu para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Com a juntada, se o caso, dê-se vista ao autor para também contrarrazoar no prazo legal; não sendo necessário ou decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se a secretária o ocorrido e, após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**001030-22.2016.403.6004** - JUAREZ SILVA DA CONCEICAO(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

1. Relatório JUAREZ SILVA DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais contra o INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - CAMPUS EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA, além de pedido de expedição do diploma do curso de que fez parte. Aduz que realizou o curso de Técnico em Pesca, promovido pela ré na modalidade à distância, mas não recebeu o certificado de conclusão, pelo que está impossibilitado de exercer a profissão. Requer a expedição do documento e a condenação da instituição ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10-16). Indeferido o pedido antecipatório, foi determinada a citação da parte ré (fls. 19-20). Citada, o IFPR apresentou contestação (fls. 28-33). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, pois não expediu o certificado diante da inércia do autor na apresentação de documentos essenciais para tal fim. No mérito, sustentou que o requerente deu causa ao ocorrido, pelo que remanesce a ausência culpa, afastando o direito a eventual indenização. Juntou documentos (fls. 34-36). Réplica às fls. 39-40, com a manifestação sobre a especificação de provas. A ré, a respeito, nada disse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação De início, tenho que a preliminar de falta de interesse de agir, nos moldes como formulada, se confunde com o mérito e como tal será analisada. Pois bem. Tendo o aluno cumprido com todas as suas obrigações, sendo aprovado nas disciplinas e concluído o curso, tem direito à expedição do respectivo certificado. Sucede que o autor não providenciou o encaminhamento dos documentos necessários à confecção do certificado, conforme sustentado na contestação e confirmado pelo próprio na réplica. E por certo a ausência poderia ter sido sanada, com a remessa dos documentos via correio ou por outro meio hábil. Mas não houve prova nesse sentido, a despeito do disposto no art. 373 do Código de Processo Civil. Por outro lado, não é o caso de inversão do ônus da prova, porquanto não vislumbro a alegada relação de consumo. Isso porque as normas constitucionais colocam a educação como serviço público fundamental, cuja oferta a toda a população é função do Poder Público. Assim, a relação mantida entre a instituição pública (IFPR) e alunos não está acobertada pela Lei 8.078/1990 (CDC), mas é conduzida pelas normas de direito público, específicas no seu objeto, sobretudo porque o curso de que trata os autos faz parte da carteira de Políticas Públicas de Ensino, sendo direcionado, como dito, à qualificação local de profissionais da pesca (PROEJA) (Vide REsp nº 793977, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.04.2007, p.303). Como se sabe, as normas constitucionais colocam a educação como serviço público fundamental, cuja oferta a toda a população é função do Poder Público. Assim, a relação mantida entre a instituição pública (IFPR) e alunos não está acobertada pela Lei 8.078/1990 (CDC), mas é conduzida pelas normas de direito público regentes dos cursos universitários mantidos por entidades da Administração Pública indireta, específicas no seu objeto, sobretudo porque o curso de que trata os autos faz parte da carteira de Políticas Públicas de Ensino, sendo direcionado, como dito, à qualificação local de profissionais da pesca (PROEJA) (Vide REsp nº 793977, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.04.2007, p.303). E ainda que assim não fosse a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da isonomia entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o espírito do referido diploma é, exatamente, facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Não é o caso destes autos, pois seria perfeitamente possível a produção de prova pela parte autora, como dito alhures. O curso de técnico em pesca à distância (EAD) foi ministrado pelo IFPR para estudantes oriundos de comunidades de pescadores artesanais de todo Brasil, com ensino fundamental concluído. A instituição abriu curso técnico em pesca e em aquicultura, com objetivo de atingir o público alvo do PROEJA. Tanto assim que o Edital de Seleção nº 03/2010 para candidatos do curso técnico em pesca, assim como Edital de Seleção nº 04/2010 para candidatos do curso técnico em aquicultura, todos no âmbito do IFPR, fazem expressa alusão ao binômio PROEJA/EAD, ambiência em que foi realizado o curso da parte autora. Está incorreto supor que o PROEJA (Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos), portanto, volte-se para o ensino supletivo de nível médio. Na verdade, o próprio programa é voltado exatamente para a educação profissional, inclusive educação profissional técnica de nível médio, em particular considerando-se as características dos jovens e adultos atendidos (art. 1º, 1º, I e 2º, do Decreto nº 5.840/2006), objetivo esse que é o do curso em que a parte autora se matriculou, voltado para o que se chama público-alvo. Sobre a alegada ausência de tutores, observa-se que tal não veio com provas suficientes. O curso foi ministrado tendo um núcleo fixo na cidade de Ladário, incluindo-se o Edital nº 01/2010, que tinha por escopo aprovar dois tutores para cada localidade ali disposta. Foi ofertada vaga (conforme abaixo), mas não significa que as vagas necessariamente seriam providas; e, na falta, tal não haveria extinguir o aluno de cumprir com suas obrigações gerais junto ao IFPR, como se todas as suas obrigações fossem transferíveis ao pretense tutor do curso. É de se ver, inclusive, que no caso do específico curso de técnico em pesca, a Associação dos Pescadores Profissionais e Artesanais de Ladário apresentava um responsável técnico - chamado Rosiane Sigarini Soares - para estrito fim de acompanhamento do aluno ao longo de todo curso, e que, seguramente, mesmo se faltasse tutor para este núcleo, o responsável poderia fazer contato do aluno com o instituto de ensino, caso este fosse custoso. Não se pode, pura e simplesmente, atribuir a falta de envio de documentação ao fato de que não havia - alegadamente - tutor do curso, pois é responsabilidade do aluno cumprir com o regulamento geral da instituição de ensino: Ademais, a própria alegação encontra óbice no fato de que, somenos pelo resultado final ao curso de tutores do IFPR para o específico objetivo de orientação geral no curso profissional técnico em pesca, conforme Edital nº 01/2010, foi apresentado com aprovação de dois tutores para o núcleo de Ladário/MS, um para o curso técnico em pesca, outro para o curso técnico em aquicultura. Nada obstante, a parte autora ainda assim descurou de suas obrigações como discente do curso. É o que se vê abaixo no resultado final do processo seletivo de tutores: Pelo documento de fl. 34, o tutor José Marcio Soares Mendes acumulou as funções de supervisão geral da tutoria para ambos os cursos, visto que se tornou coordenador (fl. 35). Não há justificativa para a desídia do aluno, inclusive demonstrada nos documentos de fls. 34/36, razão por que, com os elementos trazidos aos autos, não há condições de determinar-se a entrega de certificado e diploma tal como constam os elementos dos autos. Quanto ao pedido indenizatório, o art. 927 do Código Civil dispõe que o causador de dano por ato ilícito (ainda que exclusivamente moral) a outrem fica obrigado a repará-lo. Com efeito, a ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolosa ou culposa). É a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Cabe lembrar que no direito civil brasileiro remanesce a regra geral da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, CC), de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal. Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º). Dê-se consagração a esta denominada teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastem as consequências do evento danoso. Em verdade, observa-se através do quanto carreado que o fato ocorreu por culpa exclusiva da parte autora, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001040-66.2016.403.6004** - JOCIANA DA COSTA SOARES(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

1. Relatório JOCIANA DA COSTA SOARES ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais contra o INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - CAMPUS EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA, além de pedido de expedição do diploma do curso de que fez parte. Aduz que realizou o curso de Técnico em Aquicultura, promovido pelo réu na modalidade à distância, mas não recebeu o certificado de conclusão, pelo que está impossibilitada de exercer a profissão. Requer a expedição do documento e a condenação da instituição ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10-22). Indeferido o pedido antecipatório, foi determinada a citação do réu (fls. 25-27). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 38-42). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, uma vez que o diploma foi enviado à parte autora em novembro de 2016. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a requerente recebeu o certificado em prazo razoável, pelo que não faz jus à indenização. Juntou documentos (fl. 43). Réplica às fls. 46-48, juntamente com a manifestação sobre a especificação de provas. A ré não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A ré alegou a preliminar de ausência de interesse de agir, pois atendeu ao pedido autoral encaminhando o certificado de conclusão em novembro/2016. Sucede que referida entrega somente se deu após o ingresso da ação, que ocorreu em 19/09/2016, evidenciando a permanência do interesse jurídico da parte autora. Houve, inclusive, entrega após a citação (fl. 37). E não se configura a perda superveniente do interesse processual quando a satisfação da pretensão somente restou atendida mediante a judicialização da controvérsia. Logo, nesse aspecto, a ação é procedente, com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil - pois equivale ao reconhecimento expresso do pedido. Rejeito a preliminar. Passo a análise do pedido remanescente de indenização por danos morais. O art. 927 do Código Civil dispõe que o causador de dano por ato ilícito (ainda que exclusivamente moral) a outrem fica obrigado a repará-lo. Com efeito, a ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolosa ou culposa). É a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Cabe lembrar que no direito civil brasileiro remanesce a regra geral da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, CC), de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal. Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º). Disso se consagra a denominada teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente a responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastam as consequências do evento danoso. Precisamente sobre o dano moral, o texto constitucional, em seu art. 5º, X, consagra expressamente o direito à indenização oriunda da violação da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas. Mencionado direito decorre da própria dignidade, aí contida não só a da pessoa humana, mas aquela intrínseca ao direito da personalidade da pessoa natural ou jurídica. No caso concreto, por certo que tendo o aluno cumprido com todas as suas obrigações, obtendo sucesso nas disciplinas e concluído o curso, tem direito à expedição do respectivo certificado em prazo razoável. Aliás, do que se vê o curso foi finalizado e o certificado foi entregue a estudante em 2016. A demora na entrega do certificado é evidente e, por certo, absolutamente inadequada; contudo, não restou comprovado que o atraso decorreu de ato exclusivo da instituição de ensino - para muitos casos similares, julgados por este magistrado nesta mesma data, a demora decorreu da falta de apresentação de documentos, incumbência do próprio aluno -, tampouco se causou prejuízo à parte autora ao ponto de transformar em dano moral. A relação mantida entre a instituição pública (IFPR) e alunos não está acobertada pela Lei 8.078/1990 (CDC), mas é conduzida pelas normas de direito público, específicas no seu objeto, sobretudo porque o curso de que trata os autos faz parte da carteira de Políticas Públicas de Ensino, sendo direcionado, como dito, à qualificação local de profissionais da pesca (PROEJA) (Vide REsp nº 793977, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.04.2007, p.303). Como se sabe, as normas constitucionais colocam a educação como serviço público fundamental, cuja oferta a toda a população é função do Poder Público. Assim, a relação mantida entre a instituição pública (IFPR) e alunos não está acobertada pela Lei 8.078/1990 (CDC), mas é conduzida pelas normas de direito público regentes dos cursos universitários mantidos por entidades da Administração Pública indireta, específicas no seu objeto, sobretudo porque o curso de que trata os autos faz parte da carteira de Políticas Públicas de Ensino, sendo direcionado, como dito, à qualificação local de profissionais da pesca (PROEJA) (Vide REsp nº 793977, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.04.2007, p.303). E ainda que assim não fosse, a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da isonomia entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímiles as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o espírito do referido diploma é, exatamente, facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Não há como dar cabo, aqui, por todos os fundamentos, à inversão do ônus da prova sem mínimo calço de prova acerca das razões de alegado atraso. Como dito, para apurar a responsabilidade civil da parte ré, faz-se necessária a ocorrência de três elementos: (a) o dano da vítima, (b) a culpa do agente e (c) o nexo causal entre a lesão e a conduta ilícita deste. E não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto dos meros dissabores, que são típicos da vida em sociedade, sem que haja perigo ou abalo à honra e à dignidade da pessoa. Lembro que a análise do dano moral é realizada sob a ótica da lesão e de sua repercussão sobre a vítima. Nesse passo, é preciso ver a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pelo lesado. Entanto, tais componentes só podem ser mensurados quando verificada a natureza objetiva do evento, como o fato se traduz nas relações humanas; as repercussões no mundo exterior. De igual modo, não verifico nos autos prova de que a parte autora foi eliminada em concurso, seleção de emprego ou promoção/progressão pela falta do diploma/certificado, inexistindo, assim, base para a aceitação de um dano moral. Aliás, do que se viu, neste e em outros processos idênticos que transitam neste juízo sobre o tema, o curso visava aprimorar o trabalho de pessoas que já exercem a pesca como atividade profissional, muito comum neste município que é ladeado pelo rio Paraguai. O curso de técnico em pesca à distância (EAD) foi ministrado pelo IFPR para estudantes oriundos de comunidades de pescadores artesanais de todo Brasil, com ensino fundamental concluído. A instituição abriu curso técnico em pesca e em aquicultura, com objetivo de atingir o público alvo do PROEJA. Tanto assim que o Edital de Seleção nº 03/2010 para candidatos do curso técnico em pesca, assim como Edital de Seleção nº 04/2010 para candidatos do curso técnico em aquicultura, todos no âmbito do IFPR, fazem expressa alusão ao binômio PROEJA/EAD, ambiência em que foi realizado o curso da parte autora. Está incorreto supor que o PROEJA (Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos), portanto, volte-se para o ensino supletivo de nível médio. Na verdade, o próprio programa é voltado exatamente para a educação profissional, inclusive educação profissional técnica de nível médio, em particular considerando-se as características dos jovens e adultos atendidos (art. 1º, 1º, e 2º, do Decreto nº 5.840/2006), objetivo esse que é o do curso em que a parte autora se matriculou, voltado para o que se chama público-alvo. Por outro lado, não é o caso de inversão do ônus da prova, qual antes asseverado. Ora, por lógico a prova de eventual dano sofrido pela parte autora não poderia ter sido produzida pela própria instituição de ensino. Quanto aos documentos escolares, no que necessários, foi apresentada evidência de que foram encaminhados à parte autora nos autos (fl. 43), tomando inócua a inversão. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, no que concerne ao pleito autoral de expedição do diploma e histórico do curso de Técnico em Pesca resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de indenização por dano moral julgo-o improcedente e declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte (autora e ré) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pro rata, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade quanto a parte autora por ser beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000540-34.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CORUMBAMA/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em cumprimento ao determinado na ata de audiência realizada em 01/12/2016, nos autos 0000989-89.2015.403.6004, foi transladada cópia da ata de audiência para os autos 0000540-34.2015.403.6004 e 0000539-49.2015.403.6004. Após a audiência, houve juntada de documentos, manifestação da municipalidade e manifestação do Ministério Público Federal nos autos 0000989-89.2015.403.6004, não constando o registro de encaminhamento dos demais autos ao parquet. Assim sendo, determino a remessa em conjunto dos autos 0000989-89.2015.403.6004, 0000540-34.2015.403.6004 e 0000539-49.2015.403.6004 ao Ministério Público Federal para vistas e manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno, subam os autos conclusos.

#### MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

**0000255-85.2008.403.6004 (2008.60.04.000255-8)** - PAULO CESAR CAVASSA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Constatado que o advogado Dr. Luiz Marcelo Claro Cupertino, OAB/MS 11.825, informou nos autos o número de conta poupança ( f 76 ) para depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais (f85). Desta forma, por ser procedimento mais célere em relação à expedição de alvará de levantamento e conforme parágrafo único do art.906 do CPC, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal, nesta urbe, para que efetue a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para a conta indicada, no prazo de 5 dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE : OFÍCIO 125/2017 SO - Ao gerente da Caixa Econômica Federal em Corumbá/MS solicitando que efetue a transferências dos valores depositados em favor da Justiça Federal, nestes autos, para conta poupança : agência 2224, operação 013, conta poupança 00024903-9, titular LUIZ MARCELO CUPERTINO . Deverá este ofício ser instruído com cópia do depósito de f 85 e da f 76 - PRAZO DE 5 DIAS. Publique-se . Cumpra-se

**0000279-16.2008.403.6004 (2008.60.04.000279-0)** - LUIZ LINO DOS SANTOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Constatado que o advogado Dr. Luiz Marcelo Claro Cupertino, OAB/MS 11.825, informou nos autos o número de conta poupança ( f 83 ) para depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais (f92). Desta forma, por ser procedimento mais célere em relação à expedição de alvará de levantamento e conforme parágrafo único do art.906 do CPC, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal, nesta urbe, para que efetue a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para a conta indicada, no prazo de 5 dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE : OFÍCIO 126/2017 SO - Ao gerente da Caixa Econômica Federal em Corumbá/MS solicitando que efetue a transferências dos valores depositados em favor da Justiça Federal, nestes autos, para conta poupança : agência 2224, operação 013, conta poupança 00024903-9, titular LUIZ MARCELO CUPERTINO . Deverá este ofício ser instruído com cópia do depósito de f 92 e da f 83 - PRAZO DE 5 DIAS. Publique-se . Cumpra-se.

**0000284-38.2008.403.6004 (2008.60.04.000284-4)** - MARIO DAMASCENO FRANCA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Constatado que o advogado Dr. Luiz Marcelo Claro Cupertino, OAB/MS 11.825, informou nos autos o número de conta poupança ( f 84 ) para depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais (f93). Desta forma, por ser procedimento mais célere em relação à expedição de alvará de levantamento e conforme parágrafo único do art.906 do CPC, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal, nesta urbe, para que efetue a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para a conta indicada, no prazo de 5 dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE : OFÍCIO 129/2017 SO - Ao gerente da Caixa Econômica Federal em Corumbá/MS solicitando que efetue a transferências dos valores depositados em favor da Justiça Federal, nestes autos, para conta poupança : agência 2224, operação 013, conta poupança 00024903-9, titular LUIZ MARCELO CUPERTINO . Deverá este ofício ser instruído com cópia do depósito de f 93 e da f 84 - PRAZO DE 5 DIAS. Publique-se . Cumpra-se.

**0000286-08.2008.403.6004 (2008.60.04.000286-8)** - CECILIA MARIA DO AMARAL(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Constatado que o advogado Dr. Luiz Marcelo Claro Cupertino, OAB/MS 11.825, informou nos autos o número de conta poupança ( f 74 ) para depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais (f83). Desta forma, por ser procedimento mais célere em relação à expedição de alvará de levantamento e conforme parágrafo único do art.906 do CPC, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal, nesta urbe, para que efetue a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para a conta indicada, no prazo de 5 dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE : OFÍCIO 130/2017 SO - Ao gerente da Caixa Econômica Federal em Corumbá/MS solicitando que efetue a transferências dos valores depositados em favor da Justiça Federal, nestes autos, para conta poupança : agência 2224, operação 013, conta poupança 00024903-9, titular LUIZ MARCELO CUPERTINO . Deverá este ofício ser instruído com cópia do depósito de f 83 e da f 74 - PRAZO DE 5 DIAS. Publique-se . Cumpra-se.

**0000293-97.2008.403.6004 (2008.60.04.000293-5)** - HENRIQUE CELESTINO BRAGA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Constatado que o advogado Dr. Luiz Marcelo Claro Cupertino, OAB/MS 11.825, informou nos autos o número de conta poupança ( f81 ) para depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais (f90). Desta forma, por ser procedimento mais célere em relação à expedição de alvará de levantamento e conforme parágrafo único do art.906 do CPC, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal, nesta urbe, para que efetue a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para a conta indicada, no prazo de 5 dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE : OFÍCIO 127/2017 SO - Ao gerente da Caixa Econômica Federal em Corumbá/MS solicitando que efetue a transferências dos valores depositados em favor da Justiça Federal, nestes autos, para conta poupança : agência 2224, operação 013, conta poupança 00024903-9 , titular LUIZ MARCELO CUPERTINO . Deverá este ofício ser instruído com cópia do depósito de f 90 e da f 81 - PRAZO DE 5 DIAS. Publique-se . Cumpra-se.

**0000403-96.2008.403.6004 (2008.60.04.000403-8)** - FRANCISCO JOAO DE ANDRADE(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Constatado que o advogado Dr. Luiz Marcelo Claro Cupertino, OAB/MS 11.825, informou nos autos o número de conta poupança ( f67 ) para depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais (f76). Desta forma, por ser procedimento mais célere em relação à expedição de alvará de levantamento e conforme parágrafo único do art.906 do CPC, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal, nesta urbe, para que efetue a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para a conta indicada, no prazo de 5 dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE : OFÍCIO 123/2017 SO - Ao gerente da Caixa Econômica Federal em Corumbá/MS solicitando que efetue a transferências dos valores depositados em favor da Justiça Federal, nestes autos, para a conta poupança : agência 2224, operação 013, conta poupança 00024903-9 , titular LUIZ MARCELO CUPERTINO . Deverá este ofício ser instruído com cópia do depósito de f 76 e da f 67 - PRAZO DE 5 DIAS. Publique-se . Cumpra-se.

**0000541-63.2008.403.6004 (2008.60.04.000541-9)** - OSVALDO PINTO DE MIRANDA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Constatado que o advogado Dr. Luiz Marcelo Claro Cupertino, OAB/MS 11.825, informou nos autos o número de conta poupança ( f75 ) para depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais (f84). Desta forma, por ser procedimento mais célere em relação à expedição de alvará de levantamento e conforme parágrafo único do art.906 do CPC, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal, nesta urbe, para que efetue a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para a conta indicada, no prazo de 5 dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE : OFÍCIO 124/2017 SO - Ao gerente da Caixa Econômica Federal em Corumbá/MS solicitando que efetue a transferências dos valores depositados em favor da Justiça Federal, nestes autos, para conta poupança : agência 2224, operação 013, conta poupança 00024903-9 , titular LUIZ MARCELO CUPERTINO . Deverá este ofício ser instruído com cópia do depósito de f 84 e da f 75 - PRAZO DE 5 DIAS. Publique-se . Cumpra-se

#### Expediente Nº 9002

##### ACAO PENAL

**0000612-70.2005.403.6004 (2005.60.04.000612-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X ROBERTO RIBEIRO CARVALHO PINI(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X JOAO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Pela presente publicação fica a defesa do réu João Henrique Furlan Carnietto intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

#### Expediente Nº 9003

##### ACAO PENAL

**0000466-53.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARQUES DA SILVA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X NESVALDO COSTA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X ANDRE RICARDO LEMOS DA SILVA(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X CRISTIANO ARRUDA DE JESUS(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X RONES CARLOS DE ARRUDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Fica a defesa do acusado RONES CARLOS DE ARRUDA intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

#### JUIZ FEDERAL

**DR JOSE RENATO RODRIGUES**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

#### Expediente Nº 9025

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0001883-62.2015.403.6005** - TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA X HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(PR015365 - CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA E PR017363 - SANDRA APARECIDA PAIVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

MANDADO DE SEGURANÇA Autos do processo nº 0001883-62.2015.403.6005 Impetrante: TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA E OUTRO Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS D E S P A C H O Ciência aos impetrantes da petição de fls. 785/787. Em resposta ao ofício de fl. 788, reiterado à fl. 789, encaminhe-se cópia da manifestação da municipalidade (fls. 785/787) à Procuradoria da República em São Miguel do Oeste/SC. Tudo ultimado, cumpra-se o item 2, do despacho de fl. 770. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de: Ofício nº \_\_\_\_/2017-SCJ à Procuradoria da República em São Miguel do Oeste/SC, para conhecimento. Ponta Porã/MS, 05 de junho de 2017.

#### Expediente Nº 9026

##### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002452-63.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA MANOELA BENITES COLACHO

1. Em resposta ao Ofício nº 004/2017, informe-se ao juízo deprecado que a Carta Precatória nº 0001741-97.2016.8.12.0004 já foi devolvida (fls. 30/43) e não há nestes autos Carta Precatória pendente de juntada. Oficie-se. 2. À vista da certidão de fl. 44, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo: 15(quinze) dias. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017- SD ao(à) Juiz(a) de Direito da Comarca de Ananiná/MS - segue cópia de fl. 45-v.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001958-72.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ESTANISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA ME X ESTANISLAU PEREIRA DA OLIVEIRA

1. Tendo em vista o ofício de fl. 38-v, intime-se, com URGÊNCIA, a parte exequente para recolher as custas junto ao juízo deprecado. 2. Sem prejuízo oficie-se ao juízo deprecado encaminhando-se cópia do presente. 3. Após, aguarde-se a devolução da deprecata. Publique-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017- SD AO(À) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBÁ/MS . Ref. aos Autos da Carta Precatória nº 0001739-30.2016.8.12.0004.

### 2A VARA DE PONTA PORA

## PROCEDIMENTO COMUM

0001407-63.2011.403.6005 - SBARAINI AGROPECUARIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X BENJAMIN SBARAINI(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ AUTOS Nº 0001407-63.2011.403.6005 AUTORA: SBARAINI AGROPECUÁRIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASBARAINI AGROPECUÁRIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO com o objetivo de obter indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), bem como riscar o seu nome dos arquivos do Ministério do Trabalho e Emprego. Alega a autora, em síntese, que membros do Ministério Público do Trabalho, acompanhados de Agentes da Polícia Federal, invadiram sua Fazenda e lhe imputaram fatos inverídicos, bem como concluíram, por impulso, que a autora era responsável pela carvoaria de propriedade de Jorge Venceslau Beraldo. Aduz que sempre cumpriu suas obrigações trabalhistas e se sujeitou a assinar o TAC para preservar o nome da família, evitar a divulgação e a inclusão na lista negra do Ministério do Trabalho das empresas que exploram o trabalho escravo ou degradante. Juntou documentos (fs. 36/227). A ação foi proposta perante a Justiça do Trabalho que declinou da competência à fl. 228. Guia de custas juntada à fl. 242. Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 253/265, na qual sustentou que a Justiça do Trabalho, em decisão transitada em julgado, já reconheceu a ocorrência de trabalho em condições degradantes nas dependências da autora. Alegou a legalidade da atuação conjunta dos membros do Ministério Público do Trabalho, dos auditores fiscais e da Polícia Federal, bem como salientou que o contrato entre a autora e a empresa Jorge Venceslau Beraldo ME não é prova absoluta. Rechaçou a alegação de ameaças e constrangimentos, por ocasião da assinatura do TAC, e sustentou a independência entre a responsabilidade criminal e a trabalhista. Aduziu, ainda, que não houve invasão da propriedade da autora, a Lista Suja tem previsão na Portaria nº 540/2004 e as notícias foram divulgadas em sites oficiais. No tocante ao dano material, manifestou-se a União pela inadequação da via, uma vez que os valores são decorrentes de condenação em Ação Civil Pública, rescisões trabalhistas e atuações da DRT. No que tange ao dano moral, alegou pretensão de enriquecimento ilícito e, por fim, requereu a condenação da autora em litigância de má-fé. Foi juntada cópia da decisão proferida na Impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$ 2.130.602,71 (fl. 414). Manifestação sobre a contestação às fls. 426/430. Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 431), ambas requereram a produção de prova oral (fs. 433/434 e 436). Audiência realizada às fls. 444/449, ocasião em que foi suscitado conflito de competência. Conflito de competência julgado às fls. 461/467 para declarar a competência da Justiça Federal. Memórias da autora às fls. 488/491 e reiteração da União para oitiva de suas testemunhas às fls. 495. Testemunhas ouvidas às fls. 533/535, 556/558 e 570/574. Intimadas as partes, a autora se manifestou às fls. 577/579 e a União, às fls. 581/583. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A autora pretende a responsabilização da União por atos de seus agentes. De início, cumpre consignar que o Egrégio STJ decidiu pela competência deste Juízo Federal para apreciar a matéria. Na ocasião, restou consignado: de acordo com o art. 114 da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, o que não se configura na presente hipótese, pois o cerne da presente lide gira em torno da existência ou não de conduta ilícita praticada pelos agentes públicos, do nexo de causalidade e dos prejuízos alegados pela empresa demandante. (fl. 463). No tocante ao trabalho escravo, restou reconhecido, pela Justiça do Trabalho, o vínculo empregatício entre a autora e os trabalhadores da carvoaria. A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido na ação civil pública movida em face da autora (fs. 376/384): O TAC é expresso ao consignar que o ajuste de conduta decorre da diligência realizada na propriedade da ré, onde foram encontrados empregados em condições de trabalho degradantes. Não há dúvida que a empresa-ré reconheceu o vínculo empregatício com todos os trabalhadores da carvoaria que laboram em sua propriedade. Aliás, a ré assinou as CTPS de todos os trabalhadores e pagou as verbas rescisórias, conforme comprovam os documentos de f. 110/127. Logo, não há falar em inexistência de vínculo empregatício, sem, antes, invalidar o Termo de Ajustamento de Conduta livremente assinado pela empresa-ré. Nesse sentido, não vislumbro qualquer vício de consentimento hábil para macular a validade ou eficácia do compromisso firmado pela ré, bem como os desdobramentos jurídicos dele advindos. Com efeito, a alegação de intimidação mediante ameaça de tornar público os fatos caso não houvesse a concordância da mesma com os termos do TAC, suscitada pela ré na peça defensiva (f. 212) é insubsistente para afastar os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício realizado extrajudicialmente... reconheço a plena validade e eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta hábil para gerar todos os seus efeitos jurídicos (...). Nesse sentido, dou provimento ao recurso para declarar incidentalmente a existência de vínculo empregatício entre os trabalhadores encontrados pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e a ré. Dessa forma, resta superada qualquer alegação de que a autora não era a responsável pelos trabalhadores encontrados na carvoaria e que o TAC está evadido de vício. Passo, então, a analisar a conduta dos agentes da União. Dispõe o artigo 21, XXIV, da CF, que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. De acordo com a prova oral, não se verifica qualquer abuso por parte dos agentes da União. O representante da autora foi ouvido em Juízo e relatou (fs. 446 e 449) que tinha contrato com determinada empresa e os funcionários pertenciam a esta empresa. Informou que teve que indenizar os funcionários e ficou com o nome em lista suja do Ministério do Trabalho, que acarretou a restrição na venda de gado e crédito em banco. Afirmou que, durante a invasão, os integrantes do MPT fizeram terrorismo, tiraram foto, ameaçaram ir para a imprensa, se não assinassem o TAC para indenizar trabalhadores que não eram da Sbaraini. Disse que os policiais federais comentaram que aquilo era um excesso. Aduziu que não estava presente na reunião no Sindicato. A testemunha Arcildo Muller (fs. 447 e 449) informou que, no dia dos fatos, chegou ao local quando os Procuradores do Trabalho já estavam. Assinuiu que era da carvoaria e que os funcionários eram seus, mas de nada adiantou porque já havia assinatura do TAC. Disse que atuaram a fazenda, mas a carvoaria pertencia ao deponente. Disse que queriam colocar o nome dele para receber indenização e que os agentes da União foram autoritários e mal educados. No mais, confirmo o depoimento prestado perante a Polícia Federal e que a Agropecuária Sbaraini tinha um contrato com a carvoaria e o pagamento era efetuado em percentual. A testemunha José Roberto Farto (fs. 448/449) afirmou que estava presente quando os agentes da União chegaram e pegaram o nome de todos os funcionários. Disse que queriam colocá-lo como funcionário, mas não aceitou porque era dono da carvoaria. Afirmou que os funcionários da carvoaria não eram da Sbaraini. Alegou que, no dia seguinte, disseram ao deponente que um dos Procuradores teria mencionado que o fato iria para a imprensa, caso não assinassem o TAC. Aduziu que não havia vínculo entre os funcionários da carvoaria e a Sbaraini, bem como que havia um contrato entre esta e a carvoaria. Disse que os Procuradores do Trabalho tiraram fotos sem autorização e que a carvoaria não ressarcira a Sbaraini. A testemunha Luciano Zanguetin Michelão (fs. 534/535), membro do Ministério Público do Trabalho, informou que participou da fiscalização, a partir de uma denúncia de trabalho escravo em condições degradantes. Disse que sempre se valiam do apoio da Polícia Federal em diligências em área rural da região. Afirmou que a região era de fronteira e que se dirigiram à sede da fazenda e à carvoaria, que ficava dentro da fazenda. Aduziu que os trabalhadores foram encontrados em situações degradantes e precisavam ser resgatados. Afirmou que conversaram com os trabalhadores da carvoaria e concluíram que a responsabilidade era da Fazenda (Sbaraini) e, não, do intermediador. Informou que a Fazenda tentou argumentar que a atividade era titularizada por outra pessoa, mas o titular do negócio não estava lá. Mencionou que havia coordenadores da carvoaria no local, os quais informaram trabalhar para fulano, ausente do local. Alegou que não houve intimidação e que, por ocasião da assinatura do TAC, quando estava tirando fotos do pagamento, pelo celular, um dos representantes da empresa disse que não permitia fotos, ocasião em que o deponente deletou as fotos em que esta pessoa foi retratada. Disse que assinaram um TAC e, depois, ajuizaram ACP, a qual foi julgada procedente pelo TRT. Esclareceu que foram tiradas fotos para instruir o inquérito civil. Aduziu que os trabalhadores mencionavam que trabalhavam na Fazenda e que havia duas pessoas responsáveis por coordenar o trabalho. Disse que a inclusão na lista suja não é atribuição do Procurador do Trabalho e que o alojamento era precário, fato que configura situação degradante. O informante Ubaldo Aparecido Fortunato, auditor fiscal do trabalho (fs. 557/558), narrou que participou da fiscalização mencionada na inicial e é praxe o auxílio da Polícia Federal em diligências efetuadas em propriedades rurais na faixa de fronteira. Disse que não houve tentativa de intimidar os funcionários ou os proprietários da Fazenda. Alegou que a empresa requerente tinha obrigação de atender pelas condições em que se encontravam os trabalhadores e que não se recordava de detalhes sobre o contrato. Aduziu que não participou do pagamento das verbas rescisórias e que foram tiradas imagens, de modo a comprovar a irregularidade da situação dos trabalhadores. Disse que a requerente foi responsabilizada porque era a proprietária da Fazenda e se beneficiava do trabalho. Disse que os trabalhadores estavam acampanados em situação bem degradante. Afirmou que a diligência ocorreu de forma normal e não houve o uso da força policial. A testemunha Guilherme Sorg Cabral, auditor fiscal do trabalho (fs. 572/573), afirmou que participou da fiscalização na Fazenda da autora e que foi constatada uma situação precária de alojamento dos trabalhadores. Disse que os trabalhadores foram encontrados próximo aos fornos, que ficavam dentro da Fazenda. Informou que é comum o auxílio da Polícia Federal no caso de fiscalização rural e que tiraram fotos durante a fiscalização para constar do relatório. De início, observo que não procede a alegação de que os agentes da União agiriam por impulso, à vista das provas produzidas perante a Justiça do Trabalho, a qual, inclusive, rechaçou a tese de terceirização apresentada pela autora, ré na ACP (fl. 124). Assim, considerando que a própria Justiça do Trabalho confirmou que a autora era a responsável pelos trabalhadores da carvoaria, não há como censurar a conclusão dos agentes da União. No tocante a eventual excesso praticado pelos agentes, observo que o auxílio de força policial teve natureza preventiva e não há relatos de qualquer agressão ou ameaça por parte dos policiais. Nesse sentido, os agentes da União que participaram da fiscalização informaram, em Juízo, que a requisição de força policial é comum nas diligências efetuadas em propriedades rurais da região de fronteira. A publicação dos fatos na imprensa oficial também não pode ser vista como ilegal, arbitrária ou irresponsável, uma vez que relata a atuação dos agentes que participaram da fiscalização. A divulgação efetuada pela imprensa privada, por sua vez, é uma decorrência natural do direito de liberdade de imprensa. A eventual ausência de direito de resposta não importa em responsabilidade da União e deveria ter sido pleiteada na via e momento adequados. A prova oral confirmou que as fotos foram tiradas com a finalidade de instruir a ação fiscal/inquérito civil. Assim, não verifico qualquer abuso por parte dos agentes da ré. A propósito, cumpre consignar que as testemunhas da autora, Arcildo Muller e José Roberto Farto, mencionaram que os agentes da União queriam colocá-los como funcionários da autora, o que foi rechaçado. Ora, houvesse terrorismo ou intimidação, eles não teriam a possibilidade de resistir. Ressalte-se que o advogado da autora estava presente, por ocasião da assinatura do TAC, e, como se sabe, a consequência natural da não realização do TAC é a via judicial, não havendo qualquer ameaça nisso. Por fim, cumpre consignar que o fato de o representante da autora não ter sido denunciado criminalmente não interfere na responsabilidade trabalhista a que a empresa foi, definitivamente, condenada, por serem instâncias independentes. Acrescente-se, outrossim, que foram constatados indícios de crime no fato em questão (fs. 217), tanto que a denúncia foi recebida. Destarte, não verifico a presença de ato ilícito, por parte dos agentes da ré, a ancorar o pleito indenizatório. Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato. O deferimento de indenização por dano moral demanda a existência de nexo de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano. No caso em comento, não se verifica dos autos qualquer ato praticado pela ré a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não comprovou a autora ter a ré agido com inobservância dos seus deveres, de modo a se cogitar em existência de ato ilícito. Outrossim, não procede o pedido de ressarcimento por dano material, uma vez que os valores desembolsados são decorrentes de condenação em Ação Civil Pública, rescisões trabalhistas e atuações fiscais, cujas nulidades devem ser questionadas na via adequada. Cumpre repisar que a Justiça do Trabalho reconheceu o vínculo entre a autora e os empregados da carvoaria. Pelos mesmos fundamentos, não há como riscar o nome da autora dos arquivos do Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que restou constatada a existência de trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho, fato que não restou desconstituído perante a Justiça do Trabalho competente. Assim sendo, a pretensão é improcedente. Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, uma vez que, não obstante a questão relativa ao fato de ser a autora a responsável pelos trabalhadores já estivesse decidida pela Justiça do Trabalho (Art. 114, da CF), a presente ação objetivava apurar, ainda, o eventual excesso dos agentes da União. Ademais, observo que a autora juntou aos autos a decisão proferida pelo TRT, de modo que não verifico o dolo de alterar a verdade dos fatos. Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a autora a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, inciso III, do artigo 85, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 31 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO/Juiz Federal

0001161-96.2013.403.6005 - RONALDO DOS SANTOS BRITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0003978-11.2014.403.6002 - ALEXANDRE MARQUES DE ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 183, pois o perito nomeado na causa está cadastrado na Justiça Federal de Ponta Porã para realizar perícias em todas as áreas médicas (havendo atualmente somente dois médicos peritos), e não foram apresentados suficientes elementos a demonstrar a alegada dívida quanto à conclusão do profissional. 2. Todavia, faculto ao autor a apresentação de novo laudo médico que ateste a sua deficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverá se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 3. Com a eventual juntada do documento, dê-se nova vista à AGU para se manifestar sobre referido laudo complementar bem como para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

0000077-26.2014.403.6005 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 4. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias. 5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. 6. Intimem-se.

0000909-59.2014.403.6005 - GREGORIO CACERES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.5) Após, intime-se as partes para que se manifestem sobre o Ofício requisitório expedido. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0001666-53.2014.403.6005** - MARIA ESTER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.4. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.6. Intimem-se.

**0000487-59.2015.403.6002** - EDER PAULO PINZAN MENDONÇA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

1. Indefero o requerimento formulado pela parte autora à fl. 327, pois o perito nomeado na causa está cadastrado na Justiça Federal de Ponta Porã para realizar perícias em todas as áreas médicas (havendo atualmente somente dois médicos peritos), e não foram apresentados suficientes elementos a demonstrar a alegada dúvida quanto à conclusão do profissional. 2. Todavia, faculto ao autor a apresentação de novo laudo médico que ateste a sua deficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverá se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverão requerer o julgamento antecipado da lide.3. Com a eventual juntada do documento, dê-se nova vista ao INSS para se manifestar sobre referido laudo complementar bem como para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

**0003203-16.2016.403.6005** - ODAIR BOAVENTURA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2017, às 14 h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Encaminhem-se os autos à União (Fazenda Nacional) para intimação. 3. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo, nos termos do art. 455 do NCPC.

**0003205-83.2016.403.6005** - MARCELE DE JESUS LARROQUE DE LIMA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s), no prazo de quinze dias

#### ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000698-52.2016.403.6005** - MARILZA DIAS(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0000698-52.2016.403.6005 Autor: MARILZA DIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo CSENTENÇAMARILZA DIAS, qualificada nos autos, propõe esta ação ordinária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Em síntese, argumenta que trabalhava na área rural com seus pais, condições que restou mantida depois do início de sua união estável com Osório Alves Martins, a partir do qual migraram por diversas fazendas, sempre exercendo atividade campesina. Menciona estar cadastrada no programa de reforma agrária gerido pelo INCRA há dez anos, bem como que ingressou com requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário, mas o pleito foi negado pela insuficiência de provas do exercício laborativo em número de meses idênticos à carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/23. Deferido o pedido de justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/28-verso), o INSS apresentou contestação, às fls. 34/44, sustentando a improcedência do pedido, ante a ausência de início de prova material do labor campesino e de comprovação do período de carência. Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 49). A autora apresentou novos documentos às fls. 50/86. Manifestação do INSS, às fls. 91/83, aduzindo a existência de vínculos urbanos do companheiro da autora, de modo a impossibilitar o enquadramento como segurada especial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que a autora nasceu em 08 de setembro de 1959, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2014 (fl. 17). Passo à análise da qualidade de segurada. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou os seguintes documentos para a prova de sua condição de trabalhadora rural: comprovante de residência (fl. 18 e fls. 80/86); certidão de nascimento própria e do filho, descrevendo profissão e domicílio campesino (fl. 20/21); cópias da Carteira de Trabalho e da inscrição na Previdência Rural do companheiro Osório Alves Martins (fls. 55/71 e 73/75). Os documentos perfazem suficiente início de prova material. Entretanto, ao serem confrontados com os relatos orais, não proporcionam plena convicção quanto à filiação da autora pelo período de carência. Em suas declarações, a autora descreveu que: mora em uma chácara com o convivente Osório Alves Martins e um filho, local em que plantam e criam alguns animais; desde a formação da união estável, sempre se dedicaram ao labor campesino, mas nunca foram proprietário de um terreno particular; os vínculos registrados na Carteira de Trabalho do companheiro se referem exclusivamente a trabalho prestado em lavoura, ao qual sempre acompanhava. A informante FELIPA AQUINO disse que: conhece a autora há dezessete anos; sabe que ela arrendou um sítio para morar e que usa o local para plantação; a interessada reside sozinha; não possui filhos nem é casada. A testemunha NELSON ALVES FERREIRA destacou que: a autora mora com o esposo em uma área rural; o terreno pertence a um terceiro, cujo nome não se recorda; confirma que o companheiro da interessada trabalhou alguns períodos com carteira assinada, mas em atividades sempre relacionadas à lavoura; a demandante se dedica a cuidar da plantação e da criação de animais, de onde extrai a renda necessária para sobrevivência do núcleo familiar. Assim, afere-se que a prova oral proporciona um panorama abstrato e inseguro para caracterizar os locais em que a autora executou o labor rural, a natureza do trabalho exercido e os respectivos períodos em que ocorreram. Malgrado confirmem que há vinculação atual da interessada com a atividade campesina, são incapazes de formarem um juízo unânime quanto às pessoas que eventualmente labutam na localidade e o tipo de produção a que se dedicam. Por outro lado, também não oferecem quaisquer substratos para os períodos coincidentes ao registrado na CTPS do companheiro da autora. Quanto a este último ponto, deve-se ponderar ser impossível a extensão dos vínculos empregatícios constantes na Carteira de Trabalho de outra pessoa do mesmo núcleo familiar, em decorrência da marca da personalidade existente na relação de emprego. Ademais, resta notório que a atividade principal de subsistência, neste caso, emana da remuneração auferida, prejudicando o reconhecimento da filiação da autora como segurada especial. Ante o exposto, os elementos são insuficientes para comprovar a qualidade de trabalhadora rural da autora pelo período mínimo necessário para a concessão do benefício. Neste caso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exarado no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.352.721, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício demanda a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Eis a ementa do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 87/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal. 1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso retine os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ, RESP 1.352.721 - SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16.12.2015). Como o objetivo é salvaguardar o direito do segurado, possibilitando o ajuizamento posterior de ação judicial tão logo obtidos novos elementos, a força vinculante do julgado deve ser reconhecida na causa. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, do Código de Processo Civil). No caso, as obrigações decorrentes da sucumbência deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença (artigo 98, 3º, CPC). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ponta Porã, MS, 31 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0000347-45.2017.403.6005** - ANDRE GONCALVES FRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ AUTOS Nº 0000347-45.2017.403.6005 REQUERENTE: ANDRE GONÇALVES FRANCO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CSENTENÇA: ANDRÉ GONÇALVES FRANCO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), igualmente qualificado, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/52. Deferido o pedido de justiça gratuita e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 55). À fl. 57, a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 57). É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte exequente, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a propositura de nova demanda, com mesmo objeto, em momento posterior. Assim, como o pedido foi formulado antes da citação da parte requerida, deve ser homologado por este juízo. Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Isento de custas. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cancele-se a audiência designada às fls. 55, promovendo a retirada de pauta. Decorrido o prazo para recurso, remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Ponta Porã, 31 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4612

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0002825-60.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-57.2016.403.6005) AGROPECUARIA MAGGI LTDA(MT003103 - JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA: Trata-se de embargos de declaração opostos por Agropecuária Maggi Ltda, em face da sentença prolatada às fls. 29/39-verso, aduzindo que a decisão incorre no vício de contradição entre a fundamentação e seu dispositivo. Justifica seu pleito, sustentando que a sentença combatida, tanto em seu relatório, quanto em sua fundamentação, considera que a parte autora demonstrou não ter interesse no prosseguimento do feito e que se aindou inerte após ser intimado para emendar a inicial, mas constou do dispositivo a fundamentação do art. 485, I, do CPC (indeferimento da inicial), e não, o art. 485, III (abandono), do mesmo diploma legal. Alega, ainda, a necessidade de sua intimação pessoal antes de extinção da demanda, bem como que houve omissão na aludida sentença, em razão de não ter analisado a documentação trazida com a exordial. Sustenta que trouxe, inicialmente, a documentação necessária à análise do pleito e que os demais documentos se encontram na Ação Penal, em apenso. Salienta que não há obrigatoriedade de instruir este incidente com as peças existentes no processo principal, uma vez que ambos estão apensos e sendo processados em conjunto. Instado, o MPF pugnou pelo conhecimento e desprovemento dos embargos declaratórios. É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Entretanto, o caso é de não acolhimento. É que, nos termos do art. 485, I, do CPC, o juiz não revolverá o mérito quanto indeferir a inicial E, consoante art. 320, do mesmo diploma legal, a inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Na sequência, estabelece o art. 321, parágrafo único, do CPC, que o juiz determinará que o autor emende a petição inicial ou a complemente, se acaso não estiverem preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320, sob pena de indeferimento. Portanto, não se verifica a contradição apontada, porquanto o indeferimento é consequência do não atendimento à determinação de emenda ou complementação da exordial. Ademais, também não houve omissão na sentença em comento, já que o objetivo da instauração do incidente processual é não prejudicar o trâmite dos autos principais, de modo que a instrução do pleito incidental é medida necessária a sua apreciação. Segundo os artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, antes do trânsito em julgado, enquanto interessarem ao processo. Por conseguinte, para a análise do pedido ventilado neste incidente de restituição de coisas apreendidas, não bastaria o estudo da boa-fé do requerente, fazendo-se necessário o exame tangente ao interesse do bem para o processo, o que, in casu, não foi possível, ante a inércia do postulante. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 07 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

## INQUÉRITO POLICIAL

**0002748-85.2015.403.6005** - DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANDRE BACH SAMWAYS ALBUQUERQUE(MS018930 - SALOMAO ABE) X PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS(MS018930 - SALOMAO ABE)

AÇÃO CRIMINAL AUTOS Nº: 0002748-85.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS Sentença tipo DVISTOS EM INSPEÇÃO. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS e ANDRE BACH SAMWAYS ALBUQUERQUE, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da infração penal prevista no artigo 180, caput, c/c art. 29, todos do Código Penal. Ao réu PAULO também foi imputada a prática do delito do artigo 304 c/c artigo 297, também do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, no dia 04 de dezembro de 2015, por volta das 03h00min, na rodovia BR-463, Km 68, no município de Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais deram ordem de parada ao veículo Honda City, placas aparentes EMY-7053, que era conduzido por ANDRE, o qual seguia no sentido Dourados - Ponta Porã/MS. Na sequência, ANDRE teria sido instado a exibir a documentação de porte obrigatório, ANDRÉ teria apresentado somente seu documento de identificação (RG) e o CRLV nº 011387064198, relativo ao veículo Honda City, afirmando aos policiais que não possuía Carteira Nacional de Habilitação. Também consta da exordial que, ao procederem uma busca pelo veículo de ANDRE, os referidos agentes públicos localizaram um pneu estepe e um extintor pertencente a outro veículo. Questionado a esse respeito, ANDRE teria afirmado que viajava na companhia de seu amigo PAULO, o qual conduzia um veículo Nissan Frontier e se encontrava logo atrás. Abordado, PAULO apresentou aos policiais suposto CRLV e CR, que saberia serem falsos. Após realização de exame no veículo Nissan Frontier, os policiais teriam constatado que os seus sinais identificadores estavam adulterados e que a placa verdadeira do carro era LME-8498, com registro de ocorrência de roubo, em 12.11.2015, no Rio de Janeiro/RJ, conforme BO 6185/2015. Tais divergências teriam evidenciado a falsidade dos documentos (CRLV e CR) apresentados por PAULO. A exordial acusatória está instruída pelo Inquérito Policial nº 0397/2015, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS. Em cumprimento à decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos de Habeas Corpus 0000117-10.201602.2016.403.0000/MS (autos de origem - pedido de liberdade provisória nº 0002758-32.2015.403.6005), expediu-se alvará de soltura em favor do réu ANDRE BACH, que foi cumprido em 16.01.2016 (fls. 227/229). As fls. 230/233, decisão de declínio à Justiça Estadual de Ponta Porã/MS para julgamento e processamento de eventual crime de tráfico de drogas e direção de veículo automotor sob efeito de substância psicoativa. Nessa mesma decisão, a denúncia foi recebida, em 02.02.2016. Citados (fls. 259 e 331), os acusados PAULO e ANDRÉ apresentaram respostas à acusação às fls. 241/244 e 270/275, respectivamente. À fl. 352, decisão que determinou o cumprimento da ordem de soltura, em favor do réu PAULO, prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 352/353). Laudos de Perícia Criminal (Veículos), às fls. 174/179 e 181/187, e Laudo de Perícia Criminal (Documentoscopia), às fls. 215/226. Em audiência, foram realizadas as oitivas das testemunhas José de Oliveira Junior e Solange Teruya de Oliveira, além dos interrogatórios dos réus (média de f. 367). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, às fls. 375/380, nas quais pugnou pela condenação da pretensão punitiva estatal. Na dosimetria, requer, quanto ao crime de receptação, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, sob o argumento de elevada culpabilidade quanto ao delito de uso de documento falso, pediu o reconhecimento da agravante do art. 61, II, b, do CP, uma vez que o delito teria sido praticado para assegurar o transporte do veículo roubado até o seu destino final (crime de receptação). Alegações finais do réu ANDRÉ BACH SAMWAYS ALBUQUERQUE, às fls. 393/396, pugnano pela prolação de decreto absolutório. Alternativamente, requer a diminuição da pena, sob o argumento do erro sobre a ilicitude do fato. Alegações finais do réu PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS, às fls. 397/401, requerendo a fixação da pena no mínimo legal, o afastamento da aplicação dos artigos 304 e 297, a fixação do regime prisional aberto, bem como a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. À fl. 422, ofício da AGEPEM, por meio do qual foi informado que o réu PAULO foi posto em liberdade, em 16.06.2016. À fl. 442, informação expedida pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, por conduto do qual encaminhou comunicado de prisão em flagrante de PAULO, em 03.12.2016, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e receptação. Manifestação do MPF a esse respeito, às fls. 462/463. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Do erro sobre a ilicitude do fato o processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. A tese defensiva e alternativa do réu ANDRÉ, no sentido de ser aplicado o art. 21 do Código Penal, não merece acolhimento, porquanto desprovida de qualquer fundamentação, não se desincumbindo a defesa do seu ônus de comprovar tal alegação. Não basta a mera alegação nesse sentido, fazendo-se necessária a devida comprovação. Nessa senda: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. CONFIGURAÇÃO, CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. ART. 1º, I, E ART. 2º, I, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90. CONDENAÇÃO. PENA-BASE. 1. Para a configuração do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, exige-se não somente o dolo genérico. 2. O erro sobre a ilicitude do fato só é aplicável quando demonstrado de forma inequívoca de que o agente não tem consciência do injusto e nem tem condições de se conscientizar do caráter ilícito do ato que pratica, a impossibilitando a adoção de conduta diversa. 3. A defesa não se desincumbindo do ônus de comprovar sua tese, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. 4. O traço distintivo entre os tipos penais previstos no art. 1º, I, e art. 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90 reside na existência, ou não, respectivamente, de supressão ou redução de tributos. 5. Dosimetria. O prejuízo causado à Fazenda Nacional é de grande monta, fato que autoriza a exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do delito. 6. Apelação da defesa desprovida. Recurso da acusação provido. (ACR 00039321420074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) - destaque: Logo, rejeito o pleito alternativo formulado pela defesa do réu ANDRÉ de que, se acaso condenado, deva ser beneficiado com o estabelecido no art. 21, do CP. Passo à análise do mérito da acusação. 2.2 Mérito O réu PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, e no artigo 304 c/c artigo 297 todos do Código Penal. Por sua vez, ANDRE BACH SAMWAYS ALBUQUERQUE responde a processo criminal pela suposta prática do disposto no artigo 180, caput, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Estabelecidos os parâmetros da acusação, passo ao exame individualizado das condutas. I - Do delito do artigo 180, do Código Penal: A materialidade restou comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02-30; II) Boletim de Ocorrência, à fl. 31-36; III) Auto de Exibição e Apreensão, às fls. 14/15; IV) Laudo de Inspeção Veicular, às fls. 182/188; V) Extratos de consulta ao Renavam do veículo (fl. 41) e de consulta ao sistema INFOSEG (fl. 135/136), segundo os quais a caminhonete Frontier apreendida se encontra com restrição de roubo/furto, no qual se demonstra a procedência irregular do veículo Fiat Bravo, considerando o registro da ocorrência de roubo ocorrido no Rio de Janeiro/RJ, em 12.11.2015. A autoria é igualmente incontestada. A autoridade policial (fls. 02-04), a testemunha JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR disse que, na data da prisão, por volta das 03:00, estava em fiscalização de rotina, quando deu ordem de parada ao condutor do veículo Honda City Flex, placa aparente EMW - 7053, o qual vinha sentido Dourados - Ponta Porã, conduzido por ANDRE BACH SAMWAYS ALBUQUERQUE, o qual obedeceu à referida ordem; ANDRE afirmou que estaria viajando com ele o veículo Nissan Frontier, placa aparente OKZ-2943, o qual era conduzido por PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS, o qual também afirmou que estava viajando junto com ANDRE; realizada checagem no veículo Honda City, foram localizados um estepe e um extintor do veículo Frontier; indagados, disseram estar viajando juntos; realizada checagem no veículo Frontier, conduzido por PAULO, foi verificado que os sinais identificadores estavam adulterados, sendo observado que a numeração dos vidros e do chassi estavam remarcados e que as etiquetas também estavam adulteradas; feita a checagem pelo número do motor YD25779858b, foi verificado que tal número pertence ao veículo de placa LME-8498, com ocorrência de roubo no Rio de Janeiro, em 12.11.2015, conforme noticiado no BO 0006185/2015, sendo noticiado ROBERTO MONTEZUMA DA CRUZ; o documento CRLV apresentado por PAULO é aparentemente falso; em entrevista preliminar, PAULO teria afirmado que pegou o veículo em Santos/SP, e que deveria trazê-lo até Ponta Porã/MS, mediante promessa de pagamento de R\$2.000,00. As declarações são semelhantes às prestadas por SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, em sede investigativa (fls. 05/06). Sob o crivo do contraditório, as testemunhas acima confirmaram, em Juízo, as declarações extrajudiciais (média de fl. 367), reiterando que, preliminarmente, os investigadores teriam confessado serem amigos e que PAULO receberia R\$2.000,00 para trazer a caminhonete até Ponta Porã, bem como que PAULO apresentou, na abordagem, a CNH e o CRLV, sendo que foi constatada a falsidade desse último. A testemunha JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR disse que ANDRE negou estar batendo estrada. Por sua vez, ANDRE BACH SAMWAYS ALBUQUERQUE, perante a Autoridade Policial (fls. 07/09), declarou que, vivo para esta região de fronteira porque seu amigo PAULO EUCLIDES lhe pediu para vir com ele; não sabe informar quem é o proprietário do veículo Honda City, o qual pegou, em Cubatão/SP; PAULO lhe entregou a chave do veículo e pediu para que ele viajasse com ele para ver uns negócios; não sabe informar se o Honda City é roubado, nem se o CRLV é falso; não sabia que o carro de PAULO era roubado, nem que ele o transportaria até esta região de fronteira; receberia R\$2.000,00; não sabia que PAULO possuía passagem policial. Judicialmente, (média à fl. 367), ANDRÉ declarou que não são verdadeiras as acusações. Encontrava-se dirigindo o Honda City, que é do PAULO. Não vieram juntos no mesmo carro, pois PAULO havia dito que iria comprar bastante coisa e precisaria dos dois carros. Veio para cá pois iria aproveitar a ocasião para pesquisar preço de fritadeira (já que em São Paulo seria muito caro). PAULO iria comprar muamba. Acredita que deva ter abastecido por cerca de quatro vezes, sendo que PAULO que pagou o custo desse abastecimento. Estava combinado que iria voltar com PAULO, assim que PAULO terminasse de efetuar suas compras, até porque estava sem o dinheiro para gasolina. Fez uma observação: PAULO foi abordado primeiro, sendo que eles não foram abordados pelos dois policiais que prestaram os depoimentos. PAULO pagava os abastecimentos, salvo engano, algumas vezes com dinheiro, outras com cartão. Viu que PAULO estava com maço em dinheiro, em mãos, quando pararam para comer. Quando foram presos, PAULO possuía uma oficina. Primeiro, disse que, quando foram parados, viu que PAULO mostrou a documentação para os policiais. Depois, disse que os policiais os abordaram, já foram em algemando, e eles que entraram nos dois carros e pegaram os documentos de ambos. Não sabia que a caminhonete era roubada. Não sabe onde é Pedro Juan Caballero. Afirmou que, na verdade, não foi parado, mas, ao ver que PAULO estava sendo abordado, também foi parando o carro que dirigia. O réu PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS sustentou, na seara inquisitorial (fls. 10/12) que: ao chegar em Ponta Porã, iria se encontrar com um tal de Thiago, no Posto Ipiranga, sendo que tal homem lhe levaria para dormir em sua casa; conheceu Thiago em Cubatão/SP, sendo que ele se mudou para cá no ano anterior à prisão; Thiago mora em Ponta Porã, e trabalha com venda de roupas; indagado o motivo pelo qual veio a este Município, respondeu que veio atrás de roupa e tênis para revender, pois aqui é mais barato; veio com o veículo Nissan Frontier, o qual é de um amigo seu chamado Rodrigo, o qual mora em Santos/SP e lhe levou o carro, até sua casa; chamou ANDRÉ para viajar consigo; indagado o motivo pelo qual vieram com dois carros, disse que por conta da chuva e por conta das coisas que trouxeram; iriam ficar nesta região de fronteira por uma semana, para analisar bem, que iriam ficar rodando; o veículo Honda City é de sua propriedade, sendo que o comprou há um mês, em Santos, de um vendedor chamado Ronaldo, mediante o pagamento de R\$22.000,00, à vista, acreditando que esse carro não é roubado; não trouxe o veículo Frontier para entregar no Paraguai; não contratou ANDRÉ para bater estrada. Em Juízo (média à fl. 367), PAULO negou ter conhecimento de que a caminhonete Nissan Frontier era produto de crime. Também disse que não apresentou os documentos, mas que os policiais os pegaram, na lateral do carro. Sustentou que a caminhonete foi deixada, em sua oficina, por um amigo. Iria até Ponta Porã para comprar roupas para revender. Nunca tinha vindo até esta região de fronteira. Iria comprar cerca de R\$4.000,00 em roupas, por saber que aqui era mais barato. Gastou 1 tanque de diesel para chegar até esta região de fronteira. Não é membro de organização criminosa, nem membro de PCC. Trabalha como mecânico desde os 23 ou 24 anos. Não sabia que pessoas do Brasil todo costumam vir para cá trocar carro por drogas. O nome do dono da Frontier é Rodrigo, não possuindo mais o telefone dele. Não possui mais contato com Rodrigo, o qual simplesmente deixou o carro, na oficina, para trocar bomba hidráulica e emprestando-o em seguida para viajar até esta região. Está desempregado. Indagado o motivo pelo qual não está trabalhando em sua oficina, afirmou que irá retomar sua vida. Negou que tenha dito aos policiais que receberia R\$2.000,00 para trazer a caminhonete até Ponta Porã. Confirmou que estava viajando com ANDRÉ, o qual veio para ver outras coisas, para lanchonete dele. Não vieram no mesmo carro pois ANDRÉ tinha pressa em voltar. O veículo Honda City era de sua propriedade, o qual adquiriu por R\$20.000,00, há cerca de 2 meses antes de ser preso. Indagado o motivo pelo qual pegou a caminhonete emprestada, se possuía outro carro, disse, primeiro, que é porque o Honda City não estava sob sua posse. Depois, disse que é porque o custo pela viagem com o Honda City seria muito alto. Informou que iria comprar as roupas com dinheiro, que tem cartão de crédito, o qual não está financiando. Disse que tem cartão de débito. Quando veio, estava com o dinheiro, em espécie. Indagado pelo Juízo o motivo pelo qual no auto de apreensão não existia dinheiro apreendido, passou a sustentar que então não sabe. Indagado se queria denunciar algum policial quanto ao sumiço do dinheiro, disse que não. Apesar da negativa de autoria, chama a atenção as inúmeras inconsistências verificadas nos depoimentos judiciais prestados pelos réus. ANDRÉ contou que não vieram juntos no mesmo carro, pois PAULO havia dito que iria comprar bastante coisa e precisaria dos dois carros. De outra sorte, PAULO disse que não vieram no mesmo carro, pois ANDRÉ tinha pressa em voltar. Inclusive, com relação à volta, ANDRE informou que teria sido combinado que retornariam juntos. ANDRE declarou que PAULO foi o responsável pelo abastecimento do Honda City, ao passo que PAULO apresentou duas versões: primeiro disse que seria porque o Honda City não estava sob sua posse. Depois, disse que pegou a caminhonete emprestada

pois seria mais barato. Ora, não faz o menor sentido que PAULO tenha tido a intenção de economizar, vindo, então, com dois veículos, arcando com o abastecimento de ambos. Não merece credibilidade a versão apresentada por PAULO no sentido de que simplesmente obtve a caminhonete emprestada, de um amigo, cujo contato nem tem, e que viria para essa região, sem saber que se trata de rota de veículos receptados. Tal conclusão é corroborada pela prisão de PAULO, em dezembro, no Rio de Janeiro, também pelo delto de recepção. Também não há que passar despercebido o fato de PAULO ter dito que iria pagar suas compras com dinheiro em espécie, mas sequer contar do auto de apreensão que foi apreendido dinheiro. Evidencia-se, por conseguinte, sua evidente intenção de apresentar justificativa totalmente destoante de sua verdadeira intenção em trazer o veículo roubado, para esta região de fronteira. Quanto à negativa de PAULO, de que teria dito preliminarmente que receberia R\$2.000,00 para trazer a caminhonete roubada, verifica-se que tal alegação não merece acolhimento. Isso porque vai de encontro aos demais elementos de prova constantes dos autos, momento os depoimentos uníssomos prestados pelas testemunhas, nas fases policial e judicial. Tangente a ANDRE, denota-se curiosa a sua alegação de que os policiais que participaram da ocorrência foram outros, e não, os que prestaram os depoimentos, nestes autos. É evidente que, passando a dizer que não foi abordado, e que estava atrás do carro de PAULO, parando tão logo este último foi abordado, seu objetivo é convencer a este Juízo de que não agia como batedor de estrada para o carro roubado conduzido por PAULO. A tentativa, por parte de ambos os réus, de se eximir da responsabilidade criminal, é totalmente descabida e ineficiente, porquanto contrária a todos os demais elementos de prova, momento os depoimentos policiais, e, principalmente, as incongruências existentes entre as declarações judiciais dos investigados. Ante o exposto, resta provado nos autos que PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS e ANDRE BACH SAMWAYS ALBUQUERQUE, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportaram e conduziram, em proveito alheio, coisa que sabiam ser produto de crime (caminhonete Nissan Frontier). Nestes termos, imperiosa a condenação do réu nas penas do delito do artigo 180, caput, do Código Penal II - Do delito do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal A materialidade restou comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02-30; II) Boletim de Ocorrência, à fl. 31-36; III) Auto de Exibição e Apreensão, às fls. 14/15; IV) Laudo de Documentoscopia, às fls. 215-226, no qual evidenciou tratar-se de documento inautêntico o Certificado de Registro e Licenciamento Veicular (CRLV) do veículo Nissan Frontier, apreendido nesta causa. A autoria está também demonstrada. As testemunhas foram uníssimas, nas duas oportunidades em que ouvidos, que o CRLV falso foi apresentado pelo acusado PAULO. Tal informação também foi prestada pelo acusado ANDRÉ, malgrado ele tenha dito, em segunda versão prestada em Juízo, que os policiais quem pegaram os documentos de dentro do veículo. É que ANDRÉ inicialmente informou que PAULO apresentou a documentação falsa, mas em seguida voltou atrás, dizendo que os policiais que pegaram o documento do veículo, em notória tentativa de prestar nova versão, porém, inverídica. Não merece guarida, por conseguinte, a tentativa de PAULO de se esquivar da responsabilidade criminal pelo cometimento do uso do CRLV falso, ante o contexto fático de ter transportado veículo que sabia ser roubado, além do que o réu ANDRÉ, inicialmente, afirmou que presenciou quando PAULO apresentou o documento aos policiais, os quais prestaram depoimento uníssomo nesse sentido. A solicitação de apresentação de documento às pessoas abordadas inclusive é a praxe em situações de abordagem, o que é corroborado pelos depoimentos testemunhais e pela declaração (cuja versão foi alterada, logo após efetuada), do réu ANDRÉ. Malgrado a negativa do réu quanto à ciência da falsidade do documento, os elementos de prova constantes dos autos demonstram o contrário. Nestes termos, tem-se que as provas são convergentes e impõem a prolação do decreto condenatório, tendo em vista que as testemunhas confirmam, de forma uniforme, ter o acusado feito uso de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falsa. Ademais, a inautenticidade do documento resta confirmada pelo laudo pericial elaborado pelo expert. Desse modo, resta provado nos autos que PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) materialmente falso. Observa-se, assim, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestante a responsabilidade criminal do réu, enquadrando-se a sua conduta ao disposto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA. 1) Dosimetria da pena de ANDRE BACH SAMWAYS, pela prática do delito do artigo 180, caput, do Código Penal) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há registro de condenação transitada em julgado em desfavor do acusado. No que tange à conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Quanto à culpabilidade, denota-se que o modus operandi eleva a culpabilidade, porquanto o auxílio de carro batedor potencializa a obtenção do êxito na empreitada delitosa. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Logo, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição: não há. Ante o exposto, estabeleço a pena, em definitivo, no patamar de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. 3.2) Dosimetria da pena de PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS, pela prática do delito do artigo 180, caput, do Código Penal) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há registro de condenação transitada em julgado em desfavor do acusado. No que tange à conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Quanto à culpabilidade, denota-se que o modus operandi eleva a culpabilidade, porquanto o auxílio de carro batedor potencializa a obtenção do êxito na empreitada delitosa. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Logo, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição: não há. Ante o exposto, estabeleço a pena, em definitivo, no patamar de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Dosimetria da pena de PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS, pela prática do delito do artigo 304 c/c artigo 297, do Código Penal) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações judiciais por linha, verifico inexistir registro de condenação em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Desse modo, fixo a pena-base no patamar de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - aplico a agravante inculpada no art. 61, II, b do CP, tendo em vista a prática do delito para assegurar a obtenção de êxito no cometimento do delito de recepção, razão pela qual aumento a pena em 1/6. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Nestes termos, fixo a pena no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição: não há. Ante o exposto, estabeleço a pena, em definitivo, no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (dez) dias-multa, pelo delito descrito no art. 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Do concurso material: Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas, quanto ao réu PAULO. PENA DEFINITIVA: 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, pelos crimes descritos nos artigos 180, caput, e 304, c/c 297, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). O regime inicial para cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do CP. Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei 12.736/2012, o juiz considerará o tempo de prisão provisória ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, constato que o regime não será modificado, ainda que realizada a detração do período de prisão cautelar dos sentenciados (de 04.12.2015 a 16.01.2016, quanto a ANDRÉ, e de 04.12.2015 até 16.06.2016, com relação ao réu PAULO), mesmo porque já estabelecido no patamar mais brando da lei 4. Bens apreendidos: Quanto aos bens apreendidos (veículos e celulares), o Código Penal exige, em seu art. 91, II, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, ou que não sejam produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Ou seja, não basta o nexo de instrumentalidade para que seja decretado o perdimento do bem. Desse modo, deixo de decretar o perdimento dos veículos caminhonete Nissan Frontier e Honda City, e dos celulares, apreendidos nos autos. No que tange à caminhonete Frontier, verifica-se que é objeto de roubo (fls. 41 e 135/136) e não há evidências de que o proprietário tenha envolvimento com a conduta delitiva. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil do Rio de Janeiro, informando sobre a apreensão do automóvel e destacando que ele se encontra à disposição na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 15.5. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para(a) CONDENAR o réu PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, pelos crimes descritos nos artigos 180, caput, e 304, c/c 297, do Código Penal. b) CONDENAR o réu ANDRE BACH SAMWAYS ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 180, caput, do Código Penal. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Em atenção ao art. 44, 2º, parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistentes em: i) Pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à data desta sentença, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada; 2º) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Como se trata de réus que responderam a processo criminal em liberdade e ante as circunstâncias judiciais favoráveis, entendo não estarem presentes os fundamentos para decretação de prisão preventiva. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 24 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

#### ACAO PENAL

**0002023-14.2006.403.6005 (2006.60.05.002023-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOSE RICARDO MIRANDA ALEIXO(MS012758 - JOSE VANDER LOPES BATISTA) X NILSON BRONGNOLI(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)**

**AÇÃO CRIMINAL AUTOS Nº: 00020231420064036005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: JOSÉ RICARDO MIRANDA ALEIXO E OUTROS** Sentença tipo EVISTOS EM INSPEÇÃO. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ RICARDO MIRANDA ALEIXO e NILSON BRONGNOLI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 15, da Lei 7.802/89, imputando ainda, a NILSON, a suposta prática do crime capitulado no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. A denúncia foi recebida, em 20.06.2007 (f. 70). À fl. 222, o MPF requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pena em abstrato. Vieram conclusos. E o relatório. D E C I D O A pena máxima cominada abstratamente para as infrações penais cominadas aos acusados é de 4 (quatro) anos, sendo o prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme previsão do artigo 109, inciso IV, do CP. Considerando o lapso de tempo decorrido entre a última causa interruptiva da prescrição (em 20.06.2007 - data de recebimento da denúncia) até os dias de hoje, verifica-se que já transcorreu prazo superior aos 08 (oito) anos e houve o implemento do prazo prescricional na data de 19.06.2015. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, totais do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus JOSÉ RICARDO MIRANDA ALEIXO e NILSON BRONGNOLI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 26 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0000133-88.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIVOCIR LUIZ PEDROSO(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X ELTON TOMAS DOS SANTOS(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)**

**AÇÃO CRIMINAL AUTOS Nº: 0000133-88.2016.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: DIVOCIR LUIZ PEDROSO E OUTROS** Sentença tipo DSENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de DIVOCIR LUIZ PEDROSO, ELTON TOMAS DOS SANTOS e PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 334-A, do Código Penal, e do artigo 183, da Lei 9.742/97, em concurso material (art. 69, in fine, do CP), como aplicação, a PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS, da circunstância agravante prevista no art. 62, I, do CP. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 22.01.2016, por volta das 14 horas, na rodovia MS 280, em Ponta Porã/MS, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) abordaram o veículo GMS-10, cor branca, placas NJW 7926, conduzido por PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS, o qual trafegava em rodovia não pavimentada, no sentido Ponta Porã - Dourados. Ao ser entrevistado pelos referidos agentes públicos, PLINIO demonstrou estar bastante nervoso, o que gerou suspeitas no sentido de que ele estaria tentando pista, razão pela qual outra equipe policial passou a percorrer a mesma estrada, mas no sentido Dourados - Ponta Porã. Ato contínuo, avistou-se o veículo Toyota, placas HSI 7009, que trafegava em alta velocidade e foi abordado, obedecendo à ordem de parada. Esse veículo era conduzido por DIVOCIR LUIZ PEDROSO e tinha como passageiro ELTON TOMAS DOS SANTOS, sendo que ambos teriam confessado, prontamente, que estavam transportando cigarros estrangeiros, bem como que contavam com o auxílio de um batedor, o qual estaria no veículo GMS-10, cor branca. PLINIO, que conduzia a S-10, confessou ser o dono da carga de cigarros, além de ter confirmado sua atuação na condição de batedor. Após revista nas duas caminhonetes acima mencionadas, foram encontrados aparelhos de radiotransmissão clandestinos, além de terem sido localizados, na Toyota/Hilux, 20.180 (vinte mil cento e oitenta) maços de cigarros das marcas Fox e Eight, desacompanhados da documentação fiscal comprobatória de sua regular importação. Perante a Autoridade Policial, DIVOCIR e ELTON teriam afirmado que foram aliciados por PLINIO para que efetuassem a importação irregular dos cigarros, sendo ele o dono das caminhonetes e dos rádios clandestinos. Segundo DIVOCIR e ELTON, PLINIO seria o responsável pela compra da mercadoria, a qual foi adquirida e carregada na caminhonete Toyota/Hilux, no Bazar Silva, em Pedro Juan Caballero/PY. Finalmente, contaram que os radiotransmissores foram utilizados para comunicação entre os veículos, durante a empreitada delitosa. Já PLINIO teria confessado, inquisitorialmente, as afirmações prestadas pelos outros dois denunciados, acrescentando que possuía a intenção de revender os cigarros, em Três Lagoas/MS. Ele contou, ainda, que ofereceu R\$800,00 (oitocentos reais) para DIVOCIR como pagamento pelo transporte da carga ilícita. Assumiu, ainda, ser o proprietário dos rádios e da GM/S-10, que estava na posse de DIVOCIR e ELTON. A exordial

acusatória está instruída pelo IPL nº 0031/2016/DPF/PPA/MS. A denúncia foi recebida, em 17.02.2016 (fls. 94/94-verso). Citados (fls. 189, 191 e 193), os réus apresentaram resposta à acusação, às fls. 107/109. Às fls. 139/141, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou a redução da fiança arbitrada em favor de ELTON TOMAS DOS SANTOS, em Primeiro Grau. Fiança recolhida (fl. 143) e alvará de soltura cumprido, em 09.03.2016 (fls. 194-196). Extensão da redução da fiança ao réu DIVOCIR LUIZ PEDROSO (fls. 148/150), após o que a fiança foi recolhida (fl. 205), e o alvará de soltura, cumprido, em 15.03.2016 (fls. 233/236). Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Nauro Albuquerque Lara e Sidnei Natal, bem como foi realizado o interrogatório dos réus (mídia de fl. 251). Nessa ocasião, a defesa do réu PLÍNIO requereu a concessão de liberdade provisória, e o MPF ofertou suas alegações finais, pugnando pela absolvição do réu ELTON, além de ter se manifestado favoravelmente ao pedido da defesa de PLÍNIO (fl. 250/250-verso). Às fls. 252/253, revogação da prisão preventiva de PLÍNIO. Alvará de Soltura cumprido, em 05.05.2016 (fls. 255/257). Alegações finais dos réus ELTON e PLÍNIO, às fls. 260/269, por meio das quais foi requerida a absolvição de ELTON. Quanto ao réu PLÍNIO, foi pleiteado o enquadramento das condutas por ele praticadas no delito de descaminho (art. 334, do CP), com o reconhecimento do princípio da insignificância, além da desclassificação do delito do art. 183, da Lei 9.472/97 para o art. 70, da Lei 4.117/62. Subsidiariamente, pleiteou seja estabelecida a sanção penal no mínimo previsto em lei, com substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Alegações finais do réu DIVOCIR, às fls. 299/303, por conduta da qual efetuou os mesmos requerimentos que o réu PLÍNIO. Às fls. 320 e seguintes o Banco Bradesco Financiamentos S/A requereu a liberação, em seu favor, do veículo GMS/10 Executive D, ano/modelo 2010/2011, cor branca, placa NJW 7926, sob o argumento de que esse veículo lhe fora dado como garantia em contrato de financiamento entabulado entre a instituição financeira e a pessoa de João Roberto de Melo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade de ser objeto de maiores considerações. Passo à análise do mérito da acusação. Aos réus é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 334-A, do Código Penal, e no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. Transcrevo os dispositivos: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Delimitada a acusação, passo ao exame individualizado dos tipos penais. 2.1 - Do delito de contrabando de cigarros (artigo 334-A, do Código Penal). Início pela capitulação legal. A defesa dos réus PLÍNIO e DIVOCIR pretende a conduta seja enquadrada no delito de descaminho (art. 334, do CP), e não, no delito de contrabando (art. 334-A, do CP). O art. 334 (delito de descaminho) considera como conduta típica iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, sendo que, em seu preceito secundário, foi estabelecida a sanção penal de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. De outra sorte, o art. 334-A, estabelece como fato típico a conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, cominando-lhe a sanção de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Não há dúvidas de que o fato praticado deve ser subsumido ao estabelecido no tipo legal descrito na denúncia, qual seja, no art. 334-A, do CP (contrabando). Isso porque, conforme consignado na exordial, as marcas Fox e Eight não possuem registro na ANVISA, segundo o estabelecido no art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA, além do que é proibida a importação de produtos fumígenos por pessoa física (Instrução Normativa 770/2007, da Receita Federal do Brasil). Deste modo, inconstitucional a materialidade e a autoria delitivas, quanto aos réus DIVOCIR e PLÍNIO, o mesmo não podendo se dizer quanto ao réu ELTON, o que será fundamentado adiante. No que diz respeito à materialidade, o auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16, o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (fls. 185/187) e o laudo merceológico de fls. 168/175, confirmam a origem paraguaia da maioria delas e sua irregular introdução no país. Quanto à autoria, o réu DIVOCIR, em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 09/10), contou: foi contratado por PLÍNIO para transportar cigarros de origem estrangeira, pelo valor de R\$800,00 (oitocentos reais); chegou em Pedro Juan Caballero/PY, juntamente com ELTON e PLÍNIO (o qual conhece há um ano), na data da prisão, pela manhã; as caminhonetes, os rádios e os cigarros são de propriedade de PLÍNIO; na data da prisão, carregaram a caminhonete com várias caixas de cigarros, o que foi feito no Bazar Silva, situado na referida cidade paraguaia; não sabe quanto PLÍNIO pagou pelos cigarros nem por quanto iria vendê-los; após realizarem o mencionado carregamento, partiram em viagem, sentido Dourados/MS, sendo que conduzia o veículo Toyota/HyLux, e PLÍNIO ia na frente, com a S-10; durante a viagem, PLÍNIO o chamou pelo rádio, informando que havia sido parado pelo DOF, razão pela qual ele (o depoente) deu meia volta e tentou retornar para Ponta Porã/MS, mas foi abordado pelo DOF. Em Juízo, DIVOCIR mais uma vez confessou os fatos a ele imputados (mídia à fl. 251). Disse que já conhecia PLÍNIO, através de sua cunhada (cunhada de DIVOCIR), e sabia que PLÍNIO prestava assistência a máquinas escavadeiras hidráulicas. Quando ficou desempregado (DIVOCIR), em outubro, passou a trabalhar em diárias, dalí como estava fiado, recebeu oferta de PLÍNIO, para transportar cigarros, sendo que veio para Ponta Porã, no veículo Toyota, sozinho, e iria receber R\$800,00. Não conhecia ELTON, o que aconteceu somente quando ELTON chegou em Ponta Porã, com PLÍNIO, na S-10. PLÍNIO lhe apresentou ELTON dizendo que era seu conchudado e que ELTON estava a passio. PLÍNIO os deixou, na caminhonete, e quando foi mais tarde, ligou-lhe, pedindo para levar ELTON, pois iria se atrasar. ELTON teria manifestado resistência em retornar com DIVOCIR. Diante disso, DIVOCIR convidou ELTON para retornar com ele, pois senão, não teria como retornar, então ELTON acabou seguindo viagem junto com ele (DIVOCIR). A caminhonete foi carregada no Paraguai. ELTON, quando chegou no local do carregamento, já estava quase tudo carregado, sendo que ELTON somente abriu algumas caixas. Quando encontrou PLÍNIO, este deixou ELTON, e saiu, aí disse que iria abastecer a caminhonete. Depois disse que estava vindo e, quando DIVOCIR estava abastecendo, PLÍNIO entrou em contato e pediu para DIVOCIR levar ELTON. Acrescentou que usaram os rádios para se comunicar. PLÍNIO narrou ao Delegado de Polícia (fls. 13/14) que: é o proprietário da S-10, de cor branca, sendo que a Toyota HyLux é de propriedade de DIVOCIR; ofereceu R\$800,00 (oitocentos reais) para DIVOCIR transportar os cigarros; comprou ambos os rádios; ELTON veio à toa, não tendo ganhado nada com isso; chegou em Pedro Juan Caballero, em companhia de ELTON e DIVOCIR, na manhã da data da prisão, quando carregaram a caminhonete, em frente ao Bazar Silva, com várias caixas de cigarros; pagou R\$600,00 (seiscentos reais) por caixa (sendo o total de 40 caixas), e as revenderia por R\$870,00 (oitocentos e setenta reais), em alguns bares da cidade de Três Lagoas/MS; DIVOCIR foi contratado para levar os cigarros até Dourados/MS, sendo que, de Dourados até Três Lagoas, os cigarros seriam levados por outro motorista; durante a viagem, foi abordado por policiais do DOF, ocasião em que avisou os ocupantes da Toyota/HyLux, a respeito da barreira policial; disse, no rádio, sujeito, foi abordado pelos policiais batendo estrada para os ocupantes do outro veículo; já foi preso por contrabando de cigarros. Judicialmente, PLÍNIO confessou que as acusações que lhes foram feitas são verdadeiras (mídia à fl. 251), e assumiu a propriedade das caminhonetes, dos cigarros e dos rádios. Alegou que contratou DIVOCIR, o qual conheceu em Dourados, pois a esposa dele é amiga da sua esposa. ELTON é irmão de sua esposa e o convidou para ele ir andar à toa, o qual aceitou. ELTON não tem envolvimento nos fatos. Quando ELTON chegou no local do carregamento, o carregamento já estava quase tudo concluído. Não levou o ELTON junto com ele para Dourados, pois, se fossem abordados, a polícia poderia confrontá-los, e as versões poderiam não bater, já que as entrevistas, nas abordagens policiais, são feitas separadamente. ELTON disse, na seara investigativa (fls. 11/12): é cunhado da esposa de PLÍNIO, o qual não lhe ofereceu dinheiro para transportar os cigarros, sendo que viajou para cá por livre e espontânea vontade; chegou em Pedro Juan Caballero, na companhia de DIVOCIR e PLÍNIO, na manhã da data da prisão, sendo que, no dia anterior, PLÍNIO o convidou para acompanhá-lo até Ponta Porã, onde iria comprar cigarros, mas não lhe ofereceu qualquer quantia em dinheiro; ambas as caminhonetes, os rádios e os cigarros pertenciam a PLÍNIO; na manhã da data da prisão, carregaram a caminhonete com várias caixas de cigarros, o que foi feito no Bazar Silva, em Pedro Juan Caballero/PY; não sabe dizer quanto PLÍNIO pagou na compra dos cigarros, nem por quanto iria vendê-los; após carregarem o veículo, partiram em viagem, sentido Dourados/MS; estava dentro da Toyota preta, e PLÍNIO, na S-10 de cor branca, que ia na frente; durante a viagem, PLÍNIO chamou DIVOCIR, pelo rádio, informando que havia sido parado pelo DOF (utilizando a expressão sujeito), razão pela qual deram meia volta e tentaram retornar para Ponta Porã, mas foram abordados, também pelo DOF. Na seara judicial, ELTON confirmou que estava na caminhonete, mas nega que tenha cometido os delitos (mídia à fl. 251). PLÍNIO é seu conchudado e lhe pediu para ir, com ele, até Ponta Porã (uma vez que estava parado), onde conheceu DIVOCIR. Acredita que tenha encontrado com DIVOCIR no Paraguai, num balcão. Na hora que chegou lá, desceu do carro, junto com PLÍNIO, foram numa lanchonete, próxima ao balcão, lanchar, sendo que não ouviu no carregamento dos cigarros. Quem carregou a HyLux foi um rapaz. Após o carregamento, PLÍNIO lhe pediu para lhe esperar, num posto, junto com DIVOCIR. Não foi junto com PLÍNIO, uma vez que este lhe pediu para ficar com DIVOCIR. Não sabe dizer para onde os cigarros seriam levados. No caminho de Dourados a Ponta Porã, PLÍNIO disse que iria comprar cigarros, mas não tudo aquilo. A testemunha Sidnei Natal narrou, inquisitorialmente (fls. 02/03): na ocasião da abordagem, encontrava-se em fiscalização de rotina, quando abordou a caminhonete S-10, que trafegava sentido Ponta Porã-Dourados; após dar ordem de parada ao condutor do veículo, ele a obedeceu, demonstrou bastante nervosismo, e informou estar retornando de Ponta Porã (com destino a Dourados), onde teria ido comprar peças de veículos; a equipe policial suspeitou que PLÍNIO estivesse batendo estrada, haja vista que, ao invés de utilizar a rodovia asfaltada, estava trafegando na rodovia não pavimentada; diante dessa suspeita, uma equipe de policiais passou a trafegar sentido Dourados - Ponta Porã, ocasião em que avistaram a caminhonete Toyota/HyLux, a qual trafegava em alta velocidade; foi dada ordem de parada ao condutor da caminhonete Toyota/HyLux, o qual foi identificado por DIVOCIR, sendo que, além dele, estava, no veículo, a pessoa de ELTON; ambos confessaram estar transportando cigarros adquiridos no Paraguai, bem como afirmaram que o batedor da estrada estava em uma S-10, branca; após revistarem ambos os veículos, foram encontrados aparelhos de radiocomunicação clandestinos (nas duas caminhonetes); a caminhonete Toyota/HyLux estava recheada com cigarros de origem estrangeira, de várias marcas; PLÍNIO, motorista da S-10, confessou que estava batendo estrada e que os cigarros apreendidos eram de sua propriedade. Em Juízo (mídia à fl. 251), Sidnei efetuou basicamente as mesmas alegações que fez perante a Autoridade Policial. Participou da abordagem de PLÍNIO, mas seguiu ao encaixo dos supostos batedores, haja vista que o fato de PLÍNIO transitar em estrada vicinal causou suspeitas nesse sentido. Quando da abordagem da Toyota, DIVOCIR, que era o motorista, de pronto confessou que transportava cigarros e logo foi possível visualizar o rádio. DIVOCIR contou que o dono da carga de cigarros era o motorista da S-10 que seguia adiante. Ao retornar, PLÍNIO acabou mostrando o rádio, na S-10 e foi feito o teste de comunicação entre os rádios das duas caminhonetes. Os presos contaram ter comprado os cigarros no Paraguai, os quais levariam até Dourados. DIVOCIR contou que receberia dinheiro pelo transporte, e ELTON disse que não receberia nada, que somente estava de passageiro. A testemunha Nauro Albuquerque Lara efetuou, perante a Autoridade Policial (fls. 05/06), declarações no mesmo sentido que as prestadas por Sidnei, inquisitorialmente. Judicialmente (mídia à fl. 251), Nauro repetiu as alegações efetuadas por ele, anteriormente. Contou que foi o responsável pela abordagem de PLÍNIO, o qual era o proprietário da caminhonete S-10 branca, sendo que PLÍNIO já havia sido por ele abordado, anteriormente, por cerca de duas vezes, o que foi devidamente documentado via telefone, como de praxe. PLÍNIO, anteriormente, apresentava-se, como mecânico de máquinas de implementos agrícolas, tanto que possuía duas caixas de ferramentas, na caminhonete, e usava da artilharia de entretar os policiais, e avisava, quando era abordado, aos carregadores da carga, os quais retornavam. Acrescentou que, nas outras ocasiões, PLÍNIO contava a mesma história, mas, da última vez, não obteve êxito em convencer aos policiais a respeito da versão apresentada, e acabou confessando os crimes por ele cometidos. Quanto aos rádios, constatou-se que estavam na mesma frequência. Na ocasião da prisão, PLÍNIO disse que, na outra ocasião em que havia sido abordado, porém não preso, era o proprietário de cerca de 30 (trinta) caixas de cigarros. Ratificou seu depoimento policial, na íntegra. Sustentou quase não ter realizado contato com os outros dois presos, os quais foram abordados por outros policiais. No banco do passageiro da Toyota, bem à mostra, havia o rádio, na mesma frequência que o rádio instalado na S-10, do réu PLÍNIO. PLÍNIO contou ter comprado os cigarros em Pedro Juan Caballero. Deste modo, os elementos de prova são firmes e sólidos, no sentido da prática delitiva por parte dos réus PLÍNIO e DIVOCIR, os quais assumiram o transporte ilícito dos cigarros. É imperioso ressaltar a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de contrabando de cigarros, nos termos do entendimento atual do STF e STJ. Confira-se: EMEN: CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (RHC 201600654940, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/04/2016)Ademais, conquanto o fato cometido fosse subsumido à norma do delito de descaminho, não seria o caso de aplicação do princípio em comento. Conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal material requer a presença CUMULATIVA dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) ausência de periculosidade social da ação (entre outros: RHC 112701/DF, j. 29/05/2012, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; HC 112224/DF, j. 22/05/2012, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 111611/MG, j. 08/05/2012, Rel. Min. LUIZ FUX; HC 111618/MG, j. 08/05/2012, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 108948/MG, j. 08/05/2012, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Observa-se, no entanto, do Boletim de Ocorrência (fl. 22) e do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 15/16), que foram apreendidas 40 (quarenta) caixas de cigarros de procedência estrangeira, importadas indevidamente, avaliadas em R\$ 90.608,20 (noventa mil, seiscentos e oito reais e vinte centavos), sendo que o valor dos tributos não recolhidos aos cofres da União, conforme informação da Secretária da Receita Federal, correspondia, em 16.02.2016, a R\$ 68.951,36 (sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), excluídos os valores da multa e juros. Por conseguinte, a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular supera, em muito, a cifra mínima levada em conta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Sendo assim, ainda que estivesse em discussão o delito de descaminho, não haveria que se falar em mínima ofensividade da conduta, tampouco em inexpressividade da lesão jurídica ou reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, razão porque também deveria ser afastada a aplicação do pretendido princípio da insignificância. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta dos réus PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS e DIVOCIR LUIZ PEDROSO, tipificada no artigo 334-A, do Código Penal e, não tendo sido provadas causas de excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser sancionado penalmente. 2.2 - Do delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicações (art. 183, da Lei 9.472/97) Também começou pela questão da capitulação legal da conduta descrita na denúncia. A peça acusatória imputa aos réus a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, por meio de rádios comunicadores instalados nos veículos apreendidos, sem observância do disposto na Lei 9.472/97. Portanto, a suposta conduta ilícita teria sido praticada sob a vigência da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A Lei Federal nº 4.117/62, no artigo 70, dispunha: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 a 2 anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único: Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho legal. A Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispõe: Artigo 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de 2 a 4 anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00. Da comparação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 com o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 verifica-se que, enquanto o delito do art. 70, da Lei nº 4.117/62, incrimina o desenvolvimento de telecomunicação em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se julgado recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIOS TRANSCÉPTORES SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO MAS INAPLICÁVEL AO CASO. CONTRABANDO DE CIGARROS DO PARAGUAI. ART. 334-A, 1º, II DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI 12.550/2013. INSUFICIÊNCIA D PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. MULTA READEQUADA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. PERDA DA HABILITAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O réu desenvolveu clandestinamente atividade de

telecomunicação (artigo 183, caput, da Lei nº 9472/97), uma vez que não possuía licença do órgão competente (ANATEL) para utilizar os rádios comunicadores instalados no caminhão que conduzia, os rádios transceptores marca Voyager, modelo VR-148GTL, número de série M130601146 e YAESU, modelo FT-1900-R, número de série 3K040339, acompanhado de microfone PTT (push to talk). 2. Enquanto o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. 3. Inaplicável o princípio da consunção, porquanto não existe nexo de essencialidade entre a conduta prevista no artigo 183 da Lei 9472/97 e o crime de contrabando. Trata-se de conduta autônoma. Os rádios transceptores operados legalmente são, na verdade, apenas um instrumento para fugir da fiscalização, não atingindo a consumação do crime de contrabando. 4. A materialidade vem amplamente demonstrada através de relatório técnico e fotográfico, Boletim de Ocorrência, auto de exibição e apreensão, e laudos de exame de equipamentos eletroeletrônicos. 5. Autoria dos delitos previstos no art. 183 da Lei nº 9472/97 e do crime de contrabando demonstradas através de interrogatório do réu na fase indiciária, corroborada por prova testemunhal em Juízo. [...] 15. Apelação da defesa e do Ministério Público Federal parcialmente provida. (ACR 00016200420144036122, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/04/2016...) - grifo nosso.No mesmo sentido, o STJ. Confira-se. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÁDIO INSTALADA EM VEÍCULO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta Corte possui o entendimento pacífico de que a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10.9.2009). - O recorrido foi condenado por fazer uso de rádio comunicador, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação, pois operava rádio em veículo sem a devida autorização da autoridade competente, o que atrai a incidência do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:AGRESP 201401633553, ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/02/2015.) - grifo nosso.Quanto à materialidade do delito, além de ela ter sido atestada pelo auto de apreensão de fls. 15/16, verifica-se que os laudos periciais de fls. 205/223, demonstraram que os rádios transceptores encontrados em ambas as caminhonetes estavam funcionando e operando na mesma frequência (163,950 MHz), sendo necessária a utilização da ANATEL para sua utilização.No que atine à autoria, é incontroversa a utilização, por parte de DIVOCIR e PLINIO, dos rádios comunicadores, durante a empreitada delituosa, o que foi por eles confessado, em seus depoimentos, conforme narrativa dos depoimentos já realizada. Ademais, a prova testemunhal é unânime nesse sentido.Dessa forma, os elementos colhidos sob o crivo do contraditório demonstram satisfatoriamente a prática da conduta delituosa. Com efeito, as testemunhas são unânimes quanto à utilização dos mencionados rádios, localizados nas duas caminhonetes, para comunicação entre os seus motoristas. Os aparelhos de comunicação eram de propriedade do acusado PLINIO e tinham potencialidade para interferir em sinais de outras redes de telecomunicações, conforme laudos periciais. Além disso, a circunstância resta incontroversa porque os denunciados PLINIO e DIVOCIR confessaram o ilícito.Impece salientar que não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, visto que os laudos periciais de fls. 207/223 concluíram terem os aparelhos apreendidos condições de interferir em sinais oficiais de comunicação. Logo, a conduta dos agentes possui ofensividade ao bem tutelado pela norma penal, além de que há expressividade na lesão jurídica provocada. O entendimento está em consonância com o defendido pelas Cortes Superiores, conforme se constata pelos seguintes precedentes:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. É inegável a expressividade do bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei 9.472/1997 substanciado no adequado e no seguro funcionamento dos serviços de comunicação regularmente instalados no país. A suposta operação de rádio clandestina em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação devidamente autorizados impede a aplicação do princípio da insignificância (HC 119.979, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 03.02.14). No mesmo sentido: HC 111.518, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26.06.13. 3. In casu, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472-97 (desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação), por operar a emissora de radiodifusão sonora RÁDIO ACE FM, utilizando-se da radiofrequência 103,9 MHz, sem a devida autorização legal. Na sentença condenatória, o magistrado destacou que o laudo pericial (fls. 126/128) foi apurado que tais aparelhos apreendidos teriam condições de interferir em sinais nas faixas de frequências próximas, pelo que não há falar-se em aplicação do princípio da insignificância(sem grifos no original). 4. Ademais, a conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (...). A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962.(HC 115.137, Primeira Turma, de que fôo relator, DJe de 13.02.14). 5. Ordem denegada. (STF, HC 120602, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 25.02.2014).PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO SONORA. CRIME DO ARTIGO 183, DA LEI 9.472/97. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 215, da Lei nº 9.472/97 prevê que a Lei nº 4.117/62 restou revogada, salvo quanto à matéria penal não tratada naquela norma, bem como aos preceitos relativos à radiodifusão. 2. Infere-se que foi constatada a instalação e o funcionamento de uma emissora de radiodifusão clandestina denominada Rádio Studio FM, que operava na faixa de frequência modulada (FM), utilizando-se do espectro de radiofrequência 103,7 MHz, sem a devida autorização legal. 3. A aludida estação de radiodifusão sonora exercia de maneira habitual atividade sem autorização prévia do Poder Público, razão pela qual a conduta da recorrida enquadra-se no tipo previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 (STF: HC 93870, MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, DJE 10/09/2010; STJ: AgRg no REsp 1.103.166/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16.08.2011, DJe 29.08.2011; CC 200802679547, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2009 RT VOL.00890 PG.00572). 4. Apesar de ser possível a aplicação do princípio da insignificância, tal hipótese encontra limites nas situações em que um acusado faz uso de aparelhos que não possuem potencial lesivo relevante a ponto de ensejar a aplicação da lei penal, cuja potência seja muito inferior ao máximo legalmente previsto como de baixa potência, o que não afastaria eventuais sanções administrativas. 5. Para que o Direito Penal não intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal em hipóteses de delitos de lesão mínima, ensejando resultado insignificante, devem ser observados certos requisitos, entre eles a certeza de que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora não possui capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, demonstrando que o bem jurídico tutelado pela lei permaneceu ileso, o que não se verifica no caso em apreço em razão das conclusões do laudo de exame em aparelho eletrônico (Precedente: STF, Segunda Turma, HC 115729/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, j. em 18.12.12, DJ 14.02.13). (...) (TRF-3, ACR 00034587220094036181, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, 2ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.06.2015). Diante do exposto, a conduta imputada aos acusados PLINIO e DIVOCIR é típica e encontra previsão legal no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, sendo irrelevante qualquer indagação quanto ao caráter comunitário da emissora.Por todo o exposto, restou provado nos autos que PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS e DIVOCIR LUIZ PEDROSO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desenvolveram atividades de telecomunicação de forma clandestina, operando na faixa de frequência de 162,05 MHz a 164 MHz, configurados na frequência 163,950 MHz e com potência de transmissão equivalente a 45 W.2.3 Da absolvição do réu ELTONO caso comporta a absolvição do réu em comento, quanto aos dois delitos a ele imputados, na denúncia. A despeito dos indícios da prática do delito por parte de ELTON, o fato é que isso não ficou comprovado, o que afasta a autoria do réu.O decreto condenatório não deve se embasar em suspeitas.Nessa linha de intelecção, deve prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo, sufragado pela a garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII).Segundo o professor C. J. A. MITTERMAIER, sabe-se que a condição essencial de toda a condenação penal é a demonstração completa dos fatos arguidos; que, até que ela seja plena e inteira, deve-se reputar inocente o acusado. Outro não é o entendimento de nossos TRIBUNAIS:ABSOLVIÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. Cabe ao Juiz, deparando com a dúvida, proclamar a inexistência de prova suficiente para a condenação e, apontando na presunção de inocência de que desfruta o imputado, escrever o decreto de absolvição pelo caminho da sabedoria da parêntica - in dubio pro reo (TJRJ - Ac. unân., 2ª Câm., reg. em 04.04.86 - Ap. 11.026. FELIPPE, Donald J. Prova Criminal, Julex, Campinas, 1987, página 48);Quando o espírito do julgador atinge o estado da dúvida, outra solução não há senão a prolação do non liquet, pois é consectário do processo penal que o conhecimento alternativo, que inclui o sim e o não, sempre deve favorecer o acusado (TACRIM-SP - 11ª C. - AP 1047243 - Rel. Xavier de Aquino, j. 28.04.1997).Apesar de ELTON se encontrar com os réus no contexto fático, os depoimentos dos réus, em juízo, foram convergentes, no sentido de que, quando ELTON chegou ao local de acondicionamento dos cigarros, já estavam quase todos carregados. ELTON inclusive disse que, quando foi convidado por PLINIO para vir até Ponta Porã, foi-lhe dito que seria para adquirir cigarros, mas que ele não imaginava que seria tudo aquilo. Em todos os depoimentos, inclusive dos policiais, verifica-se que não lhe foi oferecida qualquer quantia em dinheiro para realização de transporte de cigarros, além do que é provável a justificativa apresentada por PLINIO a respeito do motivo pelo qual ELTON não retomou com ele, para Dourados: ou seja, que, se acaso fossem abordados, poderia ocorrer de as versões deles não baterem, já que as entrevistas preliminares são realizadas separadamente. Não é impossível que ELTON, na condição de cunhado de PLINIO, tenha vindo para Ponta Porã para andar à toa, e que ele desconhecia a verdadeira relação entre PLINIO e DIVOCIR. É o que se extrai dos elementos de prova colacionados aos autos.Pode ser que ele tenha envolvido nos fatos. Contudo, trata-se de uma possibilidade, e não, de uma certeza.O caso é, portanto, de absolvição em relação ao denunciado ELTON TOMAS DOS SANTOS, quando aos delitos insculpido no art. 334-A, do Código Penal, e no art. 183, da Lei 9.472/97.3. DOSIMETRIA DA PENA 3.1 QUANTO AO RÉU DIVOCIR LUIZ PEDROSO:3.1.1. Delito de contrabando (art. 334-A, do CP)a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações juntadas por linha, verifico inexistir registro de condenação em desfavor do réu.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Desse modo, fixo a pena-base no patamar de 02 (dois) anos de reclusão. b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a incidência da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a condenação, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo.Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Deixo de aplicar o percentual de redução por ser inviável a fixação da pena aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, conforme enunciado nº 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ).Ante o exposto, mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão. d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição: não há.Ante o exposto, estabeleço a pena, em definitivo, no patamar de 02 (dois) anos de reclusão, pelo delito descrito no art. 334-A, do Código Penal.3.1.2. Delito de exercício clandestino de telecomunicações (art. 183, Lei 9.472/97).a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais juntadas por linha, verifico inexistir registro de condenações em desfavor do réu.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Pena-base: 02 (dois) anos de detenção.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a incidência da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a condenação, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo.Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Deixo de aplicar o percentual de redução por ser inviável a fixação da pena aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, conforme enunciado nº 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ).Ante o exposto, mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos de detenção.d) Causas de aumento: não há.e) Causas de diminuição: não há.Logo, estabeleço a pena definitiva no patamar de 02 (dois) anos de detenção, cumulada com multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97.Do concurso material:Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas.PENA DEFINITIVA: 02 (dois) anos de reclusão e 02 (dois) anos de detenção, além de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos crimes descritos no artigo 334-A, do Código Penal, e art. 183, da Lei 9.472/97.O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33º, 2º e 3º, do CP.Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei 12.736/2012, o juiz considerará o tempo de prisão provisória ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, constato que o regime não será modificado, ainda que realizada a detração do período de prisão cautelar do sentenciado (de 22.01.2016 até 15.03.2016), mesmo porque já estabelecido no patamar mais brando da lei.3.2 QUANTO AO RÉU PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS:3.2.1. Delito de contrabando (art. 334-A, do CP)a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações juntadas por linha, verifico inexistir registro de condenações em desfavor do réu.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Pena-base: 02 (dois) anos de detenção.b) Circunstâncias agravantes - art. 62, I, uma vez que PLINIO dirigiu a atividade dos demais agentes, sendo incontroverso que ele era o proprietário das caminhonetes, dos rádios e dos cigarros, consoante por ele próprio informado. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a incidência da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a condenação, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo.Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Compensando-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão. d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição: não há.Ante o exposto, estabeleço a pena, em definitivo, no patamar de 02 (dois) anos de reclusão, pelo delito descrito no art. 334-A, do CP.3.2.2. Delito de exercício clandestino de telecomunicações (art. 183, Lei 9.472/97).a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais juntadas por linha, verifico inexistir registro de condenações em desfavor do réu.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Pena-base: 02 (dois) anos de detenção.b) Circunstâncias agravantes - art. 62, I, uma vez que PLINIO dirigiu a atividade dos demais agentes, sendo

incontroverso que ele era o proprietário das caminhonetes, dos rádios e dos cigarros, consoante por ele próprio informado.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconhecimento a incidência da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento, viabilizando a coleta de maior suporte probatório para a condenação, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo.Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Compensando-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, mantendo a pena fixada em 02 (dois) anos de detenção.d) Causas de aumento: não há.e) Causas de diminuição: não há.Logo, estabeleço a pena definitiva no patamar de 02 (dois) anos de detenção, cumulada com multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no artigo 183, caput, do CP.Do concurso material.Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - inperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas.PENA DEFINITIVA: 02 (dois) anos de reclusão e 02 (dois) anos de detenção, além de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos crimes descritos no artigo 334-A, do Código Penal, e art. 183, da Lei 9.472/97.O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do CP.Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei 12.736/2012, o juiz considerará o tempo de prisão provisória ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, constatado que o regime não será modificado, ainda que realizada a detração do período de prisão cautelar do sentenciado (de 22.01.2016 até 05.05.2016), mesmo porque já estabelecido no patamar mais brando da lei.DOS BENS APREENDIDOSSegundo o artigo 184, inciso II, da Lei 9.472/97, deverá ser decretado o perdimento em favor da ANATEL os rádios empregados na atividade clandestina, ressaltado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé.No caso, resta indubitável a prática do delito contra as atividades de telecomunicação e a propriedade dos equipamentos pelo sentenciado. Dessa forma, estão presentes os pressupostos elencados na normativa, motivo pelo qual decreto o perdimento dos bens em favor da ANATEL. Com o trânsito em julgado, oficie-se à agência reguladora indicada.Quanto aos veículos apreendidos, o Código Penal exige, em seu art. 91, II, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, ou que não sejam produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Ou seja, não basta o nexo de instrumentalidade para que seja decretado o perdimento do bem.Deste modo, deixo de decretar o perdimento dos veículos caminhonete GM/S-10, cor branca, placas NJW 7926, e Toyota Hilux, cor preta, placas HSI-7009.No que tange à Toyota Hilux, cor preta, placas HSI-7009, defiro o pedido de restituição de fls. 320 e seguintes, nos termos dos arts. 118 e 120 do CPP, porquanto a instituição financeira requerente comprovou ser a proprietária do bem, o qual não mais interessa ao processo. Determino a devolução, ao réu ELTON, da fiança recolhida à fl. 143, nos termos do art. 337, do CPP, o que deverá ser feito após o trânsito em julgado.Quanto à fiança recolhida pelo réu DIVOCIR, deve ser utilizada para pagamento das custas processuais e da multa que lhe foi arbitrada, nos termos do art. 336, do CPP.4. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:1) ABSOLVER o réu ELTON TOMAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, da imputação da prática dos crimes do art. 334-A, do Código Penal, e no art. 183, da Lei 9.472/97, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;2) CONDENAR o réu DIVOCIR LUIZ PEDROSO, qualificado nos autos, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 02 (dois) anos de detenção, além de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos crimes descritos no artigo 334-A, do Código Penal, e art. 183, da Lei 9.472/97, em concurso material;3) CONDENAR o réu PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS, qualificado nos autos, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 02 (dois) anos de detenção, além de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos crimes descritos no artigo 334-A, do Código Penal, e art. 183, da Lei 9.472/97, em concurso material.Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena.Em atenção ao art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistentes em:1ª) Pena de prestação pecuniária (art. 45, I, CP) no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à data desta sentença, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada;2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).Como se trata de réus que responderam a processo criminal em liberdade e ante as circunstâncias judiciais favoráveis, entendo não estar presentes os fundamentos para decretação de prisão preventiva. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, consignando-se, mais uma vez, que o valor da fiança recolhida por DIVOCIR poderá ser utilizado para tal fim, na proporção das custas que por ele são devidas.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento dos nomes dos réus condenados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDJ, para anotação da condenação dos réus DIVOCIR LUIZ PEDROSO e PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS e absolvição do réu ELTON TOMAS DOS SANTOS; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a restituição dos valores recolhidos a título de fiança, pelo réu ELTON TOMAS DOS SANTOS; a expedição das demais comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuiz Federal

Expediente Nº 4613

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002624-68.2016.403.6005 - AGROPECUARIA CERRO ALEGRE LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO E MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL**

Autos nº 0002624-68.2016.403.6005Requerente: AGROPECUÁRIA CERRO ALEGRE LTDARequerido: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI - e outrosVistos em DECISÃO.Trata-se de ação possessória intentada por AGROPECUÁRIA CERRO ALEGRE LTDA em desfavor da FUNAI, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA DE ARAL MOREIRA, com pedido de liminar, por conduto da qual a autora informou que, quatro dias antes do dia 12.10.2016, por volta das 16 horas, um grupo de cerca de 25 pessoas que se autodeclaravam indígenas invadiu parte da Fazenda Cerro Alegre, com área de 2.783,5953 hectares. Referida propriedade possui registro no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Ponta Porã/MS, sob o nº 39.884, e é de propriedade, posse direta e indireta da agropecuária. A requerente também sustentou que o referido grupo, o qual teria afirmado ter direitos ancestrais sobre a área, se retirou, mas informou que voltaria a ocupá-la com mais pessoas, inclusive com auxílio da FUNAI e da Polícia Federal. O grupo em comento, na verdade, não seria formado por indígenas brasileiros, mas por pessoas que teriam vindo do Paraguai ou de outras regiões próximas, convidados por antigos prefeitos da cidade, e teriam ali fixado residência, no Bairro determinado Vila Satélite, onde possuem casas cedidas pela Prefeitura e já residem há longo tempo. Na ocupação, teriam sido cortados arbustos e aberta uma clareira, prejudicando ao meio ambiente. Conclusão do feito ao Juízo Federal plantonista, em Dourados/MS, aos 12.10.2016 (fls. 77/77-verso), o qual não apreciou o pleito de liminar, tendo em vista a hora de distribuição do feito (horário normal de expediente). Nessa ocasião, o Juízo plantonista determinou a distribuição dos autos perante o Juízo competente, a intimação da requerente para emendar a inicial (para adequar seu requerimento à natureza possessória da lide), bem como a abertura de vistas à FUNAI, à UNIÃO e ao MPF, para manifestação, em 72hs. Emenda à inicial, em 26.10.2016 (fls. 80/2016). Vista dos autos à FUNAI, em 27.10.2016, e retorno, em 25.11.2016 (fls. 207). Manifestações da FUNAI, às fls. 213/228, da Comunidade Indígena Aral Moreira, por meio da Procuradoria Especializada da FUNAI, à fl. 235, e do MPF, às fls. 237/240.Acolho o parecer ministerial e postergo a análise do pleito liminar para após a vinda das contestações. Saliente-se que, conforme consignado pelo Parquet, não resta demonstrado que, na data do protocolo da exordial, havia efetiva ocupação, situação que parece permanecer até os dias de hoje.Determino, outrossim, a citação da FUNAI, para que, através de sua procuradoria especializada (endereço e contatos no rodapé da fl. 213), responda especificamente às alegações exorbitantes e emenda. Deve essa parte citada informar, também, se existe procedimento de demarcação em trâmite que abranja a área que a requerente aduz ser de sua propriedade. Em caso positivo, deve trazer aos autos os detalhes pertinentes, consoante requerido pelo fiscal da ordem jurídica.Cite-se também a POPULAÇÃO INDÍGENA INTERESSADA, através da Procuradoria Federal da Coordenação da FUNAI, em Ponta Porã/MS (endereço e contatos no rodapé de fl. 235), devendo essa demandada trazer informações precisas a respeito de quem é esta população indígena e se ela está relacionada a algum movimento pela demarcação de uma área indígena específica cujo processo administrativo estaria em trâmite na FUNAI.Cite-se, finalmente, a UNIÃO, em cumprimento à determinação de fl. 77.Após, dê-se nova vista ao MPF.Ponta Porã, MS, 07 de junho de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJUÍZA FEDERAL

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002609-41.2012.403.6005 - MANOEL ATANAZIO DA SILVA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSAUTOS Nº 0002609-41.2012.403.6005Autor: MANOEL ATANAZIO DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA-Sentença tipo BSENTENÇAMANOEL ATANÁZIO DA SILVA ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a edição de provimento que determine a sua manutenção na posse do imóvel rural localizado no lote 75, do P.A. (Posto Avançado) Itamarati-I/AMFFI, localizado na Fazenda Itamarati, em Ponta Porã/MS. Segundo a inicial, o requerente vive no lote desde o início de 2009, tendo recebido da própria autarquia uma certidão sob condições de concessão de uso, na qual informa que o autor é assentado/beneficiário da parcela em comento. Contudo, foi notificado, em 31.07.2012, a desocupar a referida parcela rural.Juntos documentos às fls. 13/32.Foi deferida a gratuidade de justiça e designada audiência de justificação prévia (fl. 34).A liminar pleiteada foi deferida (fls. 58/59).Devidamente citado (fl. 57), o INCRA apresentou contestação às fls. 89/101.Impugnação à contestação, às fls. 160/165.Instado, o MPF requereu que o Incra efetuassem o levantamento do perfil do autor (fls. 167/168), o que foi deferido (fl. 169).Audiência às fls. 230/235.Às fls. 237/238, o INCRA efetuou proposta de acordo, no sentido de se extinguir a presente ação, regularizando o autor no Lote em comento, desde que cada parte arque com seus honorários advocatícios. Proposta aceita, à fl. 240.Manifestação ministerial, às fls. 242/243.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.As partes exteriorizaram vontade livre e consciente pela autocomposição (fls. 237/238 e 240). Considerando a finalidade processual de pacificação do conflito e a inexistência de qualquer vício de vontade, a transação deve ser reconhecida e homologada por este juízo.Nestes termos, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E HOMOLOGO O ACORDO efetivado entre as partes.As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (artigo 90, 3º, do Código de Processo Civil).O INCRA arcará com os honorários de seu patrono (artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil). Tendo em vista que o patrono do autor é dativo, arbitro honorários em seu favor, no valor médio, da tabela do CJF, uma vez que não atuou no feito desde o princípio (fl. 154). Expeça-se solicitação de pagamento.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os atos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Ponta Porã, 06 de junho de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

**DR.PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal**

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1576

#### EXECUCAO PENAL

**0000461-85.2011.403.6007 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DE LIMA GONCALVES(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)**

Trata-se de autos de execução da pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão imposta ao sentenciado WAGNER DE LIMA GONÇALVES pelo cometimento do crime previsto no art. 317, 1º, do Código Penal (fls. 24/31 e 33/35), nos autos da ação penal nº 2007.60.07.000043-2, movida pelo Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade fixada foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária fixada em três salários-mínimos em favor da APAE em Coxim/MS (cf. fl. 29v). Foi realizada audiência administrativa (fl. 44), em que se estabeleceu que a pena de prestação de serviços à comunidade seria prestada na horta comunitária mantida pela Prefeitura de Alcinoópolis/MS, à razão de uma hora diária, durante dezoito meses. Consoante informação de fls. 54/55, o sentenciado iniciou o cumprimento da pena de prestação de serviços em 17/09/2011 e o manteve até 05/12/2011, perfazendo o total de 71 dias (assim, restavam a ser cumpridas 889 horas). Consta, ainda, que o motivo da ausência do sentenciado foi mudança de cidade para procura de emprego. Pelo requerimento de fls. 56/58, o apenado confirmou a dispensa do emprego em Alcinoópolis/MS, tendo conseguido outro trabalho em Campo Grande/MS, o que prejudicou a continuidade do cumprimento da pena. Pleiteou a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena de perda de bens e valores, a ser fixada em um salário mínimo, dividido em quatro vezes, e/ou interdição temporária de direitos. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito e requereu realização de audiência administrativa a fim de ajustar a pena, estipulando outra entidade em que fosse possível o seu cumprimento (fls. 61/63). O pedido foi deferido, sendo deprecada a realização da audiência (fl. 64). Após diversas tentativas de localização do apenado, este informou estar residindo em Carreiro/AM (fl. 177), ocasião em que se deprecou para o Juízo daquele município a realização da audiência de justificativa e a fiscalização do cumprimento das penas restantes (fl. 178). Realizada a audiência de justificativa (fl. 227), ficou estabelecido que o apenado pagaria a pena pecuniária de um salário mínimo, em três vezes, mediante depósito judicial a ser efetivado nas datas de 10/05/2016, 10/06/2016 e 10/07/2016 e o restante da pena de prestação de serviços à comunidade seria prestado na Secretaria de Agricultura do município. Os comprovantes de depósitos relativos à pena pecuniária se encontram às fls. 229, 230 e 232. Os comprovantes de comparecimento à entidade beneficiada estão às fls. 234/236, 238/240, 242, 244 e 246, num total de 907 horas de serviços prestados. Instado, o representante do Ministério Público Federal requereu a extinção da pena imposta ao sentenciado, ante a demonstração de cumprimento integral das penas restritivas de direito impostas (fls. 251/253). É o relatório necessário. DECIDO. Consoante comprovam os ofícios e os relatórios juntados aos autos às fls. 54/55 e as cópias de folhas de frequência do apenado na Secretaria de Produção Rural, Pesca, Turismo e Meio Ambiente de Carreiro/AM, juntadas às fls. 234/236, 238/240, 242, 244 e 246, o apenado cumpriu período superior àquele inicialmente estipulado. Assim sendo, DECLARO CUMPRIDA E EXTINTA A PENA DE WAGNER DE LIMA GONÇALVES, na forma do inciso II do art. 66 da Lei 7.210/84 e art. 82 do Código Penal. De-se ciência ao Ministério Público Federal e, transitada em julgado a sentença, ENCAMINHEM-SE os autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado e EXPEÇAM-SE os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0006968-88.2008.403.6000 (2008.60.00.006968-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARIA MAROLY OLIVEIRA(MS018461 - NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Fl. 559: tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou extinta a punibilidade de MARIA MAROLY OLIVEIRA, em razão do reconhecimento da prescrição da prestação punitiva, na modalidade retroativa, expeçam-se as comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Nacional e Estadual, e, em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 2. Tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. 3. Intimem-se as partes.

**0000728-18.2015.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X CLEITON DE SOUZA BENITES(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X CLEBER ALESSANDRO RAMOS(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X ANTONIO MARCOS POLIDORO(MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR E MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X MARCOS GOMES PEREIRA(MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO)

VISTOS, em decisão (em Inspeção Judicial). Fls. 992/994v (pet. MPF). Os pedidos do Ministério Público Federal comportam parcial acolhimento. 1. Diante da citação por edital dos co-réus SEBASTIÃO CORDEIRO e JADER HUDSON DE PAULA (fl. 971), sem que esses acusados tenham comparecido nos autos ou constituído advogado, é mesmo o caso de desmembramento do processo e subsequente suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Sendo assim, DESMEMBREM-SE os autos com relação aos acusados SEBASTIÃO CORDEIRO e JADER HUDSON DE PAULA. 2. Quanto aos pedidos de prisão preventiva formulados (em face dos dois réus supra citados), cumpre registrar que a mera circunstância de os acusados não terem sido localizados nos endereços conhecidos e não terem atendido à citação fictícia não autoriza, per se, a conclusão de que os demandados estão a se ocultar da Justiça criminal. Significa, tão somente, que o Ministério Público (órgão acusador, a quem cabe qualificar os denunciados e fornecer os dados de endereço para sua localização) ignora o paradeiro dos co-réus, por deficiência dos meios disponíveis ao próprio aparelho estatal. E tanto não autoriza o decreto de prisão preventiva, por não restar caracterizado - com a suficiência exigida pela gravidade da prisão - o propósito deliberado de comprometer a instrução criminal e furtar-se à aplicação da lei penal. Cenário bem diverso, contudo, ocorre quando o ainda investigado é ouvido pela autoridade policial, fornece seu endereço e assume o compromisso de comunicar qualquer alteração de domicílio. Desaparecendo em seguida, quando da instauração da ação penal, é mais que razoável a conclusão do Parquet de que o descumprimento do compromisso assumido revela o propósito de obstar a persecução penal. Assentadas estas considerações, vê-se que os co-réus SEBASTIÃO CORDEIRO e JADER HUDSON DE PAULA encontram-se em situações distintas. 3. O co-réu JADER HUDSON DE PAULA nunca foi localizado para ser ouvido em sede policial, não tendo, em nenhum momento, tomado ciência formal da investigação e assumido compromisso de informar endereço ou mudança dele. Nesse passo, e nos termos das ponderações lançadas acima, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva de JADER HUDSON DE PAULA. 4. O co-réu SEBASTIÃO CORDEIRO, por sua vez, foi ouvido em sede policial às fls. 391/393, tendo informado endereço na Rua Claudio Coutinho, Rs. Ramez Tebet Bloco 10, ap. 21, Campo Nobre, Campo Grande/MS (fl. 391) e foi advertido da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço (fl. 393). Instaurada a ação penal e diligenciado em citação o endereço informado pelo co-réu, o Oficial de Justiça certificou a inexistência do residencial informado pelo acusado e não ser ele pessoa conhecida no local (fl. 650). Nesse contexto, a postura do acusado efetivamente assume a gravidade apontada pelo Ministério Público Federal, sendo plausível a tese aventada de ocultação para não responder ao processo penal e sujeitar-se a eventual condenação. Está presente, assim, o alegado risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, restando plenamente configurado o periculum libertatis. De outra parte, o *fumus commissi delicti* restou plenamente configurado com o recebimento da denúncia, que atestou a existência de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria a recaírem sobre o co-réu. E veiculando a denúncia acusação de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, resta plenamente configurada a hipótese autorizadora da prisão preventiva (CPP, art. 313, inciso I). Posta a questão nestes termos, DEFIRO o pedido do Ministério Público Federal neste particular e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de SEBASTIÃO CORDEIRO (brasileiro, nascido em 25/08/1969, natural de Brasília/MS, filho de Bonifácio Cordeiro de Freitas e Maria José, CPF nº 795.831.481-72). EXPEÇA-SE mandado de prisão e façam-se as comunicações necessárias, já nos autos desmembrados. 5. Em seguida, suspenda-se o processo desmembrado, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, ficando suspenso também o curso do prazo prescricional. 6. Providenciado o necessário, tomem estes autos conclusos para exame da resposta escrita à acusação dos réus remanescentes nestes autos, CLEITON DE SOUZA BENITES (fls. 803/813), ANTÔNIO MARCOS POLIDÓRIO (fls. 662/667), CLEBER ALESSANDRO RAMOS (fls. 676/694) e MARCOS GOMES PEREIRA (fls. 986/990), bem como do pedido de indisponibilidade de bem formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 994. Cumpra-se.

**0000495-84.2016.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X HENRIQUE LOPES(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)

VISTOS, em juízo de absolvição sumária. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HENRIQUE LOPES, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal (contrabando). A denúncia foi recebida em 25/01/2017 (fls. 75/77). Citado (fl. 101), o réu apresentou resposta escrita à acusação, por meio de advogado constituído, sem arguição de preliminares e sem enfrentamento, por ora, das matérias de mérito. Arrolou duas testemunhas (fls. 103/104). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, mantenho a audiência de instrução já designada para o dia 27/07/2017, às 16h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e será interrogado o réu, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. 2. Expeça-se ofício à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, solicitando o adiamento da carta precatória lá distribuída sob o nº 0000200-19.2017.4.03.6005 (CP 012/2017-SC - fl. 79), para que as testemunhas de defesa sejam intimadas a comparecer naquele Juízo, no dia 27/07/2017, às 16h00, ocasião em que serão inquiridas por videoconferência. 3. INTIMEM-SE o Ministério Público Federal e o defensor constituído do réu e aguarde-se a audiência.

#### Expediente Nº 1581

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0000437-81.2016.403.6007** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X RONALDO GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FERNANDA SILVA CRUZ GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FERNANDO GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X RAFFAELLA DA ROSA PELLIZZON GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X JULIANA GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FELIPE DENARDI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A em face da sentença de fls. 167/167v, que homologou o acordo celebrado entre as partes. Aponta-se contradição no que se refere à determinação de expedição de carta de adjudicação, uma vez que a adjudicante deverá ser a União. É a síntese do necessário. DECIDO. Com razão a expropriante, ora embargante, uma vez que de fato constou equivocadamente que a carta de adjudicação deveria ser expedida em favor da expropriante (in casu, a Concessionária), quando o correto seria em favor da União, cujo patrimônio receberá o imóvel expropriado. Postas estas razões, ACOLHO os embargos declaratórios para corrigir o erro material constante das disposições finais da sentença, a fim de que, onde se lê EXPEÇA-SE a Carta de Adjudicação em favor da expropriante, leia-se EXPEÇA-SE a Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Inalterada no demais a sentença. De outro vértice, DEFIRO o pedido formulado à fl. 196 e autorizo a expedição de alvará de levantamento exclusivamente em nome de RONALDO GOLDONI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.